PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 148 | PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE | 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 141/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2017-PR, publicada no DJE n. 231, de 15/12/2017.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 07/08/2018, processo eletrônico SEI 0001218-43.2018.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora LIDIANE SILVA COUTINHO NORONHA, cadastro 2049376, Técnica Judiciária, padrão 11, exercendo o cargo em comissão de Diretora de Divisão, DAS3, lotada na Divisão de Planejamento, Aquisição e Patrimônio/Dead/SG/EMERON, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para Atividade 02.128.2062.1274 – Manter as atividades administrativas da Emeron, para atender à Escola da Magistratura.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 09/08/2018, às 11:35, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0819345e o código CRC EF7C2FED.

Portaria Emeron Nº 147/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0017199-78.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias e passagens aéreas à servidora abaixo relacionada, pelo deslocamento ao município de São Paulo (SP), para participar do curso “Gramática para preparadores e revisores de texto”.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
2064871	Ana Rosa Frazão Paiva	Analista Judiciário, Revisor Redacional	SG - Secretaria Geral/ Emeron	13/08/18	18/08/18	5.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 09/08/2018, às 11:35, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0825874e o código CRC EF862D3C.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 648/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2017-PR, publicada no DJE n. 231, de 15/12/2017.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 01/08/2018, processo eletrônico SEI n. 0016595-20.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor LUIZ SANCHES PORTELA DE ALMEIDA, cadastro 2056950, ocupante do cargo comissionado de Diretor de Divisão, DAS3, lotado na Divisão de Manutenção Predial/DEA, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 2.000,00 (duas mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender ao Departamento de Engenharia e Arquitetura

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 08/08/2018, às 13:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0756673e o código CRC A607C2A8.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel
Data da distribuição: 04/12/2017
Data do julgamento: 02/07/2018
Direta de Inconstitucionalidade n. 0803366-35.2017.8.22.0000 – PJe
Requerente : Prefeito do Município de Porto Velho
Interessado (Parte Ativa) : Município de Porto Velho
Procuradores : José Luiz Storer Junior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros
Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Interessada (Parte Passiva) : Câmara Municipal de Porto Velho
Procuradores : Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842) e Kharin de Camargo (OAB/RO 2.150)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
ACÓRDÃO
CONCEDIDA A TUTELA CAUTELAR E JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.
EMENTA
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda à lei Orgânica Municipal. Servidor público. Ampliação de direitos. Afastamento remunerado. Vício de iniciativa. Ofensa à Constituição Estadual.
Emenda à Lei Orgânica de projeto originário do legislativo que cria e amplia direitos de servidores, garantindo-lhes direito a afastamento das atividades, sem prejuízo dos vencimentos, para realização de cursos de nível superior e aperfeiçoamento profissional, alterando a organização administrativa e, por consequência, impacto nas despesas, padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que a competência é privativa do Chefe do Executivo.
Porto Velho, 02 de Julho de 2018
RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel
Data da distribuição: 23/11/2017
Data do julgamento: 23/07/2018
Direta de Inconstitucionalidade n. 0803245-07.2017.8.22.0000 – PJe
Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A) e outro
Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados : Celso Cecatto (OAB/RO 111), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A) e Juliana Portela Veras (OAB/RO 6.052)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
ACÓRDÃO
AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS MODULADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA
Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar estadual. Aposentadoria por invalidez. Extensão do direito. Ausência de plano de custeio. Vício material e formal. Configuração. Ofensa às Constituições do Estado e Federal. Efeitos. Modulação. Possibilidade
Tratando-se de seguridade social, não obstante a Constituição Federal estabelecer a competência concorrente entre a União, estados e municípios para legislar sobre regime previdenciário, cabe à União estabelecer normas gerais, as quais prevalecem em caso de contradição com normas infraconstitucionais.
O STF já se posicionou pela imperiosidade de aplicação do princípio da prévia fonte de custeio, na forma preconizada na Constituição Federal, com o fito de manter o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, evitando aumento irresponsável de benefícios.
A aplicação da modulação dos efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade possibilita à Corte fazer uma análise de cada caso específico e as consequências da determinação do efeito ex tunc, ponderando em atendimento ao princípio da segurança jurídica ou excepcional interesse público.
Porto Velho, 23 de Julho de 2018
RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento n. 0802107-68.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7002403-92.2018.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível
Agravante: JOÃO CARDOSO DOS SANTOS
Advogados: FELISBERTO FAIDIGA (OAB/RO 5076), JHONATAN APARECIDO MAGRI (OAB/RO 4512)
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 01/08/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃO CARDOSO DOS SANTOS em face da decisão proferida nos autos de ação de cumprimento de obrigação, inexigibilidade de encargos moratórios c/c danos morais nº 7002403-92.2018.8.22.0003, em trâmite na 2ª Vara Cível de Jaru, que determinou que o autor apresentasse documentos que comprovem sua hipossuficiência, e ainda, que comprovasse o prévio requerimento administrativo da planilha financeira, sob pena de indeferimento da inicial.
Em suas razões, argumenta que é agricultor aposentado e deficiente físico, recebendo mensalmente aposentadoria de um salário mínimo, e possui um imóvel rural de 44,5ha, onde trabalha sua família criando vacas leiteiras.
Explica que diante deste cenário, faz jus a concessão do benefício da gratuidade da justiça, por não possuir condições de pagar as custas do processo sem prejudicar seu sustento.
Também se insurge quanto à necessidade de apresentação de requerimento administrativo prévio a planilha financeira do contrato, porquanto entre as partes existe uma relação de consumo, estando previsto no art. 6º, III, do CDC, que é direito do consumidor acesso a informação adequada e clara sobre os serviços.
Assevera que "a ENTREGA da planilha financeira do contrato é obrigação do banco, pois não se trata de pedido de serviço ou de segunda via de documento, passível de cobrança de taxas e tarifas, mas sim da escrituração financeira do contrato, inerente a própria operação, e para isso, não há previsão legal de exigência de requerimento administrativo, situação necessária somente nos pedidos dirigidos instituições e órgãos públicos."
Assim, o agravante pleiteia a concessão do efeito suspensivo, com o deferimento da justiça gratuita e, no mérito que seja determinado o prosseguimento do feito sem a necessidade de comprovar o requerimento administrativo da planilha financeira do contrato.
É o breve relato. Decido.
De plano, analiso o pedido de justiça gratuita.

O juízo a quo, determinou que o agravante comprovasse a hipossuficiência, ao fundamento de que não havia documentos que subsidiassem a alegação.
Em sede de agravo de instrumento, o autor apresentou cópia da tela do sistema do INSS, onde comprova que recebe uma aposentadoria mensal de R$ 954,00 (Id 4218264).
Também apresentou documentos de sua propriedade rural, localizada na Estrada Linha 610, no município de Jaru, com área total de 44,5 ha (Id 4218265) e notas fiscais de venda de leite in natura (Id 4218265).
Portanto, tenho que as provas apresentadas comprovaram a condição de hipossuficiência do agravante, em conformidade com o entendimento firmado em incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas:
Incidente de uniformização de jurisprudência. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Prova da hipossuficiência financeira. Exigência. Possibilidade.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Processo nº 0011666-24.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/12/2014)
Destarte, defiro o pedido de justiça gratuita.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Pela nova sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.
Segundo consta na inicial de origem, o agravante realizou junto ao banco agravado um empréstimo de R$ 49.339,15, consubstanciado na cédula rural pignoratícia e hipotecária, para financiamento da aquisição de quinze bovinos, da raça girolanda visando a produção de leite; construção de cerca no imóvel rural; e construção de cocho, comedouros e bebedouros.
Ficou estabelecido que o pagamento seria em cinco parcelas anuais de R$ 9.867,83, com vencimentos em 20/11/2013, 20/11/2014, 20/11/2015, 20/11/2016 e 20/11/2017.
Informou que perto de vencer a última parcela, procurou o banco para tentar renegociar a dívida, ocasião em que a instituição financeira aceitou prorrogar o vencimento da última parcela previsto para 20/11/2017 para um ano depois, em 20/11/2018.
Disse que foi providenciado um aditivo à Cédula Rural, devidamente registrado junto ao cartório, documento entregue a funcionário do Banco do Brasil.
Ocorre que o banco não efetivou a prorrogação, e acabou sendo negativado junto ao SPC por conta desta dívida.
Foi até a instituição financeira para tratar do assunto, quando então foi informado de que a data do vencimento só poderia ser alterada se o agravante pagasse a mora em razão do inadimplemento do contrato, no valor de R$ 1.800,00.
Como não dispunha de condições financeiras de pagar a referida quantia, requereu a planilha financeira do contrato, mas o banco se negou a entregá-la.
Então, para comprovar suas alegações, apenas dispõe do requerimento de averbação do termo aditivo de prorrogação de prazo junto ao cartório, o qual fora assinado por funcionário do Banco do Brasil (Id 20074946 – Pág. 11/12).
Logo, a ação de origem versa sobre a discussão se houve a prorrogação do prazo para pagamento da última parcela; se havia a necessidade de pagamento da mora; e se a negativação do nome do autor junto ao SPC era indevida.
Pretende o agravante a reforma da decisão de primeiro grau que condicionou o recebimento de sua inicial à comprovação de requerimento administrativo prévio do documento que busca a apresentação.
De fato, nas ações cautelares que tratam exclusivamente da exibição de documento é exigido como condição para comprovar o interesse de agir, o requerimento administrativo prévio.
Entretanto, no presente caso o pedido de apresentação de documento é subsidiário aos pedidos principais, de forma que entendo, prima facie, a desnecessidade de exigir o requerimento administrativo prévio para receber a inicial.
Inclusive, na fase de instrução, em especificação de provas, a parte pode pedir a apresentação desse documento, que entende essencial para o deslinde da ação, pelo que o efeito suspensivo deve ser deferido.
Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, defiro o efeito suspensivo vindicado, e ainda, concedo os benefícios da gratuidade judiciária.
Colha-se informações do juiz da causa.
Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 17/08/2015 18:21:49
Data julgamento: 24/07/2018
Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800746-21.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0018007-34.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306.095), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) e Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)
Agravados: Gelson Pereira Dias, Francisco Vale de Melo, Lourdes Soares da Silva e outros
Advogados: Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720) e Jorge Felype Costa de Aguiar Dos Santos (OAB/RO 2.844)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767) e Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513), Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184.564) e Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166.575)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. CPC – 73. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA NA DECISÃO AGRAVADA. QUESTÕES DE MÉRITO CONFRONTAM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DISCUSSÃO DO MÉRITO DO RECURSO JULGADO MONOCRATICAMENTE. INCABÍVEL.
O relator, com base no art. 557 do CPC, como exercício da garantia constitucional do direito à brevidade na duração do processo, decidiu monocraticamente o recurso, já que manifestamente improcedente, e em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal. ART. 557 do CPC.

Ausente a demonstração de inconsistência na decisão julgada monocraticamente, deve o agravo interno ser improvido.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 16/10/2015 15:24:47
Data julgamento: 24/07/2018
Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801665-10.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0003835-82.2015.8.22.0000 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306.095), Antônio Celso Fonseca Pugliese SP 155.105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981)
Agravados: Maria do Carmo Baima Assunção, Maria da Conceição Baima Assunção, Marilene de Oliveira Silva e outros
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. CPC – 73. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA NA DECISÃO AGRAVADA. QUESTÕES DE MÉRITO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DISCUSSÃO DO MÉRITO DO RECURSO JULGADO MONOCRATICAMENTE. INCABÍVEL.
O relator, com base no art. 557 do CPC, como exercício da garantia constitucional do direito à brevidade na duração do processo, decidiu monocraticamente o recurso, já que manifestamente improcedente, e em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal. ART. 557 do CPC.
Ausente a demonstração de inconsistência na decisão proferida monocraticamente, o agravo interno não deve ser provido.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Ação Rescisória n. 0801684-11.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7015613-27.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Autor: D. A. G.
Advogados: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531), Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7.745)
Réu: D. B. A. G. representado por sua genitora J. B. de F.
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 15/6/2018
Despacho
Vistos.
Intime-se o autor para se manifestar sobre o retorno do AR acostado no Id 4232646, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 21/03/2016 09:12:34
Data julgamento: 24/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0800547-62.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0016580-65.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro OAB/BA 21.026), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e outros
Agravados: Andressa Botelho Sarmento, Maria do Carmo Adelino Almeida, Domingo Quelia Jeronimo de Souza, Luiza Pinheiro de Franca e outros
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERITO. DESTITUIÇÃO. QUALIFICAÇÃO DO PERITO. ASSISTENTE DO JUÍZO. CONDUTA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA. MANUTENÇÃO DA NOMEAÇÃO.
No âmbito do Sistema Processual Civil, o perito judicial colabora com sua aptidão técnica de conhecimento, auxiliando o juiz para o deslinde da causa. Basta ao expert formação compatível com o ato a ser produzido de tal modo que não seja exigível o super profissional, a ponto de ter qualificação extraordinária.
Inexistindo prova eficaz e concreta que possa importar na suspeição ao perito, não há que se falar em sua destituição.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0802122-37.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7010085-07.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões
Agravantes: Maria das Graças Guimarães de Menezes Pinto e Adson Moisés de Menezes Pinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Espólio de Adauto Passos Pinto
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 3/8/2018
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se agravo de instrumento sem pedido de efeito.
Solicitem-se as informações do juiz.
Aos agravados para contraminutarem.
Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 23/01/2018 08:38:47
Data julgamento: 24/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0800079-30.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7008985-22.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33.642), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982) e Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803)
Agravados: Lourival Nunes da Costa e Lauriane Oliveira da Costa
Advogados: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068) e Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDROELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é cabível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o

ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 11/05/2017 14:37:25
Data julgamento: 24/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0801208-07.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0012060-91.2015.822.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A – ESBR
Advogados: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966), Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286.551), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5.850), Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356.650) e outros
Agravado: Antônio Rodrigues
Advogados: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644) e Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDROELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é cabível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990, c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 27/07/2015 16:38:54
Data julgamento: 24/07/2018
Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800349-59.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0011513-51.2015.822.001 – Porto Velho/ 8º Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Taylise Catarina Rogerio Seixas (OAB/RO 5.859), Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896), Adriana de Jesus Oliveira (OAB/SP 291.696), Alexandre de Brito Pereira (OAB/DF 42.958), Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6.745) e outros
Agravada: Maria Gracilene Mendes Ribeiro
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Gratuidade judiciária para pessoa jurídica. Casos excepcionais. Falência decretada. Incapacidade financeira. Demonstração. Necessidade. Requisitos. Preenchimento. Ausência.
Em se tratando de pessoa jurídica, a mera declaração de hipossuficiência econômica em razão da decretação de sua falência é insuficiente para fazer jus às benesses da gratuidade.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 24/02/2017 09:32:07
Data julgamento: 24/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0800328-15.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0005767-42.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Antônio Celso Fonjseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Agravados: Antônio Rodrigues de Souza, Edclaudia Xavier da Costa, Edcarlos Trindade Monteiro e outros
Advogados: Andressa Batista Santos (OAB/SP 306.579), Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983), Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2.720) e Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153.898)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Edgard Hermelinio Leite Júnior (OAB/SP 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513), Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45.441), Maria Inês Sirmarco de Toledo Lourenço (OAB/RJ1.190-B), Carlos Alonso de Sá Gutierrez (OAB/RJ 106.911), Selma Motta da Siva (OAB/RJ 92.933) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE.
Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é cabível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

Processo: Apelação n. 7008410-43.2017.8.22.0001 (PJE)
Origem: 7008410-43.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB/SP 196847), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB/RO 6980)
Apelado: JOÃO NUNES DA SILVA
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 15/05/2018
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra a sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC.
Nos termos da petição de ID 4246692, as partes apresentam petição de acordo, culminando com a perda do objeto do presente recurso.
Assim sendo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço o apelo e determino ao Departamento remessa do feito à origem, com as devidas comunicações e baixas de estilo, para eventual homologação do aludido acordo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Relator

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 29/02/2016 13:01:24
Data julgamento: 24/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0800566-68.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0001422-33.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105)
Agravados: Flávio da Silva Ozorio, Ademir Pereira dos Santos, Francisca Vieira Ribeiro e outros.
Advogados: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983) e Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2.720)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279.767) e Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio
Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513) e Selma Motta da Silva (OAB/RJ 91.933)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERITO. DESTITUIÇÃO. QUALIFICAÇÃO DO PERITO. ASSISTENTE DO JUÍZO. CONDUTA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA. MANUTENÇÃO DA NOMEAÇÃO.
No âmbito do Sistema Processual Civil, o perito judicial colabora com sua aptidão técnica de conhecimento, auxiliando o juiz para o deslinde da causa. Basta ao expert formação compatível com o ato a ser produzido de tal modo que não seja exigível o super profissional, a ponto de ter qualificação extraordinária.
Inexistindo prova eficaz e concreta que possa importar suspeição ao perito, não há motivo suficiente para sua destituição.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

Embargos de Declaração em Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801785-82.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7009084-16.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Embargantes: Juruena Energia S.A. e Usina Hidrelétrica Cachoeira Ltda.
Advogados: Vicente do Prado Tolezano (OAB/SP 130.877), João Alberto Valentim Mansano (OAB/SP 385.203), Luiza Tauan Silva Durão (OAB/SP 338.223) e Jocyele Monteiro de Araújo (OAB/RO 5.418)
Embargados: João Carlos de Freitas, Sônia Gomes de Freitas e Miriam de Freitas
Advogados: Mario César Torres Mendes (OAB/RO 2.305)
Embargada: Roseli de Freitas
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Ao embargado para contrarrazões no prazo de 5 dias.
Intime-se.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 30/10/2015 14:03:02
Data julgamento: 24/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0801828-87.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0000059-45.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) e outros
Agravados: Marizete de Jesus Dias, Raimundo Nonato Botelho Veiga, Maria de Lourdes Fernandes Oliveira e outros
Advogados: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983) e Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2.720)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513) e Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A – ESBR
Advogados: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412) e Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279.767)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. RECURSO. NÃO PROVIMENTO.
Não há conexão, haja vista inexistirem hipóteses elencadas no art. 103 do CPC, além do fato de que cada um dos feitos carece de análise de sua situação fática.
O indeferimento da produção de prova pericial não configura violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, ante a possibilidade de comprovação dos argumentos por outros meios de prova, tal como a prova emprestada, e a possibilidade de produzi-la em momento posterior.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 08/09/2017 15:31:42
Data julgamento: 24/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0802442-24.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7018517-20.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594), Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7.196), Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5.989), Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8.011), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33.642) e Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803)
Agravado: Onésimo Monteiro Caitano
Advogados: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068) e Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE.
Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 25/02/2016 18:36:03
Data julgamento: 24/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0800546-77.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0005593-33.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) e Rafaela Pithon Ribeiro OAB/BA 21.026)
Agravado: Raimundo Santana de Lima, Francivaldo Monteiro Santos, Francisco Moreira da Silva, Elisangela Soares Monteiro, José Maria Carmelia de Oliveira e outros
Advogados: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2.720)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERITO. DESTITUIÇÃO. QUALIFICAÇÃO DO PERITO. ASSISTENTE DO JUÍZO. CONDUTA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA. MANUTENÇÃO DA NOMEAÇÃO.
No âmbito do Sistema Processual Civil, o perito judicial colabora com sua aptidão técnica de conhecimento, auxiliando o juiz para o deslinde da causa. Basta ao expert formação compatível com o ato a ser produzido de tal modo que não seja exigível o super profissional, a ponto de ter qualificação extraordinária.
Inexistindo prova eficaz e concreta que possa impor suspeição ao perito, não há motivo justificável para sua destituição.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Autos n. 7000409-43.2016.8.22.0021
Classe: APELAÇÃO (198)
APELANTE: A. W. D. S. P.
Advogado(a): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA (OAB/RO 5565)
APELADO: E. D. S. P.
Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Data da Distribuição: 02/08/2018 09:20:10
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4248942) existe, com relação a origem de nº 7000409-43.2016.8.22.0021 (ação de alimentos), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no sistema PJe 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 28/03/2016, sob o n. 0800961-60.2016.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira que julgou, pelo não seguimento do recurso, monocraticamente, em 30/03/2016.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0803252-96.2017.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)
Origem: 7001149-95.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096), Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1.727), Monamares Gomes (OAB/RO 903), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221) e outros
Recorridos: Guareschi Participações S/A, Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda., GM Engenharia Ltda. e Outros
Advogados: Saulo José Barbosa Macedo (OAB/AC 3972), Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2833), Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7.376), Felippe Ferreira Nery (OAB/RO 8.048) e Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2.160)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Interposto em 8/8/2018

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 9 de Agosto de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO
Recurso Especial em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800049-63.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0024865-81.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Recorrente: Banco J. Safra S.A
Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), Verusk Vanderlei Silvério (OAB/PE 27.070) e Vera Lúcia Silva de Souza (OAB/MG 14.712)
Recorrida: Vanuza Moreira Pereira
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800379-89.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7010090-63.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15.983) e outros
Recorridos: Maria de Nazaré Santana Brito, Marileide Brito dos Santos, Raimundo Rodrigues dos Santos e outros
Advogado: Eronides José de Jesus (OAB/RO 5.840)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 0010682-03.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO)
ORIGEM: 0010682-03.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
APELANTE/RECORRIDO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)

Advogado: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ (OAB/RO 8494)
Advogado: WILSON BELCHIOR (OAB/RO 6484)
APELADO/RECORRENTE: AMOS DA SILVA SANTOS
Advogado: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (OAB/RO 535-A)
Advogada: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1073)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/07/2018 13:15:47
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4014357) existe, com relação a origem de nº 0010682-03.2015.8.22.0001 (ação declaratória de inexistência de relação jurídica), a interposição de recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no sistema SDSG.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído em 28/09/2016, sob o n. 0010682-03.2015.8.22.0001, no âmbito da 2ª Câmara Cível ao Relator Desembargador Kiyochi Mori em que, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a origem, à unanimidade, em 07/06/2017.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Kiyochi Mori, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0802165-71.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7000573-65.2017.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé / Vara Única
AGRAVANTE: F. S. S. Advogado: DAYAN BISOGNIN ARANDA (OAB/SC 43464)
Advogado: ROBSON SILVA MONTEIRO (OAB/SC 45962)
AGRAVADA: M.S.N representada por seu pai S. de S. N.
Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/08/2018 10:22:43
Despacho
Defiro o segredo de justiça por estar em conformidade com o art.189, inciso II do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 0802142-28.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7024013-30.2015.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
AGRAVANTE: ALEXANDRE BRITO DA SILVA
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/AC 5163)
AGRAVADOS: LUIZ BOBY RODRIGUES CATACA E OUTRA
Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/08/2018 12:53:56
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4248727), com relação a origem de n. 7024013-30.2015.8.22.0001 (cumprimento de sentença), foi distribuição por dependência aos autos n. 0261403-87.2006.8.22.0001, sendo que, em relação a existe recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, no sistema do SAP 2ª Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em face dos autos n.° 0261403-87.2006.822.0001, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído em 02/09/2010 sob o n.° 0261403-87.2006.822.0001, no âmbito da 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, no qual o Juiz Glodner Luiz Pauletto, em substituição regimental, julgou por dar parcial provimento ao recurso, à unanimidade, em 27/10/2010.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Kiyochi Mori, sucessor do relator originário no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
0803141-49.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001901-60.2013.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante : Augusta Balbino
Advogada : Luíza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)
Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Agravada : Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A
Advogada : Cintia Regina Dornelas (OAB/SP 192973)
Advogado : Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Advogado : Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogado : João Carlos de Almeida Zanini (OAB/RO 5071)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 18/05/2018
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE.”
EMENTA: Agravo de Instrumento. Busca e apreensão. Perdas e danos. Valor do bem. Tabela FIPE. Dedução. Parcelas inadimplidas. Correção monetária. Realizada a venda extrajudicial do bem pela credora, impossibilitando a restituição deste a devedora, a obrigação é convertida em perdas e danos. É dever da instituição financeira a devolução do equivalente ao valor do bem constante na Tabela FIPE, deduzido o montante das parcelas inadimplidas, corrigidas monetariamente até a data da prolação do decisum, ante a validade do contrato, que não é rescindido, automaticamente, pela busca e apreensão.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
0801381-94.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028941-24.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família e Sucessões
Agravante : Kelma Rodrigues de Sousa
Advogado : Everton Nascimento Rocha (OAB/RO 9067)
Advogado : Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Advogada : Roseane de Lima Luna Rodrigues (OAB/RO 6968)
Agravado : Paulo Roberto da Costa Sena
Advogado : Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/05/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Intimação anterior. Desnecessidade. Sentença líquida. A intimação do devedor para pagamento voluntário do débito ocorre após o requerimento do exequente do cumprimento da obrigação estipulada, e não anteriormente. Extrai-se da sentença, de forma precisa, o valor devido pela parte, e não há que se falar em liquidação.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
0801411-32.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013152-48.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante : Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado : Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)
Advogado : Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Agravada : Viviane Gomes Domingues
Advogada : Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
Advogado : Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário pode ser mitigada, quando esgotadas as diligências para localização de outros bens do devedor, determinando a incidência de percentual que não comprometa a subsistência, digna, dele e de sua família.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
0015437-46.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0015437-46.2010.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante : Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogada : Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Embargados: Carlos Lima da Silva e outra
Advogado : José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Advogado : Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Embargada : Realnorte Transportes S/A
Advogada : Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)
Advogada : Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Advogada : Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)
Advogado : Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
Advogada : Caroline Franca Ferreira Batista (OAB/RO 2713)
Advogada : Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 18/06/2018
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.Os embargos de declaração são admissíveis quando a decisão impugnada apresentar erro material, obscuridade, contradição, ou for omissa sobre ponto que se deveria pronunciar.
O estado de liquidação extrajudicial da pessoa jurídica não implica presunção de hipossuficiência financeira. Para a concessão do benefício, deve-se comprovar, efetivamente, que não dispõe de condições para arcar com as despesas, custas e honorários de sucumbência.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
0004379-31.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0004379-31.2015.8.22.00014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante : Multifos Nutrição Animal Ltda
Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Embargado : Ivo Souza de Lima
Advogada : Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
Advogada : Débora Aparecida Marques Micalzenzen (OAB/RO 4988)
Advogado : Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 15/06/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.
Os embargos de declaração são admissíveis quando a decisão impugnada apresentar erro material, obscuridade, contradição, ou for omissa sobre ponto que se deveria pronunciar. A indicação de contradição entre as teses apresentadas pela parte adversa e acatadas pelo julgador, ou insurgências quanto à valoração da prova apreciada, deve ser feita pelas vias recursais adequadas.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
0005454-47.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0005454-47.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Francisco Botelho de Sena
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada : Claro S/A
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Negativação. Débito. Origem. Contrato. Impugnação da assinatura. Perícia grafotécnica. Realização. Impossibilidade. Não comparecimento do autor. Presunção de autenticidade. Dano moral. Improcedência. Sentença mantida. Honorários recursais. Incidência. Cabe à parte-autora a prova do fato constitutivo de seu direito. Deve a parte-autora arcar com o ônus da ausência de prova pericial se essa não puder ser realizada em razão da impossibilidade de seu comparecimento ao local designado para a colheita de material gráfico em duas oportunidades distintas. Não há que se falar em indenização por danos morais se não ficou comprovada a ocorrência de ato ilícito. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015 a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7004673-57.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7004673-57.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: J. de A. Pereira e Cia Ltda - ME
Advogado: Arielder Pereira Mendonça (OAB/RO 7898)
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
Apelado: Nemerson Aguiar Ferreira
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/08/2017
Decisão
J. DE A. PEREIRA & CIA LTDA – ME recorre da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

que rejeitou liminarmente seus embargos monitórios, condenando-lhe ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
Em suas razões recursais objetiva, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sob o argumento de que o fato de ser assistido por advogado particular não lhe impede a concessão bem como, a própria ação monitória em si, na qual é demandada, prova suas condições financeiras.
Examinados, decido.
Verifica-se dos autos que não houve requerimento nos embargos pelo ora apelante, para concessão da justiça gratuita (Num. 2125293, pág. 5).
De toda forma, é cediço que a pessoa jurídica deve comprovar efetivamente sua real situação e apontar a dificuldade financeira que impede de arcar com o pagamento das despesas do processo, quer seja por documentos públicos ou, particulares, conforme entendimento da jurisprudência.
Na hipótese dos autos, a apelante não colaciona qualquer documento que comprove a sua situação de hipossuficiência, de modo que, não há prova nos autos de que faz jus à concessão do benefício.
O simples ingresso de ação monitória contra si, não faz presumir sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1.A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.
2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária.
4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v.acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.
[...] II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.
III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc.
[...]V- Embargos de divergência rejeitados.
(STJ; EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 252).
No mesmo sentido: AgRg no REsp 1280258/SP, AgRg no AREsp 218222/RS, AgRg no AREsp 216411/SP, AgRg no AREsp 124510/SP, EREsp 1185828/RS, entre outros.
Registre-se que quando o pedido é formulado em fase recursal, é mister que a parte faça a demonstração da sua situação financeira, para fazer jus à benesse legal e, não, alegações superficiais desprovidas de comprovação documental.
Dessa forma, não há como deferir o pedido da apelante.
Posto isto, intime-se a apelante para que efetue o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 1.007, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso ante a ocorrência de deserção.
Intime-se. Publique-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0010188-41.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010188-41.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: José Nilson Nascimento Santos
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/PR 12347)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017
Despacho
Vistos etc.
Chamo o feito a ordem para corrigir o nome da parte no despacho abaixo:
Trata-se de apelação cível interposta por José Nilson Nascimento Santos nos autos da ação declaratória c/c repetição de indébito movida em face de Banco BMG S/A.
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL n° 1.578.526/SP, em 31.08.2016, a qual determinou a suspensão de todas as ações em trâmite que versem sobre a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.
O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento. Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
7032617-43.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032617-43.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9º Vara Cível
Apelante : Sandra de Oliveira Silva
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção 18/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Incidência de correção monetária. Marco inicial. Arbitramento definitivo. Juros de mora. Responsabilidade contratual. Incidência a partir da citação. Honorários sucumbenciais. Majoração. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. O marco inicial de incidência da correção monetária sobre o montante da indenização por danos morais, ainda que mantido na instância recursal, deve corresponder à data do Acórdão. Nas hipóteses de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir desde a citação, conforme disposto no art. 405 do Código Civil. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0003521-21.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0003521-21.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Eder Carlos dos Santos Silva
Advogado: Paulo Henrique dos Santos Silva (OAB/RO 7132)
Advogado: Evandro Joel Luz (OAB/RO 7963)
Apelado: Banco do Brasil S/A Ag. de Porto Velho RO
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelada: DS CARD Administradora de Cartões de Crédito Ltda
Advogada: Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5821)
Advogado: Ricardo Pontes Vivacqua (OAB/RJ 88754)
Advogado: José Campello Torres Neto (OAB/RJ 122539)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017
Decisão
Vistos.
A parte apelante requer a desistência do recurso de apelação – ID 4109794 – pág. 01.
Dessa forma, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO sua desistência, porém mantenho a sucumbência conforme sentença de primeiro grau:
"Considerando a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, conforme o artigo 85, caput e §2°, do Novo Código de Processo Civil."
Transitado em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
7024459-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024459-96.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Sara Arruda Fernandes da Silva
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Incidência de correção monetária. Marco inicial. Arbitramento definitivo. Juros de mora. Responsabilidade contratual. Incidência a partir da citação. Honorários sucumbenciais. Majoração. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. O marco inicial de incidência da correção monetária sobre o montante da indenização por danos morais, ainda que mantido na instância recursal, deve corresponder à data do Acórdão. Nas hipóteses de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir desde a citação, conforme disposto no art. 405 do Código Civil. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
7011259-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011259-22.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Mirian Lima dos Santos
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Oi S/A
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Negativação indevida. Dano moral. Indenização. Valor. Manutenção. Honorários sucumbenciais. Majoração. Impossibilidade. Recurso não provido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando observadas tais diretrizes. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
7032053-64.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032053-64.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Tim Celular S/A
Advogada : Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Advogada : Thais de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)

Advogada : Julianey Cristiny Tiago (OAB/SP 289191)
Advogado : Ronaldo Celani Hipolito do Carmo (OAB/SP 195889)
Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelado : Fábio Marcelo Barbosa Vianna
Advogado : Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Declaração de inexistência. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários de advogados. Manutenção. Recurso desprovido. Comprovada a irregularidade da inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, o dano moral é presumido. Segundo orientação do STJ cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Mantém-se a verba honorária quando a causa for da baixa complexidade e dispensar tempo razoável na tramitação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0008562-45.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0008562-45.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Marianne Almeida E Vieira De Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelados: Valdeci Brandão Moura e outra
Advogado: Jovylson Soares De Moura (OAB/MT 16896-O)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 02/05/2017
Despacho
Vistos.
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL n° 1.614.721/DF, em 03.05.2017, a qual determinou a suspensão de todas as ações em trâmite que versem sobre a possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.
O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.
Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
7004539-27.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004539-27.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Pedro Henrique Ferraro
Advogado : Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Advogada : Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Nexo causal caracterizado. Laudo pericial. Invalidade permanente. Comprovação. Recurso desprovido. Apresentados os documentos aptos à comprovação do nexo causal entre o acidente e a incapacidade permanente atestada em laudo pericial, é devida a indenização do seguro DPVAT.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
7019397-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019397-75.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Maria Neide da Silva Francelino
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Interrupção do fornecimento energia elétrica. Falha no serviço. Danos Morais. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários de advogados. Manutenção. Recurso desprovido. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional a extensão dos danos experimentados pela vítima. Mantém-se a verba honorária, fixada no mínimo legal, quando a causa for da baixa complexidade e dispensar tempo razoável na tramitação.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
7015743-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015743-80.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Ranilza Ferreira Borges
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/SP 273516)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Interrupção do fornecimento energia elétrica. Falha no serviço. Danos Morais. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários de advogados. Manutenção. Recurso desprovido. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional a extensão dos danos experimentados pela vítima. Mantém-se a verba honorária, fixada no mínimo legal, quando a causa for da baixa complexidade e dispensar tempo razoável na tramitação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0003326-47.2012.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0003326-47.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelantes: Paulo José da Silva e outra
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31-B)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1561)
Apelado: Robson Cardoso Aguiar da Silva
Advogada: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/04/2018
DECISÃO
Vistos.
Claudete Fátima Schneider Debarba e Paulo José da Silva apelam (fls. 918/935) da sentença (fls. 901/912) prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de indenização por dano moral, dano estético, lucros cessantes e cobrança de despesas médicas e hospitalares movida pelo apelado, Robson Cardoso Aguiar da Silva.
A sentença julgou procedentes os pedidos.
Relatado. Decido.
Em vias de julgamento do apelo, constatei a ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.
Como cediço, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. Art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.
No caso em tela, conforme Certidão de publicação de fl. 914, a sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça de 01/12/2017, considerando-se como data da publicação 04/12/2017, iniciando a contagem do prazo recursal em 05/12/2017, que chegou a termo em 26/01/2018. Contudo, a apelação foi interposta somente em 29/01/2018, sendo, portanto, intempestiva (fl. 918).
Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, não conheço do recurso.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7000450-38.2015.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000450-38.2015.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante: Helena Juremeira de Araújo
Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Apelados: Beralicia Francisca do Amaral Arinalis e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Data distribuição: 12/08/2016 11:32:31
Despacho
Vistos.
Da análise dos autos, verifico que a apelante requereu o benefício da gratuidade judiciária em sede de apelação.
Assim, em especial atenção ao que dispõe o artigo 99, do CPC/2015, determino a intimação da apelante para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
0023825-64.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0023825-64.2012.8.22.0001 Porto Velho / 4 ª Vara Cível
Apelante : Daniel Delani
Advogada : Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Apelado : Djanilson Amorim da Silva
Advogada : Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Apelada : Rubiane Pagotto
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 25/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Indenização. Calunia. Prova. Inexistente. Ônus do autor. Dano moral. Inexistindo prova acerca da prática do crime de calúnia, ônus da parte autora, a indenização pleiteada se mostra indevida.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
7001029-75.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001029-75.2017.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante : Manoel de Oliveira
Advogado : Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação anulatória de contrato c.c. danos materiais e morais. Justiça gratuita. Concessão. Hipossuficiência demonstrada. Emenda à inicial. Não cumprimento a contento. Ausência de documentos necessários à propositura da ação. Ônus do autor. Processo extinto. Recurso não provido. Ao ajuizar ação anulatória de contrato deve a parte autora trazer o mínimo de elementos que demonstre a verossimilhança de suas alegações, apontando o que pretende seja submetido à prestação jurisdicional, o que não ocorreu no caso em comento. Sendo oportunizada a emenda à inicial ao autor, mas deixando este de atender a contento o que fora determinado, a extinção do processo deve ser mantida ante a impossibilidade de se analisar a verossimilhança das suas alegações, pois não é possível a alegação de fatos genéricos, sem qualquer comprovação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0013964-78.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0013964-78.2013.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelantes :Edward Anthony Gordon e outra
Advogado :Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogada :Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Apelado :Carlos Roberto Batista
Advogado :Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Advogada :Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/05/2017
DECISÃO
Vistos.
Renata Tavares Cremasco Gordon e Edward Anthony Gordon recorrem da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que julgou extinto, com resolução do mérito, os autos de ação de indenização por danos morais, face a ocorrência da prescrição.

Em suas razões recursais objetivam preliminarmente a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.
Examinados, decido.
É cediço que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser requeridos a qualquer tempo. Contudo, quando feito no curso do processo, ou seja, após a petição inicial para a parte autora, ou a contestação para a parte ré, depende de comprovação do estado de miserabilidade processual, não bastando a mera alegação de penúria.
Na espécie, observo que os apelantes se limitam a invocar o insucesso e as dívidas da pessoa jurídica (clínica odontológica) para pleitear a concessão do benefício, contudo, como se sabe, em regra, o patrimônio pessoal dos sócios não responde pelas dívidas da sociedade.
Assim, não havendo prova de que a personalidade jurídica da empresa tenha sido desconstituída, de forma que o patrimônio pessoal dos sócios esteja sendo atingido, não há como se considerar as dívidas contraídas pela sociedade como justificativa de impossibilidade financeira dos apelantes.
No que tange aos documentos de Num. 1768755, pág. 73/86, dizem respeito a débito antigo (2011) de ação demandada, inclusive, contra terceiro (fiador), estranho aos autos, que de toda forma já fora quitado, mediante acordo judicial.
Demais disso, os apelantes fazem alegações desprovidas de comprovação documental, de que passam dificuldades para suprimento das necessidades básicas da família.
Sustenta que o nome do apelante está negativado, todavia a negativação é de 2012. Alega que o saldo bancário é de R$ 93,42, contudo, de se ver que há movimentação financeira ao longo do mês (crédito/saque) de valores maiores do que isso. Além disso, há juntada de contrato de prestação de serviços odontológicos, com remuneração de R$ 2.500,00 + 20% de insalubridade.
Ressalto que tudo isso só faz prova da renda de um dos apelantes. Não se pode descuidar que ambos se declararam dentistas.
Sob esse contexto, ante a ausência de meios probantes, não há como presumir a hipossuficiência alegada.
Neste sentido são os seguintes precedentes, do STJ e deste Tribunal:
PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NOVO PLEITO – PRECLUSÃO – LEI 1.060/50.
1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 723.751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 476) – (g.n.)
Agravo interno. Apelação cível. Gratuidade da justiça. Curso do processo. Ausência de elementos que evidenciem a hipossuficiência alegada. Não desconstituição dos fundamentos utilizados na decisão monocrática. Recurso não provido. Mantém-se a decisão monocrática, se a parte agravante não desconstituir os fundamentos utilizados.
(Agravo, Processo nº 0021336-83.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, J. 01/06/2017)
Assim também estão os seguintes despachos interlocutórios: AC n. 0006064-85.2015.8.22.0010 e AC n. 0007363-27.2015.8.22.0001.
Ademais, conforme se observa nos autos, na decisão de Num. 1768754, pág. 1, o juiz a quo diferiu o recolhimento das custas para o final, o que implica no pagamento destas no ato de interposição de recurso de apelação, independentemente da concessão de Justiça Gratuita na fase recursal, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 3.896/16.
Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela apelante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal e das custas iniciais diferidas, considerando o valor da causa atualizado, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Publique-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0021228-88.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0021228-88.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelado: Magno José Mota Pacheco
Advogado: José Roberto da Silva Junior (OAB/RO 5460)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Data Da Distribuição: 14/12/2017
Despacho
Trata-se de apelação cível interposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A., e Magno José Mota Pacheco, nos autos da ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição do indébito.
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL n° 1.578.526/SP, em 31.08.2016, a qual determinou a suspensão de todas as ações em trâmite que versem sobre a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.
O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.
Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7001947-68.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7001947-68.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Marcio Sugahara Azevedo
Advogado: Marcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Apelado: Gilmar Rodrigues de Oliveira
Advogado: Eder Junior Matt (OAB/RO 3660)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Data da Distribuição: 27/11/2017 17:46:51
DESPACHO
Ao analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso (§ 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil/2015), constatei que o apelante, Marcio Sugahara Azevedo, em seu recurso, pleiteou a assistência judiciária gratuita.
A jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão. Diante disso, concedo o prazo de 5 dias para que o apelante traga aos autos tal comprovação de modo que não possui condições de arcar com as despesas do processo.

Intime-se para cumprir com o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil/2015, no prazo 5 (cinco) dias, ou recolher o preparo recursal, sob pena de indeferimento e consequente deserção, nos termos do artigo 1.007, caput, do mesmo Diploma Legal.
Publique-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
0001584-54.2012.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0001584-54.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante : Célia Maria Fernandes de Araújo
Advogado : Antônio Bento do Nascimento (OAB/RO 5544)
Advogado : Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Apelada : Eva Marinho Mendes
Terceiro Interessado: Espólio de Luis de Menezes Bezerra Representado por
Estelina Cunegundes Moraes de Silva
Advogado : Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 29/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Usucapião. Posse direta. Inexistente. Usufruto. Mera permissão. Animus domini. Inocorrência. A posse direta de conceder usufruto advém de ato de dono, a qual não enseja a perda da posse, sendo mera permissão, que não afasta o animus domini.
R E M E S S A
Faço remessa dos presentes Autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia para ciência do acórdão.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0802294-81.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 0000971-47.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno /2ª Vara Cível
Agravante: C C I Comercio de Combustiveis Itaporanga Ltda
Advogada: Fabiola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Agravados: Vanderlei Franco Vieira e outros
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Data distribuição: 05/04/2016
Despacho
Vistos.
Defiro o pedido da parte constante no ID 4187031, pág. 1, para que seja expedida certidão de "objeto e pé" dos autos 0802294-81.2015.8.22.0000.
Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0005591-29.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0005591-29.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
APELANTE: FRANCISCO SIMAO VIEIRA SANTOS
Advogada: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1073)
Advogado: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (OAB/RO 535-A)
APELADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/07/2018 13:05:13
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4021825) houve, com relação a origem de n. 0005591-29.2015.8.22.0001 (ação declaratória de inexigibilidade de débito), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição de agravo de instrumento distribuído em 03/08/2015, sob o n. 0800528-90.2015.8.22.0000, no âmbito 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso, em 28/08/2015.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7005395-37.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005395-37.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Paulo Ferreira Calixto
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogada: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017
Vistos.
O apelante Paulo Ferreira Calixto requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.
Essa Câmara Cível, para fins de concessão da gratuidade judiciária, interpreta os requisitos necessários em conformidade com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual se exige prova da alegada hipossuficiência financeira (Precedente: Apelação Cível n. 0014665-46.2011.8.22.0002).
Portanto, a simples afirmação da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais não é suficiente para o deferimento desse pleito.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento

próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão.
Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012). (sublinhou-se)
MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS – IMPOSSIBILIDADE.
A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. Mandado de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Giarusso Santos, j. 30/06/2011).
Considerando que o apelante foi intimado para comprovar que faz jus à gratuidade judiciária, nos termos do § 2º do artigo 99 do CPC/2015, porém, manteve-se inerte (certidão Id. 4082489), indefiro o benefício.
Intime-se para que comprove o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 932, do mesmo Código, sob pena de deserção.
Publique-se.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0007251-58.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0007251-58.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Pantoja e Rodrigues Advogados
Advogado: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1339)
Apelado: Manoel do Nascimento de Negreiros
Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018
Vistos.
O apelante Pantoja e Rodrigues Advogados requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.
Intimado para que comprovasse que faz jus à gratuidade, nos termos do §2º do artigo 99 do CPC/2015, peticiona reiterando a afirmação de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas e custas processuais. Não junta qualquer documento e requer o prazo de dez dias para apresentá-los.
Pois bem.
Já fora concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação dos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira.
Observa-se, ainda, que o pedido de juntada dentro de dez dias foi realizado em 10/07/2018, ou seja, já se passaram quase trinta dias e o apelante não comprovou a situação financeira que justificasse o deferimento do pedido.
Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.
Intime-se o apelante para que comprove o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 932, do mesmo Código, sob pena de deserção.
Publique-se.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 0019188-36.2013.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0019188-36.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Civel
APELANTES: JONHATAN LACERDA DE SOUZA E OUTROS
Advogado: MATEUS BALEEIRO ALVES (OAB/RO 4707)
Advogado: ROBSON ARAUJO LEITE (OAB/RO 5196)
APELADA: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)
Advogado: EVERSON APARECIDO BARBOSA (OAB/RO 2803)
Advogada: LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/RO 5082)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/07/2018 13:17:07
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4017462) existe, com relação a origem de nº 0019188-36.2013.8.22.0001 (ação reparatória para compensação de dano ambiental), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no sistema SAP 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 22/11/2013, sob o n. 0011511-55.2013.822.0000, no âmbito da 2ª Câmara Cível ao Relator Desembargador Kiyochi Mori, em que julgou pelo provimento do recurso, por maioria, em 26/04/2014.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Kiyochi Mori, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
7043138-47.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7043138-47.2016.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogada: MARIA LUCILIA GOMES (OAB/RO 2210-A)
Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB/RO 4943-A)
APELADA: ELIZANGELA SOUZA CAVALCANTE
Impedido: Kiyochi Mori
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/04/2018 08:11:25
Decisão
Vistos,
Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. apela (fls. 136/144) da sentença (fls. 123/124) prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de busca e apreensão movida em desfavor da apelada, Elizangela Souza Cavalcante.
Relatado. Decido.
Em vias de julgamento do apelo, constatei a ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.
Como cediço, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. Art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.
No caso em tela, conforme a aba “expedientes” do PJE – 1º Grau, o patrono da apelante registrou ciência da decisão dos embargos de declaração no dia 15/02/2018, iniciando, pois, o prazo recursal, em 16/02/2018, cujo término deu-se em 08/03/2018. Contudo, a

apelação foi interposta somente em 12/03/2018, sendo, portanto, intempestiva
Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, não conheço do recurso.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7001492-94.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001492-94.2016.8.22.0021 Porto Velho / 1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: A. V. L.
Advogada: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
Apelada: A. P. de A.
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Advogada: Edinalva Oliveira dos Santos (OAB/RO 7236)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/09/2017
Despacho
Trata-se de recurso em que se faz necessária a intervenção do Ministério Público, conforme art. 178, inc. II, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de interesse de menor.
Assim, encaminhe-se os autos para a manifestação do Parquet.
Publique-se.
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7003469-21.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003469-21.2015.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)
Advogado: Hudson Luiz Franca Mancilha (OAB/AM 4997)
Advogado: Wendel Almeida de Souza (OAB/AM 11172)
Apelada/Apelante: Maria de Fátima Marques Rebelo
Advogada: Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089)
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/06/2018
Despacho
Vistos,
Banco Bradesco S/A apela (fls. 314/331) da sentença (fls. 299/312) prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos morais movida pela apelada, Maria de Fátima Marques Rebelo.
Em vias de julgamento do recurso, constatei que o valor do preparo do recurso foi recolhido a menor (fls. 332/333), pois deve fazê-lo tendo por referência o valor da condenação.
Desta feita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante Banco Bradesco S/A complemente o valor do preparo recursal, de acordo com o art. 12, inciso II do Novo Regimento de Custas (lei n. Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), observando o valor da condenação, sob pena de deserção.
I.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
n. 0001453-17.2014.8.22.0013 Apelação (PJE)
Apelantes :João Soares Borges e outra
Advogado :Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelado :Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda
Advogado :Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada :Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 20/06/2018
Vistos.
O apelante João Soares Borges requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.
Essa Câmara Cível, para fins de concessão da gratuidade judiciária, interpreta os requisitos necessários em conformidade com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual se exige prova da alegada hipossuficiência financeira (Precedente: Apelação Cível n. 0014665-46.2011.8.22.0002).
Portanto, a simples afirmação da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais não é suficiente para o deferimento desse pleito.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão. Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012). (sublinhou-se)
MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS – IMPOSSIBILIDADE. A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. Mandado de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Giarusso Santos, j. 30/06/2011).
Considerando que o apelante foi intimado para comprovar que faz jus à gratuidade judiciária, nos termos do § 2º do artigo 99 do CPC/2015, porém, manteve-se inerte (certidão Id. 4067998), indefiro o benefício.
Intime-se para que comprove o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 932, do mesmo Código, sob pena de deserção.
Publique-se.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Nº: 7001889-14.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001889-14.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Correia e Locatelli Ltda – Epp
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Apelado: Geraldo Heckmann

Advogado: Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018
Vistos.
A apelante Correia e Locatelli Ltda – Epp requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.
Essa Câmara Cível, para fins de concessão da gratuidade judiciária, interpreta os requisitos necessários em conformidade com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual se exige prova da alegada hipossuficiência financeira (Precedente: Apelação Cível n. 0014665-46.2011.8.22.0002).
Portanto, a simples afirmação da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais não é suficiente para o deferimento desse pleito.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão.
Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012). (sublinhou-se)
MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS – IMPOSSIBILIDADE.
A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. Mandado de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Giarusso Santos, j. 30/06/2011).
Considerando que a apelante foi intimada para comprovar que faz jus à gratuidade judiciária, nos termos do § 2º do artigo 99 do CPC/2015, porém, manteve-se inerte (certidão Id. 4068093), indefiro o benefício.
Intime-se para que comprove o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 932, do mesmo Código, sob pena de deserção.
Publique-se.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0009940-72.2015.8.22.0002 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Apelante/Agravante: Ernandes Santos Amorim
Advogada :Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado :Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Apelado/Agravado:João Gabriel Perez Consalter
Advogado :Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/05/2017
Vistos.
Em suas razões, o apelante Ernandes Santos Amorim reiterou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, afirmando que encontra-se com seus bens indisponíveis por determinação judicial.
Em razão do argumento supra, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de gratuidade e diferiu o pagamento das custas para o final.
Pois bem.
Analisando a documentação acostada pelo apelante, verifico que provou a indisponibilidade de seus bens. No entanto, é cediço que os proventos recebidos com natureza salarial, não podem ser objeto da indisponibilidade.
Considerando a manifestação do apelado, que juntou a folha de pagamento do apelante, comprovando que aufere a importância líquida de R$6.146,61 (seis mil cento e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos).
Considerando, ainda, que não houve modificação das condições financeiras do apelante desde o indeferimento do pedido de gratuidade feito em primeiro grau, sendo que da referida decisão não fora interposto recurso.
Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.
Intime-se o apelante para que comprove o recolhimento das custas iniciais e do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 932, do mesmo Código, sob pena de deserção.
Publique-se.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 7010810-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010810-98.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Apelados: R3v Comércio Varejista de Produtos para Serigrafia e Comunicação Visual Ltda – ME e outros
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/04/2018
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de fl. 81, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante regularize sua representação, juntando aos autos procuração para o advogado Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), subscritor do Recurso de Apelação, sob pena de não conhecimento.
Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0801682-41.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014682-19.2018.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Klebson das Gracas Carlos
Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 2510)
Advogado: Ivan José de Lucena (OAB/RO 7617)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Gilmara Valoes Cavalcanti da Silva (OAB/PE 24533)
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018

Despacho
Vistos,
A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão agravada que deferiu a busca e apreensão do veículo estando quitada a parcela que o banco agravado afirma estar em aberto.
Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada, pois não visualizo a necessária probabilidade do direito invocado, num primeiro momento, uma vez que o agravante não apresentou o comprovante de pagamento da parcela n. 15/48, que foi objeto da notificação à fl. 35 (processo n. 7014682-19.2018.8.22.0001), não havendo nos autos fato que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo, mormente pelo fato de que se faz necessária uma análise apurada do direito pleiteado.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
C.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Nº: 0801661-65.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007750-15.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravantes :Cunha & Lacerda Ltda - ME e outro
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado :Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado :José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Agravada :Daniela de Oliveira Pires Fernandes
Advogado :Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado :Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Júnior (OAB/RO 6621)
Advogada :Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Advogado :José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Relator :DES. PAULO KIYOCHI MORI
Impedido :Des .Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 14/06/2018
DESPACHO
O recurso encontra-se pronto para julgamento, com despacho de determinação de inclusão em pauta, consoante Id n. 4235868.
Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de Id n. 4052540, que deixou de conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, pelos próprios fundamentos constantes no decisum.
Publique-se.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 7024928-11.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7024928-11.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões
APELANTE: C. C. de F. S.
Advogado: FABIO VIANA OLIVEIRA (OAB/RO 2060)
APELADO: B. D. de M.
Advogado: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RO 3099)
Advogado: ORLANDO LEAL FREIRE (OAB/RO 5117)
Advogado: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE (OAB/RO 3010)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/06/2018 00:17:57
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3962017) existe, com relação a origem de nº 7050103-41.2016.8.22.0001 (ação revisional de alimentos) a interposição de recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no sistema PJe 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que em face dos autos n.° 7050103-41.2016.8.22.0001 houve efetivamente a interposição de recurso de apelação sob o n. 7050103-41.2016.8.22.0001, distribuído em 04/07/2018 no âmbito da 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Os autos aguardam julgamento.
No entanto, cabe ressaltar a inexistência de conexão ou dependência, uma vez que não foram reconhecidas pelo Juízo de primeiro grau. É que o processo n. 7024928-11.2017.8.22.0001 trata de uma ação sobrepartilha de bens, enquanto o processo n. 7050103-41.2016.8.22.0001 trata sobre uma ação revisional de alimentos.
Portanto, o objetivo das ações são completamente distintos, razão pela qual não vislumbro a mencionada prevenção.
Assim, nos termos do art. 142, § 1º do RITJ/RO, inexistindo prevenção, devolva-se ao eminente relator.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de julho de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA ESPECIAL

0802112-90.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem:7025804-29.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Wladson Luiz Neoti Prazeres
Advogado: Kaike Tahuam Pereira da Silva (OAB/RO 9127)
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
AgravadoInstituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Despacho
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Wladson Luiz Neoti Prazeres contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que, em sítio de ação declaratória, indeferiu postulada antecipação de tutela.
Diz que, decorrência de condenação criminal, foi, em 2015, decretada a perda do cargo público que ocupava.
Pontua, entretanto, que, à época, já havia sido regularmente transferido para a reserva remunerada da Polícia Militar, realidade que, no seu pensar, impede a cassação da aposentadoria.
Afirmando ter cumprido os requisitos necessários, notadamente o tempo de contribuição, afirma legítima a transferência para reserva remunerada que, segundo alega, não pode ser obstada por disposição do Estatuto dos Policiais Militares.
Ressaltando o caráter contributivo do direito à reserva remunerada, afirma, na esteira do entendimento jurisprudencial, ser vedada, em

desdobramento de condenação criminal, a cassação de proventos de policiais militares na inatividade.
Referindo-se aos requisitos indispensáveis, postula a concessão de efeito suspensivo ativo e, de pronto, que seja restabelecido o pagamento dos proventos de aposentadoria, id. 4225235.
Junta documentos.
Eis o relatório. Decido.
Imperioso se tenha em conta que o deferimento da tutela antecipada neste processo implica o esgotamento parcial do pedido formalizado na ação declaratória (restauração do pagamento de proventos de aposentadoria), realidade que, convenha-se, contraria o §3º, do artigo 1º da Lei 8.437/92.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Ação Cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal. 2. Consectariamente, é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação. 3. A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, no seu art. 1º, §3º, dispõe como medida 'pro populo' que: 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', preceito declarado constitucional pelo E. STF […] 9. 'Periculum in mora' inverso que autoriza o provimento do recurso. 10. Recurso especial provido". (STJ – REsp nº 772.972, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.10.2007 – destaquei)
Portanto, forçoso concluir que se está a cuidar de provimento eminentemente satisfativo, só admitido contra o Poder Público em caráter excepcional, o que, iniludivelmente, não é o caso posto para exame.
Ademais, mostra-se evidente o periculum in mora inverso, que representa risco à entrega efetiva da prestação jurisdicional com evidente prejuízo para os cofres públicos, mormente considerando que, por ter caráter alimentar, afigura-se irrepetível o pagamento da postulada verba.
Diante do exposto, sem adiantar juízo de valor a respeito do tema posto para exame, indefiro o postulado efeito suspensivo.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

7012110-49.2016.8.22.0005 - Apelação
Origem: 7012110-49.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná
Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Advogada: Mônica de Araújo Oliveira (OAB/RO 4301)
Apelado: Prefeitura do Município de Ji-Paraná
Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira e Cândido
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de distribuição: 20/04/2018
Despacho
Vistos etc.
Em razão de mídia não degravada, determino que, para esta e. Corte, seja encaminhado o processo físico.
Após, volte-me concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Processo:7000836-32.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Origem:7000836-32.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Elisângela Gomes de Melo
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147-B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 15/05/2018
Despacho
Vistos etc.
Considerando as constantes falhas no sistema de processos virtuais, que o processo retorne ao Ministério Público.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Autos n. 0020475-05.2011.8.22.0001 APELAÇÃO
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Apelantes: IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - ME, VALDINEIA FERNANDES
Advogado: NILSON APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3883)
Advogado: ARLY DOS ANJOS SILVA (OAB/RO 3616)
Apelado: ANTÔNIO JOÃO PEDROZA
Advogada: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA (OAB/RO 7148)
Apelados: CHARLON DA ROCHA SILVA, VALDINEIA FERNANDES, IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - ME
Advogado: ARLY DOS ANJOS SILVA (OAB/RO 3616)
Advogado: NILSON APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3883)
Apelado: NEIDSONIA MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
Advogado: CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (OAB/RO 5649)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827)
Apelados: MESMAR TEOTÔNIO BEZERRA NEVES, GEUZENILDA ALENCAR DA SILVA, VALQUIRIA RONIK CALDEIRA
Advogado: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR (OAB/RO 1370)
Advogado: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593)
Advogado: HUDSON DELGADO CAMURÇA LIMA (OAB/MS 14942)
Apelado: ESTADO DE RONDÔNIA
Data da Distribuição: 26/07/2018
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4233330) existe, com relação a origem de nº 0020475-05.2011.8.22.0001 (ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no sistema SAP 2° Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 16/09/2013, sob o n. 0008750-51.2013.822.0000, no âmbito da 1ª Câmara Especial, a época à relatória do Desembargador Rowilson Teixeira, no qual o Desembargador Gilberto Barbosa, julgou por negar provimento ao recurso, à unanimidade, em 16/01/2014.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, sucessor do relator originário, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ABERTURA DE VISTA
0801537-82.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 7017227-62.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim (OAB/RO 7999)
Agravado: Lenine de Melo Rocha
Advogado: Gabriel Bongiolo Terra (OAB/RO 6173)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em 06/08/2018
"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.021 § 2º do CPC, fica o agravado, intimado para, querendo, contraminutar o agravo, no prazo de 15 dias."
Porto Velho/RO, 09/08/2018
Shirlene Q. C. da Rocha
Cad. 204602-4 1ºDEJUESP/TJRO

7001212-40.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 7001212-40.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Noemi Brisola(OAB/RO 202B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 16/03/2018
Despacho
Vistos etc.
Banco Bradesco S/A, com o fito de suspender liberação de depósito de garantia do Juízo (R$ 79.210,27), postula efeito suspensivo ao apelo.
Dizendo presentes os requisitos indispensáveis para concessão de efeito suspensivo, afirma que os embargos à execução fiscal interpostos, sob o fundamento de que transcorreu o prazo apropriado, não foram analisados pelo Juízo de piso.
Por vislumbrar, ao menos por hora, os pressupostos ensejadores, defiro o pedido de efeito suspensivo ao apelo, isso para impedir que antes do trânsito em julgado da sentença, em descompasso com o que estabelece o artigo 32, §2º da Lei 6.830/80, ocorra a satisfação automática da obrigação e consequente levantamento da garantia ofertada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, volte-me concluso o processo.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Apelante: Nadelson de Carvalho
Advogada: Adriana Bezerra Dos Santos (OAB/RO 5822000)
Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Apelado: Ministério Público de Rondônia
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Data de Distribuição: 08/02/2018
Despacho
Vistos etc.
Em razão da anunciada renúncia dos advogados constituídos pelo apelado (fls. 319), determino que Nadelson de Carvalho seja intimado para que, nos termos do que dispõe o artigo 76 do Código de Processo Civil, em cinco dias, constitua novo patrono.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
0802028-89.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 7025196-31.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Construtora Montreal EIRELI-ME
Advogada: Gabriela Teixeira Santos (OAB/RO 9076)
Advogado: Jackson Chediack (OAB/RO 5000)
Agravado: Norte Edificações e Empreendimentos - EIRELLI
Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Advogado: André Rodrigo de Oliveira Souza (OAB/RO 7706)
Agravado: Norman Virissimo da Silva (Presidente da CPLO)
Agravado: Márcio Rogério Gabriel (Superintendente da SUPEL)
Agravado: Construtora Montreal EIRELI-ME
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Interposto em: 06/08/2018

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a agravante intimada para, efetuar o recolhimento das custas judiciais em dobro, conforme o art. 16º da Lei 3.896 c/c art. 1.007 § 4º do CPC, no prazo de 5 dias (Enunciado 97 do FPPC).
Porto Velho, 09/08/2018.
Fernando Pasqualini de Assis
Cad. 205.453-1 – 1º DEJUESP/TJRO
0009722-76.2013.8.22.0014 Apelação
Origem: 0009722-76.2013.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Apelada: Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em: 08/08/2018
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4245480) existe, com relação a origem de nº 0009722-76.2013.8.22.0014 (ação de execução fiscal), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no sistema SAP 2° Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 11/11/2013, sob o n. 0010989-28.2013.822.0000, no âmbito da 2ª Câmara Especial, ao Relator Desembargador Gilberto Barbosa, em que negou seguimento ao recurso, monocraticamente, em 20/11/2013.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

802128-44.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 70089986-96.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Agravante: Ernandes Santos Amorim
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8.221)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado: Câmara de Vereadores do Município de Ariquemes
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 06/08/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (doc.e- 4235407), interposto por Ernandes Santos Amorim, contra decisão interlocutória (doc. e- 4235410), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos

da Ação Civil Pública de n. 7008986-96.2018.8.22.0002, que é movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face do ora Agravante.

Na inicial, pleitou o então Autor, a concessão de tutela de urgência, para fins de que o ora Agravante, o qual ocupa cargo de Vereador do Município de Ariquemes, fosse afastado do cargo e das funções, com a consequente liberação do gabinete ocupado por ele, para acesso imediato do suplente.

A decisão agravada deferiu pedido de antecipação de tutela, em suma, nos moldes transcritos a seguir:

[…] A verossimilhança do pedido está presente, uma vez que os documentos que instruem a inicial são suficientes para demonstrar que o réu foi condenado em ação penal, que já transitou em julgado. […] Portanto, conforme consolidada jurisprudência do STF, a sentença criminal condenatória transitada em julgado é suficiente para ensejar a perda do mandato eletivo de vereadores e deputados estaduais, sendo desnecessária a deliberação da respectiva casa legislativa. Verifico ainda a presença do pedido de dano e/ou risco ao resultado útil do processo. Aguardar todo o trâmite do processo, para somente ao final determinar o afastamento do cargo, poderá implicar diretamente em ineficácia do comando judicial e até mesmo da própria Constituição. Ora, o réu está exercendo o mandato de vereador há 1 ano e 7 meses; na hipótese de se aguardar a decisão final, que pode demorar, considerando os recursos a serem interpostos, perdendo a eficácia e caindo por terra o dispositivo constitucional que impõe a penalidade de perda imediata do mandato eletivo. A regra torna-se inócua.

Ante o exposto, presentes os requisitos necessários, DEFIRO a tutela provisória de urgência para:

a) determinar ao requerido Ernandes Santos Amorim o afastamento do cargo e das funções de vereador, com consequente liberação do gabinete ocupado por ele, para acesso imediato do suplente;

b) determinar ao Presidente da Câmara Municipal, Vanilton Sebastião Nunes da Cruz que, independentemente de votação no prazo de 24 horas, convoque o suplente para assumir a função, na forma prevista na legislação vigente, sob pena de multa diária cominatória […]

Em suas razões, sustenta o Agravante, em síntese, que o objeto do recurso restringe-se unicamente no que diz respeito à competência para que o Juízo a quo, de maneira singular (sem deliberação da Câmara Municipal nesse sentido), extinguiu o mandato de Vereador e declare a vacância de um cargo eletivo.

Ainda, defende que a condenação criminal que o Agravante sofreu possui peculiaridades não observadas na decisão agravada, a saber: o fato de estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática de Repercussão Geral, o tema 370 (Suspensão dos direitos políticos de condenado a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito), o qual seria aplicado ao caso, e, via de consequência, implicaria o sobrestamento do processo até o julgamento de mérito do STF sobre a matéria (artigo 1.035, §5º do Código de Processo Civil).

Traz jurisprudência que entende pertinente ao caso.

Por fim, pugna seja concedido efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, para fins de que seja (a) determinado ao Juízo de origem que observe a sistemática de repercussão geral referente ao Tema 370, com consequente sobrestamento da demanda; e (b) que seja revogada a decisão agravada, garantindo que o Agravante permaneça no exercício de suas funções enquanto Vereador até o julgamento do mérito.

No mérito, requer pela confirmação da tutela pretendida em caráter antecipado e consequente reforma da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao recurso, comunicando ao juiz sua decisão, de forma que para tal concessão, deverão estar presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a saber, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Diante disso, neste momento, cumpre aferir se restam presentes tais pressuposto no caso em comento, com vistas a deferir, ou não, o efeito suspensivo.

Pois bem.

No que diz respeito ao requisito da probabilidade de provimento do recurso, por ora, da análise superficial do momento, entendo que este resta ausente, vez que, conforme bem anotado na decisão agravada, há nos autos elementos capazes de demonstrar que o Agravante foi condenado em ação penal transitada em julgado.

De mais a mais, no que se refere à suposta incompetência do Juízo a quo de proferir a decisão agravada, esta Corte, por meio do Tribunal Pleno, já se manifestou no sentido de que "a condenação de parlamentar em ação penal transitada em julgado, em que decretada a perda do cargo eletivo, torna desnecessária a abertura de procedimento político prévio na casa legislativa objetivando a perda já decretada" (Mandado de Segurança 0006018-97.2013.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2013. Publicado no Diário Oficial em 25/09/2013), de modo que se demonstra adequada a decisão agravada, neste ponto.

Lado outro, impende salientar que, no caso dos autos, não é situação de aplicação do instituto do sobrestamento da demanda, a qual é arguida pelo Agravante sob o fundamento de pendência de julgamento da Repercussão Geral (Tema 370), que possui a seguinte descrição dada pelo STF: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 15, III, da Constituição Federal, a aplicação, ou não, da regra contida na referida norma constitucional – suspensão dos direitos políticos – a condenado por sentença criminal transitada em julgado, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito". Explico.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento da Questão de Ordem apresentada pelo ministro Luiz Fux no ARE 966.177, em 07/06/2017, diante da controvérsia até então estabelecida acerca da definição do alcance do sobrestamento de processos decorrente da repercussão geral, fixou, entre outros pontos, o entendimento de que "a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la".

Diante disso, cumpriria ao relator da Repercussão Geral em comento (Tema 370) ter determinado se seria caso de sobrestamento dos processos referentes à matéria, ou não. Nessa esteira, em consulta à decisão que decidiu pela Repercussão Geral [disponível em http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento =3535900], constata-se que o Ministro Relator Marco Aurélio não determinou o sobrestamento das demandas relacionadas à temática, de forma que a medida que se impõe e é prosseguimento do curso da ação.

Frente aos argumentos exposto, entendo que está ausente o requisito da probabilidade de provimento do recurso.

Por outro lado, mesmo que presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, medida que se impõe é o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, vez que necessária a configuração conjunta de ambos os requisitos.

Diante disso, ausente o requisito autorizador, indefiro pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o Agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2018.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

0801972-56.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7035687-68.2016.8.22.0001 Porto Velho/2º Juizado da Infância e Juventude
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Gomes Maciel Soares
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (doc. e-4123858), interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão (doc. e-18103303 pág.1/12 dos autos originários) proferida pelo Juízo do 2º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da Ação Civil Pública n.7035687-68.2016.8.22.0001, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face do Município de Porto Velho e do ora Agravante.
A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:
[…] Atendidos os requisitos, determino:
(a) a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA a fim de os Requeridos providenciem, no prazo corrido de 30 dias – prazo suficiente para que seja realizado treinamento inicial nos professores já contratados e que desempenham funções meramente administrativas - a lotação de cuidadores, monitores e professores auxiliares para os alunos acima listados, juntando-se as respectivas comprovações;
(b) a intimação dos Requeridos para que em um prazo de 30 (trinta) dias apresentem relatório atualizado com a quantidade de alunos com deficiência matriculados em suas respectivas redes de ensino, apontando-se o tipo de apoio necessário para a correta prestação do serviço educacional inclusivo.
Serve a presente como carta/ofício/mandado.
Ciência ao Ministério Público. [...]
Sustenta o agravante, em síntese, que a carreira de Professor e a de Técnico Educacional, na qual está incerta a de cuidador, são distintas, de modo que, capacitar e lotar professores para desempenharem atividades específicas de outra carreira caracteriza desvio funcional e configura fuga à obrigatoriedade de concurso público.
Aduz, ainda, que as atribuições do cargo de cuidador demanda grande esforço físico, razão pela qual não podem ser assumidas por professores readaptados.
Ressalta também que não existe disciplinado pela Lei Complementar n. 680/2012, o cargo de Professor Auxiliar ou de Monitor, fato que gera a necessidade de criação destes cargos por lei.
Alega que já existe concurso público em andamento para contratação de 73 (setenta e três) profissionais para atender os alunos portadores de necessidades especiais da rede pública educacional (edital n. 237/GCP/SEGEP, de 22 de setembro de 2016).
No mais, argumenta que a antecipação de tutela, nos moldes em que foi deferida, esgota o próprio mérito da ação.
Por fim, requer o provimento do recurso a fim de que seja revogada em sua integridade a decisão que concedeu a tutela de urgência, sendo de imediato concedido o efeito suspensivo.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao recurso, comunicando ao juiz sua decisão, de forma que para tal concessão, deverão estar presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a saber, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante disso, neste momento, cumpre aferir se restam presentes tais pressupostos no caso em comento, com vistas a deferir, ou não, o efeito suspensivo.
Pois bem.
Em relação ao requisito da probabilidade de provimento do recurso, por ora, entendo estar presente, uma vez que, como é cediço, salvo em situações excepcionais, deve-se afastar as condenações em obrigações de fazer que constituam ingerência indevida do Judiciário nas atribuições do Poder Executivo, por representarem substituição do gestor público no exercício do poder discricionário de avaliar as prioridades e direcionar a aplicação das verbas e recursos públicos, bem como por afetarem o orçamento e o frágil equilíbrio das finanças públicas.
Ademais, mostra-se evidente que se extrai da tutela pretendida o periculum in mora, que representa risco à entrega efetiva da prestação jurisdicional com evidente prejuízo aos cofres públicos se, ao final, for negada a demanda.
Ainda, em que pese ser sensível à urgência dos alunos com necessidades especiais, é de se ressaltar que a decisão agravada esgota in totum o pedido formalizado na ação de origem, que é compelir o agravante a contratar por concurso ou processo seletivo simplificado, tantos quantos cuidadores/monitores/professores auxiliares forem necessários para atendimento de alunos com necessidades especias.
A tutela de urgência postulada, no caso posto para exame, contraria o §3º, do artigo 1º da Lei 8.437/92 que, veda a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Ação Cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal. 2. Consectariamente, é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação. 3. A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, no seu art. 1º, §3º, dispõe como medida 'pro populo' que: 'Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', preceito declarado constitucional pelo E. STF. […] 9. 'Periculum in mora' inverso que autoriza o provimento do recurso. 10. Recurso especial provido". (STJ – REsp nº 772.972, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.10.2007 – destaquei)
Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o Agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal.
Após, à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0001054-29.2011.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 0001054-29.2011.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: JOSEFA LOURDES RAMOS
ADVOGADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS (OAB/RO 3485)
ADVOGADA: AGNA RICCI DE JESUS (OAB/RO 6349)
APELANTE: MILTON LUIZ MOREIRA
ADVOGADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA (OAB/RO 1214)
ADVOGADO: ALLAN PEREIRA GUIMARÃES (OAB/RO 1046)
ADVOGADO: MÁRCIO WELDER FERREIRA (OAB/RO 3437)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 27/10/2017 12:58:28
DESPACHO
"Vistos.
Cuida-se de petição do apelante Milton Luiz Moreira, onde aduz que nestes autos foi decretada a indisponibilidade de seus bens, a qual veio atingir o único imóvel que possuí – Lote 398 da Quadra 043, do Setor 002, Av. Recife, Bairro Centro, Rolim de Moura.
Explica que adquiriu o imóvel em 02.03.1993, em período anterior a sua nomeação como Secretário de Saúde do Estado de Rondônia e, consequentemente, antes do alegado ato de improbidade administrativa de que trata esta ação.
Alega, ainda, que o imóvel retromencionado era o que utilizava como residência antes de ser nomeado Secretário de Saúde do Estado de Rondônia em 2003 (quando precisou mudar-se para Porto Velho), e o mesmo no qual passou a morar em 2011 quando foi exonerado do cargo e transferido para Rolim de Moura para exercer suas funções como médico.
No entanto, aduz que foi novamente transferido para a Capital (junta declaração da Gerência de Recursos Humanos/SESAU/RO), estando prestando seus serviços junto ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, sendo obrigado a alugar um outro imóvel em Porto Velho (anexo o Contrato de Locação), o que tem lhe acarretado prejuízos financeiros.
Assim, considerando ser o imóvel de Rolim de Moura um bem de família, no qual somente não reside por estar prestando seus serviços ao Estado em outra comarca, é, portanto, impenhorável e sua desoneração é medida de justiça, pois ainda que esta ação pudesse ensejar a venda judicial ou adjudicação, tais atos serão nulos.
Por fim postula seja desonerado o referido imóvel da indisponibilidade que lhe recai ou, alternativamente, seja autorizada uma permuta, permitindo-se a venda judicial do citado bem e substituindo-o por outro que aduz querer adquirir, a saber: Lote de Terra Urbanos n. 090, Quadra 91, Setor 008 do Loteamento Jardim das Palmeiras, Matrícula n. 7.956 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, pertencentes ao Sr. Alexandre Miguel e Sra. Lígia Pasini Miguel.
Intimado o Ministério Público a manifestar-se, sobreveio a petição de id. 4233963, onde postula o indeferimento dos pedidos.
É o relatório. Decido.
Milton Luiz Moreira peticiona postulando a liberação da indisponibilidade decretada sob o seu imóvel - Lote 398 da Quadra 043, do Setor 002, Av. Recife, Bairro Centro, Rolim de Moura – sob o argumento de tratar-se de bem de família e ter sido adquirido anteriormente a ocorrência dos fato ímprobos que lhe são imputados.
Inicialmente há que se registrar ser pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens pode alcançar quantos forem necessários ao ressarcimento do dano, incluindo-se também os adquiridos antes do ilícito (Precedentes: Resp n. 762.894/GOM Rel. Min. Denise Arruda, Dje de 04.08.2008, Resp. n. 806.301/PR, Rel. Min. Castro Meira, Dje. De 11.09.2008), portanto, não importa se o imóvel foi adquirido antes dos fatos que lhe são imputados na ação de improbidade.
Quanto a questão de ser o imóvel bem de família, ou não – o que inviabilizaria uma futura execução - tenho que este não é o momento adequado para resolvê-la, devendo ser discutida posteriormente. Neste momento basta destacar que, mesmo que seja bem de família, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nas "demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família" (REsp 1.287.422/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). Nesse mesmo sentido, vejam-se, ainda: REsp 1.343.293/AM, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Segunda Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.282.253/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2010.
Quanto ao pleito de liberação da venda a fim de substituir-lhe por outro imóvel que deseja adquirir, tenho que há viabilidade para tanto pois a indisponibilidade recairá sobre o valor da venda, que haverá de ser depositado em conta judicial e, posteriormente, sobre o imóvel novo que for adquirido, o qual deverá ser informado a este Juízo, de forma tal que a indisponibilidade existente simplesmente será deslocada, sem prejuízo processual e da garantia.
Assim sendo, deverão ser observadas os seguintes procedimentos e formas para a validade dos atos:
1) Tendo em vista que a avaliação do imóvel apresentada data de 15 de maio de 2017, determino que o requerente promova a realização de duas outras avaliações, sendo uma delas pelo perito avaliador da Caixa Econômica Federal, em que deverão informar o valor médio estimado, o valor de mercado e o valor para venda imediata (liquidez imediata). Vindo essas novas avaliações, deliberarei acerca do valor de venda do imóvel de Rolim de Moura.
2) A compra e venda realizar-se-á por escritura pública em que constará, além das cláusulas essenciais típicas, uma que estabeleça que o comprador do imóvel de Rolim de Moura, de propriedade do requerente, somente realizará o pagamento válido por meio do depósito integral do preço em conta judicial a disposição deste Juízo.
3) Realizado tal depósito, será emitido alvará para que possa proceder-se a transferência, ao adquirente, da propriedade junto ao Registro de Imóveis.
4) Sobre o total do depósito judicial incidirá a indisponibilidade, entretanto, poderá ser liberado para o pagamento do preço de outro imóvel residencial nesta Capital, a ser adquirido pelo requerente Milton Luiz Moreira, também por meio de escritura pública, em que deverá constar a cláusula de indisponibilidade do bem, cujo valor não será inferior ao daquele vendido em Rolim de Moura, e sobre este novo imóvel incidirá a indisponibilidade. Caso o imóvel a ser adquirido tenha valor inferior, tanto este quanto o saldo remanescente do depósito judicial deverão ser afetados pela indisponibilidade. Apresentada a escritura pública com a inclusão destes termos, e dos dados bancários do vendedor, poderá ser expedido o alvará de liberação do depósito judicial para pagamento do preço do novo imóvel residencial, que permanecerá indisponível.
Defiro, portanto, sob tais condições e forma, a venda do imóvel.
Encaminhe-se os autos a PGJ para ciência do ora decidido e emissão de parecer quanto aos recursos de apelação.
I."
Porto Velho – RO, 08 de agosto de 2018."
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Apelação n° 7003626-05.2017.8.22.0007
Origem: 7003626-05.2017.8.22.0007 – 3º Vara Cível da Comarca de Cacoal
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Apelado: Valdir dos Santos Souza
Advogada: Karoline Strack Benites (OAB/RO 7498)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
No ProAfr no Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, foi declarada a

suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), cuja objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo n. 986, suspendo a sentença proferida, devendo os autos permanecerem junto ao 2º DEJUESP.
Intimem-se.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0801723-08.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 0003778-38.2014.8.22.0021 BURITIS/2ª VARA GENÉRICA
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (OAB/RO 7418)
AGRAVADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS AMAPÁ LTDA – ME
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
REDISTRIBUÍDO EM 28/06/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Requerimento pelo exequente de expedição de ofício ao SERASAJUD para inclusão do nome do executado inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito.
Previsão legal. Recurso Provido.
É direito do exequente requerer ao juiz da execução, e, neste caso, cabe a este promover a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, de acordo com o artigo 782, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7033504-90.2017.8.22.0001 REEXAME NECESSÁRIO (PJe)
ORIGEM: 7033504-90.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
INTERESSADO (PARTE ATIVA): SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE
ADVOGADO: EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)
ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: SÁVIO DE JESUS GONÇALVES (OAB/RO 519)
RELATOR: DES.RENATO MARTINS MIMESSI
DISTRIBUÍDO EM 16/04/2018
DECISÃO: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Remessa necessária. Servidores públicos da Saúde. Auxílio-transporte. Ausência de transporte público. Interior do Estado. Irrelevância. Benefício que alcança todos que tenham gastos com o seu deslocamento. Sentença mantida.
O auxílio-transporte alcança a todos aqueles que tenham tido gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho, não podendo se furtar a Administração Pública ao fundamento de tais verbas serem devidas apenas aos servidores que fazem uso do transporte coletivo. Se assim o fosse, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7006613-03.2015.8.22.0001 APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7006613-03.2015.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: EUNILCE BENTES SOARES
DEFENSOR PÚBLICO: RAFAEL DE CASTRO MAGALHÃES (OAB/RO 4819)
DEFENSOR PÚBLICO: KELSEN HENRIQUE ROLIM DOS SANTOS (OAB/RO 8997)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: RENATO MARTINS MIMESSI
DISTRIBUÍDO EM 22/10/2015
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Requerimento pelo exequente de expedição de ofício ao SERASAJUD para inclusão do nome do executado inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito.
Previsão legal. Recurso Provido.
É direito do exequente requerer ao juiz da execução, e, neste caso, cabe a este promover a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, de acordo com o artigo 782, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0803075-35.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0024679-97.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradores: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726) e outros
Agravado: Santos & Cia Comércio e Representação de Artigos Militares e Esportivos Ltda – ME
Advogado: Diogo Fernandes Camargo (OAB/RO 8191)
Agravada: Maria Elba Rosa dos Santos
Advogado: Diogo Fernandes Camargo (OAB/RO 8191)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 08/11/2017
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Agravo de Instrumento. Exceção de Pré-executividade. Execução Fiscal. Citação por edital. Nulidade.
É pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital,
quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, a saber: a
citação por correio e a citação por Oficial de Justiça.
Agravo não provido.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0004025-21.2015.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 0004025-21.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Paulo Cândido Lucas
Advogados: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951) e outros
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 14/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
Apelação Cível. Ação Previdenciária. Restabelecimento do benefício Auxílio-doença. Incapacidade

temporária atestada pela perícia. Aposentadoria por invalidez incabível. Índice de juros e atualização
monetária aplicável à Fazenda Pública. Recurso improvido.
Constatada a incapacidade laborativa temporária do requerente, tem-se por devido o restabelecimento do
benefício previdenciário de auxílio-doença, e não da aposentadoria por invalidez.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp
1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de
relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros
moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b)
o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802159-64.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 0018803-55.2008.8.22.0004 – 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
AGRAVANTE: IVAN FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: IVAN FURTADO DE OLIVEIRA (OAB/DF 23.467)
AGRAVANTE: OLIVEIRA E DALBERTO LTDA ME
ADVOGADO: IVAN FURTADO DE OLIVEIRA (OAB/DF 23.467)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: WILLAME SOARES LIMA
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Despacho
Vistos.
Compulsando os autos constatei que o agravante juntou apenas a guia de recolhimento das custas e o comprovante de agendado do pagamento, estando ausente o comprovante do real pagamento de referida custas, conforme certificado pelo departamento à fl. 26 dos autos digitais.
Portanto, comprove o agravante o pagamento efetivo das custas deste agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.
Prazo de 5 dias.
Intime-se, publicando.
Porto Velho - RO, 08 de Agosto de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Estado de Rondônia contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou ao Agravante o fornecimento do medicamento Tosilato de Sorafenibe 400mg, a Marluce Lopes de Azevedo, portadora de câncer hepático.
Sustenta o agravante, em síntese, que o fármaco pretendido não está padronizado no âmbito dos componentes básico e especializado de assistência farmacêutica. Logo, o medicamento desejado não é dispensado/dispensável pelo Estado, por não estar padronizado na Portaria 1.554/2013 (Componente Especializado – de Competência do Estado). E diante dos prejuízos que causará a decisão agravada, requer a concessão do efeito suspensivo.
É o sucinto relatório.
Decido.
O recurso foi interposto tempestivamente.
O Estado de Rondônia agrava por instrumento da decisão de 1ª Instância que deferiu o pedido de tutela de urgência consubstanciado no fornecimento do medicamento Tosilato de Sorafenibe 400mg, à Marluce Lopes de Azevedo, portadora de câncer hepático, nos autos da ação de obrigação de fazer, com tutela provisória de urgência (autos n. 7027371-95.2018.8.22.0001).
Analisando os autos nos limites exigidos nesta fase processual, entendo que mostram-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pretendido, uma vez que o fornecimento de medicamentos pela rede pública deve observar as normas infraconstitucionais de dispensação e o entendimento jurisprudencial.
Ademais, é certo que o cumprimento da liminar, poderá acarretar irreversibilidade aos cofres públicos, pois não há previsão de fornecimento pelo SUS, o que demandaria um gasto ainda maior.
Vale destacar que no laudo médico (Id. 106272). consta que é necessário o uso do Nexavar (Tosilato de Sorafenibe) 400mg de 12/12H, o que significa dois comprimidos por dia, ou seja, duas caixas de 60 comprimidos por mês, pois a dosagem de cada caixa é de 200mg. Uma caixa com 60 comprimidos custa R$ 5.814,00, conforme se observa no site: https://consultaremedios.com.br/nexavar/p (acesso em 08/08/18), totalizando o gasto mensal com as duas caixas de R$ 11.628,00.
Além do mais, o fármaco em questão não se encontra relacionado nas portarias do Ministério da Saúde ou qualquer outra específica, bem como não foi apresentado relatório médico, relatando a indispensabilidade do remédio pleiteado, ante a inefetividade daquele dispensado na rede pública.
Dessa forma, em que pese a motivação da decisão agravada, calcada na comprovação da enfermidade e na indicação do uso do remédio em questão, entendo, ao menos por ora, que o não fornecimento do mesmo sob justificativa de não constarem da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais mostra-se razoável, notadamente em observância ao princípio da legalidade, segundo o qual o administrador somente pode fazer aquilo que expressamente previsto em lei.
Em face do exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, até o julgamento do mérito do presente recurso.
Requisitem-se as informações do Juízo da causa.
Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.
Após, à Procuradoria de Justiça.
Intimem-se.
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Agravo de Instrumento n° 0802162-19.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7027371-95.2018.8.22.0001 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cassio Bruno Castro Souza
Agravada: Marluce Lopes de Azevedo
Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Estado de Rondônia contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou ao Agravante o fornecimento do medicamento Tosilato de Sorafenibe 400mg, a Marluce Lopes de Azevedo, portadora de câncer hepático.
Sustenta o agravante, em síntese, que o fármaco pretendido não está padronizado no âmbito dos componentes básico e especializado de assistência farmacêutica. Logo, o medicamento desejado não é dispensado/dispensável pelo Estado, por não estar padronizado na Portaria 1.554/2013 (Componente Especializado –

de Competência do Estado). E diante dos prejuízos que causará a decisão agravada, requer a concessão do efeito suspensivo.
É o sucinto relatório.
Decido.
O recurso foi interposto tempestivamente.
O Estado de Rondônia agrava por instrumento da decisão de 1ª Instância que deferiu o pedido de tutela de urgência consubstanciado no fornecimento do medicamento Tosilato de Sorafenibe 400mg, à Marluce Lopes de Azevedo, portadora de câncer hepático, nos autos da ação de obrigação de fazer, com tutela provisória de urgência (autos n. 7027371-95.2018.8.22.0001).
Analisando os autos nos limites exigidos nesta fase processual, entendo que mostram-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pretendido, uma vez que o fornecimento de medicamentos pela rede pública deve observar as normas infraconstitucionais de dispensação e o entendimento jurisprudencial.
Ademais, é certo que o cumprimento da liminar, poderá acarretar irreversibilidade aos cofres públicos, pois não há previsão de fornecimento pelo SUS, o que demandaria um gasto ainda maior.
Vale destacar que no laudo médico (Id. 106272). consta que é necessário o uso do Nexavar (Tosilato de Sorafenibe) 400mg de 12/12H, o que significa dois comprimidos por dia, ou seja, duas caixas de 60 comprimidos por mês, pois a dosagem de cada caixa é de 200mg. Uma caixa com 60 comprimidos custa R$ 5.814,00, conforme se observa no site: https://consultaremedios.com.br/nexavar/p (acesso em 08/08/18), totalizando o gasto mensal com as duas caixas de R$ 11.628,00.
Além do mais, o fármaco em questão não se encontra relacionado nas portarias do Ministério da Saúde ou qualquer outra específica, bem como não foi apresentado relatório médico, relatando a indispensabilidade do remédio pleiteado, ante a inefetividade daquele dispensado na rede pública.
Dessa forma, em que pese a motivação da decisão agravada, calcada na comprovação da enfermidade e na indicação do uso do remédio em questão, entendo, ao menos por ora, que o não fornecimento do mesmo sob justificativa de não constarem da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais mostra-se razoável, notadamente em observância ao princípio da legalidade, segundo o qual o administrador somente pode fazer aquilo que expressamente previsto em lei.
Em face do exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, até o julgamento do mérito do presente recurso.
Requisitem-se as informações do Juízo da causa.
Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.
Após, à Procuradoria de Justiça.
Intimem-se.
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ABERTURA DE VISTA
PROCESSO: 0801623-53.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7017619-02.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
PROCURADORA: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM (OAB/RO 7999)
AGRAVADO: CÍCERO SALUSTIANO SIQUEIRA
ADVOGADO: GABRIEL BONGIOLO TERRA (OAB/RO 6173)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
INTERPOSTOS EM 08/08/2018
"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001 fica(m) o(s) Agravado(s) intimado(s) para, querendo, se MANIFESTAR, acerca do recurso interposto, nos termos do art. 1.021, § 2° do CPC.
Porto Velho, 09/08/2018.
(a) Aureo Maegaki Ono
Cad. 204.847-7 2º DEJUESP

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
AÇÃO RESCISÓRIA 0802116-30.2018.8.22.0000
ORIGEM: 0017560-80.2011.8.22.0001 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
AUTOR: WALDEREDO PAIVA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR (OAB/RO 2811)
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2018
Vistos.
Inicialmente, determino ao autor que emende a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a presente ação, seguindo a firme orientação do STJ de que "em regra, o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, atualizado monetariamente, salvo quando houver manifesta discrepância entre o valor atribuído à ação originária e o benefício econômico pretendido na rescisória, hipótese na qual deve prevalecer este último" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.175 – MS, RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe. 12/03/18)
Por fim, considerando a certidão de ID 4230062, intime-se o autor para apresentação da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, uma vez que o despacho citado, constante do ID 4235568 – Pág. 7, apenas menciona que a mesma já encontra-se nos autos originais, bem como para providenciar o recolhimento das custas processuais, taxa da OAB e do depósito previsto no art. 968, II, do CPC, observando o valor correto da causa.
I.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

0802050-50.2018.8.22.0000 - Ação Rescisória
Origem:0003073-61.2014.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Autor: C. L. de Souza & Cia Ltda
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Réu: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Redistribuição: 27/07/2018
Despacho
Vistos etc.
Cuida-se de Ação Rescisória, com pedido de liminar, que a empresa C. L. de Souza & Cia Ltda. e nela, com fundamento no inciso VIII, do artigo 966 do Código de Processo Civil, postula a desconstituição de acórdão que deu provimento a recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia e, por entender que se aplica a alíquota prevista na lei vigente quando da constituição do fato gerador do imposto, reformou sentença de primeiro grau que julgou procedente ação anulatória de débito fiscal (proc. nº 0003073-61.2014.8.22.0014).
Postulando a gratuidade da justiça, afirma que, desde 2006, vem experimentando graves problemas de ordem financeira e inativa desde 2009.
Dizendo ter ajuizado ação anulatória com finalidade de anular débitos fiscais relativos aos autos de infração 20072700300632 e 20072700300643, afirma que, nestes procedimentos, o Fisco, por encontrar diferença fiscal entre o que foi lançado em escrita fiscal e o faturamento efetivo, concluiu que, para se beneficiar do SIMPLES com alíquota reduzida de 3,95%, foi informado valor a menor.
Sustenta que se pode extrair do processo que o erro de fato – fundamento desta rescisória – está evidenciado por meio de relatório

emitido por agentes fiscais que reconheceram problema no seu software de gestão que, por conta disso, dele equivocadamente se extraiam informações incorretas sobre vendas realizadas.
Aduzindo que o programa, em fase de testes, apresentava falhas, afirma que, para sanar essas irregularidades, seria instalado um outro que pudesse atender às exigências do Fisco.
Entretanto, entendendo que houve sonegação, foram lavrados autos de infrações já indicados.
Sustenta que, para além da prova documental a comprovar que havia erro no sistema, o próprio auditor fiscal, em seu depoimento, afirma não ter atentado para o erro que alterava o valor nominal dos produtos, realidade que majorava o faturamento da empresa enquadrando-a em regime mais oneroso, com alíquota de ICMS de 17%.
Noutra passada, sustentando a probabilidade de procedência, postula concessão de tutela provisória de urgência, com determinação do caminhar das execuções fiscais 10460-30.2014.8.22.0014 e 10461-15.2014.8.22.0014.
É o relatório. Decido.
Singelo passar d'olhos pelo processo, revela que a empresa autora tem várias pendências financeiras decorrentes de ações judiciais, protestos, dívidas fiscais, inclusive com constrição de patrimônio.
Há nos autos documentos que evidenciam que, mesmo não estando ativa, a autora tem procurado solucionar suas pendências, id.4173588, fls. 380/447.
Considerando o expressivo valor do débito perseguido na execução fiscal (R$358.099,18, confirmados pelo acórdão que se procurar rescindir), são devidas custas de R$10.742,97, o que equivale a três por cento do valor atribuído à ação (art. 12, II, LE 3.896/2016) e mais o depósito de R$17.904,95, este equivalente a cinco por cento do valor da causa (art. 968, II, CPC), conclui-se, sem mais pensar, pela impossibilidade de a empresa, na situação em que se encontra, arcar com esse pesado ônus financeiro.
Por essa razão, defiro o benefício da gratuidade processual.
No que se refere ao pedido de tutela provisória de urgência, o exame perfunctório que o momento recomenda, revela que a prova documental encartada não revela que efetivamente houve erro de fato a ensejar o sucesso da rescisória, tampouco que a aventada falha de sistema de compras tenha sido determinante para indicar valores que indicassem a alteração de regime fiscal.
À luz destas considerações, indefiro a pretendida tutela provisória de urgência.
Cite-se o réu para que, no prazo de quinze dias, conteste a ação (art. 970, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

DESPACHOS
VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO
Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Apelação
Número do Processo :1001205-20.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1001205-20.2017.8.22.0501
Apelante: Marcio Batista Mozzer
Advogado: Gabriel Junior Geaireta da Trindade(OAB/RO 6834)
Advogado: Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar(OAB/RO 169)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel(OAB/RO 4486)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel(OAB/RO 4486)
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
O Juiz José Antônio Robles, relator em substituição regimental do recurso, compondo 1ª Câmara Criminal, manifesta-se às fls. 114/115 pela sua redistribuição às Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, II do RITJ/RO.
Argumenta que se trata de recurso de Apelação interposto por Marcio Batista Mozzer, em face da sentença proferida pelo juiz da 3ª Vara Criminal desta Capital, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 1º, II, da Lei 8.137/90 (fraudar a fiscalização tributária).
Informa, ainda, que a competência para apreciar matéria que envolve prática de crime contra a administração pública, nos termos do art. 115, inciso II do RITJ/RO é das Câmaras Especiais e não das Câmaras Criminais.
Dito isso, manifesta-se pela deliberação da Vice-Presidência para a redistribuição dos autos.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos, a questão aqui debatida é de crime contra a ordem tributária.
Ressalto que quanto ao assunto em questão suscitei conflito de competência em sessão plenária das Câmaras Reunidas Especiais realizada em 19/03/2018 sendo proferida a seguinte decisão: "SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
O conflito de competência foi distribuído no âmbito do Tribunal Pleno sob o nº0001568-38.2018.8.22.0000 à relatoria do Des. Sansão Saldanha, o qual foi julgado em sessão plenária realizada em 06/08/2018: "CONHECIDO O CONFLITO E DECLAROU-SE COMPETENTE AS CÂMARAS REUNIDAS CRIMINAIS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
Desta forma, tendo em vista que foi reconhecida a competência das Câmaras Reunidas Criminais para análise dos recursos que tratam sobre crimes contra a ordem tributária, determino a redistribuição dos presentes autos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de Agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Apelação
Número do Processo :0004311-83.2016.8.22.0002
Processo de Origem : 0004311-83.2016.8.22.0002
Apelante: Moisés Luiz Orso
Advogado: José Assis dos Santos(OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti(OAB/RO 3280)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
O Juiz José Antônio Robles, relator em substituição regimental do recurso, compondo 1ª Câmara Criminal, manifesta-se às fls.1354/1355 pela sua redistribuição às Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, II do RITJ/RO.
Argumenta que se trata de recurso de Apelação interposto por Moises Luiz Orso, em face da sentença proferida pelo juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 (omitir informação, ou prestar declaração falsa à autoridade fazendária).
Informa, ainda, que a competência para apreciar matéria que envolve prática de crime contra a administração pública, nos termos do art. 115, inciso II do RITJ/RO é das Câmaras Especiais e não das Câmaras Criminais.
Dito isso, manifesta-se pela deliberação da Vice-Presidência para a redistribuição dos autos.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos, a questão aqui debatida é de crime contra a ordem tributária.
Ressalto que quanto ao assunto em questão suscitei conflito de competência em sessão plenária das Câmaras Reunidas Especiais

realizada em 19/03/2018 sendo proferida a seguinte decisão: "SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
O conflito de competência foi distribuído no âmbito do Tribunal Pleno sob o nº0001568-38.2018.8.22.0000 à relatoria do Des. Sansão Saldanha, o qual foi julgado em sessão plenária realizada em 06/08/2018: "CONHECIDO O CONFLITO E DECLAROU-SE COMPETENTE AS CÂMARAS REUNIDAS CRIMINAIS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
Desta forma, tendo em vista que foi reconhecida a competência das Câmaras Reunidas Criminais para análise dos recursos que tratam sobre crimes contra a ordem tributária, determino a redistribuição dos presentes autos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de Agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Apelação
Número do Processo :1002473-18.2017.8.22.0014
Processo de Origem : 1002473-18.2017.8.22.0014
Apelante: Valdivania de Souza Cordeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
O Juiz José Antônio Robles, relator em substituição regimental do recurso, compondo 1ª Câmara Criminal, manifesta-se às fls. 138/139 pela sua redistribuição às Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, II do RITJ/RO.
Argumenta que se trata de recurso de Apelação interposto por Valdivania de Souza Cordeiro, em face da sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 (omitir informação, ou prestar declaração falsa à autoridade fazendária).
Informa, ainda, que a competência para apreciar matéria que envolve prática de crime contra a administração pública, nos termos do art. 115, inciso II do RITJ/RO é das Câmaras Especiais e não das Câmaras Criminais.
Dito isso, manifesta-se pela deliberação da Vice-Presidência para a redistribuição dos autos.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos, a questão aqui debatida é de crime contra a ordem tributária.
Ressalto que quanto ao assunto em questão suscitei conflito de competência em sessão plenária das Câmaras Reunidas Especiais realizada em 19/03/2018 sendo proferida a seguinte decisão: "SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
O conflito de competência foi distribuído no âmbito do Tribunal Pleno sob o nº0001568-38.2018.8.22.0000 à relatoria do Des. Sansão Saldanha, o qual foi julgado em sessão plenária realizada em 06/08/2018: "CONHECIDO O CONFLITO E DECLAROU-SE COMPETENTE AS CÂMARAS REUNIDAS CRIMINAIS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
Desta forma, tendo em vista que foi reconhecida a competência das Câmaras Reunidas Criminais para análise dos recursos que tratam sobre crimes contra a ordem tributária, determino a redistribuição dos presentes autos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de Agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Apelação
Número do Processo :0017073-89.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0017073-89.2016.8.22.0501
Apelante: Neidivan Camilo Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
O Juiz José Antônio Robles, relator em substituição regimental do recurso, compondo 1ª Câmara Criminal, manifesta-se às fls.221/222 pela sua redistribuição às Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, II do RITJ/RO.
Argumenta que se trata de recurso de Apelação interposto por Neidivan Camilo Barbosa, em face da sentença proferida pelo juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90 (omitir informação, ou prestar declaração falsa à autoridade fazendária, fraudar a fiscalização fazendária).
Informa, ainda, que a competência para apreciar matéria que envolve prática de crime contra a administração pública, nos termos do art. 115, inciso II do RITJ/RO é das Câmaras Especiais e não das Câmaras Criminais.
Dito isso, manifesta-se pela deliberação da Vice-Presidência para a redistribuição dos autos.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos, a questão aqui debatida é de crime contra a ordem tributária.
Ressalto que quanto ao assunto em questão suscitei conflito de competência em sessão plenária das Câmaras Reunidas Especiais realizada em 19/03/2018 sendo proferida a seguinte decisão: "SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
O conflito de competência foi distribuído no âmbito do Tribunal Pleno sob o nº0001568-38.2018.8.22.0000 à relatoria do Des. Sansão Saldanha, o qual foi julgado em sessão plenária realizada em 06/08/2018: "CONHECIDO O CONFLITO E DECLAROU-SE COMPETENTE AS CÂMARAS REUNIDAS CRIMINAIS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
Desta forma, tendo em vista que foi reconhecida a competência das Câmaras Reunidas Criminais para análise dos recursos que tratam sobre crimes contra a ordem tributária, determino a redistribuição dos presentes autos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de Agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Mandado de Segurança
Número do Processo :0004347-63.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0017013-53.2015.8.22.0501
Impetrante: Flêmengo Jorge Rocha Santos
Advogada: Layanna Mábia Maurício(OAB/RO 3856)
Advogada: Márcia de Oliveira Lima(OAB/RO 3495)
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias(OAB/RO 5199)
Advogado: Mauricio Mauricio Filho(OAB/RO 8826)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
O Desembargador Miguel Monico Neto profere despacho às fls. 44 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando equívoco na distribuição dos presentes autos à Câmara Criminal, tendo em vista que o impetrante busca revogar decisão proferida em sede de Habeas Corpus no âmbito da 2ª Câmara Especial.
Examinados.

Decido.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Flêmengo Jorge Rocha Santos contra a decisão proferida no habeas corpus nº0001271-65.2017.8.22.0000, relatado pelo Des. Walter Waltenberg Silva Junior que, em sessão plenária realizada em 04/04/2017, por unanimidade, concedeu a ordem ao paciente. Constou da parte dispositiva do voto a aplicação de medidas cautelares de afastamento do cargo, sem prejuízo da remuneração, proibição de manter contato com os demais investigados da operação "Meganha" e de ter acesso a quaisquer estabelecimentos prisionais.
Sustenta na inicial que se passou mais de 1 (um) ano sem que houvesse o encerramento da investigação criminal, razão pela qual, pugna pela revogação da medida cautelar de afastamento do cargo, para que possa retornar as suas atividades laborais.
Pois bem, diante do exposto, verifico que com razão o relator.
O objetivo do presente writ constitucional é revogar acórdão da 2ª Câmara Especial, razão pela qual, o mesmo deve ser analisado no âmbito do Tribunal Pleno Judicial, pois conforme previsão regimental é a quem compete processar e julgar os mandados de segurança contra ato "do Presidente do Tribunal de Justiça, seus membros em atuação no Tribunal Pleno Judicial e Tribunal Pleno Administrativo e seus órgãos diretivos e colegiados" (art. 109, I, "d", 3 do RITJ/RO).
Desta forma, determino a redistribuição dos presentes autos no âmbito do Tribunal Pleno Judicial.
Caberá ao relator sorteado deliberar sobre a forma deste mandado de segurança, que inadequadamente apresenta-se por meio físico, o seu cabimento (tem caráter recursal), bem como acerca da imprópria autoridade apontada coatora.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de Agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001700-18.2011.8.22.0008 - Apelação
Origem: 0001700-18.2011.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara
Apte/Apda: Federal de Seguros S/A
Advogado: Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132101)
Advogado: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)
Apdo/Apte: Marcio Dias dos Santos
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Apda/Apte: Ozéia Rodrigues
Apda/Apte: Marli Ribeiro da Silva
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Apda/Apte: Maria Binsfeld
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0021892-22.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0021892-22.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Embargante: Zurich Minas Brasil Seguros S.A.
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogado: Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB/PE 26571)
Advogada: Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124)
Advogado: EDSON LEITE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (OAB/PE 36003)
Embargada: Janaina Bezerra da Silva
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Advogada: Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)
Embargado: Lucas Bezerra Silva
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Advogada: Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)
Embargado: Edson Marques da Silva Filho
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Advogada: Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)
Embargada: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Apelada: Silvana Mota Davis Lourenco
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/SP 139198)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Aos embargados para contrarrazões.
Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0009439-24.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009439-24.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Enesa Engenharia Ltda
Advogado: Ricardo de Carvalho Aprigliano (OAB/SP 142260)
Advogada: Christiane Meneghini Silva de Siqueira (OAB/SP 183651)
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Advogado: Péterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)
Advogado: Maria Aparecida Goncalves Rodrigues (OAB/SP 210.087)
Apelada: Toni Michel Gadelha Santos Climatização
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Advogado: Márcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Tendo em vista o trânsito em julgado, fato que encerra a competência desta instância, à origem para apreciação do petitório.
Promova-se as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0011730-94.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0011730-94.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Brasil Veículos Companhia de Seguros
Advogada: Ácsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Orival Grahl (OAB/SC 6266)
Advogada: Luana da Silva Antonio (OAB/RO 7470)
Embargado: Luciano Moraes Alves
Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva Júnior (OAB/RO 1511)
Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Intime-se o embargado para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
I.
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0009280-76.2014.8.22.0014 - Embargos de Declaração
Origem: 0009280-76.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante: Cezar Benedito Volpi
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Embargado: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Junior (OAB/AC 4148)
Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874B)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
C.
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0002185-65.2013.8.22.0002 - Embargos de Declaração
Origem: 0002185-65.2013.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Embargante: CCM Construtora Centro Minas Ltda
Advogada: Eduarda da Silva Almeida (OAB/RO 1581)
Advogada: Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro (OAB/MG 94053)
Advogado: Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)
Advogada: Flávia Pimenta Frigeri (OAB/RO 1775)
Advogado: DOUGLAS SANTIAGO DINIZ (OAB/MG 158297)
Embargada: Emec Engenharia e Construção Ltda
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.
Após, com ou sem manifestação - o que deverá ser certificado pelo Departamento -, faça-me a conclusão.
C.
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0003993-34.2015.8.22.0003 - Embargos de Declaração
Origem: 0003993-34.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Embargante: Aguinaldo da Silva Lenque
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Embargante: L. de F. L. Assistido(a) por seu pai A. da S. L.
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Embargante: I. V. de C. L. Representado(a) por seu pai A. da S. L.
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Embargado: Disal Corretora de Seguros Ltda
Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
Advogado: Ricardo Kawasaki (OAB/AM A1110)
Advogado: Agnaldo Kawasaki (OAB/RO 479A)
Apelada: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Intime-se os embargados para manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
C.
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0001772-84.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0001772-84.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Embargante: Antonio Elias Prado Epp
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474)
Advogado: Flavia Manuela Moreira Antunes Batista (OAB/PR 68464)
Embargada: Eliene Fernanda Amaral Napiwoswi
Advogada: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640)
Advogado: Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397)
Embargada: Lizete da Silva Farias
Advogada: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640)
Advogado: Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397)
Litisconsorte Ativo Necessario: Chocolates Garoto S/A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Ilan Goldberg (OAB/RJ 100643)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Intime-se as embargadas para manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
I.
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0004082-81.2011.8.22.0008 - Embargos de Declaração
Origem: 0004082-81.2011.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara
Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Advogado: Silvio Paparelli Júnior (OAB/SP 221779)
Embargada: Vera Regina Schutz
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.
Após, com ou sem manifestação - o que deverá ser certificado pelo Departamento -, faça-me a conclusão.
C.
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0019786-92.2010.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0019786-92.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Embargante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Advogada: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado: MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB/BA 41977)
Advogado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB- BA 17023)
Embargado: Rui Carlos Paiva da Silva
Advogada: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
Advogada: Ana Cláudia Sabino da Rocha Pereira (OAB/RO 5431)
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
C.
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0013745-41.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0013745-41.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Embargante: Zenaide Moreira Peixoto
Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
Embargado: Damião Costa Farias
Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)
Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)
Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3182)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Zenaide Moreira Peixoto opõe embargos de declaração (fls. 194/203) em face do acórdão de fls. 117/205, que negou provimento ao agravo interno e manteve a decisão monocrática de fl. 102, que não conheceu dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que a petição foi apresentada de forma física, meio inadequado por se tratar de processo eletrônico.
A parte interpôs recurso especial (fls. 125/141), o qual foi admitido por este Tribunal (fl. 172).
O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial e determinou que esta Corte prosseguisse na análise dos embargos de declaração, como entender de direito (fls. 178/180).
Ante o provimento do recurso especial, a ora embargante foi intimada para promover a protocolização dos referidos aclaratórios no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 190).
A publicação do despacho ocorreu no DJE n. 68, de 13/4/2018, considerando-se a data da publicação o dia 16/4/2018 (fl. 191).
O Segundo Departamento Judiciário Cível emitiu certidão declarando que até a data de 24/04/2018 não havia manifestação da parte embargante (fl. 192).
A ora embargante juntou a petição dos embargos de declaração em 10/05/2018, bem como justifica que diligenciou em seus arquivos de 2012 a procura do documento e que, tão logo o encontrou, realizou a digitalização e, consequentemente, juntou aos presentes autos (fl. 204).
Certidão do Segundo Departamento Judiciário Cível atestando que os embargos de declaração foram interpostos intempestivamente (fl. 205).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos e de acordo com a certidão de fl. 205, verifico que os embargos de declaração foram opostos intempestivamente.
Como relatado acima, a embargante foi intimada a promover a protocolização dos referidos aclaratórios no prazo de 5 (cinco) dias por meio do DJE n. 68, de 13/04/2018, sendo considerada a data de publicação o dia 16/04/2018 (fl. 191).
Pois bem, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/04/2018, encerrando-se o prazo recursal para oposição dos aclaratórios no dia 20/04/2018.
É possível constatar, às fls. 194/204, que os embargos foram opostos, somente, no dia 10/05/2018, ou seja, após o prazo estabelecido no art. 1.023 do CPC.
Assim, diante de sua intempestividade, não conheço dos embargos de declaração.
I.
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0008779-06.2010.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0008779-06.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogada: Norazi Braz de Mendonca (OAB/RO 2814)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Advogada: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos,
Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.
Após, com ou sem manifestação - o que deverá ser certificado pelo Departamento -, faça-me a conclusão.
C.
Porto Velho, 09 de agosto d 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0005734-76.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0005734-76.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S. A.
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Maria Cristina Andretto (OAB/RO 60748)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Apelada: Baterias Amaro Ltda - ME
Apelada: Alice Galle
Apelado: Joel Amaro da Luz
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
À fl. 94 dos autos consta certidão do 2º Departamento Judiciário Cível, noticiando que no dia 12/07/2018 foi apresentada por Banco Itaú Unibanco S/A, petição física endereçada a estes autos, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG.
Pois bem, considerando a situação de desconformidade com o estabelecido na referida instrução conjunta, não recebo a citada petição física.
Assim, a peça permanecerá por até 90 (noventa) dias no departamento à disposição do subscritor para devolução. Decorrido o prazo sem comparecimento da parte, o documento será inutilizado.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0007586-77.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0007586-77.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Kelly Mendes dos Santos
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Comercial São Roque Ltda - EPP
Advogado: Marcondes Rai Novack (OAB/MT 8571)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Relatório abaixo.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
RELATÓRIO
Trata-se de apelação cível interposta por Kelly Mendes dos Santos, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito e negativa de dívida cumulada com indenização por dano moral movida em face de Comercial São Roque Ltda e Sidnei de Vasconcelos Telo, cuja sentença tem a seguinte narrativa dos fatos:
[…]Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, Inexistência de Débito, Negativa de Dívida c/c Reparação por Danos Morais ajuizada por Kelly Mendes dos Santos em face de Comercial São Roque LTDA - EPP e Sidnei de Vasconcelos Telo, ambos qualificados nos autos.
Aduz a requerente que descobriu a existência de negativação em seu nome quando tentava realizar compras através de crediário no comércio local em março de 2015.
A autora buscou informações junto ao SPC e SERASA e foi informada do suposto débito vencido em 29/03/2012 no valor de R$ 134,72 (cento e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), contrato n° 101147.
Alega a parte autora que desconhece as origens dos débitos negativados. Sustenta que não deve esse valor à requerida pois não celebrou negócio jurídico com ela. Informa que possui outras negativações em seu nome, sendo todas indevida e objetos de outras ações.
Postula para que seja concedido a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam excluídas as negativações indevidas, a declaração por inexigibilidade dos débitos, bem como a condenação da requerida em indenizar o requerente por danos morais.
Juntou procuração e documentos às fls. 12/29.
TUTELAANTECIPADA – Deferida a tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita, às fls. 31/32.
Manifestação da parte requerente às fls. 40/46, apresentando os andamentos processuais referentes as ações autônomas.
O primeiro requerido foi devidamente citado às fls. 55. O mesmo apresentou defesa às fls. 56/67, alegando ser legítima credora da autora, pois a mesma possui vários contratos de compras a créditos efetuados na capital, sendo os contratos: n° 71207, datado de 22/02/2011, em 04 parcelas, liquidado; n° 76165, datado de 18/04/2011, em 08 parcelas, liquidado; n° 101147, datado de 20/12/2011 em 08 parcelas, em aberto. Sustenta que a requerente apresentou todos os documentos no ato da compra, assinando os termos de confissão de dívidas. Porém a mesma não honrou com o compromisso assumido sob n° de contrato 1011478, pagando apenas 02 (duas) parcelas das 08 (oito) parcelas, vencidas em 29/01/2012 e 29/02/2012, permanecendo em mora até a presente data, com 06 (seis) parcelas. Informa ainda que a autora possui 03 (três) contratos com a requerida, dos quais dois estão quitados e um parcialmente liquidado. Assim, requer que seja reconhecida a improcedência da presente ação.
Juntou procuração e documentos às fls. 68/80.
RÉPLICA – A parte autora apresentou impugnação à contestação, às fls.82/90.
Manifestação da parte requerente às fls. 91/94, apresentando rol de testemunhas.
Manifestação da parte requerente às fls. 96/97, requerendo a realização de perícia grafotécnica.
CITAÇÃO DO SEGUNDO REQUERIDO - Foi devidamente citado às fls. 102/103, manteve-se inerte em apresentar defesa, conforme certidão de fls. 104.
É o relatório. Decido […].
O juízo a quo, por meio da sentença de fls. 127/130, julgou improcedente os pedidos iniciais e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 500,00.
Em apelação (fls. 132/149), a parte autora argui preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, ao argumento de que o juízo a quo julgou antecipadamente a lide sem oportunizar a realização de depoimento pessoal da apelada e das testemunhas arroladas, bem como sem a produção de perícia grafotécnica.
No que diz respeito ao mérito, afirma que foi inscrita indevidamente no cadastro de inadimplentes pela apelada, não tendo conhecimento dos contratos por ela apresentados, tampouco reconhece a assinatura aposta em tais documentos como sendo de sua autoria. Pontua que, ao contrário do que consignou o juízo de piso, a mera semelhança da sua assinatura com aquela constante nos contratos apresentados pela apelada não é suficiente para ensejar a improcedência da presente demanda.
Lado outro, diz que, ainda que existente o débito, não foi sequer notificada a respeito deles, o que demonstra o descaso e desídia

para com o consumidor, em clara ofensa ao artigo 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor.
Por fim, sustentando a reforma da sentença de primeiro grau, defende a existência de abalo moral passível de indenização.
Em que pese intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme despacho de fls. 172.
É o relatório.

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0000959-55.2014.8.22.0013 - Recurso Especial
Origem: 0000959-55.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara
Recorrente: Autovema Veículos Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Recorrido: Luciano dos Santos Nunes
Advogada: Neide Cristina Rizzi (OAB/RO 6071)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0004466-24.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001071-15.2018.8.22.0003
Paciente: Arnaldo Almeida Santos
Impetrante(Advogado): Roger Taylor Silva Rodrigues(OAB/RO 4791)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Roger Taylor Silva Rodrigues (OAB/ RO 4791) impetra ordem de habeas corpus em favor de Arnaldo Almeida Santos, em face de decisão proferida nos autos de n. 0001071-15.2018.8.22.0003, a qual foi proferida pelo Juiz de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru.
O impetrante informa que a autoridade coatora prorrogou em 3/8/2018 a decretação da prisão temporária do paciente(fls. 18/23), com fundamento na Lei n. 7.960/1989. Cito trecho do decisum:
[…] No caso presente, constato a existência de fortes indícios de que os representados acima nominados tenham sido os autores dos crimes de organização criminosa, fraude à licitação, falsidade ideológica, corrupção ativa e passiva, sendo certo que houve a apreensão de 04 (quatro) armas de fogo e capuz - "balaclava" que nesta região do país somente pode ser usada em situações suspeitas, haja vista, o clima úmido e tropical. […]
É certo que a suspeita inicial, de que o crime contra a vida tivesse sido tentado para calar as denúncias de fraude no município de Gov. Jorge Teixeira encontrou respaldo no caderno investigatório em apuração, de modo que não se pode descartar o envolvimento dos custodiados no crime de homicídio na forma tentada.
Mais que isso, verifica-se ainda, que o presente pedido tem por objetivo ultimar diligências imprescindíveis para a investigação criminal que apura os crimes de homicídio e associação criminosa, ocorrido há mais de três meses, sendo certo que delitos desta natureza repugnam a sociedade e por isso, medidas enérgicas devem ser tomadas com intuito de coibir tal prática, principalmente quando é de conhecimento público a onda de violência que assola o País. […]
Sustenta o impetrante a ausência de fundamentação para a prorrogação da prisão temporária, a qual se funda na tentativa de homicídio e associação criminosa, em que pese ausentes provas que demonstrem a ligação do acusado ao crime praticado. Alega, ademais, que as medidas no art. 319 do CPP são suficientes para que a investigação atinja sua finalidade, sendo desnecessária e ilegal a manutenção da prisão temporária.
Ante o brevemente exposto, requer a concessão de liminar, a fim de determinar a liberdade provisória do paciente, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a imediata expedição de alvará de soltura. No mérito, requer a concessão do pedido, tornando definitivos os efeitos da liminar.
É o relatório. Decido.
Os presentes autos foram a mim distribuídos, por prevenção, em 7/ 8/2018.
Conforme relatado, o presente habeas corpus tem por objeto decisão judicial que garantiu a prorrogação, ainda em 03/08/2018, por mais cinco dias, de prisão temporária em desfavor do paciente. Ocorre que, ainda em 08/08/2018, referida prisão temporária foi convertida em prisão preventiva, sob novos fundamentos, o que demonstra a superação dos argumentos da impetração deste mandamus, o qual visa desconstituir prisão temporária. Assim sendo, impõe-se seja julgado prejudicado o presente pedido, por ter perdido seu objeto.
Nesse sentido, cito precedentes:
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DE PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, MAS NEGADO PROVIMENTO.
1. Verificado que o pedido de reconsideração apresentado se insurge contra o indeferimento liminar da ordem impetrada, em face da incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, mostra-se recomendável o recebimento do pedido, protocolado dentro do prazo de cinco dias, como Agravo Regimental, com o fim de levar a matéria à análise do Colegiado.
2. Evidenciada a superveniência da conversão da prisão temporária em preventiva, sob novos fundamentos, ficam superados os argumentos da impetração que visam desconstituir a prisão temporária, devendo, portanto, persistir a decisão que indeferiu liminarmente o writ, porquanto inexistem fundamentos capazes de modificar o decisum hostilizado.
3. Pedido de reconsideração recebido como Agravo Regimental, mas negado provimento. (RCDESP no HC 176.693/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/ SP), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)
PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS DE INQUÉRITO JÁ OBTIDA – DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA – PRISÃO TEMPORÁRIA JÁ DECORRIDA – AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM JULGADA PREJUDICADA.
1- Se a paciente pretendia o acesso aos autos do inquérito e este já foi concedido, já tendo ocorrido desistência do mandado de segurança que o pleiteava, perdeu o objeto o presente writ.
2- Se a irresignação era contra a prisão temporária e esta já cessou, sendo substituída pela prisão preventiva, e não há manifestação da paciente sobre tal prisão, impõe-se também julgar prejudicado o presente pedido, nesse aspecto, por ter perdido o seu objeto.

3- Ordem julgada prejudicada. (HC 91398 / GO, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe 09/06/2008, grifamos).
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. LATROCÍNIO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE QUE SE EVADIU DO DISTRITO ONDE RESIDIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVOS FUNDAMENTOS. CONSTRIÇÃO CAUTELAR SOB NOVO TÍTULO. WRIT PREJUDICADO.
1. Na hipótese, o decreto de prisão temporária encontra-se sobejamente fundamentado, pois há indícios de que o paciente teria participado do crime investigado (latrocínio), bem como fugido de seu domicílio, prejudicando as investigações.
2. De qualquer forma, estão superados os argumentos da impetração, pois, em informação colhida no sitio do TJMG, constatou-se que foi decretada a prisão preventiva do paciente, sendo impossível o acesso ao inteiro teor do decisum, razão pela qual a custódia, agora, é mantida por outro título, tornando prejudicada a presente impetração. Precedentes do STJ.
3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
4. Writ prejudicado. (HC 88287 / MG, Re. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18/08/2008, grifamos)
Em face do exposto, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus.
Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0004467-09.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001071-15.2018.8.22.0003
Paciente: Thiago Cirillo Simões
Impetrante(Advogado): Rooger Taylor Silva Rodrigues(OAB/RO 4791)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Roger Taylor Silva Rodrigues (OAB/ RO 4791) impetra ordem de habeas corpus em favor de Thiago Cirillo Simões, em face de decisão proferida nos autos de n. 0001071-15.2018.8.22.0003, a qual foi proferida pelo Juiz de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru.
O impetrante informa que a autoridade coatora prorrogou em 3/8/2018 a decretação da prisão temporária do paciente(fls. 18/23), com fundamento na Lei n. 7.960/1989. Cito trecho do decisum:
[…] No caso presente, constato a existência de fortes indícios de que os representados acima nominados tenham sido os autores dos crimes de organização criminosa, fraude à licitação, falsidade ideológica, corrupção ativa e passiva, sendo certo que houve a apreensão de 04 (quatro) armas de fogo e capuz - "balaclava" que nesta região do país somente pode ser usada em situações suspeitas, haja vista, o clima úmido e tropical. […]
É certo que a suspeita inicial, de que o crime contra a vida tivesse sido tentado para calar as denúncias de fraude no município de Gov. Jorge Teixeira encontrou respaldo no caderno investigatório em apuração, de modo que não se pode descartar o envolvimento dos custodiados no crime de homicídio na forma tentada.
Mais que isso, verifica-se ainda, que o presente pedido tem por objetivo ultimar diligências imprescindíveis para a investigação criminal que apura os crimes de homicídio e associação criminosa, ocorrido há mais de três meses, sendo certo que delitos desta natureza repugnam a sociedade e por isso, medidas enérgicas devem ser tomadas com intuito de coibir tal prática, principalmente quando é de conhecimento público a onda de violência que assola o País. […]
Sustenta o impetrante a ausência de fundamentação para a prorrogação da prisão temporária, a qual se funda na tentativa de homicídio e associação criminosa, em que pese ausentes provas que demonstrem a ligação do acusado ao crime praticado. Alega, ademais, que as medidas no art. 319 do CPP são suficientes para que a investigação atinja sua finalidade, sendo desnecessária e ilegal a manutenção da prisão temporária.
Ante o brevemente exposto, requer a concessão de liminar, a fim de determinar a liberdade provisória do paciente, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a imediata expedição de alvará de soltura. No mérito, requer a concessão do pedido, tornando definitivos os efeitos da liminar.
É o relatório. Decido.
Os presentes autos foram a mim distribuídos, por prevenção, em 7/ 8/2018.
Conforme relatado, o presente habeas corpus tem por objeto decisão judicial que garantiu a prorrogação, ainda em 03/08/2018, por mais cinco dias, de prisão temporária em desfavor do paciente. Ocorre que, ainda em 08/08/2018, referida prisão temporária foi convertida em prisão preventiva, sob novos fundamentos, o que demonstra a superação dos argumentos da impetração deste mandamus, o qual visa desconstituir prisão temporária. Assim sendo, impõe-se seja julgado prejudicado o presente pedido, por ter perdido seu objeto.
Nesse sentido, cito precedentes:
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DE PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, MAS NEGADO PROVIMENTO.
1. Verificado que o pedido de reconsideração apresentado se insurge contra o indeferimento liminar da ordem impetrada, em face da incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, mostra-se recomendável o recebimento do pedido, protocolado dentro do prazo de cinco dias, como Agravo Regimental, com o fim de levar a matéria à análise do Colegiado.
2. Evidenciada a superveniência da conversão da prisão temporária em preventiva, sob novos fundamentos, ficam superados os argumentos da impetração que visam desconstituir a prisão temporária, devendo, portanto, persistir a decisão que indeferiu liminarmente o writ, porquanto inexistem fundamentos capazes de modificar o decisum hostilizado.
3. Pedido de reconsideração recebido como Agravo Regimental, mas negado provimento. (RCDESP no HC 176.693/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/ SP), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)
PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS DE INQUÉRITO JÁ OBTIDA – DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA – PRISÃO TEMPORÁRIA JÁ DECORRIDA – AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM JULGADA PREJUDICADA.
1- Se a paciente pretendia o acesso aos autos do inquérito e este já foi concedido, já tendo ocorrido desistência do mandado de segurança que o pleiteava, perdeu o objeto o presente writ.
2- Se a irresignação era contra a prisão temporária e esta já cessou, sendo substituída pela prisão preventiva, e não há manifestação da paciente sobre tal prisão, impõe-se também julgar prejudicado o presente pedido, nesse aspecto, por ter perdido o seu objeto.
3- Ordem julgada prejudicada. (HC 91398 / GO, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe 09/06/2008, grifamos).
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. LATROCÍNIO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE QUE SE EVADIU DO DISTRITO ONDE RESIDIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVOS FUNDAMENTOS. CONSTRIÇÃO CAUTELAR SOB NOVO TÍTULO. WRIT PREJUDICADO.

1. Na hipótese, o decreto de prisão temporária encontra-se sobejamente fundamentado, pois há indícios de que o paciente teria participado do crime investigado (latrocínio), bem como fugido de seu domicílio, prejudicando as investigações.
2. De qualquer forma, estão superados os argumentos da impetração, pois, em informação colhida no sitio do TJMG, constatou-se que foi decretada a prisão preventiva do paciente, sendo impossível o acesso ao inteiro teor do decisum, razão pela qual a custódia, agora, é mantida por outro título, tornando prejudicada a presente impetração. Precedentes do STJ.
3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
4. Writ prejudicado. (HC 88287 / MG, Re. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18/08/2008, grifamos)
Em face do exposto, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, ante a perda de seu objeto, quando do proferimento de nova decisão judicial, que converteu a prisão temporária impugnada em preventiva, ainda em 08/08/2018.
Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0004460-17.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001071-15.2018.8.22.0003
Paciente: Antonio Marcos Diogenes Cavalcante
Impetrante(Advogado): José Feliphe Rosário Oliveira(OAB/RO 6568)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator: Des. Eurico Montenegro
Vistos.
José Feliphe R. Oliveira (OAB/ RO 6568) impetra ordem de habeas corpus em favor de ANTÔNIO MARCOS DIÓGENES CAVALCANTE em face de decisão nos autos de n. 0001071-15.2018.8.22.0003, apontando como autoridade coatora o Juiz de direito da 1ª vara criminal da comarca de Jaru, conforme inicial (fls. 2/ 12).
O impetrante informa que a autoridade coatora prorrogou em 3/8/2018 a decretação da prisão temporária (fls. 13/ 18), nos termos dos incisos I e III da lei n. 7.960/1989 e sob os seguintes fundamentos:
[…] No caso presente, constato a existência de fortes indícios de que os representados acima nominados tenham sido os autores dos crimes de organização criminosa, fraude à licitação, falsidade ideológica, corrupção ativa e passiva, sendo certo que houve a apreensão de 04 (quatro) armas de fogo e capuz - "balaclava" que nesta região do país somente pode ser usada em situações suspeitas, haja vista, o clima úmido e tropical. […]
É certo que a suspeita inicial, de que o crime contra a vida tivesse sido tentado para calar as denúncias de fraude no município de Gov. Jorge Teixeira encontrou respaldo no caderno investogatório em apuração, de modo que não se pode descartar o envolvimento dos custodiados no crime de homicídio na forma tentada.
Mais que isso, verifica-se ainda, que o presente pedido tem por objetivo ultimar diligências imprescindíveis para a investigação criminal que apura os crimes de homicídio e associação criminosa, ocorrido há mais de três meses, sendo certo que delitos desta natureza repugnam a sociedade e por isso, medidas enérgicas devem ser tomadas com intuito de coibir tal prática, principalmente quando é de conhecimento público a onda de violência que assola o País. […]
Destaca que, porém, não pode o magistrado generalizar e usar a situação atual do país com o presente caso, devendo se ater aos fatos apurados até o momento.
Aduz que o pedido do Ministério Público foi no sentido da apreensão de todos os documentos constantes na casa do paciente e em seu gabinete na Câmara Municipal, bem como de seu telefone celular e computador, estando a polícia até o presente momento da posse de todas as provas, não sabendo o paciente sequer quem são as testemunhas que serão ouvidas, assim, não podendo interferir nas investigações em caso de liberdade.
Defende que não estão demonstrados de forma cabal sua participação no crime de tentativa de homicídio, ou ainda nos crimes de fraude à licitação e de organização criminosa, sendo que a doutrina entende que a prisão temporária, fundada na Lei n. 7.960/1989 necessitaria da combinação de pelo menos dois incisos do art. 1º: I e III ou II e III, conjuntamente.
Informa que o paciente é vereador e guarda do DETRAN/ RO no município de Governador Jorge Teixeira/ RO, e que tendo preenchido os requisitos constantes do art. 319 do CPP (residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes criminais), a ele devem ser aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.
Desta forma, não observou a autoridade coatora a presunção de inocência, haja vista que a prisão processual é exceção, estando sofrendo constrangimento ilegal, tendo demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Ao fim, requer a concessão de liminar para revogar a prisão temporária, e que no mérito seja confirmada.
É o relatório. Decido.
Recebi os autos no gabinete em 7/ 8/2018 (fl. 2).
A liminar em habeas corpus somente é cabível em caráter excepcionalíssimo, quando ao exame do decreto preventivo se verificar de plano a sua flagrante ilegalidade.
Em um exame prévio de cognição sumária, concluo ser inviável neste momento a concessão da medida requerida de plano, por não ter verificado elementos que evidenciam a ilegalidade da prisão.
Por estes motivos, indefiro o pedido de liminar.
Solicitem-se informações ao Juiz indicado como autoridade coatora, encaminhando-se cópias da inicial e documentos, que as deverão prestar no prazo de 72 horas.
Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Estadual.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0004676-95.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0004676-95.2016.8.22.0501
Apelante: M. C. dos S.
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
O causídico Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2.396) interpôs apelação e apresentou razões em favor do apelante, contudo, verifica-se que não foi juntado aos autos o instrumento de procuração.
Assim, intime-se o referido advogado para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso de fls. 125/131.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0015483-77.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0015483-77.2016.8.22.0501
Apelante: Rafael dos Santos Beserra
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Em vista da informação de fl. 144, fica por este despacho reiterada a intimação dos advogados constituídos pelo apelante Rafael dos Santos Beserra. Persistindo a negativa, baixem os autos à origem para intimação pessoal do réu a fim de constituir novo defensor, com a advertência de que não o fazendo, perecerá a faculdade de escolha e se procederá a remessa à Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso.
Após, dêem-se vistas sucessivas ao Ministério Público e à PGJ para as contrarrazões e manifestação, respectivamente.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 9 de agosto de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :1000764-39.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1000764-39.2017.8.22.0501
Apelante: Fagner José de Almeida
Advogada: Thalita Roberta de Santana(OAB/RO 8944)
Advogada: Evéli Souza de Lima(OAB/RO 7668)
Apelante: Weltânia Leite de Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelante: Luzia Prates da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Omar Vicente
Advogado: Omar Vicente(OAB/RO 6608)
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Em face da informação acima, revogo o despacho de fls. 645, determinando a exclusão da advogada Evéli Souza de Lima do réu apelante Fagner Jose de Almeida, mantendo a advogada Thalita Riberta de Santana.
Após, correção na distibuição, certifique o departamento se houve julgamento de HC por algum membro das Câmaras Criminais.
Porto Velho - RO, 9 de agosto de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0011043-67.2018.8.22.0501
Apelante: Adriano dos Santos Pereira
Advogado: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
Advogada: Alexandra da Silva Matos (RO 8998)
Apelante: Rogerio Teixeira Galvão
Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
“
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados dos apelantes Adriano dos Santos Pereira e Rogerio Teixeira Galvão para apresentarem as razões ao recurso interposto.
“
Porto Velho, 9 de agosto de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0004408-21.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000791-46.2017.8.22.0008
Paciente: Maicon Pereira dos Santos
Impetrante(Advogado): Mayara dos Santos Aureliano(OAB/RO 8882)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido liminar, impetrado pela advogada Mayara dos Santos Aureliano (OAB/RO 8882) em favor de Maicon Pereira dos Santos, acusado da prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 244-B do ECA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste/RO, que decretou sua prisão preventiva (fls. 15/16).
Em resumo, a impetrante alega que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.
Afirma que a decisão da autoridade impetrada não apresenta motivação idônea, eis que sedimentada na informação equivocada de que o paciente ocultou-se da justiça para não ser citado e não responder pelo crime que lhe está sendo imputado.
Pontua que quando da tentativa de citação por mandado, em 11.10.2017, o oficial de justiça não localizou o paciente no endereço informado, pois ele encontrava-se detido na Comarca de Ji-Paraná, cumprindo pena imposta na Ação Penal de n. 0003738-36.2016.8.22.0005, tendo progredido para o regime aberto no dia 15.05.2018.
Aduz que após a publicação da citação por edital em 17.11.2017, a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva do paciente, sem contudo ter conhecimento de seu verdadeiro paradeiro, o qual estava no presídio, evidenciando, ter havido falha no cruzamento de dados do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Pontua que o paciente não se esquivou de responder a ação penal, eis que não tinha conhecimento da sua citação, consignando que pretende cumprir as determinações judiciais para responder ao processo em liberdade.
Afirma que o paciente tem endereço fixo e emprego regular, possuindo condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.
Pugna pela soltura do paciente, em sede de liminar, e no mérito pela concessão da ordem, revogando-se a prisão preventiva.
Juntou as peças de fls. 14/26.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0004382-23.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0010823-69.2018.8.22.0501
Paciente: Emily Torres Bravo
Impetrante(Advogado): Floriano Vieira dos Santos(OAB/RO 544)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544) em favor de Emily Torres Bravo, presa em flagrante no dia 22.07.2018, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 27/30).
Em resumo, o impetrante aduz que embora a paciente seja usuária de substância entorpecente, não possui envolvimento com o delito de tráfico de drogas, porquanto tal delito vinha sendo praticado pelo próprio companheiro Erik Lima de Oliveira, sem qualquer tipo de colaboração de sua parte.
Afirma que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.
Alega que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter a paciente segregada, pois não há notícias de que em liberdade a paciente tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.
Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, para justificar a medida excepcional.
Aduz que a paciente é primária, possui família, residência fixa, ostentando condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.
Pugna pela concessão da liberdade à paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. 10/30.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0004327-72.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000336-52.2018.8.22.0012
Paciente: Marciel de Sousa
Impetrante(Advogado): Valmir Burdz(OAB/RO 2086)

Advogado: Leandro Augusto da Silva(OAB/RO 3392)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus Preventivo (salvo-conduto), com pedido liminar impetrado pelo advogado Valmir Burdz (OAB/RO 2086) em favor de Maciel de Sousa, acusado da prática de lesão corporal leve contra a própria esposa (art. 129, §9º, CP), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 47).
Em resumo, o impetrante afirma que o paciente se envolveu numa discussão doméstica com sua esposa, a qual requereu medidas protetivas que foram deferidas pela autoridade coatora em 30.04.2018, com prazo de validade de 60 (sessenta dias), oportunidade em que, de oficio, decretou sua prisão preventiva.
Afirma que o paciente não foi localizado, e que nesse ínterim expirou o prazo das medidas protetivas, sendo que sequer houve pedido de prorrogação.
Assevera que não houve reiteração de conduta delituosa pelo paciente, evidenciando ter sido um fato isolado, salientando, inclusive, que ainda não foi oferecida a denúncia contra si.
Aduz ainda, que a própria vítima compareceu no cartório da Vara Criminal e requereu a revogação das medidas protetivas, bem como o paciente requereu a revogação da prisão preventiva, porém, a autoridade impetrada negou ambos pedidos, mantendo a ordem de prisão, sob o argumento de que não existe fato novo.
Pontua, nesse contexto, que a decisão da autoridade impetrada não possui fundamentos idôneos, pois se fundou em meras ilações abstratas sobre a gravidade do delito e a suposta periculosidade do paciente, não demonstrando, destarte, de forma concreta, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pontificando que paira em seu favor o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).
Registra que o paciente em momento algum representou perigo à ordem pública.
Pugna pela expedição de salvo-conduto em sede de liminar, e no mérito pela concessão da ordem a fim de revogar o decreto de prisão preventiva.
Juntou as peças de fls. 13/54.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0001911-83.2018.8.22.0501
Apte/Ação: José Karisson Cunha
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto".
Porto Velho, 9 de agosto de 2018
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1011353-90.2017.8.22.0501
Apelante: Francisco Canindé Mendes Leitão
Advogada: Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto".
Porto Velho, 9 de agosto de 2018
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1009626-96.2017.8.22.0501
Apelante: João Alves da Silva
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018
Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0001911-83.2018.8.22.0501
Apte/Ação: José Karisson Cunha
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto".
Porto Velho, 9 de agosto de 2018
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DA RELATORA
Revisão Criminal
Número do Processo :0006471-53.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0005001-65.2014.8.22.0008
Revisionando: Vanderlino Bruno
Advogado: Sidinei Gonçalves Pereira(OAB/RO 8093)
Advogado: Erica de Lima Arruda(OAB/RO 8092)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Trata-se de petição protocolizada no dia 06.08.2018 pelos advogados Sidinei Gonçalves Pereira (OAB/RO 8093) e Erica de Lima Arruda (OAB/RO 8092) em favor de Vanderlino Bruno, requerendo a produção de prova testemunhal nesta segunda instância, com a finalidade de instruir a revisão criminal n. 0006471-53.2017.8.22.0000.
Ocorre que antes da interposição dessa petição, a revisão criminal já havia sido julgada pelas Câmaras Criminais Reunidas no dia 27.07.2018, que à unanimidade não conheceu da ação revisional nos termos do acórdão (fls. 25-26-v) publicado no DJ n. 143, de 03.08.2018 (certidão de fls. 27).
Anoto ainda, que os fundamentos desta petição, acaso integrasse as razões da revisão criminal, não mereceriam sequer ser conhecidos, igualmente como ocorreu com os documentos que instruíram a ação revisional, tendo em vista que não se faz presente o requisito de admissibilidade do art. 621, III do CPP, pois eventual prova nova deve formalizada em sede de justificação judicial perante ao juízo de primeiro grau, não sendo cabível, na hipótese dos autos, tal procedimento nessa segunda instância como pretendem os requerentes.
Assim, considerando a impossibilidade jurídica do pedido e a caracterização da preclusão consumativa, indefiro o pedido em questão, e determino que seja devolvida a petição aos subscritores, mediante recibo.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Câmaras Criminais Reunidas
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
DESPACHO
Embargos Infringentes e de Nulidade nrº 0004024-58.2018.8.22.0000
Embargante: C. G. M. G.
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
"
Junte-se. Defiro o pedido do apelante/embargante.
Intime-se.
"
Porto Velho, 7 de agosto de 2018
(a) Juiz Jose Antonio Robles
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1.827

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01. Apelação (Agravo Retido) n. 0003873-39.2012.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0003873-39.2012.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante/Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Apelados/Agravados: Nelson Bispo dos Santos, Arthur Norberto Eller e José Bento
Advogados: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3.867) e Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4.755)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização. Construção de subestação de energia elétrica rural. Custeio. Incorporação.
Distribuído por sorteio em 15/6/2015
Decisão parcial em 31/7/2018: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO E ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. EM APLICAÇÃO AO RITO DO ART. 942 DO CPC, O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO ADERIU AO VOTO DIVERGENTE, NO QUE, ANTECIPADAMENTE, FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES. JULGAMENTO SUSPENSO AGUARDANDO VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES."

02. Apelação n. 0005250-45.2012.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0005250-45.2012.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelantes: Bernadete Paulo de Oliveira e Bartolomeu Lopis de Oliveira
Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Jacqueline da Costa Leite
(OAB/RO 4.999)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Custeio. Incorporação. Prescrição.

Distribuído por sorteio em 27/3/2015
Decisão parcial em 31/7/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM A FIM DE QUE SEJA REALIZADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E RECONHECER A PRESCRIÇÃO. EM APLICAÇÃO AO RITO DO ART. 942 DO CPC, O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO ADERIU AO VOTO DIVERGENTE, NO QUE, ANTECIPADAMENTE, FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JHONNY AUGUSTO CLEMES. JULGAMENTO SUSPENSO AGUARDANDO VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES."

03. Apelação n. 0005851-06.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0005851-06.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Zedequias Teixeira Resende
Advogadas: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4.988) e Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5.089)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Incorporação de subestação de rede elétrica rural particular. Restituição de valores.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 30/3/2016
Decisão parcial em 31/7/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA NEGAR PROVIMENTO E MANTER A SENTENÇA NO TOCANTE AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM APLICAÇÃO AO RITO DO ART. 942 DO CPC, O JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES ANTECIPADAMENTE ACOMPANHOU O VOTO DIVERGENTE. JULGAMENTO SUSPENSO AGUARDANDO VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES."

04. Apelação n. 0002599-92.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0002599-92.2015.8.22.0002 – Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelantes: Noemia Amalia Kuhn, Oromar de Souza Batista, Miguel de Oliveira Rocha, Marcos Artur Machado e Odilon Flores Figueira
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4.848)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1.117), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação ordinária. Incorporação de subestação de rede elétrica particular. Prescrição. Restituição de valores.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 14/1/2016
Decisão parcial em 31/7/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA NEGAR PROVIMENTO E MANTER A SENTENÇA NO TOCANTE AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM APLICAÇÃO AO RITO DO ART. 942 DO CPC, O JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES ANTECIPADAMENTE ACOMPANHOU O VOTO DIVERGENTE. JULGAMENTO SUSPENSO AGUARDANDO VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES."

05. Apelação n. 0010577-23.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0010577-23.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Ronilso Delmiro Gomes, Elias Poltronieri, José Alves Jeremias Pinheiro, Antônio Macedo Carvalho e Joacy Mendes Teixeira
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4.848)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação ordinária. Incorporação de subestação de rede elétrica rural particular. Restituição de valores. Prescrição.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 5/7/2016
Decisão parcial em 31/7/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA NEGAR PROVIMENTO E MANTER A SENTENÇA NO TOCANTE AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM APLICAÇÃO AO RITO DO ART. 942 DO CPC, O JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES ANTECIPADAMENTE ACOMPANHOU O VOTO DIVERGENTE. JULGAMENTO SUSPENSO AGUARDANDO VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES."

06. Apelação n. 0004101-77.2013.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0004101-77.2013.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: José Batista da Silva
Advogados: Michelle Souza Pires (OAB/RO 4.110), Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5.297) e Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6.063)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores. Prescrição reconhecida de ofício.
Distribuído por sorteio em 27/3/2015
Decisão parcial em 31/7/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA NEGAR PROVIMENTO E MANTER A SENTENÇA NO TOCANTE AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM APLICAÇÃO AO RITO DO ART. 942 DO CPC, O JUIZ JHONNY AUGUSTO CLEMES ANTECIPADAMENTE ACOMPANHOU O VOTO DIVERGENTE. JULGAMENTO SUSPENSO AGUARDANDO VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES."

07. Apelação n. 0003982-53.2012.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0003982-53.2012.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: Mario Pedro Filho
Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5.297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Custeio.
Distribuído por sorteio em 1º/9/2014
Decisão parcial em 31/7/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO A PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR

RADUAN MIGUEL FILHO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR E JULGAR PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM APLICAÇÃO AO RITO DO ART. 942 DO CPC, O JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES ANTECIPADAMENTE ACOMPANHOU O VOTO DIVERGENTE. JULGAMENTO SUSPENSO AGUARDANDO VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES."

08. Apelação n. 0004471-90.2012.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0004471-90.2012.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Apelado: Valdriano Rossow
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2.383)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores. Prescrição.
Distribuído por sorteio em 5/12/2014
Decisão parcial em 31/7/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO APELANTE, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM APLICAÇÃO AO RITO DO ART. 942 DO CPC, O JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES ANTECIPADAMENTE ACOMPANHOU O VOTO DIVERGENTE. JULGAMENTO SUSPENSO AGUARDANDO VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES."

09. Apelação n. 0003614-44.2012.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0003614-44.2012.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Cível
Apelante: Hélio Rangel da Silva
Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5.297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1.190), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores. Prescrição.
Distribuído por sorteio em 9/12/2014
Decisão parcial em 31/7/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO APELANTE, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM APLICAÇÃO AO RITO DO ART. 942 DO CPC, O JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES ANTECIPADAMENTE ACOMPANHOU O VOTO DIVERGENTE. JULGAMENTO SUSPENSO AGUARDANDO VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES."

10. Apelação n. 0003327-47.2013.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0003327-47.2013.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Cível
Apelante: José da Paz Pereira
Advogados: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110), Ledi Buth (OAB/RO 3.080) e Jaqueline Fernanda da Costa Leite (OAB/RO 4.999)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores. Feito extinto com análise do mérito. Prescrição reconhecida de ofício.
Distribuído por sorteio em 5/12/2014
Decisão parcial em 31/7/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO APELANTE, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM APLICAÇÃO AO RITO DO ART. 942 DO CPC, O JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES ANTECIPADAMENTE ACOMPANHOU O VOTO DIVERGENTE. JULGAMENTO SUSPENSO AGUARDANDO VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES."

11. Apelação n. 0003397-64.2013.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0003397-64.2013.8.22.0021 – Buritis / 2ª Vara Cível
Apelante: Dejaime Telles de Andrade
Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5.297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores. Feito extinto com análise do mérito. Prescrição reconhecida de ofício.
Distribuído por sorteio em 3/12/2014
Decisão parcial em 31/7/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO APELANTE, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM APLICAÇÃO AO RITO DO ART. 942 DO CPC, O JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES ANTECIPADAMENTE ACOMPANHOU O VOTO DIVERGENTE. JULGAMENTO SUSPENSO AGUARDANDO VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES."

12. Apelação n. 0003650-86.2012.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0003650-86.2012.8.22.0021 – Buritis / 1ª Vara Cível
Apelante: Soniel Martins
Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5.297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1.190), Ubijara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores. Prescrição.
Distribuído por sorteio em 21/11/2014
Decisão parcial em 31/7/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO A PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO APELANTE, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM APLICAÇÃO AO RITO DO ART. 942 DO CPC, O JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES ANTECIPADAMENTE ACOMPANHOU O VOTO DIVERGENTE. JULGAMENTO SUSPENSO AGUARDANDO VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES."

13. Apelação n. 0004724-78.2012.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0004724-78.2012.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Cível
Apelante: Luiz Grigorio Colombi
Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5.297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores. Feito extinto com análise do mérito. Prescrição reconhecida de ofício.
Distribuído por sorteio em 21/11/2014
Decisão parcial em 31/7/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO APELANTE, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM APLICAÇÃO AO RITO DO ART. 942 DO CPC, O JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES ANTECIPADAMENTE ACOMPANHOU O VOTO DIVERGENTE. JULGAMENTO SUSPENSO AGUARDANDO VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES."

14. Apelação n. 0004646-84.2012.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0004646-84.2012.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: José Geraldo da Cunha
Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Ledi Buth (OAB/RO 3.080)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores. Feito extinto com análise do mérito. Prescrição reconhecida de ofício.
Distribuído por sorteio em 1º/9/2014
Decisão parcial em 31/7/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO APELANTE, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM APLICAÇÃO AO RITO DO ART. 942 DO CPC, O JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES ANTECIPADAMENTE ACOMPANHOU O VOTO DIVERGENTE. JULGAMENTO SUSPENSO AGUARDANDO VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES."

Interesse do Ministério Público
15. Agravo de Instrumento n. 0800763-52.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7036545-02.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Prime SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda – em recuperação judicial
Advogados: Emmily Teixeira de Araújo (OAB/AC 3.507), Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4.864 e OAB/AC 2.833) e Felippe Ferreira Nery (OAB/RO 8.048 e OAB/AC 3.540)
Agravada: Maria José da Silva Botelho e N. M. da S. M. representada por sua genitora M. J. da S. B.
Advogado: Célio Oliveira Cortez (OAB/RO 3.640) e Ozinei Maria dos Santo (OAB/RO 3.628)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Cumprimento de sentença. Reforma da decisão que determinou a demonstração do cumprimento de ordem dada pelo juízo trabalhista.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pela improcedência do agravo.
Distribuído por sorteio em 21/3/2018

Interesse do Ministério Público
16. Agravo de Instrumento n. 0801151-52.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7021043-86.2017.8.22.0001– Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8.352), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) e outros
Agravados: Ana Maria Correa Lima, Ederson da Silva Noe, W. L. da S., A. e H. L. S.
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Prova pericial deferida. Honorários. Inversão do ônus da prova.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do agravo.
Distribuído por sorteio em 25/4/2018

Interesse do Ministério Público
17. Agravo de Instrumento n. 0801371-50.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001812-73.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8.352), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) e Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Agravada: Elenice Braga Regis
Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811) e Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Prova pericial deferida. Honorários. Inversão do ônus da prova.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do agravo.
Distribuído por sorteio em 16/5/2018

Interesse do Ministério Público
18. Apelação n. 0002876-14.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002876-14.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde – CAPESESP
Advogados: Rafael Salek Ruiz (OAB/RJ 94.228), Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3.661), Daniela Ribeiro Lambertini (OAB/RJ 1.751), Mariana Reis Gulla Mercadante (OAB/RJ 152.693), Paulo Coelho de Oliveira Junior (OAB/RJ 119.849) e outros
Apelada: Maria de Nazaré Cerqueira Cauper
Defensores Públicos: Bruno Rosa Balbé, Fábio Roberto de Oliveira Santos e Leonardo Werneck de Carvalho
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer. Contrato de prestação de serviços. Plano de saúde. Recusa em prestar tratamento médico. Tratamento experimental.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 12/1/2016

Interesse do Ministério Público
19. Apelação n. 0012838-77.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0012838-77.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: R. G.
Defensores Públicos: Adelino Cataneo e Carlos Alberto Biazi
Apelado: J. D. W. G. representado por sua avó M. do C. da C. W.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Embargos à execução. Excesso de execução. Ação de alimentos. Petição inicial indeferida.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 14/9/2015

Interesse do Ministério Público
20. Apelação n. 0004386-50.2015.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0004386-50.2015.8.22.0102 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: R. S. H.
Advogados: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1.069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4.244) e Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5.506)
Apelada: A. C. M. H. representada por sua mãe C. C. da C. M.
Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação revisional de alimentos.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo parcial provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 7/3/2016

Interesse do Ministério Público
21. Apelação n. 7011329-36.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7011329-36.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelantes: L. de O. e R. M.
Defensores Públicos: Eder Maifrede Campanha e Alessandra Martins Milaré
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de destituição do poder familiar. Maus tratos. Situação de risco.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 9/11/2017

Interesse do Ministério Público
22. Apelação n. 0000578-83.2015.8.22.0022 (SDSG)
Origem: 0000578-83.2015.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelante: A. F. C. M.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4.967)
Apelado: F. J. dos S. M. representado por sua mãe J. dos S. M.
Advogados: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2.523) e Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4.539)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Embargos à execução de alimentos.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 29/2/2016

Interesse do Ministério Público
23. Apelação n. 0011547-48.2014.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0011547-48.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: F. de A. L. F.
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Apeladas: E. Y. O. L., A. C. O. L. assistida/representada por sua mãe R. S. O., E.
Defensores Públicos: Daniel Mendes Carvalho, Telma Regina de Souza e Leonardo Werneck de Carvalho
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de alimentos.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 8/6/2016

Interesse do Ministério Público
24. Apelação n. 0000695-07.2015.8.22.0012 (SDSG)
Origem: 0000695-07.2015.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): V. H. M. S. representado por sua genitora L. M. de F.
Apelado: V. de O. S.
Defensor Público: Ilcemara Sesquim Lopes
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação negatória de paternidade c/c anulação de registro público.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 25/8/2015

Interesse do Ministério Público
25. Apelação n. 0006114-63.2014.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0006114-63.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: E. R. de M.
Defensores Públicos: Telma Regina de Souza (OAB/RO 298) e Guilherme Luis de Ornelas Silva
Apelada: L. X. de A.
Defensores Públicos: Rafael de Castro Magalhães, Maríllya Gondim Reis e Hélio Vicente de Mattos
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de modificação de guarda.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 9/3/2016

Interesse do Ministério Público
26. Apelação n. 0013803-36.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0013803-36.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: R. A. M. B. representada pela responsável C. C. dos S. M.
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Alvará judicial.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 5/4/2016

Interesse do Ministério Público
27. Apelação n. 0007752-09.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0007752-09.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: S.G Supermercados Ltda.
Advogados: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437) e Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (OAB/RO 6.150)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação civil pública de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais coletivos.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 14/3/2016

Interesse do Ministério Público
28. Apelação n. 0016448-71.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016448-71.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Marcela da Costa Oliveira, M. R. da C. S. e M. I. da C. S. representados por sua mãe M. da C. O.
Advogados: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5.195) e Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)

Apelado: Serviço Social do Comércio – SESC
Advogadas: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4.542), Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6.360), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297), Pollyana G. Souza Vieira (OAB/SP 274.381)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação indenizatória por danos morais. Bullying. Estabelecimento de ensino.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 23/6/2016

29. Agravo de Instrumento n. 0801819-23.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7004067-04.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9.230), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082)
Agravadas: Maria Gomes Rodrigues e outros
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Prova pericial deferida. Honorários. Inversão do ônus da prova.
Distribuído por sorteio em 2/7/2018

30. Agravo de Instrumento n. 0802449-16.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0012372-67.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravantes: Teresa Hiromi Iguchi Sato, Mei Iguchi Sato e Ami Iguchi Sato
Advogado: Rita de Cássia Ferreira Nunes (OAB/RO 5.949)
Agravado: Ivanildo Campos Lima
Curador Especial (Defensor Público): José Oliveira de Andrade
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reforma da decisão que deferiu a manutenção provisória da posse. Embargos de terceiros.
Distribuído por sorteio em 8/9/2017

31. Agravo de Instrumento n. 0803258-06.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0204740-50.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI
Advogados: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56.630), Emily Reichert Seibel (OAB/RS 80.101), Natália de Melo Araújo (OAB/RS 79.844), Fernanda Roberta da Silva Machado Figueiro (OAB/SC 39.613), Júlia Tresoldi (OAB/SC 10.188) e outros
Agravada: Letícia Maria de Sá Basílio Lucena
Advogados: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120) e Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1.510)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reforma da decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos advogados da executada/agravante no polo passivo da lide do cumprimento de sentença.
Redistribuído por prevenção em 30/11/2017

32. Agravo de Instrumento n. 0801095-19.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7046297-61.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: Venezia Comércio de Caminhões Ltda.
Advogados: Vitor Rogério Silva Freitas (OAB/RS 31.105), Arlei Dias dos Santos (OAB/RS 27.436) e Mário Luiz Borella de Conto (OAB/RS 74.162)
Agravado: Banco CNH Industrial Capital S/A
Advogados: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 67.721), Ramiro João Preis Varaschin (OAB/PR 33.850) e Priscila Kei Sato (OAB/SP 159.830)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reforma da decisão que não reconheceu a conexão de ações e prevenção do Juízo. Ação de execução de título executivo extrajudicial.
Distribuído por sorteio em 23/4/2018

33. Agravo de Instrumento n. 0801171-43.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0013535-87.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Banco Pan S/A
Advogados: Eduardo Chalfin (OAB/SP 241.287), Carlos Renato Godoy dos Santos (OAB/PR 69.277), Larissa dos Santos Hipolito (OAB/PR 57.206), Clara Vainboim (OAB/RJ 117.219), Ilan Goldberg (OAB/RJ 100.643) e Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230)
Agravado: Sérgio Inácio Hobi
Advogados: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3.010) e Orlando Leal Freire (OAB/RO 5.117)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de reparação pro danos morais c/c repetição de indébito. Ilegitimidade passiva.
Distribuído por sorteio em 27/4/2018

34. Agravo de Instrumento 0800530-55.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001939-42.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes – FAECA
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 2.990)
Agravado: Ataci do Nascimento dos Santos
Defensores Públicos: José Oliveira de Andrade, Rafael Miyajima e Guilherme Luiz de Ornelas Silva
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Cumprimento de sentença. Decisão indeferiu o pedido de concessão de medidas coercitivas. Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação.
Distribuído por sorteio em 1º/3/2018

35. Agravo de Instrumento n.0800928-02.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7010436-93.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6.557), Gilmara Valões Cavalcanti da Silva (OAB/PE 24.533), Sílvia Valéria do Nascimento Muniz (OAB/PE 27.033) e outros
Agravada: Dejanira Naitece Cordeiro
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de busca e apreensão. Liminar deferida. Proibição de remoção do veículo da comarca.
Distribuído por sorteio em 6/4/2018

36. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801060-59.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007870-92.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981) e Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)
Agravados: José Nilson de Oliveira, Marliley da Silva Santana, Antônio Joaquim de Oliveira, Vanessa Francis Santana de Oliveira e Gisely Francis Santana de Oliveira
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7.217) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que negou provimento ao recurso. Construção de usina hidrelétrica. Inversão do ônus da prova. Ação de obrigação de fazer c/c ação indenizatória por danos materiais e morais.
Interposto em 16/5/2018

37. Apelação n. 7000908-84.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7000908-84.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Kento Engenharia Ltda. – ME
Advogada: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6.298)
Apelado: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda.

Advogados: Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7.260), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3.811), Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5.311) e Danilo José Privato Mofatto (OAB/RO 6.559)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Embargos de terceiro. Feito julgado improcedente. Penhora de bens. Liberação.
Distribuído por sorteio em 16/5/2017

38. Apelação n. 7002499-50.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7002499-50.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6.665) e Mirele Reboucas de Queiroz Jucá (OAB/RO 3.193)
Apelado: Cristiane Teixeira da Silva Souza
Advogados: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7.357) e Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2.366)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro DPVAT.
Distribuído por sorteio em 2/8/2017

39. Apelação n. 7010802-87.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7010802-87.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Edileusa Lima dos Santos
Advogados: Carla Francielen da Costa Melo (OAB/RO 7.745) e Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Petição inicial indeferida. Carência da ação. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 16/10/2017

40. Apelação n. 7001309-74.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7001309-74.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4.794), Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6.665)
Apelado: Pedro Augusto Neitzke Porto
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1.338)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT.
Distribuído por sorteio em 3/11/2017

41. Apelação n. 7000934-45.2017.8.22.0003 (PJe)
Origem: 7000934-45.2017.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Jesiel Correia Barbosa
Advogados: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3.044) e Eunice Braga Leme (OAB/RO 1.172-A)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Izabel Cristina Mello Delmondes (OAB/MS 7.394), Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017 e OAB/MS 6.611) e Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 2/7/2018

42. Apelação (Agravo Retido) n. 0002169-40.2015.8.22.0003 (SDSG)
Origem: 0002169-40.2015.8.22.0003 – Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Espólio de Jovelina Rodrigues da Silva representado pelo inventariante Antônio Rodrigues Coimbra
Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1.585)
Apelado/Agravado: Walter Coimbra da Silva
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação anulatória de negócio jurídico. Compra e venda de imóvel urbano.
Distribuído por sorteio em 7/6/2016

43. Apelação n. 0003758-49.2015.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0003758-49.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Antônio Augusto Guimarães
Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3.840)
Apelado: Yoná Thais Biazatte Rodrigues
Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2.714)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Embargos à execução. Cheque. Excesso de execução. Feito julgado improcedente.
Distribuído por sorteio em 29/6/2016

44. Apelação (Agravo Retido) n. 0001514-56.2015.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0001514-56.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Lindomar Sonemberg Carvalho
Advogados: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7.046) e Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2.504)
Apelada/Agravada: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2.666), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110.459) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT por invalidez. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 23/6/2016

45. Apelação n. 0012758-92.2014.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0012758-92.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Armando Krefta (OAB/RO 321-B) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Deucimar dos Santos Sabene
Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4.527)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança de Seguro DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por prevenção de magistrado em 11/4/2018

46. Apelação n. 0004405-31.2012.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0004405-31.2012.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Glauco da Silva Leite e Tânia Aparecida Marques
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2.570)
Apelado/Apelante: Clebson Rodrigues Calmont
Advogados: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B), Janaína Pereira de Souza (OAB/RO 1.502) e Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1.015)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de danos materiais c/c danos morais e danos estéticos. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 28/1/2016

47. Apelação n. 0018103-75.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0018103-75.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Imobiliária Casa Nossa Ltda.
Advogados: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1.123) e Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4.483)
Apelado/Apelante: Keverton dos Santos Campos

Advogados: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239), Adriane Maria de Lara (OAB/RO 5.123) e Ricardo Douglas de Souza Gentil (OAB/RO 1.118)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contrato de locação. Quitação. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 31/3/2016

48. Apelação n. 0010432-67.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010432-67.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Jaime Sampaio Cabral
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogados: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179.235) e Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 19/4/2016

49. Apelação (Agravo Retido) (Recurso Adesivo) n. 0003335-16.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003335-16.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Agravante/Recorrido: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643) e Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688)
Apelado/Agravado/Recorrente: Izaias Moraes
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de débito c/c reparação por danos morais. Dívida quitada. Cobrança indevida. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 27/4/2016

50. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0004593-61.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004593-61.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29.320), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017) e Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45.458)
Apelada/Recorrente: Viviane da Silva Ramos Fernandes
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 18/5/2016

51. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0020348-96.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0020348-96.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: TIM Celular S/A
Advogados: Rodrigo Badaró de Castro (OAB/DF 2.221-A), Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5.447), Tatiana Maria Mello de Lima (OAB/DF 15.118), Mariana Loiola de Guimarães (OAB/RJ 142.958), Victor de Assis Vidal (OAB/DF 44.491), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913) e Pryscila Lima de Araripe (OAB/RO 7.480)
Apelado/Recorrente: J.G.C. Telefonia Celular Ltda. – ME
Advogados: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3.917) e Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4.020)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de rescisão contratual e inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Contrato de prestação de serviços. Termo de cessão para utilização de ponto e estabelecimento comercial. Distrato. Quitação dos débitos. Cobranças indevidas. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 24/5/2016

52. Apelação n. 0006600-26.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006600-26.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Diego Rodrigo de Azevedo Goes
Advogados: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3.567) e Daison Nobre Belo (OAB/RO 4.796)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29.320), Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45.458), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214) e Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 18/5/2016

53. Apelação n. 0002554-91.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002554-91.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Rita dos Santos Moreira Nobre
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29.320), Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45.458), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017) e Daniel França Silva (OAB/DF 24.214)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Internet móvel. Cancelamento. Fatura quitada. Cobrança indevida. Ausência de notificação. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 19/5/2016

54. Apelação n. 0006868-80.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006868-80.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757)
Apelada: Rosana Rodrigues
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação por danos morais. Contratos de prestação de serviços. Telefonia. Internet banda larga. Instalação não realizada. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 15/12/2016

55. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0009038-83.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0009038-83.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: OI Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO

3.250), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757) e outros
Apelado/Recorrente: Claudinei Azevedo Coutinho
Advogados: Lawrence Pablo Ibanez França (OAB/RO 7.555), Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7.138) e Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4.064)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de nulidade débito c/c indenização por danos morais e materiais. Cobrança indevida. Débito quitado. Manutenção do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 5/12/2016

56. Apelação n. 0002789-58.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002789-58.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Clóvis Avanço
Advogado: David Antônio Avanso (OAB/RO 1.656)
Apelada: OI S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais c/c declaração de inexistência de dívida. Ausência de relação jurídica.
Distribuído por sorteio em 24/8/2016

57. Apelação n. 0007964-33.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007964-33.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Jose Gillhiard de Souza
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelada: Magazine Luiza S/A
Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.480), Débora Renata Lins Cattoni (OAB/RN 5.169), Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5.204), Edivaldo Medeiros Santos Júnior (OAB/PB 10.964), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9.687) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 16/9/2016

58. Apelação (Agravo Retido) n. 0016758-77.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016758-77.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Jeferson Pereira do Nascimento
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado/Agravado: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208.109), Tiago Correa da Silva (OAB/SP 206.848), Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 7/10/2016

59. Apelação n. 0007563-34.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007563-34.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Dauvinete Alves de Castro
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda.
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046) e Manoela Oliveira de Moares (OAB/RS 66.631)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 9/8/2016

60. Apelação n. 0007496-69.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007496-69.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391) e Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166)
Apelada: Dalziane Silva Gomes
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6.985)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 16/9/2016

61. Apelação n. 0012745-95.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0012745-95.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Zilda Iglesia Munhos Turco – ME (Turco Comércio de Sucatas)
Advogados: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1.940), Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532) e Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4.155)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), André Luís Gonçalves (OAB/RO 1.991), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391), Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124.219), Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5.455) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c reparação e indenização por danos morais com exclusão de restrição de crédito. Plano de telefonia. Diferença de faturamento. Cobrança indevida. Falha na prestação dos serviços. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 1º/11/2016

62. Apelação n. 0008435-49.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008435-49.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Cleiby Azevedo Maximiano
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7.264), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555) e Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31.538)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 26/9/2016

63. Apelação n. 0002933-32.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002933-32.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Adriano Coutinho Pinto
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada: Club Administradora de Cartões de Crédito S/A
Advogados: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228.213), Cosme Eduardo Ramos dos Santos (OAB/RJ 110.435), Fernanda da Costa Sena (OAB/RJ 118.241), Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7.470), Rodrigo Emiliano da Silva (OAB/RJ 172.309), Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3.449) e Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6.880)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 14/12/2016

64. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0010545-21.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010545-21.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A
Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484 e OAB/PB 17.314-A), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270.857)
Apelado/Recorrente: Júnior Rosendo Chaves
Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2.128)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Dívida quitada. Cobrança indevida. Manutenção do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 11/5/2016

65. Apelação n. 0001930-09.2015.8.22.0012 (SDSG)
Origem: 0001930-09.2015.8.22.0012 – Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Eliana Duarte Ferreira (OAB/RO 3.915), Amanda Gessica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757) e outros
Apelado: Adeilton Carvalho Nunes
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Telefonia. Dívida quitada. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 13/6/2016

66. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0003374-98.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0003374-98.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: OI Móvel S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO 2.292), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e Amanda Gessica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757)
Apelado/Recorrente: Gilberto Piselo do Nascimento
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais. Telefonia móvel. Migração de plano.
Distribuído por sorteio em 4/5/2016

67. Apelação n. 0002931-62.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002931-62.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Jéssica Araújo da Silva
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281)
Apelada: Adelphia Comunicações S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A e OAB/RS 41.486), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51.657), Elaine Caroline Reis Dias (OAB/PA 21.176) e Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 29/1/2016

68. Apelação n. 0012391-10.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012391-10.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884) e Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852)
Apelado: HP Revest Comércio e Serviço Eirelli
Advogadas: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4.783) e Oton Silva Vedovato (OAB/RO 6.914)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Contrato de aluguel. Fornecimento de água. Cobrança indevida. Titularidade de terceiro. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 27/1/2016

69. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0005536-78.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005536-78.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: OI S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO, Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e Amanda Gessica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757)
Apelado/Recorrente: Alexsandro Rodrigues da Silva
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 17/5/2016

70. Apelação n. 0024667-73.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024667-73.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Jesse Soares Caetano
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogados: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5.398), Thiago Mayrink Lopes (OAB/DF 33.033) e Luciana Borges Honorato (OAB/DF 28.510)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 29/1/2016

71. Apelação n. 0002255-17.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002255-17.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6.140), Ronaldo Celani Hipolito do Carmo (OAB/SP 195.889) e Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100.237)

Apelado: Felipe Gurjão Silveira
Advogados: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2.641), Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6.496), Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5.113) e Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Título de crédito. Protesto. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 29/8/2016

72. Apelação n. 0004075-74.2011.8.22.0013 (SDSG)
Origem: 0004075-74.2011.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2.210), Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107.414), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1.894), Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4.788) e Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6.842)
Apelado: José Nunes da Silva
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente. Contrato de financiamento de veículo. Inadimplemento. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 11/5/2016

73. Apelação n. 0003476-74.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003476-74.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Apelada: Josefa Josélia de Oliveira
Advogados: Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1.588) e Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1.300)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação anulatória de débito c/c indenização por dano moral. Energia elétrica. Diferença de faturamento. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 13/10/2016

74. Embargos de Declaração em Apelação n. 0017525-18.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017525-18.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Pedro Américo da Fonseca Castanheira Silva
Advogados: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5.565) e Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5.100)
Embargados: Lucimeire Souza Pessoa e Moacir Fernandes da Silva
Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5.440)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Contradição. Decisão colegiada rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação. Ação de indenização por ato ilícito c/c indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito.
Opostos em 12/7/2018

75. Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 0005496-30.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0005496-30.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Embargante: Banco BMG S/A
Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440) e Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8.288)
Embargado: Almir Rodrigues da Silva
Advogados: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5.471) e Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Monocraticamente o relator não conheceu dos recursos. Deserção. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais.
Opostos em 25/6/2018

76. Embargos de Declaração em Apelação n. 0020469-90.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0020469-90.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220.907), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641), Alexandre Fregonesi (OAB/SP 172.276) e outros
Embargado: Hedinor Cabral Miranda
Advogados: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6.115) e Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2.856)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Contradição. Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento aos recursos. Ação de reparação por danos materiais e morais. Contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega da obra.
Opostos em 5/7/2018

77. Embargos de Declaração em Apelação n. 0018947-62.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0018947-62.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários
Ltda. e Direcional Engenharia S/A
Advogados: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Valnei Gomes da Cruz
Rocha (OAB/RO 2.479), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653), Roberto
Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), José Arthur de Carvalho Pereira Filho
(OAB/MG 42.785), Manuela Gsellmann da Costa OAB/RO 3.511, Deniele Ribeiro Mendonça OAB/RO 3.907 e outros
Embargado: Clodoaldo Pinheiro Filho
Advogados: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5.736), Dulcinéia Bacinello Ramalho
(OAB/RO 1.088) e Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3.212)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Contradição. Decisão colegiada afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e acolheu a preliminar de prescrição e, no mérito, deu parcial provimento aos recursos. Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega da obra. Taxa de corretagem. Taxa condominial.
Opostos em 17/7/2018

78. Embargos de Declaração em Apelação n. 0016777-88.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016777-88.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE
Advogados: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4.715), Roberto Venesia (OAB/RO 4.716), Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6.253), Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87.943), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3.478), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e Andrei Braga Mendes (OAB/DF 21.545)
Embargado: Antônio Carlos Duarte Alecrim
Advogados: Antônio Coimbra Filho (OAB/AM 3.252) e Diego Américo Costa Silva
(OAB/AM 5.819)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação de instituição de servidão administrativa. Construção de subestação de energia elétrica rural. Custeio da obra. Ressarcimento.
Opostos em 7/6/2018

79. Agravo de Instrumento n. 0800488-74.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 000962-44.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Agravante: Central Agrícola Ltda.
Advogados: Silvane Secagno (OAB/RO 5.020), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084) e Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1.135)
Agravado: Osvaldo Serafim de Matias, Ner Fagundes da Silva e Maria Abadia da Silva
Advogados: Josemário Secco (OAB/RO 724), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Marianne A. E. Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046) e Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação cautelar de arresto. Suspensão do processo. Inferimento do pedido de substituição do bem penhorado.
Distribuído por sorteio em 22/2/2016

80. Agravo de Instrumento n. 0800816-04.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000019-82.2016.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Agravantes: Isaque Vizzotto e Maria Auxiliadora Siloti Vizzotto
Advogado: Viviane Helena Vizzotto (OAB/RO 4.481)
Agravados: César Cassol e César & César Construções e Mineração Ltda.
Advogados: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6.227), Alessandro de Brito Cunha (OAB/RO 6.502), Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5.077), André Henrique Torres Soares de Melo (5.037), Indyanara Muller de Oliveira (OAB/RO 6.653) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Instituição de passagem forçada. Desobstrução do acesso. Retirada de cerca.
Distribuído por sorteio em 15/3/2016

81. Agravo de Instrumento n. 0802121-57.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0014448-35.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 4.842), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842) e outros
Agravados: Ailton Cristovam, Alcides Rocha, Aniceto Toledo de Souza e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Caderneta de poupança. Ilegitimidade. Excesso da execução rejeitada.
Redistribuído por prevenção em 11/12/2015

82. Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0801873-91.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0013136-87.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42.074), Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6.880) e Matheus Evaristo Sant'ana (OAB/RO 3.230)
Agravados: Antônio Soares de Oliveira, Arisvaldo Silveira Patez, Cleredina de Jesus Brunaldi, Edmilson Felisbino Teixeira, Ernesto Francisco Dias e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento de sentença. Monocraticamente o relator indeferiu o efeito suspensivo. Impugnação acolhida. Juros remuneratórios. Ilegitimidade. Inexequibilidade do título executivo.
Interposto em 31/1/2018 e Redistribuído por prevenção em 22/12/2015

83. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800070-73.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0012786-18.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1.915), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923) e outros
Agravados: José Carlos dos Santos, Luiz Rosa Piovezan, Serafim Bergamin e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso. Ação civil pública. Expurgos inflacionários. Plano Verão. Excesso da execução. Juros remuneratórios. Ilegitimidade.
Interposto em 14/3/2016

84. Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0800579-67.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0001912-16.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Agravante: Central Agrícola Ltda.
Advogados: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084), Silvane Secagno (OAB/RO 5.020), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1.135) e Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249)
Agravados: Osvaldo Serafim de Matias, Ner Fagundes da Silva e Maria Abadia da Silva
Advogados: Josemário Secco (OAB/RO 724), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Marianne A. E. Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que não conheceu do recurso. Peças obrigatórias. Efeitos do recurso. Gratuidade da justiça. Ação de execução para entrega de coisa incerta.
Interposto 4/10/2016 e Redistribuído por prevenção em 17/11/2016

85. Apelação n. 0016263-33.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016263-33.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados
Advogados: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3.212), Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279), Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2.128), Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192.443) e Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 11.038)
Apelado/Apelante: Jônatas Medeiros de Souza
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 27/2/2015

86. Apelação n. 0009139-96.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009139-96.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: BB Eletro Ltda. – ME
Advogados: Sabrina Puga (OAB/RO 4.879), Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13.905), Daniel Puga (OAB/GO 21.324), Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24.534), Rodrigo O. Skaf de Carvalho (OAB/GO 20.064) e outro
Apelada: Anete Alves Costa
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c obrigação de fazer (cancelamento de protesto) e reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 6/5/2015

87. Apelação n. 0005031-97.2014.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0005031-97.2014.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Katiely Fontoura Marcondes
Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6.269)
Apelado: Centro de Formação de Condutores Shekinah Ltda.
Advogados: Victor Alexsandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155) e Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1.826)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral. Dívida quitada. Cobrança indevida. Manutenção do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 8/5/2015

88. Apelação n. 0019082-37.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0019082-37.2014.8.22.0002 – Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: OI Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6.467), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e outros
Apelado: Leandro Rocha
Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4.077)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Telefonia. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 15/5/2015

89. Apelação n. 0020670-79.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0020670-79.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Lenir Tita de Oliveira
Advogados: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171), Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6.554) e Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6.553)
Apelado: Lojas Avenida S/A
Advogados: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2.514), Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4.676), Julliana Letícia do Carmo (OAB/MT 12.261) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais c/c obrigação de fazer. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 28/5/2015

90. Apelação n. 0018074-16.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0018074-16.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Wisney da Silva Dias
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Apelada: Telefônica Brasil S/A - VIVO
Advogados: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Néri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A), Joahanes Lopes de Moura (OAB/RO 4.497), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727) e outro
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Compra e venda de mercadoria. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 8/7/2015

91. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0009151-98.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0009151-98.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Rodobens Caminhões Rondônia Ltda.
Advogados: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315), Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279), Flávio Lopes Ferraz (OAB/SP 148.100) e Leandro Garcia (OAB/SP 210.137)
Apelado/Recorrente: Paulo Alexandre de Souza
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 18/8/2015

92. Apelação (Agravo Retido) n. 0007142-75.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0007142-75.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissegmentos NPL Ipanema II – Não Padronizados
Advogados: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864), Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279), Joyce dos Santos Rodrigues (OAB/SP 251.613), Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192.443) e outros
Apelado/Agravado: Ademir Erci de Britto
Advogados: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5.455), Sidnei Doná (OAB/RO 377-B) e Andréia Alves dos Santos (OAB/RO 4.878)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 17/9/2015

93. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0003333-46.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003333-46.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Pan S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798) e Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700)
Apelada/Recorrente: Maria de Lourdes Guimarães Branches
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 24/9/2015

94. Apelação n. 0000774-07.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0000774-07.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Pereira Lessa (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Inaiara Gabriela Penha dos Santos

(OAB/RO 5.594), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Renee Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5.801) e outros
Apelada/Apelante: Eliene Gonçalves Figueiredo
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Ausência de relação jurídica. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 30/9/2015

95. Apelação n. 0022898-30.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0022898-30.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Lucimauro Martins Silva
Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5.575)
Apelado: Ativos S/A – Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogados: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5.398) e Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 14/8/2015

96. Apelação n. 0006469-51.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006469-51.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Venício Brito Oliveira
Advogadas: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5.481), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793) e Vítor Martins Noé (OAB/RO 3.035)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Petição inicial indeferida. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 11/9/2015

97. Apelação n. 0006892-33.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0006892-33.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Ronaldo Adriano Santana
Advogados: Edson César Calixto Júnior (OAB/RO 3.897) e Edson César Calixto (OAB/RO 1.873)
Apelado: Claro S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696 e OAB/RO 6.235-A), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352-B), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 28/9/2015

98. Apelação n. 0014501-79.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0014501-79.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Alessandro Soares Barros
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelado: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
Advogados: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33.389), Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2.764), Francisco José Gonçalves de Camargo (OAB/RO 97-B) e Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33.390)
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31.997)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 15/10/2015

99. Apelação n. 0019621-74.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019621-74.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: BB Eletro Ltda. – EPP
Advogados: Sabrina Puga (OAB/RO 4.879), Daniel Puga (OAB/GO 21.324), Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24.534) e Gustavo Monteiro Amaral (OAB/MG 85.532)
Apelada: Raimunda Moraes Alves da Silva
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de dívida c/c obrigação de fazer e reparação por danos morais. Cobrança indevida. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 17/11/2015

100. Apelação n. 0006813-03.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006813-03.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Tânia Machado Lopes
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Ana Giulia Comércio de Langerie Ltda. – ME
Advogados: Flávio Henrique Zanlochi (OAB/SP 32.026), Celso Evangelista (OAB/SP 84.278), Viviane Colacino de Godoy (OAB/SP 155.874), Renata Aparecida Picoli de Jesus (OAB/SP 305.783), Anelisa Guertas Botura (OAB/SP 145.109)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 25/11/2015

101. Apelação n. 0000177-50.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000177-50.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Antônio de Araújo Almeida
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389) e Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 1º/12/2015

102. Apelação n. 0020722-78.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0020722-78.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e
Recuperações Judiciais
Apelante: OI S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Renee Maria Barros Almeida de Barros (OAB/RO 5.801) e outros
Apelado: Dilean dos Santos Roque
Advogada: Caroline Alves Gonçalves (OAB/ES 14.509) e Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2.325 e OAB/AC 2.198)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 23/12/2015

103. Apelação n. 0000250-59.2015.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0000250-59.2015.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Telefônica Brasil S/A - VIVO
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787)
Apelado: Marinês Alves Bonomo
Advogados: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6.553), Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171), Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4.068), Paulo César dos Santos (OAB/RO 4.768) e outro
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais. Telefonia móvel. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 15/12/2015

104. Apelação n. 0017417-86.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017417-86.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Edivaldo José Mota
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelada: Boa Vista Energia S/A
Advogados: Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3.449), Ítalo Diderot Pessoa Rebouças (OAB/RR 142-B), Sarassele Chaves Ribeiro Freire (OAB/RR 344-B), Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56.543), Gustavo de Marchi e Silva (OAB/MG 84.288)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 11/5/2015

105. Apelação n. 0019122-22.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019122-22.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Tácito Dantas Albuquerque
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelada/Apelante: Itapeva Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não padronizados
Advogados: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5.413), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718) e Isaias da Fonseca Quintanilha (OAB/SP 248.507)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 19/5/2015

106. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0005353-44.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005353-44.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Recorrido: Banco CSF S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Renata Miziés de Barros (OAB/SP 217.384), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017) e Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4.906)
Apelada/Recorrente: Ana Cristina de Souza
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 1º/6/2015

107. Apelação n. 0007419-55.2014.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0007419-55.2014.8.22.0014 – Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Janice Danieline Alves Bezerra Soares
Advogados: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6.298) e Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3.384)
Apelado: Banco Panamericano S/A
Advogados: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5.413), Eduardo Montenegro Serur (OAB/PE 13.774), Aristóteles de Queiroz Camara (OAB/PE 19.464) e Ian Mac Dowell de Figueiredo (OAB/PE 19.595)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 15/7/2015

108. Apelação (Agravo Retido) n. 0011204-95.2013.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0011204-95.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Anézio Dias de Camargo
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5.890)
Apelada/Agravada: Claro S/A
Advogados: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1.301), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105.287) e Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 10/8/2015

109. Apelação n. 0002934-17.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002934-17.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Sara Costa Nunes
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelada: SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda.
Advogadas: Angélica Eiko Yoshida (OAB/SP 295.349) e Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5.777)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 20/8/2015

110. Apelação n. 0011531-38.2012.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0011531-38.2012.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Banco Bradesco S/A e Banco Bradescard S/A
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5.833), Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4.799), Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571 e OAB/SP 178.033), Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221.271), Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830)
Apelada: Vera Lúcia Krefta
Advogada: Katyane Cervi (OAB/RO 4.972)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Ausência de prévia notificação.
Distribuído por sorteio em 17/9/2015

111. Apelação n. 0024663-36.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024663-36.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Eliane Maria da Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: OI Móvel S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501),

Aldo Guilherme T. T. Souza (OAB/RO 6.848), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Internet. Falha na prestação dos serviços. Cancelamento. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 24/9/2015

112. Apelação n. 0005561-91.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005561-91.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Wanderleia da Silva Marques e Silva
Advogada: Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29.320), Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45.458), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Telefonia. Cancelamento. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 5/10/2015

113. Apelação n. 0019748-41.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019748-41.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelado: Ari Valdir Lebkuchen Júnior
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4.545)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c condenatória em indenização por danos morais. Energia elétrica. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 3/6/2015

114. Apelação n. 0001744-96.2014.8.22.0019 (SDSG)
Origem: 0001744-96.2014.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Flávio Batista de Oliveira
Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4.564)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e obrigação de fazer. Energia elétrica. Fraude no medidor. Diferença de faturamento. Valor exorbitante.
Distribuído por sorteio em 6/8/2015

115. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0017070-84.2013.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0017070-84.2013.8.22.0002 – Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda.
Advogados: Márcio Alexandre Malfatti (OAB/RO 6.091), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Paulo Medeiros Magalhães Gomes (OAB/MG 84.344), Vanessa de Castro Cavalcanti (OAB/MG 84.496) e outros
Apelada/Recorrente: Juciene Silva dos Santos
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4.996)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contrato de consórcio. Parcela paga. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 6/11/2015

116. Apelação n. 0013919-50.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0013919-50.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Maria José da Silva – ME
Advogados: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3.675) e Camila de Queiroz de Paula e Souza (OAB/RO 3.294)
Apelada: ASPRO – Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho
Advogados: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2.584) e Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3.766)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação monitória. Contrato de prestação de serviços. Inadimplemento.
Distribuído por sorteio em 27/1/2014

117. Agravos Internos em Agravo de Instrumento n. 0004800-63.2015.8.22.0000 (Processo Físico)
Origem: 0024635-05.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravantes/Agravados: Algacir de Vitto, Jose Borges da Silveira, Salete Longo Boaria, Malmedes Mendonça da Silva, João Bosco Nalli e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15.066)
Agravados/Agravantes: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7.295), Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22.129-A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24.498), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143.505)
Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15.348), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5.546), Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47.435) e Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37.555)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação. Cumprimento de sentença. Impugnação julgada improcedente. Ilegitimidade ativa e passiva. Excesso de execução. Juros. Termo inicial.
Interpostos em 5/5/2016 e 6/5/2016

118. Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação n. 0010035-42.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010035-42.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Maria das Graças Lima Silva
Defensores Públicos: José Oliveira de Andrade e Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Embargado: Banco Itaúcard S/A
Advogados: Antônio Braz da Silva (OAB/RN 664), Melanie Galindo Martinho Azzi
(OAB/RO 3.793), Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171.961) e Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5.751)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao agravo interno. Monocraticamente o relator não conheceu do recurso de apelação. Deserção. Ação de busca e apreensão.
Opostos em 7/6/2018

119. Embargos de Declaração em Apelação n. 0008523-69.2015.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0008523-69.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Embargante: Anderson Gomes Pereira
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2.790) e Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6.373)
Embargada: SKY Serviços de Banda Larga Ltda.

Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17.314 e OAB/RO 6.484), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), Caio Cesar Vieira Rocha (OAB/CE 15.095), Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9.687), Katia Aparecida Ramos Miranda (OAB/SP 211.249), Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9.555), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139), Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274.469), Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132.321) e Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131.600)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676-A) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Decisão colegiada, por maioria, negou provimento à apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e repetição de indébito. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Opostos em 20/6/2018

Porto Velho, 9 de agosto de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 601

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.01 0257104-67.2006.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0257104-67.2006.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Improbidade Administrativa/Violação aos Princípios Administrativos
Apelante/Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: José Carlos de Oliveira
Advogada: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
Advogado: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A)
Advogado: Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Apelado/Apelante: Haroldo Augusto Filho
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Apelado/Apelante: Marlon Sérgio Lustosa Jungles
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Apelada/Apelante: Luciane Maciel da Silva Oliveira
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Apelado/Apelante/Agravante: Rondoforms Industria Gráfica Ltda
Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)
Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Apelado/Apelante/Agravante: Antonio Spegiorin Tavares
Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)
Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Apelado: Moisés José Ribeiro de Oliveira
Apelado: Antonio Tadeu Moro
Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)
Apelado: Grafiel - Gráfica e Editora Ltda
Advogada: Denize Leonor de Alencar Guzmán (OAB/RO 3423)
Advogada: Maria do Socorro Pinheiro Lima (OAB/RO 1547)
Apelado: Renato Ernesto Bolf
Advogada: Denize Leonor de Alencar Guzmán (OAB/RO 3423)
Advogada: Maria do Socorro Pinheiro Lima (OAB/RO 1547)
Apelado: Deusdete Vieira de Souza e Companhia Ltda
Advogado: Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357)
Advogada: Lindsay Viana Lima (OAB/RO 2696)
Apelado: Deusdete Vieira de Souza
Advogado: Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357)
Advogada: Lindsay Viana Lima (OAB/RO 2696)
Apelado: Palmares Gráfica e Editora Ltda
Advogada: Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)
Apelado: Celino Pinto Figueiredo
Advogado: Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)
Apelado: João Alves Pereira Neto
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Apelado: Alves Pereira Comercio e Industria Grafica Ltda ME
Advogado: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Apelada: Sônia Costa Lara
Advogada: Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954)
Advogado: Carlos Eduardo Félix dos Santos Silva (OAB/RO 2970)
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
Redistribuído por Sorteio em 15/12/2014
Impedido DES. Hiram Souza Marques
Suspeito DES. Gilberto Barbosa

n.02 0013879-05.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem : 0013879-05.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Obscuridade
Embargante: Márcio Jose Dias Castro
Advogado : Marcos Aurélio de Menezes Alves (OABRO 5136)
Embargado : Estado de Rondônia
Procurador : Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Opostos em 09/07/2018

n.03 0022979-76.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação(PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0022979-76.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão
Embargante: Milson Luiz Nascimento da Silva
Advogada: Rosangela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610)
Advogada: Márcia dos Santos Mendonça (OAB/RO 5485)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Opostos em 16/04/2018

n.04 0006923-47.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem : 0006923-47.2014.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Omissão
Embargante: Valdeci Rocha da Silva
Advogado : José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogado : Ricardo de Assis Souza (OAB/RO 6425)
Advogada : Aline de Souza Lopes (OAB/RO 5919)
Embargante: Esmeralda Aparecida dos Santos
Advogado : José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogado : Ricardo de Assis Souza (OAB/RO 6425)
Advogada : Aline de Souza Lopes (OAB/RO 5919)
Embargante: Gustavo Felipe Rocha da Silva
Advogado : José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogado : Ricardo de Assis Souza (OAB/RO 6425)
Advogada : Aline de Souza Lopes (OAB/RO 5919)
Embargado: Município de Cacoal RO
Procurador : Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Opostos em 17/07/2018

n.05 0801034-95.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Omissão/Contradição
Embargante: Loubivar de Castro Araújo
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt (OAB/RO 6098)
Opostos em 26/03/18

n.06 0003239-54.2013.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0003239-54.2013.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão
Embargante: Josimar Siqueira da Silva
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Embargante: Luiz Viana da Silva
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2446)
Embargado: Município de Presidente Médici-RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Presidente Médici-RO
Opostos em 12/06/2018

n.07 0000545-93.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0000545-93.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Omissão
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Embargada: Socibra Distribuidora Ltda.
Advogada: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Opostos em 16/01/2018

n.08 0008618-20.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0008618-20.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Omissão
Embargante: SINSEPER - Sindicato dos Servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Opostos em 18/04/2018

n.09 0800596-35.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 700703-85.2017.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Assunto: Obrigação de Fazer/Fornecimento de Alimentação Enteral
Agravante: Estado De Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Agravada: G. S. D. A. - Representada Por Cosmiana Souza Cruz
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior
Distribuído em: 07/03/2018

n.10 7000779-51.2018.8.22.0021 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:7000779-51.2018.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Assunto: Obrigação de Fazer/Tratamento Médico/Procedimento Cirúrgico
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Redistribuído em 22/05/2018

n.11 0007792-62.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0007792-62.2013.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Marcos Romano Ambrosio
Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)
Advogado: Pedro Alexandre de Sá Barbosa (OAB/RO 1430)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Rafael José de Queiroz Souza
Procuradora Federal: Patrícia Freire de Alencar Carvalho
Distribuído por Sorteio em 27/01/2016

n.12 0000481-26.2014.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0000481-26.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Fornecimento de Medicamentos/Obrigação de Fazer / Não Fazer
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Apelada: Marli Antonia Marinho da Silva
Defensor Público: Diego César dos Santos
Defensor Público: Rafael Depra Panichella
Distribuído por Sorteio em 12/11/2015

n.13 0004487-70.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0004487-70.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Marcos Marcelo Jontsch
Apelada: Joelma Nascimento da Silva
Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
Distribuído por Sorteio em 30/04/2015

n. 14 0005464-44.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0005464-44.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: José Pereira dos Santos
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Lisandre Marcondes Paranhos Zulian
Distribuído por Sorteio em 16/09/2016

n.15 7018728-85.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7018728-85.2017.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências E Recuperações Judiciais
Assunto: Auxílio Doença Acidentário
Interessado (Parte Ativa): Dalzilon Menezes De Oliveira
Advogado: Nazareno Bernardo Da Silva (OAB/RO 8429)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogada: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
Advogado: Victor Emmanuel Botelho De Carvalho Maron (OAB/RO 6150)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional De Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Flávio Robson Almeida Barros
Distribuído Em: 28/06/2018

n.16 7020819-85.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7020819-85.2016.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença previdenciário/Aposentadoria por Invalidez
Interessado (Parte Ativa): Cleudia Maria de Souza Santos
Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)
Advogado: José Valter Nunes Júnior (OAB/RO 5653)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional De Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio
Distribuído em 03/07/2018

n.17 Reexame Necessário 0020892-50.2014.8.22.0001 (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0020892-50.2014.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença previdenciário/Auxílio Acidente
Interessado (Parte Ativa): José Roberto Temoteo da Silva
Advogado: Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves
Distribuído em 10/07/2018

n.18 0001196-10.2014.8.22.0007 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0001196-10.2014.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Auxílio Doença Acidentário/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo
Apelado: Odete de Almeida Souza
Advogada: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Distribuído em 22/11/2017

n.19 7011623-28.2015.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7011623-28.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença previdenciário
Interessado (Parte Ativa): Francisco de Souza Coimbra
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social -INSS
Procurador Federal: Fábio Rodrigues Fregona
Distribuído em 06/07/2018

n.20 7003792-77.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7003792-77.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara de Cível
Assunto: Auxílio-doença previdenciário/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante
Apelado: Vicente Choma Neto
Advogada: Regina Lucia Ribeiro (OAB/RO 4652)
Advogada: Marta Francisco de Oliveira (OAB/RO 5900)
Distribuído em 10/10/2017

n.21 0001078-94.2011.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0001078-94.2011.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/ICMS
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Apelada: A & E Construções e Comércio Ltda
Distribuído por Sorteio em 07/10/2015

n.22 0029654-65.2008.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0029654-65.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/ICMS
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelado: F. S. Gonçalves de Souza ME
Defensor Público: Rafael Miyajima
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/02/2016
Retirado em 29/05/2018

n.23 0022198-26.2006.8.22.0101 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0022198-26.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Exceção de Pré-executividade/IPTU
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Apelado: Jose Brasil Maia
Apelado: Jorge Lunguinho da Silva Filho
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Distribuído por Sorteio em 12/07/2016

n.24 0802738-46.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0046595-69.2008.822.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Assunto: Dívida Ativa Execução Fiscal
Agravante: Estado De Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Agravado: Luiz Valvo Pereira
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338-B)
Distribuído em 08/10/2017

n.25 0800654-38.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0002166-41.2009.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica de
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Multa Pecuniária/Tribunal de Contas do Estado
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Agravado: Claudionor Cardoso Santiago
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Distribuído em 12/03/2018

n.26 0800351-24.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0079651-17.2008.8.22.00001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/ICMS
Agravante: Mascarpone Com e Ind de Prod Alimenticios Ltda
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Distribuído em 15/02/2018

n.27 0001558-70.2014.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0001558-70.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Honorários Advocatícios
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelada: Ligia Veronica Marmitt Guedes
Advogada: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Distribuído por Sorteio em 15/03/2016

n.28 0000605-43.2013.8.22.0020 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0000605-43.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Improbidade Administrativa/Violação aos Princípios Administrativos
Apelante/Agravante: Valcir Silas Borges
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 11/03/2016

n.29 0003310-57.2012.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0003310-57.2012.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Ação Civil Pública/Implementação de Políticas Públicas/Segurança
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Distribuído por sorteio em 06/05/2015

n.30 7009557-41.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7009557-41.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Periculosidade/Agente de Polícia/Pagamento Retroativo
Apelante: João Izaias Sales Cardoso
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1373)
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Procuradora: Nair Ortega dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Distribuído em 13/12/2016

n.31 0800128-71.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Agente de Polícia/Relotação ao Cargo
Impetrante: Gildomar dos Santos Barbosa
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Oziel Sobreira Lima (OAB/RO 6053)
Impetrado: Secretário de Segurança Pública do Estado de Rondônia - SESDEC
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Distribuído em 23/01/2018

n.32 0009011-42.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0009011-42.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Jornada de Trabalho
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Apelada: Adriana Aparecida dos Santos
Advogado: Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/12/2015

n.33 0005187-80.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0005187-80.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ato / Negócio Jurídico/Nulidade/Despachante/Descredenciamento
Apelante: Luis Carlos Fernandes Guimarães
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf
Distribuído por Sorteio em 16/05/2016

n.34 0800480-29.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Concurso Público/Licença sem Vencimentos/Bombeiro Militar
Impetrante: Marcílio Rocha de Oliveira
Advogada: Camila Batista Felici (OAB/RO 4849)
Impetrado: Secretário de Estado da Educação de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Distribuído em 26/02/2018

n.35 7002616-63.2016.8.22.0005 APELAÇÃO (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7002616-63.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Obrigação de Fazer/Obtenção de Vaga em Escola Pública
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído em 13/12/2016

n.36 7013106-93.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7013106-93.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Concurso Público/Oficial Policia Militar/Cancelamento Matrícula
Apelante: Fabrício Alencar Lataliza
Advogada: Claris Eneida Pergher Pinto (OAB/RO 3556)
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Advogado: André Luiz Lima (OAB/RO 6523)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Distribuído em 13/12/2016

n.37 0001392-06.2012.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0001392-06.2012.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Assunto: Reintegração de Posse/Unidade de Conservação - RESEX
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Apelado: Roberto Oliveira da Silva
Defensor Público: Miller Freire de Carvalho
Distribuído por Sorteio em 30/03/2016

n.38 0024976-94.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0024976-94.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Anulação de Ato Administrativo/Demissão/Reintegração ao cargo
Apelante: Anderson Reis Rodrigues
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Distribuído por sorteio em 28/08/2015

n.39 Reexame Necessário 7002258-42.2018.8.22.0001 (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7002258-42.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Residência Médica/Processo Seletivo/Vaga
Interessado (Parte Ativa): Alexandre Batista Falqueti
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Iran da Paixao Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini
Distribuído em 08/05/2018

n.40 0011486-68.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0011486-68.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Concurso Público/Nomeação e Posse/Motorista
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Apelado: Marcio Coelho dos Santos
Advogado: Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres (OAB/RO 6592)
Advogada: Tatiane Mariano Silva (OAB/RO 6578)
Interessado (Parte Passiva): Superintendente de Estado de Administração e
Recursos Humanos do Governo de Rondônia
Distribuído por sorteio em 11/11/2015

n.41 0004752-98.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0004752-98.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita
Apelante: Município de Ariquemes/RO
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Apelada: Maria Estela da Silva Costa
Advogado: Amélio Chiaratto Neto (OAB/RO 3714)
Advogado: Thales Marques Rodrigues (OAB/RO 4995)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/03/2016

n.42 0802920-32.2017.8.22.0000 Agravo e Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: ICMS/Suspensão da Exigência
Agravante/Impetrante: Beleza.Com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros S.A.
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Advogado: Eduardo de Carvalho Borges (OAB/SP 153.881)
Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB/RS 13.213)
Advogada: Tonia Russomano Machado (OAB/RS 43.514)
Advogado: Fábio Brun Goldschmidt (OAB/RS 44.441)
Advogado: Leonardo Aguirra de Andrade (OAB/SP 298.150)
Advogada: Bruna Cristina Meiken (OAB/SP 346.634)
Advogado: Clóvis Gimenes Silva Neto (OAB/SP 359.187)
Advogado: Homero Souza de Freitas Alexandre (OAB/SP 353.183)
Advogado: Pedro Henrique Wieck Gonçalves (OAB/SP 356.237)
Agravado/Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Distribuído em 24/10/2017

n.43 0024244-50.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0024244-50.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Indenização por Dano Material/Obrigação de Fazer/Não Fazer/Licitação/Obra Pública/Fiscalização/Suspensão
Apelante: Miranda Filho Construções Ltda
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/10/2015

n.44 0801114-25.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Servidor Público/Progressão Funcional
Impetrante: Luiz Carlos Ufei Hassegawa
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Impetrado: Secretario de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Distribuído em 24/04/2018

n.45 0008221-74.2014.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0008221-74.2014.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Contrato Temporário de Mão de Obra/Perdas e Danos
Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelada/Recorrente: Michele Dirlane Jacob da Silva
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Advogada: Luciana Dall´Agnol (OAB/MT 6774)
Distribuído por Sorteio em 24/08/2016

n.46 0009154-89.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0009154-89.2015.8.22.0014 Vilhena/4º Vara Cível
Assunto: Anulatória/Lançamento Fiscal/Repetição de Indébito
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Apelado: Rijaza Industria Metalúrgica LTDA
Advogado: Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636)
Advogada: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)
Distribuído em 09/02/2018

n.47 7042280-16.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7042280-16.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Auto de Infração Fiscal/Pagamento ICMS/Presunção de Saída da Mercadoria
Apelante: B. Splendor Lanchonete e Conveniências – ME
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Distribuído em 24/11/2017

Porto Velho, 2 de agosto de 2018

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 375

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 0007218-18.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00072181820188220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Hudson Cardoso Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 09/07/2018

n.2 1014700-34.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10147003420178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Cleison Camargo de Amorim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 11/07/2018

n.3 0000023-15.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00000231520188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Nadson Bambu da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 29/06/2018

n.4 1001220-28.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10012202820178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Wesley Castro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 09/07/2018

n.5 1003953-67.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10039536720178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Edivan Pereira de Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 04/07/2018

n.6 1013315-51.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10133155120178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Gleison Matos de Almeida
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 21/06/2018

n.7 1000890-28.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10008902820178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Francisco Cabral dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Wanderson Oliveira Eduardo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018

n.8 1000247-61.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10002476120178220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Samuel da Silva Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018

n.9 1000689-94.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10006899420178220017Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Everton da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 22/06/2018

n.10 1000773-19.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10007731920178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Jhuliani Surdini Genegi
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jefleane Rachid de Oliveira
Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 02/05/2018

n.11 0011448-79.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00114487920138220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Neuciclei Francelino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018

n.12 0000961-90.2012.8.22.0014 Apelação
Origem: 00009619020128220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Carlos Dalanhol
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 25/06/2018

n.13 1007492-96.2017.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10074929620178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Recorrente: João Paulo Araújo Reis
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018

n.14 1000679-62.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10006796220178220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jefferson da Silva Santos
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018

n.15 1000375-90.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10003759020178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Douglas Clementino de Santana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/06/2018

n.16 0002454-86.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00024548620188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Veridiano Conceição de Araújo
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 06/07/2018

n.17 0000832-35.2014.8.22.0008 Apelação
Origem: 00008323520148220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: J. F. de A.
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 11/06/2018

n.18 0000103-23.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00001032320168220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Joselaine Alves da Silva
Advogado: Elton David de Souza (OAB/RO 6301)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 20/06/2018

n.19 0000445-25.2016.8.22.0016 Apelação
Origem: 00004452520168220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Adão Gomes Colombo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 10/07/2018

n.20 0014364-57.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00143645720118220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Daniel Aparecido Porfirio
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 08/06/2018

n.21 1001025-28.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10010252820178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: A. C. J. L. C.
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 07/06/2018

n.22 1002340-12.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10023401220178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Wallase Talisson Marques de Lima
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelado: Douglas Oliveira Braga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Aldair Rodrigues da Silva
Advogado: Jonis Tôrres Tatagiba (OAB/RO 4318)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Apelada: Noêmia Maria de Almeida
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Apelado: Lucas de Sousa do Carmo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 07/06/2018

n.23 1003324-51.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10033245120178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Adenilson Farias da Silva

Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelante: Adainy Farias da Silva
Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 09/05/2018

n.24 0002463-96.2018.8.22.0000 Representação p/Perda da Graduação
Origem: 00058493420148220014 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Jair Atílio
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 09/05/2018

n.25 0000277-49.2018.8.22.0017 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00002774920188220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Tharley Alonso Eller Vilvock
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 13/07/2018

n.26 0003413-08.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00021672820158220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Robisson Passaglia Vicente
Advogado: Adeildo Marino Ambrosio Ferreira (OAB/RO 6869)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 25/06/2018

n.27 0001119-27.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00011192720168220008 Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Gerfino Alves de Souza
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 06/06/2018

n.28 0003628-81.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00007961920128220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Agravante: Diogo Gonçalves Meira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 04/07/2018

n.29 0003525-74.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00001956320188220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Marcelino de Pinho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018

n.30 0000128-42.2016.8.22.0011 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00001284220168220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: Genivaldo Martins Dalapicolla
Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Interpostos em 28/05/2018
Embargante: Daniel Salino
Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)
Advogada: Karina da Silva Menezes Mattos (OAB/RO 7834)
Embargante: Ivonete Darsia
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Ismael Rodrigues Mendes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Valdecir Pires de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Claudemir Guimarães Cordeiro
Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Apdo/Apte: Vladimir Nascimento Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Rafael de Castro Amelio
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 29/05/2018

Porto Velho, 9 de agosto de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Reunidas Cíveis
Ata de Julgamento
Sessão 118

Ata da sessão de julgamento realizada aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo desembargador Rowilson Teixeira. Presentes também os desembargadores Sansão Saldanha, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Raduan Miguel Filho, Isaias Fonsea Moraes e o Juiz convocado Johnny Gustavo Clemes, substituindo o desembargador Alexandre Miguel, em virtude de sua ausência justificada.

Presentes, ainda, os acadêmicos do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas.

Procurador de Justiça, Edmilson José de Matos Fonsêca.

Secretária em substituição, Belª. Greyce Avello Corrêa.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e, franqueou a palavra aos desembargadores para julgamento dos processos constantes da pauta disponibilizada no DJe n. 136, do dia 25.07.2018 e publicada 26.07.2018.

PROCESSOS JULGADOS

01. Ação Rescisória n. 0801664-54.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0003122-15.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Autor: Júlio César Rocha Peres
Advogados: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1.226) e Joice Fernanda Oliveira Lara (OAB/RO 8.517) e Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4.799)
Réu: Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogados: Edijane Ceobaniuc da Silva Grécia (OAB/RO 6.897), Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1.619) e Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Relator: Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Pedido de Vista em 6/7/2018: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Assunto: Busca rescindir o acórdão prolatado nos autos da ação de cobrança que em fase de Apelação manteve a sentença reconhecendo o débito a favor do Centro de Ensino São Lucas Ltda.. Cumprimento de sentença. Ação de cobrança. Prestação de serviços educacionais. Pós-Graduação. Pedido de tutela de urgência deferido para suspender os efeitos do cumprimento de sentença.
Redistribuído por sorteio em 11/7/2017
Decisão: "AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POIS ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ISAIAS FONSECA MORAES, KIYOCHI MORI E RADUAN MIGUEL FILHO, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA."

Observação: Presidiu este julgamento o e. Desembargador Sansão Saldanha em face da suspeição do e. Desembargador Rowilson Teixeira.

Interesse do Ministério Público
02. Conflito de Competência n. 7023814-37.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7023814-37.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões
Suscitante: Juízo do 2º Juizado da Infância e Juventude da comarca de Porto Velho
Suscitado: Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de guarda. Menor em situação de risco. Conflito negativo de competência.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: manifesta-se pela declaração da competência do juízo suscitante.
Redistribuído por sorteio em 15/9/2017
Decisão: "ACOLHIDO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PORTO VELHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
03. Conflito de Competência n. 0800696-87.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7005316-53.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2º Juizado Especial Cível
Suscitante: Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO
Suscitado: Juízo do 2º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Distribuição por dependência de ação julgada sem resolução de mérito. Conflito negativo de competência.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: manifesta-se pela declaração da competência do juízo suscitante.
Redistribuído por sorteio em 15/3/2018
Decisão: "NÃO ACOLHIDO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
04. Conflito de Competência n. 0800711-56.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7005287-25.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
Suscitado: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança c/c indenização por danos morais e ressarcimento por perdas e danos. Conexão entre ações. Conflito negativo de competência.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: manifesta-se pela declaração da competência do juízo suscitado.
Redistribuído por sorteio em 16/3/2018
Decisão: "ACOLHIDO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
05. Conflito de Competência n. 0801029-39.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7047065-84.2017.8.22.0001 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Suscitante: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de reintegração de posse. Imóvel localizado na comarca de Porto Velho. Decisão monocrática designou o Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho. Conflito negativo de competência.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: manifesta-se pela declaração da competência do juízo suscitado.
Distribuído por sorteio em 16/04/2018
Decisão: "ACOLHIDO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
06. Conflito de Competência n. 0801122-02.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003022-16.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Suscitante: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji Paraná/RO
Suscitado: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji Paraná/RO
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Assunto: Ação revisional de alimentos. Homologação de acordo para fixação de alimentos. Prevenção. Conflito negativo de competência.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: manifesta-se pela declaração da competência do juízo suscitado.
Distribuído por sorteio em 24/4/2018
Decisão: "ACOLHIDO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

07. Conflito de Competência n. 0801028-88.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002231-54.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Suscitante: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Suscitado: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação pauliana. Anulação de ato jurídico. Contrato bancário. Avalista. Fraude contra credores. Conexão entre ação. Conflito negativo de competência.
Redistribuído por sorteio em 10/5/2017

Decisão: "NÃO ACOLHIDO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PEDIDO DE VISTA

01. Conflito de Competência n. 0802998-26.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7029480-19.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Suscitante: Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO
Suscitado: Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. Caderneta de poupança. Domicílio do exequente. Conflito negativo de competência.
Redistribuído por sorteio em 31/10/2017
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO ACOLHENDO O CONFLITO, E DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. OS DEMAIS AGUARDAM."
RETIRADO DE PAUTA

Interesse do Ministério Público
01. Ação Rescisória n. 0801411-66.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002557-45.2016.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ Juizado da Infância e Juventude
Autora: V. S. A.
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Réus: P. Q. N. DE F. e E. S. A.
Defensor Público: Vitor Carvalho Miranda
Réu: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Assunto: Busca rescindir a sentença prolatada nos autos de destituição familiar para que seja apreciado o pedido da avó paterna de guarda das crianças. Família extensa. Violação do Estatuto da Criança e Adolescente.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pela improcedência da Ação Rescisória.
Distribuído por sorteio em 29/5/2017
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Nada mais havendo, às 9h45, o Presidente agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

Exmo. Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente das Câmaras Reunidas Cíveis

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 599

Ata da sessão de julgamento realizada no II Plenário deste Tribunal de Justiça - 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e Desembargador Hiram Souza Marques. Presente, ainda, o Desembargador Eurico Montenegro Júnior, este convidado para participar do julgamento dos autos nº 0802534-02.2017.8.22.0000, em virtude do impedimento do Desembargador Hiram Souza Marques. Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson. Secretária Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa. Declarada aberta a sessão às 08h30 e pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta.

n. 01 0004691-88.2012.8.22.0021 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0004691-88.2012.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (RO 6391)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Apelado: Emir Bruneto dos Santos
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/03/2016
ADIADO EM 31.07.2018
Dada a palavra ao Advogado Dr. Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), sustentou oralmente por videoconferência em favor do apelado.
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 02 0802534-02.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1023523-57.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Procurador: Mario Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 2720)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Karytha Menezes e Magalhaes Thurler (OAB/RO 2211)
Agravado: Antônio Alves de Lacerda Filho
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 16/02/2018
Impedimento Des. Hiram Souza Marques
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE"

n. 03 0000582-95.2011.8.22.0011 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0000582-95.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Laerte Gomes
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Apelante: José Walter da Silva
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Apelante: Josias José dos Santos
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Apelante: Leni de Oliveira Freitas Zentarski
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído por prevenção em 15/01/2016
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DE LAERTE GOMES E JOSIAS JOSÉ DOS SANTOS, PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE JOSÉ WALTER DA SILVA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSK, POR UNANIMIDADE"

n. 04 7007158-39.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007158-39.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Francisco Ferreira da Costa
Advogada: Evanilde do Nascimento Marinho (OAB/RO 6900)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 31/08/2016
Adiado em 31.07.2018
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE

n. 05 0000121-81.2015.8.22.0012 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0000121-81.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
Advogada: Elaine Cristina Barreiro Coutinho (OAB/SP 228019)
Apelante: Carlos Eduardo Garcia
Advogado: Lídio Luís Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Apelada: Suely Santos Cláudio Silva
Advogada: Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)
Apelada: E. M. S. S. Representado(a) por sua mãe Suely Santos Cláudio Silva
Advogada: Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)
Apelada: A. C. M. S. Representado(a) por sua mãe Suely Santos Cláudio Silva
Advogada: Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)
Interessada (Parte Ativa): Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO
Procurador: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Procurador: Flávio Gaspar de Carvalho Junior (OAB/RO 3226)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/03/2016
ADIADO EM 31.07.2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO AGENTE PÚBLICO NA DEMANDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE CARLOS EDUARDO GARCIA, POR UNANIMIDADE"

n. 06 0003187-97.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003187-97.2014.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Admar Ferreira Caldas Filho
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 18/12/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 07 0800322-71.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001728-18.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Agravante: Rivanice do Socorro Jardim Freire
Advogado: Eliane Paula de Souza Araujo (OAB/RO 8754)
Agravado: Município de Machadinho do Oeste/RO
Procurador: Luciano Douglas R.S. Silva (OAB/RO 3091)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 14/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 08 0802679-58.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001893-23.2016.8.22.0012/1ª Vara Cível de Colorado do Oeste/RO
Agravante: Marlon Rolim Queiroz Deusdara
Advogado: Ricardo Cavalcante Bastos (OAB/CE 36118)
Advogado: Hismael Mendes Barros (OAB/CE 20988)
Advogado: Bernardo Dall Mass Fernandes (OAB/CE 18889)
Agravado: Ministério Público de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 04/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 09 0803516-16.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7059278-59.2016.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Agravante: Carlos Alberto Machado de Franca
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 3030)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE "

n. 10 0000251-95.2015.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000251-95.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensora Pública: Silmara Borghelot
Apelado: Município do Vale do Paraíso/RO
Procuradora: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 23/09/2015
Decisão: RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE

n. 11 0803528-30.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0013538-43.2002.822.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público de Rondônia
Agravado: Cláudio César Marcolino Ribeiro
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 19/12/2017
Decisão: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 12 0016636-19.2014.8.22.0501 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016636-19.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Antonio Eduardo Guimarães Souza
Advogado: Rodrigo Dolfini (OAB/PR 26897)
Advogada: Cristian Aparecida de Jesus Silva (OAB/PR 60432)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araujo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/04/2016
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE"

n. 13 0000421-53.2014.8.22.0020 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000421-53.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante/Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado/Agravante: Ronaldo de Souza Silva
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 29/06/2016
Decisão: "JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO. REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE"

n. 14 7002160-44.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7002160-44.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Zilda Klemz Eller
Advogado: Marcus Fabricio Eller (OAB/RO 1549)
Apelado: Município de Cacoal/RO
Procuradora: Késia Mábia Campana
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 24/10/2016
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE "

n. 15 0800031-71.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7008892-49.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: Município de Vilhena/RO
Procurador: Mário Gardini (OAB/RO 2941)
Agravado: Gislaine Rodrigues Ribeiro
Advogada: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7896)
Advogada: Brenda Sabrina Nunes Arruda da Luz (OAB/RO 7976)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 10/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 16 0800533-10.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Magna Solange Gil de Souza Medeiros
Advogado: Luiz Eduardo Fogaca (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Impetrante: Mayza Lazaretti Do Prado
Advogado: Luiz Eduardo Fogaca (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia - SEDUC
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 01/03/2018
Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, POR UNANIMIDADE"

n. 17 0012209-06.2014.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0012209-06.2014.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Elielson Antônio de Araújo
Advogado: Luiz Ferreira Cavalcante – OAB/RO 2790
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo
Procurador Federal: Eduardo Christini Assmann
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 07/12/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 18 0004029-70.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004029-70.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: André Luiz G. V. Nunes
Procurador Federal: Fábio Bronzatti Silveira
Apelado: Claudinez Schuastz
Advogado: Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 19 7019590-27.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7019590-27.2015.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Jorge Carlos Teixeira Freitas
Defensor Público: Valmir Júnior Rodrigues Fornazari
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima
Procuradora Federal: Natália Goto Martinelli
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 18/12/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 20 0014267-16.2013.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0014267-16.2013.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo
Procuradora Federal: Ana Paula de Sant"Anna Corrêa Fonte
Apelado: Valdecino Rodrigues de Arruda
Advogada: Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912)
Advogado: Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5738)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 23/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 21 0802908-18.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004103-14.2015.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Agravante: Município de Ariquemes/RO
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 6745)
Agravado: Dina Teresinha dos Santos Silvestre
Advogada: Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140)
Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 23/10/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 22 0001311-03.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001311-03.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: José Aparecido Alves Pereira
Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Apelado: Município de Ji-Paraná/RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 04/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 23 0086395-73.2009.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 0086395-73.2009.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo
Apelada: Maria Sebastiana do Nascimento
Advogada: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Advogada: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído: 11/12/2017
Decisão: "JULGOU-SE PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO, E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE"

n. 24 1000530-44.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 1000530-44.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelado: Atlantis da Amazonia Comercio Ltda
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 09/11/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 25 0001325-18.2014.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001325-18.2014.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Presidente Médici - RO
Procuradora: Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 5922)

Procurador: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)
Procuradora: Rita Ávila Pelentir (OAB/RO 6443)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Advogado: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 15/12/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 26 0801890-59.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000239-73.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Agravado: Coimbra & Nobre Ltda
Advogado: Fabio Coimbra Ribeiro (OAB/RO 6841)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 17/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 27 0002059-47.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002059-47.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: A. M. C. Representado(a) por sua mãe L. da S. M.
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 30/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 28 0802377-29.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0108325-05.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Cynthia Monteiro da Silva Santos
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira(OAB/RO 1959)
Advogado: Joao Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Carlos Silvio Vieria de Sousa (OAB/RO 5826)
Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Advogado: Pedro Vitor Lopes Vieira (OAB/RO 6767)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 20/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 29 0002746-29.2013.8.22.0022 Apelação (PJe)
Origem: 0002746-29.2013.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Elias Paiva
Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Antônio Carlos Mota Machado Filho
Procuradora Federal: Laura Sirangelo Belmonte de Abreu
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 01/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 30 0803229-53.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7024800-25.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Agravada: Indústria e Comércio de Ferro e Aço Norte Ltda – ME
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Advogado: Carlos Felipe Oliveira Moreira (OAB/RO 8431)
Agravada: Soares e Silva Comércio de Ferro e Aço Ltda – ME
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Advogado: Carlos Felipe Oliveira Moreira (OAB/RO 8431)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 22/11/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 31 0000087-15.2015.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000087-15.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Diego Teixeira da Luz
Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Apelante: A. L. G. da L. Representado(a) por sua mãe Luciana Gonçalves da Silva
Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 32 7000552-96.2015.8.22.0011 Apelação (PJe)
Origem: 7000552-96.2015.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Apelante: Rui Clemente Martelli
Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 30/06/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 33 0001572-59.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001572-59.2015.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Apelada: Ana Josefina Costa Ruiz
Advogada: Nilma Aparecida Ruiz (OAB/RO 1354)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/05/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 34 0004966-74.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004966-74.2015.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): V. D. A. S.
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/06/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 35 7000011-47.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7000011-47.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 36 7002201-19.2017.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7002201-19.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Interessada (Parte Ativa): Solange Savegnago Lopes Bez
Advogado: Fernando Cesar Volpini (OAB/RO 610)
Advogada: Marta Ines Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena/RO
Procuradora: Acira Hasan Abdalla
Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Vilhena/RO
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 18/04/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE"

n. 37 0802260-38.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: João Vicente Martinho
Advogada: Elaine Vieira dos Santos Demoner (OAB/RO 7311)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Tomas José Mederios Lima
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 25/08/2017
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA, POR UNANIMIDADE"

n. 38 7019996-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7019996-14.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Jucilene de Queiroz Andrade Duarte
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 16/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 39 7016320-58.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7016320-58.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Hedy Jane Goncalves da Silva
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 16/11/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 40 7011647-56.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7011647-56.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Valdeci Rafael
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Luzileide Alves da Silva (OAB/RO 5296)
Embargado: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 26/06/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 41 0006835-78.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006835-78.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Embargante: Renilda Nepomuceno Palmeira
Defensor Público: Leandro de Almeida Mainardes
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Embargado: Estado de Rondônia/RO
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 12/06/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 42 7011351-34.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7011351-34.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Hendersenn Danilo Mendonça Ferreira
Advogada: Jasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621)
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelante: Ninon Poliana Silva Gurgel
Advogada: Jasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621)
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelado: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/10/2016
Decisão Parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI, E O DES. HIRAM MARQUES AGUARDA"

n. 43 0000136-12.2013.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000136-12.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Nova Mamoré/RO
Procurador: Flávio Conesuque Filho (OAB/RO 1009)
Apelado: Federação Unitária dos Trabalhadores no Serviço Público de Rondônia - FUNSPRO
Advogada: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 12/04/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 44 0006251-05.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006251-05.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: João Olimpia de Souza Godoy
Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)
Apelado/Apelante: Município de Cacoal/RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Procuradora: Thamirys de Fátima Andrade de Souza (OAB/RO 5752)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 04/10/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE JOÃO OLIMPIO DE SOUZA GODOY E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE CACOAL, POR UNANIMIDADE"

PROCESSOS ADIADOS

0018122-05.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 0018122-05.2015.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Milton Luiz Moreira
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657)
Apelado: Irineu Gonçalves Ferreira
Advogada: Valdelise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO 6151)
Advogado: Wagner Gonçalves Ferreira (OAB/RO 8686)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Redistribuído por Sorteio em 05/12/2017

0802340-02.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (Pje)
Origem: 0003918-92.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Agravante: J SA Costrutora e Incorporadora Ltda.- ME
Advogado: Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480)
Agravado: Ministério Público de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 29/08/2017

0800702-94.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001786-94.2016.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Agravante: Mauro Numinato Ruella
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 15/03/2018

0803368-05.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006425-12.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído Em 04/12/2017

PROCESSOS RETIRADOS

0802404-12.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006325-03.2016.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Analzina de Souza Brito
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)
Agravado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 21/09/2017

0001244-44.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001244-44.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Jaru/RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelado: José de Almeida Rocha
Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 18/02/2016

0803097-93.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7013024-88.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Agravante: Sidney Ferreira
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Agravado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN
Procuradora: Tainá Almeida Casanovas
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído Em 09/11/2017

0002923-30.2012.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002923-30.2012.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Apelado: Elizeu Candioto
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 05/04/2016

7019516-36.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7019516-36.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Carlos Alberto De Souza Mesquita
Embargado: Sirley Neves de Oliveira
Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos Ani e Silva (OAB/RO 1095)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 02/04/2018

7032507-44.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7019516-36.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita
Embargada: Maria Rosimar Cunha Santos
Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos Ani e Silva (OAB/RO 1095)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 02/04/2018

Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 10h39min.

Porto Velho, 07 de agosto de 2018

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data de interposição: 11/06/2018
Data do julgamento : 17/07/2018
Embargos de Declaração em Apelação n. 0015163-43.2014.8.22.0001
Origem : 0015163-43.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargantes/Embargadas: Alphaville Urbanismo S/A e WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados : Luciana Nazima (OAB/SP 169.451), Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117.417), Thiago Valim (OAB/RO 6.320), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723), Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233.247), Roberto Trigueiro Fontes, inscrito na (OAB/RO Nº 5784),e outros
Embargado/Embargante: Samuel José de Magalhães Oliveira
Advogados : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Vanessa de Souza Camargo (OAB/RO 5.651)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Vícios Ausentes. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.
Se a matéria está discutida suficientemente no acórdão embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração, porquanto ausentes os requisitos previstos na lei, sendo impertinente alegar omissão daquilo que não foi objeto do apelo.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Data de interposição: 30/05/2018
Data do julgamento : 17/07/2018
Embargos de Declaração em Apelação n. 0008749-92.2015.8.22.0001
Origem: 0008749-92.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Royal & Sunalliance Seguros Brasil S/A (Seguro Sura (BRASIL) S/A) Advogados: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB/RJ 84.676),
Priscilla Akemi Oshiro (OAB/SP 304.931), Juliano Nicolau de Castro (OAB/SP 292.121), Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4.245), André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB/RJ 109.367), Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088) e outros
Embargada: L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda.
Advogadas: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4.546) e Graziela
Pereira Danilucci (OAB/RO 4.805)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Omissões. Existência.
Detectada a ausência de explicitação plena acerca do valor da indenização e dos consectários legais, torna impositivo o acolhimento do recurso ao efeito de determiná-los.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 13/06/2018
Data do julgamento: 31/07/2018
0003447-87.2012.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0003447-87.2012.8.22.0001 – Porto Velho
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Embargante: Linha Verde Transmissora de Energia S.A.
(Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE)
Advogados: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4.715),
Roberto Venesia (OAB/PE 1.871-A),
Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6.253),
Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207.221),
Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22.002) e outros
Embargados: Nestor Vujanski e Roseny Moreira Vujanski
Advogados: Pedro Miranda (OAB/RO 2.199) e
Ilda da Silva (OAB/RO 2.264)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Omissões. Contradições. Inexistência.
Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.
A indenização da faixa de servidão deve ser estabelecida mediante apreciação de cada caso concreto, de acordo com a situação, condições e destinação do imóvel.
POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 03/07/2018
Data do julgamento : 31/07/2018
Embargos de Declaração em Apelação n. 0014384-88.2014.8.22.0001
Origem: 0014384-88.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível Embargantes: Direcional Engenharia S/A e Seabra Empreendimentos
Imobiliários Ltda.
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela
Gsellmannda Costa (OAB/RO 3.511), Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2.475), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653) e outros
Embargadas: Elania Maria de Figueiredo Fonseca e Aucenei da Fonseca
Advogados: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088), Amaro Vinícius
Bacinello Ramalho (OAB/RO 3.212) e Giseli Lima Britzke Ramalho (OAB/RO 6.296)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a decisão.
Os embargos de declaração devem apontar os vícios estabelecidos no artigo 1.022 do CPC.
Ausente a omissão apontada, e não se prestando o recurso a rediscutir matéria examinada, deve ser rejeitado, pois traduz mera insatisfação com o resultado da decisão.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 04/07/2018
Data do julgamento: 31/07/2018
0000125-88.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000125-88.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B),
Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220.907),
Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923),
Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641),
Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3.193) e outros
Embargado: Condomínio Residencial Azaleia
Advogado: Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5.793)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Revisão do julgado. Impossibilidade.
Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração.
POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 13/06/2018
Data do julgamento: 31/07/2018
0023921-79.2012.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0023921-79.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante : Motriz Engenharia e Construções Ltda.
Advogado : Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
Embargados: Arthur da Silva Alves
Bionison Vieira Leite
B. R. L., representada por seu pai B. V. L.
Advogados: Natália Garzoni Delboni (OAB/RO 6546)
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)
Litisconsorte Ativo Necessário: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogados: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)
Marco Antonio Bevilaqua (OAB/SP 139333)
David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Revisão do julgado. Impossibilidade.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso à parte objetive apenas a revisão do julgado. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração.
POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/02/2016
Data do julgamento: 31/07/2018
0006850-59.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0006850-59.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818),
Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434),
Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391) e outros
Apelado : Tiago Natalino Pereira dos Santos
Advogados: Daniele Macedo Lazzarotto (OAB/RO 5968)
José Rocélio Mendes (OAB/RO 6925)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Indenização. Contrato de locação posterior ao débito. Impossibilidade de cobrança da dívida da atual locatária. Danos morais configurados. Manutenção.
A prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve se dar mediante contrato realizado entre a concessionária e o consumidor - sendo este a pessoa que faz a solicitação e se beneficia dos préstimos, assumindo, por consequência, as responsabilidades contratuais e legais.
Os débitos decorrentes da prestação do serviço não podem ser atribuídos àquele que não tinha a posse nem a propriedade da unidade consumidora ao tempo de sua constituição.
Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/02/2016
Data do julgamento: 31/07/2018
0007120-83.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0007120-83.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogados: Alan de Oliveira Silva Shilinkert (OAB/SP 208322),
Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235),
Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6317),
Duilio de Oliveira Beneduzzi (OAB/SP 296227),
Alexandre Tadeu Ciotti Costa (OAB/SP 320978) eoutros
Apelado: Clebson Costa Ribeiro
Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Cessão de Crédito. Não comprovação. Inscrição Indevida. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Manutenção.
A ausência de notificação do devedor sobre a cessão de crédito não possui o condão de tornar a dívida inexigível nem, portanto, de impedir a realização de atos de cobrança. Deve, contudo, haver prova da dívida com o cedente.
A não comprovação da existência da dívida e sendo efetivada indevidamente inscrição do nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes, há dano moral indenizável.
Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/04/2016
Data do julgamento: 31/07/2018
0021954-28.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0021954-28.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante : Banco Pan S. A.
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255),
Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017),
Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830),
Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/RN 525 A),
Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798) e outros
Apelado : José de Castro Lima
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Dívida declarada inexistente. Dano moral configurado. Quantum indenizatório.
A demonstração de que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, por dívida declarada inexistente, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.
Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 07/06/2018
Data do julgamento: 01/08/2018
0011280-54.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0011280-54.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Embargante : Santo Antônio Energia S. A.
Advogados : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026),
Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303 B),
Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923),
Iran Tavares Junior (5087),
Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193),
Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641) e
Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Embargada : Maria Augusta Brazileira dos Santos
Advogada : Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Relator: Juiz Johnny Gustavo Clemes
Embargos de declaração em apelação. Omissões e contradições. Inexistência. Rejeitados.
Ausentes os vícios alegados pela embargante, pois embora contrário ao seu entendimento houve apreciação das questões no julgamento da apelação, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 11/06/2018
Data do julgamento: 01/08/2018
0002393-47.2012.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0002393-47.2012.8.22.0014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)
Embargante : Auto Posto RD III LTDA
Advogados: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694) e
Rayana Vedana Scarmocin (OAB/RO 6260)

Embargado : Ipiranga Produtos de Petróleo S. A.
Advogados: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501),
Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586),
Jayme Ferreira Correa de Souza (OAB/RJ 54665),
Marcelo Dias Wanderwegen (OAB/RJ 91221),
Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930),
Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e
Sheyla Cristina Medeiros de Oliveira (OAB/RJ 167976)
Terceira Intda: DNP - Distribuidora Nacional de Petróleo Ltda
Terceira Intda: Transportes Nacional Ltda
Relator: Juiz Johnny Gustavo Clemes
Embargos de declaração. Contradição, Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.
Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação contida nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adapte a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.
Constatada a ausência de contradição no decisum embargado, impõe-se a rejeição dos embargos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 08/05/2018
Data do julgamento: 01/08/2018
0012306-06.2014.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0012306-06.2014.8.22.0007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)
Embargante : Theka Construções Ltda Me
Advogado : Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Embargado : José Ademir Francisco Dias
Advogados: Julinda da Silva (OAB/RO 2146),
Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839) e
Luciana de Oliveira (OAB/RO 5804)
Relator: Juiz Johnny Gustavo Clemes
Embargos de declaração em apelação. Ação de cobrança. Prescrição. Interrupção. Ação ajuizada anteriormente na justiça trabalhista. Ausência de vícios no acórdão. Rejeitados.
Considerando que a prescrição pode ser alegada a qualquer momento e grau de jurisdição, por ser matéria de ordem pública, deve ser analisada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.
Tendo o autor ajuizado ação trabalhista anterior pleiteando os mesmos valores cobrados nesta ação, opera-se a interrupção da prescrição, pois esta dá-se quando o titular do direito manifesta por uma das formas previstas em lei a intenção de exercê-la ou quando o devedor manifesta inequivocamente o reconhecimento daquele direito.
Ausentes os vícios alegados pela embargante, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porquanto a omissão e contradição devem ocorrer no próprio decisum e não entre decisões proferidas por julgadores distintos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 04/06/2018
Data do julgamento: 01/08/2018
0011982-68.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0011982-68.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Embargantes: Anderson Carlos de Souza Pereira e outra
Advogado : Paulo Rogério José (OAB/RO 383)
Embargados: Adailton Gomes do Nascimento e outra
Advogado : Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123 B)
Relator: Juiz Johnny Gustavo Clemes
Embargos de declaração. Erro material. Inexistência. Ausência de modificação no acórdão.
Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação contida nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015.
Constatada a ausência de erro material, contradição, obscuridade ou erro material no decisum embargado, impõe-se a rejeição dos embargos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 05/06/2018
Data do julgamento: 01/08/2018
0008891-77.2007.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0008891-77.2007.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Embargante : Condomínio Residencial San Marcos
Advogado : Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177) e
Advogada : Márgara Bezerra do Nascimento (OAB/RO 6549)
Embargada : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. Eletronorte
Advogados: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506),
Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306),
Otávio Vieira Tostes (OAB/MG 118304) e
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501
Apelante : Marcos Minini de Castro
Advogado : Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Relator: Juiz Johnny Gustavo Clemes
Embargos de declaração em apelação. Omissões. Inexistência. Nulidade processual. Ausência de prejuízo. Rejeitados.
Ausentes os vícios alegados pela embargante, pois embora contrário ao seu entendimento houve apreciação das questões no julgamento da apelação, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/02/2016
Data do julgamento: 01/08/2018
0000142-82.2014.8.22.0015 Apelação
Origem: 0000142-82.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante : Viação Rondônia Ltda.
Advogada : Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Apelado : Izaias Gomes Bispo
Advogado : Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Transporte de pessoas. Problemas mecânicos. Passageiros. Rodovia. Assistência. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Verba devida. Valor da indenização. Manutenção.
Evidenciado que o consumidor passou por situação de desgaste com problemas mecânicos em transporte rodoviário de ônibus, ficando por horas em rodovia durante a noite sem assistência da companhia e com dois filhos pequenos, fica configurada a responsabilidade civil da empresa e o direito ao recebimento de indenização pelo dano moral daí decorrente.
O arbitramento da indenização por dano moral deve ser feita caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/11/2015
Data do julgamento: 01/08/2018
0020116-50.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0020116-50.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Apelante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303 B)
Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Apelado : Maykon Peçanha de Jesus
Advogados: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)
Rosana da Silva Alves (OAB/RO 7329)
Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Julgamento extra petita. Caso concreto. Não configuração. Comissão de corretagem. Prescrição. Configuração. Imóvel. Aquisição na planta. Atraso. Dano material. Verba devida. Dano moral. Valor. Redução. Recurso parcialmente provido.
Não há que falar em julgamento extra petita, quando a sentença defere pleito de indenização por dano material feito na petição inicial, embora utilizando parâmetro distinto do indicado pelo autor, cujo equívoco é passível de sanação quando da análise do mérito do recurso de apelação.
Prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos valores pagos a título de comissão de corretagem na aquisição de imóveis na planta.
É devida indenização por dano material decorrente de pagamento de aluguel no período de atraso de entrega de imóvel adquirido na planta.
É indenizável o dano moral decorrente do atraso na entrega de imóvel adquirido na planta.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/11/2015
Data do julgamento: 01/08/2018
0005019-73.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0005019-73.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Cesarino Ferreira Neto
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : Serviço Social da Indústria – SESI/DR-RO
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Embargos à execução. Defensoria Pública. Prerrogativas. Entendimento do STJ.
Segundo entendimento do STJ, o recebimento dos autos com vista está assegurado no art. 44, VI, da LC n. 80/1994, bem como no art. 4º, inciso V, da referida lei, como condição para o exercício das funções institucionais da Defensoria Pública perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias.
O membro da Defensoria Pública possui a prerrogativa de receber os autos no setor competente da instituição para fins de defesa.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 28/03/2016
Data do julgamento: 31/07/2018
0003047-63.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0003047-63.2014.8.22.0014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215 B)
Apelado : Comércio de Tecidos Querubin Ltda Epp
Advogado : Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Tributário. ICMS. Repetição de indébito. Ônus do encargo do tributo. Contribuinte de direito. Recurso provido.
Em se tratando dos denominados “tributos indiretos”, ou seja, que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro ao consumidor de fato, a norma tributária (artigo 166 do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 09/07/2015
Data de redistribuição: 25/06/2018
Data do julgamento: 31/07/2018
0006105-82.2015.8.22.0000 - Apelação
Origem : 0001243-97.2013.8.22.0013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante : Maycon Júnior Ritter Moreno
Advogados: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046) e
Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Apelado : Município de Pimenteiras do Oeste/RO
Procuradora : Silvana Pereira do Nascimento (OAB/RO 5974)
Apelada : Instituto Exatus Ltda ME
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Ação anulatória. Concurso público. Questão objetiva. Controle jurisdicional. Vício evidente. Revisão. Possibilidade.
É possível a revisão e consequente anulação judicial de resultado de gabarito, em caráter excepcional, quando o erro contido na opção de resposta considerada como correta se mostra evidente e insofismável, maculando o próprio resultado divulgado pela comissão do certame.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 09/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/02/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
0000200-96.2016.8.22.0021 Apelação
Origem: 00002009620168220021 Buritis/RO (2ª Vara)
Apelante: Paulo Henrique Damião Pinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Rodrigo Damião Pinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor e Relator p/ Acórdão: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :”POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE PAULO HENRIQUE DAMIÃO PINTO. POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE RODRIGO DAMIÃO PINTO. VENCIDO O RELATOR QUE DEU PROVIMENTO. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DESCLASSIFICAR

A CONDUTA DO APELANTE RODRIGO DAMIÃO PINTO PARA A PREVISTA NO §3º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06, REDIMENSIONAR A PENA E SUBSTITUIR POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO E, AINDA, DE OFÍCIO, DESCLASSIFICAR AS CONDUTAS DO APELANTE PAULO HENRIQUE DAMIÃO PINTO PARA O DELITO PREVISTO NO §3º DO ARTIGO 33 C.C. ARTIGO 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI 11.343/06, REDIMENSIONAR A PENA E SUBSTITUIR POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. VENCIDO O RELATOR.".

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Prova do compartilhamento. Desclassificação. Associação para o tráfico. Estrutura organizacional e Estabilidade. Ausência de provas. Absolvição. Corrupção de menor. Art. 244-B do ECA. Absorvida. Princípio da especialidade. Causa especial de aumento de pena. Art. 40, VI, do CP. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. Constando na denúncia inaugural circunstância elementar do tipo que foi objeto do contraditório judicial, é possível a emendatio libelli, impondo-se a desclassificação, de ofício, do delito de tráfico de drogas para consumo compartilhado.

2. O delito de associação para o tráfico reclama além do propósito de estabilidade, estrutura organizacional definida e conduta compartimentada.

3. Pelo princípio da especialidade os crimes de tráfico e associação ao tráfico, quando envolve adolescentes a conduta de crime próprio de corrupção de menores fica absorvida como causa de aumento de pena da Lei especial.

Data de distribuição :11/04/2018
Data do julgamento : 02/08/2018
0001472-23.2014.8.22.0013 Apelação
Origem: 00014722320148220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Paulo Cézar de Oliveira
Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".

Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Furto. Arrombamento. Ausência laudo pericial. Prova. Extorsão. Ameaça. Elementar do tipo.

No crime de furto, malgrado prescindível o laudo de exame pericial aos fins de configurar a qualificadora do arrombamento, a ausência de outros elementos probatórios impede sua incidência.

A violência ou grave ameaça no crime de extorsão é elemento constitutivo do delito, sua inocorrência remete a absolvição por atipicidade penal de conduta.

Data de distribuição :03/05/2018
Data do julgamento : 02/08/2018
0001672-79.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00016727920188220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Gleidson Cordeiro de Souza Santos
Advogados: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069) Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244) Edneide Maria da Silva Santos (OAB/RO 7601)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Majorantes. Autoria e materialidade. Delação. Prova indireta. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Circunstâncias judiciais. Reincidência. Regime mais brando. Impossibilidade.

A delação do corréu que, sem excluir-se da responsabilidade, imputa a coautoria do crime, constitui meio de prova idônea, máxime quando corroborado por outros meios de prova.

A pena-base deve buscar um patamar proporcional às ações delitivas e à justa resposta do Estado à violação da norma penal, não devendo situar-se no máximo e nem no mínimo cominado para o crime, se parte das circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu.

A fixação da pena-base corresponde proporcionalmente à fundamentação de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a validade de apenas uma delas basta para deslocá-la do mínimo legal.

A reincidência, específica ou não, é impeditiva da fixação do regime semiaberto, se a pena fixada for superior a quatro anos de reclusão, circunstância prevista pela própria lei.

Data de distribuição :29/06/2018
Data do julgamento : 02/08/2018
0003580-25.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00022050520138220019 Machadinho do Oeste/RO(1ª Vara Criminal)
Agravante: José Lacerda Guimarães
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".

Ementa : Agravo em execução de pena. Unificação das penas. Réu reincidente. Progressão de regime. Lapso temporal de 3/5 do total da pena.

A Superior Corte de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Lei dos Crimes Hediondos não faz distinção entre a reincidência comum ou específica. Assim, havendo reincidência, ao condenado deverá ser aplicada a fração de 3/5 (três quintos) da pena cumprida para fins de progressão do regime. Precedentes.

Data de distribuição :11/04/2018
Data do julgamento : 02/08/2018
0005063-62.2006.8.22.0501 Apelação
Origem: 00050636220068220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Célio Gomes Mendes
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".

Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Provas circunstanciais múltiplas e robustas. Absolvição. Impossibilidade. Recurso negado.

A prova indireta ou circunstancial estabelecida a partir do cenário desenhado pelos elementos circunstanciais, múltipla e convergente, capazes de formar o livre convencimento, autoriza um juízo firme e responsável pela condenação do agente.

Data de distribuição :13/03/2018
Data do julgamento : 02/08/2018
0007591-58.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00075915820138220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Oliveira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".

Ementa : Roubo circunstanciado. Arma e concurso de pessoas. Autoria. Prova. Vítima. Reconhecimento fotográfico. Veículo, trajes e marcas corporais. Testemunha. Autoria assumida em juízo. Detalhes do delito.

1. Nos crimes contra o patrimônio, de regra, praticados na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial relevância, notadamente se descreve com riqueza de detalhes e com coerência o desenvolver da ação delituosa.
2. A identificação do acusado, por seus trajes e cicatrizes peculiares, se soma à sua fala no interrogatório, admitindo haver-se embriagado, no dia e local dos fatos, tanto quanto possuir motocicleta, indicativos coincidentes com a descrição da vítima de que o assalto foi praticado por dois homens em veículo congênere e usando capacete, vulnerando a suposta autoria assumida por terceiro, ouvido como testemunha, e dando lastro à condenação.

Data de distribuição :23/02/2018
Data do julgamento : 02/08/2018
1000003-96.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10000039620178220019 Machadinho do Oeste (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Walison Rodrigues Leite
Advogada: Patricia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Apelada: Natalina Correia
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Recurso do Ministério Público. Tráfico de entorpecente. Condenação. Fragilidade probatória. Desclassificação para uso próprio. Associação para o Tráfico. Possibilidade. Absolvição. Animus associativo. Prova. Ausência.
1. Para a condenação no delito de tráfico de drogas, deve a sentença se respaldar em provas seguras. Havendo dúvidas, estas devem ser interpretadas em favor do réu. Porém, tendo o agente admitido a posse do entorpecente para uso próprio, a desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/06 é medida que se impõe.
2. Sem provas contundentes do vínculo associativo de caráter permanente e estável entre os agentes, não há que se falar em condenação pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343 /06.

Data de distribuição :23/05/2018
Data do julgamento : 02/08/2018
1000107-91.2017.8.22.0018 Apelação
Origem: 10001079120178220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Adriano Fonseca Rocha
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. AUTORIA. PROVA. ACUSADO NA CENA DO CRIME. TRAJES. VÍTIMA. RECONHECIMENTO PESSOAL.
A identificação segura do acusado pela vítima, que fornece detalhes dos trajes que usava no momento do assalto, essenciais ao flagrante, se soma a imagens de câmera de segurança do estabelecimento a ratificar sua narrativa e constitui prova suficiente a autoria do crime de roubo.

Data de distribuição :11/06/2018
Data do julgamento : 02/08/2018
1000838-08.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10008380820178220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Adão José de Carvalho
Advogados: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A) Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. OMISSÃO DE SOCORRO E LESÃO CORPORAL CULPOSA. PROVA. TESTE DE ALCOOLEMIA. CULPA. PROVA INCONTROVERSA. PENA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO.
1. A alteração da capacidade psicomotora do condutor, aferida em teste etílico, é suficiente para estabelecer nexo de causa e efeito entre o sinistro a que deu causa, ao chocar-se na traseira de veículo, ao tentar manobrar sem segurança aos fins de ultrapassagem, e constitui lastro à condenação pelos de delitos de trânsito, tanto quanto por crimes de lesões corporais, causadas à vítima.
2. Constatado erro material ao impor pena substitutiva incompatível com o quantum da reprimenda corporal, procede-se à correção.

Data de distribuição :19/04/2018
Data do julgamento : 02/08/2018
1000869-52.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10008695220178220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Sergio Fernandes Silveira Junior
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Amosio de Amorim
Advogado: Gilcimar Buss (OAB/RO 6324)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo. Autoria e materialidade. Prova. Reconhecimento. Absolvição. Impossibilidade.
O reconhecimento seguro dos agentes pela vítima, aliada às provas circunstancias, são suficientes para manter a condenação, mormente quando a negativa ficar isolada.

Data de distribuição :16/03/2018
Data do julgamento : 02/08/2018
1012055-36.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10120553620178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Tassiana Sena Ferreira
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Apelado: Renan Simão Silva de Oliveira
Advogados: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211) Fabrício Silva dos Santos (OAB/RO 6703) Danilo Carvalho Almeida (OAB/RO 8451)
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Roubo. Concurso de pessoas. Emprego de arma. Latrocínio. Domínio do fato. Autoria.
A teoria do domínio do fato estende a autoria ao coautor imediato ou partícipe que não está na cena do fato no momento da execução.
Aos crimes praticados em concurso de pessoas, a utilização de arma de fogo por um dos agentes se entende a todos envolvidos, por tratar-se de circunstância objetiva.
No delito de latrocínio, a autoria não restringe ao atirador, uma vez que resultado letal foi previsto e aceito pelos agentes, caracterizando suas responsabilidades.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 09/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/06/2018
Data do julgamento : 02/08/2018
1001746-71.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10017467120178220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Elizeu Pereira Oliveira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Roubo. Crime contra o patrimônio. Conjunto probatório harmônico. Palavra das vítimas corroborada por outros elementos. Absolvição. Impossibilidade. Causas de aumento. Deslocamento de uma delas para a primeira fase da dosimetria. Possibilidade. Circunstâncias do art. 59 do CP devidamente fundamentadas.
1. Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra das vítimas, em harmonia com demais elementos de prova, é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.
2. Diante da existência de mais de uma causa de aumento, admite-se a consideração de uma delas como circunstância judicial desfavorável, com seu deslocamento para a primeira fase da dosimetria, desde que não haja aumento na terceira fase em razão do mesmo motivo, evitando, assim, o bis in idem.
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI
Data: 09/08/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :02/05/2018
Data do julgamento : 02/08/2018
1000572-03.2017.8.22.0018 Apelação
Origem: 10005720320178220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Alaércio Martins Vicente
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Ameaça. Desacato. Injúria. Dosimetria da pena. Modificação de regime de pena. Reincidência.
Em que pese a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 4 (quatro) anos de detenção, encontra-se devidamente motivado pelo juiz de direito, o estabelecimento de regime inicial mais gravoso quando alicerçado em elementos concretos e nas circunstânciais judiciais desfavoráveis apresentadas pelo réu.

Data de distribuição :26/03/2018
Data do julgamento : 02/08/2018
1001108-26.2017.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10011082620178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrentes: Elias Olimpio de Oliveira e Mauri Adriano Marques
Advogado: Osmar Moraes de França Filho (OAB/RO 7494)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Júri. Pronúncia. Desclassificação para lesão corporal seguida de morte. Dúvida sobre a intenção do agente. Submissão ao Tribunal do Júri.
A desclassificação do delito de homicídio doloso para lesão corporal seguida de morte só será possível se a prova autorizar um juízo de certeza. Havendo dúvida quanto à intenção do agente, impõe-se o encaminhamento do feito ao Tribunal do Júri para dirimir a questão.

Data de distribuição :06/06/2018
Data do julgamento : 02/08/2018
1003282-44.2017.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10032824420178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Claudemir Silva de Queiros
Advogados: Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7744) Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884) José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909) Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Homicídio qualificado. Indícios suficientes. Júri. Pronúncia. Homicídio doloso. Desclassificação para a figura do homicídio culposo. Dúvida sobre a intenção do agente. Submissão ao Tribunal do Júri. Qualificadoras. Dúvida que autoriza a inclusão na pronúncia.
A desclassificação do delito de homicídio doloso para culposo só tem pertinência quando a prova autoriza um juízo de certeza, o que não ocorre quando houver dúvida a respeito da intenção do agente, caso em que o feito deve ser encaminhado ao Tribunal do Júri para dirimir a matéria.
Em sede de pronúncia, a exclusão de qualificadora pressupõe a manifesta improcedência. Eventual dúvida quanto à sua configuração impõe seja ela mantida para que o Tribunal do Júri aprecie e decida sobre a procedência ou não.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

+Data: 09/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :30/01/2018
Data do julgamento : 02/08/2018
0000407-90.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00022607920108220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Tiago Ribeiro do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo de execução penal. Trabalho artesanal. Controle das atividades por autoridade responsável. Inobservância da norma legal incidente. Ausência de regulamentação pelo Poder Executivo. Comprovação por autoridade responsável. Remição da pena. Viabilidade. Contagem e superação do limite de horas fixadas pelo art. 33 da LEP.
A ausência de comprovação do controle da produtividade e das horas de atividade laboral não obsta à concessão de remição da pena pelo trabalho artesanal, quando devidamente atestada a realização pela direção da unidade prisional, que goza de presunção de legalidade e legitimidade.

O apenado não pode ser prejudicado pelo equívoco ou falhas da administração, pertinentes à fiscalização ou controle das atividades laborais do reeducando pela direção do estabelecimento prisional, devendo ser priorizada a finalidade ressocializadora do trabalho durante a execução da sanção corporal, do qual decorre o direito subjetivo ao cômputo da remição, sobremodo quando certificado pela autoridade responsável.
Para fins de remição a contagem do tempo trabalhado será feita à razão de 1 dia de pena para cada 3 dias de labor, devendo ainda levar em conta o mês/calendário, que não pode ser suplantado, ainda que devido à realização em jornada noturna ou estendida em horas extras, sob pena de ultrapassar o limite mensal dos dias a serem remidos.

Data de distribuição :19/02/2018
Data do julgamento : 02/08/2018
0000755-11.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00004522920168220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Adalto Cardoso de Cerqueira
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo de execução penal. Trabalho artesanal. Controle das atividades por autoridade responsável. Inobservância da norma legal incidente. Ausência de regulamentação pelo Poder Executivo. Comprovação por autoridade responsável. Remição da pena. Viabilidade. Cumulação com trabalho externo durante a mesma jornada diária. Incompatibilidade de horário e superação do limite de horas fixadas pelo art. 33 da LEP.
A ausência de comprovação do controle da produtividade e das horas de atividade laboral não obstam à concessão de remição da pena pelo trabalho artesanal quando devidamente atestada a realização pela direção da unidade prisional, que goza de presunção de legalidade e legitimidade.
O apenado não pode ser prejudicado pelo equívoco ou falhas da administração, pertinentes à fiscalização ou controle das atividades laborais do reeducando pela direção do estabelecimento prisional, devendo ser priorizada a finalidade ressocializadora do trabalho durante a execução da sanção corporal, do qual decorre o direito subjetivo ao cômputo da remição, sobremodo quando certificado pela autoridade responsável.
Para fins de cumulação em casos de remição da pena deve haver comprovação da compatibilidade de horários do trabalho externo com o artesanal realizado dentro do estabelecimento prisional. A concomitância da realização de labor artesanal com o exercício de trabalho externo durante a mesma jornada, mostrando-se superior a 8 horas diárias de trabalho, encontra óbice legal nos termos do artigo 33 da Lei de Execuções Penais.

Data de distribuição :07/07/2017
Data do julgamento : 02/08/2018
0001370-85.2015.8.22.0006 Apelação
Origem: 00013708520158220006 Presidente Médici (1ª Vara Criminal)
Apelante: Alcivan Fernandes de Queiroz
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Homícidio culposo. Trânsito. Laudo Pericial no local do acidente. Imprudência. Absolvição. Não cabimento. Redução da pena restritiva da prestação pecuniária para o mínimo legal. Proporcionalidade. Individualização da pena.
Uma vez demonstrada prova suficiente nos autos de que a conduta do agente é decorrente da ausência de cautela na direção automotiva, sendo esta decisiva para a ocorrência do acidente, deve ser mantida a condenação.
Diante da fixação da pena no mínimo legal e em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é cabível a redução da pena pecuniária para o mínimo legal em consonância com a pena corporal previamente estabelecida.

Data de distribuição :17/07/2018
Data do julgamento : 02/08/2018
0003925-88.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00067513920188220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Natal Balbino da Silva
Impetrante(Advogada): Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Quantidade expressiva de drogas. Flagrante convertido em prisão preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição :19/07/2018
Data do julgamento : 02/08/2018
0003979-54.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006273120188220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Fábio Gonçalves Ramos
Impetrante: Alan Cesar Silva da Costa(OAB/RO7933)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Posse de arma de fogo ilegal. Flagrante convertido em prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.
Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na reiteração da prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.

Data de distribuição :20/07/2018
Data do julgamento : 02/08/2018
0004031-50.2018.8.22.0000 Habeas corpus
Origem: 00020455520188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Pablo Vinicius Gonçalves Ribeiro
Impetrante: Valcinei Carlisbino (OAB/RO 9433)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes,RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, ORDEM DENEGADA.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Flagrante convertido em prisão preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem publica e, diante disso, autorizam a manutenção da custódia cautelar.

Data de interposição :10/07/2018
Data do julgamento : 02/08/2018
0005188-92.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00018493920158220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Embargante: Itacir da Silva Fernandes
Advogados: José Viana Alves (OAB/RO 2555), Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278), Roberta Sigoli (OAB/RO 6936), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549) e Jéssika Cristina de Lima (OAB/RO 9293)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS E, DE OFÍCIO, CORRIGIR O ERRO MATERIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Omissão ou obscuridade. Inocorrência. Prequestionamento. Viável apenas quando se referir à matéria já ventilada no recurso. Possibilidade de correção de erro material de ofício.
Os embargos de declaração visam unicamente à correção de contradição, obscuridade, ambiguidade e omissão porventura existentes na decisão. Inexistindo qualquer desses vícios, não há o que ser declarado, ainda que o objetivo consista em apenas prequestionar a matéria trazida a exame.
Não obstante, constatada a existência de erro material, cumpre ao Colegiado corrigir, de ofício, a imprecisão, de modo a conferir congruência entre a ementa do julgado e os fundamentos do acórdão.

Data de distribuição :12/03/2018
Data do julgamento : 02/08/2018
1000019-04.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10000190420178220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Paulo dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Recurso do Ministério Publico. Ameaça. Insuficiência probatória. In dubio pro reo. Condenação. Não provimento.
É cediço que, para a configuração do delito de ameaça, é necessário que haja o efetivo temor da vítima, diante de uma promessa de mal injusto e grave, no entanto, não havendo conjunto probatório suficiente para ensejar a condenação, se torna cabível a absolvição em obediência ao princípio in dubio pro reo.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 09/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/06/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0002764-64.2014.8.22.0006 Apelação
Origem: 00027646420148220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Osmar Moura da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Absolvição. Tese de furto famélico. Estado de necessidade. Aplicação do Princípio da Insignificância. Não cabimento. Valor que não pode ser considerado ínfimo. Pena. Redução. Aplicação atenuante confissão espontânea. Inviabilidade. Súmula 231, STJ.
Não havendo comprovação de perigo atual que não podia de outro modo evitar, não incide a excludente do estado de necessidade.
Incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da res furtiva não for considerado ínfimo e o furto ter sido praticado durante o repouso noturno, circunstâncias que revelam uma gravidade acentuada na conduta perpetrada, aptas a afastar a insignificância reclamada. Precedentes do STJ.
Inviável a aplicação da atenuante da confissão espontânea na segunda fase de dosimetria, tendo em vista que a pena-base foi aplicada no mínimo legal, logo, a incidência de qualquer atenuante encontra óbice na previsão da Súmula 231 do STJ.

Data de distribuição :09/03/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0004590-95.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00045909520148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Derval Silva Campos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Rel.ª Originária: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Rel. p/ o acórdão: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR MAIORIA, EM QUESTÃO DE ORDEM, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO. VENCIDA A RELATORA. ".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DEVOLUÇÃO AMPLA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
As razões de recurso de apelação criminal devem estabelecer os limites do debate jurídico da matéria, em obediência ao princípio da dialeticidade que disciplina o efeito devolutivo do recurso, permitindo o correto exercício do contraditório pela parte adversa.

Data de interposição :03/07/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
1002400-67.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10024006720178220007 Cacoal / 1ª Vara Criminal
Embargante: Alziro Luiz Dorigon
Advogados: Jhonatas Carlos Brizon (OAB/RO 6596), Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252) e Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Apelante: Elton Amorim de Souza
Advogados: José Silva da Costa (OAB/RO 6945), Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316) e Raíssa Karine de Souza (OAB/RO 9103)
Apelante: Jovacir Ferreira de Souza
Advogados: José Silva da Costa (OAB/RO 6945) e Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MATÉRIA PARCIALMENTE TRATADA NO ACÓRDÃO. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE PERDA. VEÍCULO. TRÁFICO. REITERAÇÃO DE USO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.

Existindo parcial omissão no julgado, pode ela ser sanada pela via dos embargos de declaração, complementando-se o fundamento da decisão questionada.
A decretação da perda de veículos relacionados ao crime de tráfico de entorpecentes prescinde da comprovação do uso reiterado para a prática do crime, tendo em vista que a Constituição e a legislação pertinente não contemplam tal exigência.

Data de distribuição :07/05/2018
Data do julgamento : 08/08/2018
0002377-28.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 10005776720178220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Cézar dos Santos
Advogados: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643) Ilto Pereira de Jesus Junior (OAB/RO 8547)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO cRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FEMINICÍDIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMA. OBSERVADO. NOVO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLENTA EMOÇÃO. SOBERANIA DO JÚRI. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não há que se falar em cerceamento de defesa ou em ofensa ao princípio da paridade de armas no processo penal quando o juízo determina que a defesa providencie os documentos requeridos, notadamente quando observar-se que o advogado do apelante teve tempo suficiente e assim não fez, incidindo no princípio geral nemo auditur propriam turpitudinem allegans.
2. Inviável a pretensão de anulação do julgamento sob o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando a versão acolhida pelo Conselho de Sentença encontra guarida no contexto probatório, rejeitando a tese de violenta emoção, ante a ausência dos requisitos legais.
3. Mostra-se desarrazoada a pretensão pela exclusão das qualificadoras de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, meio cruel e feminicídio, quando amparadas pelo conjunto probatório dos autos.

Data de distribuição :06/06/2018
Data do julgamento : 08/08/2018
0002988-78.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10009508020178220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Sostenis Ferreira Alves
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE,EM QUESTÃO DE ORDEM, ANULAR A DECISÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Agravo de execução penal. Falta grave. Apuração. Aplicação das sanções. Atribuição do diretor do presídio.
Cabe ao diretor do estabelecimento prisional a declaração formal da ocorrência de falta grave mediante a instauração de procedimento administrativo, assegurado o direito de defesa, não se inserindo nas atribuições da autoridade judiciária, sob pena de nulidade insanável.

Data de distribuição :08/06/2018
Data do julgamento : 08/08/2018
0003116-98.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00002113120168220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Nilson Gomes dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Homicídio qualificado. Dosimetria da pena. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Confissão qualificada. Possibilidade. Afastamento da agravante da reincidência. Inviabilidade. Condenação anterior não atingida por lapso temporal superior a cinco anos.
A confissão espontânea, mesmo quando qualificada com a tese da legítima defesa, deve ser reconhecida nos julgamentos perante o Tribunal do Júri, uma vez que não se exige motivação às decisões do Conselho de Sentença, que estão baseadas na íntima convicção dos jurados.
Inviável o afastamento da agravante da reincidência se entre a sentença de extinção da punibilidade e a data dos fatos não decorreu prazo superior a cinco anos, nos termos do art. 64, inc. I, do CP.

Data de distribuição :13/06/2018
Data do julgamento : 08/08/2018
1004917-51.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10049175120178220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelantes: Luiz Fernando da Silva e Oliveira da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Desclassificação de posse de drogas para consumo pessoal. Impossibilidade. Pena. Reconhecimento da atenuante confissão espontânea. Inviabilidade. Isenção do pagamento das custas. Análise juízo da execução.
Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando o harmônico conjunto probatório demonstra a mercancia delitiva, sendo irrelevante a condição de usuário de drogas.
Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando o apelante negou a autoria delitiva.
Eventual miserabilidade jurídica do condenado para o pagamento das custas processuais deve ser examinada na fase de execução da pena.

Data de distribuição :22/05/2018
Data do julgamento : 08/08/2018
1005340-11.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10053401120178220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Luiz Fernando da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo Circunstanciado. Negativa de autoria isolada nos autos. Palavra da vítima. Absolvição. Insuficiência de provas. Improcedência. Isenção do pagamento das custas. Análise juízo da execução.
A negativa de autoria isolada nos autos, sem apresentação de álibi capaz de afastar a credibilidade conferida ao depoimento da vítima, constitui prova suficiente para autorizar o decreto condenatório.
Eventual miserabilidade jurídica do condenado para o pagamento das custas processuais deve ser examinada na fase de execução da pena.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI
Data: 09/08/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/04/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0001226-27.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00039714220128220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Revisionando: Ministério Público do Estado de Rondônia
Revisionado: Lucas Souza Nogueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Revisão Criminal. Sentença. Erro material. Parte dispositiva incoerente com a fundamentação. Condenação pelo crime do art. 297 do Código Penal quando o correto é o crime do art. 299 do Código Penal. Correção da dosimetria da pena. Ação procedente.
1. Verificando que na sentença transitada em julgado há erro material, consistente na incorreta capitulação da conduta delituosa atribuída ao revisionando, impõe-se a correção da decisão, pela via da ação revisional, nos termos do art. 621, I do Código de Processo Penal.
2. Constatando-se ter havido equívoco na tipificação da conduta caracterizadora do crime de falsidade ideológica (art. 299, CP) que, por erro material, foi capitulada como falsificação de documento público (art. 297, CP), deve ser alterada a sentença para corrigir a tipificação legal, bem como, para readequar a pena imposta.
3. Revisão criminal procedente.

Data de distribuição :20/06/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0003364-64.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10011647720178220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Willian Rodrigues Santiago
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo em execução penal. Ministério Público. Desativação da unidade prisional local. Pleito de remessa dos autos para a comarca onde o preso se encontra encarcerado. Impossibilidade. Competência no caso do magistrado sentenciante. Agravo não provido.
I - A competência para a execução penal nos termos do art. 65 da Lei 7.210/84 será do juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.
II - Considerando o silêncio do COJE/RO, o juízo competente para processar e executar a pena, as medidas de segurança ou julgar os eventuais incidentes do processo de execução do apenado, é o da sentença condenatória.
III – Agravo não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI
Data: 09/08/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de interposição :04/07/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0000546-42.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00005234420158220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Embargante: Gilmar José Rodrigues
Advogados: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553), Kelly Michele de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240) e Andréia Kowalski (OAB/RO 5619)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Apelação criminal. Omissões. Inexistência. Matérias tratadas no acórdão. Rediscussão. Impossibilidade. Prequestionamento. Menção expressa. Desnecessidade.
São improcedentes os embargos de declaração que apontam a existência de supostas omissões no julgado com o objetivo de rediscussão da matéria objeto de apelação, ainda que ausente a manifestação expressa acerca dos preceitos legais envolvidos.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 09/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/03/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0000506-12.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00005061220188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelantes: Givanildo Honorato da Silva
Gilmar Sartori Pozzer
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação. Restituição de coisa apreendida. Veículo em nome de empresa de sociedade limitada. Pedido feito em nome dos sócios. Ilegitimidade configurada. Recurso não conhecido.
1. As pessoas físicas não têm legitimidade para, em nome próprio, pleitearem a restituição de bens apreendidos, de propriedade da pessoa jurídica, ainda que integrem o seu quadro societário.
2. Recurso não conhecido.

Data de distribuição :26/03/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0000867-27.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00008672720168220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Geneci Inhance
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Sentença condenatória. Réu solto. Defensor Público intimado pessoalmente na sede do órgão. Prazo recursal fluído sem interposição de recurso. Posterior intimação pessoal do réu. Desnecessidade. Preclusão. Inteligência do art. 392, II, do CPP c/c o art. 69, XI, da LCE/RO 117/ 94 e art. 128, I, da LC 80/94. Manifestação expressa de não recorrer. Interposição formal do recurso pelo réu e para Defensoria Pública. Preclusão lógica. Intempestividade configurada. Recurso não conhecido.
1. Na exegese do art. 392, II, do CPP c/c o art. 69, XI, da LCE/RO 117/ 94 e art. 128, I, da LC 80/94, é despicienda a intimação pessoal da sentença condenatória ao réu solto, quando o Defensor Público já tiver sido pessoalmente intimado na sede do órgão.

2. Configura a preclusão lógica quando o réu solto, mesmo não sendo necessário, é intimado da sentença condenatória e manifesta expressamente o desejo de NÃO recorrer, vindo a fazê-lo em momento muito posterior, assinando a petição de interposição em conjunto com a DPE/RO.
3. É intempestivo o recurso interposto pelo Defensor Público quando já transcorrido o prazo recursal em dobro, contado da sua intimação pessoal no órgão.
4. Recurso não conhecido.

Data de distribuição :13/06/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0003232-07.2018.8.22.0000 Restituição de Coisas Apreendidas
Origem: 10003175720178220014
Requerente: Banco Itaucard S/A
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, INDEFERIR O PEDIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Perdimento de bem decretado por sentença. Confirmação por acórdão. Pedido de Restituição de coisa apreendida. Interposição direta ao Tribunal (Câmara julgadora da apelação). Terceiro prejudicado (Banco). Inadequação da via eleita. Jurisdição da Câmara Criminal exaurida. Carência de ação (Interesse-adequação). Petição indeferida. Processo resolvido sem análise de mérito.
Desabe o manejo de pedido de restituição de coisa apreendida formulado diretamente à Câmara julgadora da apelação, quando já proferida sentença condenatória decretando o perdimento do bem e confirmado por acórdão, restando exaurida a jurisdição do órgão fracionário do tribunal, mormente quando os autos já encontrarem-se conclusos na Presidência do Tribunal, pendente de juízo de admissibilidade do recurso especial manejado por um dos apelantes.
Inexistência de interesse-adequação configurada. Petição inicial indeferida.

Data de distribuição :18/07/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0003952-71.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00075412320188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Jeferson Cassiano Pantoja Rodrigues
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico, associação ao tráfico e corrupção de menores. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levou o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso em flagrante em uma boca de fumo com razoável quantidade de cocaína juntamente com uma menor, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :18/07/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0003953-56.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00075412320188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Willian Chefe Pantoja
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico, Associação ao Tráfico e Corrupção de Menores. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso em flagrante endolando razoável quantidade de cocaína juntamente com uma menor, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :07/02/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
7003985-14.2015.8.22.0010 Apelação
Origem: 70039851420158220010 Rolim de Moura/RO - 2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: M. C. B.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação Criminal. Ministério Público. ECA. Estupro de vulnerável. Atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Laudo psicológico e Estudo Social não conclusivos. Negativa de autoria. Dúvida sobre a existência do fato. Absolvição na origem. Manutenção. Recurso não provido.
1. Mantém-se a absolvição quanto ao crime de estupro de vulnerável quando persistir a dúvida sobre a existência do fato criminoso, notadamente em razão da inconclusividade do laudo psicológico e do estudo social, bem como da informação da própria genitora da vítima dando conta de que esta é uma criança dada a mentiras e invenção de estórias.
2. Recurso não provido.

Data de distribuição :23/03/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
7007451-94.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 70074519420168220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: G. W. da P. D.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação. Ato infracional análogo ao crime de furto qualificado pelo concurso de agentes. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto provatório harmônico. Recurso não provido.
I - Mantém-se a condenação por ato infracional análogo ao furto qualificado pelo concurso de agentes se o conjunto probatório se mostra harmônico neste sentido, especialmente pela confissão extrajudicial do menor roborada por outros elementos colhidos em juízo.
II - Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 09/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :12/12/2017
Data de redistribuição :06/03/2018
Data do julgamento : 25/07/2018
0002576-06.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00025760620168220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Eriky do Val Azevedo
Advogados: Iasmini Scaldelai Dambros (OAB/RO 7905) e Celso dos Santos (OAB/RO 1092)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Prova. Reconhecimento do réu pela vítima. Apreensão da res. Testemunha. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Processo trifásico todo aplicado no mínimo legal. Mitigação. Impossibilidade. Regime semiaberto. Pena definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses. Manutenção. Recurso não provido.
I. Mantém-se a condenação pelo crime de roubo quando suficientemente comprovada a participação do apelante, especialmente pelo reconhecimento do réu feito pela vítima e testemunha, bem como apreendida a res subtraída.
II. Impossível a mitigação da pena para o mínimo legal quando a magistrada já o fez em todas as fases do processo trifásico.
III. O réu primário e sem antecedentes deve iniciar cumprir a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto.

Data de distribuição :12/12/2017
Data de redistribuição :06/03/2018
Data do julgamento : 25/07/2018
0002577-88.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00025778820168220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Eriky do Val Azevedo
Advogados: Celso dos Santos (OAB/RO 1092) e Iasmini Scaldelai Dambros (OAB/RO 7905)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Prova. Reconhecimento do réu pelas vítimas. Apreensão da res. Testemunha. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Pena-base no mínimo legal. Segunda fase. Agravamento em 1/12. Razoabilidade. Terceira fase. Majoração mínima. Mitigação. Impossibilidade. Regime semiaberto. Pena definitiva de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Manutenção. Recurso não provido.
I. Mantém-se a condenação pelo crime de roubo quando suficientemente comprovada a participação do apelante, especialmente pelo reconhecimento do réu feito pelas vítimas e testemunha, bem como apreendida a res subtraída.
II. Impossível a mitigação da pena para o mínimo legal quando a magistrada já o fez em todas as fases do processo trifásico, aplicando, Inclusive, a única agravante no quantum equivalente a apenas 1/12 da pena-base.
III. O réu primário e sem antecedentes deve iniciar cumprir a pena de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime semiaberto.
IV. Recurso não provido.

Data de distribuição :20/06/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0000161-28.2018.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00001612820188220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Marcos Polidório da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Ministério Público. Tráfico de drogas. Audiência de Custódia. Liberdade provisória mediante medidas cautelares. Possibilidade de desclassificação para uso (art. 28, da Lei 11.343/06). Pequena quantidade de droga. Fundamentação insuficiente. Reiteração criminosa. Requisitos da prisão ainda presentes (risco a ordem pública). Recurso provido. Prisão decretada.
1. A simples possibilidade de haver desclassificação da conduta de tráfico para uso não é fundamento suficiente para a concessão de liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares, mormente quando se está em fase de audiência de custódia do réu.
2. É de rigor a decretação da prisão preventiva do réu quando concretamente demonstrado, por meio de continuada investigação policial, que o acusado é contumaz na prática delitiva, com efetivo risco de reiteração criminosa.
3. Recurso provido.

Data de distribuição :26/03/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0000687-40.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00006874020188220007 Cacoal (2ª Vara Criminal)
Apelante: Adailton Alves Ferreira
Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Medidas protetivas de urgência. Possibilidade diante da verossimilhança das alegações da vítima. Natureza cautelar do procedimento. Cabimento de apelação criminal. Viabilidade. Necessidade de instrução processual e oitiva do acusado para decisão. Não exigência. Procedimento pré-processual com contraditório mitigado. Recurso não provido.
I - A concessão de medidas protetivas ao passo que põe termo ao procedimento cautelar, com extinção do feito, é terminativa e

desafia recurso de apelação nos termos do art. 593, II, do CPP.
II - As medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 visam a proteger a mulher que esteja em situação de risco, submetida a atos de violência física ou moral por parte do seu agressor, tratando-se de medida de natureza cautelar, que pode ser decretada diante da verossimilhança das alegações da vítima. Nesse procedimento pré-processual, o contraditório é mitigado, sendo prescindível a oitiva do acusado, tendo em vista a urgência da medida adotada, que tem como principal objetivo a proteção imediata da mulher submetida à violência doméstica e familiar.
III - Recurso não provido.

Data de distribuição :07/06/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0003089-18.2018.8.22.0000 Correição Parcial
Origem: 00004956720158220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Corrigente: R. da S. do C.
Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas(OAB/RO979)
Corrigido: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA CORREIÇÃO PARCIAL NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Correição parcial. Duplo pedido de nulidade. Intempestividade configurada quanto ao primeiro pedido (ausência de intimação da expedição da carta precatória). Segundo pedido. Alegada inconsistências nos depoimentos da vítima. Simples oportunidade argumentativa sobre aprova. Inexistência de hipótese de cabimento. Correição não conhecida.
1. Não se conhece, por intempestividade, a correição parcial manejada quase um ano após da ciência do ato impugnado.
2. Incabível o manejo da correição parcial quando o fim colimado (refazimento da audiência de oitiva da vítima) é meramente argumentativo, não configurando a hipótese de inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo.
3. Correição parcial não conhecida.

Data de distribuição :12/06/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0003163-72.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10034582320178220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Agravante: Gilmar Reis dos Santos Dias
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução penal. Falta grave. Regime mais gravoso do que o fixado na sentença. Possibilidade. Art. 118 da LEP. Agravo não provido.
1. É possível, durante o cumprimento da pena, a regressão do regime daquele que se insere nas hipóteses do artigo 118 da LEP, mesmo que coloque o apenado em regime mais grave do que aquele estabelecido na sentença condenatória.
2. Agravo não provido.

Data de distribuição :13/06/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0003234-74.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00010281520088220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Nicanor Silva Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução penal. Ministério Público. Desativação da unidade prisional local. Pleito de remessa dos autos para a comarca onde o preso se encontra encarcerado. Impossibilidade. Competência no caso do magistrado sentenciante. Agravo não provido.
I - A competência para a execução penal nos termos do art. 65 da Lei 7.210/84 será do juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.
II - Considerando o silêncio do COJE/RO o juízo competente para processar e executar a pena, as medidas de segurança ou julgar os eventuais incidentes do processo de execução do apenado é o da sentença condenatória.
III – Agravo não provido.

Data de interposição :19/06/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0013158-32.2016.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00131583220168220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Embargantes: Felipe França Zamarchi e Carol dos Santos Pessoa
Advogados: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173), Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766) e Demetrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Apelantes: Ricardo Araújo da Cruz e Cledson da Conceição Muniz da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Embargos de declaração. Ambiguidade ou obscuridade. Inexistência. Recurso não provido.
1. Afasta-se a ocorrência de ambiguidade ou obscuridade quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo coerentemente a controvérsia.
2. Embargos não providos.

Data de distribuição :26/03/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
1000622-44.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10006224420178220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Apelante: Valmiro Francisco Costa
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Preliminar de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa. Prolação da sentença. Inadequação. Requisitos do art. 41 do CPP atendidos. Nulidade rejeitada. Lesão corporal. Ofensa à saúde psicológica. Violência doméstica. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima roborada por outros elementos. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Recurso não provido.
I. A superveniência de sentença condenatória supera a alegação de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa.
II. Inexiste nulidade na denúncia quando a peça narra o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, permitindo ao réu a inteira compreensão da acusação e facultando dela amplamente se defender e exercer o contraditório.
III. Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal praticada no âmbito da violência doméstica quando as provas carreadas aos autos se mostrarem harmônicas nesse sentido, notadamente pelo seguro e coerente depoimento de vítima roborado por outros elementos.
IV. Sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais justifica-se a imposição de regime prisional mais gravoso que o legalmente permitido nos termos do art. 33, §3º, do CP.
V. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 09/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :07/03/2018
Data do julgamento : 27/07/2018
0001137-04.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0001425-08.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste (1ª Vara CriminAL)
Embargante: João Lucas Soares de Oliveira
Advogada: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.".
Ementa : Embargos Infringentes. Tráfico de drogas. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Condenação. Confirmação pelo 2º grau. Mandado de prisão. Expedição. Execução Provisória da Pena. Possibilidade. Precedente STF.
Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há a possibilidade de se iniciar a execução provisória da pena condenatória, após a confirmação da sentença em segundo grau, afastando, a priori, a hipótese de violação ao princípio constitucional da presunção da inocência, sobretudo, porque a fase de análise de provas e de materialidade se esgota na segunda instância.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

Data: 09/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :30/10/2017
Data do julgamento : 27/07/2018
0005823-73.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00022214220118220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Revisionando: C. A. M. de L.
Advogados: Fernando César Volpini (OAB/RO 610A) e Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR MAIORIA, QUANTO À PRELIMINAR, CONHECER DA REVISÃO CRIMINAL. VENCIDA A RELATORA. NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL.".
Ementa : Revisão Criminal. Atentado violento ao pudor com violência presumida. Alegação de provas novas após a prolação da sentença. Inexistência. Autoria e materialidade comprovadas. Injustiça na pena. Pena fixada no mínimo legal. Confissão. Redução. Inviabilidade. Revisão Criminal improcedente.
1. Não se verificando qualquer prova nova acerca da inocência do acusado, deve ser mantida a condenação do revisionando, confirmada em grau de recurso pelo Tribunal, diante da existência de provas da materialidade e da sua autoria, não tendo qualquer relevância o consentimento da vítima menor impúbere para infirmar a prática do crime de atentado violento ao pudor contra menor de quatorze anos de idade, praticado anterior à Lei n. 12.015/2009.
2. Inexiste injustiça na aplicação da pena quando esta foi fixada no mínimo legal, não se autorizando, em face da confissão, sua redução além deste.
3. Revisão Criminal improcedente.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

Data: 09/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :10/05/2018
Data do julgamento : 27/07/2018
0002492-49.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0003412-66.2013.8.22.0010 Rolim de Moura (1ª Vara Criminal)
Revisionando: Flávio Borges
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISÃO CRIMINAL.".
Ementa : REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO REEXAME DE PROVAS E DA TESE ACUSATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Não deve ser conhecido o pedido revisional que pretende o reexame e valoração de tese já analisada inclusive pelo juízo ad quem, a qual encontra esteio em toda a prova produzida, inexistindo, in casu, condenação contrária à evidência dos autos.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 08/08/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
0004495-74.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00126282820168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Francisco Emilio Sales Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004507-88.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00127594220128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Elaine Priscila dos Santos Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004504-36.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00353261420058220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Juiz José Antonio Robles
Agravante: Edson Silveira Andrade

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004500-96.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10074487720178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Samuel Glode Gloridi
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004498-29.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00069561020148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Rafael Pereira dos Reis
Advogado: Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)
Distribuição por Sorteio

0004497-44.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00527410520088220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Tiago Mendes Vitalino
Distribuição por Sorteio

0004508-73.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00002586820128220012
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Elson de Souza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1015818-45.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10158184520178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: André Pietro de Assunção (Réu Preso), Data da Infração: 09/12/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Luan Gomes Barros (Réu Preso), Data da Infração: 09/12/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogada: Divanilce de Sousa Andrade Veiga (OAB/RO 8835)
Advogada: Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RJ 190137)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004488-82.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00052895220158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Willian Salomão de Souza Ou Willians Salomão Neto de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004487-97.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00181383320048220019
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Juiz José Antonio Robles
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Claudemir Assis de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004485-30.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00178852520028220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Edvan Lima Lobato
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA ESPECIAL
1000049-13.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 10000491320158220001
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Apelado: Nascimento e Cia Ltda
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000501-13.2015.8.22.0010 Apelação
Origem: 00005011320158220010
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Sidelvano Campos
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelada: Célia Regina Campos
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Apelada: Maria Gonçalves Campos
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Distribuição por Sorteio

0004496-59.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Jaisson Pereira de Souza
Impetrante (Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0004493-07.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10037760620178220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Inri Câmera
Impetrante (Advogada): Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)

Impetrante (Advogado): José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Impetrante (Advogada): Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Impetrante (Advogada): Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004492-22.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00092203420138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Marcelo Maciel da Silva
Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004505-21.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00046868820068220502
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ronilson Ferreira da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004499-14.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00048078020108220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Neison Fernandes Damasceno
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004503-51.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00008463920078220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Fábio dos Santos Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004486-15.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00143155020108220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Elton Henrique Gomes Ou Everton Henrique Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004502-66.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00049419720168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Marlon da Silva Gonzaga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004484-45.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10142274820178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Railson Leite de Brito
Impetrante (Advogada): Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
Impetrante (Advogado): Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011182-19.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00111821920188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Adriana de Almeida Ferreira
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Apelante: Diego Aparecido Rodrigues da Silva
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Apelante: Jardeson Moraes de Homenas
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelante: Aran Ferreira Teixeira
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004494-89.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00049370220128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Robson Almeida de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004489-67.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10034674020178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Davi da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. Valter de Oliveira	5	0	0	5
Juiz José Antonio Robles	2	0	0	2
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Oudivanil de Marins	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
Total de Distribuições	25	0	0	25

Porto Velho, 8 de agosto de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 296/2018
1 – CONTRATADA: RG COMÉRCIO E MATERIAIS EIRELI.
2 - PROCESSO: 0311/1817/18
3 - OBJETO: Aquisição de Material de Consumo (cabos de áudio e vídeo), visando atender as necessidades do Poder Judiciário/RO.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 48/2018.
5 – VIGÊNCIA: Terá vigência a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 09/08/2018 até 31 de dezembro de 2018.
6 – VALOR: R$ 55.125,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01101.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Geovani Junio Lopes Braga – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 09/08/2018, às 09:56, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0825596e o código CRC 8774A5B6.

Extrato de Termo Aditivo
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
1º TERMO ADITIVO Nº 79/2018 AO CONTRATO Nº 005/2014
1 – CONTRATADA: BANCO BRADESCO S.A..
2 - PROCESSO: 0311/0192/2014
3 - OBJETO: Alteração da razão social, endereço e representantes legais da contratada, constante no Contrato 005/2014, que tem por objeto a “contratação de instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil, de forma exclusiva, para prestação de serviços de pagamento da folha salarial e outras indenizações de magistrados e servidores ativos e inativos, pensionistas, pensões alimentícias e outros”.
4 - ALTERAÇÃO:
2.1. Fica alterado os dados da contratada, constante no preâmbulo do Contrato n° 005/2014 conforme a seguir:
a) Razão Social: BANCO BRADESCO S.A.
b) CNPJ n. 60.746.948/0001-12
c) Endereço: com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Novo – 3º Andar – bairro VL Yara – Osasco/SP, CEP: 06.029-900.
d) Representantes legais por Procuração: João Segundo da Costa Neto, RG. 60121615-SSP/RO, CPF 241.341.983-72, e Michelle de Mello Souza Duarte, RG. 44.140.273-SSP/SP, CPF. 345.474.428-86.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes em 08/08/2018.
6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 005/2014
7 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e João Segundo da Costa Neto e Michelle De Mello Souza Duarte – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 09/08/2018, às 08:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0825218e o código CRC 0D3E224D.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 80/2018 AO CONTRATO Nº 065/2018
1 – CONTRATADA: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE.
2 - PROCESSO: 0301/0138/18
3 - OBJETO: Acréscimo aproximado de 15,55% ao Contrato nº 065/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de operacionalização de recursos humanos referente ao estágio remunerado de alunos de ensino médio e superior no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, incluindo o recrutamento/seleção.
4 – VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes, em 08/08/2018.
5 – VALOR: O valor total do presente Termo Aditivo é R$ 9.486,48. Fica alterado o valor total estimado do Contrato n° 065/2018 de R$ 60.999,96 para R$ 70.486,44.
6 – NOTA DE EMPENHO: 2018NE00748
7 - RECURSOS: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2066.2072
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 065/2018.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Sérgio Alencar da Silva – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 09/08/2018, às 09:56, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0825554e o código CRC D0E53052.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 537/2018
O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,
Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014425-75.2018.8.22.8000,
R E S O L V E:
CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, cadastro 2045591, Técnico Judiciário, padrão 13, exercendo o cargo em comissão de Assessor Jurídico - DAS4, lotado na Assessoria Jurídica e de Controle/SGP, no exercício do cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas - DASS, do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas, em substituição ao titular JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, cadastro 2050323, nos períodos de 28 a 30/06/2018 e de 03 a 25/07/2018.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/08/2018, às 12:31, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0823782e o código CRC 678F493B.

Portaria SGP Nº 538/2018
O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,
Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004952-62.2018.8.22.8001,
R E S O L V E:
CONVALIDAR os atos praticados pela servidora HEMILY CARLA JERONIMO DE MACEDO, cadastro 2068265, Técnica Judiciária, padrão 01, lotada no Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Chefe do Serviço de Atermação - FG4, em substituição ao titular SÁVIO ROSÁRIO DA COSTA SILVA, cadastro 2031248, no período de 02 a 21/07/2018.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/08/2018, às 12:31, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0823803e o código CRC 19E24B67.

Portaria SGP Nº 539/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004307-37.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora JALUSA LUARA BRASIL DE SOUZA, cadastro 2067854, Técnica Judiciária, padrão 01, lotada no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, do Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição à titular MOABE APARECIDA GOMES SILVA, cadastro 2065290, no período de 25/05 a 08/06/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/08/2018, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0823820e o código CRC 27594AE9.

Portaria SGP Nº 540/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014649-13.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora LUANA PRISCILA MORAES CALDAS, cadastro 2066238, Técnica Judiciária, padrão 03, exercendo a função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, lotada no Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques, no exercício do cargo comissionado de Oficial de Gabinete de Desembargador - DAS2, em substituição à titular LORENA SILVA CORDEIRO ALMEIDA, cadastro 2050803, nos períodos de 05 a 14/02/2018 e de 11 a 18/06/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/08/2018, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0823832e o código CRC C7CD9E65.

Portaria SGP Nº 541/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014483-78.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora NATALIA GOVEIA MACHADO, cadastro 2065878, exercendo o cargo comissionado de Assistente Jurídico - DAS3, do 2º Departamento Judiciário Especial, no exercício do cargo comissionado de Diretor de Departamento - DAS5, em substituição à titular VALESKA PRICYLA BARBOSA SOUSA, cadastro 2049775, no período de 21 a 30/05/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/08/2018, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0823866e o código CRC F555ECC9.

Portaria SGP Nº 542/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000345-94.2018.8.22.8004,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora SILEIDE MAGALHÃES LOCATELI, cadastro 0024740, Técnica Judiciária, padrão 27, lotada no Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição à titular INÊS CANCELIER MORETTO, cadastro 0029718, no período de 14/02 a 03/03/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/08/2018, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0823896e o código CRC 1970E296.

Portaria SGP Nº 543/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000837-92.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora CAROLINA REIS CARVALHO MONTEIRO, cadastro 2065509, Técnica Judiciária, padrão 03, lotada no Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, no exercício do cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, em substituição à titular FAYNE ALCÂNTARA RAMOS DE LIMA, cadastro 2068672, no período de 08 a 15/06/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/08/2018, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0823923e o código CRC 3F2E172F.

Portaria SGP Nº 544/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014589-40.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelos servidores abaixo qualificados, lotados na Seção de Operações de Transporte/Ditran/Depad/SA, conforme quadro abaixo.

Cadastro	Titular	Função/Cargo	Cadastro	Substituição	Período
2032376	JOÃO EVANGELISTA BENTES	Motorista II - FG2, do Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro Júnior	0041955	JOSÉ CARLOS OLIVEIRA MACIEL	11 a 17/06/2018
			0030775	JOSE MARINHO FILHO	19 a 30/06/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/08/2018, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0823948e o código CRC 15597DF1.

Portaria SGP Nº 545/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014851-87.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora KEITE CRISÓSTOMO BEZERRA, cadastro 2065479, Técnica Judiciária, padrão 03, lotada no 2º Departamento Judiciário Cível, no exercício do cargo comissionado de Assistente Jurídico - DAS3, em substituição à titular EDINELIA DE JESUS DIAS COSTA SIMÕES, cadastro 2032678, no período de 01 a 30/06/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/08/2018, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0823979e o código CRC 24A7D381.

Portaria SGP Nº 546/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014643-06.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor FRANCISCO NUNES DA SILVA JÚNIOR, cadastro 2061848, Técnico Judiciário, padrão 03, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção II - FG4, lotado na Seção de Processamento Criminal II, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Divisão - DAS3, da Divisão de Processamento Criminal II, em substituição ao titular HERNANE CARDOSO DA SILVA JÚNIOR, cadastro 2032490, no período de 04 a 23/06/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/08/2018, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0824006e o código CRC D27B60ED.

Portaria SGP Nº 547/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004410-44.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor LUZARDO RODRIGUES BANDEIRA, cadastro 2055716, Técnico Judiciário, padrão 05, lotado no Cartório Distribuidor do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição ao titular EDNEI LIMA PINHEIRO, cadastro 2054183, no período de 01 a 10/06/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/08/2018, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0824118e o código CRC A2F827FC.

Portaria SGP Nº 548/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014980-92.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora CARLA MEIRIANE DE ALMEIDA COSTA, cadastro 2057166, Técnica Judiciária, padrão 07, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I - FG5, lotada na Seção de Avaliação de Desempenho de Servidores/Deadec/SGP, no exercício do cargo comissionado de Diretor de Departamento - DAS5, do Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras/SGP, em substituição à titular CARLA JANAÍNA MENDONÇA DE MELO, cadastro 2071630, no período de 06 a 09/06/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/08/2018, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0824560e o código CRC 0560D5CF.

Portaria SGP Nº 549/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000077-17.2017.8.22.8023,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor VANDERLAN LUCIANO DA SILVA, cadastro 2066440, Técnico Judiciário, padrão 03, lotado no Núcleo de Informática da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Núcleo II - FG4, em substituição ao titular VALTER FIGUEIRA LARIOS JUNIOR, cadastro 2047675, nos períodos de 01 a 19/03/2017 e de 25/03 a 02/04/2017.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/08/2018, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0824570e o código CRC 7C16834B.

Portaria SGP Nº 550/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003901-16.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

INCLUIR a servidora MICHELE CRISTINA RANGHETTI PEREIRA, cadastro 2061066, Técnico Judiciário, padrão 03, exercendo a função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, lotada no Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituta automática da servidora PRISCYLA DA PAZ NORONHA PELÓI, cadastro 2046377, Técnica Judiciária, padrão 13, exercendo o cargo em comissão de Assessor de Juiz - DAS1, lotada no Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO, com efeitos retroativos a 02/07/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/08/2018, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0824581e o código CRC 5EDCCE76.

Portaria SGP Nº 551/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
GARIALDO FRANCISCO DA SILVA RUSSO	0030473	Administração do Anexo Administrativo	0006684-81.2018.8.22.8000	1985/1986	04/06/2018	23/06/2018	Sim
				1986/1987	06/08/2018	25/08/2018	Sim
				1987/1988	02/05/2019	21/05/2019	Sim
				1988/1989	05/08/2019	24/08/2019	Sim
				1989/1990	04/05/2020	23/05/2020	Sim
				1992/1993	03/08/2020	22/08/2020	Sim
GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI	2059541	Departamento de Gestão de Pessoal	0016432-40.2018.8.22.8000	2018/2019	15/10/2018	24/10/2018	Sim
					07/01/2019	16/01/2019	
JESUS LIONDAS DE OLIVEIRA	0020290	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	0000344-97.2018.8.22.8008	2017/2018	05/12/2018	19/12/2018	Não
					01/02/2019	15/02/2019	
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS	2070650	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	0001194-63.2018.8.22.8005	2017/2018	05/11/2018	14/11/2018	Sim
					07/01/2019	16/01/2019	
VANDERLAN LUCIANO DA SILVA	2066440	Núcleo de Informática da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	0000300-33.2018.8.22.8023	2017/2018	30/11/2018	19/12/2018	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/08/2018, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0824661e o código CRC 7909B9A3.

Portaria SGP Nº 552/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ANDREY DE PAULA AFONSO	2062925	Seção de Conservação e Limpeza	0016362-23.2018.8.22.8000	2016/2017	13/08/2018	20/08/2018	10/09/2018	17/09/2018	Sim
ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA	2031400	Coordenadoria de Gestão Estratégica	0015832-19.2018.8.22.8000	2017/2018	09/07/2018	18/07/2018	26/11/2018	05/12/2018	Sim
ANTONIO ÂNGELO VILAS BÔAS GOMES	2071240	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	0000900-20.2018.8.22.8002	2017/2018	19/11/2018	28/11/2018	15/10/2018	24/10/2018	Sim
					10/12/2018	19/12/2018	19/08/2019	28/08/2019	
CHRISTINY NIKIFORCK	2068010	Cartório do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	0004020-74.2018.8.22.8001	2017/2018	23/07/2018	01/08/2018	26/07/2018	04/08/2018	Não
ELISANGELA FALCONI	2068710	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	0000641-19.2018.8.22.8004	2017/2018	01/10/2018	30/10/2018	30/11/2018	19/12/2018	Sim
JORDANA BALZAN	2067609	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO	0000374-14.2018.8.22.8015	2016/2017	13/08/2018	27/08/2018	20/08/2018	03/09/2018	Não
LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA	2051397	Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	0001171-20.2018.8.22.8005	2018/2019	06/08/2018	15/08/2018	17/01/2019	26/01/2019	Sim
MARCELLO ROBERTO MONTEIRO	2032619	Seção de Administração de Dados	0016274-82.2018.8.22.8000	2015/2016	20/08/2018	29/08/2018	01/08/2018	10/08/2018	Sim
MARCELO BUENO LEITE	2066149	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	0000539-76.2018.8.22.8010	2017/2018	08/08/2018	17/08/2018	05/11/2018	14/11/2018	Sim
MARIA DE FATIMA SILVA	2035944	Consultoria Técnica	0016326-78.2018.8.22.8000	2016/2017	01/10/2018	10/10/2018	05/02/2019	14/02/2019	Não

MARIA EDGLEIDE BESSA HOLANDA DE NEGREIROS	2036525	Assessoria Jurídica	0016317-19.2018.8.22.8000	2016/2017	08/08/2018	17/08/2018	26/11/2018	05/12/2018	Sim
MIRIAN DANTAS DA SILVA	2032562	Departamento de Saúde e Bem-Estar Social	0016286-96.2018.8.22.8000	2016/2017	30/11/2018	19/12/2018	05/11/2018	24/11/2018	Sim
PAULO PEREIRA XISTO FILHO	2066084	Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0004531-72.2018.8.22.8001	2014/2015	16/07/2018	25/07/2018	07/01/2019	16/01/2019	Sim
TATIANE ARINA DOS SANTOS VIEIRA	2065703	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0004956-02.2018.8.22.8001	2016/2017	19/06/2018	03/07/2018	25/07/2018	08/08/2018	Não
THALITA FERNANDA VASCONCELLOS RAMOS GALVEZ	2049937	Gabinete da Sepog	0015832-19.2018.8.22.8000	2016/2017	16/07/2018	25/07/2018	29/08/2018	07/09/2018	Sim

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/08/2018, às 12:31, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0824670e o código CRC F043F133.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL RONDÔNIA

EDITAL

A Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 134 § 7º do Regulamento Geral do EAOAB, CONVOCA todos os advogados e advogadas inscritos na Seccional do Estado de Rondônia, em razão das Eleições OAB/RO que acontecerão no dia 19/11/2018, para atualizarem seu cadastro junto à Seccional, até o dia 24/09/2018. Informamos que o eleitor somente poderá votar no local cadastrado nos assentos da Seccional, sendo vedada a votação em trânsito. É dever do advogado manter sempre atualizado seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, como discrimina o art. 137-D do Regulamento Geral. Os advogados e advogadas podem atualizar automaticamente suas informações no site da Seccional, desde que o e-mail cadastrado esteja correto, e ainda, pelo e-mail: cadastro@oab-ro.org.br. As dúvidas podem ser resolvidas pelo Telefone (69) 3217-2112.

Porto Velho 09/08/2018

Andrey Cavalcante de Carvalho
Presidente da OAB/RO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE RONDÔNIA

EDITAL DE CHAMAMENTO nº 001/2018

Pelo presente edital fica os (as) advogados (as), bem como, os estagiários abaixo relacionados (as), a comparecer nesta Seccional-RO, situada na Rua Paulo Leal, 1300 – Bairro N. Sra. das Graças, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, para tratar de assunto de seu interesse.

A falta de comparecimento acarretará o transcurso do prazo que se inicia com o presente edital na forma do EAOAB e RGOAB:

ADVOGADOS (AS)
TERESINHA DE JESUS SPINDALA DE ARAUJO OAB/RO 3108
ANDREZA DE SOUZA BARBOSA OAB/RO 1674
ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM OAB/RO 2968
ANTONIO GOMES BARBOSA NETO OAB/RO 711
JOSE RIBAMAR AMORIM DE SOUZA OAB/RO 2398

ESTAGIÁRIO (A)
ARLINDO LOPES DA SILVA OAB/RO 1005-E

Porto Velho, 08 de Agosto de 2018.

MÁRCIO MELO NOGUEIRA
Secretário Geral da OAB/RO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo Administrativo nº. 0004227/2018-26 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO POR LOTE, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, Decretos Federais nº. 5.450/2005 e nº. 7.892/2013, Decretos Estaduais nº. 12.205/2006 e nº. 18.340/2013, Resoluções nº. 07/2005-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005 e nº. 17/2015-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 199 de 27/10/2015, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 25/2018, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 23/2018, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização de eventos com fornecimento de coffee break, serviços de foto e filmagem, locação de mobiliários e decorações em geral, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS
Período: 10.08.2018 a 23.08.2018.
Horário: até às 10h00min do dia 23.08.2018 (Horário de Brasília – DF)
Local: site eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção “Serviços aos Fornecedores”.
UASG: 925040

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA
Data: 23.08.2018
Horário: às 10h00min (Horário de Brasília – DF)

O presente edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mpro.mp.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:

Horário: De 8h as 12h e das 14h às 18h.
Local: Procuradoria-Geral de Justiça, Rua Jamari, Nº. 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, Sala da Comissão Permanente de Licitação, Torre II, 2º Andar, Sala 07.
Fone: (0xx69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.
E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 10 de agosto de 2018.

Dayvison da Silveira Ferreira
Pregoeiro

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que SUSPENDE o Processo Administrativo nº. 0002802/2018-23, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, tipo de Licitação MENOR PREÇO, forma de execução indireta, no regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL com prazo de 90 (noventa) dias para a execução, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 8.666/93, Lei Complementar nº. 123/2006 e ainda pela pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 20/2018, Tomada de Preços nº. 02/2018, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto contratação de empresa de engenharia para execução de projeto de reforma do revestimento pastilhado cerâmico e pintura das fachadas do edifício-sede do Ministério Público do Estado de Rondônia.

DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES
Data: SUSPENSO
Horário: SUSPENSO
Período: SUSPENSO
Local: Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do MP/RO – Rua Jamari, nº. 1555, Segundo Andar, Sala da Comissão de Licitação (Sala 07), 2ª Torre, bairro Olaria, Porto Velho/RO.

MOTIVO DA SUSPENSÃO
Necessidade de alteração das exigências quanto à qualificação técnica das licitantes conforme a NR 35, dado tratar-se de trabalho em altura.
Informações:
Fone: (0x69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.
E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 10 de agosto de 2018.

Dayvison da Silveira Ferreira
Presidente da CPL-MPE/RO

PORTARIA nº 973/PGJ
07 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em substituição, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo 19.25.110000930.0007834/2018-94,
CONCEDE ao Procurador-Geral de Justiça, AIRTON PEDRO MARIN FILHO, cadastro nº 20591, passagens aéreas e o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para o custeio de suas despesas, em razão do deslocamento à cidade de Brasília (DF), no período de 20 a 21 de agosto de 2018, para participar de Reunião de Trabalho com a Presidente do Supremo Tribunal Federal, no dia 20 de agosto do ano corrente, e da Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPG), que ocorrerá no dia 21 de agosto de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Procurador-Geral de Justiça
em substituição

PORTARIA nº 977/PGJ
08 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em substituição, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000930.0007892/2018-76,
RESOLVE:
I - CONCEDER ao Procurador-Geral de Justiça AIRTON PEDRO MARIN FILHO, cadastro nº 20591, passagem aérea (trecho: Porto Velho/Vilhena) e o pagamento de 5 ½ (cinco e meia) diárias para o custeio das despesas, em razão do deslocamento às cidades de Vilhena, Cacoal, Rolim de Moura e Ji-Paraná, no período de 12 a 17 de agosto do corrente ano, para a execução do projeto "PGJ Presente".
II - AUTORIZAR o deslocamento dos Promotores de Justiça ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE, cadastro nº 21193, Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA, cadastro nº 21456, Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, e JORGE ROMCY AUAD FILHO, cadastro nº 21272, Coordenador de Planejamento e Gestão, às cidades mencionadas no item I, no período de 12 a 17 de agosto de 2018, para a execução do projeto "PGJ Presente", concedendo, a cada um, passagem aérea (trecho: Porto Velho/Vilhena) e o pagamento de 5 ½ (cinco e meia) diárias para o custeio das suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Procurador-Geral de Justiça
em substituição

PORTARIA nº 978/PGJ
08 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0007786/2018-73,
RESOLVE:
INDENIZAR, a pedido, 3 (três) dias de folga compensatória, do Promotor de Justiça PAULO FERNANDO LERMEN, cadastro nº 20397, referentes ao plantão ministerial do 2º semestre de 2017 (período aquisitivo – 21/8/2017 a 28/8/2017), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão nº 376/2018-PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 979/PGJ
08 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000939.0007766/2018-65,
RESOLVE:
INDENIZAR, a pedido, 7 (sete) dias de folgas compensatórias, do Promotor de Justiça TIAGO LOPES NUNES, cadastro nº 21818, sendo 5 (cinco) dias referentes ao plantão ministerial do 2º semestre de 2018 (período aquisitivo –30/7/2018 e 6/8/2018), e 2 (dois) dias referentes ao trabalho extraordinário reconhecido pela Decisão nº 323/2018-PGJ, nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão nº 377/2018-PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 993/PGJ
09 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000930.0007989/2018-49,
RESOLVE:
I - CONCEDER ao Procurador-Geral de Justiça AIRTON PEDRO MARIN FILHO, cadastro nº 20591, o pagamento de 2 (duas) diárias para o custeio das despesas, em razão do deslocamento às Comarcas de Ji-Paraná e Ariquemes, para execução do projeto PGJ Presente, no período de 22 a 24 de agosto de 2018.
II - AUTORIZAR o deslocamento dos Promotores de Justiça ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE, cadastro nº 21193, Chefe da Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, JORGE ROMCY AUAD FILHO, cadastro nº 21272, Coordenador de Planejamento e Gestão, e JESUALDO EURÍPEDES LEVA DE FARIA, cadastro nº 21456, Secretário-Geral, no período de 22 a 24 de agosto de 2018, para participarem da execução do projeto PGJ Presente, concedendo a cada um o pagamento de 2 (duas) diárias para o custeio das despesas.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em substituição

PORTARIA nº 994/PGJ
09 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em substituição, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000930.0007892/2018-76,
ALTERA a portaria nº 977/2018-PGJ, para constar que o deslocamento do Procurador-Geral de Justiça AIRTON PEDRO MARIN FILHO, cadastro nº 20591, e dos Promotores de Justiça ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE, cadastro nº 21193, JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA, cadastro nº 21456 e JORGE ROMCY AUAD FILHO, cadastro nº 21272, ocorrerá no período de 12 a 16 de agosto de 2018, às cidades de Vilhena, Cacoal e Rolim de Moura, concedendo a cada um o pagamento de 4 ½ (quatro e meia) diárias para o custeio das suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em substituição

EXTRATO DO AVISO DE INEXIGIBILIDADE Nº. 39/2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, do Instituto Negócios Públicos do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.498.974/0001-09, com sede na Rua Lourenço Pinto, 196, 3º andar - Centro, na cidade de Curitiba/PR, nos autos do processo administrativo nº. 19.25.110000996.0007370/2018-27, para a prestação de serviços de capacitação no "2º Congresso Brasileiro de Governança, Controle Público e Gestão de Riscos nas Aquisições", a ser realizado no período de 20 a 23 de agosto do corrente ano, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, pelo valor de R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), referente a 1 (uma) inscrição, com base no comando legal contido no art. 13, inciso VI, c.c. art. 25, inciso II, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93, aliado ao item 4.2.7 do Acórdão nº. 591/2006 (Decisão nº. 491/1998-TCU), proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 229
07 DE AGOSTO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0007745/2018-20,
RESOLVE:
CONCEDER à servidora EMILIN ANDRADE CABRAL, cadastro nº 5248-7, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 01 (um) dia de dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais 2016, para fruição no dia 10.08.2018, com base no art. 98, da Lei 9.504/1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 230
07 DE AGOSTO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000955.0007842/2018-06,
RESOLVE:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 328, de 06.12.2017, publicada no DJ nº 227, de 11.12.2017, para fazer constar que o 3º período de fruição das férias concedidas ao servidor ALEXANDRE MALDONADO RODRIGUES, cadastro nº 5231-9, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referentes ao período aquisitivo de 1°.11.2016 a 31.10.2017, será de 05 a 14.11.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE ICP Nº 027/2018-2ªPJCO
Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos
Parquetweb: 2017001010002706
Data da Instauração: 06 de agosto de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste
Promotor: Dr. Thiago Gontijo Ferreira
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Acompanhar/fiscalizar o fornecimento de materiais necessários ao atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais da Escola Paulo de Assis Ribeiro, bem como a instalação de piso tátil.
THIAGO GONTIJO FERREIRA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE ICP Nº 028/2018-2ªPJCO
Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos
Parquetweb: 2016001010010520
Data da Instauração: 06 de agosto de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste
Promotor: Dr. Thiago Gontijo Ferreira
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Apurar a regularidade dos horários de descanso realizados pelos médicos plantonistas do Hospital Municipal durante o cumprimento de seus plantões, bem como acompanhar a regulamentação do respectivo descanso.
THIAGO GONTIJO FERREIRA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE ICP Nº 030/2018-2ªPJCO
Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos
Parquetweb: 2017001010001615
Data da Instauração: 06 de agosto de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste
Promotor: Dr. Thiago Gontijo Ferreira
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Acompanhar a elaboração e aprovação de Lei para criação formal, regulamentação da Feira municipal e fiscalização dos produtos e serviços nela comercializados.
THIAGO GONTIJO FERREIRA
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 021/2018 – 2ª PJCER
DATA DA INSTAURAÇÃO: 06 de agosto de 2018
PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
PROMOTOR: VICTOR RAMALHO MONFREDINHO
ASSUNTO: Instauração de Procedimento Administrativo
PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2018001010074476
INTERESSADO(S): Promotoria de Justiça de Cerejeiras
FATO/OBJETO: Procedimento instaurado para acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

EXTRATO DA PORTARIA n. 009/2018/1ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2017001010013656
Procedimento Preparatório convertido em Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos, com a finalidade de apurar o motivo do desabastecimento da insulina Glargina e consequente não dispensação aos pacientes da rede pública de saúde.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
EMÍLIA OIYE
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 57/2018
Procedimento Admnistrativo nº 57/2018
Parquetweb: 2018001010068446
Data da Instauração: 07 de agosto de 2018
1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotora: Laíla de Oliveira Cunha Nunes
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Acompanhar as atividades desenvolvidas pelos órgãos públicos competentes (Prefeitura de Espigão do Oeste e/ou SEDAM-RO) na fiscalização das oficinas de carros instaladas no Município, de modo a garantir a reglaridade fiscal de suas atividades, bem como o adequado descarte dos resíduos que podem provocar dano ambiental.

EXTRATO DA PORTARIA n. 017/2018/1ªTit./PJ-DS
PARQUETWEB 2018001010009809
Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar a precariedade no atendimento de pacientes pediátricos pelo Centro de Especialidades Médicas - CEM
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
EMÍLIA OIYE
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 016/2018/1ªTit./PJ-DS
PARQUETWEB 2018001010067896
Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar a suspensão do serviço de transporte aos pacientes de fisioterapia atendidos pelo Centro Especializado em Reabilitação - CER/SEMUSA de Porto Velho.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
EMÍLIA OIYE
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 010/2018/2ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2017001010018393
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pela SESAU, através do Setor de Oftalmologia da Policlínica Oswaldo Cruz, relativa aos pacientes de fl. 532, os quais necessitam de tratamento oftalmológico.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
WILLER ARAUJO BARBOSA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 018/2018
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
PARQUETWEB 2018001010000101
Data de instauração: 08.08.2018
21ª Promotoria de Justiça/2ª titularidade – Habitação e Urbanismo
Assunto: apurar as informações prestadas em caráter informal, noticiando ocupação irregular em área de preservação permanente localizada atrás do Conjunto Residencial Orgulho do Madeira, contrariando a legislação ambiental e urbanística.
Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

EXTRATO DA PORTARIA Nº 324/18-1ªPJC/2ªTIT
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2018001010068543
Data da instauração: 07/08/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessado: S. C. B. e Estado de Rondônia.
Assunto: Adotar medidas para prover o agendamento de consulta com neuropsicológico para atender adolescente, usuária do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 344/18-1ªPJC/2ªTIT
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2018001010070558
Data da instauração: 07/08/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessado: L. F. da S. e Estado de Rondônia.
Assunto: Adotar medidas para prover o agendamento de consulta com neurologia pediátrica para atender criança, usuária do Sistema Único de Saúde.

Extrato de ICP 020/2018/PJSLO
Parquet: 2018001010074517
Comarca: Santa Luzia d'Oeste
Promotoria: Titularidade única
Promotor: Matheus Kuhn Gonçalves
Investigado: Marineuza dos Santos Lopes (CPF ***.518.***-15);
Kellen Cristina São José Azuma (CPF***.411.***-00);
Município de Santa Luzia d'Oeste
Assunto: Improbidade Administrativa
Objeto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar irregularidades no provimento de cargos públicos efetivos e comissionados da Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia do Oeste/RO, dentre as quais estão as hipóteses de desvios de função e cedências irregulares, bem como a (in) constitucionalidade da Lei Complementar nº 102/2017 (art. 9º)

EXTRATO DA PORTARIA n. 006/2018/2ª Tit./PJ-DS
PARQUETWEB 2018001010065116
Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de verificar e adotar providências para sanar as irregularidades constatadas no tratamento da água das Unidades Hospitalares São Pelegrino e FHEMERON.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
WILLER ARAUJO BARBOSA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 58/2018
Inquérito Civil Público nº 58/2018
Parquetweb: 2018001010074550
Data da Instauração: 08 de agosto de 2018
1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotora: Laíla de Oliveira Cunha Nunes
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Apurar a ausência de monitores nos veículos que realizam o transporte escolar no Município de Espigão do Oeste/RO, objetivando colher elementos necessários para subsidiar a adoção de medidas administativas e judiciais pertinentes, nos termos da lei.

PORTARIA nº 1540/SG
07 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001001.0007791/2018-78,
I - AUTORIZA o deslocamento do Assessor Técnico JOSÉ BOUCHABKI DE ALMEIDA, cadastro nº 5152-2, ao Município de Santa Luzia do Oeste/RO, nos dias 7 e 8 de agosto do corrente ano, a fim de fazer mediação em obra institucional naquela localidade, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista RAIMUNDO NONATO MORAES DOS SANTOS, cadastro nº 4330-3, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1542/SG
07 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0007836/2018-59,
I - AUTORIZA o deslocamento do Analista em Biologia IVANOR JORGE FERREIRA, cadastro nº 4446-4, aos Municípios de Alvorada do Oeste/RO e Pimenta Bueno/RO, no período de 13 a 17 de agosto do corrente ano, a fim de realizar vistoria "in loco", atendendo aos pareceres 295 e 328/2018 do sistema Laudus, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista LUIZ RODRIGUES DA SILVA, cadastro nº 4194-7, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Ata de Julgamento
Sessão 144

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário da Turma Recursal, no dia 01 de agosto de 2018. Presidência do Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Presentes os Juízes Glodner Luiz Pauletto e Enio Salvador Vaz.
A Sessão foi secretariada pelo Técnico Judiciário Andrey de Lima Nascimento.
Não há processos com interesse do Ministério Público.
O Advogado Anderson de Moura e Silva – OAB/RO 2819, realizou sustentação oral no processo 7001820-50.2017.8.22.0001, 7000802-91.2017.8.22.0001, 7000810-68.2017.8.22.0001, 7000922-37.2017.8.22.0001, 7001539-94.2017.8.22.0001, 7001543-34.2017.8.22.0001, 7001552-93.2017.8.22.0001, 7001789-30.2017.8.22.0001, 7001854-25.2017.8.22.0001, 7004148-50.2017.8.22.0001, em favor das recorrentes.
O Advogado Marcio Antonio Pereira – OAB/RO 1615, realizou sustentação oral no processo 7000906-32.2017.8.22.0018, em favor do recorrente.
O Advogado Matheus Duques da Silva OAB-RO 6318, realizou sustentação oral no processo 7001585-87.2016.8.22.0011, em favor do recorrido.
O Advogado Felipe Nadr Almeida EL Rafihi OAB/RO 6537, realizou sustentação oral nos processos 7002061-94.2017.8.22.0010, 7003195-62.2017.8.22.0009, 7044117-72.2017.8.22.0001, 7000252-69.2017.8.22.0010, 7001122-93.2017.8.22.0017, 7005232-47.2017.8.22.0014, 7000495-79.2018.8.22.0009, 7005271-71.2017.8.22.0005, 7007817-02.2017.8.22.0005, 7045426-31.2017.8.22.0001, 7003787-21.2017.8.22.0005, 7044113-35.2017.8.22.0001, 7000980-06.2018.8.22.0001, 7030393-35.2016.8.22.0001, 7045462-73.2017.8.22.0001, em favor dos recorrentes ou recorridos conforme o caso.
O Advogado Michael Robson Souza Peres – OAB/RO 8983, realizou pedido de preferência no processo 0800103-24.2018.8.22.9000, em favor da embargada.
O Advogado José Almir da Rocha Mendes Junior OAB/RO 3920, realizou pedido de preferência nos processos 7015263-68.2017.8.22.0001, 7017342-20.2017.8.22.0001, 7003881-06.2016.8.22.0004, em favor das recorridas ou recorrentes conforme o caso.
A Advogada Bruna Gisele Ramos OAB/RO 4706, realizou pedido de preferência no processo 0800103-24.2018.8.22.9000, em favor da embargada.
Iniciada a Sessão às 8h00, foi aprovada a ata da sessão 143 de 18 de julho de 2018. Inicialmente, foram julgadas preferências suscitadas, seguidas dos demais processos constantes da pauta.

01 - 7000802-91.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Adelino Silva de Araújo
Advogado (a): Anderson de Moura e Silva – OAB/RO 2819
Recorrido (a): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procurador (a): Deuzeni de Freitas Santiago
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

02 - 7000810-68.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Edilson Costa Cruz
Advogado (a): Anderson de Moura e Silva – OAB/RO 2819
Recorrido (a): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procurador (a): Deuzeni de Freitas Santiago
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

03 - 7000922-37.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Valdriano Silva Feitosa
Advogado (a): Anderson de Moura e Silva – OAB/RO 2819
Recorrido (a): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procurador (a): Deuzeni de Freitas Santiago
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

04 - 7001539-94.2017.8.22.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Benedita Mendes da Silva
Advogado (a): Anderson de Moura e Silva – OAB/RO 2819
Recorrido (a): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procurador (a): Deuzeni de Freitas Santiago
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

05 - 7001543-34.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Carlos Alessandro da Silva
Advogado (a): Anderson de Moura e Silva – OAB/RO 2819
Recorrido (a): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procurador (a): Deuzeni de Freitas Santiago Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

06 - 7001552-93.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Elenilda Assunção
Advogado (a): Anderson de Moura e Silva – OAB/RO 2819
Recorrido (a): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procurador (a): Deuzeni de Freitas Santiago
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

07 - 7001789-30.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Ian Nascimento de Oliveira
Advogado (a): Anderson de Moura e Silva – OAB/RO 2819
Recorrido (a): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procurador (a): Deuzeni de Freitas Santiago

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

08 - 7001820-50.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Laudeline de Oliveira Gama
Advogado (a): Anderson de Moura e Silva – OAB/RO 2819
Recorrido (a): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procurador (a): Deuzeni de Freitas Santiago
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

09 - 7001854-25.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Reginia Costa Pantoja
Advogado (a): Anderson de Moura e Silva – OAB/RO 2819
Recorrido (a): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procurador (a): Deuzeni de Freitas Santiago
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

10 - 7004148-50.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Francisco Alberto Rocha De Albuquerque
Advogado (a): Anderson de Moura e Silva – OAB/RO 2819
Recorrido (a): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procurador (a): Deuzeni de Freitas Santiago
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

11 - 7000906-32.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: H H Picchioni S/A Corretora De Cambio E Valores Mobil e outros
Advogado (a): Marcio Antonio Pereira – OAB/RO 1615
Recorrido (a): Dorcelina Silva De Paula
Advogados (a): Rogeria Vieira Reis – OAB/Ro 8436 e Sonia Maria Antonio de Almeida Negri – OAB/Ro 2029
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/10/2017
DECISÃO: RECURSO DO REQUERIDO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

12 - 7000121-88.2017.8.22.0012 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior
Recorrido: Noeli de Fátima Gasparin Silva
Advogado: Elaine Aparecida Perles OAB-RO 2448
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 05/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

13 - 7002941-17.2016.8.22.0012 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori OAB-RO 215-B
Recorrido: Fernando Oscar Matias
Advogado: Elaine Aparecida Perles OAB-RO 2448
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 05/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

14 - 7001347-98.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Recorrido: Luiz Gonçalves Filho
Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB-RO 283-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 19/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

15 - 7001346-16.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Recorrido: Jeosane da Silva
Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB-RO 283-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 19/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

16 - 7000330-27.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Recorrido: Cleberson Aparecido Veiga de Campos
Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB-RO 283-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 25/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

17 - 7001349-68.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Recorrido: Paula Fabianne Lovo da Rocha Alambary
Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB-RO 283-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 02/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

18 - 7000935-06.2017.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula de Freitas Melo OAB-RO 1670
Recorrido: Maria Aparecida Pinheiro Cassimiro Caetano
Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB-RO 283-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 12/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

19 - 7000933-36.2017.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB-RO 3493
Recorrido: Luciano da Purificação Santos
Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB-RO 283-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 19/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

20 - 7000971-48.2017.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula de Freitas Melo OAB-RO 1670
Recorrido: José Neves Bandeira Filho
Advogado: Agnys Foschiani Helbel OAB-RO 6573
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 03/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

21 - 7001585-87.2016.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula de Freitas Melo OAB-RO 1670
Recorrido: Jaime dos Santos
Advogado: Matheus Duques da Silva OAB-RO 6318 e Fabiana Cristina Cizmoski OAB-RO 6404
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 09/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

22 - 7000990-27.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Recorrido: Wanderlei Fontoura Ramos
Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz OAB-RO 5532
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 18/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

23 - 7001540-62.2016.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves OAB-RO 4074
Recorrido: Marcelo de Faria Santos Resem
Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz OAB-RO 5532
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 03/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

24 - 7004335-68.2016.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS FAVARO e outros
Advogado: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
Recorrido: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado: EMMANUELLE DE OLIVEIRA URIZZI BERNARDI
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/11/2017 09:19:25
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

25 - 0800103-24.2018.8.22.9000 - Embargos de Declaração - PJe
Embargante (a): Prefeitura do Município de Ariquemes
Procurador (a): Marco Vinícius de Assis Espindola
Embargado (a): Y.D.S.Q
Advogado(a): Michael Robson Souza Peres – OAB/RO 8983
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/02/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

26 - 7003195-62.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A
Advogado (a): Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/RO 74130
Recorrido (a): Jocilene Ribeiro Andrade Morais
Advogado (a): Renan Diego Reboucas Souza Castro OAB/RO 6269
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

27 - 7002061-94.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente(a): Aline Aparecida de Oliveira Araújo
Advogado (a): Daniel dos Anjos Fernandes Júnior OAB/RO 3214
Recorrido(a): Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A
Advogado(a): Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 8840
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

28 - 7044117-72.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogado (a): Itallo Gustavo de Almeida Leite – OAB/MT 7413
Recorrido (a): Ana Carolina Franca Krause e outro
Advogados (as): Hugo Wataru Kikuchi Yamura – OAB/RO 3613,
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

29 - 7000252-69.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogado (a): Itallo Gustavo de Almeida Leite – OAB/MT 7413
Recorrido (a): Reynaldo Struckel Neto
Advogado (a): Regiane Teixeira Struckel – OAB/RO 3874
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

30 - 7001122-93.2017.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogado (a): Itallo Gustavo de Almeida Leite – OAB/MT 7413
Recorrido (a): Matheus Kuhn Gonçalves
Sem Advogado Constituído nos autos
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

31 - 7005232-47.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogado (a): Itallo Gustavo de Almeida Leite – OAB/MT 7413

Recorrido (a): Ludmyla Baptista Rosalem Santos
Advogado (a): Michele Marques Rosato – OAB/RO 3645
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

32 - 7000495-79.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/04/2018
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite – OAB/MT 7413
Recorrida: Elizete Dias da Silva
Advogados: Élida da Luz Souza de Brito – OAB/RO 8704; Claudinei Silva Machado – OAB/RO 8799
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

33 - 7005271-71.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/03/2018 09:17:48
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Recorrido: LYTSA MAYRA FERREIRA SILVA
Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

34 - 7007817-02.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/03/2018 10:55:51
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Recorrido: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES
Advogado: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027000A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA. VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR.

35 - 7045426-31.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/04/2018 15:31:12
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Recorrido: VANESSA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085000A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

36 - 7003787-21.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Recorrido: BRUNO HENRIQUE GOBBO VARGAS ILARIO
Advogado:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/04/2018 09:05:19
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

37 - 7044113-35.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/04/2018 16:00:56
Recorrente: WEILER SERGIO MERCES TEIXEIRA
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
Recorrido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

38 - 7000980-06.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Recorrido/Recorrente: LUIZ SALUSTIANO FERREIRA DE MELO e outros
Advogado: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/05/2018 08:59:20
DECISÃO: RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

39 - 7030393-35.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Poto Velho/RO
Recorrente: Maria Aparecida Alves da Silva
Advogado: Silvana Félix da Silva SenaOAB/RO 4169
Recorrida: Azul Linhas Aéreas S/A
Advogado: Italo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 24/04/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

40 - 7045462-73.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Italo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrida: Maria do Socorro Nunes Ferreira Oliveira
Advogado: Poliana Nunes de Lima OAB/RO 7085
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 09/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

41 - 7015263-68.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Manoel Marcelo Silva de Farias
Advogado(a): Aleir Cardoso de Oliveira OAB/RO 8545
Recorrido (a): Banco Itaucard S.A
Advogado (a): José Almir da Rocha Mendes OAB/RN 392 - A
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

42 - 7017342-20.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Itau BMG Consignado S.A
Advogado (a): José Almir da R. Mendes Júnior OAB/RN 392 -A
Recorrido (a): Darcio do Nascimento Correa
Advogado (a): Paulo Francisco de Matos OAB/RO 1688
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM VISTA AO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO SESSÃO 136/2018

43 - 7003881-06.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Banco ITAU BMG Consignado S.A.
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior OAB/RO 3920
Recorrido: Eronildes Ribeiro Alves Tavares
Advogado: Jess José Gonçalves OAB/RO 1739
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/05/2017
DECISÃO: APÓS O VOTO DE VISTA DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA. VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR.

44 - 7004760-73.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: ALZIRA CUSTODIA DA SILVA
Defensor Público: João Verde Navarro França Pereira
Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador (a): Leandro José de Souza Bussioli
Recorrido (a): MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Procurador(a): Leni Matias
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/02/2018 11:49:22
DECISÃO: PRELIMINAR DE OFÍCIO RECONHECENDO OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

45 - 7004507-25.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado da Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: TIM Celular S/A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16.780
Recorrido: Raquel Marta Moroso
Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu OAB/RO 300-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

46 - 7000837-91.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente(a): Município de Nova Brasilândia
Procurador(a): Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Recorrido(a): Ismael Pereira de Souza
Advogado(a): Patricia Luana Machado OAB/RO 7571
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

47 - 7006049-27.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis-RO
Recorrente: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. e outros
Advogados: WILSON BELCHIOR - RO0006484A, LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ1604350A
Recorrido (a): ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/08/2017 13:23:41
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

48 - 7009852-44.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Armando Silva Bretas OAB-PR 31.997
Requerido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda
Advogada: Ana Carolina Remigio de Oliveira OAB/MG 86.844 e OAB/SP 335.855
Requerido: Zurich Minas Brasil Seguros S.A
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos OAB/SP 273.843
Recorrida: Helena de Souza Caiado
Defensor Público: Leonardo Werneck de Carvalho
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 16/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

49 - 7005622-78.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Andres Moraes de Freitas
Advogado (a): Lurival Antonio Ercolin OAB/RO 640 - B
Recorrido (a): Prefeitura do Município de Ji Parana
Procurador (a): Wiara Lara Souza e Silva
Relator: Enio Salvador Vaz
Data Distribuição: 16/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

50 - 7016701-32.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: RONALDO VALIM ALVES e outros
Advogado: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656000A
Recorrido (a): GABARITO CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME
Advogado:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/09/2017 09:11:07
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

51 - 7054163-57.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido: Filomena Ferreira Monteiro
Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra OAB/RO 796 e Camila Bezerra Batista OAB/RO 7212
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuição: 04/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

52 - 7014398-76.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogado(a): Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3728
Advogado (a): Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991
Recorrido (a): Gil Ney Eloi Stabelini
Advogado (a): Kharin De Camargo OAB/RO 2150
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

53 - 7001060-35.2017.8.22.0023 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Izaias Antônio dos Santos
Advogado: Ozana Sotelle de Souza OAB/RO 6885
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 02/07/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

54 - 7036785-54.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A.
Advogado (a): Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido (a): Claudio Moises de Magalhaes Carvalho
Advogado (a): Ricardo Maldonado Rodrigues – OAB/RO 2717
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

55 - 7003752-95.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Recorrida: MIRDES MARIA ARENHART
Advogados: MAYRA ENAILA CARVALHO MORET - RO92400, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, SAULA DA SILVA PIRES - RO7346000, IRIS DA SILVA BORGES - RO7756000
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/08/2017 09:09:02
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

56 - 7004242-46.2014.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(s): Aldemir Pires Dias, Cleide Pires Dias e Omar Pires Dias
Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo OAB/RO 4783
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuição: 31/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

57 - 7001081-68.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente(a): Município de Mirante da Serra
Procurador(a): Elaine Lugão Alves OAB/RO 4232
Recorrido(a): Monia Ananda Vieira
Advogado(a): João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

58 - 7008455-47.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: SKY
Advogado: WILSON BELCHIOR - RO0006484A
Recorrida: SIMONE VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogada: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/08/2017 17:51:16
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

59 - 7006230-54.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: José Barros
Advogado: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro OAB/RO 5575
Recorrido: Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Eduardo Pena de Moura Franca OAB/SP 138.190
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

60 - 7012453-23.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A.
Advogado (a): Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido(a): Ausilene Morais da Silva dos Santos
Advogado(a): Adelio Ribeiro Lara OAB/RO 6929
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/01/2018
DECISÃO: PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

61 - 7015649-98.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Irislene Souza de Almeida Ramos
Advogado: Aleir Cardoso de Oliveira OAB/RO 8545
Recorrido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
Advogado(s): Luciano da Silva Buratto OAB/SP 179.235 e Alan de Oliveira Silva OAB/SP 208.322
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

62 - 7000255-85.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Marcio Ferreira de Aguiar
Advogado (a): Denize Rodrigues de Araujo OAB/RO 6174
Recorrido (a): Departamento Estadual De Transito - DETRAN
Procurador (a): Jorge Junior Miranda de Araújo
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/07/2017
DECISÃO: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

63 - 7027398-15.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Juliene Cristina dos Santos Gonçalves
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL 1
Advogado: Luciano da Silva Buratto OAB/SP 179.235 e Alan de Oliveira Silva OAB/SP 208.322
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

64 - 7000297-67.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: Marciano Rodrigues Souza
Advogado (a): Dorival Ribeiro de Oliveira OAB/RO 6788
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Procurador (a): Toyoo Watanabe Júnior
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/08/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

65 - 7002979-62.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185
Recorrido: Jairo Reges de Almeida
Advogado: Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 02/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

66 - 7000413-85.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Mariana Trajano Gonçalves
Advogados (a): Erick Côrtes Almeida – OAB/RO 7866
Recorrido (a): Banco Bradesco S/A
Advogado (a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/09/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

67 - 7000447-45.2017.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Cerejeiras
Recorrente: Municipio de Cerejeiras
Procurador (a): Luciana Bussolaro Baraba
Recorrido (a): Cleuza Ferreira de Albuquerque
Advogados (a): Eber Coloni Meira da Silva OAB/RO 4046
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

68 - 7000878-09.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente(a): Município de Mirante da Serra
Procurador(a): Elaine Lugão Alves OAB/RO 4232
Recorrido(a): Sonia Cristina Pereira
Advogado(a): João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

69 - 7000379-97.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Sandro dos Santos Ferreira
Advogados (a):Israel Augusto Alves Freitas Da Cunha – OAB/RO 2913, Ana Gabriela Rover – OAB/RO 5210
Recorrido (a): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado (a): Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

70 - 7000885-60.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Valério Cesar Milani e Silva
Recorrido (a): Celia Gomes dos Santos
Advogado (a): José Jovino de Carvalho OAB/RO 3850
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

71 - 7001080-83.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente(a): Município de Mirante da Serra
Procurador(a): Elaine Lugão Alves OAB/RO 4232
Recorrido(a): Eudoxa Francisca da Silva Lago
Advogado(a): João da Cruz Silva OAB/RO 5747
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

72 - 7001129-27.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Município de Ouro Preto do Oeste
Procurador (a): Luana Novaes Schotten de Freitas
Recorrido (a): Vilma Leonarda da Silva Viana
Advogado (a): Ednei Carneiro de Queros OAB/RO 4509
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

73 - 7001505-87.2016.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Vinícius Alves Lemos
Advogado (a): Lurival Antonio Ercolin OAB/RO 640
Recorrido (a): Município de São Francisco do Guaporé
Procurador (a): Cléverson Plentz
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

74 - 7002251-97.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Banco PAN S.A
Advogado(a): Eduardo Chalfin OAB/RO 7520
Recorrido (a): Helenice Sousa Santana
Advogado(a): Valter Henrique Gundlach OAB/RO 1374
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/10/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

75 - 7002514-41.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Banco PAN S.A
Advogado(a): Eduardo Chalfin OAB/RO 7520
Recorrido (a): Ozelia da Silva de Oliveira
Advogado(a): Wanessa Teixeira da Silva OAB/RO
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/10/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

76 - 7001655-98.2016.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Cerejeiras
Recorrente: Município de Cerejeiras
Procurador (a): Luciana Bussolaro Baraba
Recorrido (a): Maria de Fatima Alves Minucelli
Advogados (a): Eber Coloni Meira da Silva OAB/RO 4046

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

77 - 7001657-68.2016.8.22.0013- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Cerejeiras
Recorrente: Município de Cerejeiras
Procurador (a): Luciana Bussolaro Baraba
Recorrido (a): Silvia Rodrigues de Almeida
Advogados (a): Eber Coloni Meira da Silva OAB/RO 4046
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

78 - 7002578-70.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Inst. Prev. Social Dos Serv. Publ. Munic. De Rolim De Moura
Procuradores (a): Jonathas Siviero Manzoli OAB/RO 4861 e Florisbela Lima OAB/RO 3138
Recorrido (a): Valdeci Ceobaniuo de Aquino
Advogado (a): Eloir Candioto Rosa OAB/RO 4355
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

79 - 7002868-35.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente(a): Município de Mirante da Serra
Procurador(a): Elaine Lugão Alves OAB/RO 4232
Recorrido(a): Márcio Ferreira de Araújo
Advogado(a): Karina Jiosane Goreti Theis OAB/RO 6045
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

80 - 7003199-40.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente(a): Estado de Rondônia
Advogado (a): Evanir Antônio de Borba
Recorrido(a): Evanilso Calixto Ferreira
Sem Advogado constituído nos autos
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/072017
DECISÃO: PRELIMINAR DE OFÍCIO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

81 - 7003590-09.2016.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrente: Roma Empreendimentos E Turismo Ltda
Advogado(a): Catia da Silva Santos OAB/GO 26922 Rosania Aparecida Carrijo OAB/GO 14025, Rubiane Teresinha Viero Dilelio OAB/PR 32369
Recorrido(a): Helissandro Kassio Porto Amorim e outros
Advogado(a): Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira OAB/RO 2854
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

82 - 7004213-82.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Arlindo dos Santos Medeiros
Advogado (a): Eduardo Douglas da Silva Motta OAB/RO 7944
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

83 - 7004327-63.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Instituto de Prev Dos Serv Públicos do Est. de Rondônia
Procurador (a): Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim
Recorrido (a): Marleide da Silva Moraes de Souza
Advogado (a): Luis Ferreira Cavalcante – OAB/RO 2790
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/01/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

84 - 7004503-26.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907
Recorrido (a): Ednelson Jose Bento Da Silva e outros
Advogados (a): Eduardo Teixeira Melo – OAB/RO 9115, Hianara De Marilac Braga Ocampo – OAB/RO 4783
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/05/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

85 - 7004985-79.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Fazenda Pública da Comarca Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador (a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): Flordinaldo Kalck Kister
Advogado (a): Dorihana Borges Borille – OAB/RO 6597
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/03/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

86 - 7005210-10.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Carina dos Santos Marques
Advogado (a): Antônia Carlos de Souza Dias OAB/RO 6079
Recorrido (a): Banco Bradescard S.A
Advogado (a): Wilson Belchior OAB/RO 6484
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 18/10/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

87 - 7005381-64.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Talita Marreiro dos Santos
Advogado (a): Dieison Walaci Miranda Pires – OAB/RO 7011

Recorrido (a): Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogado (a): Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO 2991
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

88 - 7006303-74.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Elisangela Nunes da Silva Teixeira
Advogado (a): Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Wanderley Linhares Batista
Sem Advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/10/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

89 - 7006457-44.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Decolar. Com LTDA
Advogado (a): Marilia Mickel Miyamoto – OAB/SP 271.431 - D
Recorrido (a): Afonso Nascimento Gonçalves
Advogado (a): Tiago Victor Nascimento da Silva – OAB/RO 7914
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/08/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

90 - 7007260-09.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Henry Anderson Corso Henrique
Recorrido (a): Silvia Ataides Alves Santana
Advogado (a): Lucas Vendrusculo – OAB/RO 2666
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

91 - 7009673-92.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Valério Cesar Milani e Silva
Recorrido (a): Fernando Guaranha
Advogados (as): Luciana de Oliveira – OAB/RO 5804, Greyce Kellen Romio Soares Cabral Vacario – OAB/RO 3839
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/02/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

92 - 7010343-51.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca Porto Velho
Recorrente: Romulo Lopes
Advogados (as): Maria Aparecida de Souza – OAB/RN 12237, Lucilaine Luzia Moreira Fusca – OAB/RO 7941
Recorrido (a): Becton Dickinson Industrias Cirurgicas LTDA
Advogado (a): Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16.780
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

93 - 7012892-68.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Carlos Roberto Bittencourt Silva
Recorrido (a): Adenilson Oliveira Gomes
Advogado (a): Marcos Antonio Rocha da Silva – OAB/RO 6708
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

94 - 7015439-47.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Emerson dos Santos Lima
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido(a): Banco Santander (Brasil) S.A
Advogado(a): João Thomaz P. Gondim OAB/RO 62.192
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

95 - 7016090-79.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Silvio dos Santos Lima
Advogado(a): Aleir Cardoso de Oliveira OAB/RO 8545
Recorrido(a): Banco Bradesco Cartões S.A
Advogado(a): Paulo Eduardo Prado OAB/RO 4881
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

96 - 7016616-46.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Robson Rafael Maia de Oliveira
Advogado(a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido(a): Bradescard Elo Participações S.A
Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 8354
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

97 - 7021013-51.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado (a): Fabio Rivelli – OAB/RO 6640
Recorrido (a): Maria Elza Botelho de Oliveira
Advogado (a): Jose Anastacio Sobrinho – OAB/RO 872
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

98 - 7022342-98.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Instituto de Prev dos Serv Públicos do Est. de Rondônia
Procurador (a): Nair Ortega dos Santos Bonfim
Recorrido (a): Ediene Aparecida Alves Rocha
Advogados (as): Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima – OAB/RO 5932, Luiz Guilherme de Castro – OAB/RO 8025, Andrea Aguiar de Lima – OAB/RO 7098
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/03/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

99 - 7022675-50.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Instituto de Prev dos Serv Públicos do Est. de Rondônia
Procurador (a): Nair Ortega dos Santos Bonfim
Recorrido (a): Jesus Lima de Mendonça
Advogados (as): Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima – OAB/RO 5932,, Andrea Aguiar de Lima – OAB/RO 7098
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/02/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

100 - 7023433-29.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Instituto de Prev dos Serv Públicos do Est. de Rondônia
Procurador (a): Nair Ortega dos Santos Bonfim
Recorrido (a): Carmicelia Paulo da Silva
Advogado (a): Franklin Moreira Duarte – OAB/RO 5748
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/02/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

101 - 7027208-52.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Lazaro Ferreira do Nascimento
Advogado (a): Denise Paulino Barbosa OAB/RO 3002
Recorrido (a): Sabemi Seguradora S/A
Advogado (a): Fernando Hackmann Rodrigues OAB/RS 18.660
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

102 - 7028907-78.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Pvh Tur Viagens E Turismo LTDA - ME
Advogado (a): Luis Sergio De Paula Costa – OAB/RO 4558
Recorrido (a): Rudgelio Antonio Van Horn Avila
Advogado (a): Rudgelio Antonio Van Horn Avila – OAB/RO 6664
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/01/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

103 - 7029799-84.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Carlos Roberto Bittencourt Silva
Recorrido (a): Gilmara Marinho do Nascimento
Advogado (a): Marcos Antônio Rocha da Silva – OAB/RO 7080
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

104 - 7031413-27.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Carlos Roberto Bittencourt Silva
Recorrido (a): Lara Helou Mady
Advogado (a): Marcos Antônio Rocha da Silva – OAB/RO 7080
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

105 - 7035785-19.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca Porto velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado (a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462
Recorrido (a): Selma de Jesus Oliveira
Advogado (a): Pedro Pereira de Oliveira – OAB/RO 4282
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

106 - 7036167-12.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Domingos Savio Firmino e outros
Advogados (a): Ana Gabriela Rover – OAB/RO 5210, Israel Augusto Alves Freitas Da Cunha – OAB/RO 2913
Recorrido (a): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogados (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

107 - 7037250-63.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A.
Advogado (a): Fabio Rivelli – OAB/RO 6640
Recorrido (a): Audrey Faiands Carvalho Macedo
Advogado (a): Indiara Vieira de Oliveira Araujo – OAB/RO 7296
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

108 - 7038819-02.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogados (a): Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923, Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030
Recorrido (a): Sergio Antonio De Souza
Advogado (a): Sheldon Romain Silva da Cruz – OAB/RO 4432
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/01/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

109 - 7041920-47.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogados (as): Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO 2991, Marcio Vinicius Costa Pereira – OAB/RJ 84367
Recorrido (a): Maria Vitoria Villarruel Costa
Advogados (a): Alexandre Leandro da Silva – OAB/RO 4260, Kamila Araujo Prado – OAB/RO 7371
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

110 - 7001781-72.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Banco Pan S.A
Advogado (a): Antônio de Moraes Doirado Neto OAB/PE 23.255
Recorrido (a): José Domingos Ferreira Miranda
Sem advogado constituído nos autos
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

111 - 7025412-26.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Recorrido (a): Rosiene Silva de Castro
Advogado (a): Rafael Ferreira Batista – OAB/SP 279.653
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

112 - 7035851-33.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Marinete Martiniano Silva
Advogado (a): Honorio Moraes Rocha Neto – OAB/RO 3736
Recorrido (a): Consorcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiro - SIM
Advogado (a): Jose Cristiano Pinheiro – OAB/RO 2529
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

113 - 7041528-10.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogado (a): Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO 2991
Recorrido (a): José Roberto Olímpio Dinato
Advogados (a): Rildo dos Santos Amaral – OAB/RO 7165, Danielle Alves Florencio Ferraz – OAB/RO 6837
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/02/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

114 - 7055481-75.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas
Advogados (as): Marcio Vinicius Costa Pereira – OAB/RJ 84367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO 2991
Recorrido (a): Karla Steckert Victorio
Sem Advogado constituído nos autos
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

115 - 7000522-02.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
TEM PRELIMINAR - VERIFICAR SE SERÁ ACOLHIDA OU NÃO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Henry Anderson Corso Henrique
Recorrido (a): Laércio Francelino dos Santos
Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/01/2018
DECISÃO: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA À UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

116 - 7004226-17.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Rosane Maria Santanna
Advogados (as): Fábio José Reato – OAB/RO 2061, Ananda Oliveira Barros – OAB/RO 8131
Recorrido (a): Nicnet Telecon LTDA – ME
Sem Advogado constituído nos autos
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

117 - 7001028-69.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogados (as): Aline Sumeck Bombonato – OAB/RO 3728, Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO 2991
Recorrido (a): Joao Claudio de Barros
Advogado (a): Danielle Garcia Ferreira – OAB/MG 155436
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

118 - 7000801-49.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A.
Advogado (a): Fábio Rivelli – OAB/RO 6640
Recorrido (a): Odinei Carlos Stodulski
Advogado (a): Aristides Goncalves Junior – OAB/RO 4303
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

119 - 7037932-18.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca Porto Velho
Recorrente: Latam Airlines Group S/A
Advogado (a): Fabio Rivelli – OAB/RO 6640
Recorrido (a): Marinete Peroni Lopes
Advogado (a): Jhonatas Emmanuel Pini – OAB/RO 4265
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

120 - 7001029-54.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca Rolim de Moura
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogado (a): Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO 2991
Recorrido (a): Ludmila Pires Miranda
Advogados (a): Ricardo Pereira Perez – OAB/MG 82.942; Danielle Garcia Ferreira OAB/MG 155.436
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

121 - 7002538-47.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Joselina Maia Rodrigues
Advogado (a): Ailton Furtado – OAB/RO 7591

Recorrido (a): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procurador (a): Renata Leiras Teixeira
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

122 - 7002815-63.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Montalcio Amorim Calliste
Advogado (a): Ailton Furtado – OAB/RO 7591
Recorrido (a): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procurador (a): Cleuzemer Sorene Uhlendorf
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

123 - 7002817-33.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Luciano Ferreira Bittencourt
Advogado (a): Ailton Furtado – OAB/RO 7591
Recorrido (a): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procurador (a): Deuzeni de Freitas Santiago
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

124 - 7005337-63.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Recorrente: Maria Moura da Fonseca Rodrigues
Advogado (a): Ailton Furtado – OAB/RO 7591
Recorrido (a): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procurador (a): Deuzeni de Freitas Santiago
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

125 - 7036284-03.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A
Advogado(a): Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Recorrido(a): Christiane Menezes Dos Santos
Advogado(a): Sheldon Romain Silva Da Cruz OAB/RO 4432
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

126 - 7035508-03.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A
Advogado(a): Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303-B
Recorrido(a): Isabela Cristina Matos Da Costa
Advogado(a): Sheldon Romain Silva Da Cruz OAB/RO 4432
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 18/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

127 - 7000421-91.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Marilda Duque Pionticoski
Advogados (as): Rodrigo Stegmann – OAB/RO 6063, Michelle Souza Pires Stegmann – OAB/RO 4110
Recorrido (a): Banco Bradesco
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/09/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

128 - 7000427-98.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Andembergue Leocacio Ferreira
Advogados (as): Rodrigo Stegmann – OAB/RO 6063, Michelle Souza Pires Stegmann – OAB/RO 4110
Recorrido (a): Banco Bradesco
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/09/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

129 - 7003217-84.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Fazenda Pública da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador (a): Rafael Hideshi de Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): Luana da Silva
Advogado (a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves – OAB/RO 3010
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 18/04/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

130 - 7005393-36.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Fazenda Pública da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador (a): Rafael Hideshi de Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido (a): Helika Maria de Lima Silva
Advogado (a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves – OAB/RO 3010
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/04/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE BURISTIS

131 - 7002709-41.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS
Procurador: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI
Recorrido (a): AUGUSTA GERONIMA PERON e outros
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/06/2018 10:02:19
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

132 - 7002710-26.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS
Procurador: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI
Recorrido (a): JOEL DO CARMO FREITAS e outros
Advogado: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/06/2018 17:44:30
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO

133 - 7003252-63.2015.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Procurador: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI
Recorrido (a): THIAGO DA SILVA VIANA e outros
Advogados: MARIANA PINHEIRO CHAVES DE SOUZA - GO3264700A, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A, INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA - RO0006653A, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077A, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - GO0032559S, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - RO0005037A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/06/2018 10:47:19
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

134 - 7008362-72.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji- Paraná
Recorrente: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Procurador: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI
Recorrido (a): EDUARDO TADEU JABUR e outros
Advogado: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/05/2018 11:20:15
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

135 - 7011072-65.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Procurador: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI
Recorrido (a): CELIO DIONIZIO TAVARES
Advogado: CELIO DIONIZIO TAVARES - RO0006616A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/06/2018 11:28:05
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

136 - 7001788-85.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste
Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
Procurador: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822000A
Recorrido (a): ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS
Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/05/2018 11:13:47
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: AUXÍLIO-TRANSPORTE

137 - 7000660-91.2016.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvora do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: ANA PAULA DE FREITAS MELO CHAGAS
Recorrido (a): VILMA RODRIGUES CHAVES e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/12/2017 11:43:24
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

138 - 7001004-72.2016.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: ANA PAULA DE FREITAS MELO CHAGAS
Recorrido (a): EASLEY MAISE DE ASSIS OLIVEIRA e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/12/2017 09:26:12
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

139 - 7001797-11.2016.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: LEANDRO JOSÉ DE SAOUZA BUSSIOLI
Recorrido (a): JOAQUIM GONZAGA NUNES e outros
Advogado: ROMULO ALEXANDRE GONCALVES GOMES - RO6032000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/12/2017 09:17:42
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

140 - 7001798-93.2016.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: ANA PAULA DE FREITAS MELO
Recorrido (a): LEOMAR BENTO e outros
Advogado: ROMULO ALEXANDRE GONCALVES GOMES - RO6032000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/05/2018 12:46:54
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

141 - 7003131-70.2017.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru
Recorrente: SOULONDES PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: ELIABE NEVES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/04/2018 12:55:35
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

142 - 7003127-33.2017.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru
Recorrente: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Procurador: ELIABE NEVES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/04/2018 12:27:28
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

143 - 7002407-69.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: GISELE CRISTINA DE LIMA ROSA e outros
Advogado: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/12/2017 11:50:26
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

144 - 7003112-62.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: ALIABE NEVES
Recorrido (a): RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA e outros
Advogado: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/04/2018 09:37:42
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

145 - 7003557-41.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: VALÉRIO CÉSAR MILANI E SILVA
Recorrido (a): ROGERIO ESTEVES SIMIONE e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/05/2018 12:52:57
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

146 - 7003547-94.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: VALÉRIO CÉSAR MILANI E SILVA
Recorrido (a): JOVAIR PEREIRA GUEDES e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/05/2018 12:57:15
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

147 - 7001117-83.2017.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE e outros
Advogado: ANTONIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR
Recorrido (a): MARIA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogado: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/04/2018 16:58:59
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

148 - 7000877-94.2017.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE e outros
Advogado: ANTONIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR
Recorrido (a): QUESIA DO NASCIMENTO PEREIRA e outros
Advogado: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/04/2018 16:54:16
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

149 - 7000092-33.2015.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Advogado: WILLAME SOARES LIMA
Recorrido (a): DOCINEIA APARECIDA MASGESKI RECCO e outros
Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/10/2016 09:11:30
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

150 - 7005769-73.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Recorrido (a): CRISTINA FERREIRA DE JESUS e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/04/2018 07:51:37
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

151 - 7001029-03.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT
Recorrido (a): IZAURA MARIA CANGUSSU e outros
Advogado: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO0003678A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/05/2018 08:51:20
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

152 - 7000285-71.2017.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Advogado: CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT
Recorrido (a): ELIZABETE TEIXEIRA DOS SANTOS e outros
Advogados: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/06/2018 17:01:08
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

153 - 7006767-87.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA
Recorrido (a): ENIL ALMEIDA DE ARRUDA e outros
Advogado: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/04/2018 18:45:22
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

154 - 7004134-06.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Advogado: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA
Recorrido (a): ANA DALVA MARQUIORI PISTORE e outros
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/04/2018 11:57:12
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

155 - 7004163-56.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Advogado: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA
Recorrido (a): NEUCINA BEILKE e outros
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/06/2018 11:30:28
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

156 - 7007637-92.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: MARCIO FERNANDES DA SILVA e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: THIAGO RAUJO MADUREIRA DE OLIVEIRA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/02/2018 21:22:51
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

157 - 7006759-70.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: EDINEA HORA TEIXEIRA SANTOS e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: THIAGO RAUJO MADUREIRA DE OLIVEIRA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/02/2018 09:28:00
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

158 - 7007837-02.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: SANDRA GONCALVES DE CIRQUEIRA e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Recorrido (a): ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: THIAGO RAUJO MADUREIRA DE OLIVEIRA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/02/2018 10:06:56
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

159 - 7000589-40.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques-RO
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA
Recorrido (a): ELIZABETH RIVAROLA DE MENEZES FONTINELE e outros
Advogado: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/03/2018 15:29:35
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

160 - 7001368-92.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques-RO
Recorrente: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO e outros
Advogado: ELIABE NEVES
Recorrido (a): JOZIMAR RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogado: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/05/2018 10:18:23
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

161 - 7000063-39.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: ELIABE NEVES
Recorrido (a): CELINA DE CASTRO LIMA FERREIRA e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/06/2018 18:03:38
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

162 - 7000084-15.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marque
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Recorrido (a): ROMILDA MARIA PONTES DE JESUS e outros
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/06/2018 11:39:56
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: AVIAÇÃO

163 - 7039699-91.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado: FABIO RIVELLI - RO0006640A
Recorrido: NEUSA MARIA ROLIM SAMPAIO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/05/2018 09:00:25
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

164 - 7054742-68.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/07/2018 16:20:04
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado: FABIO RIVELLI - RO0006640A
Recorrido: GILBERTO BARBOSA e outros
Advogados: SANDRA CRISTINA BARRETO DOS SANTOS - SP3574600A, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI – RO0003946A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

165 - 7044598-35.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/03/2018 15:45:32
Recorrente: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros
Advogado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A
Recorrido: FRANCIELLI RODRIGUES BARBI MARCHI e outros
Advogado: HAROLDO BATISTI – RO2535000A
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

166 - 7050004-37.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/03/2018 13:00:36
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado: FABIO RIVELLI - SP0297608A
Recorrido: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA
Advogado: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA - RO2251000A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

167 - 7047233-86.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/04/2018 11:06:19
Recorrente: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728A

Recorrido: DANIELA BENTES DE FREITAS
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

168 - 7050404-51.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 02/04/2018 12:17:35
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado: FABIO RIVELLI - SP0297608A
Recorrido: LEONARDO BARRETO CUNHA
Advogados: LEONARDO BARRETO CUNHA - RO8471000A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

169 - 7047012-06.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/04/2018 16:05:59
Recorrente: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogados: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367A
Recorrido: HENRIQUE SCHROEDER AFFONSO COELHO
Advogados: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

170 - 7047463-31.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/04/2018 16:41:15
Recorrente: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogados: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367A
Advogados: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP2572200A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783A
Recorrido: FERNANDO ARANTES FERREIRA
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

171 - 7000111-34.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/04/2018 07:47:57
Recorrente: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogados: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367A
Recorrido: ELIANE BALBINO DA SILVA
Advogado:
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

172 - 7046804-22.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/04/2018 12:23:00
Recorrente: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogados: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367A
Recorrido: PAULO ROBERTO COELHO LEITE e outros
Advogado: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO – RO0004783A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

173 - 7003416-51.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/04/2018 17:42:38
Recorrente: SUBMARINO VIAGENS LTDA. e outros
Advogado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417AAdvogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130A
Recorrido: ROSANA DA SILVA e outros
Advogado: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921A
DECISÃO: RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS À MAIORIA. VENCIDO O RELATOR QUANTO AO DANO MORAL.

174 - 7042067-73.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/04/2018 16:35:49
Recorrente: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA e outros
Advogado: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929A
Recorrido: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros
Advogados: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

175 - 7052637-21.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/04/2018 15:56:42
Recorrente: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogados: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A
Recorrido: CLEISIELE GONCALVES DA SILVA
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

176 - 7052307-24.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/04/2018 16:27:02
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728A
Recorrido: ROMELIA SILVA DE SOUSA
Advogado: JOELMA ALBERTO – RO0007214A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

177 - 7043286-24.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/04/2018 10:07:20
Recorrente: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogados: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367A, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728A
Recorrido: JORDELINO ALVES DA COSTA JUNIOR e outros
Advogado: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292000A
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: ESTADO DE RONDÔNIA – PERICULOSIDADE

178 - 7029785-03.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante/Embargado: Leilane Nascimento Melo
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6708
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 12/01/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDOS E REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO REQUERIDO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

179 - 7022235-54.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante/Embargado: Ducineia de Jesus Oliveira
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6708
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 25/01/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDOS E REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO REQUERIDO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

180 - 7018183-15.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante/Embargado: Debora Pereira dos Santos
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6708
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 22/02/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDOS E REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO REQUERIDO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: ESTADO DE RONDÔNIA – POLICIAL CIVIL – SOBREAVISO – HORA EXTRA

181 - 7001441-95.2016.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Maksuel Carleto
Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz OAB-RO 5532
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves OAB-RO 4074
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 03/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

182 - 7001442-80.2016.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Ronaldo Gama Fontes Junior
Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz OAB-RO 5532
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves OAB-RO 4074
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 13/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

183 - 7001467-93.2016.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Lourival Xavier
Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz OAB-RO 5532
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves OAB-RO 4074
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 13/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

184 - 7001872-37.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Roberto dos Santos da Silva
Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz OAB-RO 5532
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 18/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

185 - 7000649-31.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Gesival Rodrigo Pires
Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz OAB-RO 5532
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves OAB-RO 4074
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 21/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

186 - 7008972-68.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Letícia Teotônio Felício
Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz OAB-RO 5532
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique OAB-RO 922
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição:11/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

187 - 7004535-47.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Valquiria de Souza Costa Cardoso
Advogado: Lorena Kemper Carneiro OAB-RO 6497
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves OAB-RO 6454
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição:14/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – IPTU

188 - 7009439-38.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Município de Rolim de Moura
Procurador: Erivelton Kloos OAB/RO 6710

Recorrido: Flávio Loose Timm
Advogada: Sirley Dalto dos Santos OAB/RO 7461
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

189 - 7009129-32.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Município de Rolim de Moura
Procurador: Erivelton Kloos OAB/RO 6710
Recorrido: Maria Izabel Lemes da Silva
Advogada: Sirley Dalto dos Santos OAB/RO 7461
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

190 - 7007572-10.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Município de Rolim de Moura
Procurador: Erivelton Kloos OAB/RO 6710
Recorrido: José Marcio Soares
Advogada: Sirley Dalto dos Santos OAB/RO 7461
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

191 - 7009465-36.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Município de Rolim de Moura
Procurador: Erivelton Kloos OAB/RO 6710
Recorrido: José Braz da Silva
Advogada: Sirley Dalto dos Santos OAB/RO 7461
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

192 - 7009437-68.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Município de Rolim de Moura
Procurador: Erivelton Kloos OAB/RO 6710
Recorrido: Lilian Telma Naitzel Siring Timm
Advogada: Sirley Dalto dos Santos OAB/RO 7461
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

193 - 7009441-08.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Município de Rolim de Moura
Procurador: Erivelton Kloos OAB/RO 6710
Recorrido: Edilaine Nunes Rosa Petersen
Advogada: Sirley Dalto dos Santos OAB/RO 7461
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

194 - 7002192-06.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jhonatas Siviero OAB/RO 4861
Recorrido: Eli Junior Francisco Bittencourt Ragnini
Advogado: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: BAIRRO NOVO

195 - 7001852-21.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Alexandre Leandro da Silva
Advogada: Kamila Araújo Prado OAB/RO 5870
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 12/06/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

196 - 7003501-21.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Francisca Socorro Teles Nascimento e Outros
Advogada: Mariana Barbosa da Silva Oliveira e Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 29/06/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

197 - 7005725-29.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Karinne de Oliveira Pinheiro
Advogada: Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 15/06/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

198 - 7008430-97.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Recorrido: Rosimeire Bastos
Advogada: Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 29/06/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

199 - 7009602-74.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Alexandre Leandro da Silva
Advogada: Kamila Araújo Prado OAB/RO 5870
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 12/06/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: COMPANHIA AÉREA

200 - 0000264-35.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A
Advogada: Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728, Márcio Vinícius Costa Pereira, OAB/RJ nº 84.367 e Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO nº 2.991
Recorridos: Alexandre Hoffman Relvas e Naide Cristina Lobato Nascimento
Advogados: Maria da Conceição Aguiar de Lima OAB/RO 5932, Ândrea Aguiar de Lima OAB/RO 7098 e Luiz Guilherme de Castro OAB/RO 8025
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 07/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

201 - 7002127-67.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: VRG Linhas Aéreas S.A
Advogada: Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3728
Recorrido: Wanderlea Lessa Mariaca
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 18/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

202 - 7046645-16.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrentes: Rita de Cássia Ramalho Rocha e Márcia Rocha Meira
Advogado: Gustavo Viana Sales Gomes OAB/RO 5718 e Rayanne Ramalho Rocha Alcantara OAB/RO 7720
Recorrido: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogado: Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3728
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 02/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

203 - 7024249-11.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: LATAM Airlines Group S/A
Advogado: Fábio Rivelli OAB/RO 6.640
Recorrido: Jadil Francisco Fusturath Junior
Advogado: Jhonatas Emannuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 19/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: CERON

204 - 7039654-87.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: José Campelo da Silva
Advogada: Lucas Gonçalves Fernandes OAB-RO 6903
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuição: 06/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

205 - 7007194-44.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Maria Ramos Cardoso
Defensor Público: Eder Maifrede Campanha
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuição: 03/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

206 - 7034518-12.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido: Salvador Alves dos Santos
Advogada: Clayton de Souza Pinto OAB-RO 6908
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuição: 06/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

207 - 7009029-67.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Sebastiana Pereira Saraiva
Advogado: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuição: 13/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

208 - 7053228-17.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON
Advogado: Jonathas Coelho de Mello OAB/RO 3011
Recorrido: Ester Ferreira de Lima
Advogado: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 08/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

209 - 7002454-46.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado:Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: José Renaldo Damaceno
Advogado: Anderson de Moura e Silva OAB-RO 2819
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuição: 22/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

210 - 7010952-34.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido: Eranilce Rodrigues Ferreira
Advogada: David Mourão Lopes OAB-RO 8366
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuição: 22/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

211 - 7001001-93.2016.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB/RO 3011 e Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Recorrido: Sidiney Santos Oliveira
Defensor Público: Wilson Neves de Medeiros Junior
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuição: 07/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: CERON – ELETRIFICAÇÃO RURAL

212 - 7000890-86.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Daniel Simplicio da Silva
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 09/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

213 - 7003496-84.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Jair dos Santos
Advogado: Naiany Cristina Lima OAB-RO 7048
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 09/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

214 - 7000514-16.2017.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas do Estado de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Izael Peres
Advogado: Gilson Vieira Lima OAB-RO 4216
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/07/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

215 - 7000644-09.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Orlei Teixeira
Advogado: Mayara Aparecida Kalb OAB-RO 5043
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 27/06/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

216 - 7000595-65.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Iuri Costa
Advogado: Mayara Aparecida Kalb OAB-RO 5043
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 27/06/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

217 - 7000581-78.2017.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas do Estado de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Antônio José Farias
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho OAB-RO 4760
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

218 - 7000501-17.2017.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas do Estado de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Dilma Souza da Silva Jesus
Advogado: Gilson Vieira Lima OAB-RO 4216
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

219 - 7000336-57.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrente: José Gomes de Barros
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas OAB-RO 4634
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 02/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

220 - 7000698-14.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Nilio Sérgio Olanda
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba OAB-RO 3771
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 03/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

221 - 7000680-90.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: João Batista de Barros
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba OAB-RO 3771
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 04/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

222 - 7000701-66.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Paulo Rodrigues de Fonseca
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba OAB-RO 3771
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 04/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

223 - 7006159-25.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Agnaldo Messias dos Santos
Advogado: Oziel Sobreira Lima OAB-RO 6053
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 03/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

224 - 7002505-11.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Martins Lázaro de Oliveira
Advogado: Ednayr Lemos Silva de Oliveira OAB-RO 7003
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 09/07/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

225 - 7001011-91.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Miguel Martines Mantovani
Advogado: Jairo Reges de Almeida OAB-RO 7882
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 04/07/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

226 - 7001490-38.2017.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Irdemi Divino de Oliveira
Advogado: Jean de Jesus Silva OAB-RO 2518
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 04/07/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

227 - 7003102-71.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Sérgio Elandio Bolkart
Advogado: Elson Rodrigues de Matos OAB-RO 7798
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 29/06/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

228 - 7002395-06.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Antônio Marcos de Almeida
Advogado: Thiago Caron Fachetti OAB-RO 4252
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 03/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

229 - 7001504-82.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Antônio José Batista e outros
Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB-RO 5391
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 03/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

230 - 7001100-40.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Zenaldo Parmanhani
Advogado: Edvilson Krause Azevedo OAB-RO 6474
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 03/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

231 - 7001227-72.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Elias Pedro dos Santos
Advogado: Geovane Campos Martins OAB-RO 7019
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 03/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

232 - 7001603-61.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Gerson Estevam da Silva
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 03/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

233 - 7001604-46.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Geraldo Rodrigues Gomes
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 03/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

234 - 7001407-91.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Lourival Nascimento de Lima
Advogado: Edvilson Krause Azevedo OAB-RO 6474
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 03/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

235 - 7001147-88.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Milton Fernandes da Silva
Advogado: José do Carmo OAB-RO 6526 e Sebastião Quaresma Júnior OAB-RO 1372
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 04/07/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

236 - 7000889-81.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Valdecir Segalli
Advogado: Tiago Gomes Candido OAB-RO 7858
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 10/07/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

237 - 7000595-29.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Sebastião Teixeira do Nascimento
Advogado: José Marcus Corbett Luchesi OAB-RO 1852
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 09/07/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

238 - 7001327-21.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Emilio Eller
Advogado: Gilson Vieira Lima OAB-RO 4216
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 09/07/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: INSALUBRIDADE – MUNICÍPIO DE BURITIS

239 - 7001721-20.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador (a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki
Recorrido (a): Dislaine Custodio Machado Gonçalves
Advogado (a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves – OAB/RO 3010
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

240 - 7002045-10.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador (a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki
Recorrido (a): Waldir Alves de Souza
Advogado (a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves – OAB/RO 3010
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

241 - 7004999-63.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador (a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki
Recorrido (a): Maria Leandro de Souza
Advogado (a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves – OAB/RO 3010
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

242 - 7000826-59.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador (a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki
Recorrido (a): Ivonete Aparecida de Oliveira Pereira
Advogado (a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves – OAB/RO 3010
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

243 - 7002402-87.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador (a): Rafael Hideshi Medeiros Hiroki
Recorrido (a): Alessandra Nazario da Silva
Advogado (a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves – OAB/RO 3010
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 02/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: PROPAGANDA ENGANOSA – BAIRRO NOVO

244 - 7043762-62.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrido (a): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogados (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Creuzimar Salazar Borges
Advogado (a): Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento – OAB/RO 5001
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/02/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

245 - 7040963-46.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogados (a): Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923, Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030
Recorrido (a): Maria Do Livramento Aragao Correia
Advogados (a): Alexandre Leandro Da Silva – OAB/RO 4260, Kamila Araujo Prado – OAB/RO 7371
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 18/01/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

246 - 7038399-94.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogados (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Rogerio Machado Morais
Advogados (a): Ana Gabriela Rover – OAB/RO 5210, Israel Augusto Alves Freitas Da Cunha – OAB/RO 2913
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/01/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

247 - 7036756-04.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogados (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Caterine Queiroz Ribas e outros
Advogado (a): Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro – OAB/RO 5706
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/01/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

248 - 7038396-42.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente (a): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogados (as): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Claudia Alice Castro Ferreira
Advogados (a): Ana Gabriela Rover – OAB/RO 5210, Israel Augusto Alves Freitas Da Cunha – OAB/RO 2913
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/01/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

249 - 7038907-40.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente (a): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogados (as): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Edson Ribeiro Do Nascimento
Advogado (a): Juliano Junqueira Ignacio – OAB/RO 3552
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/01/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

250 - 7033508-30.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrentes (as): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogados (as): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030
Recorrido (a): Fabiola Pacheco Da Silva e outros
Advogados (a): Kamila Araujo Prado – OAB/RO 7371, Alexandre Leandro Da Silva – RO 4260
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/01/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

251 - 7031860-49.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ºJuizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente (a): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogados (as): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Bruno Oliveira Alecrim
Advogados (a): Elisandra Nunes Da Silva – OAB/RO 5143, Anderson Marcelino Dos Reis – OAB/RO 6452
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/01/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

252 - 7023564-04.2017.8.22.0001– Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente (a): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogados (as): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Leilton Aladim Francisco e outros
Advogados(a): Elisandra Nunes Da Silva – OAB/RO 5143, Anderson Marcelino Dos Reis – OAB/RO 6452
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/01/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

253 - 7038450-08.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente (a): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogados (as): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Janine Salgueiro Dos Santos
Advogados (a): Ana Gabriela Rover – OAB/RO 5210, Israel Augusto Alves Freitas Da Cunha – OAB/RO 2913
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/02/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

254 - 7033310-90.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ºJuizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente (a): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030
Recorrido (a): Daiane Ramos Dutra
Advogado (a): Gilmarinho Lobato Muniz – OAB/RO 3823
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/04/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

255 - 7032086-20.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogados (as): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Aecio Renato Miranda Da Costa
Advogado (a): Liza Liz Ximenes De Souza – OAB/RO 3920
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/01/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

256 - 7036737-95.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogados (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Henrique Manoel Dos Santos Neto
Advogados (a): Ana Gabriela Rover – OAB/RO 5210, Israel Augusto Alves Freitas Da Cunha – OAB/RO 2913
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/01/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

257 - 7037173-54.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogados (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Raphael Leandro Rodrigues
Advogados (a): Alexandre Leandro Da Silva – OAB/RO 4260, Kamila Araujo Prado – OAB/RO 7371
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/01/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

258 - 7035510-70.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogados (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Isabela Cristina Matos Da Costa e outros
Advogado (a): Sheldon Romain Silva Da Cruz – OAB/RO 4432
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/01/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

259 - 7036774-25.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogados (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Maria Do Socorro Gomes Pinheiro
Advogados (a): Laercio Jose Tomasi – OAB/RO 4400, Cleber Dos Santos – OAB/RO 3210, Silvio Rodrigues Batista – OAB/RO 5028
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/02/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

260 - 7027441-49.2017.8.22.0001 -– Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogados (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): David Ribeiro Da Silva
Advogados (a): Nagem Leite Azzi Santos – OAB/RO 6915, Joao Caetano Dalazen De Lima – OAB/RO 6508
Advogados (a): Joao Caetano Dalazen De Lima – OAB/RO 6508, Nagem Leite Azzi Santos – OAB/RO 6915
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/02/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

261 - 7043421-36.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogados (a): Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923, Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907
Recorrido (a): Antonio Colin
Advogado (a): Efson Ferreira Dos Santos Rodrigues – OAB/RO 4952
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/04/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

262 - 7030338-50.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogados (a): Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Vicente Joaquim Batista Sobrinho
Advogados (a): Joao Caetano Dalazen De Lima – OAB/RO 6508, Melanie Galindo Martinho Azzi – OAB/RO 3793, Nagem Leite Azzi Santos – OAB/RO 6915
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/04/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

263 - 7051650-82.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogado (a): Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Delmiro Alves Pereira
Advogados (a): Alexandre Leandro Da Silva – OAB/RO 4260, Kamila Araujo Prado – OAB/RO 7371
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/04/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

264 - 7044967-29.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogados (a): Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923, Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907
Recorrido (a): Paulo Kleber Moraes De Almeida
Advogado (a): Pamela Nunes Sanchez Oliveira – OAB/RO 8270
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/04/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

265 - 7004458-22.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogados (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907
Recorrido (a): Jose Marcelo De Sousa
Advogados (a): Kamila Araujo Prado – OAB/RO 7371, Alexandre Leandro Da Silva – OAB/RO 4260
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/06/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

266 - 7032637-97.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogado (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030
Recorrido (a): Aline Maia Santana
Advogado (a): Efson Ferreira Dos Santos Rodrigues – OAB/RO 4952
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/04/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

267 - 7052553-20.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogados (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Ary Kenneth De Souza Nogueira
Advogados (a): Bruna Duarte Feitosa Dos Santos Barros – OAB/RO 6156, Ezio Pires Dos Santos – OAB/RO 5870
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/03/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

268 - 7043546-04.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrido (a): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogados (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Edilene Camilo De Souza
Advogados (a): Ana Gabriela Rover – OAB/RO 5210, Israel Augusto Alves Freitas Da Cunha – OAB/RO 2913
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/01/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

269 - 7031081-60.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrido (a): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogados (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Jose Nilton Leite De Oliveira
Advogado (a): Efson Ferreira Dos Santos Rodrigues – OAB/RO 4952
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/02/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

270 - 7042561-35.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrido (a): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogados (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Francinaldo Rodrigues Pierote
Advogados (a): Kamila Araujo Prado – OAB/RO 7371, Alexandre Leandro Da Silva – OAB/RO 4260
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/02/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

271 - 7052547-13.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrido (a): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogados (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Marilene Moura Fontinele
Advogados (a): Bruna Duarte Feitosa Dos Santos Barros – OAB/RO 6156, Ezio Pires Dos Santos – OAB/RO 5870
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/05/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

272 - 7003473-53.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogados (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907
Recorrido (a): Alice Casagrande Faustino
Advogados (a):Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento – OAB/RO 5001, Mariana Barbosa Da Silva Oliveira – OAB/RO 7892
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/05/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

273 - 7053565-69.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogado (a): Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Henry Whitmann Gillbert Dias Mira
Advogados (a): Alexandre Leandro Da Silva – OAB/RO 4260, Kamila Araujo Prado – OAB/RO 7371
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/05/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

274 - 7003872-82.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogado (a): Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Cesar Augusto Cordeiro Cordovil Junior
Advogado (a): Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento – OAB/RO 5001
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/05/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

275 - 7052654-57.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ºJuizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogados (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907
Recorrido (a): Reginaldo Palhares Sousa
Advogados (a): Ana Gabriela Rover – OAB/RO 5210, Israel Augusto Alves Freitas Da Cunha – OAB/RO 2913
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/06/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

276 - 7043182-32.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogados (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Carlos Alberto Da Fonseca Leite Junior
Advogados (a): Alexandre Leandro Da Silva – OAB/RO 4260, Kamila Araujo Prado – OAB/RO 7371
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/02/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

277 - 7051622-17.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogados (a): Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907, Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Antonio Francisco Moura Fontinele
Advogados (a): Alexandre Leandro Da Silva – OAB/RO 4260, Kamila Araujo Prado – OAB/RO 7371
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/06/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

278 - 7038607-78.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrido (a): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogados (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Geralda Rodrigues Ribeiro
Advogado (a): Gilmarinho Lobato Muniz – OAB/RO 3823
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/01/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

279 - 7041087-29.2017.8.22.0001– Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrido (a): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogados (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Welita Kassia Bongestab Goncalves
Advogado (a): Taiara Davis Mota Lourenco - OAB/RO 6868
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/01/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

280 - 7039788-17.2017.8.22.0001– Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrido (a): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogados (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Nilton Da Silva Oliveira e outros
Advogados (a): Ana Gabriela Rover – OAB/RO 5210, Israel Augusto Alves Freitas Da Cunha – OAB/RO 2913
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/02/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

281 - 7047137-71.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrido (a): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogados (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP 220907, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Maria Jose Rufino De Carvalho
Advogado (a): Antoniony Dos Santos Souza – OAB/RO 8691
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/04/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

282 - 7054438-69.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogado (a): Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Recorrido (a): Rejane Das Chagas Pereira
Advogado (a): Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento – OAB/RO 5001
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/05/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

283 - 7051612-70.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A e outros
Advogados (a): Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO 3030, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela – SP 220907
Recorrido (a): Leunilria Chaves De Oliveira Amorim
Advogados (a): Alexandre Leandro Da Silva – OAB/RO 4260, Kamila Araujo Prado – OAB/RO 7371
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/05/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

OUTRAS MATÉRIAS

284 - 0801754-28.2018.8.22.0000 - Ação Rescisória - PJe
Autor: Departamento Estadual de Trânsito
Procurador (a): Marlon Gonçalves Holanda Júnior
Réu: José Valderi Pereira
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/07/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

285 - 7002441-90.2017.8.22.0019 – Conflito Negativo de Competência - PJe
Suscitante: Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste
Suscitado: Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/07/2018
DECISÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

286 - 0800252-20.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante (a): José Chagas de Novais
Advogado (a): Jucyara Zimmer OAB/RO 5588
Embargado (a): Elsi Antônio Dalla Riva
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 2704/2018
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

287 - 0800837-09.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante (a): Salviano Faleiro de Souza
Advogado (a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Embargado (a): MM. Juiz Hedy Carlos Soares
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/11/2017
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

288 - 0800876-06.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante (a): Estado de Rondônia
Procurador (a): Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Agravado (a): Clenilda Laurêncio da Silva
Advogado(a): Hederson Medeiros Ramos – OAB/RO 6553
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/11/2017
DECISÃO: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

289 - 0800142-21.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante (a): Estado de Rondônia
Procurador (a): Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim
Agravado (a): Giselia Jacinta de Andrade Ramalho
Advogado(a): D'any da Penha Santos Cossuol OAB/RO 5463
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 12/03/2018
DECISÃO: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

290 - 0800212-38.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante (a): Estado de Rondônia
Procurador (a): Lucio Júnior Bueno Alves
Advogado (a): Durvalina Alice dos Santos Greco
Assistido (a) pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/04/2018
DECISÃO: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

291 - 0800213-23.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante (a): Estado de Rondônia
Procurador (a): Lucio Júnior Bueno Alves
Advogado (a): Erlane Augusto da Silva Bonfim
Assistido (a) pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/04/2018
DECISÃO: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

292 - 0800080-78.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante (a): Prefeitura do Município de Ariquemes
Procurador (a): Marco Vinícius de Assis Espindola
Agravado (a): Antônio Roberto Batista Sena
Advogado(a): José de Oliveira Heringer OAB/RO 575
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 02/02/2018
DECISÃO: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

293 - 0800957-52.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Cassio Bruno Castro Souza OAB/RO
Agravado: K. E. S. L
Defensoria Pública: Alessandra Martins Milare
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/12/2017
DECISÃO: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

294 - 7047211-62.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Embargante: Edvaldo Alves da Silva
Advogado: Gabrielly Rodrigues OAB/RO 7818 e Michel Fernandes Barros OAB/RO 1790
Embargado: Metalurgica Amazonia Esuqdrias de Ferro Eireli - EPP
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 27/07/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

295 - 7002624-74.2015.8.22.0005 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Embargante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4.875-A
Embargado: Gedir Maria de Paula
Advogado: Cidiney Rodrigues Ferreira OAB/RO 7.181
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 05/05/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

296 - 7002197-35.2015.8.22.0601 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Kellen Dobler
Advogado: Jhonatas Emanuel Pini OAB/RO 4265
Embargado: Editora Globo S/A
Advogado: Gustavo Viseu OAB/SP 117.417
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 14/03/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

297 - 7012104-34.2015.8.22.0601 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Juarez Viera da Rocha
Advogado: Pamela Glaciele Vieira da Rocha OAB/RO 5353
Embargado: Centrais Elétricas de Rondônia
Advogado: Jhonathas Coelho Baptista de Mello OAB/RO 3011 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 06/06/2016
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

298 - 7001725-76.2015.8.22.0005 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Embargante: Banco Bradesco
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4.875-A
Embargado: Thiago Ortiz Pereira
Advogado: Cidiney Rodrigues Ferreira OAB/MT 8359
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 03/02/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

299 - 7004799-13.2016.8.22.0003 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Embargante: Banco do Bradesco S/A
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto OAB/RO 4.643; Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5.546; Viviane André Barreto OAB/RO 7.389
Embargado: Gilson Gomes Ribeiro
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade OAB/RO 1.658
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 22/08/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

300 - 7029627-79.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Banco Bonsucesso S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia OAB/MG 63.440; Flávia Almeida Moura Di Latella OAB/MG 109.730

Embargado: Francisco Flávio Feitosa
Advogados: Flaviana Letícia Ramos Moreira Garcia OAB/RO 4.867; Edilson Alves de Hungria Júnior OAB/RO 5.002 e Anne Botelho Cordeiro OAB/RO 4.370
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição:18/04/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

301 - 7011134-36.2016.8.22.0007 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Embargante: Nobre Seguradora do Brasil SA
Advogado: Maria Emília Gonçalves de Rueda OAB/PE 23.748
Embargado: Margarida Peres Silva
Advogado: Evandro Joel Luz OAB/RO 7963
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 29/08/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

302 - 7004802-51.2015.8.22.0601 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Rosiney Freire de Castro
Advogado: Mauro Dias Gomes Junior OAB/RO 5524
Embargado: Vivo S.A
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva OAB/RO 1583, Eduardo Abilio Kerber Diniz OAB/RO 4389, Renan Thiago Pasqualotto Silva OAB/RO 6017
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 26/06/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

303 - 7004660-04.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Ivonete vitorino Cunha
Advogadas: Bruna Gisele Ramos OAB/RO 4706, Ludimila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546 e Graziela Ferreira Danilucci OAB/RO 4805
Embargado: Estado de Rondônia
Advogado: Thiago Araujo Madureira de Oliveira OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 26/03/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

304 - 7002482-82.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: J3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Rede Mil Ltda – ME
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Embargado: Geraldo Gonçalves Ferreira
Advogado: José Carlos Lino Costa OAB/RO 1163 e Maria Idalina Monteiro Rezende Costa OAB/RO 3194
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 05/04/2016
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

305 - 7017714-66.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Adriana Tico da Silva Siqueira
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6708
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 15/01/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

306 - 7017792-60.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Zilma Ferreira Mascarenhas da Silva
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6708
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 26/01/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

307 - 7016394-78.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Ana Paula Oliveira Cardoso
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6708
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 15/01/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

308 - 7018989-50.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Antônio Leite de Holanda
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6708
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 25/01/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

309 - 7019586-19.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Ellen Bastos Oliveira
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6708
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 22/02/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

310 - 7017718-06.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Lourdes Domingues Soares Santos
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6708
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 25/01/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

311 - 7017715-51.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Adélia Batista de Oliveira
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6708
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 25/01/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

312 - 7017627-13.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Maria de Fátima Batista Silva
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6708
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 26/01/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

313 - 7060169-80.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Renata Daniela Martins
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6708
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 12/06/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

314 - 7058294-75.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Paula Christina Pinto Fernandes
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6708
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 12/06/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

315 - 7025940-94.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907; Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303-B
Embargado (a): Ilza Da Cruz Soares
Advogado(a): Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/07/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

316 - 7024382-87.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907; Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303-B
Embargado (a):Valeria Sierra
Advogado(a): Elisandra Nunes Da Silva OAB/RO 5143, Anderson Marcelino Dos Reis OAB/RO 6452
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/03/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

317 - 7005924-13.2016.8.22.0004 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Embargante (a): Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogado (a): Falida Beatriz Nunes de Carvalho OAB/MG 96.864
Embargado (a): Gedalva Expedita de Oliveira e outros
Sem Advogado constituído nos autos
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/03/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

318 - 7034296-44.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bruna Meneghelli
Advogados (as): Rômulo Brandão Pacífico – OABRO 8.782 e Bento Manoel de Morais Navarro – OABRO 4.251
Embargado (a): Vera Oliveira Santana
Advogado (a): Rene Philipe San Ana de Matos – OABRO 8164
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/07/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM JULGAMENTO ADIADO DA SESSÃO 141

319 - 0800210-68.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Impetrante: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS e outros
Advogado do(a): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Impetrado: 3 JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 05/04/2018 19:06:03
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

320 - 0800756-60.2017.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: PAULO SERGIO DA SILVEIRA
Advogado: STEHYCIE GREGORIO CARLOS - RO8031, MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901000A
Autoridade Coatora: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/11/2017 19:41:59
DECISÃO: DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

7005321-12.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ALLAN DAYVISON DOS SANTOS OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogados: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A
Recorrido: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: JOEL DE OLIVEIRA SILVA PRESTES
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/06/2017 09:31:17

PROCESSOS COM JULGAMENTO ADIADO

7037700-40.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: LAZARO RAIMUNDO DA SILVA
Advogados: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A
Recorrido: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/11/2017 12:32:08

7008230-27.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ARIZETE LOPES FERNANDES
Advogadas: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631A, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706000A
Recorrido: ESTADO DE RONDONIA
Procuradora: LÍVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/01/2018 14:12:46

7001921-38.2014.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Adenilson Carlos Aguiar de Souza e outros.
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias, OAB/RO 3491
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Fábio José Gobbi Duran
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 31/05/2017

7003806-53.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrentes: Alan Fernandes da Silva e outros.
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias, OAB/RO 3491
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuição: 26/05/2017

PROCESSOS COM VISTA AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

7007614-74.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Banco Pan S.A
Advogado(a): Eduardo Chalfin OAB/PE 7520
Recorrido (a): Ildeni Rosa de Souza
Advogado (a): Assistido pela Defensoria Pública Estadual
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/12/2017
DECISÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR CONHECENDO E PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO, O JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL PEDIU VISTA. O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO AGUARDA.

7041514-60.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogados (a): Aline Sumeck Bombonato – OAB/RO 3728, Marcio Vinicius Costa Pereira – OAB/RJ 84367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho – OAB/RO 2991
Recorrido (a): Flavia Regina Alves de Hungria Folador
Advogado (a): Edilson Alves De Hungria Junior – OAB/RO 5002
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/10/2017
DECISÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR CONHECENDO E PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO, O JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL PEDIU VISTA. O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO AGUARDA.
Nada mais havendo, às 10:45 horas, o Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.
Porto Velho, 01 de agosto de 2018
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Ata de Julgamento
Sessão 143

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário da Turma Recursal, no dia 18 de julho de 2018. Presidência do Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Presentes os Juízes Glodner Luiz Pauletto e Enio Salvador Vaz.
A Sessão foi secretariada pelo Técnico Judiciário Andrey de Lima Nascimento.
Não há processos com interesse do Ministério Público.
A Advogada Anely de Moraes Pereira Merlin OAB/RO 2009, realizou sustentação oral no processo 7043172-85.2017.8.22.0001, em favor dos recorridos.
O Advogado Felipe Nadr Almeida EL Rafihi OAB/RO 6537, realizou pedido de preferência nos processos 7000581-74.2018.8.22.0001, 7012476-66.2017.8.22.0001, 7043172-85.2017.8.22.0001 e 7000010-46.2018.8.22.0020, em favor das recorrentes.
Iniciada a Sessão às 8h00, foi aprovada a ata da sessão 142 de 11 de julho de 2018. Inicialmente, foram julgadas preferências suscitadas, seguidas dos demais processos constantes da pauta.

01 - 7043172-85.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413

Recorridos: Anely de Moraes Pereira Merlin e Oscar José Merlin
Advogado: Anely de Moraes Pereira Merlin OAB/RO 2009
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 02/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

02 - 7000581-74.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido: Adelcides Fernandes de Souza
Advogado: Robson Vieria Lebkuchen OAB/RO 4545
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 15/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

03 - 7012476-66.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido: João Santos Libório
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa OAB/RO 4558
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 20/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

04 - 7000010-46.2018.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Nova Brasilândia/RO
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrida: Denise Pepino Figueiredo
Advogado: Ramisson Miranda de Souza OAB/RO 5565
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 05/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

05 - 7020805-04.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Vania De Souza Normando Franco
Advogado(a): Nilva Salvi OAB/RO 4340, Erinelda Bezerra Kitahara OAB/RO 6195
Recorrido(a): Zona Sul Idiomas Ltda - ME e outros
Advogado(a): Andriw Souza Vivan OAB/AC 4585
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

06 - 7003108-96.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: DIEGO DINIZ CENCI e outros
Advogado: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/05/2018 11:10:54
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

07 - 7009125-92.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura - RO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador (a): Eliabes Neves OAB/RO 4074
Recorrente: Município de Rolim de Moura
Procurador (a): Erivelton Kloos OAB/RO 6710
Recorrido (a): JACIR ROSA DE JESUS SILVA
Defensor(a) Público(a): Maria Cecilia Schimidt
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/05/2017 12:48:56
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

08 - 7001270-69.2015.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB/RO 3011
Recorrido: Celso Viana Coelho
Advogada: Naylin Nicolle Paixão Nunes OAB/RO 9228
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuição: 29/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

09 - 7001130-28.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Rosilda Francisco dos Santos
Advogado(a): Luis Carlos Nogueira OAB/RO 6954
Recorrido(a): Município de Rolim de Moura
Procurador(a): Procuradoria Geral do Município
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/12/2017
DECISÃO: SENTENÇA ANULADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

10 - 7008797-46.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Procurador: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI
Recorrido (a): JOVEM VILELA FILHO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776A, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/06/2018 11:22:57
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

11 - 7002475-02.2016.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB/RO 3011 e Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Recorrido: Nilton Roberto
Advogado: Carine Maria Barella Ramos OAB/RO 6279
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuição: 21/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

12 - 7001897-59.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA Ceron
Advogado(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Bernarda Ferreira Dos Santos Sousa
Advogado(a): Lais Cabral Carvalho OAB/RO 7359, Ingrid Julianne Molino Czelusniak OAB/RO 7254, Evandro Junior Rocha Alencar Sales OAB/RO 6494
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 18/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

13 - 7000199-81.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: LARISSA LEIGUE DE CASTRO e outros
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
Recorrido (a): Banco Bradesco e outros
Advogado: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/05/2018 13:34:21
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

14 - 7008296-38.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB/RO 3011
Recorrido: Andréia de Souza Ferreira
Defensor Público: Eder Maifrede Campanha OAB/RO 2466
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuição: 08/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

15 - 7001995-32.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Agência de Defesa Sanitária Agropastoril do Estado - IDARON
Procurador(a): Paula Uyara Rangel de Aquino
Recorrido(a): Adeildes Rodrigues Gomes
Advogado(a): Ilson Jaconi Junior OAB/RO 5643
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

16 - 7000338-37.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Banco Bradesco e outros
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Recorrido (a): LEIDY LAURA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado: Advogado:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/05/2018 08:01:53
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

17 - 7009378-10.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB/RO 3011
Recorrido: Elisangela de Jesus Gomes
Advogado: Uryelton de Sousa Ferreira OAB/RO 6492
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuição: 17/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

18 - 7002772-11.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Cacoal
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Henry Anderson C. Henrique
Recorrido(a): Carla Barros Silva
Advogado(a): Greyce Kellen Romio Soares Cabral Vacario OAB/RO 3839, Luciana De Oliveira OAB/RO 5804
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

19 - 7000527-96.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Banco Bradesco e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Recorrido (a): WELESTY MENDONCA e outros
Advogado: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027000ARelator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/06/2018 09:37:53
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

20 - 7057102-10.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB/RO 3011
Recorrido: Lucia Ferreira da Costa
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira OAB/RO 4733 e Claudecy Cavalcante Feitosa OAB-RO 3257
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuição: 07/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

21 - 7002843-13.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Henry Anderson Corso Henrique
Recorrido(a): Karlaina Gomes Scalfoni
Advogado(a): Greyce Kellen Romio Soares Cabral Vacario OAB/RO 3839, Luciana De Oliveira OAB/RO 5804
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

22 - 7000123-47.2015.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB/RO 3011
Recorrido: Juvesandro Ramos Salviano
Advogada: Valter Carneiro OAB/RO 2466
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuição: 22/02/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

23 - 7003056-19.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934
Recorrido(a): Phabricia Christine Herculano Dias
Advogado(a): Lucas Vendrusculo OAB/RO 2666
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/10/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

24 - 7005468-26.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: ALEXSANDRA LOPES DA ROCHA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO0004590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046A, PATRICIA PRATA VENANCIO - RO7921000A

Recorrido (a): BANCO BRADESCO SA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/04/2018 11:20:49
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

25 - 7003543-57.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Cacoal
Recorrente: Edson Santos De Lima
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

26 - 7006683-22.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Banco Bradesco e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Recorrido (a): YURI RULIM DE PAULA e outros
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/05/2018 11:20:08
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

27 - 7004133-63.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Cível da Comarca De Cacoal
Recorrente: Oziel Brasil De Freitas
Advogado(a): Macirlene Pereira Dos Santos OAB/RO 8771
Recorrido(a): Embratel Tvsat Telecomunicacoes SA
Advogado(a): Rafael Goncalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

28 - 7050340-41.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: BEATRIZ LIMA FRUTUOSO e outros
Advogado: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO0006039A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/05/2018 13:39:16
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

29 - 7005301-03.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Cacoal
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Valerio César Milani e Silva
Recorrido(a): Noemia Menezes De Santana
Advogado(a): Lucas Vendrusculo OAB/RO 2666
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/10/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

30 - 7007536-80.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível Da Comarca De Ji-Paraná
Recorrente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nubank
Advogado(a): Gustavo Henrique Dos Santos Viseu OAB/SP 117417
Recorrido(a): Sirlei Francisco Pimentel
Advogado(a): Luciano Franzin Stecca OAB/RO 7500, Magda Rosangela Franzin Stecca OAB/RO 303
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

31 - 7011282-13.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Cacoal
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Valério César Milani e Silva
Recorrido(a): Marina Ribeiro Gusmao
Advogado(a): Lorena Kemper Carneiro OAB/RO 6497, Marlise Kemper OAB/RO 6865
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/04/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

32 - 7011684-94.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Cacoal
Recorrente: Fazenda Publica Do Estado De Rondonia
Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves
Recorrido(a): Neuza Pereira Dos Reis Silva
Advogado(a): Lorena Kemper Carneiro OAB/RO 6497, Marlise Kemper OAB/RO 6865
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/04/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

33 - 7012249-92.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial fa Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934
Recorrido(a): Gladerson De Campos Rocha
Advogado(a): Lucas Vendrusculo OAB/RO 2666
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

34 - 7001033-18.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Município de Alto Paraíso
Procurador(a): Alcides José Alves Soares Júnior
Recorrido(a): Luciano Raimundo Sobrinho
Advogado(a): Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/01/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

35 - 7001074-76.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Família Bandeirante Previdência Privada
Advogado(a): Eduardo Paoliello OAB/MG 80702

Recorrido(a): Simone Cristina Salviano
Advogado(a): Filiph Menezes da Silva OAB/RO 5035
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/08/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

36 - 7012303-73.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Danilo Cavalcante Sigarini
Recorrido(a): Pedro Adalberto Nogueira da Silva
Advogado(a): Levi Gustavo Alves de Freitas OAB/RO 4634
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

37 - 7010289-85.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA Ceron
Advogado(a): Alex Cavalcante De Souza OAB/RO 1818, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Norma Suely Aragao Da Silva
Advogado(a): Ana Cristina Da Silva Barbosa OAB/RO 3232
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

38 - 7012489-47.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Cacoal
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida
Recorrido(a): Laurindo Pereira De Souza
Advogado(a): Lucas Vendrusculo OAB/RO 2666
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

39 - 7012493-84.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Cacoal
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida
Recorrido(a): Eliana Luzinete Simoes Silva
Advogado(a): Lucas Vendrusculo OAB/RO 2666
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

40 - 7017720-73.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran
Recorrido(a): Francinete De Souza Barroso Silva
Advogado(a): Marcos Antonio Rocha Da Silva OAB/RO 6708
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

41 - 7018433-48.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido(a): Marcia Noboa Dos Santos
Advogado(a): Marcos Antonio Rocha Da Silva OAB/RO 6708
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

42 - 7019246-75.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido(a): Estela Mary Casara
Advogado(a): Marcos Antonio Rocha Da Silva OAB/RO 6708
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

43 - 7029798-02.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Lívia Renata de Oliveira Silva
Recorrido(a): Cristiane Suelen Silva Neves
Advogado(a): Marcos Antonio Rocha Da Silva OAB/RO 6708
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

44 - 7030290-91.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Danilo Sigarini
Recorrido(a): Telma Marcia Alencar De Freitas Ferreira
Advogado(a): Marcos Antonio Rocha Da Silva OAB/RO 6708
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/01/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

45 - 7016200-78.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Assurant Seguradora S.A
Advogado(a): Antônio Ary Franco Cesar OAB/SP 123514
Recorrido(a): Amali Lima Amraro
Advogado(a): Filiph Menezes da Silva OAB/RO 5035 e Telson Monteiro de Sousa OAB/RO 1051
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

46 - 7035980-04.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Recorrido(a): Lucia De Araujo Albuquerque
Advogado(a): Rafael Ferreira Batista OAB/RO 4182, Priscila Raiana Gomes De Freitas OAB/RO 8352

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

47 - 7050508-77.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca Porto Velho
Recorrente (a): Bruno Almeida de Sousa
Procurador(a): Ed Carlo Dias Camargo OAB/RO 7357
Recorrido(a): Moisés Soares da Silva
Advogado(a): Nilson Aparecido de Souza OAB/RO 3883
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/09/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

48 - 7054935-20.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Recorrido(a): Adriana Maria Correia De Souza
Advogado(a): Marcos Antonio Rocha Da Silva OAB/RO 6708
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

49 - 7057163-65.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Livia Renata De Oliveira Silva
Recorrido(a): Rafaela Goncalves Almeida Moura
Advogado(a): Marcos Antonio Rocha Da Silva OAB/RO 6708
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

50 - 7022778-91.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Claumir Souza Ferreira
Advogado(a): Maria Rosália Bonfim Santos OAB/RO 5901
Recorrido(a): Allianz Seguros S/A
Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

51 - 7058290-38.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Lívia Renata de Oliveira Silva
Recorrido(a): Luzeni Maria De Sousa
Advogado(a): Marcos Antonio Rocha Da Silva OAB/RO 6708
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

52 - 7012485-10.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Cacoal
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Valério César Milani e Silva
Recorrido(a): Divino Goncalves Teles
Advogado(a): Renato Firmo Da Silva OAB/RO 9016
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

53 - 7012290-25.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Cacoal
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida
Recorrido(a): Claudio Queiroz Silva
Advogado(a): Lucas Vendrusculo OAB/RO 2666
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

54 - 7012488-62.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Cacoal
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Valerio César Milani e Silva
Recorrido(a): Michele Schelbauer Soares
Advogado(a): Renato Firmo Da Silva OAB/RO 9016
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

55 - 7012508-53.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Cacoal
Recorrente: Renato Firmo Da Silva
Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves
Recorrido(a): Renato Firmo Da Silva
Advogado(a): Renato Firmo Da Silva OAB/RO 9016
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

56 - 7016376-57.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Recorrido(a): Aldair Ferreira De Araujo
Advogado(a): Marcos Antonio Rocha Da Silva OAB/RO 6708
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

57 - 7061226-36.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Recorrido(a): Patricia Sabina Silva Morheb
Advogado(a): Marcos Antonio Rocha Da Silva OAB/RO 6708
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

58 - 7061976-38.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Recorrido(a): Viviane Alves Remboski
Advogado(a): Marcos Antonio Rocha Da Silva OAB/RO 6708
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

59 - 7062114-05.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA Ceron
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Maria De Lourdes Salgueiro Da Cruz
Advogado(a): Silvana Fernandes Magalhaes Pereira OAB/RO 3024
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

60 - 7002635-20.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca De Rolim de Moura
Recorrente: Dioneide Vieira Oliveira
Advogado(a): Itamar De Azevedo OAB/RO 1898
Recorrido(a): Companhia De Aguas E Esgotos De Rondonia - Caerd
Advogado(a): Maricelia Santos Ferreira De Araujo OAB/RO 324-B
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

61 - 7062727-25.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Recorrido(a): Liliane Mendes Campelo
Advogado(a): Marcos Antonio Rocha Da Silva OAB/RO 6708
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

62 - 7064447-27.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA Ceron
Advogado(a): Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Thalita De Vasconcelos Sary
Advogado(a): Andrea Nogueira Almeida Lima OAB/RO 6614, Greyce Avello Correa OAB/RO 5676
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

63 - 7064554-71.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido(a): Maria De Lourdes Barros Nascimento
Advogado(a): Marcos Antonio Rocha Da Silva OAB/RO 6708
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

64 - 7001457-85.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Juliana Pinto Mota
Advogado(a): Jocelene Greco OAB/RO 6047
Recorrido(a): Município de Ji-Paraná
Procurador(a): Sirlene Muniz Ferreira e Candido
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/10/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

65 - 7002948-73.2015.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Sidineia Gonçalves dos Santos
Advogado(a): Marcos Roberto Faccin OAB/RO 1453
Recorrido(a): Município de Cujubim
Procurador(a): Renan Carlos Rambo
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

66 - 7007263-79.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Autovema Veiculos LTDA
Advogado(a): Jose Cristiano Pinheiro OAB/RO 1529
Recorrido(a): Iris Lima Barbosa
Advogado(a): Albino Melo Souza Junior OAB/RO 4464, Juliana Savenhago Pereira OAB/RO 7681
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/11/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

67 - 7007698-75.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Comarca De
Recorrente: Editora E Distribuidora Educacional S/A
Advogado(a): Flavia Almeida Moura Di Latella OAB/MG 109730
Recorrido(a): Leonilde Debora Pereira De Brito Silva
Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

68 - 7017818-58.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Josivan Morais Moreira
Advogado(a): Aleir Cardoso De Oliveira OAB/RO 8545
Recorrido(a): Embratel Tvsat Telecomunicacoes SA
Advogado(a): Rafael Goncalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

69 - 7000158-79.2016.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca Jaru
Recorrente(a): Antônio Francisco Braga
Procurador(a): Kinderan Gonçalves OAB/RO 1541

Recorrido(a): Isabel Duran Velasquez
Advogado(a): Luciano Filla OAB/RO 1585
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

70 - 7022967-35.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Sávio de Jesus Gonçalves
Recorrido(a): Irene Alves Rodrigues
Advogado(a): Marcos Antonio Rocha Da Silva OAB/RO 6708
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

71 - 7025276-29.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Alcilea Pinheiro Medeiros
Recorrido(a): Crystidely Brito Da Silva
Advogado(a): Rafael Ferreira Batista OAB/RO 4182
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

72 - 7028109-20.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Sávio de Jesus Gonçalves
Recorrido(a): Grasiele Gil Fernandes Faria
Advogado(a): Rafael Ferreira BatistaOAB/RO 4182
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

73 - 7031002-81.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Uniao Norte Do Parana De Ensino LTDA
Advogado(a): Flavia Almeida Moura Di Latella OAB/MG 109730
Recorrido(a): Wadalla Lamarao Passos
Advogado(a): Lucas Goncalves Fernandes OAB/RO 6903
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

74 - 7036579-40.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido(a): Queila De Castro Sales
Advogado(a): Priscila Raiana Gomes De Freitas OAB/RO 8352, Rafael Ferreira Batista OAB/RO 4182
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

75 - 7036651-27.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido(a): Valdenira Da Silva Menezes
Advogado(a): Rafael Ferreira Batista OAB/RO 4182, Priscila Raiana Gomes De Freitas OAB/RO 8352
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

76 - 7036710-15.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido(a): Queslei Do Amparo De Bem Vieira
Advogado(a): Rafael Ferreira Batista OAB/RO 4182, Priscila Raiana Gomes De Freitas OAB/RO 8352
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

77 - 7008624-41.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador (a): Eliabes Neves OAB/RO 4074
Recorrente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Procurador (a): Erivelton Kloos OAB/RO 6710
Recorrido (a): ALDELINO PEREIRA DE QUEIROZ
Advogado: MARIA CECILIA SCHMIDT
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/05/2017 10:44:47
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

78 - 7000172-43.2015.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB/RO 3011
Recorrido: Manoel Messias Ferreira de Souza
Advogada: Alberto Biaggi Netto OAB/RO 2740
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuição: 28/02/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

79 - 7000963-04.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho
Recorrente: Lidivane Nascimento Lemes
Advogado(a): Milton Fugiwara OAB/RO 1194
Recorrido(a): Losango Promoções De Vendas LTDA
Advogado(a): Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

80 - 7008688-32.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Procurador: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI
Recorrido (a): NAIANY CRISTINA LIMA e outros
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/06/2018 12:16:50
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: SOBREAVISO DA POLÍCIA CIVIL

81 - 7000932-51.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: LEANDRO JOSÉ DE SOUZA BUSSIOLI
Recorrido: JOCY NEY SOUZA DIAS
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0028300A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/03/2018 09:43:31
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

82 - 7000926-44.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: LEANDRO JOSÉ DE SOUZA BUSSIOLI
Recorrido: ILDEFONSO DE SOUZA DA CONCEICAO
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0028300A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/03/2018 17:59:59
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

83 - 7000058-33.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Recorrida: GLAUCIA REGINA COSTA SOUZA
Advogado da RECORRIDA: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0028300A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/08/2017 16:33:40
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

84 - 7002231-57.2017.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cerejeiras
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: SEITI ROBERTO MORI
Recorrido: HUMBERTO LIMA COSTA
Advogado: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/03/2018 13:02:56
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

85 - 7003025-18.2016.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior
Recorrido: MARCOS DE SOUZA BRITO
Advogado: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/05/2018 13:00:23
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

86 - 7002229-87.2017.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cerejeiras
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior
Recorrido: ELTON BOTELHO DOS SANTOS
Advogado: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/03/2018 17:40:04
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

87 - 7002223-80.2017.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cerejeiras
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior
Recorrido: FABIANO FERREIRA DE SOUZA
Advogado: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/03/2018 16:48:23
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

88 - 7002227-20.2017.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cerejeiras
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: SEITI ROBERTO MORI
Recorrido: GELBER BORGES DA SILVA
Advogado: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/03/2018 16:08:07
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: PROGRESSÃO FUNCIONAL DA POLÍCIA CIVIL

89 - 7006030-35.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: Leandro José de Souza Bussioli
Recorrido (a): ODAIR JOSE OZAME e outros
Advogado: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/12/2017 08:46:48
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

90 - 7006697-21.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: Leandro José de Souza Bussioli
Recorrido (a): GILVAN FERREIRA SANTOS e outros
Advogado: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/05/2018 12:00:03
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

91 - 7006121-28.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado: Leandro José de Souza Bussioli
Recorrido (a): MARIA JOSE GONCALVES PIRES e outros
Advogado: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/05/2018 12:11:38
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

92 - 7007247-16.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado: Leandro José de Souza Bussioli
Recorrido (a): MARLI DE FATIMA NUNES e outros
Advogado: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/06/2018 10:20:25
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

93 - 7006697-91.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: Antônio José dos Reis Júnior
Recorrido (a): EDELSON ANESIO DOS SANTOS e outros
Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/11/2017 08:07:19
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

94 - 7006126-57.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: Toyoo Watanabe Junior
Recorrido (a): ROSILENE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA e outros
Advogado: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/12/2017 08:24:58
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

95 - 7001778-59.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: Toyoo Watanabe Junior
Recorrido (a): DANIVAL RICARDO SOARES e outros
Advogado: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/02/2018 09:09:51
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

96 - 7001763-90.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: Antonio José dos Reis Junior
Recorrido (a): DARLEN CARNEIRO MACHADO e outros
Advogado: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/02/2018 15:19:35
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

97 - 7005189-13.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: Israel Tavares Victoria
Recorrido (a): WAGNO DA COSTA RICARDO e outros
Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/05/2018 09:51:39
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

98 - 7009487-75.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: Leandro José de Souza Bussioli
Recorrido (a): CARLOS CAMPREGHER e outros
Advogado: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/06/2018 10:49:18
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

99 - 7009604-66.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: Leandro José de Souza Bussioli
Recorrido (a): RENATA DA COSTA FERREIRA e outros
Advogado: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/05/2018 11:22:14
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

100 - 7009467-84.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: Leandro José de Souza Bussioli
Recorrido (a): FILIPE ANDRE BORCAT LUIZ DOS SANTOS e outros
Advogado: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/05/2018 11:46:17
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

101 - 7009160-33.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado: Leandro José de Souza Bussioli
Recorrido (a): LILA LEA CARDOSO e outros
Advogado: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/05/2018 11:47:13
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: RESSARCIMENTO DOS GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO

102 - 7000760-96.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogadas: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A

Recorrido: JOSE FERREIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/06/2018 14:59:38
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

103 - 7000792-04.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogadas: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: DENIR BATISTA GOMES
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/06/2018 14:46:17
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

104 - 7000866-58.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogadas: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/06/2018 09:41:53
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

105 - 7000887-34.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogadas: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: ANTONIO BRITO DA CRUZ
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/06/2018 08:12:26
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

106 - 7001486-98.2017.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
Recorrido: PEDRO MARTINS PEREIRA
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/06/2018 17:33:01
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

107 - 7001116-07.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: JOSE MENDES DE SOUZA
Advogados: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/06/2018 15:21:18
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

108 - 7001731-72.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogadas: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: PROTASIO FOLLE
Advogado: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/06/2018 08:47:14
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

109 - 7002178-60.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
Recorrido: CLOVIS SOARES CARDOSO
Advogado: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/06/2018 08:51:51
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

110 - 7002869-74.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: DEVACIL CELESTINO DE SALES
Advogado: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/06/2018 08:46:36
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

111 - 7001733-42.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA/CERON
Advogadas: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: HELITON JACOBSEN DO CARMO
Advogado: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/06/2018 10:41:35
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

112 - 7003300-11.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogadas: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: JOSIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341000A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/06/2018 12:17:01
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

113 - 7000998-92.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrida: LILIAN SOARES ALMEIDA SANTOS
Advogado da RECORRIDA: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/06/2018 10:44:45
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

114 - 7002012-14.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogadas: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: ROGELIO ROSSOW
Advogados: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/06/2018 08:28:16
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

115 - 7001280-69.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: VALDIR MATIAS
Advogados: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/06/2018 09:55:41
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

116 - 7000975-63.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogadas: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/06/2018 12:25:16
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

117 - 7001490-23.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogadas: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: JOSE CARLOS HORTELA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/06/2018 10:00:30
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

118 - 7000700-26.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogadas: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: ALDAIR JOSE PEREIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/06/2018 16:49:17
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

119 - 7000793-86.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogadas: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: JOAO LYRA DOS SANTOS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/06/2018 14:53:17
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

120 - 7000888-19.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogadas: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: VANDERLEI KUHL
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/06/2018 14:22:13
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

121 - 7000686-42.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogadas: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A

Recorrido: HERMES POSSMOSER
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/06/2018 17:43:19
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

122 - 7001484-31.2017.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: SEBASTIAO PAULO e ARMANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/06/2018 08:24:27
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

123 - 7000906-40.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogadas: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: SEBASTIAO PAULO DE SOUZA
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/06/2018 14:26:25
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

124 - 7001103-83.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogadas: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido: GERSON KIISTER
Advogados: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514000A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/06/2018 11:53:44
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

125 - 7003606-77.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: JOSENIAS IANSE
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/06/2018 17:06:35
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

126 - 7000917-69.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogadas: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: NILO CAMILO PINTO
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/06/2018 08:07:50
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

127 - 7000666-42.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrida: JEOVANE MARQUES MOREIRA
Advogado da RECORRIDA: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/06/2018 10:02:36
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

128 - 7001626-95.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818A
Recorrido: JOSE CARLOS NUNES
Advogados: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239000A, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/06/2018 10:02:38
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

129 - 7004739-82.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: CLEONICE MANTHAI FAUSTINO
Advogados: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594000A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A
Recorrida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/06/2018 16:49:05
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

130 - 7006400-96.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: PEDRO RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430A
Recorrida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogada: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/06/2018 15:34:48
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

131 - 7005797-23.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: JOAO MARQUES DOS SANTOS
Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430A

Recorrida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/06/2018 15:38:09
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

132 - 7000940-98.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: NEUSELI CUNHA e outros
Advogados: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868A, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834000A
Recorrida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/06/2018 11:37:53
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

133 - 7001997-54.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: FRANCISCO GOMES NETO
Advogados: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956000A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A
Recorrida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/06/2018 12:14:10
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

134 - 7002013-08.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951000A
Recorrida: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/06/2018 17:07:54
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

135 - 7000548-36.2018.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133000A
Recorrida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/06/2018 09:17:40
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

136 - 7000799-93.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogadas: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrida: LEIDIANE GONCALVES GALDINO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/06/2018 07:31:02
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

137 - 7002063-39.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogadas: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido: JOSE CARLOS SOBRINHO
Advogados: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695000A, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/06/2018 10:27:13
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

138 - 7000929-83.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogadas: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrida: LAIZE ALVES GONZAGA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/06/2018 09:48:45
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

139 - 7000937-60.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogadas: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: MARCIO ESTEVAM PEREIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/06/2018 16:54:33
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

140 - 7000759-14.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogadas: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: JOAQUIM SILISTRINO DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/06/2018 17:47:48
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

141 - 7008790-06.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON e outros
Advogada: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/06/2018 10:33:36
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

142 - 7004187-20.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: MARCIO POGGIAN ENGELHARDT
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867A
Recorrida: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/06/2018 13:11:54
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: ESTADO DE RONDÔNIA – LICENÇA PRÊMIO

143 - 7000548-73.2017.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB-RO 1670
Recorrido: Antônio Ribeiro Gomes
Advogado: Andréia Alves Teixeira OAB-RO 6780
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/02/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

144 - 7001681-51.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
****TEM PRELIMINAR
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves OAB-RO 6454
Recorrido: Elizabeth Nunes Alfama
Advogado: Vanusa Alvarenga Estenier OAB-RO 5661
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/11/2016
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

145 - 7000886-46.2018.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB-RO 3493
Recorrido: Maria José da Costa Oliveira
Advogado: Agnys Foschiani Helbel OAB-RO 6573 e Thaysa Silva de Oliveira OAB-RO 6577
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

146 - 7010393-65.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB-RO 3493
Recorrido: Benedito de Almeida
Advogado: Agnys Foschiani Helbel OAB-RO 6573 e Thaysa Silva de Oliveira OAB-RO 6577
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

147 - 7007790-19.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB-RO 3493
Recorrido: Vivian Westphal
Advogado: Agnys Foschiani Helbel OAB-RO 6573 e Thaysa Silva de Oliveira OAB-RO 6577
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

148 - 7006963-08.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB-RO 3493
Recorrido: Jorge de Menezes Chianca
Advogado: Agnys Foschiani Helbel OAB-RO 6573 e Thaysa Silva de Oliveira OAB-RO 6577
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

149 - 7007901-03.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB-RO 3493
Recorrido: Eva Maria de Oliveira mariano
Advogado: Agnys Foschiani Helbel OAB-RO 6573 e Thaysa Silva de Oliveira OAB-RO 6577
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

150 - 7007835-23.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB-RO 3493
Recorrido: Neiva Aparecida Soares da Silva
Advogado: Agnys Foschiani Helbel OAB-RO 6573 e Thaysa Silva de Oliveira OAB-RO 6577
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

151 - 7007832-68.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB-RO 3493
Recorrido: Edna Sevilha Cuerda Cordeiro
Advogado: Agnys Foschiani Helbel OAB-RO 6573 e Thaysa Silva de Oliveira OAB-RO 6577
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

152 - 7001369-92.2017.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB-RO 1670
Recorrido: Elson Oliveira Duarte
Advogado: Agnys Foschiani Helbel OAB-RO 6573 e Thaysa Silva de Oliveira OAB-RO 6577
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

153 - 7001339-57.2017.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB-RO 1670
Recorrido: José Francisco de Souza
Advogado: Agnys Foschiani Helbel OAB-RO 6573 e Thaysa Silva de Oliveira OAB-RO 6577
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

154 - 7001128-21.2017.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB-RO 3493
Recorrido: Alcides Inácio Rocha
Advogado: Agnys Foschiani Helbel OAB-RO 6573 e Thaysa Silva de Oliveira OAB-RO 6577
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

155 - 7001185-39.2017.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli OAB-RO 3493
Recorrido: Jaime Ribeiro da Rocha
Advogado: Agnys Foschiani Helbel OAB-RO 6573 e Thaysa Silva de Oliveira OAB-RO 6577
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 02/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

156 - 7001377-69.2017.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB-RO 1670
Recorrido: Hilda Maria de Jesus
Advogado: Agnys Foschiani Helbel OAB-RO 6573 e Thaysa Silva de Oliveira OAB-RO 6577
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

157 - 7001122-14.2017.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB-RO 1670
Recorrido: Adalgisa Teodoro da Silva
Advogado: Agnys Foschiani Helbel OAB-RO 6573 e Thaysa Silva de Oliveira OAB-RO 6577
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

158 - 7001338-72.2017.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB-RO 1670
Recorrido: José Firmino de Abreu
Advogado: Agnys Foschiani Helbel OAB-RO 6573 e Thaysa Silva de Oliveira OAB-RO 6577
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

159 - 7001356-93.2017.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB-RO 1670
Recorrido: Sandra da Silva Alencar
Advogado: Agnys Foschiani Helbel OAB-RO 6573 e Thaysa Silva de Oliveira OAB-RO 6577
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

160 - 7001141-20.2017.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Ana Paula Freitas de Melo OAB-RO 1670
Recorrido: Leonice Dias da Silva
Advogado: Agnys Foschiani Helbel OAB-RO 6573 e Thaysa Silva de Oliveira OAB-RO 6577
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: TELEFONIA

161 - 7002819-79.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: OI S.A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635 e Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240
Recorrido: Evanilda da Costa Araújo
Advogado: Jucelia Lima Rubim OAB/RO 7327 e Jucimaro Bispo Rodrigues OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 02/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

162 - 7007299-12.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: OI S.A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635 e Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240
Recorrido: Rosilene Angelo Darold
Advogado: Eliane Cristina Dias OAB/RO 5378
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 17/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

163 - 7001356-05.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: OI Móvel S.A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240

Recorrido: Priscila Araújo Nascimento Abeldt
Advogado: Jessini Marie Santos Silva OAB/RO 6117 e Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 28/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

164 - 7034714-16.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OI Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240
Recorrido: Dante Ribeiro Fonseca
Advogado: Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca OAB/RO 5191 e Satie Andretta Vigiato Kosin Gamarra OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 03/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

165 - 7017326-66.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OI S.A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Recorrida: Celso de Oliveira
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro OAB/RO 2037
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 21/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

166 - 7043021-22.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OI Móvel S.A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501 e Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240
Recorrido: Temir Bento de Souza
Advogado: Carlos Ribeiro de Almeida OAB/RO 6375, Taciane Cristine Garcia dos Santos Almeida OAB/RO 6356 e Roberta Agnes Casara Fernandes de Aguiar OAB/RO 6352
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 06/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

167 - 7043115-04.2016.88.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OI S.A
Advogados: Rochilmer Mello Rocha Filho OAB/RO 635 e Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
Recorrido: Rodolfo Costa Ferreira
Defensor Público: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 17/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

168 - 7003700-74.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: OI S.A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635 e Marcelo Lessa Pereira OAB/RO
Recorrido: Edson dos Santos Manso
Advogado: Sandra Regina da Silva Oliveira OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 21/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

169 - 7000143-60.2014.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente/Recorrido: Elza Alves Alecrim
Advogado: Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299-A
Recorrido/Recorrente: OI Móvel S.A
Advogado(s): Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635; Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240 e Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 09/08/2016
DECISÃO: RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

170 - 7048294-79.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635 e Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240
Recorrido: Fabricio Alencar Lataliza
Advogado: Diego Calixtro de Oliveira Rocha OAB/RO 8877
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 03/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

171 - 7001290-75.2015.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: TIM Celular S.A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16.780
Recorrido: João Sérgio dos Santos Alves
Advogado: Samara de Aquino Rodrigues OAB/RO 5040 e Klinger Nogueira da Rocha OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 13/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

172 - 7014485-35.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: TIM Celular S.A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16.780
Recorrido: Ana Letícia Dias Pereira
Advogado: Edilamar Barbosa de Holanda OAB/RO 1653
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 03/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

173 - 7035475-13.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Embratel TVSAT Telecomunicações S.A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486
Recorrido: Astrogezio Nunes Morais
Advogado: Silvana Devacil Santos OAB/RO 8679 e Ana Paula Lima Soares OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 28/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

174 - 7048141-46.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A Embratel
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486
Recorrido: Sabrina Ruiz da Silva
Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 23/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

175 - 7003254-65.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Alan Arais Lopes OAB/RO
Recorrido: Mario Sergio Bianchin Coelho
Advogado: Eder Miguel Caram OAB/RO 5368 e Karima Faccioli Caram OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 25/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

176 - 7001163-51.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Alan Arais Lopes OAB/RO 1787
Recorrido: Gerson Haese
Advogado: Gabriel Feltz OAB/RO 5656
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 16/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: COMPANHIAS AÉREAS

177 - 7052076-94.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogadas: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367 e Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2.991
Recorrida: Ana Laura Muniz Bandeira
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 07/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

178 - 7061364-03.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível de Poto Velho/RO
Recorrente: Gol Linhas Aéreas S/A e VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2.991
Recorrida: Raquel Jaeger Bezerra de Lima
Advogado: Izaac Pinto Castiel OAB/RO 2953 e Cleber dos Santos OAB/RO 3210
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 12/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

179 - 7054349-46.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2.991
Recorrido: Divanete Sanches João
Advogados: Waldeneide de Araújo câmara OAB/RO 2036 e José Roberto da Silva Santos OAB/RO 6755
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 07/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

180 - 70000501-13.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gol Linhas Aéreas S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2.991
Recorrido: Weyder Pego de Almeida
Advogado: Robson Vieria Lebkuchen OAB/RO 4545
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 16/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: CERON – ELETRIFICAÇÃO RURAL

181 - 7000639-71.2018.822.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível Comarca de Jaru
Recorrente: Apolonio Bispo dos Santos
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 26/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

182 - 7004564-88.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: José Escarmanhani Decurcio
Advogado: Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

183 - 7004741-52.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Laercio Gomes de Barros
Advogado: Oneir Ferreira de Souza OAB-RO 6475
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

184 - 7001237-96.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Ilzeli Francisco Rosa
Advogado: Não Informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 19/06/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

185 - 7001744-57.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Adeilson Mendes Castellans
Advogado: José do Carmo OAB-RO 6526 e Sebastião Quaresma Júnior OAB-RO 1372
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 27/06/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

186 - 7002015-66.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Waldir Peterd
Advogado: Gilson Vieira Lima OAB-RO 4216
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 28/06/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

187 - 7001397-38.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Jeronimo Soares Cardoso
Advogado: Elson Rodrigues de Matos OAB-RO 7798
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 21/06/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

188 - 7000958-13.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Elismar Gabrecht Bening
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 26/06/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

189 - 7010201-08.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Vicente Cezar Alves Monteiro
Advogado: Juliano Galadinovic Alvim OAB-MT 17.010
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 27/06/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

190 - 7001470-93.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Milton Guedes de Araújo
Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin OAB-RO 4138
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 27/06/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

191 - 7000160-88.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: José Ademir Cruz Machado
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB-RO 2383, Edvilson Krause Azevedo OAB-RO 6474 e Elierson Fabian Vieira da Silva OAB-RO 7330
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 28/06/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

192 - 7000990-54.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Marciel Antônio Sanfelis e outros
Advogado: Naira da Rocha Freitas OAB-RO 5202
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 28/06/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

193 - 7009067-64.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Clair Balbino Soares
Advogado: Jean de Jesus Silva OAB-RO 2518
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 29/06/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

194 - 7002392-51.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Fabrício Barbosa Freire
Advogado: Thiago Caron Fachetti OAB-RO 4252
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 29/06/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

195 - 7001883-23.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: José Adario dos Santos
Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB-RO 2209 e Nádia Pinheiro Costa OAB-RO 7035
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 29/06/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

196 - 7003023-92.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Osmar Coladini

Advogado: Francieli Barbieri Gomes OAB-RO 7946, Larissa Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB-RO 7978 e Elton Dionatan Haase OAB-RO 8038
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 28/06/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

197 - 7002011-43.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Luziene Pereira Alves
Advogado: Francieli Barbieri Gomes OAB-RO 7946, Larissa Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB-RO 7978 e Elton Dionatan Haase OAB-RO 8038
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 26/06/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

198 - 7001999-29.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Marcio Tsunosse
Advogado: Francieli Barbieri Gomes OAB-RO 7946, Larissa Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB-RO 7978 e Elton Dionatan Haase OAB-RO 8038
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 29/06/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

199 - 7001421-66.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Antônio Francisco Valois dos Santos
Advogado: Gilson Vieira Lima OAB-RO 4216
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 20/06/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

200 - 7002328-41.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Rodrigo Pelicioni
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 26/06/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

201 - 7000858-72.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Osório Eugênio Pedra
Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB-RO 2209 e Nádia Pinheiro Costa OAB-RO 7035
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 29/06/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

202 - 7003682-04.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Milton Ribeiros
Advogado: Jean de Jesus Silva OAB-RO 2518
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 29/06/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

203 - 7002555-31.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Olavo Dias Lagassi e outros
Advogado: Gelson Guilherme da Silva OAB-RO 8575
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 25/06/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

204 - 7003009-11.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Valdeco de Freitas Ferreira
Advogado: Thiago Caron Fachetti OAB-RO 4252
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 22/06/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

OUTRAS MATÉRIAS

205 - 0800577-29.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogado(a): Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 4937
Agravado(a): Bruna Macia Kruk
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/06/2018
DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

206 - 0800121-45.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Impetrante: JOSE GONCALVES
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 01/03/2018 17:54:25
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

207 - 0800125-82.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Impetrante: MARTINHO NEUMAN e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 02/03/2018 10:03:36
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

208 - 0800176-93.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Impetrante: ONOFRE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/03/2018 14:54:28
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

209 - 7009235-98.2015.8.22.0601 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Rosiany de Oliveira Pinheiro
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo OAB/RO 3300 e Larissa Cristina Cordeiro de Lucena OAB/RO 7574
Embargado: Lojas Riachuelo S.A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 17/06/2016
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

210 - 7046438-17.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Lélia Regina de Oliveira
Advogados: Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 27/03/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

211 - 7051659-44.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Daniele Alves Feitosa
Advogados: Alexandre Leandro da Silva OAB/RO 4260 e Kamila Araújo Prado OAB/RO 7371
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 27/04/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

212 - 7051636-98.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Alexandre do Vale Paiva
Advogados: Alexandre Leandro da Silva OAB/RO 4260 e Kamila Araújo Prado OAB/RO 7371
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 07/05/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

213 - 7051669-88.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Fabiana Lima Martins
Advogados: Alexandre Leandro da Silva OAB/RO 4260 e Kamila Araújo Prado OAB/RO 7371
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 09/05/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

214 - 7032299-26.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Heliene Lopes de Sousa
Advogado: Maria das Graças Costa Lustosa OAB/RO 792-A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 13/04/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

215 - 7054439-54.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Meire Amorim Rodrigues
Advogado: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 17/05/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

216 - 7003693-51.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Lucelio Lopes de Lucena
Advogado: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 16/05/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

217 - 7000824-05.2015 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Embargante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Advogado(a): Susileine Kusano OAB/RO 4478
Embargado(a): Lucia Aguilera
Advogado(a): Assistida pela Defensoria Pública de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/02/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM VISTA AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
218 - 7013406-55.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Comarca De
Recorrente: Iperon - Instituto De Previdencia Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondonia
Procurador(a): Nair Ortega Bonfim OAB/RO 7999
Recorrido(a): Flavio Jose Maia Barbosa
Advogado(a): Carlos Alberto Cantanhede Lima OAB/RO 3206
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/02/2018
DECISÃO: APÓS O VOTO DE VISTA DO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM JULGAMENTO ADIADO
0800756-60.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: PAULO SERGIO DA SILVEIRA
Advogado: STEHYCIE GREGORIO CARLOS - RO8031, MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901000A
Autoridade Coatora: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/11/2017 19:41:59
Nada mais havendo, às 08:55 horas, o Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.
Porto Velho, 18 de julho de 2018
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7009129-32.2016.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/11/2017 11:02:05
Data julgamento: 01/08/2018
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) RECORRENTE:
Polo Passivo: MARIA IZABEL LEMES DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: SIRLEY DALTO - RO0007461A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Rolim de Moura onde pretende a reforma de SENTENÇA que declarou inexigível o IPTU do imóvel da parte recorrida, referente ao exercício de 2016, em quantia não superior ao valor cobrado no exercício de 2015.
O recorrente argumenta que não houve alteração da base de cálculo, que continuou sendo o valor venal dos imóveis, nem da alíquota, que continuou a mesma aplicada no exercício anterior (2015) e que a Lei Municipal n. 3.081/2015, apenas efetuou a correção da planta genérica de valores que se encontrava desatualizada.
É o relatório.
VOTO
Conheço do Recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Após, uma analise da legislação tributária aplicável à espécie, verifico que a Lei municipal nº 3.081/2015 autorizou o executivo atualizar o valor venal dos imóveis urbanos de acordo com as peculiaridades estabelecida na referida legislação.
No entanto, em que pese a atualização do valor venal dos imóveis tenha respeitado a forma adequada (edição de lei), verifica-se que a atualização do valor venal dos imóveis refletiu, sobremaneira, no valor do tributo devido, e por essa razão a aplicação da atualização deve observar o princípio da anterioridade anual, pois houve majoração acima dos índices oficiais de correção monetária.
Assim, devido à ocorrência de majoração do tributo, deve-se observar o disposto no art. 150, III, “b”, da Carta Magna, segundo a qual vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, de modo que só pode ser aplicada no exercício de 2017.
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. MAJORAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE MEDIANTE LEI FORMAL. PRECEDENTES DO STF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. ÔNUS DE COMPROVAR A ABUSIVIDADE DO AUMENTO DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento em que o agravante pleiteia a reforma da DECISÃO interlocutória de origem para consignar, em juízo, o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU no valor anterior à majoração do valor venal do imóvel. Pleiteia, em consequência, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e a suspensão do parcelamento do tributo. 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou orientação no sentido de que qualquer alteração que implique em aumento real do IPTU deve ser feita mediante lei em sentido estrito. Nessa linha, o aumento dos valores da Planta Genérica de Valores Imobiliários, por modificar a base de cálculo do imposto, requer também lei em sentido formal. 3. A intervenção do
PODER JUDICIÁRIO , nesses casos, só é cabível nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou ofensa aos Princípios Constitucionais. Sabe-se que majoração da base de cálculo do IPTU submete-se ao princípio da anterioridade tributária, previsto no art. 150, III, b, da CF/88, contudo é uma exceção ao princípio da noventena

estabelecido no art. 150, III, c, da referida Carta, podendo ser realizada sua cobrança logo após a sua alteração, desde que não seja no mesmo exercício financeiro que a aumentou. 4. Assim, verificando que a lei que dispôs sobre o novo Código Tributário Municipal, pelo mesmo nesse ponto, não incorreu em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, não há motivos para acatar os argumentos despendidos pelo agravante. 5. Ademais, cabe ao contribuinte o ônus da prova de demonstrar a abusividade que possa elidir a presunção de certeza e liquidez inerentes à Certidão da Dívida Ativa. 6. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora (TJ-CE - AI: 06241434020158060000 CE 0624143-40.2015.8.06.0000, Relator: LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2015).

O fisco deve observar as limitações constitucionais ao poder de tributar e, nessa perspectiva, o princípio constitucional da anterioridade tributária deve ser tratado como direito fundamental do contribuinte, no sentido de vedar a tributação surpresa.

Além disso, embora o recorrido defenda a simples atualização de valores decorrentes de ajustes na localização dos imóveis, na lei nº 3.081/2015 não consta os índices ou parâmetros que permitem compreender o reenquadramento dos imóveis da parte recorrida.

O recorrente não demonstrou os critérios utilizados na alteração da classificação da localização do imóvel, tampouco demonstrou que os imóveis "possuem valor muito acima daquele sobre o qual vinha cobrando". Aliás, é o próprio município quem estima o valor venal dos imóveis para fins de incidência do IPTU.

Assim a SENTENÇA deve ser mantida conforme proferida.

Neste sentido é o entendimento desta E. Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR. LEGALIDADE. ART. 150, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, dentre outras garantias, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. (Autos n. 7001530-42.2016.8.22.0010. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em: 25.10.2017).

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. IPTU. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL. MAJORAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE GERAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. A majoração da base de cálculo do IPTU submete-se ao princípio da anterioridade tributária, prevista no art. 150, III, b, da CF/88. (Autos n. 7007466-48.2016.8.22.0010. Rel. Enio Salvador Vaz, Julgado em: 04.07.2018).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Isento de custas por se tratar da fazenda pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos às origem.

É como voto

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. IPTU. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE GERAL. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Agosto de 2018

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

Data: 09/08/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Turma Recursal

Data de distribuição:24/07/2017

Data do julgamento: 08/08/2018

1000378-97.2017.8.22.0601 Apelação

Origem: 10003789720178220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Silvio Piedade Batista

Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto

DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".

Ementa: ART. 309 DO CTB. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. EXPOSIÇÃO À PERIGO DE DANO. INEXISTÊNCIA.

1. Para configurar o delito do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, é necessário que a condução se mostre efetivamente perigosa, de forma a colocar em risco a incolumidade de terceiros.

Data de distribuição:21/07/2017

Data do julgamento: 08/08/2018

1002388-71.2013.8.22.0014 Recurso Inominado

Origem: 10023887120138220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Losango Promotora de Vendas Ltda - Rio de Janeiro

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO4643) e outro(a/s)

Recorrida: Rosana Domingos Souza

Advogado: Rafael Brambila(OAB/RO4853)

Interessado (Parte Passiva): Dismobras Imp. Exp. Distr. Móveis e Eletrodomésticos S/A City Lar

Não Informado:

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".

Ementa: JUIZADO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ÔNUS PROVA. ART. 373, II, CPC. Na forma do art. 373, II, CPC, incumbe ao ao requerido demonstrar os fatos impeditivos, substitutivos e modificativos do direito do autor.

(a) Belª Edseia Pires de Sousa

Secretária da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0001542-80.2018.8.22.0601

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Gilson Francisco Sena da Silva

Advogado: Nilson Aparecido Souza (OAB/RO 3883)

Autor do fato: Emerson Ferreira da Silva

Advogada: Natália Garzoni Delboni (OAB/RO 6546)

DESPACHO: Vistos, etc. R. A. Tendo em vista a apresentação da queixa-crime, designo audiência preliminar para o dia 31.08.2018, às 10h30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018. (a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire. Juíza de Direito.

Proc.: 0000516-47.2018.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Meio Ambiente
Autor do fato:Batista e Alves Comercio Ltda Me, Claudio Batista da Silva Lago
Advogado: Corina Fernandes Pereira - OAB/RO 2074, José Fernandes Pereira Júnior - OAB/RO 6615
DESPACHO: Vistos, etc.Acolho manifestação ministerial de fls. 87. Designo audiência preliminar para o dia 4.9.2018, às 8h15min. Intime-se.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito.

Proc.: 1003247-33.2017.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Dheyson Django Barros de Moura Altran
Advogado: Laed Alvares Silva (OAB/RO 263A)
Autor do fato: Marcus Vinicius de Oliveira Pinto
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), Augusto Cesar de Oliveira (OAB/RO 1054)
DESPACHO: "Vistos, etc. R. A. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.08.2018, às 08h. Cite-se e intime-se. Requisite-se os antecedentes. Intime-se e requisite-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de julho de 2018." (a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito.

Proc.: 0001882-24.2018.8.22.0601
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante: Hildon de Lima Chaves
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Talita Mônica de Oliveira (OAB/RO 5338), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Querelado: Paulo Rogério da Costa Andreoli
DESPACHO: Vistos, etc. Tendo em vista a apresentação da queixa-crime, designo audiência de conciliação para o dia 31.08.2018, às 09h. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018. (a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire. Juíza de Direito.
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivâ Judicial

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0007081-12.2013.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Talisson Menezes de Andrade
Advogado:Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084), Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Ficam os respectivos Advogados intimados, para no prazo legal manifestarem sobre recursos especial de fls 322/334.

Proc.: 0032925-13.2003.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Aparecido dos Santos Machado
Advogado:Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)
Ficam intimados seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos de liquidação de pena de fls. 385 a 387.

Proc.: 0074527-07.2009.8.22.0005
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Jean Verle da Silva Lima
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084), Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
DESPACHO: Recebo o Agravo interposto pelo Ministério Público, sem efeito suspensivo, consoante art. 197 da LEP. Apresente à Defesa suas contrarrazões, ao prazo de 02 dias (contados a partir da intimação da presente DECISÃO). Ao término dos prazos, com ou sem respostas, retornem conclusos para análise quanto à possibilidade de reforma ou não da DECISÃO hostilizada. Aos cálculos, a fim de que se verifique a regularidade das remições, conforme alega a Defesa (fls. 505/507). Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito.

Proc.: 0030949-68.2003.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Cícero Alexandre dos Santos
Advogado:Manoel Nazareno Carvalho da Silva Júnior- OAB/RO nº 8898
DECISÃO:
DECISÃO I - Verifica-se que o apenado atingirá o lapso necessário para progressão de regime em 30/03/2018.Não há óbices de ordem subjetiva.O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à implementação do respectivo benefício.O art. 112 da LEP dispõe que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o (a) preso (a) por cometimento de crime tiver cumprido ao menos 1/6 se não hediondo, e 2/5 se hediondo, da pena no regime anterior e seu MÉRITO indicar a progressão.Também não se pode olvidar que a progressão de regime tem por FINALIDADE a reinserção social do (a) condenado (a) que apresenta sinais de estar se adaptando a um regime mais brando.Dito isso, observo que no caso em espécie, presentes os requisitos necessários, deve ser deferido o pedido de progressão de regime prisional. Isso posto, concedo ao (a) apenado (a) supracitado, qualificado(a) nos autos, progressão para o regime prisional SEMIABERTO, a partir de 30/03/2018. Preenchido o requisito de ordem objetiva, DETERMINO a inclusão do(a) apenado(a) nas saídas temporárias programadas para o ano de 2018, conforme calendário de saídas temporárias, desde que, nas datas previstas para os benefícios, satisfaça aos requisitos constantes da Portaria n.º 11, de 19 de dezembro de 2013.Reconheço a remição pelo estudo, conforme documentos de fls. 647/650. Oportunamente, aos cálculos.III - A execução penal está em trâmite regular. Portanto, determino o retorno dos autos ao respectivo escaninho, prosseguindo-se.Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de março de 2018.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0013139-65.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Uelder Pereira da Silva
Advogado:Fábio Villela Lima, OAB nº 7.687
Fica o dvogado(a) Fabio Villela lima, OAB nº7.687, intimado a tomar ciência e se manifestar sobre o Processo Administrativo Diciplinar às folhas 349-371, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc: 1000266-16.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Érique Almeida Morais(Condenado)
Advogado(s): Inara Regina Matos dos Santos(OAB 2921 RO), OAB:8227 RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Érique Almeida Morais(Condenado)
Advogado(s): Inara Regina Matos dos Santos(OAB 2921 RO), DIEFFERSON DOS SANTOS MAIA (OAB 8227 RO)

DESPACHO ev.101; "I - Diante dos pedidos genéricos com menção somente aos Decretos, retornem os autos à Defesa para indicar concretamente os respectivos artigos que subsidiarão os pedidos de comutação e indulto. II Declaro remidos os dia de trabalho/estudo, conforme documentos do evento n. 93, observando-se os dias anteriormente remidos.
Oportunamente, aos cálculos. Porto Velho, 04 de Maio de 2018. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito
Assinado"
FINALIDADE: Intimar os advogados para apresentar manifestação em relação ao(à) DESPACHO /DECISÃO do ev.101 e cálculo do ev.103.

Proc: 1000657-34.2013.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Dorvalino Alves da Costa(Condenado)
Advogado(s): Tarcisio Inacio Ramalho (OAB 2322 RO), Igor dos Santos Cavalcante(OAB 3025 RO), Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB 6450 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Dorvalino Alves da Costa(Condenado)
Advogado(s): Tarcisio Inacio Ramalho (OAB 2322 RO), Igor dos Santos Cavalcante(OAB 3025 RO), Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB 6450 RO)
DESPACHO:
Intime-se a defesa a fazer juntar aos autos a certidão carcerária do reeducando ou equivalente.
Oportunamente, conclusos.
FINALIDADE: intimar advogado acerca do DESPACHO.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0009067-25.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Diego Freire do Amaral
Advogado:Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0009067-25.2018.8.22.0501Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaIndiciado: Diego Freire do AmaralAdvogado: Jussara dos Santos Ramos OAB/RO 6758V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 56/59. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2018, às 11hs15min. A defesa requereu a liberdade do acusado alegando suas condições pessoais, tais como trabalho lícito e residência fixa. Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Consta nos autos do inquérito policial que a polícia militar recebeu denúncia de populares de que, em determinado endereço, um indivíduo estaria traficando entorpecentes. A guarnição se deslocou até o local mencionado e localizou Diego. Na abordagem, encontraram um invólucro de substância entorpecente, posivelmente maconha, na carteira do acusado e en sua residência, um tablete grande da mesma substância, a quantia de R$100,00 (cem reais), uma faca e outros apetrechos. Em laudo toxicológico definitivo confirmou-se que a substância apreendida perfazia cerca de 386,51 gramas de maconha.Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente, de modo que não há se falar em revogação da prisão.Ademais, as condutas descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0008119-83.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Julinara Barros Viana, Lucileide Souza do Nascimento
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0008119-83.2018.8.22.0501Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaIndiciado: Julinara Barros Viana; Lucileide Souza do NascimentoAdvogado: Fernando Maia OAB/RO 452V i s t o s,Recebo as defesas preliminares de folhas 88/89 e 93/95. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2018, às 11hs45min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004596-63.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cosmo Santos de Lima, Rodolfo Soares Quintela Neto
Advogado:Alzenira N. Leite Souza (OAB RO 3939), Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

SENTENÇA:
Advogadas: Alzerina N. Leite Souza (OAB/RO 3939); Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de COSMO SANTOS DE LIMA e RODOLFO SOARES QUINTELA NETO, já qualificados nos autos, imputando-lhes as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06.I Relatóriol.1 Síntese da acusação:1º Fato: Em data e local que não se pode precisar, sabendo-se ser anterior ao dia 03.03.2018, nesta Comarca, Cosmo Santos de Lima e Rodolfo Soares Quintela Neto se associaram para o fim de praticarem o tráfico de drogas.2º Fato: No dia 03.03.2018, durante a tarde, na rua Plácido de Castro com Clementina Azevedo, bairro JK I, e na rua Vitalina, nº 3263, bairro Tancredo Neves, nesta capital, Cosmo Santos de Lima trazia consigo, sem autorização e para fins de mercancia, uma porção de cocaína pesando cerca de 2,60 gramas, e, ainda, vendeu e forneceu a Rodolfo Soares Quintela Neto, o qual adquiriu e transportou outras quatro porções de cocaína, pesando 44 gramas.I.2 Principais ocorrências no processo:Presos em flagrante delito no dia 03.03.2018, o acusado Rodolfo foi solto na audiência do dia 04.07.2018, enquanto Cosmo permanece encarcerado preventivamente.Oferecida a denúncia pelo MP, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 12.06.2018. Os réus foram devidamente citados. Iniciada a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas e, ao final, interrogados os réus.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia.A defesa dos réus requereu a absolvição, nos termos do art. 386, inc. V ou VII, do CPP, ou, em caso de condenação, aplicação da pena no mínimo legal, concessão da especial redutora, substituição por restritivas de direitos, além de substituição de sua prisão por cautelares menos gravosas. Também pugnou pela restituição da motocicleta ao proprietário Elis Marques Farias.É o relatório. Decido. II FundamentaçãoQuanto a materialidade dos delitos em comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 22 e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 57/58, o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de cocaína, notoriamente tida como droga de uso proscrito.Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.Em seu interrogatório judicial, o réu Cosmo Santos de Lima negou os crimes imputados, alegando que não tem nenhuma relação com a droga apreendida com Rodolfo, que sequer conhece o corréu. Estava em sua residência quando os policiais chegaram afirmando que a droga apreendida havia sido repassada por ele ao Rodolfo. Estava há cinco meses em sua residência com tornozeleira eletrônica. Tem condenação por tráfico de drogas, furto e porte de arma.O réu Rodolfo Soares Quintela Neto também negou a prática criminosa, embora tenha assumido a propriedade da droga, alegando que se destinava apenas ao seu consumo. É viciado em baralho e, para ficar acordado jogando, consome a cocaína. Não conhece o corréu Cosmo. A versão apresentada na fase judicial ocorreu sob pressão. De outro canto, os policiais civis do DENARC prestaram relevantes esclarecimentos em juízo.PC Marcos Caliman Francisco informou que receberam denúncia anônima a respeito da comercialização de drogas pelos acusados e, em seguida, realizaram algumas diligências e levantamentos, sendo possível identificar a residência do acusado Cosmo, vulgo “Be”. Com isso, fizeram algumas campanas e constataram movimentação de pessoas suspeitas no referido imóvel. Também conseguiram colher o endereço do acusado Rodolfo, inclusive sendo visualizado que este frequentou a casa de Cosmo em algumas ocasiões. No dia dos fatos, realizaram nova campana e, em dado momento, Rodolfo chegou na casa de Cosmo. Pouco tempo depois, chegou um veículo em frente à casa e Rodolfo foi até ele e manteve contato por alguns minutos. Continuou informando que, em seguida, Rodolfo retornou para a casa de Cosmo e logo saiu com sua motocicleta, sendo acompanhado pelos investigadores. Em determinado momento, Rodolfo adentrou no salão e foi abordado pelos policiais, ocasião em que apreenderam algumas porções de cocaína na sua posse. De imediato, foram até a residência de Cosmo e encontraram mais uma porção da droga. Por derradeiro, informou que as investigações foram rápidas e não é possível afirmar que Rodolfo tenha realizado várias outras entregas de droga, conforme declinavam as denúncias. PC Lydiane Queiroz da S. Melo disse que o DENARC recebeu denúncia anônima e fizeram campana nas proximidades da casa do Rodolfo e do Cosmo. A equipe visualizou Rodolfo sair da residência de Cosmo e realizaram abordagem, ocasião em que encontraram droga na sua posse. Em seguida, foram até a residência de Cosmo e pegaram mais uma porção de droga. As informações era de que Cosmo realizava a guarda, enquanto Rodolfo fazia as entregas dos entorpecentes.Ainda foram ouvidas duas testemunhas de defesa.Rivaldo Ferreira Coelho é proprietário do salão onde Rodolfo foi abordado pelos policiais. Apenas relatou que Rodolfo chegou no seu estabelecimento e, em seguida, os policiais adentraram e fizeram a abordagem, sendo localizado uma substância branca na sua posse.Elis Marques Farias esclareceu que é o proprietário da motocicleta apreendida. Trabalhava como mototáxi e conheceu Rodolfo da oficina onde a levava para arrumar, pois ele era o mecânico. Após algumas conversas, Rodolfo demonstrou interesse em trabalhar como mototaxista. Tempo depois, após conseguir autorização, Rodolfo alugou sua motocicleta para trabalhar como mototaxista, porém, em menos de duas semanas o proprietário da oficina e ex-patrão de Rodolfo ligou para a testemunha e o informou acerca da prisão do réu, em virtude da droga.Inicialmente, quanto ao delito de tráfico de drogas, em que pese a negativa dos réus, destaco que a autoria é certa e recai sobre ambos, uma vez que o conjunto probatório é apto e forte para ensejar um decreto condenatório.Com efeito, a abordagem não ocorreu de forma ocasional. O DENARC já estava investigando os acusados há algumas semanas e, no dia dos fatos, realizava campana nas proximidades da residência de Cosmo, ocasião em que visualizaram Rodolfo entrando no local, depois mantendo contato com um veículo que parou em frente a casa e, após, saindo da residência e se deslocando até um salão, local onde foi abordado e a droga apreendida.Além disso, as informações prévias que deram inícios às investigações davam conta da atuação de ambos, sendo Rodolfo o responsável por realizar as entregas da droga, exatamente como ocorreu no dia dos fatos.Ressalto, na oportunidade, que o depoimento dos policiais são uníssonos desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido:”O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.” (STF - HC nº 73518/SP)E mais:”Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição” (RT 614/2576). Ademais, a quantidade de droga encontrada não é irrisória, tratando-se de 44 gramas de cocaína em pó, a qual poderia ser dividida em centenas de invólucros, pois de fácil adulteração, e com alto valor comercial. Além da droga, houve a apreensão de uma balança de precisão, evidenciando o mercadejo ilícito.Não podemos desconsiderar o fato de que o acusado sequer comprovou

renda suficiente para adquirir esta quantidade de cocaína em pó apenas com a FINALIDADE de saciar o seu vício, de modo que sua versão resta isolada nos autos.Também é importante destacar que a versão de Cosmo também não é crível e não merece prosperar. Ora, os policiais do DENARC não apareceriam "do nada" em sua residência, como alegado por ele, muito pelo fato de já terem detido o corréu Rodolfo na posse da droga. Fato é que já havia investigações e os policiais sabiam do envolvimento de ambos os réus na prática criminosa.Ressalto, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade da ré e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Destaco que não restou comprovada a agravante da liderança, prevista no art. 62, I, do CP, a qual deverá ficar afastada.Ante essas considerações, vislumbra-se que todas as provas dos autos caminham no sentido de que os denunciados estavam atuando na mercancia ilícita, devendo ser condenados nos termos da denúncia.Lado outro, em relação ao crime de associação para o tráfico, entendo que as provas não são suficientes para ensejar a condenação.Para a configuração deste crime, exige-se animus associativo prévio entre os indivíduos, formando um grupo criminoso, em que todos agem de modo coeso e, com uma conjugação de esforços, unem suas condutas para a prática de atividades criminosas, agindo com o fim colimado de praticar o tráfico ilícito de substância entorpecente.Com efeito, muito embora haja investigação prévia pelos policiais do DENARC, não restou devidamente comprovada uma associação estável e duradoura entre ambos. Os policiais em juízo não foram capazes de afirmar neste sentido.De acordo com as testemunhas, de fato, havia informações prévias de que Cosmo guardava a droga, enquanto Rodolfo fazia as entregas, porém não foram corroboradas. Apenas foi possível apreender a droga no dia dos fatos, conforme esclarecido pelo policial Marcos Caliman.Portanto, ante os elementos probatórios dos autos, não se vislumbrando, de forma satisfatória, uma associação para o tráfico, mas, sim, apenas um conluio ocasional, a CONCLUSÃO é pela absolvição dos réus neste crime.III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO os réus COSMO SANTOS DE LIMA e RODOLFO SOARES QUINTELA NETO, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, e os ABSOLVO da imputação de violação ao artigo 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP;Passo a dosar as penas.O réu COSMO SANTOS DE LIMA tem 33 anos, convivente e registra antecedentes, pois já condenado por tráfico de drogas, furto e porte de arma.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.Os demais vetores, com exceção dos antecedentes que serão valorados na segunda fase, ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade).Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Considerando a reincidência específica, agravo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, passando a dosá-la em 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor já fixado.A respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, entendo que não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [ ](HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). DestaqueiAnte a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, verificada a reincidência do sentenciado, deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.O réu RODOLFO SOARES QUINTELA NETO: tem 27 anos, solteiro e não registra antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.Os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou, ainda, não há registro (antecedentes).Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas.Considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.IV Considerações FinaisRecomendo o réu Cosmo na prisão porque nesta condição

vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo.O réu Rodolfo foi colocado em liberdade mediante monitoramento eletrônico na audiência de instrução realizada no dia 04.07.2018, situação que deverá permanecer até o trânsito em julgado do processo.Determino a incineração da droga e dos apetrechos.No tocante à motocicleta apreendida, Yamaha/YS 150 Fazer SED, 2013/2014, placa NDA-7827, a sua restituição a Elis Marques Farias fica condicionada à comprovação de propriedade.Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda do aparelho celular e dos valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Custas pelos réus.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001361-88.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Ana Cristina Dias Pontes
Advogado:Rafaele Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)
DECISÃO:
ANA CRISTINA DIAS PONTES, já qualificada nos autos, pede a restituição de valores apreendidos em suas contas bancárias. Em resumo, alega que a constrição judicial foi determinada no contexto da assim chamada operação apocalipse (medida cautelar n.º:0011385-54.2013.8.22.0501), porém, a requerente não chegou a ser denunciada na ação principal, carecendo, então, no seu entender, fundamentos para a manutenção do bloqueio.Diz, ainda, que na conta junto à Caixa Econômica Federal foram apreendidos R$568,79; no Banco do Brasil, R$3.876,46.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido inicial, aduzindo, em síntese, que a restrição ainda se revela necessária para assegurar eventual indenização para a suposta vítima, ou, ainda, por se tratar, eventualmente, de produto de crime, fato esse que somente será esclarecido com o julgamento da ação principal (fls. 38-39).É o relatório.Inicio pontuando que em caso análogo, quando o pedido fora feito por Maia Margarete da Silva (Processo: 0013190-37.2016.8.22.0501), cujo valor a ser restituído era de R$132.257,85 (cento e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), deferi a restituição, DECISÃO aquela que transitou em julgado sem qualquer oposição das partes.Pois bem. Mantendo a coerência, o pedido ora analisado também deve ser deferido, pois, como consiganado em DECISÃO anterior, a Constituição Federal garante que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Ora, se a requerente sequer foi denunciada, soa contraditório manter, indeterminadamente, o bloqueio sobre o dinheiro depositado em sua conta bancária a posse do dinheiro presume a propriedade, pois não Assim sendo, se a requerente não foi denunciada, significa que não se instaurou, a favor dela, o devido processo legal, forma obrigatória para que o Estado possa decretar a perda do dinheiro apreendido. Por outro lado, ainda que se alegasse que o dinheiro não seria da requerente, mas, sim, de um grupo criminoso, esse fato não está descrito na denúncia e, ainda que estivesse, por força do disposto no art. 29, do CP, a requerente deveria, então, fazer parte da ação penal para, com isso, após a devida instrução processual penal, ter a perda do bem decretada como proveito do crime, em eventual condenação.No campo infraconstitucional, tanto o Código Penal (art. 91, II, segunda parte), quanto o CPP (art. 118 e seguintes), combinados com art. 60, §2º, da Lei 11.343/06, permitem a restituição de bem de terceiro, desde que (o bem) não interesse ao processo e tenha origem lícita. No caso em tela, repito, além de não haver denúncia contra a requerente, portanto, não há possibilidade de perda do dinheiro bloqueado, a autora comprova trabalho lícito (f. 44).A propósito do tema, no mesmo sentido do que foi exposto acima, já decidiu o TJRO:"Apelação criminal. Coisa apreendida. Restituição. Tráfico de entorpecentes. Fiel depositário.Não se afigura prejudicial às diligências que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos a entrega do veículo à requerente como fiel depositária, sobretudo quando ausente interesse na manutenção da apreensão. (Apelação, Processo nº 0015429-48.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/06/2016).""Apelação criminal. Coisa apreendida. Restituição. Associação para o tráfico de entorpecentes. Fiel depositário.A complexidade dos autos principais não poderão ser óbice à restituição de veículo, mormente se não imprescindíveis à elucidação dos fatos ou prova da prática de qualquer conduta delituosa.Os veículos apreendidos podem ser restituídos, com a nomeação do proprietário como fiel depositário e com os impedimentos legais de alienação ou transferência a terceiros, para que não haja risco de deterioração e perda do valor econômico com a consequente frustração na aplicação da pena de perdimento em favor da União, em caso de haver condenação. (Apelação, Processo nº 0004458-67.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 07/07/2016).""Apelação criminal. Veículo apreendido. Restituição. Propriedade. Comprovação. Depositário fiel. Nomeação. Possibilidade.Comprovada a propriedade do veículo apreendido, mostra-se possível a sua entrega a terceiro como fiel depositário, a fim de se evitar a deterioração. (Apelação, Processo nº 0008386-66.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 03/12/2015)." Apelação criminal. Liberação de bens. Desbloqueio de valores. Inexistência de ação penal. Inquérito policial arquivado à pedido do MP. Provimento.A simples menção ao art. 118 do CPP, por si só, não autoriza a manutenção de bloqueio de valores e apreensão e constrição de bens, em especial quando demonstrada a origem lícita daqueles e pedido expresso do MP para arquivamento do IP e inexistência de ação penal. (Apelação, Processo nº 0001806-77.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 09/12/2016) Isso posto, nos termos dos art. 118 e 120, do Código de Processo Penal, c.c. art. 91, II, do Código Penal, e art. 60, §2º, da Lei 11.343/06, defiro o pedido formulado nestes autos por ANA CRISTINA DIAS PONTES, já qualificada, e, por consequência, determino a restituição dos valores (e correções) apreendidos nas seguintes contas bancárias:1. Caixa Econômica Federal: Agência n.º: 0344; conta n.º: 013.000961-2, valor originário de R$568,79 (quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos).2. Banco do Brasil: Agência n.º: 0102-3; conta n.º: 55.640-08, valor originário de R$3.876,46 (três mil oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos).Não havendo reforma desta SENTENÇA, após o seu trânsito em julgado, independentemente de nova CONCLUSÃO, expeça-se alvará de levantamento do valor e seus rendimentos. Havendo procuração específica nos autos, a ordem de levantamento pode ser feita em nome do(a) procurador(a) da requerente.Se o valor apreendido não tiver sido transferido para conta judicial, retornem os autos conclusos, então, para que seja determinada, via BACENJUD, a transferência eletrônica do valor ou simples desbloqueio em conta.Após, certifique-se a restituição na ação penal e procedam-se as baixas pertinentes, arquivando-se este processo em seguida.Intime(m)-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0011385-54.2013.8.22.0501
Ação:Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Requerente:G. de C. A. C. O. G.
Requerido:A. A.
DECISÃO:
Os autos vieram conclusos em razão dos pedidos de fls. 1528-1529 e fls. 1559, conforme certidão de f. 1563.Pois bem.Referente ao pedido de levantamento de restrição judicial formulado por DANIEL MORAES DE SOUZA, entendo que, por ora, deve ser indeferido. Explico:Com a devida vênia, os fatos não estão bem claros, pois, ao que parece, o requerente teria adquirido o bem posterior à restrição que busca levantar. Assim, é preciso esclarecer o motivo da restrição, bem como com quem estava o bem no momento da apreensão etc. Some-se a isso que há várias procurações juntadas por Daniel, sendo que uma mesma pessoa (Vladimir Frank Lobato), transfere poderes para pesssoas diferentes.Assim sendo, como dito acima, por ora, por entender que não está devidamente comproada a origem lícita do bem, INDEFIRO o refereido pedido de resituição (fls. 1528-1529.Referente ao pedido formulado por LINDOMAR BARBOSA ALVES, entendo que deve ser deferido. Explico:Analisando os autos verifico que o requerente Lindomar não figurou no polo passivo da ação penal; a certidão de f. 1563 comprova que o requerente não fou denunciado.Assim sendo, não há razão para manter bloqueado os bens de Lindomar, já que, segundo a Constituição Federal, ninguém pode perder seus bens sem o devido processo legal. Destarte, como Lindomar não é parte no processo, não há possibilidade de perder os bens.A propósito do tema, no mesmo sentido do que foi exposto acima, já decidiu o TJRO:"Apelação criminal. Coisa apreendida. Restituição. Tráfico de entorpecentes. Fiel depositário.Não se afigura prejudicial às diligências que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos a entrega do veículo à requerente como fiel depositária, sobretudo quando ausente interesse na manutenção da apreensão. (Apelação, Processo nº 0015429-48.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/06/2016).""Apelação criminal. Coisa apreendida. Restituição. Associação para o tráfico de entorpecentes. Fiel depositário.A complexidade dos autos principais não poderão ser óbice à restituição de veículo, mormente se não imprescindíveis à elucidação dos fatos ou prova da prática de qualquer conduta delituosa.Os veículos apreendidos podem ser restituídos, com a nomeação do proprietário como fiel depositário e com os impedimentos legais de alienação ou transferência a terceiros, para que não haja risco de deterioração e perda do valor econômico com a consequente frustração na aplicação da pena de perdimento em favor da União, em caso de haver condenação. (Apelação, Processo nº 0004458-67.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 07/07/2016).""Apelação criminal. Veículo apreendido. Restituição. Propriedade. Comprovação. Depositário fiel. Nomeação. Possibilidade.Comprovada a propriedade do veículo apreendido, mostra-se possível a sua entrega a terceiro como fiel depositário, a fim de se evitar a deterioração. (Apelação, Processo nº 0008386-66.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 03/12/2015).""Apelação criminal. Liberação de bens. Desbloqueio de valores. Inexistência de ação penal. Inquérito policial arquivado à pedido do MP. Provimento.A simples menção ao art. 118 do CPP, por si só, não autoriza a manutenção de bloqueio de valores e apreensão e constrição de bens, em especial quando demonstrada a origem lícita daqueles e pedido expresso do MP para arquivamento do IP e inexistência de ação penal. (Apelação, Processo nº 0001806-77.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 09/12/2016)"Ante o exposto, acolho o pedido de f. 1559, formulado por Lindomar, para o fim de determinar a liberação dos animais que por ventura tenham sido bloqueados junto a INDARON, em nome do citado requerente, por força do Ofício de n.º: 2600/2012/VDTóx, expedido por este juízo.Serve a presente DECISÃO como MANDADO /OFÍCIO à IDARON.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0006330-49.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:C. C. de S.
Requerido: Silvio Antonio Estabile, CPF 636.376.777-68, RG 018741753, Órgão expedidor, Brasileiro (a), Casado(a), militar oficial, nascido(a) aos 26/06/1961, natural de Rio de Janeiro/RJ, filho(a) de Paulo Roberto Estabile e Maria da Conceição Pereira
FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra citado da DECISÃO prolatada em 26/04/2018, nos autos em epigrafe, conforme transcrevemos abaixo:
DECISÃO COMO MANDADO Nº.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos injúria e difamação da requerente praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição, subsiada pela narrativa constante no termo de declaração da vítima e boletim de ocorrêcias. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação ao filha em comum deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor da filha comum. Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria

da Penha (PMP). Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Intime-se o requerido, por carta precatória, com prazo de 10 (dez) dias. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0006921-79.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:M. G. da S.
Advogado: Wanderley de Siqueira (OAB/RO 909)
DESPACHO:O feito encontra-se em ordem e saneado. Em virtude de readequação de pauta, chamo o feito à ordem, para antecipação de audiência anteriormente designada. Assim, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2018, às 09:30 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Intimem-se.Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP. Sendo declinado novo endereço, intime-se. Caso haja necessidade de oitiva/interrogatório em outra Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

Proc.: 0004811-10.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. F. P.
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805) e Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797).
DESPACHO O feito encontra-se em ordem e saneado. Em virtude de readequação de pauta, chamo o feito à ordem, para antecipação de audiência anteriormente designada. Assim, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2018, às 10:30 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Intimem-se.Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP. Sendo declinado novo endereço, intime-se. Caso haja necessidade de oitiva/interrogatório em outra Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito;
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

Proc.: 0013770-38.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:R. L. S.
Advogado: Beatriz Nogueira Colmanetti (OAB/SP 321.824) e Rubiana Christina Duarte Alves (OAB/SP 397.236), Marcelo Longo de OLiveira (OAB/RO 1096) e Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
DESPACHO: O feito encontra-se em ordem e saneado. Em virtude de readequação de pauta, chamo o feito à ordem, para antecipação de audiência anteriormente designada. Assim, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2018, às 10:00 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Intimem-se.Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP. Sendo declinado novo endereço, intime-se. Caso haja necessidade de oitiva/interrogatório em outra Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.

Proc.: 0009560-70.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. V. da R.
Advogado: Muryllo Ferri Bastos (OAB/RO 7712) e Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752).
DESPACHO:
DESPACHO O feito encontra-se em ordem e saneado. Em virtude de readequação de pauta, chamo o feito à ordem, para antecipação de audiência anteriormente designada. Assim, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2018, às 11:00 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Intimem-se.Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP. Sendo declinado novo endereço, intime-se. Caso haja necessidade de oitiva/interrogatório em outra Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

Proc.: 0004493-27.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:E. A. da S.
Advogado: Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)
DESPACHO: O feito encontra-se em ordem e saneado. Em virtude de readequação de pauta, chamo o feito à ordem, para antecipação de audiência anteriormente designada. Assim, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2018, às 08:30 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e

na defesa.Intimem-se.Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP. Sendo declinado novo endereço, intime-se. Caso haja necessidade de oitiva/interrogatório em outra Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

Proc.: 0013984-58.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Indiciado:R. N. do N.
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
DESPACHO:
DESPACHO O feito encontra-se em ordem e saneado. Em virtude de readequação de pauta, chamo o feito à ordem, para antecipação de audiência anteriormente designada. Assim, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2018, às 09:00 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Intimem-se.Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP. Sendo declinado novo endereço, intime-se. Caso haja necessidade de oitiva/interrogatório em outra Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

Proc.: 0012917-92.2015.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:K. N. Q. da S.
Requerido:Francisco Soares do Nascimento Neto, brasilieiro, nascido aos 06/06/1980, filho de Ivone Trajano Nascimento e Alberto Sena do Nascimento.
Advogados: Dr. Francisco Alves Pinheiro, OAB/RO, 568
Dr. Césaro Macedo de Souza, OAB/RO, 6358
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 28/08/2018 às 10h15mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 09 de agosto de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0005582-85.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:H. A. T.
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
DESPACHO:Considerando-se o teor da Portaria Presidência nº. 742/2018, publicada no DJ nº. 093 de 21/05/2018, que dispõe sobre os horários de trabalho em dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018, redesigno a AIJ de fl. 85 para o dia 31/08/2017 às 08 horas.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

Proc.: 0010669-22.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:E. C. P.
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
DESPACHO:
DESPACHO O feito encontra-se em ordem e saneado. Em virtude de readequação de pauta, chamo o feito à ordem, para antecipação de audiência anteriormente designada. Assim, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2018, às 08:00 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Intimem-se.Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP. Sendo declinado novo endereço, intime-se. Caso haja necessidade de oitiva/interrogatório em outra Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

Proc.: 0003215-25.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Carlos Renato Ferreira, brasileiro, casado, nascido aos 26/09/1968, em Campo Belo/MG, filho de Maura Ferreira.
Advogados: Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO, 635,
Dr. Marcio Silva dos Santos, OAB/RO, 838
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 03/09/2017 às 08h30mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 09 de agosto de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0009275-14.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Alexandre Barbosa Amaral, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Daniel de Ferreira Natal
Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca do DESPACHO proferido pela MM. Juíza.

DESPACHO:Vistos.Diante da informação de fl. 256, designo audiência para fins de continuidade da instrução para o dia 28/08/2018, às 11h30min, para fins de inquirição da testemunha ÉRICO JOSÉ GOMES DE CARVALHO, a qual, além de requisitada, deverá ser intimada pessoalmente.Intimem-se, inclusive o acusado. Requisitem-se.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito.

Proc.: 0014511-83.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Givanildo Pereira Nogueira
Advogado:Joelma Alberto (OAB/RO 7214)
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima acerca do DESPACHO proferido pela MM. Juíza.
DESPACHO:Vistos.Designo o dia 04/09/2018, às 8h30min, para ter lugar a sessão de instrução e julgamento, perante o Tribunal do Júri, durante a realização da 6ª Reunião Periódica do ano em curso.Adotem-se as medidas necessárias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito.

Proc.: 0013573-15.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Jader Henrique Nunes Araujo
Assistente - (ativo):Alessandro dos Anjos
Advogado:Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
FINALIDADE: INTIMAR, do DESPACHO abaixo, o advogado supramencioando:
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 282 e redesigno o julgamento para o dia 12/09/2018, às 08h30min.As partes e testemunhas que comparecerem ao ato redesignado deverão sair intimados da nova data.Renovem-se a requisição do acusado, das testemunhas funcionários públicos e daquelas que não comparecerem ao ato redesignado, se for o caso.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0015440-43.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Albertino Pereira de Araújo, Ministério Público do Estado de Rondônia
Pronunciado:Odair José de Souza Reis
Advogado:Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca do DESPACHO do MM. Juíza.
DESPACHO:Vistos.Processo em ordem e preparado para julgamento.Designo o dia 03/09/2018, às 8h30min, para ter lugar a sessão de instrução e julgamento, durante a realização da 6º Reunião Periódica do Tribunal do Júri.Defiro a produção da prova especificada.Segue, em separado, relatório sucinto do processo, para ser juntado aos autos.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0015808-86.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Sebastião Ferreira Martins Neto
Advogados: Raul Ribeiro da Fonseca Filho OAB/RO n.° 555; Elton José Assis OAB/RO n.° 631; Vínicius de Assis OAB/RO n.° 1470; Gabriel de Moraes Correia Tomasete OAB/RO n.° 2641; Johnny Deniz Clímaco OAB/RO 6496; Ane Caroline Ferreira dos Santos OAB/RO n.° 4309.
FINALIDADE: Intimar os advogados Raul Ribeiro da Fonseca Filho OAB/RO n.° 555; Elton José Assis OAB/RO n.° 631; Vínicius de Assis OAB/RO n.° 1470; Gabriel de Moraes Correia Tomasete OAB/RO n.° 2641; Johnny Deniz Clímaco OAB/RO 6496 e Ane Caroline Ferreira dos Santos OAB/RO n.° 4309 da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.° 0015808-86.2015.8.22.0501, onde figura como réu Sebastião Ferreira Martins Neto, a ser realizada em 31/08/2018 às 08h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001506-09.2016.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jessé Rodrigues Lobo
Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3496)
Alegações finais Partes:
Fica o acusado, por via de seu Advogado, intimado para a fase do art. 402 do CPP, ou nada sendo requerido, a apresentar alegações finais por memorias no prazo legal, conforme determinação de fls. 98, em audiência realizada no dia 30 de julho de 2018.

Proc.: 1014466-52.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Valter Inácio
Advogados: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados acerca da audiência de instrução e julgamento, designada nos autos supra para o dia 17 de setembro de 2018 às 08h30min.
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0000944-38.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elvio Oliveira da Silva

DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O crime do artigo 306, da Lei 9.503/97, não é considerado de menor potencial ofensivo, pois a pena máxima cominada abstratamente é superior a 02 (dois) anos. Consequentemente, não há que se falar em deslocamento da competência para o Juizado Especial Criminal, competente para infrações penais com pena privativa de liberdade máxima não superior a 02 (dois) anos, ou seja, de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61, da Lei 9.099/95.No mais, o recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2018, às 09h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0001972-41.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edson Nascimento Dalto
Advogado:Marcio Pereira Bassani (RO 1699)
DECISÃO:
Vistos. Ante a informação de que a testemunha José Luis Horn estará de férias no dia da audiência anteriormente designada, antecipo a referida solenidade para o dia 21 de setembro de 2018, às 10h45min. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Defesa, o acusado e os seus Defensores. Requisite-se a testemunha José Luis Horn.Cientifique-se o Ministério Público.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1013360-55.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Dr. Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
FINALIDADE: 1) Intimar Beneficiado João Rodrigues dos Santos, por intermédio do seu advogado acima mencionado para participar da próxima palestra " Os Efeitos Nocivos do Alcool no Trânsito e na Saúde das Pessoas" que acontecerá em 19 de outubro de 2018 às 09h:00min; 2) Intimar o advogado acima mencionado do DESPACHO abaixo:
DESPACHO:
Vistos.Acolho a justificativa apresentada. Intime-se para a próxima palestra que ocorrerá no dia 19/10/2018, às 9h00min. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0005035-74.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francisco Márcio Marim Amâncio
CITAÇÃO DE: Francisco Márcio Marim Amâncio, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 1382101 SSP/RO, filho de Francisca Marim Marques e Severino Ademar Amancio, nascido aos 08.12.1977, natural de Jaguari/CE. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 1004437-40.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mario Jorge de Medeiros, Jailson Ramalho Ferreira, Wilson Hidekazu Koharata, Gilson Aparecido Rodrigues, Antônio José Gemelli, Ariston de Paula Pereira
Advogados: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221), Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alexandre Matzenbacher (OAB/RS 67908), Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139), Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605), Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020-E).
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados do DESPACHO abaixo, atentando-se os mesmos da designação da Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 05 de outubro de 2018, às 09h00min.
DESPACHO:
Vistos. Designo audiência em continuação para o dia 05 de outubro de 2018, às 09h00min.Intimem-se as testemunhas Natascha e Antônio Lemos, bem como os acusados e os seus defensores. Cientifiquem-se o Ministério Público.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1008757-36.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ana Paula da Silva Muniz, Greiciele Aguiar Rafael
Advogado:Marçal Amora Couceiro, OAB/RO 8653.
FINALIDADE:Intimar o advogado Dativo para presentar recurso de apelação no prazo legal.

Proc.: 1008757-36.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ana Paula da Silva Muniz, Greiciele Aguiar Rafael
Advogado: Marçal Amora Couceiro, OAB/RO 8653
FINALIDADE: Intimar o advogado Dativo para presentar recurso de apelação no prazo legal.
Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0000015-73.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:Luiz Augusto Moreira Fonseca
Advogado: Pedro da Silva Freitas Queiroz - OAB/RO-2339
DESPACHO:
Vistos. LUIZ AUGUSTO MOREIRA FONSECA, qualificado devidamente nos autos, através de seu defensor constituído ingressou com pedido de restituição da fiança depositada nos autos. Sustenta que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo parquet, onde foi destinado, a título de doação, parte do valor da fiança depositada nos autos. Requer o levantamento do saldo restante. É o relatório. DECIDO. O pedido da parte não pode ser acolhido, uma vez que o valor da fiança somente poderá ser restituído ao término do processo. Embora o acusado tenha doado parte da fiança como forma de cumprimento do sursis processual, caso venha a descumprir o benefício o valor restante poderá ser utilizado para pagamento de eventual pena de multa e das custas do processo. Ainda, se o acusado apresentar-se revel nos autos poderá ser decretada a perda de metade ou da totalidade do valor, conforme disposto nos artigos 343 e 344 do Código de Processo Penal. Portanto, não há o que se falar em restituição do saldo da fiança nesse momento processual, devendo permanecer depositada até o fim do processo. Pelos fundamentos supra, indefiro o pleito. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0008822-14.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alexsandro dos Santos Alves, Cristiano Gomes da Silva
Advogado:Nilva Salvi (OAB/RO 4340), Marcos Vilela Carvalho - OAB/RO-084
DESPACHO:
Vistos. Recebo o recurso interposto pela defesa do réu, eis que tempestivo. Intime-se para o oferecimento das razões de recurso no prazo legal.Após ao Ministério Publico para contra-arrazoar. Com razões e contrarrazões, expeça-se Guia Provisória de Recolhimento em favor do réu e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7031760-60.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos,
Intimada sobre o bem ofertado, a Fazenda Pública manteve-se silente.
Lavre-se o Termo de Penhora na forma do art. 845, §1º, do CPC (certidão de inteiro teor do imóvel junto ao ID – 17331623). Registre-se, preferencialmente, por meio eletrônico - SREI.
Após, intime-se a Executada, por intermédio de seu advogado, acerca do prazo para oferecimento de embargos.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2018.
Amauri Lemes
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7009655-55.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EMBARGADO: WANMIX LTDA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Madecom Engenharia e Participações Ltda promove embargos de terceiro em desfavor de Estado de Rondônia e Wanmix Ltda.
Os autos principais de n. 7016868-20.2015.8.22.0001 foram ajuizados pela primeira Ré em desfavor da Segunda.
No curso da execução foi inserido gravame de licenciamento via Renajud no veículo de placa GLC6758.
Em síntese, a Autora argumenta que a empresa Wanmix alienou o bem em 01/01/16, antes da restrição judicial via Renjaud. Pede a liberação do veículo, em virtude do gravame causar prejuízos à empresa.
Tutela de urgência indeferida. Embargos de declaração providos para complementar a fundamentação da DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência.
Intimada, a Fazenda Pública afirma que nos autos principais o juízo se pronunciou pela alteração do gravame.
No MÉRITO, aponta que a constrição foi realizada com respaldo legal e que a alienação de bens após a inscrição em dívida ativa presume-se em fraude à execução fiscal, passível de anulação pelo juízo.
Aduz que a Autora não promoveu a alteração de titularidade do bem, causando a inserção do gravame. Por fim, aponta que a Fazenda não deu causa ao ajuizamento dos embargos.
Em sede de impugnação, a Embargada Wamix alega a preliminar de ilegitimidade passiva.
Defende que não oferece resistência à pretensão da autora e quanto à fraude à execução, que possui reserva de bens para quitação da dívida. Pede o acolhimento dos pedidos e que lhe seja afastado o ônus da sucumbência.
É o breve relatório. Decido.
Em analise ao andamento da execução fiscal, nota-se que o juízo procedeu a inclusão do gravame de licenciamento junto ao Renajud em diversos veículos da empresa Wanmix. Irresignada, a Ré Wanmix apresentou um automóvel à penhora, avaliado em R$ 116.669,00.

Na oportunidade solicitou a liberação dos veículos em virtude do gravame prejudicar as atividades da empresa (id. 15204300/exfis).
O juízo deferiu apenas a alteração do gravame de licenciamento para transferência (id. 15293397/exfis).
Posteriormente, a parte peticionou novamente solicitando a liberação integral dos bens. Em DECISÃO recente o juízo consignou:
"Vistos, etc.,
A última atualização do débito exequendo, em 18/01/2017, indicou o montante de R$ 112.389,10 (ID 7990212).
Nada obstante, foram inseridas restrições no RENAJUD sobre 62 veículos (ID 15278029).
Em juízo de ponderação, entende-se por bem manter as restrições apenas em relação a 5 veículos, patrimônio suficiente para garantir a execução.
Em verdade, não é razoável que as constrições alcancem patrimônio em montante superior ao valor do débito exequendo.
Assim, determino a manutenção das restrições inseridas no RENAJUD sobre 5 veículos e a imediata liberação sobre os demais (espelho em anexo).
Suspendo o trâmite processual por 3 meses para se aguardar as diligências da Carta Precatória ID 17895715.
Após, intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. (grifo nosso).
Verifica-se que um dos veículos em que foi retirado o gravame é o de placa GLC6758, objeto desses embargos de terceiro. Deste modo, considerando que o MÉRITO desta peça versa apenas sobre a liberação do bem, a demanda perde seu objeto de discussão.
Pelo exposto, julgo extinto o feito nos termos do art. 485, VI do NCPC.
Sem custas. Nota-se que a Autora deu causa ao ajuizamento dos Embargos por não ter realizado a transferência de titularidade do bem no tempo adequado, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor dos embargos de terceiro, nos termos do art. 85, §3º, I do NCPC em favor de ambos os Embargados (precedente: REsp 1681186/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 21/09/2017, DJe 09/10/2017).
Após, o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA para o feito principal (7016868-20.2015.8.22.0001) e arquive-se com baixas de estilo.
P.R.I.C.
Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

Processo: 7036441-10.2016.8.22.0001
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: CONCRENORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO - EIRELI
Advogados: Thales Rocha Bordignon oAB/RO 4.863 e Marcelo Feitosa Zamora OAB/AC 4.711
Intimação
Fica a parte executada intimada, por via de seus advogados, do DISPOSITIVO da SENTENÇA ID 20412021 abaixo, bem como para recorrer no prazo legal.
DECISÃO
Vistos,
[...]
Deste modo, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO lhes dou provimento para sanar a omissão descrita, visando a liberação de bens penhorados nesta execução fiscal sem a autorização do juízo falimentar.
Destaco a embargante, que em consulta ao sistema Renajud não consta nenhum gravame inserido por este juízo no veículo de placa MZU2282, chassi PBM6933969B642237, apenas o de "circulação", realizado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco (autos n. 00002874720165140402).
Por fim, esclareço que os atos constritivos posteriormente realizados serão submetidos ao Juízo em que se processa a recuperação judicial (0717143-61.2017.8.01.0001 - 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco – Acre).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 7 de agosto de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0248979-08.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GEREMIAS DIAS DO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra GEREMIAS DIAS DOS SANTOS (CPF n. 078.791.562-91) para cobrança dos créditos tributários descritos na CDA n. 20090200027071 e CDA n. 20090200027069 (fls. 3 e 4, respectivamente).
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista nos §1º e §6º do art. 1º da Lei 3.511/2015 (alterações da Lei 3.755/2015).
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e há expressa previsão da norma alcançando as pessoas físicas da benesse tributária (art. 1, §6º da Lei 3.511/2015 - parágrafo acrescido pela Lei 3.755/2015).
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 20078559) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0069559-77.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J.ED.JR- EIRELI - ME
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra PORTO ALUMÍNIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESQUADRIAS LTDA (CNPJ n. 07.794.519/0001-38) para cobrança dos créditos tributários descritos na CDA n. 20070200017431 e CDA n. 20070200017470 (fls. 3 e 4, respectivamente).

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos - 22/10/2012 (ID 19605942).
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 20181666) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: MAGNO DE SOUZA FERRO FILHO (CPF n. 003.947.552-27) e UILIAM ALMEIDA ABREU (CPF n. 794.072.182-87), atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0066697-70.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: RONDOMED COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA - ME e outros (2)
CDA: 20060200987791
Data da Inscrição: 29/11/2006
Valor da Dívida:
Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. Parcelamento n°20050100101222 de ICMS relativo a Substituição Tributária, rescindido por falta de recolhimento no prazo definido no art. 69, § 1°, do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98. FUNDAMENTO LEGAL: art. 69 do RICMS-RO. instituído pelo Decreto 8.321/98.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MAGNO DE SOUZA FERRO FILHO (CPF n. 003.947.552-27) e UILIAM ALMEIDA ABREU (CPF n. 794.072.182-87), acima qualificadoS, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuarEM o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos. [...] As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital dos sócios MAGNO DE SOUZA FERRO FILHO (CPF n. 003.947.552-27) e UILIAM ALMEIDA ABREU (CPF n. 794.072.182-87). [...]Porto Velho - RO, 26 de julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 6 de agosto de 2018.
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em Substituição
Cad. 206013-2
(assinado digitalmente)
JMSE - 207150-9

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: R C D COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ n. 00.584.076/0001-01, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0022170-96.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: R C D COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Rosângela de Fátima das Graças Mora Pedro, CPF: 389.668.752-20 e Gustavo José de Moura Pedro, CPF: 736.296.182-00
CDA: 20070200007534
Data da Inscrição: 15/5/2007
Valor da Dívida: R$ 7.439,91 - atualizado até 27/6/2018
Natureza da Dívida: Divida Ativa Tributária, Ref. a ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 149 da Lei 688/96 Rito Especial e Sumário, relativo aos meses de referências 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 07/2004 e 08/2004. PROCESSO JUDICIAL/ADMINISTRATIVO: 0055779-70.2008.8.22.0001.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar R C D COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 27 de julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2018.
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em substituição
Cad. 206013-2
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: H. V. R. MÓVEIS LTDA EPP, CNPJ n., atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7031277-30.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: H. V. R. MOVEIS LTDA
CDA: 20170200002219, 20170200002298, 20170200002432
Data da Inscrição: 14/02/2017
Valor da Dívida: R$ 1.821.681,69 - atualizado até 1.821.681,69
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20123000100273 LAVRADO EM 05/06/2012. INFRINGÊNCIA: ARTIGO 35 E 43-V, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N.º 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 77-IV-A LEI N.º 688/96.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar H. V. R. MOVEIS LTDA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção

monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos. [...] As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...]Porto Velho - RO, 7 de agosto de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
JMSE - 207150-9

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: trinta dias
Intimação DE: R Ataídes de Deus Vieira Pozzi (CPF n. 010.317.386-22)
Endereço: Rua Amor Perfeito, n. 166, Gávea Hill 1, Morada da Colina, Bairro Panorama, CEP 38413-604, Uberlândia/MG.
Processo: 0029948-20.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
CDA: 20070200007691
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. e outros (2)
Valor da ação: R$ 1.468.246,29 - atualizado até 20/03/2018
FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, ID --- do feito em referência, no valor de R$ ---- (por extenso), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.
DESPACHO: "Vistos,Intime-se o sócio Ataídes de Deus Vieira Pozzi (CPF n. 010.317.386-22) quanto ao bloqueio de R$ 14.879,85 (ID 18097042) por edital.[...] Porto Velho - RO, 7 de agosto de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
JMSE 207150-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0030245-27.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: C R NASCIMENTO DE ARAUJO COMERCIO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de execução fiscal ajuizada por Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de C.R. Nascimento de Araújo Comércio – Me para recebimento de crédito espelhado na CDA n. 20070200007592.
A Credora Noticiou a exclusão da CDA por DECISÃO judicial.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.
SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

Proc: 1000089-92.2015.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
TRANSPORTES SERRA DOURADA LTDA-ME(Executado)
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: TRANSPORTES SERRA DOURADA LTDA-ME
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: TRANSPORTES SERRA DOURADA LTDA ME, CNPJ n. 04.273.948/0001-71,na pessoa de seu representante legal,
atualmente em local incerto e não sabido.
Processo:1000089-92.2015.8.22.0001 - (PROJUDI)
Classe:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:TRANSPORTES SERRA DOURADA LTDA ME
CDA's:20150200000078
Data da Inscrição: 06/01/2015
Valor da Dívida: R$ 752.142,95 - atualizado até 30/10/2017 (Base de cálculo: R$ 665.613,23; Honorários 10%: 66.561,32; Custas 3%: R$ 19.968,40).
Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, REF. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO DE ICMS LANÇADO ATRAVÉS DO EXTRATO DE ICMS ANTECIPADO, INSTITUÍDO PELA LEI Nº1.291/03 FUNDAMENTO LEGAL: ART. 149 DA LEI 688/96. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO,
REFERÊNCIA(S) 20091200690771.
FINALIDADE: CITAR A. FIRMA TRANSPORTES SERRA DOURADA LTDA ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, I e II do CPC.
DESPACHO: Vistos, Em cumprimento aos princípios da celeridade e economia processual, este Juízo procedeu a consulta do nome da devedora no sistema INFOJUD, obtendo, todavia, o mesmo endereço indicado na pela Fazenda na petição evento 36 e já objeto de diligência negativa por MANDADO (evento 39). [...] As modalidades de citação
previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Cumpra-se. Expedientes necessários. Porto Velho-RO, 6 de agosto de 2018.Fabíola
Cristina Inocêncio Juíza de Direito (assinatura digital).
SEDE DO JUÍZO:1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Rua Gonçalves Dias, nº 192 Centro CEP 76801-076, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 7 de agosto de 2018. Gilson José da Siva
Diretor de Cartório Cad. 206.439-1 Assinado digitalmente
BLNO

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos
Proc.: 0011194-84.2009.8.22.0101
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Rafael Bariani Filho
Advogado:Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978); Henry Rodrigo R. Gouvêa (OAB/RO 632-A), Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)
Embargado: Município de Porto Velho - RO
DESPACHO:
Intime-se a parte embargante, por intermédio do seu advogado, a fim de comprovar o pagamento dos honorários, como requerido pela parte embargada, ou realizá-lo, de forma atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vistas à parte embargada para manifestação. Porto Velho-RO, 21 de junho de 2018. Amauri Lemes Juiz de Direito

Proc.: 0002596-92.2005.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Segem Engenharia Ltda, Celso Roberto de Melo Spengler, Jane Burlamaqui Spengler, Marcelo Ramos Gimenez
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175)
DECISÃO:
"Vistos. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido para que se aguarde a juntada das informações pertinentes. Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cumpra se. Porto Velho-RO, 7 de agosto de 2018. Amauri Lemes Juiz de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7010059-09.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 16/03/2018 11:57:11
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, RAPHAEL DA SILVA RODRIGUES
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 17 de abril de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7027963-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/07/2018 15:37:06
AUTOR: LEON E ADVOGADOS ASSOCIADOS
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A exceção pré executividade é meio de defesa endoprocessual, formulada na própria execução e gerada na prática, cujo objetivo consiste em controlar o exercício da pretensão a executar, com a apreciação de matérias que possam ser apreciadas pelo Juiz de ofício sem necessidade de dilação probatória.
Na hipótese, optou o devedor pela via inadequada, ou seja, distribuiu sua peça defensiva em autos apartados, o que dificulta a aferição dos fatos alegados no feito executivo.
Diante disso, concedo ao excipiente o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do procedimento adotado (apresentação da exceção de pré-executividade nos próprios autos de execução).
Após, Arquivem-se.
Porto Velho, 19 de julho de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7016554-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: SUELEN TORRES DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
EDITAL DE HASTA PÚBLICA ÚNICA
Juiz de Direito: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Coordenadora da CPE: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES
Dia/hora: 05/09/2018 às 08:00 HORAS
Processo: 7029227-94.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: ALEXANDRE GUIMARAES BARBOSA
DEPRECADO: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO JAMARI
Bem(ns) avaliado(s): 01 (um) veículo de marca VOLKSWAGEN, tipo caminhão, categoria particular, modelo 7-100, cor branca, ano de fabricação 1999, ano modelo 2000, movido a óleo diesel, chassi nº 9BWJ2RD58YRX12047, capacidade de 40.000 kg, potência 95cv, Renavam 729963373. Veículo estando com diversas avarias na lataria da cabine, portas e para-choque dianteiro amassados, bancos e estofamentos internos em péssimo estado, portas danificadas, contendo carroceria de madeira em regular estado.
Total da avaliação: R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).
Observação: Não constam quaisquer informações acerca de ônus sobre o bem penhorado acima citado. O objeto mencionado está sob poder e guarda do rep. da requerida, residente e domiciliado na rua Airton Sena, 1180, Palheiral, Candeias do Jamari, nesta. I

Intimação: Ficam intimadas as partes através do presente edital, se eventualmente não o forem pessoalmente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei.
Local do leilão: Fórum dos Juizados Especiais de Porto Velho, Av. Jorge Teixeira com a Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO.
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7014442-35.2015.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CUSTODIO ALEIXO VIEIRA
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 7321, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO0005213
REQUERIDA(O): Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901 14 a, 12901 14A-TNORTE BROOKLIN NOVO SÃO PAULO, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Vistos e etc...,
Analisando detidamente os autos, verifico que a empresa executada constituiu novos advogados e que não houve a efetiva e respectiva habilitação no sistema PJe, sendo certo que a intimação para pagamento voluntário fora instrumentalizada em nome do antigo patrono/banca de advogados (ID17199767).
Desta feita, forçoso reconhecer a inexigibilidade da multa legal de inadimplência (art.523, CPC/2015).
Por conseguinte, procedida a habilitação do novo advogado no sistema PJe, INTIME-SE a empresa de TV por assinatura para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento voluntário do quantum determinado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem e a efetivação de penhora online.
Decorrendo in albis o prazo assinalado, providencie a CPE a intimação do credor para atualizar cálculos, incluindo a multa legal, retornando o feito para penhora de ativos financeiros via SISBACEN.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7015871-37.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: DORIS MARY SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7023470-90.2016.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017800-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
REQUERIDO: ELISSANDRA CHAGAS DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 11/10/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7022924-98.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA SUELY NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7029294-30.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCA NILDA ANJO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO0000508
EXECUTADO: GISELLE DA COSTA DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7048954-73.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FRANCISCO RIBEIRO NETO
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2998, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-254
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
REQUERIDA(O): Nome: WELDSON PEREIRA RODRIGUES
Endereço: Rua Maranguape, 7200, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-882
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc.
Os autos em epígrafe encontram-se conclusos para SENTENÇA com efeitos da revelia, contudo compulsando aos autos verifico que o cartório não juntou o anexo da contestação antes da audiência de conciliação apresentada efetivamente tempestiva pelo requerido, a qual foi protocolizada e recebimento 01 (um) dia anterior (04/04/2018) à audiência conciliatória.
Desse modo, e considerando que o requerido apresentou novos documentos (Id. 17393411), cuja eventual impugnação não fora oportunizada à parte demandante, converto o julgamento em diligência com fulcro no art. 437, do NCPC, para o fim de determinar que a parte autora, manifeste-se sobre a documentação supra, dentro do prazo de 10 (dez), sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7029833-59.2017.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNO VENANCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
REQUERIDO: CLARO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025232-10.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCE AUGUSTA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
REQUERIDO: CLARO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012841-23.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: J A GOMES MAT DE CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
EXECUTADO: HERMES SALDIA PAES
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007709-96.2015.8.22.0601
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823
REQUERIDO: CLARO - AMERICEL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086
Intimação
Certifico e dou fé que o prazo para pagamento e impugnação transcorreu no dia 30/julho/2018. Sendo assim, encaminho o feito para intimação do credor para que promova a liquidação do crédito exequendo referente à indenização compensatória pelo dano moral (R$ 3.000,00, conforme v. acórdão). Do que para constar, lavrei a presente Certidão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018003-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
REQUERIDO: CAMILA NASCIMENTO CABRAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 11/10/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7004031-73.2015.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: INGRID OLIVEIRA GUEDES CARVALHO Endereço: Rua Rutílio, 4712, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-676
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
REQUERIDA(O): Nome: ANDRE LUIZ CARVALHO BRASIL
Endereço: Av. Calama, 4177, Empresa ELETROGÁS tel. 3222-0911/9984-8131, Pedacinho de Chão, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito constato que a falta de localização da parte executada deu-se em razão da mudança de endereço (id 18816145), inexistindo qualquer informe ou comunicação ao juízo.
Por conseguinte, deve referida intimação frustrada do executado (para fins de apresentação do veículo bloqueado eletronicamente) ser tida como válida (ficta), nos moldes do art. 19, §2º, da LF 9.099/95, razão pela qual tenho como caracterizado o atentado à dignidade da Justiça, nos moldes art. 774, III, IV e V, CPC/2015, e conforme DESPACHO judicial exarado.
Desse modo, CONDENO o(a) executado(a) à sanção prevista no art. 774, parágrafo único, CPC/2015, no importe de vinte por cento (20%) sobre o valor do crédito exequendo, devendo o credor

ser intimado para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar nova planilha atualizada de cálculos para nova tentativa de penhora on line.
Sem prejuízo da presente DECISÃO e considerando que o referido bem móvel, sem a formal penhora e indispensável constatação (uso e conservação) e avaliação, não pode ser encaminhado à venda judicial, determino a expedição de oficio ao DETRAN/RO para retirada da restrição realizada no veículo de placa NDB4330 (oficio – id14648208).
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7016902-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
REQUERIDO: DIEGO AMARAL MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 11/10/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7024813-87.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: STELIO GOMES DOS SANTOS
Endereço: Rua Jerônimo de Ornelas, 6271, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-066
Nome: ALECSANDRA SILVA CAVALCANTE DOS SANTOS
Endereço: Rua Jerônimo de Ornelas, 6271, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-066
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
REQUERIDA(O): Nome: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2837, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021
Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua Fernando Simas, 1239, - de 754/755 ao fim, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688
DESPACHO
Vistos e etc...,
Analisando o pleito da executada e administradora de imóveis (ID17794210), bem como o constante dos autos, verifico que razão lhe assiste, posto que não promovida a indispensável intimação de SENTENÇA de rejeição dos embargos declaratórios (ID 16246595).
Consta no sistema PJe a habilitação do advogado José Vitor Costa Júnior - OAB/RO4575, de modo que a ciência do ato judicial deveria ter ocorrido via DJE ou PJE, para satisfazer a exigência legal de publicidade e intimação, cumprindo frisar que o juízo não está o juízo adstrito ou vinculado às normas procedimentais e internas dos escritórios e “bancas” de advogado, de sorte que basta a inclusão do nome de apenas um dos advogados habilitados.
Não obstante e ad cautelam, verifico que apesar de constar no autos a informação de que a SENTENÇA que analisou os embargos opostos pela executada em questão fora encaminhada para publicação no Diário da Justiça Eletrônico (movimento de intimação - ID16598476 e “aba expedientes” - intimação 2599050), aparentemente não ocorrera referida comunicação pelo órgão oficial, posto que não consta publicação do processo nos Diários Eletrônicos dos dias 02, 05, 06 e 07 de março do corrente, fazendo-se crer que houve “erro sistêmico”.
Desta feita, e considerando que este juízo não localizou na edição nº 042 (pub. 06/03/2018) aquela intimação registrada no sistema, forçoso reconhecer que razão assiste à empresa condenada, motivo pelo qual CHAMO O FEITO À ORDEM para reconhecer a

nulidade dos atos posteriores ao decisum que rejeitou os embargos opostos por SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA (ID16246595), determinando, por conseguinte, sejam as partes efetivamente intimadas para que, querendo, exerçam o direito recursal, mormente quando o prazo está interrompido (art. 50, LF 9.099/95).
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024077-35.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: TIAGO RAMOS PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022270-77.2018.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LUNA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO0001559
RÉU: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 11/10/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7029135-53.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FRANCISCA CARVALHO OLIVEIRA
Endereço: Rua Tancredo Neves, 4574, - de 4323/4324 a 4603/4604, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-172
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
REQUERIDA(O): Nome: CRBS S/A
Endereço: Rua Paulo Leal, 1459, - de 1416/1417 ao fim, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-146
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
Vistos e etc...,
Trata-se de impugnação/defesa limitada e específica, prevista nos incisos I e II (impenhorabilidade da quantia penhorada e indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), do §3º, do art. 854, do NCPC (aplicável ao juizados por força do art. 52, caput, LF 9.099/95) oposta por CRBS S/A (id 17571540).
Contudo, analisando os termos da referida impugnação verifico que a parte executada, em verdade, reclama a inexigibilidade do título, afirmando ser indevida e excedente a penhora eletrônica efetivada, o que diverge da FINALIDADE da defesa, afrontando a FINALIDADE prevista na norma. A fase processual para se reclamar excesso de execução já fora superada.
O inconformismo não merece guarida em razão da operada preclusão, uma vez que a empresa executada, apesar de devidamente intimado para ofertar/oferecer impugnação, nos moldes do art. 525, NCPC (id 14556850), restou silente, razão pela qual a penhora on line em seus ativos financeiros fora formalizada e autorizada (id 17313648), não podendo os valores em si serem mais objeto de contestação. A defesa processual agora instituída em sede de penhora eletrônica somente pode atacar o ato judicial se este alcançou valores superiores ao crédito apontado pelo credor (hipótese de excesso de penhora, totalmente divergente de excesso de execução) ou se atingiu-se valores impenhoráveis (matéria de ordem pública), de sorte que, “fora disso” nada mais pode ser alegado e contestado.
Contudo e por amor ao argumento, consigno que o depósito realizado fora direcionado para o Banco do Brasil, de modo que a

executada não atentou para os termos do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG (publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 149, no dia 25 de junho de 2015), razão pela qual o depósito realizado fora declarado inexistente (id 13825983).
Ademais disto, há na página oficial do TJRO no campo Serviços Judiciais um link disponibilizado para recolhimento dos depósitos judiciais na CEF S/A (https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/boletoAdministrar.jsf), sendo obrigação da parte devedora promover o pagamento na atual gestoras dos depósitos judiciais do TJ/RO
Desse modo, e considerando que as alegações em análise não se enquadram nas defesas limitadas e específicas, previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC, deve o valor penhorado ser liberado em favor da parte credora, garantindo-se a plena satisfação do crédito exequendo, nos moldes já estabelecidos na DECISÃO judicial de id 17060186.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR CRBS S/A e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará da quantia penhorada em prol do credor (id 17313648).
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7001213-71.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: NAUALY VITORIA VIEIRA DA SILVA HELLMANN
Endereço: Rua Tamareira, 3348, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-464
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDA(O): Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2711, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-260
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP0130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP0031464
Vistos e etc...,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (ID 199828876), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação do decisum guerreado (rejeição da impugnação), de sorte que não há que se falar em imperfeição da DECISÃO embargada.
Contudo e por amor ao argumento, consigno a r. SENTENÇA que rejeitou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (id 19842593) consignou que o depósito realizado no Banco do Brasil fora declarado inexistente, conforme Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG (publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 149, no dia 25 de junho de 2015), razão pela qual fora efetivada a penhora on line.
Desse modo, o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no decisum guerreado, evidenciando-se, ao revés, pura falta de resignação com a fundamentação e termos da DECISÃO judicial, que imperfeição técnica alguma possui.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID 19842593).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002510-30.2014.8.22.0601
EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
EXECUTADO: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
Intimação
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria, sob pena de preclusão, sendo certo que as eventuais impugnações deverão vir acompanhadas de cálculos confrontantes e onde efetivamente houve descumprimento dos parâmetros traçados na SENTENÇA de ID 18703685.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)
Processo nº: 7000172-49.2015.8.22.0601
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, TATIANE GOMES CABOCLO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: RUA SALGADO FILHO, 2445, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Nome: FLAEZIO LIMA DE SOUZA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2300, Bloco D apto 403, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-660
Nome: TATIANE GOMES CABOCLO DE SOUZA
Endereço: MARTINICA COND SAN RAFAEL, 320, CASA 22, COSTA E SILVA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Vistos e etc...,
Trata-se de prosseguimento de SENTENÇA prolatada nos autos originários nº 1002943-39.2014.8.22.0601 – PROJUDI (4º Juizado - redistribuição nos moldes do art. 336 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO), restando infrutíferas as diligências de penhora de bens e constrição eletrônica de ativos financeiros do executado e localização de veículos em nome do devedor.

Contudo e em que pese o exaurimento de todas as medidas possíveis (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e diversas diligências), não há como determinar-se a suspensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação), a restrição/retenção do passaporte, o cancelamento dos cartões de crédito do executado (id 18596547), posto que este juízo não tem aplicado o Enunciado Cível ENFAM nº 48, que afronta a disposição literal de lei e não fora acolhido pelo FONAJE - Fórum Nacional de Juízes Coordenados de Juizados Especiais - sendo certo que não resolveriam a execução, ficando o processo tramitando indefinidamente.
Representam medidas desproporcionais perante a obrigação (de pagar) que se pretende no feito, valendo consignar, também, que o pleito de inclusão do débito em empresa arquivista compete ao credor, razão pela qual fora expedida certidão de crédito (id 13371994).
O sistema SERASAJUD é somente utilizado por este juízo para fins de cumprimento imediato de baixa, em casos de tutela antecipada concedida liminarmente, não se servindo para inclusão.
Por conseguinte, não havendo efetiva satisfação do crédito exequendo e nem mesmo bens suficientes para garantir a execução, há que se determinar o arquivamento do feito, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95, posto que constitui conditio sine qua non o local certo e sabido do devedor e a existência de bens penhoráveis.
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste INDEFIRO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos termos dos arts. 2º e 13, os pleitos formulados parte credora (ID 18596547), e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte credora consiga êxito na localização de respectivos bens, poderá ingressar com novo pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Processo nº: 7010172-94.2017.8.22.0001
Exequente: Nome: MARIA VIEIRA DA SILVA
Endereço: Rua da Ametista, 4321, frente para a Av. Rio madeira, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-702
Telefone do autor: (69) 99241-5865.
Executado:Nome: VALDETE DE SOUZA DANTAS
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 2793, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-874
Valor atualizado da dívida (remanescente): R$130,75 (cento e trinta reais e setenta e cinco centavos).
FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça PENHORAR/AVALIAR tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida no valor acima mencionado; 2) DEPOSITAR os bens penhorados em mãos da parte devedora, sem prejuízo de outro, no caso de recusa, que FICARÁ como o fiel depositário sob o compromisso de guardá-los e conservá-los, sob pena de remoção e ressarcimento dos prejuízos (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 161, LF 13.105/2015) em caso de falta de apresentação dos mesmos quando exigido; 3) REMOVER, em caso de recusa do devedor em assumir o encargo de depositário fiel, os referidos bens penhorados (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 838, IV, LF 13.105/2015), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §2º, LF 13.105/2015), bem como arrombamento portas e prendendo recalcitrantes (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §1º, LF 13.105/2015), depositando referidos bens em mãos do exequente, que deverá ser instado a promover os meios necessários à remoção, assumindo a obrigação de bem e fielmente guardar e conservar os objetos constritados, sob pena de abatimento do respectivo valor da avaliação no crédito exequendo; 4) DESCREVER, inexistindo bens penhoráveis, todos aqueles que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 836, §1º, LF 13.105/2015). CASO NECESSÁRIO PODERÁ A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA EM HORÁRIO NOTURNO OU EM FINS DE SEMANA (art. 53, caput, LF 9.099/95, art. 212, §2º, LF 13.105/2015); 5) INTIMAR a parte devedora para oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias e caso assim o queira, IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS (art. 525 do NCPC) à execução, se de seu interesse. 6) NÃO ENCONTRANDO O DEVEDOR e nem BENS a serem penhorados, INTIMAR O AUTOR para se manifestar sobre a diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95); em SENDO PENHORADOS BENS, INTIMAR O AUTOR para manifestação quanto ao interesse na adjudicação/leilão dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito e consequente desconstituição da penhora. Tudo conforme Portarias baixadas por este Juízo.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do NCPC.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7015611-23.2016.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205, ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929
REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA, PHILCO ELETRONICOS SA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7009020-11.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: GERALDO FERREIRA DE BRITO
Endereço: Estrada do Belmont, 566, - de 11010/11011 ao fim, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-898
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
REQUERIDA(O): Nome: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Endereço: Volkswagen do Brasil S.A., Km 23,5, Via Anchieta, Demarchi, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09823-901
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844

Vistos e etc...,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (ID 19597118), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação do decisum guerreado (rejeição da impugnação), de sorte que não há que se falar em imperfeição da DECISÃO embargada.
Contudo e por amor ao argumento, friso que os argumentos quanto a nulidade de intimação e a declaração de incompetência (retorno ao MÉRITO da ação) já foram analisados e indeferidos por este juízo, conforme (id 16118505) e a r.SENTENÇA de id 19040623.
Desse modo, o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no decisum guerreado, evidenciando-se, ao revés, pura falta de resignação com a fundamentação e termos da DECISÃO judicial, que imperfeição técnica alguma possui.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID 1904623).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7044868-93.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: RUBEVAN FORMIGA DE MEDEIROS.
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7001564-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROGELIO PINHEIRO LUCENA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7014721-50.2017.8.22.0001
REQUERENTE: IZABELLA CRISTINA PEREIRA FRAIZ ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE MIOTO - RO000499A
REQUERIDOS: JOSE WIRON CORREIA DINIZ, LUIZ CARLOS CORREIA DINIZ, JOAQUIM HONORIO NETO, LUIZ HELDER CORREIA DINIZ, ANTONIA EDNOLIA CORREIA CORDEIRO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos ARs negativos NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7014031-21.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: EDY CARLOS DOS PASSOS MAGNO
Endereço: Rua Massaré, 3377, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-866
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
REQUERIDA(O): Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, 14 ANDAR, TORRE NORTE, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484

SENTENÇA
(impugnação à execução)
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação à execução (id 17252813) e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e e fundada em arguição de "inexigibilidade da obrigação", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, em suma, que impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, postulando a inexigibilidade das astreintes e a devolução do valor depositado para fins de segurança do juízo.
O impugnado, por seu turno (id 17754702), reclamou a improcedência do pleito da impugnante em razão do descumprimento da obrigação de fazer.
Pois bem!
Analisando a insurgência emergida, verifico que as alegações da empresa executada não prosperam, posto que as fotografias apresentadas não possuem data e os e-mails enviados internamente entre funcionários da referida operadora de internet e TV (id 17252841 a 17252910) foram elaborados de forma unilateral, razão pela qual não são provas criveis para comprovar a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer.
Competia à empresa melhor diligenciar no endereço do credor em horários e dias alternados da semana (inclusive finais de semana) para cumprimento integral e tempestivo da obrigação de fazer, expedindo ordens de serviço e fazendo agendamentos prévios com o consumidor, a exemplo do que faz com as mensagens de cobrança (id 15474641). Ademais, a executada informa que a primeira visita técnica fora agendada e ocorrera em 08/12/2017, data em que o prazo para cumprimento da obligatio já estava exaurido, vindo a manifestar-se nos autos somente em 12/12/2017, o que sustenta a maior credibilidade às alegações autorais.
Os alegados áudios (id 15171850, 15171845, 15171833, 17252921 e 17252932) em momento algum foram anexados ao feito de forma a permitir a audição e eventual constatação de ligações para o telefone do exequente (o que poderia ter sido contornado com o envio de mensagens e agendamentos por SMS)
Desse modo, MANTENHO os termos da DECISÃO judicial (id 190099113) que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, sendo certo que a obrigação imposta não será mais exigida nos autos.
As multas cominatórias tem caráter misto (penalidade, incentivo ou conversão em perdas e danos) e objetivam precipuamente o cumprimento espontâneo da condenação/obrigação, evitando-se a sobrecarga do PODER JUDICIÁRIO e a postergação do direito do credor. Com o atraso, pune-se a recalcitrância do devedor e faz se vingar o efeito coercitivo da DECISÃO judicial que determinou a obligatio e fixou as astreintes.
Por conseguinte, deve ser liberado em favor da parte credora o que lhe é devido.
Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR SKY BRASIL SERVICOS LTDA e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará da quantia depositada em prol do credor (id 17252826).
Cumprida a diligência necessária, arquive-se o feito os observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029766-60.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ SILVINO DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
REQUERIDO: OI / SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
DECISÃO
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora, em sua peça de reconsideração, não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a evidencia quanto ao perigo de dano, pois, conforme afirmado pelo próprio autor, na petição inicial, o problema existe desde a contratação do serviço de internet, porém, somente agora o autor requer medida urgente para que a ré forneça o serviço conforme contratado, além do que, os protocolos de reclamação somente foram informados após a DECISÃO de indeferimento da tutela. Fatos que impedem a concessão da tutela de urgência conforme pleiteada. Assim, para melhor esclarecimento dos fatos, em um juízo de cognição sumária, é necessária a manifestação da parte contrária. De tal modo, deixo para analisar o pedido de tutela de urgência após manifestação da parte adversa, conforme determina o art. 300, § 2º do CPC, ou seja, após a apresentação do contraditório.
Intimem-se.
Após, aguarde-se a audiência designada.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/MANDADO.
Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020767-21.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
EXECUTADO: TONY KENNEDY MENDONCA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO - RO9309
Intimação
DESPACHO
Intime-se a parte a autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do executado anexa ao ID:20105718/PJE.
Cumpra-se.
Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7025879-05.2017.8.22.0001
REQUERENTE: DAYANE LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

REQUERIDO: LOTERICA BRASIL LTDA - ME, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Alegou a parte autora, em síntese, que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes de órgão de proteção ao crédito, por ordem da ré, em razão de débitos referente aos meses de setembro, novembro e dezembro de 2016, e janeiro e fevereiro de 2017. Alegou ainda que o débito apontado na inscrição negativa já foi devidamente pago no mês de outubro de 2016. Afirmou que houve erro no repasse de valores da ré Lotérica Brasil para a ré Ceron, concernente à fatura de setembro de 2016, no valor de R$ 111,74 (Cento e onze reais e setenta e quatro centavos).
Da análise detida das imagens do comprovante de pagamento juntadas nos ID's 11676460 e 11676446, pode-se observar que os débitos apontados na inscrição negativa foram pagas com atraso considerável, e que no período da realização da consulta no banco de dados do órgão de restrição ao crédito os pagamentos ainda não haviam sido realizados. Portanto, tem-se que a inscrição foi realizada legitimamente, no limite do exercício regular do direito que possui a fornecedora do serviço de energia elétrica, que figura como ré na presente demanda.
Dessa maneira, infere-se que o apontamento negativo questionado foi realizado legitimamente, por força do exercício regular de direito reservado à ré, ante o inadimplemento da parte autora.
Com relação ao corte de fornecimento de energia elétrica, verifica-se que o documentos denominado de Notificação de Suspensão de Fornecimento, emitido pela ré em 09/03/2017, aponta como causa da suspensão do fornecimento o atraso no pagamento das faturas de setembro, novembro e dezembro de 2016, e janeiro e fevereiro de 2017. Consta-se, igualmente, que a suspensão do fornecimento de energia estava programada para o intervalo de 13/03/2017 a 14/03/2017.
Novamente, destaca-se o fato de que o pagamento dos débitos do mês de novembro e dezembro de 2016, janeiro e fevereiro de foram realizados com atraso significativo, em data muito posterior à emissão da notificação e da programação de suspensão acima mencionadas.
Quanto ao pagamento da fatura do mês de setembro de 2016, no valor de R$ 111,74 (Cento e onze reais e setenta e quatro centavos), não obstante o comprovante de pagamento, juntado no ID 10989057, indicar como beneficiária Emp Bandeirante Energia, bem como apresentar erro no código de barra, pode-se observar que a intenção da autora, ao se dirigir até a ré Lotérica do Brasil era de efetuar o devido pagamento à ré Ceron e, por conseguinte, ver liquidado seu débito.
Assim,ressalta-se que, caso ocorra falha no repasse de valores pela a pessoa jurídica credenciada pela ré Ceron para receber os pagamentos referentes as faturas de cobranças expedidas, deverá a empresa ré suportar o prejuízo, eis que decorre do risco inerente à sua atividade, e, portanto, configura conduta ilegítima e abusiva atribuir ao consumidor tal ônus.
Conduto, consigna-se que os extratos de consulta ao órgão de restrição ao crédito (ID 12881707) revela que a parte autora possui diversas anotações desabonadoras em seu desfavor, inclusive anterior ao débito discutido, sem relação com os fatos narrados na presente demanda. Assim, a existência de outras anotações negativas afasta a possibilidade de configuração da lesão à honra e à imagem do devedor e, por conseguinte, desobriga do dever de indenizar.
Dessa feita, verifica-se que a parte autora não comprovou, minimamente, a ocorrência dos fatos que sustentam o direito por ela alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, deixando de demonstrar, na espécie, o adimplemento da obrigação, e a existência dos pressupostos necessários a configuração da responsabilidade civil e, por consequência, do dever de indenizar.
Por derradeiro, constata-se que os débitos questionados na presente demanda, referente aos meses setembro, novembro e dezembro de 2016, e janeiro e fevereiro de 2017, já foram devidamente pagos. Portanto, os efeitos da tutela concedida, a fim de que seja restabelecido o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora instalada na residência da autora, e que seja declarado inexistente o débito do mês de setembro de 2016, no valor de R$ 111,74 (Cento e onze reais e setenta e quatro centavos), deverá ser convertido em definitiva.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Torno definitivo os efeitos da tutela concedida anteriormente, conforme ID 12946370.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15232014

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021663-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NAIRA ALICE ANDRADE ARRUDA
REQUERIDO: WILMA CARLA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO0002047
Intimação DA PARTE REQUERIDA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerida intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 20/09/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030661-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROBSON ALVES DE SA
Advogados do(a) REQUERENTE: SINTIA MARIA FONTENELE - RO0003356, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
DECISÃO
Vistos etc
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, desta forma, determino a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 20329396/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 13/09/2018 Hora: 16:40.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7011521-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 20/09/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser

apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009337-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROGER NATALIO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
REQUERIDO: EDITORA GLOBO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 20/09/2018 Hora: 16:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7047436-48.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ, MARIA LUCIA CARDOSO BRUM
Advogado das REQUERENTES: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
REQUERIDO: A S L DANTAS - ME
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as requerentes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 08/10/2018 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018187-18.2018.8.22.0001
Requerente: SOLANGE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7019955-76.2018.8.22.0001
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7011521-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA redesignada deste processo, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 26/11/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,

cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026064-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA MAURA GOES DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA REDESIGNADA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 20/09/2018 Hora: 16:40h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006846-92.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 20/09/2018 Hora: 16:40h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada

ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026381-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EVERTON ANDRADE CAMARA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808
REQUERIDO: RAIMUNDA ANTONIA SILVA DE ALMEIDA
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA redesignada deste processo, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 10/10/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7050907-09.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1503, LOJA LOCASILVA, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-111
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Requerida: Nome: JOAO BATISTA MENDES DA SILVA
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 5922, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-424
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
DESPACHO
Visto.
Trata-se o processo de execução de título extrajudicial, logo não comporta o pedido do réu anexo ao ID 16799611/PJE, devendo, caso queira, ajuizar ação competente para a transferência do veículo. Intime-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7048774-57.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CONDOMINIO LIRIO
Endereço: Rua Jardins, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
Parte Requerida: Nome: LAURO ROBERTO MATOS DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1641, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: LUCELIA ALVES SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1641, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi a retirada de restrição do veículo via RENAJUD.
Intime-se, após arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7005718-71.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: WAGNER MIOTTO GONCALVES
Endereço: Rua Jacy Paraná, 2443, - de 2211 a 2777 - lado ímpar,

Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-163
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a petição do autor anexa ao ID 19602069/PJE.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7051102-57.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA IRLANI DOS SANTOS PACHECO DE LIMA
Endereço: AC Triunfo, 210, Avenida Ivo Melly 218-A, Centro, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-971
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA - RO7658
Parte Requerida: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-900
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DESPACHO
Defiro em parte o pedido da parte executada.
À requerida, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa de 10% do valor acordado, comprovar a inexistência do débitos das faturas indicadas pela parte autora anexa ao ID 19053715/PJE.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7050850-54.2017.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
REQUERIDO: MARLENE VIEIRA DE LIMA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 19479413), bem como da certidão (ID 20489139), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7053235-72.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: CLENIO COSTA RAMOS.
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027022-29.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: LIVIA MENDES DE LIMA.
REQUERIDO: OI MOVEL
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do

CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7041849-45.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: ROZA MARIA MATOS DE MOURA.
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7015368-45.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE LOPES ROCHA.
REQUERIDO: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7014831-49.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162

REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003493-78.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: NILCEIA COELHO.
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7016098-56.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVANI HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020296-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
REQUERIDO: E. H. DOS SANTOS - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 24/09/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020232-92.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DACOR - RONDOVIAS IND. E COM. DE TINTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
REQUERIDO: IDEAL MATERIAL DE CONSTRUCAO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 21/09/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7026497-13.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADAIL GOMES LOPES
Endereço: Rua Francisco Manoel da Silva, 6822, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-070
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
Parte requerida: Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Rodovia PR, 082, KM 1, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediato prosseguimento do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030956-58.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DE NAZARE FERREIRA RAMOS
Endereço: AC Central de Porto Velho, 3009, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 15 andar, Bloco D, Edifício Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
A parte autora deverá emendar a inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SCPC), para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediato prosseuimento do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7004051-50.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GIGLIANNE CASTRO ROMANINI
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020526-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SUELLEN CRISTINA FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 21/09/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7027352-89.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HELENA DAVILA DA SILVA
Endereço: Rua Algodoeiro, 4980, - de 4750/4751 a 5010/5011, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-114
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se

defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIREA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 29/08/2018 16:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação e OFÍCIO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021057-36.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE VALDI DE MESQUITA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903
REQUERIDO: PRE COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 21/09/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7027350-22.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HELENA DAVILA DA SILVA
Endereço: Rua Algodoeiro, 4980, - de 4750/4751 a 5010/5011, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-114
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 29/08/2018 08:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação e OFÍCIO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010926-02.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NATHALIE FRANCO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN FRANCO SILVA - RO0006524
REQUERIDO: EDUARDO JOSE FRAGA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 21/09/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002214-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IZABELA VIANA DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
REQUERIDO: ELIZANDRO NEVES BAZAN
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 25/09/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000378-49.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Dominicana, 7406, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-442
Advogado (a): Advogado: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS OAB: RO0006205 Endereço: desconhecido Advogado: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA OAB: RO9196 Endereço: Rua Dominicana, 7406, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-442
Parte requerida: Nome: ALEX FRANCISCO CAVALCANTE MARTINS
Endereço: Rua Henrique Soro, 5927, - até 6195/6196, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-038
Advogado (a):
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7044770-74.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GABRIEL MONTEIRO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
EXECUTADO: BRADESCARD ELO PARTICIPACOES S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7025959-66.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua João Goulart, 2483, - de 2293/2294 a 2612/2613, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-050
Advogado (a): Advogado: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB: RO0001583 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA
Endereço: Rua Rio Caúba, 111, Casa 111, Condomínio Residencial Icaraí I, Bairro, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-010
Advogado (a):
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7051623-02.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LEONARDO LIMA QUADROS
Endereço: Rua Madri, 3188, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-306
Advogado (a): Advogado: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB: MT17664/O Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 3022, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado (a): Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: MS6835 Endereço: GOLDEN GATE, 421, Campo Grande - MS - CEP: 79032-340
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7017743-82.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
Parte requerida: EVERTON MARTINS FERREIRA
DECISÃO
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte autora a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7049873-96.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSARIA PARDO MORENO DOS SANTOS
Endereço: Rua Paraguai, 4143, - de 3993/3994 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-760
Advogado (a): Advogado: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB: RO0004284 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: J & W INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: Rua Uruguai, 1109, - de 1052/1053 a 1665/1666, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-132
Nome: WYLHEMBERG RELVAS MELLO
Endereço: URUGUAI, 1109, NPV, Porto Velho - RO - CEP: 76820-132
Nome: JOSUE CLEUSIMAR FONSECA MELLO
Endereço: Rua Uruguai, 1109,, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado (a):
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7015203-61.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
EXECUTADO: ELAINE CHRISTINA MILOMES BARROS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7004919-28.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua João Goulart, 2483, - de 2293/2294 a 2612/2613, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-050

Advogado (a): Advogado: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB: RO0001583 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: AUGUSTO & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Campos Sales, 1411, - de 1321 a 1661 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-285
Advogado (a):
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7018160-35.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROBERT DOS SANTOS RIBEIRO
Endereço: Rua Equador, 2458, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-770
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sofrido danos de natureza moral face a conduta negligente da parte requerida que inscreveu o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, vindo a retirar somente com a propositura de reclamação no PROCON, tendo seu crédito (Score) abalado.
Em atenção a todo o conjunto probatório acostado aos autos, verifico que o pedido deve ser julgado improcedente.
Compulsando os autos, não verifiquei nenhuma comprovação da parte requerente no sentido de demonstrar que houve pagamento de faturas e nem do cancelamento da linha.
Não há nenhum protocolo de atendimento de que tenha realizado reclamação para comprovar que estava sendo cobrado por dívida inexistente, ou mesmo o protocolo de cancelamento das linhas.
A parte requerente juntou todas as comprovações que achou necessária, mas que foram incapazes de preencher o disposto no art. 373, I do CPC.
A parte requerida foi feliz ao comprovar que cumpriu o contratado, demonstrando documentalmente a origem das cobranças.
Assim, não verifico qualquer conduta lesiva da empresa requerida que pudesse gerar o dever de indenizar a parte requerente por qualquer dano causado, sendo a cobrança lícita e exigível.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito com a resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7021062-58.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDERSON CAVANO MAGALHAES
Endereço: Rua Guajuvira, 330, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-714
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
Parte requerida: Nome: SOLOCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICOS EIRELI - ME
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3791, lado B, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-773
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO I
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2905, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro o pedido no id 19373082, ante a falta de comprovação de relação de sócios da empresa requerida.
Intime-se a parte autora para atualizar o endereço da requerida no prazo de 10 dias.
Porto Velho, data inserida no movimento.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7049949-86.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IMOBILIARIA ATRIUM LTDA - ME
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 3092, - de 2637/2638 a 3091/3092, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-874
Advogado (a): Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB: RO0005530 Endereço: desconhecido Advogado: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB: RO0004635 Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2743, sala 05, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76860-890
Parte requerida: Nome: EVENEY CUNHA DE OLIVEIRA ABREU
Endereço: Rua Gregório Alegre, 6138, - de 6128/6129 a 6614/6615, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-190
Nome: LARISSA ROCHA DE ABREU OLIVEIRA
Endereço: Rua Gregório Alegre, 6138, - de 6128/6129 a 6614/6615, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-190
Advogado (a): Advogado: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB: RO0000843 Endereço: RUA TENREIRO ARANHA, 2113 A, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DESPACHO
Considerando que os executados apresentaram embargos (ID 17668962), sob o argumento de descumprimento da obrigação contratual, intimem-se a exequente para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 920, I, do CPC.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7017333-24.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JANETE SILVA SANTOS
Endereço: Rua Marineide, (Jardim Ipanema) - de 6973/6974 ao fim, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-038
Advogado (a): Advogado: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB: RO000624A
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2125, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO0003861 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DECISÃO
Comprove a parte autora a alegada transferência para o município de Itapuã do Oeste, que teria motivado sua ausência na audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso apresentada a prova, defiro a redesignação da audiência de conciliação.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem o feito concluso para SENTENÇA de extinção.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7011811-16.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825
Parte requerida: JHONNE NUNES LOPES
DESPACHO
Em consulta no sistema RENAJUD constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Manifeste-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7012078-85.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MUSTAFA BRAVO MUGRABI
Endereço: Rua Humberto Florêncio, - de 5502/5503 ao fim, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-590
Advogado (a): Advogado: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR OAB: RO9305 Endereço: desconhecido Advogado: JESSICA MORENO FREIXO OAB: RO8918 Endereço: Avenida Campos Sales, 3021, - de 3021 a 3197 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-243 Advogado: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB: RO0001646 Endereço: Avenida Campos Sales, 3021, - de 3021 a 3197 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-243
Parte requerida: Nome: LOJAS AMERICANAS S.A.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, loja ancora 212, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-712
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 1, bloco g, 24, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-110
Nome: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, s.n, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912
Advogado (a): Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: AV. AFONSO PENA, 578/1001, CENTRO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-001 Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO0006676 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DECISÃO
Manifeste-se o autor sobre a petição de ID 19397471 e para requerer o que entender de direito, notadamente no que tange à produção de outras provas do alegado dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, concluso para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7017843-37.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
Parte requerida: JEILSON FERREIRA VAZ
DECISÃO
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000556-95.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DAVI MARTINS FLAUZINO
Endereço: Rua Jacy Paraná, 4016, - de 4016/4017 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-358
Advogado (a): Advogado: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB: RO0006122 Endereço: desconhecido Advogado: FABIO MELO DO LAGO OAB: RO0005734 Endereço: Rua Veleiro, 6712, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-100
Parte requerida: Nome: JAIRO FERNANDES DA SILVA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2810, 3221-1041/ 9972-6141/ jairuibest.com.br, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-018
Advogado (a):
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7044787-47.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE VALDIR PEREIRA
Endereço: av calama, olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: AGOSTINHO CHRISTIANO KIDA PEREIRA
Endereço: Rua Congonha, 2746, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-070
Advogado (a): Advogado: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN OAB: RO4627 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: A R PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, - de 1543 a 1849 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085
Nome: CARLOS AUGUSTO PAVAO DIAS
Endereço: Estrada João Paulo, - até 1461 - lado ímpar, Honório Gurgel, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21512-001

Nome: RAFAELA SOUZA DA SILVA DIAS
Endereço: Estrada João Paulo, - até 1461 - lado ímpar, Honório Gurgel, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21512-001
Nome: MARIA LEOLENE PAVAO
Endereço: Estrada Engenheiro Edgard Soutelo, Acari, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21531-060
Nome: MATILDEANNE GARCEZ ZAMBROTTI
Endereço: Avenida São Marcos, São Marcos, São Luís - MA - CEP: 65077-310
Advogado (a):
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002210-83.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAIMUNDO ALEXANDRE DE SOUSA
Endereço: Rua Angico, 5280, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-066
Advogado (a): Advogado: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA OAB: RO7967 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1499, Galeria Trianon Piso Inferior - Loja 57, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Advogado (a): Advogado: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: SP0179235 Endereço: GUILHERME GIORGI, 1611, CASA 56, VILA FORMOSA, São Paulo - SP - CEP: 03422-001 Advogado: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB: SP0208322 Endereço: PALANQUE, 110A, CASA 20, VILA CURUCA VELHA, São Paulo - SP - CEP: 08030-110
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7015792-87.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SHIRLEY ALEXANDRE CAVALCANTE
Endereço: Rua Rio Verde, Casa 82, Condomínio Icaraí I, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-012
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
Parte requerida: Nome: MARIA LINDOMAR DE MATOS LIMA PULLIG
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1661, - de 1595 a 1843 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-079
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O autor pleiteia expedição de Ofício para a Junta Comercial do Estado de Rondônia e o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, a fim de se obter dados acerca de eventuais vínculos empregatícios ou outras empresas em nome da executada, já que, segundo ele, foram esgotadas todas as possibilidades de localizá-lo por meio próprios.
No entanto, entendo que tal pedido vai de encontro com os princípios norteadores dos Juizados Especiais. O rito comum seria o indicado para a promoção dessas diligências.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido da parte autora. Concede-se, no entanto, o prazo de 30 (trinta) dias para que possa novamente diligenciar à procura da parte requerida. Caso, não encontre, deverá ser o processo arquivado.
Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7052692-69.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NILCE VIRGINIA DE OLIVEIRA BRAGA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2659, - de 2293 a 2749 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-027
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
Parte requerida: Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Quadra SCS Quadra 4, 504, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70304-000
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES - RS0056563
DESPACHO
Intime-se a parte exequente/SABEMI SEGURADORA SA para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se:
a) pretende ver o executado o seu crédito, apresentando cálculos atualizados;
b) decorrido o prazo de pagamento voluntário pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e particulares, praticando atos de penhora, registro e expropriação;
c) pretende ver protestado o devedor quando não forem localizados bens.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7024457-29.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 1371, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-103
Advogado (a): Advogado: ARMANDO SILVA BRETAS OAB: PR0031997 Endereço: JOSE TIBURCIO FIRMINO, 433, CASA, CENTRO, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Parte requerida: Nome: THIAGO COSTA DA SILVA
Endereço: Rua Eduardo Lima e Silva, 1325, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-360
Advogado (a): Advogado: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB: RO0002437 Endereço: desconhecido Advogado: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON OAB: RO0006150 Endereço: Rua Eliezer de Carvalho, 5646, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-570
DESPACHO
Indefiro o pedido da parte exequente, vez que não há previsão de suspensão processual em sede de juizados especiais cíveis, salvo exceções, devendo a parte exequente ser intimada para impulsionar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9099/95.
Caso necessário, autorizo desde já a expedição de certidão de crédito.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7044787-47.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE VALDIR PEREIRA
Endereço: av calama, olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: AGOSTINHO CHRISTIANO KIDA PEREIRA
Endereço: Rua Congonha, 2746, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-070
Advogado (a): Advogado: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN OAB: RO4627 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: A R PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, - de 1543 a 1849 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085
Nome: CARLOS AUGUSTO PAVAO DIAS
Endereço: Estrada João Paulo, - até 1461 - lado ímpar, Honório Gurgel, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21512-001
Nome: RAFAELA SOUZA DA SILVA DIAS
Endereço: Estrada João Paulo, - até 1461 - lado ímpar, Honório Gurgel, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21512-001
Nome: MARIA LEOLENE PAVAO
Endereço: Estrada Engenheiro Edgard Soutelo, Acari, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21531-060
Nome: MATILDEANNE GARCEZ ZAMBROTTI
Endereço: Avenida São Marcos, São Marcos, São Luís - MA - CEP: 65077-310
Advogado (a):
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031770-41.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IVISON RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Recife, 362, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-718
Advogado (a): Advogado: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA OAB: RO7342 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: E.S. DO AMARAL - ME
Endereço: Rodovia BR-364, S/N, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado (a): Advogado: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB: RO0000568 Endereço: Rua Almirante Barroso, 1170, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-236
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7020805-33.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VANIA MARIA PIRES DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1641, Condomínio Residencial Lírio, Torre 1, Unidade 101, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Jardins, Entrada do Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais promovida por Vânia Maria Pires da Silva em face de Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S/A.
Consta dos autos que a requerente adquiriu imóvel na planta da requerida com previsão para entrega da unidade em julho de 2012. No entanto, por conta de grande atraso, o apartamento foi entregue somente em janeiro de 2014.
Enquanto a unidade habitacional não foi entregue, a requerente continuou realizando o pagamento de boletos mensais referentes aos juros de obra. Requer, agora a indenização por danos materiais na exata proporção do valor pago pelos juros de obra.
A requerida alegou ilegitimidade passiva, pois os juros de obra são pagos para o banco financiador da obra, e não para a construtora.
Rejeito a preliminar, pois o que se requer é indenização no exato valor pago pelos juros de obra. Se o empreendimento atrasou para entrega, pode existir responsabilidade da construtora.
No MÉRITO a requerida praticamente reforçou as alegações preliminares, não refutando de forma objetiva a inicial.
Não houve impugnação em relação à data de entrega da unidade habitacional, nem mesmo dos valores pagos a título de juros de obra.
A narrativa da inicial é coerente, e a parte autora comprova por meio de documentos a realização do contrato e a entrega atrasada do apartamento.
Sobre o tema discutido no processo: a indenização por danos materiais correspondentes ao valor pago de juros obra, a jurisprudência é pacífica em reconhecer a possibilidade, conforme julgado abaixo compartilhado:
EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO BEM. RECURSO DA RÉ: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NA COBRANÇA DOS JUROS DE OBRAS REPASSADOS PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AFASTADA. A CEF NÃO INTEGRA O CONTRATO ENTRE AS PARTES, NÃO SENDO, PORTANTO, PARTE LEGÍTIMA PARA QUALQUER DISCUSSÃO DO CONTRATO. MÉRITO. FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO NÃO CONFIGURADOS. JUROS DE OBRA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES COM CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA (1% AO MÊS CLÁUSULA 7.3, ID. 83148, PÁG. 2). NATUREZAS DISTINTAS. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. VALOR DO ALUGUEL COMPATÍVEL COM A MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO IMOBILIÁRIO (R$ 700,00 AO MÊS, ENTRE 0,5% E 1% DO VALOR TOTAL DO IMÓVEL). RECURSO DOS

AUTORES: CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS ÚTEIS (CLÁUSULA 7.1 ID. 83148, PÁG. 2) NÃO IMPUGNADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. PRELIMINAR AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os juros de obra cobrados do promitente comprador, durante o período de atraso na entrega do imóvel, devem ser indenizados por quem deu causa a tal onerosidade, que ultrapassa o limite pactuado. Preliminar de ilegitimidade passiva da ré-recorrente afastada. 2. Restou incontroverso o inadimplemento contratual da ré-recorrente, consubstanciado no atraso injustificado na entrega de imóvel comprado na planta, o que caracteriza a responsabilidade da construtora pelos prejuízos sofridos pelos autores, desde o decurso do prazo de tolerância (16/07/2014 cláusula 7.1, id. 83148, pág. 2) até a data da entrega da unidade imobiliária. 3. As alegações de que o atraso ocorreu em virtude de inúmeros fatores alheios à sua vontade não têm o condão de elidir a responsabilidade da fornecedora, porquanto o risco específico integra a atividade exercida pela empresa. 4. Possibilidade de cumulação da multa moratória de 1% ao mês com os lucros cessantes, por terem naturezas diversas; a primeira tem natureza punitivo-moratória, ao passo que o segundo possui natureza compensatória. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, descumprido prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, porque há presunção de prejuízo do promitente-comprador. Precedente citado: AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 24/02/2012. 6. Mantém-se o quantum indenizatório por lucros cessantes referentes aos locatícios, quando verificado que o valor mensal arbitrado pelo juiz a quo foi calculado com base na média praticada pelo mercado imobiliário (R$ 700,00 ao mês, valor entre 0,5% e 1% do valor total do imóvel, e anúncios no id. 83163). 7. Recursos conhecidos e improvidos. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenados ambos recorrentes vencidos ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada um. Sem condenação em honorários advocatícios, diante de sucumbência recíproca.

(TJ-DF - RI: 07019705220158070016, Relator: FABIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 22/07/2015, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/09/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O valor apresentado pela parte requerente, devidamente atualizado monetariamente e com juros legais de 1% a.m. é de R$ 3.415,08 (três mil, quatrocentos e quinze reais e oito centavos), e não foi sequer impugnado pela parte contrária.

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a parte requerida a PAGAR à parte requerente a quantia de R$ 3.415,08 (três mil, quatrocentos e quinze reais e oito centavos), com correção monetária e juros legais de 1% a.m, a partir do ingresso da ação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7020805-33.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VANIA MARIA PIRES DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1641, Condomínio Residencial Lírio, Torre 1, Unidade 101, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Jardins, Entrada do Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais promovida por Vânia Maria Pires da Silva em face de Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S/A.
Consta dos autos que a requerente adquiriu imóvel na planta da requerida com previsão para entrega da unidade em julho de 2012. No entanto, por conta de grande atraso, o apartamento foi entregue somente em janeiro de 2014.
Enquanto a unidade habitacional não foi entregue, a requerente continuou realizando o pagamento de boletos mensais referentes aos juros de obra. Requer, agora a indenização por danos materiais na exata proporção do valor pago pelos juros de obra.
A requerida alegou ilegitimidade passiva, pois os juros de obra são pagos para o banco financiador da obra, e não para a construtora.
Rejeito a preliminar, pois o que se requer é indenização no exato valor pago pelos juros de obra. Se o empreendimento atrasou para entrega, pode existir responsabilidade da construtora.
No MÉRITO a requerida praticamente reforçou as alegações preliminares, não refutando de forma objetiva a inicial.
Não houve impugnação em relação à data de entrega da unidade habitacional, nem mesmo dos valores pagos a título de juros de obra.
A narrativa da inicial é coerente, e a parte autora comprova por meio de documentos a realização do contrato e a entrega atrasada do apartamento.
Sobre o tema discutido no processo: a indenização por danos materiais correspondentes ao valor pago de juros obra, a jurisprudência é pacífica em reconhecer a possibilidade, conforme julgado abaixo compartilhado:
EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO BEM. RECURSO DA RÉ: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NA COBRANÇA DOS JUROS DE OBRAS REPASSADOS PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AFASTADA. A CEF NÃO INTEGRA O CONTRATO ENTRE AS PARTES, NÃO SENDO, PORTANTO, PARTE LEGÍTIMA PARA QUALQUER DISCUSSÃO DO CONTRATO. MÉRITO. FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO NÃO CONFIGURADOS. JUROS DE OBRA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES COM CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA (1% AO MÊS CLÁUSULA 7.3, ID. 83148, PÁG. 2). NATUREZAS DISTINTAS. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. VALOR DO ALUGUEL COMPATÍVEL COM A MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO IMOBILIÁRIO (R$ 700,00 AO MÊS, ENTRE 0,5% E 1% DO VALOR TOTAL DO IMÓVEL). RECURSO DOS

AUTORES: CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS ÚTEIS (CLÁUSULA 7.1 ID. 83148, PÁG. 2) NÃO IMPUGNADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. PRELIMINAR AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os juros de obra cobrados do promitente comprador, durante o período de atraso na entrega do imóvel, devem ser indenizados por quem deu causa a tal onerosidade, que ultrapassa o limite pactuado. Preliminar de ilegitimidade passiva da ré-recorrente afastada. 2. Restou incontroverso o inadimplemento contratual da ré-recorrente, consubstanciado no atraso injustificado na entrega de imóvel comprado na planta, o que caracteriza a responsabilidade da construtora pelos prejuízos sofridos pelos autores, desde o decurso do prazo de tolerância (16/07/2014 cláusula 7.1, id. 83148, pág. 2) até a data da entrega da unidade imobiliária. 3. As alegações de que o atraso ocorreu em virtude de inúmeros fatores alheios à sua vontade não têm o condão de elidir a responsabilidade da fornecedora, porquanto o risco específico integra a atividade exercida pela empresa. 4. Possibilidade de cumulação da multa moratória de 1% ao mês com os lucros cessantes, por terem naturezas diversas; a primeira tem natureza punitivo-moratória, ao passo que o segundo possui natureza compensatória. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, descumprido prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, porque há presunção de prejuízo do promitente-comprador. Precedente citado: AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 24/02/2012. 6. Mantém-se o quantum indenizatório por lucros cessantes referentes aos locatícios, quando verificado que o valor mensal arbitrado pelo juiz a quo foi calculado com base na média praticada pelo mercado imobiliário (R$ 700,00 ao mês, valor entre 0,5% e 1% do valor total do imóvel, e anúncios no id. 83163). 7. Recursos conhecidos e improvidos. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenados ambos recorrentes vencidos ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada um. Sem condenação em honorários advocatícios, diante de sucumbência recíproca.
(TJ-DF - RI: 07019705220158070016, Relator: FABIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 22/07/2015, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/09/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O valor apresentado pela parte requerente, devidamente atualizado monetariamente e com juros legais de 1% a.m. é de R$ 3.415,08 (três mil, quatrocentos e quinze reais e oito centavos), e não foi sequer impugnado pela parte contrária.
Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a parte requerida a PAGAR à parte requerente a quantia de R$ 3.415,08 (três mil, quatrocentos e quinze reais e oito centavos), com correção monetária e juros legais de 1% a.m, a partir do ingresso da ação.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7018202-84.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KLEBER ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 2168, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-416
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: NEO PLANT SUPLEMENTOS EIRELI - ME
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: CARINA GRAZIELE DA SILVA MUSELLA - SP296050, CELSO LUIZ MORENO SUMYK - SP222714, MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO - SP138767
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega inexistir vínculo contratual com a parte requerida, sendo vítima de fraude que motivou a inscrição da parte requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, gerando danos passíveis de indenização.
De outro giro, a empresa requerida contesta a inicial afirmando que o contrato pelas partes é válido e regular, juntando documentos que comprovam suas alegações.
Analisando mais detidamente o pedido inicial, verifico que a parte requerente diz não ter vínculo com a parte requerida, porém, consta que o produto fora enviado, mesmo endereço da qualificação.
Estranheza causa ao negar um vínculo com a empresa, sendo que houve pagamento inicial, não restando dúvida que o vínculo entre as partes fora firmado de forma legal, estando a parte requerente em débito com a parte requerida, devendo saná-la pela via que for.
A má fé verificada nos autos é latente, vez que a parte requerente tenta levar o juízo a erro, modificando as verdades reais dos fatos narrados, devendo a parte ser penalizada pela conduta lesiva.
A utilização de procedimento judicial para discutir dívida que contraiu e inadimpliu com o objetivo de enriquecimento ilícito é conduta grave.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito com a resolução do MÉRITO.
Não houve comprovação de que a parte requerente é pobre na forma da Lei, motivo pelo qual indefiro a justiça gratuita pleiteada pela parte requerente.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, ambos do NCPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, revertida em favor da empresa requerida, bem como no pagamento de indenização à parte requerida, por litigar em evidente má-fé, no quantum de 10% (dez por cento) do valor atribuído à pretensão, monetariamente corrigido, acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado.
Em caso de não haver o pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, determino, desde já, que o cartório inscreva em dívida ativa e no SERASA JUD.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7018500-76.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GEOMAR NASCIMENTO DOS SANTOS
Endereço: Rua Luiz de Camões, 6096, - até 6127/6128, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-030
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Primeiramente afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a parte requerente não busca a transferência da titularidade e sim a reparação por danos materiais e morais.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sofrido danos de natureza moral e material face a conduta negligente da parte requerida ao adquirir cota do consórcio em tela.
Em atenção a todo o conjunto probatório acostado aos autos, verifico que o pedido deve ser julgado improcedente.
A parte requerente, adquiriu, conforme contrato juntado às fls. 22/23 do PDF, o consórcio de terceiro na data de 19/12/2016, sendo que fora efetivada a transferência no mês de março de 2017.
Diz a parte requerente que sua viagem, a qual pede ressarcimento, fora para resolver problemas com a transferência, porém a viagem se deu antes do pedido de transferência acostado às fls. 22/23 do PDF.
A parte requerente deixa de comprovar o pagamento da taxa de transferência prevista em contrato, motivo pelo qual pode ter sido a razão doo ínfimo atraso.
A parte requerente não comprovou sua atividade, não sendo produtiva a alegação de que dependia de veículo que sequer havia adquirido. Não há informações nos autos de que sua cota tenha sido contemplada para que pudesse usar como moeda de troca por um veículo.
De todo o narrado, verifico que tudo não passou de mero aborrecimento, não atingindo a esfera psíquica da parte requerente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito com a resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7021814-30.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ILZA ANDRADE DE FIGUEREDO ARRUDA
Endereço: Rua Samuel Freitas, 4391, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-496
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Jatuarana, 4718, - de 4298 a 4792 - lado par, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora, Ilza Andrade de Figueiredo Arruda, ajuizou a presente ação visando a condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por dano moral em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento no dia 30/05/2018, pois aguardou por quase três horas na fila de atendimento, o que extrapolou o razoável.
A requerida em sua defesa alegou que não ficou comprovado o dano moral alegado.
A presente contenda apresenta pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que a parte autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Conforme restou demonstrado no feito, por meio dos documentos anexos ao feito, em especial pela senha de atendimento, a autora somente teve realizado seu atendimento depois de ficar aguardando quase três horas.
Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por exacerbado período de tempo, o que é injustificado e viola deveres anexos da boa-fé, assim como configura violação à dignidade da pessoa humana, ao oferecer um serviço ao consumidor mediante a condição de esperar por tempo indeterminado.
Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido extrapolou o razoável.
Ademais, se deve valorar que tem se notado considerável aumento de demandas desta espécie, com pedidos análogos nesta Justiça, o que tem revelado que as instituições bancárias, entre elas o réu, tem se apresentado como contumazes descumpridoras da Lei Municipal aqui invocada, devendo imediatamente se adequar à Legislação pertinente, investindo em infraestrutura e pessoal, de forma a atender seus clientes de forma mais de digna e em razoável tempo.
O caso envolve relação de consumo, pela qual o requerido prestou ao requerente um serviço bancário defeituoso, ou seja, a forma indigna como o serviço fora prestado expôs o requerente a uma espera além do razoável. E, nesse caso, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, pela qual se dispensa a existência de culpa.
Insta salientar que o dano moral em questão é in re ipsa, sendo relativamente presumido por decorre do fato.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. É neste sentido o Recurso Especial nº 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.
Configurou-se, no caso em análise, a existência do dano moral, sendo que o banco réu se desincumbiu de provar causa excludente de sua responsabilidade.
O nexo de causalidade entre a dor sofrida pela parte autora e o serviço defeituoso prestado pelo réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse o modo pelo qual presta o serviço, de forma insuficiente e precária estrutura de pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos, documentos e a própria defesa do réu.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a autora aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa

e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em quantia que entendo ser suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o requerido a PAGAR à requerente o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7021415-98.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FABIO CORDEIRO DE SOUZA
Endereço: Rua Principal, 17, rua10 casa 04 Residencial PARQUE DOS IPES, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos morais por Fábio Cordeiro de Souza contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por mais de 40 (quarenta) dias seguidos.
Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."
Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, a requerida não demonstrou que tomou medidas para sanar o problema. Embora o período reclamado tenha sido na época da seca, poderia e deveria a requerida realizar algumas ações que evitariam a falta completa de água, como enviar caminhão pipa ao reservatório, aumentando a lâmina d'agua para garantir pressão no encanamento.
A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.
Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no

sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por Fábio Cordeiro de Souza contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, para o fim de CONDENAR esta a pagar àquela R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7020805-33.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VANIA MARIA PIRES DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1641, Condomínio Residencial Lírio, Torre 1, Unidade 101, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Jardins, Entrada do Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais promovida por Vânia Maria Pires da Silva em face de Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S/A.
Consta dos autos que a requerente adquiriu imóvel na planta da requerida com previsão para entrega da unidade em julho de 2012. No entanto, por conta de grande atraso, o apartamento foi entregue somente em janeiro de 2014.
Enquanto a unidade habitacional não foi entregue, a requerente continuou realizando o pagamento de boletos mensais referentes aos juros de obra. Requer, agora a indenização por danos materiais na exata proporção do valor pago pelos juros de obra.
A requerida alegou ilegitimidade passiva, pois os juros de obra são pagos para o banco financiador da obra, e não para a construtora.
Rejeito a preliminar, pois o que se requer é indenização no exato valor pago pelos juros de obra. Se o empreendimento atrasou para entrega, pode existir responsabilidade da construtora.
No MÉRITO a requerida praticamente reforçou as alegações preliminares, não refutando de forma objetiva a inicial.
Não houve impugnação em relação à data de entrega da unidade habitacional, nem mesmo dos valores pagos a título de juros de obra.
A narrativa da inicial é coerente, e a parte autora comprova por meio de documentos a realização do contrato e a entrega atrasada do apartamento.
Sobre o tema discutido no processo: a indenização por danos materiais correspondentes ao valor pago de juros obra, a jurisprudência é pacífica em reconhecer a possibilidade, conforme julgado abaixo compartilhado:
EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO BEM. RECURSO DA RÉ: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NA COBRANÇA DOS JUROS DE OBRAS REPASSADOS PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AFASTADA. A CEF NÃO INTEGRA O CONTRATO ENTRE AS PARTES, NÃO SENDO, PORTANTO, PARTE LEGÍTIMA PARA QUALQUER DISCUSSÃO DO CONTRATO. MÉRITO. FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO NÃO CONFIGURADOS. JUROS DE OBRA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES COM CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA (1% AO MÊS CLÁUSULA 7.3, ID. 83148, PÁG. 2). NATUREZAS DISTINTAS. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. VALOR DO ALUGUEL COMPATÍVEL COM A MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO IMOBILIÁRIO (R$ 700,00 AO MÊS, ENTRE 0,5% E 1% DO VALOR TOTAL DO IMÓVEL). RECURSO DOS AUTORES: CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS ÚTEIS (CLÁUSULA 7.1 ID. 83148, PÁG. 2) NÃO IMPUGNADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. PRELIMINAR AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os juros de obra cobrados do promitente comprador, durante o período de atraso na entrega do imóvel, devem ser indenizados por quem deu causa a tal onerosidade, que ultrapassa o limite pactuado. Preliminar de ilegitimidade passiva da ré-recorrente afastada. 2. Restou incontroverso o inadimplemento contratual da ré-recorrente, consubstanciado no atraso injustificado na entrega de imóvel comprado na planta, o que caracteriza a responsabilidade da construtora pelos prejuízos sofridos pelos autores, desde o decurso do prazo de tolerância (16/07/2014 cláusula 7.1, id. 83148, pág. 2) até a data da entrega da unidade imobiliária. 3. As alegações de que o atraso ocorreu em virtude de inúmeros fatores alheios à sua vontade não têm o condão de elidir a responsabilidade da fornecedora, porquanto o risco específico integra a atividade exercida pela empresa. 4. Possibilidade de cumulação da multa moratória de 1% ao mês com os lucros cessantes, por terem naturezas diversas; a primeira tem natureza punitivo-moratória, ao passo que o segundo possui natureza compensatória. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, descumprido prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, porque há presunção de prejuízo do promitente-comprador. Precedente citado: AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 24/02/2012. 6. Mantém-se o quantum indenizatório por lucros cessantes referentes aos locatícios, quando verificado que o valor mensal arbitrado pelo juiz a quo foi calculado com base na média praticada pelo mercado imobiliário (R$ 700,00 ao mês, valor entre 0,5% e 1% do valor total do imóvel, e anúncios no id. 83163). 7. Recursos conhecidos e improvidos. SENTENÇA mantida pelos

seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenados ambos recorrentes vencidos ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada um. Sem condenação em honorários advocatícios, diante de sucumbência recíproca.
(TJ-DF - RI: 07019705220158070016, Relator: FABIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 22/07/2015, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/09/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O valor apresentado pela parte requerente, devidamente atualizado monetariamente e com juros legais de 1% a.m. é de R$ 3.415,08 (três mil, quatrocentos e quinze reais e oito centavos), e não foi sequer impugnado pela parte contrária.
Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a parte requerida a PAGAR à parte requerente a quantia de R$ 3.415,08 (três mil, quatrocentos e quinze reais e oito centavos), com correção monetária e juros legais de 1% a.m, a partir do ingresso da ação.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7018500-76.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GEOMAR NASCIMENTO DOS SANTOS
Endereço: Rua Luiz de Camões, 6096, - até 6127/6128, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-030
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Primeiramente afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a parte requerente não busca a transferência da titularidade e sim a reparação por danos materiais e morais.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sofrido danos de natureza moral e material face a conduta negligente da parte requerida ao adquirir cota do consórcio em tela.
Em atenção a todo o conjunto probatório acostado aos autos, verifico que o pedido deve ser julgado improcedente.
A parte requerente, adquiriu, conforme contrato juntado às fls. 22/23 do PDF, o consórcio de terceiro na data de 19/12/2016, sendo que fora efetivada a transferência no mês de março de 2017.
Diz a parte requerente que sua viagem, a qual pede ressarcimento, fora para resolver problemas com a transferência, porém a viagem se deu antes do pedido de transferência acostado às fls. 22/23 do PDF.
A parte requerente deixa de comprovar o pagamento da taxa de transferência prevista em contrato, motivo pelo qual pode ter sido a razão doo ínfimo atraso.
A parte requerente não comprovou sua atividade, não sendo produtiva a alegação de que dependia de veículo que sequer havia adquirido. Não há informações nos autos de que sua cota tenha sido contemplada para que pudesse usar como moeda de troca por um veículo.
De todo o narrado, verifico que tudo não passou de mero aborrecimento, não atingindo a esfera psíquica da parte requerente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito com a resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7021814-30.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ILZA ANDRADE DE FIGUEREDO ARRUDA
Endereço: Rua Samuel Freitas, 4391, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-496
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Jatuarana, 4718, - de 4298 a 4792 - lado par, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora, Ilza Andrade de Figueiredo Arruda, ajuizou a presente ação visando a condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por dano moral em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento no dia 30/05/2018, pois aguardou por quase três horas na fila de atendimento, o que extrapolou o razoável.
A requerida em sua defesa alegou que não ficou comprovado o dano moral alegado.
A presente contenda apresenta pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que a parte autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Conforme restou demonstrado no feito, por meio dos documentos anexos ao feito, em especial pela senha de atendimento, a autora somente teve realizado seu atendimento depois de ficar aguardando quase três horas.
Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por exacerbado período de tempo, o que é injustificado e viola deveres anexos da boa-fé, assim como configura violação à dignidade da pessoa humana, ao oferecer um serviço ao consumidor mediante a condição de esperar por tempo indeterminado.
Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido extrapolou o razoável.
Ademais, se deve valorar que tem se notado considerável aumento de demandas desta espécie, com pedidos análogos nesta Justiça, o que tem revelado que as instituições bancárias, entre elas o

réu, tem se apresentado como contumazes descumpridoras da Lei Municipal aqui invocada, devendo imediatamente se adequar à Legislação pertinente, investindo em infraestrutura e pessoal, de forma a atender seus clientes de forma mais de digna e em razoável tempo.
O caso envolve relação de consumo, pela qual o requerido prestou ao requerente um serviço bancário defeituoso, ou seja, a forma indigna como o serviço fora prestado expôs o requerente a uma espera além do razoável. E, nesse caso, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, pela qual se dispensa a existência de culpa.
Insta salientar que o dano moral em questão é in re ipsa, sendo relativamente presumido por decorre do fato.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. É neste sentido o Recurso Especial nº 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.
Configurou-se, no caso em análise, a existência do dano moral, sendo que o banco réu se desincumbiu de provar causa excludente de sua responsabilidade.
O nexo de causalidade entre a dor sofrida pela parte autora e o serviço defeituoso prestado pelo réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse o modo pelo qual presta o serviço, de forma insuficiente e precária estrutura de pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos, documentos e a própria defesa do réu.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a autora aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em quantia que entendo ser suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o requerido a PAGAR à requerente o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7021415-98.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FABIO CORDEIRO DE SOUZA
Endereço: Rua Principal, 17, rua10 casa 04 Residencial PARQUE DOS IPES, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos morais por Fábio Cordeiro de Souza contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por mais de 40 (quarenta) dias seguidos.
Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."
Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, a requerida não demonstrou que tomou medidas para sanar o problema. Embora o período reclamado tenha sido na época da seca, poderia e deveria a requerida realizar algumas ações que evitariam a falta completa de água, como enviar caminhão pipa ao reservatório, aumentando a lâmina d'agua para garantir pressão no encanamento.
A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.
Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por Fábio Cordeiro de Souza contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, para o fim de CONDENAR esta a pagar àquela R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7018741-50.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MIGUEL DE ARAUJO VILELA
Endereço: Rua Osvaldo Lacerda, 5980, casa, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-222
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO DE ARAUJO VILELA - RO8516
Parte requerida: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sofrido danos de natureza moral face a conduta negligente da parte requerida que vem cobrando por algo que diz já ter sido pago.
Em atenção a todo o conjunto probatório acostado aos autos, verifico que o pedido deve ser julgado improcedente.
Primeiramente é notório destacar que o pagamento do boleto cujo valor final é de R$ 69,90 se tratou de pagamento de faturas atrasadas que não foram adimplidas e que a fatura de R$ 49,90 é referente ao consumo anterior ao pedido de cancelamento.
A parte requerente poderia ter acostado nos autos a comprovação do pagamento das faturas anteriores, o que comprovaria que não existiam débitos perante a parte requerida, o que não o fez, não preenchendo o disposto no art. 373, I do CPC.
A parte requerida foi feliz ao informar documentalmente a origem das cobranças, inclusive com a ciência da cobrança de R$ 49,90, como se vê na gravação juntada aos autos.
Assim, não verifico qualquer conduta lesiva da empresa requerida que pudesse gerar o dever de indenizar a parte requerente por qualquer dano causado, sendo a cobrança lícita e exigível.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito com a resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7018741-50.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MIGUEL DE ARAUJO VILELA
Endereço: Rua Osvaldo Lacerda, 5980, casa, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-222
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO DE ARAUJO VILELA - RO8516

Parte requerida: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sofrido danos de natureza moral face a conduta negligente da parte requerida que vem cobrando por algo que diz já ter sido pago.
Em atenção a todo o conjunto probatório acostado aos autos, verifico que o pedido deve ser julgado improcedente.
Primeiramente é notório destacar que o pagamento do boleto cujo valor final é de R$ 69,90 se tratou de pagamento de faturas atrasadas que não foram adimplidas e que a fatura de R$ 49,90 é referente ao consumo anterior ao pedido de cancelamento.
A parte requerente poderia ter acostado nos autos a comprovação do pagamento das faturas anteriores, o que comprovaria que não existiam débitos perante a parte requerida, o que não o fez, não preenchendo o disposto no art. 373, I do CPC.
A parte requerida foi feliz ao informar documentalmente a origem das cobranças, inclusive com a ciência da cobrança de R$ 49,90, como se vê na gravação juntada aos autos.
Assim, não verifico qualquer conduta lesiva da empresa requerida que pudesse gerar o dever de indenizar a parte requerente por qualquer dano causado, sendo a cobrança lícita e exigível.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito com a resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7014748-96.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO
Endereço: Rua Dezenove de Julho, 2997, casa, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-560
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915
Parte requerida: Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por dano moral de R$ 6.000,00 (seis mil reais), restituição dobrada paga por serviço não prestado e obrigação de não fazer, consistente na exclusão do serviço COMBO DIGITAL-KANTOO GOREAD.
Afirma que possui plano contro (69 9 9931-2470), no valor mensal de R$ 39,99,mas que a fatura do mês d12/2017 a requerida passou a cobrar o valor de R$ 59,89, sendo R$ 12,00 referente ao citado serviço, que não contratou.
Dos autos constam faturas com o serviço COMBO DIGITAL KANTOO VIVO GOREADO, no valor de R$ 12,00, cobradas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018.
Deferi a antecipação de tutela para determinar a a suspensão das cobranças (ID 17684836).
A empresa não comprovou fatos extintivos, modificativos do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC e por conta disso deve mesmo restituir, em dobro, o valor que cobrou indevidamente na fatura telefônica referente ao serviço.
Os COMBO DIGITAL KANTOO VIVO GOREADO, no qual a empresa requerida se refere como serviços TDATA, não foram contratados pela parte autora, fato que foi confirmado, na contestação pela requerida, de modo que deve ser reconhecida a repetição de indébito, já no valor dobrado de R$ 120,0, na forma do parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Além da restituição dobrada, entendo ser devido o dano moral, pois o autor procurou a solução do problema administrativamente, por vários dias, através dos protocolos, sem que a empresa tomasse qualquer providência.
Filio-me ao entendimento que referenda a observância da Teoria do Desvio Produtivo, diante da perda de tempo útil sofrida pelo autor na busca da resolução de seu problema, sem sucesso, conforme parte de artigo abaixo transcrito:
(...)O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, produtos ou serviços defeituosos ou não prestados/entregues, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar seus esforços de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor. E esse tempo gasto em problema de consumo deve ser indenizado, da mesma forma que os danos materiais ou morais também demandam uma indenização.(...) O consumidor observa seus direitos serem desrespeitados diuturnamente por fornecedores que não cumprem com o seu dever de lisura, correção e probidade previstos expressamente no Código de Defesa do Consumidor, gerando a perda de um tempo muito caro àqueles que pouco dele dispõem, devendo ser compensado de alguma forma. O tempo é hoje um bem jurídico e só o seu titular pode dele dispor. Quem injustificadamente se apropria deste bem causa lesão que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, sendo, passível, portanto, de indenização valorada economicamente.As palavras do Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ilustram bem essa prática:“O tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dá ensejo a uma indenização. A ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como um sinal de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos”. Alguns exemplos de situações que ensejam um desperdício injusto e ilegítimo do tempo útil do consumidor são elencadas por Marcos Dessaune e merecem serem aqui reproduzidas:“Enfrentar uma fila demorada na agência bancária em que, dos 10 guichês existentes, só há dois ou três abertos para atendimento ao público; ter que retornar à loja quando não se é direcionado à assistência técnica autorizada ou ao fabricante para reclamar de um produto eletrônico que já apresenta problema alguns dias ou semanas depois da compra; telefonar insistentemente para o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) de uma empresa, contando a mesma história várias vezes, para tentar cancelar um serviço indesejado ou uma cobrança indevida, ou mesmo para pedir novas providências acerca de um produto ou serviço defeituoso renitente, mas repetidamente negligenciado; levar repetidas vezes à oficina, por causa de um vício renitente, um veículo que frequentemente sai de lá não só com o problema original intacto, mas também com outro problema que não existia antes; ter a obrigação de chegar ao aeroporto com a devida antecedência e depois descobrir que precisará ficar uma, duas, três horas ou mais aguardando desconfortavelmente pelo voo atrasado, algumas vezes até dentro do avião, sem obter informações da empresa responsável tampouco assistência material que a ela compete (...) (Da teoria do desvio produtivo como nova modalidade de dano indenizável, Ana Luisa Imoleni Mila, http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-teoria-do-desvio-produtivo-como-nova-modalidade-de-dano-indenizavel,589603.html, acesso em 30/04/18, 15:31).

Constado, assim, a existência de dano moral que deve ser reconhecido e, a fim de fixar o quantum, considerando o quantitativo de protocolos e as cobranças perdurem por três meses, entendo suficiente a fixação do valor em R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme julgado abaixo:
APELAÇÃO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. TENTATIVAS DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA FRUSTRADAS. PERDA DO TEMPO ÚTIL. DANO MORAL. Controvérsia acerca da quantia indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço de telefonia, consistente em cobrança indevida, uma vez que posterior ao cancelamento do serviço. Incontroversa a falha na prestação do serviço. Parte autora que buscou solucionar administrativamente os problemas, porém, sem êxito. Necessidade de intervenção do

PODER JUDICIÁRIO . Perda do tempo útil do consumidor. Dano moral configurado. Verba fixada na SENTENÇA em R$ 2.000,00 (dois mil reais) que se mostra razoável. SENTENÇA que se mantém. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00035877720148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 1 VARA CIVEL (TJ-RJ) Data de publicação: 19/07/2017).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7025800-60.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 20/02/2018).
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor MARIA APARECIDA FERREIRA para condenar a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.Ação:
a) Pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
b) Restituição do valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais), já na forma dobrada, referente ao serviço COMBO DIGITAL KANTOO VIVO GOREADO(R$ 12,00), com correção monetária e juros a partir do vencimento das faturas (art. 398 CC).
c) Tornar definitiva a antecipação de tutela de ID 17684836.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7019492-37.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Campos Sales, 3003, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-243
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961
Parte requerida: CLARO S.A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sofrido danos de natureza moral face a conduta negligente da parte requerida que cobrou por serviços não prestados.
Em atenção a todo o conjunto probatório acostado aos autos, verifico que o pedido deve ser julgado improcedente.
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente buscou a requerida para contratá-la, fazendo a portabilidade de seu número antigo.
Houve a contratação na forma solicitada (contrato constante nos autos), porém a portabilidade não fora efetivada por motivos que a parte requerida não pode solucionar.
A informação de número inexistente não fora gerada pelo sistema da empresa requerida e sim pelo sistema da ANATEL, que regula todas as informações de números de telefonia no Brasil.
A parte requerente juntou todas as comprovações que achou necessária, mas que foram incapazes de preencher o disposto no art. 373, I do CPC.
A parte requerida foi feliz ao comprovar que cumpriu o contratado, demonstrando documentalmente a origem das cobranças.
Assim, não verifico qualquer conduta lesiva da empresa requerida que pudesse gerar o dever de indenizar a parte requerente por qualquer dano causado, sendo a cobrança lícita e exigível.
Com a contratação na forma que fora realizada, ficou disponibilizado um chip, o qual a parte requerente ficou na posse para poder utilizar enquanto perdurava o processo de portabilidade.
Tal chip foi o gerador das faturas a qual a parte alega não serem lícitas, porém só fora gerada em virtude da contratação junto a empresa requerida.
A efetivação da portabilidade foge da esfera da requerida em solucionar o problema gerado junto a outra operadora, não incidindo qualquer culpa, restando a liberalidade da parte requerente em prosseguir com a contratação ou reincidi-lo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito com a resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7019492-37.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Campos Sales, 3003, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-243
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961
Parte requerida: CLARO S.A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sofrido danos de natureza moral face a conduta negligente da parte requerida que cobrou por serviços não prestados.
Em atenção a todo o conjunto probatório acostado aos autos, verifico que o pedido deve ser julgado improcedente.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente buscou a requerida para contratá-la, fazendo a portabilidade de seu número antigo.
Houve a contratação na forma solicitada (contrato constante nos autos), porém a portabilidade não fora efetivada por motivos que a parte requerida não pode solucionar.
A informação de número inexistente não fora gerada pelo sistema da empresa requerida e sim pelo sistema da ANATEL, que regula todas as informações de números de telefonia no Brasil.
A parte requerente juntou todas as comprovações que achou necessária, mas que foram incapazes de preencher o disposto no art. 373, I do CPC.
A parte requerida foi feliz ao comprovar que cumpriu o contratado, demonstrando documentalmente a origem das cobranças.
Assim, não verifico qualquer conduta lesiva da empresa requerida que pudesse gerar o dever de indenizar a parte requerente por qualquer dano causado, sendo a cobrança lícita e exigível.
Com a contratação na forma que fora realizada, ficou disponibilizado um chip, o qual a parte requerente ficou na posse para poder utilizar enquanto perdurava o processo de portabilidade.
Tal chip foi o gerador das faturas a qual a parte alega não serem lícitas, porém só fora gerada em virtude da contratação junto a empresa requerida.
A efetivação da portabilidade foge da esfera da requerida em solucionar o problema gerado junto a outra operadora, não incidindo qualquer culpa, restando a liberalidade da parte requerente em prosseguir com a contratação ou reincidi-lo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito com a resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7014748-96.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO
Endereço: Rua Dezenove de Julho, 2997, casa, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-560
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915
Parte requerida: Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por dano moral de R$ 6.000,00 (seis mil reais), restituição dobrada paga por serviço não prestado e obrigação de não fazer, consistente na exclusão do serviço COMBO DIGITAL-KANTOO GOREAD.
Afirma que possui plano contro (69 9 9931-2470), no valor mensal de R$ 39,99,mas que a fatura do mês d12/2017 a requerida passou a cobrar o valor de R$ 59,89, sendo R$ 12,00 referente ao citado serviço, que não contratou.
Dos autos constam faturas com o serviço COMBO DIGITAL KANTOO VIVO GOREADO, no valor de R$ 12,00, cobradas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018.
Deferi a antecipação de tutela para determinar a a suspensão das cobranças (ID 17684836).
A empresa não comprovou fatos extintivos, modificativos do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC e por conta disso deve mesmo restituir, em dobro, o valor que cobrou indevidamente na fatura telefônica referente ao serviço.
Os COMBO DIGITAL KANTOO VIVO GOREADO, no qual a empresa requerida se refere como serviços TDATA, não foram contratados pela parte autora, fato que foi confirmado, na contestação pela requerida, de modo que deve ser reconhecida a repetição de indébito, já no valor dobrado de R$ 120,0, na forma do parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Além da restituição dobrada, entendo ser devido o dano moral, pois o autor procurou a solução do problema administrativamente, por vários dias, através dos protocolos, sem que a empresa tomasse qualquer providência.
Filio-me ao entendimento que referenda a observância da Teoria do Desvio Produtivo, diante da perda de tempo útil sofrida pelo autor na busca da resolução de seu problema, sem sucesso, conforme parte de artigo abaixo transcrito:
(...)O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, produtos ou serviços defeituosos ou não prestados/entregues, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar seus esforços de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor. E esse tempo gasto em problema de consumo deve ser indenizado, da mesma forma que os danos materiais ou morais também demandam uma indenização.(...) O consumidor observa seus direitos serem desrespeitados diuturnamente por fornecedores que não cumprem com o seu dever de lisura, correção e probidade previstos expressamente no Código de Defesa do Consumidor, gerando a perda de um tempo muito caro àqueles que pouco dele dispõem, devendo ser compensado de alguma forma. O tempo é hoje um bem jurídico e só o seu titular pode dele dispor. Quem injustificadamente se apropria deste bem causa lesão que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, sendo, passível, portanto, de indenização valorada economicamente.As palavras do Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ilustram bem essa prática:“O tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dá ensejo a uma indenização. A ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como um sinal de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos”. Alguns exemplos de situações que ensejam um desperdício injusto e ilegítimo do tempo útil do consumidor são elencadas por Marcos Dessaune e merecem serem aqui reproduzidas:“Enfrentar uma fila demorada na agência bancária em que, dos 10 guichês existentes, só há dois ou três abertos para atendimento ao público; ter que retornar à loja quando não se é direcionado à assistência técnica autorizada ou ao fabricante para reclamar de um produto eletrônico que já apresenta problema alguns dias ou semanas depois da compra; telefonar insistentemente para o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) de uma empresa, contando a mesma história várias vezes, para tentar cancelar um serviço indesejado ou uma cobrança indevida, ou mesmo para pedir novas providências acerca de um produto ou serviço defeituoso renitente, mas repetidamente negligenciado; levar repetidas vezes à oficina, por causa de um vício renitente, um veículo que frequentemente sai de lá não só com o problema original intacto, mas também com outro problema que não existia antes; ter a obrigação de chegar ao aeroporto com a devida antecedência e depois descobrir que precisará ficar uma, duas, três horas ou mais aguardando desconfortavelmente pelo voo atrasado, algumas vezes até dentro do avião, sem obter informações da empresa responsável tampouco assistência material que a ela compete (...) (Da teoria do desvio produtivo como nova modalidade de dano indenizável, Ana Luisa Imoleni Mila, http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-teoria-do-desvio-produtivo-como-nova-modalidade-de-dano-indenizavel,589603.html, acesso em 30/04/18, 15:31).

Constado, assim, a existência de dano moral que deve ser reconhecido e, a fim de fixar o quantum, considerando o quantitativo de protocolos e as cobranças perdurem por três meses, entendo suficiente a fixação do valor em R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme julgado abaixo:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. TENTATIVAS DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA FRUSTRADAS. PERDA DO TEMPO ÚTIL. DANO MORAL. Controvérsia acerca da quantia indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço de telefonia, consistente em cobrança indevida, uma vez que posterior ao cancelamento do serviço. Incontroversa a falha na prestação do serviço. Parte autora que buscou solucionar administrativamente os problemas, porém, sem êxito. Necessidade de intervenção do PODER JUDICIÁRIO . Perda do tempo útil do consumidor. Dano moral configurado. Verba fixada na SENTENÇA em R$ 2.000,00 (dois mil reais) que se mostra razoável. SENTENÇA que se mantém. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RJ - APELAÇÃO APL 05035877720148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 1 VARA CIVEL (TJ-RJ) Data de publicação: 19/07/2017).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7025800-60.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 20/02/2018).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor MARIA APARECIDA FERREIRA para condenar a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.Ação:

a) Pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

b) Restituição do valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais), já na forma dobrada, referente ao serviço COMBO DIGITAL KANTOO VIVO GOREADO(R$ 12,00), com correção monetária e juros a partir do vencimento das faturas (art. 398 CC).

c) Tornar definitiva a antecipação de tutela de ID 17684836.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7007435-84.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IURI LOPES LACERDA
Endereço: Rua João Pessoa, 320, - até 476/477 APTO. 12 ED. COLORADO, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-716
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park Torre Jatobá, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda em que Iuri Lopes Lacerda move em face de Azul Linhas Aéreas S/A em que se discute indenização por danos morais em razão da ocorrência de um atraso no seu voo no dia 16/08/2017 no trecho específico da viagem entre Campinas/João Pessoa. O embarque com quase três horas de atraso, ocasionando a perda da conexão em Recife/PE. O trecho foi feito por meio de uma van contratada pela requerida.

Em caso de atraso em transporte aéreo existem normas regulamentadoras quanto à assistência que deve prestar as empresas aéreas.

O Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) em seu art. 430 e 431 estipula que a partir de 4 (quatro) horas a empresa deve embarcar o passageiro em outro voo para o mesmo destino com o direito aos mesmos serviços oferecido no voo originário.

O parágrafo único do art. 431 diz que as despesas com alimentação e hospedagem em razão da interrupção ou atraso na viagem devem ser arcados pelo transportador, sem prejuízo de responsabilidade civil.

Nota-se então que apesar da prestação dos auxílios como hospedagem e alimentação, eventual dano moral deve ser indenizado pela companhia aérea.

O dano moral neste caso não deve ser na modalidade in re ipsa, vale dizer, presumida, mas deve ser comprovada devidamente no processo.

A parte requerente justificou seu dano moral por conta do atraso em Campinas, e do risco de correu viajando de madrugada por via terrestre de Recife para João Pessoa.

Todavia, tais justificativas só servem para demonstrar um incômodo ou transtorno em nível normal. O atraso não causou ao requerente prejuízo que fuja ao tolerável.

O risco de acidente também é presente no transporte aéreo. Embora ocorram, evidentemente, mais notícia de acidentes em estradas, mas constitui-se, também, em um transporte seguro e legal.

Ademais, o art. 741 do Código Civil diz que “interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte”.

A parte requerente, claramente, concordou com o meio oferecido pela requerida para a CONCLUSÃO da viagem. Pela Lei poderia recusar, insistindo pela CONCLUSÃO da viagem por via aérea, evitando o risco que, embora entendo que não houve, o requerente diz que sofreu.

Obviamente que no caso de algum passageiro perder um compromisso importante por conta da modificação do trecho pode sim haver um abalo moral ou psíquico. Todavia, tal dano deve ser demonstrado, vale dizer, precisa haver a comprovação do prejuízo sofrido ou compromisso perdido, o que não é o caso dos autos.

Assim, não me convenço da ocorrência de dano moral no evento narrado nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos imediatamente.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7018621-07.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADRIANA PEREIRA
Endereço: Rua Cacoal, 12, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-860
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644, BRUNA DA SILVA PAZ - RO9087, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722
Parte requerida: VERBO EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GLIMM - RS50450
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sofrido danos de natureza moral e material face a conduta negligente da parte requerida que não disponibilizou o necessário para o cumprimento do contratado.
Em atenção a todo o conjunto probatório acostado aos autos, verifico que o pedido deve ser julgado improcedente.
Compulsando os autos, não verifiquei nenhuma comprovação da parte requerente no sentido de demonstrar a impossibilidade de acessar a plataforma de estudo disponibilizada pela parte requerida.
Não há nenhum protocolo de atendimento de que tenha realizado reclamação para ter sua senha enviada para que pudesse acessar. Ao contrário, a parte requerida demonstra que houve o envio do email contando os dados para acesso.
De igual forma, não há pedido formal de rescisão contratual por descumprimento de cláusula contratual.
Verifica-se que além de controvertido o valor da matrícula, não houve comprovação de seu pagamento, não havendo no que se versar quanto a devolução.
A parte requerente juntou todas as comprovações que achou necessária, mas que foram incapazes de preencher o disposto no art. 373, I do CPC.
A parte requerida foi feliz ao comprovar que cumpriu o contratado, demonstrando documentalmente a origem das cobranças.
Assim, não verifico qualquer conduta lesiva da empresa requerida que pudesse gerar o dever de indenizar a parte requerente por qualquer dano causado, sendo a cobrança lícita e exigível.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito com a resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7018621-07.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADRIANA PEREIRA
Endereço: Rua Cacoal, 12, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-860
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644, BRUNA DA SILVA PAZ - RO9087, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722
Parte requerida: VERBO EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GLIMM - RS50450
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sofrido danos de natureza moral e material face a conduta negligente da parte requerida que não disponibilizou o necessário para o cumprimento do contratado.
Em atenção a todo o conjunto probatório acostado aos autos, verifico que o pedido deve ser julgado improcedente.
Compulsando os autos, não verifiquei nenhuma comprovação da parte requerente no sentido de demonstrar a impossibilidade de acessar a plataforma de estudo disponibilizada pela parte requerida.
Não há nenhum protocolo de atendimento de que tenha realizado reclamação para ter sua senha enviada para que pudesse acessar. Ao contrário, a parte requerida demonstra que houve o envio do email contando os dados para acesso.
De igual forma, não há pedido formal de rescisão contratual por descumprimento de cláusula contratual.
Verifica-se que além de controvertido o valor da matrícula, não houve comprovação de seu pagamento, não havendo no que se versar quanto a devolução.
A parte requerente juntou todas as comprovações que achou necessária, mas que foram incapazes de preencher o disposto no art. 373, I do CPC.
A parte requerida foi feliz ao comprovar que cumpriu o contratado, demonstrando documentalmente a origem das cobranças.
Assim, não verifico qualquer conduta lesiva da empresa requerida que pudesse gerar o dever de indenizar a parte requerente por qualquer dano causado, sendo a cobrança lícita e exigível.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito com a resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7021715-60.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DALVINA SOARES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Víctor Ferreira Manahiba, s/n, - até 1047/1048, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-236
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO0007514
Parte requerida: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, - lado ímpar, 7 andar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
SENTENÇA
Encontra-se o processo pronto para proferimento de SENTENÇA de MÉRITO.
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda em que Dalvina Soares de Almeida move em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por uma negativação creditícia.
Consta dos autos que a parte autora sofreu uma negativação sem ter realizado contrato com a requerida.
Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova pela parte requerida, que por sua vez apresentou alegações vazias, deixando de apontar objetivamente o motivo da negativação.
Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.
A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado no Id 18806148.

Como a requerida não contestou fundamentadamente as arguições autorais, trazendo cópia do contrato assinado, com a comprovação de débito, fica de pé a alegação autoral.

Com relação ao dano moral, entendo que está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR a requerida a:

a) RETIRAR dos órgãos de restrição ao crédito a anotação negativa em nome da parte requerente objeto dos autos, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) PAGAR à parte requerente a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7019422-20.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCIMEIRE DE OLIVEIRA FONSECA
Endereço: Rua Oliveira Fontes, 3217, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-554
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - RO2951
Parte requerida: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Preliminarmente, alegou a falta de tentativa de resolução extrajudicial, o que se verifica inverídico ante os diversos protocolos acostados aos autos a qual a parte requerida em momento algum faz menção.

Assim afasto a preliminar levantada e passo a análise do MÉRITO.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se na verdade de ação que busca declarar inexistente os débitos posteriores ao cancelamento e a reparação por danos morais pela inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em tela, necessário se faz a aplicação das normas da legislação consumerista, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, à exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser a parte Requerente vulnerável e, nesse caso, hipossuficientes tecnicamente.

A responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal. Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, é necessário que comprove a ruptura do nexo de causalidade, conforme dispõe o § 3º do referido artigo, e isso ocorre quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior.

A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

No caso em tela verifico que a parte requerente logrou êxito ao demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois conforme verifica aos documentos anexos, houve a cobrança pelos serviços mesmo após o cancelamento.

A parte requerida, por sua vez, não logrou em comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo, alegando apenas que se tratou de erro sistêmico e que não restou evidenciado que a parte requerente sofrera dano moral.

O caso em tela acha-se regulado pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.
A incidência, no caso da responsabilidade objetiva, não importa dispensa de comprovação dos requisitos aludidos, pois indispensáveis para a possibilidade de obrigar o fornecedor ao pagamento de indenização.
No caso, em virtude da aplicação da inversão do ônus da prova prevista no CDC, cumpria à demandada demonstrar a legalidade do cancelamento, o que não ocorreu, sendo a conduta tomada pela requerida reprovável.
Além do mais, ainda que não fosse aplicado o regramento consumerista, pelas regras processuais do procedimento ordinário o ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo.
O disposto do artigo 373 do Código de Processo Civil institui as regras gerais de caráter genérico sobre a distribuição do encargo probatório as partes. Senão vejamos: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I. ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II. ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Os incisos I e II do Art. 373 do CPC instituem o ônus da prova para autor e réu, respectivamente.
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva do autor, levados à efeito em razão de conduta negligente da empresa requerida, que efetuou cobranças após o cancelamento da linha telefônica, causando-lhe prejuízos de grande monta.
Os valores cobrados posteriormente ao cancelamento são valores indevidos e merecem ser desconstituídos.
Em relação aos danos morais por inscrição indevida, compulsando as provas colacionadas, verifica-se que não houve a efetivação da inscrição e somente a cobrança, o que não gera prejuízos para a parte requerente, senão mero desconforto.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a ré a desconstituir os débitos existentes posteriores ao cancelamento informado na inicial, devendo dar as devidas baixas em seu sistema em 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7021715-60.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DALVINA SOARES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Víctor Ferreira Manahiba, s/n, - até 1047/1048, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-236
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO0007514
Parte requerida: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, - lado ímpar, 7 andar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
SENTENÇA
Encontra-se o processo pronto para proferimento de SENTENÇA de MÉRITO.
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda em que Dalvina Soares de Almeida move em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por uma negativação creditícia.
Consta dos autos que a parte autora sofreu uma negativação sem ter realizado contrato com a requerida.
Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova pela parte requerida, que por sua vez apresentou alegações vazias, deixando de apontar objetivamente o motivo da negativação.
Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.
A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado no Id 18806148.
Como a requerida não contestou fundamentadamente as arguições autorais, trazendo cópia do contrato assinado, com a comprovação de débito, fica de pé a alegação autoral.
Com relação ao dano moral, entendo que está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR a requerida a:
a) RETIRAR dos órgãos de restrição ao crédito a anotação negativa em nome da parte requerente objeto dos autos, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais);
b) PAGAR à parte requerente a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7019422-20.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCIMEIRE DE OLIVEIRA FONSECA
Endereço: Rua Oliveira Fontes, 3217, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-554
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - RO2951
Parte requerida: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Preliminarmente, alegou a falta de tentativa de resolução extrajudicial, o que se verifica inverídico ante os diversos protocolos acostados aos autos a qual a parte requerida em momento algum faz menção.
Assim afasto a preliminar levantada e passo a análise do MÉRITO.
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se na verdade de ação que busca declarar inexistente os débitos posteriores ao cancelamento e a reparação por danos morais pela inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito.
No caso em tela, necessário se faz a aplicação das normas da legislação consumerista, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, à exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser a parte Requerente vulnerável e, nesse caso, hipossuficientes tecnicamente.
A responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal. Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, é necessário que comprove a ruptura do nexo de causalidade, conforme dispõe o § 3º do referido artigo, e isso ocorre quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior.
A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
No caso em tela verifico que a parte requerente logrou êxito ao demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois conforme verifica aos documentos anexos, houve a cobrança pelos serviços mesmo após o cancelamento.
A parte requerida, por sua vez, não logrou em comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo, alegando apenas que se tratou de erro sistêmico e que não restou evidenciado que a parte requerente sofrera dano moral.
O caso em tela acha-se regulado pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.
A incidência, no caso da responsabilidade objetiva, não importa dispensa de comprovação dos requisitos aludidos, pois indispensáveis para a possibilidade de obrigar o fornecedor ao pagamento de indenização.
No caso, em virtude da aplicação da inversão do ônus da prova prevista no CDC, cumpria à demandada demonstrar a legalidade do cancelamento, o que não ocorreu, sendo a conduta tomada pela requerida reprovável.
Além do mais, ainda que não fosse aplicado o regramento consumerista, pelas regras processuais do procedimento ordinário o ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo.
O disposto do artigo 373 do Código de Processo Civil institui as regras gerais de caráter genérico sobre a distribuição do encargo probatório as partes. Senão vejamos: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I. ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II. ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Os incisos I e II do Art. 373 do CPC instituem o ônus da prova para autor e réu, respectivamente.
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva do autor, levados à efeito em razão de conduta negligente da empresa requerida, que efetuou cobranças após o cancelamento da linha telefônica, causando-lhe prejuízos de grande monta.
Os valores cobrados posteriormente ao cancelamento são valores indevidos e merecem ser desconstituídos.
Em relação aos danos morais por inscrição indevida, compulsando as provas colacionadas, verifica-se que não houve a efetivação da inscrição e somente a cobrança, o que não gera prejuízos para a parte requerente, senão mero desconforto.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a ré a desconstituir os débitos existentes posteriores ao cancelamento informado na inicial, devendo dar as devidas baixas em seu sistema em 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7005636-11.2015.8.22.0001
REQUERENTE: JEANNE CARNEIRO VIANA
Advogado da REQUERENTE: NEYDSON DOS SANTOS SILVA - RO 1320
REQUERIDO: EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do REQUERIDO: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO 6028
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037018-51.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BRUNA SENA XAVIER
Endereço: Rua do Mercúrio, 3526, (Cj Mal. Rondon), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-682
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274
Parte requerida: Nome: ITALO BRUNO SARAIVA CORDEIRO
Endereço: PARANA, 1852, NOVA FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76807-192
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 358,57 (trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7046608-86.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADRIANO GONCALVES LEITE
Endereço: Rua Cerejeira, 2724, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-064
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480
Parte requerida: Nome: B2W vIAGENS E tURISMO LTDA
Endereço: AC ABC Plaza Shopping, 600, Avenida Industrial Loja SUC 327, sala 108-B E 109-, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-970
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 36.993,95 (trinta e seis mil novecentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7050392-37.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EMERSON CEZAR DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 346, - de 366/367 a 657/658, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Parte requerida: Nome: DUAIR VARGAS DA ROSA
Endereço: JÚLIO DE CASTILHO, 346, ESQ. COM RUA DOM PEDRO(LAVA-JATO), CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 1.199,08 (Um mil cento e noventa e nove reais e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Em seguida foi procedida à tentativa de bloqueio no sistema RENAJUD, contudo a referida consulta no constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7035211-93.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DANIELE FONSECA DE NEGREIROS
Endereço: Rua Secundária, 1540, Condominio Nova Era I - Casa 5-D, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-164
Nome: DINALVO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Secundária, 1540, Condomínio Nova Era I - Casa 05 - Quadra D, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-164
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RO0004713
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RO0004713
Parte requerida: Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua Fernando Simas, 1222, - de 754/755 ao fim, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660
Nome: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1423, - de 1249 a 1537 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-017
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 16.453,06 (dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e seis centavos), considerando que a segunda parte do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC não é aplicável aos Juizados Especiais Cíveis, conforme enunciado 97 do FONAJE, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intimem-se as partes exequentes para em 05 (cinco) dias indicarem bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeiram o que entenderem de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7032941-96.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SILVANA NETO DE SOUZA
Endereço: Rua 02, 47, DNIT, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838
Advogado do(a) REQUERIDO: TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 5.713,95 (cinco mil setecentos e treze reais e noventa e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011824-83.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JERUSA CANUTO GOMES COSTA
Endereço: Avenida Calama, 7065, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-167
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
Parte requerida: Nome: CAPILON COSMETICOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Endereço: Rua Júlio Guerra, 511, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-060
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 6.560,34 (seis mil quinhentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7005071-42.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARLOS MARRONE DA SILVA SOUSA
Endereço: Rua Estrela, 3171, - de 3160/3161 ao fim, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-558
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
Parte requerida: Nome: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1755, - de 1543 a 1849 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 3.173,27 (três mil cento e setenta e três reais e vinte e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008543-51.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BERENICE OLIVEIRA DE BRITO
Endereço: Avenida Nicarágua, 1165, - de 1116/1117 a 1334/1335, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-166
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Parte requerida: Nome: LUZIA VELOSO MARTINS
Endereço: Avenida Nicarágua, 1216, - de 1116/1117 a 1334/1335, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-166
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R$ 0,89), cujo desbloqueio já foi determinado, conforme demonstrativo em anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7033915-36.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE AMILTON TOLEDO
Endereço: CAMPOS SALES, 2577, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-081
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
Parte requerida: Nome: IVO M DIAS - ME
Endereço: AVENIDA CARLOS GOMES, 1011, CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 6.412,52 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R$ 0,70), cujo desbloqueio já foi determinado, conforme demonstrativo em anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7054505-34.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SUZANA SILVA DE SOUSA
Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 902, - de 781/782 a 1347/1348, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-128
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO0005169
Parte requerida: Nome: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 6.235,84 (seis mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Em tentativa de bloqueio no sistema RENAJUD,a consulta constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048351-97.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LIBERDADE & SILVA LTDA - EPP
Advogado do REQUERENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO 4705
REQUERIDO: QUALIPRINT COPIADORA EIRELI
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 24/09/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018880-36.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS
Endereço: Rua Jamary, 1713, APTO 504, BLOCO 02, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-314
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
Parte requerida: Nome: LUCIO ROBSON RAMOS DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua do Contorno, 4958, - de 4788/4789 ao fim, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-660
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 6.903,72 (seis mil novecentos e três reais e setenta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R$ 8,45), cujo desbloqueio já foi determinado, conforme demonstrativo em anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7042418-80.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALCINEI SANTANA BRITO
Endereço: Rua Batista Neto, 5293, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-146
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
Parte requerida: Nome: RONICLEI DE OLIVEIRA PINHEIRO
Endereço: N UNIDAS, 64, N S DAS GRACAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 7.115,30 (sete mil cento e quinze reais e trinta centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7047700-65.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARILENE FRANCISCO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Tancredo Neves, 3143, - de 3007/3008 a 3187/3188, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-112
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162
Parte requerida: Nome: MARIA DAS DORES CRUZ DA SILVA
Endereço: Rua José Vieira Caúla, - de 5132 a 5372 - lado par, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-390
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 11.609,25 (onze mil seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Ainda, em análise ao pedido de penhora no rosto dos autos e ao processo nº 7027826-94.2017.8.22.0001, deste juízo, foi verificado que foi deferida a expedição da certidão de dívida judicial, nos termos do DESPACHO Id. 20161252.
Assim,intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias apresentar manifestação quanto ao interesse em prosseguir na penhora no rosto dos autos, considerando a possível ineficácia da medida e a informação acima trazida por este juízo, ou ainda, para requerer o que entender de direito e dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011874-89.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: ENEDY DIAS DE ARAUJO
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
Parte requerida: Nome: A. D. PRODUCOES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME
Endereço: Rua da Platina, 4326, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-696
Advogado (a): Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 11.561,29 (onze mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R$ 3,53), cujo desbloqueio já foi determinado, conforme demonstrativo em anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7009656-40.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VLADSON ROGERIO SOARES DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, Cond Amarilis, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589
Parte requerida: Nome: OLINDA CHAGAS DE SOUSA
Endereço: Rua Jatuarana, 1100, - de 945/946 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 5.927,66 (cinco mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), considerando que a segunda parte do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC não é aplicável aos Juizados Especiais Cíveis, conforme enunciado 97 do FONAJE, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7009596-04.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DIONE MARY SOARES DE SOUZA
Endereço: AC Central de Porto Velho, CASA 08, BR 319, AV. PRINCIPAL, VILA DNIT, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 5.732,16 (cinco mil setecentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011985-25.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN
Endereço: Rua Duque de Caxias, 515, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO0004698
Parte requerida: Nome: JESSICA ELIZABETH FERNANDES RIBEIRO
Endereço: Rua Vila Nova, 6470, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-639
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 6.815,02 (seis mil oitocentos e quinze reais e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$54,75 (cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7030918-80.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARLENE SALDANHA PEIXOTO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 7681, - de 7451 a 7825 - lado ímpar, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-605
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
Parte requerida: Nome: WELLIGTON MICHAEL ONOFRE SOUSA
Endereço: Rua Teodora Lopes, 9958, - de 9928/9929 ao fim, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-518
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 850,12 (oitocentos e cinquenta reais e doze centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R$769,18 (setecentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos).
Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7057669-41.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, ***, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Parte requerida: Nome: MARIO DAVY ARAGAO
Endereço: Rua Paulo Leal, S/N, CENTRO, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-094
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 10.056,64 (dez mil cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R$ 1,24), cujo desbloqueio já foi determinado, conforme demonstrativo em anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005199-96.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7013538-58.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: LARISSA SANTOS REIS CAVALINI
Endereço: Rua Chico Reis, 5499, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-344
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248
Parte requerida: Nome: ANA RICH OLIVEIRA DA COSTA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, PVH Shopping Svim Instituto de Beleza, 2 piso, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Referida resposta quer dizer que com o CNPJ indicado, não existem ativos financeiros em nenhuma instituição do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista a consulta antecipada efetuada pelo CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional).
A penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois o CNPJ da parte executada não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito e dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção do processo.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Processo n.: 7030441-23.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JULIANE DOS SANTOS SILVA
Endereço: R JOAQUIM NABUCO, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-261
JULIANE DOS SANTOS SILVA CPF: 928.412.792-00, JULIANE DOS SANTOS SILVA CPF: 928.412.792-00
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
Parte requerida: Nome: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA, qualificada, ajuíza ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada c/c e indenização por dano material e moral, em face de Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico, igualmente qualificada, pretendendo seja determinada a realização de procedimento oftalmológico, sendo que possui indicação médica para realização do procedimento e que não foi autorizado pela requerida. De forma liminar, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja determinado a requerida que se autorize a realização da cirurgia Refrativa – PRK (Miopia).
Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, o pedido de autorização decorre de falha na interpretação do contrato, que prevê que o procedimento deve seguir norma da ANS, cuja negativa decorreu da interpretação da resolução ditada pela referida agência reguladora.
A tutela pretendida deve ser deferida em parte, considerando a impossibilidade de realização do procedimento da data agendada, vez que a ação fora distribuída em data anterior à cirurgia agendada para 03/08/2018, às 09h00.
De todo modo, a discussão do contrato, neste momento, implica em risco a requerente, que poderá deixar de aproveitar todos os exames e consultas realizadas para o pré operatório.
Noutro ponto, urge destacar que há entendimentos que o rol de procedimentos elencados na ANS não é taxativo, podendo ocorrer interpretação contratual conforme o caso apresentado pelo consumidor.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA REFRATIVA. ROL ESTABELECIDO PELA ANS MERAMENTE ORIENTATIVO. Resoluções não se sobrepõem às disposições da legislação aplicável às relações de consumo, sobretudo quando têm como objetivo restringir a assistência médica.
Recurso Inominado, Processo nº 1002488-04.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 27/04/2016.
Apelação. Obrigação de fazer. Cirurgia oftalmológica. Cobertura. Contrato. Resolução da Agência Nacional de Saúde. Provimento.
Havendo previsão contratual expressa para cobertura de "cirurgias oftalmológicas ambulatoriais", e inexistindo qualquer especificação em relação ao grau mínimo exigido para a cobertura do procedimento, é descabida sua negativa, não podendo a resolução da Agência Nacional de Saúde restringir cobertura não excluída contratualmente.
Apelação, Processo nº 0013050-92.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/10/2011
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a requerida que autorize, no prazo de 48 horas, caso a autora não tenha custeado a cirurgia, o procedimento para realização da cirurgia refrativa TRANS PRK MIOPIA a que fora submetida a requerente, conforme solicitação médica juntada nos autos e imediata comunicação ao Juízo.
No caso de descumprimento da medida, fixo multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais) limitados a R$15.000,00 (quinze mil reais), oportunidade que poderá ser convertido em indenização para parte autora.
Aguarde-se a audiência já designada para o dia 18/09/2018, às 08h00.
Cite-se e intimem-se as partes.
Expeça-se o necessário, com a urgência que o caso requer.
Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7030802-40.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ERCILIA HOLANDA SILVA
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 330, - de 1958/1959 a 2403/2404, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: AVON COSMETICOS LTDA.
Endereço: Avenida Interlagos, 4300, - de 3892 a 4500 - lado par, Jardim Marajoara, São Paulo - SP - CEP: 04660-007
Advogado do(a) REQUERIDO:
DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.
Havendo impugnação do débito, devem a cobrança (inclusive por terceiros – órgãos de cobrança terceirizados) e a restrição de crédito ser evitadas até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva "baixa"/retirada da restrição de crédito efetivada.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como carta/MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2018 11:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências

designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7043781-68.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: MAXWENDELL GOMES BATISTA.
REQUERIDO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PAULO ROBERTO GUDINO - ME
Advogado do REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Advogado do REQUERIDO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7056457-82.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AUTA VANETE SILVA PRATES
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2512, telefone 69 9 98418-9785, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: GONCALVES E SOUZA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
Endereço: RIO MADEIRA, 3288, LOJA 114/16/17 TERREO, FLODOALDO PONTES PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) REQUERIDO: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
DESPACHO
Intime-se a parte requerente através de MANDADO para em dez dias deposite no gabinete deste juízo os títulos de créditos que foram objetos do acordo celebrado, sob pena de multa a ser arbitrada pelo juízo.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para fixação de multa, em caso de omissão, e/ou expedição de alvará judicial.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7047668-94.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOAO BATISTA ALVES DA ROCHA JUNIOR
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 1269, COND. VILLAS DO MAMORÉ AP 303, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-504
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Parte requerida: Nome: MARREIRA & SOUZA LTDA - ME
Endereço: Rua Angico, 3550, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-436
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que o pedido formulado pela parte já foi analisado e indeferido por este juízo (Id.19206487), determino que expeça-se certidão de dívida judicial em favor da parte exequente.
Cumprida a referida diligência e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7014475-20.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904

Parte requerida: Nome: CARLOS JUNIOR DA SILVA BELEM
Endereço: Rua Panteon, 6698, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-282
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando as informações trazidas pelo Oficial de Justiça no cumprimento da diligência, serve o presente como MANDADO a fim de constatar se a parte executada já efetuou o pagamento do débito, ou ainda, verificar se há nomeação de bens à penhora a ser realizada, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se a parte requerida não efetuou o pagamento e se não fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027738-56.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LYCIA ASSIS DE ASTRE
Endereço: Área Rural, SEM NÚMERO, Sítio Nossa Senhora de Fátima - Br.364r, Km 13, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
Parte requerida: Nome: MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A.
Endereço: Edifício Ermes, loja 124, SCS Quadra 6 Bloco A Lote 130 1, 2, 3, 8 ANDARES L, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70306-901
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO SANTORO NOGUEIRA - DF31704, FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS - DF31673
DECISÃO
Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custais do Estado de Rondônia:
A Lei de Custas do Estado de Rondônia estabelece em seus artigos 12, I e II e 23, §1°:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal".
Art. 23. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e ao Juizado da Fazenda Pública independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas judiciais.
§1º - Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o §1º daquele DISPOSITIVO.
Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:
"Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".
Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Considerando o levantamento do valor depositado voluntariamente pela requerida, arquive-se o feito.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7047578-86.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KAUTZ VALDEVINO MOREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Fábia, 7276, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-082
Nome: KAUTZ V. MOREIRA DA SILVA - ME
Endereço: Rua Fábia, 7276, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-082
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO BATISTA DA SILVA - RO5359
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO BATISTA DA SILVA - RO5359
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
DESPACHO
Em análise à manifestação das partes exequentes, verifica-se que não lhes assiste razão, considerando que a multa fixada em cumprimento de SENTENÇA foi decidida como inexequível, nos termos do DESPACHO Id. 17766420, cabendo as partes, se assim entendessem, que propusessem o recurso cabível.
Quanto a alegação de não conseguir produzir qualquer documento que evidencie o não envio do cartão, cumpre informar que as instituições financeiras disponibilizam meios de comunicação/ reclamação quanto aos serviços que prestam ou oferecem, como ouvidoria, protocolos junto ao gerente e demais setores públicos (autarquias) que gerenciam o sistema financeiro.
Em relação ao saldo residual apontado, verifica-se que não foi apresentada planilha de cálculo que onde demonstre o valor corrigido e os abatimentos devidos.
Desta forma, indefiro o pedido da execução ou fixação de multa, considerando que não houve nenhuma apresentação de prova que demonstre o efetivo descumprimento da obrigação imposta, e determino que no prazo de dez dias as partes exequentes apresentem o valor do saldo residual, devidamente acompanhado de planilha de cálculo, sob pena de extinção do processo.
Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7038286-43.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULO ROBERTO ALVES
Endereço: Rua Janaína, 7712, - de 7550/7551 ao fim, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-114
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
Parte requerida: Nome: EDMAR LUIZ DOS REIS
Endereço: Rua Janaína, 6165, - até 6300/6301, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-350
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Concedo a parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para informar novo endereço da parte executada a fim de citá-la e intimá-la, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Amazonas, 2375, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO.
DESPACHO /MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO
Processo nº: 7027644-11.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO GOMES TAVARES
Nome: RAIMUNDO NONATO GOMES TAVARES
Endereço: Rua Nossa Sra. de Nazaré, 68, Casa 02, Quadra 02, Distrito, Mutum Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76842-000
Defiro o pedido.Proceda-se o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça a PENHORA SOBRE O(S) BEM(S) INDICADO(S) necessários para satisfação da parte credora até o limite atualizado, planilha em anexo; AVALIAR, criteriosamente, os bens penhorados e cientificar as partes do respectivo laudo, conforme DESPACHO abaixo transcrito; REMOVER, em caso de recusa do (a) devedor (a) em assumir o encargo de DEPOSITÁRIO FIEL, os referidos bens penhorados, (art. 838, CPC), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 846, §2º, CPC), bem como arrombamento portas e prendendo recalcitrantes (art. 846 e seguintes, CPC). Efetivada a remoção, deverão os bens serem depositados nas mãos do (a) exeqüente, que deverá ser instado a promover os meios; DESCREVER, inexistindo bens penhoráveis, os que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (CPC, art.837); INTIMAR a parte devedora para, se o quiser, oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias (LJE, art. 52, IX) e INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausências de penhora ou discordância quanto aos penhorados, sob pena de extinção do processo.
ADVERTÊNCIA: Caso o devedor obste o trabalho do Oficial de Justiça, fica desde logo autorizado o arrombamento de portas e obstáculos, bem como a requisição de reforço policial, na forma do art. 846 do CPC, lavrando inclusive auto circunstanciado na forma dos artigos 846 e seguintes, todos do CPC.
ADVERTÊNCIA: Caso o devedor obste o trabalho do Oficial de Justiça, fica desde logo autorizado o arrombamento de portas e obstáculos, bem como a requisição de reforço policial, na forma do art. 660 do CPC, lavrando inclusive auto circunstanciado na forma dos artigos 661, 662 e 663, todos do CPC.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016768-60.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
Parte requerida: Nome: ITAMAR CAMILO
Endereço: Área Rural, BAIRRO PLANALTO, RUA ANDROMEDA S/N QD 10 LOTE 07, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado pela parte exequente, considerando que a diligência requerida é de sua atribuição e não do juízo ou serventuário da justiça, cabendo frisar que a atuação do
PODER JUDICIÁRIO é subsidiária e não substitutiva, cabendo a parte interessada trazer as informações necessárias para que a parte executada seja integrada ao processo.
Assim, intime-se a parte exequente para em 15 (quinze) dias indicar novo endereço para o fim de citar/intimar o executado, ou requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001943-62.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: ANE PEREIRA LEITE DOS SANTOS
Endereço: Rua Manoel Filho, 7694, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-480
Advogado do(a) REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529
Parte requerida: Nome: Supermercado Hiper DB
Endereço: Rua Curimatã, 1000, esquina com AV. Rio de Janeiro, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-060
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
DESPACHO
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados voluntariamente (id 19968420) em prol da parte credora/exequente, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais não são devidos honorários de execução. Inteligência do Enunciado 97 do FONAJE, indicado na parte dispositiva da SENTENÇA de MÉRITO.
Consoante os cálculos de id 20335923, o valor da execução - já excluídos os honorários - é de R$ 9.983,51, dos quais foram pagos R$ 9.132,21, remanescendo uma diferença de R$ 851,30 em favor da exequente.
Intime-se a parte credora para apresentar planilha de cálculo atualizada do valor remanescente (R$ 851,30), em 05 (cinco) dias, sob pena de execução do crédito sem atualização.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7013249-14.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
Endereço: Rua Edmilson de Alencar, 4953, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-590
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: Nome: S. DE SOUZA SAMPAIO - ME
Endereço: Avenida João Francisco Clímaco, 7061, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
DESPACHO
Defiro o pedido formulado, devendo-se expedir MANDADO de remoção e adjudicação do bem penhorado (Id. 17790118), devendo ainda a parte exequente (Id. 19771876) ser intimada para fornecer meios de remoção.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016877-74.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Calama, 6262/5282, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO7929, NILVA SALVI - RO0004340
Parte requerida: Nome: MARIA APARECIDA PEREIRA
Endereço: Avenida Guaporé, 5914, telefone 999951909, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-008
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atenção à diligência realizada pela Srº Oficial de Justiça, verifica-se dificuldade em cumprir a referida ordem judicial, tendo em vista a omissão de informações essenciais para citação/intimação da parte executada, desta forma, considerando que a parte exequente não apresentou mais informações que possam dar fiel cumprimento à diligência, indefiro o pedido formulado na petição Id. 18852212, devendo a mesma ser intimada para em 15 (quinze) dias completar o endereço apontado na inicial ou indicar um novo endereço para o fim de citar e intimar a parte executada, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019352-71.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KARLA MARIA BRITO NAVA
Endereço: Rua Imperial, 2376, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, BlocoC, Lote 32, Edifício Sede III, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912
Nome: Visa do Brasil Empreendimentos
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3729, 3 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-132
Advogados do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA BARROS BOTEGA - MG114857
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, em análise à petição da parte executada Visa do Brasil Empreendimentos LTDA e do sistema do BACENJUD, verifica-se que lhe assiste razão, houve determinação do bloqueio da quantia de R$2.835,66 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo que não foi dada a ordem de transferência para conta judicial, permanecendo até a presente data bloqueada. Assim, para regularizar o feito foi procedido ao desbloqueio da referida quantia, conforme tela abaixo, e, considerando que a parte exequente obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7062429-33.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ARAUJO & SANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 2442, - de 2162/2163 a 2595/2596, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-894
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Parte requerida: Nome: GIROFORMA MOVEIS E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 2563, - de 2423 a 2653 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-659
Nome: JANDER MACHADO AZEVEDO
Endereço: Rua Mário Quintana, 4663, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-474
Nome: ANA PAULA DE AZEVEDO
Endereço: Rua Mário Quintana, 4663 OU 4676, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-474
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que houve citação positiva do sócio proprietário da pessoa jurídica Jander Machado Azevedo, e negativa quanto a sócia proprietária Ana Paula de Azevedo, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar manifestação quanto ao prosseguimento do feito somente quanto ao sócio citado ou indique novo endereço para citação de Ana Paula Azevedo.
Não havendo manifestação da parte exequente, voltem os autos conclusos para análise do pedido de desconsideração.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7019427-42.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CABRAL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Rua da Beira, 6010, - de 5820 a 6020 - lado par, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-150
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121, RADUAN MORAES BRITO - RO7069
Parte requerida: Nome: LELIO OLIVEIRA DE MELO
Endereço: Rua Pau Brasil, 2280, (Cj Rio Guaporé), Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-214
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar manifestação sobre a diligência de citação da parte executada, devendo indicar endereço da referida parte ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7013943-46.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RICARDO PISA LOPES
Endereço: Rua Berimbau, 1613, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-476
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
Parte requerida: Nome: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Endereço: Rua Neil Armstrong, 55, Jardim Aclimação, Araçatuba - SP - CEP: 16072-210
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e, por conseguinte, defiro o pedido de redesignação da audiência de conciliação.
Inclua-se o feito novamente em pauta conciliatória e expeça-se o necessário, nos termos do id 20232649.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7051484-50.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULO WHATELY SACK
Endereço: Rua Dom Pedro II, 1038, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-116
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Endereço: Avenida da Emancipação, 5000, Parque dos Pinheiros, Hortolândia - SP - CEP: 13184-654
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
DESPACHO
Em análise aos autos, verifica-se que restou infrutífera a tentativa de intimação da parte requerente no endereço por ela fornecido na exordial, de forma que se depreende que a parte não informou ao Juízo a sua alteração de endereço.
Neste contexto, dou a autora por intimada da SENTENÇA prolatada, nos termos do art. 19, §2º, da LF 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), in verbis:
"Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de
comunicação.
§ 1º (...)
§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação".
Certifique-se o trânsito em julgado, contado da data do MANDADO e, após, arquive-se os autos, com as movimentações e cautelas de praxe.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7000717-71.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GEOVANI COTA DE SOUSA
Endereço: Rua Nova Esperança, 3032, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-246
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342, RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075
Parte requerida: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação à execução oposta pela executada.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7013369-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WALDEMAR FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
REQUERIDO: FRANCISCO MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 20/09/2018 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu

não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7023637-73.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Calama, 6262/5282, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340, CANDRICA MADALENA SILVA - RO4420, HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO7929
Parte requerida: Nome: RENATO JOSE DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA CUNHA BUENO, 290 A, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a manifestação da parte exequente, expeça-se novo MANDADO de execução a ser cumprida no endereço informado na petição Id. 19534811.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7036374-11.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSEANE CAMURCA DA SILVA
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4763, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-903
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEL CAMURCA DA SILVA - RO0001459
Parte requerida: Nome: SERRALHERIA E METALURGICA AMAZONIA DO NORTE EIRELI - ME
Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, - de 2351/2352 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-865
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
DECISÃO
A forma de constrição judicial requerida pela parte exequente está prevista no art. 861 e parágrafos do CPC, no Livro II, Título I do CPC, o qual prevê o procedimento de execução, ações autônomas que regulam o processo de execução.
Conforme já decidido no pedido de penhora de faturamento da empresa executada (DECISÃO Id. 19760115), o rito escolhido pela parte exequente é regido pela Lei 9.099/95, a qual exige-se simplicidade nas demandas e não situações complexas.
Considerando o rito escolhido e que o mesmo possui seus ditames próprios para o cumprimento de SENTENÇA, verifica-se que as formas de constrições judiciais previstas no Código de Processo Civil aplicam-se no que couber ao referido rito escolhido, conforme prevê o caput do art. 52 da Lei 9.099/95.
A forma de constrição ora requerida é complexa para o procedimento escolhido, querendo o autor a incidência nos Juizado Especiais de uma penhora que exige procedimentos a serem adotados por este juízo que não comportam efetividade à constrição. Sabe-se que para casos como tais, há o procedimento Comum Ordinário que é competente por realizar todos as formas previstas no Livro II, Título I do CPC, sem exceção.
Assim, por tudo exposto e considerando que a forma de constrição judicial é incompatível com os fundamentos e objetivos do procedimento redigido pela Lei 9.099/95, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, devendo a mesma ser intimada para em dez dias dar prosseguimento aos atos de execução e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7012677-58.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE FURTADO FILHO
Endereço: Estrada da Penal, 6439, - de 5215 a 7001 - lado ímpar, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-405
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
Parte requerida: Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua Fernando Simas, 1222, - de 754/755 ao fim, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688
DESPACHO
Considerando as informações trazidas pela CPE que atestam a omissão da Caixa Econômica Federal em fornecer a informações solicitadas por este juízo no DESPACHO de Id. 16915982, expeça-se MANDADO a fim de que o gerente da referida instituição preste as informações solicitadas no prazo de dez dias.
No cumprimento da referida diligência, deve o senhor (a) Oficial (a) de Justiça proceder à qualificação do Gerente, notificando-o de que em caso de omissão o mesmo poderá responder por crime de desobediência.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001748-29.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
Parte requerida: Nome: DOUGLAS PAULA LOPES
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Apartamento 32 bloco 12, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o requerimento da parte credora e determino a inclusão do nome do executado/devedor DOUGLAS PAULA LOPES, CPF 041.104.352-02, nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC.
Considerando o pedido formulado, expeça certidão de crédito.
Após, diga o credor, em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7024534-67.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LEIDE JANE ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Rua Raimundo André, 3761, - de 3630/3631 ao fim, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-622
Nome: JHOZY DA SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Raimundo André, 3761, - de 3630/3631 ao fim, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-622
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
Parte requerida: Nome: MARCOS FABIANO DA SILVA
Endereço: Rua do Sol, 241, - até 401/402, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-478
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Recebe a emenda a petição inicial.
Tendo em vista a proximidade da data da audiência de conciliação (14/08/2018 às 10h40min), determino a sua exclusão de pauta e redesignação para uma outra data.
Cite-se. Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7051875-39.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HENDERSON FRANCISCO BOTELHO CAHU 85215970297
Endereço: Avenida Calama, 6098, - de 5690 a 6098 - lado par, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-218
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO0000655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Parte requerida: Nome: VENUS ENTERPRIZES PROPAGANDA COM. E REP. LTDA - ME
Endereço: Rua Delegado Mauro dos Santos, 747, - até 1025/1026, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-242
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em análise aos autos, verifica-se que restou infrutífera a tentativa de intimação da parte requerida para o cumprimento voluntário da SENTENÇA, no endereço onde se deu a citação válida, de forma que se depreende que a parte não informou ao Juízo a sua alteração de endereço.
Neste contexto, dou a parte requerida por intimada da SENTENÇA e do cumprimento voluntário da mesma, nos termos do art. 19, §2º, da LF 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), in verbis:
"Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.
§ 1º (...)
§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação".
Certifique-se o trânsito em julgado, contado da data do AR e, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo atualizada, incluindo a multa que entender de direito, sob pena de prosseguimento da execução pelos valores já informados nos autos.
Cabe frisar que nos Juizado Especiais Cíveis são indevidos honorários advocatícios de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7064564-18.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DIOLGA CLAUDIA ROCA EVENCIO DA SILVA
Endereço: Travessa Belizário Pena, 201, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-764
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423
Parte requerida: Nome: MOVEIS ROMERA LTDA
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2385, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300
DESPACHO
À CPE, altere a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e proceda à habilitação de advogado no polo passivo, nos termos do substabelecimento de Id. 18592836.
Cumprida as referidas diligências, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar manifestação sobre a petição da parte executada de Id. 19663493.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7009237-54.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MONIKE DIAS DE SOUZA RAMOS
Endereço: Rua São Miguel, 1005, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-030

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DE MORAES RAMALHO - RO8962
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 9290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Considerando a manifestação da executada e o teor do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o juízo responsável pelo processo de recuperação judicial da parte OI/TELEMAR, e, ainda, tratando-se de crédito extraconcursal, determino a expedição de Ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha apresentada pela parte exequente nos Ids.18124931 e 18124932.
Expeça-se o necessário e aguarde-se resposta quanto ao depósito judicial que será realizado pelas recuperandas neste juízo, conforme item n.5 do referido ofício.
Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7022474-24.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NAILSON NORONHA DE SOUZA
Endereço: Rua Vitória Régia, 6246, - de 6246/6247 ao fim, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-658
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
Parte requerida: Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637 SALA 1005, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em atenção à manifestação da advogada da parte requerente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para realização da diligência determinada no Id 18922952, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo nº: 7016897-65.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP Nome: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1447, - de 1280 a 1514 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-108
EXECUTADO: SIRLEI DA ROCHA CRUZ
Nome: SIRLEI DA ROCHA CRUZ
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1668, - de 1493/1494 a 1758/1759, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-350
Valor da Execução: R$ 313,11
Defiro o pedido formulado, mas consigno que não foi certificado indícios de ocultação por parte da executada, devendo tal alegação ser devidamente comprovada pela parte exequente, em caso de nova diligência negativa.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7006686-18.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: JOSE RIBAMAR SOUSA ALVES
Endereço: Rua Juventus, 5167, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-218
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Em análise à manifestação da parte executada, verifica-se que não lhe assiste razão quanto à argumentação de que não houve intimação para o cumprimento da SENTENÇA, isso porque tal expediente foi publicado no Diário da Justiça datado do dia 15 de maio de 2018, determinando o cumprimento voluntário da SENTENÇA, a qual permaneceu inerte. Cumpre esclarecer que é incumbência das partes acompanharem a publicações oficias realizadas quanto aos expediente emitidos e publicados.
Em relação à manifestação de que houve homologação do plano de recuperação judicial, cabe informar que tal informação já é de conhecimento deste juízo, e que as ordens exaradas no DESPACHO Id. 19585202 estão em consonância com a comunicação realizada pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.
Quanto à planilha de cálculo apresentada pela parte exequente, verifica-se que não foi oportunizada à parte executada manifesta-se quanto aos mesmos, assim, para regularizar o feito, intime-se a parte exequente para em dez dias apresenta manifestação quanto à planilha de cálculo.
Havendo manifestação da parte executada, encaminhe-se os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo manifestação, cumpra-se o determinado no DESPACHO de Id. 19585202.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7025396-72.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FERNANDES ALVES DA SILVA
Endereço: ESTRADA DO SANTO ANTONIO, 4863, RESIDENCIAL CUJUBIM, TRIANGULO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Parte requerida: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Avenida Paulista, 1111, 2 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
DESPACHO
Ante a certidão da CPE, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar manifestação, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027343-30.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SURAIA MARIA FARIAS OLIVEIRA
Endereço: Estrada Areia Branca, 720, Casa, Areia Branca, Porto Velho - RO - CEP: 76808-760
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729
Parte requerida: Nome: JULIANE CAMPOS FRANCO
Endereço: Rua Aquariquara, 523, casa, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-826
Nome: ALANJONE VIEIRA NOBRE
Endereço: Rua Anízio Gorayeb, 1465, cASA, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-724
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas e despesas processuais às quais foi condenada no processo n. 0000327-60.2017.8.22.0001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e extinção do feito.
Com a comprovação, cite-se
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001307-96.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: KLEBER DE CARVALHO OLIVEIRA FILHO
Endereço: Rua Cacoal, 19, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-860
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
Parte requerida: Nome: DMG2 - ENTRETENIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 3274, (entre Rua Pio XII e Padre Chiquinho), Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-870
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 3274, (entre Rua Pio XII e Padre Chiquinho), Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-870
DESPACHO
Cumpre esclarecer que a suspensão do processo é totalmente incompatível com o rito sumaríssimo e os princípios dos Juizados Especiais, razão pela qual, indefiro o pedido.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017899-70.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCIO DA SILVA RODRIGUES
Endereço: Rua Jardins, 1227, casa 277, Condomínio Hortência, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: RAIMUNDA SILVA DUARTE RODRIGUES
Endereço: Rua Jardins, 1227, casa 277, Condomínio Hortência, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 673, Rua Dom Pedro II, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edifício Odebrech Andar 18, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DESPACHO
Em análise ao documento trazido pela parte requerente, acolho a justificativa apresentada para sua ausência à audiência de conciliação e determino que inclua-se os autos em nova pauta de audiência de conciliação.
Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7007548-38.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, S/N, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Parte requerida: Nome: RAFAELA FURTADO DA FROTA
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 9235, Bloco C, Apartamento 403, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Tendo em vista que a presente ação trata-se de cobrança de taxa de condomínio, onde está sendo cobrando certo período que não foi pago pela proprietário do imóvel, conforme alegado pela requerente, não se vislumbra a primeira vista, a responsabilidade da Denise Nielson Júnior para compor a polo passivo.
Assim, para melhores esclarecimentos quanto a legitimidade passiva, não acolho, por ora, a petição de emenda a inicial, devendo a parte requerente ser intimada para em 15 (quinze) dias demonstrar ao juízo a responsabilidade dessa terceira pessoa apontada para compor a polo passivo e o objeto da presente demanda (cobrança de taxa condominial), devendo ainda apresentar manifestação quanto a não citação da parte requerida Rafaela Furtado da Frota, ou, requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7033823-58.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELISABETE ROQUE WERLANG
Endereço: Rua Suriname, 2880, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-750
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG - RO8338
Parte requerida: Nome: AMAZONIA RIO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Estrada da Floresta, 5000, - de 1901/1902 ao fim, Floresta Sul, Rio Branco - AC - CEP: 69912-443
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO SALOMAO VIANA - AC4436
DESPACHO
Intime-se a parte credora para que apresente planilha de cálculos do crédito, extraído do site do TJRO e atualizado a contar da data da SENTENÇA, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020928-31.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO LIRIO
Endereço: Rua Jardins, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
Parte requerida: Nome: KENIDY MAYHURY SENA LEMES
Endereço: Rua Jardins, 1641, condominio 11 apartamento 204 torre 01, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em quinze dias apresentar manifestação sobre a diligência realizada pela Oficiala de Justiça, bem como requerer o que entender de direito ou informar novo endereço para o fim de citar/intimar a parte executada, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7030266-29.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DANIELE SILVA DE SOUZA
Endereço: Rua dos Sonhos, 2821, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-510
ANA SUZY GOMES CABRAL CPF: 402.415.588-16, DANIELE SILVA DE SOUZA CPF: 510.140.092-00, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO CPF: 034.549.016-93
Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231
Parte requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Advogado do(a) REQUERIDO:
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis ao requerido, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o Banco Central do Brasil para que promova a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como carta/MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/09/2018 17:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema,

entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7042409-84.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JENIFFER JUSTINIANO CARRATTE
Advogado do EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO 2150
EXECUTADO: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7026416-64.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DANIEL URQUIZA JUSTINIANO
Endereço: Rua Luiz de Camões, 7229, - de 6520/6521 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-106
FABIO MELO DO LAGO CPF: 340.685.112-68, DANIEL URQUIZA JUSTINIANO CPF: 563.794.982-49
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
Parte requerida: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 ANDAR, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) REQUERIDO:
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como carta/MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 24/08/2018 12:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7030831-90.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ERICK DOS SANTOS MENDES
Endereço: Rua Panamá, 2419, - de 2370 ao fim - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-768
ERICK DOS SANTOS MENDES CPF: 895.409.722-72
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3290, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o órgão de restrição (Serasa - Certidão de Id. 20375424 - pág.3), para que promova a "baixa" da restrição comandada e efetivada pela requerida, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2018, às 17h20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7022352-11.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: H & A COMERCIO DE MOTORES E PECAS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
EXECUTADO: ROBBY DA SILVA BATISTA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020903-18.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDERSON CABRAL SILVA DE SOUZA
Endereço: Rua Henrique Soro, 6279, - de 6224/6225 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-074
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
Parte requerida: Nome: MIGUEL GOMES DE SOUZA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 7482, - de 7482 a 7828 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-622
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar prova de propriedade do veículo que alega ser seu (CRLV) ou contrato de compra e venda indicando data anterior ao sinistro. Prazo de 5 dias, pena de extinção.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017974-12.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CICERA LEAL BATISTA SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO0008602
REQUERIDO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 20/09/2018 Hora: 12:15 Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 10/07/2018 Hora: 12:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 10/07/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7018780-47.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
EXECUTADO: ADALBERTO NONATO DE LIMA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7051340-13.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: FRANCISCA GUSTAVO NUNES.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO 5462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7054783-35.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAIMUNDA HELENA DE BRITO FELIX
Endereço: Avenida Calama, 2942, - de 2474 a 3016 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
Advogados do(a) REQUERENTE: LARA CAROLINE DE LIMA

RAMOS - RO8206, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Parte requerida: Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 1617, 7 andar, sala 701 a 702, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo efetuando corretamente o pagamento das parcelas. Pugnou pela declaração de inexistência do débito apontado na SERASA e a reparação do dano moral.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Devidamente citado, o requerido apresentou defesa, reconheceu cadastro duplo, porém, pugnou pela improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restou comprovada a negativação do nome da autora, mesmo com a indicação de que só efetuou um contrato de financiamento para aquisição de um Iphone 7, com uma entrada e mais 19 parcelas de R$193,90 (cento e noventa e três reais e noventa centavos), conforme documentos juntados com a requerida.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No presente caso, a autora demonstrou inscrição de seu nome no rol de inadimplentes pelo requerido e aponta a inexistência de débito referente ao financiamento firmado.
Devidamente citado, o requerido não juntou nenhuma prova de que a autora estava com débito e que o pagamento por ela pactuado estava em atraso.
Assim, como a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, o pedido merece acolhida, devendo ser declarado inexigível o débito apontado na certidão da SERASA. Destaca-se que o próprio requerido indica uma duplicidade de contratos efetuada de forma equivocada.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAIMUNDA HELENA DE BRITO FELIX em face de BANCO CETELEM S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) CONFIRMO integralmente a tutela antecipada deferida no ID 15490207;
b) DECLARO inexigível o débito de R$644,70 (seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos);
c) CONDENO o requerido ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008535-11.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: EMANUELE SILVA DA CRUZ, JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO.
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC
3501
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7052640-73.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: ALAIDE DE ALMEIDA PEREIRA.
REQUERIDO: BANCO ITAÚ
Advogado do REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO 6484
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7052290-85.2017.8.22.0001
Requerente: WALDEIR SALES DE OLIVEIRA
Advogados do REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO 5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO 30368
Requerido: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027349-37.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TIAGO LUIS VELOSO DA COSTA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4088, condomínio 14 BIS, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-027
Nome: CELIA REGINA MARTINS DA SILVA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4088, - de 5913 a 6125 - lado ímpar, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-027
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Parte requerida: Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua Fernando Simas, 1222, - de 754/755 ao fim, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Não há previsão de suspensão do feito na Lei 9.099/95. Manifeste-se o autor em cinco dias, pena de extinção.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7025647-56.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ARILSSEN DE CASTRO GABRIEL
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 5201, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-389
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774, DIANA MARIA SAMORA - RO6021
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 116, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogado do(a) REQUERIDO:
Analisando os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, especialmente as certidões emitidas, não vislumbro qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.
A "baixa" perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.
Não há qualquer comprovante (ou mesmo alegação) de que as demais anotações estão sendo questionadas judicial ou administrativamente.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica

e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7028745-49.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLEIDILENE PEREIRA ARDARIOS KRAUZE
Endereço: Rua Marcelina, 13214, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-630
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, CERON DIST. RONDÔNIA, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:

Em respeito à petição de id. 20105127, revogo a DECISÃO de id. 19991828, diante da existência de processo judicial sob o nº: 7028810-44.2018.8.22.0001 distribuído ao 1º Juizado Especial Cível em que será discutido a inscrição negativa anterior a dos autos deste juízo.

Desse modo, pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 10/09/2018 17:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7023362-90.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DORALICE FRANCISCA DA SILVA
Endereço: Rua Doze de Dezembro, 3673, - de 3493/3494 ao fim, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-328
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO0008526
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Devidamente intimada para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelo SERASA e pelo SCPC, a parte autora atendeu ao DESPACHO apenas parcialmente, deixando de juntar as respectivas certidões.
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7021767-56.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GLEICIANE LOBO NEVES
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 6185, - de 6155 a 6477 - lado ímpar, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-709
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Central de Porto Velho, 234, Avenida SETE DE SETEMBRO, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ademais, o no tocante ao pedido de baixa dos débitos nos expedientes internos da requerida, estão presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e caso mantenha a cobrança, futura negativação pela inadimplência poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Desta forma, os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente aos débitos impugnados (dezembro/2012: R$511,31 e janeiro/2013: R$482,56), bem como promova a BAIXA dos aludidos débitos dos expedientes internos, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte no fornecimento de energia elétrica, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação a ser designada e realizada, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os

fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7030200-49.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSENIRA BISPO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Francisco Braga, 5771, - de 5721/5722 ao fim, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-230
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Não é possível identificar a data da emissão da certidão de id 20238209, restando inviabilizada a constatação da manutenção e atualidade do impedimento de crédito, devendo a inicial ser emendada.
Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7026237-33.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BARBARA RAIANE LEMOS NORONHA
Endereço: Rua Francisco Barbosa de Souza, 2306, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-750
Advogado do(a) REQUERENTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO0003939
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Devidamente intimada para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelo SERASA, SPC e pelo SCPC, a parte autora atendeu ao DESPACHO apenas parcialmente, deixando de juntar a certidão do SCPC.
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7019579-90.2018.8.22.0001
Requerente: BRUNO HENRIQUE LIMA PARAGUASSU
Advogado do REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO 4558
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP 211648
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7030298-34.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 779, apartamento 104, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-468
Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO0006824

Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4173, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Na oportunidade, deverá o autor juntar a fatura detalhada do mês de julho de 2017 (R$ 3.515,57), pois o documento juntado ao Id. 2024549- Pág.1 destina-se tão somente para pagamento e não possui maiores informações.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7023261-53.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 5467, - de 5309/5310 a 5639/5640, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-616
JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO CPF: 138.060.252-15
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 116, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o órgão de restrição (Serasa - certidão de Id. 19061049) para que promova a "baixa" da restrição comandada e efetivada pela requerida, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 06/08/2018, às 08h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7024453-21.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARLINHO MARQUES DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 3683, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-081
CARLINHO MARQUES DO NASCIMENTO CPF: 722.035.282-49
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS

SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 116, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) REQUERIDO:
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação, que deverá ser redesignada pelo cartório, a realizar-se no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7029287-67.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANA MARIA GLORIA SINOS
Endereço: Área Rural, s/n, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Devidamente intimada para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelo SERASA, SPC e pelo SCPC, a parte autora atendeu ao DESPACHO apenas parcialmente, deixando de juntar a certidão do SCPC.
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7030628-31.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ANTONIA SALES FURTADO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Jatuarana, 5660, - de 5214 a 5694 - lado par, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-526
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 402, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-045
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA: R$ 3.088,37 - Id. 20325445 - Pág.1) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 18/09/2018, às 17h20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7017370-51.2018.8.22.0001
Requerente: JUSCELINO SOARES DA SILVA
Advogados do REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO 6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO 4407
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE 897A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7006877-15.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua João Goulart, 2483, - de 2293/2294 a 2612/2613, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-050
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
Parte requerida: Nome: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 7230, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
DESPACHO
Considerando o depósito judicial de R$ 4.971,62 (Id.19697795), intime-se a parte requerente para dizer se concorda com o referido valor, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7012582-42.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECCOES - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1900, loja 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Parte requerida: Nome: CLEISE GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Brasília, 2852, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-070
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que resta satisfeito o direito creditício da parte exequente, exaurindo-se o objeto do processo e, consequentemente, extinguindo-se o interesse processual.
Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7006076-50.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: JOSE GERALDO GOMES DOS SANTOS
Endereço: LINHA 101, KM 15,, POSTE 329, SÍTIO - ZONA RURAL, UNIÃO BANDEIRANTE, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618
Parte requerida: Nome: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida Coronel Francisco Heráclito dos Santos, 788, SEDE MATRIZ, Jardim das Américas, Curitiba - PR - CEP: 81530-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Com razão a parte autora. HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e houve o cumprimento do acordo.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7031062-20.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HERCILIO JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Salgado Filho, 2166, - de 2005/2006 a 2304/2305, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-039
Advogados do(a) REQUERENTE: HERCILIO JOSE DA SILVA - RO0005069, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
Parte requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 558, BANCO SANTANDER, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogado do(a) REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7015624-51.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS
Endereço: Rua Clara Nunes, 6919, - de 6656/6657 a 6957/6958, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-176
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega cobrança indevida de taxa de religação, diante da existência de legislação estadual proibitiva. Requer declaração de inexistência do débito, repetição de indébito e reparação em danos morais.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Afirma ter havido religação do fornecimento de água, solicitado pelo autor, sendo cobrando taxa de religação por se tratar de restabelecimento de supressão parcial. Sustenta a inconstitucionalidade da lei estadual nº 4.196/2017. Defende a inexistência de dano moral.
RÉPLICA: Argumenta a intempestividade da contestação. Pugna pelo reconhecimento da revelia. Assevera que o serviços ofertado pela requerida é feito mediante concessão do município e este pode regulamentar a matéria. Destaca falha na prestação do serviço consistente na cobrança, reiterando os pleitos da exordial.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Trata-se de relação de consumo, aplicando-se o CDC ao caso sob análise.
Ademais, sendo o juiz destinatário das provas, entendo ser caso de julgamento antecipado do feito, diante da matéria em litígio ser de direito, sendo dever das partes a produção das provas a consubstanciar suas alegações. Despicienda audiência de instrução e julgamento.
Inicialmente, cumpre destacar que o enunciado nº10 do FONAJE permite a apresentação da peça contestatória até a data de audiência de instrução e em audiência de conciliação id. 19326045 saiu o requerido intimado em 24 horas, apresentando-a tempestivamente id. 19326474. Desse modo, deixo de aplicar os efeitos da revelia.
Antes de adentrar ao MÉRITO e por ser prejudicial, se faz necessário, incidentalmente enfrentar a constitucionalidade da Lei nº 4.196/2017 que "Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.".
Com efeito, trata-se de competência legislativa privativa da União disciplinar a prestação dos serviços públicos de água, inteligência do art. 22, IV, da Constituição Federal.
Neste sentido, foi reconhecido a inconstitucionalidade:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PROIBE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA COBRAR TAXA DE RELIGAÇÃO. ILEGALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER CONCEDENTE (UNIÃO). A disposição da Lei Municipal que proíbe a concessionária de energia elétrica cobrar TAXA DE RELIGAÇÃO NO CASO DE CORTE POR INADIMPLEMENTO, faz as vezes do poder concedente - a União - e legisla sobre matéria de competência privativa desta, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade, por afronta aos artigos 8º da Constituição Estadual, 21,XII b e 22 IV da... (TJ-RS - ADI: 70032020695 RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Data de Julgamento: 22/11/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2010) (grifo nosso)
Saliente-se que em controle incidental o pedido deixa de ser analisado, passando ao escrutínio a própria causa de pedir, diante do controle difuso de constitucionalidade onde se permite a todo juiz ou tribunal, no caso concreto, averiguar se compatível determinada lei do ordenamento jurídico à Carta Magna, cuja DECISÃO possui efeitos inter partes.
De ressaltar, ainda, que não se aplica a súmula vinculante nº10, "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte", pois o próprio STF já decidiu pela inaplicabilidade da reserva do plenário no âmbito dos juizados de pequenas causas (ARE 868.457 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 16.4.2015, Dje-077 DIVULG 24.4.2015 PUBLIC 27-04-2015).
Logo, sendo devida a cobrança, incabível a declaração de inexistência e a restituição em dobro do valor pago, pois não houve pagamento indevido ao requerido.
De mesmo modo merece a improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização, caberia ao autor demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.
Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
Desse modo, por considerar inconstitucional a Lei nº 4.196/2017, afasto os efeitos dessa norma para o caso concreto, reconhecendo-se a legalidade da cobrança e improcedência de todos os pedidos da inicial.
Essa é a DECISÃO mais justa e equânime, art. 6º da L.F. 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS em desfavor de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 475, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7028163-49.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ASSOCIACAO DE DEFESA ETNOAMBIENTAL
Endereço: Rua Dom Pedro II, 1892', sala 07, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-116
Advogado do(a) REQUERENTE: RAMIRES ANDRADE DE JESUS - RO0009201
Parte requerida: Nome: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Endereço: Rua João Pessoa, 83, - lado ímpar, Centro, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09520-010
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Com razão a requerente. Analisando detidamente os documentos que acompanham a inicial, verifica-se que a autora preenche os requisitos elencados no art. 8º, §1º, III, da Lei 9.099/95, motivo pelo qual, acolho os embargos e torno sem efeito a SENTENÇA que extinguiu o feito. Considerando a necessidade de análise do pedido de tutela de urgência, passo a apreciá-lo na forma elencada na inicial.
E nesse ponto, verificam-se presentes os requisitos ensejadores para antecipação de tutela, notadamente a prova inequívoca da compra do produto e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora, mesmo efetuando a compra do bem, recebeu notícia de cancelamento e ainda não teve o valor do produto reembolsado, o que pode acarretar prejuízo no desenvolvimento dos trabalhos da OSCIP, ao passo que a Organização precisa prestar contas semestralmente aos mantenedores dos projetos. Assim, considerando que o valor do produto não foi devolvido à conta, a Organização pode ter suas atividades inviabilizadas sem o repasse dos recursos estrangeiros. Destaco que a própria requerida reconheceu por meio dos e-mails a tratativa em reembolsar o valor indicado na inicial, porém, ainda não aportou nos autos comprovante de que isso tenha ocorrido até a presente data.
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida efetue a imediata restituição da quantia de R$ 1.987,62 (mil novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), mediante comprovante de transferência para conta da autora ou depósito judicial, no prazo de máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que poderá ser convertido em perdas e danos para parte autora.
Serve a presente como carta/MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 05/09/2018 09:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7030705-40.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CAMILA SIQUEIRA SIMPLICIO
Endereço: Rua 31 de Maio, 198, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Parte requerida: Nome: I.L.F. COMERCIO EIRELI
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1741, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-015
Advogado do(a) REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora, bem como sendo imperioso, pela particularidade do feito, oportunizar o contraditório e ampla defesa à parte requerida.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da L.F. 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7022625-87.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSENILSON CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua Cecília Meireles, 5814, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-616
Advogados do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO0004588, ISABELLE MORAIS PACIFICO - MA18563
Parte requerida: Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado do(a) REQUERIDO:
Devidamente intimada para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelo SERASA, SPC e SCPC, a parte autora atendeu ao DESPACHO apenas parcialmente, deixando de juntar a certidão do SCPC.
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Designe-se nova audiência de conciliação.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da L.F. 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7031036-22.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HELIO OSWALDO SAPATERA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 9103, CASA FUNDOS, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-083
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE ROMAN - SC41705
Parte requerida: Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/ N, ANEXO AO TERMINAL RODOVIARIO, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-017
Advogado do(a) REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.
Destaca-se que o rito escolhido pelo autor é célere, porém, o pedido formulado como antecipação de tutela desfoca com a real intenção no âmbito dos Juizados, ao passo que o pedido encerra questão de MÉRITO.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7024479-19.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANA MAURA RAMOS MARTINS
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 6.690, - de 6518 ao fim - lado par, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-108
Advogado do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
Parte requerida: Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-270
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - AC0005163, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
A documentação apresentada pela autora demonstra que houve a exclusão da negativação objeto do pedido de tutela antecipada. Ante à perda do objeto, inviável a concessão da tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7053858-39.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: KLEBER ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 2168, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-416
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, - de 611 a 965 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DECISÃO
Em que pese ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a parte recorrente não comprovou o recolhimento das custas recursais.
Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7054211-79.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TARLEY PEREIRA DE MELO BARBOZA
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 2227, - de 2171/2172 ao fim, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-396
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
Parte requerida: Nome: CARLOS CLEBER MOURA BRAGA
Endereço: Rua América Central, 2488, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-708
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que em 27/08/2017, estava com sua companheira em uma conveniência por volta de 01hr da manhã para assistir o UFC, quando o requerido em estado de embriaguez alcoólica começou a perguntar se o requerente era muçulmano, se estaria na conveniência para aterrorizar e explodir o local. Aduz ter sido chamado a polícia e dado voz de prisão ao deMANDADO, incurso nas penas de injúria e ameaça. Por todo o vexame, transtorno, constrangimento e humilhação pugna pela reparação em danos morais. Em réplica sustenta ter juntado os documentos necessários à comprovação do dano sofrido, vez que o próprio requerido assinou nota de culpa, pagando fiança e, no mais, fez remissivas à inicial.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDO: Assevera que o inquérito policial encontra-se em fase de instrução, inexistindo provas de prática da conduta ilícita que pudesse gerar o dever de indenizar, vez que a responsabilidade é subjetiva. Requer suspensão dos autos até a CONCLUSÃO do inquérito policial para apuração dos fatos alegados na exordial e, ao final total improcedência.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Os autos encerram relação de cunho civil, sem natureza consumerista, de forma que se aplicam as regras do Código Civil. Ademais, alcançou a fase de instrução, estando maduro para julgamento.
O autor trouxe na exordial, nota de culpa Id. 15368975, ofício de comunicação de prisão em flagrante delito Id. 15368980 que demonstra pagamento de fiança e página de inquérito policial n. 2529/2017-PP Id. 15368967.
Por sua vez, o requerido trouxe laudo médico Id. 18346905 com data de coleta em 01/11/2017 de análise em 16/11/2017, compreendendo o período de 150 dias antes de 26/10/2017 o que implica a não utilização de drogas neste período, mas não afasta à ingestão de bebidas com teor alcoólico.
Em instrução foi colhido depoimento pessoal do autor e do requerido de ofício, ouvida como informante do demandante Sra. Patricia e testemunha do deMANDADO Sra. Francilene e no dia da solenidade juntado termos de depoimento realizados na 5ª delegacia de polícia do Sr. Trifiates, comandante do pelotão que realizou a abordagem, Sr. Leonidas, componente da guarnição, Sra. Ana Paula, atendente da conveniência, Id. 19516022 e Sra. Patricia, esposa do requerente, Id. 19516116.
Desse modo, ultimada a instrução processual, verifico que a pretensão do requerente efetivamente procede, uma vez que conseguiu se desvencilhar do ônus de comprovar ofensa a sua honra subjetiva (art. 373, I, do CPC).
De salientar que os episódios envolvendo os xingamentos, ofensas verbais, carecem, basicamente, de comprovação quanto ao ataque à honra subjetiva do ofendido, de modo que o juízo de convencimento no caso concreto funda-se na análise da extensão da ofensa, o que foi analisado na audiência de instrução.
Com efeito, o requerido não nega a abordagem realizada e esta, conforme restou comprovado, constituiu-se em excesso ilícito que gerou constrangimentos e não apenas estrito cumprimento do dever legal.
Ademais, contraditório o depoimento do requerido que ora diz que não chamou o autor de muçulmano, vez que supostamente o vigia teria assim chamado o requerente para que o deMANDADO pudesse identificá-lo, ora afirma que sim, comentou que a barba do autor era semelhante a de um muçulmano.
Portanto, presente a conduta ilícita do requerido diante das provas produzidas em instrução, consistente na ação de chamar o autor de muçulmano e ameaçá-lo mostrando a arma que portava, insistindo em uma conversa inadequada e desarrazoada, excedendo-se no conduzir da abordagem, tendo o liame/nexo de causalidade entre esta conduta e o dano devidamente demonstrado.
Resta apenas fixar o valor do dano moral. Neste ponto, importante destacar que a ofensa à honra subjetiva foi realizada pessoalmente em local com significativa quantidade de pessoas.
Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar o requerido e, dar satisfação pecuniária ao autor.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por TARLEY PEREIRA DE MELO BARBOZA em desfavor de CARLOS CLEBER MOURA BRAGA, partes qualificadas nos autos e em consequência, CONDENO o requerido a pagar ao autor a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, sendo que o valor deve ser atualizado, inclusive quanto aos juros, a partir desta data, pois na fixação do montante já foi considerado o valor atualizado.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7056227-40.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO CARLOS BRITO PEREIRA
Endereço: Rua Banzo, 2197, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-204
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
Parte requerida: Nome: SKY Brasil Serviços
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
DESPACHO
Considerando a petição da parte exequente (Id. 17928670) e a DECISÃO do Bacenjud (Id. 18842092), expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Já quanto ao valor depositado voluntariamente, expeça-se alvará judicial em favor da parte executada, assim como os acréscimos devidos, devendo as referidas partes serem intimadas para retirarem a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017382-02.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SAMIA ALMEIDA SANTOS CARVALHO
Endereço: Rua Jardins, Condomínio Dália, casa 69, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, EM FRENTE AO TENIS CLUBE, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Sala 802, Edifício Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte executada, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7033054-50.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO BOSQUE
Endereço: Estrada da Penal, 5616, - de 5646 a 5806 - lado par, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-002
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532
Parte requerida: Nome: LEDIO GHEDIN JUNIOR
Endereço: Rua Duque de Caxias, 987, - de 965/966 a 1222/1223, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-126
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o requerimento da parte credora (ID 19097507).
Determino a inclusão do nome do executado/ devedor LEDIO GHEDIN JUNIOR - CPF: 646.381.702-34, nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC.
Considerando ainda que foi requerido a penhora de bens da sociedade empresária em que o executado possui participação, verifica-se que tal instituto é denominado desconsideração da personalidade jurídica inversa. Para a análise da pretensão de desconsideração da personalidade jurídica inversa exige, doravante, a instauração de incidente processual, conforme artigo 133 e seguintes no Código de Processo Civil.
Insta acrescentar que concernente aos juizados especiais há regra expressa da aplicação de tal incidente, nos termos do artigo 1.062 do CPC.
A relação entre as partes é regida pelo Código de Civil, que em seu art. 50 elenca as hipóteses em que o juízo poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, tendo por base a interpretação teleológica.
Em análise dos autos, verifica-se que todas as tentativas de satisfação do crédito exequendo se mostraram infrutíferas, justificando assim, o preenchimento dos requisitos necessários para a instauração do referido Incidente.
Desta forma, nos termos do art. 135, caput do CPC, determino: a) suspensão do presente feito durante a tramitação do incidente de desconsideração; b) o incidente permanecerá nos autos de execução e c) a citação da pessoa jurídica QUATRO ELLE EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, na pessoa do representante legal, no endereço apontado na petição Id. 18395778, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar e requer a produção de provas cabíveis, sob pena de deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Cite-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008017-84.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANA HELENA SILVA BRITO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5771, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Parte requerida: Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
DECISÃO
Defiro o pedido (Id. 19240696) de gratuidade da Justiça.
Intime-se a parte recorrida/requerente para apresentar suas Contrarrazões ao recurso inominado interposto pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo nº: 7026776-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME Nome: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1316, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-236
REQUERIDO: RUTH HIGA ROCA, MAURA FILINA LIMA ARAUJO, FRANCISCO LAZARO RODRIGUES DE ARAUJO
Nome: RUTH HIGA ROCA
Endereço: Rua Cará, 5558, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-150
Nome: MAURA FILINA LIMA ARAUJO
Endereço: Rua Cará, 5554, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-118
Nome: FRANCISCO LAZARO RODRIGUES DE ARAUJO
Endereço: Rua Cará, 5554, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-118
Valor da Execução: 29.800,65
Recebo a emenda a petição inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, XII, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR as partes executadas no endereço acima mencionado, para pagarem, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomearem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se as partes requeridas não pagarem nem fizerem nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, as partes requeridas poderão oferecerem Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7013316-76.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA MOREIRA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MOREIRA GOMES - RO7954
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 18329893. Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7025341-58.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILSON REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA SUELEN LEAO DE SOUZA - RO0006861
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo (Carta Precatória) nº: 7013031-49.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE (S): ANTONIO PAULO SELHORST DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO (S): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ALAN VIANA DE AGUILAR, ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico e dou fé que, compulsando os autos foi constatado que a parte requerida ALAN VIANA DE AGUILAR, não foi citada, conforme certidão do oficial de justiça, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias fornecer novo endereço. Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7017926-53.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS - RO3033
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 19884494. Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7022419-73.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS - RO3033
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada, bem como para, em não estando nos autos, juntar dados bancários da(s) pessoa(s) que receberão o crédito, para fins de expedição de RPV/Precatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7022044-72.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PRICILA ARAUJO SALDANHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0001933
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7016938-32.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALESSANDRO BERNARDINO MOREY
Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), bem como o contrato de honorários advocatícios, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida e o contrato de honorários, sob pena de arquivamento.
Obs. Se a conta pertencer a banco diverso do Banco do Brasil, somente será aceita conta corrente, pois, as ordem bancárias para conta poupança de outros bancos não estão sendo processadas, segundo a PGE.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001622-76.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RICARDO SOARES PESSOA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20255575
Data de assinatura: Quinta-feira, 02/08/2018 11:47:48

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000522-86.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20146238
Data de assinatura: Terça-feira, 31/07/2018 15:03:56

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7013177-95.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JEFFERSON CHUINCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
DESPACHO O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
O patrono da parte recorrida foi intimado para apresentação de suas contrarrazões, mas ficou inerte, devendo o processo ser enviado para a Turma Recursal mesmo sem a referida peça.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20183867
Data de assinatura: Terça-feira, 31/07/2018 15:44:54
18073115445179300000018830242

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7001025-92.2014.8.22.0601
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: JOSE AILTON DE FARIAS
Endereço: Rua Petrópolis, 3450, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-460
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
DESPACHO
A parte requerente requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o requerimento de concessão da assistência judiciária e novamente deixou de apresentar informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Intime-se pelo DJ.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7017178-21.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANTONIO CARLOS MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO - RO000567A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cancelo o RPV nº 927/2018 - JEFAP, tendo em vista que a petição do exequente (ID 19839830) com novos dados bancários de conta corrente.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7029102-29.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOAO PIMENTEL SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030600-63.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SILVIO CARLOS CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030794-63.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA VERONICA SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7009451-45.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): NAZARE VIANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se município de Porto Velho (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
Cite-se LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP com prazo de defesa de 15 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intimem-se as partes.
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
juiz (a) de direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030908-02.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369
EXECUTADO: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7029119-65.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): REGINA MARQUES CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MURIELI CARVALHO DURAES - RO8942
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Acolho a emenda à inicial.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se as partes.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 0000108-47.2017.8.22.0001Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: MIRIAM BRAMINI
Endereço: Rua Amazonas, 6120, Condominio Vila do Poto - casa 5, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Jamary - Térreo, pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
DESPACHO
Verifica-se que, o patrono da causa requereu a alteração da agência (ID 20179907) e, para tanto, determino a retificação dos dados informados.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais).
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000533-18.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PATRICIA NICOLEIT DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20293793
Data de assinatura: Sexta-feira, 03/08/2018 09:29:01
18080309290102700000018935485

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7004193-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JANAINA SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20293802
Data de assinatura: Sexta-feira, 03/08/2018 09:30:51
18080309305136100000018935494

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7002538-13.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20293806
Data de assinatura: Sexta-feira, 03/08/2018 09:31:09
18080309310970200000018935498

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7034388-22.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JUSSARA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352, RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20293796
Data de assinatura: Sexta-feira, 03/08/2018 09:29:19
18080309291961900000018935489

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7007593-42.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAMELA REGINA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20293804
Data de assinatura: Sexta-feira, 03/08/2018 09:31:00
18080309310068800000018935497

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7027579-50.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JAQUELINE LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Tendo em vista que o contrato de honorários advocatícios juntado nos autos (ID 4063944) está em nome de pessoa diversa dos autos, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7001025-92.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE AILTON DE FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimar a parte autora para ciência da DECISÃO abaixo:
DESPACHO: "A parte requerente requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o requerimento de concessão da assistência judiciária e novamente deixou de apresentar informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Intime-se pelo DJ.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7011667-90.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LETICIA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7006324-02.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIO ARAUJO DA HORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não juntou contrato de honorários, nem apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o contrato de honorários, bem como apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.
Ressalta-se que, caso o credito tenha que se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0249688-43.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:João Ricardo Valle Machado (RO 204-A)
Requerido:Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo.2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta.3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 854 do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0011126-22.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho EMDUR
Advogado:Norbert Wiener de Oliveira (OAB/PB 8370), Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)
Executado:Audir Mendes de Assunção
Advogado:Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674), Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 725)
DESPACHO:
Defiro. Expeça-se novo MANDADO para penhora, intimação e avaliação dos bens pelo Exequente, no endereço indicado às fls. 344/345. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0016576-28.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Advogado:Bruno Rafael Orsi ( ), Luciano José da Silva (OAB/RO 5013), Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)
Executado:Construtora Etam Ltda
Advogado:Waldeneide de Araújo Câmara (OAB/RO 2036), José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)
DESPACHO:
Vista ao DER/RO para manifestar-se quanto a petição de fls. 273/275, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0287758-03.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Requerido:Jorge Antonio Brito Johann
Advogado:Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

DESPACHO:
Ciente da petição do Estado de Rondônia, de fl. 419. Portanto mantenha-se os descontos em folha de pagamento e depósito na conta indica, em nome da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia. Aguarde-se os demais descontos e respectivas comprovações. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0126986-13.2000.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )
Executado:José Alves Vieira Guedes
Advogado:Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243A), José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)
DESPACHO:
Defiro o pedido do Município de Porto Velho (fl. 681.), ficam assim os autos suspensos por 60 dias, enquanto aguarda o pagamento da RPV. Decorrido o prazo, nova vista ao Exequente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023298-49.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Célio Franco
Advogado:Karoline Costa Monteiro Akl (OAB/RO 3905), Raul Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 555), Elton José Assis (OAB/RO 631), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Vinicius de Assis (RO 1470), Aline Viterbo (OAB/RO 4248), Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
DESPACHO:
Diga o Exequente se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, devendo informar se houve o pagamento da RPV, no prazo de 5 dias. Caso não tenha havido o pagamento, dê-se vista ao Estado de Rondônia para comprovar.Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0235238-32.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antônio Alves de Lacerda Filho
Advogado:Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
DESPACHO:
Aguarde-se a vinda da informação sobre o trânsito em julgado da DECISÃO proferida em agravo de instrumento. Após a comprovação do trânsito em julgado, intime-se o Município de Porto Velho para que, no prazo 15 dias, efetue o depósito do valor homologado por este Juízo, a título de indenização por desapropriação, na forma já determinada por este Juízo, na DECISÃO de fls. 1492/1493.Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019527-29.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimarães ( )
Requerido:Jacques Sanguanini, Ronilei Santos do Nascimento, Pomps Contabilidade e Auditoria Ltda, Francisco Pompeu Costa da Silva
Advogado:Curador de Ausentes ( ), Sérgio Muniz Neves (RJ 147320), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Advogado Não Informado (202020 2020202020), Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598), Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608), Lilian Maria Lima de Oliveira (RO. 2598)
DESPACHO:
Considerando a juntada do AR positivo, à fl. 144, aguarde-se em cartório por 30 dias, a vinda de informações quanto a carta precatória. Acaso decorrido o prazo sem manifestação a Secretaria deverá diligenciar, se possível por e-mail (vide fl. 138), sobre o cumprimento e atual andamento da carta precatória encaminhada para a Comarca de Bonito/MS. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009866-55.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Executado:C.v Hilgert Maquinas e Implementos, Comercial S & G Ltda ME
Advogado:Citado e Advogado Nao Informado ( ), Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 634/635. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Guajará-Mirim, para fins de proceder a penhora de 10% sobre o faturamento da empresa C. V. Máquinas e Equipamentos EIRELI.Sem prejuízo, oficie-se para transferência do valor penhorado referente a ressarcimento ao erário, para a conta indicada pelo Estado de Rondônia, à fl. 631. Com a efetivação da transferência, dê-se vista ao Estado de Rondônia para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0178300-80.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)
DESPACHO:
Defiro o pedido do Município de Porto Velho (fl. 342.), aguarde-se 30 dias em cartório. Decorrido o prazo, nova vista ao Município para prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007708-95.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Rogério José Nantes ( ), Eriberto Gomes Barroso (OAB/RO 344A), Cláudio Wolff Harger ( ), Pedro Abi.eçab ( ), Anderson Batista de Oliveira (OAB/RO 1406)
Requerido:José Januário de Oliveira Amaral, Oscar Martins Silveira, Luiz Carlos Perrone Negreiros, Geruzza Vargas da Silva Vieira, Waldemarina Vieira de Melo, Jose Virgulino Filho, Naiane Amaral de Miranda
Advogado:Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/MS 14942), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), Carl Teske Junior (OAB/RO 3297), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Ronaldo Viana (OAB/RO 598E), Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791), Elio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832), Ronaldo Viana (OAB/RO 598E), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

DESPACHO:
Remetam-se os autos ao E. TJ/RO, para análise do recurso de apelação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0010381-61.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Réu:Daniel Alves de Souza, Estado de Rondônia, Rossilene Marcolino de Souza, Luiz da Silva Pinto
Advogado:Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Marcus Edson de Lima ( ), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Maria Aparecida da Silva Prestes (OAB/RO 1760)
DESPACHO:
Considerando que não há informação recente quanto aos descontos em folha de pagamento, oficie-se ao Iperon para prestar informações a este Juízo, no prazo 10 dias, quanto aos descontos que estão sendo efetuados em folha de pagamento do Executado Daniel Alves, para conferência e controle do Exequente (MP), e, verificação de quantas parcelas ainda faltam até a quitação da dívida. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0064971-66.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Executado:Oziel Braga Stelmastchuk
Advogado:Alexandre Jenner A. Moreira (RO 2005), Juliane Silveira da Silva (2268), Enéias Braga Farage (OAB/RO 5307)
DESPACHO:
Observa-se que o Estado de Rondônia pretende alcançar o patrimônio de pessoa jurídica relacionada ao Executado Oziel Braga, qual seja, a empresa Tandy Com. de Gelo Ltda. No entanto, não há nos autos a desconstituição da personalidade jurídica inversa, o que possibilitaria a penhora de bens e valores da pessoa jurídica neste caso. Assim, diga o Estado de Rondônia, quanto ao prosseguimento.Sem prejuízo, intime-se o Executado para indicar o endereço atual da empresa acima mencionada, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0216149-91.2006.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extajudicial contra a Fazenda Públic
Requerente:Amazontur Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
DESPACHO:
Ante a informação de não recebimento da RPV, intime-se o Município de Porto Velho para comprovar o respectivo pagamento, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora on lina.Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017285-34.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francioli Moreira Duarte
Advogado:Vanessa Azevedo Macedo (OAB/RO 2867)
Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO
Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
DESPACHO:
Antes de analisar o pedido de expedição de requisição de valores, intime-se pessoalmente o Município de Candeias do Jamari, para manifestar-se, querendo, quanto ao cálculo da contadoria, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7011473-42.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: SOLANGE MARIA GOMES, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2884 JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) IZABELA MINEIRO MENDES OAB Nº RO4756
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. -. S. E. D. A. E. R. H.
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
SOLANGE MARIA GOMES MARTINS impetra MANDADO de Segurança com pedido de liminar contra ato supostamente ilegal praticado pelo Superintendente Estadual da Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia, consistente na omissão em analisar pedido administrativo de concessão de abono de permanência.
Narra que é escrivã de polícia civil do Estado de Rondônia e que no ano de 2014, completou tempo suficiente para aposentadoria voluntária. Optando por permanecer em serviço requereu, naquele mesmo ano, o pagamento do abono de permanência em serviço.
Entretanto, até a propositura da demanda, em 2018, seu pedido ainda não havia sido apreciado, o que motivou a propositura da demanda por entender que a omissão da autoridade ofende seu direito líquido e certo ao recebimento do abono.
Informação prestada pela autoridade coatora dando conta de que o abono foi implantado a partir de maio/2018. Informou também que se encontra em tramitação no núcleo de cálculos a elaboração de planilha para o pagamento retroativo.
Parecer do Ministério Público manifestando-se pela concessão da segurança (id. 20244276).
É o relato. Decido.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do MANDADO de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante. Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.
Nesse sentido, a impetrante comprovou seu direito líquido e certo mediante juntada de documentação, em especial sua ficha funcional e certidão de tempo de contribuição (e simulação de aposentadoria (id. 17170025), que revelam o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria voluntária em 2014, quando já contava com 26 anos de contribuição, dos quais 24 anos, 2 meses e 8 dias foram de atividade estritamente policial.
Além disso, a autoridade coatora se manifestou nos autos informando que o abono foi implantado na ficha financeira da impetrante a partir de maio/2018, e que está tramitando no núcleo de cálculos da SEGEP processo para elaboração de planilha de pagamento retroativo, o que revela que a autoridade concorda com o pleito da impetrante.

Quanto ao pedido de recebimento das verbas a partir da data em que a impetrante preencheu os requisitos para concessão do benefício, este deverá ser indeferido, uma vez que nos termos da Súmula 269 do STF "O MANDADO de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".
Assim, revelado o direito líquido e certo da impetrante, deve a segurança ser concedida em parte.
Ante o exposto, concedo em parte segurança pleiteada, apenas para determinar a incorporação da verba de abono de permanência na folha de pagamento da impetrante a partir de impetração do writ.
Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC/15.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7006674-53.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: ERNANDES DO NASCIMENTO SILVA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1939, - DE 3866 A 3986 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
POLO PASSIVO
RÉS: ESTADO DE RONDÔNIA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, não sendo verificada a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justifiquem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.
Ademais, o fato de o Estado de Rondônia encontra-se em litisconsorte passivo com uma Pessoa Jurídica de Direito Provado não afasta a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda, in verbis:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NO POLO PASSIVO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS FUNDATEC. VALOR DA CAUSA inferior a sessenta salários mínimos. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE. 1. Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o julgamento de ações de interesse do Estado do Rio Grande do Sul e do Município até o valor de 60 salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e de eventual necessidade de produção de prova pericial. 2. Ajuizada a demanda depois da sua instalação, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processá-la e julgá-la. 3. A existência de litisconsórcio passivo de ente público com pessoa física ou jurídica de direito privado não abarcada no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.153 /09 não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Precedentes. 4. Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ora proclamada (1ª Turma Recursal da Fazenda Pública). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. ATOS DECISÓRIOS DA TURMA RECURSAL ANULADOS DE OFÍCIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Conflito de Competência Nº 70078532157, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 27/07/2018). (grifo nosso)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. A EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIOPASSIVO FORMADO POR ENTE PÚBLICO E PARTICULAR. A existência de litisconsórcio passivo formado por ente público e particular não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda. Inteligência dos artigos 2º e 5º, inciso II, da Lei nº 12.153 /09 e Resolução nº 837/2010 do Conselho da Magistratura. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (Conflito de Competência Nº 70067245019, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 11/11/2015) (grifo nosso)
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Intime-se.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7059230-03.2016.8.22.0001 Ação Civil Pública
POLO ATIVO
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉU: RAIMUNDO BORGES FILHO
ADVOGADO(A) GILBERTO DA SILVA ROSALINO OAB Nº CE2756
SENTENÇA
Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público do Estado em desfavor de Raimundo Borges Filho, por violação a princípios administrativos (art. 11, da lei nº 8.429/92).
Noticia que, mesmo após requerimento dos demais vereadores membros da Câmara dos Deputados, não houve submissão das contas referentes ao ano de 2008 do então prefeito ROBSON JOSÉ DE OLIVEIRA àquela casa de lei.
Diz que a não apreciação ocorreu após posterior submissão das contas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.
Relata que o deMANDADO não teria submetido as contas do prefeito a apreciação da Casa de Leis sob fundamento de que já se teriam ultrapassados mais de 60 dias do retorno daquelas do TCE, o que possibilitaria apenas a remessa ao Ministério Público do Estado.
Afirma que a não submissão das contas aos vereadores visou unicamente evitar a exposição do prefeito, deixando de permitir a respectiva publicidade à população local, o que gera lesão aos princípios que regem a atividade pública, justificando o pedido de imputação, ao deMANDADO, das sanções previstas no art. 12, III, da lei 8.429/92.
Com a inicial vieram as documentações.
Defesa Prévia apresentada (id. 8453740).
Recebida a ACP (id. 8885452).

Após tentativas frustradas de intimação pessoal por oficial de justiça, por hora certa e por edital, a parte se manteve inerte, não tendo apresentado defesa nos autos, apesar de ter advogado constituído.

O Ministério Público do Estado requer o julgamento do feito no estado em que se encontra (id. 19993163).

É o relatório. Passa-se à DECISÃO.

Trata-se de ação de improbidade que questiona falta de submissão de contas públicas do prefeito de Itapuã do Oeste ao julgamento da Câmara de Vereadores, após retorno de parecer do Tribunal de Contas do Estado.

A Constituição Federal de 1988, acentua em seu art. 31 e §§ 1°, 2º e 3°, in verbis:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na/arma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por DECISÃO de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3° - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei."

A Lei Orgânica do município de Itapuã do Oeste, por sua vez determina em seu art. 28, inciso VIII, alíneas a), b) e c), o que se segue, in verbis:

"Art. 28 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos;

a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por DECISÃO de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com o parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas, as contas serão remetidas, imediatamente, ao Ministério Público para os fins de direito;"

As documentações colacionadas aos autos demonstram que a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal referente ao ano de 2008 apenas foi analisada pelo Tribunal de Contas do Estado no ano de 2009, por meio do processo de nº 1266/2009 (id. 7210485), sendo que após receber o julgamento das contas, os membros da mesa diretora encaminharam o parecer prévio do TCE à assessoria jurídica para orientação dos demais procedimentos a serem observados (id. 7210487).

O parecer emitido em 18.12.2013 (id. 7210487), determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público e posterior arquivamento.

A testemunha Chistoper Teixeira Rosa, ouvida no inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Estado (id. 7210483), afirma que "a Câmara Municipal de Itapuã do Oeste não submeteu à apreciação as contas da Prefeitura naquele ano. Acrescenta que os vereadores que compões a Câmara Municipal (à exceção de Raimundo Borges, que não subscreveu o pedido), no dia 30/04/2014 (doc. Anexo), fizeram requerimento ao então presidente da Casa, o Vereador Raimundo Borges Filho, para que as contas do ex-prefeito Robson, do ano de 2008, fossem submetidas à apreciação e à votação sobre sua aprovação ou não, no âmbito do poder de fiscalização do legislativo municipal, todavia o Vereador Raimundo Borges não atendeu ao pedido e procedimento de aprovação permaneceu arquivado."

Conforme disposto no art. 28, da Lei Orgânica do Município de Itapuã do Oeste, redigida alhures, após o recebimento do parecer prévio do TCE em relação às contas do prefeito do ano de 2008, deveriam os vereadores em 60 dias deliberarem sobre aquele, o que não o fizeram, sendo que apenas em abril de 2014, conforme afirmado pela testemunha acima, buscaram requerer a submissão das contas ao julgamento da Casa de Leis.

Ou seja, os vereadores buscaram deliberar sobre o parecer do TCE fora do prazo legal de 60 dias, o que já possibilitaria a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado.

Percebe-se que de fato houve requerimento direcionado ao deMANDADO (id. 7210483), em 30.04.2014, em que se pretendia a apreciação e votação dos vereadores, o que não teria sido atendido pelo presidente, ora deMANDADO, já que já tinha sido ultrapassado mais de 60 dias do recebimento do parecer.

Em seu depoimento, prestado junto ao MPE, o deMANDADO informa "que não submeteu as contas do ex prefeito ROBSON, referente ao ano de 2008, reprovadas pelo Tribunal de Contas, à apreciação e votação dos vereadores porque a Lei Orgânica e o Regimento da Câmara de Vereadores estabelecem que decorridos sessenta dias do recebimento das contas do TCER sem que ocorresse a submissão ao plenário as contas estarão automaticamente rejeitadas. Por isso o declarante se limitou a noticiar os fatos ao Ministério Público".

Depreende-se que por meio do parecer nº 30/2013, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, de 18.12.2013, o Assessor Jurídico daquela casa de leis determinou a remessa das contas do prefeito ao MPE, como dito, através da Mesa Diretora da casa, tendo em vista terem sido rejeitadas pelo TCE sem que nos 60 dias subsequentes a Câmara Municipal tivesse julgasse aquelas, o que fez com que houvesse a manutenção da rejeição das contas, com reconhecimento das irregularidade cometidas.

Cumpre mencionar que não há nos autos provas de que o deMANDADO tenha agido em descompasso com a lei.

Não bastando, em se tratando de ato praticado em face dos princípios norteadores da Administração Pública, deve haver, além da comprovação do ato irregular praticado, a intenção de praticá-los, ou seja, o dolo, para que haja condenação em ato improbo.

A conduta do agente, no caso do art. 11 da Lei 8.429/1992, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo.

Em nenhuma das hipóteses legais, contudo, se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva. Quando não se faz distinção conceitual entre ilegalidade e improbidade, ocorre a aproximação da responsabilidade objetiva por infrações.

Assim, ainda que demonstrada grave culpa, se não evidenciado o dolo específico de lesar bens tutelados pela Lei 8.429/1992, não se configura improbidade administrativa.

Ou seja, mesmo que estivesse caracterizado o não cumprimento da lei, não houve prova de que tal fato tivesse ocorrido de forma dolosa, o que impossibilitaria o reconhecimento dos pedidos da inicial.

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.

Extingue-se o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas e honorários indevidos.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n. 4.717/65 (Informativo 0607 STJ – EREsp 1.220,667-MG), oportunamente remetam-se ao e. TJRO.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7031340-21.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: ALIANDRA SALVI DOS REIS, RUA 02 946 BAIRRO SANTA IZABEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB Nº RO4558
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. E. D. G. D. P. D. E. D. R.
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de MÉRITO.
Em causa, caso seja reconhecido o direito da impetrante, a impetrada será compelida a cumprir com a efetiva convocação para nomeação e posse no cargo público para o qual concorreu. Neste passo, inexiste perigo na demora no provimento buscado.
Ademais, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o MÉRITO. Logo, em sendo deferido de plano, implicará exaurimento da questão meritória, o que se afigura impossível.
Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.
Tendo em vista declaração firmada e documentações carreadas aos autos, defere-se o benefício da justiça gratuita.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de até 10 dias.
Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.
Notifique-se. Intimem-se.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7026827-10.2018.8.22.0001
Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
Protocolado em: 12/07/2018 15:49:19
RECLAMANTE: HADAELSON OLIVEIRA DE SOUSA
RECLAMADO: GOVERNO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos e examinados.
Verifica-se que o pedido inicial trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, endereçado a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, indicando que a distribuição nesta Vara se deu equivocadamente.
Desta forma, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos, via PJE, para uma das Varas da Fazenda Pública de Porto Velho-RO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual.
Proceda a Escrivania às baixas de estilo e todo o necessário, cientificando-se a parte autora.
Intime se.
Cumpra se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7031888-17.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, ENDEREÇO DESCONHECIDO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS TEC E REP LTDA, RUA BRASÍLIA 3040, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADEMIR GONCALVES COSTA, RUA 4 N.1027, NOVA PORTO VELHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE SANTOS DA SILVA, JOSE DIAS DONADELLI 636, APTO 03 JARDIM BELITA - 09851-180 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO - ADVOGADO(A) SIMONI ROCHA OAB Nº RO2966, ADVOGADO(A) DANIEL GAGO DE SOUZA OAB Nº RO4155, ADVOGADO(A) FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB Nº RO1940, ADVOGADO(A) ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB Nº RO532
DESPACHO
O Estado de Rondônia requereu no id 20031368 a realização de pesquisa via sistema RENAJUD e a expedição de certidão de dívida judicial para fins de protesto.
Defiro os pedidos solicitados. Expeça-se a certidão de dívida judicial.
Procedi a consulta no sistema Renajud, em relação ao CNPJ da empresa e CPF dos Executados, e não foi localizado nenhum veículo.
Requeira o Estado de Rondônia o que de direito.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7059230-03.2016.8.22.0001 Ação Civil Pública
POLO ATIVO
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉU: RAIMUNDO BORGES FILHO
ADVOGADO(A) GILBERTO DA SILVA ROSALINO OAB Nº CE2756
SENTENÇA
Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público do Estado em desfavor de Raimundo Borges Filho, por violação a princípios administrativos (art. 11, da lei nº 8.429/92).
Noticia que, mesmo após requerimento dos demais vereadores membros da Câmara dos Deputados, não houve submissão das contas referentes ao ano de 2008 do então prefeito ROBSON JOSÉ DE OLIVEIRA àquela casa de lei.
Diz que a não apreciação ocorreu após posterior submissão das contas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.
Relata que o deMANDADO não teria submetido as contas do prefeito a apreciação da Casa de Leis sob fundamento de que já se teriam ultrapassados mais de 60 dias do retorno daquelas do TCE, o que possibilitaria apenas a remessa ao Ministério Público do Estado.
Afirma que a não submissão das contas aos vereadores visou unicamente evitar a exposição do prefeito, deixando de permitir a respectiva publicidade à população local, o que gera lesão aos princípios que regem a atividade pública, justificando o pedido de imputação, ao deMANDADO, das sanções previstas no art. 12, III, da lei 8.429/92.

Com a inicial vieram as documentações.
Defesa Prévia apresentada (id. 8453740).
Recebida a ACP (id. 8885452).
Após tentativas frustradas de intimação pessoal por oficial de justiça, por hora certa e por edital, a parte se manteve inerte, não tendo apresentado defesa nos autos, apesar de ter advogado constituído.
O Ministério Público do Estado requer o julgamento do feito no estado em que se encontra (id. 19993163).
É o relatório. Passa-se à DECISÃO.
Trata-se de ação de improbidade que questiona falta de submissão de contas públicas do prefeito de Itapuã do Oeste ao julgamento da Câmara de Vereadores, após retorno de parecer do Tribunal de Contas do Estado.
A Constituição Federal de 1988, acentua em seu art. 31 e §§ 1°, 2º e 3°, in verbis:
"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na/arma da lei.
§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por DECISÃO de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 3° - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei."
A Lei Orgânica do município de Itapuã do Oeste, por sua vez determina em seu art. 28, inciso VIII, alíneas a), b) e c), o que se segue, in verbis:
"Art. 28 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal:
VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos;
a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por DECISÃO de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
b) decorrido prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com o parecer do Tribunal de Contas;
c) rejeitadas, as contas serão remetidas, imediatamente, ao Ministério Público para os fins de direito;"
As documentações colacionadas aos autos demonstram que a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal referente ao ano de 2008 apenas foi analisada pelo Tribunal de Contas do Estado no ano de 2009, por meio do processo de nº 1266/2009 (id. 7210485), sendo que após receber o julgamento das contas, os membros da mesa diretora encaminharam o parecer prévio do TCE à assessoria jurídica para orientação dos demais procedimentos a serem observados (id. 7210487).
O parecer emitido em 18.12.2013 (id. 7210487), determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público e posterior arquivamento.
A testemunha Chistoper Teixeira Rosa, ouvida no inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Estado (id. 7210483), afirma que "a Câmara Municipal de Itapuã do Oeste não submeteu à apreciação as contas da Prefeitura naquele ano. Acrescenta que os vereadores que compões a Câmara Municipal (à exceção de Raimundo Borges, que não subscreveu o pedido), no dia 30/04/2014 (doc. Anexo), fizeram requerimento ao então presidente da Casa, o Vereador Raimundo Borges Filho, para que as contas do ex-prefeito Robson, do ano de 2008, fossem submetidas à apreciação e à votação sobre sua aprovação ou não, no âmbito do poder de fiscalização do legislativo municipal, todavia o Vereador Raimundo Borges não atendeu ao pedido e procedimento de aprovação permaneceu arquivado."
Conforme disposto no art. 28, da Lei Orgânica do Município de Itapuã do Oeste, redigida alhures, após o recebimento do parecer prévio do TCE em relação às contas do prefeito do ano de 2008, deveriam os vereadores em 60 dias deliberarem sobre aquele, o que não o fizeram, sendo que apenas em abril de 2014, conforme afirmado pela testemunha acima, buscaram requerer a submissão das contas ao julgamento da Casa de Leis.
Ou seja, os vereadores buscaram deliberar sobre o parecer do TCE fora do prazo legal de 60 dias, o que já possibilitaria a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado.
Percebe-se que de fato houve requerimento direcionado ao deMANDADO (id. 7210483), em 30.04.2014, em que se pretendia a apreciação e votação dos vereadores, o que não teria sido atendido pelo presidente, ora deMANDADO, já que já tinha sido ultrapassado mais de 60 dias do recebimento do parecer.
Em seu depoimento, prestado junto ao MPE, o deMANDADO informa "que não submeteu as contas do ex prefeito ROBSON, referente ao ano de 2008, reprovadas pelo Tribunal de Contas, à apreciação e votação dos vereadores porque a Lei Orgânica e o Regimento da Câmara de Vereadores estabelecem que decorridos sessenta dias do recebimento das contas do TCER sem que ocorresse a submissão ao plenário as contas estarão automaticamente rejeitadas. Por isso o declarante se limitou a noticiar os fatos ao Ministério Público".
Depreende-se que por meio do parecer nº 30/2013, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, de 18.12.2013, o Assessor Jurídico daquela casa de leis determinou a remessa das contas do prefeito ao MPE, como dito, através da Mesa Diretora da casa, tendo em vista terem sido rejeitadas pelo TCE sem que nos 60 dias subsequentes a Câmara Municipal tivesse julgasse aquelas, o que fez com que houvesse a manutenção da rejeição das contas, com reconhecimento das irregularidade cometidas.
Cumpre mencionar que não há nos autos provas de que o deMANDADO tenha agido em descompasso com a lei.
Não bastando, em se tratando de ato praticado em face dos princípios norteadores da Administração Pública, deve haver, além da comprovação do ato irregular praticado, a intenção de praticá-los, ou seja, o dolo, para que haja condenação em ato improbo.
A conduta do agente, no caso do art. 11 da Lei 8.429/1992, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo.
Em nenhuma das hipóteses legais, contudo, se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva. Quando não se faz distinção conceitual entre ilegalidade e improbidade, ocorre a aproximação da responsabilidade objetiva por infrações.
Assim, ainda que demonstrada grave culpa, se não evidenciado o dolo específico de lesar bens tutelados pela Lei 8.429/1992, não se configura improbidade administrativa.
Ou seja, mesmo que estivesse caracterizado o não cumprimento da lei, não houve prova de que tal fato tivesse ocorrido de forma dolosa, o que impossibilitaria o reconhecimento dos pedidos da inicial.
Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.
Extingue-se o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Custas e honorários indevidos.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n. 4.717/65 (Informativo 0607 STJ – EREsp 1.220,667-MG), oportunamente remetam-se ao e. TJRO.
Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) PROCESSO: 7037448-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/08/2017 14:56:33
AUTOR: DENIS MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793, EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO - RO8370
RÉU: Municipio de Porto Velho e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569
DESPACHO
Tendo em vista pedido de produção de prova pericial no container envolvido no fatídico, id. 17582448, este Juízo determinou que a parte justificasse sua necessidade e se tal objeto a ser periciado poderia ser identificado e localizado, em virtude do tempo em que ocorreu o fato (id. 18239644).
No entanto, a parte que pretendia a produção da prova deixou de se manifestar no prazo oportuno, precluindo seu direito àquela.
Assim, indefere-se o pedido de prova pericial.
Tendo em vista haver controvérsia em relação a forma em que teria ocorrido o acidente, assim como a responsabilidade das partes envolvidas, defere-se o pedido de produção de prova testemunhal pelos deMANDADO s.
Designa-se audiência de instrução para coleta da oitiva das testemunhas pretendidas pelas requerida Construtora Marquise S.A. (id. 17582448), assim como do Município de Porto Velho (id. 17890388), conforme requerido, para data de 14 de agosto de 2018, às 09h00min.
Por serem Servidores Públicos do Município de Porto Velho, remeta-se ofício de intimação aos servidores Clelson Ferreira da Silva e Camila Afonso dos Santos Rosa, por meio do Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Básicos (SEMISB), para se fazerem presentes a audiência designada, visando sua oitiva como testemunha, advertindo-o sobre os termos do §5º, do art. 455, do CPC.
Deverão as partes cumprirem com o disposto no art. 455, do CPC, face as testemunhas pretendidas e arroladas, sob pena de preclusão.
Deverão as partes se atentarem ao número máximo de testemunha por fato, nos termos do art. 357, §6º, do CPC, sob pena de indeferido da oitiva testemunhal em audiência.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Porto Velho, na data da assinatura.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) PROCESSO: 7037448-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/08/2017 14:56:33
AUTOR: DENIS MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793, EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO - RO8370
RÉU: Municipio de Porto Velho e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569
DESPACHO
Tendo em vista pedido de produção de prova pericial no container envolvido no fatídico, id. 17582448, este Juízo determinou que a parte justificasse sua necessidade e se tal objeto a ser periciado poderia ser identificado e localizado, em virtude do tempo em que ocorreu o fato (id. 18239644).
No entanto, a parte que pretendia a produção da prova deixou de se manifestar no prazo oportuno, precluindo seu direito àquela.
Assim, indefere-se o pedido de prova pericial.
Tendo em vista haver controvérsia em relação a forma em que teria ocorrido o acidente, assim como a responsabilidade das partes envolvidas, defere-se o pedido de produção de prova testemunhal pelos deMANDADO s.
Designa-se audiência de instrução para coleta da oitiva das testemunhas pretendidas pelas requerida Construtora Marquise S.A. (id. 17582448), assim como do Município de Porto Velho (id. 17890388), conforme requerido, para data de 14 de agosto de 2018, às 09h00min.
Por serem Servidores Públicos do Município de Porto Velho, remeta-se ofício de intimação aos servidores Clelson Ferreira da Silva e Camila Afonso dos Santos Rosa, por meio do Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Básicos (SEMISB), para se fazerem presentes a audiência designada, visando sua oitiva como testemunha, advertindo-o sobre os termos do §5º, do art. 455, do CPC.
Deverão as partes cumprirem com o disposto no art. 455, do CPC, face as testemunhas pretendidas e arroladas, sob pena de preclusão.
Deverão as partes se atentarem ao número máximo de testemunha por fato, nos termos do art. 357, §6º, do CPC, sob pena de indeferido da oitiva testemunhal em audiência.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Porto Velho, na data da assinatura.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7035349-94.2016.8.22.0001
AUTOR: TIM CELULAR - ADVOGADO(A) ERNESTO JOHANNES TROUW OAB Nº RJ121095
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a prorrogação do prazo para entrega do laudo pericial, por mais 30 dias, contados da data em que o perito tiver acesso aos documentos solicitados.
20 de julho de 2018
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7041356-68.2017.8.22.0001
AUTOR: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, DUQUE DE CAXIAS 390, CASA CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO(A) JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB Nº RO198, ADVOGADO(A) GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB Nº RO178
RÉS: ESTADO DE RONDÔNIA, ENDEREÇO DESCONHECIDO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
No relatório técnico apresentado no id 20092424 a CONCLUSÃO é de que as medidas tomadas cessaram o escoamento superficial de efluentes na propriedade da Autora, faltando ainda a construção da rede de esgoto definitiva.

O MP diz que reitera os termos da manifestação de ID n. 13936816. No entanto, não foi localizado manifestação com o ID acima mencionado. Ao MP para esclarecer.
Com relação ao pedido de cópia integral do feito à Delegacia de Polícia, informe-se que o processo é virtual, podendo ser livremente acessado por qualquer interessado, e caso necessário o próprio Procurador do Estado também poderá fazer o download de todo o processo para entrega à respectiva Delegacia. Fica, portanto, indeferido esse pedido.
Aguarde-se a entrega do laudo pericial.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7045283-76.2016.8.22.0001
IMPETRANTE: SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP, RUA RIACHUELO 156 CENTRO - 76801-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO(A) TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB Nº RO5033
IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ENDEREÇO DESCONHECIDO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO, RUA ABUNÃ 868 OLARIA - 76801-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRETOR DA DIVISÃO DE RECEITAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE PORTO VELHO, AVENIDA CARLOS GOMES 181 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Observe o Município que a DECISÃO judicial determinou duas providências: a emissão da certidão de remissão de foros e o reembolso das custas adiantadas (id. 5823424), corrigidas até 13/03/2018 em R$ 1.269,82 (índice 1.0327721).
Por enquanto, o Município juntou apenas a comprovação da primeira obrigação.
Falta, ainda, o reembolso das custas adiantadas. Intime-se para depósito.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7010901-86.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: RODRIGO DE ARAUJO BATISTA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB Nº RO6797
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. P. M.
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Rodrigo de Araújo Batista contra suposto ato ilegal praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
Narra o impetrante que é pai de criança com síndrome de down e em razão da necessidade de acompanhamento ininterrupto de seu filho, realizou requerimento administrativo no dia 12/06/2017, para que fosse reduzida sua carga horária de trabalho em 50%, fundamentando o pleito no art. 22 da Constituição do Estado.
Ocorre que até a propositura da demanda seu pedido não foi analisado pela autoridade coatora, o que entende ferir seu direito líquido e certo de redução da jornada, a ser assegurado por esta via mandamental.
O pedido de liminar foi indeferido (id. 17086313).
A autoridade coatora prestou informações e juntou documentos (id. 19500639).
Parecer do Ministério Público manifestando-se pela denegação da segurança (id. 20084858).
É o relato. Decido.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
Como se sabe, o direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do MANDADO de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante. Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.
Alega o impetrante que a omissão da autoridade coatora em não analisar seu pedido administrativo fere seu direito líquido e certo à redução da carga horária de trabalho, nos termos do art. 22 da Constituição do Estado de Rondônia.
Ocorre que nas informações prestadas, a autoridade informou que o direito não seria estendido ao impetrante, fundamentando sua DECISÃO em parecer de lavra do Coordenador dos Recursos Humanos daquela instituição, que entendeu não ser aplicável ao servidor militar o disposto no art. 22 da Constituição Estadual (id. 19500647), que assim dispõe:
Art. 22. O servidor público que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração.
§ 1° Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se portador de necessidade especial a pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que tenha dependência sócio educacional e econômica do servidor público.
§ 2° A redução da carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica do portador de necessidade especial.
§ 3º Nos casos em que a deficiência for confirmadamente considerada irreversível, a concessão de que trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar, anualmente, apenas a dependência econômica.
Embora o DISPOSITIVO em questão esteja situado no capítulo dedicado aos servidores civis, não é adequado limitar o direito nele previsto apenas a esta categoria de servidores, sobretudo diante da natureza principiológica da norma em questão.
É que o DISPOSITIVO trata dos direitos das pessoas com deficiência, tema que está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana.
O art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro permite ao juiz, em caso de omissão legal, decidir o caso com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito. Com certeza a dignidade da pessoa humana é um metaprincípio que, aliado ao da proteção integral da criança (art. 227 da Constituição Federal) não podem ser relevados ante uma norma estadual.
Além disso, também o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, “com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação,

à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".
No caso do filho do Impetrante, portador de Síndrome de Down, é necessário um acompanhamento mais direto para possibilitar que esses primeiros anos da vida sejam de estímulo ao desenvolvimento, tanto motor quanto sensorial e intelectual, o que poderá fazer diferença em sua vida em um futuro próximo, inclusive facilitando sua inclusão em escola regular quando estiver na faixa etária adequada.
Analisando a norma estadual, embora este DISPOSITIVO tenha sido inserido no texto na Constituição Estadual em 2006 (por meio da EC n.º 44), em 2008 o Congresso nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo 186, a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Esta aprovação seguiu o procedimento do §3º do artigo 5º da Constituição Federal. Ou seja, possui força de Emenda Constitucional.
Com isso, a partir do momento em que a Convenção dispõe, em seu artigo 2º, sobre a possibilidade de ajustes e modificações a fim de assegurar que uma pessoa com deficiência goze de uma "adaptação razoável", que lhe permita gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, a adoção de um entendimento em sentido oposto à norma revela grave violação à isonomia.
Ainda, no capítulo dedicado à igualdade e não-discriminação, assim dispõe o item 3 da Convenção:
3.A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.
Ou seja, a pessoa com deficiência tem direito à inclusão e quando essa pessoa é uma criança, a Convenção lhe garante atenção especial. São os itens 1 e 2 do art. 7º:
1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.
2.Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.
Com isso, claro está a ilegalidade do ato da autoridade coatora em indeferir o pleito do impetrante, pois impedir a redução da jornada de trabalho do servidor com filho, com deficiência intelectual, mental ou sensorial é negar uma forma de adaptação razoável de que tais indivíduos dependem para serem inseridos na sociedade em igualdade de oportunidade.
O art. 22 estabelece como requisito apenas que o servidor público que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial. O autor comprovou o preenchimento dos requisitos mediante apresentação de documentos, tais como o atestado de id. 17078815, no qual há informação de que a criança, nascida em 2017, necessita de cuidados básicos de seus pais (o autor e sua esposa) e declaração de clínica de fisioterapia, dando conta do tratamento pelo qual a criança se submete (id. 17078815).
Assim, até que a criança precise dos cuidados diretos do Impetrante, o benefício da redução de jornada de trabalho deverá ser concedido.
Ante o exposto, concede-se a segurança pleiteada para determinar que o Comandante da Polícia Militar do Estado de Rondônia promova a redução de 50% da carga horária de trabalho do Impetrante, sem prejuízo de sua integral remuneração, enquanto permanecer a necessidade de assistência direta do Impetrante e a dependência econômica do portador de necessidade especial, o que deverá ser comprovado documentalmente a cada ano.
Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC/15.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7040826-64.2017.8.22.0001
AUTOR: MARCELA CRISTINA DE SOUZA SILVA, MARIA GORETTY PELEGRINI RAMOS, NIARA MARIA RODRIGUES LEITE, EDNEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, ELBER ROGERIO JUCA DA SILVA, JESSICA NUNES MAGALHAES, JANES MEIRE DA SILVA ASSUNCAO, JANIA DARC SOARES PIRES RODRIGUES, MARIA RAIMUNDA GOMES DA SILVA, EDINEIA GOMES DA SILVA FAREZIN, LICE SILVA SANTOS, ROZANGELA DA SILVA DO CARMO, AZORAIR CONSTANTINO SILVA LIMA, AUXILIADORA TEIXEIRA COLARES, ROSA VALE DA MOTA, JOCIANE MONTEIRO BOTELHO, ALBERTA MURJURO ECIRO, ELIANE MORAIS DA SILVA, MARIA HEROSA MORAIS, JOECIGLEISON BRITO DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam as partes intimadas a, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 05 dias..
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
FAGNER JUNIOR CELESTINO GONCALVES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7031340-21.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: ALIANDRA SALVI DOS REIS, RUA 02 946 BAIRRO SANTA IZABEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB Nº RO4558
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. E. D. G. D. P. D. E. D. R.
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de MÉRITO.

Em causa, caso seja reconhecido o direito da impetrante, a impetrada será compelida a cumprir com a efetiva convocação para nomeação e posse no cargo público para o qual concorreu. Neste passo, inexiste perigo na demora no provimento buscado.
Ademais, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o MÉRITO. Logo, em sendo deferido de plano, implicará exaurimento da questão meritória, o que se afigura impossível.
Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.
Tendo em vista declaração firmada e documentações carreadas aos autos, defere-se o benefício da justiça gratuita.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de até 10 dias.
Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.
Notifique-se. Intimem-se.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas a partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 05 dias, não havendo manifestação os autos serão arquivados.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
FAGNER JUNIOR CELESTINO GONCALVES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7016519-46.2017.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ENDEREÇO DESCONHECIDO - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: MAIKO KURT REICHARDT, RUA IMPERIAL 2447 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO(A) RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB Nº RO1644
DESPACHO
Embora não tenha sido solicitado pelas partes, julgo necessário a realização de inspeção judicial para melhor verificar a situação do imóvel do requerido e de outras famílias, que segundo o Município também residem na faixa de APP em questão (art. 481, CPC/15).
Assim, designo inspeção judicial, para vistoriar a área demandada nos autos, onde está localizado o Canal da Penal (Rua Agenor de Carvalho, entre ruas José Vieira Caúla e Av. Pinheiro Machado), para o dia 05 de setembro de 2018, às 08h35.
Intime-se pessoalmente o Secretário Municipal da Secretaria do Meio Ambiente do Município – SEMA para comparecer no local e horário designados.
Dê vista ao Ministério Público, Promotoria do Urbanismo, para informar se possui interesse no feito e em participar da inspeção.
Intimem-se.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7021331-34.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ACECO TI S.A. - ADVOGADO(A) ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO OAB Nº DF34964
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. O Estado de Rondônia informa o pagamento dos honorários de sucumbência, em momento adequado, e concorda com o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.
Assim, considerando o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado pelo Bacenjud, ou transferência para conta a ser indicada pela parte Executada.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
19 de julho de 2018
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) PROCESSO: 0002096-45.2013.8.22.0001
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Protocolado em: 15/06/2018 08:35:00
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: Francisco Alexandre de Souza Patrocinio e outros (4)
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DANDOLINI - RO0003205, BRENO DIAS DE PAULA - RO0000399B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO CAIRES LIMA - RO0000306
DESPACHO
Aguarde-se o prazo de 30 dias para que venha aos autos as planilhas com os valores das penas pecuniárias, eis que esses valores são necessários para inserção no Cadastro Nacional de Improbidade, co CNJ.
Após o prazo, ao MP.
Porto Velho, 16 de julho de 2018.
INES MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimados as partes, através de seus procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) petição sob id. 20334044 nestes autos.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito -

1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) petição sob id. 20410442 e ss, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7045141-72.2016.8.22.0001
AUTORES: JULIMAR RIBEIRO DA SILVA, BRUNA CRISLAINE SILVA COUTINHO - ADVOGADO(A) SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB Nº RO1238, ADVOGADO(A) HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA OAB Nº RJ100375
RÉS: M. D. P. V., LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ADVOGADO(A) EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB Nº RO589
DECISÃO
Trata-se de petição em que a parte demandada, LUFEM Construções, pretende o reconhecimento de prescrição e decadência da pretensão com base na data da procuração judicial e do laudo de vistoria nº 031/PMS, que teria fundamentado o pedido autoral.
I – Da Prescrição
Aduz a parte demandada que o direito dos autores, de terem sanadas as possíveis irregularidades sobre o imóvel, decaiu, considerando que em 22.04.2013 já tinham conhecimento sobre os vícios da obra e interesse em vê-los suprimidos pelas verbas indenizatórias pretendidas, momento em que foi passada procuração ao causídico ingressar com a ação, o que teria ocorrido apenas em 14.12.2016.
Ocorre que, conforme consta na procuração "ad judicia extra" (id. 5814426), não se pode afirmar que os poderes dados para demanda proposta à época visaria sanar os vícios de construção do imóvel, isso porque consta de forma expressa que os poderia seriam para demandar em face do Município de Porto Velho e Consórcio Santo Antônio Energia, os quais não foram responsáveis pela execução da obra.
Assim, não existem provas, até o momento, que demonstrem o momento correto em que foram identificados os vícios na obra que gerasse o direito ao pedido, impossibilitando este Juízo de reconhecer a decadência como pretendido pela parte.
Ante o exposto, inexiste prescrição a ser reconhecida nos autos.
II – Da Decadência
Relata que o laudo confeccionado não guarda relação com o comprometimento estrutural da edificação que possa comprometer a habitabilidade no imóvel ou ameaça à solidez e segurança daquele.
Noticia que os danos elencados pela parte autora são eventualmente vícios de qualidade aparentes e de fácil constatação que não comprometem a estrutura da obra que não guardam nenhuma relação com falhas estruturais que poderiam estar elencadas dentro da garantia do prazo quinquenal, tendo em vista que conforme planilha orçamentaria da autora é passível de reforma residencial simplesmente por vícios por falta de manutenção pela moradora residente.
Assim, aduz que o prazo decadencial para reclamar de tais vícios seria de um ano, nos termos do art. 445, do CCB, a partir da sua constatação que teria se dado com a confecção do laudo de vistoria em 16.02.2014, sendo que a interposição da ação ocorreu apenas em 14.12.2016, justificando seu pedido para reconhecimento da decadência.
Ocorre que nos termos do art. 618, do Código Civil Brasileiro, que trata de prazo de garantia, recebida a obra, durante 5 (cinco) anos o construtor responde por vícios de solidez ou segurança (rachaduras, infiltrações, vazamentos, etc).
Isso significa que o adquirente não precisa ingressar com a ação em 5 (cinco) anos, bastando provar que o vício ocorreu dentro do prazo de garantia - 5 (cinco) anos - que poderá ingressar com a ação em face do construtor e demais participantes do empreendimento.
Veja que os imóveis teriam sido ocupados em 2012, sendo que o laudo de constatação foi emitido em 2014, dentro do prazo de garantia, o que possibilitou a interposição da presente ação reparatória.
Em se tratando de reparação dos anos causados pelos defeitos, o prazo é de natureza prescricional e não decadencial, nos termos do art. 206 do Código Civil de 2002. Assim, prescreve em três anos a pretensão de reparação civil (art. 206, § 3º, V). Portanto, a questão da decadência não atinge a pretensão da parte autora de reparação pelos danos causados pelos defeitos de solidez e segurança que está sujeita ao prazo prescricional de três anos, por se tratar de demanda condenatória.
Assim, constatada irregularidade em 16.02.2014, tendo ingressado judicialmente pretendendo reparação em 14.12.2016, não há que se falar em prescrição ou decadência.
Ante o exposto, afasta-se a prescrição e decadência aduzida pela demandada.
III – Da Perícia Judicial
Há inúmeros processos que tramitam neste Juízo sobre a mesma matéria, necessitando a realização de perícia judicial que vem sendo deferida nos autos, o que gerou pagamento dos honorários periciais pela parte demandada, LUFEM.
Percebe-se que nos demais autos ficou acordado que o valor a ser pago, de forma individual para cada perícia em imóvel realizada pelo Perito Eng. Guilherme Lares, seria de R$ 900,00, o que teria sido arbitrado pelo expert e aceito pela demandada LUFEM.
As inúmeras perícias vêm gerando um gasto considerado à demandada, LUFEM, que busca o parcelamento da liquidação dos honorários periciais.
Assim, excepcionalmente, defere-se o pedido de divisão do pagamento daqueles.
Intime-se a demandada LUFEM Construções para realizar o depósito de 50% dos honorários periciais.
Após depositados os valores referente aos honorários periciais, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.
Desde já, este juízo, para conhecimento do Perito Nomeado, apresenta seus quesitos para realização da perícia, sendo:
1. Os serviços executados na obra contratada, objeto da ação, foram executados de forma completa, em sua totalidade, em conformidade com o projeto
2. Caso negativa a resposta do item "1", quais foram os serviços que o projeto previa que foram deixados de executar
3. Os serviços e obras que foram efetivamente executados, ocorreram conforme projeto
4. Existem obras e serviços executados em desconformidade com projeto Esses serviços geraram algum dano há obra Justifique.
5. Caso haja irregularidades e defeitos na obra, aponte todos aqueles, pormenorizadamente, identificando sua origem
6. As supostas irregularidades encontradas na estrutura da obra, decorrem da má execução dos serviços, ou erro de projeto, ou por outro fator externo Justifique, indicando o fato gerador das irregularidades encontradas.
7. Caso haja modificações realizadas, levando-se em consideração o projeto inicial, no imóvel por parte do proprietário, autor, identifique e relate de forma detalhada aqueles, informando se contribuiu para as irregularidades encontradas na construção.
Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor depositado, em seu favor, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista o grau de complexidade do trabalho.
Deverá o perito assegurar aos assistentes, caso nomeados pelas partes, o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo

prazo, informar ao juízo data, hora e local para realização da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.
Vindo o laudo, intime-se a parte demandada, LUFEM, para realizar o depósito de 50% dos honorários periciais restantes.
Após, intimem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.
Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-Ro, 27 de julho de 2018.
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
PROCESSO 7021655-87.2018.8.22.0001
Classe: MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: JERRE SANTOS DE OLIVEIRA, RUA DO SABIÁ 772 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB Nº RO3946, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3493 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO(A) LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI OAB Nº RO4225, SEM ENDEREÇO
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ENDEREÇO DESCONHECIDO, SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
JERRE SANTOS DE OLIVEIRA opõe embargos de declaração apontando erro material na SENTENÇA que concedeu a segurança em ação mandamental por ele impetrada.
Aponta que o DISPOSITIVO da SENTENÇA indica erroneamente o curso do qual o impetrante pretende participar. A SENTENÇA indicou que o impetrante possui direito à licença para participar do curso de formação de Bombeiro Militar do Estado, mas o pedido da ação foi para participar do curso de formação de Perito Criminal.
O art. 1.022 do CPC/15 estabelece que caberão embargos de declaração contra a DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão sobre ponto que deve o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento ou, ainda, para corrigir erro material.
De fato, observo que embora a fundamentação da DECISÃO mencione o pedido do autor de maneira correta, há erro material no DISPOSITIVO, que indicou erroneamente o curso de formação de Bombeiro Militar.
Assim, acolho os embargos de declaração opostos para corrigir erro material na SENTENÇA id. 19875805, cuja parte dispositiva deverá passar a ter a seguinte redação:
Onde se lê:
Ante o exposto, concede-se a segurança, confirmando a liminar concedida, para que a impetrada conceda ao impetrante licença para participação do curso de formação de Bombeiro Militar do Estado, com a observação de que houve a opção para o recebimento de bolsa de estudos em vez da remuneração. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas de lei. Sem honorários advocatícios. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Oportunamente remetam-se ao e. TJRO. Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Leia-se:
Ante o exposto, concede-se a segurança, confirmando a liminar concedida, para que a impetrada conceda ao impetrante licença para participação do curso de formação de Perito Criminal da Polícia Civil do Estado de Rondônia, com a observação de que houve a opção para o recebimento de bolsa de estudos em vez da remuneração. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas de lei. Sem honorários advocatícios. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Oportunamente remetam-se ao e. TJRO. Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Intime-se.
Porto Velho 7 de agosto de 2018
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7015219-20.2015.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: CINDI LIZ MARTELLI DE SOUZA, RUA ESTÂNCIA VELHA 3560 NOVA FLORESTA - 76807-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA OAB Nº SP135489, ADVOGADO(A) FABIOLA ANGELICA MACHARETH DE OLIVEIRA OAB Nº SP185223, ADVOGADO(A) CANDIDA MARIA DE CARVALHO TEIXEIRA OAB Nº SP91562
POLO PASSIVO
RÉU: I. -. I. D. P. D. S. P. D. E. D. R.
PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA
CINDI LIZ MARTELLI DE SOUZA promove Ação Declaratória em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, pleiteando o direito de se aposentar pelo regime de aposentadoria especial previsto na Lei Complementar n.º 51/85, alterada pela Lei Complementar nº 144 de 15 de maio de 2014, com integralidade e paridade remuneratória.
Explica que a autarquia requerida vem se negando a deferir o direito de aposentadoria com base na mencionada lei, ao argumento de que esta não é mais vigente no ordenamento jurídico. Além disso, a autarquia também nega o direito à integralidade e paridade salarial.
Assevera a autora que a negativa da autarquia é ilegal e configura ofensa aos seus direitos, eis que contribuiu por mais de 30 anos com base nos valores integrais, na expectativa de percepção de proventos integrais, nos termos da LC 51/85, alterada pela LC 144/14.
A ação foi inicialmente distribuída para o Juizado da Fazenda Pública, que deferiu o pedido de tutela de urgência, sendo declarado o direito da requerente à integralidade quando completasse o tempo de serviço para aposentadoria (id. 4406096). O IPERON agravou da DECISÃO, mas a turma recursal não conheceu o recurso (id. 8574788).
O IPERON apresentou contestação, por meio da qual alegou preliminar de incompetência absoluta do Juizado de Fazenda Pública em razão do valor dado à causa, uma vez que após a correção do valor pela parte parte autora - o qual alcançou a monta de R$ 70.509,92 – deixou de estar dentro do limite de 60 salários-mínimos fixados pela Lei n.º 12.153/09.
Também alegou ausência de interesse processual, uma vez que à época da propositura da demanda a autora não havia completado o tempo de serviço necessário para ter direito à aposentadoria. Ou seja, alegou a autarquia que o ponto em discussão limita-se a mera expectativa de direito.
No MÉRITO, asseverou que a autora nunca requereu o direito à aposentadoria especial pelas vias administrativas. Além disso, afirmou que a autora desenvolvia atividades administrativas e não atividades estritamente policiais, o que revelaria o não preenchimento do requisito legal de exercício de atividade de risco (art. 40, §4º, II, CF/88).

O Juizado da Fazenda Pública se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos a este juízo (id. 8273157).
Intimados a especificarem provas, as partes juntaram documentos.
A autora se manifestou nos autos informando que preencheu os requisitos da LC 51/85 e que pleiteou administrativamente o pedido de aposentadoria, mas que tal pedido ainda não foi analisado.
O IPERON, por sua vez, informou que o pedido administrativo somente foi realizado após a propositura da demanda, o que revela a falta de interesse em agir da autora.
Este juízo determinou a citação do Estado de Rondônia, entretanto não houve a apresentação de contestação (id. 17430968).
A autora requereu a desistência da ação (id. 19560299).
O IPERON se manifestou concordando com a desistência (id. 20193979).
É o relato. Decide-se.
A desistência é ato que pode ser realizado pela parte interessada em qualquer momento processual, desde que anterior à SENTENÇA (§5º do art. 485, CPC). Entretanto, após a citação, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu (§4º do art. 485, CPC).
Considerando que o IPERON manifestou-se concordando com o pedido de desistência da parte autora, não há óbice para a homologação judicial.
Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC/15, homologo a desistência da parte autora, resolvendo-se o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15.
Custas de lei. Em atenção ao disposto no art. 90 do CPC/15, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7007147-39.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: EDSON CARLOS MARTINS NASCIMENTO, RUA RIO JAMARI 4048, CASA NOVA ESPERANÇA - 76822-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) LUIZ DE FRANÇA PASSOS OAB Nº RO2936, ADVOGADO(A) CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS OAB Nº RO5436
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, ENDEREÇO DESCONHECIDO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Edson Carlos Martins Nascimento contra SENTENÇA que julgou improcedente seu pedido de cumulação de adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade.
Afirma que a SENTENÇA é eivada de omissões e contradições a serem sanadas por meio do recurso.
A omissão estaria na ausência de fundamentação quanto a análise das provas acostadas; na ausência de fundamentação quanto a análise do art. 39, §3º da CF/88; na ausência de análise dos julgados acostados; na ausência de análise quanto a regulamentação de atividade penosa e análise das provas apresentadas.
A contradição, por sua vez, estaria na interpretação da Lei 2165/2009, que possuiria vicio de inconstitucionalidade por desrespeitar o art. 7º, XXII e XXIII da CF/88, bem como contradição em interpretação das Convenções Internacionais n.º 148 e 155.
Intimado, o Estado de Rondônia se manifestou sobre os Embargos (id. 20098751).
É o relato. Decido.
O art. 1.022 do CPC/15 estabelece que caberão embargos de declaração contra a DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; para suprir omissão sobre ponto que deve o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento ou, ainda, para corrigir erro material.
Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.
Da análise do recurso, observo que a embargante não busca sanar omissão ou contradição, mas questionar a DECISÃO dada pelo juízo, que não está de acordo com seus interesses.
Embora o embargante alegue que houve ausência de apreciação de todos os argumentos realizados na inicial, sabe-se que o magistrado não está obrigado a responder a toda argumentação das partes. A exigência de fundamentação das decisões judiciais é suprida quando se pode verificar que seu embasamento se encontra respaldado nas provas dos autos e na adoção de uma tese jurídica plausível e compatível com a ordem jurídica vigente.
Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade de DISPOSITIVO legal, sabe-se que no controle concentrado ou difuso, a análise de suposta inconstitucionalidade funciona como uma prejudicial do julgamento, já que não é objeto principal da lide. Assim, se o julgador entende inexistir inconstitucionalidade, não há omissão a ser questionada.
Assim, por entender inexistente omissão a ser suprida por meio de embargos, rejeito-os. Mantenho a DECISÃO nos mesmos termos.
Intimem-se.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
FAGNER JUNIOR CELESTINO GONCALVES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7016519-46.2017.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ENDEREÇO DESCONHECIDO - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: MAIKO KURT REICHARDT, RUA IMPERIAL 2447 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO(A) RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB Nº RO1644

DESPACHO
Embora não tenha sido solicitado pelas partes, julgo necessário a realização de inspeção judicial para melhor verificar a situação do imóvel do requerido e de outras famílias, que segundo o Município também residem na faixa de APP em questão (art. 481, CPC/15).
Assim, designo inspeção judicial, para vistoriar a área demandada nos autos, onde está localizado o Canal da Penal (Rua Agenor de Carvalho, entre ruas José Vieira Caúla e Av. Pinheiro Machado), para o dia 05 de setembro de 2018, às 08h35.
Intime-se pessoalmente o Secretário Municipal da Secretaria do Meio Ambiente do Município – SEMA para comparecer no local e horário designados.
Dê vista ao Ministério Público, Promotoria do Urbanismo, para informar se possui interesse no feito e em participar da inspeção.
Intimem-se.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002671-26.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LEONIDAS GOMES DO NASCIMENTO, RUA SETOR CHACAREIRO Chácara 07, DISTRITO DE TRIUNFO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO(A) JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB Nº RO3892, ADVOGADO(A) KARINA ROCHA PRADO OAB Nº RO1776
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA, ENDEREÇO DESCONHECIDO - PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Nesse processo foram emitidos dois precatórios: um de natureza alimentar, no valor de R$ 40.189,33 (danos materiais + lucros cessantes), e outro de natureza comum em relação ao valor de R$ 10.416,13 (danos morais). Consta também a expedição de RPV em favor do advogado, no valor de R$ 5.060,54.
A RPV foi expedida em dezembro de 2017 (id 15061777). Os precatórios também foram expedidos na mesma data. No entanto, ante a impossibilidade de fracionamento do precatório foram aqueles devolvidos, sendo formado novo documento em 26/06/2018.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios informa divergência nos cálculos (id 19745736). Assim, ao Cartório para:
a) Atender à solicitação da Coordenadoria de Precatórios.
b) Intimar o DER para comprovar o pagamento da RPV expedida em 06/12/2017, sob pena de sequestro judicial dos valores.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0008504-18.2014.8.22.0001
AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AV. DR. LEWERGER 69 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA - ADVOGADO(A) SABRINA PUGA OAB Nº RO26687
RÉS: ESTADO DE RONDÔNIA, ENDEREÇO DESCONHECIDO, DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA -DEOSP/RO, ENDEREÇO DESCONHECIDO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A SENTENÇA excluiu o Estado de Rondônia da lide e acolheu o pedido, em face do DER, para declarar insubsistentes as autuações acostadas à fl. 18. A SENTENÇA foi mantida pelo TJRO.
Assim, requeira a parte Autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.
Intime-se.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000406-10.2016.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P.
Denunciado:A. B. C.
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado A. B. C., pela prática do crime de estupro de vulnerável na forma tentada, previsto no artigo 217-A, §1º, c.c art. 14, inciso II, ambos do CP.Atento às diretrizes de comando dos arts. 59 e 68 do Código Penal passo a dosar as penas que serão aplicadas. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada, por quanto perfeitamente possível esperar do réu comportamento diverso. Quanto aos antecedentes, o réu é primário. Possui personalidade não apurada, e o motivo do crime foi a satisfação de sua lascívia. As circunstâncias em que praticou o estupro revela ser pessoa astuciosa, eis que praticou atos contra criança de 05 (cinco) anos de idade. As consequências não são favoráveis considerando os transtornos causados á vítima. A vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, para o delito previsto no art. 217-A, caput, fixo-lhe a pena-base em 08 anos de reclusão a qual diminuo em um terço com base no artigo 14, II, parágrafo único, do CP, restando uma pena fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Nos termos do artigo 387, parágrafo II do CPP, procedo à detração deste montante, de 12 dias em que o réu permaneceu preso preventivamente (22/08/2016 a 02/09/2016), tornando definitiva a pena em em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 18 dias de reclusão, a qual torno definitiva por inexistirem outras causas modificadoras.Nos termos do artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal, fixo inicialmente o regime semiaberto para o cumprimento da pena. O Réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por ter sido o crime praticado com violência contra pessoa (CP, art. 44, I, do CP). Além do mais, por se tratar de crime considerado hediondo, inadmissível a conversão. Em razão do quantum da pena imposta, incabível, também, a concessão de sursis (CP, art. 77).Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Nos termos do artigo 201, parágrafo 2º do CPP, determino que a

vítima, por seus representantes legais, seja cientificada quanto ao DISPOSITIVO da SENTENÇA.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Após as formalidades de praxe e comunicações de estilo, arquive-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIOPorto Velho-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 1000432-54.2017.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:C. S. da S.
Advogado:Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado C. S. da S., pela prática do crime previsto no artigo 213 c.c art. 14, inciso II, e 226, inciso II, todos do CP.Atenta às diretrizes de comando dos arts. 59 e 68 do Código Penal passo a dosar as penas que serão aplicadas. O Réu possui bons antecedentes. A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade do fato e do seu autor, está evidenciada. O réu é tecnicamente primário (fls. 43). Não existem elementos para apurar a personalidade conduta social, as quais deverão ser interpretadas em favor do réu. As consequências não são favoráveis considerando os transtornos causados á vítima. A vítima não contribuiu para o crime..Por tudo isso, para o delito previsto no art. 213, fixo-lhe a pena-base em 06 anos de reclusão a qual diminuo em um terço com base no artigo 14, II, parágrafo único, do CP, restando uma pena fixada em 04 (quatro) de reclusão não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem apreciadas.Contudo há necessidade de majoração, pela causa retroindicada. Por ser padrasto da vítima, amoldou-se ao art. 226, II do CP, devendo ser aumentada a pena base de mais metade, redundando em 07 anos de reclusão. Nos termos do artigo 387, parágrafo II do CPP, procedo à detração deste montante, de 02 meses, 03 semanas e 02 dias, que totalizam 116 dias em que o réu permaneceu preso preventivamente (18/08/2017 a 14/12/2017), tornando definitiva a pena em 06 anos, 10 meses e 07 dias, por inexistirem outras causas modificadoras. Nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o cumprimento da pena. O Réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por ter sido o crime praticado com violência contra pessoa (CP, art. 44, I, do CP). Além do mais, por se tratar de crime considerado hediondo, inadmissível a conversão. Em razão do quantum da pena imposta, incabível, também, a concessão de sursis (CP, art. 77).Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de Execução. Nos termos do artigo 201, parágrafo 2º do CPP, determino que a vítima, por seus representantes legais, seja cientificada quanto ao DISPOSITIVO da SENTENÇA.Custas na forma da leiP.R.I.C.Após as formalidades de praxe e comunicações de estilo, arquive-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIOPorto Velho-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 1000626-54.2017.8.22.0701
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (JIJ)
Requerente:C. S. da S.
Advogado:Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
SENTENÇA:
DECISÃO Considerando que o pedido de liberdade provisória foi deferida nas fls. 73/75, reconheço a perda do objeto dos presentes autos. Ante o exposto, declaro a perda superveniente do objeto e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDANDO/OFÍCIO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0002326-58.2012.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:R. F. da S.
Advogado:Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado R. F. da S. pela prática do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A c.c artigo 71, ambos do CP.Atento às diretrizes de comando dos arts. 59 e 68 do Código Penal passo a dosar as penas que serão aplicadas. O Réu possui bons antecedentes. A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade do fato e do seu autor, está evidenciada. O réu é primário. Não existem elementos para apurar a personalidade conduta social, as quais deverão ser interpretadas em favor do réu. As consequências não são favoráveis considerando os transtornos causados á vítima. A vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, para o delito previsto no art. 217-A, caput, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, a saber, em 08 anos de reclusão.Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes e outras causas de diminuição e de aumento da pena a serem apreciadas.Presentes as circunstâncias do artigo 71, do CP, tendo em vista a repetição de tipo penal perpetrado pelo infrator sobre a mesma vítima, por diversas vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, aumento a pena em 1/3.Desta feita, a pena definitiva restou em 10 anos e 08 meses de reclusão. Nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, fixo o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que dessa forma permaneceu no decorrer do processo.Após o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de Execução. Nos termos do artigo 201, parágrafo 2º do CPP, determino que a vítima, por seus representantes legais, seja cientificada quanto ao DISPOSITIVO da SENTENÇA.Custas pelo réu.P.R.I.C.Após as formalidades de praxe e comunicações de estilo, arquive-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIOPorto Velho-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0001760-75.2013.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:N. B. da S.
Advogado:Não Informado ( ), Luzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado N. B. da S., pela prática do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A c.c artigo 226, inciso II, ambos do CP.Atento às diretrizes de comando dos arts. 59 e 68 do Código Penal passo a dosar as penas que serão aplicadas. O Réu possui bons antecedentes. Sua culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta, é intensa, eis que perfeitamente possível esperar-se do Réu atitudes contrárias às que praticou. Sua conduta social é normal para o meio em que vive, possui personalidade não apurada e o motivo do crime foi a satisfação de sua lascívia. As circunstâncias em que praticou o ato revelam ser pessoa astuciosa, pois praticou o crime utilizando-se de sua condição de próximo a família. A vítima em nada contribuiu para o evento danoso.Por tudo isso, para o delito previsto no art. 217-A, caput, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, a saber, em 08 anos de reclusão.Ausentes circunstâncias

agravantes ou atenuantes a serem apreciadas.Por ser avô da vítima, presente a causa de aumento prevista no art. 226, II do CP, devendo a pena ser aumentada de metade.Assim, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 12 anos de reclusão.Nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, fixo o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena. Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que dessa forma permaneceu no decorrer do processo. Após o trânsito em julgado, o nome dos réus deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de Execução. Nos termos do artigo 201, parágrafo 2º do CPP, determino que a vítima, por seus representantes legais, seja cientificada quanto ao DISPOSITIVO da SENTENÇA.Custas pelo réu.P.R.I.C.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ OFÍCIOPorto Velho-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 7006110-11.2017.8.22.0001
REQUERENTE: R. D. S. J., S. E. S.
ADVOGADO: ANA FLAVIA DE QUEIROZ - OAB/RO 6716
REQUERIDO: B. J. C.
PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA SENTENÇA: " (...)No entanto, intimado mediante advogado via Diário Oficial, se manteve inerte. Diante de tal circunstância este processo não possui mais motivos para prosseguir em razão de ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO. Ciência ao Ministério Público. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDANDO/OFÍCIO. Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018. Sandra Beatriz Merenda - Juíza de Direito.

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7053618-50.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: ANDRE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO0008892
Parte requerida: THAYLLA KAMILLY FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao laudo de DNA ID Num. 20380825.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7007375-14.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: T. D. J. S.
Advogado: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - OAB/RO 6.808
REQUERENTE: J. C. D. S.
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as partes, por meio de seu advogado, intimadas da SENTENÇA de ID 19378454, cuja parte dispositiva segue transcrita a seguir:
"Vistos e examindos. [...] Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelos cônjuges (Id n. 16535846, p. 1- 3 e n. 17875546) e, por consequência, DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, fixando a guarda, alimentos e visitas em relação ao filho menor, sem que haja partilha de bens, já que na constância no casamento nada foi adquirido. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Expeça-se a averbação necessária. Sem custas e/ ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. Porto Velho, 28 de junho de 2018. Audarzean Santana da Silva - uiz de Direito."
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7018215-83.2018.8.22.0001
AUTOR: B. B. C.
DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: R. W. R. C.
Advogado do(a) RÉU: RENAN DE SOUZA CAMPOS - OAB/RO 951
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Requerida INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao laudo de DNA ID Num. 20375224.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7029712-94.2018.8.22.0001
AUTOR: S. B. R. S.
Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
RÉU: D. B. D. C.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 21/08/2018 Hora: 09:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7016549-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: J. C. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
REQUERIDO: D. C. D. O.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao laudo de DNA ID Num. 20374570 .
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.
Diretor de Secretaria

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7030916-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: J. P. F.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA RAMOS - RO9206, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
REQUERIDO: B. S. A. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seus advogados, do DECISÃO de id nº 20408815, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 28/09/2018 Hora: 10:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Data: 8 de agosto de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, aposentado, filho de Sebastião Ferreira do Nascimento e Raimunda Gomes da Silva, tendo como último endereço: Rua Barão do Amazonas, 9845, Bairro Mariana.
FINALIDADE: CITAR o requerido acima qualificado, para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 20139766 - Pág. 1: "Este Juízo diligenciou o endereço do requerido junto ao TRE, mas o mesmo não consta cadastrado como eleitor. Se assim, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Caso o requerido(a), citado(a) por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso. Promova-se o necessário. Defiro o requerimento de id 19752896 - Pág. 1. Com fundamento no art. 529 do CPC, requisite-se ao INSS o imediato desconto dos alimentos provisórios, conforme DECISÃO de id 18348473 - Pág. 1/2. C. Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito".
Processo: 7018932-95.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente: H. S. D. S. N. e outros
Advogado: Defensoria Pública
Executado: RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 2ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1314.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7029383-82.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTES: EDSON DE ALMEIDA, GILSON MENDES, SIRLENE MENDES, SUELI MENDES DE PAULA
ADVOGADO(A) FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB Nº RO4165
REQUERIDO: JOAO MENDES
DESPACHO
Trata-se de inventário pelo rito do arrolamento dos bens deixados pelo falecido JOAO MENDES.
Nomeada SUELI MENDES DE PAULA como inventariante, esta foi intimada para emendar a inicial.
Verifica-se que a inventariante não atendeu a todas as determinações contidas no DESPACHO de emenda lançado ID. 20130840, assim deve a requerente, no prazo derradeiro de mais 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do feito:
1. Juntar documento que comprove, de forma inequívoca (Certidão de Nascimento, RG, etc.), ser Edson de Almeida, filho/herdeiro do falecido, já que o documento apresentado no ID. 20426837 não é habil para tanto; ou excluí-lo do rol dos beneficiários.
2. Providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme determina o art. 662 do CPC, pois, obrigatória a comprovação do recolhimento para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7031266-64.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum

AUTORES: A. V. D. O., C. A. D. O.
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: N.
DESPACHO
Trata-se alvará judicial visando à autorização para a aquisição, pelo curatelado, de residência pelo programa habitacional Minha Casa MInha Vida.
Se assim, vista ao MP, para manifestação.
C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7016363-24.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: M. T. V., M. T. V. D. S.
ADVOGADO(A) JANINI BOF PANCIERI OAB Nº RO6367
EXECUTADO: M. S. D. S.
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da expropriação.
Ante o inadimplemento da parte requerida, a autora pediu o protesto do pronunciamento judicial, bem como a penhora dos bens que guarnecem a residência do requerido.
Ocorre que, segundo o §3º do art. 782 do NCPC, "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.". O referido DISPOSITIVO foi inserido no Livro II do CPC/15, que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao procedimento de cumprimento de SENTENÇA.
Nessa linha, considerando que o cadastro de inadimplentes também é efetivo, e o convênio do Serasajud/CNJ; que possui caráter nacional e seu processo de inscrição será mais célere; considerando que na ferramenta do SERASAJUD a inscrição de inadimplentes será on line, determino a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes. Expeça-se o necessário.
Sem prejuízo da determinação supra expeça-se MANDADO de penhora dos bens do executado para o endereço indicado na petição de ID. 20293474, devendo constar no MANDADO que o oficial de justiça deve descrever todos os bens que guarnecem a residência do requerido.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013689-73.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: I. M. D. S. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198
REQUERIDO: A. C. A. C.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo n°: 7021239-22.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: J. M. S. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTON SILVA VEDOVATO - RO0006914
EXECUTADO: J. D. F. S.
Intimação DO EXEQUENTE
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por meio de seu patrono, a apresentar memória atualizada do débito por meio de planilha indicando valores e meses ainda devidos, no prazo de 05 dias.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051778-05.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANA JOIA SOUTO DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - GO0006638
Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - GO0006638
INVENTARIADO: IVANILDE SOUTO DE AZEVEDO
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7004937-49.2017.8.22.0001
REQUERENTE: VANDIRA TEIXEIRA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
INVENTARIADO: MARIA DAS NEVES VENTURA
Advogado do(a) INVENTARIADO: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7031141-67.2016.8.22.0001
REQUERENTE: CLEUZENIR DE SOUZA ARAUJO DANTAS, RENAN ABNER ARAUJO DANTAS
INVENTARIADO: DAVI DANTAS DA SILVA
Intimação DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Ministério Público, nos termo da última parte do DESPACHO - ID do documento: 19288515.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016767-75.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: AMIRIO DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS - RO7979
INTERESSADO: DAVI DANTAS DA SILVA e outros (5)
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Data: 9 de agosto de 2018
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: MARCOS ANTONIO CASTRO DA SILVA, brasileiro, convivente, cabeleireiro, filho de Raimundo Nogueira da Silva e Odeth Castro da Silva, tendo como último endereço: Salão Empóio Beauty Café, situado na Av. Calama, n. 5322, 2º piso - Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho - RO.
FINALIDADE: INTIMAR o executado acima qualificado, para em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos meses de setembro de 2015 a abril de 2017 no valor de R$5.863,37 (cinco mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos). Pelo MM. Juiz foi dito no ID 19027455 - Pág. 1: "Defiro a intimação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Caso o requerido(a), citado(a) por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para se manifestar, se for o caso. Promova-se o necessário. C. Porto Velho/RO, 12 de junho de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito"
Processo: 7034291-22.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Exequente: A. E. S. G. S.
Advogado: Defensoria Pública
Executado: MARCOS ANTONIO CASTRO DA SILVA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 2ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1314.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7006473-61.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: M. S. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198
EXECUTADO: O. X. R.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, do DESPACHO de ID 19027928 - Pág. 1 a seguir transcrito:"Providenciem os interessados, procuração outorgada pelo requerido à advogada signatária da petição id.18986131, acordo formulado entre as partes. Cumpra-se em 05 dias. Int. C. Porto Velho/RO, 12 de junho de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7006473-61.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: M. S. R.
EXECUTADO: O. X. R.
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, do DESPACHO de ID 19027928 - Pág. 1 a seguir transcrito:"Providenciem os interessados, procuração outorgada pelo requerido à advogada signatária da petição id.18986131, acordo formulado entre as partes. Cumpra-se em 05 dias. Int. C. Porto Velho/RO, 12 de junho de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Data: 9 de agosto de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: FRANCISCO CORREIA FILHO, brasileiro, solteiro, inscrito CPF nº 349.169.202-44, filho de José Antonio Filho e Nazaré Correia. Tendo como último endereço: Rua Alexandre Guimarães, nº 6966, apto 01, Bairro Lagoinha, Porto Velho- RO.
FINALIDADE: INTIMAR, o executado acima qualificado, para em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos meses de agosto de 2012 a novembro de 2016 no valor de R$14.737,21 (catorze mil setecentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento), acaso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, NCPC). Pelo MM. Juiz foi dito no ID 19125069 - Pág. 1: "Ante a frustração da intimação pessoal do requerido no endereço localizado no site do TRE (id 18456907 - Pág. 1), defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Caso o requerido(a), citado(a) por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso. Promova-se o necessário. C. Porto Velho/RO, 15 de junho de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."
Processo: 7006955-43.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Exequente: J. A. L. P.
Advogado: Defensoria Pública
Executado: Francisco Correia Filho
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 2ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1314.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Data: 9 de agosto de 2018

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: LUIZ ANDRE PAES DOS SANTOS, brasileiro, filho de Juventino Santos e Maria de Fatima Paes dos Santos. Tendo como último endereço: ASSIS CHATEAUBRIAND, N. 7754 - ESPERANÇA DA COMUNIDADE, Porto Velho - RO.
FINALIDADE: CITAR o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses de setembro, outubro e novembro de 2017 no valor de R$912,75 (novecentos e doze reais e setenta e cinco centavos), e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do NCPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de uma a três meses. Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 528, §3º do NCPC, pelo prazo de 03 (três) meses. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 19117810 - Pág. 1: "Este Juízo diligenciou o endereço do(a) requerido(a) junto ao TRE, a fim de se tentar promover a citação pessoal, conforme consulta em anexo. Ocorre que o endereço localizado é de 03/05/2000, sendo pouco provável que o(a) requerido(a) seja pessoalmente citado(a) junto ao referido logradouro. Se assim, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Caso o requerido(a), citado(a) por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso. Promova-se o necessário. C. Porto Velho/RO, 15 de junho de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."
Processo: 7053901-73.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Exequentes: C. V. P. e outros
Advogado: Defensoria Pública
Executado: L. A. P. D. S.
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 2ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1314.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Data: 9 de agosto de 2018
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: ANTÔNIO CÉLIO RAMOS PINTO, brasileiro, solteiro, nascido em 02.03.1971, portador do RG nº 259697 SSP/RO e CPF nº 422564702-10, filho de Antonio Pinto Neto e Maria das Dores Ramos da Silva. Tendo como último endereço: Beco Roberto Carlos, 41, (São Sebastião I), São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-618.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses de setembro, outubro e novembro de 2017 no valor de R$1.137,88 (mil cento e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos) e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do NCPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de uma a três meses. Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 528, §3º do NCPC, pelo prazo de 03 (três) meses. ADVERTÊNCIA: 1) O prazo para pagamento ou justificação será controlado pelo próprio Oficial de Justiça. (arts. 528, c/c art. 829, §1°, NCPC). 2) Não sendo efetuado o pagamento ou a justificação proceda-se a prisão civil do devedor por 03 (três) meses, a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, sob as penas da lei. 3) Se o executado for recolhido juntamente com os presos comuns, quem assim proceder ficará sujeito às penas da lei, inclusive caracterizando o delito de desobediência à ordem judicial. 4) Fica proibida a remoção do executado ao Presídio Urso Branco. 5) Após o réu cumprir a pena integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso, independentemente de ordem judicial. OBSERVAÇÃO: 1) Caso haja pagamento, poderá ser expedido incontinenti o alvará de soltura. 2) Só será aceito pagamento em espécie, não sendo aceito depósito em autoatendimento. 3) Se o pagamento for efetuado em cheque, o alvará de soltura só será expedido após a compensação do mesmo. 4) Deve o Sr. Oficial de Justiça proceder na forma do art. 212, §2° do NCPC, por hora certa, devendo o Sr. meirinho certificar eventual suspeita de ocultação do executado, bem como, a requisição de auxílio policial, se necessário. Pelo MM. Juiz foi dito no ID: "Frustrada a tentativa de intimação pessoal, requereu a parte autora a intimação por edital. Em que pese o rito procedimental do cumprimento de SENTENÇA de alimentos pela coerção pessoal (artigos 528 do CPC/2015), possível a adoção da citação editalícia, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça (RHC 44164 SP 2014/0001099-1, j. 05/06/2014; e AgRg no HC 301779 SP 2014/0206445-0, j. 16/09/2014). Assim, defiro o requerimento de id. 9126365. Intime-se na por edital, com prazo de 20 dias, anotando-se no edital a advertência dos parágrafos do art. 528 do CPC/2015. Caso o réu, intimado por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso Expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, 31 de junho de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."
Processo: 7051569-36.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Assunto: Alimentos
Exequentes: V. E. G. O. P. e outros
Advogado: Defensoria Pública
Executado: Antônio Célio Ramos Pinto
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 2ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1314.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7012140-28.2018.8.22.0001
AUTOR: SILVANA SOUZA ALVES, VALDECY NOGUEIRA ALVES, FRANCISCO NOGUEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO0008602
RÉU: ESPOLIO DE LUIZ SILVINO ALVES
INTIMAÇÃO DA INVENTARIANTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer no Cartório Distribuidor das Varas de Família, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, para assinar o termo de compromisso de inventariante no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7028426-81.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
PROTOCOLADO EM: 22/07/2018 19:25:05
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758
Advogado do(a) RÉU:
AUTOR: G. M. M. D. S.
RÉU: O. R. D. S.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) esclarecer se já existe medida protetiva em favor da requerente;
b) esclarecer se o imóvel do qual pretende a retirada do requerido é de propriedade do casal e se foi adquirido durante a união estável, juntando documentos comprobatórios, se for o caso.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000266-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
RÉU: A. R. V. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA DECISÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de ID-20254552.
"DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO: Vistos e etc. Trata-se de ação negatória de paternidade c/c exoneração de alimentos proposta por R. F. dos S. em face de Â. R. V. dos S., menor, representado por sua mãe A. V. L. Citado e intimado (id nº 16278288), a representante do requerido compareceu à audiência de conciliação. O requerido apresentou contestação, confirmando que o requerente não é seu pai biológico, porém, sustentou que quando o requerente iniciou o relacionamento com a sua mãe, já sabia que ela estava grávida. Além disso, é o seu pai socioafetivo. Requereu a improcedência do pedido (id nº 16807866 - pp. 1/3). O requerente impugnou a contestação (id nº 17151678 - pp. 1/5). O requerido pugnou pela produção de prova testemunhal (id nº 17465399). Relatório psicológico (id nº 18070720 - pp. 1/5). Relatório social (id nº. 18410471 - pp. 1/3). O requerente manifestou-se sobre os relatórios e pugnou pela oitiva de testemunhas. Requereu a procedência dos pedidos (id nº 19089858 - pp. 1/4). O Ministério Público manifestou-se pela designação de audiência de instrução e julgamento (id º 19970613 - pp. 1/5). Tenho que é necessária a designação da audiência de instrução e julgamento. Os pontos controvertidos são em relação à ciência do requerente em relação à paternidade antes do nascimento e a socioafetividade entre eles. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2018, às 10h30min, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (id's nº 17151678 -p. 5 e nº 17465399). OBSERVAÇÃO 1: Caberá ao advogado do autor informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC). OBSERVAÇÃO 2: Intimem-se as partes. Serve o presente como MANDADO de intimação das partes e da testemunha arrolada pelo requerido com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, isto porque ele está representado pela Defensoria Pública (art. 455, §4º, IV, CPC). Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho, 6 de agosto de 2018. (a) Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029803-87.2018.8.22.0001
AUTOR: ROBSON RODRIGO ABREU DE MEDEIROS
ADVOGADO(A) MARIANA MORAES CASTELLO BRANCO OAB Nº AM12421
RÉU: LENILDE DA SILVA FERREIRA
Valor da causa: R$ 2,480.40
DESPACHO
Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido de tutela de urgência, a competência para o processamento da demanda é do Juízo da 3ª Vara de Família desta Comarca, onde tramitou a ação de pensão alimentícia.
Nos termos do artigo 15 da Lei 5.478/68:
Art. 15. A DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.
Assim sendo, remeta-se os autos a 3ª Vara de Família desta Capital, com nossas homenagens.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 0083779-56.2003.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
PROTOCOLADO EM: 11/06/2018 09:42:23
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO0001759
REQUERENTE: M. G. P. G.
REQUERIDO: B. G.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 19403638: Antes de deliberar sobre a penhora do bem, intime-se a exequente para trazer a certidão de inteiro teor do imóvel que pretende penhorar, em 15 dias.
Int.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030509-07.2017.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: N. C. P. L. e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO0005936
REQUERIDO: N. H.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada para assinatura e retirada do termo de guarda id 20372762 - Pág. 1.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 0003531-71.2015.8.22.0102
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS
AUTOR: T. S. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156
RÉU: A. H. S. D. C., A. S. D. C.
Advogado do(a) RÉU: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Intimação- DESPACHO
1. PETIÇÃO DE FL. 799: Defiroo prazode 60dias para o ex-Curador apresentar os esclarecimentos apontados pelo Ministério Público (fls.770/776). 2. PETIÇÃO DE FLS. 806/807: Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto à prestação de contas da atual Curadora. 3. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018. Aldemir de Oliveira- Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7053821-46.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: R. A. E. D. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447
REQUERIDO: R. F. M. J.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e, em consequência:
a) DECLARO a existência da união estável vivida entre a requerente R.A. E.DA R. e o requerido R. F. M., no seguinte período: do ano de 2011 a 30 de julho de 2016;
b) RECONHEÇO que os bens partilháveis são os seguintes:
b.1) os direitos sobre o lote urbano, localizado à Rua Machado de Assis, n° 3935, Bairro Cunhã, Porto Velho/RO, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
b.2) o valor correspondente as parcelas pagas do veículo Chevrolet/ Montana LS, tipo caminhonete, Placa... Chassi..., Renavam..., ano de fabricação/modelo 2011/2012, até a data do término da união estável, 30 de julho de 2016, a ser apurado em liquidação;
b.3) as dívidas contraídas pelo casal no período de convivência, no valor de R$ 19.699,24 (dezenove mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos);
c) ESTABELEÇO a partilha dos bens e das dívidas constantes nas alíneas b.1, b.2 e b.3, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes.
d) ESTABELEÇO a obrigação do requerido R. F. M. J. em pagar em favor da requerente R. A.A E. DA R. o aluguel no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no mercado na região em que se localiza o imóvel, até que ocorra efetivamente a partilha, com efeito a partir de 07 de agosto de 2017.
SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Sem custas, pois foi concedida a gratuidade da justiça à requerente, o que estendo ao requerido. Houve sucumbência recíproca. Assim, condeno-os no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, estes arbitrados no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos das disposições expressas no art. 85, § 2º, c/c art. 98, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho, 29 de junho de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7010738-09.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
PROTOCOLADO EM: 20/03/2018 18:13:21
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
Advogado do(a) RÉU: ALMIR AZEVEDO COSTA NETO - RO8537
AUTOR: M. F. S.
RÉU: L. D. J. S.
DECISÃO
Vistos e etc.
Marcelo F. S. propôs a presente ação declaratória de união estável c/c partilha de bens em face de Lucimara de J. S., ambos qualificados.
Alegou em síntese, que: a) conviveu em união estável, iniciando em 20 de dezembro de 2009 e findando em 12 de março de 2018; b) da união advieram dois filhos menores Marcelo S. S. J e Júlia S. S.; c) as partes possuem vínculo empregatício e vida financeira independente; d) da união advieram bens.
Citada e intimada (id nº 19112833), a requerida compareceu à audiência de conciliação, a qual restou parcialmente frutífera. As partes reconheceram a união estável pelo período de 20 de dezembro de 2009 até 12 de março de 2018 e renunciaram aos alimentos entre si. Não houve acordo quanto aos bens. O requerente sustentou que o veículo Renault, placa OHT 2248, objeto da partilha de bens está em seu nome está em posse da requerida e para se resguardar quanto a responsabilidade civil e criminal em acidentes e fiscalização de trânsito, para preservar a sua imagem e seus direitos, requer a entrega do veículo. Foi homologado reconhecimento da união estável, determinada a CONCLUSÃO do feito para a análise do requerimento e aberto o prazo para a contestação e impugnação (id nº 19338014 - pp. 1/2).
A requerida apresentou contestação, sustentando que: a) discorda do requerimento de entrega do veículo ao requerente, porquanto utiliza o carro para as tarefas rotineiras com relação aos filhos; o requerente possui outro veículo, não havendo prejuízo o veículo permanecer com a requerida; c) é incontroverso que o veículo está sob a posse da requerida, de forma que ela é a responsável por qualquer dano; d) também é policial militar e tem interesse

em zelar por sua imagem e nome; e) concorda com a avaliação e venda dos bens indicados pelo requerente na inicial, com exceção dos bens de uso dos filhos e da TV 50 polegadas LG Smart; f) indicou benfeitorias realizadas no imóvel do requerente e outros bens. Requereu a partilha dos bens e a gratuidade da justiça (id nº 19836012 - pp. 1/13).
Da análise dos autos verifica-se que o veículo RENAULT, SANDERO, placa OHT 2248, de fato, está em nome do requerente (id nº 17051472), porém está sob a posse da requerida desde antes da separação, que ocorreu em março do corrente ano. Além disso, o veículo em questão também compõe o monte partilhável, de modo que a requerida, até que ocorra a efetiva partilha, é um dos condôminos. Por fim, apesar das preocupações apresentadas pelo requerente, não existe elemento objetivo a comprovar o mau uso do bem ou risco de dano ao seu nome ou imagem, destacando-se que, caso isso ocorra, a requerida responderá pelos seus atos.
Assim, INDEFIRO o requerimento.
Para o prosseguimento do feito, intimem-se a requerente para, querendo, apresentar impugnação à contestação, em 15 dias.
Int.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7050488-86.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 27/09/2016 12:07:05
Advogado do(a) AUTOR: RUI BENEDITO GALVAO - RO000242B
Advogado do(a) RÉU: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0007236
AUTOR: A. E. D. S.
RÉU: L. M. D. S.
DESPACHO:
1. Retifiquem-se os registros do PJe, pois trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
2. PETIÇÃO DE ID Nº 16664669: Considerando as informações da executada (id nº 184191760, o corretor e os pretendentes compradores poderão visitar o imóvel se segunda à sexta-feira, das 15h às 18 horas e aos sábados das 9h às 12h e das 14 às 18 horas, mediante prévia comunicação à executada.
3. Após, aguarde-se por 30 dias as informações quanto ao negócio jurídico.
4. Int.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7056974-87.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
PROTOCOLADO EM: 04/11/2016 12:12:15
Advogados do(a) REQUERENTE: EMERSON SALVADOR DE LIMA - RO8127, ELTON JOSE ASSIS - RO0000631, KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO0007148
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
REQUERENTE: ADLA HATZINAKIS ABUZED, IDALINDA MORAIS ABUZED
INVENTARIADO: ABUZED NETO, ATHENAS HATZINAKIS NETO
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID Nº 19973484: A Sra. Idalinda Morais Abuzed informou ter proposto a ação anulatória de registro de nascimento, que tramita no juízo da 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim/RO sob nº 7002139-39.2018.8.22.0015. Assim, sobresto o feito por 60 dias.
2. Decorrido o prazo, a herdeira deverá informar em que fase se encontra o feito referido, em 5 dias.
3. Int.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 0008070-85.2012.8.22.0102
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
PROTOCOLADO EM: 11/06/2018 17:09:44
Advogados do(a) REQUERENTE: JONES SILVA DE MENDONCA - RO0003073, AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA - RO0003222
REQUERENTE: C. G. F.
INVENTARIADO: E. D. M. D. G. G. F.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 19528704: Com razão o requerente, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual, para manifestação.
Int.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7030665-29.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. A. B., C. R. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: C. R. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação-SENTENÇA
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Proceda-se, se for o caso, ao cancelamento da inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SERASA, por meio do SERASAJUD (art. 782, § 4º, CPC).
Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho, 29 de junho de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7041517-15.2016.8.22.0001

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
REQUERENTE: A. G. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: J. C. R. D. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO0001495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990
INTIMAÇÃO-SENTENÇA
(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, para:
a) DECLARAR e RECONHECER o requerido J. C. R. da S. como pai biológico e natural da requerente A. G. S.
b) DETERMINAR que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil de A. G. S., acrescendo-se o patronímico "R.", passando a chamar-se A. G. S. R. e averbando-se os nomes do requerido como pai e dos pais deste como avós paternos.
SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Sem custas, pois estendo a gratuidade ao requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 85, § 8º, c/c art. 98, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho, 27 de junho de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7007531-36.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: S. D. C. G.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457, ANGELITA BASTOS REGIS - RO0005696
RÉU: P. A. M., M. A. D. A.
Advogado do(a) RÉU: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
Intimação-SENTENÇA
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas, pois foi concedida a gratuidade da justiça à requerente (id. n° 8797588). Sucumbente, condeno a requerente no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), cuja exigibilidade fica suspensa (art. 85, § 8º, c.c. art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC).
SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.
Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho, 30 de junho de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054053-24.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: S. B. L. D. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648
EXECUTADO: J. L. D. A.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N°19289081: DEFIRO o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do endereço atualizado do executado.
Com a informação, expeça-se novo MANDADO de citação, nos termos da DECISÃO de id. n°15457295 - pp.1-2.
Int.
Porto Velho, 2 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7059666-59.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 22/11/2016 18:47:08
Advogados do(a) AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699, CLARICEA SOARES - RO000411A, ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, YANNA PAULA SILVA MAIA - MA12353
AUTOR: S. D. S. R.
RÉU: E. D. B. D. C.
DESPACHO:
Considerando que a requerente deveria retornar ao Brasil até o dia 23 de julho de 2018, converto o julgamento em diligência para intimá-la a esclarecer sobre o retorno e para retirar novo Termo de Guarda Provisória, conforme a DECISÃO de id nº 19464833 - pp. 1/2, em 05 dias.
Após, conclusos para a SENTENÇA.
Int.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014557-85.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: F. R. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO0003201
EXECUTADO: W. D. S. R.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO ID 18934637 - Pág. 1.
DECISÃO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 17318576 - PP. 1/6: DEFIRO parcialmente os requerimentos
apresentados pela exequente.
1.1. Nos termos do § 3º do art. 782 do CPC, PROCEDA-SE a inclusão do nome do executado W. DE S. R nos cadastros restritivos de crédito SERASA, por meio do SERASAJUD. Assim, proceda-se o cartório as providências necessárias para o ato.
1.1.1. Consigno que a inscrição deverá ser imediatamente cancelada se for comprovado o pagamento, se for garantida a execução ou se for extinta por qualquer outro motivo (art. 782, § 4º, CPC).
2. Promovi, nesta data, a pesquisa pelo sistema RENAJUD, constatando a existência de 2 veículos automotores em nome do executado Waldir de Souza Reis (CPF n° 599.797.631-91),

ambos com restrição decorrente de alienação fiduciária, conforme relatórios anexos. Assim, cumprida a determinação anterior, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 15 dias, esclarecer se tem interesse em nova restrição, assim como indicando o local onde poderão ser encontrados os veículos para possibilitar eventual penhora.
3. Int.
Porto Velho, 12 de junho de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Assinado
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014689-11.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. B. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
RÉU: N. P. P. P.
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
(...) com fundamento no art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes A. B. M. e T. P. L. (id. n° 17647985 - pp. 1-4 e id. n° 18180913) .
Custas iniciais parcialmente recolhidas (id. n° 17725906). Assim, devem os interessados proceder à complementação das custas iniciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei Estadual nº 3.896/2016, ou seja, R$ 50,00. Sem custas finais. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.
Transitada em julgado, recolhidas as custas iniciais remanescentes e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho, 3 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7031204-58.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
PROTOCOLADO EM: 14/07/2017 10:05:10
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO0002808
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PEREIRA RAMOS - RO814
REQUERENTE: NEYDSON LUIZ RODRIGUES DE VASCONCELOS, CARLOS ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA JUNIOR, MARCELO JOSE XIMENES
INVENTARIADO: ANA AUXILIADORA RODRIGUES DE VASCONCELOS
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO /OFÍCIO:
PETIÇÃO DE ID Nº 19242962: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal, ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).
MANDADO DE PENHORA DE ID Nº 20223207: Considerando o MANDADO de penhora e que o processo já se encontra findo, apenas aguardando a expedição dos alvarás, solicito da Caixa Econômica Federal a abertura de conta judicial vinculada ao juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões e transferência da cota-parte do herdeiro Marcelo José Ximenes, CPF nº 522.652.349-49, no valor de R$ 19.426,64 (dezenove mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos, atualizados até o dia 15 de junho de 2018) da conta judicial nº 2848 - 040 - 1661198-0 (id nº19104983), para a conta judicial aberta vinculada ao juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões. Comunique-se ao juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões sobre a transferência dos valores.
Expeçam-se os alvarás dos demais herdeiros.
Expedidos os alvarás e comprovada a transferência para o juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões, arquivem-se.
Por ocasião da publicação, deve ser observado que não deverão ser publicados os nomes das partes, os valores e o número da conta judicial.
Servirá a presente como comunicação ao juízo da 4ª vara de Família e Sucessões e ofício para a Caixa Econômica Federal.
Int.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Illmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.
Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Capital - Avenida Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016415-25.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: M. J. P. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JULIO CASTRO CAVALCANTE
Intimação - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID 19084303, bem como comprovar nos autos através de advogado/defensoria. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7019845-77.2018.8.22.0001EXEQUENTE: LUCIANA SANTOS PASSOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
EXECUTADO: JAIRO FREITAS SARAIVA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813

INTIMAÇÃO AUTOR
FNALIDADE: Por força e determinação do Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar a petição apresentada pelo Executado.
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015264-24.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. S. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609, AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO0007390
EXECUTADO: E. R. M.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7031087-33.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: E. C. G.
ADVOGADO(A) MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS OAB Nº RO5901
RÉS: I. A. D. J., E. A. G.
Vistos,
Emende a inicial para juntar cópia da certidão de nascimento da infante.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial
Porto Velho / RO , 8 de agosto de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4famcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031087-33.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. C. G.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
RÉU: E. A. G. e outros
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 20459907.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001667-11.2017.8.22.0003
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: LUZIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTERESSADO: BRUNO FERREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) INTERESSADO:
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: BRUNO FERREIRA ALMEIDA
Endereço: AV. TIRADENTES, 1294, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que LUZIA FERREIRA DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de BRUNO FERREIRA ALMEIDA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "[...] LUZIA FERREIRA DOS SANTOS, propôs ação de curatela em face de BRUNO FERREIRA ALMEIDA, ambos qualificados. Alega a autora que a réu é portador de Síndrome de Asperger, sendo incapaz para responder por seus bens e atos da vida civil. Pede ao final a curatela de seu filho. Foi realizada entrevista do interditando e gravada por meio do sistema DRS. Laudo pericial no ID num. 17963442 - Pág. 2. Nomeado curador especial ao réu, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de síndrome de asperger. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC. Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela. A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)". Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora. A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015

passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido” ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747. Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso. O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84). da Lei 13.146/2015 A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que “embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de ‘interdição’, a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo ‘interdição’ é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos” (FARIAS,. p. 932).Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer. No ID 17963442 veio o laudo médico dando conta de que o réu é portador de síndrome de asperger, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No respectivo laudo apurou-se que ele não tem o necessário discernimento para os atos da vida civil, pois é excepcional sem o completo desenvolvimento mental. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu não pode expressar sua vontade. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade. Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Julgo procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear, como curador (a) de LUZIA FERREIRA DOS SANTOS, para BRUNO FERREIRA ALMEIDA os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora, com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 20 de junho de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito”

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 16 de julho de 2018

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4famcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031254-50.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MAURETE BARROSO ZUQUETTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO0006767

RÉU: FRANCISCO SANTOS DA SILVA

Intimação DO DESPACHO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 20459761.

Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022520-47.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE GONCALVES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B

REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO:

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: LUIZ HENRIQUE GONCALVES JUNIOR

Endereço: Avenida Farquar, 3430, 501, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-432

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que LUIZ HENRIQUE GONCALVES e outros, requer a decretação de Curatela de LUIZ HENRIQUE GONCALVES JUNIOR , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “ “[...] Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória

ajuizada por e em face de seu Luiz Henrique Gonçalves filho, ambos já qualificados na inicial, informando que este é portador Autismo (grau severo), Luiz Henrique Gonçalves Junior necessitando do acompanhamento permanente do requerente, bem como de sua esposa. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curador. Juntou procuração e documentos Id 10591883. DESPACHO inicial MANDADO emendar a inicial e incluir a genitora do curatelado, caso também haja interesse no exercício da curatela.

Emenda a inicial incluindo a genitora do curatelado no polo passivo. Não foi designada audiência para entrevista, pois o curatelado tem dificuldades em sua locomoção, conforme DESPACHO de ID 12788737. Estudo psicossocial no ID 14639743, constatou o curatelado necessita de auxílio para realizar atividades corriqueiras. Foi-lhe nomeado curador, bem como designada perícia, ID 15631557. Laudo Pericial Id 17315068. Contestação por negativa geral ID 18357239. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial Id 19143003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil: Estão sujeitos a curatela: Art. 1.767. aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n.I 13.146, de 2015) (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)II os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)III (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)IV os pródigos.V Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito" - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, "A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência.: Revista IBDFAM: In Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).

A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelado capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84,, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que caput diz que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas" Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão. Do MÉRITO. A legitimidade dos requentes é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois são genitores do curatelada. Quando do estudo técnico, constatou-se ser ele portador de, não tendo condição para comunicar-se de autismo grave forma inteligível com terceiros. Foi realizada a perícia médica Id 17315068. No caso, os requerentes afirmam que o requerido tem dificuldades em realizar atividades corriqueiras, devido grave grau de autismo, necessitando de cuidador 24 horas por dia. Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Os relatórios técnicos não contraindicam a medida, ao contrário, afirmam ser ela necessária, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015. Posto isso, formulado por JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL LUIZ HENRIQUE GONÇALVES e e, por via de consequência, curadores de seu filho MARIA LÍDIA BRITO GONÇALVES NOMEIO-LHES LUIZ, ambos já qualificados, conforme preconiza o art.1.775-A do CPC.HENRIQUE GONÇALVES JUNIOR Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também os curadores contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil) Das autorizações aos curadores e seus deveres. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica os curadores a: AUTORIZADA Receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; Representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício do curatelado, lembrando que a qualquer exclusivo instante poderá os

curadores serem instados para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Intime-se os curadores para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. Por fim,, nos termos do art. 487, I, do JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO CPC/2015 Transitada em julgado, arquivem-se os autos Sem custas, face a gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas e honorários pelos requerentes com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária P.R.I.C. Porto Velho, 22 de junho de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito.”.
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 16 de julho de 2018
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4famcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031106-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
RÉU: MILEIDE DA SILVA MEIRA
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 20459751.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017476-13.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA - RO0000341
RÉU: IVAR MARIANO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7023916-25.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, NELIA OCAMPO FERNANDES, NILVA OCAMPO FERNANDES PIMENTEL, FERNANDO OCAMPO FERNANDES, NEILA FERNANDES OCAMPO, WILSON FERNANDES FILHO, SERGIO OCAMPO FERNANDES, ANTONIO OCAMPOS FERNANDES, MARIA INES OCAMPO FERNANDES
ADVOGADO(A) MARLON LEITE RIOS OAB Nº RO7642
INTERESSADOS: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
CANDIDO OCAMPO FERNANDES, NELIA OCAMPO FERNANDES, NILVA OCAMPO FERNANDES PIMENTEL, FERNANDO OCAMPO FERNANDES, NEILA FERNANDES OCAMPO, WILSON FERNANDES FILHO, SERGIO OCAMPO FERNANDES, ANTONIO OCAMPOS FERNANDES, MARIA INES OCAMPO FERNANDES, propuseram ação de Alvará Judicial para levantar valores em contas bancárias em nome do falecido WILSON FERNANDES.
Devidamente intimada a cumprir o DESPACHO de ID 19388229 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora não cumpriu a determinação.
Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.
Custas pela parte autora.
P.R.I.C.
Porto Velho / RO , 8 de agosto de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7031106-39.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARCOS SOUZA SILVA
ADVOGADO(A) BRENO AZEVEDO LIMA OAB Nº RO2039
RÉU: MILEIDE DA SILVA MEIRA
Vistos,
Regularize o autor sua representação processual.
Recolha-se as custas iniciais.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 8 de agosto de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7031254-50.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: MAURETE BARROSO ZUQUETTO DA SILVA
ADVOGADO(A) PEDRO VITOR LOPES VIEIRA OAB Nº RO6767
RÉU: FRANCISCO SANTOS DA SILVA
Retifico o valor da causa pra R$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), nos termos do artigo 292, III, do CPC.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente

para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 8 de agosto de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7031380-03.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: A. G. D. S.
ADVOGADO(A) MIKAELL SIEDLER OAB Nº RO7060
REQUERIDO: R. E. G. D. C.
Intime-se a autora para emendar a inicial para especificar o bem que deseja partilhar, indicando sua localização, dimensões e documentos, se possuir.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 9 de agosto de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7031153-13.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO ANTONIA PEREIRA
ADVOGADO(A) REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB Nº RO4180
RÉU: VALDENOR FERREIRA DA CUNHA
Vistos,
Emende a inicial e descreva qual é o imóvel que pretende partilhar. A inicial deve conter descrição completa do bem que se pretende a partilha com o objetivo de possibilitar o contraditório ao réu. Portanto indique o endereço do imóvel.
Em relação ao veículo, a petição inicial é confusa. Não ficou claro com quem o veículo se encontra e qual é o pedido da parte.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 9 de agosto de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7031338-51.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: CAIO ALCANTARA DE QUEIROZ, LAERCIO ALCANTARA DA SILVA
ADVOGADO(A) LAYANNA MABIA MAURICIO OAB Nº RO3856

Vistos,
Considerando a natureza intuitu familiae da prestação alimentícia, faz-se necessário a formação de litisconsórcio por envolver interesse do filho que continuará a receber alimentos, desse modo, emende-se a inicial para incluir o filho menor no polo ativo ou passivo da demanda, conforme este concorde ou não com a exoneração.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 9 de agosto de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7030451-67.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: M. W. D. S., R. N. S.
ADVOGADO(A) JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB Nº RO3011
REQUERENTE: M. P.
Vistos,
Retifico o valor da causa para R$ 9.730,80 nos termos do §3º do art. 292 do CPC.
Defiro novo prazo de 5 dias para recolhimento de custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 9 de agosto de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7023861-74.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: L. R. R. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
INTERESSADO: Sem Polo Passivo
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 19812103: "[...] Pelo que consta da petição inicial verifica-se que não se trata de processo de jurisdição voluntária, mas sim de jurisdição contenciosa, em que a parte não pretende apenas autorização para contratar financiamento em nome da infante, mas obrigar a instituição bancária a realizar o financiamento. Desta forma, manifeste-se a autora sobre a inadequação da via eleita em 5 dias. Porto Velho, 17 de julho de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7008985-51.2017.8.22.0001
Classe: Averiguação de Paternidade
REQUERENTES: M. C. G. D. O., D. G. D. O.
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: F. F. D. N.
Vistos,
MARIA CLARA GALVÃO DE OLIVEIRA e DAVI GALVÃO DE OLIVEIRA representados por RAQUEL GALVÃO DE OLIVEIRA propuseram ação de investigação de paternidade em face FÁBIO FURTADO DO NASCIMENTO.
No DESPACHO inicial foi concedido a gratuidade judiciária aos autores.
Foi determinado ao Estado de Rondônia que depositasse o valor em conta judicial para pagamento do exame pericial de DNA.
Todavia o Estado de Rondônia afirmou que não pagará a respectiva despesa, juntando aos autos ofício contendo determinação do procurador Adjunto do Estado. Afirma que o valor para pagamento do exame não corresponde a Requisição de Pequeno Valor (RPV) descrita no art. 100, §3º, da Constituição Federal. Aduz que não é parte do processo e que por tal razão não pode ser condenada ao pagamento da perícia. Sustenta que o pagamento da perícia deve ser custeada pelo próprio
PODER JUDICIÁRIO nos termos do art. 95 do CPC. Colaciona resoluções do CNJ que entende pertinentes ao caso. Relata que há necessidade de prévio empenho para pagamento das despesas.
É o relatório. Decido.
A controvérsia consiste na possibilidade de condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais mesmo não sendo parte do processo.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A própria Constituição Federal assegurou como direito fundamental o acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e para garantir acesso igualitário a todos, determinou também que o Estado preste a assistência judiciária integral e gratuita.
É de se concluir que é direito fundamental do cidadão o acesso ao judiciário, e para tanto, que o Estado promova os meios necessários para o exercício de tal direito. Nessa obrigação compreende a assistência judiciária, que é realizada pela Defensoria Pública, e gratuidade judiciária que envolve a suspensão da exigibilidade das custas processuais e a imposição de que a Fazenda Pública arque com os honorários periciais que deveriam ser adiantados pela parte autora.
É certo que compete ao autor adiantar os honorários periciais necessários para julgamento do feito, entretanto há expressa ressalva aos beneficiários da gratuidade de justiça, nesse caso o ente público arcará com tais despesas. Dispõe o CPC:
Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
§ 1o Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. […]
Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
[…]
§ 3o Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:
I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do
PODER JUDICIÁRIO ou por órgão público conveniado;
II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.
Nesse contexto, o art. 98, §1º, V, do CPC assegura à pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios o direito à gratuidade da justiça, nela compreendida despesas com a realização de exame de código genético – DNA.

A legislação processual que regulamenta a gratuidade judiciária expressamente incluiu o exame pericial de DNA entre as despesas processuais abrangidas pelo benefício. Também há imposição de que o ente público arque com as despesas que devem ser adiantadas.

O argumento do Estado de Rondônia de que tal valor não se enquadra no conceito de Requisição de Pequeno Valor (RPV), descrito no art. 100, §3º, da Constituição Federal, não prospera. Neste feito não se está em busca de execução de SENTENÇA que tenha condenado o Estado a pagar quantia. É pacífico o entendimento que o precatório e a RPV não são os únicos meios de impor ao Estado o pagamento de obrigações.

A alegação de que deveria ser o

PODER JUDICIÁRIO a custear o exame também não merece acolhida. É da própria essência da divisão de funções do Estado que é atribuição do poder executivo a realização de atividades que visem prestar os direitos fundamentais assegurados na Constituição. Desse modo, compete ao poder executivo a realização de atividades e meios que possibilitem o acesso ao judiciário, a esse respeito preleciona a doutrina:

"Como não é do

PODER JUDICIÁRIO , mas sim do Estado o dever de prestação assistência judiciária aos beneficiários da gratuidade da justiça, o ideal nesse caso é que a perícia seja feita pelo próprio Estado, sempre que existir órgão público que atue no ramo de especial idade que a prova técnica exigir. […]

Apesar de o ideal ser produzir a prova pericial por órgão público, não descarta sua realização por particular, sendo, nesse caso, o trabalho remunerado de acordo com o valor fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso omissão, do Conselho Nacional de Justiça, e pago com recursos alocados ao da União, do Estado ou do Distrito Federal. " (NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 9ª Ed. p.301)".

Registre-se que o disposto no Art. 95, §3º, I e II, do CPC não impõe ao judiciário tal função. O primeiro inciso afirma "recursos alocados pelo ente público" que somente pode ser interpretado como o Estado representado pelo poder executivo, dada a repartição funcional de competências entre os poderes do Estado, em sentido amplo.

A resolução do CNJ tem natureza meramente recomendativa na área administrativa e não pode alterar a atribuição de competências estabelecia a cada poder pela Constituição Federal, nem interferir em decisões judiciais.

O argumento de que o Estado não é parte no processo, também não o exime da obrigação. É dever do Estado assegurar o acesso ao judiciário aos que necessitam da assistência judiciária. O dever de arcar com as despesas processuais não advém de uma condenação judicial, mas sim dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais que o impõem. O próprio Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do advento do novo Código de Processo Civil, já estabeleceu que compete ao ente público arcar com as despesas do processo dos beneficiários da gratuidade judiciária:

Recurso extraordinário. Investigação de Paternidade. Correto o acórdão recorrido ao entender que cabe ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, oferecendo o devido alcance ao disposto no art. 5º LXXIV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE: 207732 MS, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 11/06/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 02-08-2002 PP-00084 EMENT VOL-02076-05 PP-00973)

Observa-se do precedente mencionado que o STF enfretou expressamente o argumento do Estado não ser parte do processo. Na oportunidade entendeu-se que mesmo assim, subsiste a obrigação.

Ainda sobre a obrigatoriedade do Estado arcar com tais despesas: - Recurso extraordinário. Investigação de paternidade. 2. Acórdão que assentou caber ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita. Auto-executoriedade do art. 5º, LXXIV, da CF/88. 3. Alegação de ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV; 24; 25 a 28; 100 e 165, da CF. 4. Acórdão que decidiu, de forma adequada, em termos a emprestar ampla eficácia à regra fundamental em foco. Inexistência de conflito com o art. 100 e parágrafos da Constituição. Inexiste ofensa direta aos DISPOSITIVO s apontados no apelo extremo. 5. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE: 224775 MS, Relator: NÉRI DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 08/04/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 24-05-2002 PP-00069 EMENT VOL-02070-03 PP-00639)

Do inteiro teor desse julgado verifica-se que foi apreciado o argumento de necessidade do Estado integrar o polo passivo da lide e de dotações orçamentárias. No voto do relator consta o seguinte trecho sobre o parecer da Procuradoria Geral da República, que sintetiza o argumento fático sobre o qual se fundou o precedente " no caso sub exame, a Fazenda Pública não é parte do processo, pois sua intervenção advém do fato de o juiz monocrático tê-la constrangido ao pagamento antecipado de honorários resultantes de exame de DNA solicitado pelo recorrido, na condição de beneficiário da justiça gratuita. Por outro lado, não se pode olvidar que a Fazenda Pública está sujeita a dotações orçamentárias, e sendo ente de direito administrativo está jungida ao princípio da legalidade."

Portanto, é de se concluir que o pressuposto fático do precedente acima é o mesmo do caso em exame. Os argumentos do Estado para recusa do pagamento do exame de DNA já foram apreciados pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que entendeu ser dever do Estado arcar com tais despesas.

Os julgados colacionados foram prolatados antes mesmo do Novo Código de Processo Civil que trouxe previsão expressa nesse sentido. Assim, observa-se que inovação legislativa apenas positivou o que o STF entendia sobre o assunto.

Portanto, não há incompatibilidade entre o disposto no §3º do art. 95 do CPC com a Constituição Federal, que vem sendo aplicado regularmente pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Processo Civil. Direito de Família. Exame de DNA. Gratuidade. Aos beneficiários da gratuidade judiciária é concedido a isenção dos custos do exame de DNA em ação investigatória de paternidade, devendo o magistrado oficiar ao órgão competente do Poder Executivo para que, em prazo razoável, realize gratuitamente o referido exame. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800080-49.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 17/08/2017.)

Desse modo é inegável o dever do Estado, por meio do executivo, de arcar com os custos para a realização do Exame de DNA.

Todavia, há que se se levar em consideração que a Administração Pública está adstrita, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Em decorrência disso a Lei 8.666/93 impõe ao poder público a seleção da proposta mais vantajosa.

Entendo que deve ser oportunizado à Fazenda Pública prazo razoável para que possa encontrar um meio de cumprir com o dever de arcar com os custos da perícia, observando o seu dever de procurar a oferta mais vantajosa.

Ante o exposto determino ao Estado de Rondônia que realize e custeie o exame de DNA entre as partes neste processo e, para tanto, lhe faculto prazo de 90 dias para que alternativamente a sua escolha, sob pena de bloqueio em contas do Estado:

a) indique dia e hora em órgão público onde as partes podem comparecer para realização do exame de DNA, sem custo;

b) indicar dia e hora em laboratório privado onde as partes podem comparecer para realização do exame de DNA, cujos valores sejam custeados pelo Estado;

c) depositar em conta judicial vinculada na Caixa Econômica Federal o valor de R$ 400,00 para pagamento do exame em laboratório indicado pelo juízo.

Intimem-se.

Porto Velho / RO , 9 de agosto de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7030419-62.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARCIA ROBERTO SEABRA DA SILVA
ADVOGADO(A) JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB Nº RO2280
RÉU: ALESSANDRA ROBERTO DA SILVA
Vistos,
Regularize a parte autora a sua representação processual.
Recolha as custas iniciais.
Esclareça se a requerida possui bens imóveis, bens móveis, valores, contas bancárias ou benefícios previdenciários, ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente documentos comprobatórios (certidão dos imóveis junto ao Cartório de Registro respectivo ou junto à Prefeitura, número de conta bancária e saldo, extrato de benefício previdenciário, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual etc.). Em caso negativo, apresente certidões negativas dos Cartórios de Imóveis (todos os cartórios) e Prefeitura.
Considerando que ao final do processo devem ser estipulados limites da curatela, esclareça o autor quais são os limites que pretende.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 9 de agosto de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7030448-83.2016.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: M. D. G. D. M.
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: L. P., D. D. M.
Vistos,
Maria das Graças Dias Martins propôs ação de Guarda em face de Davi Martins e Laudileia Pimenta, ambos qualificados.
A parte autora informa que desistiu da ação.
Tendo em vista que a desistência da ação ocorreu antes da contestação, não há necessidade de consentimento do réu consoante disposto no §4º do art. 485 do CPC.
Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor com exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária.
P.R.I.C.
{{orgao_julgador.cidade}} RO , {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.juiz}}
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7000197-82.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. A. D. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855, JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042
EXECUTADO: E. A. D. C.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: "[...] Embora a executado afirme que aceita a proposta de ID 19932006, o faz sob novas condições. Assim intime-se o exquente a dizer se aceita a proposta da executado. Em 05 dias..Porto Velho RO 9 de agosto de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini. Juiz de Direito. "
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7004347-38.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. D. C. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435
RÉU: M. C. L.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 20477177: "[...] Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário mínimo a título de alimentos ao autor. Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhe defiro. P.R.I. Porto Velho,. 9 de agosto de 2018 Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito. "
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7031329-26.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: SEBASTIANA FLOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GONCALVES FEITOSA GUEDES - RO0004344
REQUERIDO: ROBERTO FLOR DO NASCIMENTO
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 20477256: "[...] Sebastiana Flor do Nascimento, devidamente qualificada nos autos, propôs ação de interdição e curatela de seu filho, Roberto Flor do Nascimento. No ID 20450414 a patrona da autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista o falecimento do requerido. Considerando que trata-se de ação de interdição e por ser direito intransmissível o processo deve ser extinto. Assim, tendo em vista o óbito do interditando, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO com fulcro no artigo 485, IX do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C.Porto Velho 9 de agosto de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito. "
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7052882-32.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: W. F. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698
RÉU: R. L. L. e outros
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 19944695: "[...]Com a juntada dos documentos pelos réus, dê-se vista ao autor para que se manifeste em 5 dias.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7032306-18.2017.8.22.0001
AUTOR: A. C. F.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300, DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
RÉU: S. C. R.
Advogado do(a) RÉU: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO0006698
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora e requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do DESPACHO de ID 20475232: " [...] Manifestem-se as partes a repeito do relatório psicossocial de ID 19296764, bem como se tem outras provas a produzirem em audiência de instrução e julgamento, indicando-as em caso positivo no prazo de 05 (cinco) dias. Após ao Ministério Público. Porto Velho /,. RO 9 de agosto de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito "
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7010958-07.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA CREMONESI SIQUEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: "[...] Intime-se a exequente para se manifestar quanto a petição de Id 20108518, sob pena de extinção pela quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Porto Velho /,. RO 9 de agosto de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito ."
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE: ALAILSON DA SILVA QUADROS, filho de Wilson Matos Quadros e Alzira da Silva Quadros, tendo como último endereço Rua Manoel Félix, 5083, Flodoaldo Pontes Pinto.
FINALIDADE: CITAR os possíveis herdeiros de ALAILSON DA SILVA QUADROS, da abertura do inventário de e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 19991595: " [...]Verifica-se que na certidão de óbito há referência a existência de cinco filhos, todavia nos autos somente constam quatro. A autora afirma que desconhece a qualificação de tal filho. Desse modo, cite-se por edital, com prazo de 20 dias, os possíveis herdeiros do falecido para contestar em 15 dias. Não apresentada contestação, desde já nomeio curador especial o Defensor Público designado para tal[...]. "
Processo: 7008773-93.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: VALDIRAMAR PINTO DE OLIVEIRA
Advogado: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB/RO 3798
Requerido: Núbia Francisca Campos Quadros, Tainá Oliveira Quadros, João Oliveira Quadros e Matheus Alailson Quadros Oliveira.
Advogado: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB/RO n. 8100.
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de citação foi expedido e assinado por ordem da MM(a). Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7065119-35.2016.8.22.0001
Data: 9 de agosto de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: FRANCO ROBERTO COSTA DE ALMEIDA,, portador do RG nº 503428 SSP/RO, inscrito no CPF nº 625.604.762-15.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 20098155: "... Defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista..."
Processo: 7065119-35.2016.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: B. C. M.
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: FRANCO ROBERTO COSTA DE ALMEIDA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7025204-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: M. W. B. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MENDONCA CARVALHO NETO - GO26910, ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA - GO4419, MAURICIO VIEIRA DE CARVALHO FILHO - GO28426, PEDRO LUCIO RIBEIRO TAVARES - GO36185
REQUERIDO: T. G. D. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seus advogados(as), acerca do DESPACHO de id. n. 19991850, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 04/09/2018 Hora: 10:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0308278-47.2008.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdir Alves do Nascimento
Advogado:Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Requerido:Nokia do Brasil Tecnologia Ltda
Advogado:Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321), Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8158)
DESPACHO:
Vistos. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do requerido.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Após as providências de estilo, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0248179-77.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Tiago Mercado Cezar
Advogado:Vanilce Custódio Vieira (OAB/RO 1829)
Requerido:Banco Santander Brasil S/A
Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)
DESPACHO:
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos valores depositados nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerida.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0017475-89.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Requerido:Eude Cruz da Silva
Advogado:Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)
DESPACHO:
Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do autora.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Após as providências de estilo, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0005197-95.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Ivone Carvalho da Silva
Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231), Francisco das Neves Ximenes (OAB/RO 3682)
Requerido:Banco Itaucard S/A
Advogado:Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)
DESPACHO:
Vistos. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do requerido.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Após as providências de estilo, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0023618-31.2013.8.22.0001
Ação:Consignação em Pagamento
Consignante:Oliveira & Sette Industria Comércio Importação e Exportação de Madeiras
Advogado:José da Costa Gomes (OAB/RO 673)
Consignado:REDE BRAZIL MÁQUINAS S/A, Banco do Bradesco
Advogado:Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
DESPACHO:
Intime-se a parte aturoea para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do requerente.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0172031-59.2008.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Miguel Oliveira Barbosa
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
DESPACHO:
Vistos. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do requerido.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Após as providências de estilo, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0022589-09.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fabiana Carmo da Silva
Advogado:Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)
Requerido:VIVO S A
Advogado:José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

DESPACHO:
Vistos. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do requerido.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Após as providências de estilo, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0002467-38.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anderson Almeida Gomes
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Natura Cosméticos S. A.
Advogado:Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)
DESPACHO:
Vistos. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do requerido.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Após as providências de estilo, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0007255-95.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luziê Santos Botelho
Advogado:Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)
Requerido:Banco Cifra S. A.
Advogado:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
DESPACHO:
Vistos. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do requerido.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Após as providências de estilo, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0007484-55.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ademilde Cruz Souza
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Telefônica Brasil S. A.
Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
DESPACHO:
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos valores depositados nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerida.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010894-24.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mikaele Konieczna Apolinario, Celine Konieczna Apolinario
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:BRADESCO SEGURO S.A
Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762)
DESPACHO:
Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal com a FINALIDADE de proceder a transferência dos valores existentes nos autos, sendo que metade da quantia seja depositada na conta poupança nº 2484/013/34444-1 em favor de Celine Konieczna Apolinário e o restante na conta poupança nº 2848/013/34443-3, em favor de Mikaele Konieczna Apolinário, até que seja zerada a conta, encaminhando cópia da Ata de Audiência de fls. 44.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0016034-44.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Juliana Rodrigues Pinto
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:VIVO S/A
Advogado:Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
DESPACHO:
Vistos. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do requerido.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Após as providências de estilo, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0072273-49.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sebastião Correia Dias
Advogado:Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Executado:Banco Panamericano S/A
DESPACHO:
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do requerido.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0295532-50.2008.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Lucimar da Cruz
Advogado:Lena Cláudia de Nazará Brasil (RO 1056)
Requerido:Banco ABN AMRO Real S/A - Sete de Setembro
Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
DESPACHO:
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos valores depositados nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerida.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0019295-46.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Georgete Ferreira da Silva
Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494), Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798), Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653)
Requerido:Benchimol, Irmão & Cia Ltda., Refritec - Refrigeração Industrial Técnica Ltda ME
Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
DESPACHO:
Vistos. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do requerente.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Após as providências de estilo, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0005087-62.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilmarinho Lobato Muniz
Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Requerido:Tam - Linhas Aéreas S/A
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DESPACHO:
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos valores depositados nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerida.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0013047-35.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Requerido:Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795), José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
DESPACHO:
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do requerido.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000511-89.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Roberto Leandro da Rocha, Rosicleia Santos da Silva
Advogado:Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)
Executado:Santo Antônio Energia S.A.
DESPACHO:
Providencie-se o necessário para a transferência dos valores, conforme pleiteado pela parte executada. Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0136550-98.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mirtes Alvina de Souza
Advogado:Ernande Segismundo (OAB/RO 532)
Requerido:Banco BMG S.A.
Advogado:Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabricio (OAB/CE 14694), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878), Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)
DESPACHO:
Vistos. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do requerido.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Após as providências de estilo, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0154766-78.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Emilian de Fátima Pinto dos Santos
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Claro S/A
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
DESPACHO:
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos valores depositados nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerida.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0236611-69.2006.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar Fimca
Advogado:Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Executado:Trans Cobra Transportes Ltda.
Advogado:Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)
DESPACHO:
Vistos. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do requerido.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Após as providências de estilo, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7044351-54.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: ILTON ALVES DE SOUSA, VLADMYR ARAUJO PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Porto Velho, 16 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7025485-61.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: JOAO BATISTA RODRIGUES GOMES, EVALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MAILLOR LORRANI OLIVEIRA GOMES, DHEIMES FABRICIO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO(A) DEBORA PANTOJA BASTOS OAB Nº RO7217, ADVOGADO(A) VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB Nº RO2479, ADVOGADO(A) DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB Nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
DESPACHO
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da ata notarial, conforme pleiteado.
Com a juntada, dê-se ciência ao perito.
No mais, aguarde-se a entrega do laudo.
20 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7026024-27.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: NAZIRA CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO(A) GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB Nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito restou acometida de lesões incapacitantes.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de um mutirão e outros por iniciativa deste juízo. Todos os mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia.
Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 28.08.2018, às 11h00min, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito JOÃO PAULO CUADAL.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade, deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade da Justiça com fulcro no artigo 98 do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
SIRVA CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Porto Velho-RO, 7 de agosto de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7030550-71.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
EXECUTADO: MADALENA DA SILVA JULIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009046-77.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: O SAPEKA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP
ADVOGADO(A) HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL OAB Nº RO7097
EXECUTADO: ASSOC DOS SERV DO MINIST PUBLICO DO EST DE RO-ASEMPRO
ADVOGADO(A) ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO OAB Nº RO2562, ADVOGADO(A) ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB Nº RO1910, ADVOGADO(A) TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA OAB Nº RO7914, ADVOGADO(A) TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB Nº RO7061
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7023064-98.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: DANIELLY CRISTINA DA SILVA SOMBRA, HEVELIN DE SOUZA HOLANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7000370-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/01/2018 13:58:51
AUTOR: KLEBER MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: IU SEGUROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - RJ0185826
DESPACHO
Digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos
Porto Velho, 17 de julho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7060006-03.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ELDINAN DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO(A) HUESLEI MORAES MARIANO OAB Nº RO5992, ADVOGADO(A) EVA LIDIA DA SILVA OAB Nº RO6518
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO(A) DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB Nº CE16477
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem quanto a proposta de honorários formulada pelo nobre perito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7021721-67.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: TONY EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041298-02.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO(A) ELY ROBERTO DE CASTRO OAB Nº RO509
EXECUTADO: OBRATEC CONSTRUCOES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO(A) RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB Nº RO2037
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta pleiteada na petição de ID. 19453898 (B)
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
17 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0192719-47.2005.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO(A) MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB Nº RO3793, ADVOGADO(A) ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB Nº AC12450
EXECUTADO: MARGARETH MENEZES SIQUEIRA
ADVOGADO(A) ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA OAB Nº RO288A
DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018492-02.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) MAURO PAULO GALERA MARI OAB Nº RO4937
EXECUTADO: JAQUES DANTAS DA SILVA
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a citação do executado no último endereço indicado.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
1 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0016535-27.2014.8.22.0001
AUTOR: MITSON MOTA DE MATTOS -
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO - RO0004468, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412

RÉU: VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A. Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO - RO0003212, DAIANE KELLI JOSLIN - RO0005736
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016708-87.2018.8.22.0001 7016708-87.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB Nº RO324A ADVOGADO(A) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB Nº RO324A
RÉU: MAYARA CRISTINA BUCARTH DA SILVA RÉU: MAYARA CRISTINA BUCARTH DA SILVA
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0008588-53.2013.8.22.0001
EMBARGANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. -
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
EMBARGADO: MARIA JOSE DE AGUIAR EMILIAO, EDSON FELIX MENDES Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018291-78.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO(A) ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB Nº RO1246, ADVOGADO(A) TAINARA CARVALHO SOMBRA OAB Nº RO7943
EXECUTADO: SIDRONIO TIMOTEO E SILVA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0288282-97.2007.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADALTINA MIRANDA DA COSTA
ADVOGADO(A) HAROLDO LOPES LACERDA OAB Nº RO962
EXECUTADOS: CAETANO GILTON CAMPOS MARTINS, DARCO ASSAD AZZI SANTOS
ADVOGADO(A) ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA OAB Nº RO4183
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento do pedido.
Recolhidas as custas, desde já, defiro o pedido de expedição de MANDADO de penhora.
Em caso de inércia, tornem os autos conclusos.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7010561-79.2017.8.22.0001 7010561-79.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO(A) IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB Nº RO796, ADVOGADO(A) CAMILA BEZERRA BATISTA OAB Nº RO7212 ADVOGADO(A) IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB Nº RO796, ADVOGADO(A) CAMILA BEZERRA BATISTA OAB Nº RO7212
EXECUTADOS: LARISSA CRISTINA DUARTE E SILVA, LEONARDO HENRIQUE DUARTE E SILVA EXECUTADOS: LARISSA CRISTINA DUARTE E SILVA, LEONARDO HENRIQUE DUARTE E SILVA

DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte executada, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7045287-79.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A) ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB Nº DF29047
EXECUTADOS: MAURÍCIO GODOY PEREIRA DOS SANTOS, JULIA MARIA DE MATOS CAMURCA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes às diligências pleiteadas, sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas, desde já, defiro a consulta pleiteada.
R.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0020107-88.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA -
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS NEGREIROS, MEILENE DA SILVA SOUZA Advogado do(a) EXECUTADO: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO0003211
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO0003211
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0140387-06.2005.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LIDIANE MARIA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO(A) LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA OAB Nº RO4308
EXECUTADO: ADELSON HEDERMINDO KULL
ADVOGADO(A) EVA LIDIA DA SILVA OAB Nº RO6518
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0013081-44.2011.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELIZETE POVOA SIQUIEROLI SOARES
ADVOGADO(A) CLOVIS AVANCO OAB Nº RO1559
EXECUTADOS: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP, UIRANDE JOSÉ CASTRO
ADVOGADO(A) JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB Nº RO4315, ADVOGADO(A) MARCELO LESSA PEREIRA OAB Nº RO1501, ADVOGADO(A) ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB Nº RO635
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0104224-27.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180, LUCIANO BEZERRA AGRA - RO000051B
EXECUTADO: ADELSON HEDERMINDO KULL,
Advogado do(a) EXECUTADO:
EXECUTADO: LIDIANE MARIA DA SILVA ARAUJO, E. R. A. D. O., E. R. A. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308
INTIMAÇÃO Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 18/09/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0001424-37.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB Nº RO3831
EXECUTADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA PORDEUS
ADVOGADO(A) EUDES COSTA LUSTOSA OAB Nº RO3431
DECISÃO
Trata-se de pedido de suspensão dos descontos mensais que estão sendo realizados no benefício previdenciário do executado.
A parte demandada sustenta que desde o ano passado, combate um câncer com auxílio de diversos medicamentos. Informa que seu rendimento mensal não está sendo suficiente para arcar com seus gastos de saúde, eis que apenas o plano de saúde já consome um grande montante de seus rendimentos. Afirma, por fim, que em julho deste ano, foi diagnosticado com neoplasia maligna no pulmão, agravando sua situação. Diante disso, pleiteou a suspensão dos descontos mensais.
Instada a se manifestar, a parte exequente impugnou a manifestação do exequente, afirmando que a matéria encontra-se preclusa, tendo em vista que o Tribunal de Justiça julgou o agravo de instrumento interposto pelo executado, reduzindo o montante que estava sendo descontado mês a mês.
Vieram os autos conclusos. Decido.
A presente manifestação do executado deve ser apreciada com o juízo de sensibilidade necessário.
De início cumpre registrar a inexistência de preclusão da matéria em exame, porque o pedido do executado é baseado em fatos novos, supervenientes à DECISÃO do Tribunal de Justiça quando do julgamento do agravo de instrumento.
A documentação apresentada, evidencia a doença que acomete o executado - neoplasia maligna no pulmão - descoberta em julho deste ano, o que o levará a se submeter a tratamento agressivo, sendo que a manutenção dos descontos mensais em seu benefício previdenciário, ocasionaria grave afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.
Ressalto que os Tribunais Superiores vêm se posicionando no sentido de permitir a penhora no salário, quando restar demonstrado que a quantia descontada mês a mês não cause prejuízos à subsistência do devedor. No caso em tela, no entanto, o executado comprova que grande parte de seu salário é destinado ao tratamento da doença, sendo que apenas a mensalidade do plano de saúde já ultrapassa mais da metade de seus rendimentos mensais.
Alia-se ainda, ao fato de que a nova situação de sáude apresentada pelo executado, demandará novas despesas, com a compra de remédios, deslocamentos, alimentação específica, entre outros.
Diante disso, a manutenção da penhora, ainda que no percentual de 10% sobre os rendimentos mensais do executado, demonstra afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, devendo ser imediatamente cessada.
Ante o exposto, defiro a suspensão dos descontos mensais que estão ocorrendo na aposentadoria por invalidez do executado.
Expeça-se ofício, com urgência, ao INSS para que suspenda os referidos descontos.
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012997-45.2016.8.22.0001 7012997-45.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDILMO NASCIMENTO FARIAS JUNIOR EXEQUENTE: EDILMO NASCIMENTO FARIAS JUNIOR
ADVOGADO(A) PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB Nº RO1688 ADVOGADO(A) PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB Nº RO1688
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO(A) MAURO PAULO GALERA MARI OAB Nº RO4937 ADVOGADO(A) MAURO PAULO GALERA MARI OAB Nº RO4937
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028833-87.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO(A) AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB Nº RO4943
REQUERIDO: LUIS CESAR REIS DA SILVA JUNIOR - ME
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7030308-78.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO(A) MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB Nº AC115665
RÉU: ANDESON RIBEIRO FAUSTO

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão de ID. 20478439, esclarecendo o ocorrido.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009199-13.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: PLURAL ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS, PIERCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO(A) MARCIO MELO NOGUEIRA OAB Nº RO2827, ADVOGADO(A) ROBSON ARAUJO LEITE OAB Nº RO5196, ADVOGADO(A) MATEUS BALEEIRO ALVES OAB Nº RO4707, ADVOGADO(A) ANDREIA CARNEIRO PINTO OAB Nº RJ175607, ADVOGADO(A) BRUNO TEIXEIRA MARCELOS OAB Nº RJ136828
EXECUTADO: NEEMIAS SERRAO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) SILVINO CAVASSANA NETO OAB Nº RO6910, ADVOGADO(A) BRUNA CELI LIMA PONTES OAB Nº RO6904, ADVOGADO(A) MIKAELL SIEDLER OAB Nº RO7060
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes às diligências pleiteadas, sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas, desde já, defiro a consulta pleiteada.
R e I.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0017598-24.2013.8.22.0001
AUTOR: CLODOALDO CARVALHO, RAIMUNDO DA SILVA ROSAS, EDIVAN JOSE MOREIRA DE SOUZA, ALBINO FERNANDES GONDIN, JECILENE ONIS DE PAULA, JOSE CARLOS DE MORAES, RAIMUNDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CELSO DE SOUZA PRESTES, ROSENEIDE FELICIO DOS SANTOS, LUIS SANTOS DE SA -
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0016099-05.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: CLEIDIMAR ALMEIDA CRUZ, SEBASTIAO SANDUVAL FERREIRA, VALDEMIR SALES FILHO, SUELMA DA SILVA SOUZA, ILSON ALVES DE MELO, SEBASTIÃO BEZERRA DA CONCEIÇÃO, SILVIO CARVALHO CAIRES, ZELINO MENDONÇA NOBRE, VANESSA FERREIRA DA SILVA, PEREGRINO ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A) ANDRESA BATISTA SANTOS OAB Nº SP306579, ADVOGADO(A) GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB Nº SP14983
RÉS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADO(A) IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB Nº RO796, ADVOGADO(A) PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB Nº RO279767, ADVOGADO(A) MARCELO LESSA PEREIRA OAB Nº RO1501, ADVOGADO(A) GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB Nº SP234412, ADVOGADO(A) ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB Nº RO635, ADVOGADO(A) LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB Nº SP235033, ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861, ADVOGADO(A) ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB Nº SP155105
DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da migração destes autos para o PJE, requerendo o que entenderem de direito.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0011595-82.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: KETELYN RAMOS PASSOS, RAYANE RAMOS PASSOS, RAIMUNDA RAMOS LISBOA
ADVOGADO(A) MATEUS BALEEIRO ALVES OAB Nº RO4707, ADVOGADO(A) ROBSON ARAUJO LEITE OAB Nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB Nº RO5082, ADVOGADO(A) EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB Nº RO2803, ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
DESPACHO
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento

do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0011087-39.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: JOAO PALHETA PANTOJA, MARIA ANA GALDINO DA LUZ
ADVOGADO(A) MATEUS BALEEIRO ALVES OAB Nº RO4707, ADVOGADO(A) ROBSON ARAUJO LEITE OAB Nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO OAB Nº DF33642, ADVOGADO(A) BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO4982, ADVOGADO(A) ARIANE DINIZ DA COSTA OAB Nº MG131774, ADVOGADO(A) LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB Nº RO5082, ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
DESPACHO
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0020133-57.2012.8.22.0001
AUTOR: SEBASTIAO DIAS LIMOEIRO, LUIZ CARLOS VALERIO, NELSON RIBEIRO DE BRITO, FRANCISCA MENDES BARBOSA, VALDIR SOARES LOPES, RAIMUNDO LUIS BEZERRA DE MENEZES, JOSE LUIZ GAMA FEITOSA, RAIMUNDO DIAS LIMOEIRO, JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS, MARIA VINA DE SOUZA -
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025708-48.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ITALO AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO(A) VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB Nº MT6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO(A) RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB Nº PA41486
DESPACHO
Aguarde-se a realização da perícia.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0024988-79.2012.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: CLAUDINEIDE BATISTA KAMACONY, DANIEL CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) ROSIMAR FRANCELINO MACIEL OAB Nº RO2860, ADVOGADO(A) ALBANISA PEREIRA PEDRACA OAB Nº RO3201
RÉU: SILVIO RODRIGUES PERSIVO CUNHA
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO de fls. 138/139.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0001699-15.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073, ADVOGADO(A) CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB Nº AC535
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318, ADVOGADO(A) ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB Nº RO6207
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, arquivem-se.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0003233-67.2010.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE FREITAS
ADVOGADO(A) MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR OAB Nº RO2222
EXECUTADO: PISCINAS PORTO RICO
ADVOGADO(A) CASSIO FABIANO REGO DIAS OAB Nº RO1514
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0007911-52.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOAO RODRIGUES DAS CHAGAS
ADVOGADO(A) JOSE ASSIS OAB Nº RO2332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.
Em caso de inércia, arquive-se.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0004109-51.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: EDSON FELIX MENDES, MARIA JOSE DE AGUIAR EMILIAO
ADVOGADO(A) JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB Nº RO3975
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB Nº RO2803, ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do alegado pela exequente na petição de fls. 148/150.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0000972-56.2015.8.22.0001
Petição
REQUERENTE: CONDOMINIO FABIANE ASFURI
ADVOGADO(A) HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB Nº RO5717
REQUERIDOS: ESPOLIO DE ODECI MALAVASI, ODECIO MALAVASI, SEBASTIAO RABELO DE SOUZA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ADVOGADO(A) RENATA ALVES DE PONTES OAB Nº RO5599
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, arquivem-se.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0112421-68.2005.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES
ADVOGADO(A) HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA OAB Nº RJ100375, ADVOGADO(A) SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB Nº RO1238
EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO
ADVOGADO(A) VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB Nº RO2521
DESPACHO
Certifique acerca do atual andamento do processo que tramita em apenso, retornando os autos conclusos oportunamente.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7007299-24.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADO(A) FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB Nº RO1959
EXECUTADO: ELIETE PANTOJA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT OAB Nº RO2462
DECISÃO
Trata-se de impugnação à penhora em que a parte executada alega ser impenhoráveis os rendimentos de pensão recebidas pela mesma.
Instado a se manifestar, a parte exequente pugnou pela não concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte executada, bem como pela improcedência do pedido feito em sede de impugnação à penhora.

Pois bem.
A presente impugnação não merece prosperar.
Com de fácil visualização nos autos, a executada recebe proventos no montante acima de 15 mil reais. O único documento juntado aos autos para comprovar os gastos mensais da executada foi o contrato de aluguel, não havendo comprovação dos demais gastos alegados.
Nesse sentido, a penhora de 30% mensal do montante da pensão recebida pela parte executada deve ser mantida.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de impugnação à penhora.
No mais, suspendo o andamento do feito até a CONCLUSÃO dos descontos.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0005116-44.2013.8.22.0001
Exibição de Documento ou Coisa
AUTOR: ACIR BARROZO DA SILVA
ADVOGADO(A) WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB Nº RO655A
RÉU: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A) FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB Nº MG109730, ADVOGADO(A) MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB Nº MG63440, ADVOGADO(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB Nº AC4086
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, arquivem-se.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0009968-48.2012.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ANGELA MARIA DA COSTA RAULINO, MEYRE CASSIA MACHADO DO NASCIMENTO, SEBASTIÃO MORAES DA SALES, JOSE CELIO PEDROSA, ALTEMIR VIEIRA DE PINHO, HERISTON DE SOUZA FREITAS, JOAO BOSCO FERNANDES PINTO, RENATO GERALDO PEREIRA GONCALVES, JOAO FERREIRA BARBOSA, ANGELA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB Nº RO2720, ADVOGADO(A) GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB Nº SP14983, ADVOGADO(A) ANDRESA BATISTA SANTOS OAB Nº SP306579
RÉS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB Nº RO796, ADVOGADO(A) RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB Nº RJ215212, ADVOGADO(A) GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB Nº SP234412, ADVOGADO(A) EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB Nº AM92114, ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861, ADVOGADO(A) LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB Nº SP235033, ADVOGADO(A) ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB Nº SP155105
DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da migração dos autos físicos para o PJE, requerendo o que entenderem de direito.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0011199-42.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANGELO ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A) ELY ROBERTO DE CASTRO OAB Nº RO509
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO(A) MAURO PAULO GALERA MARI OAB Nº RO4937
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, arquivem-se.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0012889-72.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ELUANE MARTINS SILVA
ADVOGADO(A) MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO OAB Nº RO1026
RÉU: EVALDO SCHEIDT NETO
ADVOGADO(A) ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT OAB Nº RO3349, ADVOGADO(A) HOMERO SILVA SCHEIDT OAB Nº RO938
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, arquivem-se.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0014420-67.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GRENDENE S A
ADVOGADO(A) ROBERTA DRESCH OAB Nº DF46097
EXECUTADO: FERREIRA E OLIVEIRA LTDA - ME
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO de fls. 246.
Após, a parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco)

dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0125398-97.2002.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELIZA MARIA DE SOUSA MAXIMO
ADVOGADO(A) RENATO SPADOTO RIGHETTI OAB Nº RO1198
EXECUTADO: PAULO CORDEIRO SALDANHA
DESPACHO
Arquivem-se.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0024459-94.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC0021562, JEAN BENTO DOS SANTOS - SC0025762
EXECUTADO: MARIA HELENA GONCALVES DA SILVA, IZAILDE SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERIDA IZAILDE SOUZA DOS SANTOS no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 377,26, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0025671-19.2012.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: SAMIA BOTELHO VEIGA, ROBERTO CARLOS FERNANDES DE SOUZA, RAIMUNDO PIMENTA DA SILVA, JOSEFA VIEIRA BEZERRA, ZENILDO CRUZ PEREIRA, DELCIMAR NEVES DE MELO, GLEICIANE FERREIRA PRESTES, MARIA VIEIRA DE AMARO, AROLDO LOPES REIS, PAULO SERGIO NEVES DE MELO
ADVOGADO(A) JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB Nº RO2844, ADVOGADO(A) CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB Nº RO2720
RÉS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADO(A) IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB Nº RO796, ADVOGADO(A) GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB Nº SP234412, ADVOGADO(A) EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB Nº AM92114, ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861, ADVOGADO(A) LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB Nº SP235033, ADVOGADO(A) ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB Nº SP155105, ADVOGADO(A) ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO OAB Nº RJ113780, ADVOGADO(A) RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB Nº RJ215212
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem quanto a migração do processo para o sistema PJe, no prazo de 5 dias, requerendo o que entenderem de direito.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0012219-73.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: A. D. C. C. D. R.
ADVOGADO(A) KARINA DA SILVA SANDRES OAB Nº PA4594
EXECUTADOS: A. D. J. R., R. &. F. L. -. M., J. B. B.
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013432-48.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA MARTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB Nº RO1247
EXECUTADO: BRUNO FERREIRA BERGE
ADVOGADO(A) EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB Nº RO1462
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7016991-47.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: EDSON ALVES SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0010107-92.2015.8.22.0001
AUTOR: ROSIMEIRE NEVES BARBOSA, LEANDRO DANTE BARBOSA KASHIVANI -
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7013167-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/04/2018 22:05:03
AUTOR: NATANAEL FELIX BARRETO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215
RÉU: PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
DESPACHO
Como o feito encontrava-se suspenso, o prazo para apresentação de defesa ainda não se iniciou.
Diante disso, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0105165-16.2001.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IRMAOS PASQUALINI LTDA - ME
ADVOGADO(A) RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB Nº RO3300
EXECUTADOS: DONIZETI BRAS GIACOMINI, SUPER CLEAN EVOLUTION DO BRASIL LTDA - EPP
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória expedida.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0129038-40.2004.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROMULO LINS CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO(A) ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO802
EXECUTADO: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO(A) MAX FERREIRA ROLIM OAB Nº RO984
DESPACHO
A parte autora deverá comprovar o andamento da carta precatória no prazo impreterível de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0246492-65.2009.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO(A) DAVID ALVES MOREIRA OAB Nº RO299
EXECUTADO: JANESLANE SOUZA SILVA
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0022753-71.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NIARA MARIA RODRIGUES LEITE
ADVOGADO(A) FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB Nº RO5105

EXECUTADOS: EDNALDO FERREIRA MAIA, LUAN PINTO DO NASCIMENTO
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7029187-49.2017.8.22.0001
AUTOR: NAZARENO DE JESUS SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP0241287, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - da 1ª Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada para no prazo de 5 dias, efetuar a retirada do, sob pena de realizar a transferência do valor para conta centralizadora do Tribunal de Justiça, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das DGJ.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0016881-75.2014.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) CLEBER DOS SANTOS OAB Nº RO3210, ADVOGADO(A) LAERCIO JOSE TOMASI OAB Nº RO4400
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO(A) RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS OAB Nº DF40850, ADVOGADO(A) LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB Nº DF38828, ADVOGADO(A) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB Nº DF38840
DESPACHO
Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a petição apresentada pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034397-81.2017.8.22.0001
Produção Antecipada de Provas
REQUERENTE: MARCIVANIA AIRIS MENDONCA AGUIAR
ADVOGADO(A) LUCAS GONCALVES FERNANDES OAB Nº RO6903
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a certidão da Escrivania, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0017108-70.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO(A) MICHEL FERNANDES BARROS OAB Nº RO1790, ADVOGADO(A) ALINE FERNANDES BARROS OAB Nº RO2708
EXECUTADOS: MAURICIO MARCOS DOMINGUES, W & G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, HERIBERTO DOMINGUES, DIOGO DOMINGUES
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a parte exequente, ao fim deste interstício, apresentar manifestação nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0015164-28.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO(A) SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA OAB Nº RO8174, ADVOGADO(A) MICHEL FERNANDES BARROS OAB Nº RO1790, ADVOGADO(A) ALINE FERNANDES BARROS OAB Nº RO2708
EXECUTADOS: ROZINALDO ANDRADE REGIO, RONALDO ANDRADE REGES, WALNEY ANDRADE ARAUJO, EDICARLOS RIBEIRO DE ANDRADE
DESPACHO
Vistos.
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 5 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029146-48.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO(A) RAILA CRISTIELE BATISTA MENDES OAB Nº GO49735
RÉU: EDURALDO DOS SANTOS
DESPACHO
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o

cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/ intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
RÉU: EDURALDO DOS SANTOS, RUA TRACAJÁ 7011 CASTANHEIRA - 76811-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0002598-52.2011.8.22.0001
AUTOR: EDARO CORREA DE FRANCA -
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogados do(a) RÉU: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - RO0004873, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029108-36.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO(A) RAILA CRISTIELE BATISTA MENDES OAB Nº GO49735
RÉU: ARGEMIRO DA SILVA SANTOS JUNIOR
DESPACHO
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/ intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
RÉU: ARGEMIRO DA SILVA SANTOS JUNIOR, RUA BOLÍVIA 263, - ATÉ 449/450 SANTA BÁRBARA - 76804-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0005185-08.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA MARLENE VIEIRA
ADVOGADO(A) LIDUINA MENDES VIEIRA OAB Nº RO4298
RÉU: BANCO BMG
ADVOGADO(A) JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB Nº RO4315, ADVOGADO(A) FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB Nº MG109730, ADVOGADO(A) MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB Nº MG63440
DESPACHO
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031276-11.2018.8.22.0001
Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO ARNUTI
ADVOGADO(A) MAURICIO COELHO LARA OAB Nº RO845
REQUERIDO: FRANCISCO WILSON REIS ALVES
DESPACHO
Este incidente de desconsideração da personalidade jurídica é vinculado a processo que tramita perante a 6ª Vara Cível.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 6ª Vara Cível para o processamento e julgamento do feito.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031249-28.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA
ADVOGADO(A) VALMIR QUEIROZ DE MEDEIROS OAB Nº RO7669
EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0024988-79.2012.8.22.0001
AUTOR: DANIEL CARNEIRO DE OLIVEIRA, CLAUDINEIDE BATISTA KAMACONY -
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO0002860, ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO0003201
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SILVIO RODRIGUES PERSIVO CUNHA Advogado do(a) RÉU:
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0016769-43.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: ALDENICE DAS CHAGAS SANTOS -
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7050462-54.2017.8.22.0001
Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: LEANDRO GOMES DE MELO
ADVOGADO(A) ARISTIDES CESAR PIRES NETO OAB Nº RJ64005
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB Nº AC4875
DECISÃO
A parte embargante interpôs embargos de declaração sustentando a existência de omissão na SENTENÇA pelo fato de que não houve a análise do pedido de gratuidade da justiça, conforme item ‘f” do pedido inicial.
É a síntese do necessário.
Analisando a DECISÃO vergastada constata-se que de fato houve omissão apontada, vez que não foi analisado o pedido do embargante.
Passo então a sanar a omissão, com a devida análise do pedido.
O embargante, embora seja funcionário público, recebe mensalmente a quantia aproximada de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme documento anexo ao ID. 14801557. O valor atribuído à causa, perfaz a quantia de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil). Como houve condenação do próprio embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, verifica-se que o valor a ser pago por ele ultrapassaria o valor de seus rendimentos mensais, prejudicando seu sustento.
Diante disso, o deferimento da justiça gratuita é medida que se impõe.
Ante o exposto, acolho os embargos com o fim de sanar a omissão apontada, deferindo os benefícios da justiça gratuita ao embargante.
No mais, permanecem inalterados os termos da DECISÃO embargada.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0016820-59.2010.8.22.0001
Desapropriação
AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADO(A) FABIO BARCELOS DA SILVA OAB Nº SC21562
RÉS: MANOEL OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA, SAIONARA CRISTINA SANTOS BRAGA
DESPACHO
Expeça-se novo MANDADO de averbação, conforme pleiteado na petição de ID. 20438845.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7052814-82.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: FATIMA DE SA FARIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a certidão expedida em 08/08/18, referente a pesquisa realizada junto ao Sistema Renajud. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0007911-52.2015.8.22.0001
AUTOR: JOAO RODRIGUES DAS CHAGAS -
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO0002332
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031283-03.2018.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: ESTER DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO(A) LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB Nº RO9405
RÉS: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, RUBIANE CAMPOS DE OLIVEIRA
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031297-84.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: MAGALHAES & FIRME MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - ME
ADVOGADO(A) FERNANDO SOARES GARCIA OAB Nº RO1089, ADVOGADO(A) SERGIO GASTAO YASSAKA OAB Nº RO4870
RÉU: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA
DESPACHO
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
RÉU: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA, RUA MARECHAL DEODORO 1947, - DE 1083/1084 A 1558/1559 AREAL - 76804-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031342-88.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BRUNA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO(A) THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB Nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
"Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária

gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)".
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7033647-79.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 31/07/2017 10:42:23
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: MARIA ZORAIDE DE ARAUJO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 17 de julho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031363-64.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LEANDRO MENDES
ADVOGADO(A) VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB Nº MT6985
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, trazendo aos autos o comprovante da suposta negativação indevida do autor, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011283-16.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: JOAO SORIANO DA SILVA, ZULEIDE GONCALVES DE MELO SILVA, CLECIA CEZERINA DA SILVA
ADVOGADO(A) HOMERO SILVA SCHEIDT OAB Nº RO938, ADVOGADO(A) ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT OAB Nº RO3349
EXECUTADO: NORSERGEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO(A) ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO OAB Nº SP177274, ADVOGADO(A) MARCIO PEREZ DE REZENDE OAB Nº MG172848
DESPACHO
Sem razão a parte exequente.
O valor previsto no DISPOSITIVO da SENTENÇA foi o valor do salário-mínimo, que, embora não especificado, se mostra lógico que trata-se do salário-mínimo vigente à época de quando deveria ter sido devidamente pago.
Se mostraria ilógico a cobrança retroativa de valores, levando como base o salário-mínimo atual, visto que bastaria ao exequente postergar ao máximo o ingresso deste cumprimento de senteça para a cobrança de valores exorbitantes.
Diante disso, verifica-se que a contadoria realizou os cálculos corretos, fazendo a progressividade do salário-mínimo à época de quando deveria ter sido pago o valor da pensão, razão pela qual homologo os cálculos da contadoria.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar o devido prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7046148-65.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: JOZILENE RODRIGUES DOS PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar os valores discriminados abaixo para emissão da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA conforme provimento nº 0013/2014/CG.
VALOR PRINCIPAL: 0.000,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: 0.000,00

VALOR DA MULTA DO ART. 523, NCPC: 0.000,00
VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
(Provimento nº 0013/2014/CG - publicado no DJe 167 de 08/09/2014 pág. 06)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0018217-51.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/06/2018 11:28:17
EXEQUENTE: TANIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das alegações do Ministério Público de ID. 20227582.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001406-52.2017.8.22.0001
AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: NATRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente. intimada sobre a juntada da Carta Precatória Negativa, e a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0011783-75.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO(A) ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB Nº RO3331, ADVOGADO(A) CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB Nº RO1915
EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO de fls. 119.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0024242-22.2009.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DAS NEVES
ADVOGADO(A) MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB Nº RO3208, ADVOGADO(A) ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB Nº RO4464
EXECUTADOS: RIDE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, EDENIS CUNHA DE OLIVEIRA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido do credor e, consequentemente, determino a expedição de MANDADO de penhora “no rosto dos autos” para ser cumprido junto ao Juízo da 9ª Vara Cível desta comarca, no processo de n. 7028505-94.2017.8.22.0001.
Expeça-se o necessário.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7008548-73.2018.8.22.0001
AUTOR: UNIAO ENGENHARIA LTDA
RÉU: TIM CELULAR S.A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a petição juntada pelo devedor. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: UNIAO ENGENHARIA LTDA
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 501, - de 366/367 a 657/658, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130
Nome: TIM CELULAR S.A
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1459, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037290-45.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO(A) NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB Nº RO1692
EXECUTADO: SILVIA CRISTIANE DAVY CAMPOS ARRUDA
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta pleiteada (I).
Defiro, ainda, a expedição de certidão de crédito em favor do exequente.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015384-96.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RABELO DE CARVALHO
ADVOGADO(A) LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB Nº RO2790

EXECUTADO: I. N. D. S. S. I.
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Retornem os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação de ID. 16441365.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7003503-59.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CARLA TERESA GUIDORZI CARRINO
ADVOGADO(A) LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB Nº RO3525
EXECUTADO: CARLOS ALFRAM SOBREIRA ARAUJO
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido da parte credora, considerando que a diligência pleiteada é de sua competência.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008858-79.2018.8.22.0001 7008858-79.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO(A) NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB Nº RO1692 ADVOGADO(A) NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB Nº RO1692
EXECUTADO: AMANDA GABRIELE MESQUITA EXECUTADO: AMANDA GABRIELE MESQUITA
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Sem custas finais.
P. R. I. e arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0192474-31.2008.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ARISTOPHOLO MARTINS DE CAMPOS
ADVOGADO(A) CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB Nº AC535, ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
EXECUTADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO(A) HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB Nº RO3613, ADVOGADO(A) ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO OAB Nº SP128462
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7054850-97.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO(A) KARINA DA SILVA SANDRES OAB Nº PA4594
EXECUTADOS: DIEIMESSON DE OLIVEIRA MARTINS, LARISSA SILVA COSTA, ANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA
DESPACHO
Vistos.
Excepcionalmente concedo o prazo de 5 dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da demanda, viabilizando a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012133-36.2018.8.22.0001 7012133-36.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO(A) ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB Nº AC12450 ADVOGADO(A) ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB Nº AC12450
RÉU: PEDRELINA GOMES DA COSTA RÉU: PEDRELINA GOMES DA COSTA
DESPACHO
Vistos.
Excepcionalmente concedo à parte autora o prazo impreterível de 5 dias para manifestação, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7052481-67.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS
ADVOGADO(A) MARCIO MELO NOGUEIRA OAB Nº RO2827
EXECUTADOS: MATEUS BALEEIRO ALVES, GEILSON DUARTE DA COSTA
DESPACHO
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016293-07.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UILIAN PEREIRA OBRIGON
ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO(A) LUANA DA SILVA ANTONIO OAB Nº RO7470, ADVOGADO(A) WILSON BELCHIOR OAB Nº AC4215
DESPACHO
Reitere-se o ofício de ID. 18709145.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024368-40.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO
ADVOGADO(A) MARCOS DONIZETTI ZANI OAB Nº RO613, ADVOGADO(A) MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB Nº RO6850, ADVOGADO(A) RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO OAB Nº RO8364
EXECUTADO: ANDERSON SILVA CASTRO
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ADVOGADO(A) WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB Nº RO3804
DESPACHO
Intime-se a parte impugnada para, querendo, apresentar manifestação requerendo o que entender de direito.
Prazo de 15 dias.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0006748-37.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE GILLHIARD DE SOUZA
ADVOGADO(A) CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB Nº AC535, ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO(A) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB Nº RO5546, ADVOGADO(A) EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB Nº RO4643, ADVOGADO(A) EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB Nº RO4389
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por JOSÉ GILLHIARD DE SOUZA em face de Losango Promoções de Vendas LTDA na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que houve contrato regularmente firmado entre as partes. Aduz, ainda, que não há qualquer ato ilícito praticado pela instituição financeira. Requer a improcedência da ação.
Houve o deferimento da prova pericial grafotécnica no contrato apresentado pela parte requerida em sua defesa.
Na sequência o perito concluiu ser autêntica a assinatura aposta no documento.
Houve a intimação das partes para que se manifestassem acerca do aludo pericial.
É a síntese do necessário. Decido.
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil.
A parte requerida trouxe aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora, alegando em sua defesa a existência da relação jurídica regularmente firmada entre as partes.
Atento a informação de que a assinatura constante no instrumento contratual não teria sido aposta pelo punho da parte autora, foi determinada a realização de perícia grafotécnica no contrato apresentado pela empresa requerida.
O nobre perito concluiu que a assinatura constante do instrumento é autêntica através da utilização de diversos métodos e técnicas, promovendo-se análise minuciosa das assinaturas constantes do contrato, conforme se infere do laudo pericial acostado ao processo.
Assim, tenho por bem concluir que a parte autora efetivamente contratou os serviços oferecidos pela ré, de forma que, devido a sua inadimplência, deve ser reconhecida a legitimidade da inscrição, bem como a exigibilidade da dívida.
Neste mesmo contexto, forçoso reconhecer a má-fé da parte autora, que ajuizou demanda temerária dizendo não reconhecer a dívida, quando, em verdade, efetivamente contratou os serviços oferecidos pela parte requerida. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita provisoriamente concedida a parte autora no DESPACHO inicial eis que não há mínima comprovação nos autos da alegada hipossuficiência financeira.
Reconheço a patente litigância de má-fé da parte requerente, fixando-se multa no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser revertida em favor da parte requerida, o que faço com base no art. 80, incisos II, III, e V c/c art. 81 do CPC/2015.
Autorizo a parte requerida a promover o restabelecimento da(s) inscrição(es) registrada(s) em desfavor da parte autora.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Liberem-se os honorários do Nobre perito judicial.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028568-85.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADO(A) SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB Nº RO1238, ADVOGADO(A) WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB Nº RO4093, ADVOGADO(A) JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB Nº RO8517
RÉU: SELMA REALTO DA CRUZ

DESPACHO
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/ intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
9 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
RÉU: SELMA REALTO DA CRUZ, RUA GASÔMETRO 1652, - ATÉ 1681/1682 SÃO FRANCISCO - 76813-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 0025174-05.2012.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VITORINO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a certidão expedida em 08/08/18, referente a pesquisa realizada junto ao Sistema Renajud. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029768-30.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) ALEXANDRE CAMARGO OAB Nº RO704
RÉU: KIRK IURY CARNEIRO FERREIRA
DESPACHO
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/ intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
RÉU: KIRK IURY CARNEIRO FERREIRA, RUA SECUNDÁRIA 1540 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7041780-13.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
EXECUTADO: AIRES RIBEIRO DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a certidão expedida em 08/08/18, referente a pesquisa realizada junto ao Sistema Renajud. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7028686-61.2018.8.22.0001
AUTOR: DIEGO SOUZA DA SILVA, DAIANE CRISTINA DA FROTA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 15/10/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318

Processo nº: 7052782-14.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: MARINEIDE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a certidão expedida em 08/08/18, referente a pesquisa realizada junto ao Sistema Renajud. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029772-67.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) ALEXANDRE CAMARGO OAB Nº RO704
RÉU: ROSIANA DE JESUS BRITO FRAZAO DE AQUINO
DESPACHO
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
RÉU: ROSIANA DE JESUS BRITO FRAZAO DE AQUINO, RUA B1 5647 CASTANHEIRA - 76811-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011937-03.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO(A) JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB Nº RO4244, ADVOGADO(A) EDMAR DA SILVA SANTOS OAB Nº RO1069
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
DESPACHO
Considerando a informação das partes que estão em tratativas de acordo, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 15 dias.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031307-31.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
RÉU: A. MARQUES DA SILVA E CIA LTDA - ME
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovar a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019914-46.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB
ADVOGADO(A) TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB Nº RO7693
RÉU: ADRIANA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO(A) MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO OAB Nº Não informado no PJE
DESPACHO
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031267-49.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: ANNE CRISTINA HEBERLE DE OLIVEIRA, FELIPPE GEORGE DE MIRANDA
ADVOGADO(A) LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB Nº RO9405
EXECUTADOS: LEANDRO DA SILVA FREITAS, KRUGER & CIA LTDA - ME
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017092-50.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO(A) MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB Nº RO3208
EXECUTADO: FRANCISCO HUDSON LOPES DA SILVA
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca das restrições realizadas pelo sistema RENAJUD.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0009968-48.2012.8.22.0001
AUTOR: ANGELA SILVA DOS SANTOS, JOAO FERREIRA BARBOSA, RENATO GERALDO PEREIRA GONCALVES, JOAO BOSCO FERNANDES PINTO, HERISTON DE SOUZA FREITAS, ALTEMIR VIEIRA DE PINHO, JOSE CELIO PEDROSA, SEBASTIÃO MORAES DA SALES, MEYRE CASSIA MACHADO DO NASCIMENTO, ANGELA MARIA DA COSTA RAULINO -
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0012889-72.2015.8.22.0001
AUTOR: ELUANE MARTINS SILVA -
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
RÉU: EVALDO SCHEIDT NETO Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO0003349, HOMERO SILVA SCHEIDT - RO0000938
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7064973-91.2016.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: GLADYSTON JORGE LEONELLO
ADVOGADO(A) VIVALDO GARCIA JUNIOR OAB Nº RO4342, ADVOGADO(A) PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS OAB Nº RO5252
RÉU: WALCAR TERRAPLENAGEM LTDA - ME
DESPACHO
Exclua-se o advogado Paulo Artur do sistema do PJE, conforme pleiteado.
No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora dar o devido prosseguimento ao feito.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7050765-68.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) MAURO PAULO GALERA MARI OAB Nº RO4937
RÉU: CEREALISTA SUDARIO LTDA - ME
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento

de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0025671-19.2012.8.22.0001
AUTOR: PAULO SERGIO NEVES DE MELO, AROLDO LOPES REIS, MARIA VIEIRA DE AMARO, GLEICIANE FERREIRA PRESTES, DELCIMAR NEVES DE MELO, ZENILDO CRUZ PEREIRA, JOSEFA VIEIRA BEZERRA, RAIMUNDO PIMENTA DA SILVA, ROBERTO CARLOS FERNANDES DE SOUZA, SAMIA BOTELHO VEIGA -
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0112421-68.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES -
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO0000632A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO0002521
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0125398-97.2002.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIZA MARIA DE SOUSA MAXIMO -
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO0001198
EXECUTADO: PAULO CORDEIRO SALDANHA Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7029920-15.2017.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
RÉU: JOSE CORREIA LIMA NETO
EDITAL DE CITAÇÃO
(MONITÓRIA)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
CITAÇÃO DE: JOSE CORREIA LIMA NETO CPF: 078.732.472-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: CITAR, a parte devedora acima mencionada para pagar a importância de R$ 1.598,55 no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 219, NCPC), podendo oferecer embargos no mesmo prazo. Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, NCPC).
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 29 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório
Caracteres: 870
Preço por caractere: 0,01872
Total(R$): 16,29

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0186686-75.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO GAION REAL -
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO000269A
EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO0002521
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0000972-56.2015.8.22.0001
REQUERENTE: CONDOMINIO FABIANE ASFURI -
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
REQUERIDO: ODECIO MALAVASI, SEBASTIAO RABELO DE SOUZA, ESPOLIO DE ODECI MALAVASI Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA ALVES DE PONTES - RO0005599
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0011199-42.2014.8.22.0001
AUTOR: ANGELO ANTONIO ALVES DE SOUZA -
Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
RÉU: BANCO BRADESCO SA Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0014420-67.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: GRENDENE S A -
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DRESCH - RS0088561
EXECUTADO: FERREIRA E OLIVEIRA LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0052870-21.2009.8.22.0001
REQUERENTE: SEBASTIAO NERYS BATISTA -
Advogado do(a) REQUERENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO0002422
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos. Esse procedimento foi realizado em virtude do recurso de apelação apresentado. Logo, os autos eletrônicos serão remetidos a instância superior e o processo físico será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do.
Certifico ainda que faço a remessa ao Tribunal de Justiça.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7051153-68.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZINETE PEREIRA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: C-TRATTER - COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - RO7362, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a certidão expedida em 08/09/18, referente a pesquisa realizada junto ao Sistema Renajud. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7029047-83.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: ROSEMIRO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a certidão expedida em 08/08/18, referente a pesquisa realizada junto ao Sistema Renajud. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0005116-44.2013.8.22.0001
AUTOR: ACIR BARROZO DA SILVA -
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO0000655A
RÉU: BANCO BMG S/A Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 0179222-58.2008.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892
EXECUTADO: SINVAL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a certidão expedida em 08/08/18, referente a pesquisa realizada junto ao Sistema Renajud. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7051315-97.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: ADENIA MARCIA BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a certidão expedida em 08/08/18, referente a pesquisa realizada junto ao Sistema Renajud. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0011087-39.2015.8.22.0001
AUTOR: MARIA ANA GALDINO DA LUZ, JOAO PALHETA PANTOJA -
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. Advogados do(a) RÉU: MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF0033642, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7058444-56.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042
EXECUTADO: ALBERTINA MARIA MALAGUTI, ARI B. DE PAIVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a certidão expedida em 08/08/18, referente a pesquisa realizada junto ao Sistema Renajud. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020548-13.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DAUVINETE ALVES DE CASTRO
ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
EXECUTADOS: MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100
DESPACHO
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7046351-27.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADO(A) SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB Nº RO8111
EXECUTADO: EGNO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO(A) ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB Nº RO3363
DESPACHO
Intime-se a parte credora para se manifestar quanto a certidão expedida pela Escrivania, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7044402-02.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: CLAUDIA ALICE CASTRO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a certidão expedida em 08/08/18, referente a pesquisa realizada junto ao Sistema Renajud. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7026001-18.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
EXECUTADO: OLIVEIRA & RIBEIRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a certidão expedida em 08/08/18, referente a pesquisa realizada junto ao Sistema Renajud. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7000288-75.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO
ADVOGADO(A) FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB Nº RO2701
EXECUTADOS: JOSE ANTONIO GENTIL, RAFAEL ARAÚJO
ADVOGADO(A) GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB Nº RO5928, ADVOGADO(A) FERNANDO ROBERTO GALHARDO OAB Nº RO4528
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0014566-11.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO(A) TIAGO FAGUNDES BRITO OAB Nº RO4239, ADVOGADO(A) MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB Nº RO4117
EXECUTADO: MEDEIROS E MEDEIROS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes às diligências pleiteadas, sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas, desde já, defiro a consulta pleiteada.
I.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011121-84.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO(A) ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB Nº RO2894
RÉU: LUCAS DA SILVA RESENDE

DESPACHO
Vistos.
A parte deverá emendar a sua petição para dar início a fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 524 do CPC, qualificando a credora e a devedora, com todos os dados essenciais às suas respectivas identificações, adequando também a exordial às demais determinações do referido artigo, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039985-69.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO(A) WYLIANO ALVES CORREIA OAB Nº RO2715
EXECUTADO: CONSTRUTORA BH LTDA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes às diligências pleiteadas, sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas, desde já, defiro a consulta pleiteada.
I.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029660-98.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) ALEXANDRE CAMARGO OAB Nº RO704
RÉU: IRLANE VIEIRA
DESPACHO
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
RÉU: IRLANE VIEIRA, RUA RADIALISTA JORGE SANTOS 3983, - ATÉ 4060/4061 TANCREDO NEVES - 76829-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0006334-73.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Nilson Peu da Silva, Orlando de Andrade Gois, Telmo Pereira da Silva, Vicente Corrade
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Executado:HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516), Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22129), Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22.129), Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
DESPACHO:
Vistos,Fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos às fls. 763/813, sob pena de preclusão.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005258-77.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Irineu Adelino Maia, Rutilene Souza de Lima, João Vittor de Lima Maia, Ailbe de Souza Barros, Marcineide da Silva Almeida, Yuri da Silva Barros, Raimundo Luiz da Silva, Joana Darqui da Silva, Domingos Darqui da Silva, Claudineia Cavalcante Maia, Joana Cavalcante da Silva, Dheyme Emanuelle Cavalcante da Silva, Terezinha Batista de Souza, Luziane de Souza Barros, Alex de Souza Barros, Viviane Pinto de Souza, Adria Vitoria Pinto Barros, Arllen Vitorio Pinto Barros
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos. Defiro a expedição de alvará de 50% dos valores depositados às fls. 1439 em favor do expert. Com a expedição, intime-se o expert para levantamento em cartório no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.Após, tornem os autos suspensos, remetendo-o ao Núcleo de Digitalização do TJRO. Somente após a conversão dos autos físicos para o processo eletrônico, com a consequente migração para PJE tornem conclusos para deliberação.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0166503-44.2008.8.22.0001
Contratos Bancários
AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO CPF nº 013.236.518-96, AV. MARECHAL RONDON, 1219, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE OAB Nº RO1510, ADVOGADO(A) DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB Nº RO4120
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CNPJ nº 33.754.482/0001-24
ADVOGADO(A) GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB Nº RS56630, ADVOGADO(A) MIZZI GOMES GEDEON OAB Nº MA14371, ADVOGADO(A) MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB Nº RO4552, ADVOGADO(A) JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS OAB Nº CE27736, ADVOGADO(A) JULIANA MORHEB NUNES OAB Nº RO3737, ADVOGADO(A) NATALIA DE MELO ARAUJO MEDEIROS OAB Nº RS79844, ADVOGADO(A) CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO OAB Nº PR33844
DECISÃO
Vistos.
Considerando a certidão de ID n. 20284413, página 2, informando o trânsito em julgado do feito, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente dos valores depositados no ID nº 20401149.
Com o trânsito em julgado e a confirmação da DECISÃO, fica liberado o bem dado em garantia nos autos.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 09/08/2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0280039-33.2008.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
AUTOR: ANA PIRES CUNHA CPF nº 351.731.812-49, RUA ENCANTO 3595, COHAB-FLORESTA I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME CNPJ nº 05.890.959/0001-63
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Não há necessidade de suspensão do feito, uma vez que a prestação jurisdicional foi prestada, sendo que o procedimento que a parte irá fazer será realizado em outro juízo, assim, arquivem-se os autos.
Porto Velho 09/08/2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0008207-74.2015.8.22.0001
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
Nome: MARIA ELIENE JUCA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Nome: BANCO ITAU BBA S.A.
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0017238-60.2011.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: OLAVO GONCALVES TOMASETE
Endereço: RUA ANTONIO LACERDA, 4238, APTO 502 B, IDUSTRIAL, Porto Velho - RO - CEP: 76821-038
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
Nome: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Av. Cel. José Soares Marcondes,, 3355, Presidente Prudente - SP - CEP: 19050-230
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIS BRANCO BARATA - SP126018, RUBIA CRISTINA SORRILHA - SP278853, VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0017238-60.2011.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: OLAVO GONCALVES TOMASETE
Endereço: RUA ANTONIO LACERDA, 4238, APTO 502 B, IDUSTRIAL, Porto Velho - RO - CEP: 76821-038
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
Nome: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Av. Cel. José Soares Marcondes,, 3355, Presidente Prudente - SP - CEP: 19050-230

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIS BRANCO BARATA - SP126018, RUBIA CRISTINA SORRILHA - SP278853, VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7000675-22.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO(A) THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB Nº RO5086
REQUERIDO: THIAGO SANTOS VIEIRA CPF nº 984.828.822-87
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7022321-25.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANA DE NAZARE DOS SANTOS SOUSA CPF nº 013.789.062-17, RUA BARÃO DO AMAZONAS 9865, - DE 9825/9826 A 10343/10344 MARIANA - 76813-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB Nº MT6985
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA CNPJ nº 72.820.822/0001-20
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido também é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636

RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública.
Custas pelo autor, devendo ser observado o constante no artigo 486 do CPC, quanto ao recolhimento das custas.
Proceda o cartório a atualização do valor da causa. Após, intime-se a parte autora para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho 09/08/2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7031055-28.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO(A) MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB Nº AC115665
RÉU: W. C. F. BRILHANTE - ME CNPJ nº 03.740.900/0001-63
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7031055-28.2018.8.22.0001 RÉU: W. C. F. BRILHANTE - ME CNPJ nº 03.740.900/0001-63
Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7024965-09.2015.8.22.0001
Rescisão / Resolução
EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA CNPJ nº 05.915.889/0001-50, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB Nº RO5100
EXECUTADO: JOSE CORDEIRO DE PAULA CPF nº 326.011.079-87
ADVOGADO(A) PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB Nº RO3464, ADVOGADO(A) ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB Nº RO2306, ADVOGADO(A) FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB Nº RO544
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de ID nº 20289208, tendo em vista que o executado já foi intimado nos termos do artigo 523 do CPC, conforme DESPACHO de ID nº 1775940, pelo que, diga a parte exequente a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 9 de agosto de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7031239-81.2018.8.22.0001
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL CINDERELA LTDA - ME CNPJ nº 05.142.973/0001-89, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 7451 A 7825 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-605 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) KATIA AGUIAR MOITA OAB Nº RO6317, ADVOGADO(A) ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB Nº RO8150
RÉU: IZABEL CRISTINA RODRIGUES SILVA CPF nº 793.308.352-87

Vistos.
Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Outrossim, para a pretendida executividade, o contrato deve ser acompanhado de prova inequívoca do cumprimento das obrigações que caberiam à parte autora. No caso, tal adimplemento parece depender de demonstração de que a requerida usufruiu dos serviços prestados pela autora. Por isso, no prazo acima assinalado, e sob a mesma pena, oportunizo a apresentação de documentos comprobatórios da contraprestação do serviço cobrado.
Porto Velho 9 de agosto de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7030807-62.2018.8.22.0001
Seguro
AUTOR: SILVANO CORREA DA SILVA CPF nº 690.723.612-53, RUA DO COBRE 3474 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB Nº RO3525
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A CNPJ nº 09.248.608/0001-04
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho 09/08/2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0004074-86.2015.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: BRUNA ALEXSANDRA LIMA BARROS CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO JOÃO 566 BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELANE DA SILVA LIMA CPF nº 007.923.792-41, RUA SÃO JOÃO 485 BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LIMA SUBRINHO CPF nº 146.524.473-53, RUA SÃO JOÃO 485 BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SABRINA CAROLINE SILVEIRA SANTIAGO CPF nº 029.317.902-65, RUA SÃO JOÃO 466 BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMANDA DA SILVA LIMA CPF nº 000.839.362-11, NÃO INFORMADO Não Informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSICA PINHEIRO LIMA CPF nº DESCONHECIDO, SAO JOAO 566 BAIXO DA UNIAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IASMIM PINHEIRO LIMA CPF nº 014.921.182-14, RUA SÃO JOÃO 566 BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA DA SILVA LIMA CPF nº 946.072.652-68, RUA A BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JHENIFFER CAMILY LIMA BARROS CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO JOÃO 566 BAIXA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON LUCAS LIMA MENDES CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO JOÃO 566 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA CPF nº 120.177.148-01, RUA SÃO JOÃO,466, RUA TRES E MEIO, 2052 NOVA FLORESTA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NADISSON ARAUJO DA SILVEIRA CPF nº 676.895.662-00, AV. SETE DE SETEMBRO, APTº 1107-RESIDENCIAL PORTO SERVICE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENISE CAROLLINE ARAUJO DA SILVEIRA CPF nº 745.667.922-34, PAUINE 327 COHAB-FLORESTA I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAMIRES RODRIGUES PEIXOTO CPF nº 543.130.582-49, RUA AMAZONAS 2161, RUA SAPOTI, 1273 COHAB FLORESTA NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SULIENE MARIA DA SILVA LIMA CPF nº 334.965.103-82, RUA SÃO JOÃO, 485, NÃO INFORMADO BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE JESUS ARAUJO DA SILVA CPF nº 065.707.632-53, RUA SÃO JOÃO, N° 466, 466, UNIAO BAIXA UNIAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB Nº RO6183
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60
ADVOGADO(A) LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB Nº RO5082, ADVOGADO(A) EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB Nº RO2803, ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial para levantamento do valor depositado às fls. 1.049.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, considerando a interposição de Recurso de Apelação, subam os autos ao E. TJRO, com as nossas homenagens.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7031063-05.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO(A) ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB Nº AC12450
RÉU: MAX DEVIDE LIRA DE SALES CPF nº 766.731.702-04
DECISÃO
Vistos.
Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas, somente após cumpra-se a DECISÃO a seguir:
I - Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.
II - Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias contestar, sob pena de revelia, facultando-lhe a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias a partir do cumprimento da liminar,

compreendendo a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus (Decreto Lei 911/69, art. 3º, § 2º, conforme redação dada pela Lei 10.931/2004). Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se MANDADO.
III – Consigne-se que há que se aguardar o prazo de cinco dias após a citação da parte devedora para que esta apresente sua resposta ou venha a purgar a mora, prazo este deveras exíguo, não representando prejuízo grave ou de difícil reparação para a parte credora, conforme já decidido pelo E. TJ/RO no Agravo de Instrumento nº 0011611-10.2013.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Moreira Chagas, julgado em 31/01/2014.
V - Consigne-se ainda que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
VI - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 336 do CPC).
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho , 9 de agosto de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7031067-42.2018.8.22.0001
Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB Nº AC6673
RÉS: CLEIA MOREIRA CAMPOS CPF nº 438.012.002-30, CARIOLANO CARDOSO DA CUNHA CPF nº 196.042.202-25, C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 02.309.882/0001-05
DESPACHO /CARTA/MANDADO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7031067-42.2018.8.22.0001 RÉS: CLEIA MOREIRA CAMPOS CPF nº 438.012.002-30, CARIOLANO CARDOSO DA CUNHA CPF nº 196.042.202-25, C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 02.309.882/0001-05
Porto Velho 9 de agosto de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0024343-83.2014.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB Nº GO7317, ADVOGADO(A) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB Nº AC4778, ADVOGADO(A) WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO OAB Nº SP171961, ADVOGADO(A) CELSO MARCON OAB Nº AC3266, ADVOGADO(A) PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB Nº MA894
RÉU: PEDRO MAURO BUZZO CPF nº 420.275.002-00
ADVOGADO(A) JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB Nº RO6426, ADVOGADO(A) MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB Nº RO8825, ADVOGADO(A) RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB Nº RO5769
DESPACHO
Vistos.
Fica o banco requerente intimado para se manifestar sobre a petição do requerido de ID n. 20449114, página 35, devendo se atentar para o artigo 1º do Decreto Lei n. 911/69. Prazo de 05 dias.
Porto Velho 09/08/2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7006182-32.2016.8.22.0001
[Auxílio-Doença Acidentário]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LINO PAZ DE ARAUJO
Endereço: r. joaquin Araújo Lima, 6138, aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) AUTOR: TAINA AMORIM LIMA - RO0006932
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV: Desiderio D. Lopes, 3000,.., Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Lino Paz de Araújo ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO de ID n. 16051284, alegando ter havido omissão na SENTENÇA, em razão da não manifestação quanto aos argumentos da concessão da aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho devido à incapacidade física e social.
Devidamente intimada, a parte requerida não se manifestou.
É o relato.

Decido.
Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão ou contradição.
No presente caso concreto, o embargante diz que há omissão no julgado, pois não levou em consideração a incapacidade social em que se encontra o requerido.
Em que pese a parte se insurgir contra a SENTENÇA proferida, seus pedidos foram todos atendidos. Foi analisada a situação do embargante, sendo que o laudo pericial é claro em estabelecer o auxílio acidente, tendo em vista as sequelas apresentadas pelo autor.
Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há nenhuma contradição a ser sanada.
Se a parte embargante está irresignada com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.
Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada.
Publique-se.
P. R. I.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7002074-57.2016.8.22.0001
Busca e Apreensão
EXEQUENTE: ALXILIADORA FERREIRA SILVA CPF nº 341.312.642-34, BOLA SETE 1184 ULISSES GUIMARAES - 76813-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) ANA CLAUDIA GUARIM DOS SANTOS OAB Nº RO7637, ADVOGADO(A) OTON SILVA VEDOVATO OAB Nº RO6914
EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10
ADVOGADO(A) THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB Nº RO5086, ADVOGADO(A) FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB Nº RO4077
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da parte exequente (ID nº 20474838), arquivem-se os autos.
Porto Velho 9 de agosto de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7029547-18.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Provas]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE DE PAULA
Endereço: Rua das Crianças, 4555, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-440
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 711, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - RO0004873, SATOSHI FUKUURA - SP108005, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - GO0030797, PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP0221271, ERIKA NAZARETH DURAO - SP251727, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, ALESSANDRA CRISTINA MOURO - SP0161979
DESPACHO
Vistos.
Pretendia proferir SENTENÇA, no entanto, se feita neste momento, a lide não estaria resolvida.
Portanto, oportunizo a manifestação da parte requerida quanto a petição de ID Num. 17818513, uma vez que a instituição pagadora não é o INSS, mas sim a AMAZONPREV, devendo o requerido esclarecer a confusão apresentada. Prazo improrrogável de 5 dias.
Outrossim, a despeito da ausência de documentos comprobatórios da alegação da parte requerida de que não pode cumprir a liminar, sendo incumbência do próprio autor comparecer na Agência pagadora informando a alteração dos dados bancários, tendo em vista a natureza do direito envolvido, necessário resolver o impasse antes de proferir SENTENÇA, para que o autor não tenha mais prejuízos.
Assim, oportunizo a manifestação da parte autora para que no prazo de 5 dias apresente suas informações bancárias (sua agência e conta do Banco Bradesco, assim como agência e conta do Banco do Brasil para a qual pretende seja realizada a portabilidade), devendo ainda informar o endereço da AMAZONPREV. Prazo de 5 dias.
Quanto a informação do Banco requerido de que em contato com o Instituto de Previdência do Estado do Amazonas para tentar solucionar o impasse, foi informado que o Banco não tem competência para fazer a alteração, deve a AMAZONPREV informar se tal informação é verdadeira, sendo, portanto, imprescindível a presença do beneficiário para informar pessoalmente os novos dados para a realização da portabilidade e dizer se realmente o banco requerido encontra-se impossibilitado de cumprir a liminar deferida.
Com a apresentação dos dados bancários pelo autor, oficie-se à AMAZONPREV para que proceda a alteração ou autorize que o Banco do Bradesco realize diretamente a portabilidade dos proventos da parte autora da conta do banco Bradesco para a conta do Banco do Brasil – conforme a indicação da própria parte autora, devendo, também esclarecer os pontos acima expostos.
O expediente deve ir acompanhado de cópia do DESPACHO inicial, que alega o Banco requerido impossibilidade de cumprimento.
Com as manifestações das partes, expeça-se o necessário.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7008799-96.2015.8.22.0001
[Cheque]
MONITÓRIA (40)
Nome: ASSOCIACAO BIG SLICK TEXAS HOLD'EM - ABSTH
Endereço: Avenida Calama, 1847, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-746
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Nome: R M DA SILVA BAR - ME
Endereço: Rua Prudente de Moraes, 1624, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-300
Advogado do(a) RÉU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A

DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a alteração da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como "Cumprimento de SENTENÇA
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7030844-89.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ nº 00.735.882/0001-33, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB Nº RO2433
EXECUTADO: A.F. MAGALHAES SILVA - ME CNPJ nº 22.446.193/0001-41
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829,c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.
II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
IV – Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho 9 de agosto de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7030971-27.2018.8.22.0001
Inadimplemento
Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB Nº RO4180
RÉU: JULIA REIS AZEVEDO, RUA ARUBA 8548, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual n. 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: JULIA REIS AZEVEDO, RUA ARUBA 8548, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0009319-20.2011.8.22.0001
Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA CPF nº 334.747.617-49, AV. CALAMA, 2.615 OU, RUA 07, 157 - JD AMERICA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) INDIELE DE MOURA OAB Nº RO6747, ADVOGADO(A) RAMIRES ANDRADE DE JESUS OAB Nº RO9201, ADVOGADO(A) MAYRA MARINHO MIARELLI OAB Nº RO4963, ADVOGADO(A) MARCIO MELO NOGUEIRA OAB Nº RO2827, ADVOGADO(A) EUDES COSTA LUSTOSA OAB Nº RO3431, ADVOGADO(A) DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB Nº RO2013
EXECUTADO: MARIA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA CPF nº 028.308.922-91
ADVOGADO(A) MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA OAB Nº RO5708, ADVOGADO(A) WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO OAB Nº RO2047, ADVOGADO(A) JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO OAB Nº RO324A
DECISÃO
Vistos.
I - Defiro a expedição de alvará em favor de Walmar Meira Paes Barreto Neto, petição ID Num. 20177233, dos valores depositados no ID 20171003.
Com a expedição do alvará, intime-se para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
II - Considerando a indicação do interessado na alienação do imóvel, conforme ID Num. ID: 19490633, de 04/04/2018, cumpra-se a escrivania a determinação do ID Num. ID: 19490633, DESPACHO datado de 11/04/2018. Expeça-se o necessário.
Porto Velho 09/08/2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7031322-97.2018.8.22.0001
Inadimplemento
Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB Nº RO4180
RÉU: LUCINETE SOUZA SILVA, CEDRO 154, DISTRITO NOVA MUTUM PARANA CENTRO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
DECISÃO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: LUCINETE SOUZA SILVA, CEDRO 154, DISTRITO NOVA MUTUM PARANA CENTRO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7031241-51.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB Nº RO324A
EXECUTADO: HELEN IVINA FREITAS DE SOUSA PINHEIRO CPF nº 528.633.362-15
DECISÃO
Vistos.
Deve a parte exequente comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento, somente após cumpra-se a DECISÃO a seguir:
I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829,c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.
II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
IV – Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho 9 de agosto de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7000773-12.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FIGUEIREDO LOUZADA CPF nº 707.527.707-30, RUA MONET 135, AP 506 PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB Nº RO4643, ADVOGADO(A) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB Nº RO5546
REQUERIDOS: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, TELEMAR NORTE LESTE S/A CNPJ nº 33.000.118/0001-79
ADVOGADO(A) MARCELO LESSA PEREIRA OAB Nº RO1501, ADVOGADO(A) ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB Nº RO4240, ADVOGADO(A) KEILA TOMASI DA SILVA OAB Nº RO7445, ADVOGADO(A) ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB Nº RO635
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 09/08/2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7030887-26.2018.8.22.0001
Alimentos, Guarda
AUTOR: GLAUCIA CRISTINA PONCE CPF nº 141.244.488-80, RUA GUANABARA 1185, - DE 945 A 1245 - LADO ÍMPAR

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS OAB Nº RO5901
RÉU: JEAN CARLOS FERNANDES DA SILVA CPF nº 420.545.402-34
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo distribuído por dependência aos autos 002796-38.2015.8.22.0102, que tramita perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho.
Assim, remetam-se os autos à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens.
Providenciem-se as baixas necessárias.
Porto Velho 9 de agosto de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7035303-08.2016.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, TORRE ITAÚSA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO(A) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB Nº PE21678
RÉS: NOVA PORTO VELHO IMOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 05.658.430/0001-19, ABRAAO LIMA VIANA CPF nº 243.046.702-04
ADVOGADO(A) ERNESTINA FLORES DOS SANTOS OAB Nº RO7268
SENTENÇA
Vistos.
Itaú Unibanco S/A ingressa com a presente ação de cobrança pelo procedimento comum em desfavor de Nova Porto Velho Imóveis e de Abraão Lima Viana pretendendo cobrar o valor de R$ 192.103,01, referente à contratação do empréstimo de Crédito – Giro n. 000001062909369, celebrado na data de R$ 13-05-2015, para pagamento em 36 parcelas. Afirma que a contratação se deu por meio de senha pessoal intransferível e autenticação de DISPOSITIVO de segurança exclusivo de posse do segundo requerido. Alega que os requeridos deixaram de pagar o contrato a partir de 14-09-2015, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida. Requer a procedência da ação com a condenação dos requeridos ao pagamento do valor citado. Junta documentos.
DESPACHO acolhendo a emenda à inicial no Id n. 5621652.
Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação no ID n. 8560113. Dizem que o valor disponibilizado na conta-corrente foi de R$ 150.000,00, porém o débito aqui perseguido é bem maior, pois foi apresentado pela requerida o valor de R$ 159.653,63, sendo que o valor dado à causa foi de R$ 192.103,01. Alegam que honraram com 3 parcelas do empréstimo e que a partir de Setembro de 2015, passaram por dificuldades financeiras, o que impossibilitou a continuidade dos pagamentos. Informam que a planilha apresentada pelo banco autor deixa a desejar no que concerne à evolução do débito e se mostra em desacordo com o que foi depositado na conta-corrente. Requer a apresentação de nova planilha e do contrato firmado entre as partes, bem como a improcedência da ação.
Réplica apresentada no ID n. 10017834.
DESPACHO determinando a especificação de provas, porém as partes deixaram de se manifestar.
É o relato.
Decido.
O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A parte autora pretende a cobrança do valor especificado na inicial. Por sua vez a parte requerida não nega o fato de que deve, porém requer alguns ajustes em relação ao valor cobrado, pois entende que o cálculo apresentado não está correto.
A parte requerida se insurge contra o valor inicial constante no Comprovante do Empréstimo Giro Protegido contrato firmado entre as partes, onde consta o valor dos juros e da parcela, ID n. 10018849, página 2, pois diz que o valor ali apresentado como sendo a dívida contraída é de R$ 159.653,63 e o valor liberado na conta-corrente foi de apenas R$ 150.000,00.
Pois bem. A contratação realizada pelos requeridos se deu por meio do internet banking, sendo que todos os valores eram conhecidos e mesmo assim, apesar da discordância do valor, acabou por finalizar o empréstimo e se utilizou do valor liberado na conta. A parte requerida tinha conhecimento das tarifas e dos valores cobrados, deixando de prestar atenção nos valores cobrados de IOF, Seguro e Tarifa de Contratação, o que elevou o valor contratado originalmente.
O valor cobrado a título de seguro prestamista, impugnado pela parte requerida não é indevido, pois garante vantagens para ambas as partes, garantindo o pagamento da dívida em caso de morte ou invalidez e reduzindo o valor dos juros cobrados sobre as parcelas. Nesse sentido:
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL "LEASING". CLÁUSULA DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA.
1. Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil.
2. O CDC não exclui a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, insertas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de Diálogo das Fontes.
3. Ante a natureza do contrato de arrendamento mercantil ou leasing, em que pese a empresa arrendante figurar como proprietária do bem, o arrendatário possui o dever de conservar o bem arrendado, para que ao final da avença, exercendo o seu direito, prorrogue o contrato, compre ou devolva o bem.
4. A cláusula que obriga o arrendatário a contratar seguro em nome da arrendante não é abusiva, pois aquele possui dever de conservação do bem, usufruindo da coisa como se dono fosse, suportando, em razão disso, riscos e encargos inerentes a sua obrigação. O seguro, nessas circunstâncias, é garantia para o cumprimento da avença, protegendo o patrimônio do arrendante, bem como o indivíduo de infortúnios.
5. Rejeita-se, contudo, a venda casada, podendo o seguro ser realizado em qualquer seguradora de livre escolha do interessado.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
(STJ, REsp n. 1.060.515 – DF, RELATOR: MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), julgado em 04-05-2010)"
Desta forma, devido o valo contratado a título de seguro, constando inclusive no resumo da contratação a observação de que o valor do seguro está incorporado no valor da prestação (ID n. 10018419, página 1).
A parte requerida também se insurge contra a cobrança da tarifa de contratação, o que não foi controvertido pela parte autora em sua réplica. Todavia, com a publicação dos recursos representativos de controvérsia, REsp 1.251.331/ RS e 1.255.573/ RS, restou pacificado que a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito deixou de ser legitimamente passível de pactuação, pois não está listada entre as tarifas previstas para cobrança por serviços prioritários

na Resolução CMN 3.518/2007 e Tabela I da Circular Bacen 3.371/2007, com efeitos a partir de 30-04-2008 e nem na tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011.
Desta forma, os contratos que estabeleciam as referidas tarifas até 30-04-2008 não apresentam nenhuma ilegalidade.
Outrossim, após essa data, o serviço de confecção de cadastro continua a ser passível de cobrança, somente se for contratado no início do relacionamento bancário e se estiver prevista expressamente por meio de "Tarifa de Cadastro".
No presente caso concreto, o contrato foi firmado em Junho de 2015 e a cobrança se deu sob a rubrica "Tarifa de Contratação". Assim, a tarifa cobrada para o início da contratação foi nominada erroneamente, como Tarifa de Contratação, estando em desacordo com as resoluções do Banco Central, portanto, o valor cobrado está em desacordo com o que deveria ser praticado no mercado financeiro, sendo perfeitamente possível a sua restituição.
Em relação aos juros é aceitável a capitalização inferior a um ano dos juros (apenas em contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 – MP. 2.170/2001), se - apenas e somente se - expressamente pactuada.
Em julgado, o STJ entendeu que a pactuação expressa da capitalização de juros, se configura quando a taxa anual de juros ultrapassar o duodécuplo da taxa mensal. Neste sentido:
Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31.3.2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente. pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 2. Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1231210 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0010404-5, Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143), Julgado em 14/06/2011).
Em razão dos repetidos julgamentos sobre o mesmo tema, o STJ sumulou o assunto, editando a Súmula 541, senão vejamos:
Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015.)
No caso concreto, verifica-se que o contrato possui assim, pacto de capitalização de juros.
Como o contrato prevê taxa anual de 29,23%, sendo este maior do que doze vezes o índice da taxa mensal, que é de 2,16%, prevista está a capitalização de juros do contrato em apreço, devendo este ser mantido, nos termos da DECISÃO acima.
Do Exposto, Julgo Parcialmente Procedente a pretensão inicial, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida a pagar à parte autora o valor apresentado na inicial, R$ 192.103,01 (cento e noventa e dois mil, cento e três reais e um centavo), descontando apenas o valor de R$ 900,00 (novecentos reais) cobrado a título de Tarifa de Contratação e incorporado ao valor das parcelas, atualizados a partir do ajuizamento da ação e com juros legais a partir da citação válida.
Considerando que a parte requerente decaiu em parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Porto Velho 09/08/2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0012243-67.2012.8.22.0001
Locação de Imóvel
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MASTER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 04.411.560/0001-90, AV. CALAMA 1512, FONE: (69) 3224-2574 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB Nº RO4117, ADVOGADO(A) TIAGO FAGUNDES BRITO OAB Nº RO4239
EXECUTADOS: ANDERSON MICHEL PEREIRA DA SILVA CPF nº 036.576.486-82, ANDREWS MICHEL PEREIRA DA SILVA CPF nº 037.063.446-29
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido e determino que a exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para fins de busca de endereço do executado, atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
A parte autora deverá comprovar, em 5 dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7031365-34.2018.8.22.0001
Direito de Imagem
AUTOR: LIDIANE DE SOUZA SAMPAIO CORREIA CPF nº 676.644.662-53, RUA JARDINS 1227, CASA 61, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) EZIO PIRES DOS SANTOS OAB Nº RO5870, ADVOGADO(A) BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB Nº RO6156
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46

DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento:
a) devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
b) apresentar o contrato de compra e venda firmado entre as partes.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7031208-61.2018.8.22.0001
Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum
AUTOR: EDSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA CPF nº 645.649.592-04, RUA GRALHA AZUL 7288 TRÊS MARIAS - 76812-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉS: MARCOS FABIANO DA SILVA, RUA DA PAZ 390, - ATÉ 449/450 FLORESTA - 76806-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MF CONSÓRCIO CONTEMPLADOS, NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS LTDA, RUA DA PAZ 390, - ATÉ 449/450 FLORESTA - 76806-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.
Oportunizo a emenda à inicial para juntar novamente os documentos de ID Num. 20441827 - Pág. 7 e 8, tendo em vista que ilegíveis e, portanto, impréstáveis ao fim a que se destinam. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento de juntada posterior.
Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos documentos, defiro o prosseguimento da presente ação nos seguintes termos:
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉS: MARCOS FABIANO DA SILVA, RUA DA PAZ 390, - ATÉ 449/450 FLORESTA - 76806-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MF CONSÓRCIO CONTEMPLADOS, NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS LTDA, RUA DA PAZ 390, - ATÉ 449/450 FLORESTA - 76806-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7014963-77.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: JACIRA QUEIROZ DE LIMA CPF nº 224.172.142-53, RUA TANCREDO NEVES 4604 CALADINHO - 76808-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) ELLEN REIS ARAUJO OAB Nº RO5054, ADVOGADO(A) MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS OAB Nº RO674
RÉU: BANCO CITICARD S.A. CNPJ nº 34.098.442/0001-34
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça

a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: BANCO CITICARD S.A.
Endereço: RÉU: BANCO CITICARD S.A., EDIFÍCIO INDEPENDÊNCIA II 855 CENTRO - 01039-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 09/08/2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7036011-24.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA ZILMA GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Cabo Lira, 3775, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-516
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Nove de Julho, 2160, Novo Jardim Stábile, Birigüi - SP - CEP: 16204-050
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a certidão de ID n. 12860920 não consta registro da empresa aqui requerida e que o documento de ID n. 12368300, página 1, não tem valor probante, de acordo com o DESPACHO de ID n. 12386226, página 1, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7017962-32.2017.8.22.0001
[Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Busca e Apreensão, Liminar]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CARLOS ALEXANDRE ALVES
Endereço: RUA TANCREDO NEVES, 1730, APTO 01, UNIÃO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogados do(a) AUTOR: ALOISIO SANTOS MUNIZ - RO8096, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569
Nome: PAULO MARCELO SAVASSINI
Endereço: RUA SOBRAL, S/N, CENTRO, Nova Califórnia (Porto Velho) - RO - CEP: 76848-000
Advogado do(a) RÉU: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
DESPACHO
Vistos.
Considerando a juntada de documento novo em réplica à contestação, manifeste-se a parte requerida, nos termos do art. 437, §1º do CPC, no prazo de 15 dias.
Sem prejuízo, considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7062582-66.2016.8.22.0001
[Remição]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: rio de janeiro, 6309, lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
Nome: JOSE MARIA CORREIA DA SILVA
Endereço: AC Vista Alegre do Abunã, Rua João Bortolosso 3226, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76846-970
DESPACHO
Vistos.
I - Segue minuta do sistema Infojud informando o endereço atualizado da parte executada.
II - Para nova diligência de citação, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça (art. 93 do

CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo MANDADO e cumpra-se no endereço indicado pelo Infojud.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0009133-55.2015.8.22.0001
[Compromisso]
MONITÓRIA (40)
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO - SP0252736, MICHEL COSTA - SP0216081
Nome: LEANDRO JACOB SERRA
Endereço: Rua: Ivan Marrocos, 5264, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7013041-30.2017.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: DARLIS JONES GOMES AFONSECA
Endereço: Rua Nova Esperança, 3711, - de 3380/3381 a 3900/3901, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-226
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da parte executada, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, apresentando ainda planilha detalhada e atualizada do débito, sob pena de arquivamento.
Consigne-se que, caso pretenda a realização de pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo: 7030658-37.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JARAGUA COMERCIO DE ARTIGOS DE COUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO DA SILVA BOTELHO
Advogado(s) do reclamado: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, INTIMADA a apresentar os cálculos atualizados da dívida, a fim de expedir a Certidão de Crédito.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0002713-34.2015.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Av. Sete de Setembro, 744, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028 Endereço: R. Amador Bueno, 474, Bloco C, 1 Andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Rua XV de Novembro - 7º andar, 165, São Paulo - SP - CEP: 02978-040
Advogados do(a) AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Nome: JULIANE QUINTINO RODRIGUES
Endereço: Rua Uberaba, 1483, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-412
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7040032-77.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: DAIANE RODRIGUES GOMES
Endereço: Rua Oito de Julho, 1769, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-548
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO0007873
Nome: DELCINEI FERREIRA MOTA
Endereço: Rua Zacarias Bezerra, 8607, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-526

DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0022903-91.2010.8.22.0001
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VALDEMIR ANTONIO BARBOSA
Endereço: Rua G, n.30, Residencial Jardim das Plameiras, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: EMILIA MIGUEL
Endereço: Avenida João Goulart, 2926, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759, AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA - RO8881
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759, AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA - RO8881
Nome: Márcio
Endereço: Rua Rio Candeias, 402, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Fernanda
Endereço: Rua Rio Candeias, 402, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SERGIO ALVES DE SOUSA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Fica ainda, a parte autora, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7023935-02.2016.8.22.0001
[Mensalidades]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: EMERSON GARCIA DE MENDONCA
Endereço: RUA HERBET DE AZEVEDO, 2168, SÃO CRISTÓVÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se a pretendida certidão em favor da exequente e intime-se para retirada no prazo de quinze dias, após, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7038782-72.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BERNAQUE DE SOUZA FURTADO
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 7171, - de 7121/7122 a 7499/7500, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-144
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Bloco A, Edifício Jacari, 4 andar, Conjunto 42 e, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
DESPACHO
Vistos.
Considerando que na certidão de ID nº 15118414 não consta negativação efetuada pela requerida, fica a parte autora intimada a esclarecer o seu interesse de agir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7025450-72.2016.8.22.0001
[Duplicata]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1609, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-437
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Nome: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
Endereço: Rua Panamá, 971, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-196
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 30/10/2018 às 10:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.

Ficando intimada e advertida, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7033764-70.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ARI SCHONS
Endereço: LH-B 20 ZONA RURAL, centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Intimação
Fica a parte requerida intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões ao recurso de apelação (ID 16044741), no prazo legal.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7022783-79.2017.8.22.0001
AUTOR: CARLOS WILSON LIMA DE SOUSA
Advogado (autor): Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886), Moema Suelen de Oliveira de Miranda (OAB/RO 6188)
RÉU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
SENTENÇA
Vistos,
Carlos Wilson Lima de Souza ajuizou ação cautelar de exibição de documentos c/c pedido de antecipação de tutela em face da America Life Seguro de Vida, alegando que é servidor público do Estado de Rondônia e tem descontado, mensalmente, em seu contracheque o valor de R$ 31,02 com a rubrica "PRÊMIO SEGURO VIDA – AMERICAN", sendo que não recebeu nenhum extrato de pagamentos ou qualquer apólice de seguro. Requer a imediata exibição da apólice do seguro com informações de premio, coberturas, beneficiários; autorização para desconto em folha de pagamento e outros documentos correlatos. Junta documentos.
Observa-se que a presente demanda tem natureza satisfativa e se fundamenta nos artigo 396 e seguintes do NCPC, outrossim, o novo sistema processual civil, vigente a partir de 18 de março de 2016, eliminou os procedimentos cautelares específicos, pelo que as partes deverão, agora, adotar o procedimento geral para a concessão de tutela de urgência, inexistindo, assim, ação autônoma para exibição de documentos, sendo necessariamente incidental o pedido. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO CAUTELAR. DISCIPLINA NO CPC/15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 396 E SEGUINTES. O procedimento para exibição de documento ou coisa prevista no art. 396 do CPC/15 não instaura ação autônoma, mas produção de prova nos próprios autos da ação cognitiva voltada ao convencimento do juiz, passível de reconhecimento da veracidade do que a parte pretenda provar (art. 400). - Circunstância dos autos em que se impõe manter a SENTENÇA que extinguiu o processo. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS. Apelação Cível Nº 70070803408, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/10/2016)
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO PROBATÓRIA AUTÔNOMA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O sistema processual civil vigente não mais disciplina o procedimento autônomo de exibição de documentos.
Pedido que deve ser deduzido incidentalmente, na lide principal. Arbitramento de honorários em sede recursal, em favor do réu, citado nos termos do art. 331 do CPC/2015. SENTENÇA confirmada. (TJRS. Apelação Cível nº 70070427588. Décima Oitava Câmara Cível. Des. Giuliano Viero Giuliato. Julgado em 12/12/2016)
Assim sendo, conforme DESPACHO indexado sob o nº 10641476, considerando que a presente exibitória foi proposta já na vigência do novo CPC, descabido o procedimento adotado pela autora, o que conduz à extinção do feito sem exame de MÉRITO, de acordo com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, sem condenação em honorários, pois não angularizada a relação processual, com a exigibilidade suspensa em face do deferimento da gratuidade judiciária.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018
Nome: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço: Rua João de Souza Lima, 5403, RONSEG - PREDIO COMERCIAL, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-624
Nome: CARLOS WILSON LIMA DE SOUSA
Endereço: Rua Oswaldo da Costa, 2509, Casa, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-346

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7037001-15.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANA PAULA BAIJO
Endereço: Rua Argentina, 4002, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-756
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Nome: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA
Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 7471, Sala D, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 105, 3 andar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-010
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 12/11/2018 às 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus

respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0002947-50.2014.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Endereço: Rua Paulo Freire, 4767, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, NELINE SANTOS AZEVEDO - RO0008961, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Nome: ROSANE BERTOLIN
Endereço: Rua Brás Cubas, 241, apartamento 102, Jardim das Palmeiras, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7009105-31.2016.8.22.0001
[Duplicata]
MONITÓRIA (40)
Nome: HYPERMARCAS S/A
Endereço: Avenida Magalhães de Castro, 4800, 24o andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05502-001
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416
Nome: RONDOMED DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2299, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052
DESPACHO
Vistos.
A presente ação foi extinta pela inércia da parte autora no recolhimento das custas referente a diligência do Oficial de Justiça.
Após, a parte autora embarga de declaração da SENTENÇA extintiva, informando que procedeu o devido recolhimento, antes mesmo da SENTENÇA extintiva.
Compulsando os autos, observo que de fato, na ocasião da SENTENÇA proferida, as custas estavam recolhidas, no entanto, foi inerte a parte autora no que se refere a comprovação nos autos, razão pela qual o feito foi extinto.
Outrossim, considerando o Princípio da Cooperação, torno sem efeito a SENTENÇA extintiva.
Tendo em vista o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se MANDADO, que deve ser cumprido no endereço de ID Num. 10917995.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7022783-79.2017.8.22.0001
AUTOR: CARLOS WILSON LIMA DE SOUSA
Advogado (autor): Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886), Moema Suelen de Oliveira de Miranda (OAB/RO 6188)
RÉU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
SENTENÇA
Vistos,
Carlos Wilson Lima de Souza ajuizou ação cautelar de exibição de documentos c/c pedido de antecipação de tutela em face da America Life Seguro de Vida, alegando que é servidor público do Estado de Rondônia e tem descontado, mensalmente, em seu contracheque o valor de R$ 31,02 com a rubrica “PRÊMIO SEGURO VIDA – AMERICAN”, sendo que não recebeu nenhum extrato de pagamentos ou qualquer apólice de seguro. Requer a imediata exibição da apólice do seguro com informações de premio, coberturas, beneficiários; autorização para desconto em folha de pagamento e outros documentos correlatos. Junta documentos.
Observa-se que a presente demanda tem natureza satisfativa e se fundamenta nos artigo 396 e seguintes do NCPC, outrossim, o novo sistema processual civil, vigente a partir de 18 de março de 2016, eliminou os procedimentos cautelares específicos, pelo que as partes deverão, agora, adotar o procedimento geral para a concessão de tutela de urgência, inexistindo, assim, ação autônoma para exibição de documentos, sendo necessariamente incidental o pedido. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO CAUTELAR. DISCIPLINA NO CPC/15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 396 E SEGUINTES. O procedimento para exibição de documento ou coisa prevista no art. 396 do CPC/15 não instaura ação autônoma, mas produção de prova nos próprios autos da ação cognitiva voltada ao convencimento do juiz, passível de reconhecimento da veracidade do que a parte pretenda provar (art. 400). - Circunstância dos autos em que se impõe manter a SENTENÇA que extinguiu o processo. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS. Apelação Cível Nº 70070803408, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/10/2016)
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO PROBATÓRIA AUTÔNOMA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O sistema processual civil vigente não mais disciplina o procedimento autônomo de exibição de documentos.
Pedido que deve ser deduzido incidentalmente, na lide principal. Arbitramento de honorários em sede recursal, em favor do réu, citado nos termos do art. 331 do CPC/2015. SENTENÇA confirmada.

(TJRS. Apelação Cível nº 70070427588. Décima Oitava Câmara Cível. Des. Giuliano Viero Giuliato. Julgado em 12/12/2016)
Assim sendo, conforme DESPACHO indexado sob o nº 10641476, considerando que a presente exibitória foi proposta já na vigência do novo CPC, descabido o procedimento adotado pela autora, o que conduz à extinção do feito sem exame de MÉRITO, de acordo com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, sem condenação em honorários, pois não angularizada a relação processual, com a exigibilidade suspensa em face do deferimento da gratuidade judiciária.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018
Nome: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço: Rua João de Souza Lima, 5403, RONSEG - PREDIO COMERCIAL, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-624
Nome: CARLOS WILSON LIMA DE SOUSA
Endereço: Rua Oswaldo da Costa, 2509, Casa, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-346

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo: 7002960-90.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REJANE MARIA DE LIRA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO AMATO PISSINI, SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
DESPACHO
Vistos,
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Porto Velho, 9 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7033282-25.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RAFAELA DA SILVA ARAUJO
Endereço: Rua Ataulfo Alves, 8740, - de 8420/8421 a 8853/8854, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-294
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, Andar 4, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que na certidão de ID nº 15118867 não consta negativação efetuada pela requerida, fica a parte autora intimada a esclarecer o seu interesse de agir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7010155-29.2015.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%, Multa Cominatória / Astreintes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ELICA APARECIDA CARVALHO BARBOSA
Endereço: Avenida Jatuarana, 5695, Bloco 4-A, Ap. 202, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-001
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532
Nome: OI MOVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO0002390, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Vistos.

Considerando que é público e notório que em 08/01/2018 o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado e, assim, conceder a recuperação judicial do Grupo Oi, de forma que todos os créditos cujo fato gerador seja anterior a 20/06/2016, como ocorre neste caso, deverão ser pagos na forma prevista no plano de recuperação judicial, devidamente aprovado pela assembleia de credores, imperiosa a extinção da presente execução e que, consequentemente, os créditos sejam arrolados na ação de recuperação judicial n. 0203711-65.2016.8.19.0001.
Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto e, consequentemente, no interesse de agir, julgo extinto o processo nos termo do art. 485, VI do CPC. Custas pela executada, pois deu causa ao ajuizamento da ação.
Expeça-se alvará em favor da parte executada do valor depositado sob o ID nº 3455757-Pág.2 e intime-se para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R. I.C.
Porto Velho, 18 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7032793-85.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALEXANDRE ALVES BEZERRA
Endereço: Rua Morugampé, 2697, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-146
Advogados do(a) AUTOR: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO0008526, LIDIA EVANGELISTA PEREIRA - RO8449
Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 7 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a emenda a inicial para indicar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, informar o valor do dano moral pretendido, comprovar a alegação de incapacidade financeira, esclarecer a surpresa ao ter sua compra negada e fevereiro e a apresentar certidão de restrição creditícia, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 16296177.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7031458-65.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: JOSE MATIAS FERREIRA
Endereço: Rua Guadalupe, 487, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-052
Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 665, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a alteração da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como “Cumprimento de SENTENÇA
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0017238-60.2011.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: OLAVO GONCALVES TOMASETE
Endereço: RUA ANTONIO LACERDA, 4238, APTO 502 B, IDUSTRIAL, Porto Velho - RO - CEP: 76821-038
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
Nome: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Av. Cel. José Soares Marcondes,, 3355, Presidente Prudente - SP - CEP: 19050-230
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIS BRANCO BARATA - SP126018, RUBIA CRISTINA SORRILHA - SP278853, VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7030665-58.2018.8.22.0001
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: FUTURO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME CNPJ nº 15.777.509/0001-12, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 7451 A 7825 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-605 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB Nº RO8150

RÉU: CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME CNPJ nº 07.225.750/0001-00
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento:
a) acostar os seus atos constitutivos;
b) regularizar a sua representação processual, apresentando procuração ad judicia;
c) comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações e que permita a avaliação de sua incapacidade financeira.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0024304-23.2013.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: ADY ALVES DE ANDRADE CPF nº 079.865.302-78, RUA AMAZONAS 5901 CUNIÃ - 76824-515 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR OAB Nº RO5079, ADVOGADO(A) OSWALDO PASCHOAL OAB Nº RO3426, ADVOGADO(A) VALDIR ANTONIO DE VARGAS OAB Nº RO2192
EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES MAIA CPF nº 103.241.782-04
ADVOGADO(A) JOSE DAMASCENO DE ARAUJO OAB Nº RO66
DECISÃO
Vistos.
I - Defiro a penhora sobre o bem imóvel descrito às fls. 137 (ID nº 19906802)
II - Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e averbação e intime-se a parte executada, e o cônjuge se casado for, conforme previsto no artigo 842 do CPC.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0003694-05.2011.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
AUTOR: ONORIO LUIZ DE FREITAS CPF nº 061.653.891-04, RUA ANGICO 3960 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF nº 667.237.362-49, JOSE AFONSO FLORENCIO CPF nº 003.150.952-53
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Oficiada a SEMUR para que esclarecesse em que o imóvel objeto da presente lide difere dos demais imóveis registrados sob a matrícula de nº 011150, esta respondeu às fls. 154/155 que pela impossibilidade legal de realizar levantamento topográfico, elaboras peças técnicas e emitir ART em área particular foi necessário suspender a emissão das certidões de desmembramento, salientando ainda que solicitou junto à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça o agendamento de reunião com todas as Varas Cíveis e demais entes públicos, a fim de alinhar o entendimento sobre as medidas a serem tomadas na realização de desmembramento de áreas particulares em procedimentos de usucapião.
Intimada, a Defensoria Pública pugnou às fls. 158 pela suspensão do feito por trinta dias, contudo, considerando que não compete ao Juízo averiguar sobre questões meramente de caráter registral e que a própria DECISÃO judicial serve como MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis, bem como o posicionamento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto a desnecessidade do georreferenciamento e da matrícula individualizada (cite-se a Apelação Cível nº 0001380-86.2011.8.22.0001 e 0024299-64.2014.8.22.0001), conclui-se que este Juízo já deu plena satisfação da prestação jurisdicional, inclusive já realizadas as formalidades cabíveis, pelo que não é mais pertinente que esta demanda se arraste por procedimento que cabe tão somente às partes realizar.
Assim, deve a parte autora encaminhar o MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais.
Cientifique-se a Defensoria Pública, após, arquivem-se os autos.
Porto Velho 9 de agosto de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7030877-79.2018.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) IGOR JUSTINIANO SARCO OAB Nº RO7957
EXECUTADO: MARIA NAUTILIA DO NASCIMENTO CPF nº 153.579.452-68
Vistos.
Para a pretendida executividade, o contrato deve ser acompanhado de prova inequívoca do cumprimento das obrigações que caberiam à parte exequente. No caso, tal adimplemento parece depender de demonstração de que a executada usufruiu dos serviços prestados pela exequente. Pelo que, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho 9 de agosto de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7030981-71.2018.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: GUALTER AMELIO DE OLIVEIRA CPF nº 625.611.622-49, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, BL 05 AP 103 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) IZABELLA BARROS DE MACEDO OAB Nº RO7654
EMBARGADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 10.445.822/0001-30

DESPACHO
Vistos.
Considerando que a Execução de Título Extrajudicial nº 7018624-59.2018.8.22.0001 tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca, remetam-se os autos aquele Juízo, com as nossas homenagens.
Porto Velho 09/08/2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7026568-49.2017.8.22.0001
Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/4248-03, AVENIDA CASTELO BRANCO 921 CENTRO - 69925-000 - SENADOR GUIOMARD - ACRE
ADVOGADO(A) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB Nº AC4270, ADVOGADO(A) SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB Nº AC6673
RÉU: SALMERON TERTULIANO NOGUEIRA CPF nº 629.312.102-34
DESPACHO
Vistos.
Cite-se no endereço indicado no ID Num. 20315147, por MANDADO, mediante o recolhimento das custas referente a diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 dias.
Porto Velho 9 de agosto de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7055133-57.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AGEU DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 1360, - de 1220/1221 a 1625/1626, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-364
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MOREIRA GOMES - RO7954, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, n 493 e 495, - até 589/590, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520
Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
DESPACHO
Vistos.
Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7000679-30.2016.8.22.0001
Direito de Imagem, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTOR: NATASHA FRANCISCA DA SILVA REGO CPF nº 020.948.672-42, RUA MARANHÃO 2600 SETOR R - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB Nº RO4132, ADVOGADO(A) CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB Nº RO843, ADVOGADO(A) CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB Nº RO5449, ADVOGADO(A) PAULO FERNANDO LERIAS OAB Nº RO3747
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60
ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais e morais ambientais em que a parte autora afirma que à época da cheia histórica do Rio Madeira ocorrida no início de 2014 era locatária de um imóvel no distrito de Jaci-Paraná, o qual foi tomado pelas águas. Diz que o objeto da locação era de natureza residencial e comercial e relata que em razão da cheia, o imóvel teria sido abalado em suas estruturas, inviabilizando sua reocupação. Diz que a requerida indenizou o locador do imóvel em que residia contudo não lhe ofertou o mesmo tratamento como inquilina, embora o tenha feito com inquilinos de outros imóveis afetados. Em decorrência do ocorrido, afirma ter sofrido abalo moral puro e ambiental, pleiteando, por cada um deles, o valor de R$ 19.700,00, além de indenização a título de auxílio mudança no valor de R$ 13.143,43. Com a inicial juntou vários documentos.
A requerida apresente contestação tempestivamente suscitando a preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, de conexão com a ACP n. 2427-33.2014.4.01.41.00 em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia e de incompetência da Justiça Estadual para processamento do feito. No MÉRITO alega, em síntese, que os casos indenizatórios no ano de 2014 não se relacionam ao PBA, que a parte autora não comprovou ser locatária do imóvel na época da cheia de 2014, que os proprietários foram indenizados, recebendo, inclusive, o valor de R$ 23.250,00 em razão da interrupção da atividade comercial, razão pela que na cláusula 9 da escritura há declaração de que os proprietários continuariam responsáveis pelo pagamento de quaisquer importâncias devidas ou que venham a ser devidas em ralação a direitos trabalhistas, previdenciárias, fiscais, contratuais ou possessórias em decorrência do imóvel. Sustenta que a cheia de 2014 teve caráter excepcional e não foi causada por atividade do empreendimento, encontrando-se ausente o nexo causal. Defende a ausência de danos morais e materiais. Requer sejam acolhidas as preliminares e a extinção da ação sem resolução do MÉRITO e, caso não seja esse o entendimento, a sua improcedência. Junta documentos.
Réplica no ID Num. 14722645.
É o necessário a relatar, decido.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA E DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
A requerida pugna pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir dos autores, uma vez que não há relação jurídica entre eles e a requerida, inexistindo documento que demonstre que os mesmos foram atingidos pela “cheia histórica”.
Pois bem. Os pontos elencados pela requerida confundem-se com o MÉRITO da demanda. A análise do interesse processual decorre da análise da inicial, verificando se a tutela indicada depende de intervenção do Judiciário, se há algum direito lesado. Assim, a análise da preliminar, a despeito da necessidade de dilação probatória, seu acolhimento analisaria o MÉRITO da demanda, não havendo que se falar em preliminar de falta de interesse de agir.
DA CONEXÃO

Não merece prosperar a alegação de conexão com a ação civil pública n. 2427-33.2014.4.01.4100 pois há divergência das partes, vez que na ACP a ora parte autora não figura como parte. Outrossim, há uma sútil distinção nas demandas, na Ação Civil Pública os autores tutelam interesses difusos e coletivos, enquanto na presente ação o interesse é individual. Portanto, não há como se reconhecer a pretensa continência.
DA ALEGADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL
Outro argumento é a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, em razão do interesse da União no feito, motivo pelo qual seria necessário o deslocamento da competência.
A despeito do alegado, verifica-se que razão não assiste à requerida, porque versando a presente ação sobre indenização por danos morais supostamente causados à parte autora em decorrência do empreendimento hidrelétrico, encontra-se a pretensão lastreada em relação jurídica eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da justiça estadual.
Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos negativos dele decorrente na vida e atividade dos autores, vez que teria afetado o seu imóvel, impedindo o uso regular do mesmo, sendo essa discussão, como já dito, carecedora de intervenção de qualquer ente público, como ocorre em tantas outras ações manejadas em face da requerida.
Assim, rejeito a preliminar.
DAS DEMAIS QUESTÕES DOS AUTOS
As partes são legítimas e se encontram regularmente representadas, razão pela qual passo a analisar as demais questões.
DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Quanto aos pontos controvertidos, fixo-os:
a) Na condição da autora de locatária, residencial e comercial, do imóvel localizado na Rua José Salé, s/n, no Distrito de Jaci Paraná, na época das cheias de 2014, tendo em vista a ausência de firma reconhecida no contrato juntado aos autos e que a conta apresnetada no ID Num. 2458157 é referente a período muito posterior;
b) Responsabilidade da requerida pelos eventos que determinaram o fim do contrato de locação;
DAS PROVAS
Para os esclarecimentos dos pontos controvertidos, determino, por ora, a produção de prova testemunhal e depoimento das partes sob pena de confesso, razão pela qual as partes devem ser pessoalmente intimadas. Expeça-se o necessário.
Pertinente, ainda, a oitiva dos proprietários do imóvel locado, Anderson Cleiso Almeida da Silva Martins e Senhora Raimunda Pereira de Souza, a serem ouvidas como testemunhas do Juízo, cabendo a requerente a indicação dos endereços para intimação pessoal, no prazo de 10 (dez) dias.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado em 10 dias, conforme o disposto no art. 357, § 4º do CPC, devendo as partes se atentarem ainda com o disposto no art. 450 do CPC.
Saliente-se que, nos termos do art. 455 do mesmo Codex, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2018 às 11h. Intimem-se.
Após, analisarei a necessidade de realização de prova pericial.
Porto Velho 09/08/2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7009370-96.2017.8.22.0001
Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: IVANILSON FREITAS DE OLIVEIRA CPF nº 107.003.902-00, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2426, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAN FREITAS DE OLIVEIRA FILHO CPF nº 085.262.302-04, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2426, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANIA FREITAS DE OLIVEIRA CPF nº 106.828.562-15, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2426, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAI FREITAS DE OLIVEIRA CPF nº 271.856.052-53, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2426, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA OAB Nº RO6600
INTERESSADO: OLENINA FREITAS DE OLIVEIRA CPF nº 567.049.092-49
DESPACHO
Vistos,
Considerando que em nenhuma das duas certidões trazidas pela parte (ID nº 20319619 e 20319599) há a informação se os falecidos deixaram ou não herdeiros, esclareça expressamente a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, se algum dos filhos falecidos deixou sucessor, ficando desde já advertida de que eventuais informações inverídicas estão sujeitas a sanções penais correspondentes.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7029277-57.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: OZIMAR SANTOS RAMOS CPF nº 422.547.362-72, AVENIDA CAMPOS SALES S/N, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB Nº MT6985
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. CNPJ nº 60.872.504/0001-23
ADVOGADO(A) JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB Nº RN392A
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 09/08/2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7030736-60.2018.8.22.0001
Contratos Bancários
AUTOR: SONIVER MAGALHAES CPF nº 139.308.422-20, RUA MAJOR AMARANTE 628 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO(A) MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB Nº RO3208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento:
a) acostar os contratos de empréstimo nº 462184897 e nº 472930915;
b) comprovar o recolhimento das custas processuais;
c) indicar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disciplina o artigo 319, VII do CPC.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7010011-55.2015.8.22.0001
Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, RUA CIDADE DE DEUS sn CIDADE DE DEUS - 08081-675 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO(A) FERNANDO CAMPOS VARNIERI OAB Nº AC4088, ADVOGADO(A) PEDRO ROBERTO ROMAO OAB Nº AM1023
RÉU: FRANCISCA ALICE DA SILVA LIMA CPF nº 216.086.792-68
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em Cédula de Crédito Bancário em Alienação Fiduciária em que a liminar foi deferida no ID n. 1688365, contudo, o bem não foi encontrado, tampouco a parte requerida, motivo pelo qual a parte autora pugnou no ID n. 19690657 pela conversão da ação de busca e apreensão em execução.
Passo à análise do pedido de conversão.
Com efeito, considerando que a parte requerida ainda não foi citada, é possível emenda à petição inicial, com a conversão da ação proposta em outra (cf. Art. 329, I do CPC).
Ademais, o art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, coloca a via executiva à disposição do credor fiduciário, não podendo, destarte, ser-lhe subtraída a possibilidade de emenda da inicial para transformar a busca e apreensão em execução, tal como pleiteado em primeiro grau.
Ocorre que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial representativo da operação de crédito firmada entre as partes, o que autoriza a execução da dívida, desde que presentes os requisitos contemplados nos arts. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, in verbis:
Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2°.
(…) § 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, (…).
Art.29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:
I - a denominação “Cédula de Crédito Bancário”;
II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;
III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;
IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;
V - a data e o lugar de sua emissão; e
VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...).
Nesse sentido, confira-se a orientação jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PROCURAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITOS. LEI Nº 10.931/2004. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, as nulidades somente devem ser decretadas se comprovada a existência de efetivo prejuízo.
2. O artigo 28 da Lei 10.931/2004 confere executividade à cédula de crédito bancário, outorgando-lhe certeza, liquidez e exigibilidade, desde que emitida em conformidade com os requisitos legais.
3. A cédula de crédito bancário goza de status de título executivo extrajudicial em razão do art. 28 da Lei 10931/2004 c/c art. 585, VIII, do CPC, motivo pelo qual não há exigência de assinatura de duas testemunhas, prevista no inciso II do art. 585 do CPC, para que esse tipo de documento seja reconhecido como título executivo.
4. Agravo de instrumento desprovido. Unânime. (Acórdão n.769645, 20130020279246AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 21/03/2014. Pág.: 189)
O documento de ID n. 1081015 constitui título executivo extrajudicial, pois revestido de certeza, liquidez e exigibilidade e está instruído com a planilha de cálculos.
Portanto, diante do fundamento acima exposto, em atenção ao princípio da economia processual, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária, em execução por título extrajudicial.
Proceda a escrivania a anotação da conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.
Considerando o aditamento do pedido inicial em relação ao valor da causa, proceda-se a parte autora a complementação das custas.
Somente após, cite-se em execução, expedindo-se o necessário.
Porto Velho
09/08/2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7030651-74.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EUNICE DA SILVA COELHO CPF nº 204.442.062-72, RUA IPU s/n, ESTRADA DOS PERIQUITOS LOTE 11 LAGOINHA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) EVA LIDIA DA SILVA OAB Nº RO6518
EXECUTADO: MIGUEL DA SILVA NEVES CPF nº 005.553.672-74
DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829,c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.

II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho 9 de agosto de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7030667-28.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 58.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO(A) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB Nº AC4778
RÉU: SOLANGE MITOZO DE MORAIS CPF nº 830.081.792-15
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7030667-28.2018.8.22.0001 RÉU: SOLANGE MITOZO DE MORAIS CPF nº 830.081.792-15
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 09/08/2018
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7005367-98.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JOSIMEIRE DA SILVA SANTANA OLIVEIRA CPF nº 518.342.432-20, RUA LINHO 2623, CASA AEROCLUBE - 76811-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB Nº MT8843
RÉU: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04
ADVOGADO(A) WILSON BELCHIOR OAB Nº AC4215
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que, a despeito da ausência de vínculo jurídico contratual entre as partes, seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes por ordem da requerida.
O requerido Banco Itaú ao contestar apresenta contrato, fls. ID num. Num. 11037500 - Pág. 2 - 10, que foi impugnado pela autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta.
Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta no documento indexado sob o nº 11037500 - Pág. 2 - 10 como da autora. No entanto, considerando que os documentos apresentados pela requerida, junto ao contrato, e que a assinatura aposta no contrato aparenta similaridade com as dos documentos da autora apresentados na inicial, o que pode ser observado a olhos nus pertinente, primeiramente, a produção de prova oral, com depoimento pessoal da autora, sob pena de confesso.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2018 às 09h. Intime-se a parte autora pessoalmente.
Porto Velho 9 de agosto de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7030839-67.2018.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: GERUSA MARIA AIRES DE ANDRADE CPF nº 179.812.204-91, RUA MÁRIO QUINTANA 5012, - DE 4725/4726 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: GLAUDER DE SOUZA SIMOES CPF nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Vistos.
Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Emende-se a inicial no prazo de 15 dias devendo a parte autora apresentar o contrato de forma integral. Pena de extinção.
Porto Velho 9 de agosto de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7024105-37.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA CNPJ nº 03.559.491/0001-01, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7761, - DE 7471 A 7803 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-629 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB Nº PR64634
RÉU: LILIAN RAMOS ARAUJO CPF nº 530.278.172-72
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: LILIAN RAMOS ARAUJO, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.
Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme DESPACHO de ID n. 13077932.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho 9 de agosto de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7014133-43.2017.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTES: EDRIANA MAZOCCO CPF nº 004.584.729-05, RUA PROJETADA sem numero SALETE - 89900-000 - SÃO MIGUEL DO OESTE - SANTA CATARINA, EDIMARA MAZOCCO CPF nº 672.137.662-87, RUA CERQUILHO 26, LT 35, QD 55 CIDADE NOVA I - 13308-085 - ITU - SÃO PAULO, ELIANA MAZOCCO CPF nº 005.631.180-08, ESTRADA PRESIDENTE LUCENA 170 PRIMAVERA - 93346-150 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO(A) MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA OAB Nº RO3127, ADVOGADO(A) EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA OAB Nº RO636, ADVOGADO(A) RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB Nº RO5565
EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. CNPJ nº 18.449.504/0002-30
ADVOGADO(A) GILBERTO BELAFONTE BARROS OAB Nº MG79396, ADVOGADO(A) FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES OAB Nº MG128028, ADVOGADO(A) FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB Nº RO1751, ADVOGADO(A) WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA OAB Nº MG61344, ADVOGADO(A) ALEXSANDRO NASCIMENTO OAB Nº MG97285, ADVOGADO(A) ADRIEL GARCIA GARZONI OAB Nº MG105543, ADVOGADO(A) LARISSA SOARES GUIMARAES OAB Nº MG128116
SENTENÇA
Vistos.
Ante o julgamento do Conflito Positivo de Competência n. 156.002-GO em que o STJ reconhece como competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Goiânia para o exame de quaisquer atos praticados na ação indenizatória 7014133-43.2017.8.22.0001 movida por Edriana Mazocco, Edimara Mazocco e Eliana Mazocco que impliquem constrição ou expropriação patrimonial da suscitante Rotas de Viação de Triângulo Ltda – em recuperação judicial, imperiosa a extinção da presente ação e que, consequentemente, os créditos sejam arrolados na ação de recuperação judicial.
Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto e, consequentemente, no interesse de agir, julgo extinto o processo nos termo do art. 485, VI do CPC.
Expeça-se o necessário para a habilitação dos autores e para a transferência dos valores bloqueados nesses autos para o juízo da recuperação.
Custas pela requerida, pois deu causa ao ajuizamento da ação.
Proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se a parte executada para pagamento. Não havendo, inscreva-se em dívida ativa, arquivando-se em seguida os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho 09/08/2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7012113-79.2017.8.22.0001
Litigância de Má-Fé, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EMBARGANTE: RONDOBIKES COMERCIO E IMPORTACAO DE BICICLETAS LTDA - ME CNPJ nº 10.412.214/0001-29, AVENIDA AMAZONAS 1613, - DE 1567 A 1775 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-159 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB Nº RO3361
EMBARGADO: FHAS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP CNPJ nº 07.170.212/0001-66
ADVOGADO(A) CAMILA MAIER DE MATTOS SILVA OAB Nº SP207800
DESPACHO
Vistos.
Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 9 de agosto de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7001462-85.2017.8.22.0001
Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento
AUTOR: MARIA LINDALVA PEREIRA DA SILVA CPF nº 113.326.972-91, RUA ARCO VERDE 55 NOVA FLORESTA - 76806-726 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO(A) MARCIA DOS SANTOS MENDONCA OAB Nº RO5485, ADVOGADO(A) ALESSANDRA ROCHA CAMELO OAB Nº RO7275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Maria Lindalva Pereira da Silva ajuizou ação de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. Diz que em razão da ação n. 0019319-79.2011.8.22.0001, recebia o auxilio-doença, o que perdurou até o dia 10-11-2016, quando em perícia médica revisional manifestou o requerido pela cessação do benefício. Alega que sofre de tendinite calcificante dos ombros, o que a impede de ser reabilitada no trabalho que já exercia. Afirma que vem fazendo os tratamentos médicos indicados, porém não obtem resultado. Requer a procedência da ação. Junta documentos.
No ID n. 8785673, DECISÃO que indeferiu a antecipação de tutela requerida.
Citada, a parte requerida apresenta contestação no ID n. 8945362, diz que devem ser observados os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos, tudo de acordo com a Lei n. 8.213/91. Alega que há a necessidade de realizaçao de perícia médica e que, em caso de procedência, ser fixada a data de início do benefício, bem como a data de cessação do benefício. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos.
Malote Digital juntado no ID n. 9603803, informando o deferimento da liminar.
Ata de Audiência juntada no ID n. 9819736, ocasião em que o requerido não compareceu.
Réplica no ID n. 10143654.
DESPACHO saneador determinando a realização de perícia médica no ID n. 12163195.
DECISÃO determinando a realização de perícia junto ao CEJUSC.
Ata de Audiência juntada no ID n. 18407173, ocasião em que foi realizada a perícia, sendo que a parte requerida não compareceu.
Manifestação da parte autora quanto ao laudo, juntada no ID n. 18882250.
Certidão no ID n. 20401955, dizendo que decorreu o prazo para a parte requerida se manifestar sobre o laudo pericial.
É o relato.
Decido.
Conforme narrado e comprovado nos autos, a parte requerente já fazia jus ao benefício auxílio-doença que cessou, demonstrando o nexo que há entre as lesões sofridas e o seu labor.
O requerido reconheceu o seu direito ao benefício por alguns meses, depois, por entender que já não mais fazia jus ao benefício, por ter sua situação de saúde se alterado resolveu cessar o beneficio.
Importante ressaltar que o feito 0019319-79.2011.8.22.0001, reconheceu o direito da autora na reabilitação profissional, tratando-se de situação temporária e não definitiva.
Pois bem, o tema em discussão gira somente em torno da continuidade ou não do benefício ou a concessão de outro específico. Já que o direito de recebê-lo, como visto, nasceu e foi reconhecido já na época do acidente, em 2006. O requerido somente não reconhece que na situação hodierna da parte requerente, ele ainda mereça o recebimento do benefício.
Assim, ajuizada a presente demanda pela parte requerente, com o escopo de ter novamente a continuidade do benefício, foi realizada uma nova perícia médica por médico perito indicado por este juízo, para constatar a real situação de saúde da parte requerente e que concluiu da seguinte forma:
"(...) g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade da pericianda é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
PERMANENTE. PARCIAL."
"(…) k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
SIM. EXAMES DE IMAGEM E LAUDOS MÉDICOS ORTOPÉDICOS DO PERÍODO DO INDEFERIMENTO COMPROVAM INCAPACIDADE."
"(…) L) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a pericianda está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
SIM. ATIVIDADES QUE NÃO EXIJAM ESFORÇO FÍSICO DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO. REABILITAÇÃO PODE SER DIFÍCIL DEVIDO A BAIXA ESCOLARIDADE, IDADE E FUNÇÕES QUE EXERCEU ANTERIORMENTE."
A parte autora se manifestou sobre o laudo concordando com a sua CONCLUSÃO.
O perito expôs suas razões pela concessão do auxílio acidente, uma vez que reconheceu como permanente e parcial a lesão da parte autora, restando claro que o caso dos autos não é de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O laudo é bastante claro e preciso em apontar qual a enfermidade da parte, afirmando que as sequelas guardam relação com o trabalho exercido à época do evento.
Nesse sentido:
"Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS (ART. 42, DA LEI Nº 8.213 /91). INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. A situação fática comprovada nos autos - incapacidade laborativa parcial e permanente do segurado com determinadas restrições -, não se subsume à hipótese prevista no art. 42, da Lei nº 8.213 /91, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez acidentária, restando-lhe assegurado, contudo, o direito de permanecer recebendo o benefício de auxílio-acidentário, até que possa ser efetivamente inserido em Programa de Reabilitação Profissional, vez que apresenta quadro clínico estabilizado. 2. Somente após a efetiva verificação, em programa de reabilitação profissional, de que o autor não possui condições de reingresso no mercado de trabalho, é que se há de falar em aposentadoria por invalidez. 3. Recurso não provido. SENTENÇA mantida.
(TJ-DF - APC: 20150110398680, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 24/02/2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/03/2016. Pág.: 390)"
Assim, considerando que não é o caso de auxílio-doença e nem aposentadoria por invalidez, existe a possibilidade deste juízo analisar os documentos acostados aos autos e fazer seu juízo de valor. É que vige em nosso ordenamento o princípio da persuasão racional onde ao magistrado é dada a permissão para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, no entanto, deverá fundamentá-lo.
Outrossim, no caso em tela, não há motivos para afastar a validade e efeitos do laudo pericial embora tenha anteriormente o INSS afastado o benefício com base em perícia médica por ele mesmo realizada.
Assim legítima é a utilização do laudo pericial para dar suporte ao conhecimento e convencimento da verdade dos fatos ocorridos e das situações apresentadas.
Existe a possibilidade deste juízo analisar os documentos acostados aos autos e fazer seu juízo de valor. É que vige, em nosso ordenamento, o princípio da persuasão racional onde ao magistrado é dada a permissão para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, no entanto, deverá fundamentá-lo.
Outrossim, no caso em tela, não há motivos para afastar a validade e efeitos do laudo pericial embora tenha anteriormente o INSS afastado o benefício com base em perícia médica por ele mesmo realizada.
Em que pese a parte autora não ter feito constar em seu pedido inicial o pedido de concessão de auxílio acidente, o Colendo

Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que é lícito ao Juízo conceder benefício previdenciário diverso do pedido na inicial, caso a situação fática do segurado se amolde ao direito positivado na respectiva legislação, tendo em vista a relevância da matéria, os princípios da economia processual e da justiça social. Nesse sentido.

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DEFATOS GERADORES DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DEREEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevida acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60,combinados com o art. 86, § 2º, todos da Lei n. 8.213/1991.2. Modificar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o alegado erro material na análise do Tribunal de origem, para, enfim, afastar acumulação dos benefícios, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 152315 SE 2012/0055633-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2012)."

Nesse sentido também é o entendimento de outros tribunais, senão vejamos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PEDIDO INICIAL. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO ACIDENTE. LAUDO PERICIAL POSITIVO. SEQUELAS. ISENÇÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. SENTENÇA em ação acidentária que julgou procedente parcialmente o pedido; 2. Laudo pericial que aponta sequelas que autorizam a percepção do benefício auxílio acidente; 3. Reforma do decisum. (TJ-RJ - REEX: 00001368920028190044 RJ 0000136-89.2002.8.19.0044, Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, Data de Julgamento: 21/01/2014, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 31/03/2014 14:55)".

Desta feita, forçoso é conferir o direito da parte requerente em receber o benefício, mas não na sua íntegra, devido à sua redução de capacidade ter sido de 50% (cinquenta por cento) conforme o laudo pericial apresentado.

Assim legítima é a utilização do laudo pericial para dar suporte ao conhecimento e convencimento da verdade dos fatos ocorridos e das situações apresentadas.

Desta feita, forçoso é conferir o direito da requerente em receber o benefício, mas não na sua íntegra, devido à sua redução de capacidade ter sido de 50% (cinquenta por cento) conforme o laudo pericial apresentado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, CONDENO o Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar o benefício auxílio acidente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício a partir da cessação do benefício anteriormente concedido. CONCEDO tutela antecipada para a concessão do benefício auxílio acidente, neste momento, nos termos da fundamentação supra, devendo haver a adequação do valor do benefício concedido anteriormente, encaminhe-se à APSADJ/INSS. CONDENO o requerido a pagar todas as prestações em atraso, desde a cessação do auxílio anterior, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada parcela, na forma do Art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97. Por conseguinte, resolvo o feito com o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487 do CPC.

Registre-se que todas as prestações vencidas deverão ser atualizadas pelos índices oficiais de remuneração, com juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, desde a data da citação, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.494/97.

Julgo improcedente o pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista no art. 6º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, e por ter a autora decaído em parte mínima do pedido, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão arbitrados em liquidação de SENTENÇA.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, deverão os autos ser remetidos à Instância Superior, para fins de reexame necessário consoante disposição contida no Artigo 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Apenas arquivem-se os autos após certificado o recebimento dos honorários devidos ao perito judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 09/08/2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0007549-26.2010.8.22.0001

Pagamento, Locação de Imóvel

EXEQUENTE: JOSE PAIVA BATISTA CPF nº 009.233.702-34, RUA JOAQUIM NABUCO 2699 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO(A) TELMA SANTOS DA CRUZ OAB Nº RO3156

EXECUTADOS: LINDIVAL FERREIRA DA SILVA CPF nº 166.158.322-91, C T L C - CONTABILIDADE, TREINAMENTO, LOCACAO E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 09.488.287/0001-15

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ADVOGADO(A) JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO OAB Nº RO433

DESPACHO

Vistos.

Para aperfeiçoamento do pedido de fls. ID Num. 19985349 deve a parte exequente indicar a localização dos automóveis que pretende seja penhorado.

Outrossim, caso pretenda a restrição ou busca dos veículos pelo sistema RENAJUD, deve recolher as custas da diligência com base no art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Prazo de 10 dias.

Porto Velho 09/08/2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7013584-33.2017.8.22.0001

[Títulos de Crédito, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Expropriação de Bens]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3073, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-859

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435

Nome: F.M. DE JESUS - ME

Endereço: Rua Capitão Esron de Menezes, 2089, MOCAMBO, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-292

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Promova o cartório a inclusão da senhora Francisca Marcia de Jesus, CPF 385.429.432-87 no polo passivo.

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.
V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7022327-32.2017.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, - de 1/2 a 240/241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
Nome: FRANCIELDE LOPES DE ARAUJO
Endereço: Rua Clóves Machado, 3102, - até 3301/3302, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-450
Nome: FRANCISCO MARQUES DE ARAUJO
Endereço: Rua Clóves Machado, 3102, - até 3301/3302, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-450
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizada a busca de endereço por meio do sistema INFOJUD foi constatado o mesmo endereço da inicial.
Promova a citação da parte executada no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7024716-53.2018.8.22.0001
[Energia Elétrica]
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nome: MACANAIBA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: rua irapuru, s/n, setor industrial, Nova Califórnia (Porto Velho) - RO - CEP: 76848-000
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3600 a 3894 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-062
Advogado do(a) IMPETRADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL assegura à concessionária de energia condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pela prestação de serviço público de energia elétrica nas hipóteses de sucessão comercial, fica a Impetrante intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, acostar os atos constitutivos da empresa indicada no documento de ID nº 19339220.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7015397-95.2017.8.22.0001
[Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SIRLEI ALMEIDA BELINO
Endereço: Rua Petrópolis, 2950, - de 2921 ao fim - lado ímpar, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-145
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTO DE RONDONIA - CAERD
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 2945, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303
SENTENÇA
Vistos.
Sirlei Lmeida Belino ajuizou a presente ação de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela e de danos morais em desfavor Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD alegando em síntese que em dezembro de 2016 chegou em sua residência cobrança no valor de R$ 1.143,09, que é exorbitante, já que seu consumo médio é de R$ 40,00. Diz que reclamou junto a requerida em 04/01/2017, sendo que um técnico foi em sua residência apenas olhou o hidrômetro e informou que a fatura estava correta. Diz que o hidrômetro nunca foi trocado não havendo justificativa para a cobrança. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita, antecipação de tutela para que o serviço não seja suspenso por falta de pagamento da fatura objeto da presente ação, declaração de inexistência do débito e ainda indenização por danos morais. Junta documentos.
No ID Num. 9685995 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e ainda a antecipação de tutela.

Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 12229657.
A requerida apresentou contestação alegando em síntese que após a reclamação foi realizado atendimento por meio do qual foi verificado que mesmo diante da inexistência de vazamento o consumo registrado permaneceu superior ao de costume. Afirma que seus prepostos conversaram com o genro da parte autora, o qual informou que o imóvel estava locado sendo que os inquilinos o desocuparam em 07/12/2016, de forma que a fatura é referente a época em que o imóvel estava locado. Diz que não tem culpa na ocorrência de vazamentos internos e que entregou a estação de água sem irregularidades. Discorre sobre a banalização do dano moral. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
A parte autora não apresentou réplica.
É o necessário relatório.
Decido.
O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Outrossim, a parte autora pretende a produção de prova testemunhal para a demonstrar os atos descritos na inicial, principalmente sobre a ausência de vazamento de água na sua residência e a exorbitância da fatura, no entanto, a ausência de vazamento não é controvertido pela requerida e a fatura exorbitante prescinde de prova testemunhal para ser comprovada.
A pretensão da parte autora se traduz precipuamente no fato de a concessionária requerida ter promovido o faturamento do mês de dezembro de 2016 em valor muito superior à média de consumo da autora.
Pois bem. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora se enquadra no conceito de consumidor, descrito no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a ré no conceito de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal, sendo objetiva a sua responsabilidade, nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90.
Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
Conforme se verifica, caberia única e exclusivamente a requerida, a demonstração de que a autora realmente consumiu esta quantia de água e consequentemente que sua cobrança encontra-se correta.
É verdade que a aferição do hidrômetro, não pode ser utilizado como prova absoluta, visto que realizado unilateralmente pela empresa fornecedora dos serviços.
Dessa forma, cabia à empresa requerida, responsável pelo fornecimento de água, a demonstração do real aumento no consumo que originou o acentuado acréscimo na conta da autora e, também, a demonstração de qualquer eventual irregularidade, ou até mesmo vazamento no imóvel do requerente que autorizasse a cobrança desmedida. Nesse ponto, observo que na própria contestação a parte requerida informa que não havia sinal de vazamento na ocasião da visita técnica à residência da autora.
Outrossim, não constam nos autos documentos de que o hidrômetro foi aferido sem que fosse constatada nenhuma irregularidade, há apenas a afirmação da concessionária requerida de que o consumo é real, portanto tal informação não aproveita à concessionária de serviço como forma de justificar uma cobrança exorbitante de consumo de água, mormente quando existe uma cobrança de um súbito consumo que foge à linha do razoável e do proporcional.
Conforme documentação trazida aos autos pelo autor (fls. ID Num. Num. 9681099 - Pág. 7 - 12), o consumo médio da requerida nos meses de maio de 2016 à novembro de 2016 foi de 21m³, variando sua conta em um patamar mínimo de R$ 32,40 a um máximo de R$ 196,26, em novembro de 2016, saltando para R$ 1.143,09 no mês seguinte, dezembro de 2016.
Assim, de forma a ajustar o pedido à realidade fática apresentada no bojo probatório, o débito do mês em discussão (dezembro de 2016) deverá corresponder, enquadrando-se a média de consumo dos últimos meses. Critério esse que, dada as peculiaridades do caso, mais justo se mostra.
No tocante ao dano moral, a lide restringir-se à verificação da responsabilidade civil da empresa requerida pelos alegados danos morais causados à parte autora em decorrência da cobrança onerosa das faturas.
É certo que aquele que causa dano a outrem, ainda que de natureza exclusivamente moral, comete ato ilícito e está sujeito à reparação civil, consoante os artigos 186 e 927 do Código Civil.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Entretanto, para que seja configurado o dever de indenizar, devem restar demonstrados o ato ilícito, o dano, e o nexo de causalidade entre ambos.
Nesse ponto observo que, não obstante a cobrança de fatura em valor exorbitante, não há notícia de suspensão do fornecimento do serviço em razão da inadimplência da referida fatura e nem mesmo inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes pela fatura discutida nestes autos.
Assim, o ato ilícito, ainda que cometido, não violou patrimônio moral do autor, tendo em vista que a mera cobrança e ameaça de suspensão de energia não gera o dano moral. Ademais, somente neste momento a fatura será declarada inexistente, e antes disso, lícita e legítima a sua cobrança pela concessionária.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e em consequência declaro a inexistência do débito de R$ 1.143,09, referente a fatura de 12/2016, com vencimento em 10/12/2016, podendo a requerida refazer o refaturamento do referido mês com base da média de consumo dos 3 meses anteriores ao mês em discussão. Declaro improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da causa e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 50% a cargo do autor, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC, e 50% a cargo da requerida, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7008643-06.2018.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
Nome: HSBC Bank Brasil S/A
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE DE PAULA CHAGAS - RO0001114, ANDERSON CAMPOS DA COSTA - RS57221B, MARIA JOSE PEREIRA SABINO - CE0001745, FRANCISCO GOMES COELHO - CE0001745, FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453, GILBERTO DE FREITAS MAGALHAES JUNIOR - RJ123792, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7061607-44.2016.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
MONITÓRIA (40)
Nome: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: rio de janeiro, 6309, lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
Nome: LUIZ EDUARDO SOUSA DE ALBUQUERQUE
Endereço: Rua Corinthians, 6564, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-786
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora quanto ao resultado da pesquisa de endereço por meio do sistema INFOJUD, cuja diligência encontrou endereço diverso do apresentado na inicial, conforme anexo.
Caso pretenda a citação por meio de MANDADO, deve recolher as custas referente a diligência do Oficial de Justiça.
Prazo de 10 dias.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7036212-16.2017.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JHONATAN DA SILVA DOMINGUES
Endereço: Rua Cristina, 7632, - de 7541/7542 ao fim, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-126
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, - de 1001/1002 ao fim, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, SERGIO SANTOS SETTE CAMARA - MG0051452, ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454, LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS - SP0256452
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7004937-83.2016.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas, Competência da Justiça Estadual, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Capacidade Processual, Valor da Causa, Citação, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE ULISSES APONTES DA SILVA
Endereço: Rua Altemar Dutra, 4013, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-590
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO5735
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, andar 12, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP0241287, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
SENTENÇA
Vistos.
José Ulisses Apontes da Silva ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de danos morais e antecipação de tutela em desfavor de Banco Pan S/A alegando em síntese que ao tentar realizar transação bancária teve a pretensão negada em razão da negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes por ordem da requerida e por débito no valor de R$ 4.998,58. Diz que o único contrato que possuiu com o banco requerido foi quitado em 2008 e que a negativação é indevida, ilícita e acarretou danos morais. Requer seja seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes, declaração de inexistência do débito de R$ 4.998,58 e indenização por danos morais, além do benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
No ID Num. 8970829 foi deferido pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A parte requerida apresentou contestação alegando em síntese que os empréstimos consignados contraídos pela parte autora já se encontram quitados, mas que a negativação é referente a cartão de crédito consignado contratado pela parte autora em 07/11/2006 junto ao Banco Cruzeiro do Sul e migrado para o banco requerido em julho de 2013, gerando cartão Banco Pan n. 4346xxxx9019. Diz que o saldo devedor foi migrado para o cartão do PAN e permaneceram os descontos, devido ser um cartão consignado, não havendo que se falar em irregularidade dos descontos realizado pelo banco Réu. Discorre sobre o cartão de crédito na modalidade consignada, que na consignação somente é cobrado o valor mínimo da fatura, devendo o cliente efetuar o pagamento da fatura referente ao saldo remanescente e que a parte autora não quitava integralmente suas faturas, efetuando na maioria das vezes apenas o pagamento do valor mínimo, descontado em seu contracheque, gerando desta forma, a cobrança de encargos de financiamento e juros sobre o saldo devedor. Diz que o saldo devedor do cartão de crédito da autora encontra-se em R$ 4.578,20 e defende a inexistência de vício e defeito na prestação do serviço, a impossibilidade de repetição de indébito e a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 13987938.

Réplica no ID Num. 16137561.

Determinada a especificação de provas a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se silente.

É o necessário relatório.

Decido.

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora juntou aos autos certidão do cadastro de inadimplentes comprovando a inscrição, alegando ser indevida, uma vez que os contratos realizados junto ao banco requerido encontram quitados.

O banco requerido ao contestar a presente ação afirma que a inscrição é referente ao contrato de cartão de crédito consignado junto ao Banco Cruzeiro do Sul, datado de 07/11/2006, e migrado para o banco requerido em julho de 2013, gerando cartão Banco Pan n. 4346xxxx9019.

Apresenta o contrato, fls. ID Num. 13836192 e faturas, demonstrando a origem e evolução do débito.

Ao se manifestar em réplica a parte autora limita-se a sustentar a quitação dos empréstimos consignados junto ao Banco requerido. Sobre o cartão de crédito consignado junto ao Banco Cruzeiro do Sul, que foi migrado para o Banco requerido, a parte autora sustenta em réplica que:

"Somente a partir do mês de julho de 2006, aparecem descontos na folha de pagamento cujo credor é o Banco Cruzeiro do Sul. Vale ressaltar que o Requerido afirma que o contrato com referido banco se deu no mês de novembro de 2006, ou seja, os descontos se iniciaram antes da assinatura do referido contrato

Terceiro: Somente no mês de janeiro de 2007 aparece na folha de pagamento do Requerente um desconto realizado pelo Banco Cruzeiro do Sul, cuja denominação é: Consignado Card."

Pelos documentos apresentados, a contratação do cartão de crédito consignado junto ao Banco Cruzeiro do Sul se deu em 07/11/2006 e analisando os documentos apresentados pela parte autora o desconto sob o título "Consig Card – Banco Cruzeiro do Sul" teve início somente em 01/2007, ID Num. 6118723 – p. 5. Os descontos anteriores são referente a empréstimo consignado e não referente a cartão de crédito consignado.

Assim, a única tese da parte autora para tentar tornar ilícita a negativação não prospera. Em sua réplica a parte autora não nega a contratação de cartão de crédito consignado junto ao Banco Cruzeiro do Sul, limitando-se somente a afirmar que junto ao Banco Pan não há inadimplência.

Ora, dúvida não há quanto à existência da contratação do referido cartão de crédito e da dívida não adimplida pelo requerente, que, inclusive, tinha ciência da porcentagem do desconto consignável em sua folha de pagamento.

A aquisição da carteira de cartão de crédito consignado pelo banco requerido é fato público e notório e prescinde de comprovação nos autos.

Incontroverso, pois, que o autor constituiu débito perante a instituição financeira, cedido ao banco requerido que continuou a realizar os descontos na folha de pagamento do devedor, conforme contratualmente previsto.

O requerente não nega a relação jurídica com o banco cedente. Também não comprovou que a dívida já havia sido quitada, era inexistente ou estava sendo questionada judicialmente, ônus que a ele competia.

Dessa forma, não há como declarar a inexigibilidade do débito, inexistindo o dever de indenizar a qualquer título, sendo de rigor a improcedência da demanda.

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, e condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0183299-18.2005.8.22.0001
[Compromisso]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: IVONE OLIVEIRA DE VASCONCELOS
Endereço: Rua Copaíba, 3086, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597, ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO000036A
Nome: BERNARDINO LOPES
Endereço: Rua Mal. Deodoro, 2076, Av. Pinheiro Machado, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0183299-18.2005.8.22.0001

[Compromisso]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: IVONE OLIVEIRA DE VASCONCELOS
Endereço: Rua Copaíba, 3086, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597, ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO000036A
Nome: BERNARDINO LOPES
Endereço: Rua Mal. Deodoro, 2076, Av. Pinheiro Machado, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0008248-41.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ODAIR DA SILVA PEIXOTO
Endereço: Rua Santos Dumont, 290, Sao Joao Batista, São João Batista, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Endereço: Com sede na OTR, s/nº, Cidade de Deus, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0268041-39.2006.8.22.0001
[Compromisso]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: IVONE OLIVEIRA DE VASCONCELOS
Endereço: Rua Copaíba, 3086, 3086, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597, ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO000036A
Nome: BERNARDINO LOPES
Endereço: Rua Mal. Deodoro, 2076, 2076, Av. Pinheiro Machado, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0011113-42.2012.8.22.0001
[Usucapião Extraordinária]
USUCAPIÃO (49)
Nome: Maria Regilane da Silva Furtado
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ALDENEI DA SILVA BOTELHO
Endereço: Rua Eudoxia de Barros, 6632, Aponia, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0268041-39.2006.8.22.0001
[Compromisso]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: IVONE OLIVEIRA DE VASCONCELOS
Endereço: Rua Copaíba, 3086, 3086, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597, ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO000036A
Nome: BERNARDINO LOPES
Endereço: Rua Mal. Deodoro, 2076, 2076, Av. Pinheiro Machado, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 0268041-39.2006.8.22.0001
[Compromisso]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: IVONE OLIVEIRA DE VASCONCELOS
Endereço: Rua Copaíba, 3086, 3086, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597, ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO000036A
Nome: BERNARDINO LOPES
Endereço: Rua Mal. Deodoro, 2076, 2076, Av. Pinheiro Machado, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0183299-18.2005.8.22.0001
[Compromisso]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: IVONE OLIVEIRA DE VASCONCELOS
Endereço: Rua Copaíba, 3086, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597, ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO000036A
Nome: BERNARDINO LOPES
Endereço: Rua Mal. Deodoro, 2076, Av. Pinheiro Machado, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0251220-52.2009.8.22.0001
[Nota Promissória]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: FERNANDO SOARES GARCIA
Endereço: Rua Chico Reis, Casa 02, 5520, Av. Presidente Dutra, 4229 Olaria, Conjunto Alphaville, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA - RO0001089, SANDRA DE ALMEIDA FRANCO - RO0002559, ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO0000835
Nome: WALTER FERNANDES DE FREITAS
Endereço: Rua Jamil Vilas Boas, 162, Nova Brasil, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B
DESPACHO
Vistos.
Nos autos 0251219-67.2009.8.22.0001, em apenso, foi oportunizada a manifestação da parte exequente quanto a possibilidade de adjudicação do imóvel penhorado.
Assim, aguarde-se em cartório a manifestação da parte exequente. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0008352-33.2015.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: CIDALIA INES PEREIRA DE SOUSA
Endereço: 12 de Dezembro, 3536, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: C. F. I. COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA - ME
Endereço: AV. 7 DE SETEMBRO, 775, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
DECISÃO
Vistos,
I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.
II – Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.
V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7023297-95.2018.8.22.0001
[Compra e Venda]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: FRANCISCO PERES FERREIRA
Endereço: Rua dos Piquiás, 1428, - de 1108/1109 ao fim, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-038
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIZA MICAELA NOGUEIRA DA SILVA - RO8854, JULIA JOHANN WUST - RO8676
Nome: FRANCISCO EGLEISON BENEVENUTO DE SOUZA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 10229, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-826
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 8.822,38 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: FRANCISCO EGLEISON BENEVENUTO DE SOUZA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 10229, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-826
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7025157-68.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANCISLENE DA SILVA ARAUJO FELIX
Endereço: Rua Jambo, 6102, - de 6043/6044 ao fim, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-700
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
SENTENÇA
Vistos.
Francislene da Silva Araújo ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais em desfavor de Banco Itaú Unibanco alegando em síntese que foi cliente do banco requerido possuindo apenas conta salário, mas que quando ficou desempregada cancelou a conta sem que houvesse débito. Afirma que mesmo diante do cancelamento, ao tentar realizar compras no comércio local teve a pretensão negada em razão da inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito por ordem da requerida. Segue afirmando que a negativação indevida de seu nome lhe causou danos morais. Requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais e antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes, além do benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
No ID Num. 10926220 foi deferido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e no ID Num. 15657352 foi deferido o pedido de antecipação de tutela.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 17809693.
A requerida apresentou contestação alegando em síntese que há vínculo contratual entre as partes através da conta corrente n. 07762-9, da agência nº 7368, desde 19/04/2011, regularmente contratada pela parte autora, havendo similaridade da assinatura aposta no contrato e nos documentos apresentados na inicial. Diz que o débito que gerou o apontamento é decorrente de uma renegociação de dívida firmada e não quitada pela parte Autora. Afirma que em 19/04/2011 a parte autora formalizou o contrato 11232-000736800077629, em que restou consignada a contratação, mediante contrato escrito, do LIS. Segue afirmando que a parte autora ficou inadimplente no pagamento das faturas, razão pela qual renegociou sua dívida através de contato telefônico em 18/11/2015, referente ao contrato de renegociação SOB MEDIDA,

nº 42047- 000000477870356, firmado na data de 18/11/2015, no valor de R$ 637,30, a ser quitado em 06 parcelas, sendo que a parte autora quitou somente 4 parcelas, razão pela qual é legítima a negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Defende a ausência de danos morais e requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID Num. 19345176.
Determinada a especificação de provas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
É o necessário relatório.
Decido.
Trata-se de ação de reparação de danos, onde a parte autora afirma em sua inicial que o único vínculo com a parte requerida seria por meio de conta-salário, devidamente cancelada e sem débitos, razão pela qual a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes é indevida e ilícita.
Em sua contestação, a requerida afirma que em 19/04/2011 a parte autora formalizou o contrato 11232-000736800077629, em que restou consignada a contratação, mediante contrato escrito, do LIS, sendo este um limite de crédito concedido pelo banco para que os clientes realizem transações ainda que não possuam saldo positivo em conta, crédito este utilizado pela parte autora. Segue afirmando que a parte autora ficou inadimplente no pagamento das faturas, razão pela qual renegociou sua dívida através de contato telefônico em 18/11/2015, referente ao contrato de renegociação SOB MEDIDA, nº 42047- 000000477870356, firmado na data de 18/11/2015, no valor de R$ 637,30, a ser quitado em 06 parcelas, sendo que a parte autora quitou somente 4 parcelas.
Apresentou o contrato de abertura de conta-corrente de depósito, na qual há a contratação de LIS – Limite Itaú para Saque, cartão de crédito, Cartão Provisório Itaú e Seguro Lis Itaú.
O contrato está devidamente assinado, sendo a assinatura visivelmente idêntica às assinaturas apresentadas pela parte autora na inicial.
Outrossim, a parte autora afirma na inicial que cancelou o cartão sem débitos, no entanto, não há documentos nos autos que comprovem tal alegação. Oportunizada a especificação de provas, requereu o julgamento antecipado da lide.
Assim, afirmo que a requerida comprovou a contratação pela parte autora, não se tratando somente de conta-salário, mas de cartão de débito com Limite Itaú para Saque, e ainda cartão de crédito, cujos serviços foram usufruídos pela parte autora, que, por seu turno, não os adimpliu da forma devida, razão pela qual seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
A alegação de que cancelou o cartão não deixando débitos em aberto não restou comprovada nos autos, sendo que o ensinamento doutrinário e jurisprudencial é maciço ao preconizar que meras alegações, despidas de respaldo probatório, não têm o condão de constituir o direito da parte autora, com fito de respaldar uma condenação.
Do exposto, considerando o pedido formulado pela requerente, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Revogo a tutela antecipada anteriormente. OFICIE-SE.
CONDENO a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0008248-41.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ODAIR DA SILVA PEIXOTO
Endereço: Rua Santos Dumont, 290, Sao Joao Batista, São João Batista, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Endereço: Com sede na OTR, s/nº, Cidade de Deus, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7024877-97.2017.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: IONE TEREZINHA DE CAMARGO HUPPERS
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 413, Apto 01, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-362
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA
Endereço: Rua Aroeira, 5496, - de 5216/5217 ao fim, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-020
Advogados do(a) EXECUTADO: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051, TAISE GUILHERME MOURA - RO0005106
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao bloqueio de valores que foi realizado pelo ID Num. 19407549, que deve ser liminarmente rejeitada em razão de sua intempestividade.
Observo que consta expressamente da DECISÃO que realizou o bloqueio que o prazo para manifestação da parte executada é de 5 dias (§3º, art. 854 do CPC).
A parte executada foi intimada em 03/07/2018, no entanto, a impugnação só foi apresentada em 30/07/2018, muito tempo depois de decorrido o prazo para impugnação, razão pela qual rejeito-a liminarmente.
Realizada a pesquisa de bens em nome da executada por meio do sistema RENAJUD a diligência restou infrutífera.
Deve a parte exequente impulsionar validamente o feito, apresentando a planilha atualizada do débito e observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n.3896/2016. Prazo de 10 dias.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001771-72.2018.8.22.0001
[Honorários Advocatícios, Custas, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DAVI CAMPOS FONTES
Endereço: Rua João Paulo I, 2400, QUADRA 05 CASA 36, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
Nome: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Endereço: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S/A, 329, Rua Francisco Eugênio 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20941-900
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DIAS WANDERWEGEN - RJ091221, JAIME FERREIRA C DE SOUZA - RJ54665, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0004703-60.2015.8.22.0001
[Evicção ou Vicio Redibitório]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANSELMO APARECIDO MARCELO JUNIOR
Endereço: Rua Jatuarana, 4036, fone: (69) 3227-4309, 8421-1243, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: CLEIDIMAR ROCHA DE ASSUNCAO MARCELO
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DAMASO LACERDA FRANCO - MG118117, GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - MG0086425, RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI - MG121044, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI - MG121044
Nome: FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA
Endereço: Rua 07 Nº 274 ou, AVN. JATUARANA, 0 - LAGOA, Alphaville, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: AULENIR LOPES DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua Mário Quintana, 4554, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7029217-50.2018.8.22.0001
[Execução Previdenciária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOSE ASSIS
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS - RO0002332
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-099
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I – Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, podendo arguir as matérias elencadas no art. 535 do CPC.
II – Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação do prazo de 15 dias.
III - Decorrido o prazo sem oposição de impugnação pela parte executada, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.
Com o retorno dos autos da contadoria, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100,§4º, CF).
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório e arquivem-se os autos.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0008248-41.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ODAIR DA SILVA PEIXOTO
Endereço: Rua Santos Dumont, 290, Sao Joao Batista, São João Batista, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Endereço: Com sede na OTR, s/nº, Cidade de Deus, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864

CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0012243-67.2012.8.22.0001
[Locação de Imóvel]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MASTER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Av. Calama, 1512, fone: (69) 3224-2574, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
Nome: ANDREWS MICHEL PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Eustaquio Silvestre, 4484, RUA DA PRATA, NO 308, MAL RONDON, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ANDERSON MICHEL PEREIRA DA SILVA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7008777-33.2018.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CELIANE RODRIGUES AMARAL
Endereço: Goiania, 1616, centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Nome: FAUSTO SCHUMAHER ALE
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO0001114
DESPACHO
Vistos.
Não obstante a manifestação da parte exequente no sentido de que o novo Código de Processo Civil vedou expressamente a compensação de honorários, nos termos do art. 85, §14º e que o acórdão foi julgado já estando sob a égide do novo CPC, devendo prosseguir o presente cumprimento de SENTENÇA, o acórdão foi proferido com o seguinte teor:
"Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão apontada e, via de consequência, determinar que conste na parte dispositiva do acórdão que as custas serão rateadas entre as partes e cada litigante deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, no percentual de 15% sobre o valor da causa atualizado, observando-se o que prevê o art. 12 da Lei n. 1.060/50, mantendo o
acórdão nos demais termos. É como voto."
A parte exequente não embargos de declaração, de forma que ocorreu o trânsito em julgado nos termos em que foi proferido.
Assim, não pode neste momento modificar a DECISÃO que transitou em julgado. Sua reivindicação é intempestiva, inoportuna e deveria ter sido levantada na instância superior, por meio dos recursos cabíveis.
Arquivem-se os autos.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7013887-47.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE DOS SANTOS BARBOSA
Endereço: Rua Petrolina, 1093, - até 9044/9045, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-018
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Av. Engenheiro Lui Carlos, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte requerida quanto ao pedido de desistência. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7007403-79.2018.8.22.0001
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MADEPAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Rio Madeira, SN, - de 4913 a 5169 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775

Nome: P & G MADEIRAS S.A.
Endereço: Rua Jaime Tannus, 400, Santa Luzia, Uberlândia - MG - CEP: 38408-700
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS GONCALVES SILVA DE URU - MG79064, IRANY GONCALVES DA COSTA - MG30325, LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA - MG84983
DECISÃO
Vistos.
Madepar Ind. Com. E Exp. de Madeiras Ltda ingressou com o presente cumprimento de SENTENÇA provisório pretendendo receber o valor de R$ 72.734,65, de acordo com a planilha apresentada.
P&G Madeiras S/A apresenta a impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA trazendo os mesmos argumentos apresentados nos embargos monitórios intempestivos.
A requerente se manifesta quanto à impugnação no ID n. 19694004.
É o relato.
Decido.
Importante ressaltar que apesar da interposição de apelação no feito principal, já existe o trânsito daquela SENTENÇA, pois a apelação também foi intempestiva, assim como os embargos monitórios.
O argumento da parte requerida de que já realizou o pagamento da dívida, mais uma vez vem desacompanhado da comprovação do pagamento, o que apenas corrobora a tese adotada na SENTENÇA do feito principal.
Desta forma, a alegação de pagamento não pode ser acolhida.
Assim, rejeito a impugnação apresentada pela executada.
Considerando os pedidos e o recolhimento das custas foi realizado penhora on line e consulta ao Sistema Renajud, conforme extratos a seguir juntados.
Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7052463-12.2017.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JACIRA ALVES FERREIRA
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
EDEMARIO ROMANHA ALVES PEREIRA
Advogado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - OAB RO0005100
DESPACHO
Vistos.
Correta a expedição do alvará da forma como ocorreu, pois a SENTENÇA de ID n. 17090257 assim determinou:
"... Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se alvará em favor dos procuradores da parte exequente para levantamento do equivalente aos honorários de sucumbência e de execução e, após, disponibilize-se o saldo remanescente aos autos do processo de n. 0177842-63.2009.8.22.0001..."
A referida DECISÃO encerrou o cumprimento de SENTENÇA e restou irrecorrida, portanto deve ser cumprido o que ali foi estabelecido.
Após o pagamento das custas finais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 6 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7019342-90.2017.8.22.0001
[Adimplemento e Extinção]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Nome: AIRTON FERNANDES ARAGAO
Endereço: Rua México, 3035, - de 2881/2882 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-752
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da parte executada, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, apresentando ainda planilha detalhada e atualizada do débito, sob pena de arquivamento.
Consigne-se que, caso pretenda a realização de pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7015603-12.2017.8.22.0001

[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCELO GOMES DANTAS
Endereço: Rua Espírito Santo, 700, - até 3626/3627, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-170
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1001.1 - Custa inicial, 1001.2 - Custa inicial adiada, 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0016237-06.2012.8.22.0001
[Repetição de indébito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIA GONCALVES PIRES
Endereço: Rua Sargitário, 12070, Ulisses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7030850-67.2016.8.22.0001
[Inadimplemento]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BURITI CAMINHOES LTDA
Endereço: Rua da Beira, 6711, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-241
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO - RO0000399
Nome: AF TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP
Endereço: Rua Uruguai, 3457, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-874
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 15123592, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Custas pela executada, conforme cláusula IX.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.
P.R.I.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo: 7030850-67.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BURITI CAMINHOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO - RO0000399
EXECUTADO: AF TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamado: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 15123592, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Custas pela executada, conforme cláusula IX.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.
P.R.I.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito
Porto Velho, 9 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0022107-61.2014.8.22.0001
[Adjudicação Compulsória]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROSANA SOUZA AZEVEDO SILVA
Endereço: Rua Botafogo, 6215, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-758
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Endereço: RUA JOAQUIM ARAÚJO LIMA, 1560, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) RÉU: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0006477-28.2015.8.22.0001
[Compromisso]
MONITÓRIA (40)
Nome: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Rua Amirante Barroso nº 1820, 1820, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-776
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
Nome: Eliton Moab da Cruz Costa
Endereço: Rua Jaqueline Ferry, 1988, Próx. ao bairro JK II, Flamboyant, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0014863-18.2013.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 86, sala 205, 1º andar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Nome: LUCIA DE FATIMA LOUREIRO GONCALVES
Endereço: Rua: Getúlio Vargas, 2743,, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0008593-41.2014.8.22.0001
[Perdas e Danos]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MICHELE TAVARES MOURA
Endereço: Rua Rui Barbosa,, 1668, Av 7 de Setembro, 7585 Centro, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES - RO0005773
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Carlos Gomes, 741, SUB ESQUINA R. JOSE ALENCAR, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 1758, AGENCIA 2167-9, SÃO CRISTOVÃO CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080 Endereço: Avenida XV de Novembro, s/n, centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. 7 de Setembro, 711, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-076 Endereço: Av. Costa Marques, 361, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av. Carlos Gomes, 1645, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147 Endereço: av. major amarante, 3498, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: R. GUAPORÉ, 4873, ESQUINA COM A AV. FORTALEZA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) RÉU: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, SAIONARA MARI - MT0005225
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0023553-02.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz
Advogado:Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)
Requerido:Bv Leasing S.a
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
DESPACHO:
Vistos e etc. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora efetuou o recolhimento da condenação em forma de custas(fls. 237). Intimada para manifestação sobre depósito(fls. 246/verso), parte requerida não se manifestou sobre conteúdo da publicação. À luz da parte dispositiva do Acórdão, proceda o cartório com os cálculos referentes às custas finais, intimando-se o autor para pagamento, prazo de 15 dias, sob pena de Protesto e inclusão em Dívida Ativa. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, cumpridas as determinações, arquive-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0007692-78.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Helena da Silva Oliveira
Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido:Banco Schahin S.A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos e etc.Diante da certidão de fls. 165, oficie-se à Instituição Financeira(fls. 166) para que vincule o depósito a este juízo e cartório da 3ª Vara Cível, prazo de 05 dias. Com a vinda da confirmação de vinculação, intime-se as partes para manifestação, no mesmo prazo acima. Decorrido o prazo supra, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7051031-55.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE ALMEIDA PRADO COLARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
EXECUTADO: PACER TRANSPORTE E LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO (Precatória)
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a distribuir a carta precatória expedida, bem como, comprovar sua distribuição.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7027890-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/07/2018 11:24:09
Requerente: ANDREVALDO AGUILERA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 11/09/2018, às 08:20 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7054594-91.2016.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: MARCO DE ALMEIDA MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
REQUERIDO: RONDÔNIA AO VIVO e outros
Advogado(s) do reclamado: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO0005763
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, intimada a recolher o valor da multa atribuída (ID nº 18023988), sob pena de inscrição em dívida ativa.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7047334-26.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRCONSORCIOSADMINISTRADORADECONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
RÉU: FERNANDO SILVA NOBRE
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre certidão da Oficiala de Justiça de ID 18815005.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7040723-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA EMILIANA ANDRADE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: PAULO BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, WILSON VEDANA JUNIOR, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo: 7044784-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOEL INACIO CARNEIRO JUNIOR
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
Requerido: RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 09/10/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7040723-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA EMILIANA ANDRADE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: PAULO BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, WILSON VEDANA JUNIOR, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7020926-61.2018.8.22.0001
Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
Data da Distribuição: 28/05/2018 17:15:11
Requerente: PAGGO ADMINISTRADORA LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Requerido: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
DEFIRO o pedido requerido na ata de audiência de tentativa de conciliação e determino a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Observe-se o disposto no art. 314 do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, deve a parte dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7064396-16.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: ALEF DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que procedo a intimação do patrono da parte autora, para se manifestar sobre o o ID 16667475. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7027651-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/07/2018 11:01:08
Requerente: ELIAS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 11/09/2018, às 08:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7043613-66.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 04/10/2017 17:31:44
Requerente: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Requerido: JOSE FELIX TEIXEIRA DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre ação de BUSCA E APREENSÃO que BANCO HONDA endereça a JOSÉ FÉLIX TEIXEIRA DE ALMEIDA JÚNIOR.
Intimado a comprovar o recolhimento das custas iniciais e a comprovação de entrega da notificação ao requerido, o autor se desincumbiu apenas da primeira obrigação.
O art. 2º, §2º do D.Lei n. 911/69 exige para a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento.
À teor da Súmula n. 72 do STJ "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."
Trata-se portanto, de providência que deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovado por ocasião de sua distribuição. A notificação, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (CPC, art. 320), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer (art. 321, par. Único).
Isto posto, com lastro no art. 485, I do CPC, INDEFIRO a incial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço por SENTENÇA sem pronunciamento de MÉRITO.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito, arquivem-se.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7047953-53.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 06/11/2017 14:22:38
Requerente: B. F. S.
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Requerido: S. F. F.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 05 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de 05 (cinco) dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7022759-51.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 29/05/2017 18:20:04
Requerente: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Requerido: P. H. DA SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido para expedição de oficio a Eletrobrás Distribuidora Rondônia e a Companhia de Águas e esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, a fim de obter o endereço da requerida. Fixo pois, o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento
Intime-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7031526-15.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/06/2016 20:56:26
Requerente: HABITACAO - PLANEJAMENTO, INCORPORACAO E VENDAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: INES APARECIDA GULAK - RO0003512
Requerido: R. M. IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
HABITAÇÃO PLANEJAMENTO INCORPORAÇÃO E VENDAS LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de cobrança de comissão de corretagem imobiliária em face de RM IMÓVEIS LTDA., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que firmou Contrato de Locação de Serviços de Intermediação Imobiliária e Autorização de Venda em 10/10/2010, com os titulares e proprietários do lote rural registrado sob Matrícula nº 36.255, pertencente ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta capital – Espólio de Marina Medeiros Carneiro e outros. Alegou ainda, que conforme disposição contratual faria jus a 6% (seis por cento) de comissão de corretagem do valor transacionado, bem como que tal obrigação ficaria a cargo da requerida, conforme a Cláusula Nona do referido contrato.
Sustentou que posteriormente negociou em comum acordo a comissão na quantia de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo três pagamentos de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ocorre que, até o momento, recebeu apenas R$ 100.000,00 (cem mil reais). Buscou, assim, a procedência do pedido, para condenar a parte requerida ao pagamento atualizado no importe de R$ 60.308,93 (sessenta mil trezentos e oito reais e noventa e três centavos), bem como ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de restituição da quantia desembolsada pelo pagamento de honorários contratuais de advogado. Juntou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação (Id nº 10299021), na qual argumentou sobre a regularidade da empresa autora, não estando apta ao exercício da corretagem de imóveis. No MÉRITO, asseverou que nada deve a autora, sendo que os recibos emitidos não possuem nenhuma validade jurídica e legal, não podendo prosperar a vazia e despropositada cobrança. No mais, requereu a improcedência da pretensão inicial.
Houve réplica (Id nº 11751906)
Instados a especificarem provas, a requerida requereu que à autora disponibilize seus livros contábeis, bem como produção de prova testemunhal (Id nº 13147491), enquanto a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. (Id nº 13644314)
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
É comportável o julgamento antecipado da demanda, tal como preconiza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde.
Indefiro ainda, o pedido de apresentação de livros contábeis da empresa autora, porque, independentemente da demonstração da origem da dívida, tenho que a discussão travada nestes autos é praticamente inócua, pois é incontroverso que a requerida assinou o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel de ID nº 4463619/4463626/4463633, na qual ficou obrigada pelo pagamento integral dos honorários relativos a intermediação imobiliária a autora, aparentemente, sem qualquer vício ou defeito.
Salienta-se também que, nenhuma irregularidade se constata, inclusive, no pertinente ao fato de que o serviço houvesse sido efetivado por quem não fosse profissional habilitado, a par de inexistir qualquer comprovação efetiva disso, há que se anotar que a pessoa jurídica posta no polo ativo é empresa com FINALIDADE específica para "planejamento, participações, mediações e corretagens na compra e venda de empreendimentos imobiliários...", por isso, responsável pela escolha de seus representantes para atendimento de sua FINALIDADE social, e, se porventura falhou nesse aspecto, deve responder perante os órgãos fiscalizadores mediante representação que poderão ser ofertados a qualquer tempo pelo interessado, mas tal circunstância não possui qualquer impacto na presente demanda, considerando-se as partes que aqui litigam.
Pois bem.
Verifico que os vendedores do imóvel descrito na inicial através do Contrato de ID nº 4463663, autorizaram a empresa autora a promover a intermediação e venda, ficando o valor estabelecido de 6% do valor da transação. Como o negócio se concretizou pelo preço de R$ 2.252.640,00, fora formalizado o contrato de compra e venda de ID nº 4463619/4463626/4463633, na qual ficou transferida a requerida obrigação pelo pagamento integral dos honorários relativos a intermediação imobiliária a empresa autora, conforme cláusula in verbis:
"CLÁUSULA NONA: HONORÁRIOS POR INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA Ficará ao encargo do COMPRADOR o pagamento integral dos honorários relativos a intermediação imobiliária à Habitação, Planejamento, Incorporações e Venda Ltda, sem quaisquer ônus aos VENDEDORES."
(ID nº 4463626 – Pág. 03)
Ademais disso, a parte trouxe aos autos os e-mails e contatos realizados com o comprador do imóvel, ora requerido, o que demonstra que efetivamente ter desempenhado as atividades objeto da contratação. (ID nº 4463645)
Ocorre que, relatou o autor ter acordado com a requerida receber o valor de R$ 150.000,00 pelo pagamento integral da intermediação, em contrassenso ao valor minado pelas cláusulas contratuais R$ 135.158,40 (6% de R$ 2.252.640,00), não produzindo o demandante qualquer prova da existência do citado acordo. Até porque, a parte autora, a quem incumbia o ônus dessa prova, requereu o julgamento antecipado, sem nada produzir nesse sentido.
Portanto, diante a transação ter sido fixada em R$ 2.252.640,00, bem como ter declarado a autora o recebimento de R$ 100.000,00, deve a requerida arcar com o pagamento apenas de R$ 35.158,40, e não R$ 50.000,00 como alegado na inicial.

Na contestação, por sua vez, a requerida não nega que a empresa autora tenha prestado os serviços de corretagem, na verdade, apenas tenta esquivar-se discorrendo que nada deve, sob único fundamento que autora não atua dentro da legalidade.
Contudo, observa-se que os documentos acostados à petição inicial revelam a existência de relação jurídica entre as partes suficientes para autorizar a utilização da presente ação como forma de a parte autora obter a satisfação do crédito. E caberia à requerida ter demonstrado o pagamento das despesas aqui exigidas. Se não o fez, sujeita-se às consequências de sua omissão (art. 373, II, CPC/15).
Por fim, julgo improcedente o pedido de condenação da requerida ao pagamento dos honorários contratuais, tendo em vista que a mesma não forneceu provas suficientes que fundamentem o valor cobrado. Além disso, ainda que houvesse tais provas, o contrato de prestação de serviços firmado entre o autor e seu advogado, em homenagem ao Princípio da Relatividade dos Efeitos dos Contratos, não gera obrigações a terceiros, ou seja, o contrato é livremente entabulado entre o profissional e seu cliente, e somente a eles vincula.
Nesse sentido:
No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. ANTERIOR DEMANDA ERRONEAMENTE DIRECIONADA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REPARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Trata-se de ação por danos morais e materiais ocasionados pelo aforamento errôneo de anterior ação. A autora que recebeu citação em processo de cobrança movido pelo requerido sem que nunca tenha mantido qualquer tipo de relação com esse a dar azo ao procedimento judicial. 2. Hipótese em que o regime de responsabilidade civil incidente regula-se pelo disposto na regra geral do Código Civil, isto é, está fundamentado na responsabilidade subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil (CC) combinado com o artigo 927 do mesmo diploma. 3. Autora que se desincumbiu de seu ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). 4. Dano material. Valores pretendidos que devem ser analisados sobre prismas diferentes. Os honorários advocatícios convencionados entre a parte autora e o seu procurador, para fins de ajuizamento da presente demanda, não constituem dano material passível de indenização. Demais valores passíveis de ressarcimento, já que configuram gastos ocasionados pelo pretérito agir do réu (aforamento da ação). APELO PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME" (STJ, agravo no Resp. N. 689.410/RS, rel. min. Marco Buzzi, j. 27.04.2015, DJe 30.04.2015)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no agravo em Resp. nº 477.296/RS, 4ª Turma, rel. min. Antonio Carlos Ferreira, j. 16.12.2014, DJe 02.02.2015).
Assim, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar a autora, a título de comissão de corretagem, o valor de R$ 35.158,40 (trinta e cinco mil cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), devendo incidir correção monetária e juros de mora desde 04/12/2015. (recebimento da ação de notificação judicial – Proc. 7017311-68.2015.8.22.0001)
Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais (art. 86, caput, do CPC), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ex adversa, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0012944-91.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/08/2017 07:33:48
Requerente: MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
DECISÃO
Vistos, etc
Com as custas recolhidas ID nº 20419506, DEFIRO pesquisa pelo Bacen-Jud.
Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7043284-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/02/2018 07:42:36
Requerente: DAMARIS HERMINIO BASTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
Advogado do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
Requerido: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Nos termos do art. 329, I do NCPC, recebo a inicial
Proceda a escrivania com altração do valor dado a causa
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7008316-61.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Duplicata, Duplicata
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME
ADVOGADO(A) PRISCILA FERRAZ SANTOS OAB Nº RO6990, ADVOGADO(A) JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB Nº RO2106
EXECUTADO: JOAO FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO(A) ELIEL SOEIRO SOARES OAB Nº RO8442
DESPACHO:
Processo sentenciado. Ante a renúncia do prazo recursal, conforme certidão, expeça-se o necessário.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Procedimento Comum
Assunto: Compensação
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR
ADVOGADO(A) RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB Nº RO5769
RÉU: TITANIUM FIX CURITIBA PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
ADVOGADO(A) BRUNO GONCALVES RIBEIRO OAB Nº SP263339
DESPACHO
Nos termos do art. 334, § 4º, do NCPC, quando a lide admitir autocomposição, a audiência de conciliação prevista no caput do referido DISPOSITIVO somente será cancelada, se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na sua realização. E, como o autor não manifestou seu desinteresse, indefiro o pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação pleiteado pelo requerido.
Intime-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7047169-76.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IVANILDO MALCHER DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA interposta por Compania de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, em face de Ivanildo Malcher de Oliveira, arguindo nulidade da execução, por gozar das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública no tocante a seus bens, pela impenhorabilidade. Aduz que qualquer execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios. Afirma que por ser uma sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, suas contas e seus bens são impenhoráveis. Requer a anular a execução, por ter os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, devendo a execução ser extinta sem resolução do MÉRITO, requer ainda, seja declarada a impenhorabilidade dos seus bens e, por consequência o reconhecimento que toda e qualquer execução em dasfavor da impugnante obedeça ao rito dos precatórios.
Houve manifestação a impugnação apresentado
Brevemente relatado.
Decido.
O regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, que não é aplicado as sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não fazendo jus, portanto, aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, a impenhorabilidade de seus bens e a execução via precatório.
Nesse sentido, decidiu o STF: “As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório. STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017 (Info 888)”.
“ Fonte: STF - As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório.
Esse é o entendimento da Primeira Turma, que, por maioria, negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário.
A agravante, empresa pública constituída com capital integralmente pertencente ao Estado do Paraná e prestadora de serviço público, sustentava ter direito à execução de débitos via precatório, consoante o art. 100 (1) da Constituição Federal (CF).
A Turma entendeu pela aplicação do art. 173, §1º, inciso II (2), da CF, o qual submete a empresa pública ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Assim sendo, observou incongruente considerar os bens integrantes do patrimônio de empresas públicas, enquanto pessoas jurídicas de direito privado, como bens públicos, a fim de gozar das vantagens decorrentes.
Vencido o ministro Alexandre de Moraes, que deu provimento ao agravo, por entender que empresa pública prestadora de serviços tem direito à execução via precatório.
(1) Constituição Federal: “Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de SENTENÇA judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. ”. (2) CF: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse

coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (…) II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; ". RE 851711 AgR/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12.12.2017. (RE-851711).

Desse modo, não há óbice para o prosseguimento regular da execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara a situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, devendo o cartório, após o trânsito julgado, intimar o credor para apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, para posteriores diligências via BACENJUD, considerando que hove o recolhimento das custas referentes a consulta aos sistemas online, no valor de R$15,29, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).

Condeno o impugnante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor do débito.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7030235-09.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão

REQUERENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO(A) GILSON SANTONI FILHO OAB Nº SP217967

REQUERIDO: CONCREPOSTES - RENO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA

DESPACHO

Embora seja entendimento do nosso Tribunal e do STJ a possibilidade de constituição em mora do devedor através de notificação extrajudicial mesmo por meio de cartório localizado em Comarca diversa da do devedor, é certo que a notificação extrajudicial deverá ser encaminhada ao domicílio do devedor. No caso dos autos, conforme depreende-se do certificado de ID 20402362, o Requerido mudou-se, assim deixando de receber a notificação extrajudicial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CONSTITUÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - DEVOLUÇÃO SEM RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - MUDOU-SE - MORA NÃO CARACTERIZADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos da Súmula 369 do Colendo STJ, "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora." Não tendo a notificação prévia do devedor restado cabalmente demonstrada, porquanto a notificação extrajudicial remetida ao seu endereço retornou com informação de que o devedor mudou-se sem fornecer novo endereço, é forçoso concluir que o mencionado documento não se presta para o fim exigido pela norma, qual seja, de constituir o devedor em mora, razão pela qual age com acerto o juízo ao extinguir a ação após ter oportunizado a emenda a inicial.(TJ-MS - APL: 08088126820128120001 MS 0808812-68.2012.8.12.0001, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 24/09/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE NÃO RESIDE NO ENDEREÇO DO CONTRATO. SINÔNIMO DE MUDOU-SE. PROTESTO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. MORA NÃO CARACTERIZADA. Para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação da mora, consoante preconiza a Súmula nº 72 do STJ. No caso em tela, tendo a notificação extrajudicial sido inexitosa, porque o devedor não reside no endereço informado no contrato, incumbia ao credor ter efetuado o protesto por edital. Mora não caracterizada. SENTENÇA de extinção mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058187402, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 28/05/2015). (TJ-RS - AC: 70058187402 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 28/05/2015, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR – CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE EM OUTRO ENDEREÇO – CERTIDÃO EXARADA POR OFICIAL DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – RECURSO PROVIDO. Para a propositura da ação de busca e apreensão, é necessária a notificação prévia do devedor para sua constituição em mora. Se houve a expedição de notificação extrajudicial, realizada por intermédio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, porém a correspondência não foi entregue no endereço da devedora, conforme certidão exarada pelo respectivo Oficial, é forçoso concluir que não ocorreu regular constituição em mora do devedor. (TJ-MS - AI: 14086346820158120000 MS 1408634-68.2015.8.12.0000, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 13/10/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2015).

Assim, é certo que o Requerido ainda não foi notificado extrajudicialmente, devendo o Requerente assim fazer, sob pena de indeferimento da inicial.

Emende-se. Prazo de 10 dias.

Expeça-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível 7026755-23.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO(A) THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB Nº RO5086

RÉU: FRANCISCO DE SOUSA VAZ

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
Porto Velho RO quinta-feira, 9 de agosto de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB Nº AL9947
REQUERIDO: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA
As informações prestadas pela parte autora, ainda não são suficientes, pois não atentam plenamente para os termos do DESPACHO.
O autor apresentou espelho de consulta Renajud que informa que o veículo encontra-se com restrição de circulação na Comarca de Ji-Paraná, sendo uma na Justiça Comum e a outra no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Portanto, necessário saber a razão pela qual o mesmo foi apreendido pela PRF, qual a atual situação dos processos, bem como se o veículo foi dado em garantia ou se foi penhorado, entre outros atos que demonstrem que o bem pode ser removido e entre ao autor, bem como o atual endereço do requerido.
Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7030850-96.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO(A) AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB Nº RO4943
RÉU: RODOLFO DE LIMA GONCALVES FERREIRA
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais e apresentar o comprovante de entrega da notificação extrajudicial no endereço do requerido em data anterior a distribuição da ação, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpre esclarecer que o artigo 12, da referida Lei, estabelece que custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.
Contudo, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Cumpra-se expedindo o necessário.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: W.Q. TAPIAS NOGUEIRA - ME
ADVOGADO(A) MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB Nº RO2703
RÉU: RAIMUNDO SILVA MAIA
DESPACHO
Nos termos do art. 252, do NCPC, a citação por hora certa deve ocorrer apenas em caso da existência de suspeita de ocultação. Ademais, cabe ao oficial de justiça, e não ao magistrado, verificar se existe ou não tal suspeita, o que viabiliza a citação por hora certa. Ao magistrado cumpre apenas um controle posterior de legalidade.
Dessa maneira, indefiro o requerimento de citação por hora certa, em razão da inexistência de atribuição para sobre ele decidir, de forma direta.
Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, informando endereço no qual deve ser cumprida a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7020893-42.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/04/2016 16:44:05
Requerente: JOAQUIM SEBASTIAO GOVEIA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847, SIMONE OLIVEIRA NASCIMENTO - RO0002404
Requerido: GREIBE JORGE DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando os termos da petição ID 4121679, intime-se o autor, por intermédio de seu Advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar documentalmente a inscrição municipal do lote, qual

o cartório o imóvel foi registrado, qual a matrícula, bem como apresentar croqui atual do imóvel objeto da lide, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7017429-39.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 03/05/2018 15:47:41
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Requerido: GISLENE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Não há baixas a serem feitas em órgãos de proteção de crédito, eis que não determinadas por este juízo.
Considerando o pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Após, arquive-se.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7010739-28.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 21/03/2017 07:44:29
Requerente: RONALDO GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IZONEL PIO DA SILVA - MT13813/O
Requerido: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
DESPACHO
Intime-se o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7011025-40.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/03/2016 10:23:51
Requerente: EMPORIO MODAS & ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Requerido: TIKAYBEM CONFECCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
DESPACHO
Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os termos da petição ID 14621762.
Porto Velho, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7064096-54.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/12/2016 10:45:30
Requerente: MARIA AGAR SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871, OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA AGAR SANTOS DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação declaratória c/c repetição de indébito em face de BANCO BMG S/A, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que celebrou diversos contratos bancários com o requerido já quitados, no entanto, diagnosticou a cobrança indevida por despesas administrativas vedadas pelas normas legais aplicáveis, como tarifa de cadastro, serviços de terceiro e registro do contrato.
Diante disso, sob a regência de tutela de evidência, pugnou para que seja declarada a nulidade das cobranças suprarrelacionadas, com a condenação do requerido a repetição de indébito, em sua forma simples, mas devidamente capitalizada nos mesmos moldes do financiamento e encargos remuneratórios utilizados. Juntou documentos.
Citado, o Banco requerido apresentou contestação (ID nº 9480795), aduzindo que não há nenhuma ilegalidade nos contratos. No mais, pugnou pela improcedência do pedido.
A autora não se manifestou em réplica. (ID nº 8541310)
Instados a especificarem provas, o requerido pugnou por todos os meios de prova em direito admitidos (ID nº 12007288), enquanto a autora se quedou silente.
Viera os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A lide comporta julgamento antecipado, eis que não há necessidade de dilação probatória, conforme preceitua o artigo 355, I, do CPC. Passo ao exame do MÉRITO.
De início, consigno que a relação existente entre as partes têm evidente natureza de consumo, por força do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, que enseja a solução das questões pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90). As instituições financeiras se submetem às normas do CDC, nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Pois bem.
Assevera o autor, que as cobranças de tarifa de cadastro, serviços de terceiro e registro do contrato são consideradas abusivas e ilícitas pois imputam ao consumidor despesas inerentes a atividade do requerido. Destarte, pugna pela revisão do contrato para declarar a nulidade das cobranças retromencionadas, com restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.
Assim, a controvérsia versada nestes autos, dirime-se, tão somente, pela aferição se houve, ou não, imposição, em desfavor do Autor, no contrato firmado, de encargos e valores abusivos.
Os argumentos apresentados pela requerente não podem ser acolhidos. Segundo entendimento do C. STJ, no julgamento

do REsp 1.251.331-RS, só se admite a cobrança de tarifas por serviços bancários, nos casos autorizados por norma padronizadora expedida pelo BACEN: "Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil." (STJ, 2ª Seção, REsp 1.251.331-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, unânime, j. 28.08.13).

Atualmente, trata-se da Resolução nº 3919/2010, que consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. O art. 1º da referida norma dispõe que "A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Em relação a tarifa de cadastro, o Acórdão paradigmático, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, cuja relatora foi a Ministra Maria Isabel Galotti (Recurso Especial n. 1.251.331) ressaltou que:- "Continuou permitida a Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente".

Neste ponto, importante ressaltar a distinção feita pelo Banco Central entre a atual Tarifa de Cadastro e a antiga Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e demais tarifas no passado cobradas pela disponibilização ou manutenção de um limite de crédito ao cliente, ressaltando que a TAC "era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário"; a Tarifa de Cadastro, a seu turno, "somente pode incidir no inicio do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas".

Assim, admite-se que o contrato encartado aos autos tenha sido o primeiro a ensejar relacionamento jurídico entre as partes, o que justifica a cobrança da tarifa de cadastro, não se podendo, por outro norte, imputar-se à instituição financeira a produção de prova de fato negativo, ou seja, de que o Autor não manteve anterior relacionamento jurídico com o Banco.

Portanto, a referida tarifa continuou sendo considerada legal por encontrar-se apoiada em norma do Banco Central, Resolução em norma do Banco Central, Resolução nº 3.518/2007, Circular nº 3.371/2007, desde que cobrada uma única vez no início do contrato. É o caso em questão, porque o valor cobrado de R$ 60,00 não se mostra abusivo ou exagerado em relação à média do mercado e foi pactuado pelas partes.

Quanto a cobrança das tarifas e despesas decorrentes de serviços de terceiro e registro de contrato ora questionadas, os mesmos estão expressamente autorizados pela Resolução nº 3.518/2007, com redação alterada pela Resolução nº 3.693/2009. Justifica-se tal cobrança por não se incluírem tais serviços na atividade bancária em si, mas constituindo-se em atividade acessória que, mesmo que optasse o consumidor por realizá-la mediante serviços de terceiro, haveria de ser remunerada.

O serviço remunerado à instituição, portanto, tem justa causa, não se falando em ilegalidade de per si. Assim, no âmbito da regulação oficial da atividade da instituição financeira, não há proibição à cobrança de tais tarifas, desde que regularmente contratadas, incluindo-se, no conceito, a Tarifa de Abertura de Crédito, as despesas com a vistoria, verificação e avaliação do bem dado em garantia, a Tarifa de Registro de Contrato e serviços de terceiros autorizados pelo consumidor.

Sobre a legalidade de tais cobranças, desde que previstas em contrato e não demonstrada a abusividade em sua contratação, seja quanto à liberdade de contratar, seja quanto ao valor da remuneração dos serviços, é reiteradamente reconhecida pelo STJ.

Por fim, a cobrança de custos de processamento e seus correlatos,, afiguram-se possíveis, na medida em que se justificam pelo custo operacional da instituição financeira, que deve empreender diligências para conceder o crédito adequadamente, não havendo abusividade na espécie.

Se o consumidor adquire o produto ou serviço, sabendo da existência das tarifas, e depois resolve discuti-las judicialmente, demonstra que não agiu com a boa-fé que se espera, na medida em que poderia ter deixado de aderir ao pacto que não lhe favorecia.

Com efeito, o consumidor, ao procurar a instituição para adquirir um financiamento ou um bem, está em busca de um serviço. Esse serviço não se resume na entrega do dinheiro, mas comporta, também, realização de cadastramento do cliente, serviços de terceiros e pagamento ao destinatário do valor financiado. São valores para remunerar a atividade administrativa, no ato da abertura do crédito, momento em que devem ser conferidos documentos e realizados cálculos, para aferição da possibilidade de contratar. Remunera, ainda, a administração do contrato, durante a sua vigência.

Assim, se não há proibição legal para a cobrança das tarifas questionadas e não há demonstração de vantagem exagerada, não há que se falar em abusividade na cobrança de tais valores, que foram previamente pactuados, constando expressamente do contrato assinado entre as partes.

Não se fala, aqui, em "venda casada", pois se observa interesse autônomo suficiente do consumidor na aquisição do produto que, em linhas finais, também significa benefício ao mesmo, o que não se observa na teoria da imposição da aquisição de produtos e serviços para a aquisição de outros (art. 51, VIII, Lei 8.078/1990).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da requerida, com fulcro no art. 85, § 8.º, do CPC, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), notadamente, pelo baixo grau de complexidade da demanda e ausência de dilação probatória.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7001023-74.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 17/01/2017 10:13:49
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700
Requerido: MIGUEL ANTONIO PEONTEKONSKI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Proceda o cartório com a redistribuição do MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7007401-12.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 28/02/2018 13:26:55

Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317
Requerido: SANDRA HELENA LOPES LEITAO DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Considerando o pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Após, arquive-se.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7063977-93.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/12/2016 19:08:53
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO.
Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Requerido: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO0003349, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Cobrança de quotas condominiais proposta por Condomínio Residencial Porto Seguro em face Silvio Jore Barroso de Souza, em síntese, relata o autor ser credor do requerido na importância de R$ 64.567,17. Requer a procedência da ação e a condenação do requerido.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, tendo o requerido concordado com a inclusão do polo passivo das pessoas indicadas na petição de ID 9196542.
O pedido de inclusão no polo passivo foi deferido, ID 9212790. A citação dos requeridos restou negativa.
Houve a decretação de revelia do requerido Silvio Jorge Barroso de Souza, com intimação das partes para especificarem e fundamentarem as provas qu pretendiam produzir, ID 11818527.
O autor manifestou-se informando o que segue: ".... O condomínio autor ingressou primitivamente com a presente ação em face única e exclusivamente em face de Silvio Jorge Barroso de Souza (id nº 7719018), contudo, como constatou que existia SENTENÇA (id nº 9196443) transitado em julgado (id nº 9196524) em desfavor de Silvio Jorge perdendo a propriedade do imóvel e ciente da natureza da obrigação (propter rem), o autor optou, em 23/03/17, por questão de garantia de pagamento por pedir a inclusão no polo passivo dos ganhadores da mencionada ação (id nº 9196542), o que foi anuído pela parte contrária (id nº 9209439) e deferido por Vossa Excelência (id nº 9212790). Contudo, fato novo preciso ser trazido a baila. Em 27/04/2017 o requerido Silvio Jorge Barroso de Souza ingressou com ação (7017217-52.2017.8.22.0001) objetivando anulação da SENTENÇA proferida nos autos 7013662-95.2015.8.22.0001, vindo o juízo da 9ª Vara Cível, por questão de prudência, por suspender o tramite da ação cuja SENTENÇA era tida por transitada em julgado (DECISÃO anexa). Assim, neste novo cenário, considerando que a posse do bem imóvel continua sobre a responsabilidade única e exclusiva de Silvio Jorge Barroso de Souza, RETIFICO o pedido constante no id nº 9209439 e 9196542, para que a ação prossiga única e exclusivamente em desfavor do réu Silvio Jorge Barroso de Souza, como pleiteado à inaugural (id nº 7719018).". ID 12437765.
Requer o autor o reconhecimento dos efeitos da revelia, o julgamento antecipado da lide e que sejam incluídas na SENTENÇA as cotas vencidas e não pagas cuja planilha será apresentada em liquidação de SENTENÇA.
O requerido foi intimação nos termos do art 10 do CPC, mantendo-se inerte.
Brevemente relatado.
Decido.
Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
Ressalte-se que a parte autora demonstrou satisfatoriamente os argumentos que embasam as suas alegações, e mercê da ausência de comprovação da irregularidade e inexistência das dívidas exigidas - ante a ausência de defesa nos autos - é de se reconhecer a legitimidade da cobrança do débito apontado na inicial, fazendo emergir a responsabilidade da devedora em pagá-lo.
Com relação ao pedido de exclusão dos requeridos, pelos documentos e pela falta e citação de ambos, defiro a exclusão dos mesmos no polo passivo da demanda.
Dito isso, e restando comprovada a mora do devedor, portanto, da dívida, acolho a pretensão da parte credora, sendo de rigor a procedência dos pedidos da inicial.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO o requerido Silvio Jorge Barroso de Souza, a pagar ao requerente Condomínio Residencial Porto Seguro, a importância de R$ 64.567,17), referente as cotas condominiais, conforme extrato inserido no processo, e mais aquelas que se venceram no curso da demanda até a presente data, nos termos do art. 323 do CPC, devidamente atualizada com juros de 1% ao ano a partir da citação e correção monetária desde a propositura da ação.
Considerando a sucumbência do requerido, CONDENO-O no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da verbas a que foi condenado, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Proceda a escrivania com a exclusão dss requeridos Júlio Cesar Martins Bonache e Marcely Luana Simões Nicchio Nonache do polo passivo da demanda.
Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderá desarquivar os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7045251-37.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 17/10/2017 11:19:23
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574, WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196
Requerido: JOAO RICARDO MARQUES ROCHA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Remetam-se os autos à instância superior.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7065030-12.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 29/12/2016 07:50:14
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Requerido: KARINA GALDINO SOARES QUADRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Arquive-se de imediato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7025545-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/06/2017 11:41:56
Requerente: MARIA HELENA DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA HELENA DA SILVA ANDRADE, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais em face do BANCO BMG S.A., igualmente qualificado, que no dia 08/10/2010, realizou um empréstimo consignado com o banco requerido, no valor de R$ 1.074,60, para ser pago através de desconto no seu contracheque. Ocorre que, passado quase seis anos, o Banco continua a descontar mensalmente o valor de R$ 79,62 da sua folha de pagamento, tendo pago o total de R$ 4.690,86, um valor de quatro vezes maior do que a quantia emprestada pelo requerido.
Sustentou que a relação havida entre as partes é de consumo, e que há ilicitudes contratuais que causam onerosidade excessiva, na qual o Banco aplicou juros, encargos e taxas abusivas. Por tais razões, requereu a revisão do contrato, com restituição dos valores pagos em dobro, além de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID nº 12434519), que de fato as partes celebraram em 08/10/2010 o contrato de um cartão de crédito consignado nº 5313.0410.5361.8018. Argumentou que, por se tratar de um cartão consignado, o banco realiza o desconto mínimo em folha, ficando a cargo do consumidor o pagamento do restante da fatura, inexistindo previsão para término das cobranças, já que está não é feita em parcelas fixas. Sustentou a legalidade do contrato celebrado e a inexistência de danos indenizáveis. No mais, requereu a improcedência da pretensão inicial. Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica de forma intempestiva, conforme certidão de ID nº 13085332.
Instados a especificarem provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (ID nº 13500216), enquanto o requerido informou não ter outras provas a produzir. (ID nº 13243048).
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito em questão comporta julgamento na fase em que se encontra por não haver necessidade de produção de provas em audiência, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, pouco relevando a presunção de veracidade quanto à matéria de fato, mostrando-se, ainda, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despiciendo se faz a produção de outras provas em acréscimo.
Os pedidos iniciais não procedem.
Trata-se de demanda em que pretende a parte autora a revisão de contrato de empréstimo pactuado com a ré, com a restituição dos valores pagos e indenização por danos morais, sob a alegação vício de vontade e de juros excessivos.
Apesar de a autora não especificar o tipo de vício de vontade em que teria incorrido, pode-se depreender, da leitura da inicial, emendas e manifestações posteriores, que imputou dolo ao réu, que a teria ludibriado no que tange ao tipo de contratação, imaginando que se tratava de empréstimo consignado, quando em verdade contratou cartão de crédito, com valor de saque inicial cujo pagamento mínimo correspondia ao valor consignado em folha de pagamento, cabendo-lhe arcar, conforme disponibilidade mensal, com o restante, sujeitando-se aos encargos contratuais.
Desta feita, verifico que o cartão de crédito foi solicitado pela própria autora no momento da assinatura do contrato: "O USUÁRIO autoriza expressamente o BANCO BMG S.A.: 2.1.1 A emissão do cartão BMG CARD em seu nome e dos cartões adicionais previsto na presente proposto".
Referido instrumento, ainda, é claro ao estabelecer que apenas o equivalente ao pagamento mínimo do cartão será descontado em folha de pagamento: "1.3.1. Se compromete a pagar o débito existente junto ao BMG CARD mediante desconto, em folha de pagamento mensal, do valor referente ao pagamento mínimo fixado na fatura que lhe será enviada pelo BMG CARD, ressalvado outro limite definido em lei ou por órgão governamental competente, cujos descontos serão mantidos até a integral liquidação do saldo devedor de responsabilidade do USUÁRIO".
Diante disso, verifico que a autora não realizava o pagamento do valor integral das faturas, razão pela qual houve incidência de encargos sobre o saldo devedor, sendo, assim, devidos ainda os descontos em folha. Isso porque sofreu apenas descontos referentes ao pagamento mínimo, que podem variar de acordo com o saldo devedor, e, como não quitava integralmente o débito, sobre ele incidiam mais encargos.
Em momento algum, descontou percentual maior ou menor do que o estabelecido pelas normas que regem o crédito consignado, nos termos do que foi estipulado no contrato, inexistindo erro nos valores cobrados.
Quanto a afirmação de não recebimento da fatura não isenta a devedora de seu pagamento, sendo disponibilizadas pelo banco outras formas de quitação. Ademais, informou a autora no momento da contratação o endereço a qual seriam enviadas as faturas, conforme declaração de endereço devidamente assinada. (ID nº 12434570)
Mostra-se, portanto, patente a fragilidade do conjunto probatório que embasa a argumentação do autor, pois são refutados e prejudicados com o resultado da conjugação de todos elementos desta SENTENÇA, além de que, na inicial, buscou alterar a verdade dos fatos, não havendo outra solução a dar ao caso senão a improcedência total dos pedidos.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e em consequência revogo a medida liminar, restabelecendo-se o apontamento em discussão.
Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor atualizado da causa, todavia, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita ficará suspensa a exigibilidade, conforme regra posta no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.
P.R.I.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7046320-41.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Provas
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: NAIR PEREIRA NUNES
ADVOGADO(A) PAULO TIMOTEO BATISTA OAB Nº RO2437
RÉU: CLARO - AMERICEL S/A
ADVOGADO(A) RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB Nº PA41486
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Com o transito em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada conforme ID nº 19269839.
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO.
Feito o levantamento, proceda o cartório com os calculos referentes às custas finais e intime-se para pagamento em 15(quinze) dias úteis, sob pena de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.
P.R.I.C.
Porto Velho, 03 de agosto de 2018.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7046320-41.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Provas
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: NAIR PEREIRA NUNES
ADVOGADO(A) PAULO TIMOTEO BATISTA OAB Nº RO2437
RÉU: CLARO - AMERICEL S/A
ADVOGADO(A) RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB Nº PA41486
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Com o transito em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada conforme ID nº 19269839.
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO.
Feito o levantamento, proceda o cartório com os calculos referentes às custas finais e intime-se para pagamento em 15(quinze) dias úteis, sob pena de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.
P.R.I.C.
Porto Velho, 03 de agosto de 2018.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7060893-84.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIZA BEZERRA DE FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição do Perito Judicial de ID 19776711.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0020130-05.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Rosa Mota da Silva, Lídia Gonçalves das Neves, Francisco Felicio dos Santos, Clemilda Alves da Fonseca, Maria Deuzimar de Oliveira Sarmento, Francisca Mota da Silva, Terezinha Irismeire Barros Barbosa, Nazareno Santiago, Rosa Alves da Fonseca, Elizangela Alves da Fonseca
Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
DESPACHO:
Vistos,Em análise dos autos, observo que o Ofício nº 097/2017/CPAZ – 1 (fls. 2752/2753), refere-se somente aos autores: Terezinha Irismeire, Clemilda Alves, Francisca Mota, Ana Rosa, Lidia Gonçalves, Francisco Felício e Maria Delzimar.Assim, SERVE esta DECISÃO como ofício ao Presidente da Colônia de Pescadores de Porto Velho, para que: a) diga se os demais autores (Nazareno Santiago, Rosa Alves da Fonseca e Elizangela Alves da Fonseca) exerceram ou ainda exercem a profissão de pescadores; b) apresente relatórios relativamente aos últimos 10 anos, permitindo que por meio deles seja aferida as suas produtividades - de pescas - individuais, com especificações de datas, espécies de peixes entregues, e valores pagos, sob as penas da lei; e, c) diga da impossibilidade de apresentar o relatório solicitado. O ofício deverá ser levado pela parte autora interessada e a resposta buscada por ela e juntada aos autos até o dia 06/9/2018.Em nome da economia,

já INTIMO as partes para manifestarem nos autos entre 10/9/2018 a 21/9/2018 nos seguintes termos: a) indicar as provas que ainda pretendem produzir, com justificativa de sua necessidade; ou, b) ofertar alegações finais, caso não tenha outras provas. Sendo que o silêncio será entendido como desinteresse na produção de outras provas, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra. Intimação das partes via DJE.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0014672-36.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Francisca Miranda Martins
Advogado:Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
Executado:Hsbc Bank Brasil S.a Banco Multiplo
Advogado:Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479)
DESPACHO:
Vistos,Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento do valor do saldo remanescente (fl. 544), sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros.Tornem-me os autos conclusos oportunamente.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007803-91.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Nunes Lopes, Jeferson Oliveira Lima, Edigerson de Oliveira Lima, Rosana Rodrigue de Lima, Suelen Lima da Silva, Luiz Davi Rodrigues Oliveira, Suzany Rodrigues Oliveira
Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
DESPACHO:
Vistos,Intime-se o perito para que esclareça os pontos divergentes apresentados pela parte requerida no laudo contraposto, bem como no parecer técnico divergente (fls. 856/1118), no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 477, § 2° do CPC.Após, intime-se as partes para em 15 dias: a) tomar ciência sobre a fala do perito e indicar as provas que ainda pretendem produzir, com justificativa de sua necessidade; ou, b) ofertar alegações finais, caso não tenha outras provas. Advirto que o silêncio será entendido como desinteresse na produção de outras provas, o que ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0021560-26.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Adilma de Freitas Pavão de Souza, Dagmar Araújo Ferreira, Francelino Francisco Dourado, Ifigênia Gomes Lopes, Luiz Carlos Kleinubing, Nilce Mazzo, Solange Mazzo, Luiz Carlos Mazzo, Luemar Jose Mazzo, Juriema Mazzo, Claudio Mazzo, Juraci Mazzo de Oliveira, Lucila Mazzo, Elton dos Santos Costa, Rafael dos Santos Costa, Mozart Vieira Barreto, José Natalino Bilot, Dagoberto Biloti, Waldemar Anastacio
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
DESPACHO:
Vistos,Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008160-71.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosival Gomes Ferreira, Josiane da Silva Souza, Anselmo Gomes de Moraes Bernal, Josemeire da Silva Souza, Jhonathan da Silva Rodrigues, Lohane Gabrielle Ferreira da Silva
Advogado:Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Ebenézer Borges (OAB/RO 802E)
DESPACHO:
Vistos,Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008558-86.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Executado:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado:Maricelia Santos Ferreira (OAB/RO 324B), Maurício Gomes de Araújo Júnior ( ), Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido da parte autora quanto a realização de pesquisa de bens em nome da parte executada por meio do Sistema BACENJUD.No entanto, conforme preconiza o artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas, sob pena de indeferimento da realização da pesquisa. Assim, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento do valor das diligências requeridas, sob pena de extinção.Com a comprovação do recolhimento das custas, tornem-me os autos conclusos para realização das diligências.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001595-23.2015.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaú S.a. Itaucred
Advogado:Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)
Requerido:Welcon Incorporadora Imobiliaria Ltda
Advogado:Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864), Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido da parte requerente, e determino a expedição de MANDADO de busca e apreensão do bem móvel objeto da lide, e citação da parte requerida, no endereço indicado à fl. 220. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012957-56.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Executado:Jeferson Rodrigo dos Santos de Oliveira

DESPACHO:
Vistos,Certificado que a parte Executada, ciente da penhora de valores, deixou de apresentar questionamento (fl. 85), defiro o pedido de expedição de alvará em favor do Credor, para saque inclusive dos rendimentos.Tocante ao remanescente apontado, determino a suspensão do feito até que os descontos sejam realizados junto ao empregador.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012747-68.2015.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Jose Rodrigues Costa
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado:Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
DESPACHO:
Vistos,Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014.Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), juntando só as peças essenciais para a execução.Como o Banco Cruzeiro do Sul até hoje não pagou as custas finais, fica o banco por este DESPACHO intimado por seu patrono a pagar as custas finais em cinco dias.Aguarde-se por 30 dias para exequente extrair cópias para o PJE.Após o prazo sem pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005264-84.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdir Sales de Oliveira, Priscila Lima de Oliveira, Yasmin Oliveira da Silva, Ysabelle Oliveira da Silva, Juscelino Cunha da Silva, Nazur Rodrigues de Paula, Valdir Sales de Oliveira Júnior, Manuella Sales de Oliveira, Samila Natane Costa de Oliveira
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz ( ), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
DESPACHO:
Vistos,Intime-se o perito para que esclareça os pontos divergentes apresentados pela parte requerida no laudo contraposto, bem como no parecer técnico divergente (fls. 1269/1413), no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 477, § 2° do CPC.Após, intime-se as partes para em 15 dias: a) tomar ciência sobre a fala do perito e indicar as provas que ainda pretendem produzir, com justificativa de sua necessidade; ou, b) ofertar alegações finais, caso não tenha outras provas. Advirto que o silêncio será entendido como desinteresse na produção de outras provas, o que ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003729-62.2011.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria de Souza Rodrigues
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio
DESPACHO:
Vistos,Conforme certificado nos autos fl. 130, a parte autora MARIA DE SOUZA RODRIGUES não foi intimada em razão do seu falecimento, e que a referida informação foi prestada pela filha da falecida, a Srª CONCEIÇÃO DE SOUZA RODRIGUES.Assim, considerando que a demanda trata de direito transmissível, sendo que diante da notícia da morte da parte autora, na hipótese deverá ser promovida a habilitação do espólio ou dos sucessores do de cujus, de acordo com as regras previstas nos artigos 687 e seguintes do Diploma Processual, normas de cunho imperativo. Assim, intime-se a Srª CONCEIÇÃO DE SOUZA RODRIGUES para, no prazo de 10 dias, apresentar a Certidão de òbito da falecida, bem como, promover a habilitação do espólio ou dos sucessores da falecida, ou então documento que comprove que é a única herdeira.Resolvida essa questão, venham conclusos para designação de audiência de instrução.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0151808-85.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Natália Pereira Silva
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Executado:Bazzolão Eletromóveis Ltda
Advogado:Elias Santos (OAB/MA 3.977)
DESPACHO:
Vistos,Considerando que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica não foi realizado na petição inicial, certo é que se instaurar o incidente processual, que por sua vez, suspenderá o processo principal.Assim, determino a parte credora que observe o disposto nos artigos 133 e seguintes para instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ressalto que o incidente deverá ser distribuído pelo sistema PJE, no módulo de NOVO PROCESSO INCIDENTAL, vinculando ao processo e à Vara de origem, atribuindo-lhe a classe processual PETIÇÃO (número 241). O assunto deverá ser o descrito no número 4939 (desconsideração da personalidade jurídica).Após a distribuição do incidente, este deverá ser apensado aos autos principais, no módulo de apensamento/vinculação.Realizado este procedimento, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018501-59.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Pereira Rocha
Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Requerido:Oceanair Linhas Aéreas S.A.
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
DESPACHO:
Vistos,Em consulta realizada por meio do Sistema Pje, verificou-se que foi exarada SENTENÇA de extinção (artigo 924, II, do CPC), nos autos de cumprimento de SENTENÇA vinculado a este feito (nº 7040511.36.2017.8.22.0001).Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 05 dias, dizer se ainda tem interesse no feito.Se inerte, certifique-se que a fase de cumprimento de SENTENÇA teve resolução através do processo virtual acima mencionado, em seguida arquivem-se os autos.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013855-69.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:HSBC - Bank Brasil S/A
Advogado:Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB/RJ 151056), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
Requerido:Arlen Jose Silva de Souza
DESPACHO:
Vistos,Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do CPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para

pagamento da quantia de R$ 115.009,06 (cento e quinze mil nove reais e seis centavos), com a inclusão de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa.Saliente-se que, havendo cumprimento do MANDADO no prazo de quinze dias, ficará isenta a parte requerida do pagamento de custas (art. 701,§1º, do CPC).Caso o requerido, citado pessoalmente, não efetue o pagamento e nem ofereça embargos, tornem-me concluso os autos.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0021937-31.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Ribamar Rodrigues
Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Requerido:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO:
Vistos,Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014.Assim, deverá o patrono do credor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico. Aguarde-se por trinta dias, após arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012876-44.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Mário Francisco Reis Mascarenhos Júnior
DESPACHO:
Vistos,Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2018, às 09:00 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta). A ela deverão comparecer os advogados da parte exequente, o qual, querendo, deverá convidá-la para se fazer presente.Intime-se a parte exequente no endereço indicado na petição de fl. 78.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002829-40.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Jose Gentil da Silva
Advogado:Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Executado:Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB/AC 2833), Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863), Felippe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)
DESPACHO:
Vistos,Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/08/2018, às 10hs:30min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta). A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006366-78.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nelci Viana Mota
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DESPACHO:
Vistos,A parte autora peticionou à fl. 197, requerendo a isenção do pagamento das custas finais por ser ínfimo.Indefiro tal pedido, uma vez que, não compete a este Juízo deliberar acerca da isenção desta dívida por não ser o titular do crédito.Isto posto, determino que no prazo de 05 dias, a parte autora comprove o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após, transcorrido o prazo sem pagamento, inscreva-se em dívida ativa e arquive-se.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0021751-66.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Loja das Bombas Ltda Me
Advogado:Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420)
Requerido:Oi S.A.
Advogado:Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
DESPACHO:
Vistos,1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e em nada mais requerendo no prazo de cinco dias, apure-se a escrivania o valor de eventuais custas e despesas processuais e intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.2) Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005682-22.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Moreira Lopes
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Natalia Garzoni Delboni (OAB/RO 6546)
Requerido:Gnose Empresa Educacional Ltda, Gustavo Volpato Serbino, Luciana Volpato Serbino, Raquel Volpato Serbino
Advogado:Paulo Roberto Iglesias Rosa (OAB/RO 7167)
DESPACHO:
Vistos,Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para SENTENÇA.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007253-77.2005.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jahmyson Guimarães da Rocha
Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333), Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)
Requerido:Luiz Ozório Braga
Advogado:Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)
DESPACHO:
Vistos,Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento do valor do saldo remanescente (fls. 589/592), sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros. Tornem-me os autos conclusos oportunamente.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008315-45.2011.8.22.0001
Ação:Desapropriação
Requerente:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bianca Paola

Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Requerido:Luiz Lopes Caetano, Maria Maciel, Maria da Costa Lima
Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482)
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pleito deduzido à f. 401.Expeça-se o necessário para, subsidiar o registro imobiliário da aréa objeto da lideo, junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009242-40.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdir Neri Teixiera
Advogado:Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120), Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)
Requerido:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
SENTENÇA:
Vistos, etc...Tendo em vista que a parte exequente, instada a dar prosseguimento no feitoapresentar no feito, apresentando planilha comprobatória de eventual débito remanescente, após o saque realizado neste feito, sob pena de extinção (fl. 216), quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 219-verso, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por VALDIR NERI TEIXEIRA contra BANCO BRADESCO S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005354-97.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Palmares Gráfica e Editora Ltda
Advogado:Taís Juliana do Nascimento Saunier (OAB/RO 3729), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Requerido:Printlabel Comércio Indústria de Auto Adesivos Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, conforme documento anexo.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001233-89.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Educacional da RegiÃo AmazÔnica Sera
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Executado:Bernardo Martins Wu
DESPACHO:
DESPACHO Realizada pesquisa de bens pertencentes a parte executada, por meio do sistema RENAJUD, fica intimada a parte exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, considerando a resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de suspensão.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011369-77.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mútua de Assistência dos Profis. de Engenharia, Arquit. e Agronomia
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Executado:Vanderlei da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 dias, apresente demonstrativo de cálculo atualizado, para realização do requerido via BACENJUD.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0015526-98.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Raimunda Viana de Souza, Francisco de Sousa Abreu
DESPACHO:
DESPACHO Convertido o bloqueio de fls. 125 em penhora, conforme recibo de protocolamento anexo. Dado isso, proceda-se a Escrivania após a data de cumprimento a busca sistêmica junto a CEF, para verificação de saldo junto ao ID correspondente, em sendo positivo, expeça-se alvará em favor da parte autora.Por meio do sistema INFOJUD, foi realizada pesquisa de bens pertencentes a parte executada.Desta forma, fica intimada a parte exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, considerando a resposta negativa à pesquisa eletrônica, conforme documentos anexos, sob pena de suspensão.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0291313-28.2007.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antenor Garcia de Oliveira, Gildete Auxiliadora Alencar de Oliveira
Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido:Banco Bradesco S/A
Advogado:Fernando Luz Pereira (4.392-A), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993)
DESPACHO:
Vistos,Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho hígida a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos.Para solução das pendências do feito entendo necessário contato com as partes, razão pela qual designo audiência para o dia 16/8/2018, às 10 h.As partes deverão em audiência apresentar que outras provas desejam produzir e se não tiver outras provar virem preparadas para o debate oral.A parte autora deverá apresentar na audiência cálculo que aponte qual o valor do débito devido na sua ótica. Partes intimadas por seus patronos via DJE.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003914-08.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Francisco Carlos Ferreira
Advogado:Manoel Rivaldo de Araujo (SP 144770), Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)
Executado:Francisco Emiliano Pinto Neto
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o pagamento de somente uma guia de recolhimento quanto as custas sistêmicas, foi realizada pesquisa de bens pertencentes da parte /executada, por meio do sistema RENAJUD. Desta forma, fica intimada a parte exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, considerando a resposta à pesquisa eletrônica.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018515-82.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bader Massud Jorge Badra
Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Requerido:Banco Santander S/A
Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gselmann da Costa. (OAB/RO 3511), Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RO 4776), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)
DESPACHO:
Vistos,Determino o sobrestamento da tramitação destes autos, por mais 30 dias, no sentido de se aguardar deliberação do Exmo. Sr. Des. Relator, nos termos da DECISÃO de fl. 251.Tornem-me os autos conclusos oportunamente.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0017199-92.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Carminha Nunes de Araujo
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Espólio de João Leal Lôbo, Angelita Helena Valente Lobo
Advogado:Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505)
DESPACHO:
INTIMAÇÃO DRA. REGINA EUGENIA DE SOUZA BGENSIMAN OAB/RO 1505Vistos,Os confinantes foram citados (fls. 36).A União, Muinicípio de Porto Velho e Estado de Rondônia disseram não ter interesse no feito (fls. 40, 47 e 69).A inventariante do falecido contestou a demanda (fls. 44/45).A Matrícula do imóvel foi apresentada (fls. 84/86).MP disse não ser caso de sua intervenção (fls. 91).Nas fls. 98/589 foi juntada a cópia dos autos do inventário do falecido (autos nº 0263541-56.2008.822.0001, da 4ª Vara de Família). Ocorre que no DESPACHO de fls. 92, foi solicitado apenas cópias dos atos que pudessem indicar a nomeaçao do representante do espólio, os herdeiros e a partilha. Sendo assim, com não é necessário avolumar este feito com a cópia integral dos autos 0263541-56.2008.822.0001, para facilitar a digitalização, verifiquei que as folhas que interessam ao feito são: 102/106, 119, 125, 127/136, 274/276, 479/488 e 512/551. Sendo assim, só mantenha no feito tais folhas e desentranhe as demais das fls. 98/589, fazendo sua destruição.Salvo melhor juízo o inventário ainda está ativo, porque as custas não foram pagas logo o espólio é que deve figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual indefiro o pedido de Rene André Valente Lobo para que os herdeiros do falecido constem no polo passivo.No mesmo sentido o julgado a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESPÓLIO. RECURSO PROVIDO. (…) É desnecessária a citação dos herdeiros do de cujus quando há inventário aberto com a nomeação de inventariante, de vez que a ele cabe a representação do espólio e a defesa dos seus interesses. (…) (Acórdão n.628838, 20120020078698AGI, Relator: ANTONINHO LOPES 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/07/2012, Publicado no DJE: 25/10/2012. Pág.: 178)Serve esta DECISÃO como ofício nº 0017199-92.2013.8.22.0001/08082018/GAB para que o setor competente da Prefeitura responda: a) qual Matrícula abrange o terreno da inicial, delimitado nas fls. 15; e, b) encaminhe todos os dados cadastrais e topográfico do lote da autora. O ofício deverá ser respondido em cinco dias. Se a autora quiser agilidade na resposta, poderá levar e buscar a resposta ao ofício. Designo audiência para o dia 22/8/2018 às 11 horas, oportunidade em que será usada para ouvir testemunhas que as partes trouxerem e julgamento, se não houver oposição de ninguém. As partes poderão apresentar em audiência as testemunhas que desejarem que sejam ouvidas.Inventariante intimada por seu patrono, via DJE. Se Rene quiser, poderá participar do ato, sendo sua intimação feita por seu patrono via DJE (é a mesma da inventariante).Intime-se DPE pessoalmente e a autora por AR.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0309371-45.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:L & M Comércio de Móveis Ltda
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Requerido:M C de Albuquerque ME
Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
DESPACHO:
DESPACHO Realizada pesquisa de bens pertencentes a parte requerida, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, considerando a resposta negativa à pesquisa eletrônica, sob pena de suspensão.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0170187-74.2008.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzia Pinheiro Craveiro
Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares, Edimo Lopes
Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627), Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596), Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), José Carlos de Carvalho (OAB/RO 377E), Lucelena Martins Fernandes Vilela (RO 456)
Intimação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar acerca da petição da parte requerida de fls. 855/856.

Proc.: 0001966-84.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Poliana Natalia Ximenes Rios
Advogado:Reginaldo Adauto Marques Jr. (OAB-RO 330)
DESPACHO:
Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento da parte executada, sequer de seu advogado. O exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 30 meses uma vez que será esse o período necessário para o pagamento do débito. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: "A parte executada já tem ciência dos descontos conforme fl. 91. A tempestividade de eventual embargos será analisado em processo próprio. Suspendo o feito pelo prazo de 30 meses. Para não assoberbar o cartório determino que a expedição de alvará seja feita semestralmente, independente de novo DESPACHO. Autorizo a expedição de alvará depositados até a presente data". Nada mais. Eu, ____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.Porto Velho-RO. 01 de agosto de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito.

Proc.: 0004303-46.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Willian Ferreira Coutinho
Advogado:Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745), Benedito Celso Benício Junior (OAB/SP 131.896)
SENTENÇA:
Vistos, etc...I - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO ORDINÁRIA c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por WILLIAN FERREIRA COUTINHO em face do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Nela, narra a parte autora, em síntese, que ao tentar efetuar

compras a crediário no comércio local, foi surpreendida com a informação de que não poderia assim proceder, em razão de seu nome estar inscrito em lista negra de órgãos de proteção ao crédito – Serasa - por indicação do banco requerido, relativamente a um suposto débito no valor de R$ 3.960,00. Demais disso, lhe ser estranha a pendência desse débito pelo fato de nunca ter realizado nenhum tipo de transação jurídico comercial com o banco réu. Defendeu que sofreu dano moral em virtude dos fatos narrados. Afirma, também, estarem presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Coligiu jurisprudência que entende corroborar sua tese. Ao final, com base nessa retórica, propugnou primeiramente por medida liminar para que dado baixa de seu nome em lista negra de órgãos restritivo de crédito (Serasa); condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, mediante arbitramento, bem como a declaração da inexistência do débito, com a exclusão definitiva do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Demais disso, para que a ré seja condenada nas verbas de sucumbência (fls. 03/11).Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/18).Houve deferimento ao pedido de tutela antecipada (fls. 19/20).Citado, o banco réu apresentou contestação, aduzindo, primeiramente, tese preliminar em razão desta parte ré estar em liquidação extrajudicial, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, como matéria de fundo, disse, também em síntese, que a inscrição foi legítima, justamente porque decorrente de débito proveniente de empréstimo contratado consigo, que não foi adimplido. Ao final, alegando não se fazerem presentes os pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, propugnou pela improcedência da presente ação ordinária, invertendo-se o ônus da sucumbência, como também condenação por litigância de má-fé (fls. 22/42 e 43/69).Também juntou procuração e documentos (fls. 41/42 e 76/77).A tentativa de conciliação restou infrutífera. Na solenidade a parte autora fez sua réplica de forma oral, remissiva à inicial, requerendo as partes o julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 74).Foi proferido DESPACHO saneador, afastando a tese preliminar apresentada pelo banco réu, fixando os pontos controvertidos, com determinação para que seja oficiado ao Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia para nomeação de perito para aferir se a assinatura acostada nos documentos de fls. 59/66, no caso, ser ou não da parte autora (fls. 78/80).Houve designação de audiência para colheita do material destinado a realização da perícia grafotécnica (fls. 124/125).Na audiência, foi colhido o material e fixado prazo para a entrega do laudo conclusivo (fl. 132).Laudo pericial grafotécnico acostado às fls. 139/162. Devidamente intimadas as partes a manifestarem-se sobre seu teor, a parte autora quedou-se inerte (fl. 169), ao passo que a parte requerida manifestou-se às fls. 166/167.Intimadas as partes a apresentarem alegações finais, apenas a parte requerida manifestou-se às fls. 172.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. II – DECIDOEstando o feito devidamente instruído, sem necessidade de produção de outras provas, julgo o processo no estado em que se encontra.No caso concreto, assiste razão o banco requerido, pelas razões que abaixo passo a explicitar.Conforme se constata do bojo dos autos, é incontroversa a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes da Serasa por indicação da requerida (fl. 14) que, à luz dos DISPOSITIVO s legais pertinentes às relações de consumo, deve o fornecedor demonstrar ser legítima a inscrição realizada. Sabe-se que na Teoria Geral do Processo, no que tange à atividade jurisdicional em relação à apreciação das provas produzidas em juízo, vige o princípio do livre convencimento motivado, cuja regra visa conferir valor isonômico às provas produzidas pelas partes. Assim, não vige o princípio contrário cuja regra visa conferir maior ou menor importância a determinados tipos de prova, ocasionado, em certa medida, vinculação legal quanto ao fim que o processo deve seguir, desmerecendo a autonomia funcional conferida constitucionalmente à Magistratura. Sendo assim, a requerimento da parte requerida – responsável pela instrução do feito - foi produzida prova pericial no intuito de verificar acerca da autenticidade ou não das assinaturas constantes no documento de fls. 59/66, atribuídas ao autor.Conforme depreende-se da análise do laudo pericial acostado aos autos, concluiu o perito subscritor ser da parte autora a assinatura posta no referido documento, manifestando-se, em sua CONCLUSÃO, no seguinte sentido: “Assim, diante do que foi analisado e exposto, conclui o perito, à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas ao Sr. Willian Ferreira Coutinho (Requerente), aposta nos originais documentos vestibulares original acostados às fls. 10/108, são autênticas.”. Por considerar que a requerida cumpriu ônus que era seu, a teor do contido nos DISPOSITIVO s 341 e 373, II, do NCPC – observação do princípio da impugnação específica dos fatos e provar o fato impeditivo, modificativo do direito do autor, o que se deu pela perícia grafotécnica realizada a seu pedido - o julgamento de improcedência se impõe, exatamente pela inequívoca existência de relação jurídica entre as partes e válida inscrição da dívida nos órgão de proteção ao crédito – já que ficou evidenciada a existência da dívida comprovada por contrato assinado pela parte autora. Por outro lado, quanto ao pedido da parte requerida em sua contestação no sentido de que seja imposta a parte autora a sanção processual de litigância de má-fé, vislumbra-se, in casu, dolo processual da parte autora, consubstanciado pela intenção desta de induzir este juízo ao pronunciamento jurisdicional equivocado, pela alteração da verdade dos fatos, sendo a condenação da parte autora em litigância de má-fé a medida a ser imposta, nos termos do art. 80, III do NCPC, o que se faz, por entender proporcional, no percentual de 5% incidente sobre o valor da causa, nos termos do art. 81 do NCPC. Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE DE CONTA BANCÁRIA CONSIDERADO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (1) PROVA PERICIAL. LAUDO GRAFOTÉCNICO QUE ASSENTA A ASSINATURA DA AUTORA EM RECIBO DE SAQUE. ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 333, INC. I). ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. - À luz do que orienta o art. 333, I, do Código de Processo Civil, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito; e ao réu, a existência de óbice ao acolhimento (CPC, art. 333, II), notadamente na responsabilidade objetiva. Desincumbe-se desse ônus a instituição que demonstra, categoricamente, por meio de perícia intocada, que foi a própria postulante quem sacou a quantia tida por desviada - ainda que inexistentes imagens diante do lapso temporal transcorrido. (2) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17 DO CPC. INTUITO DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. ART. 18 DO CPC. SANCIONAMENTO IMPOSITIVO. - Observado o intuito da parte de induzir o juízo a equívoco, alterando a verdade dos fatos, tem-se que é necessária a sua condenação nas penas por litigância de má-fé, in casu, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 18 do Código de Processo Civil). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 20120554177 SC 2012.055417-7 (Acórdão), Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 12/06/2013, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado, Data de Publicação: 02/07/2013 às 07:53. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 6222/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n. 1662 – www.tjsc.jus.br). Grifou-sePortanto, tendo a parte autora celebrado o negócio que, inadimplido, gerou o apontamento discutido no feito, não há ilícito algum na conduta da empresa requerida, não havendo que se falar, portanto, em dano moral, como da mesma forma não deve ser acolhida a pretensão de declaração de inexistência da relação jurídica havida entre as partes uma vez que o débito, ressalte-se, é devido. Ademais, pretensões jurídicas aventureiras, com o fim de despertar a atividade jurisdicional para fins equivocados devem ser processualmente sancionadas, com o fim de desmotivar o demandismo de má-fé. III - CONCLUSÃO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por WILLIAN FERREIRA COUTINHO em face do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Por consequência, CONDENO a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários

advocatícios, estes em favor do causídico que patrocina os interesses da parte requerida e, atento aos comandos do art. 85, § 8º, do NCPC, ficam arbitrados no montante de 15% do valor da causa.Em relação à litigância de má-fé, CONDENO a parte autora ao pagamento em seu percentual de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa (em favor do requerido); a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.Revogo a DECISÃO de antecipação de tutela de fls. 19/20, podendo a inclusão ser renovada pela parte requerida (se o prazo limite que o CDC fixa para permanência de negativação não tiver sido atingido). Por esta SENTENÇA o(s) vencido(s) já fica(m) intimado(s) a efetuar o pagamento das custas em até cinco dias após o trânsito.Se não houver recurso, este feito físico será arquivado, devendo a fase de cumprimento ser iniciada pelo interessado via PJE com cópia das peças principais (certidão de citação, SENTENÇA, certidão de trânsito e julgado).Assim, após o trânsito, não havendo pagamento das custas em cinco dias, inscreva-se em dívida ativa e arquive-se este feito físico (já que a execução será via PJE).P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022654-04.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdemir Almeida Monteiro
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Luiz Carlos Martins Me, Luiz Carlos Martins
SENTENÇA:
Vistos, etc...I - RELATÓRIOVALDEMIR ALMEIDA MONTEIRO ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de LUIZ CARLOS MARTINS – ME e LUIZ CARLOS MARTINS, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar compra a prazo no comércio local, deparou com informação de que o seu nome estava inscrito no órgão restritivo de crédito do SCPC, referente a uma dívida no valor de R$ 180,00, com data de vencimento para 15/06/2012. Sustentou que não solicitou, utilizou ou que tenha sido realizado qualquer serviço que originou a inscrição nos órgãos de restrições, muito menos terem mantido qualquer espécie de relação jurídico-contratual. Defendeu que sofreu dano moral em virtude dos fatos narrados e que estão presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Coligiu jurisprudência que entende corroborar sua tese. Ao final, com base nessa retórica, propugnou primeiramente por medida liminar para que seja dado baixa de seu nome em lista negra de órgãos restritivo de crédito (SCPC); condenação dos requeridos no pagamento de indenização por danos morais, mediante arbitramento, bem como a declaração da inexistência do débito, com a exclusão definitiva do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Demais disso, para que a ré seja condenada nas verbas de sucumbência (fls. 03/13). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/25).Houve deferimento de antecipação de tutela, irrecorrida, determinando a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes (fls. 26/27).Os requeridos foram devidamente citados para se defender e não contestaram a ação. Preferiram a contumácia (fls. 109).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.II - DECIDOO caso é de julgamento antecipado do processo (CPC, art. 355, I e II).A ação procede, visto que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, na forma dos arts. 334 e 344 do CPC, e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na inicial.Soma-se a isso, também, o fato da parte autora ter comprovado a inscrição de seu nome em lista de maus pagadores do SCPC (fl. 19), levando a concluir que realmente foi submetida a constrangimento, inclusive que não teve alternativa senão buscar a presente tutela jurisdicional para as resoluções de todos esses percalços. Justifica-se nestes moldes pedido combinado de obrigação de fazer (baixa da negativação no citado órgão e anulabilidade do débito) e condenação a pena pecuniária (reparação de dano moral), em função da lesão a direito subjetivo da personalidade, fruto da indevida manutenção do nome da autora, após a liquidação da dívida, de restrição cadastral.Este é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, podendo ser citada, dentre outras, a DECISÃO proferida no AgRg no Ag 1094459/SP, relator o eminente Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado de 19/05/2009, DJe de 01/06/2009:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido.No mesmo sentido:Ação de Indenização - Dano moral - SPC - Demora para excluir o nome no cadastro negativo - culpa - Responde por indenização a título de dano moral, o estabelecimento bancário que, por agir com desídia, mantém o nome do cliente no Serviço de Proteção ao Crédito. (TAMG, 6ª CC., Apel. Civ. 274440-5, Rel. Juiz Maciel Pereira, j. 25/03/1999, v.u.). AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO INDEVIDA APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. VALOR COMPATÍVEL. 1. O ônus de providenciar o cancelamento da inscrição após o pagamento da dívida é do credor. Portanto, a manutenção do registro depois da quitação caracteriza-se como indevida, gerando o dever de indenizar. 2. O valor da indenização por danos morais pode ser revisto neste Tribunal quando contrariar a lei ou o senso médio de justiça, mostrando-se irrisório ou exorbitante. Situação não verificada na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 637.238/SP, Rel. MIN. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 201). A respeito da quantificação dos danos morais, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação do valor da compensação, seu arbitramento depende de valoração subjetiva a ser exercitada pelo Julgador, a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas que envolvem a questão examinada. Importa dizer que o Juiz, “ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentada pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”.A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.Como base nas premissas estabelecidas acima, a falta de notícia de extensão dos fatos perante terceiros, a profissão do autor (caseiro), a idade avançada do autor, o pequeno valor do débito negativado, o fato da parte requerida aparentemente não ter uma grande estrutura financeira, entendo que o arbitramento da indenização a título de danos morais deverá corresponder a importância de R$ 4.770,00 (corresponde a 5 salários mínimos atuais) a título de compensação por danos morais apresenta-se consentâneo com o caso concreto. O valor fixado deve corresponder a cinco salários do autor (ele deve receber um salário mínimo como caseiro) e representa 26,5 o valor do débito (o que indica que mais que isso pode ser uma punição excessiva para a requerida). Logo, inegavelmente o valor fixado traz certa satisfação ao autor e inegavelmente traz um duro ensinamento para os requeridos.III - CONCLUSÃO Do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, para:1) declarar a inexistência do débito apontado no cadastro de inadimplentes do SCPC, no valor de R$ 180,00, tornando em definitiva a DECISÃO de antecipação de tutela (fl. 26/27); 2) CONDENAR as partes requeridas LUIZ CARLOS MARTINS – ME e LUIZ CARLOS

MARTINS a pagarem solidariamente à parte autora VALDEMIR ALMEIDA MONTEIRO, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 4.770,00, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente – INPC –, além de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta data.3) CONDENAR os requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010, do CPC. Por esta SENTENÇA os requeridos já ficam intimados para efetuar o pagamento das custas em até cinco dias após o trânsito.Se não houver recurso, este feito físico será arquivado, devendo a fase de cumprimento ser iniciada pelo interessado via PJE com cópia das peças principais (certidão de citação, SENTENÇA, certidão de trânsito e julgado).Assim, após o trânsito, não havendo pagamento das custas em cinco dias, inscreva-se em dívida ativa e arquive-se este feito físico (já que a execução será via PJE).P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.
Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0019924-88.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Oliveira da Fonseca
Advogado:José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071), Antonio Alexandre da Silva Neto (OAB/RO 7894)
Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Resende ( ), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Sabrina Cristine Delgado Pereira (RO 8619)
SENTENÇA:
Vistos, etc...Diante da concordância do patrono da parte exequente com os valores depositados à fl. 275, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por FRANCISCO OLIVEIRA DA FONSECA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do patrono da parte requerente para levantamento do valor depositado a fl. 275, a título de honorários sucumbenciais, e seus rendimentos.Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso representem valor irrisório, isento a parte do recolhimento. P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008516-95.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elton de Sousa Sena
Advogado:Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298), Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Requerido:Vivo S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
7030466-36.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: KAREN DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO(A) VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB Nº RO6737, ADVOGADO(A) DEBORA DE SOUZA LIMA OAB Nº RO7663
RÉU: DIEGO CESAR FORTE TURCI
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
3 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 17/09/2018, às 11h00min, sala nº 09, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
RÉU: DIEGO CESAR FORTE TURCI, RUA ABUNÃ 1475, RESIDENCIAL PORTO PALAZZO, APTO 104 OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , terça-feira, 7 de agosto de 2018
Audarzean Santana da Silva

Processo nº: 7053847-44.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: MARIO RAIOL FRADE
Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO
Réu: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros
Advogado: Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR, ANA PAULA CARVALHO VEDANA
Intimação
Fica a parte executada, pela presente, INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 30 (trinta) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7053847-44.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: MARIO RAIOL FRADE
Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO
Réu: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros
Advogado: Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR, ANA PAULA CARVALHO VEDANA
Intimação
Fica a parte executada, pela presente, INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 30 (trinta) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7029825-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Réu: RÉU: SIDNEI GARCIA MALFATI
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca da Certidão negativa do Oficial de Justiça. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7062345-32.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Réu: EXECUTADO: FAGNER CAJAZEIRA DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7009756-29.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado(s) do reclamante: ACACIO FERNANDES ROBOREDO
Réu: EXECUTADO: RUY JUNIOR MARTINS DOS REIS - ME e outros
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7000545-32.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO
Réu: EXECUTADO: ADRY ADINNY DA SILVA RIBEIRO
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7015875-69.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE FERNANDES SILVA, MILEISI LUCI FERNANDES, ELIEZER BELCHIOR DANTAS
Réu: EXECUTADO: ELINE AGUIAR DE OLIVEIRA
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7025215-37.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Advogado: Advogado(s) do reclamante: DARLEN SANTIAGO
Réu: RÉU: MADEIRA FLEET LTDA - EPP
Advogado:
Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7023998-56.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
Advogado: Advogado(s) do reclamante: JETER BARBOSA MAMANI
Réu: EXECUTADO: DANIEL BULHOSA PINTO
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7011078-50.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARIA LUCILIA GOMES
Réu: REQUERIDO: DEIVISON NUNES DA SILVA
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7021777-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
Réu: RÉU: ANTONIO NAZARENO MEIRA RIBEIRO 21276315287 e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7014577-42.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado: Advogado(s) do reclamante: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES
Réu: EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VIEIRA ARAGAO
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7030235-43.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Réu: EXECUTADO: RAFAEL BISMARQUE DE MELO
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024020-15.2013.8.22.0001
Polo Ativo: LAUMIR LUIZ BALLICO e outros
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371
Polo Passivo: LAURITA DE OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001086-29.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CLAUDIO MARINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO0006009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO0000731
Polo Passivo: MOACIR SOARES DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004455-94.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA MARLI GAMA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0115197-02.2009.8.22.0001
Polo Ativo: ACACIO VENANCIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016443-83.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE VALDENOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Polo Passivo: ALMIR KERDY DO CASAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012787-89.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ALFA CASA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
Polo Passivo: OÉBERTON CEZÁRIO FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0242557-22.2006.8.22.0001
Polo Ativo: J L DE S SARAIVA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
Polo Passivo: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO MUNICIPIO DE PORTO VELHO/RO
Advogados do(a) EXECUTADO: LORENA CRISTINA DOS SANTOS MELO MASSARO - RO0003479, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000337-46.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ARTUR DAMASIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
Polo Passivo: IVO VAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº: 0018199-98.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: VERA INES MACALLI
Advogado: Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO
Réu: EXECUTADO: PORTEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça.
Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019053-58.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ALESSANDRA BENTES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018199-98.2011.8.22.0001
Polo Ativo: VERA INES MACALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Polo Passivo: PORTEL DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº: 7028878-96.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: GUILHERME AUGUSTO LAUERMANN
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
Réu: EXECUTADO: IPE AGROPECUARIA S/S LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO0007473
Intimação
Fica intimada a parte Requerida/Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais, a ser emitida e atualizada no site www.tjro.jus.br no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0137422-50.2008.8.22.0001
Polo Ativo: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Polo Passivo: CLAUDETE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7025504-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: GILBERTO ALVES RODRIGUES
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO0008431, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
Réu: RÉU: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 11/09/2018, às 08h30min, sala nº 09, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2018.
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA
ENDEREÇO: Nome: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 4438, - de 4216 a 4452 - lado par, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-008.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7027722-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ANDERSON PEREIRA CHARAO e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381
Réu: RÉU: DELTA AIR LINES INC
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Código de Processo Civil.
Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 11/09/2018, às 11:00 horas, sala nº 09, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2018.
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
ENDEREÇO: Nome: DELTA AIR LINES INC
Endereço: Avenida Presidente Antônio Carlos, 58, 9 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-010.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7026104-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/07/2018 00:12:13
Requerente: NICOLAS DE SOUZA CARVALHO e outros
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO8101
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO8101
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Considerando que o sistema constatou que a data designada para realização da audiência está bloqueada, conforme certificado Id. 19788190, designo nova data para realização desta audiência de conciliação, qual seja, 11/09/2018, às 11:00 hs, sala nº 10, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7027593-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/07/2018 08:34:36
Requerente: RAIMUNDO BARTOLOMEU FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Considerando que o sistema constatou que a data designada para realização da audiência está bloqueada, conforme certificado Id. 19900444, designo nova data para realização desta audiência de conciliação, qual seja, 11/09/2018, às 08:hs30min, sala nº 10, a

realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69)
Processo nº 0000186-41.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
EXECUTADO: AUCILENE FERREIRA DA SILVA
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu in albis o prazo legar para a parte requerida cumprir espontaneamente o julgado.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar em termos de prosseguimento.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7021713-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: LAIS SILVA GOMES
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, JESSICA EMILLE SILVA LIMA - RO8787
Réu: RÉU: ANA LAURA GUEDES DE MESQUITA TURISMO - ME
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Código de Processo Civil.
Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 11/09/2018, às 11:00 hs, sala nº 11, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2018.
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
ENDEREÇO: Nome: ANA LAURA GUEDES DE MESQUITA TURISMO - ME
Endereço: Avenida Angélica, 321, Sala 82, Santa Cecília, São Paulo - SP - CEP: 01227-000
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69)
Processo nº 7017185-81.2016.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
RÉU: JANETE VILARIM DE SA
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu in albis o prazo legal para a parte requerida pagar espontaneamente o julgado, bem como para apresentar impugnação.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar em termos de prosseguimento.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69)
Processo nº 7000006-03.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
EXECUTADO: GRACE INDIRA DE SOUZA BARROS
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu in albis o prazo legal para a parte requerida cumprir espontaneamente a SENTENÇA, bem como para apresentar impugnação.
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, se manifestar em termos de prosseguimento.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018
Processo nº: 7033495-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: GABRIELE MOREIRA GASPAR
Advogado: Advogado(s) do reclamante: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS
Réu: RÉU: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG e outros (2)
Advogado:
Intimação NOVO ENDEREÇO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço da parte requerida FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002133-43.2011.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012646-02.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Polo Passivo: SOLIMAR ALVES FREIRE
Advogados do(a) RÉU: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7053775-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/12/2017 14:41:10
Requerente: LUANA VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 11/06/2017 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 29/08/2018, às 17HS30MIN, sala 09, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM nº 2217/RO, domiciliado na Rua Júlio de Castilho, nº 269 esquina com Dom Pedro II Centro, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99979-0070/32121112, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, a parte ré, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7053775-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/12/2017 14:41:10
Requerente: LUANA VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 11/06/2017 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 29/08/2018, às 17HS30MIN, sala 09, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM nº 2217/RO, domiciliado na Rua Júlio de Castilho, nº 269 esquina com Dom Pedro II Centro, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99979-0070/32121112, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, a parte ré, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Autos n°: 7022647-48.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 10/09/2018, às 08h30min, sala nº 09, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
VRG LINHAS AEREAS S.A., Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
7030548-67.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB Nº RO2664
RÉU: BANCO BRADESCO SA
DECISÃO
Vistos,
1 - Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
2 - Milton Pereira da Silva propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face de Bradesco Vida e Previdência, narrando, em síntese, que o Requerente é aposentado e recebe sua aposentadoria pelo banco Bradesco. Que não tem o hábito de tirar extratos de sua conta, por isso demorou para perceber que frequentemente era descontado dois valores de sua conta bancária.
Afirma que ao tomar conhecimento dos descontos, foi até sua agência, onde lhe foi informado que, havia sido contratado via telefone, planos de previdência e seguros sendo um no valor de R$ 37,08 (trinta e sete reais e oito centavos) onde já haviam sido descontados 34 (trinta e quatro parcelas) e o outro no valor de R$ 44.50 (quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) com 13 (treze) parcelas já descontadas. Foi informado ainda que, a segurada é a senhora Maria Zilma Macena, pessoa essa desconhecida para o Requerente.
Aduz que, ao requerer o cancelamento daquela operação, o banco o instruiu a fazê-lo pelo 0800, porém, em razão da idade avançada, e por não ter alguém que o auxiliasse, não conseguiu realizar o cancelamento.
Devido aos fatos alegados, decidiu recorreu ao Judiciário, onde pugna em tutela antecipada pela cessação do desconto dos valores

de R$ 37,08 e R$ 44,50, referentes ao contrato junto a Bradesco Vida e Previdência. E, em pedidos de MÉRITO, pede Justiça Gratuita, citação da parte Requeria, prodecedência dos pedidos para restituir todo o valor descontado, bem como, condenação da Requerida em danos morais, custas e honorários advocatícios.
3 - Pois bem. Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte Autora não tinha conhecimento do serviço contratado. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que os descontos na conta do Autor conta pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face de Bradesco Vida e Previdência para que, providencie a imediata cessação dos descontos dos valores acima mencionados da conta do Autor.
4 - Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência de conciliação, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 12/SET/2018, às 08h30min, sala nº 11, e a realizar-se pela Central de Conciliação - CEJUSC.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Bradesco Vida e Previdência, pessoa jurídica de direito privado, com endereço comercial sito a Avenida 7 de setembro, 711, 2 ANDAR, CENTRO, Cep:76801-904 - Porto Velho-RO.
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Porto Velho , terça-feira, 7 de agosto de 2018 .
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7029938-02.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ROSE PAULA DE SOUSA OLIVEIRA e outros
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO0001040
Advogado do(a) AUTOR: MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO0001040
Réu: RÉU: JOAO FERNANDO MARTINS DO NASCIMENTO JUNIOR e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - Postergo a análise do pedido Liminar, para após a apresentação das contestações.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
4 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 24/09/2018, às 08h30min, sala nº 9, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
1) - JOÃO FERNANDO M. NASCIMENTO JUNIOR, portador da RG nº 596885 SSP/RO e CPF nº 649.250.562-04.
Endereço: Rua Vivaldo Angélica, nº 4787, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP: 76.820-468, nesta Capital, podendo ser encontrado através do telefone (69) 99212-8465.
2) - CARLOS KELFREN, portador da RG nº 725493 SSP/RO e CPF 708.587.212-87.
Endereço: Rua Mister Davy, nº4310, Bairro Cidade do Lôbo, CEP: 76.810-480.
3) – DENILSON NOGUEIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, agente administrativo, atualmente lotado no DETRAN/RO, casado, portador do RG nº 430720 SSP/RO e CPF nº 437.966.302-78.
Endereço: Rua José Camacho nº 3195, Bairro Embratel, CEP 76.820-866, nesta Capital, (fone 99233-9391)
ADVERTÊNCIAS: A petição inicial e documentos que instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0008409-51.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Domingos Miguel de Souza
Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)
Requerido:Adao dos Anjos Silva
DECISÃO:
Vistos,Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DOMINGOS MIGUEL DE SOUZA em face da SENTENÇA de fls. 48/49. Aduz haver erro crucial. Pretende que seja sanada a irregularidade. O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.É o relatório.DECIDO.De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;Os argumentos do embargante merecem acolhimento, tendo em vista que a Defensoria Pública do Estado não foi devidamente intimada. Verifica-se que a escrivania procedeu a intimação do autor por intermédio do Diário da Justiça (fl. 43), o que não pode ser, tendo em vista a prerrogativa da DPE (intimação pessoal), erro processual que deve ser retificado por este juízo. Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, e por consequência, reconsidero a SENTENÇA constante nas fls. 48/49, devendo o feito tramitar normalmente.Considerando o cronograma de migração desta 5ª Vara Cível de Porto Velho/RO determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, bem ainda a portaria publicada por esta unidade jurisdicional (Portaria n.º 001/2018 – 5ª Vara Cível), determino a remessa dos presentes autos para a digitalização e migração do processo físico para o Processo Judicial Eletrônico. Enquanto transcorre tais atos, o feito ficará suspenso.Após a digitalização, cadastramento e todos os atos necessários, retornem os autos conclusos.Intimem-sePorto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040512-21.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: JONILSON ALVES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB Nº RO3010, ADVOGADO(A) ORLANDO LEAL FREIRE OAB Nº RO5117
Parte requerida: EXECUTADO: CAHU & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) RENNER PAULO CARVALHO OAB Nº RO3740
DECISÃO
Vistos,
Diante do interesse manifestado pela parte exequente em relação à adjudicação do bem penhorado, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) acerca do pedido, no prazo de 5 dias.
Intimem-se.
quarta-feira, 8 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029852-65.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) ALEXANDRE CAMARGO OAB Nº RO704
Parte requerida: EXECUTADO: ERIC ALEXANDRE PINHEIRO NUNES
Advogado da parte requerida:
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente de id. 20315764.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço do devedor, podendo ser objeto de constrição os bens de sua propriedade, com exceção dos legalmente impenhoráveis (art. 833, CPC), até o limite do valor exequendo (R$ 4.804,94).
Prazo de 10 (dez) dias para impugnação à penhora.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADO: ERIC ALEXANDRE PINHEIRO NUNES, RUA JOSÉ FERREIRA SOBRINHO 1645 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 9 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002556-95.2014.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO JOSE SILVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943
Polo Passivo: JOÃO SANTANA e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO0008103
Advogado do(a) REQUERIDO: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO0006462
Advogados do(a) REQUERIDO: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO0006462, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7024421-16.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
Parte requerida: MARILEIA DE JESUS SOUZA
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: Nome: MARILEIA DE JESUS SOUZA
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 4047, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-620
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7005323-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte autora: RAFAEL MARCOS MENONCIN
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036834-95.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros
Parte autora: EXEQUENTE: MARCOS WENDELL BELARMINDO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB Nº RO3582
Parte requerida: EXECUTADO: SERGIO LUIS DA PENHA RAMOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) JHONATAS EMMANUEL PINI OAB Nº RO4265
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, determino sua intimação pessoal para promover a restituição do valor indevidamente levantado, consoante DECISÃO de id. 18146412.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de inércia serão promovidos atos de constrição financeira para restituição, tais como penhora online, inscrição nos cadastros de inadimplentes, busca renajud, dentre outros.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA MANDADO
EXEQUENTE: MARCOS WENDELL BELARMINDO DA SILVA, RUA RAIMUNDA LEITE 1734, - DE 1442/1443 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 9 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7024013-25.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento]
Parte exequente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Parte executada: EDMUNDO SANTOS LEAO e outros
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor

embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 7.363,79 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: EDMUNDO SANTOS LEAO
Endereço: Avenida Toufic Melhem Bouchabki, 5270, casa, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: G. F. VALIANTE - ME
Endereço: Avenida Aluízio Ferreira, 930, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7026115-20.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Parte exequente: JULIANE GUARNIERI DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Advogado do exequente: Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN13149, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437
Parte executada: CAMIZARIA CONFECCOES LTDA - ME

DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 22.524,58 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: CAMIZARIA CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2292, sala 02, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7023949-15.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]
Parte exequente: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP

Advogado do exequente: Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
Parte executada: AGROCAP PROMOCAO DE VENDAS SOCIEDADE LTDA - EPP e outros
DESPACHO
Vistos,
O feito ainda comporta regularização, tendo em vista que a parte exequente ainda não comprovou o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Com efeito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial.
Da mesma forma, manifeste-se acerca da petição da procuradoria constante no id. 19934666.
Intimem-se.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7036549-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte autora: MARIZETE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CERON
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Vistos,
Indefiro o pedido constante no id. 19152533.
O juízo entendeu ser necessário a produção de prova pericial para deslinde do caso e que o ônus probatório seria da concessionária ré, conforme DECISÃO saneadora (id. 16248546), que restou irrecorrida, desta forma, acobertada pelo manto da preclusão.
Com efeito, concedo prazo excepcional de 05 dias para a parte ré realizar o depósito dos honorários periciais, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7007367-71.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Extinção da Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte exequente: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374
Parte executada: JOSE FRANCISCO DA COSTA PEREIRA
DECISÃO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7024331-08.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
Parte executada: F DE SOUZA A MONTENEGRO CONFECCOES - ME e outros
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 20.901,52 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: F DE SOUZA A MONTENEGRO CONFECCOES - ME
Endereço: Avenida Campos Sales, 777, - de 589 a 1077 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-321
Nome: FRANCINEIDE DE SOUZA ARAUJO MONTINEGRO
Endereço: Avenida Campos Sales, 777, - de 589 a 1077 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-321
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7024237-94.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cartão de Crédito]
Parte autora: BANCO OURINVEST S/A
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086
Parte requerida: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Considerando a inércia do exequente (nº do evento 14941413), intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.
Intime-se.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7024591-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte autora: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7005683-77.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte autora: ISRAEL BARBOSA DIAS
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Parte requerida: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Vistos,
Atento à petição constante no id. 18881751, DETERMINO a redesignação da audiência de tentativa de conciliação, ficando as partes, por via de seus advogados, devidamente intimadas a comparecerem à solenidade na CEJUSC.
Impende destacar que em virtude do AR ter retornado negativo (id. 18052034), cite-se o requerido no endereço: Av. Jornalista Roberto Marinho, nº 85, 3º andar, Bairro Brooklin, São Paulo/SP, CEP: 04576-010.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
Expeça-se o necessário. Instrua-se com o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Intimem-se.
Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7024639-44.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

Parte autora: ARIOSTO LIMA DE CASTRO
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO0005607
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
ARIOSTO LIMA DE CASTRO ajuizou a presente ação ordinária em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.
Por DECISÃO foi determinado à parte autora que emendasse a inicial.
Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação (nº do evento 15076112).
É a síntese necessária.
A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, não tendo cumprido a determinação deste Juízo.
Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.
(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.
Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por ARIOSTO LIMA DE CASTRO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da SENTENÇA, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.
Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7027397-93.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata]
Parte exequente: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do exequente: Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS0019171, HELDER GUIMARAES MARIANO - MS0018941, RODRIGO MARCHETTO - RO0004292
Parte executada: T DA LAGUA COMERCIAL LTDA - EPP
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 5.103,52 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: T DA LAGUA COMERCIAL LTDA - EPP
Endereço: RUA MARECHAL RONDON, 52, SATELITE, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7055003-67.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mensalidades]
Parte autora: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Parte requerida: MARIVALDO MALAQUIAS CAVALHEIRO
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Atento ao pedido da exequente tenho que, por se tratar processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, não há prejuízo para a parte autora em seu arquivamento, vez que, o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento
Arquivem-se, com as anotações pertinentes.
Intimem-se.
Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7024879-33.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - AC0004183
Parte requerida: ALAN CARLOS DE OLIVEIRA CONDERE
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: Nome: ALAN CARLOS DE OLIVEIRA CONDERE
Endereço: Rua João Goulart, 826, - até 999/1000, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-414
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039394-10.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: EDILELSON JESUS AGRICOLA BARROS
Advogado da parte autora: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB Nº RO4389
DESPACHO:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
quinta-feira, 9 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040268-92.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: REDECARD S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB Nº RO2913
Parte requerida: EXECUTADO: PORTOARE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO OAB Nº RO3944
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente de id. 20144299.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço do devedor, podendo ser objeto de constrição os bens de sua propriedade, com exceção dos legalmente impenhoráveis (art. 833, CPC), até o limite do valor exequendo (R$ 57.353,65).
Prazo de 10 (dez) dias para impugnação à penhora.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADO: PORTOARE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ENDEREÇO DESCONHECIDO - Av. Pinheiro Machado, n. 204, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO.
quinta-feira, 9 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044592-28.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Mensalidades
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB Nº RO3831
Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA BERNADETE FACANHA BARROS, FRANCISCO BATISTA NUNES
Advogado da parte requerida:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 19337719) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de EXECUTADOS: MARIA BERNADETE FACANHA BARROS, FRANCISCO BATISTA NUNES, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento das quantias depositadas (id. 19240806).

O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, após levantamento do alvará procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 9 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7035695-45.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Duplicata]
Parte autora: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A
Parte requerida: VANDERLEI DEUS DA SILVA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pena de arquivamento.
Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7026655-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Parte requerida: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
DECISÃO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7003447-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: EDMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
Parte requerida: COSTA E SANTANA SUPERMERCADO LTDA - ME
Vistos,
Este juízo determinou em DESPACHO de ID Num. 19678633 que a requerente recolhesse o comprovante de pagamento da diligência referentes a pesquisa on line das contas da executada
O autor afirma que foi concedida a ela Justiça Gratuita, e estando abarcada pela gratuidade processual, estaria isento do recolhimento de qualquer custa ou taxa.
O artigo 98, parágrafo 1º do CPC afirma que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais. Denota-se que são sinônimas os dois termos para o Legislador Processual Civil.
Pois bem, a Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.
Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se sob o escólio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.
De maneira que, concedo excepcionalmente, o prazo de cinco dias para a comprovação do pagamento determinado no ID Num. 19678633, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0002944-95.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES - RO0007163, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO0007966, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
EXECUTADO: CLEIBSON CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0004830-23.2000.8.22.0001
Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
AUTOR: GRANDELAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - MG0061194
Advogados do(a) AUTOR: EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP0086705, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS - RJ0079391, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: ELETRO CITY MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que pretende de direito, sobre o ofício apresentado no feito (ID n. 20322485).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0004830-23.2000.8.22.0001
Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
AUTOR: GRANDELAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - MG0061194
Advogados do(a) AUTOR: EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP0086705, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS - RJ0079391, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: ELETRO CITY MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que pretende de direito, sobre o ofício apresentado no feito (ID n. 20322485).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7022898-03.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: AMANDA THAIS RAMOS DA SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006477-98.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MANOEL PINHEIRO FILHO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: IVAIR TEIXEIRA ELER
Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA DE FARIAS DA LUZ - RO7515
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Ainda no mesmo prazo, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID n.20086896), requerendo o que pretende de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7056035-10.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7004350-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALTIVO GERALDO MADALON
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (5)
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7022027-70.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
EXECUTADO: ERMILSON ORTIZ ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7060560-35.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: PEDRO IVAN DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
RÉU: UYRANDE JOSE CASTRO
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004792-83.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ELOI CONTINI - RS0035912

RÉU: MOISES CUNHA BUENO e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7010673-14.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: J EDMILSON DA SILVA EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7014614-69.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042262-58.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
EXECUTADO: CLAUDIA GASPAR RECH
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7051977-27.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: PAULO CLEMENTINO DE ALENCAR
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048145-83.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: SANDRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7022382-46.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: ANDREIA DELGADO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021180-34.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492
REQUERIDO: MARIA RUZILEILA TAVARES RAMOS ALENCAR
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7013100-81.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: REGINALDO NONATO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0000966-88.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
EXECUTADO: M QUARESMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005970-04.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de, após o vencimento, os valores serem encaminhados à conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7017495-19.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200, TAMARA LUCIA LACERDA - RO0005341
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021162-47.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
EXECUTADO: CHARLES FRANCISCO ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias complemente as custas da diligência (Composta), uma vez que os autos corresponde a Execução de Título Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7023293-58.2018.8.22.0001
Classe:IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
IMPUGNANTE: ALMIR ROGERIO LOPES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPUGNADO: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495; EDISON FERNANDO PIACENTINI RO0000978
DESPACHO
Trata-se de impugnação de crédito proposta por ALMIR ROGERIO LOPES DE SOUZA em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores para constar o montante de R$ 44.692,20 (quarenta e quatro mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte centavos).
Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a parte Impugnada para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Autora para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Findo o prazo, fica intimado o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestar-se no mesmo prazo acima indicado.
Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA (art. 15, Lei 11.101/2005).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 6162, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-730
b) CARTA / MANDADO / INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Administrador Judicial: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES
Endereço: Avenida 07 de Setembro, nº 2079, Sala F, Bairro, Nossa Senhora Aparecida, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO, CEP: 76.804-124.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 14 de junho de 2018.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0021870-27.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402
RÉU: RAIMUNDA MARIA BERNARDO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7010561-50.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ARIANE REGINA QUEIROZ BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7035936-19.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALBINO & FARIAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
EXECUTADO: MAGNO ALMEIDA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7028571-74.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: JESSE BATISTA VICTOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0018748-06.2014.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: PERIANA HELENA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609
EMBARGADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
7008928-67.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO
ADVOGADO(A) ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO OAB Nº RO6168
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB Nº GO29320, ADVOGADO(A) EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB Nº RO4389
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 357/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO em face da EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A., sendo certo que no ID 20223257, consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 20240963 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 1.893,41 (um mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01663953-2, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de: FAVORECIDO: EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO CPF nº 929.787.892-04 , por intermédio do(a) ADVOGADO(A) ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO OAB Nº RO6168
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente/Executada, conforme SENTENÇA de ID 6210934, para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em Dívida Ativa e Protesto, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015485-36.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: ELAIANE NUNES DO NASCIMENTO SALES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023922-66.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
EXECUTADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP0128462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
7004391-62.2015.8.22.0001
Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
ADVOGADO(A) ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB Nº RO4545
EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS
ADVOGADO(A) MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB Nº RO5550
SENTENÇA
Considerando que as partes noticiaram a resolução amigável da presente demanda, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes e identificado no ID 20237003, que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.
Nesta data foi procedida a baixa da restrição no sistema Renajud, conforme extrato em anexo.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, transitada e julgada nesta data.
Aquive-se oportunamente.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
7030449-97.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE SILVA FREITAS
ADVOGADO(A) THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB Nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 29 de novembro de 2018, às 10h30min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com trinta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 10h00min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro em favor do Autor as benesses da Justiça Gratuita.
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
7028448-13.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IGREJA BATISTA AS NACOES - IBN
ADVOGADO(A) JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB Nº RO198,
ADVOGADO(A) VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB Nº RO1248
EXECUTADOS: MARIA ELIZA DOBGENSKI, EDSON DOBGENSKI
ADVOGADO(A) EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB Nº RO5100
DESPACHO /MANDADO
Atenta ao contexto dos autos e ainda visando evitar nulidade processual, determino a citação, com urgência, da executada MARIA ELIZA DOBGENSKI, da presente ação, nos termos do DESPACHO de ID 4227894, com as formalidade legais.
Deverá atentar-se, o Oficial de Justiça de que a ora executada é esposa do também executado Eduardo Augusto, podendo ser encontrada na residência do casal, onde o primeiro executado fora citado, qual seja á Rua da Lua, nº 170, Bairro Floresta, nesta cidade e comarca.

Outrossim, em caso de não localização da executada supra, desde já determino sua citação por ora certa, com as prerrogativas legais, devendo este ser distribuído ao Oficial Plantonista.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014765-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BATISTA FANDINHO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349
RÉU: Segundo Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
Advogado do(a) RÉU: MORRYS BARBOSA LIMA - RO9598
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

7ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0000456-75.2011.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318, ADVOGADO(A) MACSUED CARVALHO NEVES OAB Nº RO4770, ADVOGADO(A) MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB Nº RO4658, ADVOGADO(A) CYNTHIA DURANTE MACHADO OAB Nº MT4678
EXECUTADO: CELIA ALVES DE CRISTO
ADVOGADO(A) MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB Nº RO1608
Valor da causa: R$ 3,425.10
Distribuição: 05/02/2018
DESPACHO
Recolha-se o valor remanescente na conta única do Tribunal de Justiça.
A seguir, arquive-se.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0000550-81.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TRANSCAP TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO(A) CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB Nº RO3206
EXECUTADO: REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 49,718.33
Distribuição: 02/03/2018
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito na forma estabelecida no art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7001137-47.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LUIZ CARLOS LIMA DA SILVA
ADVOGADO(A) FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB Nº RO2003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 20,000.00
Distribuição: 12/01/2016
DESPACHO
Transfira-se o valor dos honorários periciais (extrato anexo) para a conta do perito judicial Dr. João Paulo Cuadal Soares (dados anexos),.
Intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, decorrido o prazo da autora, intime-se a parte requerida para apresentar alegações finais em 30 (trinta) dias.
Após, venha o processo concluso para SENTENÇA.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7054247-24.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ADAO DORNELES
ADVOGADO(A) MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB Nº RO198B, ADVOGADO(A) NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB Nº RO5787
RÉS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 58,860.00
Distribuição: 20/12/2017
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, por memoriais. Decorrido o prazo da parte

autora, intime-se a parte requerida para apresentar alegações finais, em 30 (trinta) dias, também por memoriais.
Após, venha o processo concluso para SENTENÇA.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7046941-38.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VELUZ CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A) CAMILA VARELA GREGORIO OAB Nº RO4133, ADVOGADO(A) VITOR MARTINS NOE OAB Nº RO3035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 18,504.10
Distribuição: 09/09/2016
DESPACHO
Transfira-se o valor dos honorários periciais (extrato anexo) para a conta do perito judicial Dr. João Paulo Cuadal Soares (dados anexos).
Intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, por memoriais. Decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para apresentar alegações finais, em 30 (trinta) dias, também por memoriais.
Após, venha o processo concluso para SENTENÇA.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7053409-18.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ROQUE GOMES SANTOS
ADVOGADO(A) JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB Nº RO9290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 4,673.46
Distribuição: 13/10/2016
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da perita Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira (extrato anexo).
Intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, por memoriais. Decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para apresentar alegações finais, em 30 (trinta) dias, também por memoriais.
Após, venha o processo concluso para SENTENÇA.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030708-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 27/09/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7006588-82.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LETICIA VENTURA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO(A) THIAGO VALIM OAB Nº RO6320, ADVOGADO(A) NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB Nº RO7280
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO(A) LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB Nº SP179235
Valor da causa: R$ 10,000.00
Distribuição: 22/02/2018
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 03/09/2018 às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7009298-80.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DAIANY APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) TAINA AMORIM LIMA OAB Nº RO6932
RÉU: I. N. D. S. S.
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 10,000.00
Distribuição: 08/09/2015
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte requerida para também apresentar alegações finais em 30 (trinta) dias.
Após, venha o processo concluso para SENTENÇA.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7041288-55.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA PERES
ADVOGADO(A) FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB Nº RO4725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 12,768.00
Distribuição: 10/08/2016
DESPACHO
As partes não foram intimadas para apresentarem alegações finais, embora o juízo tenha determinado tal diligência, conforme DESPACHO anterior.
Assim, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, por memoriais. Decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para apresentar alegações finais, por memoriais, em 30 (trinta) dias.
Após, venha o processo concluso para SENTENÇA.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0016542-19.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VALDELICE DA SILVA GARCIA
ADVOGADO(A) SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA OAB Nº RO4588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 10,000.00
Distribuição: 14/09/2017
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, por memorias. Decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para apresentar alegações finais, também por memoriais, em 30 (trinta) dias.
Após, venha o processo concluso para SENTENÇA.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7011302-85.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RANDELES AMAZONAS DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO(A) TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB Nº RO5798, ADVOGADO(A) MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB Nº RO7835, ADVOGADO(A) FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB Nº RO4494
RÉS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 20,560.00
Distribuição: 23/03/2018
DESPACHO
Intime-se a parte requerida, via sistema, para que apresente comprovante de pagamento dos honorários periciais, em 10 (dez) dias.
Intime-se a parte autora para que apresente requerimento administrativo com a negativa do INSS em conceder o benefício pleiteado, conforme petição da parte requerida (ID n.20198385), em 10 (dez) dias.
Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para DESPACHO.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7039190-63.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) ALEXANDRE CAMARGO OAB Nº RO704
EXECUTADO: IVAN CARVALHO DE FRANCA
Valor da causa: R$ 5,785.83
Distribuição: 01/09/2017
DESPACHO
Em atenção à petição do exequente, ID n. 20004228, designo audiência de conciliação para a data de 30/08/2018 às 09h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida:
Nome: IVAN CARVALHO DE FRANÇA. com endereço: Rua Curitiba, n ° 4634, Bairro Caladinho, cidade Porto Velho - estado Rondônia - CEP: 76.808-218.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível 7011406-48.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO(A) REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB Nº RO4180
EXECUTADOS: ROSEANE CRISTINE DE SOUZA PEREIRA, JOSE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318
Valor da causa: R$ 1,000.00
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 11 de julho de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052776-70.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: VALDIR BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7007038-93.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: EDENILTON RIBEIRO DA SILVA, ROSILENE NUNES DA COSTA SILVA
ADVOGADO(A) ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB Nº RO2811, ADVOGADO(A) JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB Nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
Valor da causa: R$ 426,000.00
Distribuição: 13/02/2016
DESPACHO
Os honorários periciais serão liberados integralmente após a entrega do laudo pericial.
Intime-se as partes, por meio de seus advogados, acerca da data designada para início dos trabalhos do perito.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064901-07.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOCICLEBE REIS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018751-94.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUMAR LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529
RÉU: ROSILENE FERREIRA LIMA 23143711272
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/09/2018 Hora: 09:30
PORTO VELHO, 9 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7001537-61.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: RAIMUNDA DO NASCIMENTO BENJAMIM, EULINO DIAS MACHADO
ADVOGADO(A) ROBSON ARAUJO LEITE OAB Nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
Valor da causa: R$ 419,514.00
Distribuição: 14/01/2016
DESPACHO
Intime-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para julgamento.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021702-95.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: ARIANE CONCESSA DOS SANTOS STRAUH
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019074-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO ONOFRE CORDEIRO CAMARAO e outros
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7003503-88.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RICHARLES DA SILVA XAVIER
ADVOGADO(A) MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB Nº RO5550
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO(A) EDUARDO MONTENEGRO DOTTA OAB Nº AC3327
VALOR DA CAUSA: R$ 13.544,24
DESPACHO
Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 24 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012565-82.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEDRO TEODORO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063
EXECUTADO: SILAS ALVES DAMASCENO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo 5 dias, intimada a atualizar o valor da causa para melhor confecção do Edital de Citação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível
Processo n. 7049782-06.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12
ADVOGADO(A) MAURO PAULO GALERA MARI OAB Nº RO4937
EXECUTADOS: AQUARIUS SERVICOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - ME CNPJ nº 09.276.838/0001-87, ANDERSON SILVA CASTRO CPF nº 561.100.142-49
Valor da causa: R$ 33,868.10
Distribuição: 22/09/2016
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito, e requerer o que entender por direito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 11 de julho de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000602-55.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) MAURO PAULO GALERA MARI OAB Nº RO4937
EXECUTADO: VENANCIO PEREIRA CPF nº 426.488.409-82
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 20,252.76
17/07/2015
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por BANCO BRADESCO SA contra VENÂNCIO PEREIRA, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a Venâncio Pereira (ID n. 12073141).
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, para levantamento dos valores depositados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7035182-43.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
ADVOGADO(A) JETER BARBOSA MAMANI OAB Nº RO5793
EXECUTADO: VANIA DO NASCIMENTO PANTOJA SILVA
Valor da causa: R$ 5,316.84
Distribuição: 08/08/2017
SENTENÇA
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 19984316), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.
Como a parte autora não se manifestou nos autos, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de MÉRITO, a ação movida por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA contra EXECUTADO: VANIA DO NASCIMENTO PANTOJA SILVA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019438-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ITIEL NUNES PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 20486130), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7004171-64.2015.8.22.0001
Despejo
AUTOR: JOSE RIBAMAR ABREU NOGUEIRA
ADVOGADO(A) SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB Nº RO4169
RÉU: GLORIA BARROSO DE FREITAS
Valor da causa: R$ 15,475.49
Distribuição: 08/08/2015
SENTENÇA
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 20130038), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.
Como a parte autora não se manifestou nos autos, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de MÉRITO, a ação movida por AUTOR: JOSE RIBAMAR ABREU NOGUEIRA contra RÉU: GLORIA BARROSO DE FREITAS, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0023797-28.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSIEL DE SOUSA
ADVOGADO(A) FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB Nº RO544
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB Nº RO1818, ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318
Valor da causa: R$ 11,353.65
Distribuição: 20/04/2018
DESPACHO
O cumprimento da SENTENÇA já está em trâmite (Processo n. 7022421-43.2018.8.22.0001).
As custas finais deverão ser cobradas no processo de cumprimento da SENTENÇA.
Arquive-se este feito.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007734-98.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: TORC ENGENHARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON SILVA DE BRITO - RO0002952, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO0002692
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível 7011917-46.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SUZANA DE SA PINHEIRO DUARTE
ADVOGADO(A) JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB Nº RO816
EXECUTADO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.
ADVOGADO(A) ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB Nº RO1911,
ADVOGADO(A) THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB Nº AL11937
VALOR DA CAUSA: R$ 17.961,19
Data de DISTRIBUIÇÃO: 15/03/2016
DESPACHO
Considerando que o valor sacado em excesso no ID n. 10376970, encontra-se depositado no processo físico n. 00000090-31.2014.8.22.0001 (conta n. 2848 / 040 / 01.607968-5), conforme extrato bancário em anexo, promova a CPE a transferência do valor ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, em conta judicial vinculada ao processo n. 7040908-32.2016.8.22.0001, em trâmite naquele juízo, conforme auto de penhora no rosto dos autos (ID n. 10274572).
Comunique-se ao 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho.
Expeça-se alvará em favor da parte executada, conforme determinado na DECISÃO de ID n. 10318576, referente ao bloqueio determinado no ID n. 4020859.
A seguir, arquive-se.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017645-66.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
EXECUTADO: Rodonorte Implem. de Transportes Ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a atualizar o valor da dívida, para melhor confecção do MANDADO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7013149-93.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO(A) FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB Nº RO3636
EXECUTADO: LEVI TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR OAB Nº RO5590
Valor da causa: R$ 5,735.28
Distribuição: 14/03/2016
SENTENÇA
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 19976366), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.
Como a parte autora não se manifestou nos autos, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de MÉRITO, a ação movida por EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra EXECUTADO: LEVI TEIXEIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031131-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA - GO26929
RÉU: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/09/2018 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009887-38.2016.8.22.0001
AUTOR: MARCIONILIA PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB Nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318
Valor da causa: R$ 3,000.00
25/02/2016
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido porAUTOR: MARCIONILIA PESSOA DE OLIVEIRA contra RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambas qualificadas no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Custas finais recolhidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029821-11.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UEDSON ROCHA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/09/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009413-96.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SB ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
EXECUTADO: ALDENIR FERREIRA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009413-96.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SB ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
EXECUTADO: ALDENIR FERREIRA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031135-89.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDSON DOS SANTOS SILVA - RO0001320
EXECUTADO: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO0002230, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
DESPACHO
Proceda a CPE a retificação do valor da causa para R$229.824,06, bem como para cadastrar o advogado da parte executada (ID n. 20427050 pág. 22).
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$229.824,06 - ID n. 20426912), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, depois de cadastrado o advogado da parte executada.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME, RUA TAMAREIRA 4477, - DE 4317/4318 A 4526/4527 CALADINHO - 76808-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020722-51.2017.8.22.0001
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO(A) JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB Nº RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A CNPJ nº 09.248.608/0001-04
ADVOGADO(A) WILSON VEDANA JUNIOR OAB Nº RO6665, ADVOGADO(A) PAULO BARROSO SERPA OAB Nº RO4923, ADVOGADO(A) ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB Nº RO303B, ADVOGADO(A) IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB Nº RO5087
Valor da causa: R$ 13,500.00
17/05/2017

SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido porAUTOR: MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO contra SRÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado (ID n. 20074285)
Custas finais já recolhidas (ID n. 20074279).
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030282-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. R. S.
Advogado do(a) AUTOR: ELBER VIEIRA MUDREY - RO6209
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.,
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/10/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7033355-31.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CEREALISTA CAMILA LTDA
ADVOGADO(A) SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA OAB Nº RO4588
EXECUTADOS: LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA, JUCELIA DA COSTA PINTO
Valor da causa: R$ 32,852.02
Distribuição: 29/06/2016
DESPACHO
Considerando a petição constante no ID n. 20238033, suspendo por ora o cumprimento da DECISÃO de ID n. 20392653 quanto à expedição de alvará em favor da exequente.
Dê-se ciência da audiência à Defensoria Pública.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010157-21.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI FERRARIA - SP0253137, DANIEL NUNES ROMERO - SP0168016
EXECUTADO: TABORDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030442-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178
RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/10/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020137-62.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: ANA CAROLINA LORAS SALCEDO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004611-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIS DE OLIVEIRA BILIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIUZA KRAUSE - RO0004410

RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002133-38.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: ACINOX ACO INOXIDAVEL S.A e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA - PA0012115, ADALBERTO SILVA - PA0010188
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO SILVA - PA0010188, SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA - PA0012115
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar as Cartas Precatórias e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7030669-95.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ALESSANDRO SANTOS BIAVATI
ADVOGADO(A) NILTON LEITE JUNIOR OAB Nº RO8651, ADVOGADO(A) ATALICIO TEOFILO LEITE OAB Nº RO7727
RÉS: RAUL RIBEIRO FIUZA, FIUZA SERVICOS E COMERCIO LTDA.
R$ 4,650.45
Distribuição: 03/08/2018
DESPACHO
Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que não demonstrado o perigo da demora.
Conforme a descrição dos fatos apresentada pela parte autora, o fato ocorreu em agosto de 2016, portanto, decorrido o período de 2 anos, em princípio não há como reconhecer a urgência pretendida pela parte autora.
Além disso, não restou demonstrado que os deMANDADO s estejam se ocultando, ou que estejam se colocando em situação que prejudique o eventual ressarcimento, se acolhido o pedido.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RAUL RIBEIRO FIUZA, ALAMEDA LUCAS NOGUEIRA GARCEZ 1329, SALA 10 OU 11 VILA THAIS - 12942-020 - ATIBAIA - SÃO PAULO, FIUZA SERVICOS E COMERCIO LTDA., ALAMEDA LUCAS NOGUEIRA GARCEZ 1329, SALA 10 OU 11 VILA THAIS - 12942-020 - ATIBAIA - SÃO PAULO
Porto Velho 9 de agosto de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7008985-22.2015.8.22.0001
Petição
REQUERENTES: LOURIVAL NUNES DA COSTA, LAURIANE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO(A) JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB Nº RO1068, ADVOGADO(A) ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB Nº RO2811
REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
Valor da causa: R$ 456,000.00
Distribuição: 06/09/2015
DECISÃO
A parte requerida apresentou impugnação aos honorários periciais (ID n. 17855885) alegando que o valor proposto – R$ 9.890,00, é excessivo e não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois em perícias realizadas em processos anteriores os valores cobrados foram menores e, por terem participado de outras perícias, o perito já possui banco de dados acerca da localidade a ser periciada, o que facilita e reduz parte de seus trabalhos. Por fim, expõe que a atividade exercida se trata de múnus público e, como tal, deve obedecer os princípios atinentes à administração pública, pugnando pelo redimensionamento dos valores.
É ônus de quem alega fazer a comprovação, em atenção ao artigo 373, I e II, do CPC.
No caso em tela, o impugnante apenas alegou a onerosidade e desproporcionalidade da proposta efetuada pelo perito sem apresentar nenhum documento ou argumento razoável que demonstre tal fato.
Com os elementos presentes no processo, a proposta do perito não se mostra excessiva ou desconforme com demais princípios processuais, como a proporcionalidade e a razoabilidade, mas, na verdade, está pautada em critérios como o grau de complexidade da questão, tempo exigido para realização dos trabalhos, local a ser examinado, deslocamento necessário, por exemplo.

Além do mais, cada caso concreto deve ser analisado individualmente, não havendo necessariamente similitude em todos os processos que tenham a requerida como parte, assim, a possibilidade de existência de banco de dados, por parte dos peritos em razão de atuação em outros processos, não é fator suficiente para se considerar excessivo os valores cobrado a título de honorários.
Nesse sentido, não acolho a impugnação apresentada e mantenho os honorários periciais nos termos propostos pelo profissional nomeado (ID n. 16536291).
No mais, intime-se a parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar a ata notarial mencionada no ID n. 18459148 e, após, intime-se o perito para dar continuidade aos trabalhos.
Quanto aos honorários periciais, este serão liberados integralmente após a apresentação do laudo pericial.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028962-97.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO - MG122345, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
RÉU: ELIZANDRO NEVES BAZAN
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7030918-46.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: B. P. S.
ADVOGADO(A) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB Nº BA46617
REQUERIDO: G. D. C.
Valor da causa: R$ 18,418.56
Distribuição: 06/08/2018
DECISÃO
Indefiro o pedido de segredo de justiça para tramitação do feito, eis que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC.
Embora demonstrada documentalmente a relação jurídica existente entre as partes (§ 1º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69), não está configurada a efetiva constituição em mora do devedor nos termos do §2º do art. 2º do referido decreto.
Assim, ausente está requisito de procedibilidade da ação, razão pela qual determino a emenda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, providenciando a parte autora a prova de que a notificação para constituição em mora foi entregue no endereço da parte devedora ou o protesto do debito.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deve a parte autora comprovar pagamento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa).
Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012143-80.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: MARIANE ROCHA MORAES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022754-92.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: GUSTAVO PEREIRA ARAUJO e outros
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0003752-66.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: RAQUEL COSTA MARTINS KAXARARI, FERNANDO COSTA MARTINS KAXARARI, ALCICLEIA COSTA MARTINS, ELCIR MARTINS COSTA KAXARARI, CLAUDIO MARTINS KAXARARI, SIMONE DOS SANTOS DE PAULA, GEOVANA DA SILVA NASCIMENTO, DANIEL LUCAS DA SILVA NASCIMENTO, JULIANA DA SILVA PORTELA, LAECI ANTONIA DE ALMEIDA, LEIDIANE ALMEIDA RODRIGUES, DEILSON ALMEIDA RODRIGUES, GEANE ALMEIDA RODRIGUES, EDILENE ALMEIDA RODRIGUES, MIGUEL MATIAS DA SILVA TAVARES, THAINE DA SILVA E SILVA, THAIRES DA SILVA E SILVA, MAISA DA SILVA TAVARES, TERESA FERREIRA DA SILVA, ADRIELE DJALMINA LAGO DA SILVA, ANA MARIA LAGO DE LIMA, ANA DJEMILY GOMES DOS SANTOS, ANA CLARA GOMES DOS

SANTOS, ANA MIKAELY GOMES DOS SANTOS, CINEIDE COSTA MARTINS KAXARARI, ALCINETE COSTA MARTINS KAXARARI, SILVANEIDE COSTA MARTINS KAXARARI, ADRIELE COSTA MARTINS KAXARARI
ADVOGADO(A) VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB Nº RO3099
RÉS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADO(A) ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB Nº SP155105, ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861, ADVOGADO(A) LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB Nº SP235033, ADVOGADO(A) PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB Nº RO279767, ADVOGADO(A) GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB Nº SP234412
Valor da causa: R$ nu
Distribuição: 02/02/2018
DECISÃO
O artigo 468, II do Código de Processo Civil dispõe que o perito poderá ser substituído quando sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo, no prazo que lhe foi assinado.
A situação ocorrida nos presentes autos se amolda à hipótese citada, pois o perito nomeado não cumpriu os prazos fixados por esse juízo. Sua nomeação ocorreu em maio de 2016 (ID n. 15981487 – fls. 4.115) e, embora tenha apresentado cronograma dos trabalhos, não deu início à realização da perícia.
Na verdade, há Informações de que o perito teria cometido plágio de obras científicas de terceiros ao elaborar perícia nos autos de n. 0002579-67.2012.8.22.0015 (ID n. 15981509 – fls. 4.340), fato que culminou em sua destituição neste e em outros processos e levou o profissional a abandonar os trabalhos nos demais processos em que foi nomeado, assim, a destituição é necessária.
Ante o exposto, destituo o perito nomeado anteriormente e nomeio em seu lugar NASSER CAVALCANTE HIJAZI, biólogo, CFBIO 103047/06D, e-mail: nasserhijazi@gmail.com, telefone (69) 99945-0150, que deverá ser intimado pessoalmente, para informar se aceita o encargo e: a) esclarecer o prazo para CONCLUSÃO dos trabalhos, que não deve ser superior a seis meses; b) apresentar calendário de realização dos atos periciais a fim de que as partes tenham conhecimento prévio destas datas; c) apresentar proposta de honorários periciais, vinculada a tabela do IBAPE de Manaus/AM, local mais próximo de Porto Velho que se utiliza daquela tabela e, d) apresentar currículo, com comprovação da especialização.
Em face da destituição do perito Orlando José Guimarães, a Central de Processos Eletrônico – CPE deverá providenciar a intimação do mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devolução de eventuais valores percebidos a título de honorários periciais com a devida correção monetária, sob pena de ficar impedido de atuar com perito judicial por cinco anos, nos termos do artigo 468, § 2º do Código de Processo Civil.
Com a resposta do novo perito nomeado, abra-se vista dos autos às partes para que se manifestem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos já indicados.
Intimem-se.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030108-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: THIAGO REZENDE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
RÉU: JAIME DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 27/09/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015387-51.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUES DA SILVA MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007005-35.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MOREIRA E CAMARA & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973
EXECUTADO: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030218-70.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
ADVOGADO(A) ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB Nº RO1246
RÉU: EDSON CARDOSO SILVA
Valor da causa: R$ 9,599.81
Distribuição: 01/08/2018
DESPACHO
Apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, conclusos para extinção.
Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, o embargado ficará isento de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: EDSON CARDOSO SILVA, RUA PEDRO ALBENIZ 5894, - ATÉ 6093/6094 APONIÃ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7030219-55.2018.8.22.0001
Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: PEDRO RUBIM BENARROC, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO(A) ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB Nº RO5195
Valor da causa: R$ 69,741.02
Distribuição: 01/08/2018
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o diferimento estabelecido no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7030044-61.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) ALEXANDRE CAMARGO OAB Nº RO704
RÉU: AMANDA CAROLINA DOS SANTOS AMORIM
Valor da causa: R$ 3,135.69
Distribuição: 31/07/2018
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o diferimento estabelecido no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa), lembrando que há valor mínimo.
Assim, apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, conclusos para extinção. Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, o embargado ficará isento de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: AMANDA CAROLINA DOS SANTOS AMORIM, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7030295-79.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
ADVOGADO(A) LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB Nº RO6700
EXECUTADO: RAIMUNDA ERINEIDE RODRIGUES
R$ 1,673.46
Distribuição: 01/08/2018
DESPACHO
Nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, deve ser observado o montante de recolhimento mínimo de custas. Assim, uma vez que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indefermento da petição inicial, com o cancelamento da distribuição.
Caso não haja cumprimento da determinação acima, venha concluso para extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: RAIMUNDA ERINEIDE RODRIGUES, COMUNIDADE PEDRAS NEGRAS s/n, CABANA DAS PEDRAS, CASA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Porto Velho 9 de agosto de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7030304-41.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JI PARANA PNEUS LTDA - ME
ADVOGADO(A) ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB Nº RO1324, ADVOGADO(A) GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB Nº RO6534
EXECUTADO: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME
R$ 28,531.18
Distribuição: 02/08/2018
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o diferimento previsto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Caso não haja cumprimento da determinação acima, concluso para extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, ESTRADA DA PENAL s/n, AVENIDA ENGENHEIRO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO, KM1,5 APONIÃ - 76824-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 9 de agosto de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004209-98.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES e outros

RÉU: WALNILDA FERNANDES FERREIRA e outros (11)
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES
Endereço: Rua Brasília, 2862, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES
Endereço: Rua Brasilia, 2862, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004209-98.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES e outros
RÉU: WALNILDA FERNANDES FERREIRA e outros (11)
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES
Endereço: Rua Brasília, 2862, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES
Endereço: Rua Brasilia, 2862, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0042580-44.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: JOAO RIBEIRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DUCK SILVA - RO0005152
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031806-49.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE CARNES GUAPORE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
EXECUTADO: JOSE C. DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030464-66.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JACOMÉ & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO(A) VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB Nº RO3099
EXECUTADO: MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA
R$ 107,963.65
Distribuição: 02/08/2018
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não comprovando o recolhimento das custas, retorne o processo concluso.
Comprovando o recolhimento das custas, cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA, RUA DA CASSITERITA, - DE 4618/4619 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 9 de agosto de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0143882-58.2005.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: FRANCISCO SALES CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: TADEU FERNANDES - RO000079A, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
REQUERIDO: ADELINO RAMOS e outros (4)
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030720-09.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: OLIVIA CABRAL DA SILVA BAKAUS
ADVOGADO(A) MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB Nº RO3208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Valor da causa: R$ 6,974.76
Distribuição: 05/08/2018
DECISÃO
Apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, conclusos para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, indefiro a tutela de urgência e determino a citação e intimação da parte requerida, nos seguintes termos:
OLÍVIA CABRAL DA SILVA BAKAUS ajuizou ação revisional contra BANCO CRUZEIRO DO SUL SA, ambos qualificados no processo, pretendendo revisar taxa de juros cobrada em contrato de empréstimo e repetição do indébito sobre o valor que pagou indevidamente. Sustentou que em 16/08/10 celebrou contrato de empréstimo consignado com a parte requerida, no valor de R$ 19.739,79, com taxas de juros de 1,64% ao mês, bem como acrescido de IOF no valor de R$ 364,74 e Tarifa de Abertura de Crédito – TAC no valor de R$ 1.863,98. Disse que o valor das parcelas seria de R$ 395,29, porém está sendo descontado R$ 440,00. Afirmou que já pagou indevidamente R$ 2.056,66. Postulou, em tutela de urgência, que os descontos sejam cessados e deferido o depósito judicial do valor incontroverso ou que a requerida seja compelida a descontar apenas R$ 395,29. No MÉRITO, postulou a correção da taxa de juros, subtração do montante de R$ 44,71 das parcelas vincendas, condenação em repetição do indébito no valor de R$ 4.113,32, bem como a compensação do valor obtido nesta ação com o débito que tem junto a requerida. Apresentou documentos.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a autora não demonstrou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que no contrato celebrado entre as partes restou pactuado que o valor da prestação seria de R$ 440,00/mês, bem como verifica-se que os descontos vem sendo efetuados desde setembro de 2010, embora suspenso entre outubro de 2012 a maio de 2015, inexistindo urgência na redução do valor da parcela do empréstimo consignado.
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado, bem como para cumprir a liminar concedida nesta DECISÃO.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:
Parte requerida: RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, ALAMEDA SANTOS 2335, 5 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7031078-71.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB Nº RO324A
EXECUTADO: LUIS GUILHERME CAZULA DE SOUZA
R$ 1,037.28
Distribuição: 07/08/2018
DESPACHO
Nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, deve ser observado o valor mínimo de recolhimento. Assim, uma vez que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, conclusos para extinção. Caso contrário, recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: LUIS GUILHERME CAZULA DE SOUZA, AC ROLIM DE MOURA 4804, RUA JAGUARIBE CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014988-49.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: ANA RITA DOS ANJOS MELO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031020-68.2018.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: AURISTELA SOUZA MARQUES, EDSON SUBTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB Nº RO5866
REQUERIDOS: MANOEL DE ALCANTARA NICOLAU, MARIA OUVIDIO NICOLAU, WELDO OUVIDIO NICOLAU
Valor da causa: R$ 141,674.29
Distribuição: 07/08/2018
DESPACHO
Indefiro o recolhimento das custas ao final, uma vez que não se trata das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 34 da Lei n. 3.896/16, bem como não demonstraram momentânea impossibilidade financeira.
Apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, conclusos para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Partes requeridas:
WELDO OUVÍDIO NICOLAU, brasileiro, casado, mecânico, portador da cédula de identidade RG n.º 00001.085.627/SSP-RO, inscrito no CPF sob o n.º 885.137.692-15, residente e domiciliado na Av. Mamoré, n.º 5326, bairro Esperança da Comunidade (imóvel objeto da presente demanda), CEP: 76825-120,
MARIA LINA OUVÍDIO NICOLAU, brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF sob o n.º 422.268.482-15, residente e domiciliada na Rua Da Paz, n.º 5619, bairro Nova Esperança, nesta Cidade de Porto Velho/RO, CEP: 76822-106,
MANUEL DE ALCÂNTARA NICOLAU, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º817.874.487-20, na Rua Da Paz, n.º 5619, bairro Nova Esperança, nesta Cidade de Porto Velho/RO, CEP: 76822-106
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030890-78.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
ADVOGADO(A) JETER BARBOSA MAMANI OAB Nº RO5793
EXECUTADO: SULAMITA DA SILVA BATISTA
R$ 1,572.12
Distribuição: 06/08/2018
DESPACHO
Apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, conclusos para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: SULAMITA DA SILVA BATISTA, AVENIDA JATUARANA 5695, COND. RESIDENCIAL RIO BONITO, APTO 403, BLOCO 3A ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 9 de agosto de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030858-73.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO(A) DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB Nº RO2433
EXECUTADO: LIMA & LIMA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
R$ 904.45
Distribuição: 06/08/2018
DESPACHO
Apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, conclusos para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: LIMA & LIMA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 8083, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 9 de agosto de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7030327-84.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB Nº AC4875
REQUERIDO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
Valor da causa: R$ 25,442.92
Distribuição: 02/08/2018
DESPACHO
Embora demonstrada documentalmente a relação jurídica existente entre as partes (§ 1º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69), não está configurada a efetiva constituição em mora do devedor nos termos do §2º do art. 2º do referido decreto-lei.
Assim, ausente está requisito de procedibilidade da ação, razão pela qual determino a emenda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, providenciando a parte autora a prova de que a notificação para constituição em mora foi entregue no endereço da parte devedora,ou o protesto do debito.
Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, comprovar o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa).
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030823-16.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB Nº RO6926
RÉU: CLARO S.A.
R$ 12,583.28
Distribuição: 06/08/2018
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). O requerente apresentou apenas boleto bancário (ID n. 20374346), restando ausente o comprovante de pagamento do mesmo.
Não comprovando o recolhimento das custas, concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030717-54.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CELY PINTO LIMA
ADVOGADO(A) MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB Nº RO3208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Valor da causa: R$ 10,139.58
Distribuição: 05/08/2018
DECISÃO
Apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, conclusos para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, indefiro a tutela de urgência e determino a citação e intimação da parte requerida, nos seguintes termos:
CELY PINTO LIMA ajuizou ação revisional contra BANCO CRUZEIRO DO SUL SA, ambos qualificados no processo, pretendendo revisar taxa de juros cobrada em contrato de empréstimo e repetição do indébito sobre o valor que pagou indevidamente. Sustentou que em 24/11/10 celebrou contrato de empréstimo consignado com a parte requerida, no valor de R$ 27.853,11, com taxas de juros de 1,63% ao mês, bem como acrescido de IOF no valor de R$ 514,66 e Tarifa de Abertura de Crédito – TAC no valor de R$ 2.785,31. Disse que o valor das parcelas seria de R$ 557,41, porém está sendo descontado em folha de pagamento R$ 620,00. Afirmou que já pagou indevidamente R$ 3.254,68. Postulou, em tutela de urgência, que os descontos sejam cessados e deferido o depósito judicial do valor incontroverso ou que a requerida seja compelida a descontar apenas R$ 557,41 em folha de pagamento. No MÉRITO, postulou a correção da taxa de juros, subtração do montante de R$ 62,59 das parcelas vincendas, condenação em repetição do indébito no valor de R$ 6.509,36, bem como a compensação do valor obtido nesta ação com o débito que tem junto a requerida. Apresentou documentos.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a autora não demonstrou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que no contrato

celebrado entre as partes restou pactuado que o valor da prestação seria de R$ 620,00/mês, bem como verifica-se que os descontos vem sendo efetuados desde dezembro de 2010, embora suspenso entre outubro de 2012 a maio de 2015, inexistindo, portanto, a urgência na redução do valor da parcela do empréstimo consignado.
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado, bem como para cumprir a liminar concedida nesta DECISÃO.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, ANDAR 18 CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020175-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO RAIMUNDO VELOSO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
RÉU: FERNANDO LUIS BRUM PRETTZ e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030804-10.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ARNALDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO(A) WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB Nº RO655A
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
R$ 2,615.86
Distribuição: 06/08/2018
DESPACHO
Apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, conclusos para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Porto Velho 9 de agosto de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7031332-44.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
ADVOGADO(A) ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB Nº RO2677, ADVOGADO(A) CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB Nº RO5803
EXECUTADO: LORENA LOPES BONFIM
R$ 1,572.16
Distribuição: 08/08/2018
DESPACHO
Nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, deve ser observado o valor mínimo de recolhimento das custas. Assim, uma vez que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, conclusos para extinção. Caso contrário, recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: LORENA LOPES BONFIM, RUA JARDINS 1228, CASA 024 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 9 de agosto de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031182-63.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
ADVOGADO(A) ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB Nº RO2677, ADVOGADO(A) CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB Nº RO5803
EXECUTADO: EDUARDO DE JESUS DE MOURA OLIVEIRA
R$ 1,572.16
Distribuição: 08/08/2018
DESPACHO
Apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, conclusos para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: EDUARDO DE JESUS DE MOURA OLIVEIRA, RUA JARDINS 1228, CASA 019 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 9 de agosto de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011621-53.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ELODIR DE MORAES CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7031265-79.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL CINDERELA LTDA - ME
ADVOGADO(A) ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB Nº RO8150
RÉU: THIAGO ZANONE
Valor da causa: R$ 1,553.17
Distribuição: 08/08/2018
DESPACHO
A parte requerente postulou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, entretanto os elementos do processo evidenciam a falta dos pressupostos legais necessários, como tratar-se de pessoa jurídica que atua no ramo de prestação de serviços educacionais, conforme procuração e contrato de sociedade empresária (ID n. 20448488 e 20448471).
Assim, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, intime-se a parte autora para comprovar a hipossuficiência aventada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. No mesmo prazo, não comprovando a sua hipossuficiência, deverá recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção. Em caso de apresentação dos documentos acima mencionados, tornem conclusos para DESPACHO. Caso haja recolhimento das custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, o embargado ficará isento de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: THIAGO ZANONE, RUA AMÉRICA DO SUL, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019436-04.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: JURANDIR JOHN
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028396-46.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB Nº AC4875
RÉU: SERGIO AUGUSTO JACOB
Valor da causa: R$ 57,330.58
Distribuição: 20/07/2018
DESPACHO
Aguarde-se a apresentação da notificação válida, pelo prazo concedido no DESPACHO de ID n. 20103628.
Findo o prazo, estabelecido no ID n. 20103628, venha o processo concluso.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027408-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO(A) CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES OAB Nº RO7731
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da causa: R$ 14,310.46
Distribuição: 03/08/2018
DECISÃO
Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente.
RODRIGO PEREIRA CAMPOS ajuizou ação acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio doença por acidente de trabalho. Sustentou o autor que em 18/9/16, ao sair do trabalho, sofreu acidente de trânsito que lhe causou diversas lesões, incapacitando-o para o labor. Afirmou que até o momento as lesões persistem, não estando apto para retornar a exercer atividade laborativa. Solicitou a prorrogação do benefício, cessado em 8/9/17, porém o pedido foi negado pelo requerido. Postulou, em tutela de urgência, o restabelecimento do benefício e, no MÉRITO, a confirmação da tutela de urgência. Apresentou documentos.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o autor não demonstrou o perigo de dano ou o risco de resultado útil ao processo, na medida em que inexiste provas suficientes da incapacidade do autor para retornar as atividades laborativas na função de auxiliar de hotelaria. Inclusive, o benefício foi cessado em 8/9/17 (ID n. 19767796), há quase um ano, não tendo o autor demonstrado que tomou qualquer providência junto a requerida ou medida judicial para o restabelecimento imediato do auxílio.
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada
Cite-se o requerido para oferecer contestação, no prazo legal (art. 335 e 231 do CPC), bem como intime-o desta DECISÃO.
Obs. A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7031135-89.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) NEYDSON DOS SANTOS SILVA OAB Nº RO1320
EXECUTADO: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME
Valor da causa: R$ 146,810.42
Distribuição: 07/08/2018
DESPACHO
Proceda a CPE a retificação do valor da causa para R$229.824,06, bem como para cadastrar o advogado da parte executada (ID n. 20427050 pág. 22).
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$229.824,06 - ID n. 20426912), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, depois de cadastrado o advogado da parte executada.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME, RUA TAMAREIRA 4477, - DE 4317/4318 A 4526/4527 CALADINHO - 76808-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7031306-46.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: J.I. LOCACOES LTDA - EPP
ADVOGADO(A) MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB Nº RO9195, ADVOGADO(A) TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB Nº RO6122
RÉS: ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE, CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME
Valor da causa: R$ 40,803.67
Distribuição: 08/08/2018
DESPACHO
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 34 da Lei n. 3.896/16 (Regimento de custas), razão pela qual inviável o recolhimento ao final.
A parte requerente postulou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, entretanto os elementos do processo evidenciam a falta dos pressupostos legais para tanto, como tratar-se de pessoa jurídica que atua no ramo de prestação de serviços, conforme procuração e contrato de sociedade empresária (ID n. 20456234 e 20456222).
Assim, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, intime-se a parte autora para comprovar a hipossuficiência aventada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. No mesmo prazo, não comprovando a sua hipossuficiência, deverá recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção. Em caso de apresentação dos documentos acima mencionados, tornem conclusos para DESPACHO. Caso haja recolhimento das custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, o embargado ficará isento de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉS: ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, casa 31, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, ESTRADA DA PENAL km 1,5, Aponiã, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7031318-60.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
ADVOGADO(A) ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB Nº RO2677, ADVOGADO(A) CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB Nº RO5803
EXECUTADO: JOAO PAULO FURTADO DAS MERCES
R$ 3,328.45
Distribuição: 08/08/2018
DESPACHO
Nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, deve ser observado o valor mínimo de recolhimento das custas. Assim, uma vez que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, conclusos para extinção. Caso contrário, recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: JOAO PAULO FURTADO DAS MERCES, RUA JARDINS 1228, CASA 016 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 9 de agosto de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012776-91.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
RÉU: N. SALIBA PURIFICADORES DE AGUA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível FALTOU A PARTE DO "SERVE COMO MANDADO "
Processo n. 7007078-07.2018.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
ADVOGADO(A) MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB Nº RO3208
RÉS: M N CONSTRUCOES LTDA - ME, MARIA AUDIRENIS DA SILVA OLIVEIRA LUCAS, NELSON GONTIJO LUCAS
Valor da causa: R$ 351,120.00
Distribuição: 26/02/2018
DESPACHO
Recebo a emenda, DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Proceda a CPE a alteração do valor da causa.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Pretende o autor a condenação dos requeridos aos pagamentos dos danos materiais, lucros cessantes e multa contratual, bem como a concessão de tutela de urgência para a indisponibilidade de vendas do loteamento residencial urbano, registrado em nome M. N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
O art. 300 do CPC estabelece que:
Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela de urgência faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.
Os documentos que acompanharam a inicial não demonstraram o perigo de dano, o simples fato de alegar a suposta venda do loteamento a uma pessoa ou empresa, não demonstra o perigo do dano, bem como não compromete o ressarcimento pelas despesas que o requerente teve que desembolsar para a realização dos trabalhos de limpeza da área, de topografia e projeto de arquitetura do loteamento.

Também não restou demonstrado tentativas para resolver a situação do seu crédito junto aos requeridos em relação as despesas e lucro cessantes das vendas dos lotes, as quais o requerido era parceiro, ao contrário, no momento da rescisão contratual, os mesmos se mostraram dispostos a negociar as despesas que o requente teve, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil.
O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra prejudicado, pois nenhum documento foi juntado demonstrando a hipossuficiência financeira dos requeridos, ou estado de insolvência.
Assim sendo, conclui-se que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).
A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RÉS: M N CONSTRUCOES LTDA - ME, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO km 05, S/N AEROCLUBE - 76811-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AUDIRENIS DA SILVA OLIVEIRA LUCAS, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO km 05, S/N AEROCLUBE - 76811-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON GONTIJO LUCAS, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO km 05, SEM NUMERO AEROCLUBE - 76811-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022811-13.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: SERAFIM CARLOS BATISTA FILHO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0025670-34.2012.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: IRACEMA GAMA DOS SANTOS, MARIA SOARES PARENTE, ERNESTINA SILVA DE LIMA, MARIA PIRES SEVALHO, FRANCISCA LABORDA PIRES, FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE BRITO, NELISSON DA SILVA BARRETO, JOAO DA CONCEICAO, ISMAEL BRAGA SOBRINHO, ARIBERTO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO(A) CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB Nº RO2720, ADVOGADO(A) EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB Nº RO3531, ADVOGADO(A) JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB Nº RO2844
RÉS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADO(A) ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB Nº RO635, ADVOGADO(A) PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB Nº RO279767, ADVOGADO(A) GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB Nº SP234412, ADVOGADO(A) EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB Nº AM92114, ADVOGADO(A) LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB Nº SP235033, ADVOGADO(A) ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB Nº SP155105, ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861, ADVOGADO(A) RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB Nº RJ215212
Valor da causa: R$ 1,918,870.00
Distribuição: 06/03/2018
DESPACHO
Considerando a manifestação da requerida Santo Antônio Energia S/A, segue em anexo extrato da conta judicial vinculada a este processo.
Ademais, considerando, ainda, que a requerida Energia Sustentável comprovou pagamento da sua cota parte dos honorários periciais (ID n. 20292188 – p. 2), intime-se a Santo Antônio Energia S/A para, em 10 (dez) dias, complementar o pagamento dos honorários periciais que lhe cabe, sob pena de desistência da prova.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0008815-09.2014.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB Nº RO3831, ADVOGADO(A) JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB Nº RO2863, ADVOGADO(A) THIAGO VALIM OAB Nº RO6320
EXECUTADOS: ELITON CARLOS DO NASCIMENTO LIMA, ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS MORAIS DE LIMA
ADVOGADO(A) EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB Nº RO1653
Valor da causa: R$ 20,105.30
Distribuição: 04/09/2017
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para a data de 18/09/2018 às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7013282-72.2015.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: DOMINGOS LAVES ALVES
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ÊNIO JOSÉ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A) DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE OAB Nº RO4146
Valor da causa: R$ 100,000.00
Distribuição: 28/09/2015
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 18/09/2018 às 11h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0022796-76.2012.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO(A) EDEMILSON KOJI MOTODA OAB Nº SP231747
RÉU: EDINALDO COSTA SHOKNESS
Valor da causa: R$ 1,975.18
Distribuição: 24/07/2017
DESPACHO
Comprove, em 5 (cinco) dias, o requerente, atual andamento da carta precatória distribuída para a Comarca de Guajará-Mirim, sob pena de extinção do feito.
Ademais, a petição de ID n. 19681782, apresentada pelo requerente para conversão da busca e apreensão em execução, fica condicionada com a juntada de informação com relação a precatória, pois o demandante pede a citação via Oficial de Justiça no último endereço de diligência, todavia sequer informou o seu resultado, qual seja se houve ou não a citação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020117-76.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
REQUERIDO: Sebastião Batista de Brito
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 26/09/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054196-47.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KEVIN CUELLAR VELARDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica o advogado da parte Autora intimado para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021803-96.2013.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: COSMO FREITAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021803-96.2013.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: COSMO FREITAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7008497-62.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO(A) JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB Nº RO816
EXECUTADOS: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON, DANIEL FRAZ C SOUZA VARELA GREGORIO, DAMARIS AUGUSTO DA SILVA, DANIEL DUARTE FERNANDES, ANA PAULA COSTA E SILVA, ADALTETE APERECIDO DE SOUZA, ADILSON RODRIGUES, MICHEL ROMANIN NAVARRO, AUREO ALVES DE SOUZA NETO, ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM, ALINE MENDONÇA DE OLIVEIRA, ALEX LABORDA DE OLIVEIRA, ABRAHÃO SILVA DE CASTRO, ROGERIO ROCHA DE MIRANDA, MAURICIO FERREIRA ALVES, GILLIARD CLEMENTE BARBOSA, MARIA CLAUDIA P RODRIGUES, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA BRIGEL, JUCILEIDE ALVES DIAS, GABRIEL VAZ SEVERO, JOSE MARIA MACCARI MADELA
Valor da causa: R$ 59,806.18
Distribuição: 07/03/2018
DESPACHO
O DESPACHO de ID n. 19345956, determinou que o exequente apresentasse título executivo em relação aos filiados, pois o que fora apresentado vincula apenas o Sindicato, bem como requeresse o que entendesse de direito.
O exequente, por sua vez, através da petição ID 19897717, pediu a conversão da ação de execução em ação monitória, não apresentando novos documentos.
O art. 700 do CPC é claro, uma vez que para o cabimento de ação monitória é necessária prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo que os documentos juntados inicialmente, apenas vincula o Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia e não os filiados indicados como requeridos.
Diante disso, pela última vez, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029397-71.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JARES DE SOUZA LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046275-37.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAISA NEVES DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031611-98.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MAGNO CABRAL DE ARRUDA
ADVOGADO(A) FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB Nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318, ADVOGADO(A) ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB Nº RO6207
Valor da causa: R$ 5,000.00
Distribuição: 21/06/2016
DESPACHO
Intimem-se as partes da baixa do processo.
Considerando que a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça (ID n. 18383765, p. 26), arquive-se o processo.
Porto Velho, 27 de julho de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível
Processo n. 7028822-92.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL VIDA PLENA LTDA - ME CNPJ nº 12.818.275/0001-16
ADVOGADO(A) PABLO JAVAN SILVA DANTAS OAB Nº RO6650
EXECUTADO: ANTONIA IRANEIDE ROCHA DE SOUSA CPF nº 616.938.632-00
Valor da causa: R$ 2,181.15
Distribuição: 01/07/2017
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 11 de julho de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029397-71.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JARES DE SOUZA LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009953-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATANAEL LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023589-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANA BARBOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009953-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATANAEL LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037810-39.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
EXECUTADO: ROCHA & MEDEIROS REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014381-43.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017181-44.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO(A) JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB Nº RO7681, ADVOGADO(A) MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB Nº RO3208
EXECUTADO: FABIO QUADROS BAIMBA
ADVOGADO(A) STANLEY JORGE MALONEY OAB Nº RO5881
Valor da causa: R$ 1,976.51
Distribuição: 02/04/2016
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER contra FÁBIO QUADROS BAIMBA, ambos qualificados no processo, e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Segue o comprovante de desbloqueio do veículo por meio do sistema Renajud.
Nos termos do acordo, se necessário, o processo poderá ser desarquivado para prosseguimento da execução, em caso de descumprimento pelo executado.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037810-39.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
EXECUTADO: ROCHA & MEDEIROS REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009655-89.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
RÉU: ALLAN PINTO PEDROSA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024080-24.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
RÉU: JMPA ENGENHARIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000238-15.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO FURTADO - RO000594A-A, PAULO DANIEL DE OLIVEIRA FURTADO - RO5344
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009887-38.2016.8.22.0001
AUTOR: MARCIONILIA PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB Nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318
Valor da causa: R$ 3,000.00
25/02/2016
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido porAUTOR: MARCIONILIA PESSOA DE OLIVEIRA contra RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambas qualificadas no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Custas finais recolhidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7022724-91.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB Nº RO3831
EXECUTADO: GILMARA BRASIL FRAZAO
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 2,890.16
Distribuição: 29/05/2017
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 20398651) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida porEXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA contra EXECUTADO: GILMARA BRASIL FRAZAO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Quanto ao pedido de suspensão do processo no prazo do parcelamento acordo, é viável, todavia, não obsta seu arquivamento, não gerando prejuízos à parte exequente, sobretudo por tratar-se de processo virtual e os pagamentos serem realizados extrajudicialmente.
Assim, arquive-se o processo, todavia, declaro suspensa fase de cumprimento de SENTENÇA (homologatória de acordo), pelo tempo do parcelamento, para fins de contagem de prescrição. No ponto:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. I. Em se tratando de cumprimento de SENTENÇA, aplicam-se subsidiariamente as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. II. Havendo acordo entre as partes, o juiz declarará suspenso o cumprimento de SENTENÇA durante o prazo concedido pela credora para que o devedor cumpra o avençado. Inteligência do art. 792 do CPC. III. Deu-se provimento ao recurso." (TJ/DF, 6ª Turma Cível, AC n. 20150110501200, Relator José Divino de Oliveira, julgado em 16/09/2015, publicado no DJE de 29/09/2015).
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7004171-64.2015.8.22.0001
Despejo
AUTOR: JOSE RIBAMAR ABREU NOGUEIRA
ADVOGADO(A) SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB Nº RO4169
RÉU: GLORIA BARROSO DE FREITAS
Valor da causa: R$ 15,475.49
Distribuição: 08/08/2015
SENTENÇA
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 20130038), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.
Como a parte autora não se manifestou nos autos, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de MÉRITO, a ação movida por AUTOR: JOSE RIBAMAR ABREU NOGUEIRA contra RÉU: GLORIA BARROSO DE FREITAS, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000602-55.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) MAURO PAULO GALERA MARI OAB Nº RO4937
EXECUTADO: VENANCIO PEREIRA CPF nº 426.488.409-82
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 20,252.76
17/07/2015
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por BANCO BRADESCO SA contra VENÂNCIO PEREIRA, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a Venâncio Pereira (ID n. 12073141).
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, para levantamento dos valores depositados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0001196-91.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
ADVOGADO(A) EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB Nº RO4389, ADVOGADO(A) EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB Nº RO4643
EXECUTADO: FRANCIELLEM ALMEIDA FRANCA DOS REIS
Valor da causa: R$ 1,299.61
Distribuição: 06/07/2017

SENTENÇA
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 19979829), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.
Como a parte autora não se manifestou, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA EPP contra FRANCIELLEM ALMEIDA FRANCA DOS REIS, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017975-65.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: NAYARA SILVA COURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029821-11.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: UEDSON ROCHA BATISTA
ADVOGADO(A) VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB Nº MT6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
R$ 10,038.73
Distribuição: 30/07/2018
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho 9 de agosto de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7035182-43.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
ADVOGADO(A) JETER BARBOSA MAMANI OAB Nº RO5793
EXECUTADO: VANIA DO NASCIMENTO PANTOJA SILVA
Valor da causa: R$ 5,316.84
Distribuição: 08/08/2017
SENTENÇA
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 19984316), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.
Como a parte autora não se manifestou nos autos, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de MÉRITO, a ação movida por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA contra EXECUTADO: VANIA DO NASCIMENTO PANTOJA SILVA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7013149-93.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO(A) FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB Nº RO3636

EXECUTADO: LEVI TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR OAB Nº RO5590
Valor da causa: R$ 5,735.28
Distribuição: 14/03/2016
SENTENÇA
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 19976366), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.
Como a parte autora não se manifestou nos autos, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de MÉRITO, a ação movida por EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra EXECUTADO: LEVI TEIXEIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023863-44.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: HERCULES SENA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053622-24.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
RÉU: MARIANA CARVALHO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029717-19.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NEDIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) CAMILA VARELA GREGORIO OAB Nº RO4133, ADVOGADO(A) VITOR MARTINS NOE OAB Nº RO3035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 23,460.89
Distribuição: 30/07/2018
DESPACHO
Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se o INSS na pessoa de seu representante para, querendo, em 30 (trinta) dias, impugnar a execução.
Não sendo impugnada a execução, desde já fica autorizada a expedição de RPV, nos termos do inciso II do §3º do artigo 535 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029801-20.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE LEDILSON MARQUES ALFAIA
ADVOGADO(A) JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA OAB Nº RO156
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB Nº AC4086, ADVOGADO(A) RUBENS GASPAR SERRA OAB Nº SP119859
Valor da causa: R$ 22,871.04
Distribuição: 30/07/2018
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 22.871,04), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030007-34.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO(A) ALEX MOTA CORDEIRO OAB Nº RO2258, ADVOGADO(A) FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB Nº RO7368

RÉU: PABLO MENDONCA DE OLIVEIRA
Valor da causa: R$ 16,271.41
Distribuição: 31/07/2018
DESPACHO
Indefiro o recolhimento das custas ao final, uma vez que a requerente não demonstrou a momentânea impossibilidade financeira para o seu recolhimento, bem como não se enquadra em nenhuma das hipóteses do incisos I a III do art. 34 da Lei de Custas do

PODER JUDICIÁRIO (n. 3.896/2016).
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não comprovando o recolhimento das custas, retorne o processo concluso.
Comprovando o recolhimento das custas, designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: PABLO MENDONÇA DE OLIVEIRA, brasileiro, portador da CI/RG n.º 892890 SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 530.322.172-53, residente e domiciliada na Rua Buenos Aires, n° 2946, Bairro Embratel, CEP n.º76.820-878, na cidade de Porto Velho/RO
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029674-82.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A) SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB Nº AC6673
RÉS: CARLOS ANDRE DA SILVA MULLER, CLAUDIANE GOMES DA COSTA - ME
Valor da causa: R$ 252,802.62
Distribuição: 30/07/2018
DESPACHO
Apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da petição inicial, com o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, conclusos para extinção.
Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, o embargado ficará isento de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉS: CARLOS ANDRE DA SILVA MULLER, RUA DO CABO 2474 COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIANE GOMES DA COSTA - ME, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3034, - DE 2574 A 3034 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029770-97.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) ALEXANDRE CAMARGO OAB Nº RO704
RÉU: GRACIANE HITACHI GARCIA
Valor da causa: R$ 9,243.68
Distribuição: 30/07/2018
DESPACHO
Apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, conclusos para extinção.
Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, o embargado ficará isento de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: GRACIANE HITACHI GARCIA, RUA JOÃO PAULO I 2501, QUADRA 06, APTO 29 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046007-80.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
REQUERIDO: JORADI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030000-42.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO(A) DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO OAB Nº PR47051
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA
R$ 12,631.28
Distribuição: 31/07/2018
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não comprovando o recolhimento das custas, retorne o processo concluso.
Comprovando o recolhimento das custas, cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 1230 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030023-85.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: V. M. MAGALHAES - ME
ADVOGADO(A) MORGANA ALVES DOS SANTOS OAB Nº RO9202
RÉU: VALDECIR LUIZ LAPASINI DOS SANTOS
Valor da causa: R$ 59,116.53
Distribuição: 31/07/2018
DESPACHO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o diferimento estabelecido no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição (2% sobre o valor da causa).
Assim, apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não recolhida as custas, venha o processo concluso.
Recolhida as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, o embargado ficará isento de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: VALDECIR LUIZ LAPASINI DOS SANTOS, RUA JOSÉ RODRIGUES 376, LANCHONETE DA RODOVIÁRIA DE JACI-PARANÁ CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024723-45.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA II
ADVOGADO(A) RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB Nº RO5565
EXECUTADOS: CELIO JUNIO DE SOUZA, HILDO WADIH FERREIRA
ADVOGADO(A) IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB Nº RO3361
Valor da causa: R$ 2,355.39
Distribuição: 26/06/2018
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para a data de 20/08/2018, às 09h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
O pedido de exclusão do requerido Hildo Wadih Ferreira do polo passivo da ação será analisado na audiência conciliação.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017205-02.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JULIETE FADOUL CELESTINO BLANC
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, por seu patrono, no prazo de XX (XX) dias, intimada para...

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010514-98.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA NUNES DE MACEDO e outros
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NUNES DE MACEDO - RO0001682, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: Ana Paula da Silva Cruz
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA para manifestação em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007354-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIANE NERIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.
Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051130-25.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: RONALDO VIANA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007747-29.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: Espólio de Luiz Gonzaga Silva
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019363-66.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: QUEILA DE SOUZA COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007222-83.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO - SP0108911, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP0156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
RÉU: ADAILSON CEZORI DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035423-17.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
RÉU: TATIANE MEDEIROS SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039643-92.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
EXECUTADO: INTELIGULAR S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014, ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA - RJ80590
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000373-27.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: FELIPE PEDROZA MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040308-74.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: CLEBER PEREIRA UCHOA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível
Processo n. 0010817-15.2015.8.22.0001
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO(A) BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR OAB Nº SP131896, ADVOGADO(A) THIAGO AZEVEDO LOPES OAB Nº RO6745
RÉU: VALDA SERRAO DE FARIAS
Valor da causa: R$ 278.827,66
Distribuição: 16/03/2018
DESPACHO
Apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Recolhida as custas,cite-se a parte requerida, conforme o DESPACHO abaixo.
Não recolhida as custas, venha o processo concluso para a SENTENÇA de extinção.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, o embargado ficará isento de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: VALDA SERRÃO DE FARIAS
Endereço: Rua Veleiros, 6196, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Intime-se.
Porto Velho , 9 de Julho de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013625-61.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Afonso Donisete Correa
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
EXECUTADO: C. P. U. SOARES COMERCIAL ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017055-23.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIRCEU DA SILVA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO0004680
EXECUTADO: IRINEIDE BULHERJAHN
Advogados do(a) EXECUTADO: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a dar regular prosseguimento ao feito em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065160-02.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GLEICIANO EUCLIDES VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010506-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
RÉU: GLEICIANE DE SOUZA AQUINO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027784-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS LACERDA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 19875353.
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7020351-87.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: JESSICA DO NASCIMENTO SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 6.833,65
Data da distribuição: 15/05/2017 18:05:47
DESPACHO
Defiro a busca de valores através do sistema BACENJUD.
Segue em anexo o comprovante de realização da diligência.
Considerando que já houve impugnação ao bloqueio, manifeste-se a parte exequente em 5 dias.
Decorrido o prazo da parte exequente, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para DECISÃO.
Intime-se.
Porto Velho, 19 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021714-75.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: PAULO MAURICIO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO0003151
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO0003151
EMBARGADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargante, por seu patrono, no prazo de 15 DIAS, intimada para responder à impugnação aos embargos à execução.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005312-48.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: RAIMUNDO PRADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7063699-92.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: EDNELZA CHIANCA PEREIRA
ADVOGADO(A) JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB Nº RO5953, ADVOGADO(A) EDUARDO LIMA QUEIROZ OAB Nº RO8319
EXECUTADO: LOJAS AVENIDA LTDA CNPJ nº 00.819.201/0001-15
ADVOGADO(A) VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB Nº MT4676
Valor da causa: R$ 6,000.00
15/12/2016

SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido porEXEQUENTE: EDNELZA CHIANCA PEREIRA contraEXECUTADO: LOJAS AVENIDA LTDA , ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 27 de julho de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063699-92.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNELZA CHIANCA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953, EDUARDO LIMA QUEIROZ - RO0008319
EXECUTADO: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016750-37.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: RAQUEL LOPES DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para manifestação em 10 dias acerca do ofício juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003267-44.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: MARINALVA LIMA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: LOJAS MARVIT CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas da manifestação do perito ID 20235055 o qual agenda data para perícia.
Fica ainda a parte Requerida intimada a apresentar os originais dos documentos solicitados devendo depositá-los em cartório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014943-81.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC0007629
RÉU: UISLEI ARAUJO COSTA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039602-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: LAURA MARIA ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004800-65.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: AURIEDA FRANCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026834-36.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FLEMING NEVES DE MELO - AM6142, EDINEY COSTA DA SILVA - AM7646
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7026834-36.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA
EXECUTADO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A CNPJ nº 02.341.467/0001-20
ADVOGADO(A) ALEXANDRE FLEMING NEVES DE MELO OAB Nº AM6142, ADVOGADO(A) EDINEY COSTA DA SILVA OAB Nº AM7646
Valor da causa: R$ 3,573.88
21/06/2017
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA contra EXECUTADO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 27 de julho de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7059100-13.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: MASTER FRIOS COMERCIO DE FRIOS E DERIVADOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008061-72.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: Casquinha de Carangueijo Ltda Me e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042051-22.2017.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JANE CHEILA DE CARVALHO ARCANJO
Advogados do(a) AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437
RÉU: JOAO EVANGELISTA RIOS e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, MARLON LEITE RIOS - RO0007642
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, DAISON NOBRE BELO - RO0004796
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para especificarem de maneira justificada as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos da DECISÃO ID 18768509.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7030487-80.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCA SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
Valor da causa: R$ 1.482,45
Data da distribuição: 14/06/2016 14:56:53
DESPACHO
Considerando que o bloqueio anteriormente realizado (ID n. 4710484) já foi integralmente liberado para a parte executada, DEFIRO nova busca de valores pelo sistema BACENJUD. Segue em anexo o comprovante de realização da diligência.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023851-91.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: HELOISA HELENA FERREIRA SILVIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL COUTINHO DA SILVA - AM0009122
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031212-35.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDAILDO ROSARIO RIBEIRO e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 18/09/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016154-60.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENIS FRANCA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251, MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
EXECUTADO: JOAO RAFAEL DE LIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020751-38.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIA CARIOCA DE HOLANDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: Tim Celular
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024930-15.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEILTON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas da baixa do processo.
Se nada for requerido em 5 (cinco) dias, o processo será arquivado.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000246-14.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: EDCLEIA BOTELHO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro as consultas postuladas.
1. Realizada a consulta por meio do sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.
2. Realizada consulta via RENAJUD, verificou-se que o veículo em nome da executada encontra-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.
3. Manifeste-se o exequente quanto ao resultados das consultas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7054427-40.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) MAURO PAULO GALERA MARI OAB Nº RO4937
RÉU: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do requerido por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o requerente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7063165-51.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO(A) LILIAN MARIANE LIRA OAB Nº RO3579, ADVOGADO(A) DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB Nº RO3831
EXECUTADO: FABRICIO MEDEIROS DA COSTA
DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados BACENJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7065143-63.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO(A) TIAGO FAGUNDES BRITO OAB Nº RO4239, ADVOGADO(A) MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB Nº RO4117
EXECUTADO: NEIDE SILVA DAS CHAGAS
DESPACHO
Vistos.
Defiro a consulta postulada.
1. Realizada a consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexo, procedeu-se ao bloqueio de circulação em um veículo registrado em nome da executada.
2. Manifeste-se o exequente quanto ao resultado da consulta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7015097-70.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: HELENA MORAIS DE CARVALHO
ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB Nº RO6207
DESPACHO
Vistos.
Da análise do comprovante de depósito relizado pela executada, verifiquei que este ocorrera dentro do prazo para pagamento voluntário, diferente do que afirma o exequente.
Apenas para que não pairem dúvidas acerca da existência de saldo remanescente, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure o saldo devedor considerando o depósito realizado, e sendo apurado saldo devedor remanescente que seja o valor atualizado e sobre este incida a multa e honorários da fase de execução.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7028616-78.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ZILDA DE CARVALHO MOREIRA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO(A) EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB Nº RO4389, ADVOGADO(A) EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB Nº RO4643
DESPACHO
Vistos.
1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
2. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7026103-40.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: MEGA VEICULOS LTDA
ADVOGADO(A) FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB Nº RO1751
EXECUTADO: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7030901-10.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
ADVOGADO(A) JETER BARBOSA MAMANI OAB Nº RO5793
EXECUTADO: EVALDO DO NASCIMENTO ANDRADE
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 1,614.27 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18080618075643400000019026163 (nos termos

do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039164-65.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA, RICARDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO(A) EDSON MATOS DA ROCHA OAB Nº RO1208
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO(A) FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB Nº MT4688
DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7040962-61.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTORES: V R DA SILVA COMERCIO - ME, VERENICE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
RÉS: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, NILSON SERGIO DE ARAUJO MELO
DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta dos endereços dos requeridos por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o requerente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7000553-09.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO(A) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB Nº AC4875, ADVOGADO(A) TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB Nº RO7693
EXECUTADOS: SIMONE VICENTE DA SILVA LIMA DE ARAUJO, JOSE ROBERTO LIMA DE ARAUJO
DESPACHO
Vistos.
Realizada penhora on-line de valores por meio do BACENJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, §11. NCPC). Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça.
A escrivania deverá promover a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7030781-64.2018.8.22.0001
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
Assunto: Oferta, Guarda, Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: V. G.
ADVOGADO(A) CARLOS FERNANDO DIAS OAB Nº RO6192
REQUERIDO: I. D. S. L.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação com rito afeto ao procedimento de jurisdição voluntária proposta com o intuito de que seja homologado acordo extrajudicial firmado entre as partes.
Todavia, o assunto sob o qual se pauta o acordo extrajudicial apresentado é referente a guarda, pensão e regime de visitas às filhas do casal que apresentou o acordo firmado em razão do divórcio consensual.
Para esta matéria este juízo não possui competência, pois há em nossa comarca varas especializadas para processar e julgar assuntos afetos ao direito de família, razão pela qual declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Família desta Comarca da Capital.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7016908-94.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: DUARTE AUTO PECAS E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
ADVOGADO(A) FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB Nº RO9265
EXECUTADO: ANTONIO ALDO RODRIGUES DE SOUSA
DESPACHO
Vistos.
Defiro a consulta postulada.
1. Realizada a consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, procedeu-se ao bloqueio de circulação em um veículo registrado em nome do executado.
2. Manifeste-se o exequente quanto ao resultado das consulta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7018482-55.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A) FERNANDO LUZ PEREIRA OAB Nº RO4392
REQUERIDO: MAX TEIXEIRA BRAGANCA
DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do requerido por meio dos sistemas informatizados BACENJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o requerente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7037665-46.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) ALEXANDRE CAMARGO OAB Nº RO704
EXECUTADO: MAGNA MARTINHA DA SILVA FERREIRA
DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026983-32.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: BRUNO FERREIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Vistos.
Converto o feito em diligência para determinar que a requerida proceda com a apresentação do contrato original no prazo de 05 (cinco) dias, na sede deste juízo.
Findo o prazo sem apresentação, intime-se o perito para que se manifeste quanto à possibilidade de realização da perícia grafotécnica com base nos documentos juntados aos autos, em 05 (cinco) dias.
Em qualquer das hipóteses, com ou sem contrato original, caso seja designada data para a realização de perícia grafotécnica deverá a parte autora comparecer para a coleta do material grafotécnico, sob pena de ser a ausência interpretada em seu desfavor.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011286-39.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICTOR BEGNINI COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA BEGNINI - RO0000778, JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266
EXECUTADO: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7031223-30.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
ADVOGADO(A) ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB Nº RO2677, ADVOGADO(A) CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB Nº RO5803
EXECUTADO: FRANCISCO SILVA DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

---

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 1,558.15 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

---

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18080810470294000000019078305 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7030951-36.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
AUTORES: IRLEI RODRIGUES DA SILVA RAMALHO, PLINIO RAMALHO SOBRINHO
ADVOGADO(A) ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB Nº RO3970
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18080708552471800000018953672 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045403-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029782-14.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: ELEN AMANDA SANTOS WEBER CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/09/2018 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de agosto de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo nº: 7006691-89.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)
AUTOR: CEZIMARA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO(A) KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB Nº RO3905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
CEZIMARA RODRIGUES DE SOUZA ingressou com a presente ação ordinária em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL alegando que teria sido contratada pela TIM telecomunicações em 07/03/2005, e que em razão de suas atividades que envolviam digitação e movimentos repetitivos, veio a sofrer de doença ortopédica, e contou ter sido reconhecido o acidente de trabalho e sua consequente incapacidade para o labor em 19/10/2009, em perícia realizada pelo INSS. Narrou uma sucessão de acontecimentos entre agravamentos da lesão que afirmou possuir e seu empregador, e que em 23/02/2011 fora encaminhada novamente ao INSS que teria reconhecido a doença ocupacional e deferido o auxílio-doença acidentário mais uma vez, que fora prorrogado até 04/05/2011. Asseverou que em dezembro/2017 obteve um laudo de seu ortopedista recomendando o afastamento da autora de suas atividades e que, submetida a perícia, obteve o indeferimento do afastamento previdenciário, motivo pelo qual afirmou ter tentado apresentar recurso administrativo, mas não teria logrado êxito. Requereu a concessão de tutela de urgência para a implementação do benefício auxílio-doença acidentário, ou subsidiariamente, do auxílio-acidente. Postulou a condenação da autarquia requerida ao pagamento do benefício auxílio-doença acidentário vencidos e vincendos, a partir de 05/12/2017, e, ao pagamento do benefício auxílio-acidente, a partir do último benefício concedido pelo INSS. Juntou documentos.
DESPACHO inicial deferindo a tutela de urgência e determinando a realização de perícia médica, sob o ID. 16669132.
Laudo médico pericial juntado sob o ID. 18778211.
Contestação apresentada sob o ID. 19334919, na qual o requerido alega que não houve requerimento administrativo e, portanto, o processo deveria ser extinto sem resolução de MÉRITO. Juntou documentos.
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentos
Do MÉRITO
A parte autora alegou estar incapacitada para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho, questionando a não concessão do benefício de auxílio-doença acidentário diante do agravamento da doença ocupacional, relativa à qual percebeu este benefício em outros períodos.
Trouxe vários documentos que não deixam dúvidas da condição médica delicada.
Não houve impugnação quanto à sua condição de segurado.
Ressalto que não há nos autos impugnação às conclusões do laudo.
Do Auxílio-doença
A LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, preceitua que:
Dos Períodos de Carência
[..]
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
[..]
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;
Consta nos autos documentos que apontavam para o fato de que a incapacidade da autora é oriunda de doença ocupacional, conforme CAT juntada sob o ID. 16415216. O que fora confirmado pela perícia médica judicial.
Realizada a perícia médica o laudo expert, fora constatado que a autora padece com as patologias denominadas “Síndrome do túnel do carpo. G56.0, Tenossinovite estenosante dos flexores dos dedos, M65.6., Tendinite De Quervain. M65.4”, e que estas são decorrentes da atividade laborativa da autora que trabalha com digitação há 13 anos.
A Sra. Perita informou, em resposta a alguns quesitos, que:
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a

CONCLUSÃO.
Sim. Paciente não poderá realizar função com movimentos repetitivos com as mãos, devido a processo inflamatório em tendões flexores dos dedos e extensores do punho e neurite compressiva do nervo mediano direito.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
Temporária se afastada do agente etiológico. Caso permaneça na mesma função a tendência é a piora do quadro clinico podendo evoluir para lesão permanente parcial.
h) Data provável do início da (s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
Em 2009 o paciente relata os primeiros sintomas tendo exame de ultrasonografia mostrando tenossinovite dos flexores da mão direita. E um laudo médico Dr, Carlos Lima.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
Decorre da progressão da patologia. Iniciou o quadro com tendinite evoluindo para neurite do nervo mediano da mão direita.
Diante das respostas aos quesitos reproduzidos acima, resta evidenciado que a autora possui, de fato, doença ocupacional que lhe coloca numa condição de incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais, e que houveram agravamentos ao longo dos anos.
Em que pese a resposta do quesito "g" indicar uma incapacidade temporária, em resposta ao quesito "o" a perita indicou que mesmo que realize procedimento cirúrgico, a autora não poderá retornar à mesma atividade profissional que desempenhava. Essa afirmação conjugada com a resposta ao quesito "q" demonstra-se inteligível no sentido de que a autora por vezes se afastou de sua atividade laborativa, obtendo melhoras, porém, ao retornar as atividades voltava a sofrer com a patologia que lhe aflige e inclusive passou por agravamentos de sua doença.
A LEI Nº 8.213/91, dispõe, acerca do auxílio-doença, que:
Do auxílio-doença
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
[..]
Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.
Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.
Assim, diante da constatação de incapacidade da autora, pelo nobre perito, e em observância do enquadramento técnico-normativo, a autora possui direito ao benefício auxílio-doença acidentário (B-91).
Marco inicial para recebimento do auxílio-doença previdenciário
A CONCLUSÃO do laudo pericial fora no sentido de que a autora padece com o agravamento das doenças ocupacionais adquiras que estão a evoluir desde idos de 2009, e por evidente que o estado de saúde debilitado da autora.
Embora a autora tenha afirmado que efetuou o requerimento administrativo perante o INSS em dezembro/2017, não juntou aos autos qualquer documento que atestasse efetivamente a apresentação do requerimento à autarquia requerida, tampouco o indeferimento deste requerimento.
Da análise do CNIS juntado aos autos sob o ID. 19334935, é possível verificar que não fora realizado o requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário em dezembro/2017, como alegou a autora.
É sabido que existem precedentes de que o requerimento administrativo prévio é condição de verificação do interesse de agir.
Não obstante, considerando a constatação da incapacidade laborativa da autora, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, bem como a movimentação da máquina judiciária até este momento de resolução de MÉRITO, com vistas à economia processual, bem como à escorreita e justa prestação jurisdicional é que afasto a ausência de interesse de agir.
E isso influirá no marco para fixação do momento em que é devido o benefício à autora.
Não existindo manifestação do INSS no sentido de indeferir o percebimento do benefício previdenciário, e estando constatada a incapacidade da autora, fixo como devido o benefício a partir da efetiva intimação do requerido para implementação em sede de antecipação de tutela.
Da reabilitação profissional
A reabilitação profissional tem previsão na Lei 8.013/91, que dispõe:
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)
Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.
A autora é pessoa do sexo feminino, exercia a atividade de vendas de produtos/serviços de telefonia, sua escolaridade seria o ensino médio incompleto e tem 42 anos de idade. De acordo com o laudo do Sr. Perito, possui incapacidade para exercer a atividade que desempenhava à época do seu afastamento e que não mais poderia voltar a exercê-la pelo histórico de suas patologias.
Considerando as circunstâncias fáticas e sociais, é plenamente possível vislumbrar a readaptação da autora para o exercício de outra atividade laboral.
Assim, deverá o requerido providencia a inserção da autora no programa de readaptação profissional, para que seja inserida no mercado de trabalho em uma atividade profissional distinta da que exercia.
Do Auxílio-Acidente
O auxílio-acidente encontra configuração na legislação supracitada com os seguintes contornos:
Do Auxílio-Acidente
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
Todavia, a Sra. Perita afirmou em seu laudo que a autora possui sequelas que podem agravar se a autora permanecer na atividade que desemprenhava o que demonstra não ter ocorrido a consolidação da lesão que se traduz na estabilização das sequelas oriundas da debilidade patológica.
Assim o caso da parte autora não se amolda ao DISPOSITIVO, eis que, nas conclusões da médica perita foi constatada sequela

que implica em redução da capacidade para o trabalho outrora desempenhado por aquela, todavia não de forma permanente, orientando inclusive para a reabilitação da autora.
Do Dano Moral
Considerando que não houve indeferimento por parte da autarquia federal, não subsiste o argumento de sofrimento pelo indeferimento do requerimento de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual não há dano moral indenizável.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e:
1) Confirmo a tutela de urgência deferida;
2) Condeno o requerido ao pagamento do auxílio-doença previdenciário em favor da autora, desde a data da efetiva intimação do requerido para implementação em sede de antecipação de tutela, este será devido até que a autora esteja devidamente reabilitada para o exercício de outra profissão que lhe garanta a subsistência.
Ressalto que deverá ser efetuada a devida correção monetária, com a incidência de juros legais nos moldes da Lei n.º 11.960/2009;
Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais em metade cada. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, e a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85, §2º e 86, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Ressalto que a Fazenda Pública é isenta de custas, nos ditames do art. 3º da Lei 301/90.
A serventia deverá certificar se houve a interposição de recurso pela requerida. Não havendo, certifique-se da mesma forma, onde deve constar a dispensa da obrigatoriedade da remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, em se tratando de condenação da fazenda Pública, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC/2015.
P.R.I.C
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018.
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7053009-67.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO(A) JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB Nº RO4575, ADVOGADO(A) MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB Nº RO6169
EXECUTADO: ROGERIO ROSA DE OLIVEIRA - ME
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente o exequente para que se manifeste nos termos do prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7028578-66.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MARCIA CORREA DE OLIVEIRA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO(A) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB Nº RO5546, ADVOGADO(A) EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB Nº RO4389, ADVOGADO(A) EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB Nº RO4643
DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026142-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ AUGUSTO GASPAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 27/09/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de agosto de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7001181-66.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: LEIA MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB Nº RO3300
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318, ADVOGADO(A) ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB Nº RO6207
DESPACHO
Vistos.
Realizada penhora on-line de valores por meio do BACENJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, § 11, NCPC). Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7044489-55.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) MAURO PAULO GALERA MARI OAB Nº RO4937
EXECUTADOS: M. F. SILVA CABELEIREIRO, COMERCIO E SERVICOS - ME, MAIRTON FARIAS SILVA
DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017956-93.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL BATISTA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO - SP248779, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0011162-49.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ELANDES ACÁCIO RIBEIRO, NAGILA MARIA PAULA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982
DESPACHO
1. À Secretaria do Juízo: como se trata de processo digitalizado, verifique-se se há CD no processo físico, caso sim, providencie-se a anexação dos arquivos.
2. Anexados os documentos, intimem-se as partes a se manifestar sobre os arquivos anexados, bem como sobre todos os documentos novos porventura juntados no processo, durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa quanto ao seu teor e conteúdo, assim como ficam intimados a se manifestarem se estes autos virtuais representam fielmente os físicos, estando estes últimos disponíveis para consulta no cartório distribuidor deste foro.
Conste o prazo para eventual manifestação em 15 dias.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020582-80.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
RÉU: IVANIR FERREIRA SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017364-44.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Metrológica]
AUTOR: NEWTON PISETTA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, informando a impossibilidade de apresentação dos documentos.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Concedido o benefício da justiça gratuita.
Sem custas finais e verba honorária.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028543-77.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAELA FREIRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - GO0030797
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimada a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7064549-49.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: MARINEIDE DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO(A) RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB Nº RO3300
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318,
ADVOGADO(A) ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB Nº RO6207
SENTENÇA
Vistos, etc.
Fora realizado o bloqueo de valores via BACENJUD, que correspondem à integralidade do débito exequendo, e posteriormente fora convertido em penhora. Não houve impugnação.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018.
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo nº: 7004325-77.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: RONNE RAMOS SARAIVA
ADVOGADO(A) LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB Nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB Nº AC3592
SENTENÇA
Vistos, etc.
Efetuado o depósito voluntário pelo requerido ainda na fase de conhecimento, fora expedido alvará em favor do autor, que efetuou o levantamento e intimado a manifestar-se, quedou silente. Por esta feita, o autor demonstra a satisfação integral de seu débito.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
O recolhimento das custas fora informado nos autos. O trânsito em julgado fora certificado.
P. R. I. e arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018.
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0024063-15.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME
ADVOGADO(A) EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB Nº RO4389
EXECUTADO: MARICELIA PEREIRA BARROS

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente o exequente para que se manifeste nos termos do prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7043523-58.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: IRANY MACIEL DA COSTA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO(A) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB Nº RO5546, ADVOGADO(A) EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB Nº RO4389, ADVOGADO(A) EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB Nº RO4643
DESPACHO
Vistos.
1. Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, esta restou infrutífera.
2. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida;
c) interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo
3. Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0005132-32.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Usucapião Ordinária
EXEQUENTE: SUELI FERNANDES DA SILVA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO(A) EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB Nº RO4389
DESPACHO
Vistos.
1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
2. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida;
c) interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.
3. Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7030737-79.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Transação
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO(A) ALEXANDRE CAMARGO OAB Nº RO704
EXECUTADO: ARIMAR GOMES COSTA
DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014082-66.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARCOS AURELIO CAVALCANTE NOBRE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010155-92.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 20424748. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001946-66.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: JENIFER DOMICIANO CIRIACO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006986-29.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCY HELMA SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015244-28.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: MIQUEIAS MATOS NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011632-19.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
EXECUTADO: FRANCISCO MARCOS NEVES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
DESPACHO
Alega o executado que a penhora em seu veículo ser ilegal, vez que se trata de instrumento de trabalho.
Apresente o executado extrato referente aos últimos 3 meses de serviço à UBER.
Prazo de 10 dias.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7053383-83.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros, Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTES: JOSE LEAL DE ARAUJO, FRANCISCA MARIA TORRES DE ARAUJO
ADVOGADO(A) LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB Nº RO1063
EXECUTADO: HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA
ADVOGADO(A) LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB Nº RO5959
DESPACHO
Vistos.
Em análise aos autos constatei que a parte exequente apresentou pedidos de consulta nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.
No entanto, ao apresentar o comprovante de recolhimento da diligência, juntou aos autos comprovante de custas relativos ao processo 0017966-96.2014.822.0001 (ID 19521529).
Portanto, para cada diligência virtual (RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R$ 15,29. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação ao executado, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7045746-18.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Espécies de Contratos
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318
EXECUTADOS: L. D. GARCIA - ME, MIX ACADEMIA LTDA - ME
DESPACHO
Vistos.
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD, para verificação dos endereços dos executados, o exequente deve proceder ao recolhimento da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7065059-62.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
EXEQUENTE: CONDOMINIO BRISAS DO MADEIRA
ADVOGADO(A) DANIEL CAMILO ARARIPE OAB Nº RO2806
EXECUTADO: BETTY CAROLINA MELENDEZ ZURITA
DESPACHO
Vistos.
1. Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, esta restou infrutífera.
2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7017952-85.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO(A) ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB Nº AC12450
RÉU: RENATO BORGES DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do requerido por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o requerente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016658-66.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALBERTINO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7031258-58.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: ANA AMELIA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO(A) MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB Nº RO315
RÉU: ROSIVALDO PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) KAREN CORREA AMORIM DE OLIVEIRA OAB Nº MT19498
DESPACHO
Vistos.
Indefiro a penhora de valores via BACENJUD em face da pesssoa jurídica solicitada, pois a mesma sequer integra o polo passivo desta ação.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimnento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020318-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZEU MARIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: ELIAS GORAYEB SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/09/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de agosto de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0016008-17.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: G.P. MIGUEL & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO0002808
DESPACHO
Determino que a parte exequente cumpra DESPACHO de ID 18575645, nos exatos termos dos itens 2 e 3.
Prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7012441-09.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Títulos de Crédito
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO(A) TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB Nº RO7201
EXECUTADO: KASSIO OSCAR LEITE SERAFIM
DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7027598-56.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157
EXECUTADO: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CRISTIANO APARECIDO MORAES DA SILVA, ORIVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.
Assim, suspendo do processo por 30 (trinta) dias e em caso de inércia por prazo superior, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento provisório dos autos.
No caso de arquivamento, deve ser observado no processo, que este se encontra em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007488-92.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB Nº MT6985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB Nº GO29320, ADVOGADO(A) ANTONIO GURGEL BARRETO OAB Nº RO4389
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 7 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021128-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824, GRAZIELA FORTES - RO0002208
RÉU: CLAUDIO MARTINS KAXARARI
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/09/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de agosto de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7014551-15.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Títulos de Crédito
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO(A) TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB Nº RO7201
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES FILHO - ME
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexo, não constam registros de veículos em nome do executado.
2. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024106-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARLI CORREA ALVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, por intermédio de seu patrono, no prazo de 05(cinco) dias, intimada a apresentar o boleto de custas referentes a complementação 1001.1(no valor de 223,41) para fins de registro no sistema de custas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016425-64.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: RAIMUNDO AUGUSTINHO SUBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7035994-22.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: MAURO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B
DESPACHO
Diante da certidão de ID 19922624, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para aguardar o julgamento dos autos 7028126-22.2018.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008517-80.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO - MG122345, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: CESAR DE OLIVEIRA LICORIO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005624-26.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: LUIS CARLOS AVELINO MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO FIBRA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379

D E C I S Ã O
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativa aos autos 0000865-46.2014.
Compulsando os autos no SAP - Sistema de Automação Processual, verifica-se que há DECISÃO com expedição de alvará ao autor:
E de acordo com o extrato abaixo já fora levantado em 17/07/2018, permanecendo um saldo remanescente em favor do exequente de R$ 1.963,31, de acordo com os cálculos apresentado pelo Contadoria em ID 10782989 - Pág.1.
Entretanto, há valores depositados em 06/04/2016 em conta judicial nº 01623212-2.
Bem como na conta abaixo, depositado em 25/07/2017, no valor de R$ 1.963,31, conforme ID 13048591 - Pág. 3.
Diante do pedido do exequente de levantamento do valor de R$ 11.317,64 e do levantamento já realizado, encaminho novamente os cálculos para a Contadoria, devendo-se observar os depósitos acima e ainda a incidência da multa de 10% apenas no remanescente, de acordo com os cálculos realizados em ID 10782989 - Pág. 1.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065295-14.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROGERIA DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 20420058. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028704-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. D. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 27/09/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de agosto de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004182-88.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: DANUBIA DANIELA DE LIMA QUEIROZ, JOSE ARIMATEIA ARAUJO DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783
EXECUTADO: ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7060876-48.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
EXECUTADO: EDMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016594-51.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

RÉU: EDPO FELIPE JOSE CANDIDO TENORIO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 27/09/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de agosto de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031268-05.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 20328747. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027708-84.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUZA BENICIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/09/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de agosto de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036998-60.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
RÉU: GILVAN DA SILVA FERREIRA COMERCIO - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte requerente, por intermédio de seu patrono, no prazo de 05(cinco) dias, intimada a apresentar a peça indicada no ID 20367457, tendo em vista que não procedeu o anexo da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057030-23.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
EXECUTADO: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019384-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: ALEXSANDRA RODRIGUES ROSALES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor ID 20159803;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7024590-08.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: FABIO LUIZ BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de ID 2028554.
Prazo de 10 dias.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0012572-50.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: IRENE COSTA LIRA, CORSIRENE GOMES LIRA, KOIQUIRA COSTA LIRA, AIDA COSTA LIRA, CORIOLANO VELOSO LIRA, CORIOLANO VELOSO LIRA FILHO, CORINA GOMES LIRA, CORSIRA GOMES LIRA, CORCISTENE COSTA LIRA, CORCINIRA LIRA CARVALHO, FABIO COSTA LIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A, CORSIRENE GOMES LIRA - RO0002051
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A, CORSIRENE GOMES LIRA - RO0002051
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A, CORSIRENE GOMES LIRA - RO0002051
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A, CORSIRENE GOMES LIRA - RO0002051
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A, CORSIRENE GOMES LIRA - RO0002051
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A, CORSIRENE GOMES LIRA - RO0002051
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A, CORSIRENE GOMES LIRA - RO0002051
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A, CORSIRENE GOMES LIRA - RO0002051
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A, CORSIRENE GOMES LIRA - RO0002051
EXECUTADO: EXPRESSO ACAILANDIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAYNE CRISTINA GALLETTI - MA0007455, ULYSSES DE SOUZA MATOS - MA0009724
A parte autora requer que o bem penhorado seja alienado por meio de leilão judicial eletrônico, no entanto fundamenta o seu pedido com base no inciso I do art 879 do CPC, que fundamenta os casos de alienação por iniciativa particular.
Assim, esclareça no prazo de 05 dias, qual o tipo de alienação desejada.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: RAIMUNDA FRANCA DE SOUZA CPF: 028.035.822-95, JOAQUINA ANA DE SOUZA CPF: 855.962.992-00, MARIA DE SOUZA CPF: 981.730.812-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 1.631,78 atualizado até 05/05/2017.
Processo:7026310-39.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ: 05.034.322/0001-75
Executado: RAIMUNDA FRANCA DE SOUZA CPF: 028.035.822-95, JOAQUINA ANA DE SOUZA CPF: 855.962.992-00, MARIA DE SOUZA CPF: 981.730.812-04
DESPACHO de ID 19941954: “Considerando as tentativas frustradas de localizar os executados, para fins de citação, defiro o pleito de ID, e determino a citação editalícia nos termos dos artigos 256 e 257, III, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018. Juiz de Direito”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 24 de julho de 2018.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8
Data e Hora
24/07/2018 07:12:15
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a 2554
Caracteres 2074
Preço por caractere 0,01872
Total (R$) 38,83

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014718-95.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: MARIA AUSENEIDE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tratando-se de carta precatória para outro estado, a distribuição e o pagamento das custas se dá no juízo deprecado.
No entanto, deverá o autor juntar nestes autos, a comprovação da distribuição da carta precatória no prazo de 05 dia, sob pena de extinção.
Para a restituição de valores recolhidos indevidamente em guias judiciais, há regramento administrativo interno próprio, editado pela Presidência desta Corte, a saber, a Instrução 09/2010-PR, https://www.tjro.jus.br/requerimento-de-devolucao-de-custas-pja-023.
Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026142-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: LUIZ AUGUSTO GASPAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Major Quedinho, 111, andar 18, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01050-030
D E C I S Ã O
Vistos.
1.Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Não se vislumbra o requisito da probabilidade do direito para a medida pleiteada (suspensão dos descontos em folha), haja vista que, quanto à argumentação de vício de informação, por serem os juros anuais maiores que 12 vezes os juros mensais, tal situação é indicativa de capitalização de juros o que é reconhecido como possível pela jurisprudência, bastando a anuência do consumidor, que é presumida em hipóteses dessa natureza, vale dizer, quando matematicamente vê-se expresso no contrato que os juros anuais são maiores que o duodécuplo dos juros mensais. Em relação ao questionamento quanto à tarifa de abertura, mesmo que acolhido não representará abatimento/compensação que justifique a suspensão dos descontos em folha.
Assim, indefere-se o pedido de tutela.
2. Como há patente hipossuficiência da requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a liminar e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código:18070905050963800000018279931(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 9 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005955-98.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MANOEL DE SOUZA MOTA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002264-49.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita]
AUTOR: VALDECI ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
VALDECI ANDRADE DE OLIVEIRA representado por sua companheira RAIMUNDA NONATA DE SOUZA GOMES ajuizou ação indenizatória em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos com qualificação nos autos. Relata ser morador de área rural de Itapuã do Oeste na qual há pouca assistência da requerida com relação aos serviços que presta no local, sendo que casos de problemas o consumidor do interior é obrigado a vir à capital solicitar providências e não é atendido adequadamente. Reclama que suas faturas mensais por consumo de energia elétrica vinham costumeiramente com valores em torno de R$100,00, o que se coaduna com os poucos eletrodomésticos que possui, mas, inexplicavelmente em junho de 2017 a fatura alavancou para R$ 769,23 imotivadamente. Aduz que a fatura não

reflete a realidade de consumo pelo que pede sua revisão. Defende que não poderia tratar-se de acumulação de consumos anteriores já que é obrigação da requerida fazer faturamentos mensais conforme art. 88 da Resolução da ANEEL e caso seja essa a hipótese é de inteira responsabilidade da requerida já que não cumpre sua obrigação de realizar leitura periódica. Diz ter sofrido lesão moral pelo episódio de descaso. Em emenda pediu tutela para determinar à requerida que se abstenha de realizar corte de energia pelo não pagamento da fatura discutida.

Deferida a gratuidade da justiça, concedida tutela de urgência.

A requerida contesta dizendo que a fatura debatida foi composta por acúmulo de consumos não registrados, esclarece que de dezembro de 2016 a maio de 2017 o faturamento foi feito pela média já que estava indisponível acesso ao medidor para leitura, acesso esse que seria de responsabilidade do consumidor manter viável. Apresentou fotos do local. Dessa forma defende que o quantum da fatura se refere à acúmulo de consumo em 6 meses que o faturamento fictício (por média) era menor que o consumo real, logo, na primeira oportunidade de leitura do medidor, houve a divergência de valores. Afirma que agiu em exercício regular do direito baseado na regra do art. 87 da Resolução 414/2010 da ANEEL. Defende não haverem os elementos caracterizadores do dano moral, destacando-se que não houve negativação do autor.

Em réplica o autor afirma que o argumento de falta de acesso à medidor é falacioso, indicando que a requerida não faz as leituras periódicas determinadas pela agência reguladora, destacando que no distrito de Itapuã do Oeste não há leiturista da requerida quiçá ainda na área rural daquela localidade. Defende que os documentos apresentados pela requerida são unilaterais e por isso devem ser desconsiderados. Defende subsidiariamente que na hipótese de falta de leitura só poderiam ser cobrados até 3 ciclos/meses anteriores nos termos do art. 87, §§1º e 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL. Reclama ainda que nos termos desta resolução em caso de impedimento de acesso deveria comunicar o fato ao consumidor pra que adotasse providências. Afirma que a recuperação de consumo fora irregular.

As partes dispensaram a produção de outras provas.

É o relatório.

II - Fundamentos

O feito possui elementos suficientes à convicção de MÉRITO, também se posicionando assim as partes que dispensaram a produção de demais provas.

O cerne da questão é o valor da fatura por consumo de energia do mês de junho de 2017, que defende o autor ser abusiva e irreal já que 6 vezes maior que o consumo dos meses anteriores, além de estar em desproporção com o número de pessoas e eletrodomésticos da residência. A requerida por sua vez alega que trata-se de acúmulo de consumos não registrados nos meses anteriores nos quais a fatura foi confeccionada pela média, já que, o consumidor não manteve acesso ao medidor na propriedade. Replicando este argumento o autor alega que nunca é feita leitura no local, que lá nunca comparece representante da requerida e que mesmo em caso de falta de acesso só seria possível a cobrança de 3 meses anteriores nos termos das normas da agência reguladora.

Pois bem.

Tratando-se de imóvel rural a matéria tem regras específicas, segundo as quais é possível leitura de medição de consumo de energia elétrica em lapsos superiores a um mês, todavia, o faturamento deve persistir em forma mensal:

RESOLUÇÃO 414/2010 ANEEL

Art. 2o Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: (...)

XV – ciclo de faturamento: período correspondente ao faturamento de determinada unidade consumidora, conforme intervalo de tempo estabelecido nesta Resolução; (...)

XXXVIII – grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômia e subdividido nos seguintes subgrupos: (...) b) subgrupo B2 – rural;

Art. 84. A distribuidora deve efetuar as leituras em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura.

Art. 85. A realização da leitura em intervalos diferentes dos estabelecidos no art. 84, só pode ser efetuada pela distribuidora se houver, alternativamente: (...) II – leitura plurimensal, observado o disposto no art. 86; III – impedimento de acesso, observado o disposto no art. 87;

Art. 86. Em unidades consumidoras do grupo B localizadas em área rural, a distribuidora pode efetuar as leituras em intervalos de até 12 (doze) ciclos consecutivos.(...)

Art. 88. O faturamento, incluído o consumo de energia elétrica e demais cobranças, deve ser efetuado pela distribuidora com periodicidade mensal.

Das regras acima citadas percebe-se a possibilidade de que a concessionária de energia elétrica realize leituras de forma plurimensal na área rural (art.85, II e 86), todavia, o faturamento persiste de forma mensal sendo que para cálculo dos valores mensais pode utilizar-se de informações prestadas pelo consumidor (que declara a leitura daquele mês), ou informações da distribuidora ou média (art. 89).

Art. 86 § 2º Caso o consumidor não efetue a leitura mensal, de acordo com o calendário previamente estabelecido, o faturamento deve ser realizado pela média, conforme disposto no art. 89.

§ 3º A distribuidora deve realizar a leitura no ciclo subsequente sempre que o consumidor não efetuar a leitura por 2 (dois) ciclos consecutivos.

Art. 89. Quando ocorrer leitura plurimensal o faturamento deve ser mensal, utilizando-se a leitura informada pelo consumidor, a leitura realizada pela distribuidora ou a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, conforme o caso, observado o disposto no art. 86.(..)

Assim, não há irregularidade em si quanto à ausência de leitura mensal, estando na margem de gestão da requerida quanto aos períodos que fará leitura em cada área rural, todavia, devem ser observados os devidos cuidados determinados pela resolução.

No presente caso foram 6 meses que ficaram sem leitura e o faturamento foi feito pela média nesses meses, conforme indica a requerida na parte inicial de sua defesa. Então, na 7ª fatura, o valor de consumo veio em torno de 6 vezes a maior que o normal.

A requerida se justifica quanto ao lapso de faturamento em média, sem leituras reais, afirmando que o consumidor não mantivera acesso ao medidor para leitura o que seria sua obrigação, hipótese na qual haveria regramento de cobranças diferenciado na Resolução 414. Todavia, quanto essa justificativa, as imagens apresentadas são de poça de lama na estrada e de uma porteira fechada. Pois bem, a poça de lama por óbvio não permaneceu lá por 6 meses consecutivos e quanto a porteira caberia à requerida notificar o consumidor para providenciar a manutenção do acesso, nos termos do art. 87, §1º da resolução mencionada: "(...) devendo a distribuidora, tão logo seja caracterizado o impedimento, comunicar ao consumidor, por escrito, sobre a obrigação de manter livre o acesso à unidade consumidora e da possibilidade da suspensão do fornecimento", o que não foi demonstrado nos autos, sequer nas faturas posteriores ao primeiro mês de faturamento por média constou tal advertência.

Assim, têm-se pela verdade produzida nos autos, que não houve impedimento de acesso ao medidor.

Nesses termos cabe observar se a requerida observou os procedimentos adequados para composição das faturas, sem enquadramento de impedimento de acesso.

O art. 86 possibilita que a leitura rural seja feita de forma plurimensal, em até 12 meses, sendo estabelecido que nessa hipótese as faturas mensais serão confeccionadas a partir de informações do consumidor sobre a leitura mês a mês ou média dos últimos 12 meses, mas, o §3º do art. 86 diz que na hipótese de o consumidor rural não informar a leitura por 2 meses consecutivos a partir do 3º mês a requerida deve realizar a leitura e o §2º do art. 89 e inciso I do art. 113 determinam que a partir do 4º mês já não se pode mais cobrar faturas por média, devendo-se faturar apenas o custo custo de disponibilidade (tarifa mínima da categoria).

Dessa forma, têm-se por irregular o faturamento discutido nos autos, já que evidente a acumulação e faturamento de consumo por média em lapso maior que o de 3 meses, dessa forma os meses de março, abril e maio/2017 deveriam ter sido faturados pelo custo de disponibilidade e não pela média.

89 § 2º Caso a distribuidora não realize a leitura no ciclo de sua responsabilidade, conforme calendário estabelecido ou nos casos dispostos no § 3o do art. 86, deve ser faturado o custo de disponibilidade enquanto persistir a ausência de leitura, sem a possibilidade de futura compensação quando se verificar diferença positiva entre o valor medido e o faturado.

Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:

I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e

II – faturamento a maior: providenciar a devolução ao consumidor, até o segundo ciclo de faturamento posterior à constatação, das quantias recebidas indevidamente nos últimos 36 (trinta e seis) ciclos de faturamento imediatamente anteriores à constatação.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a distribuidora deve providenciar a devolução das quantias recebidas indevidamente acrescidas de atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die, em valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

§ 3º Caso o valor a devolver seja superior ao valor da fatura, o crédito remanescente deve ser compensado nos ciclos de faturamento subsequentes, sempre considerando o máximo de crédito possível em cada ciclo.

§ 4º Quando houver solicitação específica do consumidor, a devolução prevista no inciso II deve ser efetuada por meio de depósito em conta-corrente ou cheque nominal.

§ 5o A distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a descrição do ocorrido, assim como os procedimentos a serem adotados para a compensação do faturamento.

§ 6o Os valores a serem pagos ou devolvidos devem ser atribuídos ao titular à época do faturamento incorreto.

§ 7º A data de constatação é a data do protocolo da solicitação ou reclamação quando realizada pelo consumidor.

Art. 116. Para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, aplica-se a tarifa vigente à época da ocorrência, devendo as diferenças ser atualizadas pelo IGP-M.

Art. 98. O custo de disponibilidade do sistema elétrico, aplicável ao faturamento mensal de consumidor responsável por unidade consumidora do grupo B, é o valor em moeda corrente equivalente a:

I – 30 kWh, se monofásico ou bifásico a 2 (dois) condutores;

II – 50 kWh, se bifásico a 3 (três) condutores; ou

III – 100 kWh, se trifásico.

Em síntese as faturas de março, abril e maio/2017 devem ser refaturadas em valor de custo de disponibilidade (art. 98), já que, ultrapassaram os 3 meses seguidos de faturamento por média e sem leitura, conforme arts. 113, I e 89, §2º, sendo que a diferença entre o refaturamento e o valor já pago pelo consumidor deve ser disponibilizado em forma de crédito nas futuras faturas, nos termos do art. 113, II, parágrafos 2º ao 7º.

Com relação à fatura de junho/2017 de fato há vultuosidade de seu valor se comparado com os meses anteriores, mesmo aqueles em que houve fatura por leitura real, chegado a ser em torno de 6 vezes superior. A disparidade se mostra evidente pois de 274Kwh (média) saltou-se para 2008kwh. Veja-se que se apresenta desarrazoada até para o acúmulo de consumo em 6 meses, eis que, se fosse assim considerado correto, haveria o acúmulo em média de 289kwh em cada um dos 6 meses, ou seja, estaria-se registrando pela média em cada um desses meses 274Kwh e se omitindo consumos de 289kwh em cada mês, esse último se acumulando, o que não é crível já que nessa hipótese o total de kwh seria mais que o dobro do consumo estimado em média.

Dessa forma, diante do evidente aumento repentino de registros de kwh, forçoso se reconhecer que a fatura de junho/2017 não reflete a realidade de consumo, nem mesmo se fosse supor os acúmulos de 6 meses anteriores.

Assim é inexigível a fatura de junho de 2017 devendo ser refaturada, sendo que para este procedimento não é viável aplicar as regras da Resolução 414/2010 previstas sobretudo no art. 113, §8º eis que lá se presume correta a leitura após o lapso de ausência de leitura e aqui não. Na falta de critérios adequados na resolução, deve ser adotada a regra de faturamento fixada pela jurisprudência dessa Corte, vale dizer, pela média dos três meses posteriores. Em que pese tratar de hipótese distinta, recuperação de consumo, se mostra como critério mais razoável.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO – RECURSO INOMINADO – FATURA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – CONSUMO IRREGULAR – POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de irregularidades no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. A recuperação baseada exclusivamente em perícia unilateral, sem outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, não pode subsidiar a legitimidade do faturamento; 3. O parâmetro para realização do faturamento deverá ser a média de consumo dos três meses posteriores à regularização do consumo (troca relógio); 4. Não poderá haver corte ou suspensão de fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência de faturas de recuperação de consumo. Precedentes Superior Tribunal de Justiça. (TJ/RO, RI 1007855-50.2012.8.22.0601, Turma Recursal, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgamento 04/03/15, publicação 11/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO – RECURSO INOMINADO – FATURA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – CONSUMO IRREGULAR – POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. A recuperação baseada exclusivamente em perícia unilateral, sem outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, não pode subsidiar a legitimidade do faturamento; 3. O parâmetro para realização do faturamento deverá ser a média de consumo dos três meses posteriores à regularização do consumo; 4. Não poderá haver corte ou suspensão de fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência de faturas de recuperação de consumo. Precedentes Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RO - RI: 10073549620128220601 RO 1007354-96.2012.822.0601, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 04/03/2015, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/03/2015.)

Apesar de ter sido concedida tutela de urgência para suspensão da cobrança da fatura de junho/2017, pelos relatórios nos autos, o autor efetuou seu pagamento, assim, após o refaturamento o crédito em favor do consumidor deve ser disponibilizados na faturas futuras para compensação.

No que se refere aos danos morais pugnados pela parte autora, pontua-se que o episódio gerou transtorno de gastos excessivos em relação as despesas mensais do núcleo familiar, por evidente gerando privações indevidas já que reconhecido acima a irregularidade do valor. Veja-se que apesar de ter sido pedida e concedida tutela de urgência para se suspender a cobrança da fatura de junho/2017, pelos relatórios apresentados, o autor pagou os valores da fatura inadequada.

Tal situação, por si só, caracteriza-se como vício na prestação de serviços por falta de informação adequada assim com imputação de débito indevido (excessivo).

Todavia, menciona-se que esta situação não tem o condão de gerar lesão moral, trata-se apenas de frustração à expectativa legítima do consumidor, o que, na falta de demonstração de maiores impactos na vida do consumidor, se enquadra juridicamente no instituto do mero aborrecimento.

Veja-se que o autor não foi exposto a situação vexatória, não foi agredido verbalmente, nem se que demonstrou que houve distrato ou negligência em atendimento da requerida já que não demonstra se quer que tenha tentado resolver o impasse extrajudicialmente.

Assim, não se vislumbram feridas à seus direitos de personalidade enquanto consumidor.

ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURAS. ERRO NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Devem ser retificadas pela média de consumo as faturas de energia elétrica confeccionadas com valor acima daquilo que efetivamente foi consumido, como restou provado nos autos. O refaturamento deve ser feito pela média de consumo. A cobrança de fatura em valor superior ao consumido não gera dano moral se nenhum prejuízo dela é originado ao consumidor, como corte no fornecimento de sua energia elétrica ou inscrição do seu nome nos serviços de restrição ao crédito. (TJ-RO - RI: 10020334520108220603 RO 1002033-45.2010.822.0603, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 02/03/2012, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/03/2012.)

Acresce-se ainda que ao autor havia a possibilidade de informar, mensalmente ou a cada 2 meses o número atual da leitura do medidor, conforme previsão do art. 89 evitando-se assim a acumulação de faturamentos por média. Em que pese residir em local de difícil contato com a requerida tal providência poderia ser feita por telefone, internet em suas eventuais vindas à núcleos urbanos.

Menciona-se que há o caminho administrativo para se tentar soluções a impasses desta natureza acionando-se a requerida seja diretamente em atendimento ou ouvidoria, o que pode ser feito através de seu patrono, considerando a indicação de residir distante da capital. Aconselha-se ainda à acionar a agência reguladora, ANEEL, para reclamar providências quanto aos procedimentos da requerida, o que também pode ser feito em relação aos objetos das outras três demandas que o núcleo familiar do autor impulsiona contra a requerida, vale dizer, ações 7002247-13.2018.8.22.0001, 7028264-91.2015.8.22.0001 e 7028260-54.2015.8.22.0001.

Dessa forma, inexistentes dos danos morais alegados.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) declarar irregular as faturas de março a abril de 2017, determinando-se:

a.1) o refaturamento de cada uma para que ser valor seja composto tão somente pelo custo de disponibilidade (art. 98 da Resolução 414/2010 ANEEL),

a.2) a diferença entre o refaturamento e o valor já pago pelo consumidor deve ser creditado nas futuras faturas (art. 113, II, parágrafos 2º ao 7º da Resolução 414/2010 ANEEL),

b) declarar irregular a fatura de junho de 2017, determinando-se:

b.1) o refaturamento por cálculo da média dos três meses posteriores,

a.2) a diferença entre o refaturamento e o valor já pago pelo consumidor deve ser credita nas futuras faturas (art. 113, II, parágrafos 2º ao 7º),

c) sobre os valores a se devolver deve ser procedida atualização monetária pelo IGP-M nos termos do art. 116 da Resolução 414/2010 ANEEL, e juros de mora simples de 1% ao mês a partir da citação.

d) declarar inexistentes danos morais.

Sucumbentes ambas partes, condenam-se igualmente em custas processuais, ficando as iniciais ao encargo da autora, já superadas, e as finais ao encargo da requerida, a serem pagas.

Condena-se a parte autora em honorários de sucumbência de 10% sobre o valor estimado em inicial para danos morais, cobrança esta que resta suspensa por força da gratuidade.

Condena-se a requerida em honorários de sucumbência de R$ 400,00, em favor do patrono da parte autora, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2018

Juiz(a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7030957-43.2018.8.22.0001
AUTOR: ALLAN BRUNO BEZERRA HERMANDO
ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
RÉU: OI S.A
DECISÃO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
Em análise aos autos verifico que o autor constituiu advogado particular e, ainda, aufere renda no valor R$ 1.200,00, considerando o valor da demanda e a possibilidade de parcelamento das custas processuais, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária e autorizo o parcelamento das custas processuais em 5 vezes, possibilitando ao autor que arque com as custas iniciais, conforme sua condição financeira e sem prejuízo ao seu sustento.
Habilite o cartório o parcelamento das custas no sistema para viabilizar que o autor possa custeá-las.
Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Vindo o pagamento da primeira parcela ou decorrendo in albis, tornem conclusos.
Porto Velho RO 8 de agosto de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7030861-28.2018.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO(A) THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB Nº RO5086
RÉU: ERASMO BANDEIRA DA SILVA JUNIOR
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 8 de agosto de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: ERASMO BANDEIRA DA SILVA JUNIOR, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 5194, - DE 5094 A 5266 - LADO PAR PANTANAL - 76824-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DADOS DO VEÍCULO:
AUTOMÓVEL de Marca HYUNDAI, Modelo HB20S PREMIUM BLUEME, Fab/Mod. 2018; Cor CINZA, Movido à GASOLINA, Chassi: 9BHBG51CAJP858297 de Placa: NCV8971”
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043283-69.2017.8.22.0001
REQUERENTE: PLANCO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO(A) SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB Nº AC4529
REQUERIDOS: JOAO PEREIRA DA SILVA, OUTROS
ADVOGADO(A) RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB Nº RO3300
Valor da causa: R$ 10,000.00
DESPACHO
Expeça-se edital ppara citação dos não localizados, incertos e desconhecidos, conforme determinado no DESPACHO de ID 19650522. Após, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas para publicação do edital no DJ, bem como comprove a autora a publicação do edital expedido, nos termos do art. 257, II do CPC.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7030408-33.2018.8.22.0001
AUTOR: BLANKS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA - ME
ADVOGADO(A) MONIQUE LANDI OAB Nº RO6686, ADVOGADO(A) HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB Nº RO4235
RÉU: PLACAS TIGRAO LTDA - ME
DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 8 de agosto de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: PLACAS TIGRAO LTDA - ME, RUA CUAÇÁ 2560 COHAB - 76808-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7014364-36.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016131-80.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB Nº RO846
EXECUTADO: ANA LUCIA DA CRUZ PINHEIRO DIAS
ADVOGADO(A) WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB Nº RO655A
Valor da causa: R$ 701.88
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para pagamento dos honorários sucumbenciais. Intimada a impulsionar o feito o exequente manteve-se inerte.
Fica intimada a executada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após, nada requerido, arquive-se.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7027307-85.2018.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO CELESTINO GONCALVES
ADVOGADO(A) JULIANA MEDEIROS PIRES OAB Nº RO3302, ADVOGADO(A) RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB Nº RO2717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de ação de para a concessão de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência ajuizada por AUTOR: ANTONIO CELESTINO GONCALVES em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , ambos qualificados nos autos.
O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito. (ID 20079749)
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031013-76.2018.8.22.0001
AUTOR: AURIANE GOMES FERREIRA
ADVOGADO(A) ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB Nº RO1246
RÉU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
DESPACHO
Emende-se a inicial para atribuir valor a causa, nos termos do art. 319, V do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030875-12.2018.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO(A) THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB Nº RO5086
RÉU: LARIANE DA SILVA SOUZA
Valor da causa: R$ 33,570.34
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
No mesmo prazo junte a autora a Cédula de Crédito Bancário/ Contrato de financiamento, firmado entre as partes, onde conste cláusula que o bem objeto da lide foi dado em garantia, vez que o juntado pela autora é aditivo de renegociação e não retrata que o bem foi alienada com cláusula de garantia.
Decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7030799-85.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO(A) KARINA DA SILVA SANDRES OAB Nº PA4594
EXECUTADOS: LIDIANE DE ARAUJO TELES, LIDIANE DE ARAUJO TELES 81934980200
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Porto Velho RO 8 de agosto de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADOS: LIDIANE DE ARAUJO TELES, RUA ALUÍZIO FERREIRA 269 BAIRRO SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, LIDIANE DE ARAUJO TELES 81934980200, RUA ALUÍZIO FERREIRA 269 BAIRRO SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0019030-78.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: DANIEL MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO(A) LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB Nº RO4558
EXECUTADO: RENATO PENEDO CAXIAS CESAR
ADVOGADO(A) FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB Nº AM568
Valor da causa: R$ 30,000.00
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Intimada a impulsionar o feito o exequente manteve-se inerte.
Fica intimada a executada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após, nada requerido, arquive-se.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7030833-60.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO(A) ALQUIMIR GOMES DE CARVALHO OAB Nº GO26386
EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES FIGUEIRA
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
No que toca ao pedido de constrição nos ativos financeiros da ré, via sistema bacenjud, conquanto o autor tenha demonstrado a probabilidade do direito alegado ao trazer o devido título executivo extrajudicial, não estão presentes na demanda nenhuma situação de risco ou perigo de dano que justifiquem a constrição liminar.
Dessa forma, não vislumbro a possibilidade da concessão da medida, pois certamente o autor pode aguardar o trâmite normal da demanda, que já possui rito diferenciado.
Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE BENS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante. 2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. 3. Nesse particular, a irresignação da recorrente esbarraria no reexame de matéria fática, vedação contida na Súmula 7/STJ, uma vez que o aresto impugnado consignou a ausência de comprovação do perigo da demora. 4. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ - REsp: 1721168 PE 2018/0015220-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)
Pelo exposto, INDEFIRO a penhora on-line pleiteada.
Pagas as custas, cite-se a ré nos termos a seguir:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Porto Velho RO 8 de agosto de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES FIGUEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 7231/7232 A 7783/7784 NOVA ESPERANÇA - 76823-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7030935-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO(A) PEDRO ROBERTO ROMAO OAB Nº AM1023
REQUERIDO: BRUNO LAERTH BARBOSA DOS SANTOS
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 8 de agosto de 2018
Rinaldo Forti Silva
REQUERIDO: BRUNO LAERTH BARBOSA DOS SANTOS, RUA JOÃO PAULO I 2501, QUADRA 1, CASA 13 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DADOS DO VEÍCULO:
Automóvel, marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0 CITY, ano/modelo 2013/2014, cor BRANCA, Código de RENAVAM 00556137574, Chassi n.º 9BWAA05U5EP058669 e placa FLU-7877.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031659-23.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: EMANOEL FERREIRA DA CAMARA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7033594-98.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ERMERSON CASSUPA PORFIRIO, CILENE ROCHA SANTOS, AMANDA ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro pesquisa do endereço do executado por meio dos sistemas conveniados ao TJRO..
Contudo, não foram encontrados novos endereços para o executado Ermerson Cassupa Porfirio.
Assim fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar novo endereço ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7018917-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS VINICIUS DA CRUZ PISA, LARISSA FRIZANCO PINHEIRO PISA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, 112, SEDE ADMINISTRATIVA DO BAIRRO NOVO, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: MARCOS VINÍCIUS DA CRUZ PISA E OUTRA ajuizaram ação de indenização por danos morais em face de BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A., ambos qualificados nos autos.
Narram ter comparecido ao Stand/Central de Vendas da requerida, ocasião em que celebrou contrato para compra da unidade residencial n.º 61, localizada no residencial Bromélia, situado na BR 364, Km 12, bairro Zona Rural, Porto Velho – RO.
Relatam que no ato da venda os vendedores informaram que no local haveria toda estrutura necessária para atender à comunidade que ali se formaria, a exemplo de iluminação, comércio, saneamento básico, área de lazer, segurança, transporte, posto de saúde, supermercado, escolas, centro comercial, posto policial e etc., estrutura justificada pela distância do empreendimento do centro da cidade de Porto Velho.
Alegam que efetuaram a compra do imóvel com a melhor expectativa possível, pois teria recebido diversos folders com anúncio dos benefícios, mas até a propositura da demanda não havia comércio fixo no local, padaria, supermercado e a farmácia teria sido construída apenas em 2016.
Asseveram que a publicidade apresentada pela requerida seria imprecisa e induziria o consumidor a erro, pois não especificaria claramente o que seriam as áreas comerciais disponibilizadas, o que seria a “segurança total” ou ainda “transporte na porta” e por fim, “produtos e serviços”. Ressalta que a omissão também deve ser considerada enganosa, quando o fornecedor tem o dever legal de segurança nas informações que publica.
Requerem seja a requerida condenada ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pugnou pela gratuidade da justiça. Apresentou documentos.
EMENDA: pela DECISÃO de Id n. 10136788, págs. 01/04 o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido e o autor intimado para comprovar o pagamento das custas iniciais.
Interposto agravo de instrumento (Id n. 10723957) o benefício da gratuidade foi deferido (Id n. 14377703).
DESPACHO INICIAL: DESPACHO inicial proferido sob Id n. 14890337.
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 16905524), a parte requerida apresentou defesa (Id n. 17113604, págs. 01/45) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, a ilegitimidade passiva e a aplicação do prazo prescricional trienal.
No MÉRITO sustenta que o requerente não comprovou a lesividade dos atos que lhe foram imputados, de modo que o pedido de reparação por danos morais seria absolutamente descabido.
Ressalta que adimpliu com as obrigações assumidas nos contratos celebrados com os adquirentes de unidades de seu empreendimento e esclarece que a propaganda deve ser interpretada com bom senso e moderação de acordo com a percepção do homem médio.
Aduz que publicidade enganosa é aquela inteira ou parcialmente falsa, ou, ainda, aquela capaz de induzir o adquirente de determinado produto/serviço a erro e que a publicidade realizada tinha como intuito apenas difundir informação e atrair consumidores para que pudessem conhecer melhor o empreendimento ofertado.
Declara que os adquirentes supostamente representados pelos requerentes não adquiriram o imóvel induzidos a erro pelo material publicitário disponibilizado, nem mesmo tiveram suas vontades viciadas por falsas promessas, dado que todos os compromissos assumidos foram cumpridos.
Por fim asseverou que não haveria como lhe imputar a responsabilidade pela falta de segurança do empreendimento, uma vez que foram realizadas diversas tentativas de providenciar o serviço de rota de fiscalização na via principal do empreendimento Bairro Novo Porto Velho, bem como viabilizar a instalação do posto policial próximo aos condomínios. Além disso, teria entregue todos os Condomínios que compõe o empreendimento Bairro Novo devidamente murados e com portarias com controle de acesso, as quais estariam em pleno funcionamento.
Sobre os empreendimentos comerciais, sustentou que já existe um posto de combustíveis, uma farmácia, uma loja de serviços automotivos e uma loja de conveniências em pleno funcionamento no local.
Acerca do saneamento básico destacou que “Estação de Tratamento de Esgoto” ETE fora entregue aos cuidados da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, concessionária estadual responsável pela administração e funcionamento das redes de água e esgoto da região onde está situada a unidade imobiliária do requerente.
Alegou haver linha de ônibus operante disponível a todos os condôminos do empreendimento Bairro Novo Porto Velho. Afastou sua responsabilidade acerca dos fatos narrados na inicial e, alternativamente, na hipótese de procedência pugnou pela quantificação da indenização em patamares proporcionais.
AUDIÊNCIA: realizada audiência a tentativa de conciliação foi infrutífera (vide ata de Id n. 17201729).
Réplica: intimados, os autores apresentaram réplica rechaçando os termos da contestação e pugnando pela procedência de seus pedidos iniciais (Id n. 19529657, págs. 01/10).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do julgamento antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – Preliminares
a) Ilegitimidade Ativa do Autor
Sustenta a requerida que a parte autora carece de legitimidade para propositura da demanda, ao argumento de que teria deixado de comprovar ser titular de unidade consumidora. Pois bem.
Considera-se legitimado para constar no polo ativo da demanda aquele que alega possuir determinado direito e, em defesa deste, propõe ação judicial.
Em que pese o argumento da requerida, em análise aos documentos que instruem a inicial, constatei que os requerentes de fato adquiriram unidade habitacional no empreendimento da empresa requerida (Id n. 10119240), o que, por si, é suficiente para afastar a preliminar suscitada.
b) Ilegitimidade Passiva “Ad Causam” da requerida

Em que pese a alegação da requerida de que é sua responsabilidade se limita à construção e incorporação dos imóveis destinados aos promitentes compradores, bem como à obtenção das cartas de "habite-se" dos respectivos condomínios, a relação contratual de compra e venda de produto se deu entre ela e a parte autora, de modo que se enquadrando no conceito de fornecedora, é também responsável por eventuais publicidades realizadas.

Assim, afasto também tal preliminar.

c) Da aplicação do prazo prescricional trienal

Embora o art. 206, § 3º, V do Código Civil preveja o prazo prescricional para a reparação civil, deve-se aplicar no caso dos autos a previsão da legislação consumerista (art. 27, CDC), considerando que o cerne da demanda é suposta propaganda enganosa realizada pela requerida.

No presente caso, o pedido de reparação por dano moral decorre da responsabilidade do fabricante, o produtor e o construtor por danos causados aos consumidores, informações insuficientes ou inadequadas sobre a utilização dos produtos (art. 12, CDC).

Nessa toada, aplica-se ao caso a previsão do art. 27, do CDC segundo o qual prescreve em 5 (cinco) anos o pedido de reparação por dano moral decorrentes de fato do produto ou serviço, a contar do conhecimento do dano e autoria. Nesse sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. METRAGEM. PROPAGANDA. CONTRATO. DIFERENÇA. VÍCIO. PRODUTO DURÁVEL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26, II, DO CDC. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu limites temporais diferentes para a responsabilização civil do fornecedor. O art. 27 prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço; e o art. 26, o prazo decadencial de 30 (trinta) ou 90 (noventa) dias para a reclamação, conforme se trate de vícios aparentes ou de fácil constatação de produtos ou serviços não duráveis ou duráveis. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, se o produto apresenta vício quanto à quantidade ou qualidade, ou que lhe diminua o valor, estar-se-á diante de vício aparente ou de fácil constatação, de acordo com o art. 26 do Código Consumerista. 3. No caso, decaiu em 90 (noventa) dias o direito de os autores reclamarem da diferença entre a metragem do imóvel veiculada em propaganda e a área do apartamento descrita na promessa de contra e venda. 4. A pretensão de indenização pelos danos morais experimentados pelos autores pode ser ajuizada no prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente provido. Unânime (STJ 3ª -Turma REsp 1488239 / PR 01/03/2016)

Acerca do termo inicial da contagem, a jurisprudência local o tem fixado que este deve ser a data da entrega das chaves:

CONSUMIDOR. BAIRRO NOVO. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS. MARCO INICIAL. DATA DA ENTREGA DAS CHAVES. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A construtora que não cumpre integralmente o anúncio publicitário incorre em prática de propaganda enganosa e gera dano moral ao consumidor, passível de indenização reparadora. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009980-64.2017.822.0001,, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/08/2017)

RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. - Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestruturada de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor. - O valor da fixação de indenização por danos morais deve obedecer aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009894-93.2017.822.0001,, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 17/08/2017)

Assim, afasto a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

II.4 – MÉRITO

O caso em apreço será analisado à luz do Código de Defesa do consumidor, considerando-se a parte requerente como consumidora típica e a requerida fornecedora (art. 2º e 3º do CDC). O dever de transparência das relações consumeristas estão insculpidas no art. 6º do CDC, protegendo o consumidor contra publicidade enganosa e abusiva, constituindo, pois, direito básico do consumidor.

O §3º do art. 7º do mesmo Estatuto disciplina que publicidade enganosa pode também se dar por omissão, quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. "A característica principal da publicidade enganosa, segundo o CDC, é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, mesmo através de suas 'omissões'. A interpretação dessa norma deve ser necessariamente ampla, uma vez que o 'erro' é a falsa noção da realidade, falsa noção essa potencial formada na mente do consumidor por ação da publicidade." (Claudia Lima Marques e outros. Comentário ao Código de Defesa do Consumidor. Revista dos Tribunais. 4ª Edição. Pag: 863). Pois bem.

A base da argumentação do autor é a ausência de comércio, iluminação, transporte público e segurança. As propagandas juntadas que evidenciariam o engano ou abuso destacam-se as seguintes informações: "[...] tudo isso num bairro totalmente planejado e com total segurança. […] com rede de água, praças, transporte na porta e áreas planejadas para comércio e serviço" (Id n. 10118576, pág. 01). "[...] rede elétrica e iluminação, área comercial planejada." (Id n. 10118576, pág. 02). "[...] segurança total, comércio na porta, segurança e serviços" (Id n. 10118587, pág. 03).

O nó górdio da questão é saber se tais informações são falsas, abusivas e, portanto, capazes de incutir no consumidor a falsa ideia a respeito do produto ou serviço adquirido de modo a convencê-lo na consecução do negócio. Na obra já citada, relativamente ao tema, argumenta que o parâmetro para determinar se a publicidade é ou não enganosa, deveria levar em conta o observador menos atento, pois este representa uma parte não negligenciável dos consumidores e, principalmente, telespectadores (ob cit página: 863).

Depreende-se do ordenamento jurídico e da Doutrina constituída sobre tais normas que não basta a propaganda não ser falsa para ser abusiva; sendo ela incompleta e capaz de induzir em erro o consumidor pode ser considerada como tal, segundo o caso concreto.

Dos pontos objeto da reclamação e que lastreiam a pretensão indenizatória de pronto emerge que estão imbricadas em fatos e acontecimentos que refogem ao controle da requerida. Da leitura dos panfletos encartados sob Id n. 10118576/10118587, resta bem claro ter havido a previsão "de áreas planejadas para comércios e serviços". Não se vê ali, portanto, a notícia de que a construtora implantaria por si os prédios que seriam destinados a estas atividades, mas tão somente previa a destinação de uma área em que tais empreendimentos seriam implantados às expensas dos investidores que pretendessem explorá-las.

No que tange à iluminação pública, não veio nenhuma prova aos autos de que seja a mesma deficiente. Eventuais lâmpadas queimadas são de responsabilidade do serviço público e não do empreendimento. Inclusive, no interior dos condomínios essa manutenção é feita pelos condôminos. Portanto, se quando da

entrega do empreendimento o sistema estava funcionando, a responsabilidade por sua manutenção nas vias de acesso é do serviço público e no interior, do empreendimento, após a constituição do condomínio, dos condôminos.

Relativamente ao transporte público, sabidamente, como o nome já diz, tal compete à Administração Pública e a Concessionária. Pelo que se depreende dos autos, ambas foram instadas para dotarem o empreendimento do referido serviço, consignando-se ainda, a construção do terminal prometido.

No que pertine à segurança, deve-se lembrar que não houve promessa de construção de um posto policial e que a designação de equipes das policiais civil e militar estão submetidas aos comandos da força pública, não tendo a requerida poder de ingerência nessas áreas.

Nada obstante todo o afirmado, tem-se que a publicidade se ressente justamente da omissão quanto ao esclarecimento do que constituiria questões como "segurança total" e "transporte na porta".

Em um condomínio em que os condôminos foram obrigados a aumentar a altura do muro para terem um mínimo de segurança não parece que a promessa de segurança total foi cumprida. De igual modo, o transporte público só foi viabilizado, com a construção do terminal, muito tempo depois da entrega do empreendimento, embora essa omissão publicitária seja um minus em relação a propaganda enganosa, é uma falta ao dever de transparência e lealdade que se exige do prestador do serviço ou fornecedor do produto.

Inegavelmente tal situação é bastante para incutir no adquirente frustração a suas legítimas expectativas. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONSTRUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PROPAGANDA ENGANOSA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS EM DESCONFORMIDADE COM A OFERTA. EXCEPCIONAL RESPONSABILIDADE DA COMERCIALIZADORA EM SOLIDARIEDADE COM A CONSTRUTORA. ATRAÇÃO DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ. NULIDADE DO PROCESSO E DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENUNCIADO 284/STF. 1. Na esteira do entendimento consolidado por esta Corte Superior, tanto nas Turmas de Direito Privado, quanto nas Turmas de Direito Público, inclusive criminal, o reconhecimento da nulidade do processo por violação ao art. 132 do CPC/73 (princípio da identidade física do juiz) depende de uma clara e concreta demonstração de prejuízo, não sendo suficiente o fato de terem sido coletadas provas testemunhais em audiência por um juiz e o feito ter sido sentenciado por juiz auxiliar. Inexistência de nulidade. Súmula 83/STJ. 2. Os autores, na petição inicial, imputaram às rés a responsabilidade pelos danos por eles experimentados, não se fazendo nem ultra, nem extra petita o acórdão que as condena em conformidade com a pretensão formulada. 3. A excepcional responsabilidade da consultora/promotora de vendas fora reconhecida com base na propaganda por ela veiculada na qual não se limitou a descrever as características do empreendimento, mas a garantir o seu sucesso, utilizando-se de sua boa fama no mercado para implementar as vendas. 4. Unidades habitacionais vendidas que não possuíam as características noticiadas e garantidas na publicidade realizada, seja porque os imóveis continham inúmeros defeitos, inclusive na qualidade dos materiais empregados, seja porque determinadas áreas, alegadamente privativas, revelaram-se públicas. 5. Dever de indenizar mantido, na excepcionalidade da conformação dos fatos cristalizados na origem, tendo-se, pois, por atraído os enunciados 5 e 7/STJ. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp 1483850 / SP, Rel.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª turma, data de julgamento 13/03/2018).

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente eqüitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o Tribunal de Justiça local tem fixado indenizações que variam entre R$ 2.000,00 (Apelação, Processo nº 0003108-47.2011.822.0007,, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 22/03/2017); R$ 5.000,00 (Apelação, Processo nº 0001232-30.2015.822.0003,, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/05/2017) e R$ 10.000,00 (Apelação, Processo nº 0022349-59.2010.822.0001,, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 17/08/2016).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange à gravidade, tenho-a por moderada, dado que ainda que a infraestrutura não existisse ao tempo da entrega das unidades imobiliárias, parte delas já foi concretizada. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que efetivamente prestou serviço defeituoso quando não fornece a clareza e segurança que o consumidor dele poderia esperar.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III – DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerando os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).
Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes pagará metade das custas e ainda honorários da parte contrária, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da qual as partes sucumbiram/decaíram, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ressalvada a condição suspensiva para o beneficiário da AJG.
Intime-se o requerido para pagamento da parte que lhe toca a título de custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7028421-59.2018.8.22.0001
AUTOR: SIMONE FERREIRA TELES
ADVOGADO(A) RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB Nº MT6478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se no sistema.
Trata-se de ação movida por AUTOR: SIMONE FERREIRA TELES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência (antecipada/satisfativa).
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Pois bem.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência vislumbra-se através do relatório médico e exames de ID 19934879 e 19934893, realizados em do qual se extrai o diagnóstico – artrodese fixada por placas e parafusos transpediculares em T12, L1 e L2. Eixo lombrar e o alinhamento vertebral conservados. Desvio do eixo da coluna lombar para a direita. Interespaços preservados. Pediculos visibilizados íntegros. Laudo médico atesta fratura C4, C7 e L1 em coluna cervical e lombar e déficit neurológico parcial. Atesta estar a parte autora incapacitada para o trabalho, com base nos CID's S12 e S32.
De outro lado, o perigo de dano decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário (Id 19934877) o qual possui caráter alimentar, sob o argumento de que não foi reconhecido o direito à prorrogação do benefício solicitado em 09/04/2018.
Quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), ressalta-se que o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Res. 1.401.560-MT), publicado no DJE de 13/10/2015, é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, §3º do CPC.
Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO à parte requerida que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora AUTOR: SIMONE FERREIRA TELES CPF nº 006.138.812-22 .
Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO, sob pena de fixação de multa.
Ao cartório: A comunicação da presente DECISÃO deverá ser feita à APSADJ/INSS pelo e-mail "apsdj26001200@inss.gov.br", via sistema ou MANDADO.
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).
Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS e a CERON. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.
Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
PERÍCIA JUDICIAL
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:
Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.
1. Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de MUTIRÃO que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
2. Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Comuniquem-se os peritos da data da realização do mutirão.
3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
Desde já, nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.
O valor dos honorários deverá ser depositado imediatamente, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.

4. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
5. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
6. Quesitos do Juízo: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza
Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
7. Cite-se a parte requerida para apresentar defesa em15 dias (art. 335, CPC/15), contados da ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela(o) requerente.
8. O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)
ATENÇÃO: Esta DECISÃO servirá como CARTA/MANDADO, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia, ficando advertida de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
FINALIDADE DA ORDEM: Determinar que a requerida cumpra a determinação de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora.
Porto Velho RO 8 de agosto de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030270-66.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: M. -. M. P. D. R.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FLORIANO LUDTKE
Valor da causa: R$ 2,000.00
DESPACHO
Cite-se o executado para satisfazer a obrigação descrita na inicial, consistente nas cláusulas 1ª e 3ª e parágrafos do TAC assinado pelas partes, devendo elaborar novo Plano de Recuperação de Áreas Degradadas abrangendo toda a área a ser recuperada de reserva legal, a ser submetido a aprovação junto ao órgão ambiental (SEDAM), da área objeto da demanda, no prazo de 90 dias, tempo necessário para sua aprovação junto a SEDAM, sob pena de não fazendo incidir multa diária que desde já fixo em 100 (cem) reais até o limite de 2.000,00 (dois mil) reais, conforme previamente estabelecido entre as partes, nos termos dos artigos 815 e 814 do CPC.
Em caso de não cumprimento, poderá o credor, manifestar-se nos termos dos artigos 816 e 817 do CPC.
Cite-se, intime-se e expeça-se o necessário.
VIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0013322-13.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JAQUELINE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787
RÉU: CASTIEL ALENCAR CASTIEL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030983-12.2016.8.22.0001
AUTORES: JONES PEREIRA DA SILVA, JOAO GOMES DA SILVA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB Nº RO6207
Valor da causa: R$ 24,498.44
DESPACHO
Manifeste-se a requerida, no prazo de 15 dias, acerca da petição de ID 20281055 juntada pela autora.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7030066-22.2018.8.22.0001
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO(A) DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB Nº RO2433
RÉU: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO NASCIMENTO DE SOUZA
DESPACHO
Ao cartório: Cadastre-se o boleto de custas avulsas no sistema e vincule aos autos. (ID 20203511)
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 8 de agosto de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO NASCIMENTO DE SOUZA, RUA MONTE CASTELO 2664, - DE 565 A 787 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7030631-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: B. P. S.
ADVOGADO(A) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB Nº BA46617
REQUERIDO: S. D. J. O. D. L.
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua

juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 8 de agosto de 2018
Rinaldo Forti Silva
REQUERIDO: SHIRLEY DE JESUS OLIVEIRA DE LIMA, RUA SAO PAULO 132, 64 FUNDOS SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
DADOS DO VEÍCULO:
Marca HONDA, modelo BIZ 0P BASICO 125 FLEX, chassi n.º 9C2JC4830HR301468, ano de fabricação 2017 e modelo 2017, cor VERM PEROLA, placa NCY8771, renavam 1111549459.
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7063667-87.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
EXECUTADO: REJANE FERNANDES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA - RO000658A
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do NCPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min36s quarta-feira, 08/08/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180004910285 Número do Processo: 7063667-87.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
237.997.652-04 - REJANE FERNANDES NOGUEIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$434,59] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 09:08 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 13.236,71 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
434,59 434,59
(0,00 em conta-salário) 06/08/2018 04:54 08/08/2018 08:22:20 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 434,59 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 09:08 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 13.236,71 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 20:09 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 09:08 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 13.236,71 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 04/08/2018 06:07 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 09:08 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 13.236,71 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 22:59 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 09:08 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 13.236,71 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 06/08/2018 20:32 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7040569-39.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: L.B.NEVES - EPP, LAUZON BRAGA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
De acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra

de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min47s quarta-feira, 08/08/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004911133 Número do Processo: 7040569-39.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO S.A. Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
02.192.637/0001-52 - L.B.NEVES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 09:22 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 59.311,34 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 20:09 Nenhuma ação disponível BCO RURAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 09:22 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 59.311,34 (99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.
0,00
(0,00 em conta-salário) 07/08/2018 05:10 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 591.831.102-59 - LAUZON BRAGA NEVES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 09:22 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 59.311,34 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 20:09 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 09:22 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 59.311,34 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 22:59 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: BANCO BRADESCO S.A. CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7009139-40.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
EXECUTADO: MONICA DA CONCEICAO LIMA TENORIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
De acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min43s quarta-feira, 08/08/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004919158 Número do Processo: 7009139-40.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
437.962.142-15 - MONICA DA CONCEICAO LIMA TENORIO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 12:06 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 13.022,76 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 20:09 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 12:06 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 13.022,76 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 06/08/2018 00:05 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 03/08/2018 12:06 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 13.022,76 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 22:59 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 12:06 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 13.022,76 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 06/08/2018 20:32 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7059655-30.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO MARIZ DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do NCPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s quarta-feira, 08/08/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180004935708 Número do Processo: 7059655-30.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: CERON Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
102.505.904-25 - ANTONIO ROBERTO MARIZ DO CARMO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$3,35] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 18:20 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 19.135,84 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
3,35 3,35
(0,00 em conta-salário) 06/08/2018 04:57 08/08/2018 09:13:04 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 3,35 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 18:20 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 19.135,84 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 22:59 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 18:20 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 19.135,84 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 06/08/2018 20:33 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7012530-03.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

RÉU: DENISE DE PAULA DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7058013-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADOLFO JOSE RODRIGUIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7030922-20.2017.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: LEONARDO LAUTHARTH
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro pesquisa do endereço do executado por meio dos sistemas conveniados ao TJRO.
Contudo,não foram encontrados novos endereços.
Assim fica intimada a parte exequente, via advogado, para indicar novo endereço ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0019312-82.2014.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA - RO0005925
EXECUTADO: IMPACTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda entregues pela parte executada, fica aparte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis depenhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho/RO, 76803-686
Autos n°: 7065316-87.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEREZA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DECISÃO
1- Considerando ter sido integralmente positiva a apreensão de dinheiro por meio do sistema BACENJUD, intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2018.
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min38s quarta-feira, 08/08/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004936318 Número do Processo: 7065316-87.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: TEREZA RODRIGUES DA SILVA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 1.538,96] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/

2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 18:43 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 1.538,96 (01) Cumprida integralmente. 1.538,96 1.538,96
(0,00 em conta-salário) 06/08/2018 04:53 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: TEREZA RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7022736-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLARA DE NAZARE PAMPLONA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CLARA DE NAZARE PAMPLONA LEAL, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência para restabelecimento do auxílio-doença, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial veio os documentos de ID 18970123 a 18970630.
Questão prejudicial de MÉRITO – Carência de ação.
É cediço que o vínculo existente entre o direito de ação e a pretensão, conduzem a CONCLUSÃO de que o exercício de ação está sujeito à existência de legitimidade e interesse processual. A inexistência de qualquer dessas condições, é questão prejudicial que impede o prosseguimento da ação e da análise do MÉRITO.
Verifica-se ser a Autora carecedora de ação, visto que não comprovou pedido administrativo prévio, caracterizando assim falta de interesse processual, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. A ela foi dada oportunidade para que trouxesse aos autos a referida comprovação junto à entidade requerida, o documento de ID 18970265, não é capaz de comprovar a recusa, pois, consta no documento da data da cessação do benefício e não há nos autos qualquer indicação de que a autora protocolou junto a Autarquia novo pedido de benefício ou prorrogação do em evidencia.
A autora emendou à inicial tão somente para juntar CAT, quando foi intimada para juntar cópia do CAT, bem como documento capaz de demonstrar a pretensão resistida. Logo, não emendou a contento a exordial, deixando de comprovar o exaurimento das vias administrativas.
A exigência do prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária decorre da necessidade de que seja demonstrada a existência da lide deduzida perante o Judiciário, isto é, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, tudo conforme posicionamento do STF consolidado no RE 631.240 e do TJRO nos seguintes termos:
Previdenciário. Auxílio-acidente. Ausência de Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Regra de Transição RE 631.240. Conforme o RE 631.240, em se tratando de pedido de auxílio-acidente, deve ser exigido o prévio requerimento administrativo. Hipótese em que o autor objetivou a concessão de auxílio-acidente sem antes levar sua pretensão ao conhecimento do INSS. Regras de transição do RE 631.240 que, aplicadas à espécie, impõem o reconhecimento da presença do interesse de agir.
(Apelação, Processo nº 0003954-27.2012.822.0008,, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 28/07/2017) DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS
Assim, a ausência da pretensão resistida dá lugar à inexistência de uma das condições da ação, que é a falta de interesse processual, conforme se depreende do inciso III, artigo 330 do CPC, fato que enseja o indeferimento da petição inicial sem julgamento do MÉRITO.
PELO EXPOSTO e por tudo mais que constam dos autos, julgo extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Sem custas.
P.R.I., e após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7047451-17.2017.8.22.0001
AUTOR: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO(A) EDEMILSON KOJI MOTODA OAB Nº SP231747
RÉU: PATRICIA MARTINS DOS SANTOS
Valor da causa: R$ 37,880.30
DESPACHO
Verifico que o oficial de justiça diligenciou no endereço declinado na exordial, no entanto, restou infrutífera a tentativa de busca e apreensão do veículo, bem como da citação da ré, assim sendo, fica intimada a autora para no prazo de 05 dias juntar aos autos endereço onde a requerida possa ser encontrada e no mesmo ato proceder com a juntada das custas do oficial de justiça para a renovação do MANDADO de citação.
Decorrendo in albis o prazo, proceda o cartório com nova intimação pessoal da autora, nos termos do art. 485,§1º do CPC.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7031953-75.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE
Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
RÉU: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Minuta a seguir.
Infojud negativo (não constam declarações entregues).
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar novo endereço ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 3min53s quarta-feira, 08/08/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são "meramente informativos" e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004789883 Número do Processo: 7031953-75.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE
Informações requisitadas Endereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
00.028.986/0014-22 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2018 18:04 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
0,00 Não disponível Não requisitado Não requisitado 31/07/2018 15:31 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7029850-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DAMIANA MAGALHAES SOARES
ADVOGADO(A) DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE OAB Nº RO8835
INTERESSADO: DIONE MONTEIRO NOBRE
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.
1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- No mesmo prazo esclareça a autora o pedido de item "A", vez que está em dissonância com o valor atribuído a causa.
3- Cumpridas as determinações, ou, decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
Porto Velho RO , 8 de agosto de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7029859-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
ADVOGADO(A) DARLEN SANTIAGO OAB Nº CE8044
REQUERIDO: N S SERVICE LTDA - ME
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação. Constato que a autora pagou apenas 1%, assim sendo recolha os 1% faltantes, fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 8 de agosto de 2018
Rinaldo Forti Silva
REQUERIDO: N S SERVICE LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DADOS DO VEÍCULO
VEÍCULO DE MARCA RENAULT, MODELO SANDERO AUTH. PLUS H, ANO FAB/MOD 2016/2016, COR PRATA, PLACA NDU8355, CHASSI N.º 93Y5SRD04GJ393263.
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7030121-70.2018.8.22.0001
AUTOR: EDSON CARLOS SOUSA DA SILVA
ADVOGADO(A) ELISA COGHETTO OAB Nº RO9558, ADVOGADO(A) GISELI AMARAL DE OLIVEIRA OAB Nº RO9196, ADVOGADO(A) LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS OAB Nº RO9416
RÉU: IU SEGUROS S.A.
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Corrija o nome do requerido no sistema.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 8 de agosto de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7030316-55.2018.8.22.0001 7030316-55.2018.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO(A) MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB Nº AC115665 ADVOGADO(A) MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB Nº AC115665
RÉU: IDELCY DE LIMA MACHADO RÉU: IDELCY DE LIMA MACHADO
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 8 de agosto de 2018
Rinaldo Forti Silva Rinaldo Forti Silva
RÉU: IDELCY DE LIMA MACHADO, RUA VICUNHA 3622 CONCEIÇÃO - 76808-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: IDELCY DE LIMA MACHADO, RUA VICUNHA 3622 CONCEIÇÃO - 76808-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DADOS DO VEÍCULO:
TOYOTA COROLLA SE-G 1.8/1.8 GASOLINA 2009 COR PRETA PLACA EJG1229 CHASSI 9BRBB48E8A5069672 RENAVAM 000139265384
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7045302-48.2017.8.22.0001
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO(A) EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB Nº RO2930, ADVOGADO(A) NOEL NUNES DE ANDRADE OAB Nº RO1586, ADVOGADO(A) JONATAS DA SILVA ALVES OAB Nº RO6882
REQUERIDOS: EMERSON UBIALI, NILZA RODRIGUES, RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
DESPACHO
A requerimento da exequente converto os autos para ação de execução de título extrajudicial.

Ao cartório: Altere a classe processual. Após, cite-se, nos termos a seguir:
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Porto Velho RO 8 de agosto de 2018
Rinaldo Forti Silva
REQUERIDOS: EMERSON UBIALI, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5509, OU AINDA NA RUA BR 364, N. 110, CENTRO DE JACI PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILZA RODRIGUES, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5509, OU AINDA NA RUA BR 364, N. 110, CENTRO DE JACI PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5509, SALA B AGENOR DE CARVALHO - 76820-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7058761-54.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: A. CORDEIRO DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054243-84.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS DE LANDRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0019647-04.2014.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO FREDERICO ARRUDA MONTENEGRO - MT0015329, EMILLY GOMES DA COSTA - MT015934O
REQUERIDO: CLAUDIO JOVELINO ASEVEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - RO5364
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7029843-69.2018.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO NONATO TAVARES
ADVOGADO(A) GISELI AMARAL DE OLIVEIRA OAB Nº RO9196, ADVOGADO(A) ELISA COGHETTO OAB Nº RO9558, ADVOGADO(A) LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS OAB Nº RO9416
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DESPACHO
1- Defiro a gratuidade processual.

2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5- Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.

9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

10- Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.

RO Porto Velho 8 de agosto de 2018

Rinaldo Forti Silva

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7029881-81.2018.8.22.0001

AUTORES: NEIDY JANE DOS REIS, ANA BEATRIZ REIS SZEZUPIOR DOS SANTOS

ADVOGADO(A) NEIDY JANE DOS REIS OAB Nº RO1268

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.

1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação, cite-se:

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública,

com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 8 de agosto de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7015388-02.2018.8.22.0001
AUTOR: EDIVAN DE JESUS CAMELO CARIDADE
ADVOGADO(A) BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS OAB Nº RO9302, ADVOGADO(A) KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB Nº RO3905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se no sistema.
Recebo a emenda de ID 19645011.
Trata-se de ação movida por AUTOR: EDIVAN DE JESUS CAMELO CARIDADE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência (antecipada/satisfativa).
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Pois bem.
Verifico que o autor vinha recebendo auxílio-doença, conforme pedidos administrativos ID's 17759794, 17759782, 18391202, vez que teve reconhecida sua incapacidade para o labor, contudo, protocolou requerimento para a conversão do auxílio-doença em acidentário, que lhe fora negado devido ao CAT, emitido pelo empregador em 09/06/2016, com data do acidente em 08/06/2016, não constar assinatura do representante da empresa, ou carimbo do responsável pela emissão, motivo que ensejou o indeferimento administrativo do autor, logo, o que houve foi negativa devido a falta de documento necessário para a concessão do benefício. Portanto, não vislumbro a probabilidade do direito avocada.
Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa por não atender aos requisitos do art. 300 caput e §3º do CPC.
Ao cartório: A comunicação da presente DECISÃO deverá ser feita à APSADJ/INSS pelo e-mail "apsdj26001200@inss.gov.br", via sistema ou MANDADO.
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).
Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS e a CERON. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.
Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o
PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
PERÍCIA JUDICIAL
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:
Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.
1. Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de MUTIRÃO que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
2. Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o ortopedista, Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone do perito (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceita o encargo. Saliento que o médico ortopedista Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO está impedido de atuar nestes autos, em razão de já ter realizado perícia em favor do autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Comuniquem-se os peritos da data da realização do mutirão.
3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
Desde já, nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.
O valor dos honorários deverá ser depositado imediatamente, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.
4. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
5. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
6. Quesitos do Juízo: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza
Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
7. Cite-se a parte requerida para apresentar defesa em15 dias (art. 335, CPC/15), contados da ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela(o) requerente.
8. O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)
ATENÇÃO: Esta DECISÃO servirá como CARTA/MANDADO, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia, ficando advertida de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho RO 8 de agosto de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003841-96.2017.8.22.0001
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A) SERGIO SCHULZE OAB Nº GO38588
REQUERIDO: ANIZIA DE JESUS BARROS COSTA
Valor da causa: R$ 18,311.87
DESPACHO
Para a realização de pesquisas aos sistemas conveniados é necessário o pagamento da respectiva taxa.
1- Portanto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, já que não está amparada pela justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
2- Feito o pagamento, concluso.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046891-12.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEXMAR VIZONE CARVALHO
ADVOGADO(A) MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB Nº RO3912
EXECUTADO: MADEREIRA JAPINA LTDA - ME
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 48,051.86
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Intimada a impulsionar o feito, pessoalmente, o Ar restou negativo por motivo “não procurado”. Cumpre salientar que constitui dever da partes declinar, no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, os endereços nos quais receberão intimações, bem como atualizar tal informação sempre que ocorrer qualquer modificação (art. 77, V do NCPC), sob pena de a intimação realizada no endereço declinado nos autos, ser considerada válida (art. 274, parágrafo único, NCPC).
In casu, o endereço em que se realizou a tentativa de intimação infrutífera é exatamente o endereço declinado pelo requerente na petição inicial, no entanto restou infrutífera.
Assim sendo, fica intimada a executada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após, nada requerido, arquive-se.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7030366-81.2018.8.22.0001
AUTOR: WASHINGTON ROBERTO FERREIRA LINHARES
ADVOGADO(A) GERALDO FERREIRA DE ASSIS OAB Nº RO1976
RÉU: ANTONIO FERREIRA FROTA FILHO
DESPACHO
Ao cartório: Cadastre-se no sistema o boleto de custas avulsas (ID 20278366).

Verifico que a parte autora recolheu custas no percentual de 1%, contudo, em virtude dos autos não comportar audiência preliminar deve o autor recolher as custas processuais no importe de 2% de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), assim sendo, fica intimado o autor a recolher os 1% das custas faltantes, para tanto fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação, notifique-se nos termos a seguir:
Cuida-se de pedido de notificação judicial formulado por WASHINGTON ROBERTO FERREIRA LINHARES em de face de ANTONIO FERREIRA FROTA FILHO.
A ação está fundamentada no art. 726 e seguintes do CPC, com FINALIDADE exclusiva de dar ciência ao interessado do inteiro teor da petição inicial, vez que o presente rito não se presta a compelir outrem. Tal manifestação tem caráter construtivo de direito, apenas para tornar pública tal manifestação, cuja consequência é tão somente dar conhecimento incontestável da manifestação a alguém.
Desta forma, através do presente, notifique-se o requerido, entregando ao notificado cópia integral da petição inicial. Feita a notificação, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas da notificação, devidamente certificado, arquive-se.
OBSERVAÇÃO: trata tão somente de interpelação dos interessados do inteiro teor da inaugural, em virtude de não se prestar para compelir outrem a fazer ou deixar de fazer algo, uma vez que a presente demanda não possui natureza contenciosa.
Porto Velho RO , 8 de agosto de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7030789-41.2018.8.22.0001
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO(A) PAULO EDUARDO PRADO OAB Nº AL11819
RÉU: ANDRE MARCELLO DE CARVALHO FRANCA 37766678268
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.
1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação, cite-se:
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 8 de agosto de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: ANDRE MARCELLO DE CARVALHO FRANCA 37766678268, RUA PANAMÁ 2430 EMBRATEL - 76820-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7029576-97.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELEDIR MARINHO DA GAMA
ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPC.
Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos:
1) certidão do trânsito em julgado;
Desta feita, a parte exequente deixou de juntar documentos essenciais para o prosseguimento do feito.
Assim sendo, fica intimada a parte exequente para que emende o cumprimento de SENTENÇA com os documentos faltantes, no prazo de 10 dias, digitalizando e juntando a estes autos, eis que indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento.
Porto Velho RO 8 de agosto de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7020156-68.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
RÉU: TEMISTOCLES FIGUEIREDO GAMA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030726-16.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: ALEX DE BASTOS DO AMARAL
ADVOGADO(A) FLAVIA BARBOSA RIELA OAB Nº RO9139
IMPETRADOS: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, P. D. B. E. D. C. P. D. T. R.
Valor da causa: R$ 1,000.00
DESPACHO
ALEX DE BASTOS DO AMARAL ajulza MANDADO de segurança apontando como autoridade coatora o Presidente da banca examinado do concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro reserva nos cargos de analista judiciário e técnico judiciário do quadro de pessoal da Justiça Federal de 1º e 2º graus, certame realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, alegando em síntese, que realizou concurso público para concorrer a vagas reservadas para candidatos negros, contudo, foi excluído do certame pela banca examinadora pelo motivo: "não compatível por falta das exigências"; a) pelos aspectos cor da pele; b)textura do cabelo e; c)fisionomia.
Ocorre, no entanto, que à inteligência do art. 109, I da Constituição da República o feito deve tramitar junto à Justiça Federal, conforme dispõe:
"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)".
Nesse sentido:
ACÓRDÃO CONCURSO PÚBLICO - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE - DECADÊNCIA. 1. A autoridade coatora, em MANDADO de Segurança, é aquela que omite ou executa diretamente o ato impugnado, e que detém poderes e meios para praticar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Judiciário. 2. Insurgindo-se a impetrante contra ato praticado pela instituição contratada para a realização de concurso público, é esta quem deve figurar no polo passivo da demanda. 3. Tratando-se a instituição responsável pela aplicação do certame de ente federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações mandamentais contra ela impetradas. 4. A data da publicação do edital constitui o termo inicial para contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do MANDADO de segurança que objetiva impugnar as exigências nele estabelecidas. 5. Processo extinto sem resolução de MÉRITO. (TJ-ES - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 00033557320108080000, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/05/2011, PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 24/05/2011). Grifo nosso.
Assim sendo, tem-se que a competência da Justiça Federal é absoluta, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, determinando a imediata remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Seção Judiciária de Rondônia.
Adotem-se as cautelas necessárias, com especial ênfase à baixa do processo, consignando àquela Justiça nossas homenagens.
Cumpra-se.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030666-43.2018.8.22.0001
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB Nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Valor da causa: R$ 5,400.00
DESPACHO
Conforme disciplina o art. 319, III do CPC a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, no entanto, o autor apenas faz menção a descrição do acidente de trânsito constante em boletim de ocorrência, porém, indicar significa mostrar, no texto, a ação de um personagem capaz de operar uma transformação em seu meio, assim, para narrar a dinâmica do acidente deve-se demonstrar como se desenrolou o fato, quem são os envolvidos, local em que ocorreu o acidente, se de dia ou a noite, enfim, discorrer acerca do evento que ocasionou a lesão.
Assim sendo, determino que a parte autora emende a inicial para narrar os fatos, fixando para providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
No mesmo prazo junte o autor comprovante de hipossuficiência.
Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030738-30.2018.8.22.0001
AUTOR: LUIS EDUARDO SALGADO BUENO
ADVOGADO(A) MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB Nº RO318
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Valor da causa: R$ 9,000.00
DESPACHO
Esclareça o autor a data de embarque, vez que na narração fática consta que a saída teria se efetivado no dia 19 de julho do corrente ano, com a chega em 23 de julho/2018.
Fixo o prazo de 15 dias.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7041009-69.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO0002722
EXECUTADO: A C S DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7015378-89.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BENEDITA SOUSA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458
EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte exequente para apresentar meios de satisfação de seu crédito, bem como planilha de débito atualizada. Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0025220-57.2013.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: HELIO MATIAS DA SILVA, MARILENE DOS SANTOS MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
1- Considerando ter sido parcialmente positiva a apreensão de dinheiro por meio do BACENJUD, intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2018.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Nome: HELIO MATIAS DA SILVA
Endereço: RUA CAIRO, 2396, NOVA FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: MARILENE DOS SANTOS MELO
Endereço: Rua Algodoeiro, 5200, Cohab-Floresta II, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min16s quarta-feira, 08/08/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004923303 Número do Processo: 0025220-57.2013.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
527.810.032-04 - MARILENE DOS SANTOS MELO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 13:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.467,11 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 20:09 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 13:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.467,11 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 06/08/2018 18:55 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 896.483.152-72 - HELIO MATIAS DA SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 984,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 13:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.467,11 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
983,19 983,19
(0,00 em conta-salário) 06/08/2018 20:32 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor
BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 13:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.467,11 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
0,81 0,81
(0,00 em conta-salário) 06/08/2018 04:55 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor
BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 13:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.467,11 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 20:09 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 13:30 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.467,11 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 04/08/2018 06:24 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho/RO, 76803-686
Autos n°: 0005184-57.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: WELLINGTON LINO FIUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
1- Considerando ter sido integralmente positiva a apreensão de dinheiro por meio do sistema BACENJUD, intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2018.
Nome: WELLINGTON LINO FIUZA
Endereço: uruguai, 1636, nova porto velho, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min30s quarta-feira, 08/08/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004922156 Número do Processo: 0005184-57.2014.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: INSTITUTO JOAO NEORICO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
576.431.721-53 - WELLINGTON LINO FIUZA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 1.952,53] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 13:04 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 1.952,53 (01) Cumprida integralmente.
1.952,53 1.952,53
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 20:09 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 13:04 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 1.952,53 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 22:59 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: INSTITUTO JOAO NEORICO CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7017643-35.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: MARIA DENIZE GAGO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do NCPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min57s quarta-feira, 08/08/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180004936430 Número do Processo: 7017643-35.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CERON Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
286.408.452-04 - MARIA DENIZE GAGO DE SOUSA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$19,17] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO AGIBANK / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 18:49 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 39.717,16 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
14,69 14,69
(0,00 em conta-salário) 06/08/2018 17:30 08/08/2018 10:27:34 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 14,69 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 18:49 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 39.717,16 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
4,48 4,48
(0,00 em conta-salário) 06/08/2018 04:57 08/08/2018 10:27:34 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 4,48 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 18:49 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 39.717,16 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 20:09 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 18:49 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 39.717,16 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 06/08/2018 20:33 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0014788-42.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: CIRLEI APARECIDA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7006444-45.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
EXECUTADO: CLAUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018917-29.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO NELSON PONTES CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS - RO9414
RÉU: LAURO LAURI DAS NEVES
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/09/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7043671-06.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: MARIA CLEIDE COSTA SOEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
1- Considerando ter sido parcialmente positiva a apreensão de dinheiro por meio do BACENJUD, intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.

Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2018.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Nome: MARIA CLEIDE COSTA SOEIRO
Endereço: Rua Madagascar, 3901, - de 3611/3612 ao fim, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-336
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min41s quarta-feira, 08/08/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004923015 Número do Processo: 7043671-06.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
057.717.813-04 - MARIA CLEIDE DA COSTA SOEIRO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 633,15] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 13:23 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.930,68 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
633,15 633,15
(0,00 em conta-salário) 06/08/2018 04:55 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor
BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 13:23 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 5.930,68 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 20:09 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7027386-98.2017.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
RÉU: KARLA ELISANDRA DE CASTRO TURATTI
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Infojud negativo (não constam declarações entregues pela parte executada).
Renajud negativo (veículo encontrado possui alienação fiduciária).
Minuta a seguir.
1- Considerando ter sido parcialmente positiva a apreensão de dinheiro por meio do BACENJUD, intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2018.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Nome: KARLA ELISANDRA DE CASTRO TURATTI
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, 3332, ALTO PARAISO, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 5min14s quarta-feira, 08/08/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número

do Protocolo: 20180004935892 Número do Processo: 7027386-98.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: POMMER E BARBOSA LTDA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
635.279.792-04 - KARLA ELISANDRA DE CASTRO TURATTI ARAUJO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 369,10] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 18:25 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 8.332,87 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
369,10 369,10
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 20:09 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor
BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 18:25 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 8.332,87 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 06/08/2018 18:55 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 03/08/2018 18:25 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 8.332,87 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 22:59 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: POMMER E BARBOSA LTDA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0003123-29.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: ITA FERREIRA DA SILVA, OLEATAR ALVES FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados em nome das partes executadas). Minuta a seguir.
1- Considerando ter sido parcialmente positiva a apreensão de dinheiro por meio do BACENJUD, intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2018.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Nome: Ita Ferreira da Silva
Endereço: não consta, Não consta, não consta, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: OLEATAR ALVES FERREIRA SILVA
Endereço: RUA PIO XII, 1068, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 3min7s quarta-feira, 08/08/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004911948 Número do Processo: 0003123-29.2014.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
003.960.838-70 - OLEATAR ALVES FERREIRA SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 1.461,11] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 09:40 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 18.675,28 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1.461,11 1.461,11
(0,00 em conta-salário) 04/08/2018 06:04 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor
BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$)

Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 09:40 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 18.675,28 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 20:09 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 03/08/2018 09:40 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 18.675,28 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 22:59 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 09:40 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 18.675,28 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 06/08/2018 20:32 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/ executado 607.757.428-72 - ITA FERREIRA SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 15,94] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 09:40 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 18.675,28 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
15,94 15,94
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 20:09 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7032857-95.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854
EXECUTADO: INDUSFLORA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7010278-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
RÉU: WALDIR DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada pela derradeira vez, a comprovar o pagamento da taxa para publicação do edital no valor de R$ 17,95 (dezessete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7007203-09.2017.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700
RÉU: JOSE AQUINO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Localizei endereço da parte requerida em pesquisa aos Sistemas Conveniados. Minuta(s) anexa(s).
1- Defiro a expedição de MANDADO de citação/busca e apreensão de veículo no(s) endereço(s) localizado(s) (exceto naqueles onde já houve tentativa sem êxito), desde que a parte autora comprove o pagamento da diligência negativa anterior, realizada pelo Oficial de Justiça (art. 93, NCPC).
Prazo: 10 dias.
2- Em caso de inércia, conclusos para extinção.
3- Sendo a citação negativa, intime-se a parte para requerer a conversão da Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, conforme art. 4º do Decreto Lei n° 911/1969.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
JOSE AQUINO DOS SANTOS OLIVEIRA: Endereço: Rua Padre Anchieta, N. 1517, Chacara - Distrito União Bandeirante, Município: Porto Velho, UF:RO.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7007205-42.2018.8.22.0001 7007205-42.2018.8.22.0001
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA DIONISIO AUTOR: WELLINGTON FERREIRA DIONISIO
ADVOGADO(A) DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB Nº RO4120 ADVOGADO(A) DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB Nº RO4120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a Autarquia, através de oficial de justiça, para que restabeleça a tutela deferida no ID 16824645, no prazo de 48 horas, sob pena de fixação de multa.
Deverá o cartório anexar a este, quando da distribuição do MANDADO, a DECISÃO que deferiu a tutela.
Inclua-se os autos com a máxima urgência na pauta do próximo mutirão do INSS.

Intime-se o perito João Stênio Cangussu Neto, CRM 3171.
Vias deste servem como MANDADO de intimação.
Porto Velho RO 8 de agosto de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 0015849-35.2014.8.22.0001
AUTOR: PAULO FABIANO DO VALE
ADVOGADO(A) PEDRO ORIGA NETO OAB Nº Não informado no PJE, ADVOGADO(A) DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB Nº RO287, ADVOGADO(A) TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB Nº RO5033
RÉU: JOST JHON OLIVEIRA DA SILVA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de reintegração c/c demolitória e perdas e danos ajuizada por AUTOR: PAULO FABIANO DO VALE em face de RÉU: JOST JHON OLIVEIRA DA SILVA , com pedido liminar de tutela antecipada, todos qualificados nos autos.
A tentativa de citação do executado restou infrutífera, MANDADO juntado negativo. Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção, o aviso de recebimento retornou negativo, motivo “não existe o número”.
Cumpre salientar que constitui dever das partes declinar, no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, os endereços nos quais receberão intimações, bem como atualizar tal informação sempre que ocorrer qualquer modificação (art. 77, V do NCPC), sob pena de a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, ser considerada válida (art. 274, parágrafo único, NCPC).
In casu, o endereço em que se realizou a tentativa de intimação infrutífera é exatamente o endereço declinado pelo requerente na petição inicial, o que demonstra a desídia de arcar com o ônus de proceder à atualização de endereço que lhe cabia.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, em manter seu endereço atualizado nos autos, reputando-se válida a intimação realizada no endereço anterior válida, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, IV c/c art. 77, § 1º, I, ambos do NCPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 – Telefone: 69-3217-2520
Ofício nº 24 / 9ª Vara Cível / 2018/CPE
Porto Velho-RO, 7 de agosto de 2018
Ao(À) Sr.(a) Gerente,
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Av. Nações Unidas, 271, Centro, CEP: 76.804-110
Porto Velho - RO
Autos nº: 7030730-87.2017.8.22.0001
Parte Ativa: AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN
Parte Passiva: RÉU: RAIMUNDO DO CARMO ALVES
Senhor Gerente,
Solicito a Vossa Senhoria que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à transferência da quantia de R$ 6.439,45 (seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), mais acréscimos legais, depositada na Conta Judicial nº 01669468-1, Agência nº 2848, Operação 040, para a Conta nº 28880-2, agência 2167, Banco Bradesco, de titularidade de Débora Mendes Gomes Lauermann, CPF 953822672-00, devendo encerrar-se a referida conta judicial.
Efetuada a transferência, deverá ser encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo acima, o comprovante da transação, podendo fazê-lo via e-mail - pvh9civel@tjro.jus.br.
Atenciosamente,
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7014071-71.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206
RÉU: JUCIVANI REIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027254-75.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: GABRIEL SANTOS PAULINO ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, no valor de R$ 129,35 gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Aguardando resposta de AR.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0006665-26.2012.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: CLENILDE DUARTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autor, no prazo de 05 dias, intimada a dizer se existe ainda saldo remanescente.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049565-26.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO DI ARRUDA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788
EXECUTADO: VIVO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030066-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
RÉU: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 10/10/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de agosto de 2018.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029881-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. B. R. S. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 10/10/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de agosto de 2018.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7055134-42.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANILCE GOMES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO0006150, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
RÉU: LOCA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041070-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSCAR DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7027654-26.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: JHONNATAS DE FREITAS MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010292-11.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ANAIDE DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7016868-15.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
REQUERIDO: ABEL EMERSON VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030408-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: BLANKS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
RÉU: PLACAS TIGRAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/10/2018 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de agosto de 2018.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019440-46.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: L.M.V. SUPERMERCADO LTDA - ME CNPJ 04.528.834/0001-25
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009511-79.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EXECUTADO: GENILSON REPOLHO PAZ e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7039026-98.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SENIA MARIA DOS SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: ILEANDRO LEIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do NCPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min42s quarta-feira, 08/08/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número

do Protocolo: 20180004913561 Número do Processo: 7039026-98.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: SENIA MARIA DOS SANTOS FEITOSA Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

657.056.612-15 - ILEANDRO LEIRES DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$4,28] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 10:10 Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 4.323,47 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

3,38 3,38

(0,00 em conta-salário) 06/08/2018 17:05 08/08/2018 08:46:31 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 3,38 Não enviada - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 10:10 Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 4.323,47 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

0,90 0,90

(0,00 em conta-salário) 06/08/2018 20:32 08/08/2018 08:46:31 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 0,90 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 10:10 Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 4.323,47 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 20:09 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 10:10 Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 4.323,47 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

(0,00 em conta-salário) 06/08/2018 18:55 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 10:10 Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 4.323,47 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

(0,00 em conta-salário) 04/08/2018 06:01 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 10:10 Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 4.323,47 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 22:59 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7007449-68.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LECI SABINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266
EXECUTADO: PLANACON
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
De acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min40s quarta-feira, 08/08/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004936181 Número do Processo: 7007449-68.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: LECI SABINO DA SILVA Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

01.798.919/0001-35 - PLANACON INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E LIMPEZA EIRELI

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 18:37 Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 43.029,20 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 22:59 Nenhuma ação disponível CCR PORTO VELHO LTDA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 18:37 Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 43.029,20 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 06/08/2018 18:02 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 18:37 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 43.029,20 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 06/08/2018 20:33 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: LECI SABINO DA SILVA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7049577-40.2017.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
RÉU: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, LORENA BRAGA NEVES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do NCPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min52s quarta-feira, 08/08/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180004916400 Número do Processo: 7049577-40.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: BANCO DO BRASIL S..A Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
06.965.550/0001-21 - COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 11:02 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 133.621,90 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 06/08/2018 18:55 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 662.593.632-49 - LORENA BRAGA NEVES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$2.033,35] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 11:02 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 133.621,90 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
2.033,35 2.033,35
(0,00 em conta-salário) 06/08/2018 04:54 08/08/2018 08:56:15 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 2.033,35 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 11:02 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 133.621,90 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 20:09 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7013739-07.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: RUI TAVARES MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
De acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min42s quarta-feira, 08/08/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004921240 Número do Processo: 7013739-07.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

246.725.994-34 - RUI TAVARES MONTEIRO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 12:44 Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 32.779,27 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 22:59 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9º Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos n°: 7049675-25.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO0003478

RÉU: JACI VARGAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determinei pesquisa de endereço perante os sistemas conveniados, conforme minuta anexa.

1- Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os endereços encontrados, requerendo o que de direito, sob pena de extinção por ausência de condições de procedibilidade. Prazo: 10 dias.

2- Em caso de inércia, certifique-se e intime-se o autor nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho, 08 de agosto de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 5min56s quarta-feira, 08/08/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações

Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004791681 Número do Processo: 7049675-25.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI

Informações requisitadas Endereços

Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

127.941.471-53 - JACI VARGAS DE OLIVEIRA

[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2018 18:47 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado

0,00

RUA BARAO DE LEVEGE 124, BAIRRO: JACI PARANA, PORTO VELHO - RO, CEP: 76840-970

AVENIDA BRASIL 1500 CASA, BAIRRO: TRIANGULO, SENA MADUREIRA - AC, CEP: 69940-000

AVENIDA BRASIL 1500 CASA, BAIRRO: TRIANGULO, SENA MADUREIRA - AC, CEP: 69940-000

Não requisitado Não requisitado 31/07/2018 00:44 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 30/07/2018 18:47 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado

0,00 Não disponível Não requisitado Não requisitado 31/07/2018 15:31 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0015597-32.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: SANDRA OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7050816-79.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: TAYNAN SENA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0017737-39.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ANDERSON BERNARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
De acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 8min20s quarta-feira, 08/08/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004915854 Número do Processo: 0017737-39.2014.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
000.615.792-03 - ANDERSON BERNARDO DE SOUZA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 10:50 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 3.197,34 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 20:09 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 10:50 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 3.197,34 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 04/08/2018 05:57 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/08/2018 10:50 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 3.197,34 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 22:59 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024841-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogado do(a) AUTOR: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376
RÉU: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006717-58.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: B. B. S.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: E. R. C.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045803-02.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402
REQUERIDO: SIDNEI DIONE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009325-92.2017.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ANTONIA MANAIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SIRLAM FARIAS COSTA
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010871-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME e outros
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
RÉU: RAFAEL FREITAS DE SIQUEIRA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7025380-55.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678
EXECUTADO: CHARLES RANDY LIMA AYALA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7055013-14.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: ZARA VITORIA VIEIRA ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0021838-22.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: THIAGO EDUARDO CAVALCANTE NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da certidão de dívida judicial expedido via internet.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7046965-66.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0024127-25.2014.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: MARCIA BRASIL-COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
RÉU: POLITAB-INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064426-51.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA GONZAGA DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) RÉU: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 19977658), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011590-60.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: T. T. I. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: ALAN ARAUJO NUNES - SP369870, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
RÉU: O. J. D. S. J.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP0262855
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016381-50.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: CONSTRUBEL CONSTRUCOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0019918-13.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Humberto Nascimento da Fonseca Filho
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022473-73.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: JOEL PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 7044092-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO DOURADO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s) do reclamado: PAULO BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, WILSON VEDANA JUNIOR, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada, para, comprovar o pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025772-24.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015032-12.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: FRANCISCO ELDER MARTINS TEJAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7012146-91.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: T. F. DE O. VIEIRA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, FELIPE WENDT - RO0004590, VIVIANE JORGE DE OLIVEIRA COLOMBO - RO5688
EXECUTADO: JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte autora intimada, através dos seus respectivos Advogados, para juntar cálculo judicial atualizado, descontando a parcela que já foi paga, conforme informação na petição da parte autora. Prazo de 05 dias.
Ji-Paraná-RO, 8 de agosto de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004964-20.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN ALVES VALLE - SP0093280
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA CAVALHEIRO GUDINHO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, indicar um representante e seu telefone, para acompanhar a diligência do Oficial de Justiça para dar cumprimento ao DESPACHO deste juízo de expedição de MANDADO de Penhora com Remoção dos bens; ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 8 de agosto de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006674-75.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JOEL PELOGIA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE REQUERIDA intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 8 de agosto de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005467-41.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JUCIMAR ALVES VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PRATA VENANCIO - RO7921, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, FELIPE WENDT - RO0004590
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - GO0030797
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 8 de agosto de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008583-55.2017.8.22.0005
REQUERENTE: SONIA TEREZINHA FREITAS DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 8 de agosto de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003600-13.2017.8.22.0005
REQUERENTE: WELLYNGTON MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
INTIMAÇÃO

Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 8 de agosto de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000273-26.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LUCIMAR GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE REQUERIDA intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 8 de agosto de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004978-04.2017.8.22.0005
REQUERENTE: EDSON BRUNO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO0006079
REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE REQUERIDA intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 8 de agosto de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010140-77.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JOAO VICTOR DA SILVA CIDIN
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 8 de agosto de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008654-57.2017.8.22.0005
REQUERENTE: SEBASTIAO ALCANTARA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE REQUERIDA intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 8 de agosto de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007421-88.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SIMONE ALVES SCARAMUZZA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer, consistente na implantação do adicional de Gratificação por Especialização Escolar.
Aduz a requerente que pleiteou administrativamente em 14/08/2015 o pagamento do adicional por ter concluído curso de especialização, fazendo jus ao adicional de 15 % sobre o vencimento básico, nos termos do Art. 30 da Lei Municipal 1117/2001:
Art. 30. Os funcionários do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, nos cargos de Professor e Especialista Educacional e que concluir pós graduação, a nível de especialização, mestrado ou doutorado, farão jus a Gratificação de Titularidade nos seguintes percentuais:

Especialização: 15% do vencimento base,
Mestrado: 25% do vencimento base;
Doutorado: 35% do vencimento base.
Em pesquisa no PJE, localizei os autos nº 7005005-50.2018.8.22.0005, em que a requerente afirma que requereu administrativamente em 25/10/2015 o pagamento do adicional de 25 % por ter concluído o curso de mestrado. Pleiteia judicialmente o pagamento do referido adicional desde o requerimento administrativo.
Esclareça a autora o que pretende com a presente demanda, eis que, aparentemente, não são cumuláveis os referidos adicionais, sob pena de eventual reconhecimento de litigância de má-fé. Prazo de 15 dias.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Cópias da presente servem de comunicação.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7009666-43.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 11/10/2016 16:23:14
Requerente: KENIA VITOR DA PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO0003252
Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o Parecer -CGJ N. 135/2017, que trata sobre a prática irregular de servidor ou advogado que manejam de forma independente (autos distintos) pedidos de condenação do Estado ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade por um mesmo período, mesmo havendo disposição estadual sobre a impossibilidade de cumulação dos referidos adicionais.
Considerando ainda, a importância em evitar tal prática neste juízo, bem como prejuízos ao erário:
a) intime-se o autor para informar nos autos, se nos últimos 5 anos, recebeu algum dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, ou mesmo se protocolou ou tramita algum pedido referente, seja via judicial ou administrativa, inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria, durante o período mencionado;
b) anexe aos autos cópia das Fichas Financeiras Anuais referentes a todo o período pleiteado;
c) o art. 376, do CPC, dispõe: “A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.”. Assim, intime-se a parte autora para comprovar o direito alegado, anexando aos autos cópia das leis estaduais mencionadas em sua peça inicial;
d) demonstre nos autos a existência de eventual pedido administrativo/omissão da parte requerida.
Intime-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. 321 e parágrafo único, do CPC). Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em dato da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007252-04.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EUZINETI APARECIDA TOZATO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME FLORENCIO DE LIMA - PR80859
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DESPACHO
A requerente não apresentou comprovante de endereço válido, estando a fatura de energia em nome de terceira pessoa.
Nota-se que o empréstimo questionado vem sendo debitado da autora há mais de um ano.
Verifica-se também que a requerente não apresentou nenhum documento demonstrando ter feito alguma reclamação administrativa durante todo esse tempo.
Destarte, verifico necessário determinar a emenda da inicial.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, esclarecendo os pontos acima mencionados e apresentando os seguintes documentos: 1) comprovante de endereço em seu nome (fatura de água, energia, telefone, cartão de crédito e outros); 2) cópia do contrato questionado neste processo, bem como reclamação administrativa junto ao Banco ou financeira, ou justificar a impossibilidade de apresentação desse(s) documento(s); 3) planilha de débito atualizada do valor requerido a título de ressarcimento (dano material).
Alerto que a ausência injustificada de cumprimento de quaisquer dos pontos acima ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo, conforme artigos 321 e 485, I, do CPC.
Intime-se.
Ji-Paraná, na data do registro da assinatura.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001973-40.2018.8.22.0004
REQUERENTE: IVANI APARECIDA FLAUZINO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia.
Constato que a autora é servidora pública e exerce a função de Professora na Escola Estadual de Ensino Fundamente e Médio Maria Matos e Silva, no distrito de Rondominas, cidade e comarca de Ouro Preto do Oeste.
Nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
No presente caso, em que pese a autora mencionar que reside nesta Comarca de Ji-Paraná, não subsiste razão para definir este juízo como competente. O domicílio do funcionário público, para as relações concernentes à sua função, é o lugar onde permanentemente exercer tal atividade, conforme podemos extrair do texto http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/residencia-e-domicilio.
Neste contexto, a ação deve ser proposta, em regra, no foro do local de trabalho do autor, propiciando-lhe melhores condições de defesa. Ainda, é a Jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DOMICÍLIO NECESSÁRIO. LOCAL ONDE O AUTOR EXERCE PERMANENTEMENTE AS SUAS FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. PECULIARIDADE LOCAL. NOS TERMOS DO ART. 76 DO CÓDIGO CIVIL, O SERVIDOR PÚBLICO TEM POR DOMICÍLIO NECESSÁRIO O LUGAR EM QUE EXERCER PERMANENTEMENTE SUAS

FUNÇÕES. SE O AGRAVANTE É SERVIDOR PÚBLICO E EXERCE SUAS ATIVIDADES NESTA CAPITAL, O FORO COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DECLARATÓRIA POR ELE A JUIZADA É O DE BRASÍLIA. MESMO QUE O AUTOR NÃO CONSEGUISSE COMPROVAR QUE ERA DOMICILIADO EM BRASÍLIA, NO PARTICULAR, NÃO SE VISLUMBRA SACRIFÍCIO OU DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO QUE JUSTIFIQUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO, DADA A PROXIMIDADE FÍSICA DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL E A INTERLIGAÇÃO DE TODAS MEDIANTE O PROTOCOLO INTEGRADO IMPL EMENTADO PELO E. TJDFT. (TJ-DF – Agravo de Instrumento AI 197287520118070000 DF 0019728-75.2011.807.0000 (TJ-DF), Data de publicação: 20/01/2012 – 2ª Turma Cível – Relatora: CARMELITA BRASIL).

Assim, considerando que houve o declínio de competência para este Juizado, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA para que ao final essa egrégia Turma Recursal decida pela remessa dos presentes autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Ouro Preto do Oeste, por ser o competente para processar a ação em questão.

Encaminhem-se os presentes autos à Turma Recursal. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 0000330-71.2015.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 16/12/2015 13:07:11

Requerente: FERNANDA ELIZABETH AUSILIO DE DINIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Retifique-se a autuação para fazer constar como “Cumprimento de SENTENÇA ”.

1- Constato que o(a) exequente não se opôs aos cálculos apresentados pelo executado. Intimado(a), manteve-se silente. Assim, HOMOLOGO-os. Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.

2- Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do(s) respectivo(s) valor(es), e ou RPV, se for o caso.

3- Outrossim, consigno que, incabível qualquer desconto de imposto de renda ou de previdência na expedição do precatório. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça no momento do levantamento decidir sobre eventuais descontos.

4- Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), para fins de expedição do referido precatório, bem como para fornecer as cópias necessárias à expedição do RPV (se for o caso), nos termos do art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010831-91.2017.8.22.0005

REQUERENTE: CLAUDIA SIMONE ROSA SAMPAIO

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Narra a requerente que é lotada no Hospital Municipal de Ji-Paraná.

Na Ficha Funcional consta como local de trabalho a Unidade Básica de Saúde - UBS de Nova Londrina (id 19234496, pág. 2).

Em contestação o município juntou documento dando conta que a requerente labora na UBS do KM-05 (id 19234504).

Manifeste-se a requerente sobre seu real local de trabalho quando da elaboração do laudo pericial(agosto/2016), bem como se houve alteração de sua lotação e onde labora atualmente. Prazo de 15 dias.

Com a manifestação, vistas ao Município pelo mesmo prazo.

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007461-70.2018.8.22.0005

REQUERENTE: GABRIELA COSTA MARQUES BONELLE

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

REQUERIDO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões atualizadas de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO ou SENTENÇA, conforme o caso.

Int.

Ji-Paraná/RO, data do registro da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e

irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007560-40.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ELIAS TEIXEIRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.
Vejo que a SENTENÇA que pretende executar foi proferida pelo juízo de Guajará Mirim/RO, bem como a inicial é endereçada àquele juízo.
Estabelece o CPC:
Art. 516. O cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
Assim, falece de competência este juizado para apreciar o feito.
Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995 e Art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO,data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006592-10.2018.8.22.0005
AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
RÉU: AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada em face do Estado do Amazonas, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito tributário relacionado a veículo que, segundo alega o autor, nunca lhe pertenceu, eis que foi adquirido por terceiros mediante fraude.
Pretende o autor ver declarada a "nulidade do contrato de aquisição do veículo, declarar a inexistência do débito anotado …., oriundo do imposto de IPVA sob veículo supostamente financiado junto ao Banco PAN S.A.
Os débitos que pretende ver declarados inexistentes são relativos ao lançamento de IPVA do veículo Fiat Siena, 2003/2003, Placa JWW-0503. Afirma que o veículo foi adquirido por terceiros em seu nome, mediante fraude praticada junto ao Banco Pan S.A
Afirma que propôs demanda distribuída à 5º Vara Cível desta Comarca (autos 7006589-55.2018.8.22.0005), em que pleiteia a anulação do contrato de financiamento c/c indenização por danos morais por inscrição/protesto indevido, relativo à fraude na compra do veículo. Nesses autos o autor pleiteou indenização por ter seu nome inscrito no SCPC e protestado. Intimando para comprovar a inscrição no cadastro de inadimplentes, apontou a inscrição e o protesto lançado pelo Governo do Amazonas relativo ao IPVA sobre o veículo. Mesmo débito, portanto, que pretende ver declarado inexistente nestes autos.
Em síntese, o autor propôs duas demandas, uma em face da financeira, para ver reconhecido a nulidade contratual da aquisição do veículo e danos morais em razão das negativações oriundas do automóvel, e outra em face do Estado do Amazonas, por entender que o débito é inexistente em razão do veículo não lhe pertencer.
Pois bem.
Entendo que causa como posta resta configurada a conexão por prejudicialidade entre as ambas ações, decorrente da relação jurídica de direito material. Conforme nos ensina o Profº. Marcio André Lopes Cavalcante em seu manual - Vade Mecum de Jurisprudência Dizer o Direito, 2ª edição, p. 458, verifica-se a conexão não apenas quanto ao objeto e a causa de pedir, mas sim a relação jurídica de direito material que é discutido: "… para se verificar se há ou não conexão, o ideal não é analisar apenas o objeto e a causa de pedir, mas sim a relação jurídica de direito material que é discutido em cada ação. Existirá conexão se a relação jurídica veiculada nas ações for a mesma ou se, mesmo não sendo idêntica, existir entre elas uma vinculação".
Ainda, esclarece o Professor:..."pode ser reconhecida a conexão e determinada a reunião para julgamento conjunto de um processo executivo com um processo de conhecimento no qual se pretenda a declaração da inexistência da relação jurídica que fundamento a execução, desde que não implique modificação de competência absoluta".
No presente caso, pretende o autor a nulidade do contrato de aquisição de veículo e a inexistência dos tributos vinculados ao veículo objeto do contrato c/c indenização por sua cobrança. Assim, evidente a conexão pela prejudicialidade, recomendando-se a reunião das ações, a fim de evitar decisões conflitantes. Ainda, a inexistência de relação jurídica tributária somente será possível com o reconhecimento da nulidade contratual, questão processual vinculado aos autos distribuídos anteriormente à 5º Vara Cível.
Ainda nos conforta a Jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DA QUAL DEFLUI O DÉBITO EXECUTADO). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do artigo 585, do CPC). 2. A FINALIDADE da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 3. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despiscienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 4. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 5. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 6. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira

Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006). 7. In casu, a execução fiscal restou ajuizada enquanto pendente a ação declaratória da inexistência da relação jurídica tributária, o que reclama a remessa dos autos executivos ao juízo em que tramita o pleito ordinário, em razão da patente conexão. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas/SP (STJ - CC: 81290 SP 2007/0040456-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/11/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 15/12/2008).
Assim, reconheço a conexão por prejudicialidade e determino a redistribuição dos autos ao juízo da 5º Vara Cível desta Comarca.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7009740-63.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2017 10:57:17
Requerente: VALDETE FERREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Ante as informações apresentadas pelo requerido (id. 19844008 e 19844038 – recebimento de licença-prêmio), intime-se a parte autora para se manifestar no prazo 15 dias, sob pena de eventual reconhecimento de litigância de má-fé.
Ji-Paraná, em data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7006370-42.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/07/2018 10:49:32
Requerente: LIDIANY APARECIDA SCUSSEL ROPELATO
Advogado do(a) AUTOR: JOACI FERREIRA DA SILVA - RO9261
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RONDONIA - DETRAN/RO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela promovida por Lidiany Aparecida Scussel Ropelato em face do DETRAN, com objetivo seja o requerido compelido a proceder com a imediata convocação e nomeação da requerente ao cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO na Localidade de Ji-Paraná/RO.
Alegou a autora em sua peça inicial:
"… A requerente fez sua inscrição para o Concurso Público do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO para ingressar no quadro de funcionários no cargo de Agente Administrativo na localidade de Ji-Paraná/RO, realizando a prova no dia 08/06/2014, cargo este que previa apenas a realização de provas objetivas, sendo classificada em 7º (sétimo) lugar para o qual estava previsto 01 (uma) vaga na localidade de Ji-Paraná/RO, com a possibilidade de criação de novas vagas durante a vigência do concurso conforme Edital do Concurso Público nº 001 de 2014-DETRAN/RO (vide edital anexo).".
Conforme mencionado pela autora e nos termos do Edital do Concurso Público nº 001 de 2014-DETRAN/RO (fls. 21, id. Num. 19575620 - Pág. 3), fora disponibilizado para o município de Ji-Paraná apenas 01 vaga ao cargo de agente administrativo. A autora fora classificada em 7º lugar (fls. 99, id. 19575653 - Pág. 54).
A extinção do feito é medida que se impõe. Ausente um dos pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC, de tal forma que constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC.
No presente caso, inexiste o "interesse de agir", vez que, em pesquisa efetuada no site/linke (https://www.detran.ro.gov.br/2018/07/convocacao-para-posse-edital-n-13-gab-detran-ro-18-de-julho-de-2018/) verifico que o requerido procedeu com a convocação para a posse do 1º colocado "Leandro Gobbo" (EDITAL N. 13/GAB/DETRAN-RO, 18 DE JULHO DE 2018). Assim, não há razão para o prosseguimento do feito, pois a autora não demonstrou a desistência ou impossibilidade dos 06 primeiros colocados tomarem posse à única vaga disponibilizada.
ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, julgo EXTINTO o presente processo, com fundamento no art. 485, I e VI do Código Processo Civil, em razão de ausência de interesse de agir.
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7007171-55.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/07/2018 17:34:48
Requerente: ANTONIO ARAUJO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Antes da análise do pedido de tutela, necessário as seguintes diligências por parte do autor(a):
a) anexe aos autos cópia das CDAs protestadas n. 10545/2014 e n. 1156/2015, para fins de demonstrar a origem dos débitos inscritos, vez que, em regra geral, as dívidas tributárias possuem origem em IPTU, Licença de Funcionamento, ISSQN, ITBI, dentre outras, e ainda o valor dos débitos protestados não coincidem com os valores constantes na Listagem de Débitos apresentados;
b) ainda, necessário cópia de Certidão Negativa do Distribuidor para fins de aferir a existência ou inexistência de Execução Fiscal referente aos débitos discutidos;
c) outrossim, verifico que na peça inicial o autor mencionou que o pagamento do IPTU do seu único imóvel encontra-se religiosamente em dia, referindo-se ao lote urbano nº 004, da quadra 94, localizado à rua Xapuri, Bairro São Pedro, nesta cidade, cadastrado sob nº 000017890. Ocorre que, no pedido administrativo fls. 26/27 (id. 20134199 - Pág. 4 e 5) aduziu que possui dois lotes urbanos, sendo o descrito acima e lote nº 004, da quadra 018, setor 509, localizado no loteamento Residencial Orleans, cadastro 0000069276. Ademais, verifico que constam em nome do autor vários débitos vinculados aos imóveis/cadastro n. 000003620 (id. 20134174 - Pág. 6/7), 000003751 (id. 20134189 - Pág. 1 e 2) e 0000020011 (id. 20134189 - Pág. 3 a 5), sendo que o autor só pediu o cancelamento dos débitos vinculados ao lote urbano nº 14, da quadra 25, do Setor 102, localizado à rua Rio Madeira, nº 805, Bairro Dom Bosco (Cadastro 000002026). Esclareça.

Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7007301-45.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 06/08/2018 16:47:37
Requerente: DUILHO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o suposto comprovante de pagamento apresentado aos autos está ilegível (Id. Num. 20258504 - Pág. 1). Ainda, não há nenhum documento demonstrando que órgão de trânsito de Rondônia DETRAN realizou a prova prática no dia 27-02-2018.
Assim, intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima, anexando aos autos comprovante de pagamento legível, bem como demonstrar/comprovar a data da realização da prova prática. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7007395-61.2016.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/08/2016 19:42:46
Requerente: IVONETE DE MENEZES CORTEZ FIDELIS
Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DECISÃO
Com relação à execução dos honorários advocatícios fixados pela Turma Recursal, verifica-se necessária a transcrição do entendimento do colendo STJ a respeito do termo inicial de juros e correção:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS SUCESSÕES DE GLERY e JOSÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. [...]. 3. Arbitrados os honorários em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba, incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA que a fixou. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (EDcl no REsp 1402666/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018).
Expeça-se alvará em favor da parte exequente.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011143-67.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ALICE MOURA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
REQUERIDO: JEFFERSON ALVES PASSOS FILHO, CELIA DIOGO DIAS DE SOUZA PASSOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Observa-se que o processo ficou paralisado (suspenso) em Cartório por mais de 30 dias, sem o requerente apresentasse o endereço devido, a fim de que o feito tivesse regular seguimento.
Sendo assim, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95, aplicado analogicamente à espécie (processo de conhecimento), EXTINGO o feito.
Transitada em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001027-65.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GERSON FERREIRA DANTAS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
REQUERIDO: R1 ENGENHARIA LTDA - ME, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO FERREIRA DA SILVA NETO - GO21884
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Intimada para emenda a inicial, a parte requerente quedou-se inerte.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Consequentemente, extingo o feito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001499-71.2015.8.22.0005

EXEQUENTE: HELEN CRISTHIANE TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
EXECUTADO: WALKIRIA CALDAS COIMBRA DA SILVA - ME
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, acerca da DECISÃO expedida sob id. 19490020, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 9 de agosto de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002896-63.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ADSON GONCALVES HAACK
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: G. P. B. COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Verifica-se que a(o) requerente, intimada(o) para informar o endereço do(a) requerido(a), no prazo de 05 (cinco) dias, quedou-se inerte.
Sendo assim, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95, aplicado analogicamente à espécie (processo de conhecimento), EXTINGO o feito.
Ainda, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95, arquive-se o presente, independente de intimação.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006963-71.2018.8.22.0005
AUTOR: SONIA MARIA GOMES JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0007281
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência em que se objetiva que o Estado de Rondônia e o município de Ji-Paraná sejam compelidos a providenciarem procedimento cirúrgico para a autora.
O reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste Juízo é medida que se impõe.
Em que pese o direito vindicado, constato que a autora reside no município de Alvorada D´oeste.
O simples fato da autora pretender que o procedimento seja realizado no município de Ji-Paraná não define a competência do juízo.
Nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
No presente caso, não subsiste nenhuma razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, em regra, no foro do domicílio do autor, propiciando-lhe melhores condições de defesa.
A incompetência territorial em sede do rito especial da L. 9.099/95, é conhecível de ofício, porque é considerada absoluta, já que seu reconhecimento extingue o processo nos termos do art. 51, III do citado diploma.
Nestes termos é o Enunciado 89 do FONAJE: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ.
Ainda, ficou estabelecido no I FOJUR (Enunciado 02) que as questões de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública darão ensejo a extinção do processo.
Outrossim, nos termos da jurisprudência abaixo, verifica-se que o município de Ji-Paraná é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUTOR DA DEMANDA RESIDENTE E DOMICILIADO NO MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR AO MUNICÍPIO AGRAVANTE O DEVER DE FORNECER MEDICAMENTO A MENOR RESIDENTE EM OUTRO MUNICÍPIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO AO ART. 485, VI, DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071092175, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/10/2016). (TJ-RS - AI: 70071092175 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 26/10/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2016)
Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo, consequentemente DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995, em razão da incompetência territorial deste juízo.
Sem custas e honorários advocatícios. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001472-83.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
REQUERIDO: ROSENI SALVADOR GUIZONI
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Observa-se que o processo ficou paralisado (suspenso) em Cartório por mais de 30 dias, sem o requerente apresentasse o endereço devido, a fim de que o feito tivesse regular seguimento.
Sendo assim, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95, aplicado analogicamente à espécie (processo de conhecimento), EXTINGO o feito.
Transitada em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009943-59.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO FELIPE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Certidão
Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004625-27.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 253, Construloc, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-842
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Nome: PEDRO JOSE DE CAMPOS
Endereço: Rua dos Acadêmicos, 756, 69 9921-9525, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-892
DESPACHO
Cuida-se de ação de cobrança proposta por CONSTRULOC COMÉRCIO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA em face de PEDRO JOSÉ DE CAMPOS, aduzindo em síntese que locou ao requerido uma Betoneira, o qual faria o pagamento da locação no momento da devolução do equipamento. Aduz que, o requerido efetuou a devolução do equipamento após 181 dias após a data combinada. Requer que o requerido pague o valor dos dias a mais que ficou com o equipamento.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 8 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 3, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003223-42.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533, PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
RÉU: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, acerca dos documentos juntados ID 20164589, bem como para no prazo de 15 dias apresentar alegações finais por memoriais e juntar o laudo médico, conforme DECISÃO ID n. 19885926.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000204-62.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 21/01/2016 12:25:09
Requerente: N. L. M. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404
Requerido: H. R. D. O. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
DESPACHO
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor do débito atualizado, sob pena de suspensão.
Ji-Paraná,06 de Agosto de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005839-87.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SUELI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas por meio de seus advogados acerca da DECISÃO ID 19561805: "Declaro encerrada a instrução. Dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais por memoriais. Prazo de 15 dias. Após, venham conclusos. Presentes intimados."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002967-36.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
RÉU: MATA VERDE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos monitórios.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005531-17.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEVINO BRAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005111-12.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ENIDIO DE JESUS CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002790-04.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7000830-47.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente(s):
Nome: POSTO NORTAO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 2575, - de 2371 a 2701 - lado ímpar, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-805
Advogado: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA OAB: RO8238 Endereço: desconhecido Advogado: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA OAB: RO8248 Endereço: Rua dos Mineiros, 740, - de 310/311 a 730/731, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-162
Requerido(s):
RÉU: IANA C GARCIA DA SILVA - ME
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Valor da Causa: R$ 1.657,11
DESPACHO
Atento ao pleito de IDNum. 19634237, libere-se os valores em face do exequente POSTO NORTÃO LTDA.
Oficie-se ao Banco para proceder a transferência para a conta BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 457, CONTA CORRENTE 1819-8, TITULARIDADE: POSTO NORTÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.183.059/0001-28.
Int.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Ji-Paraná, 09 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005369-90.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/06/2016 15:01:43
Requerente: VANILSSA MARIA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Vanilssa Maria Cardoso da Silva, qualificada nos autos, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., também qualificada. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 15/05/2015 com lesão no membro inferior direito. De posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pedido, quando, nos termos da legislação em vigor, entende haver ficado devedora a importância de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou

procuração e documentos (ID,s Num. 4348175, Num. 4348339, Num. 4348354, Num. 4348358, Num. 4348366, Num. 4348372, Num. 4348375, Num. 4348379 e Num. 4348384).

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, alegando preliminarmente, a) inépcia da inicial – ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) ausência de documentos essenciais à regulação e ausência do comprovante de residência. No MÉRITO, aduziu: a) da ausência do boletim de ocorrência; b) falta de comprovação de nexo causal entre os danos e os fatos; b) veracidade do registro de ocorrência; c) da inutilidade de laudo firmado por profissional não médico; d) inexistência de prova da invalidez; e) dos valores da indenização – limite da indenização – pagamento proporcional – Lei 11.482/2007 – lei vigente à época do sinistro – proporcionalidade – pagamento conforme a extensão da lesão – Súmula 474 do STJ; e) da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; f) do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; g) da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária, dos honorários advocatícios nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido (ID Num. 5368459, Num. 5368493, Num. 5368526, Num. 5368589 e Num. 5368613).

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID Num. 5629727) e juntada de processo administrativo (ID's Num. 8078453 e Num. 8078466).

Impugnação à contestação (ID Num. 96494690). DESPACHO deferindo a produção da prova pericial (ID Num. 11418395) e apresentação de quesitos pela parte requerente (ID Num. 11627710).

A requerida comprovou o pagamento dos honorários periciais (ID Num. 11747869, Num. 11747875, Num. 11747887).

Foi realizada perícia com apresentação do laudo e transferência dos honorários ao perito (ID's Num. 14824262 e Num. 16043261).

Manifestações das partes a respeito do laudo pericial (ID Num. 15229560 e Num. 15249531).

É o Relato. DECIDO.

Preliminarmente, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência e cópias do RG e CPF, contudo, a alegação não merece guarida, posto que cópias dos documentos pessoais do autor foram juntados ao processo, bem como em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de o acidente ocorrera nesta cidade.

Rejeito assim a preliminar suscitada, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame da questão posta.

No MÉRITO, a ausência do boletim de ocorrência foi sanada (ID Num. 16938504 - Pág. 1). A falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos. Os documentos acostados à inicial comprovam o acidente de trânsito, sobretudo os de ID Num. 4348372 - Pág. 1 e Num. 16938504 - Pág. 1 relatam a ocorrência do acidente e o atendimento hospitalar realizado após o acidente, fazendo inferir que as lesões apresentadas pela parte autora são decorrentes do acidente narrado.

A respeito da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)".

"AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015)".

Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando auferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Através do laudo médico pericial juntado (ID Num. 14824262) constata-se que "a sequela apresentada pela requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrentes do fato e que determina comprometimento definitivo da função da estrutura acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de MEMBRO INFERIOR DIREITO, com comprometimento de 25% de sua funcionalidade (LEVE DE MEMBRO INFERIOR).

Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, em relação a cada membro inferior, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim comprometimento de 25% (vinte e cinco por cento) da funcionalidade do MEMBRO INFERIOR DIREITO, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 25% (vinte setenta e cinco por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) x 25% (vinte e cinco por cento) = R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VANILSSA MARIA CARDOSO DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2°, CPC.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.
Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.
Caso não haja interesse recursal pela parte vencida, deverá, em tal prazo, efetuar o pagamento das custas, visando o arquivamento do feito.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.
Ji-Paraná, 09 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008400-84.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/09/2017 14:54:38
Requerente: CARLOS CAMPREGHER
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Carlos Campregher em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 28/09/2015, com lesão neurológica em um percentual de 75%, de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi pago o valor de R$ 1.350,00, quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor remanescente de R$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais) em razão das sequelas neurológicas. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos (ID's 13103457, 13103460, 13103663 e 13103676).
Determinou-se a citação e nomeou-se perito (ID 13175147).
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, alegando preliminarmente a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, aduziu: a) do processo administrativo; b) da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; c) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; d) dos valores da indenização: proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão – Súmula 474 do STJ, da correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais, estes em patamar mínimo; e) do desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação. Ao final requereu a improcedência do pedido (ID's 14481892, 14481939, 14481914 e 14481918).
O requerente apresentou impugnação à contestação (ID 15691121).
Foi realizada perícia com apresentação do laudo (ID 18511857).
Manifestações das partes a respeito do laudo pericial (ID's 18574282 e 18612600).
É o relatório. DECIDO.
A requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência, contudo, a alegação não merece guarida, posto que em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de o acidente ocorrera nesta cidade.
Rejeito assim a preliminar suscitada, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Passo ao exame da questão posta.
Aduziu a requerida que, ao receber o pagamento efetuado administrativamente, o requerente deu plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação do débito, sendo que tal situação importa em ato jurídico perfeito e acabado que só pode ser desfeito à luz dos arts. 171 c/c 435, do Código Civil.
Por isso, alega que estaria exonerada de toda e qualquer responsabilidade adicional pela obrigação contraída pelas partes, razão pela qual a parte autora carece de interesse de agir.
Ocorre que o pagamento parcial não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque a parte autora, ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade de prévia ação anulatória para desconstituição do acordo extrajudicial.
A quitação parcial, não impede a parte requerente de vir a juízo pleitear o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, basta o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:
SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O PERCENTUAL PREVISTO EM LEI E GRAU DA INVALIDEZ DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a SENTENÇA que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação n° 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).
A requerida alega a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO. Assim, considerando que os documentos juntados constituem prova produzida unilateralmente, considero imprescindível a verificação da CONCLUSÃO do perito nomeado judicialmente para atuar no caso, conforme laudo juntado no ID.
Quanto a alegação da requerida da invalidade do laudo particular firmado por não médico, como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:
SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência

de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Por meio do laudo médico pericial juntado (ID) constata-se que a sequela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato e que determina comprometimento definitivo da função da estrutura acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO por LESÃO NEUROLÓGICA que cursa com impedimento do senso de orientação especial e/ou do livre deslocamento, com prejuízo funcional estimado de 25% (LEVE DE LESÃO NEUROLÓGICA). Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 100% (cem por cento) do valor máximo indenizável, o que importa em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim DANO PARCIAL INCOMPLETO por LESÃO NEUROLÓGICA que cursa com impedimento do senso de orientação especial e/ou do livre deslocamento, com prejuízo funcional estimado de 25% (LEVE DE LESÃO NEUROLÓGICA), logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) x 25% (vinte e cinco por cento) = R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) em relação ao dano parcial incompleto por lesão neurológica.

Registre-se que foi recebido na esfera administrativa o valor de R$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), restando um saldo a ser recebido de R$ 2.0250,00 (dois mil e vinte e cinco reais).

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS CAMPREGHER em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento deste juízo, os ônus devem ser suportados por quem deu causa ao ajuizamento da ação, deste modo condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios em favor do requerente, fixados em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Certificado o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos o artigo 35 e §1º da Lei 3.896/16 – Regimento de Custas.

Expeça-se ofício de transferência dos honorários ao perito.

Não havendo recurso, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná, 09 de agosto de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007728-13.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/08/2016 16:27:18

Requerente: MARIA DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623, DHEIME SANDRA DE MATOS - RO0003658

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Maria da Silva Gomes em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 08/07/2015, com sequelas no membro inferior direito (MID) em um percentual de 75%, de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi pago o valor de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor remanescente de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) em razão das sequelas craniofaciais. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos (ID's 5564685, 5564692, 5564732, 5564746).

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, alegando preliminarmente a ausência de comprovante de residência, da ilegibilidade de documentos essenciais. No MÉRITO, aduziu: a) do processo administrativo; b) da invalidade de laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; c) da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; d) os valores da indenização: proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão – Súmula 474 do STJ, da correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais, estes em patamar mínimo. Ao final requereu a improcedência do pedido (ID's 7025599, 7025566, 7025602, 7112867)

Intimou-se as partes para produção de provas. (ID 9995805). A parte requerida manifestou-se (ID 10309230).
Nomeou-se perito e determinou o pagamento dos honorários periciais pela requerida (ID 13041780).
Foi realizada perícia com apresentação do laudo e transferência dos honorários ao perito (ID's 17155229 e 18183958)
Intimou-se as partes acerca do laudo pericial (ID 17185316). A requerida manifestou-se (ID 17707159).
É o relatório. DECIDO.
A requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência, contudo, a alegação não merece guarida, posto que em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de o acidente ocorrera nesta cidade.
Quanto a ilegibilidade dos documentos essenciais, a requerida alega que os documentos pessoais estão ilegíveis, deste modo não comprovando os fatos alegados. Tal alegação não merece prosperar, porquanto os documentos afirmados ilegíveis pela parte requerida, estão compreensíveis e não prejudicam o prosseguimento do feito.
Rejeito assim as preliminares suscitadas, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Passo ao exame da questão posta.
Aduziu a requerida que, ao receber o pagamento efetuado administrativamente, o requerente deu plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação do débito, sendo que tal situação importa em ato jurídico perfeito e acabado que só pode ser desfeito à luz dos arts. 171 c/c 435, do Código Civil.
Por isso, alega que estaria exonerada de toda e qualquer responsabilidade adicional pela obrigação contraída pelas partes, razão pela qual a parte autora carece de interesse de agir.
Ocorre que o pagamento parcial não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque a parte autora, ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade de prévia ação anulatória para desconstituição do acordo extrajudicial.
A quitação parcial, não impede a parte requerente de vir a juízo pleitear o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, basta o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:
SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O PERCENTUAL PREVISTO EM LEI E GRAU DA INVALIDEZ DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a SENTENÇA que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação n° 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).
A requerida alega a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO. Assim, considerando que os documentos juntados constituem prova produzida unilateralmente, considero imprescindível a verificação da CONCLUSÃO do perito nomeado judicialmente para atuar no caso, conforme laudo juntado no ID 17155229.
Quanto a alegação da requerida da invalidade do laudo particular firmado por não médico, como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:
SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).
AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).
Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Por meio do laudo médico pericial juntado (ID 17155229) constata-se que a sequela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato e que determina comprometimento definitivo da função da estrutura acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de MEMBRO INFERIOR DIREITO, com comprometimento de 50% da funcionalidade do MEMBRO (MÉDIA DE MEMBRO). Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim DANO PARCIAL INCOMPLETO de MEMBRO INFERIOR DIREITO, com comprometimento de 50% da funcionalidade do MEMBRO (MÉDIA DE MEMBRO), logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) x 50% (cinquenta por cento) = R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) em relação ao dano parcial incompleto de membro inferior direito.
Considerando que a requerente recebeu na via administrativa a importância de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), faz jus a indenização no valor remanescente de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Maria da Silva Gomes em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Conforme entendimento deste juízo, os ônus devem ser suportados por quem deu causa ao ajuizamento da ação, deste modo condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios em favor do requerente, fixados em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.
Certificado o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos o artigo 35 e §1º da Lei 3.896/16 – Regimento de Custas.
Não havendo recurso, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.
Ji-Paraná, 09 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006629-08.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO MACHADO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
EXECUTADO: ELIZETE JULIA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, acerca do DESPACHO ID n. 19718668:
"DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para atualização do débito.
A venda judicial será realizada pela leiloeira Srª.Evanilde Aquino Pimentel, da empresa Rondônia Leilões, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial, deverá observar as disposições contida no art. 884, CPC e as disposições abaixo, podendo ser realizado o leilão judicial nos termos do art. 879, II do CPC, de forma presencial ou eletrônica.
Informações do imóvel:
Nos termos do artigo 880, §1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da alienação.
Nos termos do art. 885 do Código de Processo Civil, estabeleço como preço mínimo 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, o qual deverá ser pago à vista, observando-se neste caso o contido no art. 895, do Código de Processo Civil, sobretudo no tocante aos valores mínimos para arrematação e ficando como garantia o bem arrematado.
Fica a Leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem o ato, o leilão público presencial/eletrônico poderá ocorrer em local indicado pela empresa a ser divulgado nos editais, sítios de internet (www.rondonialeiloes.com.br), previamente divulgados, observando os prazos e intervalo de lei, na forma dos arts. 884, 886, 887, todos do CPC. Em caso de bens pertencentes a incapaz, deverá ser observado pela Leiloeira a redação do art. 896, do CPC.
Providencie a Escrivania a intimação do executado, com antecedência de 05 (cinco) dias, na forma do art. 889, do CPC. Sendo o executado revel, atente-se a redação do parágrafo único, do mencionado DISPOSITIVO legal.
Em primeiro leilão não poderá ser considerado lance menor do valor da avaliação, no caso de arrematação e demais, nunca por preço vil ou menor que 60%(sessenta por cento) da avaliação (art. 891, caput e parágrafo, do CPC).
Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção dos elencados nos incisos do I a VI, do art. 890, do CPC.
Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o arrematante depositar o preço imediatamente ou no prazo de 24 horas, observando o contido no art. 892, caput, do CPC.
A Leiloeira deverá prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, inciso V, do CPC.
Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação.
No que se refere à petição de ID n. 18988721 fixo em desfavor da requerida Elizete Júlia de Lima e também em desfavor do locatário do imóvel o qual se pretende a venda, multa de R$ 5.000,00, caso obste a venda do imóvel ou o acesso a ele de eventual interessado na aquisição do bem.
Intimem-se e providencie o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito
(assinatura digital)"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0011222-39.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGENOR ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590, KAROLINE PEREIRA GERA - RO0009441
RÉU: ALBERTINO LUIZ CALIMAN e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010252-46.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/11/2017 14:59:07
Requerente: FANY ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos morais proposta por FANY ALVES FERREIRA em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras, aduzindo em síntese que em 04 de agosto de 2017, ao realizar a conexão de Cuiabá para Ji-Paraná, foi surpreendida com a informação de que o voo havia sido cancelado, e que foram reacomodados em outro voo, que pousaria em Porto Velho, no mesmo dia, sendo que o trecho para Ji-Paraná seria por via terrestre.
Requereu assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Apresentou procuração e documentos.
Designou-se audiência de tentativa de conciliação, determinando a citação da requerida.
Citada, a requerida apresentou contestação, procuração e documentos, afirmando que o cancelamento do voo se deu por razões contrárias a sua vontade (adequação na malha aérea), mas que tomou todas as medidas necessárias para reacomodar a autora no primeiro voo disponível, fornecendo toda assistência material a autora, mediante vouchers para transporte e alimentação da requerente, afirmando inexistir dano a ser indenizado. Pugnou pela improcedência do pedido da autora.
A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera entre as partes.
Em impugnação, a autora refutou os argumentos lançados pela requerida, reafirmando o já alegado em sede inicial, postulando pela procedência de seu pedido.
É o relato.
DECIDO.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessário a produção de outras provas, além daquelas juntadas aos autos.
Inicialmente, quanto a alegação de que à hipótese é cabível as normas dispostas em legislação internacional e Código Brasileiro de Aeronáutica, o colendo STJ já firmou entendimento de que após a entrada em vigor do CDC, em 1990, a responsabilidade das companhias aéreas é regulada pelo referido códex (Precedentes STJ. Exemplo: AgRg no AREsp 661.046/RJ).
Assim, infere-se dos autos que houve entre as partes, relação de consumo, razão pela qual aplica-se à hipótese os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o da inversão do ônus da prova.
Colhe-se a evidente falha na prestação de serviço da requerida pela alteração no voo e exposição da autora à situação incômoda, danosa, já que a requerida não levou a requerente ao seu destino final conforme descrito na passagem adquirida.
Sabe-se que transporte é o deslocamento, por alguém, de pessoas ou coisas de um local para outro. O transportador, além de outros, assume o dever contratual de concluir seu trajeto no tempo prometido, ou presumidamente necessário para sua efetivação, sob pena de inadimplemento, no caso, somente na modalidade de inadimplemento defeituoso.
O fato de ter havido alegação de força maior, não houve comprovação nos autos quanto ao alegado, e dessa forma, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.
Isso porque, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, devendo contar com a possibilidade de alteração na malha aérea e com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que tal modificação está no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à atividade empresarial.
Se o fornecedor não consegue o cumprimento para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa.
Além disso, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela autora em decorrência de eventualidades relacionadas a sua atividade.
Por identidade de razão, confira-se o seguinte julgado do nosso egrégio Tribunal:
Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Atraso. Cancelamento de voo. Ajuste na malha aérea. Indenização devida. Danos morais e materiais. Valor. Razoabilidade. Manutenção. Honorários. Contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exercebado e desproporcional ao caso. (1ª Câmara Cível, data de distribuição: 03/11/2014, data do julgamento: 08/03/2016, 0009851-23.2013.8.22.0001 – Apelação, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Revisor: Desembargador Moreira Chagas).
Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços, por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.
Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionabilidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.
Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) suficiente a compensar a autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral a requerente, no valor de R$ R$ 5.000,00 (cinco mil reais) já atualizado, devendo sobre esse valor incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC), e correção monetária pelo índice oficial do TJ/RO, contada desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).
Por fim, condeno a requerida a pagar o valor das custas processuais, iniciais e finais, à serem calculadas sobre o valor da condenação, devidamente corrigida, além do dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a mesma base.
P.R.I.
Ji-Paraná, 09 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003332-27.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 23/12/2015 13:02:53
Requerente: CHALACO FORTES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070
Requerido: VISAO TURISMO LTDA
Advogado do(a) RÉU: NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS - BA22386
SENTENÇA
CHÁLACO FORTES, ajuizou ação de rescisão de contrato de prestação de serviços de turismo c/c danos morais em face de VISÃO TURISMO LTDA, aduziu que, adquiriu um pacote de viagem com destino Orlando/EUA, tendo sua reserva confirmada em 25/08/2014. No entanto, o requerente desistiu deste pacote, e, adquiriu outro pacote, sendo este para Punta Cana, pagando assim, a diferença de valores entre um e outro.
Alega que por motivos de saúde e falta de condições de arcar com as despesas de viagem, solicitou a rescisão do contrato, bem como a devolução dos valores pagos. Contudo, decorrido o prazo, o requerente não fora reembolsado.
Menciona que de acordo com o contrato firmado entre as partes, o requerente tinha o direito de solicitar o cancelamento do pacote de viagem com antecedência mínima de 30 dias, como também ser reembolsado pelo serviço não prestado. Relata que de acordo com os documentos juntados resta incontroverso que o pacote de viagem foi pago a requerida no valor de R$ 8.348,94. Aduz que ao reclamar junto ao Procon, a requerida limitou-se a apresentar uma defesa, onde alegava que o pacote de turismo adquirido pelo Requerente nunca existiu, bem como foi informado que seu crédito havia sido utilizado em favor de terceiras pessoas, em razão de golpe sofrido pela empresa.
Informaram que o produto não foi entregue no prazo estipulado e as suas tentativas de resolver o problema administrativamente foram infrutíferas.
Requereram, assim, a rescisão do contrato de prestação de serviços de turismo, com o reembolso integral dos valores efetivamente pagos pelo requerente no valor de R$ 8.348,94; a condenação da requerida ao pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios; a inversão do ônus da prova, bem como a condenação por danos morais na quantia de R$ 11.651,06. Apresentaram procurações e documentos.
Designou audiência de tentativa de conciliação, determinando a citação e intimação da ré (ID 2336529).
Citada (ID 273562), a empresa requerida apresentou contestação e documentos, postulando legitimidade de sua conduta e inexistência da prática de ilícito, que atua faz anos comercializando passagens e pacotes de turismo. Alegou que em procedimento realizado de auditoria foi detectado a ocorrência de diversas fraudes internas, logo, foi instaurado investigação para verificação dos fatos contra a funcionária Amanda Mazza. Afirma que o autor e um Senhor chamado Wilsanet Vinicius Cartacho, ambos funcionários da empresa Eurofarma, onde trabalha o Esposo da Sra. Amanda Mazza, o Sr. André Mazza, solicitaram o reembolso de valores supostamente decorrentes de viagens que teriam sido pagas em operações realizadas por meio da reportada funcionária, há mais de um ano. Alega que após algumas análises do caso, restou confirmado que os supostos pagamentos foram utilizados para saldar pacotes de terceiros, ratificando a estratégia usada para fraudar a acionada, em que valores pagos à vista, ou permutados por serviços que interessam aos articuladores do golpe, eram cobertos para pagamentos de outros, para permitir a operação fraudulenta. Relata ainda que causa estranheza que um processo de solicitação de reembolso de pagamento realizado por meio de cartão de crédito que leva em torno de 30 a 45 dias, foi buscado pelo autor meses após ao suposto pedido de cancelamento. Afirma que não houve comprovação pelo autor de registro de reclamação ao SAC da empresa. Relata que diante da fraude na operação comercial verificada, resta inequívoca a improcedência do pedido condenatório. Juntou documentos.
Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, infrutífera entre as partes (ID 2838914).
A parte autora impugnou a contestação aduzindo que o requerido limitou-se a dizer que ele, autor, integraria um bando que tentou obter vantagens ilícitas. Rechaçou demais alegações.
Instados a especificarem provas, a parte autora postulou pela oitiva de três testemunhas. A parte ré nada falou.
É o relatório. DECIDO.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, pronto para a análise do MÉRITO. Trata-se de direitos patrimoniais e portanto, disponíveis, e os fatos controvertidos foram elucidados através de prova documental, motivo que torna incabível a produção de outras provas e impõe o julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 355, I do CPC/15.
Com relação ao pedido de dano moral, o autor fundamenta tal pedido na existência de contrato entre as partes, e posterior cancelamento de pacote de viagem adquirido. O autor apresentou relevantes documentos, que tanto indicam a divergência estabelecida quanto a própria contratação, especialmente pela autorização de débito vinculada à viagem internacional. Ademais, comprovou, que posteriormente solicitou o reembolso do valor desembolsado para aquisição do pacote de viagem, conforme documentos carreados no ID 2036191 – pág. 2-3; 2036225 – pág. 8-9, todavia, foi informado de que o valor que foi debitado em seu cartão de crédito, foi utilizado para em serviços prestados a terceiras pessoas.
Embora a requerida tente alegar estar o autor envolvido em fraude com a ex funcionária Sra. Amanda Mazza, que lhe vendeu o pacote de viagem, nenhum documento juntou que ao menos indicasse a verossimilhança dessas graves alegações. Instada a especificar provas, a requerida quedou-se inerte, ou seja, não postulou pela juntada de novos documentos e tampouco indicou testemunhas.
Ainda assim não podem ser ignoradas alegações da requerida de que o autor trabalhava na mesma empresa Eurofarma com o marido da ex-funcionária que lhe vendeu o pacote de viagem, todavia, tal situação se mostra legal e costumeira, em que as pessoas são tendentes a comprar em lugares em que haja algum conhecido, ou que tenha alguma indicação de colega de trabalho, o que pode ter ocorrido nesse caso. Além do mais é uma máxima do direito de que a boa-fé se presume.
De acordo com os documentos apresentados pelo autor, é possível verificar que houve autorização pelo requerente ao pagamento do valor de R$ 8.348,94 dos serviços de viagem que lhe seria prestado pela empresa requerida, mas em razão de cancelamento da viagem, não utilizou o pacote adquirido. Assim, é evidente que o autor não fora reembolsado.
Neste diapasão, e conforme os documentos carreados na inicial pelo autor, é devido o reembolso solicitado no valor de R$ 8.348,94, com abatimento da multa de 10% tendo em vista que houve a desistência da viagem pelo autor.
Assim o valor devido a título de danos materiais a ser devolvido ao autor é de R$ 8.348,94 – 10% (multa) = R$ 7.514,04.
Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu neste sentido:
“Apelação Cível. Negócio jurídico. Dolo. Anulação. Citação regular. Ausência de manifestação. Revelia. Nos contratos bilaterais regem os princípios da probidade e boa fé, elementos cuja ausência inviabilizaria a CONCLUSÃO do negócio jurídico, de forma que a existência de dolo, vício de consentimento prejudicial a um dos contratantes, acarreta a anulação da relação jurídica firmada entre as partes. Havendo a citação regular da parte para apresentar resposta ao pedido inicial, mantendo-se inerte, cabe a decretação da revelia, nos termos do art. 319 do CPC.” (TJRO, AP. CÍVEL Nº 100.002.2007.013376-8, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível - Relator: Desembargador Kiyochi Mori).
Pelo postulado da “função social do contrato” reza que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros. Assim, a ideia de contrato hoje leva em conta que não deve ser atendido somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria FINALIDADE, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito.

Assim, o réu deixou de cumprir com seu ônus probatório. Logo, as alegações de fraude não foram provadas pelo requerido, e se de fato estas existiram permanece a responsabilidade do réu, que deveria dispor de todas as cautelas necessárias para evitar tais acontecimentos, o que é inerente ao dever de segurança do serviço por ela prestado.

Assim, se depreende da regra do art. 14, §1º do CDC, que é dever do fornecedor prestar o serviço de forma segura, em decorrência dos princípios da boa fé e vulnerabilidade da parte mais frágil na relação de consumo. A falha na prestação do serviço e a Inexistência de prova de quaisquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º da Lei 8.078/90 pelo réu, impõe-se a aplicação do dano moral.

Tem-se, pois, da verossimilhança das alegações do autor e pela inversão dos ônus probatórios do requerido, que a conduta deste último configurou ato ilícito, causador de danos morais ao autor pela frustração, indignação, abalo moral e menosprezo peculiares ao homem médio que se depara com idêntica situação.

Note-se que o caso não se restringiu a um simples descumprimento contratual, mas sim a recusa de reembolso sob o argumento de que o autor estaria mancomunado com pessoas que estavam fraudando a ré. Evidente que é amparado pelo ordenamento jurídico que a ré defenda seu patrimônio. Mas isso deveria ser feito com segurança, diante de fortes indícios ao invés de uma resistência ao reembolso que acabou revelando-se descabida diante da ausência de provas.

No que diz respeito ao quantum, não pode o julgador distanciar-se dos fatos apresentados, bem como da situação social das partes no meio em que elas vivem. Por outro lado, não se pode valorar a honra de uma pessoa ou qualquer outro atributo inerente à sua dignidade, mas deve sempre procurar alcançar um equilíbrio para uma justa condenação.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, recomendando-se que o arbitramento opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, a capacidade financeira das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

No ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

"Assim, nunca poderá o juiz arbitrar a indenização do dano moral tomando como base somente o patrimônio do devedor. Sendo a dor moral insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação, nos ensinamentos dos doutos e nos arestos dos tribunais, no sentido de que o montante da indenização será fixado equitativamente pelo Tribunal. (Dano moral. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 36/37).

Apenas para ilustrar, colaciono o precedente abaixo ementado:

"A fixação do quantum indenizatório deve considerar a intensidade da falta cometida (grau de culpa), o prejuízo moral sofrido e a capacidade econômica dos litigantes, atentando para que o valor reparador não seja irrisório ou proporcione enriquecimento ilícito à outra parte. Precisa, portanto, cumprir com razoabilidade a sua dupla FINALIDADE, ou seja, a de punir o réu/apelante pelo ato ilícito e negligente que praticou e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado. Apelação Cível e Reexame Necessário n. 1.261.461-0 10 (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0610960-6 - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - J.04/11/09)".

No presente caso, ainda que não tenha havido imediata repercussão criminal contra o autor, a simples ameaça, pela ré, de que noticiaria à autoridade policial de que o autor integraria um bando criminosos é bastante gravosa. Reitero. Evidentemente não se pretende coibir a iniciativa da ré de noticiar supostos crimes nos quais tenha sido vítima. A ilicitude assiste em pretender vincular o autor sem trazer, neste processo, mínima prova ou indicativo da alegada conduta ilícita do autor. Assim, entendo adequado o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao requerente, a título de danos morais, ressaltando que esta espécie de reparação pretende dar à pessoa lesada uma satisfação, proporcionar-lhe um certo conforto, que lhe é devido, por uma situação dolorosa que vivenciou.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CHÁLACO FORTES em face de VISÃO TURISMO LTDA, para o fim de:

a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ R$ 10.000,00 (dez mil reais), para o requerente, com atualização monetária segundo tabela prática do TJRO a partir desta DECISÃO (Súmula 362, do STJ) e juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) a contar da citação (Art. 405, do CC).

b) condeno ainda a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de (R$ 8.348,94 – 10% multa) = R$ 7.514,04 (sete mil quinhentos e quatorze reais e quatro centavos), atualizado desde o desembolso e com juros de mora desde a citação (Art. 240, do CPC, primeira parte).

Condeno a requerida no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 82, §2º, 85, §2º, e 86 do CPC).

Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e protesto, consoante nova lei de custas deste Tribunal, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.

Caso não haja interesse recursal da parte vencida, no prazo de recurso, deverá promover o recolhimento das custas, visando o arquivamento do feito.

SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE.

Ji-Paraná, 09 de agosto de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002778-87.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAYCON ESPINOLA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007670-73.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/08/2017 10:44:13
Requerente: MARIA JOSE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Maria José Nunes do Vale em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 11/08/2016, com sequelas no Membro Inferior Esquerdo (MIE) em um percentual de 85%, de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$ 8.032,50 (oito mil e trinta e dois reais e cinquenta centavos) em razão das sequelas no membro inferior esquerdo. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos (ID's 12567445, 12567451, 12567524 e 12567631).

Determinou-se a citação e nomeou-se perito (ID's 12642701).

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, alegando preliminarmente a ilegibilidade de documentos essenciais. No MÉRITO, aduziu: a) lesão inexistente; b) da falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos; c) da veracidade do registro de ocorrência; d) da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; e) da invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta; f) da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; g) dos valores da indenização: proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão – Súmula 474 do STJ, da correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais, estes em patamar mínimo. Ao final requereu a improcedência do pedido (ID's 13651007, 13651017, 13651024 e 13651032).

A requerente apresentou impugnação à contestação (ID 14881012).

Foi realizada perícia com apresentação do laudo e transferência dos honorários ao perito (ID's 18448847 e 19479394).

Manifestações das partes a respeito do laudo pericial (ID's 18609679 e 18628929).

É o relatório. DECIDO.

Quanto a ilegibilidade dos documentos essenciais, a requerida alegou que o documento médico está ilegível, deste modo não comprovando os fatos alegados. Tal alegação não merece prosperar, porquanto os documentos afirmados ilegíveis pela parte requerida, estão compreensíveis e não prejudicam o prosseguimento do feito. Ademais, foi realizada perícia pelo perito nomeado, onde é indicada a existência de lesão (ID 18448847).

Rejeito assim a preliminar suscitada, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao exame da questão posta.

A requerida alega a inexistência de lesão, tendo em vista a avaliação realizada nos procedimento administrativo. Assim, considerando que os documentos juntados constituem prova produzida unilateralmente, considero imprescindível a verificação da CONCLUSÃO do perito nomeado judicialmente para atuar no caso, conforme laudo juntado no ID 18448847.

A requerida aduz ausência de nexo causal entre os danos e os fatos, diante de supostas divergências de informações constantes nos autos, que não comprovam a existência do acidente.

Contudo, note-se que no Registro de Atividade de Bombeiros (ID 12567631 - Pág. 1) e no boletim de ocorrência (ID 12567631 - Pág. 2), dispõe a qualificação da requerente e que o acidente ocorreu em 11/08/2016, constando as lesões sofridas pela requerente. Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o dano e o fato.

Quanto ao questionamento em relação a veracidade do boletim de ocorrência, o documento apresenta o número da ocorrência policial, não indicando manipulação das informações prestadas. Deste modo, tal alegação não encontra guarida.

Quanto a alegação da requerida da invalidade do laudo particular firmado por não médico, como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Por meio do laudo médico pericial juntado (ID 18448847) constata-se que a sequela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato e que determina comprometimento definitivo da função da estrutura acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, com comprometimento de 25% da funcionalidade do MEMBRO (LEVE DE MEMBRO). Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim DANO PARCIAL INCOMPLETO de MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, com comprometimento de 25% da funcionalidade do MEMBRO (LEVE DE MEMBRO), logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta

reais) x 25% (vinte e cinco por cento) = R$ 2.362,00 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em relação ao dano no membro inferior esquerdo.
Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ NUNES DO VALE em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 2.362,00 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Conforme entendimento deste juízo, os ônus devem ser suportados por quem deu causa ao ajuizamento da ação, deste modo condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios em favor do requerente, fixados em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.
Certificado o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos o artigo 35 e §1º da Lei 3.896/16 – Regimento de Custas.
Não havendo recurso, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.
Ji-Paraná, 09 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003820-74.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARIA APARECIDA MILITAO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
RÉU: Citylar
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002279-06.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. C. D. A. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
EXECUTADO: R. A. S. C.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos ID n. 19889088.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7009377-76.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1660 B, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846
Advogado: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB: RO0002292 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: SIDCLAY RIGON ALEXANDRINO
Valor da Causa: R$ 2.103,11
DESPACHO
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de ID Num. 17650888, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 09 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004908-50.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANUSA CARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7009287-68.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Endereço: Rua Tiradentes, 379, - de 340/341 a 872/873, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-266 Endereço: Rua Tiradentes, 379, - de 340/341 a 872/873, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-266
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: HP ALUMINIOS LTDA - ME
Valor da Causa: R$ 2.761,54

DESPACHO
Para que seja possível a pesquisa de endereço no sistema bacenjud, deve a parte Requerente recolher as custas conforme determinado no art. 17, Lei 3.896/2016.
Intime-se.
Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão.
Ji-Paraná, 09 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004373-92.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/05/2016 18:54:16
Requerente: BARBARA CORALINA CARREIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
SENTENÇA
A executada comprovou o levantamento do depósito no ID 19725545.
Assim, a execução atingiu sua FINALIDADE e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do CPC.
Sem ônus.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, 09 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 0001170-18.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: RICARDO PROENCA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Floresta,, 3421, rua Jose E Vieira,1241 N Brasilia, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB: RO0004584
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Requerido(s):
RÉU: CONCRETO ENGENHARIA LTDA - EPP, GILVANEY BATISTA CANDIDO, J.K. CONSTRUCOES & TERRAPLANAGEM EIRELI
Advogado: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA OAB: RO0002435
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3574, apto 206, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO00299-A Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI OAB: RO0001602
Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Atento ao pleito de ID Num. 19032255, com a FINALIDADE de esclarecimento, intime-se o causídico representante da requerente para indicar o polo passivo da demanda.
Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Int.
Ji-Paraná, 09 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7008679-70.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: AMELIA VENTURINI ALVES
Endereço: Avenida Aracaju, - de 1820 a 2068 - lado par, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-594
Advogado: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA OAB: RO0004331
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: RMA AGROPECUARIA LTDA
Valor da Causa: R$ 13.790,87
DESPACHO
Trata-se de pedido de desconsideração de personalidade jurídica no deslinde da ação executiva.
De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a desconsideração da personalidade jurídica é uma modalidade de intervenção de terceiro e deverá ser instaurado em forma de incidente, em autos apartados, conforme previsão do art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, indefiro o pedido.
Int.
Ji-Paraná, 09 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7010669-33.2016.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente(s):
Nome: CLAUDIA FABIANA BASILIO
Endereço: Rua Anísio Serra, 115 A, casa, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-278
Nome: OSWALDINO RENATO TOSE
Endereço: Rua Anísio Serra, 115 A, CASA, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-278
Advogado: ANA PAULA DE FREITAS MELO OAB: RO0001670
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: CODEJIPA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI PARANA
Valor da Causa: R$ 0,00
DESPACHO DE SANEAMENTO
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem preliminares a serem apreciadas, razão pela qual considero saneado o feito.
Intimem-se as partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas, justificando a sua necessidade, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo em que se encontra.
Ji-Paraná, 09 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005058-31.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIDES ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito - Moacir da Cruz Santos - Diretor de Cartório
Sugestões e/ou reclamações, façam-as pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0017566-70.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Alecio Cesconeto Veronez
Advogado:Antonio Jose de Mendonça Junior (ES 11860)
Embargado:Estado de Rondonia
DESPACHO
Cientifiquem-se as partes do retorno do processo e resultado do julgamento do recurso interposto.Após, tornem conclusos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito.

Proc.: 0002493-68.2008.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:F. P. do E. de R.
Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (RO 922)
Executado:R. V. dos S. M. M. R. V. dos S.
DESPACHO: Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito e indique bens à penhora para prosseguimento do feito. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0010135-48.2015.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lucineia de Arruda
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:OI Móvel S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Virgilia Mendonça Stabile (OAB/RO 2292), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94 sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005571-26.2015.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Izaias da Costa Silva
Advogado:Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Requerido:CERON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
Advogado:GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 152,17 sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0008317-32.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Laura Lino Vieira de Souza
Advogado:Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Willame Soares Lima (RO 949)
Custas Finais:
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 165,74 sob pena de inscrição na dívida ativa. A 2ª Via do boleto para pagamento pode ser impressono site: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

Proc.: 0015658-12.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cidineia de Souza Oliveira
Advogado:Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996)
Executado:Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 812,92 sob pena de inscrição na dívida ativa. A 2ª Via do boleto para pagamento pode ser impressono site: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Moacir da Cruz Santos
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006864-04.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIOVANA FAVARAO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO INICIAL
Recebo a emenda.
Designo audiência de conciliação para o dia de 04 de setembro de 2018, às 10h40min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 5, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de

cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Dados para cumprimento:
Nome: AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS;
Endereço: Av. Marcos P. de U. Rodrigues, 939 - Edif. C. Branco Office Park, Torre Jatobá, 9º andar, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06460-040.
Ji-Paraná/RO, 3 de agosto de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008855-83.2016.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CESAR AUGUSTO AFONSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO0001054, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Com Tutela Provisória de Urgência, movida por CESAR AUGUSTO AFONSO DE OLIVEIRA, em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ e do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando garantir o custeio ou fornecimento dos medicamentos IRESSA 250mg.
Juntou os documentos necessários. (ID n°. 6132769 pág. 01/02, 6132777 pág. 01/03, 6132786 pág. 01/04 e 6132791 n°. 01/06).
Foi concedida a antecipação de tutela pleiteada (ID nº 6140473 pág. 01/03), e posteriormente fora realizado o bloqueio de valores (ID nº 6424208 pág. 01).
Intimado do sequestro o requerido Estado de Rondônia interpôs Agravo de Instrumento, junto ao Egrégio Tribunal de Rondônia, objetivando a revogação da Tutela Provisória. (ID n°. 659879, pág. 01/10).
Acostado aos autos acórdão da 1ª Câmara Especial de Justiça negando provimento ao recurso. (ID 12216305 pág. 01/09).
Apresentada contestação (ID nº 6891508 páginas 01/10), o Requerido Estado de Rondônia, alegou que cabe ao autor comprovar que o medicamento, bem como procedimentos fornecidos pelo SUS não existem nas listas públicas. Ademais, argumentou a necessidade de comprovação da hipossuficiência da parte. Ato contínuo, asseverou sobre a estrutura e do funcionamento do Sistema Único de Saúde, natureza do direito à saúde e cláusula de reserva do financeiramente possível e da submissão do paciente ao Sistema Único de Saúde. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.
Contestação(ID n°. 7002513 pág. 01/10) do requerido Município de Ji-Paraná, aduziu preliminarmente se parti ilegítima para a configuração do polo passivo da ação, e no MÉRITO asseverou sobre a estrutura e do sistema único de saúde, afirma não haver responsabilidade solidaria entre os entes da federação, aduziu que é responsabilidade da pessoa e da família na promoção e na manutenção da saúde. Ao final requereu o acolhimento da preliminar, e no MÉRITO a total improcedência da inicial.
Impugnação apresentada (ID n°. 7300773 pág. 01/10)
A parte autora apresentou prestações de contas nos IDs nº 17810295 pág. 01, 17810369 pág. 01/05 e 17810434 pág. 01 e 17810459.
É o sucinto relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Da preliminar de ilegitimidade passiva
Alega o Município de Ji-Paraná, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo dos presentes autos em razão de que a medicação prescrita ao Requerente pois está não integra a lista dos fármacos cuja dispensação seja atribuída ao município, visto que por se tratar de medicamento de alto custo, poderia comprometer o orçamento municipal.
Não devem prosperar as alegações do Município, visto que em se tratando do direito à vida e à saúde, podem ser invocadas todas as esferas do governo para dar cumprimento à sua responsabilidade de garantir o direito à saúde, principalmente ao se tratar do direito de um idoso, os quais estão sob o manto da doutrina da proteção integral, com determinação legal para atendimento prioritário, positivado no art. 4º da Lei 8.069/90, e no art. 230 da Constituição Federal, conforme se lê a seguir:
Art. 230 “A Família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.
O estatuto, em seu artigo 2º, reitera os princípios constitucionais e garante aos idosos a proteção do estado.
Vejamos:
Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
Com o fim de garantir este atendimento prioritário, a Constituição Federal responsabiliza das três esferas do governo, formando um sistema único de saúde, conforme dispõe o art. 198 da CF/88:
“As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III - participação da comunidade.”
Neste sentido:
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTOS. SENTENÇA que concede a segurança, para garantir o fornecimento dos medicamentos pelo Município e Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Pretensão de reforma. Impossibilidade. 1) A saúde é um direito de todos e um dever do Estado (Art. 196 da CF). Arts. 23 (inciso II) e 198 da Carta Magna que preveem sistema único de saúde. Direito à saúde assegurado, que compreende o fornecimento de medicamentos.

2) Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3) Ressalvada a possibilidade de o ente público demonstrar a existência, na rede pública, de alternativa que atenda a necessidade do cidadão. APELOS E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.
(TJ-SP – APL: 00040170520148260062 SP 0004017-05.2014.8.26.0062, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 29/03/2016, 2ª Câmara de Direito
Público, Data de Publicação: 01/04/2016)
Deste modo, não pode o Município esquivar-se das responsabilidades que a Constituição Federal e o Estatuto do idoso, ainda que por meio de Portaria, Decreto ou qualquer ato normativo Municipal que indique o contrário, sempre persistirá a obrigação no que se refere à saúde, sobretudo em se tratando de criança ou adolescente.
Ante o exposto, rejeito a preliminar aventada.
Homologo a prestação de contas constante na petição e documentos de IDS 17810434, 17810459 e17810487.
No caso em tela, desnecessária a dilação probatória, visto que os documentos acostados comprovam a patologia da criança, bem como sua condição de hipossuficiência, devendo ocorreu o julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC, com a consequência convolação da liminar deferida.
Nesse sentido pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:
EMENTA: Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. A lei não permite a penhora, o seqüestro ou qualquer outra medida judicial de constrição de bens não pertencentes ao patrimônio do devedor, haja vista as normas contidas na inteligência do art. 1.046 do CPC". (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4). (Grifo nosso).
Em se tratando do objeto pretendido, é cediço que a saúde é um dever do Estado garantido constitucionalmente, devendo todos os entes públicos providenciarem o necessário para o bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos.
Nesse sentido, o artigo 196 da Carta Magna estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde, garantindo também o acesso universal e igualitário dos cidadãos aos serviços e ações para a sua promoção, proteção e recuperação e, tal assunto segue-se no artigo 197 do mesmo diploma legal ao dispor que:
"(...) são de relevância pública as ações e serviços de saúde cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado". (transcrevi e sublinhei).
Ademais, o direito à saúde, como assegurado na Constituição Federal, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzir ou dificultar o acesso.
Neste sentido:
"(...) Direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 1986), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197)". (Alexandre de Moraes)
PROCESSO CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA IDOSA E HIPOSSUFICIENTE. DIREITO À SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos entes públicos. Não se trata apenas de fornecimento de remédios e/ou cirurgia médica, mas, de preservar a integridade física e moral dos cidadãos que necessitam de tratamentos constantes, sobretudo quando se objetiva preservar o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico pátrio: a vida. 2. É direito do cidadão ter assegurada a prestação integral dos serviços públicos de saúde de que necessita, desde que comprovado seu estado médico, por se tratar de garantia decorrente de preceitos da Constituição Federal. 3. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.
(TJ-MA – APL: 0450342015 MA 0000519-88.2013.8.10.0058, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 26/11/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2015)
Ainda sobre o presente assunto, a lei 8.080 de 19 de julho de 1990 dispõe em seu art. 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".
Não obstante, os tribunais pátrios, unanimemente, vêm consagrando direitos sociais, tal como o direito à saúde, como inalienáveis e absolutos, como se observa do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:
"Saúde. Aquisição e fornecimento de medicamentos. Doença Rara. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (STF – 2ª Turma – RE 195.192/RS – Rel. Ministro Marco Aurélio, em 22/02/2000)".
Colhe-se dos autos a comprovação da hipossuficiência da parte autora e de seus familiares, nos moldes dos documentos de ID nº 6132812 página 04 – declaração de isento de imposto de renda pessoa física – e laudo médico expedido pelo Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino no ID nº 6132777 página 01, pelo que, rechaça-se todas as matérias arguidas no MÉRITO pelo Requerido.
Com isso, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, o fornecimento não pode se dar ao tempo e modo impostos pela Administração Pública, mas de forma imediata e continuada, ao cidadão, cuja necessidade e impossibilidade de custeio da medicação restaram amplamente demonstradas, não podendo o requerido socorrer-se dos argumentos levantados, sobremaneira de que a responsabilidade à saúde cabe a pessoa e a família.
Dispõe a Constituição Federal que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230). Ainda o artigo 10° do Estatuto do Idoso, leciona que é obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.
Também não socorre ao requerido a cláusula da reserva do possível, porquanto na colidência entre o direito à preservação da vida e o interesse financeiro estatal, não há dúvida quanto à prevalência do primeiro.
Dessa forma, decorrendo de imperativo constitucional, infraconstitucional, doutrinário e jurisprudencial, não cabe ao ente público tentar se esquivar do ônus que lhe é imposto. Portanto, o pedido concedido em sede liminar deve ser confirmado em SENTENÇA, para que, assim possa ser garantida a efetividade da prestação jurisdicional, bem como seja exteriorizado o princípio da segurança jurídica.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com o fim de confirmar a tutela de urgência concedida no ID nº 6140473 páginas 01/03, e condenar o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ de forma solidária no fornecimento do medicamento IRESSA 250mg em favor de CESAR AUGUSTO AFONSO DE OLIVEIRA, pelo prazo que perdurar a necessidade/tratamento. Sem prejuízo, declaro extinto o presente feito com apreciação do

MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
A presente ação não se sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se que se tratando de SENTENÇA ilíquida, deve ser utilizado como parâmetro para tal aferição o valor atualizado da causa, "sob pena de restar inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário", consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ora se colaciona:
RECURSO ESPECIAL. ACÓRDAO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NAO ABRANGE TODOS. NAO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇAO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇAO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO. 1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da SENTENÇA, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação. 3. Cabe ao juiz prolator da SENTENÇA constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos. 4. Líquido o quantum apurado em SENTENÇA condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo SENTENÇA condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da SENTENÇA para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário. 6. Analisar se o valor apurado na SENTENÇA é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 655.046 – SP (2004/0050439-0), Rel Min HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Dje 03/04/2006).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 30 de maio de 2018
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008855-83.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: CESAR AUGUSTO AFONSO DE OLIVEIRA
Advogado: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB: RO0001583 Advogado: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA OAB: RO0001054
Requerido(s):
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7010763-44.2017.8.22.0005
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado: Marcelo Estebanez Martins OABRO 3208
RÉU: VANICLEIA ALVES DIOGO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte autora para manifestar nos autos em 5 (cinco) dias, requerer o necessário ao prosseguimento do feito.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0004171-79.2012.8.22.0005
EXEQUENTE: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado: Anderson de Moura e Silva OAB 2819
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CHARQUE JI-PARANA - EIRELI
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte autora, atraves de seu advogado intimada para requer o necessário ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001317-80.2018.8.22.0005
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: AC0004235 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ZILDA MENDES BARBOSA ALVES
Endereço: Avenida Dois de Abril, 767, - de 633 a 881 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-183
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
A parte Requerente interpos embargos de declaração, alegando omissão da SENTENÇA que indeferiu a inicial e extinguiu o feito por não recolhimento das custas. Aduz que as custas já haviam

sido recolhidas. Postulou seja sanada a omissão. Razão assiste a Requerente. De fato, a petição de recolhimento de custas não foi observada. Assim, acolho os Embargos de Declaração, e revogar a DECISÃO que extinguiu o feito. Doravante:
1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.
2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.
3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.
5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.
6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.
Terça-feira, 07 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7011117-69.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: M. M. SERVICOS DE INFORMATICAS LTDA - ME
Endereço: Rua Menezes Filho, 2231, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-801
Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB: RO0005662 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Vistos,
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha constituído nos autos e, se não for o caso, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada no ID 17612002, acrescida de custas, se houver, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
3 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - A parte ré, deve comprovar o recolhimento de custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto pode ser gerado no site do TJ/RO com valor já atualizado. Caso a ré tenha tido deferida a gratuidade de justiça, fica dispensada do recolhimento.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Int.
Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010403-46.2016.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: desconhecido Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
POLO PASSIVO: Nome: MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME
Endereço: Rodovia 364 km201, Bela Vista, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Deferi a busca de bens junto aos sistemas Bacen Jud e Renajud, porém as diligências restaram infrutíferas, a primeira por não ter encontrado dinheiro em contas bancárias e o segundo por encontrar veículos já gravados com várias restrições judiciais, conforme demonstrativos em anexo.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de seguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Quarta-feira, 25 de Julho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7010199-02.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: FABIANE SOARES DE MIRANDA
Endereço: Rua Soldado da Borracha, 240, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-795
Advogado: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR OAB: RO0006076 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: RAIMUNDO ABREU MACHADO
Endereço: Rua México, 1216, - até 1317/1318, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-190
ADVOGADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A Exequente, intimada a dar prosseguimento, quedou-se inerte. Assim, arquivem-se os autos, facultado seu desarquivamento, quando localizados bens da parte devedora para satisfação da execução, nos termos do art. 921, III, §3º, do CPC.
Int.
Terça-feira, 07 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7004865-50.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: SERGIO ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA
Endereço: 31 DE MARCO, 237, CENTRO, Cachoeirinha - PE - CEP: 55380-000
Advogado: SERGIO ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA OAB: PE19228 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: LOURENCO MARTINS FONTES BORTOLOTTI
Endereço: Rua B, 91, - até 170/171, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-068
ADVOGADO:
Advogado(s) do reclamado: MILTON FUGIWARA Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FUGIWARA - RO0001194
DESPACHO
Vistos,
Intimada a parte Exequente a se manifestar em termos de seguimento, manteve-se inerte. Assim, arquivem-se os autos, facultado seu desarquivamento, quando localizados bens da parte devedora para satisfação da execução, nos termos do art. 921, III, §3º, do CPC.
Int.
Terça-feira, 07 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011161-25.2016.8.22.0005
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
POLO ATIVO:Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: AC0004235 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ALINE BARROS SULZBACH
Endereço: Avenida Padre Ângelo Cerri, 998, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-540
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
O endereço informado na última petição, em que a parte Requerente pretende seja realizadas diligências para localização da parte Requerida, é o mesmo constante dos autos, cujas diligências restaram negativas.
Manifeste-se a Requerente em termos de efetivo seguimento, pena de extinção.
Int.
Terça-feira, 07 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005987-98.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ALEXANDRE ALVES RAMOS - ME
Endereço: Avenida Brasil, 2002, - de 1782 a 2414 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-616
Advogado: SIMONE DA SILVA VICENTIN OAB: RO8244 Endereço: desconhecido Advogado: ALEXANDRE ALVES RAMOS OAB: RO0001480 Endereço: Avenida Brasil, 2002, - de 1803 a 2397 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-617
POLO PASSIVO: Nome: A. R. DE SOUZA & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Aracaju, 3220, - de 2970 a 3300 - lado par, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-684
Nome: A. R. DE SOUZA & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Aracaju, 3220, - de 2970 a 3300 - lado par, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-684
Nome: ARNALDO RIBEIRO DE SOUZA
Endereço: Avenida Aracaju, 3220, - de 2970 a 3300 - lado par, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-684
Nome: OZANA PENA BEZERRA DE SOUZA
Endereço: Avenida Aracaju, 3220, - de 2970 a 3300 - lado par, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-684
DESPACHO
Defiro o Requerido.
Procedi a consulta de endereço “on line” junto ao INFOJUD, tendo obtido o mesmo endereço dos autos. Procedi a pesquisa junto ao SIEL, tendo encontrado novo endereço, qual seja, RUA PRIMO AMARAL, 2240, BURITIS/RO, conforme demonstrativos anexos.
Recolha-se o Requerente as taxas relativos as pesquisas realizadas.
Recolhidas as custas, citem-se os Requeridos, no novo endereço, nos termos do DESPACHO inicial.
Int.
Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002705-52.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: TALITA VIEIRA FRANCO
Endereço: Rua Dom Augusto, 1488, - de 1172/1173 a 1519/1520, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-103
Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO0003269 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MARIA DIVINA DE ARAUJO
Endereço: Rua Londrina, 2075, Valparaíso e/ou rua Almirante Barroso, 1957, Casa Preta, Ji-Paraná - RO
DESPACHO
Vistos.
A parte Exequente informou que a parte Executada é autora da ação de notificação, autos n. 7 0 0 1 4 1 2 - 1 3. 2 0 1 8. 8. 2 2. 0 0 0 5, promovido contra Rodrigues Transportes Rodoviário de Cargas,

em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível, no qual as partes realizaram acordo no valor de R$50.000,00, para pagamento parcelado. Postula seja realizada penhora no rosto daqueles autos, para garantia da presente execução.
Decido.
Analisando a cópia do acordo realizado nos autos da ação de Notificação, observo que os valores das parcelas, serão pagas mediante depósito diretamente na conta da credora, ora Executada.
Em consulta processual junto ao PJE, constatei que o referido acordo já foi homologado e extinto o feito, inviabilizando assim a penhora no rosto dos autos, todavia, o crédito pode ser penhorado, diretamente, junto ao devedor Rodrigues Transportes Rodoviário de Cargas.
Desta feita, defiro parcialmente o pedido, e determino a PENHORA da importância de R$7.549,28 (sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais, vinte e oito centavos), do crédito que a executada nestes autos Maria Divina Araújo, tem a receber junto a empresa Rodrigues Transporte Rodoviário de Cargas LTDA, CNPJ sob o nº 01.822.606/0001-75, estabelecida na Rua Serigueiras nº 1918, sala nº 02, bairro Nova Brasília, município de Ji-Paraná, (antiga Skima Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA, representada pelos sócios Cristian Fabrício Iaccino, inscrito no CPF sob o nº. 498.907.002-04 e André Augusto Iaccino de Almeida, inscrito no CPF sob o nº. 613.204.471-04, ambos residentes e domiciliados na Rua Almirante Barroso, nº 402, Conjunto Estrela, Casa 01, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO.
Um dos representantes da empresa Rodrigues Transportes Rodoviários de Cargas Ltda, ficará na condição de depositário fiel dos valores, os quais deverão ser depositados em conta judicial, vinculada a este feito, nas datas dos vencimentos das parcelas vincendas, estabelecidas no acordo entabulado nos autos da ação de notificação que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível, a partir de sua intimação.
O depositário fiel, DEVERÁ COMPROVAR nos autos a efetivação dos depósitos, no prazo de 05(cinco) dias, de sua efetivação, sob pena de configuração de crime de desobediência.
Efetuada a penhora, INTIME-SE a executada, para, querendo, impugnar a penhora, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PENHORA e INTIMAÇÃO
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006331-79.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: WAGNER GOMES MOREIRA
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 455, - de 378/379 a 537/538, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-095
Advogado: MARCIA RODRIGUES DANTAS OAB: RO0001803
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: GILBERGUES MOREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 1390, - de 888/889 a 1600/1601, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-554
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
DESPACHO
Vistos.
À Exequente para juntar o demonstrativo do débito do valor a ser executado, nos termos do que dispõe o art. 524 do CPC, pena de arquivamento.
Int.
Terça-feira, 07 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007509-29.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB: RO0003314
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: JANETE CORTES COSTA
Endereço: Rua Aurélio Bernardi, 2189, CASA, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-482
ADVOGADO:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recolha-se as custas iniciais mínimas exigidas, nos termos do art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016, em parcela única, no prazo de 48 horas, pena de indeferimento da inicial. Recolhidas as custas:
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.
9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Terça-feira, 07 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7010663-89.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: SUENIA ABREU AVILA
Endereço: Rua Estônia, 1736, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-851
Advogado: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON OAB: RO0004608
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: UNIMED FRANCISCO BELTRAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Júlio Assis Cavalheiro, 1171, Centro, Francisco Beltrão - PR - CEP: 85601-000
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua Manoel Franco, 1539, sala 02, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-510
Advogados do(a) RÉU: MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER - PR50822, LILIANE GRUHN - PR20217
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA CASTRO - RO8775
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte Requerente sobre a contestação das segunda Requerida, em seguida, especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência (utilidade, necessidade e adequação), para aferição, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001935-59.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: THIAGO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Rio Negro, 962, - de 900/901 a 1388/1389, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-058
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos,
Ante a inércia do Perito, diga a Requerente, se a perícia foi realizada ou não. Caso positivo, que diligencie junto ao Perito a fim de obter cópia do laudo para juntada aos autos.
Caso negativo, venham os autos conclusos para designação de novo perito.
Juntado o laudo, digam as partes, em seguida, cls.
Int.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002669-44.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: LEONARDO SILVA DOS SANTOS FILHO
Endereço: Rua Hermínio Victorelli, 1425, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-718 Endereço: Rua Hermínio Victorelli, 1425, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-718
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO000064B
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 869, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
POLO PASSIVO: Nome: LEONARDO SILVA DOS SANTOS
Endereço: VILA NAZARE, 22, CASA, TEOTONIO VILELA, Ilhéus - BA - CEP: 45653-970
DECISÃO
EXECUÇÃO ALIMENTOS – ART. 528 DO CPC- CARTA PRECATÓRIA
Vistos,
Deferi, diligências perante a Receita Federal, tendo encontrado endereços diferentes aos da inicial, conforme se vê anexo.
Versa o presente feito sobre Ação de Execução de Prestação Alimentícia, na forma do art. 528 do CPC, em que os atos executórios deverão ser cumpridos, via carta precatória, no domicilio do executado.
Em se tratando de execução de alimentos, na forma do art. 528 do CPC, em regra, os entraves burocráticos inerentes aos desdobramentos dos processuais tem retardado e comprometido de sobremaneira a satisfação do direito dos alimentandos, estando a exigir o aprimoramento na aplicação das normas processuais na busca de dar efetividade à prestação jurisdicional.
Assim, a presente deliberação tem por FINALIDADE a concentração do controle dos atos processuais no Juízo Deprecado, objetivando dar efetividade prestação da tutela jurisdicional.
Diante do exposto, determino a expedição do MANDADO de execução para:
1- Citação do executado para que no prazo de 03 (três) dias, efetue e comprove nos autos o pagamento das prestações alimentícias em atraso e das prestações que vencerem no curso da execução ou, no mesmo prazo, justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento, tudo junto ao Cartório do Juízo Deprecado, bem como, prossiga no pagamento regular das prestações que forem vencendo até a data de sua efetivação, pena de ter cumprido o MANDADO de prisão por até 30 (trinta) dias.
1.2. Cientificar e advertir o executado de que se optar por apresentar a comprovação do pagamento ou justificativa de impossibilidade de pagamento dos alimentos no Juízo Deprecante, deverá comunicar incontinenti ao Juízo Deprecado, postulando a devolução da deprecata, pena da omissão ensejar o cumprimento do MANDADO de prisão.
2 - Na hipótese de não efetuado o pagamento, ou não apresentada a justificativa de impossibilidade de pagamento dos alimentos, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei n. 5.478/68 e art. 528, § 3º do Código de Processo Civil, fica DECRETADA A PRISÃO CIVIL de RONILDO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade.
4 - O(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá:
4.1- Quando da citação, expressamente de forma clara, esclarecer, cientificar e advertir o executado das consequências da sua inércia, em especial, de que deverá comprovar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, justificar a impossibilidade de não pagamento, através de advogado constituído, ou da Defensoria Pública, dentro do prazo de 03(três) dias, tudo junto ao Cartório do Juízo Deprecado, pena de decorrido referido prazo ser cumprido o MANDADO de prisão, independentemente de outras formalidades.
4.2 - Após efetivada a citação, com as advertências mencionadas no parágrafo anterior, apresentar a certidão comprovando a citação do executado junto ao cartório do Juízo Deprecado, permanecendo com o MANDADO de prisão e, decorrido o prazo de 03 (três) dias:
4.3- Certificada a comprovação do pagamento ou apresentação de justificativa de impossibilidade, devolver o MANDADO.

4.4- Certificado a não efetivação e comprovação do pagamento junto ao cartório do Juízo Deprecado, cumprir o MANDADO de prisão.
5 - Intime-se e cumpra-se.
6 - Parte beneficiária da gratuidade judiciária.
7 - Distribua-se a presente Carta Precatória no juízo deprecado comprovando em seguida nestes autos, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Int.
SIRVA-SE a presente DECISÃO como CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, CIENTIFICAÇÃO e PRISÃO do executado qualificado na inicial.
Terça-feira, 24 de Julho de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003097-55.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: RAFAELA VALNICLEIA PENA RUELA
Endereço: Rua Terezina, 1348, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-524
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia, 26 andar - Centro, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Recebo a emenda. O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7002243-95.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MAGDA REGINA DIAS FARIAS
Endereço: Rua Oscarina Marques, 496, - até 728 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-152
Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO0003269 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608
DESPACHO
Vistos,
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha constituído nos autos e, se não for o caso, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, acrescida de custas, se houver, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
3 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do

prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - A parte ré, deve comprovar o recolhimento de custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto pode ser gerado no site do TJ/RO com valor já atualizado. Caso a ré tenha tido deferida a gratuidade de justiça, fica dispensada do recolhimento.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Int.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006122-13.2017.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO:Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO0003208
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: DANIEL GONCALVES MENDES
Endereço: Rua das Pedras, 116, - até 126/127, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-745
Advogado do(a) RÉU: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
DESPACHO
Considerando a divergência entre proposta e contra-proposta, a parte Requerida deverá atender a solicitação da Requerente e comparecer perante o escritório da ASPER, situado na Rua dos Mineiros, n. 168, Bairro 2 de Abril, Ji-Paraná/RO, para ajuste dos termos de acordo e retirada de boletos.
Prazo de 15(quinze) dias, pena da inércia configurar desinteresse no acordo e consequente prosseguimento do feito, situação em que a Requerente deverá postular o que de direito em termos de seguimento.
Int.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010700-19.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE
Endereço: Avenida das Seringueiras, 710, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-143
Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO0003269
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: LOCADORA DE BILHARES UNIVERSO LTDA - ME
Endereço: Rua Imburana, 1770, - de 1503/1504 a 1799/1800, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-600
Nome: ARLINDO ALVES
Endereço: Rua Imburana, 1770, - de 1503/1504 a 1799/1800, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-600
Nome: JOAO CLEDER ALVES
Endereço: Rua Imburana, 1770, - de 1503/1504 a 1799/1800, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-600
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o Requerido.
Intimem-se os cônjuges dos executados, acerca da penhora do bem imóvel, contudo, a Exequente deverá informar nos autos, no prazo de 10(dez) dias, quem são os referidos cônjuges para que o Sr. Oficial de justiça possa cumprir a diligência.
Int.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004184-46.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ECIDINEL DE LIMA PEDROSO
Endereço: Rua Jaú, 3155, - de 3066/3067 ao fim, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-738
Advogado: JOSE CARLOS NOLASCO OAB: RO000393B
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ADRIANA VICENTE PEREIRA PEDROSO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Tramitação em segredo de justiça. Anote-se.
Trata-se de Ação de Divórcio cumulada com Partilha de Bens e Guarda promovido por Ecidinel de Lima Pedroso em face de Adriana Vicente Pereira Pedroso na qual alega que casou com a requerida em 28.11.1997 e atualmente encontram-se separados de fato, sendo que desta união advieram 02 (dois) filhos, a saber, Leonardo Vicente Pereria Pedroso, e Felipe Vicente Pereira Pedroso.
Infere que o filho menor encontra-se sofrendo abalos psicológicos por ter sido exposto a fotos de cunho sexual envolvendo sua genitora, razão por que requer, em preliminar, lhe seja concedida a guarda provisória do filho menor Felipe.
É o necessário. Decido.
A probabilidade do direito não está presente haja vista que a narrativa não encontra lastro no bojo dos autos quanto à alegação de que o menor foi exposto, pela requerida, a comprovação de suposta infidelidade conjugal consubstanciada em fotos de cunho

sexual, não vislumbro assim nos autos qualquer indício de tal conduta, ao contrário, traz à colação, o autor, laudo psicológico que informa ter sido providenciado pela Requerida, o que induz, prima facie, à CONCLUSÃO de que a requerida buscou a resolução do alegado abalo psicológico do menor.
À míngua de outros elementos que demonstrem a exposição do menor a novos ou atuais riscos capazes de trazer ao menor prejuízos outros de qualquer ordem, não está patenteado nos autos o perigo de dano na mantença do estado de fato da guarda do menor Felipe Vicente Pereira Pedroso, que ora se encontra em poder de sua genitora.
Ademais, se trata de medida daquelas passíveis de modificação a qualquer tempo, razão pela qual indefiro a tutela requerida.
Doravante:
1 - Em que pese conste da inicial o desinteresse na audiência de conciliação, observo que tal pedido consta de todos os processos patrocinados pela Defensoria Pública, sem qualquer distinção, situação esta que contraria a nova ordem processual em primar pela solução consensual dos litígios. Demais disso, em ações de família, como é o caso dos autos, verifica-se um número expressivo de acordos nas audiências de conciliação, de sorte que viável sua realização, a despeito o pedido diverso da Defensoria Pública.
Desta feita, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, (próximo a Ulbra), no dia 20 (vinte) do mês de setembro do ano de 2018, às 08:00 horas.
2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
3 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
4 – Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
5 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;
7 – Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.
8- Defiro o recolhimento das custas ao final na forma do inc. III do art. 34 da Lei Estadual 3.896/16.
9 - Caso seja negativa a diligência de citação no endereço informado pela parte autora na inicial, intime-se a parte autora, para que compareça perante a Defensoria Pública no prazo de 48horas, a fim de preste as informações necessárias quanto ao paradeiro do réu, sob pena de extinção e arquivamento, exceto nos casos em que a parte autora é representada por advogado particular.
10 - No caso de mudança de endereço pela parte autora, esta deverá comunicar à Defensoria Pública, para que reporte a informação ao juízo, sob pena de restar válida a intimação direcionada ao endereço indicado na inicial.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA
Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7000609-30.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO GMAC S.A.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, BLOCO A, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003
Advogado: HIRAN LEAO DUARTE OAB: CE0010422 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MELQUISEDEQUE SOUZA LIMA
Endereço: Rua José Odilon Rios, 1840, Milão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-651
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Patrono da parte Requerente/Exequente, fora intimado o(a) a se manifestar em termos de seguimento, tendo deixado transcorrer “in albs” o prazo.
Assim, não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, razão porque o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora.
Sem custas finais, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7011208-62.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: SUPERMERCADO TAI LTDA
Endereço: Avenida das Seringueiras, 1599, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-520
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
null
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, nos termos da Lei 301/90.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002755-44.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: ELIO FURIS GRAZILIO
Endereço: Rua José Geraldo, 763, - de 763/764 a 995/996, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-292
Advogado: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB: RO8072
Endereço: desconhecido Advogado: ROBSON FERREIRA PEGO

OAB: RO0006306 Endereço: Rua Curitiba, 333, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394 Advogado: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB: RO0008039 Endereço: Rua Curitiba, 333, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
POLO PASSIVO: Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, n. 161, 07 Andar, slas 701 e 702, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
SENTENÇA
Visto
ÉLIO FURIS GRAZILIO, já qualificado nos autos ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em face do BANCO CETELEM S.A, igualmente qualificado nos autos, alegando que realizou três empréstimos com a requerida, contratos de n°. 51-6558110/12310, 51-752033/13310 e 51-784585/14310.
Aduz que o contrato de n°. 51.6558110/12310, no valor de R$ 6.881,06 (seis mil e oitocentos e oitenta e um reais e seis centavos), com parcelas de R$186,60, teve seu inicio em 10/01/2013 e término em 10/12/2017, toda via os descontos não cessaram na data acordada.
Relata que em contato com o requerido foi lhe informado que os descontos realizados tratava-se de um refinanciamento de contrato de n°. 22-490453/15310, firmado em 17 de agosto de 2015, de 72 parcelas no valor de R$186,60.
Alega que se trata de contratação fraudulenta, uma vez que não celebrou tal contrato e nunca levantou os valores alegados.
Postula em sede de liminar antecipação de tutela, com objetivo de suspender tais descontos de sua aposentadoria.
No MÉRITO, pretende a declaração de inexistência de débito e pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 9.540,00, além de honorários de sucumbência.
Juntou procuração e demais documentos.
Pela DECISÃO ID 17236074, foi deferido o pedido liminar e designado audiência de conciliação, a qual foi realizada, contudo, restou infrutífera (ID 18539762 – pág. 01-02).
Pelo Requerido foi apresentado contestação (ID 18526939) alegando que o Requerente celebrou contrato de n°. 22-490453/15310 em 17/08/2015, com previsão para pagamento em 72 parcelas no valor de R$186,60, sendo liberado pela requerida o valor de R$ 4.139,10, por meio de ordem de pagamento no banco 341, agência 6389, utilizando o contrato anterior para objeto de refinanciamento.
Alegou ser incabível a indenização por danos morais, por não demonstrado nos autos, além da ausência de ato ilícito praticado contra o Requerente.
Pugnou, na eventualidade de procedência, que os valores sejam fixados atentando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a extensão dos danos.
Postulou que em caso de desconstituição do negócio jurídico, que o Requerente seja compelido a devolução dos valores, objeto do empréstimo, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.
Por fim, postula pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, condenando a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios. Pugna que o Requerente efetue a devolução das quantias depositadas em seu favor, sob pena de causar enriquecimento ilícito da parte.
Impugnação a contestação (ID 18619074).
Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir o requerente (ID 19106843) manifestou-se. A Requerida nada postulou.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Versa o feito sobre questões de fato e de direito, toda via desnecessária a produção de outras provas, razão por que passo ao julgamento do feito, no estado em que se encontra, nos termos em que dispõe o artigo 355, inciso I do CPC.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo.
A questão controvertida versa sobre a validade do contrato de empréstimo bancário em nome do autor junto ao banco réu, cujas parcelas foram descontadas perante o benefício previdenciário percebido pelo mesmo, bem como, a presença dos pressupostos da responsabilidade civil do réu em virtude da suposta irregularidade dos descontos.
Analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas constantes dos autos, constato que o pedido deve ser julgado procedente.
Com efeito, por se tratar de relação de consumo e ainda, alegação de fato negativo, em que a parte
Requerente alega que não contratou os empréstimos junto ao Requerido, bem como, nunca efetuou o saque do referido valor, sendo que caberia, ao Requerido o ônus da prova, por se tratar, em tese, de relação de consumo, quanto aos fatos extintivos do direito do Requerente, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Outrossim, se o empréstimo foi efetivamente contratado pelo Requerente, caberia à Requerida, ter comprovado nos autos que o mesmo se beneficiou, tendo recebido os valores objeto do empréstimo, o que não o fez, tendo se limitado a afirmar que os valores foram depositados em conta junto ao banco Itaú, todavia, não juntou sequer o comprovante do referido depósito.
Ademais, consta da inicial, cópia do documento utilizado quando da contratação do empréstimo em questão, onde se pode observar que trata-se de falsificação grosseira, vez que o falsário, sequer, teve o cuidado de imitar a assinatura do Requerente, na cédula de identidade, tendo assinado em rubrica, ao invés de extenso, como consta do documento original.
Registro que a parte Requerida, sequer, impugnou tais documentos, e nem juntou os documentos pessoais do Requerente inviabilizando assim a apuração da alegação de fraude.
Nesse contexto, a tese do Requerente de que não contratou e nem recebeu os valores dos empréstimos deve ser acolhida, a fim de ser declarado nulo o contrato, vez que patente, que praticado mediante fraude contra o Requerente.
Assim, se o Requerente não foi beneficiado dos valores, objeto do contrato, não há que se falar em devolução dos valores, como postulado pela Requerida.
Portanto, a conduta fraudulenta da Requerida em proceder descontos no benefício previdenciário do Requerente, sem que o mesmo tenha contraídos tal empréstimo, constitui ato ilícito que por sua vez, exsurge o dever de indenizar os danos decorrentes, nos termos do que dispõe o art. 186 e 927 do Código Civil.
Evidentemente que os transtornos experimentados pelo requerente em decorrência dos descontos indevidos em seu benefício, extrapolaram a esfera do mero aborrecimento, causando também prejuízos financeiros ao autor, que em situações tais, sente-se vilipendiado em sua honra, de sorte que patente o dano moral experimentado.
O cabimento dos danos morais, em nosso ordenamento jurídico, encontra-se elevado a matéria de nível constitucional (art. 5º, V e X), prescindindo de maiores divagações.
Entretanto, tratando-se de fixação de indenização por danos morais, pacífico ser matéria que envolve extrema subjetividade. Não obstante, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que a fixação de um quantum indenizatório por citado tipo de dano deve ser efetivada observando-se condições pessoais dos envolvidos, bem como o caráter pedagógico inerente à medida.
Assim, dentro dos critérios a serem observados, a indenização para reparação dos danos morais, não deve ser fixada em valor exorbitante, capaz de causar a ruína ao requerido ou o enriquecimento sem causa do ofendido; tampouco deve ser concedida em valor irrisório, a desestimular um controle de a inserção e manutenção indevida dos dados dos clientes nos serviços de proteção ao crédito.
No presente caso, a vítima/Autor, a teor dos elementos contidos nos autos trata-se de pensionista do INSS, o requerido por sua vez,

trata-se de empresa financeira, ao que tudo indica, de médio porte, portanto, de capacidade financeira considerável.
Quanto a sua conduta, há de ser tida de grau médio, de modo que o valor a ser fixado deve prevenir a repetição da conduta, sem que provoque o enriquecimento indevido, razão pela qual tenho como condizente com os elementos contidos nos autos a fixação da indenização no valor correspondente a
R$5.000,00 (cinco mil reais), considerando que tem sido comum a prática de tais ilícitos, contra aposentados.
Da Sucumbência
Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na
espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC).
Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da
razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R$50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.
Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.
Ante o exposto, e o mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulado nesta Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos morais Com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada promovida por ÉLIO FURIS GRAZILIO, contra BANCO CETELEM S/A, via de consequência:
a) declaro nulo o contrato de empréstimo n. 22-490453/15310, entabulados em nome do Requerente junto ao Requerido e consequentemente, inexistentes os débitos dele decorrentes;
b) condeno a Requerida a pagar ao Requerente a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta DECISÃO e acrescido de juros a contar do evento danoso, qual seja, 17 de agosto de 2015, em respeito as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça;
c) Confirmo a antecipação da tutela deferida liminarmente.
Em razão dos ônus da sucumbência, condeno, ainda, a Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do disposto no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Havendo interposição de recurso, intime-se o recorrido para resposta, após, remetam-se os autos ao
Egrégio Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, não havendo promoção de cumprimento de SENTENÇA, recolha-se as custas e arquivem-se os autos.
P. R. I.
Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011816-94.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/12/2016 12:59:38
EXEQUENTE: ROSA MACARIO DA SILVA
EXECUTADO: COSME CAETANO DA SILVA
DECISÃO
Vistos,
Versa o presente sobre a apreciação da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA interposta por COSME CAETANO DA SILVA em face de ROSA MACÁRIO, ambos qualificados nos autos, em que o impugnante alega que em síntese que em relação ao imóvel rural que a impugnada pretende a partilha igualitária faz jus a ser ressarcido da despesa com a manutenção do imóvel em meio salário-mínimo mensal, durante mais de 14 anos, posterior a SENTENÇA que decretou a divisão dos bens, servindo de caseiro protegendo contra os invasores. Postulando a condenação da exequente ao pagamento da indenização de meio salário mínimo após a SENTENÇA que decretou a divisão dos bens.
Intimado a impugnada/exequente, manifesta no ID, afirmando o executado pretende a indenização pelo aproximado de 14 anos, em meio salário mínimo por mês que perfaria a importância de R$80.582,00, a qual não merece prosperar, por não apresentar provas efetivas dos gastos, informando que no período do casamento ela mesma morava no sitio em litigio e o executado poucas vezes lá comparecia, ficando o sitio aos cuidados da exequente e que todas as vezes que tentava vender a sua parte, sempre houve impedimento do executado. Requer que seja realizada a divisão do lote rural na proporção de 50% para cada uma das partes.
É o breve relatório.
DECIDO.
Em que pese o presente feito, cumprimento da SENTENÇA, anteriormente já ter sido objeto de interposição de Embargos a Execução, onde foi anotado que a via processual para a insurgência seria a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, via processual que mantenho o entendimento como adequado, certo é que a teor da pretensão dos Impugnante/Executado, nenhum dos dois incidentes manejados se afiguram juridicamente adequados para buscar a referida pretensão, a qual a toda vista reclama as vias ordinárias para o seu conhecimento.
Neste contexto, ainda que vislumbre, em tese, a possibilidade do Impugnante ser ressarcido no período em que manteve a vigilância sobre o imóvel, relativamente as prestações não atingidas pela prescrição, certo é que, conforme já registrado, dadas as restrições das questões a serem debatidas, seja em sede de Embargos a Execução a teor do art.917 do CPC e na Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA a teor do art. 475-L do mesmo estatuto, a pretensão do Impugnante somente pode ser buscada através das vias ordinárias.
Destaque-se que o Impugnante pretende o ressarcimento de valores decorrentes da vigilância e manutenção do imóvel rural durante mais de 14 anos, por outro lado a Impugnada alega também de igualmente ter zelado pelo referido imóvel, controvérsias que para serem dirimidas reclama a utilização do processo de conhecimento em sua amplitude ordinária.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ID 14022312, interposta por COSME CAETANO DA SILVA em face da exequente ROSA MACÁRIO, tendo em conta a pretensão do Impugnante não se amoldar a quaisquer as hipóteses preconizadas no art.475-L do CPC, por inadequação da via processual eleita, podendo o impugnante postular o que entender de direito pelas vias ordinárias.
Determino o prosseguimento do cumprimento da SENTENÇA, facultando ao Impugnante/executado, dentro do prazo de 30 dias, formular proposta para divisão do imóvel rural, nos termos

do estabelecido na SENTENÇA exequenda, a razão de 50% do valor do imóvel para cada parte, levando em consideração a compensação da divisão do tamanho das áreas pelas eventuais benfeitorias existentes.
Outrossim, fica estabelecido que a parte que efetuar a proposta de divisão do imóvel em questão, assegurará a parte adversa escolher primeiramente a sua parte do imóvel, dentro do prazo de 10 dias.
Ainda, caso o executado não formule a proposta de divisão do imóvel rural, fica assegurado a exequente efetuar a proposta de divisão, dentro do prazo de 30 dias, assegurando igualmente a parte adversa a escolha em primeiro lugar, dentro do prazo de 10 dias.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 08 de agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010012-57.2017.8.22.0005
INVENTARIANTE: Nome: LEONARDO DA COSTA GARCIA
Endereço: Rua Rio Solimões, 1016, - de 671/672 a 1201/1202, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-764
Nome: EDUARADA CRISTINA DA COSTA GARCIA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2583, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881
Advogado: ADRIANO HENRIQUE COELHO OAB: RO0004787 Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos,
Versa o presente feito sobre ação de INVENTÁRIO, NA FORMA DE ARROLAMENTO SUMÁRIO, ajuizada pelos únicos herdeiros LEONARDO DA COSTA GARCIA e EDUARDA CRISTINA DA COSTA GARCIA, do falecido LEANDRO MARCEL GARCIA , o qual deixou um único bem a inventariar, qual seja, veículo PSG/ MOTOCICLETA KAWASAKI/Z1000 ABS, ano/modelo 2012/2013, de cor predominante verde, placa OAP3720, Renavam n. 567083993 e Chassi n. 96PZRDE15DFS0006. Postularam a homologação do plano de partilha constante do ID 18125369.
A inicial foi instruída com os documentos.
É o relatório. Decido.
Analisando a inicial e documentos que a instruem, vejo que a pretensão da Requerente merece ser acolhida.
O art. 659 do Código de Processo Civil, assim dispõe:
“A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da Lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663 desta Lei”.
Os herdeiras são todos maiores e capazes, as quais elaboraram o plano de partilha amigável, não havendo óbice legal à sua homologação.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO para que produzam seus jurídicos e legais efeitos a partilha do bem celebrada pelos herdeiros LEONARDO DA COSTA GARCIA e EDUARDA CRISTINA DA COSTA GARCIA, nos termos do ID 18125369, destes autos de INVENTÁRIO, deixado por Leandro Marcel Garcia, atribuindo aos contemplados os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Isento de custas face o benefício da gratuidade judiciária.
Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
P.R. I.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/FORMAL DE PARTILHA A SER LEVADA A REGISTRO.
CABE A PARTE INSTRUIR A SENTENÇA COM AS CÓPIAS DOS AUTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, COMPROVANDO O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS PERTINENTES SE HOUVER.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006439-74.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO:Nome: RODOLFO HENRIQUE SILVA SARAIVA
Endereço: Avenida Aracaju, 1557, - de 1345 a 1867 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-433
Advogado: ANOAR MURAD NETO OAB: RO9532 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER
Endereço: Avenida Brasil, 1646, - de 845 a 1313 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-449
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto. Obtendo sucesso na irresignação, torne os autos conclusos para DECISÃO, caso contrário, cumpra-se a DECISÃO de ID 19703084.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006441-44.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO: Nome: RODOLFO HENRIQUE SILVA SARAIVA
Endereço: Avenida Aracaju, 1557, - de 1345 a 1867 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-433
Advogado: ANOAR MURAD NETO OAB: RO9532 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Município de Ji-Paraná
Endereço: Avenida Transcontinental, 2351, - de 1701 a 2305 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação denominada de Ação Popular movida por Rodolfo Henrique Silva Saraiva em face de Município de Ji-Paraná (RO) na qual alega em síntese que a municipalidade vem cobrando juntamente ao IPTU local a espécie tributária intitulada Taxa de Expediente que seria destinada à contraprestação dos serviços de confecção e entrega de talonário do referido imposto.
Aduz que, a referida espécie tributária municipal, descrita no Código Tributário Municipal no seu art. 197, não alberga a cobrança em tela eis que teria por fato gerador a apresentação de petição e documentos às repartições da prefeitura, estando, assim, divorciado da legalidade necessária o procedimento adotado para sua cobrança uma vez que não haveria a concretização das hipóteses legais a justificar a mencionada contraprestação.

Requer, em sede de DECISÃO liminar, a determinação da imediata sustação das cobranças por parte do requerido sob a denominação de taxa de expediente (expediente diverso).
É o breve relatório. Decido.
De início justifica-se o atraso desta DECISÃO posto a excepcional situação pela qual vem experimentando o judiciário local eis que esta Vara outrora abastada com 12 servidores lotados e distribuídos entre cartório e gabinete teve seu quadro reduzido para 08 servidores, experimentando, portanto, deficit, em menos de 12 meses, no montante de 1/3 do quadro por influência direta da grande adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada havendo ainda previsão de mais uma baixa cujo processo administrativo de aposentadoria encontra-se em andamento.
Tal realidade, de modo geral, reflete o que vem acontecendo nesta comarca como um todo eis que, nos referidos meses lograram deferimento, e já encontrando-se em gozo do benefício, mais de 50 (cinquenta) servidores decorrendo daí a necessidade da adequação e remanejamento de prioridades nos estoques existentes de processos, dos quais se destacam em grande monta àqueles relacionados a alimentos (ações ordinárias e execuções), os afetos à questões de saúde, dentre outros, que, a priori, demandam pronta atenção e prevalência em relação a outro feitos, razão pela qual a mora ora repelida.
Quanto a pretensão do Requerente, seja no pedido liminar ou final, em que pese a plausabilidade do direito substancial invocado na questão de fundo da pretensão, concernente ao reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de expediente decorrente da expedição do carnê de cobrança do IPTU, inclusive havendo precedentes do do STF no tocante a mencionada inconstitucionalidade, tendo sido reconhecida a repercussão geral da questão Tema 721, no Leading Case RE 789218, tendo como Relator O Min. Dias Toffoli, ainda assim, impossível sua análise nestes autos, em face da sua manifesta ilegitimidade ativa do requerente, tendo em conta a amplitude da tutela postulada de interesse de natureza coletiva, sendo certo que a sua pretensão individual encontraria legitimação e adequação em uma ação ordinária de caráter individual, não podendo a Ação Popular ser manejada como sucedâneo da Ação Civil Pública, esta de largo espectro e restritos legitimados.
As delimitações do espectro albergado pelo art5º, LXXIII da CF e art. 1º da Lei 4.717/65, são claras e não permitem a flexibilização pretendida pelo requerente, neste sentido, cabe trazer a colação:
Art.5º, CF:
"LXXIII - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;"
Lei 4.717/65:
"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.
§ 1º Consideram-se patrimônio público, para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético ou histórico." (omissis)
Quanto ao objeto da referida ação, conforme já registrado, a teor dos DISPOSITIVO s transcritos manifestamente restrita a incidência de atuação do instrumento processual da Ação Popular à defesa do patrimônio público material das pessoas políticas que compõem os entes públicos e respectivas entidades da administração indireta, bem como o patrimônio imaterial coletivo.
É bem verdade que, com o advento da constituição Federal de 1988, tal espectro foi alargado para abranger ainda a defesa da moralidade administrativa e o meio ambiente (art. 5º, inc. LXXIII) sendo que, ainda assim, do cotejo dos pedidos que intenta auferir o autor, há nítido desvirtuamento do objeto vislumbrado pela respectiva lei, pois induvidoso que a pretensão tem por objeto primário a defesa dos interesses dos municipes de Ji-Paraná, o que conforme já salientado, não pode ser tutelado pelo instituto da ação popular, eis que não como ignorar que este instituto tem como primado a lesão ao patrimônio público.
No caso dos autos, como bem ventilado pelo requerente na inicial, a cobrança indevida da taxa de expediente vinculado ao serviço de expedição de carnê do IPTU, ainda que de constitucionalidade duvidosa, enseja acréscimo patrimonial ao erário do Município de Ji-Paraná. Nestas circunstâncias, não vislumbro como se ter por configurada a possibilidade de lesão ao patrimônio público, portanto, tenho que o requerente é parte manifestamente ilegítima para manejar a ação popular em tela.
Assim sendo, o instrumento eleito pelo requerente, a saber, Ação Popular, apresenta-se inadequado à busca do direito que, em tese, vislumbra o autor ser titular (direito coletivo) não encontrando guarida na lei de regência, decorrendo daí a inarredável CONCLUSÃO de que é carecedor de ação por manifesta ilegitimidade ativa ad causam e interesse de agir, em favor da coletividade a ser beneficiada.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro a inicial na forma do que dispõe o inc. III do art. 300 do CPC, via de consequência, julgo extinto feito, sem resolução do MÉRITO, com base no art. 485, VI do CPC, por manifesta ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse de agir para a amplitude pretendida.
P. R. I.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
MANDADO DE AVERBAÇÃO
(Registro Civil)
AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO DE: LÍVIA MARIA SENNA DE SOUZA
Processo: 7002202-94.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Ordinário
Requerente: L. M. S. D. S, menor impúbere, representada por sua genitora Alinne Robertha Senna de Souza, brasileira, solteira, auxiliar de escritório, portadora do RG n. 1026987 SESDEC/RO, CPF 862.606.342-34, residente e domiciliada na Avenida das Seringueiras, n. 2320, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO. Telefone: 99209-3509.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Que o(a) Senhor(a) Oficial(a) do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná/RO, CUMPRA a DECISÃO judicial proferida nos Autos supra caracterizado, a fim de proceder a averbação à margem do assento de Lívia Maria Senna de Souza, n. 095810 01 55 2015 1 00014 117 0004017 08, devendo ser inscrito como filha de Paulo Roberto Vieira da Silva Júnior, acrescentando o nome dos avós paternos: Paulo Roberto Vieira da Silva e Silene dos Santos Silva.
A menor passará a se chamar: LÍVIA MARIA SENNA DE SOUZA SILVA
Informo que foi concedido ao requerente o Benefício da Assistência Judiciária Gratuita.(Lei nº 1.060/50).
Ji-Paraná, 02 de agosto de 2018.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito
(assinatura digital)

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009469-54.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUBENS MOREIRA AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO
Tendo em vista que o sr. perito apresentou o laudo (fls.81/83 – Id. 20117284), intimem-se as partes para tomarem ciência e dele se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e havendo concordância quanto ao laudo apresentado, determino desde já a expedição de ofício para a transferência dos valores depositados a título de honorários periciais (fl.70 – Id. 16956889), em favor do Sr. Perito e após voltem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Ji-Paraná/RO, 08 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001834-85.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: V. L. P. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
EXECUTADO: A. T.
Advogado do(a) EXECUTADO: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO
O executado apresentou dois comprovantes de depósitos, nos valores de R$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais) - 01/08/2018 (ID 20245552) e R$ 470,00 (quatrocentos reais) - 25/06/2018 (ID 20378059) e manifestou-se no ID 20378114 pela apresentação do extrato relativo aos meses de outubro e novembro de 2016.
Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o extrato de outubro e novembro/2016, bem como manifeste-se quanto aos valores indicados pelo executado, visando o cumprimento da ordem de ID 19865476.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005632-54.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WELLINGTON ACHUCARRO BUENO, ADONIS CAMILO FROENER
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ACHUCARRO BUENO - MS9170
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ACHUCARRO BUENO - MS9170
EXECUTADO: EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA - PR0039549
DESPACHO
Em consulta aos autos do cumprimento de SENTENÇA n. 0006428-72.2015.8.22.0005 constatei que a Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo LTDA peticionou nos autos pugnou para que a intimação exclusiva dos atos ocorresse aos advogados Sílvia Letícia de Mello Rodrigues – OAB/RO 3911 e Gustavo Athayde Nascimento – OAB/RO 8736 e a Companhia Mutual de Seguros tem como patrono Pedro Roberto Romão – OAB/SP 209.551, de modo que devem ser incluídos no registro do processo.
Neste cumprimento de SENTENÇA o advogado postula a cobrança de honorários advocatícios, no valor de R$ 86.988,54 (oitenta e seis mil novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), consoante planilha de cálculos no ID 19694101.
A condenação das executadas nos autos da ação n. 0004960-44.2013.8.22.0005 foi para:
a) pagamento de pensão mensal em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos rendimentos de Célio dos Santos à época do evento danoso - que corresponde a R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) tendo em vista a comprovação de que recebia a quantia de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);
b) a condenação em danos morais e estéticos no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
c) danos materiais relativos as despesas com tratamento médico;
d) honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação em seu todo.
Anteriormente, foi distribuído um cumprimento de SENTENÇA – autos n. 0006428-72.2015.8.22.0005, para cobrança de R$ 110.808,82 (cento e dez mil oitocentos e oito reais e oitenta e dois centavos) com o seguinte fundamento: "1. O presente cumprimento parcial de SENTENÇA decorre da impossibilidade de suspensão de possíveis recursos a serem impetrados pelas executadas em parte do DISPOSITIVO legal referente à concessão da tutela antecipada para cobrança da pensão das parcelas vencidas que foi atribuído efeito imediato na ação de indenização que tramita perante este Juízo na qual foi julgada totalmente procedente em 06 de abril de 2015, ressaltando que a executada foi condenada a pagar às custas processuais e honorário advocatícios fixada na exordial em 20% do valor da causa, devidamente atualizada, em favor do exequente […]." (ID 16187430 – p. 03 daquela ação).
Em seu pedido - item a - daquele cumprimento de SENTENÇA, assim postula: "seja efetuada intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento da quantia executada conforme SENTENÇA executado, devidamente atualizado, acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, cuja quantia atualizada até 01.06.2015, atinge o montante de R$ 110.808,82 (cento e dez mil oitocentos e oito reais e oitenta e dois centavos), acrescidos de 20% de honorários advocatícios a serem arbitrados por esse honrado Juízo (artigos 652-A e 20 do CPC) e despesas processuais, bem como possíveis pensões que vencerem durante o processo, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o referido valor, nos termos do art. 475-J do CPC."
Apresentou para tanto, planilha de cálculos, com base no valor da pensão de 50% (cinquenta por cento) do valor dos rendimentos do autor Célio, e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), no valor de R$ 18.468,11 (dezoito mil quatrocentos e sessenta e oito reais e onze centavos) (ID 16187430 – p. 98-100 e 16187475 – p. 01-04).
A multa foi afastada por este Juízo, realizando-se bloqueio integral da quantia postulada (ID 16187475 – p. 40-43).
Após a suspensão em razão da interposição de recursos pela executada Mutual, o exequente apresentou nova planilha de débito, indicando como devida a quantia de R$ 482.287,26 (quatrocentos e oitenta e dois mil duzentos e oitenta e sete reais e vinte seis centavos), sendo que R$ 88.894,14 (oitenta e oito mil oitocentos

e noventa e quatro reais e quatorze centavos) diz respeito aos honorários advocatícios.
Dessa forma, mostra-se necessário pontuar algumas questões, visando o bom andamento do feito, bem como evitando o enriquecimento sem causa de alguma das partes.
1. Não há óbice para que a parte Célio dos Santos promova o cumprimento da SENTENÇA por total, porquanto observo que as razões do recurso especial eram relativas: a) à concessão da gratuidade de justiça não concedida à Companhia Mutual de Seguros; b) à suspensão da incidência de juros e da correção monetária ante a decretação da liquidação extrajudicial da Companhia; c) à incidência de juros de mora da indenização por danos morais a partir do arbitramento, bem como seu termo inicial;
2. A DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça constante no ID 19694108 reformou a DECISÃO para tão somente determinar que a incidência dos juros de mora ocorram a partir da citação, havendo informação de que a parte interpôs agravo interno, sem informações quanto ao seu conteúdo;
3. Os advogados não levaram em consideração em seus cálculos apresentados no ID 19694101 – p. 01-19 os valores já recebidos nos autos do cumprimento de SENTENÇA n. 0006428-72.2015.8.22.0005, que à época era de R$ 110.808,82 (cento e dez mil oitocentos e oito reais e oitenta e dois centavos) que incluíam além da pensão, os seus honorários.
Por tais razões, determino a intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao disposto nesta DECISÃO, bem como para que promova a emenda à inicial, nos termos do que aqui determinado, sob pena de arquivamento.
Com as informações, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000737-50.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: YOHAN YONATAN CABECA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
RÉU: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Vista à parte requerida para se manifestar quanto aos documentos apresentados pelo requerente.
Prazo: 05 dias.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000471-63.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
EXECUTADO: ZENAIDE RICI LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Promovi a consulta de endereço da executada através do sistema INFOJUD, obtendo informações de que seu endereço seria aquele localizado na RUA DA RIMA, 123, 02 DE ABRIL, nesta cidade.
Assim, promova-se a tentativa de citação da executada no endereço obtido, nos termos do DESPACHO constante no Id. 16594241.
Ji-Paraná, 29 de junho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007489-72.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENIVALDO ESTEVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança proposta por Genivaldo Esteves Martins em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 20/09/2016, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da diferença, deduzido o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) recebido administrativamente.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, tendo apresentando contestação e documentos, alegando que já houve o pagamento na esfera administrativa; impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09; alegou que o quantum indenizatório deve ser ater aos termos da medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09; destacou a forma do cálculo da correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais, estes em patamar mínimo. Ao final requereu a improcedência do pedido.
A DECISÃO de fls. 97 – Id. 14362493 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se nas fls. 114/116 – Id. 17984123, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Passo ao exame do MÉRITO.
A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de até R$13.500,00 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer luxação de punho direito e fratura de rádio direito, com limitação da mão direita, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro

obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta do membro superior direito no percentual total de 17,5% (fls. 114/116 – Id. 17984123).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 17,5% sobre o valor de R$13.500,00, que importa na quantia de R$ 2.362,50.
Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R$ 843,75, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R$ 1.518,75 (mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 1.518,75 (mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
P.R.I.C.
Ji-Paraná/RO, 08 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7005453-23.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MELO PECAS P/ MOTORES LTDA, DALEXANDRE & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591
Advogado do(a) AUTOR: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591
RÉU: FERNANDA BENTO DA SILVA
Nome: FERNANDA BENTO DA SILVA
Endereço: Rua São Manoel, 1528, - de 1500/1501 a 1939/1940, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-114
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$ 20.097,21 (vinte mil e noventa e sete reais e vinte um centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007472-02.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGNES SOUSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, ANDREA GADELHA MENEZES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade da parte autora em recolher as custas processuais iniciais, eis que qualifica-se como enfermeira, exercendo portanto função remunerada, presumindo-se sua capacidade para suportar o pagamento das custas, pelo que deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo.
Int.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011460-65.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIDIANE CARON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 19891147.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006406-84.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, na sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 18 de outubro de 2018, às 08h40.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005606-56.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
RÉU: WILLIAM BERGUERAND DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PAOLA DE BARROS SILVA - RO7235
SENTENÇA
(id 20288001) Homologo o acordo realizado entre as partes e, via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Determino que a requerente restitua o veículo ao requerente no prazo de 15 dias, sob pena de multa, que desde já fixo em 500,00 até o limite do débito cobrado na petição inicial.
Com a comprovação da entrega do veículo, expeça-se alvará judicial em favor do requerente para levantamento da quantia depositada no id Num. 20198521.
Cumpra-se a SENTENÇA no que tange as custas e a expedição de alvará judicial.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005957-29.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
INVENTARIADO: LEVI NUNES MARTINS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO
Intime-se a requerente, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de ser nomeado inventariante dativo.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001837-40.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397
RÉU: ADAIR ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Na petição de folha 35 - id Num. 20245312, o requerente informa que partes realizaram acordo. Para comprovar a alegação, apresentou o termo de folha 36 - id Num. 20245358.
No entanto, no mencionado documento consta que o acordo refere-se aos autos do processo n. 7005736-80.2017.8.22.0005.
Assim, intime-se a parte requerente, para informar se o acordo juntado aos autos refere-se a estes autos.
Prazo: 05 dias.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009986-59.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONETE ALVES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814
EXECUTADO: MAURO GIOVANNI LIPPI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DE CAMPOS NETO - AM8670
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado da Carta Precatória de Id n. 20103495.

Obs.: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009179-39.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: LUISMAR RIBEIRO DA SILVA, MIRIAN MONTEIRO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007534-42.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAILSON DE SOUSA ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737, REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997
RÉU: RONDÔNIA ATUAL - HTTP://WWW.RONDONIATUAL.COM
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade da parte autora em recolher as custas processuais iniciais, eis que qualifica-se como engenheiro agrônomo, exercendo portanto função remunerada, presumindo-se sua capacidade para suportar o pagamento das custas, pelo que deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo.
Int.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009257-33.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
EXECUTADO: JOSUÉ LÚCIO XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica o senhor advogado Lucas Santos Giroldo (OAB/RO 6776) intimado para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 20446465, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000503-39.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JANE ERCULANO DE BRAGANCA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica o advogado da parte autora intimado, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 19639590, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004957-91.2018.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CRISTINA MARTINS DE LIMA, MATHEUS DE LIMA SODRE, LUKAS DE LIMA SODRE
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA - RO8407
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA - RO8407
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA - RO8407
INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) INTERESSADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 20442112, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000748-16.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado do Autor: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do Réu: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente, por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 19526855, nos termos do DESPACHO Id n. 19526855.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007438-27.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
EXECUTADO: R M SILVA AGROPECUARIA - ME, ROSELANE MARIA SILVA, ALEXANDRE ROCHA CALDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: Elias Estevam PEreira FIlho - RO2726
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: R M SILVA AGROPECUARIA - ME
Endereço: av. Gertulio Varga, 2756, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: ROSELANE MARIA SILVA
Endereço: av. Gertulio Vargas, 2756, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: ALEXANDRE ROCHA CALDEIRA
Endereço: av. tancredo neves, 3619, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intime-se a parte executada,para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada no importe de R$ 116.112,78, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006463-05.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: AGRALMAT MAQUINAS E VEICULOS LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: ALEXANDRE BARBIERI NETO - PR31189
DEPRECADO: LUIZ PAREJA LINARES
Advogados do(a) DEPRECADO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO000031B
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO
A ordem da carta precatória é para avaliação e hasta pública dos bens imóveis, de modo que para cumprimento da ordem pelo oficial de justiça, é necessário croqui/planta dos imóveis.
Assim, intime-se a deprecante para apresentar os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010904-97.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
Ante a inércia do autor quanto a quantia depositada, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 526, §3º, do Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor, Dr. Yuri Robert Rabelo Antunes – OAB/RO 4584, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01529409-5, ID 049325900011806202, devendo comprovar a efetivação da medida, no prazo de 05 (cinco) dias do saque, salientando que a conta deverá ser encerrada após o saque.
Certifiquem-se quanto ao recolhimento das custas processuais, se corretas, e sendo o caso, intime-se a requerida para promover o recolhimento de eventual diferença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se para protesto e/ou inscreva-se o débito em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007536-12.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO000541A
RÉU: IMOBILIARIA 2B LTDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO
Das custas.
O valor mínimo das custas processuais é de R$ 101,94.
Assim, intime-se o requerente para complementação.
Prazo: 15 dias.
Da notificação.
Após, notifique-se a parte requerida.
Decorrido 48 (quarenta e oito horas) da notificação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007387-16.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO000541A
EXECUTADO: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP
Nome: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Transcontinental, 1804, - de 626 a 1088 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-874
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Promova-se o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.
Após, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000490-69.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J P P MARTINS CONTABILIDADE - ME
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
RÉU: A. H. VENTURELLE VIANA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Promovi neste ato a tentativa de bloqueio de valores nas contas da executada através do sistema Bacenjud bem como a tentativa de bloqueio de veículos através do sistema Renajud, tendo as diligências restado infrutíferas, conforme espelhos em anexo.
Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.
Int.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7001146-26.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSICA FERREIRA NEGRINE
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Em análise da preliminar de inépcia da petição inicial, face a ausência dos documentos indispensáveis a propositura da ação, verifica-se que não merece prosperar, tendo em vista que a parte requerente juntou aos autos o boletim de ocorrência, sendo ainda que os diversos documentos juntados aos autos, como a ficha de atendimento médico de fl. 13 – Id. 16170336, comprovam a ocorrência do sinistro ocorrida em data de 14/03/2017, embora o registro da ocorrência policial só tenha se realizado em data posterior, de modo que rejeito a preliminar suscitada.
Verifica-se que a requerida impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porém o mesmo não juntou nenhuma prova que pudesse subsidiar sua impugnação, no sentido de que o requerente teria condições econômicas de arcar com as custas e honorários advocatícios.
É sabido que para obtenção da assistência judiciária, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, o que ocorreu no caso dos autos, de modo que rejeito tal impugnação, mantendo a concessão do benefício.
No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial. Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia médica e nomeio o Dr. José de Jesus Ahumada Molina, médico ortopedista e perito deste Juízo, podendo ser localizado pelo telefone n. 98111-7425, bem como pelo e-mail ahumada67@uol.com.br, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados à fl. 07 – Id. 16170330 e fl. 54 – Id.19142956.
Int.
Ji-Paraná/RO, 09 de agosto de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006883-78.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/07/2016 15:52:33
Requerente: ROGERIO RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente visa a execução do valor de R$ 31.083,03.
Devidamente intimada, a parte executada promoveu o depósito do valor R$31.761,03 referente ao valor principal e R$3.176,10, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovante retro apresentado.
Isto posto, verificada a realização do depósito, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA /acórdão, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, por conta do executado.
Sirva a presente DECISÃO de alvará judicial n.º 450/2018, para levantamento do valor depositado no importe de R$ 31.761,03 (trinta e um mil setecentos e sessenta e um reais e três centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900061807270, depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade em favor do exequente ROGERIO RODRIGUES FERREIRA portador do RG 707.993 SSP-RO,CPF. 625.486.382-00, e seu procurador, Lurival Antonio Ercolin – OAB/RO 064-B, bem como para levantamento do valor de R$ 3.176,10 (três mil cento e setenta e seis reais e dez centavos) e seus acréscimos legais, ID depósito 049325900081807275, depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor do procurador do autor, Lurival Antonio Ercolin – OAB/RO 064-B.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário para levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Processo: 7000703-46.2016.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Maxloader Ind. e Com. de Máquinas Ltda
Advogado(s) do reclamante: LETICIA COSTA SARDI FUENTEFRIA - OAB/RS 71.704
Requerido: HUERLEISSON DA SILVA PARDINI
Valor da Ação: R$ 120.000,00
FINALIDADE: CITAR HUERLEISSON DA SILVA PARDINI, atualmente em lugar incerto, PARA, no prazo de 05 (cinco) dias contados da dilação do prazo deste Edital, caso queira, PAGUE a integralidade da dívida pendente no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil) ou CONTESTE o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
ADVERTÊNCIA: Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399.
Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Assinatura autorizada pelo MM. Juiz de Direito, de acordo com o Provimento n°. 012/2007/CG.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupa - CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-3279 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0002213-97.2008.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 15/08/2017 08:25:40
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: JOAREZ JARDIM e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
Vistos.
Paga as custas, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002868-66.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/03/2016 17:13:31
Requerente: EMIQUERLE ANEZ PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
Vistos.
Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito retro realizado.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010761-74.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO0003208
Endereço: desconhecido
Nome: TEREZINHA PIRES CAMPOS MAZZO
Endereço: Avenida Brasil, 2275, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, em face de TEREZINHA PIRES CAMPOS MAZZO, devidamente qualificados nos autos.
Após a DECISÃO inicial, a parte requerente pugnou pela desistência da presente demanda. Em decorrência do princípio da disponibilidade processual, admite-se que a parte autora desista da demanda proposta, extinguindo-se o processo sem resolução do MÉRITO.
Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Custas na forma da lei, pelo requerente.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004298-19.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 352, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036
Advogado: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB: RO0006115 Endereço: desconhecido Advogado: JONES LOPES SILVA OAB: RO0005927 Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2021, Sala 04, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052 Advogado: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM OAB: RO0008593 Endereço: 15, 645, QD H 11 LT 12, SETOR MARISTA, Goiânia - GO - CEP: 74150-020 Advogado: ELAINE AYRES BARROS OAB: RO0008596 Endereço: 806 SUL AL 12 LOTE 06 BL 02 APTO, COND ELIS REGINA, CENTRO, Palmas - TO - CEP: 77023-092 Advogado: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL OAB: TO2412 Endereço: ORLA 14 ALAMEDA 12, SN, QD 23 LOT E 05, PLANO DIRETOR SUL, Palmas - TO - CEP: 77026-090
Nome: GG COMERCIO DE LIVROS E PAPEIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 537, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837
Nome: PEDRO AGULHARI GUTIERRES
Endereço: Rua Caucheiro, 2719, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-736
Nome: LUIS ANTONIO AGULHARI GUTIERRES
Endereço: Rua Júlio Guerra, 80, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-128
Vistos.
Este juízo já realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram parcialmente infrutíferas, somente com o bloqueio no valor de R$ 584,19, consoante adiante se vê.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Saliente-se que desde já restam indeferidos novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001912-79.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 07/03/2018 10:33:18
Requerente: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: FAUAZ NAKAD
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Antes de iniciar os atos expropriatórios o devedor deve ser citado, formando-se a relação processual triangular.
2. Cumpra-se o DESPACHO de id 18871305.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002504-94.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 1375, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSE FERNANDO ROGE OAB: RO0005427 Endereço: desconhecido
Nome: CICERA MARIA MOTA DE OLIVEIRA
Endereço: Km 11 da Gleba Pirineus, Lote 11, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Km 11 da Gleba Pirineus, Lote 11, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: EDILSON MOTA DE OLIVEIRA
Endereço: Km 11 da Gleba Pirineus, LT 11, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Vistos.
Em desfavor do executado foi iniciado procedimento de cumprimento de SENTENÇA.
Após longo trâmite processual, o exequente peticionou nos autos informando a quitação do débito.
Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas finais, caso existente, pelo executado.

Desconstituo qualquer penhora realizado no processo, mormente a do imóvel indicado.
Nesta ato procedi a liberação das restrições junto ao sistema Renajud.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

Processo nº: 0004007-12.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
Réu: Terezinha Oliveira Garcia e outros (4)
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, para ciência de que a penhora sobre o imóvel indicado foi concluída no sistema de Penhora Online de Imóveis (comprovante id 20356199), sendo que após o cartório de imóveis informar as custas será enviado e-mail para o advogado com o link para geração do boleto.

Processo n.: 7002314-63.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Réu: MERCEDES LAZARO NEVES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.

Processo n.: 7007693-19.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
Réu: CONSTRUTORA COPARO EIRELI - EPP
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas à publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei n. 3.896/2016) - VALOR (R$): 33,79.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007197-53.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: JOSÉ APARECIDO PEREIRA
Endereço: Avenida São Paulo, 246, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-372
Advogados: PAULO AFONSO FONSECA DA F. JUNIOR, OAB-RO 5477; DIEGO RODRIGO DE O. DOMINGUES, OAB-RO 5963
Executada: NATÁLIA CRISTINA GOMES TEMPONI
Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 3985, Village do Sol II, Cacoal-RO - CEP: 76964-420
Vistos.
Intimado para tanto, o exequente pagou as custas processuais.
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, bloqueando valor na conta corrente e incluindo restrição de circulação no veículo de propriedade da parte executada, como adiante se vê nos anexos.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004213-67.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 12/05/2016 11:03:54
Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: JOSE PACHECO SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo Detran/RO em face de José Pacheco Sobrinho.
Expedido MANDADO de citação, este restou infrutífero (Id 5192370).
Realizada consulta pelo Infojud (Id 6434428), foi expedido novo MANDADO citação que novamente não restou frutífero (Id 6793760).
Nova tentativa de citação frustrada (Id 16565736).
Citado por edital, o réu não se manifestou. Foi-lhe nomeado curador de ausente que opôs embargos aduzindo que os requisitos para citação não foram atendidos.
Relatado, resumidamente, decido.
É o sucinto relatório. Decido.
A exceção de pré-executividade, como construção doutrinária, possui como requisitos de admissibilidade oposição antes do decurso do prazo para impugnação (títulos judiciais) ou embargos (títulos extrajudiciais e títulos fiscais), inexistência de segurança do Juízo, impossibilidade de dilação probatória, e objeto restrito a matérias de ordem pública.
No presente caso, a parte executada por meio de seu curador alega a nulidade da citação editalícia ocorrida nos autos. Para tanto afirma que o exequente não pugnou por diligências no sentido de localizar o atual endereço da parte contrária. Dessa forma, ante a ausência de esgotamento de meios para a localização da parte contrária, o executado pugnou pela nulidade da citação ficta ocorrida e a reabertura de prazo para apresentação de defesa.

É pacifico o entendimento na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que somente é cabível a citação por edital após esgotados todos os meios de localização do réu. Portanto, é necessário que o autor tenha diligenciado de maneira suficiente no sentido de encontrar o executado. Somente após essas tentativas e, caso não seja encontrado o réu é possível a citação via edital.
No caso dos autos, verifica-se que o autor indicou dois endereços distintos para que seja procedida a tentativa de citação da parte contrária. A tentativa de citação no endereço apontado na inicial restou infrutífera, conforme verifica-se na certidão do Oficial de Justiça lançada nos autos.
Ademais, realizada busca de endereços mediante o sistema INFOJUD, na qual foram localizados mais um endereço diverso do já mencionado na petição inicial. Expedido novo MANDADO de citação, novamente a diligência restou infrutífera.
Com efeito, verifica-se que o próprio Oficial de Justiça diligenciou no sentido de localizar o réu e, ante a não localização do executado, o Meirinho deixou de proceder a citação, gozando de fé pública essa certidão.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação, determinando consequentemente o prosseguimento da execução.
Intime-se o exequente para apresentar planilha do valor atualizado do débito, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001353-59.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/02/2017 16:24:42
Requerente: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Requerido: FLORISVALDO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o pedido retro de penhora. Expeça-se MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, §3º e 831 do CPC, até o limite do crédito exequendo.
Da penhora, intime-se o executado, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento.
Sirva a presente DECISÃO de MANDADO /carta, conforme o caso.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0011791-40.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 01/09/2017 12:01:29
Requerente: WILLIAM KASPRZAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
Requerido: FABIO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771
Vistos.
Defiro o requerimento retro. Expeça-se carta precatória para avaliação e demais atos expropriatórios do veículo penhorado no id. 12853554 – Pág. 74, placa HJH-0910.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005209-94.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 29/05/2018 16:04:27
Requerente: D. A. D. S. J. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
Requerido: DOUGLAS ADRIAN DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro. Renove-se o ato de citação no endereço indicado na petição retro (Rua Dr. Fiel, n. 70, Bairro Jotão, Nogueira Trucks, ao lado da Localiza Car), nos termos do DESPACHO inicial.
Restando configurada a hipótese do art. 275 §2.º CPC, deverá o oficial de justiça proceder a citação com hora certa.
Sendo infrutífera, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004882-52.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 18/05/2018 17:13:32
Requerente: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
Requerido: JADIR CARPINE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
As restrições dos veículos foram levantadas por ocasião da SENTENÇA.
Cumpra-se integralmente a SENTENÇA.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0009762-51.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/03/2018 12:56:02
Requerente: JIFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B

Requerido: MILTON JUNHO PINTO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de SENTENÇA em que a parte credora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado.
Considerando a intimação via procurador judicial e posteriormente a tentativa de intimação da parte exequente por carta restou infrutífera, a extinção do feito é medida que se impõe.
Diante do exposto, comprovada a inércia nos autos da parte autora, julgo extinto o processo nos termo do artigo 485, III do Código de Processo Civil sem julgamento do MÉRITO.
Custas pelo autor. Sem honorários.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se o feito, observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003734-06.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Data da Distribuição: 18/04/2018 18:45:05
Requerente: K. D. P.
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
Requerido: J. A. T. D. S.
Advogado do(a) RÉU: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
Vistos.
1. Defiro o requerimento de avaliação do imóvel localizado na Linha 128, Projeto Riachuelo, Lote 7, Gleba 42, Município de Ji-Paraná/RO.
Expeça-se MANDADO de avaliação, devendo o senhor oficial de justiça avaliar tão somente as benfeitorias existentes, excluindo o valor do terreno.
2. Expeça-se ofício a Idaron solicitando informações de semoventes registrados/cadastrados em nome de JOSÉ APARECIDO TASQUINI DA SILVA CPF 751.438.602-53. Serve a presente como ofício.
Com a resposta, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005564-41.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/06/2017 17:37:21
Requerente: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
Requerido: LUCIANA APARECIDA BOTTEGA DASSOLLER
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de SENTENÇA em que ITAPOÃ COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA move em face de LUCIANA APARECIDA BOTTEGA DASSOLLER, todos devidamente qualificados nos autos.
O feito seguia seu trâmite, mas a parte autora, intimada via procurador judicial e posteriormente pessoalmente (id.19196292/19817779), para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito e para dar andamento sob pena de extinção, permaneceu silente, deixando escoar o prazo sem qualquer manifestação.
Assim, verifica-se que a parte autora deixou de praticar os atos e diligências que lhe competia, ou seja, abandonou a causa há mais de 30 (trinta) dias.
Diante do exposto, comprovada a inércia nos autos da parte autora, julgo extinto o processo nos termo do artigo 485, III do Código de Processo Civil sem julgamento do MÉRITO.
Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa.
Custas na forma da lei, pela parte autora.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se o feito, observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007521-43.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: MANOEL NEVES BEZERRA
Endereço: Rua do Cipó, 982, bairro São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-386
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB-RO 7230
Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua da Assembléia, n. 100, Centro, Edifício Citibank, Rio de Janeiro-RJ - CEP: 20011-904
Vistos.
1. Defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite-se a parte ré, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

Processo nº: 0007827-78.2011.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EDSON DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Réu: LUIZ MOACIR DE MEDEIROS e outros
Advogado: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB: RO0002703 Endereço: Avenida Lauro Sodré, - até 1321 - lado

ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-289 Advogado: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB: RO0003918 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
FINALIDADE: Intimação da parte exequente , para dizer, no prazo de cinco dias se: a) requer a adjudicação do bem pelo valor da avaliação; b) designação de leilão para venda.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009013-07.2017.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 04/10/2017 14:31:57
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Requerido: JOAO AGUINALDO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Cumpra-se a SENTENÇA, após arquivem-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007091-28.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 03/08/2017 09:41:23
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221
Requerido: ISHIY & GONCALVES LTDA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Procedam-se as retificações necessárias, ante alteração de procurador judicial pelos executados.
2. Sobre o contido na petição de Id 19922947, esclareço que as custas processuais devem ser pagas pelas partes, mediante a confecção do boleto correspondente no site do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, não sendo ônus da Escrivania tal mister.
3. Cumpra-se o item “2”, de Id 16577533.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003286-67.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 25/04/2017 11:39:31
Requerente: ERIC MARCIO FANTIN
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963
Requerido: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros
Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA BEATRIZ CORREA DA COSTA - MT5351/O
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação ordinária c/c antecipação de tutela, proposta por ÉRIC MÁRCIO FANTIN, devidamente qualificado nos autos, inicialmente em face da UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO e FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, todos igualmente qualificados aduzindo, em síntese, que inscreveu-se no concurso público para cargo de Procurador do Estado de Mato Grosso, sob organização da ré Fundação Carlos Chagas. Obteve êxito na aprovação na fase objetiva, sendo habilitado para prova discursiva. Houve grave erro na correção na peça processual do segundo grupo, sendo-lhe atribuído nota 5,5 (cinco vírgula cinco), de 60 (sessenta) pontos possíveis. Todavia a peça apresentada é idêntica ao espelho de gabarito. Além do erro na correção da petição, houve equívoco na correção de outras questões discursivas, que não foram sanadas, mesmo após análise de todos os recursos administrativos interpostos pelo autor. Pugnou, em sede de tutela de urgência, pela sua manutenção nas demais etapas do concurso. Em final provimento, pediu pela correção da sua nota da peça processual do grupo II, bem como que seja colacionado aos autos as razões da nota ínfima atribuída, permitindo que o autor tome posse sub judice, caso seja aprovado nas demais etapas. Juntou documentos.
DECISÃO de Id 9832302 – Pág. 7 a 12, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União, consequentemente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
Remetido os autos à Justiça Estadual em 25/04/2017, foi proferida DECISÃO na Id 9860953 indeferindo a tutela de urgência, em razão da perda do objeto.
Na petição de Id 10028171, o autor apresentou emenda à inicial no sentido de que repetida as etapas subsequentes do concurso, a qual foi recebida no DESPACHO de Id 10123815.
Citada, a ré Fundação Carlos Chagas apresentou contestação na Id 11192262, alegando, em síntese, ser incabível ao
PODER JUDICIÁRIO analisar os critérios de correção e atribuição de notas, invadindo o MÉRITO do ato administrativo, bem como que o gabarito está correto. Colacionou diversos julgados para subsidiar suas alegações. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos.
Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso apresentou contestação (Id 14430202), alegando, preliminarmente, incompetência do juízo, ilegitimidade passiva e perda superveniente do objeto em razão da realização de todas as fases do concurso e homologação do resultado. No MÉRITO, igualmente alegou que não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO analisar os critérios de correção e atribuição de notas, cuja competência é de exclusividade da banca examinadora. Os recursos administrativos foram analisados e respondidos tempestivamente, estando correto o gabarito. Caso haja anulação das notas da prova discursiva, tal DECISÃO deverá atingir toso só candidatos do certame. Requer o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência da ação. Juntou documentos.
O autor impugnou as contestações.
Relatado, resumidamente, decido.
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, embora devidamente intimadas para tanto.
DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
A presente preliminar não tem como ser acolhida, ante o contido no §único, do art. 52, do CPC:
Art. 52, Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o deMANDADO, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.
Portanto, verifica-se que cabe ao autor escolher o foro de seu domicílio ou do local do ato ou fato, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado para o ajuizamento da ação.

E no caso dos autos, infere-se que o autor preferiu ajuizar a ação no foro de seu domicílio, por certamente entender que teria maior facilidade e economia para buscar o suposto direito ora pretendido, sendo que a regra acima transcrita lhe confere tal faculdade.

Assim, em que pese, num primeiro plano, se conclua que a ação poderia ser ajuizada tanto no foro do domicílio do autor, como no do local do ato ou fato - tratando-se, portanto, de regra de competência concorrente – é de se salientar que a autor fez a sua opção ao ajuizar a ação em seu domicílio.

Ademais, em relação a alegada inconstitucionalidade do art. 52, § único, do CPC, em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal, verifico que a ADI nº 5492, não foi julgada, tampouco possui DECISÃO afastando a eficácia do combatido artigo, de forma que continua vigente e produzindo efeitos, devendo ser observado pelo PODER JUDICIÁRIO .

Face o exposto, rejeito a preliminar arguida e mantenho a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU ESTADO DE MATO GROSSO

Igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Fazenda Pública deve ser afastada. Isto porque o pedido versa sobre anulação e acréscimo da pontuação do autor, para fins de ingresso no cargo de procurador jurídico do Estado de Mato Grosso. Desse modo, sendo a Fazenda Pública do Estado responsável pela contratação dos serviços da corré para realização da prova, é legítima para figurar no polo passivo.

Dessa forma, afasto a preliminar de ilegalidade passiva.

DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

Em sua contestação a ré Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso, arguiu preliminar de perda superveniente do objeto ao argumento de que todas as etapas do concurso foram realizadas, cujo resultado já foi homologado.

Todavia, na petição de Id 10028171 o autor apresentou emenda, no sentido que lhe seja oportunizada a realização das demais etapas. Assim, não há que se falar em perda superveniente do objeto, motivo pelo qual afasto a preliminar apresentada.

DO MÉRITO

Trata-se de ação em que o autor pleiteia que seja determinada a recorreção das suas respostas na prova discursiva do segundo grupo e procedido acréscimo da pontuação ao seu resultado final, por alegada ilegalidade no resultado atribuído.

Consoante determinação constitucional (artigo 37, inciso II), o concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, é meio de que a Administração dispõe para contratação de seus servidores.

No que se refere à anulação da correção feita em uma de sua prova discursiva do concurso, a pretensão da parte autora encontra óbice no princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, tendo em vista que o

PODER JUDICIÁRIO não é competente para apreciar os critérios utilizados pela banca examinadora para formulação e correção de provas.

Conforme entendimento pacífico da Suprema Corte, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO analisar o MÉRITO das avaliações realizadas em concurso público. Nesse sentido:

CONCURSO PÚBLICO PROVAS SUBJETIVAS CORREÇÃO ILEGALIDADE AUSÊNCIA MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIMENTO DA ORDEM. Não verificada situação de ilegalidade, descabe ao Judiciário adentrar o MÉRITO das avaliações realizadas no decorrer de concurso público. (MS 33759/DF, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 22/11/2016).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO. MÉRITO DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. Impetração atingida pela decadência quanto à alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2. De toda sorte, o Plenário desta Corte já decidiu que "[a] ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (MS 27.260, Rel. para o acórdão a Min. Cármen Lúcia). 3. Não comprovada a alegada ausência de motivação ou precaridade nas respostas dadas aos recursos interpostos em face do gabarito preliminar. Ademais, o pretendido exame da motivação encontra óbice na jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "[n]ão compete ao

PODER JUDICIÁRIO , no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas" (RE 632.853-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 29856 AgR/DF, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 21/06/2016).

"Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao

PODER JUDICIÁRIO , no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 23/04/2015).

Ressalte-se que o STF apreciando o Tema 485 da Repercussão Geral fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso público não podem ser revistos pelo PODER JUDICIÁRIO . Os critérios de avaliação adotados em provas de concurso público pertencem ao MÉRITO administrativo, sendo inviável a judicialização de tais matérias, senão em casos de flagrante ilegalidade, conforme já consolidado pela atual jurisprudência. Com efeito, malgrado o autor tecer contornos próprios de ilegalidade à pretensão visada, não restou demonstrada flagrante ilegalidade na correção de sua prova.

Ademais, ao que consta nos autos, todas fases do concurso foram observadas, assim como todo o rito previsto foi esgotado, não havendo nódoa a qualquer ponto do certame. A documentação acostada aos autos indica que o autor obteve resposta, dentro do previsto, ao seu direito de revisão da DECISÃO. Ora, dentre os poderes administrativos estão o da eficiência. Logo, cabe ao órgão administrativo conduzir o certame e decidir, exclusivamente, quais os critérios subjetivos para a correção, obviamente, perpassado pelos princípios da legalidade e da impessoalidade. Além disso, os examinadores são pessoas altamente identificadas com o tema dissertativo, o que coloca para baixo qualquer possibilidade de terceiros analisarem novamente o tema e substituírem-nos no caso concreto. Não há erro crasso no caso concreto.

Ressalte-se, uma vez mais, que somente é dado ao PODER JUDICIÁRIO , em casos de concurso público, verificar vício de legalidade, como descumprimento do edital, inobservância de prazos, de recursos previstos, o que não se vislumbra no caso em tela.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão articulada na inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC, que deverão ser rateados entre os procuradores das rés. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daqueles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao contador para realizar a conta geral de custas e despesas processuais. Após, intime-se o sucumbente para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido in albis o prazo acima, cumpra-se o contido no art. 35 e seguintes do Regimento de Custas.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007538-79.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: CAMILA CABRAL VIDAL
Endereço: Rua Adolf Furmann, 3011, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-582
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB-RO 7230
Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua da Assembléia, n. 100, Centro, Edifício Citibank, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Vistos.
1. Defiro à autora o pedido de gratuidade da justiça.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite-se a parte ré, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004830-56.2018.8.22.0005
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Data da Distribuição: 17/05/2018 17:24:56
Requerente: L. G. D. A. M.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: JOSÉ VICTOR COELHO CHIPOLA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Tendo em vista a petição retro, intime-se o requerido para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, compareça ao laboratório a fim de coletar material para realização do exame, sob pena de aplicação da súmula 301 STJ, presumindo-se a paternidade.
Sirva o presente de ofício/MANDADO.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007522-28.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: JAIME HERMANO DE SOUZA
Endereço: Linha Santa Rita, s/n, Gleba Pyrineus, zona rural de Ji-Paraná-RO - CEP: 76914-899
Advogado: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB-RO 3894
Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: Rua Presidente Vargas, n. de 904 a 1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Vistos.
1. Defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
3. Cite-se o INSS, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
4. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
5. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.
6. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: ELISANDRA SIMONE DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 77213580272, portadora do RG n. 000807690, atualmente em local incerto.
Processo: 7004543-93.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Executado: ELISANDRA SIMONE DA SILVA
Valor da Ação: R$ 2.780,57 (atualizado até maio de 2018)
FINALIDADE: CITAÇÃO DE ELISANDRA SIMONE DA SILVA, atualmente em local incerto, PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, PAGAR a dívida cobrada nestes autos, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos OU, NO MESMO PRAZO, OFERECER BENS À PENHORA, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a essa execução.

Natureza da Dívida.: DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA: artigo 340 da lei municipal 1139/2001. Referência: Licença de funcionamento.
CDA n.: 3505/2018
Ji-Paraná-RO, 6 de agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0009031-26.2012.8.22.0005
AUTOR: Mariângela de Lacerda
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
RÉU: CARLOS SERGIO COSSUOL
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 9 de agosto de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007548-26.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Ré: DAIANE VAGNA CORREIA
Endereço: Rua Cacoal, 540, bairro Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-674
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB-RO 7230
Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua da Assembléia, n. 100, Centro, Edifício Citibank, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Vistos.
1. Defiro à autora o pedido de gratuidade da justiça.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite-se a parte ré, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0004466-19.2012.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 03/10/2017 08:17:48
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ANTONIETO CEZARIO, KARINE CEZARIO COSTA
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE VÂNIA REGINA CEZÁRIO
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se na integralidade a SENTENÇA já prolatada, expedindo-se o necessário com o deferimento em nome da causídica.
Após as devidas expedições e intimações, em havendo saldo remanescente providencie para transferência para conta centralizadora e arquive-se.
Ji-Paraná, 9 de agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007546-56.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: CLAUDINÉIA DE ALMEIDA LEMES
Endereço: Rua Porto Velho, 3350, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-526
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB-RO 7230
Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua da Assembléia, n. 100, Centro, Edifício Citibank, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Vistos.
1. Defiro à autora o pedido de gratuidade da justiça.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite-se a parte ré, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011390-82.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 05/12/2016 13:54:54
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC0011985, CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido: FABIO MASSARUTE FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Considerando que a parte autora comprovou pagamento das custas relativas a publicação do edital, cumpra-se na íntegra o DESPACHO de id.19652558.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7002537-84.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ROSIMEIRE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Réu: TIM CELULAR S.A.
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: AC0004086
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerida para recolhimento da importância de R$ 979,98 (atualizada até a data de 09/08/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7002537-84.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ROSIMEIRE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Réu: TIM CELULAR S.A.
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: AC0004086
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
FINALIDADE: Intimação da parte requerente, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da certidão id 20360831.
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RONDÔNIA.
Autos sob o n. 0006932-78.2015.8.22.0005
EMIDIO NIRO KOHASHI, já qualificado nos autos em epígrafe, atualmente em local incerto e não sabido, pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, através do Defensor Público signatário, atuando como curadora especial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar:
CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, nos termos do art.335 c/c 341, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, pelos fatos e razões a seguir expostos.
I- Preliminar – Cerceamento de Defesa
Compulsando os autos verifica-se que não foram tomadas todas as providencias a fim de localizar os requerido.
Nesse ponto, não foram tomadas providências extremamente simples, quais sejam: a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal ao Tribunal Regional Eleitoral, Eletrobrás, Banco Central, posto que nesses órgãos constem os cadastros de todos os eleitores do país, e somente após a expedição desses ofícios é que se poderia realizar a citação editalícia, ou seja, após se esgotarem os meios de identificação de eventuais endereços da requerida.
E, a nulidade ora apontada tem sido reconhecida não apenas pelos Tribunais Estaduais, como pelo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que para ser deferida a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios na tentativa de localizar o devedor."
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO POR EDITAL. APÓS ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. REVISÃO DE PROVAS (...) A citação editalícia deve ocorrer após frustradas todas as diligências necessárias para intimação pessoal do devedor."
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. Nula é a citação pela via editalícia quando inobservados os preceitos legais para o aperfeiçoamento do ato judicial - artigos 231/232 do CPC - sobretudo quando inexistentes efetivas diligências, diante dos elementos de prova existentes nos autos, para a localização da parte ré."
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU.1. A despeito de o Diploma Processo Civil possibilitar a realização de citação pela via editalícia quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu, tal modalidade de citação somente deve se proceder após o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do réu, sob pena de acarretar cerceamento de defesa.2. A citação por edital é admitida tão-somente de forma excepcional em nosso ordenamento jurídico, devendo ser priorizada a citação pessoal que propicia, de forma efetiva, o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a eles inerentes. Apelo provido para anular a citação por edital e seus ulteriores atos."
Desta forma, apontada a nulidade ora comentada, que é absoluta e pode ser alegada a qualquer tempo, eis que violam nitidamente o direito constitucional à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, deste modo a Defensoria Pública requer que sejam esgotados os meios para localização do executado.
II- Dos Fatos e do Direito
A Defensoria Pública foi nomeada para atuar nos interesses do requerido, sendo-lhe nomeado como curador especial um dos membros da Defensoria Pública Estadual.
No mais, há que se consignar que o direito à ampla defesa não se constitui numa mera formalidade, mas, sim, em um dos princípios sobre os quais se assenta todo ordenamento jurídico pátrio. A Constituição Federal o reconhece como um dos direitos fundamentais do indivíduo, que não admite supressão sequer por emenda constitucional (art. 60, par. 40, inciso IV da Constituição Federal).
No entanto, não se desincumbindo de seu sagrado mister em ressalvar a garantia da plena efetividade do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a Defensoria Pública, atuando na função de curadora especial, manifesta-se no sentido de que, não sendo possível manter contato com o Requerido, resta prejudicada manifestação precisa sobre a presente demanda, valendo-se, portanto, da regra insculpida no art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, manifestando-se por negativa geral.
Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:
(...)

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.
Nesse sentido, restam contestados todas as alegações de fato apresentadas pelo autor na exordial.
II- Dos Pedidos
Isto posto, por todos os motivos alegados, requer seja acolhida a presente contestação, impugnando-se todos os documentos, fatos e argumentos apresentados pelo requerente, pugnando pela total improcedência dos pedidos narrados na inicial.
Nestes Termos,
Pede deferimento.
Ji-Paraná/RO, 30 de julho de 2018.
DIEGO CESAR DOS SANTOS
Defensor Público

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0002760-59.2016.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Edilberto Monte Lopes, Tiago Vieira Francelino
DECISÃO:
VISTOS.Instaurou-se Inquérito Policial através de Portaria, sendo ouvida a vítima Valdemir Lima da Silva (fls.21/22) e as testemunhas Amanda Leonice Josina da Silva (fls.32/33), Luciano dos Santos Silva (fls.40/42) e interrogado o acusado EDILBERTO (fls.34/36). O Inquérito foi instruído com o prontuário médico de atendimento à vítima (fls.25/31), auto de apresentação e apreensão (fl.44) e laudo de corpo de delito (fl.55). Após, foi relatado pela Autoridade Policial (fl.56). Os acusados foram denunciados pelo Ministério Público (fls.02/04) como incursos nas penas do artigo 121, § 2º, inciso II, c.c artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal, cuja denúncia foi recebida em 29/11/2016 (fl.58).Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls.75 e 83).Em Juízo, foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas e o acusado EDILBERTO interrogado, uma vez que o acusado TIAGO, mesmo intimado, não compareceu em audiência (fls.114, 122 e 139), tudo através de sistema audiovisual.Os acusados foram pronunciados nos termos da denúncia (fls.150/153). Com a preclusão da DECISÃO, as partes manifestaram-se nos termos do artigo 422 do CPP (fls.170 e 199), vindo os autos para designação de julgamento. Assim sendo, designo o dia 12 de setembro de 2018, às 8 horas, para julgamento dos acusados EDILBERTO MONTE LOPES e TIAGO VIEIRA FRANCELINO, devendo o cartório providenciar todos os atos necessários para a sua realização, inclusive cópias da SENTENÇA de pronúncia para distribuição aos jurados.Havendo testemunhas fora da Comarca, ressalto que não estão obrigadas a comparecer em plenário, salvo às expensas das partes.Intimem-se as partes, testemunhas e os acusados.Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001106-66.2018.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Elizete Moreira da Rocha
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587), Naiany Cristina Lima (OAB RO 7048)
DECISÃO:
Vistos etc.Trata-se de conduta típica prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, imputada à acusada ELIZETE MOREIRA DA ROCHA.A Inicial encontra-se apoiada em elementos de provas constantes dos autos e preenche os requisitos necessários para a propositura da ação. Desta forma, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face de ELIZETE MOREIRA DA ROCHA e determino que seja ela intimada para interrogatório, bem como as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa prévia, se houver, para audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 05 de dezembro de 2018, às 09 horas.Cumpra-se a cota do Ministério Público.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001968-37.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edmilson de Souza
Advogado:Justino AraÚjo (OAB/RO 1038)
DESPACHO:
DESPACHO:Considerando a certidão de fl. 100, intime-se o advogado que apresentou resposta à acusação para juntar procuração nos autos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001572-60.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sebastião Leandro de Paula
Advogado:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
DESPACHO:
VISTOSA matéria alegada na resposta à acusação não é suficiente para acarretar a absolvição sumária do acusado, uma vez que não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória.Assim sendo, designo o dia 05 de dezembro de 2018, às 10 horas, para audiência de instrução.Intime-se o acusado para interrogatório na data acima mencionada, bem como as testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação, se houver.Havendo testemunha a ser inquirida fora desta Comarca, expeça-se precatória consignando-se o prazo para cumprimento de 25 dias se o réu estiver preso ou 40 dias, se estiver solto. Juntem-se aos autos os antecedentes criminais do acusado das Comarcas de Presidente Médici/RO, Porto Velho/RO, Ariquemes/RO e Juína/MT.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001240-93.2018.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: FERNANDO PEREIRA CÂMARA, brasileiro, solteiro, soldador, nascido aos 27.01.1998 em Ji-Paraná/RO, filho de Josué Câmara e de Ivani Pereira da Cruz Câmara, portador do RG n. 1415660 SESDEC/RO, residente na Rua Natal de Carvalho, s/n°, Bairro Bosque dos Ipês, Ji-Paraná/RO,atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008;
2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.
RESUMO DA DENÚNCIA: "... No dia 12 de abril de 2018, por volta das 09h, na Rua Padre Silvio Michelussi com a Rua Goiânia, nº 2069, Bairro Nova Brasilia, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado Fernando Pereira Câmara, previamente ajustado e em unidade de designos com terceira pessoa não identificada de alcunha "Magrelo", ambos agindo dolosamente, mediante escalada e rompimento de obstáculo (Laudo de Exame em Local de Arrombamento de fls. 23/25), tentou subtrair para si, joias e

bijouterias, vidros de perfumes, óculos, dentre outros objetos melhor descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09, que perfazem o valor estimado de R$ 585,00, conforme Laudo de Avaliação Merceológica Indireta de fls. 26/27, pertencentes à vitima Ivanete Ferreira Ramos. Segundo restou apurado, o denunciado e seu comparsa escalaram o muro da residência da vitíma, arrombaram a janela,danificando-se parcialmente, e começaram a se apossar de alguns objetos pessoais de Ivanete, ressaltando-se não haver ninguém no imóvel. Ocorre que um vizinho ouviu um barulho e subiu para visualizar por cima do muro, quando percebeu o denunciado e seu assecla no interior da residência da vitíma ocasião em que falou com eles, o que lhes fez fugir. Ato contínuo, os dois agentes foram perseguidos pelo vizinho, tendo "Magrelo" fugido, enquanto Fernando foi detido pelo vizinho e outro popular, já próximo da "AABB". Assim agindo, o denunciado Fernando Pereira Câmara está incurso na prática do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal... ".
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0001240-93.2018.8.22.0005
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 09 de Agosto de 2018.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 0000983-68.2018.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: MARCUS VINÍCIUS CÂNDIDO, brasileiro, divorciado, pecuarista, RG n. 3715512 SSP/GO e CPF n. 509.114.732-20, filho de Antônio José Cândido e de Maria de Fátima Cândido Iaccino, nascido aos 31/08/1977, em Goiânia/GO, residente e domiciliado na Rua Ricardo Catanhede, n.° 101, Bairro Urupá, em Ji-Paraná/RO,atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008;
2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.
RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 22 de março de 2018, no período noturno, na Rua das Seringueiras, em frente ao Supermercado Tal da T-14, Bairro Nova Brasilia, em Ji-Paraná/RO, o denunciado MARCUS VINICIUS CÂNDIDO, portava e transportava, uma arma de fogo de uso permitido, tipo espingarda, marca Rossi, calibre 22, número de série G1209051, sem autorização e em desacordo com determinação legais e regulamentares. Conforme não restou apurado, a guarnição da Polícia Militar, em patrulhamento no Bairro Nova Brasilia, notou que o denunciado, que trafegava em sua caminhonete (marca Chevrolet, modelo S-10, placa NDE 7151) ultrapassou o semáforo no sinal vermelho. Foi quando realizaram a abordagem do veiculo e, após o procedimento de praxe, localizaram no seu interior o armamento apreendido. Assim agindo, MARCUS VINICIUS CÂNDIDO, praticou o crime descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0000983-68.2018.8.22.0005
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 09 de Agosto de 2018.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 0002599-78.2018.8.22.0005
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Marcos Antonio Azevedo Santana
Advogado:Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)
DESPACHO:
DESPACHO: Indefiro o requerimento de deslocamento formulado à fl. 02, uma vez que a DECISÃO que revogou a prisão preventiva do requerente determinou o cumprimento de medidas cautelares, sendo que uma delas é o monitoramento eletrônico, o que obsta sua saída da Comarca. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1005601-73.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos.A defesa de JACÓ RODRIGUES opôs embargos de declaração indicando omissão na SENTENÇA de fls. 329/333. Fundamentou que a SENTENÇA foi omissa com relação a não restituição do dinheiro apreendido a JACÓ, bem como não houve a determinação de expedição de alvará de soltura. Consta na referida SENTENÇA que o dinheiro apreendido foi restituído à empresa/vítima, conforme fundamentado na SENTENÇA e requerido nos autos n. 0000772-32.2018.8.22.0005. Ainda, foi determinada a expedição de alvará de soltura à fl. 334.É o relatório, decido. Com relação ao dinheiro apreendido, consta na fundamentação da SENTENÇA os motivos em que o dinheiro foi restituído à vítima. Ainda, o alvará de soltura foi devidamente expedido. Assim, conheço e deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela defesa, mantendo inalterada a SENTENÇA de fls. 329/333. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002375-53.2012.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 09 de Agosto de 2018.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Proc.: 0002375-53.2012.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. HILDA FREIRES DE SOUZA NETA
Adv.: Ana Maria de Assis e Assis Carmo, OAB/RO 4147
FINALIDADE: Intimar a advogada, acima mencionada, da audiência designada para o dia 18.10.2018, às 12 horas, neste juízo.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br
Juiz: valdecir@tjro.jus.br

Proc.: 1004206-46.2017.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 09 de agosto de 2018.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Proc.: 1004206-46.2017.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. Maykon Danilo de Araujo Batista
Adv.: IASMENI SCALDELAI DAMBROS - OAB/RO 7905.
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima mencionada para apresentação de peça da fase do artigo 422, do CPP.
Mário Dilso Corilaço
Diretor de Cartório Substituto
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000423-09.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Cristóvão Rodrigues
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
EDITAL DE INTIMAÇÃO Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br Juiz: Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0000423-09.2016.8.22.0002
Réu: Cristóvão Rodrigues e outros.
Advogado: Dr. WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, inscrito na OAB/RO 2514 com escritório profissional na Av. Tancredo Neves, n. 2605, Setor 03, Ariquemes-RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, da SENTENÇA com seguinte teor: "O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra VALDEMAR PIRES DOS SANTOS, CIRSTÓVÃO RODRIGUES E PAULO IWAKAMI, dando-os como incurso nas penas do art. 12, da Lei 10.826/2003. Os denunciados VALDEMAR PIRES DOS SANTOS e PAULO IWAKAMI restaram absolvidos (fls. 298/300).O denunciado CRISTÓVÃO RODRIGUES aceitou o benefício previsto no art. 89, da Lei 9.099/95 (f. 170).Juntou-se aos autos, certidão cartorária, informando que o beneficiário cumpriu as condições do acordo (f. 444).O Ministério Público, manifestou-se, pela extinção da punibilidade com o consequente arquivamento do feito (f. 447). Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, Julgo Extinta a Punibilidade da beneficiária CRISTÓVÃO RODRIGUES, pelo integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Transitada esta em julgado, proceda-se às anotações, comunicações, baixas de estilo e arquivem-se os autos. P.R.I.C.Ariquemes-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 08 de Agosto de 2018
(Documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA n° 009/2018

A Doutora CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, M.Mª. juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, no uso das atribuições legais, em especialo dispostono artigo 66 da lei n" 7.210/84;

CONSIDERANDO que durante no corrente mês será comemorado o Dia dos Pais, oportunidade em que as famílias se reunem, sendo momento de confraternização entre pais e filhos de todas idades, atividade que, sem dúvida, concorre para o retorno dos reeducandos ao convívio social (art. 122, inciso 111, da LEP);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a saída temporária dos apenados do regime semiaberto, e a necessidade de agilizar o trabalho do cartório ante o volume de serviço da unidade sem que haja servidores suficientes;

RESOLVE:
Art. 1°. Conceder saída temporária coletiva, no período 11/08/2018 à 17/08/2018 (Dia dos Pais); com saída a partir das 08hs00 horas do primeiro dia do período de referência e retorno até às 15hs00 do último dia do período, aos apenados do regime semiaberto que tenha, no mínimo, comportamento classificado como BOM, nos termos do Decreto nº 18.329/2013 e tenham cumprido pelo menos 1/6 de sua pena total se primários e 1/4 se reincidentes.

§ 1º. Ao apenado, quando concedida qualquer tipo de saída temporária, deverá ser colocado sobre vigilância eletrônica, salvo impossibilidade devidamente justificada pelo órgão encarregado da fiscalização, conforme dispõe o artigo 146-B, inciso II c/c parágrafo único do artigo 122 da Lei 7.210/82.

Art. 2º. É vedada a saída temporária de que trata esta portaria aos apenados que se encontram regredidos cautelarmente, com faltas de qualquer natureza pendentes de apuração ou ainda aos presos do regime semiaberto que tenham iniciado o cumprimento da pena há menos de 45 dias, tendo como base o primeiro dia do período.

I – Os apenados que progrediram do regime fechado para o semiaberto não estão sujeitos ao prazo fixado no caput do artigo.

Ar. 3°. O beneficiado) com a saída temporária está proibido(a) de:
a) fazer uso de bebida alcoólica e entorpecente;
b) estar na rua entre 21 horas e 07 horas, devendo nesse horário ficar recolhido no endereço que fora informado à direção da Unidade Prisional no momento da saída;
c) sair do endereço informado à Direção da Unidade Prisional, sem comunicação prévia ao juiz.

§1º. O Apenado que pretenda deixar a cidade de Ariquemes no periodo da saída temporária deverá informar o endereço e o telefone do local á Direção no momento que deixar a Unidade Prisional no dia 11/08/2018.

§ 2º. O apenado que incidir em uma das condutas estabelecida nas alíneas do caput, será instaurado PAD automaticamente, podendo ser regredido com base no art. 51, I. c/c 118, I, da LEP

Art. 4°. Não haverá apreciação de pedidos de saídas temporárias avulsas, salvo em casos de extrema necessidade, devidamente comprovados.
§ 1°. Os apenados que porventura saiam em datas avulsas aos períodos regulamentados por esta portaria só poderão sair no próximo período se decorridos mais de 45 dias do seu retorno, devendo ser observado o limite máximo de cinco saídas no prazo de um ano.

Art. 5°. A contagem dos prazos referentes a comportamento e ao tempo em que os apenados encontram-se na unidade prisional deverão ter como base o primeiro dia de cada período.

Art. 6° O diretor deverá fazer lista com foto e o endereço dos apenados para envio à Policia Militar, para que esta instituição ajude na fiscalização do cumprimento do art. 3° desta Portaria; bem como encaminhar a lista dos apenados beneficiados.

Art. 7º. Remetam-se copias desta as Excelentíssimas Promotoras de Justiça, a Defensoria Pública, aos Senhores Diretores das Unidades Prisionais da Comarca, ao Comandante do 7º Batalhão da Polícia Militar e ao Delegado Regional, para que tomem conhecimento de que haverão apenados beneficiados com saída temporária nas ruas.

Art. 8°. Fica revogada as portarias anteriores que dispõe a respeito da saída temporária nesta Comarca.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Ariquemes, 08 de agosto de 2018.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002160-76.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:D. de P.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Denunciado:F. D. M.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 100/128, não arguiu preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Juntou documentos às fls. 129/147.Após analisar a resposta a acusação apresentada às fls. 100/128 determinou que a Defesa adequasse o rol de testemunha, o que ocorreu por meio da petição de fl. 150/151.A Defesa apresentou pedidos de diligências, assim, passo analisá-los individualmente por questões didáticas:I – Do Rol de TestemunhasConsta no rol de testemunhas às fls. 150/151, o nome o médico legista Dr. Wellington José da Costa Sobrinho, asseverando a defesa que o mesmo deve ser intimado para prestar esclarecimentos nos termos do § 2º do artigo 400 e artigo 221, §3º, todos do CPP.O professor Guilherme de Souza Nucci descreve sobre as duas situações em que o perito pode ser convocado para ser ouvido em juízo, sendo uma delas para interpretação do trabalho já feito e a segunda para adicionamento de quesitação suplementar, ressaltando o caráter excepcional de ambas: "[...] Não se deve tomar como regra a inquirição do perito em audiência, pois isso iria perturbar – e muito – o desenvolvimento do seu trabalho na elaboração de outros exames imprescindíveis. Por outro lado, quando a lei faz referência a 'esclarecerem a prova', naturalmente está voltada ao laudo realizado, que não deixa de constituir prova pericial. Ao mencionar, no entanto, 'responderem a quesitos', deve-se compreender que sejam quesitos suplementares, diversos daqueles já enviados ao perito e respondidos por escrito. Não haveria o menor sentido em obrigar o perito a responder oralmente o que já o fez por escrito. Ademais, corretamente, faculta-se ao perito que forneça suas respostas às indagações ou aos novos quesitos formulados, conforme a complexidade exigida, por meio de laudo complementar. Assim fazendo, torna-se evidente não necessitar comparecer em audiência. Excepcionalmente, estando o laudo complementar ainda de difícil compreensão, poderá o magistrado designar data específica para ouvir o perito, a pedido das partes ou de ofício.[...]". (in NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 9ª edição –Ed.RT – 2009 – pag.375) Anote-se que o §5º do art. 159 do Código de Processo Penal dispõe a respeito do tema, a saber:"§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:I-requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o MANDADO de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar". (sublinhei)A Defesa não atendeu ao disposto na norma acima transcrita, assim, tratando-se de réu preso, concedo o prazo de 01 (um) dia para cumprir o disposto no §5º, I, do artigo 159 do Código de Processo Penal, caso não o faça ter-se-á por desistência tácita da oitiva do perito.II - Consultório OdontológicoOficie-se os Consultórios Odontológicos "Redano Saúde" e do Dr. Ricardo Medeiros, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o horário de atendimento, nos dias 29 e 31/03/2018, da senhora Michele Fulber e sua filha Laura Fulber. III - Perícia em telefones móveisA Defesa requer que sejam periciados os telefones celulares pertencente ao réu Francisco Duarte Monteiro – 98481-3390; Laura Fulber, vítima; e Terezinha Fulber (99967-1870) a fim de que seja provado que não ocorreu ameaça.Pois bem, cumpre anotar que as conversas retroativas estabelecidas por meio de ligações telefônicas não são gravadas pelas operadoras, só é possível a interceptação das conversas em tempo real.Por outro lado, a Defesa não delimitou em qual período pretende seja levantado dados a respeito do celular e que tipo de dados objetiva levantar, apenas alegou de modo vago que sua intenção é demonstrar que não houve ameaça.Assim, por ora, INDEFIRO O PEDIDO.IV - Perícia no veículoDepreende-se dos autos que os fatos, em tese, foram praticados em 29/03/2018, ou seja, há mais de quatro meses, o que demonstra que nesse momento a perícia será inócua decurso do tempo, visto que vestígios de esperma, digitais e outros desapareceram em razão do decurso do tempo.V - Avaliação psicológica Defiro o pedido de estudo psicológico da vítima e concedo o prazo de 02 (dois) dias para as partes, querendo, apresentarem quesitos.Desde já apresento os quesito do Juízos:- A examinanda apresenta características de ter sofrido abuso sexual (conjunção carnal e/ou ato libidinoso diverso de conjunção carnal) - Em sendo positiva a resposta anterior, quais são essas características e em que período consistiu os abusos Após, encaminhem-se os autos ao NUPS para realização do estudo psicológico, devendo ser informada a data da realização, lembrandoque se trata de réu preso.VI - Teste de EreçãoA Defesa Pleiteia seja feito teste de ereção no réu.É cediço que o delito de estupro consuma-se não apenas quando há cópula vagínica mas também pela prática de qualquer ato libidinoso; ademais, não se pode olvidar que atualmente há medicamentos que permitem haver ereção momentânea, porquanto esse tipo de prova é totalmente ineficaz para o fim que se pretende, provar que não restou configurado o tipo descrito no art. 213, §1º do Código Penal.Dessa feita, considerando a natureza delitiva, tem-se que o pedido não tem relevância para o MÉRITO da causa, razão pela qual INDEFIRO.Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Assim, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2018 às 10hs15min.Intimem-se o acusado e as testemunhas (fls. 150/151) para comparecerem à solenidade.Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa da audiência.Intime-se a Defesa conforme determinado nos itens acima, para fazer as adequações nos prazos fixados.. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).Expeça-se os ofícios determinados no item II da DECISÃO. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0012401-17.2015.8.22.0002
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Flávio Fonseca da Silva
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da DECISÃO a seguir transcrita: "Vistos. Cientes as partes, HOMOLOGO os cálculos de fls. 54/56, juntamente com eventuais remições, nos termos do art. 126, §8º, da Lei 7.210/84.O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou aos autos solicitando a concessão do indulto, com a consequente extinção da punibilidade.DECIDO.É

cediço que a presidente do Supremo Tribunal Federal, ministra Cármen Lúcia, deferiu medida cautelar para suspender os efeitos de DISPOSITIVO s do Decreto 9.246/2017. Os DISPOSITIVO s impugnados são o inciso I do artigo 1º, o parágrafo 1º do artigo 2º e os artigos 8º, 10 e 11 do decreto. O inciso I do artigo 1º concede indulto natalino aos condenados que cumpriram um quinto da pena, no caso de não reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência. Reduções de penas também estão previstas no artigo 2º. O artigo 8º beneficia réus que cumprem medidas alternativas à prisão ou tenham obtido a suspensão condicional do processo, e o artigo 10º extingue penas de multa e flexibiliza a reparação do dano causado. O artigo 11 prevê a possibilidade da concessão do benefício mesmo quando ainda há recursos em andamento.Nesse compasso, considerando que o reeducando foi beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou seja, inserido no artigo 8º, inciso III, do Decreto n. 9.246/2017, o qual está com efeitos suspensos, postergo a análise do indulto/comutação para após a DECISÃO do Supremo Tribunal Federal.Com o julgamento da ação, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.Aguarde-se o decisum da ADI 5.874. No mais, prossiga-se a execução. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito."
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000833-96.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Antônio Lopes de Brito
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197), Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464), Jordani Lopes Fagundes Chagas (RO 9208)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Diego Marlon Alves, qualificado nos autos, como incurso no artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileito.Na Resposta à Acusação a defesa pugnou pela improcedência da denúncia.Em síntese, é o relatório. Decido.O art. 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. Da análise da resposta a acusação do réu, vislumbro que não foram suscitadas preliminares, sendo que os argumentos da defesa tratam de matéria de MÉRITO e dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 25/09/2018, às 09 horas, neste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0003760-12.2016.8.22.0000
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Fábio Patricio Neto, Wilson Feitosa dos Santos, Leandro Eudes dos Santos Medeiros, Sidney Godoy, Sônia Aparecida Alexandre, Marcos Xavier da Silva, Rosimeire de Oliveira Guassu Godoy, Silvia Cristina Felici
Advogados:
José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909),
Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6.666),
Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890),
José de Almeida Júnior. (1370),
Carlos Eduardo Rocha Almeida. (RO 3593),
Eduardo Campos Machado (RS 17973),
Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641),
Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597),
Adriana Kleinschmitt Pinto (5088),
Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009),
Claudia Alves de Souza (5894),
Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905),
Ana Paula Hemann Mariano (OAB/RO 6433),
Rubens Moreira Mendes Filho (OAB/RO 27-B),
Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812),
Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241),
Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423),
Elis Karine Boroviec Ferreira (RO 8866),
Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204),
Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-b),
Karina Perpétua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974),
Célia de Fátima Ribeiro Michalkuk (OAB/RO 7005)
Ficam os réu através de seus advogados intimados da devolução das carta Precatórias expedidas para as Comarcas de João Pessoa-PB (para oitiva das testemunhas Wagney de Oliveira Alves e João Eudes Medeiros de Alencar Sobrinho) e Jí-Paraná-RO (para oitiva da testemunha "proprietário da empresa Construjipa Materiais de Construção), ambas com diligências negativas.
Ficam ainda intimados quanto a audiência a realizar-se no dia 27/09/2018, às 14 horas na Comarca de Cuiabá-MT, cuja FINALIDADE é a oitiva da testemunha Paulo Cezar Rebul.

Proc.: 0001162-79.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Jonathan Souza da Silva
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB-RO 2074)
SENTENÇA:
Vistos.Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que Jonathan Souza da Silva cumpriu integralmente as condições que lhe foram imposta, por ocasião da suspensão condicional do processo, declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito.Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Destarte, caso haja investigado preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, devendo-se expedir contraMANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada.Publique-se, registre-se e intime-se.Baixas e anotações de estilo.Ariquemes-RO, sexta-feira, 13 de julho de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0002847-53.2018.8.22.0002
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Neide Maria Alberto, Maria Ediméia de Andrade
Advogado:Marcos Roberto Faccin OAB-RO 1453

DECISÃO: Vistos.Acolho a manifestação ministerial e, por seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do feito, com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal.Caso exista drogas apreendidas, destruam-nas.Se houver fiança, restitua-se ao réu.Baixas e anotações de estilo.Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Destarte, caso haja investigado preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, devendo-se expedir contraMANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada.Sirva a presente de MANDADO /Ofício.Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1002274-93.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Oleel de Paula Cardoso
Advogado:Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB-RO 9031)
Fica o réu, através de seu advogado, intimado da devolução das Cartas Precatórias bem como a manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, sob pena de preclusão.

Proc.: 1002592-15.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Alan Kottwitz
Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)
Razões do Recurso de Apelação: Fica o réu, através de seu advogado, intimado a apresentar as razões recursais no prazo de 08 dias, conforme previsão legal.

Proc.: 1001299-10.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu com processo sus:Joel Perotti Ribeiro
Advogado: Cesar Eduardo Manduca (OAB-RO 520)
Intimação: Fica o advogado intimado a manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de revogação da suspensão condicional do processo requerida pelo Ministério Público.

Proc.: 0000346-29.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
SócioEducando:Josias Delfino de Oliveira
Advogado:Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A), Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)
SENTENÇA:
Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, em face de Josias Delfino de Oliveira, dando-o como incurso nas reprimendas do artigo 155, §4º, inciso II (segunda parte), do Código Penal, por quatro vezes; e artigo 12 da Lei n. 10.826/03.A denúncia foi recebida em 09 de fevereiro de 2018 (fls. 143/144).O réu foi citado e apresentou Resposta à Acusação às fls. 179.Às fls. 294 foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu Oriel Vargas Cartagena, haja vista que não foi localizado para ser citado pessoalmente.Durante a instrução foram colhidas as provas orais e procedido interrogatório do réu (mídias de fls. 220 e 251).Encerrada a instrução as partes apresentaram alegações finais por memoriais. Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa ao réu Josias Delfino de Oliveira a prática da conduta típica do crime de furto qualificado mediante fraude, por quatro vezes.Do Crime de Furto Descrito no 1º Fato:Quanto à materialidade do delito descrito no primeiro fato da denúncia, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através da ocorrência policial (fls. 38/39) e Termo de Reconhecimento de Pessoa (fls. 84). Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito em questão.No que tange a autoria do delito, melhor sorte não assiste ao réu.É dos autos que, no dia dos fatos, o acusado, se fazendo passar por obreiro de uma igreja evangélica, pediu para fazer orações e, enquanto as vítimas acreditavam que ele estava orando, ele subtraiu a quantia aproximada de R$10.000,00, bem como o CPF e cartões pertencentes às vítimas Ozias Luiz Moulais e Elvira Alves Moulais.A vítima Elvira Alves Moulais, inquirida em juízo, relatou que, no dia dos fatos, estava em frente sua residência, quando o réu se aproximou e passou a conversar com ela. Ato contínuo, ele pediu para fazer uma oração e ela aceitou, momento em que ingressaram em sua residência. Relatou que o réu colocou uma cadeira de frente para a rua e lhe perguntou onde era o quarto dela. Após, colocou algo em sua cabeça fazendo acreditar que era a mão dele. Afirmou que enquanto ela ficou sentada acreditando que o réu estava orando com a mão em sua cabeça, ele se dirigiu ao seu quarto e subtraiu aproximadamente R$ 12.000,00 (doze mil reais) em espécie que estava em sua bolsa, bem como documentos pessoais e cartão do Banco Bradesco dela e de seu esposo.Afirmou a vítima que o réu, de posse de seu cartão, dirigiu-se ao banco e sacou todo o dinheiro de sua aposentadoria. Por fim, asseverou a vítima que viu a fotografia do réu na Delegacia de Polícia e no canal 35 e não tem dúvidas em reconhecê-lo como autor do delito. Corroborando, a vítima Ozias Luiz Moulais, em juízo, verberou que sua esposa estava sentada do outro lado da rua em frente a sua residência quando o réu chegou e passou a conversar com ela. Em seguida, eles entraram na residência e o réu disse para sua esposa sentar em uma cadeira e colocou um calçado na cabeça dela. Em seguida, subtraiu valores e cartões de benefício. Relatou que o réu sacou todo o dinheiro, inclusive 13º da conta de sua esposa. Afirmou referida vítima que não tem dúvidas em reconhecer o réu como autor do delito. Em seu interrogatório o réu negou os fatos a si imputados. A despeito da negativa do acusado sua versão restou isolada de todo o conjunto probatório, o qual indica que ele efetivamente praticou o delito descrito no 1º fato da exordial acusatória, eis que as vítimas são categóricas em reconhecê-lo como o indivíduo que praticou o delito, e o réu não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que comprovasse sua versão. Dessa maneira, considerando as provas constantes nos autos, corroborada pela prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução criminal, restou comprovado que o acusado praticou o delito em questão, de modo que sua condenação é medida que se impõe. Do Crime de Furto Descrito no 2º Fato:Quanto à materialidade do delito descrito no primeiro fato da denúncia, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através da ocorrência policial (fls. 34) e demais provas acostadas aos autos. No que tange a autoria do delito, melhor sorte não assiste ao réu.A vítima Antônio Nicácio de Oliveira, inquirida em juízo, relatou que, no dia dos fatos, estava em sua residência quando um indivíduo chegou, disse que trabalhava como enfermeiro e pediu para pegar algumas plantas. Ao sair, aquele indivíduo pediu para fazer uma oração, tendo concordado. Ato contínuo o indivíduo mandou ficar de costas para a porta e fechar os olhos para orarem. Relatou a vítima que após terminar a oração, o réu pediu que o levasse à residência de sua vizinha e assim fez. Ao retornar, percebeu que havia sido subtraído. Afirmou a vítima que compareceu na Delegacia e reconheceu o réu como sendo o indivíduo que esteve na sua residência e subtraiu seus pertences. Em seu interrogatório o réu negou os fatos a si imputados. A despeito da negativa do acusado sua versão restou isolada de todo o conjunto probatório, o qual indica que ele efetivamente praticou o delito descrito no 2º fato da exordial acusatória, eis que a vítima é categórica em reconhecê-lo como o indivíduo que praticou o delito, e o réu não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que comprovasse sua versão.Dessa maneira, considerando as provas constantes

nos autos, corroborada pela prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução criminal, restou comprovado que o acusado praticou o delito em questão, de modo que sua condenação é medida que se impõe. Do Crime de Furto Descrito no 3º Fato:Quanto à materialidade do delito descrito no primeiro fato da denúncia, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através da ocorrência policial (fls. 17) e Termo de Declarações com reconhecimento de Pessoa. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito em questão.No que tange a autoria do delito, melhor sorte não assiste ao réu.É dos autos que, no dia dos fatos, o acusado chegou na residência da vítima Maria Rigolon Correa, acompanhado de seu vizinho Antônio e, com mesmo modus operandi, se ofereceu para fazer uma oração e enquanto oravam com os olhos fechados, adentrou na residência e subtraiu objetos da vítima.Inquirida em juízo, a vítima Maria Rigolon Correa relatou que, no dia dos fatos, seu vizinho Antônio chegou em sua residência na companhia de um indivíduo e disse que ele era enfermeiro e conhecia seu marido. Como o indivíduo estava com seu vizinho, deixou ele entrar. Afirmou a vítima que o réu fez uma oração para seu esposo e, em seguida, pediu que ficasse de costas para a porta da cozinha e começou a fazer uma oração, colocando a mão em sua cabeça. Relatou a vítima que antes de fazer a oração, o réu pediu que colocasse um copo com água onde estavam seus documentos e assim agiu. Após a oração o réu foi embora e somente descobriu a subtração no dia seguinte. Afirmou a vítima que não tem dúvidas em reconhecer o réu como o indivíduo que esteve em sua residência e subtraiu seus pertences. Em seu interrogatório o réu negou os fatos a si imputados. A despeito da negativa do acusado sua versão restou isolada de todo o conjunto probatório, o qual indica que ele efetivamente praticou o delito descrito no 3º fato da exordial acusatória, eis que as vítimas são categóricas em reconhecê-lo como o indivíduo que praticou o delito, e o réu não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que comprovasse sua versão.Dessa maneira, considerando as provas constantes nos autos, corroborada pela prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução criminal, restou comprovado que o acusado praticou o delito em questão, de modo que sua condenação é medida que se impõe. Do Crime de Furto Descrito no 4º Fato:Quanto à materialidade do delito descrito no primeiro fato da denúncia, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através da ocorrência policial (fls. 19); Extrato Bancário (fls. 21/22 e 27). Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito em questão.No que tange a autoria do delito, melhor sorte não assiste ao réu.É dos autos que o acusado se dirigiu à residência das vítimas Jorge Reginaldo Pereira e Almira Purcina Pereira na data dos fatos e se ofereceu para fazer uma oração. Após a oração foi embora, tendo as vítimas constatado a subtração.A vítima Jorge Reginaldo Pereira, ouvida em juízo, relatou que um indivíduo chegou em sua residência e o chamou pelo nome, dizendo que o conhecia e que Deus havia ordenado que fosse ao local para fazer uma oração. Disse que acreditou no indivíduo e permitiu que ele entrasse em sua residência. Ato contínuo, o infrator colocou ele e sua esposa sentados de costas um para o outro e ordenou que não conversassem, nem olhassem para os lados, dizendo que faria uma oração. Antes de iniciar a oração e entregou um papel e disse para guardar onde estava a economia do casal. Relatou a vítima que o infrator subtraiu valores e cartões da caixa econômica federal e, em seguida, sacou todo dinheiro que tinha na poupança e conta-corrente. Em juízo, foi mostrada a fotografia de fls. 13 à vítima e ela não teve dúvidas em reconhecer o réu Josias como autor do delito.Corroborando, a vítima Almira Purcina Pereira, em juízo, verberou que o réu chegou em sua residência e, primeiramente, conversou com seu esposo. Em seguida, ingressaram na residência, tendo o réu afirmado que Deus havia MANDADO ele lá para fazer uma oração para eles, pelo que permitiram. Relatou que, após conversarem alguns minutos, o réu pegou uma cadeira e mandou eles se sentarem um de costas ao outro e que era para permanecerem em silêncio que ele faria uma oração. Após o indivíduo ir embora, constataram que ele tinha levado o dinheiro que eles tinham em casa e os cartões do banco. Ratificou o reconhecimento realizado na fase policial.Em seu interrogatório o réu negou os fatos a si imputados. A despeito da negativa do acusado sua versão restou isolada de todo o conjunto probatório, o qual indica que ele efetivamente praticou o delito descrito no 4º fato da exordial acusatória, eis que as vítimas são categóricas em reconhecê-lo como o indivíduo que praticou o delito, e o réu não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que comprovasse sua versão. Dessa maneira, considerando as provas constantes nos autos, corroborada pela prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução criminal, restou comprovado que o acusado praticou o delito em questão, de modo que sua condenação é medida que se impõe. Do Crime de Posse Ilegal de Arma de Fogo Descrito no 5º Fato:A materialidade do delito em comento restou sobejamente comprovada nos autos através do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 108), Ocorrência Policial (fls. 106/107), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 114).Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia.Assim sendo, não resta dúvida quanto à materialidade do crime.Melhor sorte não assiste ao réu quanto à autoria do delito.Depreende-se dos autos que, em cumprimento ao MANDADO de busca e apreensão expedido por este Juízo, os policiais lograram êxitos em localizar e apreender uma arma de fogo. O Agente de Polícia Civil Robson Kopp Donato, afirmou em juízo que participou da operação de cumprimento do MANDADO de busca e apreensão na casa do réu, ocasião em que foram encontradas as armas de fogo e munições apreendidas nos autos.Por ocasião de seu interrogatório em Juízo, o réu confessou a propriedade da espingarda e munições apreendidas em sua propriedade.Destarte, em face do contexto acima delineado, resta evidenciado que o réu possuía arma de fogo e munições no interior de sua residência sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/03. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia para CONDENAR o réu Josias Delfino de Oliveira como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, segunda parte, do Código Penal, por quatro vezes, na forma do artigo 71 do Estatuto Repressivo; e artigo 12 da Lei n. 10.826/03.Passo a dosar-lhe a pena.Dos Crimes de Furto:Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau máximo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são desfavoráveis, tendo em vista que possui cinco condenações com o trânsito em julgado anterior à data dos fatos (autos de execução n. 0036428-21.2002.8.22.0002), de modo que uma delas poderá ser utilizada como circunstância agravante e as demais como maus antecedentes; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são próprios do tipo, quais sejam, locupletar-se ilicitamente em detrimento do patrimônio alheio; f) as circunstâncias do crime foram as normais nestes casos; g) as consequências do crime ressoam graves, vez que as vítimas, todas idosas, acumulam considerável prejuízo financeiro; h) a conduta da vítima não contribuiu para o desiderato criminoso.

Diante de tais elementos, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo-a em 13 (treze) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes. Presente a agravante da reincidência, razão pela qual majoro a pena em 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias-multa, tornando-a provisória no importe de 03 (três) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, para cada delito. Vislumbro que aos crimes de furto praticados pelo réu, descritos nos 1º, 2º, 3º e 4º fato, é aplicável a regra estatuída pelo artigo 71, do Código Penal, vez que o acusado, mediante mais de uma ação, praticaram vários crimes que pelas circunstâncias devem ser havidos por continuação uns dos outros, assim, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, haja vista que idênticas, aumentada da fração ideal de 1/2 (metade), tornando a pena provisória em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, que torno em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Do Crime de Posse Ilegal de Arma de FogoEm observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau máximo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são desfavoráveis, tendo em vista que possui cinco condenações com o trânsito em julgado anterior à data dos fatos (autos de execução n. 0036428-21.2002.8.22.0002), de modo que uma delas poderá ser utilizada como circunstância agravante e as demais como maus antecedentes; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são próprios do tipo; f) as circunstâncias do crime foram as normais nestes casos; g) as consequências do crime foram as normais; h) a conduta da vítima não contribuiu para o desiderato criminoso. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. No que tange a pena de multa, fixo-a em 12 (doze) dias-multa. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, bem como a agravante da reincidência, reconheço-as, entretanto, compenso-as e deixo de aplicá-las. Não vislumbro a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em definitiva.Estando presente a regra estatuída no art. 69 do Código Penal, pois constato que o agente atuou com desígnios autônomos, almejando dolosamente a produção de todos os resultados, mediante ações independentes, com liames subjetivos diversos, fica o réu definitivamente condenado ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 39 (trinta e nove) dias-multa. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista se tratar de réu reincidente, fixo o REGIME FECHADO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea a e b do Código Penal).Por fim, atento às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos e se tratar de réu reincidente. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do sursis , previsto no artigo 77 do Código Penal.O réu permaneceu preso durante todo o processo, razão pela qual, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.Condeno o réu no pagamento das custas processuais nos termo do artigo 804 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo do art. 123 do CPP, em relação aos objetos lícitos e em condições de uso, não reclamados, doem-se os objetos as instituições cadastradas no Juízo. Ressalto que deixo de aplicar o disposto na segunda parte do artigo 123, do Código de Processo Penal, em razão da experiência da Comarca em leilões de objetos de pequeno valor, quais não restam frutíferos, onerando desnecessariamente os cofres dos Tribunais para realização das diligências necessárias ao ato e protelando o arquivamento do feito. Inclusive, entendimento este ratificado no artigo 417, § 7º, da Diretrizes Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia. Frente a esses motivos, deixo de ordenar a hasta pública. Os valores em moeda corrente apreendidos, pertencentes ao réu, ou arrecadados a título de fiança sejam utilizados para quitação das custas processuais. Em caso de isenção e/ou havendo saldo remanescente, seja restituído ao réu ou a quem prove de maneira inequívoca ser o proprietário, mediante certificação nos autos. Havendo valores pertencentes a vítimas, decorrido o prazo do art. 123 do CPP sem manifestação, transfira-se para conta centralizadora do TJRO.Desde já, determino que em caso de inércia do condenado ou em não sendo reclamado por quem de direito, seja o valor transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.Encaminhe-se as munições e/armas de fogo apreendidas ao Exército Brasileiro para destruição, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003.Os documentos pessoais que não forem reivindicados no prazo acima mencionado, do Código de Processo Penal, também deverão ser destruídos. Proceda a destruição das folhas de cheque apreendidas.Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de julho de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0012698-92.2013.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Mário Américo Bezerra Luz
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB-RO 2433)
Vistos etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público estadual, sendo certo que o feito teve trâmite normal conforme se afere dos autos.
Em audiência realizada nesta data, o i. representante do Ministério Público se manifestou acerca da ocorrência da prescrição punitiva.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa ao réu acima descrito a prática da conduta típica do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98. Como bem asseverou o Ministério Público, a pretensão punitiva foi fulminada pela prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, adoto o fundamento já lançado aos autos em manifestação do parquet como a ratio essendi da presente DECISÃO e julgo extinta a punibilidade do réu Mário Américo Bezerra Luz, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.
Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Destarte, caso haja investigado preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, devendo-se expedir contraMANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, promova as baixas necessárias.Cumpra-se. Ariquemes-RO, 19 de julho de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7007415-90.2018.8.22.0002
AUTOR: CARLOS MARCOLINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7007374-60.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: JAIRA REGINA SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
DECISÃO: Os autos vieram conclusos face a juntada de certidão de óbito atestando o falecimento do autor ODAIR JOSE DE OLIVEIRA. Desta feita, a situação descrita é causa de suspensão processual com o fim de se promover a habilitação dos sucessores, conforme disposição do art. 110 do CPC, o qual preceitua que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º". Por esta razão, determino a suspensão do feito pelo prazo 30 dias a contar desta data, devendo os herdeiros do(a) autor(a) falecido(a) serem intimados para assumirem a titularidade ativa do feito, advertindo-os que a ausência de manifestação no referido prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 51, V da Lei 9.099/95. Ariquemes – RO; 2 de julho de 2018 (a) Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais - Juíza de Direito

Processo: 7002484-44.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO ERNANDES GUERRA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118
REQUERIDO: LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$612,91 (atualizada até a data de 08/08/2018), a título de custas do
Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Advertência: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. Observação: A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7000621-53.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NALEVAIKI & RODRIGUES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI - RO9030
REQUERIDO: CLAUDIONOR LINDUARDO, H L H COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME
FINALIDADE: Intimar a parte Autora por meio de seus advogados para comparecer à Audiência de Conciliação do
Processo acima, conforme segue: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 13/09/2018 Hora: 08:00 - No Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, telefone (69) 3536 - 3937, em Ariquemes - RO.

Processo: 7000621-53.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NALEVAIKI & RODRIGUES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI - RO9030
REQUERIDO: CLAUDIONOR LINDUARDO, H L H COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME
FINALIDADE: Intimar a parte Requerida por meio da Defensoria Pública para comparecer à Audiência de Conciliação do
Processo acima, conforme segue: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 13/09/2018 Hora: 08:00 - No Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, telefone (69) 3536 - 3937, em Ariquemes - RO.

Processo: 7008461-17.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EDUARDO MARTINEZ MONTEIRO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
REQUERIDO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação do
Processo acima, conforme segue: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 11/09/2018 Hora: 10:00 - No Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, telefone (69) 3536 - 3937, em Ariquemes - RO.

Processo: 7001857-40.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CARLOS ALBERTO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Em sede preliminar, a parte requerida arguiu a falta de interesse de agir, porque a requerente não teria ingressado com o pedido administrativamente.
No entanto, essa preliminar não pode subsistir porque o art. 5°, XXXV da Constituição da República assegura a todos o direito de ação, por conta do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não podendo ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesões ou ameaças a direito.
De igual forma, a Súmula 213 do TRF, aplicada por analogia ao caso em tela, dispõe que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.
Portanto, a requerente possui interesse de agir, à medida em que a lei lhe assegura deduzir a sua pretensão em juízo, mesmo que não tenha requerido seu direito administrativamente. Assim, afasto essa preliminar.
No MÉRITO, CARLOS ALBERTO DA COSTA ingressa com a presente ação de indenização por danos morais em face de BANCO BMG, sob o argumento de que inobstante tenha efetuado o pagamento das parcelas da renegociação da dívida perante a parte requerida, seu nome foi negativado, o que ensejou profundos prejuízos posto que a negativação serviu de óbice à consecução de crédito.
Em contraposição às alegações expendidas pela parte autora, a parte requerida em suma arguiu que não houve inclusão e manutenção indevida do nome da parte autora no cadastro proteção ao crédito, tendo em vista que a inclusão somente ocorreu pelo fato da inadimplência quanto ao atraso no pagamento da prestação vencidas.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Oportuno consignar que não é objeto de discussão nos autos a licitude da dívida em sua origem, pois isso é incontroverso nos autos. A própria parte autora reconhece a existência da dívida e a cobrança legítima de valores.
Por outro lado, o ato ilícito apontado pela parte autora cinge-se à inocorrência de baixa da negativação no prazo legal, bem como a nova inclusão, inobstante tenha havido regular pagamento da dívida por renegociação.
Logo, o cerne da lide reside em saber se houve ou não MANUTENÇÃO INDEVIDA do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito.
No caso em tela, a conduta da parte requerida ficou provada por meio dos documentos juntados que demonstram que a parte autora efetuou o regular pagamento do débito, conforme comprovantes de pagamentos juntado aos autos (ID 16305456) referente ao pagamento dos dois boleto emitidos (parcelamento 02803251, Contrato 239152879), que atualizados somam o importe de R$ 1.087,62 (um mil e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), (R$ 543,81 + R$ 543,81) e não obstante isso, permaneceu com o restrição em seu nome, todavia, a negativação incidiu no importe de R$ 1.957,92 (um mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), o qual corresponde ao valor originário do Contrato 239152879.
Infere-se do comprovante junto ao SERASA/SPC, que a inclusão do nome da parte autora ocorreu em 14/10/2017 no importe de R$ 1.957,92 (um mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), por ordem da parte requerida, sendo que há prova contundente do pagamento efetivado pela parte autora em 30/08/2017 (1ª parcela) e 26/09/2017 (2ª parcela). Inobstante isso, conforme extrato SERASA/SPC ID 16305485, comprovam que até a data de 19/02/2018 permanecia a restrição do nome da parte autora.
Portanto, após o pagamento do débito, a parte autora permaneceu com restrição em seu nome, ao passo que a legislação determina que a exclusão da negativação deve ser realizada em até 05 (cinco) dias úteis (art. 43, § 3º do CDC).
O credor tem o direito de efetuar cobranças e negativações do nome dos inadimplentes, mas uma vez constatado o pagamento, tem o dever de dar baixa imediatamente na restrição, a fim de não causar prejuízos ao consumidor.
Ora, é evidente que a parte autora deu causa à inclusão do seu nome no cadastro de proteção ao crédito, pois deixou de honrar com o pagamento em tempo hábil e, exatamente por isso a negativação é lícita em sua origem. Ocorre que isso jamais pode ensejar que a parte autora seja penalizada ad eternum a ponto de efetuar o pagamento do débito e ainda assim permanecer com seu nome negativado por longo período de tempo. Trata-se de evidente MANUTENÇÃO INDEVIDA de negativação, apta a ensejar danos morais em favor da parte autora.
Deve haver um limite de razoabilidade, pois ambas as partes teriam incumbências a serem cumpridas. A parte autora deveria quitar a dívida para então obter a baixa no cadastro de proteção ao crédito em seu favor, oque de fato ocorreu, conforme já citado.
Entretanto, ela foi compelida a suportar a manutenção indevida da negativação de seu nome porque embora a parte requerida tenha recebido o pagamento, NÃO providenciou a baixa da restrição junto ao cadastro de proteção ao crédito no prazo legal.
Resta conclusivo no caso em tela, que a autora efetuou o pagamento e mesmo assim permaneceu negativada. Logo, há provas irrefutáveis da conduta danosa: manutenção da negativação apesar do pagamento realizado.
O dano causado pela conduta da parte requerida está comprovada por meio dos documentos juntados pela parte autora, notadamente pelo extrato do SERASA/SPC acostado aos autos, onde consta especificamente que a parte autora permaneceu negativada embora tenha realizado o pagamento do valor descrito no aludido documento.
Independentemente desse documento, é sabido que toda e qualquer negativação indevida gera um constrangimento, uma chateação e uma irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.
De igual forma, a manutenção de uma negativação apesar de já ter havido o pagamento é igualmente desagradável, tanto que a Jurisprudência dispensa a produção de provas quando tal ocorre.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram que a manutenção indevida da negativação sofrida pela parte autora, a qual foi causada pela conduta da parte requerida.
Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva.
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da parte requerida.
O pedido inicial é de indenização por danos morais. Como há provas de a parte autora quitou integralmente o seu débito em aberto, mesmo assim continuou com seu nome negativado, ela certamente faz jus à indenização pelos danos morais sofridos.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na manutenção indevida da negativação, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e a conduta da própria requerente em permanecer inadimplente por período de tempo para então formalizar o respectivo pagamento, entendendo razoável a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR inexistente o débito descrito na inicial e para CONDENAR a parte requerida BANCO BMG a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, nos termos do art. 487, I do Código de
Processo Civil em vigor.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.
Ariquemes – RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005398-81.2018.8.22.0002
REQUERENTE: TACIANA AFONSO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA LORENA DE CASTRO TENCA - RO5483
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue: Conforme Ata de Audiência perante o CEJUSC, houve designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de Agosto de 2018 às 11:30 horas objetivando a comprovação do dano moral arguido pela parte autora e, naquela oportunidade, a parte adversa requereu o depoimento pessoal da autora.
No entanto, sobreveio requerimento de redesignação da audiência com justificativa pela parte autora, devidamente instruída de documentos comprobatórios.
Desta feita, acolho a justificativa e cancelo a audiência de instrução designada. Por conseguinte, defiro o pedido de expedição de carta precatória objetivando a oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora na comarca onde residem.
Deixo de designar nova audiência e, por questão de economicidade e celeridade processual, intimo a parte requerida para informar

no Processo se insiste na necessidade de depoimento pessoal da autora ou se desiste desse requerimento, hipótese em que a audiência de instrução será cancelada em definitivo.
Prazo: 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de presunção de desistência quanto ao depoimento pessoal da autora.
Com o retorno da precatória ao juízo de origem, vistas às partes para alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias.
Em seguida, caso não haja necessidade de audiência de instrução e julgamento, faça-se CONCLUSÃO para SENTENÇA.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7015258-43.2017.8.22.0002
AUTOR: EDMILSON SOUZA MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7003525-46.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA LOPES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: FRANCILENE LAIA SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora na pessoa de seu advogado para tomar ciência da CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, e manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do
Processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7004400-21.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: MARCIA DE SOUZA SARAIVA
Endereço: Avenida Machadinho, 4983, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-001
Nome: CLEIDE COSTA SANTOS
Endereço: Rua Anisio Teixeira, 4011, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784
RÉU: Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Endereço: Quadra 108 Sul Alameda 11, S/N, CONJUNTO UNITINS, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77020-122
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO - TO3999
DESPACHO
Recebo a manifestação da parte requerida como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida a fim de que o prazo para expedição e pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório seja suspenso até a DECISÃO dessa impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.
Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias sobre as situações alegadas.
Após o decurso do prazo, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005184-90.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SEBASTIAO MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
FINALIDADE: Intimar a parte Requerida por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório formal dispensado na forma da Lei 9.099/95.
Em sede de audiência conciliatória perante o CEJUSC, parte ré E. L. PEREIRA DE JESUS-ME – Destak Turismo, arguiu que não detém responsabilidade quanto aos fatos porque atua como intermediadora de emissão de passagens aéreas e, nesta qualidade, recebe apenas 10% do valor correspondente à emissão e, portanto, não caberia cobrar em seu desfavor a devolução do montante das passagens na íntegra, com fulcro no cancelamento da viagem pelo consumidor.
De fato, assiste-lhe razão. A questão tratada nestes autos diz respeito a reembolso de passagem aérea comercializada junto à agência de viagens, para prestação de serviços aéreos pela Azul Linhas Aéreas S/A.
Os documentos juntados aos autos demonstram que essa agência de turismo era credenciada para vender passagens aéreas da Azul, agindo como uma espécie de intermediária do negócio jurídico. Desse modo, ao vender a passagem para a parte autora, a agência de turismo criou um vínculo entre a parte autora e a Azul, já que competia a esta última prestar o serviço cobrado e pago pelo consumidor.
Como o objeto em exame, reside no ressarcimento de valores pagos para transporte aéreo, sob a alegação de que a parte autora não utilizou o bilhete, não há porque manter nos autos a agência de viagens para fins de responsabilização, porquanto a mesma atuou como mera intermediária do negócio jurídico, recebendo apenas percentual alusivo à venda e, não lhe incumbia diretamente a prestação do serviço aéreo contratado.
Seja como for, reconheço a ilegitimidade da empresa E. L. PEREIRA DE JESUS-ME – Destak Turismo e determino a exclusão do polo passivo da demanda.
Trata-se de pedido de ressarcimento de bilhetes adquiridos pelo requerente SEBASTIAO MEDEIROS DA SILVA para transporte aéreo junto à AZUL LINHAS AÉRESA BRASILEIRAS no trajeto Porto Velho – Cuiabá (ida e volta), sendo que por motivos particulares, não utilizou os bilhetes adquiridos, deixando de embarcar na data estipulada mediante prévio cancelamento.
Apesar de haver obtido o cancelamento das passagens no âmbito administrativo, não conseguiu o ressarcimento dos valores despendidos com a aquisição dos bilhetes. Ainda em situação, pretérita, na tentativa de embarcar, o autor procedeu ao pagamento de taxa de remarcação e, não conseguiu embarcar novamente.
Desta feita, pugnou pelo ressarcimento do valor gasto, referente a três passagens bem como da taxa de remarcação, tudo no valor total de R$ 2.055,54 (dois mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), já que não houve contraprestação por parte da companhia aérea e a retenção do valor configuraria prática abusiva.
Logo, a causa de pedir reside na ilicitude perpetrada pela companhia aérea em não reembolsar ao consumidor o valor despendido para aquisição das passagens não utilizadas.

Citada e intimada, a requerida confirmou que o autor celebrou com a empresa um contrato de prestação de serviço, no entanto, por impossibilidade de embarque solicitou a alteração da reserva, o que importou na cobrança lícita de taxa para esta FINALIDADE. Em momento subsequente e o autor e os demais passageiros descritos na passagem adquiridas por ele não puderam embarcar, o que motivou o pedido de cancelamento formalizado por meio de webservice da agência de viagens.

De acordo com a tese descrita na contestação, como é cediço, o cancelamento desse tipo de serviço importa em um custo adicional à empresa que teria deixado de comercializar a passagem a outrem que, no caso ensejou a cobrança de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por passageiro, ficando cada qual com um crédito no valor de R$ 148,78 (cento e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), o qual expirará em 27/12/2018.

Então, resumidamente, a parte ré apresentou defesa no sentido de que possui liberdade tarifária e o cancelamento de passagens demanda a aplicação de regras próprias que impediriam o reembolso na forma pretendida. Portanto, não caberia o reembolso integral do valor pago. Tratando-se, pois, do exercício regular de um direito, no tocante à cobrança de taxas para fins de reembolso, a parte requerida pugnou pela inocorrência de ilicitude e consequente improcedência do pedido inicial em sua integralidade.

Em que pesem as alegações expendidas em sede contestatória, não assiste razão à requerida.

Inicialmente, registro que a requerida sequer ocupou-se em provar o cumprimento de sua obrigação, pois não subsiste nos autos indícios de que o autor efetivamente recebeu a quantia despendida. Ora, não é preciso muito para compreender que a companhia aérea comercializou as passagens e, face à impossibilidade de embarque pelo requerente e demais familiares a requerida certamente não teve qualquer prejuízo, já que houve comunicação em tempo hábil, o que não serviu de óbice para que a empresa comercializasse os mesmos bilhetes para outros consumidores.

Logo, se ela estabeleceu relação negocial com o autor e ele não obteve benefício algum a título de contraprestação, já que o consumidor e seus familiares deixaram de embarcar na data estipulada no contrato de transporte aéreo, incumbe à companhia aérea arcar com o prejuízo material suportado, no exato valor despendido para aquisição dos bilhetes, acrescido de juros e correções cabíveis.

Como é cediço, os documentos juntados na Inicial demonstram que o requerente de fato adquiriu bilhetes para transporte aéreo mediante pagamento à vista, sendo que o valor dos bilhetes que não foram utilizados totaliza o importe de R$ 2.055,54 (dois mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), incluindo-se aqui a taxa de remarcação paga sem utilização do serviço.

A par disso, os documentos anexados sinalizam a aquisição das passagens e dados de pagamento das mesmas. Embora não haja RECIBO ou fatura de cartão, sinalizando o pagamento integral, presume-se a boa fé do consumidor, especialmente porque o conjunto probatório sinaliza que isso verdadeiramente foi feito junto à agência de viagens.

Por outro lado, a requerida confessou o adimplemento das passagens aéreas pelo consumidor, ônus que lhe incumbia. Ao contrário disso, as provas indicam que a companhia aérea beneficiou-se com o negócio jurídico celebrado e não ofertou qualquer contraprestação ao autor, já que ele não utilizou as passagens e não foi ressarcido pelo que pagou.

Como o autor empregou verossimilhança às suas alegações, trazendo provas aos autos e, é patente o poderio econômico e probatório da requerida frente ao consumidor, urge como providência necessária a inversão do ônus probatório.

Apesar de não haver nos autos, prova de que o requerente e seus familiares deixaram de embarcar prevalece a presunção da veracidade quanto a tais alegações, já que a companhia aérea não as impugnou especificamente, o que torna esse fato incontroverso. Portanto, há provas de que o requerente adquiriu bilhetes aéreos junto à requerida, pagou o valor correspondente, mas deixou de embarcar nos dias determinados.

É indubitável que negar-lhe o direito de ressarcimento é chancelar o enriquecimento ilícito por parte da companhia aérea, já que recebeu valores pela prestação do serviço e, não o executou face à desistência regular do requerente.

Mesmo que subsistissem cláusulas contratuais vedando o reembolso do bilhete aéreo e mesmo que elas tivessem sido livremente pactuada pelas partes, elas não teriam validade, vez que afrontaria o Código de Defesa do Consumidor, em especial, o art. 39, V que dispõe expressamente ser “vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas”, “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

Se a desistência do requerente causou prejuízos à empresa que deixou de comercializar a passagem para outra pessoa, esses danos devem ser documentalmente comprovadas e pleiteadas pela via judicial, coisa que não ocorreu no presente feito onde, inclusive, caberia pedido contraposto.

Negar ao consumidor o direito de reembolso total dos valores pagos é expediente arbitrário e ilegal, que deve ser reparado pelo Judiciário, especialmente porque no próprio CDC há vedação legal para tal prática. In verbis:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

A fim de regular a matéria e evitar interpretações restritivas e injustas, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça baixou duas Portarias tratando sobre o assunto. A primeira delas, Portaria n° 04 de 13/03/98 estabelece rol exemplificativo de cláusulas abusivas, dentre elas, as que:

“(...)

5 – estabeleçam a perda total ou desproporcionada das prestações pagas pelo consumidor, em benefício do credor, que, em razão de desistência ou inadimplemento, pleitear a resilição ou resolução do contrato, ressalvada a cobrança judicial de perdas e danos comprovadamente sofridos;

6 – estabeleçam sanções em caso de atraso ou descumprimento da obrigação somente em desfavor do consumidor;

(...)

13 – estabeleçam a devolução de prestações pagas sem que os valores sejam corrigidos monetariamente”.

Por fim, a Portaria nº 03 de 15/03/01 considera abusivas e nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que enumera, dentre elas, as que “imponham a perda de parte significativa das prestações já quitadas em situações de vendas a crédito, em caso de desistência por justa causa ou impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo consumidor” (item 03).

Assim, a retenção de 100% do valor pago pelo consumidor é abusiva e nula de pleno direito, já que penaliza a consumidor e lhe impõe uma desvantagem manifestamente excessiva.

Conforme comprovam os documentos juntados aos autos, o requerente pagou a importância de R$ 2.055,54 (dois mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) a título de passagens aéreas e taxa de remarcação valores estes que deverão ser ressarcidos integralmente, acrescidas de juros e correção monetária, sem nenhuma retenção de valores já que a companhia aérea não provou que a impossibilidade de embarque do requerente lhe causou prejuízos.

Nesse sentido há DECISÃO em caso semelhante. In verbis:

APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DESISTÊNCIA REGULAR. REEMBOLSO. 1.Legitimidade da companhia aérea. Discussão que envolve contrato de transporte aéreo internacional, inequivocamente firmado entre o autor e a companhia demandada. A modalidade de pagamento eleita (cartão de crédito) não desnatura a relação havida entre as partes,

tampouco retira da empresa de transporte aéreo a responsabilidade, mesmo porque efetivamente recebeu o pagamento pelo serviço, que ao final não foi prestado. 2.Havendo desistência regular, como ocorreu na espécie, devido o reembolso do valor da passagem. Não comprovado o ressarcimento, ou ainda a restituição do valor à administradora de cartão de crédito - procedimento que afirma a companhia ré ter adotado - remanesce sua obrigação. Exigência indevida de três prestações, justificando a devolução em dobro. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70033336686, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 14/04/2011).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a AZUL LINHAS AÉRESA BRASILEIRAS a restituir ao requerente SEBASTIAO MEDEIROS DA SILVA o equivalente a R$ 2.055,54 (dois mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), acrescidos de juros de 1% desde a citação e correção monetária e correção monetária desde o efetivo desembolso.
Sem custas e sem honorários.
P. R. I.
Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para que a requerida cumpra a determinação de pagar acima descrita, em 15 dias, pena de multa de 10% como preceitua o art. 523 §1º, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.
Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se os autos.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000221-73.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MARILENO RIOS PECLY
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$243,31 (atualizada até a data de 09/08/2018), a título de custas do
Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7008714-39.2017.8.22.0002
REQUERENTE: RUBENS GALVAO DA SILVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$102,36 (atualizada até a data de 09/08/2018), a título de custas do
Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7004405-72.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: LOURIVALL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7000183-27.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DIVINA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
REQUERIDO: MARCIA TEIXEIRA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7007722-78.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO NESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004188-92.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GERALDA RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
REQUERIDO: ELLEVEN SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$153,12 (atualizada até a data de 09/08/2018), a título de custas do
Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7008723-98.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7010040-34.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO MOLINA BOGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$187,93 (atualizada até a data de 09/08/2018), a título de custas do
Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7001245-39.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MIGUEL ALVES CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7007126-94.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: EDJAINE LAINE MENDES VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7005973-26.2017.8.22.0002
REQUERENTE: SOELI TEREZINHA VIEIRA PAGLIARI
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO0005239
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7015194-33.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
EXECUTADO: RODRIGO SILVA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7000623-28.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: EMERSON RICARDO ASSUNCAO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Recebo a manifestação da parte requerida como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida a fim de que o prazo para pagamento do Precatório seja suspenso até a DECISÃO dessa impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.
Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias sobre as situações alegadas.
Após o decurso do prazo, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012327-67.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ZILMA MIRANDA BARBOZA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$111,27 (atualizada até a data de 09/08/2018), a título de custas do
Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7012954-71.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE ROQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7010600-73.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: NEUSA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
DESPACHO: Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do
Processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o
Processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011420-92.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE BONAMIGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$383,65 (atualizada até a data de 09/08/2018), a título de custas do
Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7008263-77.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA, FELIPPE FERREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação do
Processo acima, conforme segue: Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 04/09/2018, Hora: 12:30, Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7012281-78.2017.8.22.0002
AUTOR: ELIS REGINA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Chamo o feito à ordem.
ELIS REGINA ALVES PEREIRA ingressou com ação judicial em face de MUNICIPIO DE ARIQUEMES objetivando o recebimento de gratificação prevista em lei.
Denota-se do Processo que o DESPACHO inicial foi proferido em 06/11/2017 e, em 08/11/2018 houve expedição de citação via sistema PJE.
De acordo com a “aba expedientes” do sistema, a citação do Município operou-se nos seguintes termos:
CITAÇÃO (2085054)
MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Representante: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Expedição eletrônica (08/11/2017 08:38:21)
O sistema registrou ciência em 20/11/2017 23:59:59
Prazo: 30 dias
Sendo assim, o prazo para contestação, decorreu em 02/02/2018 23:59:59.
Ocorre que, por patente equívoco os autos vieram conclusos ANTES do decurso do prazo, o que induziu o juízo em erro e, então houve prolação de SENTENÇA de MÉRITO em momento inoportuno, ou seja, quando ainda não havia terminado o prazo para contestação aos autos.
Sendo assim, evidentemente que a SENTENÇA proferida em 18/01/18 não merece vigorar porque causou cerceamento de defesa.
Seja como for, declaro a nulidade do ato judicial (SENTENÇA – ID 15659190), para os devidos fins de direito.
Intimem-se as partes quanto ao teor da presente DECISÃO e, após, como já há contestação e impugação aos autos, faça-se CONCLUSÃO para SENTENÇA.
Data e horário registrados no PJE.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7010600-73.2017.8.22.0002
REQUERENTE: NEUSA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$101,94 (atualizada até a data de 09/08/2018), a título de custas do
Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7008342-56.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RENAN DORNELES DIONISIO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: GELSON ALVES ANTAO JUNIOR
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação do
Processo acima, conforme segue: Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 10/09/2018, Hora: 09:00, Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7008346-93.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
REQUERIDO: ANDRE LUIZ CASTRO ALVES
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação do
Processo acima, conforme segue: Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 10/09/2018, Hora: 10:00, Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes - RO.

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7009694-49.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Endereço: Rua Heitor Villa Lobos, 3.613, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-866
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
Requerido: Nome: SIVONE PINTO SA - ME
Nome: SIVONE PINTO SA
Vistos.
Ante a manifestação ID 20329143, redistribua-se o feito à comarca de Porto Velho.
Ariquemes, data da assinatura digital.
Juíza de Direito

Processo n. 0005054-98.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CATÂNEO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
EXECUTADO: MARCIO BRITO ESTEVAM, AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do decurso do prazo de suspensão, devendo impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos Art. 921, III, § 1º, c/c Art 513, NCPC.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7004047-10.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: VITOR DE ARAÚJO PEGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: EXECUTADO: MOACYR RODRIGUES PEGOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 5 dias.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7002272-91.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: M. A. C. GASPAR & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito, conforme ID 19546831, com vistas à localização de bens penhoráveis. Com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do NCPC, suspendo o
Processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juíza de Direito

Processo n. 0006530-06.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Requerido: EXECUTADO: SAUL DOS SANTOS DA SILVA, EVANILDE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do
Processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 41.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7004494-95.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUZINETE FERREIRA DA SILVA LOPES
Endereço: Rua Jasmin, 2162, - até 2552/2553, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-472
Advogados do(a) AUTOR: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
Requerido: Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: Avenida Calama, 2585, - de 2531 a 2835 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-883
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Vistos.
1- Oportunizada à parte ré nova especificação de provas, esta juntou novos documentos, sobre os quais já se manifestou a parte autora.
2- Mantenho a DECISÃO saneadora em seus exatos termos, em especial quanto à desnecessidade de produção de prova oral, sendo suficiente para o deslinde do feito as provas documentais produzidas.
3- Intime-se e após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7009374-67.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CLAUDEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
Vistos.
1- A parte requerida comprovou o pagamento da importância devida neste feito, efetuando depósito.
2- Intimado para se manifestar, o credor anui com os valores depositados para satisfação de seu crédito.
3- Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou seu patrono, para levantamento ID 19574849.
4- As custas finais já foram recolhidas. Arquivem-se.
Ariquemes, data da assinatura digital.
Juíza de Direito

Processo n. 7002045-33.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: REQUERENTE: FRANCILAINE JESSICA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: REQUERIDO: WANBASTER DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004837-28.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: EXECUTADO: ELIAS MURICI SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 0004726-37.2014.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Requerido: EMBARGADO: GERCY LUIZ MOULAZ
Advogado do(a) EMBARGADO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a embargada intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, bem como, para pagamento das custas finais no valor de R$ 440,66.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 0012761-49.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Requerido: EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, ZILMA DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do
Processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 40.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7008373-76.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: KALOA AUGUSTO PRUDENCIO SILVA, PABLO PRUDENCIO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: EXECUTADO: WALDIR SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados ID 20485468, pela parte Requerida, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: VALDECI LOURA MOULAZ - CPF: 386.826.642-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7000829-37.2018.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: VALDECI LOURA MOULAZ
CDA: 483/2016
Valor do Débito: R$ 3.554,89 (atualizado em 25/01/2018)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 9 de agosto de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: ODAIR JOSE DOMINGOS - CPF: 386.824.002-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7009616-89.2017.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ODAIR JOSE DOMINGOS
CDA: 696/2017
Valor do Débito: R$ 969,97 (atualizado em 10/08/2017)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 9 de agosto de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7014746-60.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: AMAURI SUPLIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
Requerido: EXECUTADO: FABÍOLA PRISCILA NERY
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da conversão da ação para cumprimento de SENTENÇA, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
Ariquemes, 9 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005005-59.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA LUZIA VALENTIM BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Requerido: RÉU: BANCO CETELEM S.A, BANCO PAN S.A., BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Advogados do(a) RÉU: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002687-06.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: CLEITON LOPES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Requerido: EXECUTADO: ALOISIO NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7006190-35.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
Requerido: RÉU: LURIAN MARIENI RODRIGUES TIEGS
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005524-34.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: AMELIA CANDIDA MARIA DA CONCEICAO
Endereço: rua curió, 1030, casa, setor 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: Nome: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Endereço: rua condor, 2588, centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Vistos.
Considerando que a parte autora é analfabeta, fica a mesma intimada a acostar aos autos, em 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, instrumento público procuratório.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7008083-61.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: HEITOR SILVA BARROS
Endereço: Rua Jaçanã, 3934, Condominio Park Tropical II, Park Tropical, Ariquemes - RO - CEP: 76876-449
Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Requerido: Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: CDD Porto Velho Centro, 2862, Rua Tenreiro Aranha, 2862, Bairro Olaria I, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-972

Vistos.
1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos. Inclua-se "Elsa Carvalho Silva Mattos" no pólo ativo da ação.
2- Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar nos autos a demonstração de existência de situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso a medida seja concedida somente ao final, considerando em especial a sua natureza satisfativa.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7004465-11.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARTA DA SILVA SOARES
Endereço: Travessa Perdiz, 7170, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-234
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Vistos.
1- Com gratuidade. Recebo os novos documentos.
2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
5- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7008340-23.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOAO PINTO
Endereço: Avenida dos Diamantes, 1362, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-886
Advogado do(a) AUTOR: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO0005307
Requerido: Nome: JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Água de Natura, 5276, Bela Vista, Ariquemes - RO - CEP: 76875-557
Nome: JONAS PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Água de Natura, 5276, Bela Vista, Ariquemes - RO - CEP: 76875-557
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Vistos.
1- Intimem-se as partes para que manifestem, em 05 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade.
2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para saneamento.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7013669-16.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
Requerido: EXECUTADO: BONFIM COLCHOES LTDA - EPP, SUELI ORTIZ MARCELINO, SERGIO LEANDRO BATISTA, BRUNA DAIANE ORTIZ BATISTA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos. Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009077-26.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: IURE SUED DOMBROSKI DOS SANTOS
Endereço: Rua Paraná, 3130, - até 3225/3226, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-550
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Requerido: Nome: MURILO DOS REIS LIMA DE SOUZA
Endereço: CACAUREIRO, 1942, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: EDNALDO MATTHEUS FUJIMIYA VIDIGAL
Endereço: Alameda João Pessoa, 2760, - de 2756/2757 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-491
Nome: GUILHERME AUGUSTO VIDIGAL BRITO
Endereço: AV TANC NEVES, 2095, CAIXA POSTAL 336, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Vistos.
1- Ante reconhecimento expresso pelo exequente do pagamento integral do débito pelo executado Guilherme Augusto Vidigal Brito, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em relação a este. A exclusão da restrição junto ao Serasajud já foi implementada conforme documento de ID 19771185.
1.1- A remoção da restrição veicular junto ao DETRAN foi implementada nesta data, via sistema Renajud, conforme espelho anexo, referente aos executados Guilherme e Ednaldo.
1.2- Expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou seu patrono para levantamentos dos valores depositados nos autos, conforme documentos de ID 19290657 e 19589855.
2- Homologo o acordo entabulado entre o exequente e o executado Ednaldo Mattheus Fujimiya Vidigal, conforme petição de ID 19618076, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
2.1- Providencie a escrivania a exclusão dos dados do executado Ednaldo Mattheus Fujimiya Vidigal do sistema SERASAJUD.
3- Cumprido o determinado, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno quanto ao executado Murilo dos Reis Lima de Souza.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo n.: 7007658-68.2017.8.22.0002
Assunto: [Tutela e Curatela]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARICELIO RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: ROSA RIBEIRO DE LIMA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS acerca da SENTENÇA proferida nos autos: "Vistos e examinados. Trata-se de ação de curatela ajuizada por MARICELIO RIBEIRO DE LIMA em face da sua mãe ROSA RIBEIRO DE LIMA. O autor alegou que a curatelanda, nascida em 08.10.1931, é portadora de cegueira em ambos os olhos (CID. H54), o que a tornou incapaz total e permanentemente para realizar os atos da vida civil. Assim, requereu liminarmente o deferimento da nomeação da parte autora como sua curadora provisória, e a procedência dos pedidos para nomear a parte autora como sua curadora definitivamente, especificando os poderes de representação e, em especial, para representar o requerido junto ao INSS, órgão públicos e de saúde. Juntou documentos. Deferida a gratuidade de justiça no ID 12920904, mas indeferido o pedido de tutela provisória no ID 14380896. Audiência realizada no ID 14892364. O Ministério Público opinou pela procedência da ação no ID 15018328. Vieram conclusos. DECIDO. Cuida-se de ação de curatela em que o autor pleiteia sua nomeação como curador de sua genitora. A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos:Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A legitimidade da requerente foi comprovada pelos documentos pessoais carreados (ID 11358386, 11358429 e 11358493), nos termos do art. 747, II, do CPC. Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que a requerida não têm condições de gerir sozinha sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos do documento médico existente nos autos (ID 11358739), bem como da entrevista realizada em juízo (ID 14892364). Em adição, ressalta-se que o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração patrimonial dos bens da curatelada. Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de nomeação de curador para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ou seja, a requerida preservará a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade da curatela nos termos da legislação vigente, como medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos. Consequentemente, estará o requerente autorizado a gerir em favor da curatelada apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, seja perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, seja representando a requerida perante o INSS ou perante órgãos públicos e/ou agências bancárias com o respectivo cartão de benefício previdenciário/amparo social, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da requerida. Ressalta-se que o curador deve ter a ciência de que seu encargo é norteado pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da curatelada, e que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a Lei. Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por MARICELIO RIBEIRO DE LIMA em face de ROSA RIBEIRO DE LIMA, e por essa razão: a) DECLARO ROSA RIBEIRO DE LIMA maior e capaz civilmente, exceto em relação aos atos patrimoniais e negociais, nos termos do art. 4º, III, do CC; b) NOMEIO como curador MARICELIO RIBEIRO DE LIMA, a quem competirá a administração dos negócios e bens da requerida, em especial perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado o valor mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da curatelada. c) Ficam ressalvados outros valores que eventualmente a requerida venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pelo curador mediante autorização judicial por alvará. d) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da curatelada, ficando advertido de que deve se resguardar de todos os meios de provas para fins de prestação de contas. Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas. Sem honorários sucumbenciais. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVO. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, com a gratuidade registral e notarial. Ariquemes/RO, 28 de maio de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz -Juíza de Direito"
Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 8 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7014139-47.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551
Requerido: RÉU: EDER COIMBRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7007424-52.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: Nome: MARILDA WON MIILLER
Endereço: AC Ariquemes, 3512, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-494
Vistos.
1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação à execução, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, NCPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
2- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
3- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.
4- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo físico que originou o crédito ora executado, providenciando o seu devido arquivamento.
SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7010264-06.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: EXECUTADO: F.J. BARRETO EIRELI - ME, FABIO JOSE BARRETO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003864-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NELSON DIAS FONSECA
Endereço: Rua Rio Madeira, 2878, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Mario Luiz barbosa, 3215, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Vistos.
1- Recebo os novos documentos.
2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
5- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6- Condiciono o prosseguimento do feito ao recolhimento das custas complementares sob código 1001.2, a ser providenciado pela parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção, posto que as custas iniciais devem corresponder a 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7006352-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDER GIMENES MUNHOZ
Endereço: Rua Seringueira, 1797, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: Nome: RENATO DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA GUAPORÉ, 3801, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Vistos.
Intime-se a parte autora para que emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo qual rito pretende o processamento da ação, se cobrança por procedimento comum ou se ação monitória, pois apresenta em sua exordial o fundamento de ação de cobrança comum, com pedido final sob o rito de monitória. Sem prejuízo, deve apresentar instrumento procuratório contemporâneo ao ajuizamento da ação e comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob código 1001.1, posto que não há fundamento justificável para o deferimento do seu recolhimento ao final, mormente pelo baixo valor da causa.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7008888-14.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MELINA CONSTANTE DA CUNHA
Endereço: Avenida Candeias, 1949, - de 3099 a 3491 - lado ímpar, Área Industrial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-829
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2715, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia dos documentos comprobatórios de sua qualidade de segurada, em especial o CNIS, essencial para o ajuizamento da ação.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7006359-22.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALEXANDRE FORTUNATO SILVA
Endereço: Rua Goiás, 3824, casa, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-692
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Vistos.
1- Indefiro a gratuidade da justiça, mormente pela renda mensal comprovada nos autos frente ao baixo valor das custas a serem recolhidas, não restando caracterizada a hipossuficiência do autor.
2- Indefiro o pedido de recolhimento das custas iniciais ao final, posto que não há justificativa para o seu deferimento.
3- Fica a parte autora intimada a comprovar nos autos, em 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob os códigos 1001.1 e 1001.2, no total de 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7009259-75.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUCIO BRAZ FRANCO SILVA
Endereço: Rua Salvador, 2402, - de 2290/2291 a 2477/2478, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-434
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: Travessa Oliveira Bello, 34, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-030
Vistos.
1- Intime-se a parte autora para que adeque a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, posto que pleiteia em conjunto em uma única ação pedido de cumprimento de SENTENÇA relativo a feito que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, única competente para processar tal pedido, bem como pleiteia sob o procedimento comum a condenação em danos morais. Ora os pedidos na forma apresentados são incompatíveis entre si, posto que possuem ritos e competência diferentes.
2- Assim, esclareça o autor se insiste no pedido de dano moral, único que pode ser processado perante este juízo, adequando a sua inicial, posto que o pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser pleiteado na ação onde foi proferida a DECISÃO judicial não cumprida. Caso contrário que apresente pedido de desistência da ação.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7000540-07.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SIDNEY IZIDORO ANGELO
Endereço: Alameda Bou Gain, 2367, - de 2246/2247 a 2482/2483, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-450
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - PR0035735, ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO0007933
Requerido: Nome: ITAU SEGUROS S/A
Endereço: Alameda Barão de Piracicaba, 618-634, Torre B 2 andar, Campos Elíseos, São Paulo - SP - CEP: 01216-012
Vistos.
1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos. Retifique-se o polo passivo da ação para constar ITAU SEGUROS DE AUTO E PREVIDENCIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.816.067/0001-00, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, nº 618-634, Torre B. 2º andar, São Paulo, São Paulo, CEP 01216-012.
2- Retifique-se o valor da causa para R$174.327,00.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Condiciono o prosseguimento do feito com a citação da parte ré à comprovação pela parte autora das custas iniciais, sob código 1001.2, em total de 2% sobre o novo valor da causa, posto que

recolhido apenas 1%, sob pena de extinção, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação. Prazo: 5 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7003813-28.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Requerido: EXECUTADO: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME, SABRINA DE PAULA, JOSE MARCOS FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008871-75.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ERLY ROSA CESARIO
Endereço: RUA VITORIA REGIA, 5452, SAO LUIZ, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Vistos.
Intime-se a parte autora para que emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, indicando exatamente qual o número do contrato objeto da lide, segundo os identificados no espelho de ID 19907362, pois constam dois contratos pactuados com o banco requerido, todos classificados como empréstimos.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7005238-56.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO0005818, CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerido: EXECUTADO: GILBERTO SANTO RODRIGUES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da conversão da ação para cumprimento de SENTENÇA, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001136-88.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551
Requerido: EXECUTADO: VITOR GUIMARAES ARCE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7012870-70.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
Requerido: EXECUTADO: FABIANA GOMES DOS SANTOS, EDIVALDO ALVES CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7004477-93.2016.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GOMES FRANCA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: REQUERIDO: FLAVIO CARVALHO, WELITON BISPO DE SOUSA, ADMILSON SONIÇON, VANILDA DE SOUZA, JOILSON DONDONE, JOÃO FRANCISCO DE SOUZA, RAQUEL BELIZARIA, LEANDRO WILLIAM BELIZÁRIO, WILSIANA NUNES, ROSA, DELMAR LEZEN, JUVELINA SILVA, ODAIR JACOB DA SILVA, FERNANDO NERES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008762-61.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: Nome: FERNANDA GERMINA SALVADOR
Endereço: Avenida Porto Velho, Japa sushi, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA - RO7706, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Nome: ATILA BRAGA FERREIRA REPRESENTACOES - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ATILA BRAGA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Vistos.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Certifique a escrivania acerca da interposição dos presentes embargos nos autos principais de n. 7011960-77.2016.8.22.0002, providenciando a sua associação ao presente feito no sistema PJE.
3- Defiro o pedido liminar de levantamento da restrição judicial incidente sobre o veículo objeto da lide, haja vista que os documentos carreados com a inicial demonstram, a princípio, a alegada alienação do bem antes do ajuizamento da ação principal, bem como a parte autora efetuou nos autos depósito judicial dos valores executados nos autos principais, o que demonstra a sua boa-fé e a desnecessidade de manutenção da restrição, posto que os valores são eficientes para a garantia do juízo.
4- Cite-se o Município de Ariquemes na pessoa de seu patrono e pessoalmente os demais requeridos (art. 677, §3º, NCPC), para responder à ação no prazo de 15 dias (NCPC, art. 679).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7004533-58.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: EXECUTADO: JOENES MONTEIRO GAMBARINI
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da conversão da ação para cumprimento de SENTENÇA, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
Ariquemes, 9 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011498-86.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ELIZEU LEITE CONSOLINE
Endereço: Rua Presidente Prudente de Moraes, 2261, CASA, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-342
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: Nome: DALVA CRISTO LIMA
Endereço: Rua do Sabiá, 1268, CASA, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-118
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
Vistos.
1- À vista dos novos documentos acostados pela imobiliária vendedora do imóvel indicado à penhora, em que se verifica a inadimplência da parte ré quanto à aquisição da propriedade do bem imóvel negociado, indefiro o pedido de penhora formulado pela parte exequente.
2- Intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7003737-04.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Água de Natura, 5276, Bela Vista, Ariquemes - RO - CEP: 76875-557
Nome: JONAS PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: ANARI, 1646, COQUEIRAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Requerido: Nome: OMIRO PRETO
Endereço: Avenida Perimetral Leste, 3816, - de 3643 a 3955 - lado ímpar, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-791
Advogado do(a) RÉU: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO0005307
Vistos.
1- Intimem-se a parte ré para que manifeste, em 05 dias, se possui interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade.
2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para saneamento.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7009692-79.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VALDINEY IRACI DA SILVA
Endereço: Rua dos Lazaristas, 25, Bandeirantes, Contagem - MG - CEP: 32240-440
Nome: MARIA HENRIQUE RODRIGUES
Endereço: Av. Afonso Gago, 1681, Centro, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Nome: REGEANE RODRIGUES
Endereço: Rua dos Lazaristas, 25, Bandeirantes, Contagem - MG - CEP: 32240-440
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: Nome: JOSE CORREA DE LIMA FILHO
Endereço: Rua Yaci, 3686, - de 3480/3481 ao fim, Flores, Ariquemes - RO - CEP: 76876-446
Nome: ALEX SARRO DE LIMA
Endereço: Rua Moará, 564, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-565
Vistos.
1- Postergo a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade para após a apresentação dos documentos que a justificam, haja vista que a presunção de hipossuficiência é relativa, conforme se dessume do CPC/2015 (art. 99, § 1º), da CF/88

(art. 5º, LXXXIV), bem como do STJ e do TJRO (AgRg no REsp 1.122.012/RS, 1.ª T., j. 06.10.2009, e Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013, ambos os julgados à luz do art. 4.º, caput e § 1.º, da Lei 1.060/1950, então vigente).
2- Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7000982-70.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
Requerido: EXECUTADO: SIDNEI GODOY
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 9 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008198-82.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente: Nome: TARCISO GERALDO CHRIST
Endereço: Rua Paraná, 3800, - de 3620/3621 a 3739/3740, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-572
Nome: LUCIA INES CHRIST
Endereço: Área Rural, Lote 19, Lote 19, Gleba 47, KM 04, Linha C70, BR 421, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Requerido: Nome: ERNA REINILDA CHRIST
Endereço: Área Rural, lote 19, Lote 19, Gleba 47, KM 04, Linha C70, BR 421 (prime, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Vistos.
1- Designo entrevista para o dia 13/09/2018, às 08:30 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível de Ariquemes (Fórum local).
2- Cite-se a requerida para comparecer à entrevista no dia designado (NCPC, art. 751), bem como para impugnar o pedido no prazo de 15 dias a contar da data entrevista (NCPC, art. 752).
3- Decorrido o prazo sem impugnação voluntária, nomeio como curador quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual atuantes nesta Comarca, que deverá ser intimado a apresentar defesa no prazo legal.
4- Consoante parecer ministerial, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado pelos autores, por não vislumbrar demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso a medida não seja concedida nesta fase, sendo necessário maiores elementos para verificar a alegada incapacidade da autora para os atos negociais da vida civil e o efetivo cuidado dispensado pelos autores à requerida.
5- Intime-se o Ministério Público (art. 752, §1º, NCPC).
6- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
7- Determino, de plano, a realização de estudo social do caso a ser elaborado pela assistente social do juízo, no prazo de 60 dias, com vistas a verificar as condições em que vive a requerida e identificar qual ente familiar a tem amparado e prestado os cuidados necessários.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: JUSSARA PEREIRA DO NASCIMENTO - CPF: 001.060.812-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via Bacenjud o valor de R$ 530,19 (quinhentos e trinta reais e dezenove centavos) podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias:
Processo n.: 7004594-84.2016.8.22.0002
Assunto: [Prestação de Serviços]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: JUSSARA PEREIRA DO NASCIMENTO
Valor do Débito: R$ 6.116,53
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 15 de junho de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 836
Preço por caractere: 0,01872
Total: R$ 15,65

Processo n.: 7006484-87.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISABEL FAUSTINA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118, DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO0005239
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que intimado a cumprir a obrigação a parte executada apresentou comprovante de depósito do débito cobrado. A parte exequente, por sua vez, alegou acerca da intempestividade do depósito, pugnando pela aplicação de multa legal e honorários.
Reconheço o cumprimento voluntário da obrigação realizado pela executada, conforme depósito de ID 19623870 e rejeito de plano os argumentos de intempestividade alegados pela parte exequente, haja vista que como bem arguido pela parte exequente o prazo final para o pagamento do valor exequendo era a data de 04/07/2018, data exata em que foi realizado do depósito judicial, conforme comprovante acostado aos autos.

Registro que a conta judicial de depósito é remunerada, sendo os valores ali depositados devidamente reajustados até o seu levantamento, tendo a parte ré apenas informado nos autos mediante petição protocolada no dia 09/07/2018 o cumprimento da obrigação, mas efetuado o seu depósito no termo final do prazo, portanto, tempestivamente, não havendo qualquer prejuízo ao exequente.
Ante a declaração judicial do cumprimento voluntário e integral da obrigação, não há valores remanescentes a receber, tampouco incidência de multa legal ou honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA ante o cumprimento integral e voluntário da obrigação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face o cumprimento voluntário da obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores depositados.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 0013612-25.2014.8.22.0002
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Requerente: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: RÉU: JOÃO LEITE SANTOS, NEUZA MARIA KAIM, JANETE SATELLI, ALESSANDRA CRISTO LIMA, LUIZA DOS SANTOS CRUZ
Advogados do(a) RÉU: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC0002195, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Advogados do(a) RÉU: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC0002195, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam os requeridos: JOÃO LEITE SANTOS, ALESSANDRA CRISTO LIMA e LUIZA DOS SANTOS CRUZ intimados para, no prazo de 15 dias, comprovarem o pagamento das custas finais no valor de R$ 2.079,20, para cada requerido, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Para pagamento, emitir a 2ª via no sistema de custas
Ariquemes, 9 de agosto de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000550-85.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA BORBA, HENZO GUSTAVO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903
Requerido: EXECUTADO: ARDILES LUCIANO DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória devolvida negativa.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005253-59.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: RONALDO MARTIMIANO FERREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: EXECUTADO: IZILDA CONCEICAO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar pagamento das custas informadas no ID 19608507.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0015754-36.2013.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: NELI TEREZINHA MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529
Requerido: INVENTARIADO: JEREMIAS DOMINGUES COSTA. ESPÓLIO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 40.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7009661-59.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2.290, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-702
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
Requerido: Nome: MARLUCIA MARIA DE FATIMA FREITAS
Endereço: Rua Presidente Prudente, 2557, - de 2451/2452 ao fim, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-274
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, devendo as custas serem recolhidas no importe mínimo de R$100,00, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 0015754-36.2013.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: NELI TEREZINHA MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529
Requerido: INVENTARIADO: JEREMIAS DOMINGUES COSTA. ESPÓLIO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada da migração dos autos para sistema PJE, bem como, da suspensão do feito conforme requerido
Ariquemes, 9 de agosto de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 0000071-22.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: S. O. MARCELINO BATISTA COLCHOES - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Requerido: EXECUTADO: MAYRA SOUZA DE AMORIM
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0005054-98.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CATÂNEO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Requerido: EXECUTADO: MARCIO BRITO ESTEVAM, AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 41.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7009797-56.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: OSMAR DOS SANTOS 61830283200
Endereço: Avenida Canaã, 4351, - de 4119 a 4369 - lado ímpar, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-471
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: Nome: JOICE DE SOUZA CARDOSO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que esclareça, em 15 dias, se a inicial é dirigida ao juizado especial ou ao juízo comum, sendo que caso pretenda a sua manutenção neste juízo deve acostar aos autos instrumento procuratório contemporâneo ao ajuizamento da ação e comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, devendo as custas serem recolhidas no importe mínimo de R$100,00, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial. Deve ainda esclarecer o rito escolhido, pois, a princípio, possui título executivo extrajudicial hábil a embasar pedido de execução.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009087-36.2018.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 24/07/2018 17:17:47
Requerente: JOLISSANDRO RAMOS PAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
Requerido: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA
DESPACHO
Intime-se o impetrante para tomar ciência do documento juntado no ID 20446841 e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retorne concluso.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007179-41.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Protocolado em: 11/06/2018 20:08:25
Requerente: L. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: J. C. F.
Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB: RO0005471
DESPACHO
Compulsando o feito, verifica-se que na ata de audiência realizada no dia 25/06/2018 constou de forma equivocada a presença do Ministério Público.
Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela homologação do acordo firmado.
Assim, considerando que o acordo já foi homologado em audiência, cumpra-se a DECISÃO de ID 19355437, remetendo o feito ao arquivo.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário Comarca de Ariquemes
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
JANETE DE SOUZA
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Comarca de Ariquemes
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
JANETE DE SOUZA

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Comarca de Ariquemes
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
JANETE DE SOUZA
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Comarca de Ariquemes
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
JANETE DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003921-23.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/04/2018 17:03:38
Requerente: MANOEL MESSIAS DE SA TELES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Acolho a justificativa apresentada no ID 18743506 e nomeio em substituição como perito o Dr. Daniel Marques Franco, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525. danielfranco.med@hotmail.com.
2. A perícia será realizada no dia 03 de setembro de 2018, às 11h30min, na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai).
3. Com exceção a substituição do perito nomeado, cumpra-se a DECISÃO constante no ID 17346701.
4. Intimem-se as partes e o perito nomeado.
VIAS DESTA DECISÃO DEVERÃO SERVIR DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009964-73.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 08/08/2018 11:38:47
Requerente: CAMILO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Requerido: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
DESPACHO
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Em que pese o pedido da Assistência Judiciária Gratuita, compulsando o feito verifica-se que o autor não trouxe nenhum documento hábil a comprovar a alegação de que está desempregado.
Além disso, verifica-se que a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a alegação de incapacidade financeira por meio da juntada de elementos suficientes para tanto, a fim de que seja decidido acerca da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento da gratuidade.
No mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas iniciais (art 12, I da Lei n. 3.896/2016) ou requerer o que entender necessário.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009977-72.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/08/2018 15:09:30
Requerente: ARLETE DOS SANTOS SILVESTRE RICARDO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 24 de Setembro de 2018 às 14 horas, no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem

como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de agosto de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7000398-71.2016.8.22.0002

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU: JOSE MARINHO DE OLIVEIRA NETO

Intimação

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS TAXAS PARA REALIZAÇÃO DAS DILIGENCIAS REQUERIDAS, SENDO O VALOR DE R$ 15,29 PARA CADA ATO.

Ariquemes, 9 de agosto de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7009996-78.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 08/08/2018 16:49:08

Requerente: MARLI GRAFFUNDER

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/ PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 24 de Setembro de 2018 às 14h30min, no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais),

nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de agosto de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009999-33.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/08/2018 17:02:33
Requerente: MANOEL REGINO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Trata-se de ação de indenização por danos morais e lucros cessantes por acidente de trânsito ajuizada por MANOEL REGINO DE OLIVEIRA e MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA em face de COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

2.1 Narra a inicial, em síntese, que os autores foram vítimas de acidente de trânsito provocado pela requerida e, em razão disso, estão tendo diversos gastos para aquisição de medicamentos e realização dos tratamentos médicos necessários em decorrência do acidente.

2.2 Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar que o requerido pague o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), valores estes a serem destinados a aquisição de medicamentos e tratamentos que necessitam.

2.3 Analisando os documentos juntados ao feito e as alegações dos requerentes, verifica-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

2.4 Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela provisória.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de Setembro de 2018 às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).

3.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

3.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º).

3.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).

4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.1 Intime-se o requerido da audiência.
4.2 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
4.3 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7004995-49.2017.8.22.0002
EMBARGANTE: MBM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, LAERCIO BARCELLA, MARGARET CRUZ BARCELLA
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Intimação
FICAM OS EMBARGANTES NA PESSOA DE SEU ADVOGADOS INTIMADOS PARA EFETUAREM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, CONFORME
PROPOSTA DO PERITO JUNTADA AOS AUTOS, SOB PENA DE PRECLUIÃO DA PROVA.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7013595-59.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
EXECUTADO: TOK MOVEIS EIRELI - EPP, WAGNER ADRIANO DE MORAIS, RIQUETA FRACALOSSI DE MORAIS
Intimação
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA EFETUAR O PAGAMENTOS DAS DILIGENCIAS REQUERIDAS.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7014174-07.2017.8.22.0002
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
RÉU: OFICIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP, JIDALIAS DOS ANJOS PINTO, TERESA DE MORAES CARDOZO
Intimação
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS DILIGENCIAS REQUERIDAS, SENDO UM DEPÓSITO PARA CADA.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0002661-74.2011.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/09/2017 09:39:10
Requerente: Oliveira e Custódio Ltda - São Luiz Calçados
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
Requerido: C M T Transportes Ltda Me e outros
Advogado: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA OAB: SP0211430
SENTENÇA
Defiro o requerimento constante no ID 20437537.
Proceda-se a baixa da restrição no sistema RENAJUD.
Outrossim, considerando que na petição constante no ID 14590627, o exequente informou: "(...).informa que, uma vez o bem liberado para a transferência, a Exequente não tem interesse na continuidade da execução, autorizando a extinção do processo na forma do Inciso IV, do art.924, do CPC, promovendo a SENTENÇA na forma do art. 925 do mesmo códex (...)," dou por cumprida a SENTENÇA e extingo o feito com fulcro no artigo 924, IV, do CPC.
P.R.I. Cumpridas as determinações, proceda-se as baixas de estilo arquivando-se os autos.
VIAS DESTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Comarca de Ariquemes
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
JANETE DE SOUZA

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível

Proc.: 0129479-42.2009.8.22.0002
Ação:Inventário
Requerente:Sirlene Pereira Soares, Alex Colares Mota, Pauliane Colares Mota, Patrícia Colares Mota
Advogado:Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), Juline Rossendy Rosa Neres (OAB/RO 4957), NathÁlia Franco Borghetti (OAB/RO 5965), Maria Clara do Carmo Goes (RO 198-B)
Inventariado:Paulo dos Santos Mota
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010374-68.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) DR
Valor da Causa: R$ 2.385,74
Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: AV. DARCIO CANTIERI, 1750, SÃO JOSE, São Sebastião do Paraíso - MG - CEP: 37950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Nome: EBERSON LOUBAK FELIZARDO
Endereço: Rua da Safira, 760, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-894
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005406-92.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 21.600,10
Nome: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 2695, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-279
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
Nome: CANDRICA MADALENA SILVA
Endereço: Rua São Vicente, 2440, FUNDOS, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-384
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD e SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado, nos termos do DESPACHO inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005370-16.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596
EXECUTADO: EDINALDO ALVES DE SOUSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas pertinentes ao pagamento da diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes-RO, 9 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000491-97.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) DR
Valor da Causa: R$ 120.721,39
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Quadra SEPN 515 Bloco A, 515, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70770-501
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: REGINALDO MARIANO - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 4099, - de 3947 a 4125 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-597
Nome: FRANCISCA FRANQUIM DOS SANTOS
Endereço: Rua Umuarama, 5451, setor 9, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-244
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de um veículo, de propriedade do executado, conforme espelho que segue.
No entanto, não promovi a restrição de circulação do veículo em nome do executado, tendo em vista que se trata de veículo antigo, de pouca comercialização, como também não se sabe sua localização.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002992-87.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 57.240,00
Nome: MARCOS DA COSTA ANDRADE
Endereço: Rua Pirapitinga, 7716, bloco g ao 103 Goldem, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-146
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Nome: CLEUSA CASMIESCKI
Endereço: Setor 02, 2637, Rua dos Buritis, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: CAIO ANTONIO CASMIESCKI ANDRADE
Endereço: Rua Pirapitinga, 7716, condominio goldem blo g ao 103, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-146
Nome: ANA CLARA CASMIESCKI ANDRADE
Endereço: Rua Pirapitinga, 7716, condominio goldem blo g ap 103, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-146
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação de exoneração de alimentos decorrente da modificação da guarda (autos n. 7000759-54.2017.8.22.0002).
HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (id 19819886), e, por consequência, exonero o requerente da obrigação de prestar alimentos a sua prole, e, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.
Oficie-se à fonte pagadora do alimentante para que cessem os descontos a título de pensão alimentícia, se for o caso.
Com o trânsito e após cumpridas as formalidades de lei e de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I., promovendo-se as baixas e anotações devidas no sistema.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20404561
Data de assinatura: Terça-feira, 07/08/2018 12:13:56
18080712135595700000019041222

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008178-28.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELISMAR GUERRA MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
EXECUTADO: VIA STORE CONFECCOES E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas pertinentes ao pagamento de cada uma das diligências pleiteadas, nos termos do art. 2°, VIII, c/c art. 17, ambos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes-RO, 9 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003500-33.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: APOIO ONLINE SERVICO DE BANCOS DE DADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 9 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009000-17.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIELE ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 9 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003249-15.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONIR JOSE NEUHAUS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar em relação a proposta de acordo apresentada.
Ariquemes-RO, 9 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014160-23.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERICA ALESSANDRA PEREIRA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s), bem como requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 9 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008290-60.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 22.435,07
Nome: ANTONIA REGINA STORTO GOULART
Endereço: Rua Paranavaí, 4836, - de 4807/4808 a 4936/4937, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-298
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001820-13.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.045,00
Nome: JOSIMAR BELISARIO VIEIRA
Endereço: LC-15, lote 14, gleba 28, s/n, Zona Rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009151-46.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: EDNEIA DE SOUZA
Endereço: Rua Equador, 2119, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008010-89.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 2.000,00
Nome: DALCY JOSE DOS SANTOS
Endereço: Rua Maracanã, 1032, - de 938/939 a 1265/1266, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-068
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002128-49.2018.8.22.0002
Requerente: S. C. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838
Requerido: P. A. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça com diligência negativa, ID n. 19681459 e dar o devido andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000085-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. H. D. S. C.
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010333-04.2017.8.22.0002
Requerente: ANTONIO FRANCISCO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para apresentar planilha incluindo os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme determinado no r. DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008340-86.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.645,60
Nome: MIGUEL ALMEIDA SANTOS
Endereço: Lote 137, Linha B-94, Gleba 05, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição da perita nomeada (autos n.º 7009545-53.2018.8.22.0002, 7009470-14.2018.8.22.0002 e 7009249-31.2018.8.22.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos que envolvem a autarquia ré (INSS), almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo a especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003468-28.2018.8.22.0002
Requerente: PAULO ROBERTO ANTUNES e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS - SP271310
Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS - SP271310
Requerido: SIDNEI DE PADUA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DOS SANTOS - RO7602
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Cartório da 3ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (Trinta) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO EXECUTADO: Maria Da Glória Gorgulho, inscrita no CPF nº 412.052.786-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Processo: 7000143-45.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Requerido: Claudia Maria Monteiro da Silva
Valor da causa: R$ 14.978,94
CDA: 1250/2017
Data de Inscrição: 26/07/2017
Ariquemes-RO, 09 de agosto de 2018
Renata Alves Barreto
Técnico Judiciário
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008996-77.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIONISIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar em relação a petição Id 20473700.
Ariquemes-RO, 9 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005372-20.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MOTOPAM - METALURGICA DA AMAZONIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459
RÉU: GILDIVAN ROLIM DUARTE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da publicação do edital de citação ID 20485353.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002413-42.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LOIDE LINARDI
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, FELIPE WENDT - RO0004590
RÉU: TATIANE CLEIDE BECKER e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da publicação do edital de citação ID 20486440.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009743-90.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 4.740,18
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Endereço: Ramal Linha C 65, 4765, Avenida Hugo Waldemar Frey, Condomínio São Paulo, Ariquemes - RO - CEP: 76874-501
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Nome: LEIA BATISTA LEITE DE JESUS
Endereço: Ramal Linha C 65, s/n, Quadra 04, Lote 09, Condomínio São Paulo, Ariquemes - RO - CEP: 76874-501
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Consigne no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005932-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 6.678,00
Nome: LUCIANO DOS SANTOS ROSA
Endereço: Rua Leonor Correia, 3925, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-171
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a qualidade de segurada da parte autora e; b) a carência para a concessão do benefício, se exigível.
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003183-35.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 40.068,00
Nome: LITZA EVELYN DE AMORIM BOFF
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 4660, - até 4842/4843, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-048
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
Nome: ROQUE WILLIANS DA SILVA BOFF
Endereço: Rua Fagundes Varella, 123, Vivendas Club Residence Itaboraí, Centro, Itaboraí - RJ - CEP: 24800-185
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO0007924
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 28 de Setembro de 2018, às 11 h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, Setor 03, n.º 2178 (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo ao colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão comparecer a solenidade acompanhados de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Após, retornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008954-91.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 480.990,00
Nome: PAULA GONCALVES REZENDE
Endereço: Rua Florianópolis, 2038, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-292
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122
Nome: JANIO MENDONCA DE SOUSA
Endereço: Travessa Sol, 212, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-706
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos sobre liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum, nos termos do artigo 509, II e 511, ambos do CPC, transcritos infra:
Art. 509. Quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
[…]
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
§ 1o Quando na SENTENÇA houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
§ 2o Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da SENTENÇA.
[…]
§ 4o Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a SENTENÇA que a julgou.
[…]
Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.
Nos termos do artigo 511 do CPC, CITE-SE a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, por intermédio de advogado ou pela DPE, caso não tenha condições de arcar com tal custo, oportunidade na qual poderá rebater o MÉRITO do alegado pelo(a) requerente, bem como suscitar preliminares e indicar meios de prova, ficando, desde já, advertida de que a ausência de defesa, implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial.
Somente então, retornem-me conclusos os autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009735-16.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 2.825,92
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Endereço: Ramal Linha C 65, 4765, Avenida Hugo Waldemar Frey, Condomínio São Paulo, Ariquemes - RO - CEP: 76874-501
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Nome: LEONEL PEREIRA DA SILVA
Endereço: Ramal Linha C 65, s/n, Lote 11, Quadra 17, Condomínio São Paulo, Ariquemes - RO - CEP: 76874-501
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Consigne no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014370-74.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: NEIDE ROSA DE SIQUEIRA
Endereço: AC Ariquemes, 5185, Rua Francisco Xavier, setor Colonial, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Nome: JULIANA ELISA SILVEIRA
Endereço: AC Ariquemes, 5185, Rua Francisco Xavier, Setor Colonial, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: SAMARA KETLEN SILVEIRA
Endereço: AC Ariquemes, 5185, Rua Franscisco Xavier, Setor Colonial, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: RICHARD GABRIEL SIQUEIRA SILVEIRA
Endereço: AC Ariquemes, 5185, Rua Francisco Xavier, Setor Colonial, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
"Vistos.
NEIDE ROSA DE SIQUEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM" contra JULIANA ELISA SILVEIRA, SAMARA KETLEN SILVEIRA e RICHARD GABRIEL SIQUEIRA SILVEIRA, alegando ter vivido em união estável com a "de cujus", Nilson José Silveira, pai dos réus, fruto da união de ambos, no período de 01/1995 à 13/08/2017, quando veio a óbito.
Requereu o reconhecimento da existência da convivência. A inicial veio instruída de documentos.
Citados, os requeridos deixaram transcorrer o prazo para ofertar contestação.
Durante audiência de conciliação, os requeridos confirmaram as alegações da requerente.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação que versa sobre reconhecimento e dissolução de união estável 'post mortem'. Nos termos do que dispõe o artigo 1.723, do Código Civil, é reconhecida a união estável como entidade familiar, desde que havida entre homem e mulher, restando configurada na existência de convivência pública, contínua e duradoura, bem como estabelecida com o objetivo de constituir família.
Nos presentes autos a requerida, representada pelos filhos comuns com a parte autora, não se insurgiram contra o reconhecimento do pedido inicial, pelo que não se faz necessária a análise joeirada de quaisquer outras provas, uma vez que tal fato constitui forte indício de veracidade da união estável.
A própria existência de filhos corrobora os fatos alegados pela autora.
Por tais razões, merece acolhimento o pedido formulado na inicial.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço para RECONHECER a existência de união estável entre NEIDE ROSA DE SIQUEIRA e o pai dos réus, NILSON JOSÉ SILVEIRA, no período de 01/1995 à 13/08/2017, dando-a por dissolvida nessa última data, em razão da morte da convivente.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000598-44.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: KAROLINE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: SETOR 01, 2078, RUA CANARIO, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
SENTENÇA
Vistos.
KAROLINE OLIVEIRA DA SILVA, menor impúbere, devidamente representada por sua genitora CLEYDILENE OLIVEIRA DE FREITAS, ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (id 9588784 - fls. 35/45). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Dissertou acerca do benefício de prestação continuada. Juntou quesitos.

Houve Réplica.
O Relatório de Estudo Social foi coligido às fls. 57/58.
Sobreveio Laudo Pericial (id 18498362), acerca do qual apenas a parte autora se manifestou à fl. 85.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:
Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:
Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de l (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§1°- Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§2° - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifo nosso).
§3° - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n° 1.744/95.
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.
A parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.
O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com o qual residem outras quatro pessoas, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar é de R$100,00. Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.
Por sua vez, o laudo médico realizado (id 18498362) constatou que a parte autora é portadora de:
"Trata-se de talassemia alfa (anemia falciforme) que é uma doença congênita que afeta os glóbulos vermelhos (hemácias) e que provoca anemia falciforme e diversas consequência (prostração, febre, falta de ar, sujeição a infecções oportunistas, afeta órgãos como pulmões, rins, coração, fígado e o cérebro por falta de oxigenação). O caso é de incapacidade parcial e definitiva com ciclos de incapacidade total e temporária. Isso porque a patologia é caracterizada por crises recorrentes (é incurável, terá a doença e as crises para o resto da vida) onde o estado geral da indíduo fica muito ruim exigindo internações hospitalares por dias (a periciada já foi internada diversas vezes). Há risco de AVC e/ou desmaios por falta de oxigenação durante estas crises. [...] A pergunta é: uma mulher com uma patologia grave (não contagiosa) que provoca limitação permanente e parcial, com ciclos de limitação total e temporária (durante as crises) de meses em meses, (bastante ligada ao caráter emocional, tal como estresse, aborrecimentos, etc.) que duram vários dias, consegue ter empregabilidade consegue competir no mercado de trabalho e se ocupar Clinicamente o quadro é este exposto, com a avaliação por nós efetivada. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente." (sic)
Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade total e temporária da parte requerente.
Ressalte-se que o caráter temporário da deficiência não obsta a concessão do benefício assistencial, em razão da determinação legal de revisão bianual das condições que deram origem ao benefício, a teor do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93.
Ademais, tendo em vista que as complicações são recorrentes, entendo que a incapacidade deva ser considerada definitiva.
Conforme demonstrado, a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, e incapacidade total para o trabalho e a vida em sociedade. Aliada a essas condições e corroborando que as frequentes crises a acompanhará para o resto de sua vida, dificilmente a autora conseguirá estabilizar-se em determinado trabalho formal.
Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta

de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por K. O. D. S. contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER-lhe o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (29/6/2016 – id. 8068958), observada a prescrição quinquenal, o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.

Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas pertinentes no sistema.

Ariquemes, 9 de agosto de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013926-41.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 12.181,00

Nome: LUIS CARLOS BAILIOT

Endereço: Área Rural, Linha C60, BR 421, tb40, Sítio São Luiz, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA de Id.18294101, alegando contradição quanto a concessão beneficio.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.023 do CPC: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

Nada obstante alegue a autarquia ré ausência de indeferimento administrativo, noto que o pedido encontra-se encartado nos autos (Id. 14685188), entretanto, intitulado como requerimento ao auxílio doença, uma vez que o sistema do próprio INSS não dispõe da opção ao benefício aposentadoria por invalidez, não se podendo presumir que a concessão do benefício auxílio DOENÇA, igualmente, implicasse em deferimento à aludida aposentadoria.

Assim, entendo por indeferido o pedido específico do autor, relativo à aposentadoria pretendida.

Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer contradição a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de agosto de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005535-63.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Causa: R$ 11.448,00

Nome: JOSE ALVES DE CARVALHO
Endereço: Rua Costa Marques, - de 3093 a 3303 - lado ímpar, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-758
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
Nome: CAIO JOSÉ DE SOUZA DE CARVALHO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando detidamente os autos, verifico que fora expedido ofício ao empregador para que suspenda os descontos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008742-70.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 2.719,21
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, - de 2070 a 2430 - lado par, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-198
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Nome: LEONARDO PEREIRA RUBIM
Endereço: Rua Sanhacu, 1799, Setor 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2018, às 09h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005286-15.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 3.434,40
Nome: LAUANY VITORIA XAVIER DIAS
Endereço: Rua Beija Flor, 1152, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-074
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: GLEYSON DIAS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Passo Fundo, 45, APT 202, Campo Grande, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 23050-060
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
L. V. X. D., menor impúbere representado(a) por sua genitora Margareth Vitória Xavier Dias, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de GLEYSON DIAS DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados nos autos, pugnando pela condenação do requerido em obrigação de pagar alimentos no importe de 30% do salário mínimo, bem como o custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas. A inicial veio instruída de documentos.
A tutela foi deferida.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação, oportunidade em que discordou do valor pretendido pela parte autora, requerendo a fixação dos alimentos em 10% do salário-mínimo vigente. Alegou que percebe remuneração baixa. Pugnou pela parcial procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Houve Réplica.
Intimado, o Ministério Público exarou parecer favorável à procedência da ação, levando em conta o quanto apurado pelo Setor Técnico e demais provas documentais carreadas para os autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação que versa sobre fixação de alimentos.
Com efeito, no que pertine ao dever de prestar alimentos, estabelece o artigo 1.694 do Código Civil que:
"Art. 1.694. podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de

modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação".
Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos menores. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.
Assim, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso in concreto, levando-se em conta que os alimentados são incapazes, conforme comprova a Certidão de Nascimento coligida.
Quanto às possibilidades da parte requerida, anoto que o alimentante não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca de sua condição financeira, limitando-se a afirmar que é servidor público, percebe remuneração baixa, seus rendimentos não ultrapassam o valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais>
Noto, entretanto, que tal argumento não autoriza a fixação dos alimentos abaixo do mínimo básico.
É sabido que, dentre outras atribuições, competem aos pais criar e educar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações, vez que a criação e educação dos filhos implicam em gastos necessários à sua subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, lazer, educação, dentre outros.
Aqui, cumpre registrar que os alimentos decorrentes do dever de sustento que os pais têm para com seus filhos (arts. 1.568, CC/02; 229, 1ª parte da CF; 22 do ECA) perduram enquanto existir o poder familiar (filhos menores), sendo a obrigação alimentícia dele decorrente indiscutível e presumida, devendo o alimentante prestar alimentos, mesmo que se encontre em precária situação econômica, motivo pelo qual reputo condizente ao caso a fixação em 30% do salário mínimo vigente, acrescido da complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/ recibo, o que certamente atenderá às demandas necessárias da criança e não implicará oneração excessiva ao seu genitor.
Anoto, por fim, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses do menor.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).
ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para
a) FIXAR os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, os quais serão depositados mensalmente na conta poupança aberta em nome da criança;
Concedo a parte requerida o direito da visita livre, podendo livremente ver o(a) filho(a) na casa do genitor.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006948-48.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Valor da Causa: R$ 25.666,00
Nome: MARCIA IZABEL PEREIRA
Endereço: Rua Alecrim, 3372, São Luiz, Ariquemes - RO - CEP: 76875-618
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011568-40.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 459,52
Nome: EDER GIMENES MUNHOZ
Endereço: Rua Seringueira, 1797, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: CLEIA SIRIACO DO CARMO
Endereço: 3ª Rua, 3477, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por EDER GIMENES MUNHOZ contra CLEIA SIRIACO DO CARMO, sustentando, em síntese, ser credora da parte ré do valor de R$210,00, que atualizado perfaz o montante de R$459,52, referente a duas notas promissórias que acompanham a inicial, emitidas em 05/01/2012 e 05/02/2012. Juntou documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
A parte ré foi citada e apresentou embargos monitórios por Curador Especial. A defesa veio instruída de documentos.
Não houve impugnação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.
Do julgamento antecipado:
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
Do MÉRITO:
No MÉRITO, a ação é procedente.
Citada, a parte ré embargou mas não apresentou nos autos elementos de fato que afastem a pretensão inicial, especialmente porque a parte autora apresentou prova escrita comprovando a relação jurídica estabelecida entre as partes (fls. 12/13).
Certo que a contestação ofertada pelo Curador Especial torna os fatos controvertidos. Mas o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora continua sendo do réu e a contestação não trouxe qualquer elemento nesse sentido.
Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação negocial, a disponibilidade dos valores consignados, bem como a subsistência do débito.
Por outro lado, verifico que embora a parte embargante afirme, não comprovou, que efetuou o respectivo pagamento.
Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pela parte requerente constitui prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, e IMPROCEDENTES os embargos ao MANDADO monitório, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora/embargada título executivo judicial no valor correspondente a R$459,52 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I., promovendo-se as baixa pertinentes no sistema.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012575-33.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.975,53
Nome: F ALVES DE MIRANDA & CIA LTDA - ME
Endereço: Alameda Fortaleza, 2275, - de 2241/2242 a 2472/2473, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-514
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA - RO0008256
Nome: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI
Endereço: Rua Cruzeiro do Oeste, 2367, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre execução de título executivo extrajudicial proposta por F. ALVES DE MIRANDA E CIA LTDA em desfavor de VITÓRIO MASSATOSHI HIGUTI.
Pois bem.
Para prosseguimento válido e regular do feito é necessário a análise preliminar da existência das condições da ação, que pressupõe legitimidade das partes, interesse de agir e pedido juridicamente possível.
Em melhor análise dos autos, percebo que os títulos executivos que embasam a presente execução (Id.13985462), foram emitidos por Jéssica Castro dos Santos.
Com efeito, a execução deveria ter sido ajuizada em desfavor da emitente dos cheques em que se embasa a execução.
De modo que, só pode figurar no polo passivo da execução por cheque quem se obrigou pela dívida do titulo.
Ademais, a legitimidade de parte é matéria de ordem pública e pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo preclusão a seu respeito.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, reconheço de oficio a ilegitimidade passiva do executado, e consequente julgo extinta a execução, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Sem custas e honorários, antes a AJG.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007794-31.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Causa: R$ 500,00
Nome: JOAO BATISTA GONCALVES DE SOUZA
Endereço: Avenida Vimbere, 3064, - de 2944 ao fim - lado par, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-398
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Nome: JOEBIA ALVES DE ARAUJO
Endereço: AV. ESTEVÃO CORREA, 7018, Lote 09, Setor 07, Quadra 101, JARDIM DAS ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de Id.20308340. Providencie a escrivania a habilitação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, bem como concedo o prazo legal, para apresentar a contestação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006770-65.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 9.456,00
Nome: CRISTIANE MATEUS DA SILVA
Endereço: RUA CASTRO ALVES, 3328, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista o requisito da miserabilidade, realize-se o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.
Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo social na residência da requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) em conformidade com a Portaria Conjunta n° 01/2018, dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018.
2. Sobrevindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como, desde já, fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008831-30.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Valor da Causa: R$ 16.524,00

Nome: ANA MARIA LIMA DOS SANTOS
Endereço: Rua Guatemala, 1089, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-126
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013185-98.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 5.622,00
Nome: ALBERTO MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua Curitiba, 2382, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-376
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: VITOR HUGO MARQUES AFENSOR
Endereço: Rua Curitiba, 2382, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-376
Nome: ANA LIVIA MARQUES AFENSOR
Endereço: Rua Curitiba, 2382, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-376
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
DESPACHO
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 03 de Outubro de 2018, às 10h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005365-91.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) DR
Valor da Causa: R$ 13.146,90
Nome: DOMINGOS GONCALVES BRASILEIRO
Endereço: Área Rural, S/N, Linha C-45, Lote 18, Gleba 02, PST 29, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Nome: RONDONIA CONTABILIDADE & SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Rua São Vicente, 2451, - de 2281/2282 a 2471/2472, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-384
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, providenciar o pagamento da taxa referente às diligências requeridas, comprovando-o nos autos.
Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido retro.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001182-77.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) DR
Valor da Causa: R$ 6.162,42
Nome: MARIA JOSE DIAS SOBRINHO
Endereço: Beija Flor, 971, setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Ariquemes, 1966, Av JK, SETOR 02, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento apresentado pelo executado no ID num.20454247.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004451-32.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DR
Valor da Causa: R$ 4.958,15
Nome: JOAO BENEVIDES SOBRINHO JUNIOR
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2065, 1 andar - salas 2 e 3, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Nome: GILVAN MACIEL DE LUCENA
Endereço: Rua das Orquídeas, 2041, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-486
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009928-31.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: ELIANA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Marajé, 433, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-552
Nome: VALDELINO DO NASCIMENTO ARAUJO
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 3757, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-837
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Vistos.
E. P. D. S. e outros, ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de divórcio consensual, alegando, em resumo, que: a) contraíram núpcias em 19/03/1999 ; b) não amealharam bens; c) desta união tiveram um filho. Pugnaram pela regularização da guarda e visitas do(a) menor.Manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial, bem como partilhar os bens e as dívidas jungidas. Juntaram documentos.
Intimado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo referente a guarda, visitas e alimentos, nos termos do pedido apresentado.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de divórcio consensual c/c pedido de regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos.
Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.
A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.
No caso em apreço, as partes estão separadas, de fato, e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.
Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.
Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.
As partes não conseguiram, ao longo do casamento, estruturar uma vida em comum, permeada de cumplicidade e companheirismo. Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum.
É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.
Assim, claro está que não há mais a “affectio maritatis” necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.
Neste sentido é pacífica a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRIÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum

deles. […] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)
Noto, a par disso, que os autores estão devidamente assistidos e assinaram a petição inicial, manifestando concordância com os termos nela redigidos.
Ademais, conforme manifestação do Ministério Público, não há ofensa aos direitos da criança prole dos autores, sendo de rigor a homologação do acordo entabulado.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, o que faço para:
a) DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens.
b) CONCEDER a guarda compartilhada da criança em favor dos requerentes, fixando como lar de residência da criança a casa da genitora.
As visitas serão exercidas de forma livre pelo genitora.
A divorcianda retornará a usar o nome de solteira, qual seja: ELIANA PEREIRA DA SILVA.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Isento de custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014840-08.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: WALTER FRANCISCO DE ASSIS
Endereço: Linha C-95, TB-0, ‘’Sitio São Francisco’’, S/N, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por WALTER FRANCISCO DE ASSIS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, sustentando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Juntou documentos.
Sobreveio laudo pericial (id 18504133).
Houve réplica.
Na sequência, a autarquia ré apresentou proposta de acordo (fls. 86/88), a qual restou rejeitada pelo autor (fl. 92).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.
Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.
Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial às fls. 76/79 - id 18504133) a incapacidade total e permanente da parte autora.
Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:
“Trata-se de lesão expansiva tumoral na região cerebelar com hipótese não confirmada de hemangioblastoma. Tumor histologicamente benigno (não causa metástase, etc.) e maligno pela questão topográfica / localização (atingiu o cerebelo). Esta localização gerou sequelas funcionais do corpo (perda de memória, do equilíbrio) tanto que foi proibido pelo médico assistente de conduzir veículo automotor, andar a cavalo, ir ao sol nos horários quentes, fazer força, etc. A incapacidade se afigura como total e definitiva. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.”.
O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva. A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando

ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2010 (fl. 77).
Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 16/10/2017 (fl. 44 - id 15121035), reconheço essa data como o termo inicial.
Registro que, nada obstante o autor tenha percebido o benefício anteriormente, o mesmo foi cessado em 15/12/2011 (id 15120998 - fl. 42), não tendo a parte requerente demonstrado nesse período qualquer interesse em restabelecê-lo, razão pela qual entendo que a negativa somente restou configurada à época do novo pedido, em 2017.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).
POSTO ISTO e por tudo o mais que consta dos autos, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (16/10/2017 - id 15121035).
Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009965-58.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA - CREA/RO
Endereço: Conselho Regional de Engenharia de Rondônia, 2596, Rua Elias Gorayeb 2596, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-903
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: ELIZEU MEDEIROS CELESTINO
Endereço: Rua dos Buritis, 2444, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007742-35.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: C. F. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039
REQUERIDO: W. D. S. P. C.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007892-50.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Valor da Causa: R$ 7.406,00
Nome: SOLANGE GOMES BERNARDES
Endereço: RUA CACOAL, 2295, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: RAFAEL GOMES DE MORAES
Endereço: RUA CACOAL, 2295, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: JULIANA GOMES DE MORAES
Endereço: RUA CACOAL, 2295, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
DESPACHO
Vistos.
O rito do arrolamento sumário pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 660 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.
Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que a inventariante não atendeu a todos os requisitos. Assim, deve providenciar as exigências legais supra enunciadas, tomando as seguintes providências no prazo de 15 (quinze) dias: 1) providenciar o recolhimento do ITCD, pela via administrativa, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no sitio eletrônico www.sefin.ro.gov.br ou comprovar sua isenção; 2) esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação; 3) juntada de certidões negativas Federal, Estadual e Municipal em nome da inventariada.
Com a juntada dos documentos, vistas ao Ministério Público e conclusos.
Intimem-se via portal PJE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009969-95.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: União - Fazenda Nacional
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 114 - 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: W ANTONIO DE MELO
Endereço: Marechal Rondon, BR 364, Km 511 - Auto Posto Carreteiro, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova-se as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006068-22.2018.8.22.0002
Requerente: SIMIONI & LEMKE CEREALISTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BORGES - RO0004607

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a impugnação ID n. 19791288.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012972-92.2017.8.22.0002
Requerente: JOSE PERES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerida, através de seu procurador, INTIMADA a apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008483-46.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) DR
Valor da Causa: R$ 12.023,55
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, KM 515, S/N, - de 1463 a 2031 - lado ímpar, quadra 03, sala A, Trevo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-081
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Não obstante a ordem de penhora ou arresto de bens prevista no artigo 11, da LEF, verifico que a Pessoa Jurídica executada se encontra fase de Recuperação Judicial, conforme espelho que segue adiante.
É de se verificar que a penhora de valores das contas da executada, neste momento, obstaria a tentativa da sociedade de honrar os seus débitos e a tentativa desta de sair da crise financeira em que se encontra, em afronta ao princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da Lei 11.001/2005.
Eventual ordem de bloqueio de valores depositados em contas da executada se mostra prejudicial não apenas à empresa que se vê impossibilitada de efetuar o pagamento de seus empregados e arcar com as despesas ordinárias de sua atividade, mas também à própria exequente diante da possibilidade de que o bloqueio possa provocar o encerramento das atividades da pessoa jurídica, inviabilizando assim o próprio recebimento de seu crédito.
Assim, antes que se esgotem as tentativas de localização de outros bens à garantia da dívida, não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades.
Posto isso, INDEFIRO por ora, o pedido de bloqueio online nas contas da executada.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para recebimento de seu crédito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001927-94.2017.8.22.0001
Requerente: A. D. M. L. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS MARTINS BRAZ - RO0007114
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS MARTINS BRAZ - RO0007114
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS MARTINS BRAZ - RO0007114
Requerido:
Ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADAS a comprovar o cumprimento do ultimo paragrafo da r. SENTENÇA de ID 16010161 a fim de comprovar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014156-83.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) DR
Valor da Causa: R$ 17.377,35
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Nome: CLEUZA GONZAGA DA SILVA
Endereço: Rua Vitória-Régia, 2081, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-490
Nome: LUCAS TURMINA GONZAGA DA SILVA
Endereço: Rua Jandaias, 1112, - de 1826/1827 ao fim, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-268
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado, nos termos do DESPACHO inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008878-04.2017.8.22.0002
Requerente: DERIVALDO DUDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006752-44.2018.8.22.0002
Requerente: ISABEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS - RO7602
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009830-46.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
Valor da Causa: R$ 956,00
Nome: MIRIAM VASSOLER PORPINO FELIPPE
Endereço: Rua Fortaleza, 2815, - de 2759/2760 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-531
Nome: LUCIANO DE FELIPPE
Endereço: Rua Fortaleza, 2318, - de 2759/2760 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-531
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Nome: LUCIANO DE FELIPPE
Endereço: Rua Fortaleza, 2815, - de 2759/2760 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-531 Endereço: Rua Fortaleza, 2318, - de 2759/2760 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-531
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
MIRIAN VASSOLER PORPINO FELIPPE e LICIANO DE FELIPPE, ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de divórcio consensual, alegando, em resumo, que: a) contraíram núpcias em 03/01/1998; b) não amealharam bens; c) desta união tiveram um filho, com 20 anos de idade. Manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial, bem como partilhar os bens e as dívidas jungidas. Juntaram documentos.
Intimado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo referente a guarda, visitas e alimentos, nos termos do pedido apresentado.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de divórcio consensual c/c pedido de regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos.
Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.
A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.
No caso em apreço, as partes estão separadas, de fato, e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.
Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.
Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.
As partes não conseguiram, ao longo do casamento, estruturar uma vida em comum, permeada de cumplicidade e companheirismo. Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum.
É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.
Assim, claro está que não há mais a “affectio maritatis” necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.
Neste sentido é pacífica a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRIÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. […] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)
Noto, a par disso, que os autores estão devidamente assistidos e assinaram a petição inicial, manifestando concordância com os termos nela redigidos.
Ademais, conforme manifestação do Ministério Público, não há ofensa aos direitos da criança prole dos autores, sendo de rigor a homologação do acordo entabulado.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, o que faço para:
a) DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens.
A divorcianda retornará a usar o nome de solteira, qual seja: MIRIAN VASSOLER PORPINO.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Isento de custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001541-61.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ECO-WHITE COMERCIO DE SUCATAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259
RÉU: ESTANHO DE RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE0013463
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004090-78.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003867-57.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.356,00
Nome: GEUZA LIBERTO SA
Endereço: Rua Érico Veríssimo, 3485, - de 3435/3436 ao fim, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-750
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
GEUZA LIBERTO SA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (fls. 60/62).
Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (id 20379818).
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (id 20033015), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC.
Sem custas processuais.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Expeça-se RPV e oficie-se à APS-ADJ/INSS para concessão do benefício, com cópia do termo de acordo, desta SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais da parte autora.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações devidas no sistema.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009943-97.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.500,00
Nome: VALDECIR SILVA SANTOS
Endereço: Linha C75 TV B30 GLEBA 48, LOTE 56, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009933-53.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00

Nome: IBAMA
Endereço: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama), SCEN Trecho 2, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70818-900
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: ALFAMADEIRAS INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: RM Via Rio Jamari, ST 60, QD 02, BL 0, LT 14, 0214, Zona rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009946-52.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: ANA SHEILA SANTANA CARDOSO
Endereço: BARTOLOMEU DIAS, 332, AVIACAO, Praia Grande - SP - CEP: 11702-620
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: RICARDO MOTTA DO OURO SILVA
Endereço: Rua Pimenta Bueno, 2148, - de 2111/2112 ao fim, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-796
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009975-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 8.775,00
Nome: PAULO ALEXANDRE ALVES BATISTA
Endereço: R. PORTO ALEGRE, 2182, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Embora previsto no rito do procedimento comum, é cediço que a parte ré não formula proposta de acordo sem a realização de perícia judicial, razão pela qual, a designação de audiência restará inócua.
2.1 Desta feita, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
3. Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
6. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011265-26.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 238,26
Nome: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Endereço: AC Ariquemes, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: L. F. DA SILVA BICICLETAS - ME
Endereço: avenida canaã, 4369, setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte.
1. 1 Suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009960-36.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 5.254,76
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: G. F. COMISSIO ELETRONICA - ME
Endereço: Avenida Candeias, 2100, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013544-82.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 5.280,00
Nome: ELOIZE LORIETA DE ALMEIDA GALVANI
Endereço: AC Monte Negro, LINHA 05 POSTE 63, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: CLAUDECI GALVANI
Endereço: AC Monte Negro, LINHA 05 POSTE 63, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte executada foi devidamente citada, contudo, não efetuou o pagamento das prestações alimentícias em atraso.
Em razão disso, foi decretada a sua prisão civil, pelo prazo de 30 dias (id 18015910). Entretanto, as diligências foram infrutíferas, não sendo localizado o(a) Executado(a) para cumprimento da medida imposta, demonstrando estar aparentemente tentando se esquivar de sua obrigação.
1. Deste modo, providencie a escrivania o cadastro do MANDADO junto ao BNMP, a fim de informar as polícias civis e militares que há um MANDADO de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor de C. G., para que, em caso de abordagem de rotina ou em blitz, o mesmo possa ser recolhido.
1.1 Encaminhe-se cópia do r. MANDADO.
2. Outrossim, suspendam-se os autos pelo prazo de 90 (noventa) dias.
2.1 Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no que entender de direito, sob pena de extinção.
3. Após, dê-se vistas ao MP.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005393-93.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 28.187,04
Nome: CHARLES ROGERIO VASCONCELOS
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2065, - de 2025 a 2233 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Nome: MARIA APARECIDA DA CRUZ NETO
Endereço: Rua João Pessoa, 2075, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-499
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc.
Compulsando detidamente os autos, percebo que o veículo constrito nestes autos (Id.15468743), foi objeto de adjudicação nos autos 0010509-25.2013.5.14.0032 (2ª Vara do Trabalho de Ariquemes), consequentemente, inviável a permanência de sua restrição, haja vista a existência da adjudicação realizada em processo trabalhista.
Ademais, verifico que o bem está alienado fiduciariamente, de modo que não se impõe a anotação de impedimento no prontuário do respectivo veículo alienado fiduciariamente, tendo em vista que a propriedade resolúvel do bem pertence ao credor fiduciário, que precisa anuir para que ocorra a transferência do bem dado em garantia (Dec. 911/69, art. 7º -A).
Promovi o levantamento da restrição Renajud (espelho anexo).

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013260-40.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: GIULIANO DE FRANCA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 3907, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-837
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GIULIANO DE FRANCA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.
O pedido liminar restou indeferido (id 14793977).
Sobreveio Laudo Pericial (id 18500931).
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (id 19367918). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher o autor os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Destacou ser vedada a concessão de benefícios previdenciários quando a incapacidade ou doença for preexistente ao ingresso no RGPS. Juntou documentos.
Houve Réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (fls. 41/44):
"Relato: Que está internado em unidade terapêutica e um representante o acompanha neste ato judicial, estando em aguardo na entrada do fórum. Que começou a ter problemas com drogas aos 14 anos. Que fez o primeiro tratamento aos 18 anos. Teve recaídas e internações ao longo do tempo. Em 2008 / 2009 houve a separação e perdeu a família por causa da droga. Que se juntou novamente e teve outro filho neste relacionamento. Em 2013 muda-se para Ariquemes e em 2014 teve uma recaída e iniciou tratamento no CAPS. Até 2012 trabalhava em comunidades terapêuticas. Seu último emprego ocorreu como cozinheiro em Curitiba em 2016. Que está de junho de 2016 até hoje está na comunidade. Que tem que ficar na comunidade porque não dá conta de sair para a cidade porque tem recaída. Que quando vem para a rua e tem recaída mora na rua, passa necessidade.
Documentos: Apresentou documentos médicos que lhe foram devolvidos.
III. SÍNTESE DO EXAME CLÍNICO:
O periciado tem 39 anos de idade, 1,75m de altura, 110kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos, marcha normal. Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas normais. Comunicação normal. Pressão arterial aferida: 170x120 (mmHg). Frequência cardíaca aferida: 90 (bpm). Faz uso de Clorpromazina e Fluoxetina. CID-10: E66.9, F10.9 e F19.2. Trata-se de dependência química (entorpecentes alcoólico e não alcoólico) já em tratamento desde a adolescência sem sucesso. O caso é de doença crônica com reflexos mentais graves, pois o Crack destrói a capacidade cerebral / emocional. Diante da longevidade do tratamento e da própria expressão do periciado de que não consegue sair dos internatos, comunidades onde é vigiado e auxiliado a se manter longe das substâncias, bem como pelo alto poder destrutivo do Crack - que se faz acompanhar do uso de cola, cocaína, maconha, LSD, ecstasy, etc. consumidas pelo periciado

- este perito avalia que há no caso incapacidade total e definitiva inclusive para a vida civil independente. Trata-se de patologia de grande complexidade, multifacetada (segurança e saúde pública, socioeconômica, saúde individual do paciente, etc.) envolvendo aspectos psiquiátricos complexos e muito individuais (cada pessoa / organismo pode apresentar resultados distintos). Mesmo um único caso pode resultar em pareceres distintos entre médicos especialistas no assunto. Este perito não vislumbra capacidade psíquica emocional do periciado para a vida civil independente e julga que o caso já não é de capacidade ou não produtiva, alcançando patamares bastante além, já nos campos da dignidade humana. Por fim, cabe expressar que durante os intermitentes períodos de uso dos psicoativos o periciado está integralmente incapaz, inclusive com alienação mental. Necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para a vida civil independente.
IV. PARECER
1. O(a) periciado(a) já recebeu auxílio-doença
Sim.
2. É possível determinar a data do início da doença/trauma/deficiência
Sim. Desde a adolescência."
Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade da parte requerente, desde a adolescência.
Em análise, constata-se que a parte autora havia contribuído em 2011 (01/10/2010 até 31/12/2011) e voltou a contribuir com a autarquia ré exatamente na data 03/5/2016. Assim, é possível concluir que como a doença já existia desde o ano de 2008, ou da adolescência, conforme determinado pelo expert, o autor, ao perceber o agravamento da doença que já possuía, voltou aos moldes da previdência e contribuiu por quase dois meses, ou seja, até 14/7/2016 (CNIS - fl. 58).
Sendo assim, entendo tratar-se de doença pré-existente, tendo o autor voltado a verter contribuições com intuito de pleitear o benefício previdenciário. Deste modo destaca-se:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. FILIAÇÃO TARDIA. DOENÇAS PREEXISTENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A perícia judicial conclui que a autora, nascida em 1944, do lar, está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de males ortopédicos. - Ocorre que autora passou toda a idade laborativa sem jamais contribuir para a previdência social e só se filiou quando já estava fisicamente incapaz para o trabalho remunerado, aos sessenta e três anos de idade, como segurado facultativo (desempregado), a partir de 5/2008. A toda evidência, apura-se a presença de incapacidade, no mínimo parcial, preexistente à própria filiação. - Presença de incapacidade preexistente ao ingresso da autora ao sistema previdenciário. - Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e desprovida. (TRF 3 Apelação Cível AC 00159077320174039999; Órgão Julgador: Nona Turma; Publicação: 15/08/2017; Julgamento: 31 de Julho de 2017; Relator: Juiz Convocado Rodrigo Zacharias). [destaquei]
Consigno que, o Juízo não é insensível à situação da parte autora, que já em razão de sua incapacidade certamente está passando por necessidades e precisando de apoio financeiro. Entretanto, a Previdência Social não pode ser o caminho para a solução de problemas desta natureza, eis que não faz jus ao benefício pleiteado pelos motivos alegados e fundamentados acima.
Ademais, ainda que assim não fosse, no tocante ao cumprimento da carência, verifico que consoante se denota do CNIS (fls. 58) a parte requerente verteu contribuições como segurada obrigatória até 07/2016, mantendo assim sua qualidade de segurada até 15/09/2017.
Destarte, tendo em vista que a presente demanda fora ajuizada apenas em 06/11/2017, com razão o indeferimento da autarquia ré, o qual atestou que a parte autora não conta com o período de carência exigido.
Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por GIULIANO DE FRANCA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002635-15.2015.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Valor da Causa: R$ 300.000,00
Nome: ELIAS MOLLULO
Endereço: Avenida Machadinho, 5288, Rua Alegria Residencial Feliz Cidade, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-001
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO0005771
Nome: VANILDA ALVES MOLLULO
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 4069, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-690
Advogado do(a) INVENTARIADO: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212

DESPACHO
Vistos.
Versam os autos em abertura de Inventário em razão do falecimento de Vanilda Alves Guimarães.
Devidamente intimada, a herdeira Marizelda Mollulo, impugnou as primeiras declarações apresentadas. Menciona que reside em parte do imóvel localizado no Setor 02, há mais de 15 anos. Assim, requer a aplicação do usucapião extraordinário para que o imóvel seja desmembrado.
Pois bem.
Conforme artigo 612 do Código de Processo Civil, compete ao órgão julgador, no processo de inventário, resolver toda e qualquer questão de direito e de fato, desde que fundada em prova documental inequívoca, ou seja, que não dependa de dilação probatória.
Quando o deslinde da matéria depender de produção de prova documental considerada de alta indagação, deve os interessados buscar as vias ordinárias.
O presente caso trata de matéria que exige uma discussão aprofundada e a produção de outras provas.
Dessa forma, considerando que as provas acostadas aos autos são insuficientes para decidir a questão suscitada, bem como o procedimento especifico, intime-se a herdeira, para que promova a distribuição do procedimento cabível para dirimir a questão suscitada, devendo ser comunicado nesse autos.
Ademais, intime-se a inventariante nomeada, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
Expeça-se o necessário.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009956-96.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 11.265,47
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: SUELI APARECIDA FILETTI
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 3399, - de 3191 a 3449 - lado ímpar, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-020
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009966-43.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 31.210,33
Nome: MANOEL OTAVIO DE SOUSA
Endereço: LINHA C66 LOTE 023, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, - até 1100 - lado par, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004826-96.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.800,00
Nome: MARCIO RIBEIRO
Endereço: Rua José Mauro Vasconcelos, 3992, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-624
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos de ação previdenciária. Percebo que as questões alegadas na manifestação de Id. 18239549, podem ser diligenciadas junto à instituição financeira.
No mais, registro que as questões noticiadas pelo autor, em verdade, são de ordem administrativa e não judiciária, devendo, portanto, o próprio interessado diligênciar no intuito de resolvê-las.
Não havendo novos requerimentos, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009868-58.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Rondônia - CORE-RO
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 2656, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-890
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: A RANUCCI REPRESENTACOES
Endereço: Alameda Porto Alegre, 2126, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-285
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova-se as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011193-39.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 12.273,31
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: W J RODRIGUES - ME
Endereço: Alameda Fortaleza, 2096, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-504
Nome: WENDER JOSE RODRIGUES
Endereço: Alameda Fortaleza, 2096, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-504
Nome: ADELIA RODRIGUES DA CONCEICAO
Endereço: Alameda Fortaleza, 2096, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-504
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014629-06.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANIR FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado, impugnação do INSS, aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009748-15.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 18.537,96
Nome: CLEIDE DA ROCHA BALDAIA COUTINHO
Endereço: Rua Registro, 4354, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-350
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009800-11.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: União - Fazenda Nacional
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 114 - 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: T. B. DA SILVA - ME
Endereço: AV. CUJUBIM, 3373, SETOR, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012253-13.2017.8.22.0002
Requerente: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA acerca da expedição do RPV.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009296-39.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELY DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002806-64.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZINETE PINHEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar em relação a proposta de acordo apresentada.
Ariquemes-RO, 9 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009545-24.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: DAYANA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas pertinentes ao pagamento de cada uma das diligências pleiteadas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes-RO, 9 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000988-77.2018.8.22.0002
Requerente: IZALTINO AIRES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002941-76.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: JOSILENE DUARTE VIEIRA.
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO0008266
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Fica A PARTE INTIMADA a manifestar-se quanto a proposta de acordo apresentada.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000927-22.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: BRENDA SOUZA RODRIGUES.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007847-12.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica].
AUTOR: ELISEU BOONE.
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003153-68.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: AUTO ELETRICA E DISTRIBUIDORA RONDONIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
RÉU: KAVAN EQUIPAMENTOS X SERVICOS - EIRELI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1.Realizada a pesquisa via RENAJUD, verificou-se que todos veículos em nome dos executados, já possuem restrições da Justiça do Trabalho, razão pela qual não foram restritos nestes autos.
2. Ao exequente para indicar outros bens à penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009638-16.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Multa de 10%].
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368
EXECUTADO: APARECIDO INACIO DA SILVA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
INTIMAÇÃO DA(S) REQUERIDA
Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro teor da(o) DESPACHO proferida(o) nos autos.
Cumprimento de SENTENÇA. Pagar ou impugnar.
Prazo de manifestação: 30 dias
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7001134-21.2018.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
Vistos etc.
O executado requereu a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito executado.
Libere-se eventual restrição ou penhora existente nos autos.
Sem honorários. Expeça-se alvará em favor do exequente.
Custas na forma da lei.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. I. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011614-92.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
RÉU: DAIANE REGINA ROSSI FONSECA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Vistos.
1. Defiro o pedido de pesquisa através do RENAJUD.
2. Verificou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição feita nesta data.
3.Ao exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.
4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora.
5. Não havendo indicação do endereço, arquive-se.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003561-88.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. N. R. N.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
RÉU: R. P. D. S. R.
Advogados do(a) RÉU: MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182, JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
Vistos.
1. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades e preliminares a serem analisadas. Declaro saneado o feito.
2. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória o binômio necessidade x possibilidade e que houve alteração na situação financeira do autor, não podendo mais arcar com o valor fixado.
3. Delimito como questão de direito a análise do disposto nos artigos 1694, § 1º e 1.699 do Código Civil.
4. Defiro às partes a produção de prova testemunhal.
5. Designo audiência de instrução para o dia 17/10/2018 , às 10h30min.
6. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004589-91.2018.8.22.0002.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).
Assunto: [Alimentos, Fixação].
AUTOR: I. C. D. B..
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320

RÉU: E. P. B..
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA QUANTO A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011293-91.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios].
EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122
EXECUTADO: FRANCESCA MODUGNO.
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto a devolução da carta precatória, querendo, manifestar-se em 05 dias.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009053-61.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDO KOTTI
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Recebo a emenda à inicial.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida converta o benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, até porque, o requerente está recebendo o benefício auxílio doença.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª. FABRÍCIA RAPISO NOGUEIRA.
5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 9 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014759-93.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo].
EXEQUENTE: HAROLDO BARBOSA CIRQUEIRA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTINHO PINTO.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a devolução da Carta Precatória, querendo, manifestar-se em 05 dias.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008417-95.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTENOR JOSE FOLLADOR
Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida providencie de imediato a implementação da Aposentadoria Rural por Idade.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, não ficou comprovada a qualidade de segurado especial.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Cite-se o requerido a responder aos termos desta, no prazo do art. 183 do novo CPC.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009921-39.2018.8.22.0002
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
AUTOR: J. R. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: BRIAN GRIEHL - RO261-B
RÉU: J. I. L. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial retificando o valor da causa, nos termos do Art. 292, III do CPC e complementar o recolhimento das custas no percentual de 2%, considerando que não haverá audiência de conciliação.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISÂNGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013329-72.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:SOLANGE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 1.065,18, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
6. Retifique-se a classe, se for o caso.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010890-25.2016.8.22.0002
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
ELENICE FREITAS DAMIAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
As partes realizaram acordo e pedem sua homologação.
É o sucinto relato.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as parte, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Havendo depósito judicial, desde já defiro a expedição de alvará.
Sem custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).
P. R. I. e arquive-se.
Ariquemes,3 de agosto de 2018
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006745-52.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ENDEREÇO: AVENIDA J.K, n. 1966 - setor 02
Vistos.
1. O autor requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastro de inadimplentes- SCPC/SERASA, referente ao débito de R$ 4.076,44.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia na residência do autor, bem como, se abstenha de qualquer inscrição do nome dele nos Cadastro de Inadimplentes SERASA OU SPC.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISÂNGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007685-51.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: SELMA REGINA SANGALLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Realizada a pesquisa INFOJUD, verificou-se a inexistência de declaração de bens e renda em nome da parte executada (solic. 20180801004949).
2.À exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, indicar bens a penhora, sob pena de arquivamento.
3. Não havendo a indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005861-91.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: ELAINE MARA GUILHERMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
RÉU: ZENILDE WOINAROVICZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Realizada a pesquisa INFOJUD, verificou-se a inexistência de declaração de bens e rendas em nome da parte executada (solic. 2018.0801004946).
2. Indefiro o pedido de item "1" constante na petição de ID 20081638.
3. O veículo mencionado, na mesma petição, já possui restrição de circulação referente a estes autos.
4. Ao exequente para indicar bens a penhora, em 5(cinco) dias.
5. Não havendo a indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009739-53.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: Nome: MARLI PERETTO GOMES
Endereço: Ramal Linha C 65, s/n, Lote 41, Quadra 14, Condomínio São Paulo, Ariquemes - RO - CEP: 76874-501
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 3.730,98, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009744-75.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: Nome: ERIKA IECKER ALMEIDA
Endereço: Rua Aracaju, setor 03, 2.489 - Ariquemes/RO - CEP: 76870-488 OU AINDA na Av. Tabapuã, setor 03, 2.790, andar 1°

(mãe) - Ariquemes/RO - CEP: 76870-436, Fones (69) 9 9930-7499 / 9 8476-8169 / 9 9925-2827 / 3536-1213 / (44) 9 9925-2827
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo o recolhimento das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 4.649,97, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006735-08.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
2- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado especial.
3-Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva do requerente.
Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 18 de outubro de 2018, às 10h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juizo, na forma do art. 455, NCPC.
5- A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através de seu patrono.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISÂNGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012350-13.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
AUTOR: JOAO ROMERO PADILHA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
RÉU: MARCIA ROMERO PADILHA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Aos autores para se manifestarem quanto ao relatório social.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009595-79.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:SERGIO FERNANDO CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 7.817,86, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008856-43.2017.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775

LUIS GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
As partes realizaram acordo e pedem sua homologação.
É o sucinto relato.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as parte, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Havendo depósito judicial, desde já defiro a expedição de alvará.
Custas na forma da Lei.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).
P. R. I. e arquive-se.
Ariquemes,3 de agosto de 2018
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009734-31.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: Nome: LETICIA DA CRUZ SILVA
Endereço: com endereço na Rua Lirio, setor 04, 2.095 - Ariquemes/RO - CEP: 76.873-466, Fones (69) 9 8435-6619 / 9 3536-1575
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo o recolhimento das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 2.587,14, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7004529-55.2017.8.22.0002
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
EXECUTADO: MARIA RITA DOS SANTOS
Vistos etc.
O(A) exequente requereu a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito executado.
Libere-se eventual restrição ou penhora existente nos autos.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. I. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007743-20.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. M. A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
RÉU: M. M. D. S.
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
Vistos.
1. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades e preliminares a serem analisadas. Declaro saneado o feito.
2. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória o binômio necessidade x possibilidade.
3. Defiro às partes a produção de prova testemunhal.
4. Designo audiência de instrução para o dia 02/10/2018, às 10h30min.
5. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISÂNGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009576-73.2018.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Nome: DALILA ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Macal, 5318, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-208
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2%

sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), em 15(quinze) dias, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 4.135,67, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009825-24.2018.8.22.0002
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: HELDER PEREIRA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075, ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
RÉU: D D G BISPO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS EIRELI - ME
ENDEREÇO: Av. Tancredo Neves, nº 2831, Setor 03, nesta cidade de Ariquemes - RO
MARCOS JÚNIOR DOS SANTOS.
ENDEREÇO: Rua Paraná, nº 3165, Setor 05, Ariquemes – RO
Vistos.
1. O autor propôs ação de despejo por falta de pagamento e cobrança de aluguéis e pedido de liminar de despejo. Cumpre ressaltar que para pleitear em sede de liminar o despejo em 15 dias, é necessário alguns requisitos, conforme o art. 59, § 1º, da Lei 8245/91.
Compulsando os autos, não vislumbro a caução equivalente a três meses de aluguel, como dispõe o requisito legal.
No que se refere à necessidade de caução, a Lei 12.112/2009 acrescentou exatamente à hipótese dos autos (inadimplemento de aluguéis e acessórios) como fundamento à concessão de liminar em despejo, acrescentando o inciso IX ao § 1º do art. 59 da Lei do Inquilinato, verbis:
§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
(...)
IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.
2. Presentes os demais requisitos estabelecidos no inciso IX, do referido DISPOSITIVO, vindo comprovação da caução no valor equivalente a três meses de aluguel,ou indicação de bem e garantia em nome da autora, DEFIRO A LIMINAR para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação, efetuando o depósito da totalidade dos valores devidos, incluído os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor do débito (§ 3º, art. 59, Lei nº 8.245/90).
4. Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2018, às 8h30m, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.
5. Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
6. Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

6.1 Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
7. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
8. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
9. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
10. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
11. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
12. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes, 7 de agosto de 2018.
ELISÂNGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: ELISANGELA NOGUEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20410793
Data de assinatura: Quarta-feira, 08/08/2018 08:40:23
18080808402288300000019047043

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014742-23.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: SOLANGE SABINO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos.
1. Ante a quitação integral, expeça-se alvará.
2. Arquive-se.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISÂNGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009745-60.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: ALEX DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: com endereço no setor 08, 6° rua, 3.022 - Ariquemes/RO - CEP 76.870-000, Fones (69) 9 9977-6510
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 4.649,97, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009927-46.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SALESIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Vistos.
Trata-se de ação ordinária proposta por SALÉSIO DOS SANTOS em face de DETRAN, atribuindo-se à causa o valor de R$ 3.550,00.
DECIDO.
Este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, haja vista a vigência da Lei n. 12.153/2009 que dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Conforme dispõe o art. 2º da Lei: "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos."

A causa posta em julgamento é de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, posto se tratar de demanda inferior a 60 salários mínimos e ter como parte entidade autárquica, uma vez que o DETRAN, conforme Lei Estadual 134/86 é uma entidade autárquica estadual.
Desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juizado da fazenda Pública, por ser absolutamente competente para conhecer da matéria, nos termos da Lei 12.153/2009.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009638-16.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368
RÉU: APARECIDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 2.500,00, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada ou pessoalmente, se for o caso, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015132-90.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVIO RICARDO LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
RÉU: JURANDIR NEPUMOCENO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Vistos.
Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, motivando-as, no prazo de 5 dias.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISÂNGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009662-44.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
AUTOR: ANA LUCIA DUPSKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: ZAVAGLIA & ZAVAGLIA
Advogado do(a) EMBARGADO: JEAN NOUJAIN NETO - RO0001684
Vistos.
1. A embargante requer, liminarmente, a suspensão da execução fiscal n. 0009739-80.2015.8.22.0002, alegando que o imóvel penhorado naquele feito, lhe pertence.
Considerando que há o receio do imóvel ser levado a hasta, e não vislumbrando maiores danos, suspendo o andamento da execução fiscal supracitada.
3. Citem-se os embargados a responderem os termos desta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 679 do CPC,
4. A citação será realizada por meio do procurador constituído nos autos (art. 677).
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISÂNGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010807-72.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
RÉU: CLIMED - CLINICA MEDICA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO0004305
Advogados do(a) RÉU: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851
Vistos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as em 5 dias.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISÂNGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004106-61.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: V C VENTUROSO DE PAIVA MARTINS - ME
SENTENÇA
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OUROPÃ, qualificada nos autos, propôs a presente ação de COBRANÇA em face de VC VENTUROSO DE PAIVA MARTINS-ME, alegando em resumo que a requerida efetuou compras a prazo no estabelecimento da Requerente no ano de 2017, no valor de R$ 505,00, parcelado em 02(duas) vezes, porém, deixou de pagar a segunda parcela no valor de R$ 252,50, com vencimento em

05/09/2017. Afirma que não mediu esforços para tentar receber o débito, amigavelmente, assim, não restando alternativa, senão a propositura da presente demanda judicial. Pede a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento de R$ 421,82, já atualizado e com acréscimos. Com a inicial vieram os documentos.
A requerida, devidamente citada e intimada (ID 18342484), não contestou o pedido e nem justificou sua ausência na audiência de conciliação (ID 18748711).
É o relatório, passo a decidir.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que o réu incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois citado, não ofereceu defesa.
Além disso, ficou devidamente demonstrado a veracidade dos fatos, através do títulos anexos aos autos (ID 17444615-Pág.1).
A requerida, devidamente citada e intimada, não compareceu à audiência e conciliação e sequer contestou o pedido, tornando-se revel.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar VC VENTUROSO DE PAIVA MARTINS-ME ao pagamento de R$ 326,17 (trezentos e vinte e seis reais e dezessete centavos- sendo valor da parcela e custas com protestos do boleto), acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária desde o desembolso dos valores, à INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OUROPÃ.
Extingo o feito, com resolução do MÉRITO com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em R$ 200,00 (duzentos reais), em cumprimento ao disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PROCESSO: 7007334-15.2016.8.22.0002
REQUERENTE: ZENI CONCEICAO VIEIRA DA SILVA, LINDA INEZ DA SILVA LOPES, CAMILA DA SILVA BELICIO LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
INVENTARIADO: ADAO BELICIO LOPES
Advogado do(a) INVENTARIADO:
NOTIFICAÇÃO DOS AUTORES NA PESSOA DA INVENTARIANTE
De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 1.231,46 (um mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizadas até a data de 08/08/2018, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Obs.: Emitir a 2ª Via da guia para pagamento através do link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf.
Ariquemes-RO, 8 de agosto de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008868-23.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO LACERDA NETO - RO0007448
RÉU: VAGNER LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: WANUSA CAZELOTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326
Vistos.
1. Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de suspensão, vez que não demonstrada os requisitos do § 1º, art. 919, C`C.
2. Ao embargado, para se manifestar, no prazo de 15 dias(art. 920, I).
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009591-42.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
JOSE ARTUR BERNARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
EXECUTADOS: TAYNAN RAPHAEL GUTH DOS SANTOS, VASCO ARLAN PERES DA SILVA e MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAMURCA DA SILVA
Endereço: Avenida Corbelia, 1977, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-474
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 3.058,09, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015061-88.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: E. M. S. P. e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Assiste razão ao INSS, vez que não é devido honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, mormente porque a autarquia concordou com o cálculos dos exequentes.
2. O DESPACHO inicial equivocadamente fixou honorários, acreditando que a SENTENÇA havia postergado a sua fixação para esta fase, no entanto, não é o caso dos autos.
3. Revogo o item 4, DESPACHO ID. 19020271.
4. Expeça-se RPV.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISÂNGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PROCESSO: 0000053-98.2014.8.22.0002
AUTOR: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA SA ANTIGA MEGA ENERGIA E INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
RÉU: KENHYTI ISHITANI, JOAQUIM APARECIDO RIBEIRO VIEIRA, APARECIDO FERREIRA, JOSE BORGES IRMAOS, MARIA BORGES IRMÃOS, WAGNER BORGES IRMÃOS, RAFAEL JOSÉ BORGES IRMÃOS, ÂNGELA BORGES IRMÃOS
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
NOTIFICAÇÃO DAS PARTES
De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, ficam as PARTES pela presente, NOTIFICADOS(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento das custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Conforme o acórdão, as custas foram distribuídas entre requerente e requeridos. 1/3 à requerente e o restante aos requeridos.
Obs.: Emitir a 2ª Via da guia para pagamento através do link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf.
Ariquemes-RO, 9 de agosto de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014151-61.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Locação de Imóvel].
EXEQUENTE: ELTON SADI FULBER.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403
EXECUTADO: CLAUDINEI PINTO MOREIRA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito, atualizando o débito e requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7015077-42.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Liminar].
AUTOR: LEANDRO DE ALMEIDA GOUVEA, PRECILA KOTTWITZ GOUVEA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO.
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Intimação DO REQUERIDO
Fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000421-46.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)].
AUTOR: SANDRA ROCHA DE ALMEIDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7000237-90.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Despesas Condominiais, Liminar].
AUTOR: LUCIANA LUIZA DE OLIVEIRA PERUTTI, ROGERIO PERUTTI.
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO.
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Intimação DO REQUERIDO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7001583-76.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Liminar].
AUTOR: LAERCIO BARCELLA.
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO.
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528

Intimação do REQUERIDO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014867-88.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: LUIZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000606-84.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: ANILSON JOSE TAONIATO.
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO do AUTOR
Fica A PARTE INTIMADA quanto a proposta de acordo apresentada.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002402-13.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: TELMA ALVES DE LIMA.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002956-45.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: FLAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Fica A PARTE INTIMADA a manifestar-se quanto a proposta de acordo apresentada.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 0013281-09.2015.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Fixação, Investigação de Paternidade].
AUTOR: Á. R. N..
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
RÉU: M. R. D. S..
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA QUANTO A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SE MANIFESTAR, EM 10 DIAS.
Ariquemes, 9 de agosto de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001887-82.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:José Antunes da Silva, Flávio Ferreira da Silva
Advogado:Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)
DESPACHO:
Vistos etc. Ao Mp, quanto ao pedido de revogação da prisão. Após, concluso. Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002638-40.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Condenado:Leandro da Silva Vieira, Clebson Ferreira da Silva

Advogado:Defensoria Pública ( ), José Silva da Costa (RO 6945)
Denunciado Absolvido:Wesley Vieira de Sousa
Advogado:José Silva da Costa (RO 6945)
EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL
PRAZO: 15 DIAS
Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, torna público que será realizado Leilão dos bens a seguir descritos e referentes aos autos de processo crime supra.
DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 celular Samsung, modelo G 530 BT, Gran Prime Duos, com cartão de memória de 64Gb, com carregador e capa protetora de cor verde, em bom estado de conservação e funcionamento.
VALOR TOTAL: R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)
DATA PARA PRIMEIRO LEILÃO: 10/09/2018, às 09:00 horas.
DATA PARA SEGUNDO LEILÃO: 17/09/2018, às 09:00 horas.
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal dos interessados, ficam
o(a)s mesmo(a)s intimado(a)s por este meio.
DESPACHO: Vistos etc.. Considerando o auto de avaliação e informações constantes nos autos, designo hasta pública para o dia 10/09/2018, às 09h, em primeira praça. Não havendo arrematação, designo o dia 17/09/2018, às 09h para hasta pública em segunda praça, quando o bem será por quem der o maior lance, desde que seja igual ou superior, no mínimo, a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação. Quanto aos celulares sem valor comercial, inutilize-os. Não havendo arrematação em hasta, os celulares devem ser destruídos e os autos arquivados. Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018. Luis Delfino Cesar Júnior, Juiz de Direito

Proc.: 0000545-07.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Michel Santana dos Santos
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
RÉU: MICHEL SANTANA DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 11/08/1993, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Arnaldo dos Santos e Velonice de Santana, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
ADVOGADO: Não informado
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "[…] Consta dos autos que, no dia 08.11.2015, por volta das 14hs, na Rua Ji-Paraná, 1466, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade e comarca, o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima Michela Barbosa Chaves, sua companheira, causando-lhe lesões corporais. Segundo restou apurado, após uma discussão, o denunciado veio a agredir sua companheira, fato este que acabou ocasionando lesões corporais, conforme se verifica do laudo de fls. 07. Assim agindo, o denunciado incorreu nas sanções do art. 129, § 90, do Código Penal, combinado com os arts. 50 e 70, da Lei 11.340/2006, pelo que oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para o interrogatório e defesa que tiver, inquirida a vítima e as testemunhas, adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0001145-57.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Ivan da Silva, Jaqueline de Souza Pereira
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Raissa Karine de Souza (OAB/RO 9103)
GABARITO
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO que designou data da audiência de intrução e julgamento.
DECISÃO:Vistos.Apresentada a resposta à acusação pelos réus Ivan da Silva e Jaqueline de Souza Pereira não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexiste manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2018, às 10:30 horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br; fone: 69/3441-4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DOS RÉU(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NA CERTIDÃO ANEXA. Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 1629/2018/2ª Criminal, endereçado ao Comando do 4º BPM, requisitando apresentação dos Policiais Militares, arrolados como testemunhas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados.1- PM Tércio Silva Flor Sobrinho2- PM Elessandro Lucas BernardoO Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais. Ciência ao MP e defesa.Cacoal-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 1002989-59.2017.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469 e Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Réu:João Paulo Martins de Jesus
SENTENÇA: Vistos. Verifica-se nos autos que o apenado já cumpriu a totalidade da sanção que lhe foi aplicada.O Ministério Público foi favorável à extinção da pena.Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), DECRETO extinta a pena de João Paulo Martins de Jesus, por ter cumprido in totum a condenação imposta. Sendo o caso, intime-se o apenado a efetuar o pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não efetuando o pagamento, ou não sendo localizado o apendo, inscreva-se em dívida ativa. Após as comunicações e anotações necessárias, sejam os presentes autos arquivados. Caso necessário, recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos.Cacoal-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0000824-22.2018.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Roberto Brumatti Pereira, Paulo Giane Pereira Brumatti, Claudia Frota de Araújo
Advogados: Defensor Público, Defensor Público, Thiago Roberto Graci OAB/RO 6316 e José Silva da Costa OAB/RO 6945.
GABARITO:
FINALIDADE: INTIMAR OS ADVOGADOS supramencionados da DECISÃO que designa data de audiência de instrução e julgamento.
DECISÃO: Vistos. Apresentada a resposta à acusação pelos réus Roberto Brumatti Pereira, Paulo Giane Pereira Brumatti e Claudia Frota de Araújo não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. De outro norte, vejo que a defesa não apresentou documento ou alegação capaz de afastar, de plano, a responsabilidade penal do(s) acusado(s), ou que determinasse a absolvição sumária deste(s) (artigo 397 do CPP), portanto, RECEBO A DENÚNCIA e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2018, às 10h40min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP). Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal,Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br; fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA RÉ Cláudia. Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 1617/2018/2ª Criminal, endereçado ao Comando do 4º BPM, requisitando apresentação dos Policiais Militares, arrolados como testemunhas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados.1- PM Claudiovik de Souza Gomes 2- PM João Passos Pereira Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 1617/2018/2ª Criminal, endereçado ao Diretor do Presídio, requisitando a escolta do(s) réu(s) preso Roberto Brumatti Pereira e Paulo Giane Pereira Brumatti a fim de que compareça(m) na audiência acima designada.O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais. Requisite-se o Laudo de Exame Toxicológico definitivo, em sendo o caso. Cite(m)-se o(s) acusado(s). Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e defesa. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de julho de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008077-39.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MAY - RO0004372, VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER - RO8770
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela V da Resolução CJF 305/2014 ; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 9 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008097-30.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIZETE CASSIMIRO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perita a Dra. Amália Campos Milani e Silva, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela V da Resolução CJF 305/2014 ; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 9 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008037-57.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANETE SALDANHA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela V da Resolução CJF 305/2014 ; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 9 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003329-95.2017.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DENER SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná
RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008170-02.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REINALDO GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar documento comprobatório de indeferimento do pedido, visto que, apesar da juntada de comprovante de agendamento da perícia para dia 20/06/2018 (Id n. 20035722), não há nos autos o resultado da perícia que indeferiu o benefício.
Cacoal/RO, 9 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002940-76.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora veio aos autos (Id 19958404) informando a concordância quanto ao acordo apresentado pela autarquia ré (Id 19891442).
Isto posto, decido.
O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretenso beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.
Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.
Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada (RPV/Precatório).
Serve a presente de ofício ao INSS para que promova a implantação do benefício com DIP em 01/07/2018, nos termos do acordo homologado.
Publicação, registro e intimação via PJe.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Com a comprovação do pagamento da RPV venham conclusos.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Ofício n°. 306/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Anexos: cópia da proposta de acordo e documentos pessoais.
Gerente da APSADJ/GEXRO
Rua Campos Sales, nº 3132, Olaria, Porto Velho/RO
CEP 76.801-246

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008785-89.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEMAR JESUINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela V da Resolução CJF 305/2014 ; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 9 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008863-83.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perita a Dra. Amália Campos Milani e Silva, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela V da Resolução CJF 305/2014 devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 9 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002719-64.2016.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489
EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: NELSON RANGEL SOARES
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, 9 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009991-75.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SYLVANO OCAMPOS, MARILEUZA FERREIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
REQUERIDO: IDEAL ELETROMOVEIS LTDA - EPP, COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA
DECISÃO
Retifique-se o polo ativo, excluindo-se a procuradora Marileuza que não é parte nestes autos.
Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que a parte autora possui profissão, está representada por advogado particular, não apresentou declaração de hipossuficiência e tampouco constam elementos dos autos que indiquem seu estado de hipossuficiência.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/RO, 9 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003051-60.2018.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: MARCILEIDE LOPES DA CUNHA
Ofício n°. 0307/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
DECISÃO
Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.
Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da DECISÃO inicial.
Defiro, ainda, a realização de consultas aos sistemas SIEL e Infojud, mediante o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas (uma taxa para cada consulta).
Cacoal/RO, 9 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002711-19.2018.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BEATRIZ MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO0005542
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA.
Conforme informado na peça inicial o executado não cumpriu a obrigação de fazer constante da SENTENÇA.
Assim, apenas tornou-se líquida a obrigação de pagamento dos danos morais e dos honorários advocatícios.
Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação (R$7.381,64 + 738,16) e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Ainda, intime-se o executado para que no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (providenciar que contrato BB Consig em Folha com crédito em conta da parte autora no valor de R$3.800,00 deveria ter como vencimento o dia 15/01/2015 e como o valor do débito R$4.987,64).
Após a apuração do cumprimento da obrigação de fazer, com regular contraditório, conforme acima indicado, será aquilatada eventual multa por descumprimento de ordem judicial e o saldo devedor ou credor referente ao contrato, sendo possível a sua execução.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação

da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, 9 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011801-85.2017.8.22.0007
§Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
RÉU: AGRAIR FRITZ
DECISÃO
Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça o executado já foi intimado para dizer a localização do bem, porém informou não saber dizer onde se encontra.
Desta forma, a providência vindicada não se mostra útil ao prosseguimento do feito, razão por que indefiro-a.
No que toca ao pedido de expedição de ofício ao MP deixo de atendê-lo, uma vez que a comunicação de eventual crime pode ser realizada pela própria requerente.
Manifeste-se a requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Cacoal/RO, 9 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (VINTE) dias.
Citação e Intimação de: TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS (ART. 259, I, NCPC).
FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, para que tomem ciência de todos os termos da presente ação de USUCAPIÃO ORDINÁRIO, bem como, intervenham, caso queira (m), nos termos do DESPACHO inicial abaixo transcrito.
IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO: imóvel urbano, Lote n° 0348, quadra 0006, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua Augusto dos Anjos, n° 1246, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO.
PRAZO PARA INTERVIREM NO PROCESSO: 15 (quinze) dias contados do término do prazo deste edital.
DECISÃO: "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1- Designo para a realização de audiência de conciliação, o dia 18/09/2018, às 11:30 a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916. Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato. 2- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC. 3- Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. 4- Citem-se e intimem-se, pessoalmente, os Requeridos e os confinantes, cientificando-os de que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial (artigo 246, par.3º, NCPC) e, intimem-se para comparecer audiência de conciliação, acompanhado de advogado ou defensor público. O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). 5- Cite-se por edital, publicando-o no DJ (art.257,II, NCPC), uma única vez com prazo de 20(vinte) dias (art.257, III, NCPC), os interessados ausentes incertos e desconhecidos (art.259, I, NCPC). 6- Intimem-se via sistema PJe (efetuando o cadastro, se necessário) para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, cientes de que a cópia da inicial e dos documentos que a instruem constam do referido sistema. 7- Após, ao MP. Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça. Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018. (a) EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito".
Processo nº: 7006979-19.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ADAO DE SOUZA CORDEIRO, ELOISA FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244
Advogado(s) do reclamado: NILMA APARECIDA RUIZ
Valor da causa: R$ 18.635,91
Cacoal/RO, 3 de agosto de 2018.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4
Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010354-62.2017.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AURINHA STORCH FAGUNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0003725-65.2015.8.22.0007
+Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. F. F.
EXECUTADO: J. A. F.
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA APARECIDA FLORES
SENTENÇA
Considerando que o valor do débito fora descontado dos proventos do requerido e a quantia depositada na conta da genitora do requerente, havendo o adimplemento da execução, conforme comprovantes juntados aos autos, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação, registro e intimação via PJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010354-62.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AURINHA STORCH FAGUNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas não devidas.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação, registro e intimação via PJe.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007228-67.2018.8.22.0007
¨Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: DARCI REZENDE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, JACOB MOREIRA LIMA
DECISÃO
(servindo de MANDADO /carta de citação/intimação)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
1- Designo o dia 25/09/2018, às 09:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916. Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
2- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
3- Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
4- Citem-se e intimem-se, pessoalmente, os Requeridos e os confinantes, cientificando-os de que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial (artigo 246, par.3º, NCPC) e, intimem-se para comparecer audiência de conciliação, acompanhado de advogado ou defensor público. O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC).
5- Cite-se por edital, publicando-o no DJ (art.257,II, NCPC), uma única vez com prazo de 20(vinte) dias (art.257, III, NCPC), os interessados ausentes incertos e desconhecidos (art.259, I, NCPC).
6- Intimem-se via sistema PJe (efetuando o cadastro, se necessário) para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, cientes de que a cópia da inicial e dos documentos que a instruem constam do referido sistema.
7- Após, ao MP.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 9 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: JACOB MOREIRA LIMA
Endereço: Avenida Paraná, 1100, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-016
Confinantes:
1)ANA GERALDA NUNES SATURNINO: Rua Augusto dos Anjos, n. 1140 fundos, bairro Jardim Vista Alegre, Cacoal - RO.
2)EDVALDO SANTANA: Av. das Mangueiras, n. 1457, bairro Jardim Vista Alegre, Cacoal - RO.
3)JOSÉ VILERINO LEITE: Rua Graça Aranha, n. 1131, bairro Jardim Vista Alegre, Cacoal - RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008448-03.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELVIRA DE LIMA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495, FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela V da Resolução CJF 305/2014 ; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 9 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001724-17.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE SURUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas não devidas.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação, registro e intimação via PJe.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008408-21.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO GERMANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perita a Dra. Amália Campos Milani e Silva, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela V da Resolução CJF 305/2014 ; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica

acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 9 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001844-60.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERLI TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO0004601
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas não devidas.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação, registro e intimação via PJe.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001844-60.2017.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERLI TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO0004601
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001724-17.2017.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE SURUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000405-14.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIR CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373, GERVANO VICENT - RO0001456
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas não devidas.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação, registro e intimação via PJe.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008296-52.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIZA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perita a Dra. Amália Campos Milani e Silva, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela V da Resolução CJF 305/2014 ; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 9 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000405-14.2017.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIR CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373, GERVANO VICENT - RO0001456
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) EXECUTADO:
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007414-61.2016.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CILDALINA LITTIG
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007414-61.2016.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CILDALINA LITTIG
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas não devidas.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação, registro e intimação via PJe.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007494-88.2017.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIMAR MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001974-16.2018.8.22.0007
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLISE KEMPER, LORENA KEMPER CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
EXECUTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO BRAUN - RO0006266
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008408-21.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO GERMANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perita a Dra. Amália Campos Milani e Silva, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela V da Resolução CJF 305/2014 ; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 9 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007494-88.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIMAR MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas não devidas.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação, registro e intimação via PJe.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008448-03.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELVIRA DE LIMA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495, FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09,

mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela V da Resolução CJF 305/2014 ; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 9 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013784-56.2016.8.22.0007
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73), Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: VANESSA MACHADO SARMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013784-56.2016.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: VANESSA MACHADO SARMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas não devidas.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação, registro e intimação via PJe.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003901-85.2016.8.22.0007
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESQUADRIAS MADRI - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUCIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR - RO0005501
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito, nos termos da DECISÃO de id 18898740

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010850-91.2017.8.22.0007
Assunto: [Direitos e Títulos de Crédito]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
EXECUTADO: EDERALDO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca do resultado infrutífero de pesquisa via Bacenjud, juntados nas ids 20460623, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0013939-52.2014.8.22.0007
Assunto: [Compromisso]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M. T. N. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
EXECUTADO: FABIANO DE OLIVEIRA MENDES, KEIS POLLYANA SOUZA TEIXEIRA
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, considerando o resultado infrutífera da diligência do Oficial de Justiça no endereço dos executados.
Caso seja do interesse da parte a realização de pesquisa junto aos Sistemas judiciais BACENJUD, juntar a taxa respectiva, conforme art. 17 da Lei 3.896/16.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010359-84.2017.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO SERGIO PELICIONI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado(s) do reclamado: PAULO BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, WILSON VEDANA JUNIOR, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.
Rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, uma vez que não houve a concessão do benefício nos autos.
Não havendo outras preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado.
A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica.
Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.

Assim, nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos do Juízo.
Considerando que a perícia foi requerida pelo réu, arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R$800,00 (oitocentos reais), atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos.
Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 95,§ 1º, do NCPC).
Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação das partes.
Intimação das partes deve ser realizada via DJE, por seus advogados.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo abaixo.
Consigne ainda que a parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
Após a juntada do laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para manifestação.
Ainda, decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, requisite-se o pagamento da médica perita nos termos desta DECISÃO.
Cacoal/RO, 18 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO
1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre) Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);
3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação
4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
a)disfunções apenas temporárias ( )
b)dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ( )
6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.
7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
Segmento corporal acometido:
a)Total ( )
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
b)Parcial ( )
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
b.2 ( ) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento Anatômico Marque aqui o percentual
1ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
2ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
3ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
4ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006219-07.2017.8.22.0007
"Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: K. F. R. T.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: F. C. T.
Advogado(s) do reclamado: IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO
DECISÃO
A parte ré opôs embargos de declaração à SENTENÇA.
O recursos é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.
Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos à míngua de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, quando o objetivo da parte é nitidamente o reexame do MÉRITO. Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Inexistente a contradição na DECISÃO, os declaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal. O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada. (TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012)
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de MÉRITO. (TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012)
Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no MÉRITO, rejeito os embargos de declaração mantendo a SENTENÇA tal qual proferida.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 27 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005186-45.2018.8.22.0007
Assunto: [Sucumbência, Honorários Advocatícios, Correção Monetária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
EXECUTADO: MAGNO BRONELLE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
SENTENÇA
As partes celebraram transação, conforme documento Id 20412108.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Libere-se os valores bloqueados via bacenjud em favor do requerido, conforme consta no acordo.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro e publicação pelo sistema PJe e intimação via DJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008809-54.2017.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TATIANI ROZANGELA CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO00155-B
EXECUTADO: ALEXANDRE ZAMPIERI CALVO
Advogado(s) do reclamado: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
As taxas já foram recolhidas (id. 15664099).
O valor do débito está especificado na DECISÃO de id. 19153148 - Pág. 2 e atualizado na petição de id. 19200348 - Pág. 1, ou seja, o débito importa em R$61.715,24 (sessenta e um mil, setecentos e quinze reais e vinte quatro centavos).
Realize-se as buscas via sistena bacenjud e renajud.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido aos autos.
Infrutífero, ou inerte a exequente, venham conclusos.
Cacoal/RO, 6 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005880-14.2018.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUNIOR ABREU JORDANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
EXECUTADO: EDIVALDO MINERVINO DE FARIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA - RO0005343, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito, nos termos da DECISÃO de id 19076846
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011088-13.2017.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JONAS BALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTE-SE O AUTOR – CÁLCULOS - RPV
FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio da sua advogada, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação aos cálculos informados na RPV dos honorários.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003008-26.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE NEVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTHEW MERRILL
DECISÃO
com força de Carta AR/MANDADO /Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação
Retifique-se a classe processual para liquidação de SENTENÇA.
Considerando a necessidade de prova de fato novo, qual seja, da relação jurídica entre as partes e o quantum devido, a liquidação deve observar o procedimento comum, consoante regra do art. 509, inciso II, do NCPC.
Cite-se a Requerida no endereço declinado na inicial para que apresente resposta em até 15 (quinze dias) por intermédio de advogado ou pela Defensoria Pública, caso não tenha condições de arcar com um, podendo alegar tudo que interessar na sua defesa, rebatendo o MÉRITO do alegado pela autora, bem como suscitar preliminares e indicar meios de prova, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, a qual será considerada verdadeira caso não apresentada a resposta.
Com ou sem manifestação da requerida, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito.
Serve a presente de carta/MANDADO /carta precatória.
Cacoal/RO, 6 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

Dados:
1) Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edifício Petro Tower, 20 Andar, Sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edifício Petro Tower, 20 andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, apartamento 203, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, Apartamento 103, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005120-65.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. O. S. REFORMAS E REPAROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA - RO0005293, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito, nos termos da DECISÃO de id 18896748.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0011958-22.2013.8.22.0007
“Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: ANELIZE NAYARA GUERREIRO
DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008927-64.2016.8.22.0007
“Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SILVA & PERSCH LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
EXECUTADO: AZEILTON BAKER KUTZ
SENTENÇA
A parte exequente noticia composição.
Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 515, II, do Novo Código de Processo Civil).
Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Altere-se a classe, após arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009968-66.2016.8.22.0007
“Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA ADRIELLY SILVA FREITAS - RO0006453, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
EXECUTADO: GUSTAVO DOS SANTOS SIMPLICIO
DECISÃO
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008782-37.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDSON VANDER FACHETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela V da Resolução CJF 305/2014 ; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007932-80.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIDA CERQUEIRA PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA GNOATTO - RO0005566
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Os documentos juntados aos autos comprovam o indeferimento do pedido administrativo somente há mais de cinco anos, não demonstrando que a Requerida ainda hoje resiste a pretensão da Autora, não podendo se falar em pretensão resistida.
À emenda, pois, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), devendo a parte autora providenciar a juntada de documento que comprove o indeferimento recente do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, em razão da inexistência de interesse de agir.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008693-14.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL NUNES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175, VANILSE INES FERRES - RO8851
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Defiro a gratuidade jurídica.
A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensos os descontos realizados de sua aposentadoria, sob alegação de que nunca houve a contratação de seguro.
É o que há de relevante no momento.
Presentes os fundamentos para o deferimento da tutela de urgência, notadamente para suspensão das cobranças, pois presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
Há prova documental que confirma os descontos realizados na conta do Autor.
O requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu, sendo, pois indevida a cobrança realizada.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito o autor, caso seja realizada a cobrança dos valores, o que poderá ocasionar transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino a suspensão dos descontos da SEGURADORA SABEMI S.A, na conta de titularidade do Requerente, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2018 às 09:00, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/ defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Centro Empresarial Assis Chateaubriand, 30, SRTVS Conjunto L Lote 38, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70340-906

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006663-40.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANEIR MACHADO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

RÉU: SERASA S.A.
Advogado(s) do reclamado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
DECISÃO
A parte autora opôs embargos de declaração à SENTENÇA alegando a existência de contradição.
Pois bem.
O recurso é tempestivo e enquadram-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 535 do CPC/73, pelo que o recebo a passo a decidi-lo.
Não foi alegada qualquer omissão ou obscuridade da DECISÃO.
De igual sorte, inexiste contradição na SENTENÇA em si mesma, eis que a contradição alegada pela parte requerida constituem, em si, erro material.
Com efeito, conforme se infere dos autos, fora deferida a gratuidade processual à parte autora, contudo na SENTENÇA, equivocadamente, constou que a requerida deveria ser intimada para o pagamento das custas processuais.
Tendo sido deferida a gratuidade judiciária, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários devidos pela parte autora.
A correção do erro material identificado acima importa no exaurimento da contradição alegada pelo requerente em seus embargos declaratórios.
Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para que seja sanado o erro material, para constar a seguinte correção da SENTENÇA prolatada nestes autos:
i) Onde constou:
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albiso prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Deverá constar:
As custas e honorários devidos pela parte autora encontram-se com sua exigibilidade suspensa, conforme art. 98, §3º, do NCPC.
No mais, mantendo a SENTENÇA tal qual proferida.
Intime-se.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002698-20.2018.8.22.0007
"Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILIO CEZAR POLITANO - RO000489A
EXECUTADO: JUAREZ PIAUHY MARREIRO
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Altere-se a classe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publicação e Registro Automáticos pelo DJe.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0002688-42.2011.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLÁUDIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
EXECUTADO: ANDREA BARBOSA VIANA DOS SANTOS LEAL
Advogado(s) do reclamado: DIRCEU HENKER, MILTON CESAR POZZO DA SILVA
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0005508-92.2015.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OI MOVEL
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
RÉU: EIDY BUENO DA SILVA MATIAS
Advogado(s) do reclamado: LARISSA REGINA GOMES
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7007513-60.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIEGO REINALDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
DECISÃO
Trata-se de ação anulatória formulado por pessoa física em face do DETRAN, visando obtenção de anulação de multa de trânsito.
O caso de amolda às hipóteses descritas no artigo 2º, e não se enquadra nas vedações de seu par. 1º, da lei 12153/09.
Posto isso, e considerando se tratar de competência absoluta (par. 4º do citado DISPOSITIVO) declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, com as baixas necessárias.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002368-23.2018.8.22.0007
“Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. C. P. B., W. P. B.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
EXECUTADO: L. B.
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a ação de conhecimento tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, sob o n. 0013110-71.2014.8.22.0007.
Por essas razões, redistribuam-se ao Juízo competente, a saber, 2ª Vara Cível nesta Comarca.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013541-15.2016.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROBERTO PASQUALATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
EXECUTADO: NIVALDO FERREIRA DE LAETHE
DECISÃO
Defiro a penhora de créditos do executado nos autos sob nº. 7000996-39.2018.8.22.0007 que tramitam perante o Juizado Especial desta Comarca.
Expeça-se ofício, com urgência, àquele Juízo para que proceda a averbação no rosto daqueles autos da penhora determinada acima, solicitando a intimação da parte requerida para que, quando da realização de eventual pagamento, deposite nos autos o valor devido.
Defiro ainda a penhora de créditos do executado junto à Secretaria de Estadual de Agricultura.
Intime-se a Secretaria Estadual de Agricultura quanto à penhora de créditos do executado até o limite do saldo desta execução, requisitando que eventuais créditos em favor do executado sejam depositados em conta judicial em favor deste Juízo e vinculada aos presentes autos.
Intime-se a parte executada sobre o teor destas penhoras, para que, querendo, manifeste-se no prazo legal.
Indefiro o pedido de penhora do imóvel contido no item 1, eis que ausente a demonstração de que pertença ao executado.
Cacoal/RO, 9 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001974-16.2018.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLISE KEMPER, LORENA KEMPER CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - OAB/RO 6497, MARLISE KEMPER - OAB/RO 6865
EXECUTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: EVERALDO BRAUN -OAB/RO 6266
SENTENÇA
Considerando que a parte ré comprovou pagamento do valor em execução tendo a autora apresentado sua concordância com a quantia depositada em conta judicial, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas finais.
Libere-se eventual constrição.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe e intimação via DJe.
Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006705-55.2018.8.22.0007
Assunto: [Mensalidades]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: NIELSON CARLOS VIEIRA DO AMARAL
MANIFESTE-SE O AUTOR – EXPEDIÇÃO MANDADO EM COMARCA DIVERSA (DILAÇÃO 15 dias)
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da taxa para expedição de MANDADO judicial no PJE para cumprimento em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004841-79.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAYARA MARIANNE RODRIGUES ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Altere-se a classe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registro Automático pelo PJe.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004798-45.2018.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOZILEM LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Altere-se a classe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publicação e Registro pelo PJE.
I. via Dje.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003354-74.2018.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: G. M. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276
EXECUTADO: V FELIX CONSULTORIA RURAL - ME, JOSE DOMINGOS BISPO
SENTENÇA
A parte exequente noticia composição.
Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 515, II, do Novo Código de Processo Civil).
Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe e intimação via DJe.
Altere-se a classe, após arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010032-42.2017.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: ALBERTO MASCHIO
SENTENÇA
A apresentação de acordo contendo forma de pagamento e oferecimento de garantias (notas promissórias) distintas da obrigação original caracteriza a novação da dívida, conforme art. 360, I, do Código Civil. Neste sentido, confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - DUPLICATAS E TRIPLICATAS VENCIDAS - ACORDO - NOVAÇÃO - PROCESSO EXTINTO. A apresentação, nos autos, de acordo contendo cláusula de confissão de dívida, com forma de pagamento e oferecimento de garantias distintas da obrigação original caracteriza a inequívoca intenção de novar, afastando o suporte fático que ensejou a decretação da falência e conduzindo à extinção do processo.
(TJ-MG - AI: 10362100023583001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)
Portanto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 360, inciso I, do Código Civil e artigo 924, inciso III, do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Expeça-se alvará do valor bloqueado nos autos em favor da parte executada.
Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 8º, da Lei 3.896/2016.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003640-52.2018.8.22.0007
+Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU: TARCISO LABENDZ DE LIMA
SENTENÇA
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro e publicação via sistema PJe e intimação via DJe.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011014-56.2017.8.22.0007
+Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
RÉU: JOSE GILMAR RAMOS MELONI
SENTENÇA
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro e publicação via sistema PJe e intimação via DJe.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008590-75.2016.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SINEIDE RODRIGUES JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado de todo teor da DECISÃO de id 19109279, para no prazo legal manifestar-se acerca do prontuário médico juntado nas ids 19647891 à 19647954 e informação juntada na id 20476052, que são respostas aos ofícios 138 e 140 deste Juízo, BEM COMO para no mesmo prazo apresentar suas alegações finais, conforme determinado no DESPACHO de 19109279.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003374-36.2016.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: ADRIANO SERAFIM DA ROCHA
ALVARÁ e PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará de Levantamento, a ser retirado pelo Sistema PJE, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer quanto ao prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.
OBS.: Atentar à necessidade de atualizar o débito exequendo, caso o débito persista.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006685-64.2018.8.22.0007
+Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - OAB/RO 3831, LILIAN MARIANE LIRA - OAB/RO 3579
RÉU: MARIANA SANTANA RODRIGUES
Advogado(s) do reclamado: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR -OAB/RO 7247
SENTENÇA
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro e publicação via sistema PJe e intimação via DJe.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008324-54.2017.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: VALTAMAR GOMES BARBOSA
SENTENÇA
A parte exequente noticia composição.
Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 515, II, do Novo Código de Processo Civil).
Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimação via DJe.
Altere-se a classe, após arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008693-14.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL NUNES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175, VANILSE INES FERRES - RO8851
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Defiro a gratuidade jurídica.
A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensos os descontos realizados de sua aposentadoria, sob alegação de que nunca houve a contratação de seguro.
É o que há de relevante no momento.
Presentes os fundamentos para o deferimento da tutela de urgência, notadamente para suspensão das cobranças, pois presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
Há prova documental que confirma os descontos realizados na conta do Autor.
O requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu, sendo, pois indevida a cobrança realizada.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito o autor, caso seja realizada a cobrança dos valores, o que poderá ocasionar transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino a suspensão dos descontos da SEGURADORA SABEMI S.A, na conta de titularidade do Requerente, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2018 às 09:00, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/ defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Centro Empresarial Assis Chateaubriand, 30, SRTVS Conjunto L Lote 38, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70340-906
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0006110-20.2014.8.22.0007
Polo Ativo: KAIO CAMARGO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMO DE MOURA PASSARELI - RO0001286, PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 9 de agosto de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001799-56.2017.8.22.0007
Assunto: [Revisão]
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. D. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
RÉU: E. P. T.
Advogado do(a) RÉU: VALDETE MINSKI - RO0003595
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO e CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos supra, bem como, no mesmo prazo, apresentar contestação à reconvenção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011191-20.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA MARIA FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
RÉU: FABIOLA MARTINEZ AZEVEDO BELLINCANTA
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2018 às 08:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/ defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, 9 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: FABIOLA MARTINEZ AZEVEDO BELLINCANTA
Endereço: Rua Afonso Celso, 982, APTO 153, Vila Mariana, São Paulo - SP - CEP: 04119-060

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0003559-33.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Adjudicante:Joaquim Mendes Lopes
Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Naotoshi Tokimatu (OAB/SP 66477)
Adjudicado:Espólio de Jacob Moreira Lima, Angelita Moreira da Silva, Erasmo da Silva, Joselina Moreira Del Sant Rodrigues, José Antonio Del Sant Rodrigues, Lorisvaldo Moreira Lima, Ademar Moreira Lima, Marcelo de Oliveira Motta, Nilma Aparecida Ruiz, Célia Maria da Silva Motta, Marilene Bezerra de Oliveira Motta
Advogado:Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354)
FINALIDADE: Fica a parte interessada para no prazo legal de cinco dias, retirar os documentos orighinais acostados na contra capa dos autos, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0005318-66.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alzira Albares Borghi
Advogado:Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Ministro Andreazza Ro
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714)
FINALIDADE: intimar parte interessada a dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento, haja vista retorno dos autos do TJ-RO.

Proc.: 0010579-12.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Uilson de Matos Rubio
Advogado:Claudineia Duarte da Silva (OAB/RO 2248), Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)
Requerido:Paulo Bortoleto Filho, Salustiano Alves da Cruz
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229)
SENTENÇA A parte autora ingressou com esta ação contra a parte requerida sustentando em síntese: no dia 05/05/2014 por volta das 16h conduzia sua motocicleta pela Av. São Paulo sentido BR-364/Câmara de Vereadores quando colidiu com o veículo Toyota Bandeirantes que avançou a preferência na Rua Artur Costa e Silva, conforme Boletim de Ocorrência 3426-2014; em razão do acidente sofreu várias escoriações e hematomas pelo corpo bem como fratura no fêmur direito e um corte profundo no membro superior direito; em 05/05/2014 submeteu-se a procedimento de tração cutânea, extremamente doloroso, antes de imobilizar sua perna; que sem ajuda dos requeridos, custeou o valor de R$ 8.540,00 para realizar a cirurgia de sua perna com a ajuda de terceiros; ainda teve diversos custos com seu tratamento, como remédios e fisioterapia, os quais aponta; ainda teve despesas com o conserto de sua motocicleta de forma superficial, lembrando que trata-se de veículo novo, que apenas fora devolvido a condições de rodagem; afirma, ainda, a necessidade de pensão em razão da perda parcial e definitiva da capacidade laboral; afirma prejuízo por lucros cessantes; afirma, ainda, ter sofrido dano moral e estético em razão do acidente. Tece cometários sobre seu direito. Ao final requer: a) liminarmente, a fixação de pensão em razão da perda parcial e definitiva da capacidade laboral; b) liminarmente, o custeio pelos requeridos

de 30 sessões de fisioterapia; c) os benefícios da justiça gratuita; d) a condenação solidaria dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos que discrimina. Junta documentos (fls. 24/65).DECISÃO às fls. 18/19 diferindo o pagamento das custas, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e agendando audiência de conciliação. Manifestação do autor às fls. 70/78 juntando cópias de documentos que instruíram feito no Juizado Especial Criminal relacionados ao acidente.Citação por hora certa de Paulo Botelho Filho à fls. 79.A conciliação não obteve êxito (fls. 80).O requerido Paulo Bortelho Filho apresentou Contestação e documentos (fls. 81/89), sustentando em resumo: a) afirma a culpa exclusiva do autor, discorrendo: que transitava em rua paralela(sic) a Av. São Paulo e no cruzamento, atravessou a primeira pista e parou entre o canteiro central pois passavam outros veículos na 2ª pista; o autor transitava na Av. São Paulo em alta velocidade e aparentemente embriagado, que sequer viu que no local havia um quebra-molas, onde deveria ter reduzido a velocidade, sendo que posteriormente veio a colidir com a traseira do veículo do contestante, que estava parado entre as pistas; b) subsidiariamente, a culpa concorrente entre ambos; c) a inexistência de dano moral; d) a inexistência de dano material; e) a inexistência de dano estético. Por fim, requer a improcedência da ação.DECISÃO à fls. 90/91 agendando nova conciliação e determinando nova tentativa de citação do requerido Salustriano.Audiência de conciliação à fls. 96, que restou infrutífera.Citação do requerido Salustriano à fls. 103(verso). Réplica da Contestação de fls. 81/89 às fls. 105/109.O requerido Salustriano Alves da Cruz apresentou Contestação e documentos (fls. 110/117), sustentando em resumo: a) preliminar de ilegitimidade para constar no polo passivo. Por fim requer a sua exclusão do polo passivo.Saneamento do feito à fls. 118.Audiência de instrução e julgamento à fls. 124.DECISÃO à fls. 133 determinando a realização de perícia médica.Manifestação do autor às fls. 135/136 desistindo da realização da perícia e apresentando os documentos de fls. 137/148.DESPACHO à fls. 149 abrindo prazo para alegações finais.Alegações finais pelo autor à fls. 151.Conversão do julgamento em diligência para sanar irregularidade na intimação da parte requerida para apresentar alegações finais (fls. 153).Devidamente intimado (fls. 153-V), a parte requerida não se manifestou.É o relatório, DECIDO.Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos proposta por UILSON DE MATOS RÚBIO em desfavor de PAULO BOTELHO FILHO e SALUSTIANO ALVES DA CRUZ.Embora o feito tenha sido saneado às fls. 118, verifico que naquela ocasião não se enfrentou a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo requerido Salustiano (fls. 110), o que passo a fazer. O requerido Salustiano alega sua ilegitimidade em razão de ter vendido o veículo à pessoa de Adilson da Silva, no dia 28/07/2010. No caso, embora o requerido não tenha juntado aos autos contrato de compra e venda ou documento de transferência do veículo propriamente dito, entendo que o documento por si juntado às fls. 117 (procuração com poderes para transferência do veículo), aliado ao fato de que transferência de bem móvel se dá por tradição e que o veículo em questão não estava mais na posse do requerido, que inclusive reside em outra comarca, são provas suficientes de que o requerido Salustiano não era mais proprietário do veículo ao tempo do acidente, pelo que, não deve responder pelos danos causados pelo requerido Paulo Bortoleto. De se ressaltar que, embora não seja a forma adequada, é prática comum a venda com a utilização de procuração com poderes para efetuar a transferência quando o adquirente também pretende alienar o veículo para um terceiro, como parece ter sido o caso dos autos, já que o veículo também não se encontrava mais na posse de Adilson da Silva, e sim do requerido Paulo Bortoleto.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E CIVIL. INDENIZAÇÃO.ACIDENTE DE TRÂNSITO.RESPONSABILIDADE CIVIL. PROPRIEDADE DO VEICULO CAUSADOR DO SINISTRO. PROVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO. I - O ALIENANTE DE AUTOMOVEL, AO REALIZAR A EFETIVA TRADIÇÃO AO ADQUIRENTE E EMITIR AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERENCIA JUNTO AO DETRAN, EXIME-SE DE RESPONSABILIDADE PELAS CONSEQUENCIAS ADVINDAS DA ULTERIOR UTILIZAÇÃO DO VEICULO PELO NOVO PROPRIETARIO. II - EM LINHA DE PRINCIPIO, A DENUNCIAÇÃO DA LIDE NÃO SE PRESTA A SUBSTITUIÇÃO DA PARTE PASSIVA. CONTUDO, SE O REU ALEGA SER PARTE ILEGITIMA E AO MESMO TEMPO DENUNCIA DA LIDE AO VERDADEIRO RESPONSAVEL, E ESTE, ACEITANDO A LITISDENUNCIAÇÃO, CONTESTA O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR, PASSANDO A CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO, NÃO HA PREJUIZO EM QUE A SENTENÇA DÊ PELA CARENCIA DA AÇÃO, EM RELAÇÃO AO DENUNCIANTE, E PELA PROCEDENCIA OU IMPROCEDENCIA DA PRETENSÃO QUANTO AO DENUNCIADO. (STJ - REsp: 23039 GO 1992/0013282-0, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 25/11/1992, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.02.1993 p. 465 RSTJ vol. 47 p. 263 RSTJ vol. 72 p. 421,DJ 01.02.1993 p. 465 RSTJ vol. 47 p. 263 RSTJ vol. 72 p. 421). Grifei.Apelação. Acidente de trânsito. Danos materiais. Compra e venda de veículo. Transferência de propriedade. Tradição. Responsabilidade afastada. Tratando-se de bem móvel, em regra, a transferência de propriedade ocorre com a tradição. Destarte, não pode ser responsabilizada pelos danos ocasionados a parte que comprova, por meio de contrato de compra e venda, ter alienado o veículo antes da data do acidente. (TJ-RO - APL: 00002204220108220007 RO 0000220-42.2010.822.0007, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/07/2014.)Assim, deve o requerido Salustiano Alves da Cruz, ser excluído do polo passivo da presente demanda uma vez que restou demonstrado que ao tempo do acidente não era mais proprietário do veículo.Não restam outras questões preliminares ou prejudiciais, pelo que passo ao MÉRITO.No MÉRITO, cumpre analisar, em um primeiro momento, a responsabilidade civil dos réus para com o autor e, como desdobramento, a existência da obrigação de indenizar os danos materiais, morais e estéticos, bem como seus valores.A responsabilidade civil depende da existência de 4 fatores: conduta humana, dano, nexo de causalidade e culpa. Tratando-se de acidente de trânsito, cumpre analisar a conduta de ambos os envolvidos no acidente. Temos que o autor Uilson trafegava de motocicleta na Av. São Paulo, sentido BR-364 – Câmara de Vereadores, quando, no cruzamento com a Rua Artur Costa e Silva envolveu-se em colisão com o veículo conduzido pelo réu Paulo que trafegava pela Rua Artur Costa e Silva em sentido leste-oeste, cruzando perpendicularmente a Av. São Paulo.O autor alega que a colisão deu-se em razão do réu Paulo ter avançado à preferência, invadindo e colidindo com o autor que trafegava normalmente por sua via.O réu Paulo, por sua vez, sustenta que trafegava pela Rua Artur Costa e Silva, quando cruzou a primeira pista da Av. São Paulo (sentido BR-364 – Câmara de Vereadores), tendo parado no vão do canteiro central, onde aguardava para convergir à esquerda na Av. São Paulo (sentido Câmara de Vereadores – BR-364), quando o autor Paulo, em alta velocidade e aparentemente embriagado, teria rampado o quebra-molas que antecede o cruzamento e colidido consigo, quando já estava parado.O Laudo de Exame em Local de Acidente de Trânsito com Vítima juntado ao feito (fls. 35/41) descreve extensamente sobre as circunstâncias que envolveram a colisão. Dentre as circunstâncias apontadas, destaco que, embora reconheça que a estimativa de velocidade dos veículos restou prejudicada, afirma que esta era baixa, para ambos os veículos. Informa, ainda, que a pista estava molhada. Em sua CONCLUSÃO, aponta que a colisão deu-se em razão da conduta imprópria do condutor do Veículo Toyota (Requerido Paulo) que, ao transitar sem os devidos cuidados, desrespeitou a sinalização de “PARE”

vindo a invadir a preferência da via ortogonal e colidindo com o Veículo Moto, conduzido pelo autor Uilson.Aliado ao Laudo acima apontado, temos o depoimento das testemunhas ouvidas.A testemunha Joel de Castro Souza informa ter visto o acidente, atribuindo culpa ao motorista do automóvel que teria avançado a preferência. Indagado, afirma, ainda, que Uilson não apresentava sinais de embriaguez e que aparentava ter quebrado a perna.A testemunha Nilcéia informa que o carro não respeitou a placa de PARE e avançou a preferência, colidindo com a moto. Indagada, afirma que a motocicleta não estava em alta velocidade e teria reduzido ao passar pelo quebra-molas. Afirma que o autor não "rampou" o quebra-molas, mas reduziu e passou pelo mesmo normalmente.Desta forma, restou demonstrado que foi a conduta imprudente do requerido Paulo Bortoleto que causou o acidente que levou aos danos sofridos pelo autor, cuja extensão e necessidade de reparação, passaremos a aferir:Quanto aos danos materiais: o autor apresenta tabela com as despesas que pretende ser ressarcido às fls. 11. A parte requerida não realizou impugnação de nenhum dos valores especificamente, formulando apenas alegação genérica pela improcedência dos danos materiais em razão da culpa exclusiva do autor, matéria esta já decidida. Contudo, somente são passíveis de indenização os danos efetivamente demonstrados, de modo que, conforme o conjunto probatório dos autos, assim temos:ValorDescriçãoPág. dos autosR$ 8.540,00Internação cirúrgica56R$ 60,00Raio X de Joelho57R$ 60,00Raio X de Fêmur58R$ 100,22Muletas61R$ 70,00Serviços de consertos em motocicleta62R$ 410,00Peças de motocicleta63R$ 9.240,22VALOR TOTALOs demais valores pretendidos pelo autor não possuem comprovação de despesa nos autos. Registro que os documentos de fls. 59, 60 e 64/5 tratam-se apenas de orçamentos e não comprovam que o autor despendeu tais valores.De toda forma, o autor apresenta pedido de condenação ao custeio de 30 sessões de fisioterapia e do completo conserto da motocicleta, apresentado para tanto, orçamentos.Nesse ponto, é certo que um acidente desta natureza produz diversos reflexos negativos, tanto na vida e na saúde do autor, quanto em seu patrimônio.No caso, diante das lesões sofridas pelo requerente, entendo demonstrada a necessidade das sessões de fisioterapia requeridas pelo autor, que por certo não foram realizadas ainda por insuficiência de recursos. Da mesma forma, reputo demonstrada a necessidade do conserto da motocicleta. Registro que, embora o requerente não tenha juntado três orçamentos para as sessões de fisioterapia nem para o conserto da moto, o requerido não impugnou, de forma específica os orçamentos juntados pelo requerente, cujos valores se mostram razoáveis para os fins a que se destinam, devendo, portanto, ser acolhidos.Assim, o pedido de indenização por danos materiais merece procedência para determinar o ressarcimento ao autor do valor de R$ 9.240,22, atualizados desde a data do efetivo desembolso, além de determinar que o requerido arque com as despesas referentes a 30 sessões de fisioterapia, no valor de R$ 1.950,00, e ao conserto da motocicleta envolvida no acidente, no valor de R$ 4.016,99, atualizados desde a propositura da inicial.Quanto à pensão em razão da perda parcial e definitiva da capacidade laboral: o autor sustenta que os danos sofridos em razão do acidente causaram a diminuição de sua capacidade laboral. Apresenta às fls. 140/141 cópia de Laudo Pericial realizado em 13/10/2015, para fins de recebimento de seguro DPVAT. Embora os requeridos não tenham participado do contraditório em relação a tal perícia, não impugnaram referido documento neste feito, pelo que, tenho como respeitado o princípio do contraditório. Baseando-se no referido documento, temos que o autor teve suas sequelas consolidadas, com incapacidade parcial, no membro superior direito, na razão de 50%, e no membro inferior direito, na razão de 50%, de forma a ter marcha claudicante, necessitando o uso de muletas. Certo que tais sequelas implicam em comprometimento para a atividade laborativa impedindo-lhe de exercer o seu ofício de garçom, e diminuindo-lhe a capacidade para demais atividades. Assim, este pedido também merece procedência a fim de determinar o pagamento de pensão, no valor de meio salário-mínimo mensal, contados desde o dia 06/11/2014, (tendo em vista que o período compreendido entre o acidente e o dia 06/11/2014 estaria abarcado pelos lucros cessantes, que já consideraram a integralidade do salário do requerente), até a data em que o autor completará 65 anos, correspondente à idade mínima para se aposentar. Ainda, em atenção ao requerimento do autor, em que pese o exposto no art. 950, parágrafo único do CC, o direito ao pagamento em parcela única não é absoluto, devendo ser analisada a capacidade financeira do requerido. Nesse ponto, tratando-se de pessoa física, e inexistindo demonstração de elevada capacidade patrimonial, entendo não ser o caso de deferimento do pagamento em parcela única, posto que, considerando a idade do requerente e o tempo do pensionamento, o valor afigura-se demasiadamente alto para a maior parte da população pagar em parcela única. Neste sentido, vide STJ. 3ª Turma. REsp 1349968-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/4/2015.Desta feita, deterrmino sejam os valores retroativos pagos em parcela única, sendo as prestações vincendas pagas de forma parcelada, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, contados da data do vencimento de cada prestação (STJ. 4ª Turma. REsp 1270983-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 8/3/2016).Dos lucros cessantes: o autor pugna pelo pagamento do valor de R$ 5.700,00 referentes aos valores que deixou de receber em razão do afastamento de seu trabalho, por aproximadamente 6 meses. Comprova ser contratado, à época do acidente, com um salário de R$ 950,00, e apresenta documentos médicos que recomendam o seu afastamento da atividade laboral por 6 meses. Novamente, não há impugnação dos requeridos quanto a tal pedido, que merece procedência. Ressalto, contudo, que poderão ser descontados deste montante, valores eventualmente recebidos pelo autor junto ao INSS em razão do afastamento da atividade laborativa (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), que poderão ser auferidos em fase de cumprimento de SENTENÇA. Do dano moral: o autor pugna pela reparação dos danos morais sofridos. É certo que um acidente desta natureza causa abalos psicológicos, seja pela violência do próprio acidente, pelas lesões sofridas, ou ainda pelas sequelas que remanesceram. Ressalte-se que o autor agora anda com o auxílio de muletas. Verificada a sua existência, e sendo inviável a sua reparação de outra forma, que não a indenização financeira, como é o caso dos autos, resta-nos fixar o seu valor, que não pode ser uma simples indenização simbólica. É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao autor algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer.Entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R$ 10.000,00 a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo autor, sem constituir-se em ruína financeira aos requeridos.Do dano estético: o autor pleiteia indenização pelos danos estéticos sofridos. Já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que o dano estético possui natureza autônoma e independente dos danos material e moral: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CULPA COMPROVADA DA PARTE REQUERIDA. INVASÃO VIA PREFERENCIAL. DANO ESTÉTICO DE FORMA AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. A invasão de via preferencial parando o veículo já na pista de rolamento de quem tinha preferência, responde pelos danos causados em decorrência do acidente de trânsito. O dano estético deve ser visto de forma independente e autônoma aos danos material e moral. Segundo orientação do STJ cabe ao Tribunal rever o valor fixado a título de danos morais pela instância ordinária quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.Apelação,

Processo nº 0019892-20.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/05/2018Súmula 387-STJ: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.Feita esta separação, podemos conceituar o dano estético, segundo nossa doutrina, como aquele que causa um "afeamento" do indivíduo, uma alteração em seu aspecto físico, deixando-o diferente de sua forma original. Neste norte, temos que o autor ficou com diversas cicatrizes, de tamanho considerável, conforme se observa às fls. 147/148, além de sua marcha claudicante, ou seja, caminha sem firmeza, de forma que ser faz necessário o uso de muletas. Aponto, novamente, que também não houve impugnação específica quanto ao dano estético, resumindo-se, os requeridos, a questionarem ou a sua ilegitimidade ou a ausência de culpa no acidente, não questionando, contudo, a existência do dano estético sofrido. Assim, ainda que não tenha sido realizada perícia para este ponto específico, entendo que o pedido merece procedência para condenar os requeridos ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de indenização pelos danos estéticos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por UILSON DE MATOS RUBIO em desfavor de PAULO BORTOLETO FILHO, para CONDENAR O REQUERIDO: A) AO PAGAMENTO da quantia de R$ 9.240,22, referente à indenização pelos prejuízos materiais sofridos, com correção monetária desde a data do efetivo desembolso e juros de mora desde a citação; B) AO PAGAMENTO de 30 sessões de fisioterapia, no valor de R$ 1.950,00, e ao conserto da motocicleta envolvida no acidente, no valor de R$ 4.016,99, atualizados desde a propositura da inicial (considerando que os valores estavam atualizados até aquela data) e com juros de 1% ao mês a contar da citação; C) AO PAGAMENTO de pensão mensal no valor de 50% do salário-mínimo, desde 06/11/2014 até a data em que o autor completará 65 anos, em razão da perda parcial de sua capacidade laborativa, devendo as parcelas retroativas serem pagas em parcela única, e as prestações vincendas pagas de forma parcelada, corrigidas monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, contados da data do vencimento de cada prestação; D) AO PAGAMENTO da quantia de R$ 5.700,00 referentes aos valores que o autor deixou de perceber em razão do acidente (lucros cessantes), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, autorizado o abatimento de eventuais valores pagos pelo INSS em razão do seu afastamento da atividade laboral; E) AO PAGAMENTO da quantia de R$ 10.000,00 a título de indenização pelos danos morais sofridos, com juros e correção monetária contados a partir desta data; F) AO PAGAMENTO da quantia de R$ 10.000,00 a título de indenização pelos danos estéticos sofridos, com juros e correção monetária contados a partir desta data.Considerando que o autor decaiu de parte mínima de seu pedido, CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas do pensionamento, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face do requerido SALUSTIANO ALVEZ DA CRUZ, nos termos da fundamentação, e, em razão disso, CONDENO o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do requerido, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85 do CPC, considerando que a defesa do requerido limitou-se a alegar a ilegitimidade da parte, cuja exigibilidade suspendo em razão dos benefícios da justiça gratuita, que neste momento concedo ao requerente, por ter demonstrado que recebia remuneração equivalente a um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquive-se.Cacoal-RO, terça-feira, 3 de julho de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0011748-68.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tereza da Cruz Pereira Soares
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINLIDADE: intimar parte autora a impulsionar o feito no prazo de cinco dias, haja vista acórdão proferido pelo TRF- 1ª região.

Proc.: 0011869-33.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Urtio Surui, Imandy Irene Surui
Advogado:Célio Menezes Rodrigues (RO 4210), Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662), Célio Menezes Rodrigues (RO 4210), Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Requerido:Município de Cacoal - RO
Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ( )
FINALIDADE: intimar parte requerente a impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Proc.: 0000069-37.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Elizabete Goncalves da Silva
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Executado:Maria da Penha Pereira da Silva, Jaudi Gomes da Silva
Advogado:Helena Maria Fermino (RO 3442), José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A), Juliano Ross (RO 4743)
FINALIDADE: Intimar parte interessada (AUTORA) para recolher o valor das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. - prazo de cinco dias.

Proc.: 0059317-51.2002.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Etelvino Pereira de Souza
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Executado:Adriano Berger
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO O crédito perseguido neste feito está sendo exigido juntamente com o título extrajudicial em apenso n. 0059309-74.2002.8.22.0007, nos autos n. 0092738-90.2006.8.22.0007, razão pela qual, embora tratava-se, inicialmente, de embargos à execução, desde de 2008 os atos executórios tem sido praticados naquele processo e lá devem continuar.Tendo em vista que os exequentes José Luiz Vieira e Etelvino Pereira de Souza possuem/possuíam o mesmo procurador, não vislumbro prejuízo à continuidade dos atos de execução no processo 0092738-90.2006.8.22.0007. Até porque, pelo que se depreende das diversas tentativas de penhora de bens e valores, a única fonte de renda do devedor são seus benefícios previdenciários, motivo pelo qual o procurador requer que os valores descontados em folha de pagamento sejam direcionados aos credores nos percentuais de seus créditos (30% honorários advocatícios contratuais; 65,23% de José Luiz Vieira e 34,76% de Etelvino Pereira de Souza) correspondente ao valor inicial do débito nos autos n. 0059309-74.2002.8.22.0007 e 0059317-51.2002.8.22.0007.Noticiado o falecimento de Etelvino Pereira de Souza, razão pela qual sua representação deve ser regularizada no feito, por seus sucessores, ou pela inventariante. Informe, assim, o advogado sobre a existência/finalização do processo de inventário e junte-se procuração.Cadastre-se no polo ativo Espólio de Etelvino Pereira de Souza.Diante disso, o presente feito deve permanecer suspenso, não incidindo para tanto o prazo prescricional intercorrente.Pub. via DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008099-97.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:
Nome: JOSE CARLOS MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Defiro a gratuidade processual.
Indefiro a tutela provisória consubstanciada na tutela de urgência, vez que, sob uma análise superficial dos documentos carreados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), isso porque não resta esclarecida a deficiência nem a hipossuficiência da família em lhe suprir suas necessidades de subsistência.
DETERMINO a produção de prova pericial.
O LAUDO RELATIVO A BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/LOAS DEVERÁ ACOMPANHAR O EXPEDIENTE.
Na forma do art. 465, NCPC, nomeio o(a) Dra. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, médica, clínica geral, que atende no (CRM 3464) - HOSPITAL SAMARITANO, localizado na Av. São Paulo, nº 2326, Cacoal – RO - amaliamilani@hotmail.com - fone 3441-1015, perito(a) do juízo, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício assistencial, o que, não sendo entregue, deverá ser solicitado ao cartório (LAUDO DE LOAS).
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 dias. Não há necessidade de intimação do requerido, conforme orientação da Procuraodoria Federal.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, conforme orientação da Procuradoria Federal, CITE-SE O INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e intimem-se as partes para manifestação.
Vindo contestação, intime-se parte autora para réplica via DJ.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Int. via Pje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
Intimação
Processo nº: 7002364-20.2017.8.22.0007
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID: 17982236), fica o requerente INTIMADO a se manifestar, acerca da diligência do Oficial a seguir: “Certifico que procedi diligências nos endereços informado e em outros nesta cidade e deixei de proceder a busca e apreensão, face não ter localizado referido veículo em tais endereÇOS”.
Cacoal, 8 de agosto de 2018.
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7006531-46.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO SANTANA DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do DESPACHO proferido em Id. 1912796.
Cacoal, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008755-54.2018.8.22.0007
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
AUTOR:
Nome: G. R. N.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SOTELE - RO0004192
RÉU:
Nome: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA CEEJA - CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
D E C I S Ã O
A parte autora compareceu nos autos e realizou alguns aditamentos na inicial, entre esses incluiu no polo passivo FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE VILHENA – UNESC.
Assim, trata-se de MANDADO de segurança impetrado por Gabriel Rodrigues Neri, neste ato assistido por seus genitores em desfavor de APARECIDA DE LOURDES TARINE – DIRETORA DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS AIDA FIBIGER DE OLIVEIRA e FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE VILHENA – UNESC.
Conforme posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia, quando se tratar de ato inerente ao diretor da instituição de ensino, que possua caráter de relação administrativa, porquanto decorrente de outorga de licença de poder estatal, necessariamente, a competência é da Justiça Federal, uma vez que o interesse da União advém da legitimidade do controle dos atos que estão ligados à licença que concedera. Nesse sentido: Agravo de Instrumento nº. 100.007.2007.009034-7, Relator Desembargador Miguel Mônico Neto.
Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do STJ e do TRF 1° Região, onde reafirmam a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações de MANDADO de seguranças impetradas em face das entidades de ensino superior, públicas ou particulares. A propósito:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para

expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de MANDADO de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o MANDADO de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (...) (REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNA INADIMPLENTE. RETEÇÃO DE DIPLOMA. ILEGALIDADE. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar MANDADO de segurança impetrado contra ato de dirigente de instituição de ensino superior que negou expedição de diploma, por motivo de inadimplência, ainda que seja particular o estabelecimento, haja vista que o fornecimento de tal documento é consequência da atribuição constitucional delegada do poder Público de prestar a educação. 2. Afastada a alegação de decadência do direito à impetração, promovida em 2001, mesmo que a aluna tenha se formado em 1998, tendo em vista que a negativa de emissão de diploma pelo ato permanente. 3. Revela-se manifestadamente ilegal a retenção de documentos escolares, por motivo de inadimplência (Lei 9.870-1999, art. 6º). 4. Ainda que assim não fosse, seria de rigor já obteve o pretendido documento em julho de 2001, por força de liminar, confirmada por SENTENÇA. Aplicação do artigo 462 do CPC. 5. apelação do UNI-BH e remessa oficial desprovidas (5º Turma do TRF/1 Região – 17/08/2005. Dês. Federal relator Fagundes de Deus).

A toda evidência, é o caso dos autos, pois como se pode notar, um dos pedido, é para assegurar vaga na instituição de ensino.

No caso, em que pese a existência de duas autoridades apontadas como coatoras, com fundamento do art. 109, incisos I e VIII da CF, entendo que a competência da Justiça Federal para apreciação do MS em relação à uma das autoridades coatoras atrai a competência para apreciação em relação às demais.

Assim, DECLARO a incompetência do Juízo, por conseguinte determino a remessa dos autos à Justiça Federal, devendo ser efetuada as baixas e anotações necessárias.

Int. via Dje

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001525-29.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035
RÉU:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID: 17663683).
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000077-84.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: IMAR DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
RÉU:
Nome: 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE ITAQUERA/SP
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Intimado o autor a dar o devido impulso ao processo, tanto por seu procurador, via Pje, quanto pessoalmente, este restou inerte.
Diante disso, por força do art. 485, III, CPC, JULGO EXTINTO o presente feito.
Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
Intime-se, via PJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0004975-36.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Regina Celia da Silva
Advogado:Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
FINALIDADE:
Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do TRF 1, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento. Eventual cumprimento de SENTENÇA, deverá ser distribuido no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Proc.: 0013734-23.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aldaíra Kaluzny
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
FINALIDADE:
Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do TRF 1, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento. Eventual cumprimento de SENTENÇA, deverá ser distribuído no Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005580-23.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: NOEMI GABRIEL DA SILVA SOUZA
Endereço: Avenida Cuiabá, 2416, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-698
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, KATIA SIMONE NOBRE - RO0003490, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917, DEBORAH MAY - RO0004372
Requerido: Nome: AMANDA RAGNINI MUNIZ DA MOTA
Endereço: Avenida Coronel Noronha, 500, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-062
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Valor da Causa: R$ 28.046,97
DESPACHO
Defiro o pedido de id 18378956. Expeça-se Certidão de Teor da DECISÃO, nos moldes do art. 517 do CPC, para fins de Protesto perante o cartório competente.
Expedida a certidão, intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJe), para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-o, ainda, para no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do expediente, manifestar-se em termos de prosseguimento.
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002729-45.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MOTORNEI RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20550, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-068
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
Requerido: Nome: SIDNEI VIEIRA FERNANDES
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3980, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-512
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.853,13
Vistos, etc.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, na forma do artigo 921 inciso III do CPC.
Decorrido o prazo acima, ao arquivo, iniciando-se dai o prazo prescricional.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001408-67.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: Nome: R & B COLCHOES LTDA - ME
Endereço: Rua Advogado Valter Nunes de Ameida, 687, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-896
Nome: FABRICIO FIRMINO
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 3570, - de 3468/3469 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-802
Nome: TALITA PAMELA MOREIRA FIRMINO
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 3570, - de 3468/3469 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-802
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 41.165,14

DESPACHO INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 21/09/2018 às 09h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011330-06.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: KAROLAYNE BATISTA DE OLIVEIRA EMERICK
Endereço: Rua Presidente Medici, 1690, Novo Horizonte, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 4.554,18
DESPACHO
Após diligências, a parte requerida não foi localizada para citação.
2. Em seguida, o requerente informou novo endereço para citação, qual seja: Rua Padre Adolfo Roll, 951, Cep: 76920-000, Ouro Preto do Oeste – RO.
3. Nesse sentido, como indicado outro endereço, expeça-se carta-AR para citação da parte requerida.
4. Caso o AR retorne negativo, cumpra-se por MANDADO.
5. Se infrutífera a citação por oficial de justiça, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
5.1. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
6. Citada a parte requerida, aguarde-se em cartório o prazo para pagamento e/ou embargos.
6.1. Efetuado o pagamento ou ofertados embargos, intime-se o autor para manifestação em 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
6.2. Requerido o parcelamento nos moldes do art. 701, § 5° do Novo CPC, renove-se a CONCLUSÃO dos autos.
6.3. Decorrido o prazo sem o pagamento, solicitação de parcelamento ou oferecimento de embargos, voltem os autos conclusos.
6.4 intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003933-22.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GELMAR BEZERRA SOARES
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1518, - de 1501/1502 a 1769/1770, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-842
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 22.816,50
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7008664-32.2016.8.22.0007
Tipo de ação: [Tutela e Curatela]
Parte autora: MANOEL MARCULINO VITAL FILHO
Advogado: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, SAMARA GNOATTO
Parte requerida: OCELIA ULLIG VITAL
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de OCELIA ULLIG VITAL, brasileira, casada, portadora do RG n.º 713.032 e do CPF n.º 687.467.762-49, residente e domiciliada na Linha 01 A, Lote 23, Gleba 02, Zona Rural na cidade de Ministro Andreazza/RO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curador MANOEL MARCULINO VITAL FILHO, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n.º 317965 e do CPF n.º 325.403.372-87, residente e domiciliado na Linha 01 A, Lote 23, Gleba 02, Zona Rural na cidade de Ministro Andreazza/RO que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: “Isto posto, o MM Juiz, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgou PROCEDENTE a AÇÃO e DECRETOU A INTERDIÇÃO de OCELIA ULLIG VITAL, brasileira, casada, portadora do CIRG n.º 713.032 e do CPF n.º 687467762-49, residente e domiciliada na Linha 01 A, Lote 23, Gleba 02, Zona Rural na cidade de Ministro Andreazza/RO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curador o Sr. MANOEL MARCULINO VITAL FILHO, brasileiro, casado, Agricultor, portador do CIRG n.º 317965 e do CPF n.º 32540337287, residente e domiciliado na Linha 01 A, Lote 23, Gleba 02, Zona Rural na cidade de Ministro Andreazza/RO, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 775, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se, oportunamente. Cacoal-RO, 24 de julho de 2018. Mário José Milani e Silva. Juiz de Direito.”
Cacoal-RO, 7 de agosto de 2018
Luis Delfino Cesar Junior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000923-67.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VAILTON GUSMAO DA ROCHA
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2485, - de 2170/2171 a 2518/2519, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2485, - de 2170/2171 a 2518/2519, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2485, - de 2170/2171 a 2518/2519, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2485, - de 2170/2171 a 2518/2519, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001913-58.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA CLEMENTINO DINIZ
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20332, - de 20002 a 20370 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-070
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 26.963,36
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003553-96.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: EXECUTADO: APARECIDO DE JESUS e outros
Valor da Causa: R$ 38.130,03
Intimação
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado (§ 3º art. 334 CPC[1]), intimada da audiência designada nos autos.
[1] § 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
LOCAL DA AUDIÊNCIA: Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/09/2018 08:40
Cacoal-RO, 9 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012855-23.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SIDNEI FERREIRA
Endereço: Rua Joaquim Fernandes Azevedo, 879, - até 979/980, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-292
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Valor da Causa: R$ 6.412,50
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014546-72.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: J B L CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Requerido: EXECUTADO: ESQUADRIAS MADRI - EIRELI - ME e outros
Valor da Causa: R$ 43.775,25
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Publicação de edital, no valor de R$ 31,17 (trinta e um reais e dezessete centavos), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, em 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001996-74.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IRENE RECKEL WALTER
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.440,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 23/10/2018 as 15:00 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 9 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004586-24.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROBSON COELHO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 23/10/2018 as 15:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 9 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001569-14.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PEDRO RICARDO GOMES
Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 3558, - de 3451/3452 a 3851/3852, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-410
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CACOAL
TERMO DE AUDIÊNCIA
FINALIDADE: Conciliação
Autos: 7004127-22.2018.8.22.0007
Data: 07 de Agosto de 2018
Horário: 09h00min
Parte Autora: DOUGLAS SAMPAIO MALDONADO
Parte Requerido: YONARA ADRIANE MELO SIQUEIRA
ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA
PRESENTES: O Secretário/conciliador do Juízo; a representante da parte autora, Sra. Aline Trevizani Santana, e sua advogada Dra. Silvia Munin Zancan OAB/RO 1259.
Ocorrências: Instalada a audiência, foi constatada a ausência da parte requerida Yonara Adriane, não obstante devidamente citada e intimada para o ato (ID 19367284), sendo-lhe aplicada a multa de 2% sobre o valor do débito, ante o não comparecimento da requerida (art. 334, §8º, NCPC). Foi ainda constatada a ausência do requerido Adriano Aparecido, que não foi localizado no endereço informado nos autos, tendo a parte autora requerida desistência do pedido em relação a este. Foi, então, concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação pela parte requerida. Foi ainda concedido à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a complementação das custas iniciais (Art. 12, I, Lei Estadual 3.896/2016), sob pena de extinção do feito. Partes consideradas intimadas na solenidade. Nada mais. Eu___Leonardo Nepomuceno dos Anjos, Secretário do Juízo, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002288-59.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANIZIO GUIMARAES GARAY
Endereço: Avenida Amazonas, 4003, - de 3994/3995 ao fim, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-258
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007297-36.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ENRIQUE JUNIO MENDONCA BORGES
Endereço: Rua Joaquim Pinheiro Filho, 3739, - de 3549/3550 a 3822/3823, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-496
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 4.725,00
Vistos, etc.
ENRIQUE JUNIO MENDONÇA BORGES, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da Carteira Civil sob o nº MG 16711.265, inscrito no Cadastro de Pessoas Física sob o nº 101.177.296-55, residente e domiciliado à Rua Joaquim Pinheiro Filho, n° 3.739, Bairro Vilage do Sol II, CEP 78.975-000, Cacoal – RO, por intermédio de sua advogada, devidamente habilitada, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 03/12/2016, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendido, visto que a seguradora pagou a importância de R$ 4.725,00, referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R$ 4.725,00.
A requerida foi citada e apresentou contestação (id 12824177), arguindo em preliminar da ausência de comprovante de endereço. No MÉRITO, diz ter ocorrido o pagamento administrativo da

indenização, dúvida ao boletim de ocorrência, Sustenta a invalidade do laudo particular como única prova para decidir. Pugna, ainda, pela realização de perícia complementar. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos da legislação pertinente. Tece considerações acerca da incidência de juros, correção monetária na hipótese, além dos honorários de advogado. Juntou documentos.

O autor apresentou impugnação a contestação.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 18792264 sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA opostos por ENRIQUE JUNIO MENDONÇA BORGES contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).

Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI).

Assim, rejeito a preliminar apresentada na contestação.

Passo a analisar o MÉRITO.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, dúvidas não há de que o autor, em 03/12/2016 sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais, sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, além da ficha médica e laudos, firmados na época do sinistro.

O caráter permanente da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com o laudos juntados com a inicial, que atesta ter o requerente sofrido trauma de grande energia na mão esquerda, entretanto, apresenta sequelas tais, limitação moderada do arco de movimento da 2º e 3º articulação metacarpo falangiana da mão esquerda (id 18792264). Desta forma, firmou o médico perito que a parte requerente suporta invalidez, vez que apresenta limitação parcial da mão esquerda fixada quando a intensidade na ordem de 50%.

Não restam dúvidas, pois, acerca da invalidez parcial e parcial completo, sendo este fato constitutivo do direito ao pagamento do vindicado, em montante proporcional ao grau de lesão do membro afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da lei 6.194/74 citada.

Resta investigar acerca do valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela ultima alteração legislativa.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida de perda média (50%) de uma das mãos (mão esquerda), situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, lhe confere o direito à percepção de uma indenização no percentual de 70% do máximo indenizável.

Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder à seguinte conta: R$ 13.500,00 (valor total) x 70% (percentual de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos) x 50% (percentual da perda média representativa, nos termos do laudo dos autos), que indica a quantia de R$ 4.725,00.

Assim, tendo pleiteado o autor, pagamento adicional de suposta diferença que entende devido, por conta do grau de invalidez que afirmou ser portador, e tendo a perícia concluído haver invalidez a ser indenizada no percentual de 50%(R$ 4.725,00) o pedido da parte autora não merece acolhida, pois já houve pagamento na via administrativa no valor exato de R$ 4.725,00.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ENRIQUE JUNIO MENDONÇA BORGES contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.

Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 6 de agosto de 2018.

Luis Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CACOAL
TERMO DE AUDIÊNCIA
FINALIDADE: Conciliação
Autos: 7004127-22.2018.8.22.0007
Data: 07 de Agosto de 2018
Horário: 09h00min
Parte Autora: DOUGLAS SAMPAIO MALDONADO
Parte Requerido: YONARA ADRIANE MELO SIQUEIRA
ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA
PRESENTES: O Secretário/conciliador do Juízo; a representante da parte autora, Sra. Aline Trevizani Santana, e sua advogada Dra. Silvia Munin Zancan OAB/RO 1259.

Ocorrências: Instalada a audiência, foi constatada a ausência da parte requerida Yonara Adriane, não obstante devidamente citada e intimada para o ato (ID 19367284), sendo-lhe aplicada a multa de 2% sobre o valor do débito, ante o não comparecimento da requerida (art. 334, §8º, NCPC). Foi ainda constatada a ausência do requerido Adriano Aparecido, que não foi localizado no endereço informado nos autos, tendo a parte autora requerida desistência do pedido em relação a este. Foi, então, concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação pela parte requerida. Foi ainda concedido à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a complementação das custas iniciais (Art. 12, I, Lei Estadual 3.896/2016), sob pena de extinção do feito. Partes consideradas intimadas na solenidade. Nada mais. Eu___Leonardo Nepomuceno dos Anjos, Secretário do Juízo, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7003092-61.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: GUELSON OSCAR SAAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 21.144,29
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, em 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004478-29.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FABRICIO GONCALVES
Endereço: Rua José Bonifácio, 1865, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-614
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 11.264,38
Vistos, etc.
FABRÍCIO GONÇALVES, brasileiro, convivente, auxiliar de vidraceiro, portador do RG nº 986.723 SSP/RO, CPF nº 898.564.142-53, residente e domiciliado na Rua. José Bonifácio, n° 1865, Bairro Jardim Clodoaldo, município de Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 16/06/2016, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que teve seu pedido negado junto à seguradora, assim, requer o pagamento do valor devido, que perfaz o valor de R$ 11.264,38.
A requerida foi citada e apresentou contestação (id 11334909), aduzindo da ilegibilidade de documentos essenciais. No MÉRITO, suscita que a lesão é inexistente, da existência de sinistro. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo, necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado. Juntou documentos.
O autor apresentou impugnação à contestação.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 19067435 sobre o qual as partes foram intimadas.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por FABRÍCIO GONÇALVES contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
A preliminar de ilegibilidade de documentos essenciais alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica ao id (10523339) dos autos é plenamente possível a leitura dos documentos de identificação pessoal do requerente, assim não prospera a alegação de impossibilidade de identificação da requerente como parte legitima beneficiária da indenização. De igual modo, sorte não assiste ao requerido quanto a ilação de falta de comprovação do nexo causal.
Afastada, portanto, a carência aduzida.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente, em 16/06/2016 a parte autora sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.
Resta apurar se, em decorrência do acidente, o autor foi acometido de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.
Por ocasião da perícia judicial concluiu o perito pela inexistência de incapacidade, tendo em vista que o requerente não apresenta sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo), razão pelo qual não deu prosseguimento na perícia, fato que, consequentemente, impede o enquadramento na tabela do seguro.
Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora não suporta invalidez, de forma que inexiste pagamento adicional devido pela seguradora ré, de modo que a pretensão deduzida na inicial resta de todo improcedente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por FABRÍCIO GONÇALVES contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.
Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 6 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001055-61.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: REGINALDO RODRIGUES COELHO
Endereço: Rua Tristão de Ataíde, 1234, - até 1323/1324, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-046
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Valor da Causa: R$ 2.092,50
Vistos, etc.
REGINALDO RODRIGUES COELHO, brasileiro, casado, construtor, RG sob o nº 573819 SSP/RO, do CPF sob o nº 610.443.932-20, residente e domiciliado na Rua Tristão de Ataíde, nº 1234, Bairro Vista Alegre, na Cidade de Cacoal-RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 01/10/2016, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendido, visto que a seguradora pagou a importância de R$ 6.412,50, referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R$ 2.092,50.
A requerida foi citada e apresentou contestação (id 10613116), não foram apresentadas preliminares. No MÉRITO, diz ter ocorrido o pagamento administrativo da indenização. Sustenta a invalidade do laudo particular como única prova para decidir. Pugna, ainda, pela realização de perícia complementar. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos da legislação pertinente. Tece considerações acerca da incidência de juros, correção monetária na hipótese, além dos honorários de advogado. Juntou documentos.
O autor não apresentou impugnação à contestação.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 18793749 sobre o qual as partes foram intimadas.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA opostos por REGINALDO RODRIGUES COELHO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
Não foram aduzidas preliminares.
Passo a analisar o MÉRITO.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, "caput", do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente, dúvidas não há de que a autora, em 01/10/2016, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais, sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, além da ficha médica e laudos, firmados na época do sinistro.
O caráter permanente da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com o laudos juntados com a inicial, que atesta ter a requerente sofrido trauma de grande energia nos cotovelos (direito e esquerdo), entretanto, apresenta sequelas tais como limitação moderada/grave do arco de movimento do cotovelo direito e moderada a esquerda com dor crônica e perda parcial de força devido sequelas de graves fraturas articulares.
Desta forma, firmou o médico perito que o requerente suporta invalidez, vez que apresenta limitação intensa dos cotovelos (direito e esquerdo), fixada quando a intensidade na ordem de 75% para cada cotovelo.
Não restam dúvidas, pois, acerca da invalidez parcial e parcial completo, sendo este fato constitutivo do direito ao pagamento do vindicado, em montante proporcional ao grau de lesão do membro afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da lei 6.194/74 citada.
Resta investigar acerca do valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela ultima alteração legislativa.
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida de perda intensa (75%) dos cotovelos (direito e esquerdo), situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, lhe confere o direito à percepção de uma indenização no percentual de 25% do máximo indenizável.
Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder à seguinte conta: R$ 13.500,00 (valor total) x 25% (percentual de perda completa da mobilidade de um dos cotovelos) x 75% (percentual da perda média representativa, nos termos do laudo dos autos para cada cotovelo), que indica a quantia de R$ 2.531,25 para cotovelo direito e R$ 2.531,25 para o cotovelo esquerdo, totalizando o valor de R$ 5.062,50.
Assim, tendo pleiteado o autor, pagamento adicional de suposta diferença que entende devido, por conta do grau de invalidez que afirmou ser portador, e tendo a perícia concluído haver invalidez a ser indenizada no percentual de 75% (R$ 2.531,25 para cotovelo

direito e R$ 2.531,25 para cotovelo esquerdo, sendo o valor total de R$ 5.062,50), o pedido da parte autora não merece acolhida, pois já houve pagamento na via administrativa de R$ 6.412,50 (seis mil e quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por REGINALDO RODRIGUES COELHO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.
Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 6 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007197-47.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ELIANE MARQUES GALMASSI MATT
Endereço: Avenida Nações Unidas, 2948, - até 2183 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-019
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
Requerido: Nome: ELEANDRO MATT
Endereço: Avenida Castelo Branco, 15706, - de 15526 a 16632 - lado par, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-894
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Vistos, etc.
Anote-se o segredo de justiça.
Recebo o pedido de id. 20271599 como pedido de reconsideração.
Mantenho a DECISÃO de id. 20068286 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002372-31.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LASER COPIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO0006332
Requerido: EXECUTADO: LUCAS FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 903,11
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 20385116), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005112-88.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: RÉU: DIEGO ORTIS SOLIZ
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 4.058,63
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 20404074), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002568-30.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SAMUEL BONFA
Endereço: Área Rural, s/n, LH 09, LT 73, GB 8, PT 55, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002908-71.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROBIAB SURUI
Endereço: Área Rural, s/n, LH 11, Terra Indígena Sete de Setembro, Aldeia Lob, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 73.458,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007887-13.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADEMIR BROZEGUINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 8 de agosto de 2018
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA.
AUTOS: 7005478-30.2018.8.22.0007
IRMA IARA NEVES MORAES FERREIRA, já qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado infra-assinado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, interpor:
EMENDA A INICIAL
Em cumprimento do DESPACHO Id: 19728654 seguem informações:
Vem mui respeitosamente a nossa excelência dizer e Requerer, que a parte autora se encontra em viagem, assim impossibilitando a juntada dos documentos pessoais até o momento, diante do exposto Requer a dilação do prazo por mais 10 Dias para apresentar tais documentos.
Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.
Cacoal – RO, 07 de agosto de 2018.
JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS
OAB / RO 2736

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002985-80.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLEIDE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.450,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000940-06.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: KATIA CILENE COITINHO NEVES DE JESUS
Endereço: Rua Escócia, 3038, Jardim Europa, Cacoal - RO - CEP: 76967-174
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.874,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008786-11.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ARLINDA FERREIRA RADIS
Endereço: Avenida Tiradentes, 700, - de 420/421 a 823/824, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-150
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.181,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010528-71.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
Requerido: EXECUTADO: ADILSON MARTINS DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 3.129,69
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca do AR negativo juntados aos autos no ID 20437726, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002099-81.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARLENE ABILIO VIEIRA KILL
Endereço: Rua A- 05, 6342, Vila Nova, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001329-88.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LUCIENE VIEIRA PEREIRA
Endereço: Área Rural, LOTE 02, LINHA 12, GLEBA 12, SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.196,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005796-13.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: RÉU: JOAO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 8.554,23
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 20311753), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006773-39.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ORDALIA FRANCISCA RIBEIRO DE LIMA
Endereço: Avenida Primavera, 1395, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-043
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 66.648,71
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003730-60.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CARLOS ALBERTO PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 19.459,95
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 23/10/2018 as 14:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 9 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003223-02.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ODETE JOSE GOMES
Endereço: Avenida Primavera, 2224, - de 2080 a 2316 - lado par, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-780
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 17.649,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005448-92.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: AUDILENE COSTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 954,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000264-58.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SONIA MARY PEDRO
Endereço: Rua Mário Quintana, 352, Conjunto Halley, Cacoal - RO - CEP: 76961-754
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373, GERVANO VICENT - RO0001456
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006554-89.2018.8.22.0007
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Nome: VALDECIR GOMES DE MIRANDA
Endereço: JOSE VIEIRA CAULA, 6041, IGARAPE, Porto Velho - RO - CEP: 76820-290
Advogado do(a) DEPRECANTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961
Requerido: Nome: VALERIA SHOCKNESS DA SILVA
Endereço: JOSE VIEIRA CAULA, 6021, IGARAPE, Porto Velho - RO - CEP: 76824-333
Advogados do(a) DEPRECADO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO0004679, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990
Valor da Causa: R$ 2.556.500,00
DESPACHO
1. Cumpra-se a Carta Precatória.
2. Designo o dia 17/09/2018 às 12h00min, para oitiva da testemunha Divino Cardoso Campos (brasileiro, residente e domiciliado na rua Antônio de Paula Nunes, n.746, Centro, em Cacoal/RO), que deverá comparecer à sala de audiências deste Juízo, localizada na Avenida Porte Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69)34431668.
3. Expeça-se o necessário.
4. Comunique-se o juízo deprecante, via e-mail institucional/malote digital.
5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
5.1. INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados (via DJE);
5.2. INTIMAÇÃO da testemunha acima referida.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010681-07.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IRANI DOMINGOS DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.181,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte requerida nos IDs 20460082, 20460118 e 20460126, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006097-57.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANGELA BARBOSA FERREIRA
Endereço: Rua Martinho Lutero, 1161, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-452
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 9.112,50
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se, no prazo de (05) dias.
Cacoal-RO, aos 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002523-26.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: APARECIDA DE FATIMA DIAS
Endereço: Rua Presidente Dutra, 2695, - de 2376/2377 ao fim, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-674
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001847-78.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: BENTO ADAMI
Endereço: Avenida Porto Velho, 3600, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-528
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO6572
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 2.336,45
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se, no prazo de (05) dias.
Cacoal-RO, em 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001974-50.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARIA DA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Endereço: AC Ministro Andreazza, Rua Tiradentes, n.5233, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-970
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 23.760,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002533-70.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GERALDO MACHADO PIRES
Endereço: Área Rural, s/n, LH 11, LT 24, PT 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011154-90.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: REGIANE EVANGELISTA
Endereço: Avenida Primavera, 2691, - de 2678 ao fim - lado par, Jardim Itália II, Cacoal - RO - CEP: 76960-180
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA - RO0006945
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 18.740,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008044-49.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MAYCON DOUGLAS BRAGA ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: RÉU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Valor da Causa: R$ 14.310,00
Intimação
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado (§ 3º art. 334 CPC[1]), intimada da audiência designada nos autos para 17/09/2018 as 10hs00m.
[1] § 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Cacoal-RO, 9 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002369-42.2017.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Prédio Novíssimo, 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700
Requerido: Nome: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Rua Ana Lúcia, 1931, - de 1708/1709 a 1930/1931, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-144
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 29.075,70
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em face de SEDUÇÃO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME.
Ao analisar-se a petição inicial, foi determinado sua emenda, oportunizando-se ao credor/fiduciário trazer aos autos comprovação da constituição em mora do devedor, bem como indicar depositário.
O credor retornou aos autos indicando os dados do depositário e aduzindo que promoveu a notificação extrajudicial do devedor por Carta com Aviso de Recebimento, que contudo restou negativa com a informação de “mudou-se”.
Assevera a validade da notificação enviada por entender ser obrigação do devedor manter atualizado seu endereço juntos aos cadastros do credor.
Pugnou pelo acolhimento da emenda e deferimento da liminar de busca e apreensão.
Brevemente relatado, DECIDO.
A constituição em mora do devedor apresenta-se como requisito indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Ao tratar de tal requisito, o Decreto-Lei 911/69, no §2º, do art. 2º, dispõe que:
§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Pela leitura do texto legal, extrai-se a CONCLUSÃO de que, havendo comprovação da entrega de carta registrada por aviso de recebimento, caracterizada estará a mora do devedor/fiduciante.
Admite-se ainda que o credor constitua o devedor em mora mediante o protesto do título no cartório competente, podendo este, em alguns casos, ocorrer até mesmo pela via editalícia. Contudo, não houve demonstração por qualquer destas formas.
Friso que este meio de constituição da mora inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que abaixo transcrevo:
É válido, para caracterização da mora, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que foram esgotadas todas as tentativas para a localização do devedor.
Acórdãos AgRg no AREsp 357407/RS,Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,Julgado em 03/12/2013,DJE 03/02/2014

AgRg no AREsp 365727/RS,Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA,Julgado em 17/10/2013,DJE 24/10/2013
AgRg no AREsp 368734/SC,Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 24/09/2013,DJE 10/10/2013
AgRg no AREsp 331779/RS,Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,Julgado em 06/08/2013,DJE 14/08/2013
AgRg no AREsp 130820/GO,Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 25/09/2012,DJE 29/10/2012
AgRg no AREsp 065263/MS,Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em 06/09/2012,DJE 17/09/2012
AgRg no Ag 1375431/SE,Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,Julgado em 27/03/2012,DJE 09/04/2012
Decisões Monocráticas AREsp 477564/RS,Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,Julgado em 05/05/2014,Publicado em 14/05/2014
AREsp 427187/RS,Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA,Julgado em 02/05/2014,Publicado em 12/05/2014
AREsp 448218/RS,Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 18/12/2013,Publicado em 04/02/2014
Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação):
Oportunizada a emenda à inicial, o credor novamente trouxe ao processo documento que indica que a correspondência teve como resultado “mudou-se”, não havendo sequer o protesto.
Para caracterização da mora do devedor, é indispensável a prova da entrega da carta no endereço do contrato, ainda que esta não seja recebida por mão própria do devedor/fiduciante. Ou então por protesto efetivado via edital como preconizado pelo entendimento jurisprudencial citado linhas volvidas.
A ausência desta comprovação obsta a concessão de busca e apreensão do bem.
Neste sentido é o entendimento do E. STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O tribunal local decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento (AgRg no AG nº 1.315.109/RS, Quarta Turma, Rel. o Min. Raul Araújo, DJe 21/3/2011). 2. Ao declarar a falta de recebimento da notificação do devedor, o acórdão recorrido o fez com base na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável rever tais conclusões em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 491.676/PR, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 11/9/2014) (grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU POR PROTESTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor” (AgRg no AREsp 41.319/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013). 2. O Tribunal estadual firmou o entendimento de que não há prova do recebimento da notificação de constituição em mora do financiado, CONCLUSÃO que não pode ser apreciada nesta Corte, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 512.316/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 1º/9/2014)(grifo nosso)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que para a constituição em mora na ação de busca e apreensão é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente pelo devedor. Precedentes. CONCLUSÃO da Corte local que se amolda à jurisprudência pacífica deste STJ a autorizar a aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 467.074/RS, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 4/9/2014)(grifo nosso)
A discussão quanto ao tema gerou a edição da recente Súmula 72, do STJ, que estabelece que “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Diante deste contexto, foi oportunizado ao credor a emenda à petição inicial a fim de que comprovasse documentalmente a constituição em mora do devedor. Contudo, resumiu-se a apresentar documento não aceito como apto a caracterizar mora, defendendo sua validade.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 485, inc. I e IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, ARQUIVE-SE o feito.
Publique-se. Intime-se.
Cacoal/RO, 9 de agosto de 2018.
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001878-06.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: Nome: DINIZ & COSTA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 540, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-100
Nome: DIONES DA COSTA DINIZ
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 1936, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-678
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 43.193,90
Vistos, etc.
Defiro em parte o pedido.
Determino a suspensão do andamento do feito por 1 ano na forma do artigo 921 inciso III, ou seja, até 09/08/2019.
Decorrido o prazo acima, ao arquivo (09/08/19) iniciando-se deste marco o prazo prescricional.
Cacoal/RO, 9 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0005961-87.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: RAFAEL LUAN RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - RO0004592
Requerido: RÉU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Valor da Causa: R$ 2.211,97
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte AUTORA, bem como seu advogado, para comprovar recolhimento do débito relativo a custas FINAIS nos autos supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a lei nº 3.896/2016. A guia de recolhimento encontra-se emitida nos próprios autos no ID 20481639, com data de vencimento aos 15/08/2018.
Cacoal, 9 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001704-89.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: JOCIANE PEREIRA DE MIRANDA
Endereço: Rua Marquês de Pombal, 1646, - até 1676/1677, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-796
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 574,61
DESPACHO
Defiro o pedido. Expeça - se MANDADO de citação no novo endereço informado pelo exquente: qual seja: Rua Joaquim Pinheiro Filho, n. 4153, Bairro Village do Sol II em Cacoal-RO, CEP: 76964-486.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rua Joaquim Pinheiro Filho, n. 4153, Bairro Village do Sol II em Cacoal-RO, CEP: 76964-486.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000094-23.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2102, loja, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
Requerido: Nome: SERGIO MOURA DA SILVA
Endereço: Rua Manoel Cavalcante de Oliveira, 1391, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-370
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.237,26
DESPACHO
Defiro o pedido. Assim, serve este DESPACHO como Ofício nº 235 /2018/GAB – 4ª Vara Cível para que o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS forneça informações sobre eventuais vínculos empregatícios existentes em nome de SERGIO MOURA DA SILVA, CPF n° 840.516.122.87, devendo a resposta ser entregue ao Autor (Confecções Mengatti Ltda) ou seu advogado Dr. GLENIMBERG MENEZES OAB/RO 7279.
Intime-se o autor/exequente, através de seu advogado (via DJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 3 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE CEREJEIRAS

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000135-57.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Claudemir Domingos Brum
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando CLAUDEMIR DOMINGOS BRUM, no qual este postula para que possa gozar do benefício da saída temporária para a data comemorativa do dia dos pais (fls. 102). O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido (fl. 108). É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre destacar que o art. 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (LEP), ao dispor sobre as hipóteses de saída temporária do estabelecimento sem necessidade de vigilância direta, disciplina que só é possível quando o condenado cumpre pena em regime semiaberto:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias. Entretanto, verifico que não sendo este reincidente, teria que cumprir 1/6 da pena (1 ano e 2 meses) para obter o benefício da saída temporária, além de apresentar bom comportamento. Ocorre que, quanto ao requisito temporal, o reeducando, foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e iniciou o cumprimento de sua pena em 09/02/2018. Conforme cálculos de fls. 98, somente cumpriu 6 meses e 22 dias computadas as remições.Como visto, o reeducando não preencheu o requisito objetivo, tendo em vista que não resgatou a fração de 1/6 (um sexto) da pena, no regime de cumprimento que lhe foi imputado, de forma que não se mostra possível a concessão do benefício. Nesse sentido:[...] 2. A saída temporária é benefício intrínseco ao regime intermediário, conforme estabelece o art. 122 da Lei de Execuções Penais - LEP Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta (...). 3. O art. 123 da LEP prevê, a título de requisito objetivo, a necessidade de cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena, se

o reeducando for primário e 1/4, se reincidente, para que seja concedido o benefício. 4. Na hipótese dos autos, o apenado não preencheu o requisito objetivo, tendo em vista que não resgatou a fração de 1/6 (um sexto) da pena, por ser primário, no regime de cumprimento que lhe foi imputado, de forma que não se mostra possível a concessão do benefício pleiteado. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 357.081/SC, rel. Min. PACIORNIK, JOEL ILAN QUINTA TURMA, julg. 16/8/2016, DJe 26/8/2016). (g.n.). EXECUÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENADO QUE INICIOU O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. AUTORIZAÇÃO PARA SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício da saída temporária pode ser concedido aos condenados que cumprem pena no regime semiaberto, desde que preenchidos os requisitos legais. Precedentes. 2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 69.545/ES, relª Minª MOURA, MARIA THEREZA DE ASSIS, SEXTA TURMA, julg. 24/5/2016, DJe 10/6/2016). Agravo de execução penal. Saída temporária. Requisito objetivo. Ausência. Cumprimento mínimo. 1/6 da pena. O benefício da saída temporária pode ser concedido aos condenados que cumprem pena no regime semiaberto, desde que preenchidos os requisitos legais. O art. 123 da LEP prevê, a título de requisito objetivo, a necessidade de cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena, se o reeducando for primário, e 1/4, se reincidente, para que seja concedido o benefício. Recurso não provido. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0001475-12.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 21/06/2017. Portanto, considerando que o reeducando não cumpriu no mínimo 1/6, conforme cálculo de fls. 98/99, não preencheu os requisitos.Pelo exposto, ausente o requisito objetivo, INDEFIRO o pedido de benefício de saída temporária do reeducando CLAUDEMIR DOMINGOS BRUM. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO à unidade prisional para que seja entregue ao reeducando. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário.Cientifique o Ministério Público e à Defesa.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003415-12.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marileide dos Santos Almeida
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se novamente a Direção do Hospital Regional de Cacoal, para que, no prazo de 25 dias, agende nova data para a realização da perícia, nos termos da DECISÃO de fls. 85/87 e 118. Atente-se o cartório para a devida intimação das partes, a fim de evitar a frustração do ato.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0026093-62.2006.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Willian Francisco da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de justificação para o dia 10 de setembro de 2018, às 09h40min. Serve cópia da presente como requisição do apenado/MANDADO de intimação.Deixo de analisar o pedido de saída temporária formulado pelo reeducando à fl. 1.234, pois pendente de apuração de eventual falta disciplinar por ele cometida, fato que obsta a aferição do requisito subjetivo para concessão do benefício.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000628-34.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Cleiton Gonçalves dos Santos
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO A ciência ao cliente sobre a renúncia ao mandato pelo advogado é atribuição do causídico e não do juízo.Dessa forma, INDEFIRO o pedido de fl. 24, devendo o advogado peticionante comprovar nos autos a ciência inequívoca de seu cliente.Intime-se. Cumpra-se com urgência dada a proximidade do ato.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000006-52.2018.8.22.0013
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:M. da S. A. P.
Requerido:C. F. da C.
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a vítima para que manifeste interesse na prorrogação das medidas, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e vistas ao Ministério Público. Após, conclusos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000944-64.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Valmir Medeiros
DESPACHO:
DESPACHO Acolho a cota ministerial de fl. 71-v. Assim, ante a ausência de informações quanto a intimação do paciente para comparecer a perícia designada, determino à escrivania que cumpra ipsis litteris o determinado no DESPACHO de fl. 59. Determino, ainda, à escrivania que ao oficiar à Direção do Hospital Regional da Comarca de Cacoal, consigne que esta deverá informar com 30 (trinta) dias de antecedência a data da perícia, a fim de subsidiar a intimação do paciente. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000678-60.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Infrator:Davi Aredes da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se, servindo a presente de carta/MANDADO /ofício.Após, devolva-se com nossas homenagens.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000677-75.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Paulo Caitano de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se o ato deprecado, expedindo-se o necessário. Intime-se. Serve cópia do presente como MANDADO de intimação, juntamente com cópia da deprecata. Com o retorno do MANDADO, sendo negativo e não havendo informações adicionais, devolva-se à origem com as homenagens de estilo.Havendo informação sobre novo endereço, remeta-se a deprecata em caráter itinerante, informando o juízo deprecante. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000514-95.2018.8.22.0013
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Cristiane de Oliveira dos Santos, Antônio dos Santos Prado
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Querelado:Elza Ferreira de Barros, Adão Ferreira de Barros
DESPACHO:
DESPACHO Redesigno a audiência preliminar para o dia. Cientifique o MP. Intime-se o querelado, informando que deverá comparecer na solenidade acompanhado por advogado. Havendo acordo entre as partes, deverá ser homologado e extinto o processo (art. 74 da Lei n. 9.099/95). Caso não haja composição civil entre as partes, deverá o querelante manifestar sobre a proposta de transação penal e/ou suspensão condicional do processo ao querelado, ao qual deverá ser apresentada a proposta.Ao CEJUSC para a expedição dos documentos necessários para intimação das partes. Intime-se a defesa. Expeça-se o necessário.Serve de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0026282-41.2009.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)
Condenado:Claudiney Marques da Silva
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DECISÃO:
DECISÃO 1. CLAUDINEY MARQUES DA SILVA, cumprindo pena, atualmente no regime semiaberto (fls. 870-871) solicitou autorização para saída temporária com o escopo de visitar sua família, por 07 (sete) dias, com a inclusão do feriado do “dia dos pais” - fl. 889.O Ministério Público foi favorável a concessão do benefício - fls. 895-896. Relatei. Decido.Dispõe o art. 122, inciso I, da Lei de Execuções Penais, que os condenados que cumprem pena no regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, no caso de visita à família.Ademais, conforme se verifica nos autos, o reeducando preenche os requisitos exigidos pelo artigo 123 da Lei de Execuções Penais para a concessão do benefício, quais sejam, cumprimento de 1/4 da pena, comportamento carcerário classificado como “ótimo”, consoante certidão de fl. 890 e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.Portanto, o presente pedido merece acolhimento, tendo em vista que o apenado preenche os requisitos legais.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA formulado por CLAUDINEY MARQUES DA SILVA, para a comemoração do “dia dos pais”, com saída e retorno nas datas estabelecidas pela Unidade Prisional para a referida data comemorativa. Para o cumprimento do benefício, deverá se atentar às seguintes advertências: a) recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes;d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência;e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo, nos termos do art. 9º, § 5º, da Portaria Conjunta n. 001/2013.Caso o apenado não retorne, expeça-se competente MANDADO de prisão. Cientifique o reeducando da presente DECISÃO. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário.Comuniquem-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.2. Ciente da autorização para trabalho externo e folhas de remições. 3. Junte-se aos autos da transferência do reeducando com o apenado de Colorado do Oeste, a manifestação de desistência da permuta (fls. 891-892). Cumpra-se.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003802-90.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Central Agrícola Ltda.
Advogado:Silvane Secagno (OAB/PR 46733), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Executado:Vilson da Silva Alcântara
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
DESPACHO:
DESPACHO Intimem-se às partes para se manifestarem quanto ao laudo de constatação realizado pelo Oficial de Justiça. Após, voltem conclusos. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0018290-07.2001.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Condenado:Ozéias Rafael Pereira
Advogado:Décio Barbosa Machado (RO 5415), Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
DESPACHO:
DESPACHO Para fins de registro no Sistema de Automação Processual - SAP, procedo o lançamento do movimento de suspensão adequado. Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão expedido em desfavor do condenado ou ainda o transcurso do prazo prescricional.Com a prisão do condenado, formem-se os autos de execução de pena e, nada mais havendo, arquivem-se estes. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002453-57.2011.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maria do Socorro da Silva
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Verônica Silva Santos
Advogado:Fausto Del Claro Júnior (MT 20.053), Caio Cesar Pavan (MT 20.053)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pleito de fls. 165. Aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias. Transcorrido in albis, intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000546-71.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Carlos Marques Pereira Sobrinho
Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A), Elton David de Souza (RO 6301)
DESPACHO:
DESPACHO Deixo por ora de analisar o pedido de saída temporária, tendo em vista que o reeducando em tese, preencheu o requisito objetivo para concessão de livramento condicional. 1. Requisite-se nova certidão carcerária, tendo em vista que decorreu o prazo de 90 (noventa) dias, da data de ingresso no Estabelecimento Penal em 07/05/2018. 2. Após, vista ao Ministério Público para manifestar-se, com urgência, quanto a concessão do livramento condicional, vez que o reeducando em tese preencheu requisito objetivo desde o dia 12/09/2017, conforme cálculo de pena de fls. 90-91. 3. Sem prejuízo, intime-se o patrono do reeducando para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, junte aos autos folha de ponto referente ao mês de julho. Cumpridas todas as determinações acima, voltem os autos conclusos, COM URGÊNCIA. Serve de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001038-70.2018.8.22.0013
REQUERENTE: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME
REQUERIDO: NELSON SIQUEIRO
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÂO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA prolatada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
"Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.
JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 1.373,73(um mil trezentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da data da citação.
SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos".
Cerejeiras, 25 de julho de 2018
Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002130-54.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: M. A. SILVA CARVALHO - ME
Endereço: AV. ITÁLIA CAUTIEIRO FRANCO, 2115, TEL. (69) 3343-2487/3343-2487, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ADEVANIR PEREIRA ALVES
Endereço: 3º Eixo (Serra da Piaba), entre linhas. 01 02, Rumo Rondolândia, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Inscreva-se em dívida ativa o valor de custas não pagas pelo requerente.
Após, tudo cumprido, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de menzes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001586-32.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VANILDA LOPES MARTINS
Endereço: Avenida dos Estados, 2035, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: GIOVANA GONCALVES MOREIRA DA SILVA
Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 2717, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Inscreva-se o valor das custas em dívida ativa.
Após, tudo cumprido, arquive-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000145-84.2015.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NADIA FRANCIELI ROYER DE MATHIAS
Endereço: RUA PANAMÁ, 2897, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Diligencie por telefone a fim de obter informações da perita sobre a nova data da perícia e solicitando resposta do ofício de id. 162027339.
Com a informação, intimem-se as partes para comparecimento no local e dia designados, cumprindo no que couber o DESPACHO de id. 3788224.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000132-17.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 2040, Loja, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ROBSON SOUZA BARBOSA
Endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1539, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Considerando que na audiência de conciliação as partes requereram a suspensão do processo para tentativa de acordo extrajudicial (id. 11153091), concedo o prazo de 10 dias, para que o requerido apresente, por escrito, sua defesa.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e façam conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Meneze
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000225-43.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CEREJEIRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Integração Nacional, 1521, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244, FERNANDO MILANI E SILVA - RO0000186
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MILANI E SILVA, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO
Nome: CAULINO FERREIRA
Endereço: Linha 7, da 4ª para 5ª Eixo, km 9, Zona Rural, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do NCPC.
Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.
Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3°, I e II do NCPC.
Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.
Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.
Informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, após o prazo assinalado, remetam-se conclusos (art. 854, §6°, NCPC).
Cumpra-se. Serve a presente como Carta/MANDADO de Intimação.
Cerejeiras, 9 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001116-98.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUCIMAR DE SOUZA
Endereço: Rua Pernambuco, 1458, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
Endereço: Avenida Farquar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização de danos morais e antecipação de tutela ajuizada por Lucimar de Souza em face do Estado de Rondônia – RO, alegando em síntese que é servidora pública estadual, estando lotada na SEDUC – FUNDEB (ensino fundamental) em Cerejeiras. Afirma que apesar de estar percebendo o auxílio transporte, teve descontos no percentual de 6% (seis por cento) referente a rubrica. Alega que solicitou administrativamente o cancelamento do desconto, contudo, o pedido foi negado. Ao final pugna pelo cancelamento dos descontos indevidos e pagamento em dobro dos valores pagos.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.
A controvérsia discutida nos autos se encontra em verificar se o desconto de 6% sobre os valores pagos do vale transporte é devido. Portanto, deixa-se de tecer análise sobre o direito de percepção do valor do vale transporte, posto não ser este o objeto da ação.Pois bem. Inicialmente esclareço que Decreto Estadual nº 4.451/89 foi recentemente revogado pelo Decreto n. 21.299/2016, o qual igualmente fora revogado pelo Decreto n. 21.375/2016, publicado em 07/11/2016 no Diário Oficial do Estado de Rondônia:
Portanto, a incidência do desconto de 6% (seis por cento) deve incidir tão somente sobre o período pago, que for anterior ao mês de outubro de 2016.
Porém para o período retroativo (anterior à outubro de 2016) postulado pela parte autora, ainda o era vigente o Decreto 4.451/89 e neste passo, nos termos do artigo 1º daquela norma, o Estado somente participa dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6 % (seis por cento) do vencimento básico do servidor:
Art. 1º São beneficiários do Vale-Transporte os servidores da Administração Direta do Estado, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembleia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.
Nesta ordem de ideias, entendo como devido o pagamento dos valores retroativos descontados tão somente à partir de outubro de 2016.
Contudo, deverá ser calculada de forma simples, não vislumbrando no caso a má – fé por parte da Administração Pública ao proceder o desconto.
Considero no caso, a incidência de revogação legislativa que acabou por causar grande celeuma processual, levando à jurisprudências conflitantes e ainda a determinação da própria SENTENÇA que determinou a observância do Decreto 4.551/89.
Do mesmo modo, inexistente qualquer dano moral a ser indenizado, não se evidenciando a dor ou o sofrimento necessários à caracterização da responsabilidade civil.
A LIQUIDEZ DA SENTENÇA
Não obstante o disposto no art. 38, p. único da Lei 9.099/95, que veda a SENTENÇA condenatória por quantia ilíquida (ainda que genérico o pedido), sabe-se que a prolação de SENTENÇA líquida

no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública constitui-se, via de regra, em questão desafiadora, porquanto são muitas variáveis a determinar o resultado final do cálculo de verbas remuneratórias, revelando-se mesmo aconselhável que o referido cálculo seja elaborado pela contadoria do juízo.
Não se pode ignorar a praxe - já consagrada - segundo a qual é líquida a SENTENÇA que traz, em seu bojo, elementos que permitem o pronto e posterior cálculo, já que através dela o valor de condenação se pode apurar mediante o simples cálculo aritmético, em momento logo posterior ao seu trânsito em julgado. Não bastasse, sintomático o fato de que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º passa a definir como líquidas as SENTENÇA s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.
Art. 509. Quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela SENTENÇA, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
[...]
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da SENTENÇA.
Líquida, pois, a presente SENTENÇA. Contudo, a impugnação do réu aos cálculos (trazida com a contestação) somente terá vez quando da elaboração dos devidos cálculos aritméticos, após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA
Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a:
1 – Cessar o desconto de 6% previsto no Decreto 4.451/1989 ocorridos após outubro de 2016, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016, na folha de pagamento da parte autora;
2 – Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas em razão do desconto de 6% à partir de outubro de 2016, a título de auxílio-transporte, devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, observada a prescrição quinquenal.
Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).
A correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Desta feita, apenas para melhor esclarecer, a correção monetária será devida a partir do não pagamento de cada parcela mensal, até 25/03/2015 segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11..960/09) e a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).
Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001456-42.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SHIRLEI RIBEIRO DE FARIA SANTOS
Endereço: Linha Nelinho, 0, Assentamento Alzira Augusto Monteiro, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogados do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Telefônica Brasil S/A, pretendendo seja sanada omissão da DECISÃO de id.19205288. Alega o embargante que a SENTENÇA não indicou o índice de correção o que poderá, em seu entender, prejudicar o condenado gerando saldo remanescente requerido pelo autos, bem como pedido de aplicação de multa. Afirma ainda que há contradição ao estabelecer o termo inicial dos juros desde o evento danoso, sendo inaplicável a Súmula 54 do STJ.
É o breve relato. Decido.
Inicialmente, esclareço que o objeto da ação é a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Atrelado ao pedido e sob o pálio do princípio da congruência, este juízo condenou o requerido ao pagamento de danos morais acrescidos de juros moratórios a contar do evento danoso e correção monetária a contar do arbitramento (consoante as Súmulas 54 e 362 do STJ):
b) Condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros moratórios a contar do evento danoso e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.
No entanto, insurge-se o embargante alegando que os juros devem ser quantificados a partir da DECISÃO judicial. Sem razão o recorrente. Explico.
Apesar da controvérsia instalada nos tribunais de segundo grau sobre o assunto, o STJ em recente DECISÃO, ratificou o entendimento de que o marco inicial para a contagem de juros no caso de dano extracontratual, é o evento danoso
Esclarece o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, naquele julgamento que o marco inicial não tem relação com a natureza do dano sofrido pela vítima, moral ou material, mas com a natureza do ilícito, absoluto ou relativo:
Essa lição mantém-se plenamente atual, considerando-se em mora o devedor da obrigação de indenizar, na responsabilidade extracontratual, desde a data do evento danoso (art. 398 do CC), enquanto, na responsabilidade contratual, configura-se a mora, em regra, apenas a partir da citação (art. 405) - RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.864 - SP (2014/0204154-0 dt. Julg. 11/05/2018.

Nesta ordem de ideias, irretocável a aplicação da Súmula 54 para incidência de juros a contar do evento danoso, motivo pelo qual a mantenho.
No entanto, assiste razão ao embargante quanto a não fixação do índice de correção monetária e a taxa de juros nos termos do artigo 491 do CPC, carecendo de complementação a SENTENÇA proferida.
Diante do exposto, CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por Telefônica Brasil S/A, procedendo a seguinte alteração:
onde se lê:
b) Condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros moratórios a contar do evento danoso e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça
leia-se:
b) Condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.
No mais, mantenho inalterada a SENTENÇA.
Renove-se o prazo recursal.
Intimem-se desta DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001365-49.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 2040, Loja, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CARLOS EDUARDO BORGES DA SILVA
Endereço: Fazenda Mequéns, SN, Corumbiara, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Defiro o pedido de id n.20437329 e suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001677-59.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARILIA AUTO PECAS LTDA - ME
Endereço: Av. das Nações, 2716, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: AILTON MIGUEL DE LIMA JUNIOR
Endereço: JOSE EVANDRO LONGO, 943, Ceramica Resnacer, SETOR C, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Inscreva-se o valor das custas em dívida ativa.
Após, tudo cumprido, arquive-se.
Intime-se o requerente desta DECISÃO.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001238-77.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SUENE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Linha 03, 3ª para 4ª Eixo, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DECISÃO
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos fatos lançados no requerimento inicial, que a renda auferida pelo autor lhe permite suprir as necessidades básicas e, ainda, investir valor considerável (R$ 2.921,25), motivo pelo qual o pagamento das custas iniciais não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família.
Do mesmo modo, não observo qualquer fundamento para o diferimento das custas ao final, inexistindo nos autos, motivo justificável, ou preenchimento das demais hipóteses do artigo 6º §5º da Lei 3.896/2016.
Assim, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Serve a presente como carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 9 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001237-92.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROZINEI MIOTTO NEVES
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1761, Distrito da Vitória da União, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DECISÃO
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos fatos lançados no requerimento inicial,

que a renda auferida pelo autor lhe permite suprir as necessidades básicas e, ainda, investir valor considerável (R$ 2.921,25), motivo pelo qual o pagamento das custas iniciais não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família.
Do mesmo modo, não observo qualquer fundamento para o diferimento das custas ao final, inexistindo nos autos, motivo justificável, ou preenchimento das demais hipóteses do artigo 6º §5º da Lei 3.896/2016.
Assim, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Serve a presente como MANDADO.

Cerejeiras, 9 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001228-33.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GISLAINE RODRIGUES ROCHA
Endereço: Linha 02, S/N, Esquina da Linha 03 B, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DECISÃO
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos fatos lançados no requerimento inicial, que a renda auferida pelo autor lhe permite suprir as necessidades básicas e, ainda, investir valor considerável (R$ 2.921,25), motivo pelo qual o pagamento das custas iniciais não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família.
Do mesmo modo, não observo qualquer fundamento para o diferimento das custas ao final, inexistindo nos autos, motivo justificável, ou preenchimento das demais hipóteses do artigo 6º §5º da Lei 3.896/2016.
Assim, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Serve a presente como MANDADO.

Cerejeiras, 9 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001537-54.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: IRANI MARIANO DE LIMA FONSECA
Endereço: Rua Jordani, 1457, fundos, Primavera, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DECISÃO
IRANI MARIANO DE LIMA FONSECA propôs ação cominatória de obrigação de dar e fazer, com pedido de tutela de urgência satisfativa contra o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, aduzindo, em suma, que sofreu um acidente há aproximadamente um ano e quatro meses, e diante de tal situação vem usando um fixador em seu braço direito, e necessita, com urgência, realizar consulta com médico especialista de mão e braço.
Inicialmente, deixo de deliberar acerca do pedido de gratuidade de justiça já que nesta fase não são recolhidas custas, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, devendo o feito prosseguir normalmente.
Dito isso, passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:
Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Logo, são requisitos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito, definida por Fredie Didier como “a plausibilidade de existência desse mesmo direito, o bem conhecido fummus boni iures” (Curso de Direito Processual Civil, pág. 595), que corresponde à conjugação da verossimilhança fática, ou seja, constatação da verossimilhança fática trazida pelo autor, bem como plausibilidade jurídica, ou seja, a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada. Também há necessidade de demonstração do perigo da demora, ou seja, “a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito” (idem, pág. 597). Isso tudo sem prejuízo do requisito negativo, a saber, a irreversibilidade do pedido formulado.
Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a probabilidade do direito invocado, mas também a existência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se estar subvertendo a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.
No presente caso, a requerente afirma necessitar se submeter a uma consulta com médico ortopedista especialista em mão e braço, tendo em vista que sofreu um acidente há um ano e quatro meses, sendo que desde então, usa um fixador em seu braço direito.
Através dos documentos jungidos ao feito, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, já que consta o encaminhamento médico (id n. 20389371).
O perigo de dano irreparável é consequência dos fatos, ante o indeclinável respeito pela vida. Até o deslinde da presente ação, que demanda tempo em razão do próprio procedimento, poderá a parte impetrante vir a sofrer danos irreversíveis ou de difícil reparação
Dito isto, inicialmente verifica-se que o art. 23, inciso II, da Constituição da República, estabelece competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da “saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física”.
Considerando que a saúde é um direito de todos os cidadãos e dever do Estado, conclui-se que qualquer pessoa que necessitar de medicamentos ou tratamentos que não estejam inclusos no âmbito de autuação do SUS, poderá pleiteá-los a qualquer dos entes públicos (União, Estado ou Município) em razão da responsabilidade solidária que há entre eles. Ressalte-se que a saúde é o direito a ser tutelado, não podendo sofrer máculas em razão de burocracias e desmazelos.

Sobre o assunto, o egrégio Supremo Tribunal Federal já manifestou sua posição nos seguintes moldes. Vejamos.

DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Agravo regimental conhecido e não provido.(ARE 738729 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013)

Patente a verossimilhança do alegado, posto que conforme prevê a Carta Magna em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Aliás, ressalte-se que se discute a saúde humana, requisito imprescindível para a manutenção da própria vida.

Nesse sentido:

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS E DE NUTRIÇÃO VIA ENTERAL- EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE A UNIÃO, O ESTADO E O MUNICÍPIO (ART. 196 DA CF)- POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FACE DE UM, DE ALGUNS OU DE TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS - ARTIGO 273 DO CPC - RECURSO PROVIDO. A União, o Estado e os Municípios têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, o que impõe a concessão da tutela antecipada para que seja os recorridos condenados a fornecimento de fraldas geriátricas e alimentos prophic prodiet requeridas pelo autor. (TJ-MS - AI: 14103004120148120000 MS 1410300-41.2014.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 04/11/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2014).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO FAZ PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA - TRATAMENTO EM CURSO - INTERRUPÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FORNECIMENTO DE FRALDA GERIÁTRICA - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. - É entendimento sedimentado desta 1ª Câmara Cível que o particular deverá reclamar do Município aqueles medicamentos e insumos incluídos na sua esfera de atribuição e do Estado os excepcionais/alto custo, assim definidos através de normas expedidas pelo SUS e Ministério da Saúde. - Entretanto, se o autor já se encontra em tratamento com o medicamento, desde DECISÃO que antecipa os efeitos da tutela, não se afigura razoável, nem adequada, a interrupção do fornecimento a esta altura. - Deve o Município atender às necessidades básicas da população carente, no sentido de propiciar condições e meios dignos de tratamento, onde se inclui o fornecimento de insumos básicos necessários à preservação da saúde e higiene, tal qual fraldas descartáveis. - Confirmar a SENTENÇA em reexame necessário e dar provimento ao apelo voluntário. (TJ-MG - AC: 10223082556869001 MG, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 06/08/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2013)

Portanto, dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar a requerente.

Assim sendo, por entender presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, DEFIRO o pedido formulado, e via de consequência determino que o MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, por seu representante legal, COM O AUXÍLIO DO ESTADO DE RONDÔNIA custeie e efetive a realização de consulta junto à médico ortopedista especialista em mão e braço, o que poderá ser feito através da rede pública, ainda que em outro Estado ou custeado na rede particular, e, ainda, eventuais passagens para o paciente e seu acompanhante em caso de tratamento fora do domicílio, cabendo ao deMANDADO optar pelo meio menos dispendioso ao erário público, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009. O réu deverá disponibilizar os meios próprios para que a autora realize a consulta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.

Outrossim, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo pela ré, no sentido de não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cerejeiras, 7 de agosto de 2018.

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001296-80.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARIA ARAUJO DA CONCEICAO

Endereço: Rua Jose Bonifacio, 1682, Distrito Rural Vitória da União, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933/O

Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

DECISÃO

Recebo a ação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência promovida por MARIA ARAUJO DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria por idade, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.

Passo a analisar a tutela.
Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural (id. 19494826).
Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.
Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório. Nesse sentido:
"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC)."(AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.
Considerando a ausência de êxito nas audiências de conciliação em face do réu nesta comarca, em razão do grande volume de trabalho e a dificuldade de locomoção até esta localidade, deixo de designar audiência de conciliação.
01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cerejeiras, 9 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001327-03.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: JOSE FRANCISCO GUIMARAES
Endereço: Rua Portugal, 1980, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) AUTOR: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216, JOAO VICTOR SILVA ESPER - RO9079
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ELIZEU DEIRO PEREIRA
Endereço: Av. dos Estados, 2063, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Recebo a inicial.
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700). Também verifico presente a memória de cálculo, o valor atualizado da coisa reclamada e o conteúdo patrimonial em discussão (§2º, art.700,CPC).
Expeça-se MANDADO de citação e pagamento, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), com o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sob o valor da causa. Anote-se que, caso o réu o cumpra o MANDADO dentro do prazo, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, §1º).
Consigne-se no MANDADO que, nesse mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º).
Se não houver pagamento no prazo ou oposição de embargos monitórios, intime-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO E/OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 9 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001265-60.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP
Endereço: Avenida Italia C Franco, 1682, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ELZILENA OLIVEIRA SILVA DE NOVAIS
Endereço: Rua José Roberto, 2396, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
As partes pactuaram acordo extrajudicialmente, o qual põe fim a demanda, conforme se infere do termo de acordo anexado em id..
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP e ELZILENA OLIVEIRA SILVA DE NOVAIS, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Homologo a desistência do prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Cerejeiras, 7 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001557-45.2018.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Nome: TATIANE ZANARDI
Endereço: Av. Senador Olavo Pires, 1978, Distrito de Vitória da União/RO, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: EDIVALDO FERREIRA SOARES
Endereço: Av. Senador Olavo Pires, 1978, Vitória da União/RO, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DECISÃO
Entendo não aplicável o diferimento das custas para o final da demanda.
Conforme estabelece o Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), em seu art. 6º, §5º:
Art. 34º – O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 6º, desta Lei;
b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima e;
c) se decorrente de Lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.
No caso em comento, ainda que pudesse ser aplicada a alínea "e", não verifico qualquer fato justificável que autorize o diferimento das custas. Embora o autor alegue impossibilidade financeira, não trouxe aos autos qualquer comprovação que possa inviabilizar o pagamento das custas devidas.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO. ISENÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 1º, DA LEI ESTADUAL 301/90. CUSTAS AO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 88 DA LEI 10.741/03. CONSUMIDOR. FATO NÃO JUSTIFICÁVEL. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 5º, DA LEI ESTADUAL 301/90. Não há que se falar em isenção das custas iniciais na ação de execução de título judicial, com base no art. 6º, § 1º, da Lei Estadual 301/90, porquanto o citado art. refere-se à execução de SENTENÇA seguida ao processo de conhecimento,em que já ocorreu o recolhimento das custas iniciais, não se aplicando à execução de SENTENÇA proferida em ação civil pública. O não adiantamento das custas, disposto no art. 88 da Lei nº 10.741/03, refere-se tão somente às causas propostas por substitutos processuais, em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos dos idosos. O simples fato de o agravante ser consumidor não configura fato justificável a autorizar o diferimento das custas ao final com base art. 6º, § 5º, letra e, da Lei 301/90 (TJ-RO - AGV: 00080929020148220000 RO 0008092-90.2014.822.0000, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 19/11/2014, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/11/2014.).
Assim, como não restou verificado qualquer fato justificável que autorize o diferimento das custas para o final, indefiro o pedido da parte autora. Intime-se a recolher as custas iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Serve a presente como MANDADO.
Cerejeiras, 9 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001508-09.2015.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA - RO2372
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: Glória Miranda
Endereço: Rua Santa Catarina, 984, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal que move MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE em face de Glória Miranda. Em petição de ID n. 20231426 foi noticiado o adimplemento integral do valor executado.
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.
Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se via edital para o pagamento das custas.
Oficie-se a Leiloeira informando da extinção da execução e liberação da penhora, para fins de cancelamento do leilão judicial designado.
P.R.I. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Cerejeiras, 3 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000874-76.2016.8.22.0013
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: RICARDO ANTONIO DALAZEM
Endereço: linha 05, esquina 04, s/n, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: PAULA SAMELLA DA SILVA AURELIANO
Endereço: rua bahia, 1008, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: NEUDI DALAZEM
Endereço: AC Cerejeiras, Zona Rural, Linha 5, esq. c/ 4 Eixo, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Nome: CLAUDI MARI PENSO DALAZEM
Endereço: AC Cerejeiras, Zona Rural, Linha 5, esq. c/ 4 Eixo, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3498, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
SENTENÇA
Tratam-se de embargos à execução proposta por RICARDO ANTONIO DALAZEM, PAULA SAMELLA DA SILVA AURELIANO, NEUDI DALAZEM, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM contra o BANCO DO BRADESCO S.A.
Conforme informado em id n. 20035840, as partes entabularam acordo nos autos de processo principal sob nº 7000569-92.2016.8.22.0013 o qual foi homologado e extinto.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando que fora entabulado acordo entre as partes, o feito deve ser extinto sem julgamento de MÉRITO, em razão pela qual a ação perdeu o objeto.
Deste modo, EXTINGO A AÇÃO, sem julgamento de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Considerando o pedido de extinção formulado pela parte autora antecipo o trânsito em julgado para esta data, ante a preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Junte-se cópia da SENTENÇA homologatória constante nos autos principais sob nº 7000569-92.2016.8.22.0013.
Cerejeiras, 9 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002709-02.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MERCY SORDI MOREIRA
Endereço: Linha 3, km 3, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOSE HENRIQUE DE SOUZA FILHO
Endereço: Rua Antonio Carlos Zancan, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Defiro o pedido de id n. 20380772.
Expeça-se MANDADO para reforço da penhora realizada, conforme determina o art. 874, Inciso II, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 9 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001338-32.2018.8.22.0013
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Nome: ELAINE MARISA ZANATTA PAGNO
Endereço: Rua Maceió, 1109, Alvorada, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ROSIMAR ZANATTA
Endereço: Fiorindo Nodari, 1027, casa, Centro, Palma Sola - SC - CEP: 89985-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) INTERESSADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
I. Recebo a ação.
II. Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe os valores existentes em nome do “de cujus”;
III. Oficie-se ao Estado de Rondônia, para que informe se há valores devidos a título de extinção de contrato de trabalho por morte do “de cujus”.
Vindo aos autos resposta, vista a parte autora e após, conclusos.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 9 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000598-70.2016.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Wellynton Soares de Albuquerque
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
DECISÃO:
De acordo com o informado pela direção da Casa de detenção local, a cada peça de artesanato fabricada pelos presos é atribuído uma determinada quantidade de dias trabalhados e que por tal

motivo há a possibilidade de constar nos relatórios de prestação de serviços mais dias do que os realmente existentes no mês, como é o caso.Todavia para fins de remição deixarei de considerar os dias trabalhados que ultrapassarem a quantidade de dias mensais fixadas no calendário.Conforme se depreende dos documentos de fls. 144 e 146 o apenado confeccionou artesanato por 31 (trinta e um) dias no mês de julho e estudou durante 180 (cento e oitenta) horas, concluindo o Curso de qualificação profissional em pintor de obras imobiliárias, fazendo jus, portanto, a remição de sua pena de 10 (dez) dias pelo trabalho e de 15 (quinze) dias pelo estudo. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84). Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 25 (vinte e cinco) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado WELLYNTON SOARES DE ALBUQUERQUE, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo. Considerando a juntada do Certificado de CONCLUSÃO de curso profissionalizante (fl. 146) o reeducando tem direito ao acréscimo de um terço do tempo a remir pelo estudo (Art. 2º, §2º da Portaria n. 003/2016, deste juízo), portanto, determino a elaboração de novos cálculos. Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001540-12.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: SELMA DA SILVA
Endereço: Rodovia nº 435, Km 11,5, Rumo Colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1 – Recebo a ação. Defiro a gratuidade requerida;
2 – Cite-se o requerido, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 242, § 3º, CPC), para responder, no prazo legal de 30 dias (art. 183 CPC).
3 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, caso verifique que o réu arguiu qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (arts. 350 e 351 do CPC).
4 – Empós, intimem-se as partes para especificação de provas.
5 - Por fim, quanto ao pedido de tutela antecipada, hei por bem indeferir o mesmo, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos documentos suficientes para o convencimento deste Juízo. Destaco ainda que em sua certidão de casamento a autora se declarou como “do lar”. Outrossim, n/ao vislumbro justificada urgência da medida.
Colorado do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002391-85.2017.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ELIAS AUGUSTO DUARTE
Endereço: Linha 1.ª Eixo, Km 5,5, s/n., zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 11.711, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Nome: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6643-A, S-13, Vilhena - RO - CEP: 76987-655
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
DESPACHO
Diante da juntada da carta precatória após a manifestação dos réus, bem como diante da inversão da ordem na apresentação da manifestação final, com o fim de evitar futuras alegações de nulidade, intimem-se os réus MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e AUTOVEMA VEICULOS LTDA a apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham-me conclusos os autos para SENTENÇA.
Colorado do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000581-12.2016.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO
Endereço: Linha 8, Km 05, Rumo Escondido, sn, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Tupy, 3928, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
DESPACHO
Em análise aos autos, verifico que a astreinte alcançou a monta de R$20.000,00 (vinte mil reais), tendo vista o não cumprimento da obrigação de fazer pela executada.
Assim, intime-se a executada a promover o pagamento da multa devida, assim como a realizar a instalação da rede de energia elétrica na residência da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o réu, via MANDADO, por seus prepostos que laboram na agência de Colorado do Oeste - RO. Serve cópia como MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001008-38.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ANDREIA MACARIO DA SILVA
Endereço: Av. Tapajós, 4648, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 81, § 3º da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009).
Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de parcelas retroativas proposta por ANDREIA MACÁRIO DA SILVA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Sustenta a parte autora que pertence ao quadro de servidores públicos efetivos do Estado de Rondônia, no cargo de Datiloscopista da Polícia Civil, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Colorado do Oeste – RO. Disse que, desde que tomou posse é a única datiloscopista desta cidade e que, cumpre sobreaviso na delegacia desta cidade, todos os dias, inclusive aos finais de semana e feriados; que, neste ano de 2018, desde janeiro, trabalha das 07:30h às 13:30h e ainda cumpre o sobreaviso, das 13:30h às 07:30h do dia seguinte, todos os dias, período que não é devidamente remunerado.
Com isso, requereu a condenação do réu na obrigação de fazer consistente em conceder o repouso semanal remunerado aos sábados e/ou domingos, registrar a real jornada de trabalho do autor em sua folha de ponto, bem como obrigar o réu a remunerar as horas computadas como apoio e sobreaviso à razão de 1/3 da hora normal, tendo como base de cálculo o vencimento básico e adicional de periculosidade, além da condenação do réu a pagar pelas horas de sobreaviso retroativas a outubro de 2016.
É o necessário. DECIDO.
O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
PRELIMINARES
De início, reputo necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelo réu, as quais merecem rejeição.
Conforme se infere da peça defensiva o réu arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, sob o argumento que o valor pleiteado ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Além disso, afirmou que a parte autora formulou pedido genérico, o que impõe a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Em relação a preliminar de incompetência, observo que foi arguida sem a correta atenção aos pedidos formulados na petição inicial, tendo em vista que o valor retroativo requerido pela parte autora alcançou a monta de R$ 52.479/,24, valor nitidamente inferior ao teto previsto na Lei 12.153/2009.
Desta feita, ainda que tenha formulado pedidos cumulativos, trata-se de obrigação de fazer cumulada com cobrança, sendo que o valor cobrado corretamente atribuído à causa. Dito isso, indefiro a preliminar de incompetência do Juizado Especial para apreciar e julgar a demanda.
Rejeito ainda a preliminar de pedido genérico, tendo em vista que os pedidos foram devida e minuciosamente expostos, de maneira clara e precisa, sem ambiguidade. A parte ré arguiu a preliminar com fundamento na ausência de demonstração da ocorrência de escala de plantão, o que deve ser analisado no MÉRITO.
Com isso, rejeito a preliminar de pedido genérico.
O MÉRITO
OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO
Restou comprovado nos autos que a autora cumpre "horário corrido" das 07h30m às 13h30m, de segunda-feira a sexta-feira e que, após o seu expediente se inicia o sobreaviso, que se dá tanto aos finais de semana como nos dias úteis.
Devido à natureza da profissão de agente de polícia e sua importância permanente para sociedade é admissível que o servidor policial se sujeite a uma rotina especial de trabalho, submetendo-se a plantões e sobreavisos, dentre outras situações adversas.
Com isso, o Estatuto dos Policiais Civis do Estado de Rondônia - Lei Complementar Estadual n.76 de 1993 – estabeleceu o regime especial de trabalho, nestes termos:
Art. 96 – Os integrantes do Grupo de Atividades de Polícia Civil terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos a ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalhos, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado a de Magistério – grifei.
Como se vê, fica autorizado o regime especial de trabalho, tendo em vista as peculiaridades da atividade exercida, mormente pela necessidade da prestação dos serviços de segurança pública por tempo integral.
Ocorre que, com a FINALIDADE de reduzir gastos, foi editado o Decreto Estadual n. 14.828/2009, que alterou a jornada diária dos trabalhadores do Poder Executivo Estadual e estabeleceu:
Art. 1º Fica estabelecida em 06 (seis) horas diárias corridas, a partir do dia 24 de dezembro de 2009, a jornada de trabalho dos servidores da Administração Direta do Estado de Rondônia.
Art. 2º Os órgãos da Administração Direta funcionarão, normalmente, de segunda a sexta-feira, no horário de 07h30 às 13h30 horas.
Diante disso, a jornada de trabalho dos servidores pertencentes aos quadros do Poder Executivo Estadual – inclusive os Policiais Civis - foi reduzida para 06 (seis) horas diárias (07h30 às 13h30m).
Nesse sentido, diante da redução da carga horária por meio de Decreto Estadual, deve prevalecer para todos os efeitos que a carga horária semanal do Policial Civil é de 30 (trinta) horas semanais.
O que o servidor laborar a mais, deve ser considerado como hora extra, eis que no caso específico dos Policiais Civis, não possuem a mera liberalidade em aceitar ou não o labor extensivo. A sua recusa incide em punição com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão, nos termos do art. 95 da Lei Complementar 68/92.
O direito à remuneração pelo serviço extraordinário encontra amparo no art. 7º, XVI, e 39, § 3º, da Constituição da República:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
(...)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
(...)
(grifei)

Em primeira análise, há uma antinomia entre o artigo 96 da Lei Complementar Estadual n. 76/93, que disciplina o regime especial de trabalho dos policiais, e as demais normas constitucionais e infraconstitucionais que limitam a jornada de trabalho. Após uma análise minuciosa, contudo, é possível constatar a sincronia entre os DISPOSITIVO s legais.

Nesta ordem de ideia, é certo que o regime de sobreaviso exige do servidor que permaneça à disposição do órgão pelo período estabelecido, para que possa prestar eventuais serviços solicitados. Referido regime limita a locomoção do servidor, uma vez que deverá permanecer numa área territorial que possa permitir o atendimento às chamadas urgentes, além de exigir que esteja em condições físicas e mentais normais para o exercício da função pública, caso necessário. Assim, impede que o servidor desfrute plenamente de seu descanso ante a expectativa de ser chamado a qualquer hora da noite ou madrugada.

A melhor interpretação a ser dada em relação aos DISPOSITIVO s legais citados é aquela que permite conciliar a importância da segurança para a sociedade com o reconhecimento da natureza humana do policial.

Dessa forma, a limitação semanal da jornada de trabalho não proíbe a existência de plantões e sobreaviso, com convocações a qualquer hora ou dia em razão da necessidade do serviço, tão somente fixa a carga horária semanal de trabalho dos policiais civis. Sendo assim, ultrapassadas as 30 (trinta) horas semanais, o servidor terá direito à compensação de horários ou à remuneração das horas extraordinárias.

Neste sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Servidor Público. Agente da Polícia Civil. Prestação de serviço além da jornada de trabalho estabelecida em lei. Limite de 40 horas semanais. Regime de plantão. Gratificação de hora extraordinária. Ausência de previsão legal. Inocorrência. Garantia prevista na CF/88. Norma autoaplicável. Comprovação do efetivo serviço prestado. Ônus do autor. O art. 7ª, XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos estatutários por força do art. 39, 3º, também da CR, assegura remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao valor da hora normal; - É assegurado o direito de recebimento de horas extras aos funcionários públicos, em especial aqueles que exercem funções policiais, quando trabalharem em regime de plantão e escalas, desde que não haja a compensação de horas, pela retribuição pecuniária ou folga compensatória;- Devidamente demonstrada a efetiva prestação do serviço extraordinário, imperioso o seu pagamento com o respectivo acréscimo constitucional (processo n. 0088390-24.2009.8.22.0007, relator: Desembargador Gilberto Barbosa; data de julgamento: 30/04/2015) (grifei)

Como se vê, inexistindo a compensação de horas, devida é a remuneração das horas que excedem à jornada normal de trabalho.

Em relação à escala de sobreaviso, deve o tempo respectivo ser contado como hora trabalhada, tendo em vista que, embora não esteja efetivamente exercendo atividade, o servidor se encontra à disposição da administração, obrigado a atender a chamados eventualmente possam existir. Diante disso, o sobreaviso se aproxima as características do plantão.

Sobre o tema, cito o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO OU REMUNERAÇÃO DA HORA EXTRAORDINÁRIA. DIREITO DO SERVIDOR. REGIME DE SOBREAVISO. CÔMPUTO COMO HORA EFETIVAMENTE TRABALHADA. - Laborando o policial em período superior ao previsto em sua jornada de trabalho, faz jus a compensação de horários ou remuneração das horas extraordinariamente trabalhadas. - Se o policial se encontra incluído em escala de sobreaviso, deve o tempo respectivo ser contado como hora trabalhada, haja vista que embora não esteja efetivamente exercendo atividade, encontra-se à disposição da Administração, estando obrigado a atender a chamado porventura existente. - Por tal razão o sobreaviso se assemelha ao plantão, não se confundindo com a convocação excepcional prevista no art. 124, I, da LOPC, na qual o servidor tem a obrigação legal de atender ao chamado caso procurado e encontrado. Em sendo as férias e o décimo terceiro salário verbas que se enquadram no conceito de "remuneração" e no de "vantagens pecuniárias" (que abarca horas extras), não há óbice para que as horas extras sirvam para o cálculo daquelas verbas remuneratórias; (TJ-MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 26/11/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL).

Nesse passo, a parte autora tem direito ao recebimento das horas extras pleiteadas, bem como ao sobreaviso.

Resta verificar o percentual aplicável e o divisor correto.

Para calcular o valor da hora extra, antes de se apurar os 50% (cinquenta por cento), deve ser incluído o valor de eventual adicional de periculosidade ou insalubridade recebido e ser utilizado o divisor 200.

Quanto ao cálculo do sobreaviso, deve-se aplicar analogamente o art. 244, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a qual:

Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobre-aviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada.

(...)

§ 2º Considera-se de "sobre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de "sobre-aviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

Desta feita, as horas de sobreaviso deverão ser remuneradas à base de 1/3 do valor da hora normal,

Com isso, uma vez comprovado o labor extraordinário e o sobreaviso, somados à inexistência de folgas compensatórias, é direito que acolhe a autora o recebimento dos valores devidos, bem como os reflexos nas verbas inerentes às férias, terço constitucional e décimo terceiro salário.

Com isso, percorrendo o trecho final do raciocínio, tenho que cabe procedência o pedido parte autora, já que dizer o contrário, seria condenar a parte autora, ao status de máquina, trabalhando sem a devida compensação.

A LIQUIDEZ DA SENTENÇA

Não obstante o disposto no art. 38, p. único da Lei 9.099/95, que veda a SENTENÇA condenatória por quantia ilíquida (ainda que genérico o pedido), sabe-se que a prolação de SENTENÇA líquida no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública constitui-se - via de regra - em questão desafiadora, porquanto são muitas variáveis a determinar o resultado final do cálculo de verbas remuneratórias, revelando-se mesmo aconselhável que o referido cálculo seja elaborado pela contadoria do juízo.

Não se pode ignorar a praxe - já consagrada - segundo a qual é líquida a SENTENÇA que traz, em seu bojo, elementos que permitem o pronto e posterior cálculo, já que através dela o valor de condenação se pode apurar mediante o simples cálculo aritmético, em momento logo posterior ao seu trânsito em julgado.

Não bastasse, sintomático o fato de que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º passa a definir como líquidas as SENTENÇA s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.

Art. 509. Quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela SENTENÇA, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

[...]

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da SENTENÇA.

Líquida, pois, a presente SENTENÇA.

DISPOSITIVO
Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por ANDREIA MACÁRIO DA SILVA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para:
a. DECLARAR que o autor possui o direito ao recebimento das horas extras efetivamente trabalhadas com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, devendo ser calculado com o acréscimo do valor do adicional de periculosidade e com utilização do divisor 200;
b. DECLARAR que o autor possui o direito ao recebimento das horas trabalhadas em regime de sobreaviso, referente a todo período que ficar à disposição da Administração Pública, aguardando ordens, com acréscimo de 1/3 da hora normal;
c. CONDENAR o Estado de Rondônia na obrigação de fazer consistente em averbar na ficha funcional do autor do quantitativo das horas extras trabalhadas e do sobreaviso objeto desta ação e que efetue o pagamento mensal das verbas indenizatórias referentes às horas extras de sobreaviso calculadas à base de 1/3 do valor da hora normal de trabalho e, ainda das horas extras efetivamente trabalhadas com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, sendo que esta deverá ser calculada com o acréscimo do valor do adicional de periculosidade e com utilização do divisor 200.
d. CONDENAR o Estado de Rondônia ao pagamento mensal das verbas objeto acima mencionadas e ao pagamento do valor dos valores retroativos a janeiro de 2015 referentes às horas extras trabalhadas e horas de sobreaviso. O valor deve ser monetariamente corrigido a partir do ingresso desta, segundo o IPCA-E, e juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
e. CONDENAR o Estado de Rondônia na obrigação de fazer consistente em efetivar o controle e registro em folha de ponto o expediente normal do servidor, bem como as horas extras trabalhadas e de sobreaviso, sejam em dias úteis ou finais de semana e feriados, além de conceder repouso semanal remunerado, sendo este aos domingos, ao menos, uma vez por mês.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.
P.R.I.
Colorado do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000873-26.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: MARIA NAZARETH SCHNEIDER
Endereço: LH06, 1° EIXO, KM20, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4132, PREFEITURA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
O recurso é próprio e tempestivo. Isento de custas por tratar-se de ente público.
Assim recebo o recurso inominado interposto, em ambos os efeitos.
Consoante dispõe o artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, é vedada a concessão de tutela antecipada visando a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:
Art. 2o-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Diante da vedação da concessão da tutela antecipada em tais casos, há óbice legal para execução provisória da SENTENÇA, razão pela qual atribuo o efeito suspensivo ao presente recurso.
Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002192-95.2011.8.22.0012
Polo Ativo: VALDIR SEBASTIAO RECH e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
Polo Passivo: BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONI ROCHA - RO0002966
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 9 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001691-05.2015.8.22.0012
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: DENIAN LUIZ LUNARDELLI
Advogados do(a) RÉU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 9 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001430-11.2013.8.22.0012
Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: INDEPENDENCIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP0143480, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 9 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001542-79.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE
Nome: DEJANIRA DE LURDES JACOB
Endereço: Avenida Juruá, 4975, centro, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO0002966
REQUERIDO
Nome: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Av. Governador Jaime Campos, centro, centro, Barra do Garças - MT - CEP: 78600-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
5. As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
8. Quanto ao pedido de tutela antecipada é certo que a permanência do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, acarreta grandes prejuízos ao seu nome e boa fama, já que fica impedida de praticar as mais corriqueiras operações de crédito, diante da negativação perpetrada.
Além do mais, discute-se nos autos o próprio débito da parte autora com a requerida. Em casos semelhantes é entendimento da jurisprudência pátria ser cabível a exclusão, ao menos momentânea e até o deslinde do feito, do nome do devedor de cadastros restritivos. Vejamos:
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DE REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA QUESTIONADA EM JUÍZO. DEFERIMENTO. Proposta com bons fundamentos ação para aferir-se a existência ou não da dívida, bem como a ilicitude da inscrição e da manutenção do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, mostra-se prudente a concessão de antecipação de tutela para a exclusão do registro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO - Agravo de Instrumento 100.002.2004.006425-7; Origem: 00220040064257 Ariquemes/RO; Relator: Desembargador Renato Mimessi; Data do Acórdão: 19/10/2004).
No caso em tela, pretende a parte demandante seja determinado à requerida que exclua o seu nome dos cadastros restritivos de crédito, como SPC e SERASA. Alega que o seu nome foi negativado por débito inexistente, já que a dívida contraída junto à requerida se encontra quitada.
Neste ponto reside a verossimilhança das alegações, já que se discute o próprio débito, entendendo-o como indevido.
Ademais, não é preciso aqui relatar as consequências nefastas que a inclusão/manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito causam ao seu nome e boa fama, estando presente também o perigo da demora em se aguardar o deslinde final do presente feito.
Importante ressaltar também que a presente medida não possui caráter irreversível, já que, em caso de improcedência da demanda, poderá a parte requerida, promover a inscrição da parte demandante nos cadastros restritivos de crédito.
Assim, vislumbrando presentes o receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, antecipo os efeitos da tutela, a fim de determinar que a requerida proceda a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito como SPC e SERASA no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da citação.
O descumprimento da presente DECISÃO acarretará a aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), revertida a favor do autor.
9. Desde já, inverto o ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.
Colorado do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0002192-95.2011.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: VALDIR SEBASTIAO RECH
Endereço: Rua Minas Gerais, 4053, Não consta, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ISALETE TERESINHA KERBER RECH
Endereço: Rua Minas Gerais, 4053, Não constani, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Lh. 5, km 5, Rm Colorado, 00, Não consta, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: Ione Carvalho dos Santos
Endereço: Lh. 5, Km 20, Rm Colorado, 00, ni, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONI ROCHA - RO0002966
DESPACHO
Intimem-se os exequentes para se manifestarem acerca da petição retro, a qual requer a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001544-49.2018.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE
Nome: MARCOS ROBERTO LOPES
Endereço: Rua Cambará, 2753, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
REQUERIDO
Nome: JANETE MARTINS LOPES
Endereço: Rua Para,, 4356, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
5. As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
8. Após, ao Ministério Público.
9. Por fim, quanto ao pedido de tutela, pretende o autor a regulamentação das visitas em relação às filhas Larissa Martins Lopes e Letícia Martins Lopes, alegando que após o término da relação, a genitora está lhe impedido de conviver com as crianças, não permitindo o autor visitá-las.
Atento aos fatos narrados e considerando a idade das menores (ambas com 5 anos - gêmeas), entendo ser salutar ao bom desenvolvimento social e moral de qualquer criança que ela desfrute da convivência de ambos os genitores. Impedir tal intento constitui atentado ao direito das infantes. Por isso, na presunção de serem verdadeiras as alegações da inicial, acolho o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e asseguro ao autor estar com suas filhas, Larissa Martins Lopes e Letícia Martins Lopes, nos 1º e 3º domingos do mês, visitando-as a partir das 08:00 horas, até às 18:00 horas do mesmo dia, inclusive podendo retirá-las/levá-las para passear ou para sua residência.
Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, se for o caso.
Ciência ao Ministério Público.
Serve o presente de MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001176-40.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JUSCELINO DIAS DE CARVALHO
Endereço: Av. Solimões, 3618, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua José de Alencar, 4774, Sala D, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-454
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido, dilatando em 15 dias o prazo para que o autor forneça o endereço da parte requerida.
Transcorrido o prazo na inércia, intime-se para o autor se manifestar nos autos, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000295-63.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARIA DA PENHA DE ALMEIDA RODRIGUES
Endereço: Linha 4, Km 8,5, Rumo Escondido, Colorado do Oeste, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA DA PENHA DE ALMEIDA RODRIGUES, em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Em id n. 20384797 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.
Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por MARIA DA PENHA DE ALMEIDA RODRIGUES e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, serve a presente DECISÃO como ofício (ofício n. 00878/2018) à APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário, nos moldes do acordo.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Colorado do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001545-34.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARIA DAS GRACAS DELFINO
Endereço: Rua Anhanguera, 4778, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933/O
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 19 de outubro de 2018, às 17h40m, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0000219-03.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hilda Pereira Sobreira
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intimar a parte autora do retorno dos autos proveniente do TRF-1, bem como para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0002477-20.2013.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Rodrigues Gonçalves
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intimar a parte autora do retorno dos autos proveniente do TRF-1, bem como para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000956-69.2015.8.22.0012
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA a manifestar acerca dos resíduos financeiros existentes nos autos, bem como para indicarem conta bancária para a transferência, ou requererem o que entenderem pertinente, no prazo de cinco dias, sob pena de a importância ser transferida para a conta centralizadora do TJRO.

Proc.: 0002063-22.2013.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Milton Silveira Franco, Geraldo Barbosa Ramos da Silva
Advogado:Imperatris de Castro Paula (OAB/RO 2214)
Embargado:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Em análise ao sistema, verifico que as restrições mencionadas no Ofício n. 523/2018 do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo foram incluídas pela 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de ROndônia - TRF1ª Região - motivo pelo qual não há mais o que ser feito nestes autos.Intimem-se as partes.Após, arquivem-se os autos.Serve o DESPACHO como MANDADO ou carta de intimação.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000921-17.2012.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzia Cunha
Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Requerido:Banco Votorantim
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), José Antonio Martins (OAB-RO 7367), Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386), Elísia Helena de Melo Martins (OAB/RN 1853)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida para comprovar nos autos o pagamento da taxa de desarquivamento, no prazo de cinco dias.

Proc.: 0002071-04.2010.8.22.0012
Ação:Inventário
Inventariante:Geci Justina da Rosa Fantin, Huddy Alisson Rocha Prado, Paulo Sergio Ferreira Prado Junior, Vanusa Costa Gomes
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Inventariado:Espólio de Paulo Sergio Ferreira Prado
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Intime-se a inventariante a esclarecer a correta localização do imóvel a ser avaliado, tendo em vista a informação prestada em certidão de fl. 974.Após, expeça-se novo MANDADO de avaliação do bem.Com a juntada do MANDADO devidamente cumprido, ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de audiência de conciliação entre as partes.Após, venham-me conclusos os autos.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002397-85.2015.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Helder Turci Sidney
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Ivo Nicolau Fardo
Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle K. D. Cordeiro (OAB/RO 5588)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias.
Robertson Oliveira Lourenço
Diretor de Cartório

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004384-15.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JORGE GOMES DA SILVA
Endereço: RUA ESPÍRITO SANTO, 2449, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002
Requerido(a): Nome: ADEMIR KIISTER
Endereço: EM SENTINDO AO CABAJA, KM 4, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO - MS7568-B
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Cobrança.
Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte, conforme certidão ID 20080636
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.C.
Com o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000403-07.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MANOEL FELIX DA SILVA FILHO
Endereço: Rua Cascável, 2389, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: ANDREA COLARES PIMENTA
Endereço: MACEIO, 985, 9956-5001/9608-4916, NOVA PIMENTA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002490-33.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: Nome: JULIANA DE SOUSA CUNHA LEMKE
Endereço: Rua Dilson Belo,, 3251, casa 02, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ADEMIR LEMKE
Endereço: Rua São Paulo,, 3033, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: JUIZO DE DIREITO VARA CÍVEL DA COM. DE ESPIGAO DO OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERENTE:
DESPACHO
Intime-se o MP para parecer.
Após conclusos.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001303-87.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: GENIVAL JOAO DA SILVA
Endereço: Rua Vitória, n° 2166, Bairro Cidade Alta, nesta cidade
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 04/09/2018 ás 09:00, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002354-36.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: Nome: EVANILDA DOS SANTOS ALVES MACIEL
Endereço: RUA JOÃO LOPES PEDROSO, S/N, QUADRA 13, CASA 03, BNH, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
Requerido(a): Nome: ANTONIO MACIEL
Endereço: RO-387, KM 10, LOTE 02-10, GLEBA 02, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Diante da justificativa apresentada, defiro o justiça gratuíta.
Designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2018 ás 08:20.
Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.
Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, NCPC).
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, NCPC).
Revogo o DESPACHO de ID2958057, eis que equivocadamente incluído.
Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do NCPC.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004117-09.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDILAINE DE OLIVEIRA BRESSANINI
Endereço: LINHA 38, PACARANA, KM38, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos em saneador,
Trata-se de ação de concessão de salário maternidade na qualidade de trabalhadora rural.
Devidamente citado o requerido, apresentou contestação ID 16579878.
Impugnação ID 17736867.
É o Relatório. Decido.
In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.
Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.
Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2018, às 08h, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo.
O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001101-13.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Requerente: Nome: NATALIA DELGADO DA SILVA
Endereço: Rua Vitória,, 1860, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): Nome: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Av. Niterói,, 4500, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Expeça-se alvará em favor da parte autora do depositado em ID: 17922633.
OBS:
a) Acaso o depósito não tenha sido realizado na agência local da Caixa Econômica Federal, determino desde de já a devida transferência para saque nesta Comarca, uma vez que está vinculado a processo desta Comarca.

b) Art. 447 das DGJ: os Alvarás judiciais serão expedidos em duas vias e terão validade de 30 (trinta) dias a contar da emissão;
c) Deve a parte comprovar o respectivo saque no prazo de 5 (cinco) dias, contados do levantamento.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004049-93.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: ORLENI FARIAS GONCALVES DUARTE
Endereço: Rua José torres, 1467, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ELIESER GONÇALVES
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1922, Novo Horizonte, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Indefiro a penhora no rosto dos autos de n. 7009191-47.2017.8.22.0007, eis que em consulta ao sistema Pje, vejo que houve homologação de acordo não havendo mais pendências naqueles autos.
Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, devendo indicar bens à penhora sob pena de suspensão.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004416-83.2017.8.22.0008
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Requerente: Nome: IOLANDO JOSE FERREIRA
Endereço: R. BOM JESUS, 1883, novo horizonte, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: LUCIA MARIA FERREIRA
Endereço: Avenida Amazonas, 1347, Centro, Rondonópolis - MT - CEP: 78700-050
Nome: IVO JOSE FERREIRA
Endereço: R. CECI, 784, SANTO ANTÔNIO, Jaciara - MT - CEP: 78820-000
Nome: JOSE APARECIDO FERREIRA
Endereço: Rua Alves de Oliveira, 2286, - de 1455/1456 ao fim, Cristo Rei, Várzea Grande - MT - CEP: 78118-080
Nome: IVONE FERREIRA NEVES
Endereço: Rua Alves de Oliveira, 2286, - de 1455/1456 ao fim, Cristo Rei, Várzea Grande - MT - CEP: 78118-080
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Requerido(a):
DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de pedido de Alvará Judicial promovido por Iolando José Ferreira e outros, com a FINALIDADE de obterem autorização judicial para levantarem valores referentes a benefício previdenciário do falecido Gerson José Ferreira.
Houve o deferimento do pleito, com a determinação da expedição de alvará para levantamento dos valores ID 17707303.
Oficio recebido pelo Instituto Nacional do Seguro Social ID 19409254, requisitando esclarecimentos quanto a possibilidade de o levantamento ser efetuado por qualquer dos herdeiros.
Pois bem. Tratando-se de valores deixados pelo falecido, entendo que todos os herdeiros, devem estar presentes para o recebimento ou manifestar expressamente sua anuência.
Entretanto, considerando que todos os herdeiros outorgaram poderes ao advogado Lucas Vendrusculo, entendo que este possui poderes para proceder o levantamento em nome de todos os herdeiros, ficando responsável, de posteriormente proceder o devido rateio
Assim, considerando que o alvará ID 19369003, não possui mais validade, determino nova expedição com seu inteiro conteúdo.
Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca desta DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO OFICIO 778/2018 PARA ESCLARECIMENTOS AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Espigão do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002413-24.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)
Requerente: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Avenida Capitão Silvio, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Po, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não

informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a): Nome: Município de Espigão do Oeste
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2800, Prédio, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc…
O Ministério Público do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, aforou ação ordinária com pedido de liminar em Face do Município de Espigão do Oeste, devidamente qualificado nos autos, almejando o fornecimento de acompanhamento médico.
Destarte, preenchidos os requisitos os requisitos legais dos arts. 319 e seguintes do NCPC, RECEBO a petição inicial sub examine, determinando de imediato a citação da parte requerida, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil..
No que concerne à liminar vindicada, conforme orienta a Recomendação CNJ 31/2010, alínea b.3 do inciso I c/c a analogia do art. 2º da Lei 8.437/92, DETERMINO a requisição de informações preliminares do requerido a serem fornecidas no prazo de 48 hs. Inclusive, no prazo de resposta, poderá a parte requerida fornecer os medicamentos solicitados,Sem prejuízo desse comando, fica assegurada aos requeridos a prerrogativa de substituir o produto indicado inicialmente por outros genéricos ou similares, desde que observado o princípio ativo e adequação, sejam respeitadas a dosagem e a eficácia do tratamento. dispensado esse Juízo da apreciação da liminar vindicada.
Após o decurso do prazo, certifique e faça conclusos os autos imediatamente.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001235-40.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA LUCIMEIRE DA CONCEICAO
Endereço: Linha 44 km 16, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo a médica clinica geral Drª Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini, CRM 1970-RO, FONE (69) 99903-0101, A perícia será realizada no dia 28/08/2018 às 16h30min, no Hospital Samar, Av São Paulo, 2326, Cacoal - Rondônia, e-mail nilvaniperini@hotmail.com.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004476-56.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/12/2017 08:43:15
Requerente: SEBASTIAO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 16933978, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br) e (vanessa.melo@inss.gov.br), tel. (069) 3533-5000 para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.
Serve a presente DECISÃO como ofício nº 745/2018-EOE 1º VARA Espigão do Oeste a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002484-26.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: Nome: JENADIR ALVES DOS SANTOS
Endereço: LINHA 108, LADO DIREITO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882
Requerido(a): Nome: ADRIANA STRELOW DO NASCIMENTO SANTOS
Endereço: LINHA 108, LADO DIREITO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
DESPACHO
Remetam-se os autos ao MP para parecer.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000339-65.2016.8.22.0008
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SIDNEY MIRANDA BARBOZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
EMBARGADO: MARIA DE LOURDES DE JESUS
Advogado(s) do reclamado: AECIO DE CASTRO BARBOSA, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO
Advogados do(a) EMBARGADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO as partes, no prazo de 15 dias úteis, quanto à DECISÃO Id. 17034247.
ESPIGÃO D'OESTE, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002845-14.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDMAR HAESE
Endereço: RUA MARANHÃO, 3723, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
Mantenho a DECISÃO ID 19140180, nos seus próprios fundamentos.
Nada sendo requerido pela parte, remetam-se os autos ao arquivo.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001981-39.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ERLAN CAMPOREIS
Endereço: Rua Anchieta, 2824, esquina com a rua palmares, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: Mult Motos
Endereço: Travessa da Discórdia, 221, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o cumprimento da obrigação, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002993-88.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Suruí, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: MARCIO TELLES GONZAGA
Endereço: Rua Piauí, 3830, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
A consulta Bacenjud e Renajud restaram negativas, segue anexa.
Determino a PENHORA, avaliação e intimação sobre os bens do devedor.
INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do NCPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.
Bens indicados: Não houve.
Valor da Execução: R$ 311,10
Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação.
OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.
Espigão do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004111-02.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: WILLIAN CARLOS DOS SANTOS SILVA 77913710225
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1610, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): Nome: COMERCIO DE MADEIRA TRICOLOR EIRELI - EPP
Endereço: RUA NAÇÕES UNIDAS, 952, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
A consulta Bacenjud e Renajud restaram negativas.
Determino a PENHORA, avaliação e intimação sobre os bens do devedor.
INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do NCPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.
Bens indicados: Não houve.
Valor da Execução: R$ 1.080,00
Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação.
OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.
Espigão do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000062-78.2018.8.22.0008
Requerente: JANIO DIEGO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): NILSON DE JESUS VIANA
Advogado do(a) REQUERIDO: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
DECISÃO
Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001331-55.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ISA MONICA INDUSTRIA DE ENXOVAIS LTDA - ME
Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 2809, CENTRP, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido(a): Nome: FABIANA PEREIRA DE LIMA
Endereço: RUA DOS PASSAROS, 2186, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro a adjudicação do bem penhorado ID:18924538 dos autos, pelo valor da avaliação (CPC, art. 876, caput).
Assim, nos termos do art. 876, § 4º inciso I do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 48 horas.
De conseguinte, decorrido o prazo, sem manifestação, nos termos do art. 877 do CPC, lavre-se o competente auto de adjudicação, entregando-o ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
Expeça-se o necessário.
I. C.
Após o prazo de 10 (dez) da entrega do auto, diga o Exequente, intime-lhe.
Espigão do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000266-93.2016.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: TEREZINHA COELHO DE MELO
Endereço: RUA AMAZONAS, 3071, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido(a): Nome: GILDA COELHA DE SOUZA COELHO
Endereço: RUA AMAZONAS, 3071, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Renove a vista a fazenda pública estadual, conforme solicitado ID 19140180.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002067-10.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE RODRIGUES FILHO
Endereço: RUA ROMIPORÃ, 3812, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Em que pese o laudo pericial colacionado aos autos, reputo necessária a realização de perícia médica por médico especialista na enfermidade que acomete a parte autora.
Assim, defiro a realização de perícia médica por especialista em ortopedia.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).
A perícia será realizada no dia 10/09/2018 às 14h30min, na Clinica situada na Rua Corumbiara 4564, Bairro Centro, Rolim de Moura-RO. Intime-se o perito sobre a designação.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, dê-se vista as partes para manifestações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003092-92.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ADAO GABRECHT
Endereço: Linha 42, Gleba 21, Lote 117 Km 76 Setor Pacarana, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua 7 de Setembro, 1850, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002500-14.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: A. F. ALVES COMERCIO DE FERRAGENS - ME
Endereço: Rua Petrônio Camargo, 2494, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO - RO7283
Requerido(a): Nome: AILTON MILLER
Endereço: Rua Roraima, 2739, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Lavre-se o competente auto de adjudicação (ID:15595823), entregando-o ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
Expeça-se o necessário.
I. C.
Após o prazo de 10 (dez) da entrega do auto, diga o Exequente, intime-lhe.
Espigão do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000219-22.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELA CRISTO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
RÉU: MARIA GORETE QUIUQUI CRISTO e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ALESTER DE LIMA COCA
Advogado do(a) RÉU: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
Advogado do(a) RÉU: NC
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO parte requerida, no prazo de 15 dias a apresentar alegações finais.
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000265-40.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TATIANA RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: NC
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, apresentar réplica.
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de agosto de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000175-66.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUPERMECADO BINOW E MILKE
Advogados do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698
RÉU: JOAO PAULO MATOS e outros
Advogado(s) do reclamado: ANDERSON RODRIGO GOMES
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, para apresentar réplica.
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000766-28.2017.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
AUTOR: Nome: SUELI RIBEIRO DE MELO
REQUERIDO: Nome: VANUSA RIBEIRO DE MELO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(PRAZO: 20 DIAS)
CITAÇÃO DE: VANUSA RIBEIRO DE MELO, brasileira, nascida em 12/06/1993, filha de Sueli Ribeiro de Melo, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR A PARTE REQUERIDA acima nominada da ação contra ela proposta e do conteúdo da inicial disponível nos autos. O prazo para contestar fluirá nos termos do art. Art. 231. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344

do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
DESPACHO: "Vistos. Defiro a citação por edital nos termos no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Não havendo manifestação, desde já, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio o Defensor Público, para servir de curador ao mesmo, para no prazo contestar a pretensão. Com a chegada da contestação, à impugnação. Após, concluso para SENTENÇA. C."
Espigão do Oeste-RO, 18 de Abril de 2018. (dpt)
Sede do Juízo: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - Espigão do Oeste-RO - CEP 76974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.
(documento assinado digitalmente)
Dr. Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7004708-05.2016.8.22.0008
Requerente: CARLOS EDUARDO ASSUNCAO DA SILVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido(a): OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 9 de agosto de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002289-75.2017.8.22.0008
Requerente: ELIEZEL MAROTO RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 9 de agosto de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002166-43.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: PIT-STOP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: BAHIA, 2409, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253
Requerido(a): Nome: GLOBO TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP
Endereço: PORTO VELHO, 2308, SAO JOSE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002631-52.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2728, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: ROSENILDO ANDRADE DE SOUZA
Endereço: Rua 03, 3363, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2018 ás 11:20, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000359-85.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ODILA MORENO FACCIO
Endereço: RUA ITAPORANGA, 2154, CAIXA D AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: GERMANO FLEGER
Endereço: LINHA CACHOEIRINHA KM 09, KM 09, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Houve o levantamento dos valores.
Assim, remetam-se os autos ao arquivo.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002179-76.2017.8.22.0008
Requerente: MATIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 9 de agosto de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003503-04.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: I.M. STRAPASSON - ME
Endereço: RUA BAHIA, 2476, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): Nome: VALDINEI AHNERT
Endereço: RUA MARANHÃO, 3723, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para que manifeste-se quanto a certidão de ID: 20356107. Devendo apresentar bens a penhora sob pena de extinção do feito por ausência de bens.
Prazo: 10 dias.
PRIC.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002514-61.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EMINA MARTINS DA SILVA SALGUERO
Endereço: Rua Paraná, 3159, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 495, - até 589/590, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido liminar promovida por Emina Martins da Silva Salgueiro em face de Consórcio Nacional Honda.
Narra a autora que a requerida promoveu a inscrição do seu nome no SERASA/SPC por suposto débito inexistente, visto em não realizou nenhum contrato com o consórcio de veículo. Pretende, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome do cadastro.
Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.
Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição nos cadastros do SPC e SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da requerente comporta deferimento, porquanto há de fato possibilidade de que o débito que objetivou sua inscrição nos cadastros de inadimplentes não existirem.
É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, a inscrição poderá ser reativada.

Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do NCPC, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida providencie, no prazo de 24 horas, a retirada do nome da requerente do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de aplicação de multa.
Designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2018 ás 12:00, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002205-74.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BIBI MOTOS EIRELI - ME
Endereço: Rua Sergipe, 3313, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Requerido(a): Nome: GILBERTO JULIO
Endereço: linha 6 km 35 seringal, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando o acordo celebrado entre as partes, procedi a retirada da restrição Renajud.
Assim, remetam-se os autos ao arquivo.
C.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002521-53.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2785, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: FÁTIMA APARECIDA FERNANDES
Endereço: Valter Garcia, 3860, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.063,80, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003561-41.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSEMAR BILKE
Endereço: TRAVESSA CAMPOS VERDE, 3591, SOL NASCENTE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: ANTONIO JERONIMO DA SILVA
Endereço: AVENIDA NORTE SUL, S/N, DISTRITO DE GUARIBA, CENTRO, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de obrigação de fazer decorrente da não transferência do veículo proposta por Josemar Bilke em face de Antônio Jerônimo da Silva, pleiteando a condenação da parte

requerida em transferir o veículo Fiat/Siena, Placa NBP 6540, Renavam: 723057079, para seu nome com efeitos da data de 18/07/2016.
A parte requerida foi citada e não apresentou contestação, reputando-se verdadeiros os fatos descritos na inicial.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que versa sobre interpretação de lei e de contrato. Além disso, não há mais necessidade de produção de outras provas pois todos os pedidos estão calcados na documentação já juntada, e a parte requerida, embora citada e intimada não contestou, dando ensejo a aplicação da revelia.
Passo, portanto, a decidir.
Em análise ao processo, observo que é fato incontroverso a validade e existência da venda do veículo à parte requerida ante a apresentação da autorização para transferência de propriedade de veículo (ID 6214494)
A parte demandada é parte legítima e deve receber o veículo com todo o ônus em seu nome, pois, não transferiu até a presente data o veículo para seu nome.
Neste caminho, aponta-se a boa-fé objetiva, que é aquela presente na esfera contratual, conceituada como sendo a conduta leal de colaboração que deve estar presente em todas as fases contratuais mesmo sendo um contrato verbal como no presente caso. A boa-fé está relacionada com deveres anexos, sendo os principais: a) dever de cuidado; b) dever de colaboração ou cooperação; c) dever de informar o conteúdo do negócio; d) dever de agir com lealdade ou probidade; e) dever de respeito à confiança; f) dever de agir conforme a equidade ou razoabilidade.
A boa-fé objetiva tem função de auxiliar o magistrado na interpretação do contrato (art. 113 do CC-2002). Deve ainda ser utilizada para corrigir ou integrar o contrato, sempre que necessário.
Diante da força integrativa dos normas e princípios acima mencionados, o direito socorre a pretensão da parte requerente, no sentido de obrigar a parte requerida a transferir o veículo descrito na inicial para seu nome, bem como, pague todos os débitos existentes, impostos; taxas de licenciamentos; seguros; multas etc.
Assim, a tutela específica aplicada diretamente sobre o DETRAN é a medida recomendável, pois o caso concreto demanda a aplicação de providência que assegure o resultado prático equivalente ao adimplemento.
DANO MATERIAL. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO. IMPOSTOS E MULTAS. É responsabilidade do adquirente transferir o veículo para o seu nome junto ao departamento de trânsito, no prazo fixado pelas normas ordinárias, e responder pelos débitos originados após a tradição.(20070710147349ACJ, Relator ASIEL HENRIQUE, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 01/12/2009, DJ 02/03/2010 p. 169).
Também registre-se que sendo tais ônus originados pelo adquirente é este que deve sofrer as consequências e não o vendedor que não tenha dado causa a sua origem. Fazer com que o sistema gere esse tipo de situação corresponderá a omissão do Estado para com o dever de manter o equilíbrio das relações públicas e privadas.
Ante o exposto e por tudo que consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por Josemar Bilke em face de Antônio Jerônimo da Silva. Determino que:
A) O DETRAN realize a transferência do veículo Fiat/Siena, Placa NBP 6540, Renavam: 723057079, concretizando a tradição em 18/07/2016, data em que houve a transferência do veículo no documento oficial, e transfira todos os licenciamentos anuais atrasados, seguros obrigatórios, eventuais multas e débitos com IPVA a partir desta data, que ainda estão pendentes, para o nome da parte requerida Antônio Jerônimo da Silva, CPF 270.075.102-72.
c) Expeça-se, ainda, ofício à SEFIN-RO para que transfira para o nome do requerido Antônio Jerônimo da Silva todos os débitos de IPVA, referente à motocicleta descrita a partir de 18/07/2016.
Serve a presente SENTENÇA como ofício ao DETRAN nº:762/2018 E SEFIN nº:763/2018 a fim de que as determinações sejam cumpridas e que os órgãos respondam este Juízo no prazo de 15 dias. Eventuais taxas e cobranças pela transferência deverão ser cobradas do requerido.
Intime-se o autor acerca da presente DECISÃO.
Desnecessária a intimação do requerido, eis que revel.
Sem custas e honorários.
P.R.I.C.
Com o trânsito remetam-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 18 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003149-13.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: OSMAR ROSA DA SILVA
Endereço: Linha 38, Lote 220, Gleba 21, Setor Ribeirão, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua 7 de Setembro, 1850, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002570-94.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: R S BORDINHAO - ME
Endereço: Rua Surui, 2627, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: ROSIMERE SANTOS FROES DE LIMA
Endereço: podendo ser encontrado na Rua Acre, 2549, 984628913, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata os presentes autos de execução contra a pessoa acima identificada.

Nota-se flagrante ausência de agir, pois o valor pretendido (R$ 125,16) nem mesmo basta para saldar custos com a movimentação do aparato judicial, destacando-se mão-de- obra e material, aí consideradas também as diligências de Oficiais de Justiça.
É preciso endereçar os esforços para as execuções que efetivamente suportem custas e despesas, estando na razão direta do interesse público, este pautando a máquina judiciária.
Não se vislumbra, pois, interesse de agir na presente ação, elemento essencial para reconhecimento do direito de ação.
Assim, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo.
Arquive-se imediatamente.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003890-53.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): Nome: FRANCIELI OLIVEIRA VIDOTO
Endereço: RUA DA MATRIZ, 3682, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000940-03.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: FABIO DOS SANTOS FARIA
Endereço: Rua Pernambuco, 2491, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: MAICON JOSE JANDRES
Endereço: Rua Dilson Belo, 3187, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 2 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000340-16.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ANGELO ITAMAR DO CARMO KLEMENS
Endereço: RUA ACRE, 3582, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido(a): Nome: CELIA APARECIDA MARTINS
Endereço: ALDEIA PINGO D'ÁGUA, KM 89, SN, DISTR. BOA VISTA DO PACARANA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001761-75.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JEROZINA VIANA SANTOS DOS SANTOS
Endereço: LINHA JK, LOTE 44, S/N, SÍTIO 4 IRMÃOS, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
DESPACHO
Vistos,
Conforme parecer da contadoria de ID: 18926820 fica a parte autora intimada para restituir ao requerido o valor de R$1.192,05 (mil cento e noventa e dois reais e cinco centavos), conforme cálculo anexo. Em caso de descumprimento a autora ficara sujeita as penas legais.
Prazo: 10 dias.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002630-67.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2728, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: VIVALDO FERREIRA FILHO
Endereço: Rua São Paulo, 3617, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2018 ás 11:00, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002497-25.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2785, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: IVONETE MEDEIROS
Endereço: Rua São Pedro, 2312, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 10/09/2018 às 10h40min , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003133-25.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Suruí, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: LUIZ CARLOS MARTINS
Endereço: Linha Calcário, Km 80, Sítio Monte Rainha, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004388-18.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: JEFFERSON JESUS DE SOUZA SAVEGNAGO
Endereço: Rua Alagoas, 1218, Novo Horizonte, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Determino a PENHORA, avaliação e intimação sobre os bens do devedor.
INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do NCPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.
Assim, expeça-se MANDADO de penhora avaliação e intimação do bem descrito às fls.
Bens indicados: Não houve.
Valor da Execução: R$ 1.020,66 (mil e vinte reais e sessenta e seis centavos).
Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação.
OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002004-82.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ISA MONICA INDUSTRIA DE ENXOVAIS LTDA - ME
Endereço: Rua Sergipe, 2809, Caixa d'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido(a): Nome: DAYANE ALESSANDRA DA SILVA
Endereço: Rua Amazonas, 2244, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para que apresente bens a penhora, sob pena de extinção por ausência de bens.
Prazo: 10 dias.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001893-64.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOEL DE SOUZA
Endereço: RUA PETRONIO CAMARGO, 3141, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, ANDREIA SANTOS SILVA - RO9591
Requerido(a): Nome: SILVIO IRBER
Endereço: Rua Cento e Três-Onze, 4999, Residencial Barão Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76984-144
Nome: MARCOS VINICIUS DE SOUZA
Endereço: RUA CHICO MENDES, 18, NOVA MUTUM, Mutum Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76842-000

Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o Pedido da parte autora e determino a alteração do fluxo do JEC para Vara comum, ficando desde já intimada a parte autora a realizar o pagamento das custas processuais para o prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004378-71.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: PIT-STOP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: BAHIA, 2409, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253
Requerido(a): Nome: WAGNER NASCIMENTO
Endereço: zulmira, 1682, bela vista, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando as informações da cooperativa de credito 19820711.
Manifeste o exequente no prazo de 5 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000353-78.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: I.M. STRAPASSON - ME
Endereço: Rua Bahia, 2476, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: ELCIR GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Dilson Belo, 3887, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Avaliação e intimação sobre os bens do devedor.
INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do NCPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.
Bens indicados: Marca/Modelo: HONDA/BIZ 125 KS, Ano/Modelo 2006/2006, placa NDB5557.
Valor da Execução: R$ 2.903,88
Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação.
OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.
Espigão do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000484-53.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME
Endereço: Rua Petrônio Camargo, 1295, Posto de Combustível, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Requerido(a): Nome: WAGSON OLIVEIRA VALKINIR
Endereço: RUA SÃO LUIZ, 3165, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000260-18.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: FARMA BELLA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2921, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: JOSE CARLOS PINHEIRO DE SOUZA
Endereço: RUA SURUÍ, 3074, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
A consulta Bacenjud e Renajud restaram negativas,
Determino a PENHORA, avaliação e intimação sobre os bens do devedor.

INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do NCPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.
Bens indicados: Não houve.
Valor da Execução: R$ 312,87
Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação.
OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.
Espigão do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000531-27.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: E. A. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME
Endereço: RUA BAHIA, 2538, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: CRINEIDE NUNES VIANA
Endereço: RUA PERNAMBUCO, 2764, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Indefiro pedido de penhora do salário posto que O Código de Processo Civil no art. 833, inc. IV, estabelece que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissionais.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000291-09.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: EVANDRO P. TESCH - MERCADO - ME
Endereço: RUA GRAJAÚ, 2615, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): Nome: RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: SERINGAL L. 08 KM 45 CACHOEIRA, SN, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de ID: 19916385, devendo trazer a este juízo bens a penhora para prosseguimento do feito.
Prazo: 10 dias.
PRIC
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste
1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002346-59.2018.8.22.0008
Requerente: SONIA APARECIDA SALVADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Intimo a parte autora para no prazo de quinze (15) dias, caso deseje, apresente impugnação da contestação
Espigão do Oeste (RO), 9 de agosto de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001843-38.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DEBORA AMARAL BARBOSA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2015, Morada dos Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: NETSHOES COMERCIO LTDA
Endereço: Jardim Ivone, 17, 10 andar, conjunto 103 e 104, Vila Mariana, São Paulo - SP - CEP: 04105-020
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos,
É sabido que os Correios passam por uma momento de crise institucional gerando atraso na entrega das correspondências, posto isso aguarde-se o prazo de 20 dias, não ocorrendo a devolução do AR certifique-se e intime-se a parte autora para manifestação no feito.
PRIC.
Espigão do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001042-25.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2757, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: MICAELE PEREIRA BRUNE
Endereço: Marechal Deodoro, 3438, caixa da agua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
A consulta Bacenjud e Renajud restaram negativa.
Determino a PENHORA, avaliação e intimação sobre os bens do devedor.
INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do NCPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.
Valor da Execução: R$ 1.748,38
Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação.
OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.
Espigão do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003394-87.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ZOSMO FERREIRA DE NOVAIS
Endereço: Rua Bahia, 2409, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Expeça-se alvará do valor depositado em ID: 19385249 em favor da parte autora. Ficando a parte desde já intimada para comprovar o saque no prazo de 05 dias.
Cumra-se.
Espigão do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001353-16.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JESSE SOUZA SANTIAGO
Endereço: Rua Rafael Escardini, 5334, Distrito do Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Requerido(a): Nome: CELIA APARECIDA MARTINS
Endereço: Aldeia Pingo D'água, S/N, Km 89, Zona Rural - próximo ao Distrito do Pacarana, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a não localização do executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001261-38.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: ELIAS FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Linha 628, Km 80, Lote 58, GL3, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que apresente endereço da parte requerida, sob pena de extinção.
Prazo: 10 dias.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004424-60.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: THIAGO WALLISON MATTIAS PEREIRA
Endereço: Rua Roraima, 2950, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Cobrança.
Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte, conforme certidão ID 20171371.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.C.
Com o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

1º Cartório
Proc.: 1000918-81.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Anderson Vicente de Oliveira
Advogado:Frank Andrade da Silva (RO 8.878)
SENTENÇA:
Vistos etc.O REPRESENTANTE MINISTERIAL ofereceu denúncia em desfavor de ANDERSON VICENTE DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por ter cometido o crime previsto no artigo 129, § 9º (1º Fato) e art. 147, caput, do Código Penal (2º fato), na forma da Lei nº. 11.340/2006.1º Fato - Consta na denúncia que no 01 de julho de 2017, por volta das 22hs, na Rua Suruí, nº 2339, Centro, em Espigão do oeste/RO, o denunciado ofendeu a integridade corporal de sua companheira Fabiana Aparecida Freitas Xavier, agredindo-a com uma chave philips, acertando e lesionando a sua testa.2º Fato – Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas anteriormente, o denunciado ameaçou causar mal injusto e grave à sua companheira Fabiana, qual seja morte, como forma de violência doméstica.O inquérito iniciou-se por meio de Prisão em Flagrante em 02 de junho de 2017, concedido liberdade provisória em 03 de junho de 2017.A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2017 (fls.49). O denunciado foi devidamente citado, apresentou, por intermédio de Patrono constituído, resposta à acusação (fls.56/62).Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas a vítima e uma testemunha e o réu foi interrogado (mídia audiovisual, fls.74). Às fls. 82, houve o esclarecimento do laudo pericial.Alegações finais em forma de memorial, apresentadas pelo Ministério Público (fls.85/88), após discorrer quanto a materialidade e autoria delitiva pugnou pela desclassificação de lesão corporal para vias de fato, bem como absolvição do crime de ameaça.A defesa técnica, por sua vez, em suas últimas manifestações, às fls. 89/93, requer pela absolvição por insuficiência de provas para condenação, posto que inexiste prova material de ofensa à integridade corporal da suposta vítima.É o relatório, passo a fundamentar.Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Estadual imputa ao acusado o crime de lesão corporal e ameaça na forma da Lei nº. 11.340/2006.Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal.No presente caso, no entanto, entendo que o crime de lesão corporal não restou demonstrado no autos, mas sim a contravenção penal de vias de fato.A prova oral colhida nos autos é suficiente para caracterizar que houve a agressão física praticada pelo denunciado contra a vítima, isso é inegável e inviabiliza a sua absolvição, conforme requerido pela defesa.No entanto, inexiste um juízo seguro para a condenação do acusado pelo crime de lesões corporais (art. 128, § 9º, do CP), ante a ausência de prova da materialidade delitiva - já que a complementação do laudo pericial atesta que apresentava uma lesão superficial mais ou menos 0,3cm sem sangramento (fls.82).Sabe-se que o crime de lesão corporal, por sua natureza, exige a comprovação de ofensa à integridade física da vítima, enquanto na contravenção penal de vias de fato a natureza das agressões não chega a ofender a integridade física da vítima, sendo, por isso, dispensável a prova pericial. Havendo prova oral da agressão, mas não comprovadas as lesões por perícia, impõe-se a desclassificação do crime de lesão corporal (art 129, § 9º, do CP) para a contravenção penal de vias de fato (art.21do Dec. -Lei 3.688/1941).Todavia, diante das circunstâncias do presente fato delituoso, entendo que o réu praticou, de fato, o delito previsto no artigo 21 da LCP, com a incidência da Lei Maria da Penha, isso porque, o laudo de exame de corpo de delito e o depoimento da vítima são no sentido de que a lesão sofrida pela vítima, não deixaram qualquer vestígios.Diante do exposto, entendo que o melhor caminho a ser trilhado é proceder a desclassificação do crime de lesão corporal para Vias de fato.DA MATERIALIDADEA materialidade dos delitos, vem externada por meio da prisão em flagrante (fls. 02/06), da Ocorrência Policial nº 10721/2017 (fls. 09/10), do auto de apresentação e apreensão (fl.11), da ficha de atendimento (fl.15), do laudo de exame em objeto vulnerante (fls. 42/43) Carta de esclarecimento (fl.82), tudo corroborado pelos depoimentos colhidos nas duas fases do processo que comprovam a existência do delito.DA AUTORIA I-QUANTO AO CRIME DE VIAS DE FATOA vítima, ouvida na fase judicial, disse que passaram o dia inteiro bebendo, que por motivo de ciúmes iniciaram uma discussão momento em que jogou o capacete contra o acusado e este jogou a chave de fenda em sua direção. Relatou ainda, que ele não à ameaçou.A corroborar com seu depoimento tem-se o depoimento do Policial Militar Luiz Carlos de Souza Nobre, o qual informou que no momento que chegou a para atender a ocorrência os dois estavam sentados do lado de fora da residência, que havia apenas uma marca na cabeça da vítima, afirmou ainda que o acusado não estava ameaçando a vítima, mas sim chorando e pedindo desculpas.O denunciado, em seu interrogatório informou que estava embriagado não se recordando dos fatos.Desta forma não há como acolher a tese da defesa e a condenação do denunciado é medida certa.Neste sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:AMEAÇA E VIAS DE FATO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA - ALCANCE PROBATÓRIO - INDÍCIOS CONVERGENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, quando joeirada no crivo do contraditório. Para a condenação do acusado, basta apenas a existência de um quadro suficiente de indícios harmônicos e convergentes a configurar a sua culpa na prática do delito de ameaça e da contravenção das vias de fato. (Autos nº. 1.0177.07.007240-6/001 Relator: Des. Delmival de Almeida Campos. Julgamento: 27.01.2009; Publicação: 06.02.2009. Disponível em www.tjmg.jus.br. Acesso em 10.07.2009).A doutrina pátria, no escólio de Fernando da Costa Tourinho Filho, também manifesta-se neste sentido:Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da

vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos – qui clam committit solent – que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário. (Fernando da Costa Tourinho Filho. Processo penal. 12.ed., São Paulo. Saraiva. v.3; p.262).Verifica-se que a conduta do acusado subsume-se ao tipo do artigo 21 de Lei de Contravenção Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Do ponto de vista do tipo objetivo, restou comprovado que o denunciado, ao arremessar contra a vítima uma chave de fenda. Do prisma do tipo subjetivo, o acusado agiu com dolo (vontade livre e consciente de praticar vias de fato na vítima).Assim, comprovadas a materialidade dos fatos e sua autoria caindo esta na pessoa do denunciado e preenchidos os requisitos que compõem o conceito analítico de crime, a condenação do acusado é medida imperativa.II- QUANTO AO CRIME DE AMEAÇAA autoria e materialidade do crime de ameaça não restaram comprovadas nos autos.A vítima em juízo, afirmou que sofreu apenas à agressão física, nada relatando quanto as ameaças.O denunciado, em juízo, negou que tenha ameaçado a vítima.Consigno que incorre na conduta descrita do artigo 147 do Código Penal quem: “Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa”.Trata-se, pois, de crime formal e instantâneo, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento das ameaças, independente do resultado lesivo objetivado pelo agente. Para que haja adequação típica, é necessário que a promessa de mal injusto e grave suficientemente para incutir medo e abalar a tranquilidade da vítima.Denota-se ainda que não veio aos autos qualquer informações de que denunciado havia ameaçado ou esteja ameaçando a vítima para não relatar os fatos em juízo e a impedido de dizer a verdade.Logo, imperioso a absolvição do denunciado por este delito.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia para em consequência:a) DESCLASSIFICAR o delito inicialmente imputado ao denunciado ANDERSON VICENTE DE OLIVEIRA, qual seja, artigo 129, § 9º, do CP, para o delito tipificado no artigo 21, da Lei de Contravenção Penal, com incidência da Lei 11.340/2006, CONDENANDO-O no crime de Vias de Fato, nos termos do artigo 387 do CPP.b) ABSOLVER o denunciado art. 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei Federal 11.340/2006, com base no artigo 386, VII, do Código de processo penal.PASSO A DOSAR A PENAPasso, então, à dosimetria da pena, de forma individualizada, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.Analisando as circunstâncias judiciais verifica-se que a culpabilidade apesar de muito intensa é normal à espécie; no que tange aos antecedentes, tecnicamente primário; quanto à conduta social nada se extrai, de mais consistente, que possa ser considerado em seu desfavor; no que diz respeito à sua personalidade, verifica-se que não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos são aqueles inerentes ao próprio tipo penal; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; o comportamento da vítima em nada influenciou para a consumação do delito.Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 15(quinze) dias de prisão simples. Na segunda fase, o réu não tem em seu favor a atenuante ou agravante a serem analisadas. Na terceira fase, considerando que a ausência de causa de diminuição ou aumento da pena torno concreta e definitiva a pena privativa de liberdade em 15(QUINZE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES.Para cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal. Ausentes os pressupostos subjetivos autorizadores da aplicação da medida despenalizadora descrita no art. 44, I, do CP, posto ter sido o crime praticado com violência contra a pessoa, deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritiva de direito. Também não se aplica ao caso o sursis processual (artigo 77 do Código Penal), por ser mais prejudicial ao réu.Concedo o direito ao réu recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça os documentos pertinentes, bem como o MANDADO de prisão. Com o cumprimento do MANDADO de prisão, expeça- se a guia de execução de pena.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.P.R.I. Cumpra-se, nada mais pendente, arquivem-se os autos.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000777-21.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gráfica O Cone Sul Ltda Me
Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521), Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)
Requerido:Ayres Com. de Equip. Gráficos Ltda
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)
DESPACHO:
Vistos, etc…Os autos retornaram do Tribunal de Justiça com a mantença da SENTENÇA.Desentranhe-se a petição de fls. 276 (cumprimento de SENTENÇA dos honorários sucumbênciais) e entregue aos seu subscritor para que proceda a distribuição no Pje redirecionando para 1ª Vara Genérica, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO, em seu artigo 16.Após, remeta-se os autos para o arquivo.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000747-10.2018.8.22.0008
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul/MS
Réu:Pedro Resende Ambrosini
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
Fica a parte ré, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar Certidão Carcerária atualizada, conforque requerido pelo Ministério Público, às fls. 106.

Proc.: 0000370-10.2016.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado do Acre-AC
Réu:Anderson Marcos de Souza
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660):
INTIMAÇÃO do réu, através de suas advogadas constituídas, a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias), quanto ao cálculo de pena.

Proc.: 0002979-97.2015.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Andre Novaes Duarte
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)
DESPACHO:
SENTENÇA ANDRÉ NOVAES DUARTE, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 306 do CTB.O Ministério Público, embasado no art. 89

da Lei 9099/95, formulou proposta de Suspensão Condicional do Processo pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual foi aceita pelo infrator. Verifica-se, à fl.44, que fora determinada a suspensão do feito em 26/04/2016, sendo estipuladas as condições especificadas no respectivo termo. O aludido prazo já se expirou, impondo-se a extinção da punibilidade.Analisando-se os autos, conclui-se que o infrator cumpriu as condições impostas, não sendo registrada nenhuma falta que ensejasse a revogação do benefício.O Ministério Público pugnou seja declarada extinta a punibilidade do agente (fl. 56).Isto posto, com base no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, declaro extinta a punibilidade de ANDRÉ NOVAES DUARTE, já qualificado nos autos.P.R.I.C.Proceda-se as anotações e comunicações necessárias e arquive-se.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000765-31.2018.8.22.0008
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Paraná
Denunciado:Analice Skravonski, José Henrique Casale Junior
Advogado:Daniele Thomazi Maia (SP 343269)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência para inquirição da testemunha JUAN CARLOS PONTE CARRERA para o dia 03 de setembro de 2018, às 10h15min. Intime-se a testemunha para comparecer à audiência designada, que será realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara, no Fórum desta Comarca (Rua Vale Formoso nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, Fórum Miguel Seabra Fagundes, telefone (069) 3481-2279).Comunique-se o Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público.SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE JUAN CARLOS PONTE CARRERA, residente na Rua Amazonas, 3217, Espigão do Oeste-RO, tel. 99973-4688.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004687-90.2012.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056)
Executado:Oliveira & Fernandes Transportes Ltda, Fábio Oliveira Costa
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls.69: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da exequente.”

Proc.: 0000779-15.2018.8.22.0008
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Maurício Antônio da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução de pena do reeducando Maurício Antônio da Silva, condenado por SENTENÇA penal confirmada por Acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia a 06 meses e 15 dias de detenção no regime semiaberto.O reeducando foi preso no dia 30 de julho de 2018, após expedição de MANDADO de prisão pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (fl. 21).Chegou ao processo pedido de cumprimento da pena em prisão domiciliar, mediante monitoração eletrônica, com direito à saída para o trabalho (fls. 32/41).Decido. Nos termos da Portaria nº 004/2018 deste Juízo, os presos do regime semiaberto residentes neste município podem pernoitar em sua residência, e também lá permanecerem aos sábados, domingos e feridos, mediante monitoração eletrônica, podendo durante o dia ausentarem-se para o trabalho, após autorização judicial. Na situação específica dos autos, o reeducando reside e trabalha na Comarca de Pimenta Bueno, não abrangido pelo sistema de monitoração fiscalizado pela Cadeia deste município. Não obstante, o regime semiaberto com recolhimento domiciliar mediante monitoração eletrônica também funciona no sistema prisional de Pimenta Bueno.Diante disso, somado ao fato de que a pena aplicável ao reeducando é pequena, e que logo progredirá para o regime aberto, entendo possível a concessão do pedido. Com relação à autorização para o trabalho, o reeducando comprovou que labora na empresa BR Estruturas Metálicas.Assim, AUTORIZO que o reeducando MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA cumpra a pena do regime semiaberto no seu domicílio (Rua Monte Sinai, nº 23, casa 02, Pimenta Bueno-RO) mediante monitoração eletrônica, bem como AUTORIZO o trabalho externo na iniciativa privada, através da empregadora BR ESTRUTURAS METÁLICAS, das 7h as 11h e das 13h as 18h, de segunda a sextas-feiras e das 07h as 12h aos sábados. O reeducando deverá submeter-se às regras estabelecidas nas Portarias que regulamentam o trabalho externo e o recolhimento domiciliar com monitoração eletrônica. Oficie-se com URGÊNCIA a Cadeia Pública de Pimenta Bueno, para cumprimento imediado da autorização acima, e cientificação do reeducando quanto as regras aplicáveis. Em resposta ao ofício 2159/2018, oficie-se a 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno-RO, encaminhando a certidão solicitada e esclarecendo que o regime prisional de MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA é o semiaberto, com AUTORIZAÇÃO para cumprimento em domicílio mediante monitoração eletrônica e saída para o trabalho. Cientifique-se a defesa e o Ministério Público.Efetuem-se os cálculos. Expeça-se o necessário.SERVE COMO OFÍCIO À CADEIA PÚBLICA DE PIMENTA BUENO. SERVE COMO OFÍCIO À 1ª VARA CRIMINAL DE PIMENTA BUENO-RO (PROCESSO 0001064-05.2018.8.22.0009). Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001137-55.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: WILLIAN DAVY COLARES DA SILVA
Endereço: RUA RONDÔNIA, 2152, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: ANTONIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA
Endereço: NO DISTRITO DE CANSELVAN, AO LADO DA PADARIA UNÃO, S/N, CENTRO, Aripuanã - MT - CEP: 78325-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, se manifestar quanto à carta precatória devolvida e juntada nos autos, bem como requerer o que entender de direito.
Espigão do Oeste-RO, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002328-09.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: MARCIO DETTMANN OAB: RO7698 Endereço: desconhecido

Requerido:Nome: FABIO MACHADO DOS SANTOS
Endereço: Rua Brasilia, 3397, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para que possamos dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 9 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000826-64.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DINALVA DA SILVA BORGES
Endereço: Linha 05 s/n Lote 16 zona rural, km 72, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB: RO0007002 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Castelo Branco, 460, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, se manifestar quanto ao comparecimento ou não para a realização da perícia médica, que foi marcada para o dia 18/04/2018 com o Dr. Luiz Alberto, conforme comprovante juntado aos autos.
Espigão do Oeste-RO, 9 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7004549-28.2017.8.22.0008
REQUERENTE: GECIANI SCHMIDT, STEFANY SCHMIDT KIEPERT, YASMIN SCHMIDT KIEPERT
REQUERIDO: LAURINDO KIEPERT
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para impugnar, querendo.
ESPIGÃO D'OESTE, 9 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: GECIANI SCHMIDT
Endereço: Estrada Natalício, km 17,, sn, Sítio Boa Sorte, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: STEFANY SCHMIDT KIEPERT
Endereço: Estrada Natalício, km 17,, sn, Sítio Boa Sorte, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: YASMIN SCHMIDT KIEPERT
Endereço: Estrada Natalício, km 17,, sn, Sítio Boa Sorte, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: LAURINDO KIEPERT
Endereço: Linha Buriti, km 18,, sn, antes do canelinha vira a esquerda, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004081-98.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/11/2016 14:29:35
Requerente: E.R. DE ANDRADE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido: OLAVO TIAGO BORGES
Advogado do(a) RÉU:
Considerando que o imóvel foi adjudicado (ID 6905451 e a informação de ID 17128276)defiro o pedido da parte autora. Expeça-se o MANDADO de imissão de posse.
Expeça-se o necessário.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002444-44.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2785, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO0007911 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: ANTONIO ALVES SIMAO
Endereço: Rua Alagoas, 3700, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para que possamos dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 9 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001194-10.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/04/2017 16:48:16
Requerente: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em que o autor JOÃO BATISTA DA SILVA pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social à concesSão de aposentadoria por invalidez.
O Requerente alegou, em síntese, que é segurado do INSS e que está acometido por enfermidades que o incapacitam para o trabalho. Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença deferido administrativamente, porém este foi injustamente cessado. Requereu a procedência dos pedidos a fim de que o Requerido seja compelido a implantar em seu favor o benefício da aposentadoria por invalidez. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o deferimento de tutela de urgência para imediato restabelecimento do auxílio-doença.
A inicial veio instruída com procuração e documentos (documentos de id. Num. 9769244, Num. 9769230, Num. 9769264, Num. 9769278).
A gratuidade processual foi deferida, e o pedido antecipatório negado. Já no DESPACHO inicial foi determinidade a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (Num. 13293331).

O laudo pericial foi juntado em id. Num. 16066172.
A parte autora, manifestou-se sobre o resultado da perícia em id. Num. 16184025.
O INSS apresentou contestação em id. Num. 16600805, e na mesma oportunidade manifestou-se sobre o laudo pericial. Pugnou pela improcedência da demanda. Em caso de concessão, requereu que seja fixado como termo inicial do benefício a data da perícia, e que haja fixação de data de cessão.
Réplica (id. Num. 5128841).
É o relatório.
Decido.
O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nulidades ou outras matérias preliminares a serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO.
O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
A Lei 8.213/91, dispõe em seu seus artigos 42, 59 e 60:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:
a) a qualidade de segurado;
b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
Qualidade de segurado e carência
O INSS reconheceu que o autor ostenta a qualidade de segurado (como contribuinte individual) e que cumpriu a carência necessária, posto que concedeu administrativamente o benefício do auxílio-doença.
Além disso, os extratos previdenciários juntados ao processo não deixam dúvidas que o requerente é contribuinte da previdência social (Num. 16184046).
Incapacidade
O laudo pericial não deixou dúvidas acerca da sua ocorrência. A perícia apontou que o autor é portador de " artrose grave nos joelhos" (CID M17), o que a torna TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado (quesito 05). O perito esclareceu não ser possível estimar o início da incapacidade (quesito 6), anotando, contudo, que a doença teve início há no mínimo 03 anos (quesito 2).
No quesito referente à reabilitação profissional, o perito assinalou que não há possibilidade de reabilitação para qualquer atividade (quesito 9), sugerindo, ao final, a concessão de aposentadoria (quesito 16).
Tendo o perito concluído que a autor é portador de doença que a torno incapacitado de forma total e definitiva, é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez.
Pondero, lado outro, que o benefício em tela é de índole não definitiva, podendo ser revisto quando verificada eventual reabilitação.
Do termo inicial para vigência dos benefícios
Conforme CNIS apresentado, desde 2016 o autor recebeu o benefício de auxílio-doença em períodos alternados, inclusive pouco antes do ajuizamento da ação houve concessão administrativa do benefício (índice 16, 16184046 - Pág. 8).
O perito afirmou não ser possível apontar o início da incapacidade, embora tenha afirmado que a doença existe há pelo menos 03 anos a contar da data da perícia, realizada no dia 13/12/2017. Como o quadro verificado na perícia é o mesmo presente durante a fruição administrativa do benefício do auxílio-doença, este deve ser mantido, a contar da cessação administrativa ocorrida em 02/12/2016 até a data da perícia, a partir de quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.
O INSS deverá efetuar o pagamento das parcelas retroativas não pagas administrativamente, abatendo-se as parcelas pagas.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por JOÃO BATISTA DA SILVA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a restabelecer e manter-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (02/12/2016) até a data do laudo pericial (13/12/2017), devendo a partir daí ser implementado o benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas retroativas, detraindo-se as parcelas pagas administrativamente.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a tutela provisória, determinando a implementação do benefício no prazo de 30 dias.
Os honorários advocatícios em favor da advogada da autora em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimeno Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.
Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço.

O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpram-se as disposições do Convênio 001/2018/DIREF.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, DATA CERTIFICADA
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002691-59.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/08/2017 14:27:10
Requerente: ADILSON XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido: K & W CENTRO INTEGRADO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
DECISÃO
ADILSON XAVIER, sob os benefícios da assistência judiciária, propôs ação de indenização por danos materiais e morais contra W & W CENTRO INTEGRADO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA – ME (LABORATORIO QUALITY).
Alegou o autor que com o fito de renovar sua carteira de habilitação para dirigir, precisou submeter-se a exame toxicológico, exigido para a renovação da habilitação acima da categoria "C". No dia 16 de janeiro de 2017, se dirigiu ao laboratório requerido, onde procedeu a coleta do material para análise. Ao receber o exame toxicológico, verificou que o resultado era positivo, fazendo crer que o autor era usuário de drogas, especificamente de cocaína. Voltou a procurar o laboratório requerido, onde foi instruído pela funcionária a realizar um novo exame em outro laboratório. Diante disso, dirigiu-se até o município de Ji-Paraná, onde submeteu-se a nova coleta pelo laboratório Albernaz, sobrevindo o resultado negativo, para todos os tipos de drogas ilícitas.
A fim de demonstrar, que nunca havia feito uso de qualquer tipo de drogas ilícitas, o autor realizou um terceiro exame toxicológico, tendo sido realizado a coleta do material no laboratório Brasil, sobrevindo o resultado negativo. Ajuizou a presente ação visando o reconhecimento da responsabilidade da ré pelo erro de diagnóstico de exame laboratorial toxicológico.
Com a inicial, apresentou documentos.
Citada, a parte demandada ofertou contestação (Num. 15357564). Sustentou, em preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo, a ausência de causa de pedir, e a necessidade formação de litisconsórcio necessário com a empresa Psychemedics, responsável pela análise do material colhido. No MÉRITO, defendeu que a coleta dos materiais que subsidiaram os exames foram realizados em datas distintas, além de que o material utilizado foi diferente, o que justificaria a divergência dos resultados. Apresentou documentação.
Passo a sanear o feito, analisando, de início, as matérias preliminares arguidas.
A ré afirma que por ter realizado apenas a coleta do material que subsidiou o exame, não pode ser responsabilizada pelo resultado, de forma que seria ilegítima para figurar no polo passivo. Diz ainda que o pedido do autor está fundamentado na alegação de que o resultado do exame está errado, e não de que houve erro na coleta, caracterizando a ausência de causa de pedir em seu desfavor.
As arguições preliminares da ré se confundem, pois estão amparadas no mesmo argumento, motivo pelo qual serão examinadas em conjunto.
Como se sabe, todas as pessoas jurídicas envolvidas na cadeia de produção do bem ou do serviço colocado à disposição do consumidor respondem solidariamente por eventuais danos a ele causados, o que fundamenta o reconhecimento da legitimidade ad causam das recorrentes para figurarem no polo passivo da presente lide.
Como se não bastasse, segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, ou seja, devem ser verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pelo autor na inicial. Tento o requerente afirmado que a ré foi responsável pela coleta do material, e pela entrega do resultado, não há como afastar a sua legitimidade para figurar no polo da demanda. Eventual ausência de responsabilidade da ré pelo resultado é questão atinente ao MÉRITO da causa.
Assim, entendo que os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido foram suficientemente esclarecidos pelo autor, dos quais se conclui pela legitimidade da ré em figurar no polo passivo.
Outrossim, é facultado ao autor escolher contra quem demanda, não verificando-se no caso a necessidade de litisconsórcio passivo.
Declaro o processo saneado. São questões de fato controvertidas: o real resultado do exame toxicológico realizado no autor, bem como a existência e extensão dos danos morais e materiais.
Rejeito o pedido de inversão do ônus da prova. Não basta a alegação de ocorrência de prestação de serviço defeituoso para que autorize a inversão probatória. No caso, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida (hipossuficiência ou verossimilhança nas alegações).
Para elucidação do caso, determino, a realização de exame toxicológico na segunda amostra (contraprova) colhida pela ré, para eventuais litígios, de acordo com a alínea "b" do item 5.1, do Anexo da Portaria nº 116/2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e inciso II do art.11, §7º, da Resolução CONTRAN nº 691/2017.
Intime-se a requerida para adotar as providências necessárias a realização da contraprova, devendo o requerente acompanhar e colaborar com os procedimentos.
Com o laudo pericial acostado, providencie a serventia, independentemente de novo DESPACHO, a intimação das partes a fim de que ofereçam parecer no prazo comum de 15 (quinze) dias
Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279. Processo: 7001416-75.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/05/2017 15:40:15
Requerente: GONCALVES E COSTA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
Requerido: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
Advogado do(a) RÉU: FELIPE QUINTANA DA ROSA - RS56220
DECISÃO
Trata-se de ação de reparação de danos materiais (emergentes e lucros cessantes) promovida por GONÇALVES & COSTA LTDA - ME (TRUCK TRANSPORTES) em face de RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS RONDÔNIA LTDA e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Citadas, as partes apresentaram contestação, com preliminares.
A audiência de conciliação restou infrutífera.

Réplica (ID 13350931).
DECISÃO saneadora no ID 15740834, afastando preliminares, invertendo o ônus da prova e intimando as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.
A requerida Rodobens Veículos Comerciais Rondônia Ltda, opôs embargos de declaração no ID 16060446.
A requerida Mecedes-Benz do Brasil Ltda pugnou pela prova pericial (ID 16067201)
A parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 16201908).
É o relato.
A requerida Rodobens Veículos Comerciais Rondônia Ltda alegou que a DECISÃO saneadora não se manifestou sobre o dever e o ônus da prova que a empresa autora possui com relação aos lucros cessantes que deixou de auferir, bem como não informou se a vulnerabilidade da empresa é no sentido técnico e ou jurídico.
Diante da fundamentação da DECISÃO saneadora, entendo que está evidenciada a hipossuficiência técnica da parte autora, razão pela qual mantenho a inversão do ônus da prova.
No que diz respeito aos lucros cessantes, assiste razão à parte requerida, pois os lucros cessantes devem ser devidamente comprovados pela parte que alega.
Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para reconhecer a hipossuficiência técnica da parte autora, bem como para manifestar que os lucros cessantes devem ser devidamente comprovados pela parte que alega.
No mais, persiste a DECISÃO tal como lançada.
Dando prosseguimento ao feito, defiro a produção de prova pericial.
Para a produção da prova técnica nomeio como perito LUIZ GONZAGA MACIEL NETO que pode ser encontrado no Instituto de Criminalística de Cacoal/RO, estabelecido na Av. 215, Novo Horizonte. Tel. 98441-9851 ou 3441-1020. Caso aceite o encargo, deverá oferecer proposta de honorários a serem custeados pela parte que requereu a prova (Mercedes-Benz do Brasil LTDA – ID 16067201).
Aceito o encargo, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os honorários periciais, no prazo comum de 05 dias, e em caso de aceitação, deverá a parte que requereu a prova técnica depositar em juízo o valor dos honorários, sob pena de não realização da prova. Efetuado o depósito, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias.
Após a oportunidade de apresentação dos quesitos, intime-se o perito para inciar os trabalhos, autorizando-lhe o levantamento de 50 % (cinquenta por cento) do valor dos honorários, cientificando as partes, devendo apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a entrega do laudo autorizo ao perito o levantamento do restante do valor dos honorários periciais e determino a intimação das partes.
O pedido de oitiva de testemunha será analisado após a realização da prova pericial.
Intimem-se as requeridas acerca dos documentos anexados pela parte autora (ID 16201918).
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001084-74.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCINDA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO - RO7283
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o sobrestamento das ações com a mesma causa de pedir deste processo, devido ao Recurso Especial Repetitivo REsp 1.163.020/RS, que discute a matéria posta em discussão nesta demanda, suspendo os atos do processo, até o pronunciamento definitivo por aquela Corte.
Deverá o cartório a cada trimestre consultar o recurso a fim de se constatar se houve julgamento deste.
Intimem-se.
C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003559-37.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PIT-STOP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO - RO7283
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o sobrestamento das ações com a mesma causa de pedir deste processo, devido ao Recurso Especial Repetitivo REsp 1.163.020/RS, que discute a matéria posta em discussão nesta demanda, suspendo os atos do processo, até o pronunciamento definitivo por aquela Corte.
Deverá o cartório a cada trimestre consultar o recurso a fim de se constatar se houve julgamento deste.
Intimem-se.
C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001633-84.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEISE ENE BRANCO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, SN, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Vistos,
Chamo o feito a ordem.
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem.
Registro, inicialmente, que centenas de ações dessa matéria vêm se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem

gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que, como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram há muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que os danos materiais, conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante. Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada há vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações,vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, contemplando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
Assim sendo, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça nas Lojas que emitiram os orçamentos juntados nos autos e obtenha informação do local da obra, devendo o proprietário do estabelecimento informar se conhece o requerente e se compareceu ao local da obra à época em que foi orçado, discriminando como se chegou à quantidade, qualidade e preço dos materiais utilizados.
b) Compareça no local da obra e verifique se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos, devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
c) Compareça junto a unidade local da requerida e averigue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, bem como retifique a informação quanto a adesão do requerente aos programas luz no campo ou luz para todos.
Serve a presente como MANDADO de Constatação
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000603-82.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KAWANA KAMILA BERTONI
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Aparício Moraes, 3869, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-094
SENTENÇA Vistos, etc...
Tendo em vista o julgamento do incidente de uniformização que reconheceu a legalidade da incidência do imposto de renda sobre o terço de férias, perdendo-se, portanto, o interesse de agir na causa pela autora, extingo o processo nos termos do art.485, VI, do CPC.
Após, arquive-se imediatamente.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001112-76.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
REQUERIDO: VISA DO BRASIL EMPREENDMENTOS LTDA, BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

DESPACHO
Vistos,
O recurso interposto pelo requerido é tempestivo, conforme verificado na juntada de documentos e na contagem de prazo indicada pelo PJE, uma vez que seu prazo era até o dia 06/04/2018 e este interpôs peça no dia 02/04/2018.
Em contrapartida, o recurso apresentado pelo autor foi intempestivo, porquanto o prazo final era até o dia 09/04/2018 e apresentou petição apenas no dia 10/04/2018, conforme telas abaixo:
Assim, por estar no prazo e preparado, recebo o recurso no efeito devolutivo da parte requerida.
Intime-se o autor para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Com a chegada ou sem esta, remeta-se à Turma Recursal, independente de novo DESPACHO neste processo.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001603-49.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PEDRO MARINZE CAETANO
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para saneamento ou SENTENÇA.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004216-13.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GENIVAL PROENCA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
A pesquisa no sistema BACENJUD restou negativa.
Entretanto, a pesquisa no RENAJUD restou positiva, sendo restrito o seguinte veículo:
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar o endereço onde pode ser localizado o veículo, ou, caso não o encontre ou não tenha interesse no bem, deverá informar este Juízo sobre outras providências, no mesmo prazo. Caso não venha a informação de localização do bem a penhora será liberada.
Havendo requerimento de expedição de MANDADO de avaliação e intimação do veículo restringido, fica, desde já, deferida a diligência, devendo o cartório observar o endereço informado pelo exequente, bem como o valor atualizado do débito.
Ainda, caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica também autorizada a remoção do mesmo pela PM, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 5 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e CIRETRAN.
Fica autorizado ao CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001324-63.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIEZER GONCALVES, ARTHUR NASCIMENTO GONCALVES, VANIA CAROLINE BORGHI NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para saneamento ou SENTENÇA.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002348-63.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSIMAR DE JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Vistos, etc...
Por estar no prazo e preparado, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Com a chegada ou sem esta, remeta-se à Turma Recursal, independente de novo DESPACHO neste processo.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001050-36.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILEZIA DIAS RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
REQUERIDO: ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos,
1. Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o cumprimento da SENTENÇA. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), por meio de seu advogado, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 6 meses, a contar do trânsito em julgado do acórdão da Turma Recursal (19/06/2018), proceda a instalação de energia elétrica na residência rural do requerente, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, até o limite de R$2.000,00.

3.Ressalto que a concessão do prazo de seis meses para o cumprimento da SENTENÇA tem como orientação o acórdão da Turma Recursal do processo 70000663-55.2016.8.22.0008, uma vez que no acordão deste processo não houve estipulação de prazo.
C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001395-65.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO0007911
Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: REGINALDO BERTOLO SOARES
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 1317, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para que possamos dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 9 de agosto de 2018

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1002117-20.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Edcarlos Ribeiro da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de EDCARLOS RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de conduzir veículo automotor, sob a influência de álcool, previsto no artigo 306, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 20/09/2018, às 09h30min.Requisite-se os agentes de polícia.Registro que por ocasião da audiência de instrução será analisado a cerca do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício da proposta de suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099/95), haja vista que encontra-se respondendo a outra ação penal nº 0002343-76.2016.8.22.0015, com audiência de instrução e julgamento para a data de 20/09/2018, às 10h00min.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000478-47.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Tony Jefferson Figueira de Holanda, Dorneres Ilorca Pereira
Advogado:José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
DESPACHO:Por ser próprio e tempestivo, recebo o recurso interposto pela defesa Dorneres Ilorca Pereira.Venham as razões e contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo.Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.
Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0001514-27.2018.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Silvano Viana da Silva, Wellington Deodato
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante de SILVANO VIANA DA SILVA e WELLINGTON DEODATO, qualificados nos autos, acusados da suposta prática do crime de furto qualificado, tipificado no artigo 155, § 4º, inciso I e IV, do Código Penal, em razão de ter, em tese, subtraído para si, 04 (quatro) caixas de esponjas, da marca Bombril, com 40 (quarenta) conjuntos de 03 (três) unidades, 02 (duas) caixas de desinfetante, da marca Bombril, fragância de eucalipto com 12 (doze) unidades de 500ml cada, bem como 01 (uma) caixa de desinfetante da linha "Kalipto" de 750ml com 15 (quinze) unidades.A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal.Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família da presa ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informada de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).Desta forma, não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.Com relação a necessidade, ou não, da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.Pois bem. Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o fumus comissi delicti. Já o periculum libertatis diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade

do sujeito. No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria, sendo que, nos que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, passo à sua análise individual.Extrai-se dos autos que os flagranteados foram surpreendidos pela Polícia Militar ao tentar esconder a res furtiva em um matagal próximo e ao serem ouvidos perante a autoridade policial, ambos confessaram o crime. Aduziram que viram o caminhão estacionado com a porta aberta e resolveram subtrair as caixas de mercadorias.Da certidão circunstanciada criminal do indiciado Silvano, verifico que registra um inquérito policial datado já no mês de maio deste ano, em que está sendo investigado pelo crime de furto.Deste modo, considerando as condições peculiares do flagranteado SILVANO, entendo que não resta outra alternativa, que não a manutenção da prisão cautelar.No entanto, em relação ao flagrateado Wellington Deodato, vejo que as mesmas razões não persistem, pois de acordo com as circunstâncias, aliado ao fato de que é a primeira vez que se envolve em delitos dessa natureza, em atenção à sua certidão circunstanciada criminal, a liberdade provisória é medida imperativa. Em face do exposto, CONVERTO a PRISÃO EM PREVENTIVA do flagranteado SILVANO VIANA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 21.10.1992, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Iracema Viana da Silva. De outra parte, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA em favor do flagranteado WELLINGTON DEODATO, brasileiro, solteiro, nascido em 18.03.1985, natural de Rondonópolis/MT, filho de Claudina Deodato.A presente DECISÃO servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA/ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO.Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO.Requisite-se a apresentação do flagranteado SILVANO para audiência de custódia no primeiro dia útil subsequente a esta DECISÃO.Fica o flagranteado WELLINGTON advertido de que deverá comparecer em Juízo sempre que intimado; comunicar qualquer alteração de endereço; não se ausentar da comarca por mais de oito dias sem comunicar o Juízo, além de que não poderá praticar nova infração penal dolosa, sob pena de quebra da fiança e revogação do benefício, nos moldes dos artigos 327 e 328, ambos do CPP.Deve o flagranteado ser colocado solto, exceto se por outro motivo esteja preso, SERVINDO ESTA DECISÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA E DE TERMO DE COMPROMISSO. Devendo o flagranteado no ato de sua soltura informar corretamente seu endereço.Ciência ao Ministério Público e a DPE.Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, arquive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG).SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005096-40.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ediel Rosa
DESPACHO:
DESPACHO Acostou-se aos autos nova guia de execução (fls. 84), sendo que na referida condenação houve a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.No caso dos autos, a revogação do livramento condicional é facultativa, pois fora condenado por crime e estabelecido pena diversa da privativa de liberdade (art. 87 do CP), motivo pelo qual chamo o feito a ordem, determinando que seja dada vista às partes para se manifestarem acerca da manutenção do benefício e/ou do agravamento das condições estabelecidas (art. 140 da LEP).Proceda-se a atualização dos cálculos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000991-20.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Robson Sanchez Lucindo, Fábio Júnior Pereira da Silva, Rexsandre Domingues da Silva
DECISÃO:
DECISÃO ROBSON SANCHEZ LUCINDO, através da Defensoria Pública, com fundamento no art. 382, do Código de Processo Penal, interpôs, tempestivamente, embargos de declaração da DECISÃO de fls. 190/199, sob a alegação de que há omissão na DECISÃO, por ausência do reconhecimento à circunstância atenuante da confissão, ao argumento de ter sido a pena-base acima do mínimo legal, nos termos da Súmula 545 do STJ.Pretende o acolhimento dos embargos para sanar a aludida omissão.É o breve relato. DECIDO.Conheço dos embargos, e os acolho para sanar a omissão configurada.Assim sendo, reconheço a circunstância atenuante da confissão, pois “a confissão do acusado, ainda que parcial, condicionada ou posteriormente retratada, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, III,d, do Código Penal, desde que utilizada como fundamento para a condenação” (STJ-5ª Turma, HC nº 365.448/SP, rel. Min.Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 23/09/16. No mesmo sentido: STJ-5ª Turma, HC nº 208.590/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 19/10/2015; STJ-6ª Turma, AgRg noREsp nº 141.2043/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 19/3/2015), reduzindo a reprimenda em 1/6 (um sexto), ou seja, 4 meses de reclusão e 03 dias-multa, tornando-a definitiva em 01 ano e oito meses de reclusão e 17 dias-multa, mantidos os demais termos da SENTENÇA recorrida.Intimem-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

2ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 8 dias)
Autos de n. 0002370-59.2016.8.22.0015
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados: Dreyfus Gabriel Campos de Brito; Mário Américo Garcia da Silva
FINALIDADE: Intimar os réus acima qualificados, da SENTENÇA abaixo transcrito: “...III) – DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER DREYFUS GABRIEL CAMPOS DE BRITO e MÁRIO AMÉRICO GARCIA DA SILVA MARQUES, qualificados nos autos, com base no disposto no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, das imputações que lhes foram feita nestes autos. Determino ainda a incineração da substância entorpecente apreendida (fl. 22). Quanto aos demais bens apreendidos, restitua-se a quem de direito, eis que não restou demostrado serem oriundos da prática do comércio de substância entorpecente. Com o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo e as baixas pertinentes, arquivando-se estes autos.Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se “
Guajará-Mirim/RO, 09 de Agosto de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000446-54.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: RENATO BILIATO
Endereço: RAMAL DO CEMAPE, pst 83, zona rural, BOM SOSSEGO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Advogado Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA
Requerido(a) Nome: GABRIELA SAAD BEZERRA GORAYEB
Endereço: AV. COSTA MARQUES, 969, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado Advogado(s) do reclamado: SAMIR MUSSA BOUCHABKI
DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Após, intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7001402-36.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: R. P. LIMA
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 1842, LETRA C, SAO JOSE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552
Advogado Advogado(s) do reclamante: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA
Requerido(a) Nome: R. L. ALMEIDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS
Endereço: AV. BELO HORIZONTE, 6335, QUADRA06.01 LOTE 15, CENTRO/DISTRITO NOVA DIMENSÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
DESPACHO
Intime-se o representante da exequente para apresentar atestado médico ou comprovar as informações prestadas em audiência pelo Sr. Carlos (ID19905772), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por desídia e condenação em custas processuais.
Decorrido o prazo supra, conclusos para deliberações.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7001953-84.2016.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA, 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
Advogado Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
Requerido(a) Nome: KESLEY LEITE GOMES
Endereço: Avenida Manoel Melgar, 7302, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Endereço: Avenida Manoel Melgar, 7302, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
DESPACHO
Em atenção ao requerimento de ID Num. 19035040, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens que guarneçam a residência e sejam penhoráveis, dando preferência aos bens indicados no requerimento da exequente (celular, tablet, notebook, computador, televisor), intimando-se o(a) executado(a) acerca do prazo para embargos.
Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista à exequente para manifestação.
Em caso de inércia do(a) executado(a), manifeste-se a exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Sem prejuízo, proceda-se a escrivania o necessário à inclusão da advogada substabelecida no cadastro do sistema (ID19557130), liberando-se o respectivo acesso da causídica aos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7001155-60.2015.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: AIRISVALDO FIGUEIREDO DE ARAUJO
Endereço: SEBASTIAO JOAO CLIMACO, 7043, CASA - ao lado da farmacia duas irmãs, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO0006393
Advogado Advogado(s) do reclamante: ANDRE MOREIRA PESSOA
Requerido(a) Nome: GLAUBERSON MATIAS
Endereço: Av. Luiz de França Torres, 6419, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado Advogado(s) do reclamado: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA
DESPACHO
INDEFIRO o pedido de suspensão do processo.
No rito especial a parte credora/exequente além de indicar precisamente a localização do devedor, deve indicar bens penhoráveis, caso não sejam encontrados na diligência ordinária pelo Oficial de Justiça (art.53, § 4º, da Lei 9.099/95).
Assim, deve a parte autora demonstrar a viabilidade do procedimento.
Nestes autos, instado a promover o necessário ao atendimento da regra, a parte autora pugna pela suspensão do feito por (06) seis meses.
Referida suspensão não se mostra razoável e não é permitida em sede de Juizado Especial, mormente diante do disposto no no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do processo quando não localizado o devedor ou seus bens.
Sendo assim, intime-se a parte autora para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7002919-47.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/01/2018 17:53:18
Requerente: KELLY MARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYANA OLIVIA RODRIGUES - ES19253
Requerido: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 20460312).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 3 (três) dias, disponibilizar na conta informada pela requerida, a diferença do valor à título de honorários, no valor de R$ 706,65 (setecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme determinado anteriormente, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência e apropriação indébita.
Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferir o montante vinculado aos autos na conta 3784.040.01505698-9 para a conta da QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA - CNPJ: 02.636.065/0001-53, Banco do Brasil, agência 1836-8, conta corrente 125330-1, conforme requerido.
Após a comprovação da depósito do saldo remanescente, tornem conclusos para extinção e definitivo arquivamento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Guajará-Mirim, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7000365-71.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/02/2018 09:33:15
Requerente: ROMES MASSUD JORGE BADRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Requerido: GOLDA KELLY DE SOUZA BARROS e outros
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero.
De outro norte, a despeito da intimação dos executados, não foram oferecidos embargos/impugnação, razão pela qual converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.
Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores, bem como de todos os seus acréscimos legais, se houver, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta deverá ser encerrada.
Em relação ao pedido da alínea 'b', deixo, por ora, de condenar a executada à multa a que se refere o art. 161, parágrafo único, uma vez que não vislumbro, pelo menos numa análise sumária dos fatos, dolo em causar prejuízo ao credor, já que, conforme a certidão juntada sob o Id Num. 20009192, exposta a situação, o autor preferiu não receber nenhum dos aparelhos, mesmo aquele que estava em perfeito funcionamento.
Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, inciso III, §1º do NCPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0003304-51.2015.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Av. XV de Novembro, 1766, Não consta, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Requerido(a) Nome: A & B PAIXAO COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Av. Manoel Murtinho, 888, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID n. 19621545.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias sob pena de arquivamento, indicar o endereço do bem penhorado, haja vista não ter sido localizado o executado, a fim de se proceder a substituição requerida.
Indicado o endereço, determino a expedição de novo MANDADO para que se proceda a substituição do encargo de fiel depositário do veículo objeto da presente demanda pelo Sr. Erick Alexandre de Oliveira Adão.

Tendo o exequente localizado e removido o veículo, deverá o Sr. Erick Alexandre de Oliveira Adão comparecer perante o Diretor de Cartório deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se realize a substituição do encargo de fiel depositário com a assinatura do respectivo termo de compromisso.
Não tendo sido removido o bem, mas tendo sido indicado seu endereço, expeça-se o competente MANDADO de remoção.
Tudo cumprido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002342-98.2018.8.22.0015
Classe CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Requerido(a) Nome: PEDRO FERNANDES DE SOUZA
Endereço: AV CAMPO SALES, 1717, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000648-94.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2906, - de 2716 a 3092 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
Requerido(a) Nome: FRANCILDO BARBOSA ROSA 00660405237
Endereço: AV PRINCESA ISABEL, 1669 OU NR 1435, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O exequente requer a citação da parte executada via edital.
Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado endereço já diligenciado, sem sucesso.
Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexitosa as outras modalidades de citação.
Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008.
Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexitosa as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por MANDADO.
No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD.
Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora.
Cite-se a parte executada por edital.
Caso esta não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001560-91.2018.8.22.0015
Classe EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente Nome: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME
Endereço: QUINTINO BOCAIUVA, 1735, SAO CRISTOVAO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-076
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: desconhecido Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por Pilar Engenharia LTDA em face do Município de Guajará-Mirim.
Consta dos autos que o Município de Guajará-Mirim, no processo n. 0030166-40.2007.8.22.0015, ajuizou ação de execução fiscal em face do embargante, a fim de cobrar débitos referentes ao imposto de IPTU.
Inconformada, a empresa Pilar Engenharia LTDA apresentou embargos à execução fiscal. Em preliminar, apontou a sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, afirmou que houve erro, pois a responsável pelo débito possui o mesmo nome, mas proprietário e endereços diferentes. Diante disso, argumentou que não pode responder pela dívida, e que, aliás, já está prescrita.
O embargado apresentou impugnação (ID n. 18846727). Aduziu que os impostos são referentes a dívida de IPTU dos anos de 1997 a 2005 havendo sido regularmente proposta execução fiscal em 23.04.2007, interrompendo a prescrição. Afirmou que não houve a garantia do juízo. Argumentou que o fato de a empresa estar estabelecida em outra cidade, não prova por si só que não se enquadra nas hipóteses de incidência do imposto. Alegou que o número do CNPJ que consta na inicial é o mesmo que foi apresentado no documento da executada.

Em sede de especificação de provas, o Município informou que não possuem outras provas a produzir (ID n. 19520776). O embargante não se manifestou.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.
DA PRELIMINAR
Em preliminar, a embargante alega que sua ilegitimidade passiva, asseverando que houve erro, pois a responsável pelo débito possui o mesmo nome, mas proprietário e endereços diferentes. Tal preliminar confunde-se com o MÉRITO, e com ele será analisada.
DO MÉRITO
De acordo com o art. 373 O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
In casu, se a FINALIDADE dos embargos é a extinção da execução, porque, segundo afirma a empresa embargante, não é a proprietária do imóvel, é seu o ônus da prova diante da presunção de legitimidade e legalidade da CDA.
Nesse sentido, é o entendimento do STJ: "(...) EXECUÇÃO FISCAL. IPTU (...). 3. Tratando-se de ação desconstitutiva e considerando que, em princípio, o direito do exequente é exibido prima facie pelo título executivo, cabe ao embargante, como autor, atender à regra do art. 333, II, do CPC, comprovando o fato constitutivo do seu direito." (REsp nº 447.649/DF (…) 2. Incumbe ao embargado, réu no processo incidente de embargos à execução, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II).(Resp nº 237.009/SP).
Com efeito, vislumbra-se que não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a ilegitimidade alegada, o que poderia facilmente ser demonstrada mediante a juntada da certidão do cartório de registro imobiliário. Na hipótese, foi anexado apenas a consolidação de contrato social realizada no ano de 2008, sendo que os débitos são relativos aos anos 2002 a 2006. Desse modo, nada impede que, posteriormente, a empresa tenha mudado o estabelecimento de local.
Destaca-se, ainda, que foi oportunizado à embargante, em sede de especificação de provas, a possibilidade de juntada de novos documentos. No entanto, quedou-se inerte.
Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.
Todavia, analisando-se os autos não se vislumbra nenhuma prova capaz de autorizar, com a segurança necessária, que a empresa não é a responsável pelo débito apontado na CDA.
Nesse sentido, também é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS Á EXECUÇAÕ FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE NÃO-PROPRIEDADE: ÔNUS DA EMBARGANTE (ART. 333 DO CPC)-SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Se, em embargos à execução fiscal para cobrança do IPTU, alega a executada não ser proprietária do imóvel, é dela o ônus (art. 333 do CPC) de obter certidão do Cartório de Registro imobiliário competente que tal fato prove, já por força das presunções legais que militam em prol da CDA, encargo que se reforça na medida em que aludido cartório não se recusou a fornecê-la, desde que a executada (ora agravante) - o que não fez - indicasse dados necessários à pesquisa dos registros cartorários (nome do "vendedor" ou matrícula do imóvel). 2 - A obrigação também se justifica porque a embargante afirma que o imóvel listado na CDA é um centro de compras ("Shopping Liberdade"), onde seria proprietária de 08 lojas e onde funcionaria agência sua: assim sendo, no mínimo, já que alega que em face de tais unidades o tributo estaria em dia, bastaria obter certidão à elas atinentes, o que já resolveria em parte (ou completamente) a querela (até por mero comparativo com a matrículas das lojas que alega não serem suas). 3 - A "confusão" quanto a "quem" sejam os proprietários ou "quais" matrículas (CRI) ou inscrições (Prefeitura) atinariam com quais lojas, em um empreendimento de tal porte (120 lojas, ao que consta), não parece ter razão de ser, ao mesmo tempo em que, em princípio, parece haver necessidade de integrar à lide mais executados para assunção (ou repartição) de responsabilidades tributárias. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/11/2005, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AGTAG: 61659 BA 2005.01.00.061659-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 22/11/2005, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 09/12/2005 DJ p.125).
Quanto à alegação de prescrição, entendo que não deve prosperar. Com efeito, observa-se que nos autos n. 0030166-40.2007.8.22.0015 (ID n. 18846092) foi reconhecida a prescrição dos débitos referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, tendo prosseguido a execução, somente, em relação aos anos 2002 a 2006, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 2007.
Do mesmo modo, também não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que que o embargado, durante todos esses anos, empreendeu diversas diligências em busca tanto do embargante, quanto de seus bens.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos e, em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, se incidentes, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.
P.R.I.
Havendo cumprimento espontâneo da obrigação (condenação em honorários), com depósito judicial, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos principais, os encaminhando à CONCLUSÃO.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000698-23.2018.8.22.0015
Classe EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente Nome: ODAIR PIRES DOS SANTOS
Endereço: Rua Piraíba, 1110, - de 1110/1111 a 1200/1201, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-106
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Requerido(a) Nome: ELIDA MARIA DE SOUZA SILVA
Endereço: Avenida Quintino Bocaiuva, 816, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674, PERGENTINO SILVA NETO - AC1638

SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiro com pedido de tutela de urgência ajuizado por Odair Pires dos Santos em face de Elida Maria de Souza da Silva.
Aduziu o embargante que nos autos do processo n. 0005580-41.2004.822.0015 ocorreu a penhora do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Piraíba, n. 1110, Bairro Lagoa, Cep 76812106, na Comarca de Porto Velho/RO. Relatou que a medida constritiva efetivou-se em 14.02.2018, no entanto, o referido bem lhe pertence desde 12.04.2017. Destacou que, na época da compra, tomou todas as cautelas necessárias e observou que inexistia qualquer pendência junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No entanto, admitiu que não levou a registro o contrato de compra e venda entabulado com empresa EMBRASCOM. Desse modo, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de manter a posse do imóvel, suspendendo-se o MANDADO de penhora. Pugnou pelo julgamento procedente dos embargos.
Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID n. 16967635).
Decretada a revelia da embargada e determinada a especificação de provas pelas partes (ID n. 19195917).
Em sede de especificação de provas, o embargante pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID n. 19550468).
É o relatório. Decido.
DO MÉRITO
Pretende o embargante que seja afastada a penhora realizada sobre o imóvel objeto da lide, julgando-se procedente os pedidos.
A ação de embargos de terceiro, prevista no art. 674, do NCPC, dentre as FINALIDADE s legais a que destinada, caracteriza-se como o remédio processual posto à disposição de quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato judicial, conforme a seguir transcrito:
Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
§ 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.
No que concerne à aplicação ao caso concreto da Súmula 84 do STJ, a qual considera admissível a oposição de embargos de terceiro, fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, merece algumas ponderações.
Primeiramente, evidencia-se como admissível o ajuizamento da ação de embargos de terceiro, ainda que o embargante não possua título registrado no ofício de imóveis competente, haja vista o disposto no artigo 674 do CPC, que prevê a legitimidade do possuidor para, em defesa de sua posse, opor-se à constrição judicial, estando nesse sentido a Súmula em questão.
No entanto, tal admissibilidade não implica seja pertinente dar-se preponderância à posse, quando a questão envolvida seja pertinente ao domínio. Com efeito, a Súmula 84 do STJ admite a defesa da posse advinda de compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro, contra constrição judicial que represente injusta turbação ou esbulho ao direito de posse.
No caso concreto, no entanto, cuida-se de penhora que visa a expropriação de bem, para o fim de saldar dívida em cumprimento de SENTENÇA, daquele que é o efetivo titular do domínio. Não se cuida de questão meramente possessória. Dessa forma, se a constrição judicial visa a expropriação, dirigida ao titular do domínio, que é o devedor executado, afigura-se legal a constrição judicial, não havendo direito de natureza obrigacional de terceiro que se lhe oponha.
Assim é que, basta examinar se a penhora havida é legal, posto que, embora seja legitimado o compromissário adquirente para oposição de embargos de terceiro, a solução do MÉRITO dos embargos de terceiro não se restringe a tal legitimidade, recaindo, sim, sobre a legalidade da penhora realizada, considerados os direitos reais a ela oponíveis.
Compulsando os autos, vislumbra-se que quando da constrição do imóvel em questão, não havia registro da transferência da propriedade em favor da embargante no competente registro de imóveis, constando como titular do respectivo domínio ainda a empresa EMBRASCOM.
Como é sabido, por força de disposição legal expressa, a transferência do domínio se dá com o registro do título translativo no Registro de Imóveis:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Decorre que, ao tempo em que indicado o bem a penhora, ele ainda integrava o patrimônio da executada, muito embora já houvesse sido firmado compromisso de compra e venda em favor de terceiro (ID n. 16945871). Evidencia-se, pois, não se poder imputar à embargada qualquer ato que tenha dado causa à indevida constrição judicial, haja vista que, ao contrário, a conduta que deu ensejo à constrição do imóvel foi da própria parte embargante e de seu antecessor na cadeia de transações havidas relativamente ao imóvel em questão, ao terem deixado de providenciar os respectivos registros no Ofício de Registro Imobiliário pertinente.
Tem-se, pois, como correta a constrição judicial havida, já que o imóvel penhorado, a despeito da promessa de compra e venda, continuava o bem a integrar o patrimônio da empresa executada. In casu, a referida transação não chegou a constituir direitos reais, mantendo-se no âmbito de direitos de natureza obrigacional. Dessa forma, para fins de direito, o imóvel continuava sob o domínio do devedor, executado nos autos principais, sendo legal a constrição que sobre ele recaiu, o que seria impositiva a sua manutenção.
No entanto, em análise ao processo n. 0005580-41.2004.8.22.0015, observa-se que a embargada peticionou requerendo a desistência da penhora realizada, assim liberando em definitivo o imóvel da constrição.
Nessa toada, verifica-se a existência de fato impeditivo de prosseguimento do presente feito, ante a superveniente ausência de uma das condições da ação, consistente no interesse de agir (adequação).
A respeito da matéria, o ensinamento do professor de Alexandre Freitas Câmara:
"O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: "necessidade da tutela jurisdicional" e "adequação do provimento pleiteado". Fala-se, assim, em "interesse-necessidade" e em "interesse-adequação". A ausência de qualquer dos elementos componentes desse binômio implica ausência do próprio interesse de agir. (in Lições de Direito Processual Civil – volume I – 23ª ed. – São Paulo – Atlas, 2012 – p. 151)".
Desse modo, como a embargada desistiu da penhora, os presentes embargos devem ser extintos pela perda superveniente do objeto, uma vez que não há mais necessidade de ordem judicial para determinar a suspensão do MANDADO de penhora, carecendo o embargante do interesse de agir.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fulcro no art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.
Pelo princípio da causalidade, custas, se incidentes, devem ser arcadas pelo embargante. Sem honorários.
P. R. I.
Transitada esta em julgado, certifique a escrivania, juntando cópia no autos desta SENTENÇA nos autos da ação principal, providenciando a CONCLUSÃO dela.
Em seguida, arquivem-se os presentes autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000530-55.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: IGOR RAFAEL VIANA CASTRO
Endereço: AV. ALONSO EUGÊNIO DE MELO, 3007, JOÃO FRANCISCO CLÍMACO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Requerido(a) Nome: GENIMAR MACHADO DE CASTRO
Endereço: BR-421 40, s/n, Baneficiadora de Café do Mazinho, Distrito de Palmeiras em frente ao 1º P. de Gasoli, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão de ID19749542 - Pág. 1.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003403-62.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: GLOBAL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Endereço: Av. XV de novembro, 3520 B, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO0007512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO0007439
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976 Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia.
Inconformado com a SENTENÇA, afirmou o embargante que ela foi omissa e contraditória. Aduziu que as notas fiscais juntadas aos autos não comprovam que a embargada realiza serviço de recauchutagem, mas sim a aquisição de insumos, que podem ser utilizados tanto para o serviço individualizado (ISS), quanto para a recauchutagem para revenda (ICMS). Relatou que não foram apontados os créditos que deveriam ser anulados e a comprovação de pagamento do montante correspondente a repetição do indébito.
É o que há de relevante. Decido.
Ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.
Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.
Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.
Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:
"Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
A embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO, limitando-se a dizer que não concorda com a DECISÃO ali constante.
Nesta seara: "Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a DECISÃO proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação". (STJ – EDAGA 443.626/SC).
Como já dito na SENTENÇA, é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373) e na hipótese a Fazenda Pública não logrou êxito em demonstrar a destinação dos pneus recauchutados à revenda.
Por sua vez, constata-se que a embargada tem em seus atos constitutivos apenas a atividade de venda de pneus novos (ID n. 5295296), não venda de pneus usados ou recauchutados. Ademais, as notas fiscais são claras ao especificar que a aquisição dos insumos é destinada ao conserto/reforma de pneus, ou seja, recauchutagem (ID n. 12797290-12797290).
Conveniente perguntar, como a embargada poderia comprovar que não vende pneus recauchutados
Em casa idêntico, o relator Des. Walter Waltenberg, quando do julgamento dos autos de Apelação Cível n. 100.014.2005.009582-3, em 27/2/2007, manifestou-se no sentido de que o argumento do Estado de que cabe ao contribuinte provar que não usou a banda na recuperação de pneus próprios é desproporcional, pois é evidente que apenas as mercadorias que dão entrada no Estado para venda estão sujeitas ao ICMS. [...] Assim sendo, na eventualidade de a apelada realizar essa conduta, ela estará sujeita à fiscalização e, do mesmo modo, à lavratura de auto de infração pelo desvio de destinação da mercadoria isenta.
Em relação ao argumento de que não há como identificar quais os créditos impugnados a serem anulados e a ausência de comprovação de pagamento do montante correspondente a repetição do indébito, também não devem prosperar. O valor da condenação está estritamente vinculado aos documentos apresentados pelo autor na inicial, especificamente, a planilha de cálculos extraída da SEFIN no ID n. 5295315 – Pág. 2. e as notas fiscais no ID n. 12797290-12797290 – Pág.43. Com efeito, se o autor não realizou o pagamento, o réu poderia facilmente combater o pedido de restituição juntando as cobranças com débito em aberto. No entanto, quedou-se inerte.
Assim, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica a alegada contradição e omissão, principalmente porque os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto, o que não é a hipótese dos autos.
Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Ante o exposto, nego provimento aos embargos.
Intimem-se.
Transitada em julgado, cumpra-se nos termos da SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0002042-37.2013.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: Allan Denis de Souza Garcia
Endereço: Av. 12 de Outubro, 4810, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: GENIVAL MARCOS TELES
Endereço: AV. 8 DE DEZEMBRO, 4878, PRÓSPERO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
DESPACHO
Nomeio para a função de Perito Judicial o Diretor do Instituto de Perícias Científicas- IPC, tendo como Diretor Técnico o Dr. Helder Figueiredo, independentemente de compromisso, que será intimado da nomeação via perito auxiliar.
Para a função de Perito auxiliar, nesta comarca, nomeio o Sr. Francisco Oátomo Ribeiro de A. Filho, credenciado pelo Laboratório nomeado e a quem incumbirá o envio do material ao laboratório, após o pagamento integral do exame pericial.
Designo para o dia 18 setembro de 2018, às 15h para a colheita do material para realização do exame de DNA.
O requerente, Marcos André Garcia Teles e Dalva de Souza Garcia deverão comparecer neste Fórum, na data e horário marcado para realização do exame, apresentando a cópia de seus documentos pessoais.
A ausência injustificada das partes importará em preclusão da prova no caso do requerente e interpretada como como recusa na realização do exame pelo requerido, sendo que neste caso o processo será julgado no estado em que se encontra.
Intimem-se as partes pessoalmente da data da realização do exame de DNA.
Sem prejuízo, determino a realização de estudo psicossocial no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser buscado contato com as partes.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004967-76.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: AGROPECUARIA PORTO DAS FLORES LTDA
Endereço: Estrada do Palheta, km 18, gleba 126A, area rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570A
Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR - RO0001723, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
DESPACHO
Considerando a inércia da executada, bem como o fato de que o processo que se pretende compensar é de competência da 2ª Vara Cível desta comarca, indefiro o pedido de compensação.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002337-76.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: FRANCISCA MERCES GOMES DO NASCIMENTO
Endereço: rocha leal, 2577, santo antonio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666
Requerido(a) Nome: FOX PNEUS LTDA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 805, - de 805 a 855 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-177
Nome: Fábrica de Pneus PIRELLI
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4221 - 14 A, 4221 - 14 A, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133 Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais c/c pedido de dano moral em que a parte autora pugna pela concessão da justiça gratuita, no entanto, sequer juntou aos autos a declaração de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Norte outro, analisando a petição inicial, verifico que não existem informações acerca do interesse da parte na realização de audiência de conciliação.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), bem como para manifestar-se expressamente acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação, conforme determina o artigo 319, inciso VII do CPC, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001785-14.2018.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente Nome: CLELCILENE DE SOUZA GUANACOMA
Endereço: Avenida José Cardoso Alves, 1963, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582
Requerido(a) Nome: MARCOS DUARTE BANDEIRA
Endereço: Avenida Mascarenhas de Morais, 1950, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência para o dia 22/10/2018, às 11 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, venham os autos conclusos para homologação
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000087-07.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: JUAN GABRIEL ANTUNES PINHEIRO
Endereço: Av. Toufic Melhem Bouchabki, 3906, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: RAIMISON MORIS PINHEIRO
Endereço: Av. Dom Xavier Rey, 858, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID19672834 - Pág. 1.
Oficie-se conforme requerido, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da solicitação, indagando-se à autarquia previdenciária se o executado Raimison Moris Pinheiro, inscrito no CPD n. 004.973.162-93, possui algum benefício ativo.
Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000161-61.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente Nome: MAXIMO GOMES
Endereço: Beco do Macedo, 56, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARIA DO CARMO GOMES
Endereço: Beco do Macedo, 36, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JOSE FRANCISCO GOMES
Endereço: Beco do Macedo, 71, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: MARIA JOSE GOMES
Endereço: Beco do Macedo, 71, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Requerido(a) Nome: JULIA PEREIRA GOMES
Endereço: Beco do Macedo, 56, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Remetam-se os autos à contadoria para apuração das custas devidas.
Na sequência intime-se o inventariante a realizar o devido recolhimento, cumprindo-se as demais determinações da SENTENÇA.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000024-45.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: GABRIEL LORAS NOGUEIRA
Endereço: Avenida Nossa Senhora de Fátima, 4110, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Gabriel Loras Nogueira em face do Município de Guajará-Mirim. Alegou, em síntese, que é professor do Município com atuação iniciada no ano de 2000, o que a enquadra na previsão do art. 2° da Lei 11.738/08. Sustentou que vem recebendo embutido no seu salário base os valores relativos ao tempo de serviço prestado ao Município e a gratificações/ adicionais de graduação e pós-graduação. Por isso, entende fazer jus à percepção do vencimento básico não inferior ao valor do piso salarial nacional, além do pagamento dos valores devidos referentes aos últimos 05 anos, bem como a implementação do adicional de graduação do magistério na proporção de 26% sobre seus vencimentos e pós graduação na proporção de 30% dos seus vencimentos, além dos retroativos, inclusive concernentes aos reflexos sobre as férias e 13º salário, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.367/GAB.PREF/09.
Afirmou que, a despeito da consolidação de tais direitos a contar da entrada em vigor da referida Lei, de constitucionalidade já declarada pelo STF, no julgamento da ADI n° 4.167-3, o réu não vem observando os comandos legais. Vem mantendo o pagamento dos vencimentos em valor inferior ao piso, sem respeitar a nova regra definidora da jornada de trabalho. Requereu provimento judicial que imponha ao réu a observância dos referidos direitos assegurados por lei, bem como sua condenação no pagamento das diferenças salariais retroativas ao quinquênio, tudo com os devidos reflexos nas demais verbas salariais.
Acostou documentos.
Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos, mas facultado o diferimento, conforme DECISÃO de ID n. 7836641.
O Município foi devidamente citado, no entanto, não contestou os fatos alegados na exordial, quedando-se revel. Todavia, conforme inciso II do artigo 345 do CPC, a revelia não induzirá seus efeitos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de cobrança na qual a requerente pretende receber seu vencimento básico de acordo com o piso salarial nacional e seus reflexos, adicional de graduação e pós graduação, bem como progressão funcional.
A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim, inexistindo outras questões prévias a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o MÉRITO.
DO PISO NACIONAL DA EDUCAÇÃO
Cinge-se o MÉRITO à análise do suposto direito do requerente à complementação de seu salário, com fundamento na Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso nacional dos servidores da educação básica, bem como ao recebimento dos demais benefícios pleiteados na exordial.
Constata-se dos autos que a parte demandante, na condição de professor(a) efetivo do Município de Guajará-Mirim/RO, pleiteia a implantação do piso nacional desde abril de 2011, bem como o pagamento das parcelas vincendas e respectivos reflexos nas vantagens pecuniárias e adicional de gratificação de graduação no percentual de 26% e pós graduação no percentual de 30%, além da progressão funcional que alega não ter sido paga.
Segundo a Lei 11.738/08, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica previsto no artigo 60, caput, III, “e”, do ADCT:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2o Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4o Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5o As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Cumpre esclarecer que referida norma estampada no artigo supracitado foi objeto da ADI nº. 4.167/DF, a qual foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, onde também restou esclarecido que o piso salarial dos professores deveria se referir aos vencimentos e não aos proventos de remuneração global:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008 (ADI Nº 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe: 24.08.2011).

Com relação ao marco temporal da incidência do piso nacional no valor do vencimento somente é devido após abril de 2011, isso por que o STF, ao deferir parcialmente a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.167/DF, determinou que até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade, a União, os Estados e os Municípios deveriam observar para fins de quitação do piso a remuneração dos servidores e, somente, após o julgamento da ADI, o vencimento base. Verbis:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO \\ APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO – MUNICÍPIO DE PERDIZES - PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA – PISO SALARIAL - LEI N. 11.738/2008 - CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NA ADI N. 4.167/DF - DIFERENÇAS DEVIDAS APENAS EM SETEMBRO DE 2011, A PARTIR DE QUANDO O PISO PASSOU A OBSERVAR O VENCIMENTO-BASE - JORNADA DE TRABALHO - 1/3 (UM TERÇO) DE ATIVIDADES EXTRACLASSES – ADEQUAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, NO REEXAME NECESSÁRIO. Considerando a medida cautelar concedida na ADI n. 4.167/DF, que, dando interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, determinou a observância do piso salarial tendo como referência a remuneração dos professores, e não o vencimento básico da carreira, legítimo o pagamento feito pelo Município nesse parâmetro. 2. Somente a partir da publicação do acórdão que julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrida em agosto de 2011, é que o piso passou a observar o vencimento-base dos servidores, afigurando-se, desde então, devidas as diferenças. 3. A Administração Pública, ao definir a jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica, deve respeitar a proporção de 1/3 (um terço) da carga horária para o desempenho de atividades extraclasses. Adequação da jornada de trabalho da autora devida. 4. SENTENÇA parcialmente reformada, no reexame necessário. Prejudicado o recurso voluntário. AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO N. 1.0498.11.002704-8/001 - COMARCA DE PERDIZES - REMETENTE: JD COMARCA PERDIZES - APELANTE: MUNICÍPIO DE PERDIZES – APELADA: ZAINA RODRIGUES DOS SANTOS (Reexame Necessário-Cv 1.0498.11.002704-8/001, Rel. Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/01/2013, publicação da súmula em 15/01/2013)

Tal como decidido pelo Tribunal de origem, em embargos de declaração interpostos em face do v. Acórdão proferido na mencionada ação direta, aquela corte, acolhendo parcialmente os embargos, modulou os efeitos da DECISÃO, a fim de estabelecer que o piso salarial previsto na Lei nº 11.738/2008 somente poderia ser aplicado a partir de 27.04.2011.

Veja-se o seguinte trecho conclusivo da ementa do mencionada julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de MÉRITO desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do DESPACHO que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.” (ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013).

Assim, este deve ser o marco temporal a partir do qual os entes federativos passariam a aplicar o piso salarial do magistério em relação ao vencimento básico dos servidores da educação.

Registro, portanto, que no período anterior a essa data (27.04.2011) o Município deverá pagar o retroativo, contudo, calculado como base na remuneração dos servidores.

Assim, segundo tabela extraída do sítio do Ministério da Educação, os pisos salariais do magistério desde o ano de 2009 até o corrente ano, para a jornada de trabalho de 40 horas semanais, são os seguintes:

2009 – R$ 950,00
2010 – R$1.024,67
2011 – R$1.187,14
2012 – R$1.451,00

2013 – R$1.567,00
2014 – R$1.697,39
2015 – R$1.917,78
2016 – R$2.135,64
2017 – R$2.298,80

No caso, de acordo com as informações extraídas no termo de posse juntado sob ID15447688, pág. 01 e fichas financeiras juntadas sob ID15447695-15447697 – Pág. 2, verifico que a parte autora exerce o cargo de professor 40 horas Nível Superior, fazendo jus, portanto, a receber o seu salário base de acordo com os pisos supramencionados.

Do estudo que se faz dos documentos acostados pela parte, precisamente das fichas financeiras e dos contracheques da servidora, observo que os seus vencimentos foram: janeiro a fevereiro/2011 – R$ 1.457,39; abril a dezembro /2011 – R$ 1.589,88; janeiro a fevereiro/2012 – R$ 1.589,88; março a dezembro/2012 – R$ 1.756,81; janeiro a dezembro/2013 – R$ 1.756,81; janeiro a fevereiro/2014 – 1.756,95; março a dezembro/2014 – R$ 1.791,95; janeiro/2015 – R$ 1.949,32; fevereiro a dezembro/2015 – R$ 2.202,93; janeiro a fevereiro/2016 - R$ 2.202,93; março a dezembro/2016 – R$ 2.246,98.

Ao confrontar os valores percebidos pelo autor durante os anos de 2011 a 2016 denota-se que a requerente recebeu o seu salário base dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal que instituiu o piso nacional para os servidores, não havendo que se falar, portanto, em devolução da diferença, conforme pretendido com relação aos períodos indicados.

DAS GRATIFICAÇÕES

No que tange ao pleito de gratificação de graduação, estes encontram-se fundamentados no artigo 74, Lei n. 1.367.GAB. PREF/09, e artigo Art. 4º da Lei 1.773/2015, que acrescentou ao §5º do Artigo 74 da Lei 1367 de 30 de dezembro de 2009, as alíneas "f", "g", "h", "i", "j", que passaram a vigorar com a seguinte redação:

§5º – Gratificações:

a) Gratificação de Ensino Especial
b) Gratificação pelo efetivo exercício da docência
c) Gratificação de Formação Continuada
d) Gratificação de Classes Multisseriadas
e) Gratificação de Atividade de Apoio
f) Gratificação de Localidade
g) Gratificação de Nível Superior: será concedida aos Profissionais do Magistério nível I e II e Técnicos Administrativos Educacionais nível I e II que se graduarem, passando a receber uma gratificação no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento inicial de seu respectivo nível que estiverem enquadrados, desde que seja requerida e comprovada em regular processo administrativo.
h) Gratificação de Especialização: será concedida aos Profissionais do Magistério nível I e II, e Técnicos Administrativos Educacionais nível I, II e III que alcançarem titulação de pós-graduação lato sensu, passando a receber uma gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento inicial de seu respectivo nível em que estiver enquadrado, desde que seja requerida e comprovada em regular processo administrativo.
i) Gratificação de Mestrado: será concedida aos Profissionais do Magistério nível I e II e aos Técnicos Administrativos Educacionais Nível I, II e III, que alcançarem titulação de pós-graduação stricto sensu(mestrado), que se enquadrem no presente plano, passando a receber uma gratificação no percentual de 40 % (quarenta por cento) sobre o vencimento inicial do respectivo nível em que estiverem enquadrados, desde que seja requerida e comprovada em regular processo administrativo.
j) Gratificação de Doutorado: será concedida aos Profissionais do Magistério nível I e II e Técnicos Administrativos Educacionais Nível I, II e III, que alcançarem titulação de pós-graduação stricto sensu(doutorado), que se enquadrem no presente plano, passando a receber uma gratificação no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento inicial do nível em que estiverem enquadrados, desde que seja requerida e comprovada em regular processo administrativo.

Insta observar que, a despeito de pleitear na exordial a concessão dos retroativos e a implantação do adicional de graduação no importe de 26% sobre o vencimento base, é de se salientar que o benefício somente deverá ser concedido no importe mencionado até o dia 07.01.2015, quando passou a vigorar a Lei 1.773/2015, que limitou o pagamento do referido adicional ao valor de 20%, nos termos da alínea "g" do artigo acima mencionado.

Com efeito, o requerente tem direito ao recebimento das diferenças pretendidas, haja vista ser servidora detentora de cargo efetivo de professor da educação básica do Poder Executivo Municipal, fazendo jus, portanto, ao piso salarial nacional dos servidores do Magistério da Educação Básica, como determinado pela Lei Federal nº 11.738/08, a partir do dia 27.04.2011 e, sobre ele, aos adicionais de graduação e pós-graduação, nos termos da Lei Municipal n. 1.367/GAB.PREF/09.

Ressalto que ambas as legislações invocadas pelo requerente estão em pleno vigor.

Quanto a aplicabilidade das legislações em comento, acolho, como razão de decidir, o seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11738/2008/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738 /2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008."Não houve, neste momento, porque não expressamente declarada, a modulação de efeitos em relação à DECISÃO, daí porque tinha ela efeito"ex tunc", ou retroativo, fazendo com que a interpretação de piso salarial de magistério estabelecida na lei seja relacionada a"vencimento base" do servidor, considerado este o padrão fixado em lei sobre o qual são apurados os adicionais e vantagens; e não à sua remuneração global, já consideradas aí todas as verbas que compõem a remuneração do servidor, incluído o salário-base.

Para melhor ilustrar o que afirmo, cito o voto proferido pelo eminente Desembargador Waltemberg Junior, na Apelação Cível nº. 100.015.2007.001784-4, em julgamento de matéria similar, in verbis:

"[...]imprescindível, para análise do pedido de cobrança da autora, se a norma que instituiu o benefício é autoaplicável ou está adstrita à discricionariedade da Administração Pública. Neste aspecto, filio-me à posição da 1ª Câmara Especial quando enxerga a possibilidade de implemento do pagamento do benefício aos servidores. Com efeito, as leis orçamentárias dos exercícios de 2.002 a 2.007, bem como a lei do Plano Plurianual – PPA, do Município de Guajará-Mirim estão nos autos, as quais analisei detidamente e cheguei a CONCLUSÃO de que as autorizam o implemento (pagamento) do benefício [...] Esta sistemática repete-se em todas as leis orçamentárias seguintes, permitindo-se concluir que não há delimitação técnico-orçamentária, mas sim, fixação genérica da destinação dos recursos, estando a cargo do administrador o

pagamento. Assim, forçoso concluir que os orçamentos estão a disposição do administrador para aplicá-los consoante previsão de lei. Deste modo, a medida em que estão disponíveis nos orçamentos e há uma norma de reconhecida constitucionalidade estabelecendo uma obrigação ao administrador, consistente no pagamento [...], torna, portanto, certa a obrigação da Administração Pública de pagá-la, razão pela qual procede a pretensão da recorrente".
Logo, tratando-se de legislações vigentes e autoaplicáveis, por certo o Município de Guajará Mirim, nos anos posteriores às respectivas edições das normas em testilha, deveria ter providenciado a inclusão orçamentária e financeira do impacto por elas gerado nos orçamentos futuros.
Anoto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já assentou que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, mas apenas impede a sua aplicação naquele exercício financeiro (ADI 3599/DF, relator Ministro Gilmar Mendes) e, no presente caso, já transcorreram vários exercícios financeiros desde a edição da Lei Municipal n. 1.367/GAB.PREF/09.
Observo que ao contrário do que menciona o autor em sua inicial (no sentido de que os valores estariam embutidos no salário base), verifico que, na verdade, não houve o devido pagamento das gratificações nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, vindo a ser pago unicamente o adicional de 30%, referente à pós-graduação, e só em janeiro de 2015, conforme fichas financeiras anexas, razão pela qual deverá o requerido ser compelido a pagar, de forma retroativa, as citadas gratificações, as quais deverão incidir, inclusive, sobre as férias, terço de férias, 13º salário etc., bem como promover a sua implementação, caso ainda não o tenha feito.
Anoto, por oportuno, que na presente DECISÃO não se está discutindo o montante a ser percebido pelo requerente, mas tão somente ao período que o servidor faz jus ao recebimento. Assim, eventuais cálculos apresentados pela parte nos autos não estão sendo, por completo, rejeitados, visto que os valores deverão ser melhor apurados em liquidação de SENTENÇA, por mero cálculo aritmético.
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL
Inicialmente, insta salientar que, no tocante a este pleito, observa-se que não há pedido expresso na inicial, todavia, nos termos do artigo 322, §2º do Novo Código de Processo Civil, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", de modo que, considerando os fundamentos da exordial, depreende-se que a parte autora também pretende o recebimento da progressão funcional.
Conforme estipulado no artigo 60 da Lei Municipal 1367/2009: "A progressão funcional será em 2% (dois por cento) e dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível, e dar-se-á automaticamente."
Assim, caso não tenha o requerido reajustado e adequado de forma correta o vencimento básico de acordo com as premissas legais, faz jus o autor, ao direito de recebimento dos reflexos incidentes sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, de forma retroativa, referente aos últimos 05 (cinco) anos contados a partir do ajuizamento da demanda.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Gabriel Loras Nogueira para condenar o Município de Guajará-Mirim:
a) implementar, desde a data em que deveria ter sido pago, ou seja, a data em que a parte autora implementou as condições para sua percepção, devidamente comprovada nos autos: b.1) Gratificação de graduação, na proporção de 26% até a data de 07.01.2015 e 20% desta data em diante considerando as alterações realizadas pela lei n. 1.773/15; b.2) Gratificação de pós-graduação no percentual de 30%. Ambas calculadas sobre os vencimentos percebidos pela requerente ou aquele que deveria ter sido recebido (PISO SALARIAL), bem como a incorporá-las aos vencimentos e pagar as diferenças retroativas, inclusive concernente aos reflexos sobre as férias e 13º salário, respeitado o período de prescrição quinquenal, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores eventualmente pagos a este título no período.
c) pagar as diferenças da progressão funcional, nos termos da Lei Municipal 1367/2009, caso já não o tenha adequado de forma correta, bem como pagar as diferenças retroativas, inclusive dos reflexos incidentes sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, ressalvada a prescrição quinquenal, ficando expressa a possibilidade de compensação entre os valores eventualmente pagos a este título no período.
Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Diante da sucumbência recíproca, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 30%. Condeno o réu aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC e a requerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro também em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC.
As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III do CPC.
Transitado em julgado, apurem-se as custas, intimando para o pagamento. Em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
P.R.I.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003319-27.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: DUTRA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Endereço: AV.: QUINTINO BOCAIUVA, 1798, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Requerido(a) Nome: I. LAIRANA - NAVEGACAO E TURISMO EIRELI - EPP - EPP
Endereço: AV.: 12 DE JULHO, 2889, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001950-61.2018.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente Nome: GIGLIOLLA MONTES SAUCEDO DA CUNHA
Endereço: Rua Guanabara, 1818, - de 1778 a 2078 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-030
Nome: GIGLIANE MONTES SAUCEDO
Endereço: Avenida Elias Maluf, 2695, Wanel Ville, Sorocaba - SP - CEP: 18055-215
Nome: CAROLINE KELEN HURTADO SAUCEDO
Endereço: Avenida Elias Maluf, 2695, Wanel Ville, Sorocaba - SP - CEP: 18055-215
Nome: CARINE ELEN HURTADO SAUCEDO
Endereço: Avenida Elias Maluf, 2695, Wanel Ville, Sorocaba - SP - CEP: 18055-215
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
Requerido(a) Nome: ADONAI ANTONIO SAUCEDO
Endereço: Toufic Melhem Bouchabki, 2162, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Considerando que os herdeiros Mary Gomes Guimarães Saucedo e Antônio César Guimarães Saucedo não possuem procuração outorgadas nos autos à advogada do presente inventário, estes devem figurar no polo passivo da ação.
Sendo assim, emende a parte autora à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo Mary Gomes Guimarães Saucedo e Antônio César Guimarães Saucedo no polo passivo. No mesmo prazo deverá a parte autora indicar quais dos herdeiros descritos no polo ativo requer seja nomeado(a) inventariante, a fim de possibilitar o recebimento do inventário.
Com a emenda, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004677-61.2016.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: MEIQUE JOAO ANGEL RIBEIRO DE MELO
Endereço: Princesa Isabel, 7993, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: João Ferreira Melo
Endereço: Av. 12 de Julho, 1214, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
DESPACHO
Manifeste-se o exequente sobre a petição de ID20045587 - Pág. 1, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção em razão do pagamento e consequente liberação do importe depositado em juízo.
Em seguida venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0004375-88.2015.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: Juliany Gonçalves Gomes de Melo
Endereço: Av. Toufic Melhem Bouchabki, 981, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: PAULO DIAS DE MELO
Endereço: AV. 10 DE ABRIL, 2174, SANTO ANTÔNIO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de alimentos em que se busca o pagamento de parcelas de dívida alimentar vencidas referentes aos meses de dezembro/2017 até julho/2018, sob pena de prisão.
Instado, pleiteou pelo prosseguimento do feito nos moldes iniciados, indicando outro endereço para diligência de citação.
Assim, intime-se o executado para que em 3 (três) dias, pague a importância descrita na petição de ID20399600 - Pág. 40, referentes às últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).
Conste no MANDADO de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução.
Comprovado o pagamento ou juntando tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
Decorrido o prazo do item acima sem manifestação, certifique-se, intimando-se a parte exequente para confirmar, em 05 (cinco) dias, se houve ou não o pagamento.

Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO, caso haja requerimento, expeça-se certidão de inteiro teor do processo e oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC, independentemente do recolhimento dos emolumentos, haja vista a gratuidade deferida (art. 98, §1º, inc. IX, do CPC).
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
Sem prejuízo, expeça-se MANDADO de prisão, independente de nova CONCLUSÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §3º do artigo 528.
Conste no MANDADO que a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§4º artigo 528).
Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se, e igualmente expeça-se MANDADO de prisão e certidão de inteiro teor para protesto desta DECISÃO, nos termos supracitados.
O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça, devendo nele constar o valor do débito atualizado.
Cumprido o MANDADO de prisão, comunique-se imediatamente os familiares do executado.
Havendo pagamento integral do débito, expeça-se, imediatamente, alvará de soltura, independentemente de nova DECISÃO e, após, dê-se vista a exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Esclareça o Oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.
Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas que deverá cumprir o MANDADO em 90 dias, contados da expedição do MANDADO, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.
Anoto que, decorrido o prazo de 90 dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO.
Decorrido tal prazo sem o cumprimento da ordem de prisão, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Intime-se e expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001046-75.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: ELOA VITORIA BARROSO COIMBRA
Endereço: AV PRINCESA ISABEL, 3391, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: ADÃO DAVIS BARROSO
Endereço: AV GIÁCOMO CASARA, 2694, FATIMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que o executado não apresentou justificativa nem realizou o pagamento do débito alimentar, nos termos do DESPACHO de ID9652269, expeça-se MANDADO de prisão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §3º do artigo 528.
Conste no MANDADO que a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§4º artigo 528).
O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça, devendo nele constar o valor do débito atualizado.
Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas.
Cumprido o MANDADO de prisão, comunique-se imediatamente os familiares do executado.
Havendo pagamento integral do débito, expeça-se, imediatamente, alvará de soltura, independentemente de nova DECISÃO e, após, dê-se vista a exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Esclareça o Oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.
Intime-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0036704-08.2005.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Polo Passivo: FRANCIMARCOS CARDOSO TEIXEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

DESPACHO PROCESSO FÍSICO FLS. 208
Considerando que a demonstração do óbito do requerido (fls. 206), SUSPENDO O PROCESSO, nos termos do art. 313, inciso I, §2º, inc. I do CPC, e determino que o exequente providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a devida habilitação dos herdeiros (art. 689 do CPC), caso seja de seu interesse, sob pena de extinção/arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos.
Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de junho de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0004664-26.2012.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO06673-A
Polo Passivo: RILDO LIMA QUEIROZ e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se suspenso até o dia 22/08/2018, nos termos do DESPACHO de fls. 468 dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0004699-78.2015.8.22.0015
Polo Ativo: LEAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMP. E EXP. LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Polo Passivo: CARLOS BORGES CORREA
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR0052154
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se suspenso aguardando DECISÃO do processo 0006048-19.2015.8.22.0015.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0006048-19.2015.8.22.0015
Polo Ativo: ROGERIO CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR0052154
Polo Passivo: LEAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMP. E EXP. LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se suspenso aguardando julgamento do recurso interposto no processo 0034287-67.2013.4.01.0000, que tramita no TRF 1ª Região.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 3 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003613-79.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: RENI MAIDE LENTZ CORREA
Endereço: firmo de matos, 1078, serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ROSANGELA PALHARES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Matrinchã, 566, - até 565/566, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-024
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR0052154
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR0052154
Requerido(a) Nome: INDUSTRIA E COMERCIO CONFIANCA IMP E EXP LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO FRANCISCO GASPAROTO
Endereço: Rua Santo Antonio, 360, Estiva, SANTO ANTÔNIO DA ESTIVA (PIRAJUÍ) - SP - CEP: 16603-000
Nome: RAUL ANTONIO BANNWART DE AZEVEDO
Endereço: Rua Antônio Romeu Neto, 39, Jardim Taboão, São Paulo - SP - CEP: 05742-060
Nome: MAURO SUAIDEN
Endereço: Rua São Sebastião, 560, Setor Central, Rio Verde - GO - CEP: 75901-320 Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido n. “2” de ID19742787 - Pág. 2, posto que as informações existentes no Cartório de Registro de Imóveis são públicas e, portanto, compete ao exequente diretamente requerer junto ao CRI informações acerca da existência de bens imóveis em nome do executado, ônus que não se transmite para o judiciário.
No tocante ao pedido de suspensão da CNH e passaporte do fiador, entendo que as medidas coercitivas determinadas pelo magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana” (artigo 8º do Código de Processo Civil). Assim, em que pese os argumentos trazidos aos autos pelo exequente, entendo que a suspensão da CNH e Passaporte pleiteada mostra-se desproporcional e transborda o razoável, ao menos neste momento, motivo pelo indefiro.
Norte outro, defiro o pedido de expedição de MANDADO de arresto dos bens do fiador Mauro Suaiden.
Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens da residência do executado, a ser cumprido no endereço indicado no ID19742787 - Pág. 2, ressalvados os considerados bens de família, intimando-se inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.

Apresentados embargos, vista para impugnação.
Não apresentados embargos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Não realizada a penhora, venham os autos conclusos para análise dos demais pedidos de ID19742787 - Pág. 2.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000984-98.2018.8.22.0015
Classe ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Requerente Nome: ANALY DA SILVA CORREIA DE ARAUJO
Endereço: AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO, 3303, CASA, FÁTIMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA - RO9449
Requerido(a) Nome: ANA DA SILVA ARAUJO
Endereço: desconhecido Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Intimem-se os requerentes a realizarem o pagamento integral das custas, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, vez que foi pago apenas a primeira parcela, consoante se infere do documento de ID18788868.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000894-27.2017.8.22.0015
Classe ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Requerente Nome: JOSE EPIFANIO BATISTA DE SOUZA
Endereço: Firmo de Matos, 311, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID17452678.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer ao núcleo da Defensoria Pública, conforme requerido.
Manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal da parte, e sob pena de arquivamento/extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001953-50.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido(a) Nome: OURO MOVEIS - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Deziderio Domingos Lopes, 4221, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: JESSICA ALINE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: RUA 21 DE ABRIL, 3295, JOÃO FRANCISCO C. LIMA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Os executados foram citados e o exequente postula a suspensão do feito por tempo indeterminado, para tentar localizar de bens que possam ser penhorados.
Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).
Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).
Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.
Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.
Intimem-se e cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003481-22.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente Nome: EVALDO MAURICIO SILVA
Endereço: Av. Toufic Melhem Bouchabki, 5911, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a) Nome: Ivanete Caetano Silva
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O exequente requer a citação da parte executada via edital.
Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexitosa as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell

Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008.
Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexitosa as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por MANDADO.
No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD.
Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora.
Cite-se a parte requerida por edital.
Caso esta não constitua defensor, venham os autos conclusos para nomeação de curador especial.
Apresentada defesa, intime-se o requerido para apresentar réplica no prazo legal, cumprindo-se os demais termos do DESPACHO inicial.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001478-60.2018.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente Nome: JUNIA FABIA DA SILVA
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6061, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ROBERTO JUNIO SILVA ALEXANDRINO
Endereço: DOM PEDRO II, 6061, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARIA EDUARDA SILVA ALEXANDRINO
Endereço: DOM PEDRO II, 6061, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: VITOR HUGO SILVA ALEXANDRINO
Endereço: DOM PEDRO II, 6061, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a) Nome: Roberto Pedro Alexandrino
Endereço: Rua Benedito Laurindo, 683, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Há evidente erro material na DECISÃO anterior.
Com efeito, no 6º parágrafo, posto que constou dados de pessoas estranhas aos autos.
Desse modo, reconheço a existência de erro material, chamo o feito à ordem para dar à referida DECISÃO a seguinte redação:
Recebo a emenda.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Providencie a escrivania retificação do polo ativo da demanda para constar também os menores, devidamente representados por sua genitora.
Trata-se de ação de divórcio direto litigioso cumulado com pedido de guarda e concessão de alimentos, proposta por Júnia Fábia da Silva, R. J. S. A., M. E. S. A. e V. H. S. A, menores, representados por sua genitora Júnia Fábia da Silva em desfavor de Roberto Pedro Alexandrino.
Considerando ausência de prova dos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades, será apreciado no decisium final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, mediante depósito na conta indicada no ID19992982 - Pág. 1.
No mesmo sentido, considerando os fatos alegados na petição inicial e os documentos anexados, mormente a necessidade de amparo material e social, concedo à requerente Júnia Fábia da Silva a guarda provisória dos menores R. J. S. A., M. E. S. A. e V. H. S. A.. Expeça-se o termo de compromisso.
Determino a realização de estudo psicossocial, no prazo de 30 (trinta dias), devendo-se buscar contato com as partes.
Sem prejuízo, considerando a manifestação expressa pela parte autora de que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
Na hipótese de preferência pela conciliação, fica o réu advertido que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.
Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0003103-59.2015.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido(a) Nome: DANILO SOLANO COELHO
Endereço: Av: Princesa Isabel, 5258, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
Os executados foram citados e o exequente postula a suspensão do feito por tempo indeterminado, para tentar localizar de bens que possam ser penhorados.
Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).
Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).
Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.
Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.
Intimem-se e cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000646-27.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
Endereço: Rua Terezina, 1850, - de 1852/1853 a 2459/2460, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-532
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374
Requerido(a) Nome: P. D. S. DA SILVA IMP. E EXP. LTDA - ME
Endereço: AV ESTEVAO CORREIA, 533, OURO GÁS, JARDIM ESMERALDA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Instada a se manifestar trazendo aos autos o endereço atualizado do executado, a parte autora quedou-se inerte.
Não demais lembrar que incumbe ao requerente promover a citação do executado e, não o fazendo, impõe a extinção do feito em razão da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 240, §2º do Código de Processo Civil.
"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. - Nos termos do artigo 219, § 2º, incumbe ao autor promover a citação do réu. - Constatado que a parte autora não logrou promover a citação do réu, mostra-se correta a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, na forma prevista no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo."
Ademais, a parte autora não se manifestou dentro do prazo, deixando de cumprir diligência que lhe competia, demonstrando desinteresse e abandono pela causa, haja vista que há mais de 30 (trinta) dias não movimenta o feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso III e VI, do Código de Processo Civil, considerando a falta de interesse da parte autora em dar prosseguimento ao feito.
Custas na forma da lei. Sem honorários.
P. R. I.
Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001976-30.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: MARCELO SILVA DE SOUZA
Endereço: 7ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 13, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
Requerido(a) Nome: ESTADO DO MARANHAO
Endereço: Avenida Pedro II, 3717, PAÇO DOS LEÕES, Centro, São Luís - MA - CEP: 65010-450 Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela provisória de urgência ajuizada por Marcelo Silva de Sousa em face do Estado do Maranhão.
Aduziu o autor que, ao pretender fazer compras a prazo, foi impossibilitado de finalizar a transação comercial em virtude da informação de que seu nome constava no SPC e na SERASA. Relatou que desconhece o débito, pois nunca teve nenhuma relação com o réu. Afirmou que a restrição lhe causou constrangimentos e lhe restringiu o poder de crédito. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos, bem como a inversão do ônus da prova. Postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID n. 3637713).
Em audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a ausência do réu (ID n. 4845841).
Em petição, o autor pugnou pela reconsideração da DECISÃO que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência (ID n. 14961888).
O juízo manteve a DECISÃO anteriormente exarada (ID n. 15161869).
O requerido apresentou contestação (ID n. 15523744). Aduziu que o autor é proprietário de um veículo, razão pela qual é contribuinte do IPVA no Estado do Maranhão. Relatou que há débitos em aberto referente aos anos de 2015 e 2016 totalizando o montante de R$2.861,42 (dois mil, oitocentos e sessenta e um e quarenta e dois centavos). Afirmou que não existe ato ilícito em caso de exercício regular do direito.
O autor impugnou à contestação (ID n. 15777640).
Em sede de especificação de provas, o autor pugnou pela expedição de ofício ao DETRAN/MA, para que encaminhe a este Juízo o prontuário/ficha e/ou cadastro em seu nome referente ao veículo de

placas NXA-2989, no que se refere a possíveis requerimentos de segunda via de DUT, CRLV ou demais requerimentos que tenham sido protocolados. O requerido não se manifestou.
É o relatório. Decido.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.
Também não existem preliminares a serem apreciadas.
Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a o pedido de produção de prova documental pugnada pelo autor, haja vista que, em pesquisa realizada nesta data no sistema RENAJUD, consta que o veículo em questão está registrado em nome do requerente, cujo CPF constante do sistema é idêntico ao indicado pelo requerente na inicial, como se denota do extrato anexo.
Fixo como ponto controvertido a exigibilidade do crédito discutido nos autos.
Oficie-se o DETRAN/MA, para que proceda o envio de quaisquer documentos/requerimentos que por ventura tenham sido solicitados em nome do autor, bem como traga aos autos os processos e registros administrativos que porventura existam em nome do autor e concernente ao veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, 2011/2011, de placas NXA-2989, chassi 9BD17164LC5762007.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se e Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0076611-19.2007.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)
Executado:Scolari Importação e Exportação Ltda, Agueda Ferreira Lima
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)
Parte retirada do po:Teresa Cristina Cavalcante Morales
Advogado:Kelly Paiva Lopes Gondim (AOB/RO 1269)
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
DE: Scolari Importação e Exportação Ltda, Registrado sob o CNPJ 84737352000114 e sua corresponsável legal, Sra. Águeda Ferreira Lima, CPF n. 051.402.182-91.
Processo: 0076611-19.2007.822.0015
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Parte Autora: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Eder Luiz Guarnieri OAB 000
FINALIDADE: Intimar as partes acima memcionadas para que efetuem o pagamento das custas processuais, no valor R$ 1.747,62 (hum mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta de dois centavos) e seus acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, cantados a partir da publicação deste edital, sob pena envio do débito ao Cartório de Protesto e à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa. O boleto poderá ser retirado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, www.tjro.jus.br - na opção Boleto Bancário ou no Cartório da 2ª Vara Cível no Fórum Nelson Hungria; e ainda, poderá comprovar o pagamento feito diretamente no cartório ou através do e-mail, qual seja: gum2civel@tjro.jus.br. Guajará-Mirim, 2 de agosto de 2018. Mag
Juiz(a) de Direito Assinatura digital
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000377-22.2017.8.22.0015
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: NELSON ORO WARAM
Advogado do(a) REQUERENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
SENTENÇA
O autor foi devidamente intimado a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme certificado sob Id Num. 20441031, a parte permaneceu inerte, deixando de atender a determinação judicial sem qualquer justificativa.
Segundo inteligência do artigo 321 e seu parágrafo único do CPC: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."
Desta feita, como não houve a diligência e atenção necessária do requerente, no tocante ao cumprimento da ordem judicial, há que se indeferir a petição inicial.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.
Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Arquivem-se.
P.R.I.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001555-69.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO SILVA
Endereço: Av. 19 de Abril, 3420, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DESPACHO
O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal e inquirição testemunhal, conforme pleiteado pela requerente no Id Num. 20428716.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2018, às 10h30.
Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se MANDADO para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em 5 (cinco) dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Em se tratando de testemunha servidor público ou militar, requisite-se ao chefe da repartição ou junto ao comando em que servir (art. 455, §4º, inciso III do CPC).
Intimem-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002119-82.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 967, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
EXECUTADO: ADERSON VIEIRA DO NASCIMENTO
Endereço: rua TRAVESSA 219, 2070, planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
A despeito dos fundamentos deduzidos na petição retro, verifico que a única diligência realizada nos autos foi a tentativa de bloqueio de valores junto ao Bacenjud.
Como se vê, não há comprovação de que o executado não possua, de fato, outros bens como por exemplo: veículos, imóveis, semoventes e demais hipóteses previstas no artigo 835 do CPC.
Assim, diante do não esgotamento das diligências entendo ser prematura a determinação de penhora da remuneração do executado conforme pretendido, razão pela qual indefiro o pedido retro.
Desta feita, intime-se a parte exequente a dar andamento no feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Anoto, por oportuno, que caso a parte exequente pretenda que a pesquisa de bens seja realizada por meio dos convênios existentes perante o juízo deverá comprovar o pagamento da diligência no valor de R$ 15,29 cada uma, nos termos do artigo 17 da Lei de Custas.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000598-68.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ACRISIO DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
RÉU: AGROMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, CLERISMAR MACIEL DA SILVA MONTEIRO
Nome: AGROMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP
Endereço: Rua da Beira, s/n, ou no Ramal do Jequitibá, s/n, detrás da Madeireira Real Madeiras IND. COM. LTD, Centro, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Nome: CLERISMAR MACIEL DA SILVA MONTEIRO
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, n 4171, MERCADO DA 1, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-353 Endereço: Rua Raimundo Cantuária, n 4171, MERCADO DA 1, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-353
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação editalícia, porquanto não houve o esgotamento dos meios para localização da empresa executada.
Como se vê dos autos, a única diligência realizada foi junto ao INFOJUD, restando, ainda, as diligências junto ao Bancejud e Renajud.
Assim, intime-se a parte autora a dar andamento no feito, comprovando o recolhimento das custas referentes ao pagamento das diligências, no valor de R$ 15,39 cada uma, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0005984-09.2015.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MATHEUS MORAIS SANDERS, LUANA MORAIS SANDERS
Nome: MATHEUS MORAIS SANDERS
Endereço: AV. CAPITÃO ALÍPIO SILVA, 2759, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: LUANA MORAIS SANDERS
Endereço: AV. CAPITÃO ALÍPIO SILVA, 2759, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: JOSE MARIA PENHA SANDERS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA companheira do executado, senhora Maria Evanir de Almeida Macurap, para que tome conheci8mento da penhora que recaiu sobre o imóvel rural Chácara 04 Irmãos, Ramal do Rubira, Linha 02, Setor 02, Comara, Guajará-Mirim/RO.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979
DECISÃO
Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada pelo executado José Maria Penha Sanders. Sustenta, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel rural caracterizado por Chácara 04 Irmãos, Ramal do Rubira, Linha 02, Setor 02, Comara, Guajará-Mirim/RO, ao argumento de que o bem é a única fonte de sustento e renda do excipiente para obter o sustento e sobrevivência de sua família. Afirma, ainda, que detém apenas o direito de posse do bem, por se tratar de áreas pertencentes à União e que se encontra em litígio perante a Justiça Federal. Além disso, alega a nulidade do ato, pois não houve a devida intimação de sua companheira.
Deixo de apreciar a alegação de impenhorabilidade do bem indicado, haja que a matéria já foi objeto de análise por este juízo, consoante DECISÃO de id num. 18368477, pág. 01/02.
A alegação de nulidade da penhora, ao argumento de que o excipiente detém apenas os direitos sobre a posse do imóvel também não merece prosperar. Consoante se observa dos autos, verifica-se que tanto a penhora do bem, como a sua alienação judicial recaiu apenas sobre o direito de posse do citado imóvel e não sobre sua propriedade.
Assim, considerando ser plenamente possível que os atos constritivos recaiam sobre mera posse, não há que se falar em qualquer nulidade neste ponto.
Por fim, a nulidade dos atos processuais, sob o argumento de que não houve a devida intimação de sua companheira também não merece guarida.
Compulsando os autos, verifica-se que houve a expedição de MANDADO de intimação à cônjuge do executado (id num. 18368477, pág. 22), acerca da penhora do imóvel, entretanto, segundo informações prestadas pela própria parte, o executado estaria separado há mais de 08 anos, não vindo a mencionar a existência de nenhuma outra companheira (id num; 18368477, pág. 33), razão pela qual o executado não poderá se beneficiar de sua própria torpeza, quando omitiu, por sua conta em risco, a referida informação.
De outro lado, em atenção ao poder geral de cautela, a fim de evitar prejuízos a terceiros, faz-se necessária a intimação da suposta cônjuge do executado acerca da penhora, bem como dos demais atos processuais relacionados à nova venda do bem.
Antes, portanto, de analisar o pedido da parte exequente, expeça-se MANDADO de intimação à companheira do executado, senhora Maria Evanir de Almeida Macurap, para que tome conhecimento da penhora que recaiu sobre o imóvel rural Chácara 04 Irmãos, Ramal do Rubira, Linha 02, Setor 02, Comara, Guajará-Mirim/RO.
SIRVA COMO MANDADO.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001309-10.2017.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Av. Antônio Correa da Costa, 2440, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
RÉU: J. V. S. MESQUITA - ME
Endereço: LUIZ MADEIRO, 37, SENADOR POMPEU, Tarauacá - AC - CEP: 69970-000 Endereço: LUIZ MADEIRO, 37, SENADOR POMPEU, Tarauacá - AC - CEP: 69970-000
Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
DESPACHO
Intime-se a nobre causídica nomeada nos autos para que apresente a peça pertinente (embargos), uma vez que nitidamente a contestação retro fora juntada por equívoco (Id Num. 20381078).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003133-04.2017.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA
Endereço: MENDONÇA LIMA, 1525, CASA, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
RÉU: PAULO DE FREITAS
Endereço: ESTEVÃO CORREIRA, 3994, CASA, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/ arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001319-20.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. H. A. D. O., R. A. D. O.
Nome: MARCOS HENRIQUE ARAÚJO DE OLIVEIRA
Endereço: AV. MACHADO DE ASSIS, S/N, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: RAFAELA ARAÚJO DE OLIVEIRA
Endereço: AV. MACHADO DE ASSIS, S/N., PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009
EXECUTADO: V. M. D. O.
Nome: valdson marques de oliveira
Endereço: Linha 25B Km 05, Km 05 Linha 25B, área rural, Distrito de Palmeiras, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
Tendo em vista a inércia do causídico em manifestar-se pelo prosseguimento do feito (Id Num. 20284564), intimem-se pessoalmente os exequentes, através de sua genitora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do executado a fim de viabilizar sua intimação, sob pena de suspensão.
Decorrido o prazo acima, certifique-se e façam conclusos os autos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003629-02.2010.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE
Endereço: AC Nova Mamoré, 3671, Avenida Deziderio Domingos Lopes 3142, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
EXECUTADO: JOSÉ RENATO SOUSA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Princesa Isabel, 6896, Quadra 02.07 - Lote 04, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
DESPACHO
Defiro o pedido de Id Num. 20390029.
Suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) mês, conforme requerido.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001325-27.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: A C DE ALBUQUERQUE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
RÉU: ELIANE LEOCADIA GONCALVES DA SILVA RABELO
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória promovida por A. C. DE ALBUQUERQUE - EPP em face de ELIANE LEOCARDIA GONÇALVES DA SILVA RABELO.
Devidamente citada (Id Num. 19690805), a requerida não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certidão de Id Num. 20273218, quedando-se inerte e revelando-se revel.
Segundo inteligência do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."
Ante o exposto, não cumprido o MANDADO de pagamento e não oferecendo os embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a empresa requerida a pagar a requerente à importância de R$ 3.092,89 (três mil e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da presente.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Transitada em julgado esta DECISÃO, certifique-se e intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002993-67.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: ELINALDO VILHEGA
Nome: ELINALDO VILHEGA
Endereço: DR LEWERGER,, N 962,, bairro INDUSTRIAL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139

DECISÃO
Trata-se de impugnação à penhora apresentada pelo executado Elinaldo Vilhegas, objetivando a liberação do valor bloqueado via sistema Bacenjud.
O executado insurge-se contra o presente cumprimento de SENTENÇA alegando ser inexigível o título judicial que se formou proveniente da SENTENÇA lançada nos autos. Todavia, o feito encontra-se julgado e, portanto, já houve o exaurimento da tutela jurisdicional por meio da SENTENÇA, restando prejudicada a discussão a cerca da inexigibilidade conforme requerido pela parte. De outro norte, pugna pela imediata liberação do valor bloqueado, com fulcro no art. 833, inciso X do CPC.
Todavia, analisando detidamente os documentos acostados, a despeito de afirmar que a penhora alcançou ativos depositados em caderneta de poupança, a parte não logrou êxito em comprová-lo, razão pela qual REJEITO a impugnação apresentada por Elinaldo Vilhegas e, como consequência, converto em penhora o valor anteriormente bloqueado, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854), bem como determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.
Nos termos do enunciado da Súmula 519 do STJ, deixo de condenar o executado em honorários advocatícios sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial em favor da exequente.
Em seguida, intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000672-25.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: O. E. DE MELO - ME
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
RÉU: REDECARD S/A
Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
SENTENÇA
Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por O.E. DE MELO ME em face de REDECARD S/A.
Diz a empresa autora que adquiriu junto à requerida três maquinetas referentes aos serviços de cartões de débito e crédito, por meio da celebração de um contrato de adesão, no qual restou estipulado que a requerida disponibilizaria a estação e a maquineta à autora.
Afirma, entretanto, que no ano de 2015, por motivos alheios a sua vontade, teve uma das três maquinetas furtadas, fato este devidamente comunicado juntamente com o seu cancelamento, bem como o cancelamento das demais, em virtude das dificuldades financeiras ultrapassadas pela empresa autora.
Assevera que mesmo diante do pedido de cancelamento e recolhimento das maquinetas, a requerida permaneceu cobrando a taxa de uso, desde agosto/2015 a agosto/2017, conforme documentos anexos, razão pela qual entende que os valores deverão ser ressarcidos em dobro.
Requer a condenação da ré ao ressarcimento no valor de R$ 9.037,50.
Em sua defesa, a requerida sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, uma vez que a autora não se enquadra como destinatária final do serviço prestada pela requerida. No MÉRITO, sustenta que ao se credenciarem no sistema REDE, o estabelecimento comercial passa a ter ciência da cobrança do aluguel referente aos equipamentos/softwares colocados à sua disposição para que seja possível atingir o objeto contratual, tudo conforme o contratado. Alega que a autora cancelou o seu credenciamento em 24/07/2017, de modo que os alugueis são devidos até o mês 08/2017, razão pela qual não há que se falar em irregularidade na cobrança. Pugna pela improcedência do pedido.
A parte autora não se manifestou em impugnação.
Em fase de especificação de provas, foi determinado à requerida que juntasse nos autos a gravação telefônica havida entre os demandantes, contudo deixou transcorrer in albis o prazo concedido por este juízo.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)”.
Cuidam os autos de ação de repetição de indébito ajuizada pela empresa O.R.DE MELO – ME, tencionando a devolução em dobro de valores debitados em sua conta, oriundos de taxa de uso das maquinetas de cartões de crédito da empresa requerida, após o cancelamento do serviço solicitado.
Cumpre esclarecer, inicialmente, que a controvérsia existente entre os demandantes deverá ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, haja vista que muito embora a parte autora seja pessoa jurídica, os fatos e documentos acostados aos autos demonstram que os serviços de maquinetas por ela contratados junto à ré não integram diretamente - por meio de transformação, montagem, beneficiamento ou revenda - o produto ou serviço que venha a ser ofertado a terceiros, motivo pelo qual deverá a empresa autora ser considerada destinatária final do serviço ofertado pela requerida.
Nesse sentido, inclusive, é o entedimento do Superior Tribunal de Justiça:
Processo civil. Conflito de competência. Contrato. Foro de eleição. Relação de consumo. Contratação de serviço de crédito por sociedade empresária. Destinação final caracterizada. - Aquele que exerce empresa assume a condição de consumidor dos bens e serviços que adquire ou utiliza como destinatário final, isto é, quando o bem ou serviço, ainda que venha a compor o estabelecimento empresarial, não integre diretamente - por meio de transformação, montagem, beneficiamento ou revenda - o produto ou serviço que venha a ser ofertado a terceiros. - O empresário ou sociedade empresária que tenha por atividade precípua a distribuição, no atacado ou no varejo, de medicamentos, deve ser considerado destinatário final do serviço de pagamento por meio de cartão de crédito, porquanto esta atividade não integra, diretamente, o produto objeto de sua empresa. (STJ - CC: 41056 SP 2003/0227418-6, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 23/06/2004, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 20.09.2004 p. 181)
No caso dos autos, é possível observar que a contratação do serviço não tinha por FINALIDADE a sua revenda, de modo que, ao contrário do defendido pela requerida, aplica-se à espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor.
Há que se frisar, entretanto, que embora o Código de Defesa do Consumidor possibilite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, tal fato não desobriga o consumidor de provar, ainda que minimamente, os fatos alegados em sua peça de ingresso.
É o que prevê o artigo 373 do Código de Processo Civil que, acerca do ônus da prova, dispõe que:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"
Com efeito, em que pese o disposto no artigo 6º, inciso VIII do CDC trate da possibilidade da inversão do ônus da prova em favor da parte mais fraca da relação de consumo, flexiibilizando, assim a norma contida no artigo supramencionado, isso não significa dizer que o autor esteja desobrigado a indicar nos autos as provas que indiquem, ao menos, certa plausibilidade no direito alegado, o que não se vislumbra com clareza na hipótese ora em análise.
Da leitura dos fatos narrados em sua exordial, infere-se que a autora teria celebrado junto à ré um contrato de prestação de serviços para a disponibilização de maquinetas de cartões de crédito, mediante o pagamento de taxa de uso. Alega, entretanto, que no ano de 2015 teria solicitado o cancelamento dos citados serviços, por meio do protocolo de n. 7126666590309 e solicitação n. 2583589.
Ocorre que além de não comprovar, ainda que minimamente, que a solicitação do cancelamento do serviço foi realizado no ano de 2015 tal como informado na petição inicial, não se pode deixar de notar que a requerida apresentou, em sua defesa, fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, sobre o qual sequer se manifestou a parte requerente.
Como se pode observar da tela acostada na contestação sob id num. 18648670, pág. 02, o pedido de cancelamento dos serviços, ao contrário do alegado na inicial, foi formulado pela empresa autora somente no dia 24/07/2017.
Ressalte-se, por relevante, que tanto o número do protocolo como o número de solicitação informandos pela parte autora correspondem àqueles números constantes do documento apresentado pela parte requerida em sua contestação o que corrobora com a tese da empresa ré de que a solicitação de cancelamento de serviços teria acontecido somente em 24/07/2017.
Além disso, verifica-se pela aba de expedientes que devidamente oportunizada a se manifestar acerca da contestação que inclusive apontava fato modificativo daquele vindicado, a parte autora em nada se manifestou a respeito, assumindo assim, o ônus de sua inércia.
Por fim, causa estranheza a inércia da parte autora que, sob a alegação de que tenha realizado o cancelamento dos citados serviços, tenha aguardado mais de 03 (três) anos para tomar providências a respeito, máxime quando haviam descontos sendo realizados em sua conta.
Ora, não é crível que aquele que realmente não esteja devendo ou não esteja utilizando de certos serviços seja tão complacente com a sua cobrança e descontos a eles vinculados há tanto tempo, conforme claramente observado nos autos.
Desse modo, havendo provas de que o cancelamento foi realizado somente no dia 24/07/2017, subentende-se que houve a utilização dos serviços prestados pela requerida durante todo o período indicado na inicial, razão pela qual não há que se falar em repetição de indébito, conforme pretendido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por O. E. DE MELO – ME em face de REDECARD S. A., e via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC em favor da parte contrária, ante a ausência de condenação e da impossibilidade de mensurar o proveito econômico obtido na causa.
Transitada em julgado, arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000629-88.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
EXECUTADO: JOSE SALES DE SOUSA
Endereço: AV. DOM PEDRO II, 324, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
DESPACHO
De acordo com o Art. 914, §1º do Código de Processo Civil, "Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".
Por isso, inexiste razão ao prosseguimento da peça nos autos principais, devendo a mesma ser distribuída por dependência e em autos apartados, conforme determina o artigo supra citado.
Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, proceder com a distribuição da inicial com um novo protocolo no sistema PJe, trazendo aos autos as cópias das principais peças da ação executiva, em especial: petição inicial; título executado e cálculos da dívida, além da certidão da respectiva citação.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001355-62.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: EDIMAR PANTOJA GUIMARAES
Endereço: avenida 15 de novembro, 4201, casa, planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
REQUERIDO: LUCIMAR DA SILVA VIEIRA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Diante da comprovação do pagamento da diligência pretendida, solicitei informações acerca do endereço da parte executada a ser realizada pelo sistema BACEN-JUD.
Aguarde-se por 3 (três) dias, em gabinete, respostas das instituições financeiras.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001122-65.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRISNEIDE DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela proposta por Irisneide dos Santos Lima em face da ELETROBRÁS DISTRIBRUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, devidamente qualificada nos autos.
Aduz a parte autora, em síntese, que em fevereiro/2018 recebeu uma fatura de consumo de energia elétrica referente ao mês de janeiro/2018, no valor de R$ 1.932,02 que posteriormente foi revisionado para o valor de R$ 1.780,90, conforme documento anexo.
Diz a autora que, ao buscar informações junto ao estabelecimento da requerida, foi informada que o débito se tratava de recuperação de consumo em relação ao meses anteriores, ante a constatação de alteração em seu relógio marcador.
Relata ter impugnado o débito, entretanto, antes da resposta da requerida, teve o seu fornecimento de energia suspenso no dia 26/04/2018, em virtude do inadimplemento do citado débito.
Pleiteia, assim, a declaração de inexigibilidade do débito apontado na fatura e que seja a ré condenada a pagar R$ 10.000,00 à título de danos morais pelos prejuízos sofridos.
A tutela antecipada foi deferida em caráter antecedente, conforme DECISÃO proferida sob Id Num. 17955429, pág. 01/02.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (Id Num. 18485141, pág. 01/15). Alega que seus funcionários estiveram em sua residência para realizar visita periódica nos medidores, momento em que foi constatado erro no medidor, o que impedia o registro correto do efetivo consumo na unidade da requerente. Relata ter aberto processo administrativo e que após a substituição do medido, houve um aumento de consumo de energia elétrica. Assevera que apenas apurou os valores que lhe são devidos, enviado a fatura à autora que deixou de adimpli-la. Entende, assim, não ter havido procedimento ilegal por parte da concessionária ré. Diz, portanto, ter agido dentro da legalidade, no exercício regular de seu direito, razão pela qual entende que não há que se falar em responsabilidade civil de sua parte. Além disso, alega não estar comprovado o dano moral alegado. Pugna pela improcedência do pedido
A parte autora impugnou a contestação (id num. 19170867, pág. 01/07).
Não houve requerimento das partes para produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência, razão pela qual indefiro a oitiva da testemunha arrolada sob idi num. 12793376. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Passo doravante a análise do MÉRITO.
Insurge-se a requerente contra o valor da fatura de energia elétrica no valor de R$ 1.780,90 (qmil setecentos e oitenta reais e noventa centavos), com vencimento para o dia 15/02/2018 da unidade consumidora 0210944-1 porque, segundo afirma, trata-se de recuperação de consumo.
O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela ré são lícitos, e as consequências daí advindas.
A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Analisando os documentos apresentados pela parte autora, especialmente a fatura juntada sob id num. 17950072, não resta dúvida que o débito indicado na fatura com vencimento atualizado para o dia 15/02/2018, não se trata de cobrança de consumo mensal, mas sim, de recuperação de consumo pretérito.
A controvérsia, agora, gira em torno da legalidade do ato praticado pela requerida, ou seja, no fato de exigir da requerente o pagamento de dívida integral relativa a consumo de períodos pretéritos, tendo como base a estimativa de energia supostamente consumida pela cliente.
Como é notório, a legislação que disciplina a matéria permite a cobrança do consumo de energia pela média em casos excepcionais, autorizando a recuperação de consumo, vedando, apenas e tão-somente, a cobrança em parcela única.
Até porque, não se pode impor ao consumidor um ônus decorrente de fato (não leitura) ao qual ele não deu causa, o compelindo a pagar pela diferença de consumo posteriormente apurada, de uma só vez, em razão de cobrança realizada por meses com base na média.
Por outro lado, igualmente não se mostra legítimo impor à empresa distribuidora de energia que absorva o débito do cliente e não possa legitimamente cobrá-lo.
A resolução 414/10, da ANEEL, permite a recuperação de consumo, ou de receita, no caso da prática comprovada de procedimentos irregulares ou de deficiência de medição decorrente de aumento de carga à revelia. Para tanto, é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica à requerida, mediante protocolo; 4) presença da requerente – ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação à requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizou a perícia no medidor.
A despeito da observância dos requisitos acima por parte da concessionária ré, não verifico existir qualquer documento capaz de fazer prova cabal de que a requerente pudesse ter consumido o valor apresentado unilateralmente pela empresa CERON.
Não fosse suficiente, oportuno ressaltar que a cobrança de débitos pretéritos não pode ser feita mediante emissão de fatura, mas mediante ação própria na esfera judicial.
Todavia, além de não ingressar com a ação competente para cobrança de seu crédito, optou a requerida por cobrá-los de uma só vez, utilizando-se de manobra arbitrária como modo de impor ao consumidor o pagamento sob pena de suspensão do fornecimento de energia elétrica, como de fato ocorreu no caso dos autos.
Ressalto, por relevante, que incumbe a concessionária prestadora do serviço público comprovar a realização de leitura periódica nas unidades de consumo e, também manter em pleno funcionamento os medidores de energia, não podendo atribuir a responsabilidade por eventual falha no medidor de energia elétrica ao consumidor ou por variação de consumo no período.
Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que "supostamente" consumiu, notadamente quando esta "suposição" decorre unicamente de cálculo unilateral efetiva pela empresa distribuidora, cálculos estes imprecisos e unilaterais.
Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:
Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida,

especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles).

Outro ponto importante que deve ser explicitado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto. Ou seja, a empresa concessionária até pode interromper o fornecimento de energia elétrica quando o consumidor não quita as faturas normais mensais, mas não pode interromper o fornecimento da energia elétrica em razão de débitos pretéritos ou de recuperação de consumo.

A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias.

Neste sentido, confiram-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSAO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZAO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSAO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A "concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS " (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008).

Desse modo, reconhecida a ausência de prova do consumo, impõe-se a declaração de inexistência de débito, conforme requerido na inicial.

Nem se argumente, futuramente, que a presente declaração de inexibilidade de débito implicará em fornecimento de consumo gratuito de energia elétrica ao consumidor, relativo ao mês de janeiro/2018, porque poderá a concessionária requerida validamente acionar o consumidor na via judicial para ver-se ressarcida do consumo real do período e, também, de eventuais consumos não cobrados anteriormente.

Analiso, doravante, o pedido de indenização por danos morais.

É patente a relação de consumo existente entre a autora e ré, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica, se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por culpa exclusiva da vítima.

No caso concreto, narrou a autora que foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora por débito que alega não ter consumido.

O corte restou efetivamente demonstrado, conforme protocolo de atendimento juntado sob id num. 17950133, agindo, assim, em total descompasso com as normas consumeristas, especialmente porque o débito mencionado se tratava de débito pretérito.

Reafirmo que a empresa requerida é efetiva prestadora de serviço público e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, nunca sendo demais lembrar que, deve arcar com o risco operacional, especialmente porque é a própria requerida quem deve arcar com o ônus de cautela e fiscalização de seu próprio serviço administrativo.

Desse modo, verifica-se patente a responsabilidade da requerida quando efetuou o corte de energia elétrica da unidade consumidora da requerente em evidente inobservância à jurisprudência dos Tribunais Superiores, que indica a impossibilidade dessa prática. Por certo, age a empresa requerida em exercício arbitrário das próprias razões eis que, com a ameaça coercitiva de corte do fornecimento de energia elétrica, se impõe contra o consumidor, parte hipossuficiente na relação.

Há, portanto, nos autos o tripé da responsabilidade civil: ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre um e outro.

Deste modo, resta patente a responsabilidade da requerida, eis que - por evidente desídia administrativa - impôs ônus inaceitável ao requerente, emitindo fatura em valor exponencialmente superior ao consumido, obrigando-o a socorrer-se do judiciário para ver garantido seu direito à manutenção do fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente, na qualidade de consumidor, constrangimentos e ansiedade que podem ser considerados danos morais, especialmente por ter sido usado meio de coerção – corte do fornecimento da energia elétrica – para cobrar débito que, como visto acima, era inexistente.

Reconheço, portanto, a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

Pretende a parte autora, em sua inicial, indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez) mil reais.

No que tange ao quantum a ser fixado, a jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho:

"Apelação. Dano moral. CDC. Inscrição indevida no órgão arquivista. [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: "Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação".(volume 7, pg. 87).

No caso dos autos, verifico que o valor pretendido está acima dos valores ordinariamente fixados por este juízo para indenizações de casos similares. Por isso, entendo cabível indenização no valor de R$8.000,00 que, dentro dos parâmetros da proporcionalidade e

razoabilidade, mostra-se suficiente para compensar a vítima pelo abalo sofrido e, ao mesmo tempo, servir como punição para aquele que o provocou.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado por Irisneide dos Santos Lima em face da Eletrobrás Distribuição Rondônia - Centrais Elétricas de Rondônia S/A para: a) Declarar a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R$ 1.932,01, reduzido posteriormente para R$ 1.780,90, referente a fatura com vencimento em 15/02/2018 da unidade consumidora 1196205-4, mantendo a tutela inicialmente concedida; b) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 8.000,00. Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC.
Considerando a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0004707-55.2015.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELDER ANDRADE PASSOS
Endereço: Travessa 54, 1800, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Av. Antônio Correia da Costa, 1478, Não consta, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
DESPACHO
Defiro pedido retro (Id Num. 20391541).
Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado judicialmente nos autos, bem como de todos os seus acréscimos legais, se houver, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta deverá ser encerrada.
Certifique-se do pagamento das custas, intimando as partes através dos seus causídicos, para o pagamento espontâneo.
Em caso de não pagamento, encaminhe-se eletronicamente o débito relativo as custas processuais à Fazenda Pública, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 291, da Diretrizes Gerais Judiciais, conforme já determinado anteriormente.
Intime-se.
Arquive-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7002605-67.2017.8.22.0015
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIREIRA JACAITA LTDA - ME e outros
Nome: MADEIREIRA JACAITA LTDA - ME
Nome: POLYANY APARECIDA TOMAZINI
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
CITAÇÃO DE: POLYANY APARECIDA TOMAZINI - CPF: 108.215.337-03, da presente ação para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, sob pena de serem penhorados bens necessários para garantir o pagamento. O prazo para, querendo, opor embargos é de 30 (trinta).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.991.950,02 (um milhão novecentos e noventa e um mil novecentos e cinquenta reais e dois centavos)
DESPACHO: O endereço informado pelo INFOJUD já foi diligenciado, conforme se infere da certidão sob o Id Num. 18488010, pág. 2. Cite-se a sócia da empresa executada, Polyane Aparecida Tomazini, CPF: 108.215.337-03 por edital, conforme requerido (Id Num. 20308127), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim- data infra. Juiz(a) de Direito
Guajará Mirim/RO 8 de agosto de 2018
LEL
Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002407-64.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 269, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCYELEN ALPIRE GERMANO - RO0007195, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
EXECUTADO: ARACELI JOZIANE SANTOS
Endereço: BR 425, Lote 5, Gleba 32, Lote 5, Zona Rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.
Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004237-65.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DAYANNE KELLY MADEIRA GOMES - ME
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 276, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Defiro o pedido de Id Num. 20402370.
Suspendo o curso do processo pelo prazo de 4 (quatro) meses, conforme requerido.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000026-15.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOANA DARC MACEDO PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Joana Darc Macedo Passos em face do Município de Guajará-Mirim. Alega, em síntese, que é professora do Município com atuação iniciada no ano de 2001, o que a enquadra na previsão do art. 2° da Lei 11.738/08. Sustenta que vem recebendo embutido no seu salário base os valores relativos ao tempo de serviço prestado ao Município e a gratificações/adicionais de graduado. Por isso, entende fazer jus à percepção do vencimento básico não inferior ao valor do piso salarial nacional, além do pagamento dos valores devidos referentes aos últimos 05 anos, bem como a implementação do adicional de graduação na proporção de 26% e pós graduação no percentual de 30% sobre seus vencimentos e o seu retroativo, inclusive concernentes aos reflexos sobre as férias e 13º salário, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.367/GAB.PREF/09.
Afirmou que, a despeito da consolidação de tais direitos a contar da entrada em vigor da referida Lei, de constitucionalidade já declarada pelo STF, no julgamento da ADI n° 4.167-3, o réu não vem observando os comandos legais. Vem mantendo o pagamento dos vencimentos em valor inferior ao piso, sem respeitar a nova regra definidora da jornada de trabalho. Requereu provimento judicial que imponha ao réu a observância dos referidos direitos assegurados por lei, bem como sua condenação no pagamento das diferenças salariais retroativas ao quinquênio, tudo com os devidos reflexos nas demais verbas salariais.
O Município foi devidamente citado e apresentou contestação (id num. 18345951, pág. 01/08). Suscitou ausência de interesse processual, ao argumento de que a parte autora vem recebendo de acordo com o piso nacional de educação, de modo que carece de interesse para ingressar com o presente pedido. No MÉRITO, faz breves comentários acerca dos efeitos moduladores da DECISÃO do STF e ainda a ausência de previsão orçamentária para a realização do pretendido pagamento. Assevera que o pedido inicial não está de acordo a Lei Municipal 1.773/15 que alterou a tabela de remuneração reduzindo a diferença do professor nível médio de 26% para 20%, bem como vedou a cumulação das duas gratificações. Argumenta, por fim, que os pedidos iniciais também não se coadunam com o Acórdão do TCE-RO que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 5º, §2º e artigo 58 da Lei 1.367/09. Pugna pela improcedência do pedido.
A parte autora manifestou-se em réplica.
Em fase de especificação de provas, o Município juntou a cópia da DECISÃO do TJ/RO que reconheceu a inconstitucionalidade de alguns artigos da Lei Municipal n. 1.367/09.
É o relatório. Decido.
Antes de adentrar no MÉRITO da ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar suscitada pelo requerido em sede de defesa.
Suscita, em síntese, ausência de interesse processual da parte autora, ao argumento de que todos os pedidos por ela formulados englobam pretensões não resistidas e que já se encontram devidamente atendidas pelo requerido, conforme cópias das fichas financeiras acostadas aos autos.
De análise aos argumentos utilizados, verifico que a preliminar suscitada cuida, em verdade, acerca do MÉRITO da presente ação, cuja discussão gira, justamente, em torno da (in) observância da legislação federal por parte do Ente Público Municipal.
Desta feita, não há que se falar em ausência de interesse processual, razão pela qual rejeito a preliminar hasteada.
Não havendo outras questões pendentes de análise, passo, doravante, à análise do MÉRITO.
A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Trata-se de ação de cobrança na qual a requerente pretende receber seu vencimento básico de acordo com o piso salarial nacional e seus reflexos, bem como adicional de graduação e pós-graduação, com fundamento na Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso nacional dos servidores da educação básica.
Constata-se dos autos que a parte demandante, na condição de professora efetivo do Município de Guajará-Mirim/RO, pleiteia a implantação do piso nacional, bem como o pagamento das parcelas vincendas e respectivos reflexos nas vantagens pecuniárias e adicional de gratificação de graduação no percentual de 26% e pós-graduação de 30% referentes aos últimos 05 anos.
Segundo a Lei (Lei 11.738/08) que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica previsto no artigo 60, caput, III, “e”, do ADCT:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2o Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4o Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 5o As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.
Cumpre esclarecer que a referida norma estampada no artigo supracitado foi objeto da ADI nº. 4.167/DF, a qual foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, onde também restou esclarecido que o piso salarial dos professores deveria se referir aos vencimentos e não aos proventos de remuneração global:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008 (ADI Nº 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe: 24.08.2011). - Grifei
Assim, segundo tabela extraída do sítio do Ministério da Educação, os pisos salariais do magistério desde o ano de 2009 até o corrente ano são os seguintes:
2009 – R$ 950,00;
2010 – 1.024,67;
2011- R$ 1.187,14;
2012 – R$ 1.451,00;
2013 - R$ 1.567,00;
2014 – R$ 1.697,39;
2015 – R$ 1.917,78;
2016 – R$ 2.135,64;
2017 – 2.298,80 e
2018 – 2.455,35.
No caso, de acordo com as informações extraídas no termo de posse juntado sob id num. 15447779 e fichas financeiras juntadas sob id num. 15447788, pág.02/5 verifico que a parte autora foi nomeada pelo Município requerido para exercer o cargo de professor pela carga horária de 40 horas semanais, fazendo jus, portanto, a receber o seu salário base de acordo com os pisos supramencionados.
Do estudo que se faz dos documentos acostados pela parte, precisamente das fichas financeiras e dos contracheques do servidor referentes aos últimos 05 anos contados da data do ajuizado da demanda, observo que os seus vencimentos foram: janeiro a dezembro de 2013 – R$ 1.457,39 (id num. 15447788, pág. 02); janeiro a agosto/2014 – R$ 1.722,37 e setembro à dezembro de 2014 – R$ 1.756,81 (id num. 15447788 pág. 03); janeiro/2015 – R$ 1.911,10, março/2015 a agosto/2015 – R$ 2.159,73 e setembro/2015 a dezembro de 2015 – R$ 2.202,93 (id num. 15447788, pág. 04); janeiro de 2016 à dezembro/2016 – R$ 2.202,53 (id num. 15447788, pág. 05); janeiro/2017 a agosto/2017 – R$ 2.202,93 e setembro/2017 a dezembro/2017 – R$ 2.246,98 (id num. 18346001); janeiro/2018 a abril/2018 – R$ 2.246,98 (id num. 18346004).
Ao confrontar os valores percebidos pela autora durante o período de 2013 a 2018, denota-se que nos anos de 2014, fevereiro/2015 à dezembro/2015 e 2016, a requerente recebeu o seu salário base dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal e também Lei Municipal 1.367/2009 que instituiu o piso nacional para os servidores, não havendo que se falar, portanto, em devolução da diferença, conforme pretendido com relação aos períodos indicados.
Contudo, em relação aos exercícios dos anos de 2013, janeiro/2015, 2017 e 2018, restou inconteste a inobservância da aludida Lei Federal por parte do Ente Municipal, uma vez que efetuou o pagamento do salário base em valores bem inferiores aos índices estabelecidos no piso salarial nacional, de maneira que, o deferimento do pleito para condenar o requerido ao pagamento da diferença apurada em relação aos meses/anos em que o pagamento se deu em desacordo com a lei é a medida que se impõe ao caso concreto.
Além disso, por não ter o requerido, reajustado e adequado de forma correta o vencimento básico de acordo com as premissas legais, faz jus o autor, outrossim, ao direito de recebimento dos reflexos incidentes sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, de forma retroativa, referente aos respectivo ano de 2018, observando-se, ainda, o seu direito à progressão funcional, conforme estipulado no artigo 60 da Lei Municipal 1367/2009: “A progressão funcional será em 2% (dois por cento). e dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível, e dar-se-á automaticamente.”
No que tange ao pleito de gratificação de graduação sobre o vencimento base, observo que ao contrário do que menciona o autor em sua inicial (no sentido de que os valores estariam embutidos no salário base), verifico que, na verdade, não houve o seu devido pagamento nos anos de 2013 e 2014, conforme fichas financeiras anexas, razão pela qual deverá o requerido ser compelido a pagar, de forma retroativa, a citada gratificação, a qual deverá incidir, inclusive, sobre as férias, terço de férias, 13º salário etc, bem como promover a sua implementação, caso ainda não o tenha feito.
Nesse ponto, inclusive, relevante destacar que muito embora a Lei Municipal nº. 1.367/2009 tenha sido alterada pela Lei 1.773/15, reduzindo o percentual de gratificação de graduação de 26% para 20%, a citada alteração não retroage aos anos anteriores.
No presente caso, observo que o ano de 2013 e 2014 ainda vigia a lei anterior, razão pela qual no que tange aos exercícios mencionados, deverá o Município requerido ser condenado ao percentual de 26% à título de gratificação de graduação.
De outro lado, tendo em vista a alteração legislativa, não se mostra possível o acolhimento do pedido da parte no tocante à implementação do percentual de 26% em relação aos anos posteriores, haja vista que o pagamento deverá obedecer a nova Legislação que inclusive veda a cumulação de ambos os benefícios.
Da mesma forma, no que diz respeito à gratificação de pós-graduação, verifico que a autora juntou o referido certificado (id num. 15447780, pág. 05), emitido em fevereiro/2013, fazendo jus ao recebimento da gratificação de 30%.
De outro lado, segundo se observa das fichas financeiras do exercício de 2015, 2016, 2017 e 2018, verifica-se que o Município requerido vem observando adequadamente o disposto na Legislação Municipal nº. 1.773/15, pagando apenas e tão somente a gratificação de maior valor, qual seja, de pós-graduação nos moldes do artigo 80, alínea ‘b’ c/c art. 4º, §5º da aludida Lei, abaixo in verbis:
art. 80 – São cumulativas as gratificações:
a) As constantes da alínea “a”, “b”, “c”, “f” e ade maior título apresentado das constantes das alíneas “g” a “j”;

b) As constantes das alíneas “c”, “d”, “e”, “f” e a de maior título apresentado das constantes nas alíneas “g” a “j”.
art. 4º, §5º - GRATIFICAÇÕES:
a) Gratificação de Ensino Especial;
b) Gratificação pelo efetivo exercício da docência;
c) Gratificação de Formação Continuada;
d) Gratificação Classes Multisseriadas;
e) Gratificação de Atividade de Apoio;
f) Gratificação de Localidade;
g) Gratificação de Nível Superior: será concedida aos Profissionais do Magistério nivel I e II e Técnicos Administrativos Educacionais nível I e II que se graduarem, passando a receber uma gratificação no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento inicial de seu respectivo nível que cativarem enquadrados, desde que seja requerida e comprovada em regular processo administrativo;
h) Gratificação de Especialização: será concedida aos Profissionais do Magistério nível I e II e Técnicos Administrativos Educacionais nível I, II e III que alcançarem a titulação de pós-graduação lato Senso, passando a receber uma gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento inicial da seu respectivo nível em que estiver enquadrado, desde que seja requerida e comprovada em regular processo administrativo; [...]
Por essa razão, tendo em vista a alteração legislativa, não se mostra possível o acolhimento do pedido da parte no tocante à cumulação dos benefícios, visto que como se vê das últimas fichas financeiras acostadas aos autos, a autora já vem percebendo a gratificação de especialização no percentual de 30%.
Anoto, por oportuno, que na presente DECISÃO não se discute o montante a ser percebido pelo requerente, mas tão somente ao período que o servidor faz jus ao recebimento das verbas. Assim, eventuais cálculos apresentados pela parte nos autos não estão sido, por completo, rejeitados, visto que os valores deverão ser melhor apurados em fase de liquidação de SENTENÇA.
Ressalto, por fim, que os argumentos utilizados pelo Município em sua contestação não são suficientes para eximi-lo de seu dever de observância às imposições da legislação federal. Nota-se que o Ente Público obteve tempo suficiente a providenciar a lei orçamentária competente, não podendo esta alegação se valer de escudo para os Entes Públicos permanecerem inertes no tocante aos direitos dos servidores públicos.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Joana Darc Macedo Passos para condenar o Município de Guajará-Mirim:
a) Ao pagamento das diferenças salariais apuradas entre o piso fixado na Lei 11.738/2008, levando-se em consideração as atualizações previstas no art. 5º da mesma norma e os vencimentos pagos somente referente aos exercícios dos anos de 2013, 2017 e 2018, incluindo o direito à progressão funcional;
b) Ao pagamento da gratificação de graduação de 26% sobre o vencimento base somente em relação aos anos de 2013 e 2014, devendo tudo incidir, inclusive, sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, respeitado o período de prescrição quinquenal, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período.
De outro norte, julgo improcedente o pedido de cumulação das gratificações de pós-graduação e graduação, ante a sua impossibilidade, em virtude de expressa vedação contida na Lei Lei Municipal 1.773/15, bem como porque o pagamento do citado benefício já vem sendo realizado pelo Município requerido.
Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Diante da sucumbência recíproca, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50%. Condeno o réu aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que em razão do inestimável proveito econômico fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do §8º c/c §3º do artigo 85 do CPC e a requerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que em razão do inestimável proveito econômico fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do §8º c/c §3º do artigo 85 do CPC. Alerto que a atualização será realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE)870947.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III do CPC.
Transitado em julgado, apurem-se as custas, intimando para o pagamento. Em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003331-75.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MILCAEL FREITAS GUEDES
Endereço: AV.: TOUFIC MELHEM BOUCHABKI, 2763, STª LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
EXECUTADO: CRISTIANE ALMEIDA FERNANDES
Endereço: AV.: 1º DE MAIO, 4917, PRÓSPERO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Considerando o teor da certidão sob Id Num. 19206650 e da diligência frustrada do sr. Oficial de Justiça (Id Num. 20447255), determino a intimação via Edital da requerida Cristiane Almeida Fernandes, para pagamento das custas processuais finais, no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
Em caso de não pagamento, encaminhe-se eletronicamente o débito relativo as custas processuais à Fazenda Pública, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 291, da Diretrizes Gerais Judiciais, conforme já determinado anteriormente.
Em seguida, arquive-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000092-92.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELI SALETE BORMANN
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Roseli Salete Bormann em face do Município de Guajará-Mirim. Alega, em síntese, que é professora do Município com atuação iniciada no ano de 2001, o que a enquadra na previsão do art. 2° da Lei 11.738/08. Sustenta que vem recebendo embutido no seu salário base os valores relativos ao tempo de serviço prestado ao Município e a gratificações/adicionais de graduado. Por isso, entende fazer jus à percepção do vencimento básico não inferior ao valor do

piso salarial nacional, além do pagamento dos valores devidos referentes aos últimos 05 anos, bem como a implementação do adicional de graduação na proporção de 26% e pós graduação no percentual de 30% sobre seus vencimentos e o seu retroativo, inclusive concernentes aos reflexos sobre as férias e 13º salário, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.367/GAB.PREF/09.

Afirmou que, a despeito da consolidação de tais direitos a contar da entrada em vigor da referida Lei, de constitucionalidade já declarada pelo STF, no julgamento da ADI n° 4.167-3, o réu não vem observando os comandos legais. Vem mantendo o pagamento dos vencimentos em valor inferior ao piso, sem respeitar a nova regra definidora da jornada de trabalho. Requereu provimento judicial que imponha ao réu a observância dos referidos direitos assegurados por lei, bem como sua condenação no pagamento das diferenças salariais retroativas ao quinquênio, tudo com os devidos reflexos nas demais verbas salariais.

O Município foi devidamente citado e apresentou contestação (id num. 18577388, pág. 01/08). Suscitou perda do objeto, ao argumento de que a parte autora já vem recebendo de acordo com o piso nacional de educação, de modo que carece de interesse para ingressar com o presente pedido. No MÉRITO, assevera que o pedido inicial não está de acordo a Lei Municipal 1.773/15 que vedou a cumulação das duas gratificações de graduação e pós-graduação. Argumenta, por fim, que obrigar o requerido a proceder à implementação do piso salarial dos profissionais de magistério implicaria na inobservância das regras orçamentárias e limites previstos na Lei. Pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica.

Em fase de especificação de provas, apenas a parte autora se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar suscitada pelo requerido em sede de defesa.

Suscita, em síntese, perda do objeto do pedido, ao argumento de que todos os pedidos por ela formulados englobam pretensões não resistidas e que já se encontram devidamente atendidas pelo requerido, conforme cópias das fichas financeiras acostadas aos autos.

De análise aos argumentos utilizados, verifico que a preliminar suscitada cuida, em verdade, acerca do MÉRITO da presente ação, cuja discussão gira, justamente, em torno da (in) observância da legislação federal por parte do Ente Público Municipal.

Desta feita, não há que se falar em ausência de interesse processual, razão pela qual rejeito a preliminar hasteada.

Não havendo outras questões pendentes de análise, passo, doravante, à análise do MÉRITO.

A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de cobrança na qual a requerente pretende receber seu vencimento básico de acordo com o piso salarial nacional e seus reflexos, bem como adicional de graduação e pós-graduação, com fundamento na Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso nacional dos servidores da educação básica.

Constata-se dos autos que a parte demandante, na condição de professora efetivo do Município de Guajará-Mirim/RO, pleiteia a implantação do piso nacional, bem como o pagamento das parcelas vincendas e respectivos reflexos nas vantagens pecuniárias e adicional de gratificação de graduação no percentual de 26% e pós-graduação de 30% referentes aos últimos 05 anos.

Segundo a Lei (Lei 11.738/08) que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica previsto no artigo 60, caput, III, “e”, do ADCT:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2o Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4o Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5o As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Cumpre esclarecer que a referida norma estampada no artigo supracitado foi objeto da ADI nº. 4.167/DF, a qual foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, onde também restou esclarecido que o piso salarial dos professores deveria se referir aos vencimentos e não aos proventos de remuneração global:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008 (ADI Nº 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe: 24.08.2011). - Grifei

Assim, segundo tabela extraída do sítio do Ministério da Educação, os pisos salariais do magistério desde o ano de 2009 até o corrente ano são os seguintes:
2009 – R$ 950,00;
2010 – 1.024,67;
2011- R$ 1.187,14;
2012 – R$ 1.451,00;
2013 - R$ 1.567,00;
2014 – R$ 1.697,39;
2015 – R$ 1.917,78;
2016 – R$ 2.135,64;
2017 – 2.298,80 e
2018 – 2.455,35.
No caso, de acordo com as informações extraídas no termo de posse juntado sob id num. 15614169, pág. 03 e fichas financeiras juntadas sob id num. 15614169, pág. 04, id num. 15614280, pág. 01, id num. 15614335, pág. 01/03 verifico que a parte autora foi nomeada pelo Município requerido para exercer o cargo de professor pela carga horária de 40 horas semanais, fazendo jus, portanto, a receber o seu salário base de acordo com os pisos supramencionados.
Do estudo que se faz dos documentos acostados pela parte, precisamente das fichas financeiras e dos contracheques do servidor referentes aos últimos 05 anos contados da data do ajuizado da demanda, observo que os seus vencimentos foram: janeiro a dezembro de 2013 – R$ 1.901,63 (id num. 15614335, pág. 01); janeiro a maio/2014 – R$ 1.901,63 e junho/2014 à dezembro de 2014 – R$ 1.939,66 (id num. 15614335 pág. 02); janeiro/2015 – R$ 2.110,01, fevereiro/2015 a maio/2015 – R$ 2.384,52 e junho/2015 a dezembro de 2015 – R$ 2.432,21 (id num. 15614335, pág. 03); janeiro de 2016 à dezembro/2016 – R$ 2.432,21 (id num. 15614339); janeiro/2017 a maio/2017 – R$ 2.432,21 e junho/2017 a dezembro/2017 – R$ 2.480,85 (id num. 18577564, pág. 07); janeiro/2018 a abril/2018 – R$ 2.480,85 (id num. 18577564, pág. 08).
Ao confrontar os valores percebidos pela autora em relação aos exercícios dos anos de 2013 a 2018, denota-se que a requerente recebeu o seu salário base dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal que instituiu o piso nacional para os servidores, não havendo que se falar, portanto, em devolução da diferença, conforme pretendido na inicial.
De outro lado, no que tange ao pleito de gratificação de graduação sobre o vencimento base, observo que ao contrário do que menciona a autora em sua inicial (no sentido de que os valores estariam embutidos no salário base), verifico que, na verdade, não houve o seu devido pagamento nos anos de 2013 e 2014, conforme fichas financeiras anexas, razão pela qual deverá o requerido ser compelido a pagar, de forma retroativa, a citada gratificação, a qual deverá incidir, inclusive, sobre as férias, terço de férias, 13º salário etc.
Nesse ponto, inclusive, relevante destacar que muito embora a Lei Municipal nº. 1.367/2009 tenha sido alterada pela Lei 1.773/15, reduzindo o percentual de gratificação de graduação de 26% para 20%, a citada alteração não retroage aos anos anteriores.
No presente caso, observo que o ano de 2013 e 2014 ainda vigia a lei anterior, razão pela qual no que tange aos exercícios mencionados, deverá o Município requerido ser condenado ao percentual vigente àquela época à título de gratificação de graduação.
De outro lado, tendo em vista a alteração legislativa, não se mostra possível o acolhimento do pedido da parte no tocante à implementação do percentual de 26% em relação aos anos posteriores, haja vista que o pagamento deverá obedecer a nova Legislação que inclusive veda a cumulação de ambos os benefícios.
Da mesma forma, no que diz respeito à gratificação de pós-graduação, verifico que a autora juntou o referido certificado (id num. 15614152, pág. 03), emitido em abril/2008, fazendo jus ao recebimento da gratificação de 30%.
De outro lado, segundo se observa das fichas financeiras do exercício de 2015, 2016, 2017 e 2018, verifica-se que o Município requerido vem observando adequadamente o disposto na Legislação Municipal nº. 1.773/15, pagando apenas e tão somente a gratificação de maior valor, qual seja, de pós-graduação nos moldes do artigo 80, alínea 'b' c/c art. 4º, §5º da aludida Lei, abaixo in verbis:
art. 80 – São cumulativas as gratificações:
a) As constantes da alínea "a", "b", "c", "f" e ade maior título apresentado das constantes das alíneas "g" a "j";
b) As constantes das alíneas "c", "d", "e", "f" e a de maior título apresentado das constantes nas alíneas "g" a "j".
art. 4º, §5º - GRATIFICAÇÕES:
a) Gratificação de Ensino Especial;
b) Gratificação pelo efetivo exercício da docência;
c) Gratificação de Formação Continuada;
d) Gratificação Classes Multisseriadas;
e) Gratificação de Atividade de Apoio;
f) Gratificação de Localidade;
g) Gratificação de Nível Superior: será concedida aos Profissionais do Magistério nivel I e II e Técnicos Administrativos Educacionais nível I e II que se graduarem, passando a receber uma gratificação no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento inicial de seu respectivo nível que cativarem enquadrados, desde que seja requerida e comprovada em regular processo administrativo;
h) Gratificação de Especialização: será concedida aos Profissionais do Magistério nível I e II e Técnicos Administrativos Educacionais nível I, II e III que alcançarem a titulação de pós-graduação lato Senso, passando a receber uma gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento inicial da seu respectivo nível em que estiver enquadrado, desde que seja requerida e comprovada em regular processo administrativo; [...]
Por essa razão, tendo em vista a alteração legislativa, não se mostra possível o acolhimento do pedido da parte no tocante à cumulação dos benefícios, visto que como se vê das últimas fichas financeiras acostadas aos autos, a autora já vem percebendo a gratificação de especialização no percentual de 30%.
Anoto, por oportuno, que na presente DECISÃO não se discute o montante a ser percebido pelo requerente, mas tão somente ao período que o servidor faz jus ao recebimento das verbas. Assim, eventuais cálculos apresentados pela parte nos autos não estão sido, por completo, rejeitados, visto que os valores deverão ser melhor apurados em fase de liquidação de SENTENÇA.
Ressalto, por fim, que os argumentos utilizados pelo Município em sua contestação não são suficientes para eximi-lo de seu dever de observância às imposições da legislação federal. Nota-se que o Ente Público obteve tempo suficiente a providenciar a lei orçamentária competente, não podendo esta alegação se valer de escudo para os Entes Públicos permanecerem inertes no tocante aos direitos dos servidores públicos.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Roseli Salete Bormann Pinheiro para condenar o Município de Guajará-Mirim:
a) Ao pagamento apenas e tão somente da gratificação de graduação vigente à época sobre o vencimento base em relação aos exercícios dos anos de 2013 e 2014, devendo tudo incidir, inclusive, sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, respeitado o período de prescrição quinquenal, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período.
De outro norte, julgo improcedente o pedido de cumulação das gratificações de pós-graduação e graduação, ante a sua impossibilidade, em virtude de expressa vedação contida na Lei Lei Municipal 1.773/15, bem como porque o pagamento do citado benefício já vem sendo realizado pelo Município requerido.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Diante da sucumbência recíproca, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50%.
Condeno o réu aos honorários advocatícios sucumbenciais,estes que em razão do inestimável proveito econômico fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do §8º c/c §3º do artigo 85 do CPC e a requerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que em razão do inestimável proveito econômico fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do §8º c/c §3º do artigo 85 do CPC.
Alerto que a atualização será realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE)870947.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III do CPC.
Transitado em julgado, apurem-se as custas, intimando para o pagamento. Em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 7002045-91.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/07/2018 19:45:12
Requerente: JOELMA ALBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214
Requerido: SEBASTIAO FANDINHO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios.
A exequente informou em petição (Id Num. 19856025) que o executado efetuou o pagamento integral da dívida.
Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Arquive-se.
P.R.I.
Guajará-Mirim, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003776-52.2015.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LUANA EVELYN FERREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VARSIO RODRIGUES SOL - RO00180-A
RÉU: DANIEL VIANA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
L. E. F. V., menor impúbere, devidamente representada por sua genitora. ingressou com ação de alimentos objetivando pensão alimentícia em face de D. V. D.S.
A requerente fundamentou seu pedido no vínculo de descendência existente entre ele e o requerido, bem como na obrigação legal e moral deste contribuir para o sustento do filho.
Segundo a genitora do requerente, o rendimento do requerido é de aproximadamente R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pleiteando a fixação de alimentos no importe de 60% do salário mínimo vigente.
Juntou documentos às fls. 07/13.
Foram arbitrados alimentos provisórios no valor de 30% sobre o salário mínimo.
Em sua contestação, o requerido alega que possui severas dúvidas acerca da paternidade e que intentaria com a ação judicial cabível, a fim de dirimi-la. Sustenta que ao contrário do indicado na inicial, a sua renda mensal auferida gira em torno de 500,00. Pugna pela improcedência do pedido.
A parte autora manifestou-se em impugnação.
Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as partes e suas testemunhas, conforme ata de audiência de id num. 18996065, pág. 97
Embora oportunizadas, as partes não se manifestam em alegações finais.
É o relatório. Decido.
A relação de parentesco entre a requerente e o requerido encontra-se demonstrada pela certidão de nascimento (id num. 18996065, pág. 08).
Não há, portanto, dúvida acerca da paternidade e, também, da responsabilidade de prover alimentos. Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. §1º do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar a necessidade, como também a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar.
É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.
Examinando os autos, em que pese a necessidade da parte autora seja presumida, em virtude de sua menoridade, verifica-se, de outro lado, que inexiste prova quanto ao valor percebido mensalmente pelo requerido, tampouco de que o valor percebido seria suficiente para pagar o valor pretendido à título de alimentos.
O depoimento da testemunha ouvida em juízo em nada colabora nesse sentido, especialmente porque a comprovação do valor auferido pelo requerido demanda essencialmente prova documental.
Trago jurisprudência:
Alimentos. MÉRITO. Binômio possibilidade-necessidade. Equilíbrio e razoabilidade. Redução. Prova da situação econômica do alimentante. Efeitos da revelia. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade-necessidade.(TJRO. 100.001..2008.018619-9. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia).
Há, portanto, uma equivalência de provas.
A requerente por sua vez, é criança em idade escolar, que possui necessidade de alimentos, vestimenta, materiais escolares e medicamentos, sendo devida a percepção de alimentos.
E, em que pesem as alegações da requerente na inicial, aduzindo que o requerido percebe em torno de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), não há maiores informações nos autos que possam comprovar o alegado.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por L. E. F.V., menor e representada por sua genitora, em face de D.V. D.S. para condenar o requerido ao pagamento de alimentos, equivalente a 30% do salário mínimo vigente a partir da SENTENÇA, a serem pagos mensalmente mediante recibo ou depósito em conta a ser informada pela parte.

Resolvo o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Diante da sucumbência recíproca, condeno a requerente e o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada. Condeno a ré aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC e o requerente ao honorários advocatícios sucumbenciais, estes que também fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Considerando que ambos são beneficiários da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002347-23.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA
Endereço: AVENIDA 12 DE OUTUBRO, 2919, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76808-404
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a inexistência do débito no valor de R$ 2.269,99 (dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), relativo ao contrato 234512545 e determinou à empresa requerida que, no prazo de 48 horas contados a partir da intimação da SENTENÇA, providenciasse a exclusão do nome do autor do banco de dados/cadastro da SERASA, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) revestida em favor do requerente, nos autos de nº. 7000842-94.2018.8.22.0015.
Todavia, ao compulsar os autos, contudo, verifico que a ação principal tramitou eletronicamente perante o sistema PJE, não se justificando, assim, que o cumprimento de SENTENÇA seja realizado em processo autônomo.
Assim, evidente a inadequação da via eleita pelo exequente que se fez do ajuizamento autônomo do cumprimento de SENTENÇA.
Posto isso, em razão ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Em seguida, voltem conclusos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002539-89.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/08/2018 12:49:11
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECI MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 2°, §4° prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.
Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. SENTENÇA desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim. SENTENÇA anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014).
Desta feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.
Dê-se ciência a parte autora, via seu advogado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0000071-77.2018.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:Maycon Alex da Silva Brasil
Advogado:José Feliphe R. Oliveira (OAB/RO 6568)

DESPACHO:
Vistos,MAYCON ALEX DA SILVA BRASIL foi beneficiado em 03 de abril de 2018 com a suspensão condicional do processo (fls. 11/12) e, intimado a comprovar o pagamento da prestação pecuniária em atraso (fl. 16), justificou que está desempregado e por isso não tem como adimplir o acordo na forma inicial, pugando assim pela conversão da prestação pecuniária em prestação de serviços à comunidade (fl. 17).O Ministério Público manifestou-se pela concessão do pedido (fl. 20). Diante das razões apresentadas e contando com parecer favorável do Ministério Público, converto a prestação pecuniária inicialmente fixada em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses, por 07 (sete) horas semanais, junto à SEMINFRAN, mediante assinatura de folha de frequência. Expeça-se o necessário e intime-se. Jaru-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001071-15.2018.8.22.0003
Ação:Pedido de Prisão Temporária
Autor:D. de P. de J.
Representado:N. A. S. R. J. C. A. A. S. A. W. A. O. A. M. D. C. D. A. F. N. A. de O. N. N. de A. S. L. A. C. da S.
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
DESPACHO:
DECISÃO
Cuida-se de requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA a respeito da prisão temporária de NEUSA DE ALMEIDA SANTOS, nesta data, em decorrência de operação deflagrada que culminou com sua custódia. Aduz que a investigada foi recentemente submetida a procedimento cirúrgico e que o laudo médico indica que ela não tem condições de permanecer presa. Requer a substituição da prisão temporária pela prisão domiciliar combinada com afastamento da função pública de vereadora, proibição de se aproximar de qualquer órgão público de Governador Jorge Teixeira e monitoramento eletrônico. É o breve relatório. DECIDO. Concedo a prisão domiciliar. Embora se verifique a gravidade dos fatos em apuração, iniciados na tentativa de homicídio de HAMILTON ALVES DE MELO e possível organização criminosa com participação de agentes públicos, sobrepõe-se a questão o que diz respeito à saúde – condição pessoal do agente a ser considerada no manejo da prisão temporária e demais medidas cautelares. Nos termos do laudo de exame de corpo de delito carreado, o Dr. Daniel de Abreu Gonçalves, CRM RO 839, informa que Neusa possui manchas de hematoma e equimoses na região mamária, quadris e nádegas e manchas escuras em ambas nádegas com sinais de sofrimento de tecido que requerem cuidados médicos prioritários. Em virtude da documentação médica acostada, viável, por questão humanitária, a conversão da prisão temporária em domiciliar, subsumindo-se os fatos ora apresentados ao disposto no art. 318, inc. II, do Código de Processo Penal, que autoriza a substituição quando o agente estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave, isso porque o risco de uma custódia nestas condições torna-se bastante grande. Além disso, a solução proposta se harmoniza com os postulados da necessidade e adequação. Por tais fundamentos, CONVERTO a prisão temporária em domiciliar, com obediências às seguintes medidas cautelares: 1. Afastamento da função pública de vereadora. 2. Proibição de aproximação de qualquer órgão público do município de Governador Jorge Teixeira-RO. 3. Proibição de manter contato com qualquer servidor público ou agente da administração pública, no que se refere ao objeto desta demanda, pessoalmente, por telefone ou interposta pessoa. 4. Monitoramento eletrônico, medida que se insurge como essencial para assegurar a eficácia e fiscalização da medida cautelar. 5. Advertência de que qualquer consulta médica, salvo urgência-emergência, deverá ser previamente requerida ao juízo. 6. Fica desde logo intimada à audiência de custódia designada para o dia 31- 07-2018, às 11h15m.
SIRVA-SE DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO, BEM
COMO DE ADVERTÊNCIA DE QUE O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS
CAUTELARES ENSEJARÁ O SEU RECOLHIMENTO NA UNIDADE PRISIONAL
FEMININA DA COMARCA DE JARU.
Dê ciência ao Ministério Público.
Jaru, 30 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito – Plantão Judiciário

Proc.: 0001071-15.2018.8.22.0003
Ação:Pedido de Prisão Temporária
Autor:D. de P. de J.
Representado:N. A. S. R. J. C. A. A. S. A. W. A. O. A. M. D. C. D. A. F. N. A. de O. N. N. de A. S. L. A. C. da S.
Advogado:Max Miliano Prenszler Costa (OAB/RO 5723), Pablo Deomar Santos Brambilla (RO 6997), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
DECISÃO:
Vistos, A POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, através de um dos Delegados de Polícia em exercício nesta circunscrição policial, representou pela conversão da prisão temporária em prisão preventiva de RAIMUNDO JOSÉ CORTI, vulgo “Raí”, empresário, filho de Querobina Alves Caldeira e José Corti, nascido aos 31/08/1963 em Barra de São Francisco/ES, domiciliado na Rua Sibipiruna, nº 907, município de Governador Jorge Teixeira/RO; ANTÔNIO MARCOS DIÓGENES CAVALCANTE, vulgo “Paçoca”, Vereador, filho de Maria Luiza Diógenes Saldanha e Antônio Rodrigues Cavalcante, nascido aos 25/08/1980 em Fortaleza/CE, CPF 526.534.982-00, RG 810647 SSP/RO, domiciliado na Rua Jitó, nº 925, Centro, município de Governador Jorge Teixeira/RO; ANDRÉ WILLIAN ALMEIDA FERREIRA, vulgo “Dedé”, membro permanente da Comissão Permanente de Licitação do município de Governador Jorge Teixeira/RO, filho de Neuza de Almeida Santos e Adeir Antônio de Oliveira, nascido aos 21/09/1994, CPF nº 861571240, RG nº 1115775 SSP/RO, domiciliado na Av. Pedras Brancas, nº 4230, município de Governador Jorge Teixeira/RO; DOUGLAS ALMEIDA FERREIRA, filho de Josefa de Almeida Ferreira, Rg nº 1124349 SSP/RO, nascido aos 05/06/1995, domiciliado na Rua Canela, nº 1077, município de Governador Jorge Teixeira/RO; ARNALDO ALMEIDA SANTOS, vulgo “Naldim”, filho de filho de Neuza de Almeida Santos e Osvaldo Lopes dos Santos, nascido aos 23/11/1989, CPF nº 98654543272, RG nº 1012337 SSP/RO, domiciliada na Av. Pedras Brancas, nº 4230, município de Governador Jorge Teixeira/RO; THIAGO CIRILLO SIMÕES, filho de Ana Lucia Cirillo Simões e Abílio Petri Simões, nascido aos 08/03/1989 em Vitória/ES, CPF 00441476279, RG 1035964 SSP/RO, domiciliado na Rua Eucalipto, nº 1259, município de Governador Jorge Teixeira/RO; NILVALDO DE MORAIS AGUIAR, filho de Amélia de Morais Aguiar e Agenor Gonçalves Aguiar, nascido aos 12/12/1968, CPF nº 35040602200, Rg nº 383609 SSP/RO, domiciliado na Rua Cabriúva, nº 1718, município de Governador Jorge Teixeira/RO; NELCI ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO, Contadora, filha de Maria Eunice Alves de Oliveira e Geraldo Moreira de Oliveira, nascida aos 09/05/1972, CPF nº 32661460268, Rg nº FR715327 DPF/RO, domiciliada na Av. Brasil, nº 2125, Setor 01, município de Jaru/RO e THEOTÔNIO GOMES FERREIRA, filho de Elizabeth Gomes Ferreira e Domiciano Teotônio, nascido aos 23/07/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, apresentando os seguintes fatos:Conforme já relatado nos autos do processo nº 0000599-14.2018.8.22.0003, trata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria com o objetivo de investigar os fatos relatados pela ocorrência policial nº 72150/2018, a qual descreve a prática do crime de TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO ocorrido por volta das 14:00 horas do dia 20 de

abril 2018, na Rodovia Br 364, Zona Rural do Município de Jarú/RO, local conhecido como "Curva da Morte", quando na ocasião, a vítima HAMILTON ALVES DE MELO estava conduzindo seu veículo Chevrolet/S10, placa NDF-1633, cor cinza, com destino a cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, instante em que ao reduzir sua velocidade para passar por um quebra-molas, foi surpreendida por dois homens desconhecidos em uma motocicleta que, ao emparelharem com seu carro, o carona sacou uma arma de fogo do tipo pistola cal. 380 e começou a efetuar diversos disparos contra a vítima, lesionando-a gravemente, ocasionando a perda do controle de seu veículo, vindo a cair em uma ribanceira, incontinente, os infratores evadiram-se do local, sendo a vítima socorrida por populares até o nosocômio municipal de Jarú/RO. Iniciada imediatamente as investigações, restou apurado que a vítima saiu por volta das 13:30 horas do dia 20 de abril de 2018, da emissora de rádio Nova Jaru FM situada na Rua Jorge Teixeira, Setor 7, Jaru/RO, com destino sua residência no município de Ouro Preto do Oeste/RO, em sua caminhonete Chevrolet/S10, placa NDF-1633, cor cinza, parando antes no Supermercado Irmão Gonçalves da Av. JK, Setor 03, Jaru/RO. Após realizar brevemente pequenas compras, a vítima seguiu, sozinha, em tal veículo, pela BR 364, instante em que viu dois homens parados em uma motocicleta na cabeceira da ponte do Rio Jaru (coordenadas 10º26'49.0'S e 62º27'51.2ºW), passando estes motociclistas a trafegar um pouco atrás pela mesma rodovia. Mais à frente, ao reduzir a velocidade para transpor um quebra-molas no trecho denominado "Curva da Morte" e dar início ao aumento da velocidade de sua caminhonete, tais motociclistas também aumentaram a velocidade, se colocando no seu lado esquerdo, lado a lado, tendo o homem que estava na garupa sacado uma pistola cal. 380 e efetuado vários disparos, atingindo a vítima por ao menos cinco vezes, na região do tórax, braço esquerdo e maxilar, acarretando a perda do controle da direção e a saída da pista de seu veículo, parando em um barranco, sendo a vítima socorrida em estado grave por populares que passavam pelo local, tendo os infratores evadido-se do lugar. Nesse momento, apesar dos infratores terem sido perseguidos por um Policial Militar que passava pelo local, lograram êxito em evadirem-se, sem eles ou a motocicleta, serem identificados. Com o caminhar das investigações, somando ao que afirmou a vítima em suas declarações prestaras no dia 01 de maio de 2018 acerca dos fatos, restou evidenciado que a vítima, na qualidade de radialista, semanas antes do crime, estava diariamente tecendo severas críticas à administração do município de Jorge Teixeira/RO, tendo, inclusive, além de relatar a precariedade dos ônibus escolares utilizados pelo município, afirmando haver um esquema de corrupção envolvendo políticos e empresários daquele município relativo ao transporte escolar dos alunos da área rural da rede municipal e estadual de ensino no município de Governador Jorge Teixeira/RO. Com a FINALIDADE de "comprar o silêncio" da vítima, o então Secretário de Obras do município de Governador Jorge Teixeira, Sr. Valter Siqueira de Almeida, há 07 ou 08 dias do atentado, procurou pessoalmente a vítima e lhe ofereceu uma proposta financeira com a FINALIDADE de cessar suas "denúncias" relativas as irregularidades na contratação e prestação de serviço de transporte escolar naquele município pela atual administração, tendo a vítima recusado a proposta.Visando carrear provas de autoria e materialidade desses crimes, na última segunda feira, dia 30 de Julho de 2018, foi dando cumprimento aos MANDADO s de prisão e busca e apreensão expedidos nos autos do processo nº 0001071-15.2018.8.22.0003, em uma operação policial ocorrida nesta comarca, oportunidade em que foi apreendido vasta documentação e procedimentos licitatórios relacionados aos crimes objetos desta investigação, além de 04 armas de fogo e um capuz – daqueles usados por pistoleiros -, aparelhos celulares dos investigados, além de motocicletas do mesmo modelo da moto utilizada pelos autores do crime de tentativa de homicídio supramencionado. Além disso, dos doze MANDADO s de prisão temporária expedidos, foi dado fiel cumprimento a onze deles, estando o investigado THEOTÔNIO GOMES FERREIRA em lugar incesto e não sabido. Apesar de haver fundadas razões que apontam o envolvimento deste grupo criminoso na prática do crime contra a vida mencionado acima, principalmente pela natureza dos objetos apreendidos em poder do grupo criminoso (armas de fogo, capuz, motocicleta com as mesmas características do veículo utilizado no crime, etc..), a verdade é que até o presente momento não foi possível identificar comprovadamente a identidade do partícipe e dos autores mediato e imediato deste bárbaro crime. Desse modo, a fim de evitar tumulto entre a eventual ação penal proposta pelo parquet e a investigação relativa a tal tentativa de homicídio, o inquérito policial foi desmembrado com a FINALIDADE darmos continuidade a investigação deste crime. No que se refere a participação ou não do chefe do executivo do município de Governador Jorge Teixeira/RO em tal esquema criminoso, tal fato está sendo investigado nos autos do IPL 496/2018, perante o Tribunal de Justiça/RO.O pedido também ressalta a fundamentação para a prisão preventiva, requisitos cautelares como o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, as provas e as testemunhas, interrogatório dos indiciadose justifica ser suficiente medidas cautelares diversas da prisão para duas representadas (fls. 497/540).O pedido veio devidamente instruído com os documentos de fls. 541/612.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento dos pedidos (fls. 613/614). Relatei. Decido. Trata-se de pedido de conversão da prisão temporária em prisão preventiva decretada nestes autos, em referência ao IP 301/2018. Consta do pedido que os representados associaram criminalmente para praticarem os crimes de fraude à licitação, falsidade ideológica e corrupção ativa e passiva no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município de Governador Jorge Teixeira, sendo apreendida quatro armas de fogo e capuz e que além do grupo ser armado está diretamente envolvido na tentativa de homicídio de Hamilton Alves de Melo.A prisão antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico. Resume-se aos casos em que é extremamente necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII). Isso não impede, porém, o decreto de prisão preventiva nas hipóteses previstas em lei, pois os direitos individuais podem ser relativizados para não esvaziar outros importantes valores também amparados pela Constituição Federal.Em análise ao feito, entendo que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, pois pelo que se infere dos autos, há prova de existência do crime e indícios suficientes de que os representados sejam, em tese, autores do delito (fumus commissi delicti).Dos indícios, insta mencionar que a vítima da tentativa de homicídio, Hamilton Alves de Melo, afirmou que fez severas críticas à administração do município de Governador Jorge Teixeira relativo a esquema de corrupção no transporte escolar, vindo a receber proposta financeira para não tratar do tema em seu programa. Extrai-se dos autos 0000599-14.2018.8.22.0003 que trata da interceptação telefônica que, em tese, o esquema fraudulento se dava em um grupo criminoso controlado pelo Vereador Antônio Marcos, vulgo Paçoca, o qual também guarda semelhanças com o atirador de Hamilton, além de ser visto com uma motocicleta com as mesmas características da utilizada na prática do crime. Na transcrição dos diálogos interceptados apresentados ao Juízo, extrai-se indícios de que Antônio Marcos atue na movimentação de dinheiro, a exemplo da conversa com Leonilda (08/05/2018 – fls. 77 - processo n. 0000599-14.2018.8.22.000); além de indícios de participação em esquema de nomeação de cargos comissionados, conforme conversa com Vando (10/05/2018 – fls. 81/82 – processo n. 0000599-14.2018.8.22.000) e recebimento de quantias dos empresários e proprietários dos ônibus escolares, com referência a atuação da vereadora Neuza (fls. 145/146 - processo n. 0000599-14.2018.8.22.000). Há também referência feita pela autoridade policial sobre um diálogo entre a Vereadora Iranides e Raimundo, sendo este o administrador da VTP Transparente Transportes, sobre a indicação de uma monitora e que ela poderia ter conhecimento do esquema e por isso se beneficiar com a indicação de pessoas ao trabalho no transporte escolar (fl. 183 - processo n.

0000599-14.2018.8.22.000). Por sua vez, Nivaldo seria um dos reais proprietários da empresa VTP Transportes (fl. 185 - processo n. 0000599-14.2018.8.22.000); Arnaldo ou "Naldin", filho da Vereadora Neusa, o proprietário de 04 (quatro) ônibus (fl. 189), com suspeitas de que seu irmão André seja seu sócio nos ônibus inseridos na frota da VTP Transparente Transportes (fl. 192), com indicativos de que agissem em nome de Theotônio (fls. 239/241; 334/338) - processo n. 0000599-14.2018.8.22.000), estando este foragido até o momento. Em relação à Nelci, é apontada como contadora responsável pela repartição dos valores (fl. 194 - processo n. 0000599-14.2018.8.22.000), além de ser proprietária de um dos ônibus, assim como Thiago (fls. 235/237). Há relatórios indicando que a Vereadora Iranides cobrou de Raimundo satisfação quanto a circulação de seus ônibus e com isso seria a exploradora de três linhas (fls.233/234 - processo n. 0000599-14.2018.8.22.000). Quanto a Douglas, suspeita-se que tenha sido o responsável pelo pregão eletrônico n. 009/2017 que escolheu a proposta da VTP Transparente Transportes como a mais vantajosa (nomeado em 31/03/2017 – fl. 327). Os interesses nas linhas escolares por parte de André, Arnaldo e o vereador Antônio Marcos também foram objeto na conversa deste último com Thiago (fls. 329/330), com indícios de que os ônibus circulam com valores acima dos praticáveis, inclusive com a chancela do Prefeito João Alves (fl.331). Leoni, exerce o cargo de Secretária Municipal de Educação e Cultura e teria conhecimento do esquema ao fazer referência a propriedade de alguns dos ônibus na conversa interceptada com "Raí" (fl. 352), e pela menção de Eranides de que Leoni teria esquecido dela quanto a exploração da linha 617 (fl. 354). Some-se a isso diálogos de Marcos Diógenes, o Paçoca, fazendo clara menção a crimes de homicídios, um consumado e um tentado na mesma ocasião, ocorridos no município de Governador Jorge Teixeira e ao esquema da organização de receber valores, como consta às fls. 137, 358/361, 369/371, 374/379, 380/382, 383/385 e 386/389 destes autos. Tais elementos demonstram os indícios de autoria e confirmando que para a decretação da prisão preventiva se faz necessário apenas indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, destaco o seguinte julgado: "STF - Prisão preventiva. Prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, para efeito de tal prisão. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança nos juízes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim, como meios de convicção mais seguros do que os juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não, porém, ao decidir se decreta, ou não, a custódia preventiva" (RTJ 64/77).Pelo que se extrai dos documentos que acompanham a representação, também estão presentes os fundamentos para o decreto da prisão preventiva, ou seja, demonstração de que a liberdade dos representados traz perigo grave para a sociedade (periculum libertatis), o que impõe a necessidade do decreto de prisão preventiva para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. A necessidade de preservação da ordem pública está evidenciada na gravidade concreta dos crimes pois é imputado aos representados crime de homicídio tentado e organização criminosa, tudo previamente arquitetado. Também é certo que a liberdade dos representados prejudicará de forma extrema a instrução do feito, sendo certo que a prisão se mostra conveniente para a instrução criminal pois há testemunhas a serem inquiridas e a soltura neste momento iria prejudicar o sucesso das diligências diárias que estão sendo realizadas para obtenção de maiores provas das práticas delitivas, necessárias à CONCLUSÃO do inquérito policial. Além disso, constato nos autos todo o trabalho que a polícia teve para buscar a elucidação dos crimes e, caso venha a ser oferecida denúncia, à luz do artigo 155 do Código de Processo Penal, para o reconhecimento da autoria do crime se faz necessário haver prova judicializada, ou seja, as testemunhas precisam sentirem-se seguras para virem a Juízo prestarem suas declarações de forma livre, sem qualquer mácula pois do contrário, nada adiantaria o empenho na investigação. Dessa forma, a congregação desses fatores revelam a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, já que outras medidas cautelares mais brandas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a meu ver, não se mostram suficientes ao caso concreto.Isso posto, com fundamento no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA DE 1) RAIMUNDO JOSÉ CORTI, 2) ANTÔNIO MARCOS DIÓGENES CAVALCANTE, 3) ANDRÉ WILLIAN ALMEIDA FERREIRA, 4) DOUGLAS ALMEIDA FERREIRA, 5) ARNALDO ALMEIDA SANTOS, 6) THIAGO CIRILLO SIMÕES, 7) NILVALDO DE MORAIS AGUIAR, 8) NELCI ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO e 9) THEOTÔNIO GOMES FERREIRA, acima qualificados, em PRISÃO PREVENTIVA, por imperiosa necessidade. Mantenho as medidas já fixadas nos autos em relação às investigadas ERANIDES PEREIRA DE SANTANA, LEONI APARECIDA CARDOSO DA SILVA e NEUSA DE ALMEIDA SANTOS. Sirva-se desta DECISÃO como MANDADO de prisão e ofício à Delegacia de Polícia e Casa de Detenção, ambas de Jaru. Expeça-se MANDADO de prisão em desfavor de THEOTÔNIO GOMES FERREIRA considerando que está foragido.Dê-se ciência da DECISÃO ao Ministério Público.Isento de custas nos termos da Lei 3.896/2016.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000107-22.2018.8.22.0003
GABARITO nº 265/2018
Juiz de Direito em Substituição: Elsi Antônio Dalla Riva
Proc.: 0000107-22.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: Gusttavo Rodrigues da Costa
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 416/2018 para a(s) Comarca(s) de Manaus/AM, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) Rafaela da Silva Branco e Tatiane da Silva Branco.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000286-29.2013.8.22.0003
GABARITO nº 266/2018
Juiz de Direito em Substituição: Elsi Antônio Dalla Riva
Proc.: 0000286-29.2013.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: A.D. De Almeida
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791) e Franciely Campos França (OAB/RO Nº 8652)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 417/2018 para a(s) Comarca(s) de Buritis/RO, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) A. B. DE S., VILIANE RAFAELA DE ALMEIDA SOUZA e DAVID SANTOS DE SOUZA e realização de Estudo Psicossocial com a vítima.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001092-88.2018.8.22.0003
GABARITO nº 267/2018
Juiz de Direito em Substituição: Elsi Antônio Dalla Riva
Proc.: 0001092-88.2018.8.22.0003
Classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público
Réu: Tiago André dos Santos Graciano
Advogado(s): Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7744) e Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar(em)-se nos autos acerca do Cálculo de Liquidação de Penas elaborado em 31/07/2018 e Parecer Ministerial de fls. 19.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001077-22.2018.8.22.0003
GABARITO nº 268/2018
Juiz de Direito em Substituição: Elsi Antônio Dalla Riva
Proc.: 0001077-22.2018.8.22.0003
Classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público
Réu: Maicon Douglas Santos de Oliveira
Advogado(s): Dênio Guilherme Machado Costa (OAB/RO 1797)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar(em)-se nos autos acerca do Cálculo de Liquidação de Penas elaborado em 27/07/2018 e Parecer Ministerial de fls. 23.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 1000577-70.2017.8.22.0003
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Condenado:Paulo Francisco da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos,PAULO FRANCISCO DA SILVA, vulgo "Paulinho", brasileiro, solteiro, pintor, portador da cédula de RG 401.728 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 390.544.202-78, nascido aos 04/01/1970, natural de Batalha/AL, filho de Paulo Nunes da Silva e Maria Cicera Silva, residente na Linha 612, Km 08, Lote 10, Gleba 56, Jaru/RO, foi condenado à pena total de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de detenção, como incurso no artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro.Iniciou o cumprimento da reprimenda em 13/10/2017 (fl. 70). O cálculo de pena de fl. 96 atesta que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção do livramento condicional.Certidão carcerária atualizada à fl. 97.O Ministério Público manifestou-se pela concessão do livramento condicional por considerar ser conveniente e oportuno (fl. 99).É o sucinto relatório. Decido.Homologo os cálculos de liquidação penal realizado à fl. 96 dos autos, para que surtam seus efeitos legais.Em análise aos autos, constato que o apenado preenche os requisitos de ordem subjetiva e objetiva, pois possui bom comportamento durante o cumprimento da pena no regime aberto (atestado de fl. 97) e, nos termos do cálculo de fl. 96, superou a fração necessária da pena que lhe foi imposta, conforme estabelecido pelo artigo 83, inciso I, do Código Penal. Conforme certidão negativa do BNMP (fl. 98) não foi encontrado registro em nome do apenado, e, em consulta ao SAP, verificou-se que não responde a Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD, que impeça a concessão do benefício.Assim, com fundamento no artigo 83 do Código Penal, combinado com artigo 131 da Lei de Execuções Penais, concedo ao condenado PAULO FRANCISCO DA SILVA, acima qualificado, o LIVRAMENTO CONDICIONAL, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o cumprimento integral da pena. Imponho ao beneficiado as condições previstas no artigo 132, §§ 1º e 2º da LEP, devendo: 1) comparecer bimestralmente a juízo para justificar suas atividades, entre o dia 1 e 5 dos meses pares; 2) comprovar residência fixa e ocupação lícita, no prazo de 30 dias; 3) não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo; 4) não se ausentar da comarca por período superior a cinco dias sem autorização judicial; 5) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa; 6) recolher-se à habitação a partir das 22 horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; sob pena de revogação do benefício.Sirva-se esta DECISÃO como:- Termo de Compromisso para ciência ao apenado;- Carta de Livramento Condicional;- Ofício Nº 2012/18/VCR/JAR à Unidade do Presídio Semiaberto/aberto da Comarca de Jaru-RO.Jaru-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000576-68.2018.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Aristeu Brasil
Advogado:Julio Cesar Ribeiro Ramos (RO 5518)
DESPACHO:
Vistos,Intime-se a defesa do réu ARISTEU BRASIL a atender os requerimentos formulados pelo Ministério Público à fl. 36 (frente e verso). Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Jaru-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005073-74.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: VALDECI ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirada do Alvará Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005192-35.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: GERALDO ADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirada do Alvará Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005193-20.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]

Requerente: EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirada do Alvará Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000467-66.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: EZEQUIEL JACONE TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirada do Alvará Judicial.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002533-82.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/08/2018 09:43:48
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JOSE DOS SANTOS CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
EMBARGADO: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos à Execução opostos em autos apartados, onde o autor pretende o reconhecimento da inexequibilidade do título e a extinção do processo de execução de título extrajudicial.
A parte autora distribuiu a presente demanda por dependência, vinculando-se aos autos de execução.
Além disto, o embargante não acostou aos autos o informativo de garantia do juízo.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário relatório.
Decido.
A lei 9.099/95 trata dos embargos à execução, dispondo o seguinte:
Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.
§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.
Diante disto, verifica-se que os embargos a execução devem ser apresentados nos próprios autos.
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar o MANDADO de Segurança tombado sob o n. 0800049-92.2017.8.22.9000, sob a batuta do relator GLODNER LUIZ PAULETTO, tratou da questão relacionada a estes autos, expondo o seguinte:
"[…] Nos termos estabelecidos na Lei nº 9.099/95, para oferecer embargos à execução, a parte executada deverá garantir o juízo oferecendo bens suficientes para saldar a dívida executada. Após efetivação da penhora dos bens indicados pelo executado, ou daqueles localizados pelo Oficial de Justiça, suficientes para garantir o juízo, será designada audiência de conciliação e, não havendo acordo, serão apreciados os embargos."
Além disto, neste mesmo julgado, a colenda corte afirmou que deve ser observado o regramento disposto na Lei 9.099/95, Vejamos:
"[…] Salienta-se que regra contida no Código de Processo Civil não é aplicável aos Juizados Especiais, haja vista a disposição expressa do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que trata a penhora como pressuposto para oferecimento de embargos, e as regras do CPC somente devem ser aplicadas no âmbito dos Juizados Especiais no que não colidirem com as normas e princípios estatuídos pela Lei n.º 9.099/1995."
É importante informar que, segundo Enunciado n. 117 do FONAJE é "[…] obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)".
Logo, o requisito para oposição dos embargos à execução é a garantia do juízo, seja por bens indicados a penhora ou por penhora efetiva através de atos expropriatórios.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 53, § 1°, da Lei 9.099/95 c/c o Enunciado n. 117 do FONAJE, visto que os Embargos à Execução devem ser apresentados nos próprios autos, após a garantia do juízo.
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001611-41.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 17:39:13
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELAINE ZACHARIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SARA FERNANDA LOPES DO NASCIMENTO TONATTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a certidão retro que informa a inexistência de bens penhoráveis, torna-se inviável o prosseguimento do feito, na medida em que a movimentação do aparato judicial revela-se contraproducente e antieconômica.

Nesse sentido, aliás, é a disposição do §4º, do Artigo 53, da Lei 9.099/95, que, embora refira-se, tão somente, às hipóteses de execução de título extrajudicial, estabelece que inexistindo bens penhoráveis, o processo deverá ser imediatamente extinto.
Assim, a fim de atender ao comando constitucional de celeridade e economia processual, entendo que a aplicação do DISPOSITIVO em comento deve operar tanto nas execuções de título extrajudicial quanto nas judiciais.
Registro, contudo, que não haverá prejuízo ao exequente, uma vez que a certidão de dívida/crédito a ser expedida por este Juízo possibilitará a inscrição do nome do executado no serviço de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA), o que poderá surtir mais efeito ao pleito do que o manejo da execução, nos termos do Enunciado 76, do Fórum Nacional de Juízes Estaduais:
ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.
Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Em caso de pedido do exequente, expeça-se a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do Enunciado 76, do FONAJE e do artigo 517, §2º, do CPC, conforme cálculos apresentados.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 9 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001977-80.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/06/2018 12:47:12
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JACKSON ARAUJO SILVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Ante o conteúdo da certidão de ID 20439346, DECRETO A REVELIA da requerida, com fulcro no artigo 344, do Código de Processo Civil, o que, contudo, não indica que tenha concordado com o pedido, gerando apenas a presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas e a condição de revel da parte requerida, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, com fulcro no artigo 355, I e II, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.
Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Cumpre ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.
Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:
a) redes particulares já incorporadas;
b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.
Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.
Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.
O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:
“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, escritura pública da propriedade rural, anotação técnica do CREA/RO, requerimento administrativo para incorporação e indenização direcionado a CERON S/A, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.
Por fim, após a determinação deste Juízo, o requerente apresentou as fotos da subestação e documentação.
Além disto, esclareceu que “a rede particular não é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações” e que “a concessionária não efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores.”

Desta feita, não há que se falar em direito à incorporação e/ou indenização, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 9 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000665-69.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 12:20:09
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISABEL CIPRIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.
2) Intime-se o executado para:
a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."
b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."
Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).
3) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, prosseguindo-se com os demais atos de execução, com fulcro no artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.
Consigno ao devedor que a prática de atos que importem em letargia ou obstrução da justiça poderá ensejar aplicação de multa a ser fixada pelo magistrado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 9.974,91
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Ricardo Cantanhede, 1101, Setor 3, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001150-69.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/04/2018 15:48:14
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TELECIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.
2) Intime-se o executado para:
a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."
b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."
Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).
3) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, prosseguindo-se com os demais atos de execução, com fulcro no artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.
Consigno ao devedor que a prática de atos que importem em letargia ou obstrução da justiça poderá ensejar aplicação de multa a ser fixada pelo magistrado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 10.226,61
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Ricardo Catanhede, 1101, CERON, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002313-21.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/07/2017 13:37:02
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 9 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
Processo nº: 7001977-80.2018.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: JACKSON ARAUJO SILVEIRA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
FINALIDADE: INTIMAR A PARTE REQUERIDA (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/CERON), DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, BEM COMO PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE, NO PRAZO DE 10 DIAS, A MEDIDA RECURSAL CABÍVEL.
CARLOS ANDRÉ FERNANDES GASPARINI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000662-17.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 12:16:05
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIVALDO SACRAMENTO DE ALMEIDA, DIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.
2) Intime-se o executado para:
a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."
b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."
Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).
3) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, prosseguindo-se com os demais atos de execução, com fulcro no artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.
Consigno ao devedor que a prática de atos que importem em letargia ou obstrução da justiça poderá ensejar aplicação de multa a ser fixada pelo magistrado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 10.393,90
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Ricardo Cantanhede, 1101, Setor 3, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004305-17.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/12/2017 17:07:41
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO FERREIRA, HELEM CEZAR DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Vistos, etc.
Expeça-se o competente MANDADO para fins de penhora do veículo e intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 9 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001428-70.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/05/2018 14:52:17
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROZILENE SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos à Superior Instância.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002549-36.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/08/2018 17:22:29
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: S F MARMORES E GRANITOS - LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
EXECUTADO: P DO CARMO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
2) Intime-se a parte autora, via telefone ou pelo advogado habilitado, para comparecer à solenidade;
3) Cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, ou oferecer embargos até a data da audiência de conciliação, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE o oferecimento de embargos está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE; e que não comparecendo na solenidade, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.
4) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: P DO CARMO - ME
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 2365, JARDIM DOS ESTADOS, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001585-43.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: EDUARDO LUIZ SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOURA FERREIRA - RO0003762
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOURA FERREIRA - RO0003762
SENTENÇA
Vistos;
Os requerentes Eduardo Luiz Silva dos Santos e Rosa Maria Teixeira Lima, pleiteiam o reconhecimento da união estável e a dissolução, que durou aproximadamente 09 (nove) anos e meio, vindo a se extinguir em janeiro de 2018. Disseram que tiveram um filho (Pablo Teixeira dos Santos), o qual ficará com o genitor, tendo a mãe direito livre de visitas e ficando dispensada de pagar alimentos. Afirmaram não possuir bens a partilhar e requereram a homologação (ID 18389860).
Pois bem.
A Constituição Federal em seu art. 226, §3º reconhece a união estável como entidade familiar.
O Código Civil em seu art. 1.723 estabelece que para que a união estável seja reconhecida como entidade familiar, essa deve preencher os requisitos da convivência em pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.
O reconhecimento da união estável do casal é fato porque os requerentes o reconhecem consensualmente, da mesma forma a data que findou, o que merece reconhecimento.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelos requerentes Eduardo Luiz Silva dos Santos e Rosa Maria Teixeira Lima, na petição de ID n. 18389860, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, III, alínea “b”, do CPC.
Sem custas finais, nos termos do inciso II, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Desde já defiro a renúncia ao prazo recursal, caso pleiteado.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 29 de junho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001061-46.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: SONIA CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO - RO6067
FINALIDADE: Intimar o procurador do requerido do r. DESPACHO abaixo transcrito:
DECISÃO
Vistos;
1- A parte requerida apresentou contestação, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir do autor.

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada
Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual, o que é o caso dos autos.
Desse modo, afasto a preliminar.
2- Presentes as condições da ação e dos pressupostos processuais. As partes estão devidamente representadas e não há vícios a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru, 23 de julho de 2018.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002222-91.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão]
Requerente: GERSON DA SILVA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Nome: GERSON DA SILVA CHAVES
Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 922, Setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
DECISÃO
Vistos;
1- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a conceder o auxílio-doença, em seu favor.
Pois bem. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão de benefício previdenciário em face do Poder Público.
Obviamente, para a sua concessão haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.
No caso dos presentes autos, então, a autora requer a concessão do auxílio-doença, sustentando que sua patologia é permanente e a renda familiar é baixa.
É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.
Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. É indevida a antecipação dos efeitos da tutela quando os elementos trazidos aos autos não possibilitam concluir pela alegada miserabilidade, sendo indispensável a dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, mormente a elaboração de laudo socioeconômico. (TRF-4 Agravo de Instrumento n. 60601520154040000RS – Julgamento: 24/02/2016).
Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.
2-No mais, cumpra-se a DECISÃO exarada na DECISÃO de ID 19688492.
Cumpra-se.
Jaru, 27 de Julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001398-35.2018.8.22.0003
Classe:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Evicção ou Vicio Redibitório]
Requerente: NELZI AMADO DA SILVA
Advogados do(a) DEPRECANTE: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - OAB/RO 6944, DILSON JOSE MARTINS - RO0003258
Requerido: MARCIA CRISTINA LUNA
Advogado do(a) DEPRECADO: SALOMAO NUNES BEZERRA - OAB/RO 5134
FINALIDADE: Intimar o procuradores das partes da audiência de oitiva da testemunha designada para o dia 14/08/2018 09:00.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO KN
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002061-81.2018.8.22.0003
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA0041913
Requerido: AFONSO FERMIANO
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da petição do requerido, ID 20192832.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001476-63.2017.8.22.0003
Classe:MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Assunto: [Posse e Exercício]
Requerente: PATRICK CORREA MUNIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
Requerido: Prefeito do Município de Jaru
Advogado do(a) IMPETRADO: ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
FINALIDADE: Intimar os procuradores das partes do TJ/RO e para o procurador do autor no prazo de 15 dias recolher as custas finais apuradas no ID 20466135, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002384-23.2017.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: JOANA ANGELA DA COSTA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
Requerido: FRANCISCO JOSE DA CONCEICAO e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a assinatura do Termo de Compromisso (DESPACHO servindo como termo) e juntar no processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000967-98.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730
Requerido: LAERCIO SCHMOLLER
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa de repetição de ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7035562-66.2017.8.22.0001
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: R. D. S. L.
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
Requerido: R. D. M. B. L.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENIO GUILHERME MACHADO COSTA - RO1797
DESPACHO
Vistos;
1- Ratifico todos os atos já praticados até a declinação da competência pelo Juízo da 3° Vara de Família de Porto Velho (ID n. 18429789).
2- Considerando que a parte requerida arguiu sua pobreza e requereu a concessão da gratuidade processual, intime-se a, via seu advogado, para apresentar o termo de hipossuficiência econômica assinada de próprio punho, em 05 (cinco) dias úteis.
3- Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru, 05 de junho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002920-34.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido: ANDERSON DIAS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a taxa de repetição de ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001693-72.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Verbas Rescisórias]

Requerente: RAIMUNDO MORAES DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o embargo monitório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001969-06.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro]
Requerente: VALDEVINO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69). Processo: 7000562-62.2018.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/02/2018 15:43:59
Requerente: IURE AFONSO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
DECISÃO
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda, conforme minuta que segue.
2- Desse modo, nos termos do §2, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru, 16 de julho de 2018.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002221-09.2018.8.22.0003
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Requerido: LUIZ FERREIRA ALVES
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001662-52.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: CELSO COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO PM
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 101,94 (Cento e um reais e noventa e quatro centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.
INTIMADO: LUCIANO APARECIDO DE MATOS 62566237204, CNPJ: 16.849.422./0001-76.
Processo nº: 7000945-40.2018.8.22.0003 - Ação: MONITÓRIA (40)
Promovente(s): A. J. DE OLIVEIRA COMERCIO DE BATERIAS E TRANSPORTES - ME
Promovido(s): LUCIANO APARECIDO DE MATOS 62566237204
Valor da causa: R$ 3.349,08 - Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 9 de agosto de 2018
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: 0,00 Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0,00 Total (R$): 0,00

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000954-02.2018.8.22.0003
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: J. L. T.
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133
Requerido: V. D. S. F.
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003813-25.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
Requerente: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
Requerido: HONORIO POLICARPO RESENDE
Advogado do(a) RÉU: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001858-22.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: JOAO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187, INGRID CARMINATTI - RO8220
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001602-79.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Requerido: TIAGO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa de repetição de ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001299-02.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Requerente: VANDERLEI MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001946-60.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Requerente: DEJANIRA FERREIRA DA SILVA CRISTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Requerido: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004189-11.2017.8.22.0003
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Requerido: ALCIR DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO SILVA PRATES - RO9124
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003921-54.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Requerido: DROGARIA JARU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001880-80.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata]

Requerente: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT004032O
Requerido: M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002002-93.2018.8.22.0003
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente: JOALINA JOSE DE PAIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
Nome: JOALINA JOSE DE PAIVA
Endereço: Rua Ataulfo Alves, 8526, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-294
Advogado(s) do reclamante: BRUNO PAIVA OLIVEIRA
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que houve a intimação da parte embargante, via de seu advogado, para emendar a inicial e a mesma manteve-se inerte conforme certidão lavrada pela Serventia do Judicial, caminha o feito para a extinção e o arquivamento.
Nesse sentido:
Indeferimento inicial. Narração dos fatos e CONCLUSÃO lógica. Vício sanável. Determinação de emenda. Inocorrência. O indeferimento da inicial, após processado o feito, sem que tenha sido oportunizada a emenda, deve ser cassado, porquanto trata-se de vício perfeitamente sanável. (Apelação 0005982-18.2014.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 06/10/2017).
Apelação Cível. Monitória. Emenda à inicial. Prazo não atendido. Indeferimento da inicial. O indeferimento é medida que se impõe se a parte foi devidamente intimada para emendar a inicial e deixou fluir o prazo sem manifestação. (Apelação 0009154-31.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/09/2017).
Ao teor do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, p. único, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1°, art. 2°, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.
Caso seja pleiteada a renúncia ao prazo recursal, desde já se defere.
P. R. I. Cumpra-se.
Decorrido o prazo recursal arquive-se.
Jaru, 10 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004312-09.2017.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: ANA PAULA SANTOS SEREIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa de repetição de ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) Processo nº: 7000921-12.2018.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/03/2018 11:26:47
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
EXECUTADO: M. A. DOS SANTOS - ME, MARIA APARECIDA DOS SANTOS
DECISÃO
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do NCPC/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado.
A minuta do protocolo, segue em anexo.
2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.
O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."
3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.
4- Intime-se a parte requerente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1°, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".
Caso a parte requerente não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, a ser instruído com a peça onde indicar o endereço da parte demandante.
Cumpra-se.
Jaru, 16 de julho de 2018.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004334-67.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Requerente: CRISTIANO SIQUEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348, ULISSES DE LIMA - RO8950
Requerido: AEROTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: IURE AFONSO REIS - RO0005745
FINALIDADE: Intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias apresentarem suas razões finais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:( )
Processo nº 7002222-28.2017.8.22.0003
REQUERENTE: R. S. D. A.
REQUERIDO: A. A. D. S.
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de divórcio, proposta por Rosemary Santos de Assis em desfavor de Adriano Aparecido de Souza, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal. Informou que da união não adveio filhos e que inexistem bens a serem partilhados. Ao final requereu a decretação do divórcio. Juntou documentos (ID n. 11296625 a ID n. 11296650).
Houve a tentativa de citação pessoal, mas o requerido não foi encontrado em 02 (dois) endereços (ID n. 11468027 e ID n. 15771087).
A autora pleitou a citação editalícia (ID n. 16207022), o que foi deferido (ID n. 16424099).
Citado por edital (ID n. 16569712), o requerido não se manifestou (certidão de ID n. 18039620).
Foi nomeado curador especial ao requerido, o qual oficiou no feito, pugnando pela nulidade da citação por edital e negativa geral sobre o MÉRITO (ID n. 18126121).
A parte autora apresentou réplica (ID n. 18715519).
É o relatório. Passo a fundamentação.
Trata-se de pedido de divórcio fundamentado na ruptura da sociedade conjugal.
Inicialmente, não há que se falar em nulidade da citação por edital, porque diligências foram feitas pela parte autora para tentar localizar pessoalmente o requerido, mas nos dois endereços indicados nos autos, foi certificado como não sendo da parte requerida.
Aliás, o próprio curador especial nomeado ao requerido não apontou o seu atual endereço.
A citação por edital atendeu todas as exigências para sua ocorrência, por isso, cai por terra a tese de sua nulidade.
O requerido é revel, razão pela qual presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, que são alicerçados pelos documentos que instruem a inicial.
O § 6º do art. 226 da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010, e passou a vigorar com a seguinte redação:
Art. 226. (..)
§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
Com a EC 66/2010, para a decretação de divórcio basta apenas que as partes sejam casadas e manifestem o interesse em dissolver o vínculo conjugal, uma vez que se trata de direito potestativo em que a lei concede a alguém o poder para influir sobre a condição jurídica de outrem, sem o concurso de vontade deste.
Ao teor do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, acolho o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, atribuindo-se os devidos efeitos da lei, na forma do § 6° do art. 226, da Constituição Federal c/c artigo 40 da Lei do Divórcio, cessando, assim os efeitos do vínculo matrimonial, dever de coabitação e fidelidade.
Custas e honorários suspensas na forma do art. 98. §3°, da Lei Estadual n. 3.986/2016.
O advogado Anderson Anselmo foi nomeado como Curador Especial ao requerido. No entanto, ainda, não foram fixados os seus honorários advocatícios, razão pela os arbitro neste ato em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §8° do art. 85 do Código de Processo Civil, e deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia ("...Os honorários fixados pelo julgador em favor do advogado nomeado, na função de curador especial, não estão relacionados com a sucumbência, mas com a contraprestação pelos serviços prestados (...). 100.002.2007.006772-2 Apelação Cível. 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).
Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.
Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4° da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br.
P.R.I. Dê-se ciência ao Defensor Público e ao Curador Especial.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 26 de junho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:( )
Processo nº 7002222-28.2017.8.22.0003
REQUERENTE: R. S. D. A.
REQUERIDO: A. A. D. S.
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de divórcio, proposta por Rosemary Santos de Assis em desfavor de Adriano Aparecido de Souza, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal. Informou que da união não adveio filhos e que inexistem bens a serem partilhados. Ao final requereu a decretação do divórcio. Juntou documentos (ID n. 11296625 a ID n. 11296650).
Houve a tentativa de citação pessoal, mas o requerido não foi encontrado em 02 (dois) endereços (ID n. 11468027 e ID n. 15771087).
A autora pleitou a citação editalícia (ID n. 16207022), o que foi deferido (ID n. 16424099).
Citado por edital (ID n. 16569712), o requerido não se manifestou (certidão de ID n. 18039620).
Foi nomeado curador especial ao requerido, o qual oficiou no feito, pugnando pela nulidade da citação por edital e negativa geral sobre o MÉRITO (ID n. 18126121).
A parte autora apresentou réplica (ID n. 18715519).
É o relatório. Passo a fundamentação.
Trata-se de pedido de divórcio fundamentado na ruptura da sociedade conjugal.
Inicialmente, não há que se falar em nulidade da citação por edital, porque diligências foram feitas pela parte autora para tentar localizar pessoalmente o requerido, mas nos dois endereços indicados nos autos, foi certificado como não sendo da parte requerida.
Aliás, o próprio curador especial nomeado ao requerido não apontou o seu atual endereço.
A citação por edital atendeu todas as exigências para sua ocorrência, por isso, cai por terra a tese de sua nulidade.
O requerido é revel, razão pela qual presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, que são alicerçados pelos documentos que instruem a inicial.
O § 6º do art. 226 da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010, e passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 226. (..)
§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
Com a EC 66/2010, para a decretação de divórcio basta apenas que as partes sejam casadas e manifestem o interesse em dissolver o vínculo conjugal, uma vez que se trata de direito potestativo em que a lei concede a alguém o poder para influir sobre a condição jurídica de outrem, sem o concurso de vontade deste.
Ao teor do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, acolho o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, atribuindo-se os devidos efeitos da lei, na forma do § 6° do art. 226, da Constituição Federal c/c artigo 40 da Lei do Divórcio, cessando, assim os efeitos do vínculo matrimonial, dever de coabitação e fidelidade.
Custas e honorários suspensas na forma do art. 98. §3°, da Lei Estadual n. 3.986/2016.
O advogado Anderson Anselmo foi nomeado como Curador Especial ao requerido. No entanto, ainda, não foram fixados os seus honorários advocatícios, razão pela os arbitro neste ato em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §8° do art. 85 do Código de Processo Civil, e deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia ("...Os honorários fixados pelo julgador em favor do advogado nomeado, na função de curador especial, não estão relacionados com a sucumbência, mas com a contraprestação pelos serviços prestados (...). 100.002.2007.006772-2 Apelação Cível. 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).
Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.
Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4° da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br.
P.R.I. Dê-se ciência ao Defensor Público e ao Curador Especial.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 26 de junho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002041-95.2015.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Títulos de Crédito, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Capitalização / Anatocismo, Espécies de Títulos de Crédito, Espécies de Contratos, Honorários Advocatícios, Custas, Citação]
Requerente: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Nome: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Endereço: AV VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO, S/N, GLEBA 53 A, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO
Requerido: ADRIANA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ADRIANA NOGUEIRA
Endereço: RUA DANIEL ROCHA, 2182, SETOR 7, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do NCPC/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado.
A minuta do protocolo, segue em anexo.
2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.
O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."
3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.
4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.
Cumpra-se.
Jaru, 30 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002314-69.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: MAGALI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A
Nome: MAGALI FERREIRA DA SILVA
Endereço: AV. TIRADENTES, 1083, ADVOCACIA - SALA 02, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: MAGALI FERREIRA DA SILVA
Requerido: ESTADO RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO RONDONIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
DECISÃO
Vistos;
A Lei n. 12.153/2009, art. 2°, §4° prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.
Além disso, a supracitada lei estabelece o valor máximo do valor atribuído a causa nas ações de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
"Art. 2° É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos."
Diante disso, considerando que o valor atribuído a causa nesta demanda é inferior a 60 salários-mínimos, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente causa.
Dessa feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda, com as devidas baixas no distribuidor.
Dê-se ciência a parte autora, via sua advogada.
Cumpra-se.
Jaru, 27 de Julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000012-67.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: MARIA ISAIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da petição de acordo apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001750-90.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]
Requerente: TEOBALDO MARTINS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
Nome: TEOBALDO MARTINS PINTO
Endereço: Rua Senador Olavo Pires, 2142, Centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos;
Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo legal, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru, 30 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003553-45.2017.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido: INSTALADORA MUNK LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprova o pagamento das taxas de consulta a BACENJUD/RENAJUD.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003507-56.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo]
Requerente: SANDRO RAMOS DOS SANTOS e outros (6)
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311, FABIO RIVELLI - SP0297608
Fica o procurador da parte requerida INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da peça da parte requerente de ID n. 17897030 e comprovar o depósito do valor crédito remanescente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002663-43.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: R. D. C. G. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Nome: RUY DA CRUZ GUIMARAES
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 2191, setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: RYAN DA CRUZ GUIMARAES
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 2191, setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
Requerido: J. B. G.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JULIA BOTELHO GUIMARAES
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 1360, Bairro Santa Bárbara, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-104
DECISÃO
Vistos;
1- Não verifico nenhuma nulidade na citação por edital realizada, tendo em vista que as tentativas de localização pessoal a executada restaram infrutíferas.
O próprio curador especial não noticiou ter contato com a parte devedora ou ter encontrado o seu endereço pessoal, desse modo, afasto a tese de nulidade de citação.
2- Dessa feita, rejeito a peça de defesa ofertada pelo curador especial.
3- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para requerer o que de direito e apresentar a planilha atualizada do seu crédito, em 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 30 de Julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001671-82.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: AUZENIR LEITE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa de publicação, no valor de R$ 43,64 (quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001019-94.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cartão de Crédito, Dever de Informação]
Requerente: MAGNO JOSE DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO SILVA PRATES - RO9124
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004603-43.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Requerido: JONAS GOMES PASCOAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa de consulta ao BACENJUD.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002292-11.2018.8.22.0003
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
Requerido: CLEUZA DE SIQUEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante de pagamento das custas, vista que o sistema não carregou a juntada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001308-27.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: SANDRA DE SOUZA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao
Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002256-69.2010.8.22.0003
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:Victor Stenyw da Silva Melo
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Requerido:Valdemir Ferreira de Melo
Advogado:Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
Vistos, etc.Intime-se o requerido para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, utilizando-se o endereço exposto da petição de fls.18/19.Após, ao MinistérioPúblico para manifestação.
Jaru-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001261-53.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/04/2018 18:56:07
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1) Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 12/09/2018 às 09:00 horas.
1.1) Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo no prazo comum de 05 (cinco) dias, que fixo em conformidade com o artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil.

2) DECORRIDO O PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DO ROL, cancele-se a audiência e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004327-75.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/12/2017 11:36:17
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS NETO, TASSIA MAYARA DE MELO E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216, KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLETE FERNANDES DE LIMA - RN12722, MARIA JOSY ALVES - RN9589
Vistos, etc.
1) Em que pese a anuência do Ministério Público quanto aos termos informados pelo requerido, indefiro o parcelamento do débito na forma pretendida - dez anos.
Ademais, entendo que o pedido deve ser adequado aos moldes do art. 916 do Código de Processo Civil, o qual é aplicado ao cumprimento de SENTENÇA, conforme entendimento jurisprudencial:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há óbices para a aplicação do art. 745-A do CPC/73 ao cumprimento de SENTENÇA, ou seja, nada impede a requisição, por parte do executado, de parcelamento da dívida constante no título executivo judicial. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1620904/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017); e
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO COM BASE NO ART. 745-A DO CPC/73. CONVERSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM DEFINITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Por força do art. 475-R do Código de Processo Civil, pode ser requerido o parcelamento da dívida previsto no art. 745-A do mesmo diploma na fase de cumprimento definitivo de SENTENÇA. 2. Em se tratando de execução provisória ou cumprimento provisório de SENTENÇA, não se aplica a multa prevista no art. 475-J do CPC/73. 3. É cabível o parcelamento da dívida com base no art. 745-A do CPC/73, desde que convertido o cumprimento provisório de SENTENÇA em definitivo, observados os requisitos previstos no DISPOSITIVO para deferimento do pleito, quais sejam, reconhecimento do crédito pelo devedor, comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado. Fica o devedor, ainda, sujeito às penalidades previstas no § 2º do art. 745-A do CPC/73 em caso de não pagamento de qualquer das prestações do parcelamento, inclusive multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1055027/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)
Entretanto, ocorre que o fracionamento da dívida pretendido é em 120 (cento e vinte) parcelas, sendo que o sobrestamento do processo por um longo prazo contraria os princípios constitucionais de razoável duração do processo e da celeridade, além do que, o Judiciário nem tampouco o o MP, fiscalizarão o cumprimento de forma satisfatória, por tal período.
Consigno que, apesar da DECISÃO supra, não há óbice para pleitear novamente o parcelamento, desde que haja a adequação nos moldes do art. 916 do Código de Processo Civil.
2) Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
3) Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos a contadoria para atualização do débito e expeça-se MANDADO de penhora e demais atos executivos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002132-88.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/12/2015 17:14:22
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUZIA ROSA CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Tendo em visto o cumprimento espontâneo da obrigação, não há custas no presente feito.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001338-62.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/04/2018 17:40:25
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GENADIR DA SILVA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
RÉU: 25 INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n. 20440431, suspendo o feito pelo prazo de 30(trinta) dias para tais diligências.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito de forma objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002527-75.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 17:42:40
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NOEMIA ANGELICA DE ARAUJO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
RÉU: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para esclarecer sua pretensão, considerando o prazo prescricional descrito no Decreto n. 20.910/32 e art. 206, §3º, inciso V do Código Civil de 2002, aliado a informação contida na exordial de que os fatos remontam ao ano de 2008 (ID n. 20426436 - Pág. 2).
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002545-96.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/08/2018 15:40:42
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no §1º art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 100,00 (cem reais) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:
1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação;
2) Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);
3) Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).
Consigo ainda que:
a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);
b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);
c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Códice).
d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);
e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);
f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.
g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 1.011,81.
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: MARCELO RIBEIRO MARIANO
Endereço: RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA, 1627, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002543-29.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/08/2018 15:28:36
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: W. H. S. S., L. G. S. S.
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: N. C. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Por força do art. 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/09/2018 às 08:10 horas.
Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).
Consigno aos envolvidos que:
- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do CPC.
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).
INTIMEM-SE. Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: NILTON CESAR DOS SANTOS
Endereço: RUA INÊS BATISTÃO, 3297, SETOR 08, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002541-59.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/08/2018 15:09:00
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. R. S. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: V. D. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Por força do art. 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/09/2018 às 08:50 horas.
Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Novo Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).
Consigno aos envolvidos que:
- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do CPC.
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).
INTIMEM-SE. Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: VALDINEI DIAS DE OLIVEIRA
Endereço: RUA MARANHÃO, 0809, SETOR INDUSTRIAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002535-52.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/08/2018 11:34:30
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537

EXECUTADO: DANIEL ALMEIDA PIRES - EPP, LEANDRA FRANCIELI XAVIER DE ARAUJO, DANIEL ALMEIDA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 661,39 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:
1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação;
2) Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);
3) Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).
Consigo ainda que:
a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);
b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);
c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Códice).
d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);
e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);
f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.
g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 33.069,80.
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: DANIEL ALMEIDA PIRES - EPP
Endereço: setor 05, rua adolpho rolh, n 2589, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: LEANDRA FRANCIELI XAVIER DE ARAUJO
Endereço: setor 05, rua adolpho rolh, n 2589, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: DANIEL ALMEIDA PIRES
Endereço: setor 05, rua adolpho rolh, n 2589, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002542-44.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/08/2018 15:24:35
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
EXECUTADO: IVY TARCIS ZANELLA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no §1º do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 100,00 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:
1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação;
2) Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);
3) Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).

Consigo ainda que:
a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);
b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);
c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Códice).
d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);
e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);
f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.
g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 1.435,68.
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: IVY TARCIS ZANELLA
Endereço: Rua Afonso Jose, 3617, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002418-61.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/07/2018 11:17:11
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BATISTA GUILHERME CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
RÉU: LAÍZA RODRIGUES GUILHERME CORREIA, ILZA RODRIGUES DA SILVA MATA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante o decurso do prazo para promover a(s) emenda(s), consoante certidão retro, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 321, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Custas iniciais na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16. Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do mesmo Diploma Legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004583-52.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/11/2016 11:35:16
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUZIA ROSA CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese a petição de ID n.20435685, o feito já foi extinto, conforme SENTENÇA de ID n.12351478.
Desta feita, deverá a parte autora promover as devidas baixas administrativas.
Arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
Processo nº: 0002896-04.2012.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MARCELO e outros (2)
Requerido: CLEDIOMAR CAMARGO DOS SANTOS e outros (8)
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam intimadas ainda de que enquanto era processo físico os autos estavam suspensos até 31.07.2018, aguardando o trâmite do processo de inventário n. 0072342-70.2007.8.22. 0003 na 1ª Vara Cível de Jaru.
Ficam intimadas ainda as partes de considerando o decurso de prazo da suspensão, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000301-97.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/02/2018 12:29:35
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCAS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, conforme manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Solicite-se eventual devolução do MANDADO. Caso já tenha sido cumprida a ordem de prisão, expeça-se o competente alvará de soltura.
Deverá o Cartório promover as diligências necessárias para fins de baixa junto ao Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ, caso necessário.
Liberem-se eventuais constrições.
Sem custas, por força do art. 6º, inciso IV da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002528-60.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 18:51:02
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: SANDRO VALERIO SANTOS, LEILA RODRIGUES GUERRA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) EMBARGANTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID n. 20428969, fixo o valor da causa em R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), com fulcro no art. 292, § 3º do CPC, devendo, portanto, proceder as reautuações necessárias.
INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000537-49.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/02/2018 15:33:15
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SONIA CORDEIRO DE SOUZA, EDVALDO LOPES SOARES JUNIOR, ETEVALDO FERNANDES DA SILVA, C. F. RONDONIA EIRELI - ME, WALTENES ALVES DINIS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO MOURA FERREIRA - RO0003762
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Advogado do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Vistos, etc.
Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de SONIA CORDEIRO DE SOUZA, EDVALDO LOPES SOARES JUNIOR, ETEVALDO FERNANDES DA SILVA e C.F. RONDÔNIA LTDA – ME – CEREALISTA FERNANDES, alegando que os requeridos praticaram atos de improbidade que ofenderam os princípios da administração pública, causaram prejuízo ao erário e importaram em enriquecimento ilícito.
Constatou-se a necessidade de promover emendas, tendo a parte autora, após a intimação, atendido as determinações e pugnado pela inclusão de WALTENES ALVES DINIZ JUNIOR no polo passivo da demanda.
Após terem sidos devidamente notificados, os requeridos EDVALDO, ETEVALDO, C.F. RONDÔNIA LTDA – ME e SONIA apresentaram suas defesas prévias, momento em que arguiram as preliminares de inépcia da inicial e cerceamento de defesa.

O requerido WALTENES quedou-se inerte.
Ao se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo recebimento da petição inicial.
É o breve relato.
Decido.
Passo a análise das questões relacionadas as preliminares arguidas pelos requeridos e demais situações inerentes ao prosseguimento da causa.
1. PRELIMININARES
1.1. INÉPCIA DA INICIAL
Com relação a preliminar de inépcia da inicial arguida nos autos, entendo que demanda dilação probatória, uma vez que trata de matéria atrelada ao MÉRITO, sendo que em igual sentido, vem entendo o Eg. Tribunal de Justiça:
PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima.É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (EI: 20001020020051182 RO 200.010.2002.005118-2, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de Julgamento: 04/07/2008, 0102002005118) e;
CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO ENTRE O PODER PÚBLICO E O PARTICULAR. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO PARCIAL. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Preliminares que se confundem com o MÉRITO da demanda, por depender de prova, devem ser rejeitadas. O reconhecimento de aluguéis devidos durante o trâmite da ação não carateriza julgamento ultra petita, nos moldes do art. 290, do CPC. Havendo determinação de obrigação ao município, estranha à lide, há que se acolher parcialmente a argüição de nulidade de SENTENÇA em razão de julgamento extra petita para o fim único e exclusivo de se tornar sem efeito referida imposição judicial, permanecendo o julgado no tocante ao reconhecimento da relação locatícia e demais ônus correlatos (Apelação Cível, N. 10000520030025422, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 29/08/2006).
Além do mais, consigno que para aferir os indícios que fundamentaram a demanda, basta uma leitura dos termos da pretensão ministerial, sendo que os documentos que a acompanham revestem de certa veracidade as condutas descritas pelo Ministério Público na exordial.
Consigno também que, segundo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, quando do recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa, prevalece o princípio do in dubio pro societatis, in verbis:
ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 17, § 6º, DA LEI N. 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. De início, não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos DISPOSITIVO s da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para SENTENÇA final da análise da matéria de MÉRITO. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 4. Ademais, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 612.342/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) e;
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. FASE PRELIMINAR DA AÇÃO DE IMPROBIDADE (ART. 17, §§ 6º A 8º, DA LEI N. 8.429/92). PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. VEDAÇÃO EXCLUSIVA DE AÇÕES PURAMENTE TEMERÁRIAS. SUFICIÊNCIA DE MEROS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA CONDUTA ÍMPROBA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF, POR ANALOGIA. 1. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não ocorreram as omissões alegadas, constituindo a suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil mero inconformismo da parte recorrente-agravante com as conclusões da origem. 2. No que se refere à inépcia da inicial, a instância ordinária estabeleceu a viabilidade da ação de improbidade para o caso in concreto e a perfeita adequação da via eleita com base na prova acostada aos autos e na análise da matéria fática. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Trechos do acórdão recorrido. 3. Não fosse isto bastante, pacífico no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual, na fase preliminar de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, i. e., apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta ímproba. Neste sentido, v., p. ex., REsp 1.108.010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.8.2009. 4. Em relação à dita violação ao art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92 - sob o argumento de que, na inicial, o Parquet apenas se detém em pugnar pela prestação de contas, desvirtuando, ao ver do recorrente-agravante, o objeto legal da ação civil pública -, é de se notar que o especial não afasta a tese da origem sobre este ponto da controvérsia, qual seja, a de que a ausência de prestação de contas é somente causa de pedir, dela derivando pedido diverso da prestação em contas em si, pedido este fundado no art. 12 da Lei n. 8.429/92, daí porque incidem analogicamente, nesta parte, as Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1154659/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).
Desta feita, afasto a preliminar de inépcia da inicial.
1.2. CERCEAMENTO DE DEFESA
Sobre o pedido preliminar relacionado a cerceamento de defesa, em que pese os argumentos apresentados, estes não merecem guarida, vez que apesar dos documentos não possuírem identificação adequada, não é óbice que impossibilite análise dos argumentos contidos na inicial e das provas anexadas a ela, a fim de apresentar manifestação.

Dito isto, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.
2. ILEGITIMIDADE PASSIVA
O Ministério Público suscitou a inclusão do requerido WALTENES ALVES DINIS JUNIOR, mas sequer atrelou a ele qualquer conduta de forma objetiva e específica, limitando-se a informar que ele seria incluído no polo passivo "pelos mesmos motivos de fato e de direito imputado aos demais requeridos na petição inicial".
Notificado, o requerido quedou-se inerte.
Todavia, apesar da inclusão do referido requerido nos autos, não vislumbro a correlação deste com os atos de improbidade elencados no feito, vez que não há informação quanto a sua potencial conduta ímproba.
Neste sentido, segundo o Superior Tribunal de Justiça, "para que se configure a conduta de improbidade administrativa, é necessária a perquirição do elemento volitivo do agente público e de terceiros (dolo ou culpa), não sendo suficiente, para tanto, a irregularidade ou a ilegalidade do ato." (MC 17.112/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010).
Desta feita, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva de WALTENES ALVES DINIS JUNIOR, devendo o ser excluído do polo passivo da demanda.
3. DO RECEBIMENTO DA INICIAL
Em razão do disposto no § 8º do art. 17, da Lei 8.429/92, a ação somente será rejeitada caso o juiz esteja convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.
A documentação que acompanha a petição inicial dá conta de haverem indícios da prática improbidade administrativa, sendo que o prosseguimento da ação permitirá aos requeridos comprovarem a inexistência dos fatos ou que estes se deram de maneira diversa.
Verifico ainda, estarem preenchidos os pressupostos e condições da ação, bem como ser adequada a via da ação civil pública.
Oportuno registrar também que, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "o recebimento da inicial da Ação de Improbidade Administrativa, sem qualquer cominação, mas mera determinação de citação, dispensa ampla e aprofundada fundamentação" (REsp 1164283 RJ 2009/0208375-4).
Tal raciocínio também é acompanhado por nosso Eg. Tribunal de Justiça:
AGRAVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA NOVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O agravo de instrumento é recurso destinado a discutir o acerto de DECISÃO judicial, não se prestando para discutir questões ainda não ventiladas em 1º grau, sob pena de indevido adiantamento da tutela jurisdicional e supressão de instância. Ação civil pública. Recebimento da inicial. Requisitos. Não é nula a DECISÃO interlocutória que recebe a inicial de ação civil pública, ainda que sucinta, quando reconhece presentes indícios da improbidade administrativa apontada na inicial (TJ-RO - AI: 10001020040002578 RO 100.010.2004.000257-8, Relator: Desembargador Waltenberg Junior, Data de Julgamento: 13/06/2006, 1ª Vara Cível).
Nessa perspectiva, RECEBO A PEÇA INICIAL para prosseguimento da ação postulada.
Determino a Escrivania que proceda com a EXCLUSÃO do requerido WALTENES ALVES DINIS JUNIOR do polo passivo da demanda, pelas razões expostas nesta DECISÃO.
Cite-se a parte requerida para responder o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se, ainda, o Município de Jaru/RO para que, querendo, integrem a lide na forma do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001329-03.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/04/2018 11:55:30
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNA IZABELA SOUZA DE PAULA, AMANDA DE SOUZA PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADAILTON SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Antes de proceder a análise do pedido de ID n. 20408199, a fim de possibilitar a consulta aos sistemas conveniados com o Tribunal, deverá a parte autora informa o CPF correto do executado, uma vez que o descrito nos autos não consta no banco de dados da Receita Federal.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002275-77.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/12/2015 10:22:28
CLASSE: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: ELIZABETH OLIVEIRA ALVES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DEJAIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando que o feito versa apenas sobre a regulamentação de visitas do menor, Vitor Alves da Silva, e que desde meados do ano de 2014 foram realizadas inúmeras tentativas de citação da parte requerida.
Considerando que o menor se encontra sobre os cuidados da genitora e que não há nos autos informações que o requerido esteja visitando a criança, e frisa-se que objeto da presente ação, é a regulamentação das visitas.
Desta feita, intime-se a Defensoria Pública para esclarecer sua pretensão no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que não vislumbro prejuízo aos interesses do menor.
Após, ao Ministério Público para parecer objetivo,com fulcro no art. 178 do CPC.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000848-40.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/03/2018 18:55:12
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: LINDOMAR FELICIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GABRIEL SOUZA FELICIO, TANIA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 12/09/2018 às 10:00 horas.
Intime-se as testemunhas de ID n.20065264 - Pág. 1, com fulcro no § 4º do art. 455 do CPC.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001749-08.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/06/2018 12:42:05
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ILOY PRISCILA LOPES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOAO SOUZA BONFIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC).
Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:
1) Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;
2) Proceder a prisão da parte executada, A QUAL FICA DESDE JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.
3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP). Caso o executado pague o débito nos três primeiros dias, ficará isento de tal obrigação.
A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.
Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior.
Consigo ainda que:
- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;
- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;
- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;
- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;
- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.- Proceda com as inscrições no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 7.898,09.
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: JOAO SOUZA BONFIM
Endereço: AV. BRASIL, 865, FRENTE, APIDIA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0005016-20.2012.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/02/2018 11:22:44
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUCELIA SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Vistos, etc.
Proceda com a inscrição do executado junto ao SERASAJUD, conforme requerido.
Na ausência de requerimentos objetivos, prossiga com o arquivamento determinado pelo juízo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001517-93.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/05/2018 16:02:52
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE DE LAPARTE NEVES - RO8783, DILSON JOSE MARTINS - RO0003258
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 20419239, os benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
No caso em apreço, os impressos de ID n. 20419749 - Pág. 1 a 3 denotam o poder aquisitivo do autor, sendo, portanto, temerária a alegação do mesmo em fazer jus as benesses da justiça gratuita, pelo que sua concessão pode ser afastada, como bem atesta a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
AGRAVO EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. (Agravo, Processo nº 0016200-42.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 17/03/2016) e;
APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, faz-se necessário a comprovação do estado de hipossuficiência de modo a comprovar que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo. (Apelação, Processo nº 0001766-85.2013.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 28/01/2016).
Desta feita, revogo a gratuidade concedida no ID n. 18269675.
Por consequência, deve o requerente proceder o pagamento das csutas processuais.
Em tempo, consigo que o recolhimento deve obedecer o regramento do Novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei 3.896/2016, sendo que seu art. 12 dispõe que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, o processo ficará suspenso por 01 (um) ano, em analogia ao prazo descrito no art. 921, inciso III e § 2º do CPC.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003768-21.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/10/2017 12:21:13
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAIANE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELIVELTON WEBLER DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, sendo bloqueado parcialmente o débito em nome da executada, cuja transferência para conta judicial já foi determinada:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180004955847 Número do Processo: 7003768-21.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DAIANE OLIVEIRA CASTRO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
033.065.462-40 - ELIVELTON WEBLER DE LIMA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$853,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas CCM FUNC PREST SERV GRUPO EUCA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 06/08/2018 11:45 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.637,70 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
853,00 853,00
(0,00 em conta-salário) 07/08/2018 18:15 09/08/2018 10:31:28 Transf. Valor ID:072018000010323356

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2976
Tipo créd. jud:Geral
Elsi Antonio Dalla Riva 853,00 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 06/08/2018 11:45 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.637,70 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 07/08/2018 00:45
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Intime-se o executado na forma do artigo 854, §2º do CPC para, em 5 (cinco) dias, arguir qualquer das matérias previstas nos incisos I e II do §3º.
Na inércia, libere-se o valor constrito em favor do exequente mediante alvará/transferência.
Após, diga a parte autora o que de direito em relação ao saldo remanescente, sendo que a petição deve estar acompanhada dos cálculos devidamente atualizados.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004185-71.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/12/2017 10:28:29
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEIDIANE RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELIAS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180005072969 Data/Horário de protocolamento: 09/08/2018 09h05 Número do Processo: 7004185-71.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução de Alimentos CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: LEIDIANE RODRIGUES DE CARVALHO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 007.086.372-56: ELIAS SILVA DE OLIVEIRA 1.629,57 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 9 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002371-87.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/07/2018 11:50:31
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JACKELINE MACEDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON EMILIA DA ROCHA - MT22746/O
REQUERIDO: FRANCISRAINER DE SOUZA VALADARES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Códice supracitado, defiro a gratuidade judiciária.
Considerando a petição de Id n.20430631, concedo o prazo de 10(dez) dias para tais diligências, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002834-63.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/08/2017 09:46:08
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
EXECUTADO: ELIAS SILVA GABLER
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 20413980, deverá o exequente esclarecer sua pretensão, uma vez que o art. 881 do CPC prescreve que “A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular”.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 9 de agosto de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0001169-05.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/03/2018 16:18:04
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUELEN BEZERRA SILVA, KAIQUE BEZERRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SANDRO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Prossiga no cumprimento do DESPACHO de ID n.20103508.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004261-32.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/10/2016 10:05:52
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n. 20426918, fica suspenso, por ora, o DESPACHO de ID n.19887189.
Desta feita, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito de forma objetiva.
Na inércia, suspenderei o feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 40, da LEF.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002557-13.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/08/2018 10:59:41
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002559-80.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/08/2018 11:24:08
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: THAYNA NUNES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: AILTON COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando a natureza da demanda e que, eventuais dúvidas e/ou correções a respeito de diligências cartorárias deverão ser suscitadas perante o Juiz Corregedor dos Cartórios extrajudiciais, cuja competência privativa é da 1ª Vara Cível.
Corroborando com tal entendimento, colaciono a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. AÇÃO DIRETA. DESNECESSIDADE. CORREIÇÃO DE ATOS DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta. A competência para correição de atos dos cartórios extrajudiciais prevista em Código de Organização Judiciária é absoluta, devendo serem anulados os atos decisórios tomados por juízo incompetente, remetendo-se o feito ao juízo competente (Processo nº 0001132-48.2010.822.0101 – Apelação. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho. Processo publicado no Diário Oficial em 27/09/2011).
Dê-se baixa e redistribua-se
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002165-73.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/08/2018 12:15:20
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA CRUZ, JOSE LIMA DA CRUZ, MIRIAN FABIA SANTOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216
Advogado do(a) AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216
Advogado do(a) AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216
RÉU: NÃO HÁ POLO PASSIVO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade processual.
Considerando a natureza da demanda, dê- se vista ao Ministério Público para parecer objetivo com fulcro no art. 178 do CPC.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000269-92.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/01/2018 11:59:18
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
EXECUTADO: NELSON VIEIRA MEIRELES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que a SENTENÇA de ID n.17202654 condenou apenas ao pagamento de honorários, aliado ao depósito realizado pelo executado no ID n.20225642 e na ausência de manifestação específica do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, em conta a ser informada pelo exequente ao Juízo, ou expeça-se alvará, caso assim seja solicitado.
Na inércia, cumpra -se com o provimento n. 016/2010-CG.
As custas já foram recolhidas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002164-93.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/12/2015 17:41:31
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROSICLER NASCIMENTO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n. 20427171, fica suspenso, por ora, o DESPACHO de ID n. 19900406.
Desta feita, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito de forma objetiva.
Na inércia, proceda com o arquivamento já determinado pelo juízo.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003800-26.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/11/2017 12:03:47
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, conforme documento de ID n.20453299, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Expeça-se alvará dos valores depositados judicialmente em favor do exequente, conforme requerido no ID n.20474140.
As custas já foram recolhidas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001193-74.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/03/2016 17:21:44
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
EXECUTADO: BRASIL TELECOM CELULAR S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Vistos, etc.
Em que pese a petição de ID n.20443874, deverá o exequente esclarer sua pretensão, uma vez que eventuais atos de constrição devem ser promovidos pelo juízo da recuperação, sendo que eventual habilitação naquele feito independe de ofício deste juízo, devendo a parte interessada promover o necessário.

Ademais, fica desde já autorizada a expedição de certidão de débito atualizada em favor do exequente, caso seja solicitada.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002179-91.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/06/2017 15:21:51
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
EXECUTADO: EDELSO WENDER DA SILVA, VANIA NASCIMENTO MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180005074072 Data/Horário de protocolamento: 09/08/2018 09h37 Número do Processo: 7002179-91.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 702.509.792-68: EDELSO WENDER DA SILVA 2.878,68 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 887.927.142-34: VANIA NASCIMENTO MAGALHAES 2.878,68 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 9 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000516-73.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/02/2018 18:19:15
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CALMO SEVERINO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n. 20426694, fica suspenso, por ora, o DESPACHO de ID n. 19908633.
Desta feita, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito de forma objetiva.
Na inércia, suspenderei o feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 40, da LEF.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004574-32.2004.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: José Ferreira Filho
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: JOSÉ FERREIRA FILHO, brasileiro, casado, vaqueiro, CPF n. 648.604.932-49, RG n. 634.020, nascido em 24/12/1978, natural de Aimorés/RO, filho de José Ferreira de Sá e Maria de Fátima F. Almeida, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu supraqualificado para efetuar, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais, conforme abaixo descrito, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e posterior execução fiscal. ADVERTI-LO que deverá apresentar em cartório o comprovante de pagamento, a fim de evitar a inscrição equivocada.
Multa: R$ 690,45 (seiscentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos).Custas processuais: R$ 46,81 (quarenta e seis reais e oitenta e um centavos).
Ouro Preto do Oeste/RO, 09 de Agosto de 2018

Proc.: 0004574-32.2004.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Jônatan Ribeiro
Advogado: Não Informado
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: JÔNATAN RIBEIRO, brasileiro, solteiro, vaqueiro, RG n. 785.714 SSP/RO, nascido em 03/12/1981, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Maria Elizabeth Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu supraqualificado para efetuar, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais, conforme abaixo descrito, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e

posterior execução fiscal. ADVERTI-LO que deverá apresentar em cartório o comprovante de pagamento, a fim de evitar a inscrição equivocada.
Multa: R$ 690,45 (seiscentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos).Custas processuais: R$ 46,81 (quarenta e seis reais e oitenta e um centavos).
Ouro Preto do Oeste/RO, 09 de Agosto de 2018

Proc.: 0004574-32.2004.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Paulo Gomes da Silva
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernanes (OAB/RO 2505)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: PAULO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, vaqueiro, RG n. 730.222 SSP/RO, nascido em 15/10/1981, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho João Batista Gomes e Ilca da Silva Gomes, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu supraqualificado para efetuar, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais, conforme abaixo descrito, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e posterior execução fiscal. ADVERTI-LO que deverá apresentar em cartório o comprovante de pagamento, a fim de evitar a inscrição equivocada.
Multa: R$ 690,45 (seiscentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos).Custas processuais: R$ 46,81 (quarenta e seis reais e oitenta e um centavos).
Ouro Preto do Oeste/RO, 09 de Agosto de 2018.

Proc.: 1001663-73.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Rogério Gomes Gonçalves
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: ROGÉRIO GOMES GONÇALVES, brasileiro, RG n. 741365 SSP/RO, CPF n. 711.260.152-53, nascido em 06/04/1984, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho Marizete Gomes Gonçalves e Sebastião Gonçalves, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 22 de Outubro de 2017, por volta das 02h59min, na Rua Princesa Isabel, n. 43, Bairro Jardim Tropical, nesta urbe, o denunciado ROGÉRIO GOMES GONÇALVES, com vontade livre e consciente, conduziu veículo automotor, qual seja, um carro, marcar Fiat, modelo Pálio Essenc, placa NBE 6283, com capacidade psicomotora alterada, em razão de influência de álcool, conforme Teste de Alcoolêmia."
Ouro Preto do Oeste/RO, 09 de Agosto de 2018.

Proc.: 0005272-28.2010.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Valdívino Ruela de Oliveira
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Assim, acolho a manifestação do MP, e indefiro a concessão da comutação da pena ao apenado. Analisando os autos verifica-se que o cálculo de pena foi atualizado em 25/04/2018 (fls. 350-353), assim, indefiro, por ora, a atualização do cálculo de pena uma vez que a mesma não irá alterar para este ano a projeção de benefícios do apenado. Vista as partes sobre o cálculo de pena, caso haja anuência, desde já homologo-o, devendo ser encaminha via ao apenado, que deverá opor ciência em cópia a ser juntada aos autos. Se houver discordância, promova-se novo cálculo e venham os autos conclusos para deliberação."
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 08 de Agosto de 2018
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 28/08/2027, progressão para o regime semiaberto em 08/01/2021, aberto em 27/06/2023 e livramento condicional em 26/06/2023.
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de Abril de 2018

Proc.: 0000937-82.2018.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Eronildes Lima de Jesus
Advogado: Ermínio de Souza Melo (OAB/RO 338-A)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para se apresentar na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, localizada no Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, a fim de participar de audiência de justificação designada para o dia 19/10/2018, às 09h00min.
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de Julho de 2018

Proc.: 0000802-70.2018.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Adegleisson Nascimento da Silva
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para se apresentar na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, localizada no Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, a fim de participar de audiência de justificação designada para o dia 21/09/2018, às 10h00min.
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de Julho de 2018

Proc.: 0001872-06.2010.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Alexandre Cardoso dos Santos
Advogado: Augusto Antônio Souza Dias (OAB/RO 596)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da expedição da carta precatória para Comarca de Porto Velho/RO, com a FINALIDADE de INTERROGAR o acusado em data, hora e local a serem designados por aquela Comarca.
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de Julho de 2018

Proc.: 1001273-06.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: José Carlos Gaspar; Weverson de Souza Ambrósio; Fábio de Oliveira Ferraz; Arnaldo Gomes Barbosa.
Advogado: Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662); Antônio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056).
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos supramencionados, bem como para apresentar razões do recurso de apelação dos seus respectivos clientes.
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 02 de Agosto de 2018

Proc.: 0000760-21.2018.8.22.0004
Ação: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: J. R. M.
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Sendo Assim, e contando com o parece favorável do Ministério Público pela manutenção da prisão, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Jaime Rodrigues Mariano, porque presentes os fundamentos da prisão cautelar e incabível a aplicação de medidas alternativas à prisão, por serem inócuas, e o faço com fundamento no artigo 312, do CPP."
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 07 de Agosto de 2018

Proc.: 0001847-80.2016.8.22.0004
Ação: Execução Provisória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Walmir Gomes de Oliveira
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Ante o exposto, estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 112, caput, da Lei de Execuções Penais, concedo a progressão do regime fechado para o semiaberto ao reeducando WALMIR GOMES DE OLIVEIRA, com efeitos a partir do dia 18/08/2018, condicionada a inexistência de falta grave até a referida data, devendo o mesmo permanecer intramuros. O exercício do trabalho externo, com tornozeleira, poderá ocorrer após o prazo de 30 dias, tempo necessário para se averiguar o comportamento atual do apenado e para não por em risco o processo de ressocialização. Na hipótese de trabalho externo, o reeducando continuará pernoitando na unidade prisional. HOMOLOGO o cálculo de fls. 145-147, pois formalmente em ordem."
Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 03 de Agosto de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003065-53.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANDREIA LOPES MALTEZO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO: UNIMED CACERES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada, da designação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 03/10/2018 11:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003388-58.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GEIFSON SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739
REQUERIDO: VIVO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada, da designação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 03/10/2018 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003126-11.2018.8.22.0004
REQUERENTE: M M PALACIO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB - RO7792
REQUERIDO: MARCELINO APARECIDO FEITOSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada, da designação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 02/10/2018 17:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002963-31.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: SANDRO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada, da designação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 02/10/2018 16:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002308-59.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SEBASTIAO NOIA DE OLIVEIRA
Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002632-49.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ELOI LAOVER
Advogado: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE OAB: RO8711 Endereço: desconhecido Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB: RO0000613 Endereço: Rua Café Filho, 126, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Fica a parte autora intimada da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificada do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, julgo procedentes os pedidos propostos por ELOI LAOVER contra o ESTADO DE RONDÔNIA para condená-lo ao pagamento de R$ 3.858,81 (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), referente aos valores retroativos do abono de permanência. A correção monetária incidirá sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos vencimentos de acordo com o IPCA-E e os juros de mora, devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se."

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7002015-60.2016.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ESPÓLIO DE DEUSDETE PEREIRA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, JORGE MUNIZ BARRETO - PR0007235
INVENTARIADO: ZULMIRA COSTA RAMOS BARBOSA
Advogados do(a) INVENTARIADO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
Vincule-se o processo ao processo da ação anulatória.
Após, aguarde-se por mais 180 dias.
Ouro Preto do Oeste, 9 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002541-56.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARINALVA NEVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decreto a revelia. Entretanto, a mesma não produzirá o efeito do art. 344 do CPC.
O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC) e, portanto, deverá dizer se pretende ou não produzir outras provas. Manifestando-se pela produção de prova testemunhal deverá indicar o rol de testemunhas e dizer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Prazo de 15 dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 9 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0051298-89.2007.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO CRUZ
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em consulta ao sítio eletrônico do TRF da 1ª Região constatei que o recurso ainda não foi apreciado.
Portanto, suspendo o processo pelo prazo de 1 anos, a fim de aguardar o julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 9 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001109-70.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: POLIANE DINIZ ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
REQUERIDO(A): FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG e outros (4)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330, LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT - TO2174-B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Para renovação da diligência a requerente deve recolher a taxa prevista no Regimento de Custas.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 9 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003492-84.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: EUCIO LEMES PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
REQUERIDO(A): SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada das datas designadas para realização das vendas judiciais (certidão de ID 20386939), e do Edital de Venda Judicial de ID. 20387602.
"Certifico para os devidos fins que designo o dia 09/10/2018 para o 1º Leilão e o dia 19/10/2018 para o 2º Leilão, ambos as 08:15 horas."

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005742-90.2017.8.22.0004
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): WILMAR ANTONIO TESTONI
Advogado do(a) RÉU: PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA intimado da devolução de Carta Precatória ID 20489164. Observo, que os arquivos de gravação poderão ser obtidos mediante comparecimento ao Cartório da 1ª Vara Cível, visto que um dos arquivos juntados diretamente no PJE, nos autos de carta precatória, estão corrompidos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001210-39.2018.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: I. Y. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA - RO8407
REQUERIDO(A): F. J. B. P.
Advogado do(a) REQUERIDO: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
A matéria dispensa dilação probatória.
Colha-se o parecer do Ministério Público e conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 9 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003492-84.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: EUCIO LEMES PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
REQUERIDO(A): SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada das datas designadas para realização das vendas judiciais (certidão de ID 20386939), bem como para pagar o valor de R$ 37,48 (trinta e sete reais e quarenta e oito centavos - ID 20489214), referentes a publicação no DJE do Edital de Venda Judicial de ID. 20387602.
Deverá, ainda, providenciar sua publicação, nos termos do Art. 887, § 5º do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000661-63.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PLINIO RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
EXECUTADO: OZEAS MOURA DA HORA
Não existe informação de que o processo administrativo seja sigiloso ou que o IDARON tenha negado acesso aos exequentes. De toda forma, indefiro o pedido de solicitação de cópia, pois tal documento não é útil para provar a propriedade de semoventes. Não estando os animais registrados em nome do executado, a propriedade não será provada pelo fato de estarem sendo por ele transportados.

Intimem-se os exequentes da presente DECISÃO, bem como para comprovem o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016
Recolhidas as custas devidas, encaminhe-se ofício ao IDARON solicitando informações sobre a existência de animais cadastrados em nome de Ozeas Moura da Hora, Carteira de Identidade 527.400 SSP/RO, CPF: 558.681.422-68.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO IDARON.
Ouro Preto do Oeste, 9 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000102-72.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
EXEQUENTE: S. V. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: M. J. H. M.
Advogado do(a) RÉU: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Retifique-se a classe processual para como cumprimento de SENTENÇA.
Diante de elementos que apontam para a possibilidade de um acordo, designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 02.10.2018, às 9:30h, que será realizado no CEJUSC, nesta comarca.
Não sendo celebrado acordo, venham os autos conclusos para prosseguimento pelo rito de cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados constituídos, pelo Diário Eletrônico da Justiça.
Ouro Preto do Oeste, 9 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006514-57.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
EXECUTADO: NADIA CRISTINA CARNEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
O valor do aluguel já foi integralmente penhorado nos autos 7000260-64.2017.822.0004.
Assim, até que o crédito executado naqueles autos seja integralmente satisfeito, inviável nova penhora.
Intime-se o exequente da presente DECISÃO, bem como para que dê prosseguimento ao processo.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 9 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005694-68.2016.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA VIEIRA e outros (7)
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): JOSE VIEIRA BEZERRA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do formal de partilha de ID n. 20407274, devendo providenciar sua impressão e instrução, bem como encaminhá-lo para cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004735-97.2016.8.22.0004
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): JOSE SILVA PEREIRA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
Advogado do(a) RÉU: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076
Advogado do(a) RÉU: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076
Advogado do(a) RÉU: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Intimem-se as partes a respeito do retorno dos autos a este juízo, a fim de que requeiram o que for de interesse no prazo de 10 (dez) dias, bem como para pagamento de eventuais custas processuais pendentes, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ouro Preto do Oeste, 9 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0056478-86.2007.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709
REQUERIDO(A): MARLIZ HENRIQUE DO LAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR0018294
FINALIDADE: Intimar a PARTE EXECUTADA, por meio de seus procuradores, do r. Petição de ID 20258218.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone: 3461-4589
Processo: 7001418-57.2017.8.22.0004
Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Parte Requerida: NET CONECTIONS COMERCIO DE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da r. SENTENÇA de ID n. 20408728.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: E.Lima Pedroso ME, CNPJ nº 34.468.900/001-82; Ednel de Lima Pedroso, brasileiro, casado, CPF nº 422.126.002-59 e RG nº 01739280752; Marcia Garcia Machado, brasileira, casada, CPF nº 777.093.732-91 e RG 577525 e Eliel de Lima Pedro, brasileiro, solteiro, CPF nº 152.148.852-53 e RG nº 03079399258, ambos atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0003320-38.2015.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da Causa: R$ 41.117,35
Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado: Advogado(s) do reclamante: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO TOTINO
Parte Requerida: EDNEL DE LIMA PEDROSO e outros
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para tomar conhecimento da CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA da importância de R$ 11.317,53, (onze mil, trezentos e dezessete reais, e cinquenta e três centavos); R$ 1.491,97 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais, e noventa e sete centavos); bloqueada pelo sistema BacenJud (DECISÃO de ID 19514328) ambos transferidos no dia 04/07/2018 para a Caixa Econômica Federal, Agência 3114, Contas judiciais de ID n. 072018000008589654 e ID 072018000008589662, respectivamente.
Fica INTIMADO, ainda, para opor embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR nos autos do processo supra mencionado.
DECISÃO: "Através do sistema BACENJUD foram bloqueados valores, os quais converto em penhora. O espelho do bloqueio, em anexo, serve de Termo de Penhora. Intimem-se os devedores para que, querendo, oponham embargos no prazo legal.".
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Sbarzi Guedes, Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, nº 1480, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de julho de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000341-76.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: M. D. C. O. S.
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): F. V. D. B.
Cuida-se ação de dissolução de união estável proposta por Maria da Conceição Oliveira Soares em desfavor de Franco Vieira de Barros. Narra que iniciaram a convivência marital em 06.07.2016 e estão separados desde 07.2017. Afirma que não tiveram filhos, não adquiriam bem e não existem dívidas pendentes de pagamento. Requer a dissolução da união estável. Juntou documentos pessoais, histórico de créditos previdenciários, certidão de união estável lavrada pelo Registro Civil de Pessoais Naturais de Ariquemes/RO e comprovante de residência.
Deferida a gratuidade (ID 15891724).
O requerido foi citado (ID 16401994), mas não apresentou contestação. Nomeada curadora especial, foi apresentada contestação por negativa geral (ID 18555338).
Encerrada a fase instrutória, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
A pretensão da requerente é a dissolução da união estável, a qual foi formalizada por escritura pública, conforme documento de ID 15891135, pág. 9.
O art. 1.723 do Código Civil prevê que:
"Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".
Pois bem, as partes são maiores, capazes e não existem impedimentos para acolhimento da pretensão apresentada.
Ademais, o requerido não alegou qualquer circunstância capaz de afastar a pretensão da requerente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para declarar dissolvida a união estável havida entre Maria da Conceição Oliveira Soares e Franco Vieira de Barros, pondo fim aos direitos e deveres decorrentes do vínculo. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do inciso I, art. 487 do CPC.
Caberá à requerente extrair as cópias necessárias e providenciar junto à serventia competente o registro da dissolução, o que poderá ser feito desde logo.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, concedendo em favor do mesmo os benefícios da gratuidade, tendo em vista que as informações constantes nos autos são no sentido de que o mesmo está preso, ou seja, não exercer atividade remunerada.
Arbitro honorários advocatícios em favor da Dra. Cláudia Fidelis, OAB/RO 3470, no valor de R$ 954,00, os quais serão suportados pelo Estado de Rondônia.
Publique-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 28 de Junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004855-09.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: T. G. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO(A): R. D. O. A. D. A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do Documento de ID 20282427.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002036-02.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
REQUERIDO(A): PEDRO ALVES DA CRUZ - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 20461872, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006691-51.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: REINALDO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475, CLAUDIA FIDELIS - RO0003470
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em trinta dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.
Comprovada a implantação do benefício, intime-se o INSS para, em execução invertida, apresentar os cálculos do crédito retroativo. Prazo de 30 dias.
Em seguida, intime-se a exequente para se manifestar.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO
Ouro Preto do Oeste, 9 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003731-88.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELEACI ERMINA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A DECISÃO de ID 20269664 é a que homologou os cálculos, quanto aos quais a autarquia previdenciária expressamente concordou.
Portanto, a fim de imprimir celeridade ao processo, primeiramente expeça-se RPV. Em seguida, intime-se o INSS da referida DECISÃO e da RPV expedida.
Ouro Preto do Oeste, 9 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003566-07.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: Caixa Econômica Federal
Advogado do(a) DEPRECANTE: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA - RO0002251
REQUERIDO(A): CARMELO BEJARANO ROCA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Aguarde-se por 15 (quinze) dias pela comprovação do pagamento das custas relativas ao cumprimento do ato deprecado.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002915-72.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): MARINALVA SIQUEIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nova tentativa de citação é possível, desde que o exequente promova o recolhimento das custas relativas à repetição do ato, na forma do art. 19 da Lei 6.830/80.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 9 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003580-88.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA RITA RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por MARIA RITA RODRIGUES SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Narra a requerente que seu benefício foi cessado de forma indevida, uma vez que ainda se encontra incapacitada para o trabalho, subsistindo as patologias que ensejaram a concessão de auxílio-doença em seu favor.
Decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.
Do cotejo dos autos não vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão da tutela vindicada. Isso porque a incapacidade laborativa apta a ensejar a manutenção do auxílio-doença não restou suficientemente comprovada.
Os documentos apresentados com a inicial foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.
Além disso, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como para que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Assim, nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito para levantamento de seus honorários.
Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003282-96.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551
REQUERIDO(A): PAULO HENRIQUE OLIVEIRA E MARTINS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 20467491, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004760-76.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
EXECUTADO: WASHINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Frustradas as tentativas de localizar bens capazes de satisfazer a obrigação, defiro a suspensão do processo por 1 (um) ano, na forma do art. 921, III, do Código de Processo Civil, período no qual se suspenderá também a prescrição.
Decorrido o prazo de sobrestamento, manifeste-se a exequente requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento da execução.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 9 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000978-27.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
REQUERENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
REQUERIDO(A): ADEMIR CUZZUOL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos documentos juntados nos autos, bem como para que requeira o que entender de direito.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002770-16.2018.8.22.0004
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
REQUERENTE: CARLOS TIBURCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Em que pese na estreita via do MANDADO de segurança não haja espaço para réplica, considerando que nas informações prestadas pela parte impetrada foi aventada preliminar de decadência e tendo em vista o que dispõe o art. 10 do Código de Processo Civil, o qual consagra o princípio da não surpresa, oportunizo a manifestação do impetrante no prazo de 10 (dez) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000516-70.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
REQUERIDO(A): CS PAULINO EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Desnecessária a intimação da ré a respeito da SENTENÇA, uma vez que, sendo revel, os prazos contam-se a partir da publicação do ato decisório no órgão oficial, consoante inteligência do art. 346 do Código de Processo Civil.
Ademais, é dever da parte manter o juízo informado acerca de eventual alteração de domicílio.
Logo, válida a intimação encaminhada ao endereço constante dos autos.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e intime-se o requerente para que se manifeste, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 9 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002530-27.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência.
Ouro Preto do Oeste, 9 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000752-56.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE SANTOS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 19957251), o qual apurou crédito retroativo de R$ 41.962,14 e honorários de R$ 3.256,37, totalizando R$ 45.218,51, tendo em vista a expressa concordância da parte exequente.

Expeça-se RPV para pagamento do valor devido.
Enquanto pendente o pagamento, os autos permanecerão suspensos.
Comprovado o pagamento e expedidos os alvarás, tornem os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 9 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005054-31.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOAO HELIO AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
JOÃO HÉLIO AFONSO, qualificado nos autos supra, propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Narra que conta com 67 anos de idade e que preenche os requisitos necessários para concessão do benefício previdenciário, o qual foi indeferido administrativamente por falta de cumprimento da carência. Requer a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (20.05.2016) e condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos débitos retroativos. Juntou procuração, cópia dos documentos pessoais, guias de recolhimento, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência e cópia do processo administrativo.
Deferida provisoriamente a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela (ID 15231031).
Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (ID 16861318). Sustentou que o requerente não comprovou o período mínimo de carência, sendo que na data do requerimento administrativo contava com apenas 81 contribuições mensais. Juntou extrato previdenciário e pugnou pela improcedência da pretensão autoral.
Réplica (ID 17659837).
O requerente disse não ter outras provas à produzir (ID 18347559).
Intimado, o requerente apresentou uma relação dos períodos contributivos e afirmou contar com 181 contribuições (ID 19370470).
O requerido reiterou os termos da contestação (ID 20285449).
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
De acordo com o art. 48 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por idade será devida nos seguintes casos:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
A carência a ser atendida, ou seja, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para o segurado faça jus ao benefício, está prevista no inciso II, art. 25. Vejamos:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art.26:
(…)
II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.
O requisito etário está comprovado, haja vista que o requerente nasceu no dia 30.07.1950 e, portanto, na data do requerimento administrativo já contava com 66 anos de idade.
A divergência é quanto ao cumprimento do período de carência.
O extrato previdenciário do requerente registra 87 contribuições, sendo elas:
- Praxis Artes Gráficas: de 06.01.1976 a 31.03.1976 – 3 contribuições
- Zas Gráfica e Editora Ltda: de 16.08.1977 a 11.08.1978 – 9 contribuições
- Empresário: de 01.04.1985 a 31.01.1988 – 33 contribuições
- Empresário: de 01.08.1990 a 30.09.1990 – 2 contribuições
- Empresário: de 01.04.1991 a 31.12.1991 – 8 contribuições
- Contribuinte Individual: de 01.06.2002 a 31.10.2002 – 5 contribuiç3ões
- Facultativo: de 01.12.2014 a 28.02.2015 – 3 contribuições
- Contribuinte individual: de 01.03.2015 a 31.03.2015 – 1 contribuição
- Facultativo: de 01.04.2015 a 30.06.2015 – 3 contribuições
- Facultativo: de 01.08.2015 a 30.04.2016 – 11 contribuições
- Facultativo: de 01.10.2016 a 31.01.2017 – 4 contribuições
- Facultativo: de 01.03.2017 a 31.05.2017 – 3 contribuições
- Facultativo: de 01.07.2017 a 31.08.2017 – 2 contribuições
Ainda, devem ser somadas 7 contribuições com a empresa Papéis Ponta Porã Ind. e Com. Ltda. O extrato previdenciário registra o vínculo empregatício (Seq.2) com termo inicial em 01.06.1976, mas sem data final. O contrato de trabalho registrado na CTPS informa que o vínculo se estendeu até 31.12.1976.
Assim, devido o cômputo de 7 contribuições, o que contabiliza 94 contribuições até então.
Prosseguindo, verifico que o requerido, tanto no âmbito administrativo como judicial, deixou de reconhecer os seguintes períodos contributivos, os quais somam 40 meses:
- Editora Lidador: de 02.06.1972 a 08.02.1974 – 21 meses
- Galmac Artes Gráficas: de 25.04.1974 a 18.10.1974 – 7 meses
- Editora Cunha – Facchini Ltda – 19.10.1974 a 08.09.1975 – 12 meses
Os vínculos empregatícios acima citados foram registrados na Carteira de Trabalho do requerente (ID 14593974, pág. 4 e 5), mas não constam no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.
O registro contemporâneo dos contratos de trabalho goza de presunção relativa de veracidade, a qual não foi afastada no curso do processo, tendo em vista que a autarquia previdenciária não realizou qualquer diligência a fim de averiguar o ocorrido, bem como não produziu qualquer prova.
O entendimento supra já foi sumulado pela TNU – Turma Nacional de Uniformizações dos Juizados Especiais Federais. Vejamos:
Súmula 75 – TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação a qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a a notação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).
Concluo, portanto, que os 40 meses em que o requerente trabalhou nas empresas Editora Lidador Ltda, Galmac Artes Gráficas e Editora Cunha – Facchini Ltda, devem ser computados como período contributivo, totalizando 134 contribuições no período.
O tempo de contribuição até então considerado não é, contudo, suficiente para cumprimento da carência.
A pretensão do requerente é que sejam consideradas contribuições identificadas como INPS, nos seguintes períodos:
- de 05.1979 a 03.1981: 23 contribuições
- de 12.1982 a 12.1983: 13 contribuições
- de 25.09.1985 a 09.1986: 13 contribuições*
- de 02.1988 a 07.1988: 6 contribuições
- de 10.1990 a 03.1991: 6 contribuições
Inicialmente afasto qualquer possibilidade de contagem do período de 25.09.1985 a 09.1986 (13 meses), tendo em vista que tal período está inteiramente contemplado no tempo de contribuição com empresário, o qual se estendeu de 01.04.1985 a 31.01.1988, haja vista que não se admite, para fins de carência, as contribuições vertidas em duplicidade.

O primeiro período, de 05.1979 a 03.1981, no total de 23 meses, deve ser considerado, tendo em vistas os comprovantes de ID 14594389, pág. 1 a 7, os quais demonstram que o requerente verteu contribuições no período.
Embora nos comprovantes não conste o nome do requerente, entendo que o mesmo pode ser identificado pelo número de inscrição 1.102.090.349-4, o mesmo que consta em seu extrato previdenciário, precisamente nas relações previdenciárias 4 a 14.
O mesmo raciocínio não pode ser aplicado em relação aos demais comprovantes (ID 14594389, pág. 9 a 12), tendo em vista que é impossível vincular tais documentos ao requerente. Os recolhimentos foram identificados pelas inscrições 1.116.472.917-3 e 1.116.472-917-2, as quais não constam no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias, na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social ou em qualquer outro documento do requerente.
Os documentos de IDs 14594756 e 14594816 não podem ser aproveitados para preenchimento da carência. Embora correspondam a arrecadação previdenciária, não é possível aferir a natureza do recolhimento, já que o campo preenchido corresponde a "OUTROS RECOLH". Sabe-se, contudo, que o recolhimento não se deu na qualidade de segurado, cujo o código para tanto seria o 0019. Além disso, são recolhimentos que ocorreram nos anos de 1986 a 1987, já contemplados quando considerado o período contributivo como empresário, de 01.04.1985 a 31.01.1988.
As guias acostadas aos autos, de IDs 14594888 e 14594935, referem-se a parcelamento de débito e não comprovam efetivo recolhimento na qualidade de segurado do RGPS – Regime Geral da Previdência Social. De toda sorte, correspondem ao período de 09/1985 a 11/1986, também já computado na contribuição de empresário de 01.04.1985 a 31.01.1988.
Assim sendo, considerando as contribuições que constam anotadas no CNIS (87), os períodos trabalhados nas empresas Papéis Ponta Porã Ind. e Com. Ltda (7), Editora Lidador (21), Galmac Artes Gráficas (7), Editora Cunha Facchini (12) e os comprovantes de recolhimentos em guias INPS de 05.1979 a 03.1982 (23), o total é de 157 (cento e cinquenta e sete) contribuições. Logo, a carência não foi cumprida.
Não cumprida a carência de 180 contribuições mensais, indevido o benefício pretendido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de João Hélio Afonso e extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos art. 487, inciso I do CPC.
Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do §3º, art. 98 do CPC.
Sem custas, nos termos do art. 5º, II do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 8 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000132-44.2017.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
REQUERENTE: NILO QUIRINO ALVERNAZ e outros (7)
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): ALDO SANTOS DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para manifestar-se das devoluções de AR's, devolvidos com resultados negativos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000321-56.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: Elinete Maria da Silva
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do retorno dos autos, documento de ID n. 20475802.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002471-39.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REQUERIDO(A): EMERICK COMUNICACOES VISUAL EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
A requerida já foi citada através de seu representante, conforme se extrai da certidão de id. 20358030 - Pág. 3.
Neste caso, aguarde-se pela realização da solenidade, já designada.
Ouro Preto do Oeste, 9 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000532-58.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do retorno dos autos, documento de ID n. 20476294.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002913-05.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: A. C. J.
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
REQUERIDO(A): D. D. S. L. C.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Trata-se de ação inicialmente proposta como divórcio litigioso, com pedido de alteração para divórcio consensual.
As condições do acordo foram expostas na petição do ID 201280431.
O Ministério Público foi ouvido e deu parecer favorável.
Decido.
As condições livremente estabelecidas pelo casal não ferem a ordem pública ou disposição de lei. Os direitos e deveres relacionados à prole foram preservados.
Ante o exposto, com fundamento no art. 226 § 6º da Constituição Federal, e art. 1.571, inciso IV, do Código Civil, homologo o acordo e decreto o divórcio consensual de ADEMIR CUZZUOL JÚNIOR e DAIANE DOS SANTOS LEAL CUZZUOL, pondo fim ao casamento e aos deveres conjugais. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
A serventia deve providenciar a alteração da classe processual para DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Cópia da SENTENÇA servirá de Termo de Guarda Compartilhada e de MANDADO de Averbação do divórcio, observando-se que a requerida voltará a usar o nome que usava antes do casamento.
Observo que a homologação do acordo no que tange ao bem imóvel não implica em regularização automática da propriedade, uma vez que consta não estar registrado no Serviço de Registro de Imóveis.
Intime-se e arquive-se após o trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 9 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002992-52.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: A. C. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): J. P. D. S. N.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Intime-se e arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 9 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003502-94.2018.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: LAYZ ALACRINO FELDE e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Trata-se de pedido de Alvará Judicial proposto por LAYZ ALACRINO FELDE, CARLOS ALACRINO FELDE e CAIO VINICIUS ALACRINO FELDE, este último representado por sua genitora ALDINA ALACRINO, com a FINALIDADE de obterem autorização judicial para levantarem valor referente ao Programa de Integração Social - PIS, depositados em nome de LUIZ FELDE, falecido genitor dos interessados.
A inicial foi recebida e o Ministério Público foi ouvido.
É o relatório sucinto.
DECIDO.
O levantamento de pequenos valores existentes em nome de pessoa falecida independente de inventário, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 6858/80, ratificado pelo art. 666 do Código de Processo Civil.
Os documentos pessoais dos requerentes comprovam a legitimidade para procederem ao levantamento, inclusive porque não há notícia da existência de outros herdeiros.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e autorizo o levantamento, pelos requerentes, dos valores provenientes do PIS depositados junto à Caixa Econômica Federal em conta titularizada por LUIZ FELDE. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Expeça-se o alvará desde logo.
Intime-se e arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 9 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001614-90.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: V. A. LEAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO(A): VALTER GUILHERME BECKER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Recebo a manifestação da exequente como pedido de desistência, a qual homologo e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes ficam a cargo da exequente.
Intime-se e arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 9 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001100-11.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: PEDRO ANTONIO MARQUES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do retorno dos autos. DECISÃO de Recurso ID 20479381.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001383-97.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLAUDEMIRO PEREIRA DE LANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos depósitos e comprovantes apresentados nos autos, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001163-36.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: FRANCISCO SATURNINO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeiram o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001993-65.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
REQUERIDO(A): FAUSTO EMANUEL DE OLIVEIRA AZONI e outros
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. documento de ID 20149435: “”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 7003892-35.2016.8.22.0004
Parte Autora: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME
Parte Requerida: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Carta Precatória (ID 20382250) expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de agosto de 2018.
EDILENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 0044310-91.2003.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 500,00
Parte Autora: PEDRO SOARES PEREIRA
Advogado: Defensoria Publica de Rondonia.
Parte Requerida: VALDECI PEREIRA SOARES
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0044310-91.2003.8.22.0004 de Interdição proposta por JOSÉ SOARES PEREIRA em face de VALDECI PEREIRA SOARES. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de VALDECI PEREIRA SOARES, brasileiro, solteiro, portador do CPF 781.972.602-49 e RG n. 798.631 SSP/RO, nascido em 08/01/1980, no Município de Agua Doce do Norte/ES , portador(a) da certidão de nascimento n. 1955, fls. 25, do Livro 3-A, expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Vila Nelita/ES , por ser TOTALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o JOSÉ SOARES PEREIRA, brasileiro, solteiro, autonomo, portardor do CPF 604.402.602-72 e RG568.437 SESDEC/RO, residente e domiciliado na Rua Bem-te-vi, n. 1095, Bairro Sumaúma, Urupá/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 17372637 exarada nos autos em 23 de janeiro de 2013, cuja parte dispositiva é a seguinte: “[...] Ao exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, por conseguinte JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 52/56, nomeando José Soares Pereira como curador de Valdeci Pereira Soares. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil.”.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003505-76.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: REINALDO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intime-se o requerente para que se manifeste acerca do pagamento efetuado pela requerida (id. 20426631).
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 9 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003278-93.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA JANESLEI CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação proposta por Maria Janeslei Campos em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela (ID 12058149).
O INSS foi citado e apresentou contestação (ID 13416412).
Nomeado médico perito para realização do exame (ID 14825190).
A requerente apresentou seus quesitos (ID 14849895).
Em seguida sobreveio aos autos informação quanto à óbito da requerente (ID 20423757).
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Diante da informação de que a requerente faleceu no curso do processo, antes mesmo de ser realizada a prova pericial para averiguar sua incapacidade laborativa, não vislumbro a viabilidade de prosseguimento da presente ação, haja vista que a mencionada prova é imprescindível para deslinde da questão controvertida e não mais poderá ser produzida.
Dessa forma, por perda superveniente do objeto, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 9 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006766-90.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRACY DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância da parte credora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 20325915), pelo qual se apurou crédito retroativo de R$ 38.534.62 e honorários advocatícios de R$ 3.853,46, totalizando R$ 42.388,08.
Expeça-se RPV para pagamento do valor devido.
Enquanto pendente de quitação o processo permanecerá suspenso.
Comprovado o depósito e expedido alvará para levantamento, venham os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 9 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003592-05.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: LEANDRO BATISTA ALVES, LAGILDO BATISTA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Recolha as custas iniciais, observando o percentual de 2% do valor da causa.
Após o recolhimento, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida, devidamente atualizada.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ouro Preto do Oeste, 9 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002420-28.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878

REQUERIDO(A): JOAO GUSTAVO FETISCH RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para recolhimento das custas indicadas no DESPACHO de id. 19678131.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 9 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0026035-84.2009.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Adriana Regina de Oliveira, Janaína Helena de Oliveira e Leandro Oliveira Clemente em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Julgado procedentes os embargos e acolhidos os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.
A requisição de pagamento foi expedida, o pagamento comprovado e, em seguida, o alvará foi expedido para levantamento do montante.
O crédito devido à requerente Janaína Helena de Oliveira foi utilizado para compra de um imóvel, sendo determinada a anotação de inalienabilidade do bem até que a parte atinja a maioridade civil (ID 18394686).
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Considerando a satisfação integral da obrigação e inexistindo outras questões para serem decididas, o processo deverá ser extinto.
Ante o exposto, na forma do art. 924, II do CPC, extingo a execução.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 9 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002896-03.2017.8.22.0004
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
REQUERENTE: SIMONE FERREIRA MUNIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FERREIRA MUNIZ DE ALMEIDA - RO5660
REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO0000967
Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos, bem como para pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 9 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:
Juiz: opojuiz@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0007950-11.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Antonio Ferreira dos Santos
Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), José Roberto Pereira (OAB/RO 2123)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), José Arnaldo Jansen Nogueira (OAB/RO 6676-A), Carlos Cantanhede Junior (OAB/RO 8100)
Juntada: Documento
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimadapara que tome conhecimento da juntada de documento as fls. 254 e requeira o que entender pertinente.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7000125-85.2018.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - PROVIDÊNCIA
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DA CIDADE DE VILHENA RO
REQUERIDO: E. R. D. S. e outros
Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro OAB/RO 5869
Vistos.
Homologo o PIA proposto (ID20132088) em razão de encontrar-se formalmente em ordem e não ter havido impugnação contra o mesmo.
Aguarde-se sua execução e o envio de relatórios de acompanhamento.
Ouro Preto do Oeste, 09 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003665-11.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: LENILDA BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
RÉU: GILMAR FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Converto o feito em diligência.
Expeça MANDADO de avaliação do imóvel que será objeto de partilha na presente ação, por se tratar de providência necessária antes do sentenciamento do feito, a ser cumprido por oficial de justiça.
Ultime-se o necessário para cumprimento desta determinação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000091-14.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: NEUZA LOPES MENDES
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante a informação apresentada pelo requerido (ID n. 19817483), intimem-se a unidade responsável via e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br.
Ciente do teor do e-mail apresentado pelo Conselho de Justiça Federal (ID n. 20237397), onde há informação de recusa de pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 31 da Resolução n. CJF/RES/2014/00305.
Pois bem. O perito nomeado nos autos, Antônio Mauro de Rossi, ortopedista, possui vasta especialidade na área periciada.
Desta feita, embora a recusa do pagamento informa que a DECISÃO que arbitrou os honorários periciais encontra-se em desacordo com o § único do art. 28 da norma, entendo que não há que se falar que a DECISÃO de ID n. 7011150, encontra-se em desacordo, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de médicos cadastrado nos Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Solicite-se o pagamento dos honorários anteriormente arbitrados, sob pena de sequestro.
Intimem-se.
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Transitada em julgado e, não havendo manifestações, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001966-48.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
ASSUNTO: [Alimentos, Dissolução, Guarda com genitor ou responsável no exterior]
REQUERENTE: L. F. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERENTE: L. A. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Vistos.
L. F. DA S. e L.A. da S., ambos qualificados nos autos, propuseram o presente pedido de ação de divórcio e guarda.
Alegam, em síntese que contraíram núpcias em 13/01/2012, pelo regime de comunhão parcial de bens. Afirmam que estão separados de fato desde 07/12/2017. Da união tiveram uma filha, a qual ficará sob a guarda de seu genitor. Não há bens a partilhar. Juntou documentos.
Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido inicial.
É o relatório. Decido.
Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I e III, "a", do CPC, DECRETO divórcio dos requerentes, e HOMOLOGO os termos do acordo apresentado na inicial (ID n. 18113139), que se regerá pelas cláusulas e condições fixados nos autos, com fulcro na nova redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal.
Averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Expeça-se termo de guarda unilateral em favor do genitor.
Sem custas e honorários.
Ciência ao MP.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no Parágrafo Único do art. 1.000, do CPC.
P. R. I., e, arquive-se, com as baixas devidas.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004227-20.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE MORAES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ciente da manifestação do perito (ID n. 20144636), contudo, mantenho a DECISÃO de ID n. 17249828.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004027-47.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: JOELMA SANTOS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Ciente do teor do e-mail apresentado pelo Conselho de Justiça Federal (ID n. 20238892), onde há informação de recusa de pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 31 da Resolução n. CJF/RES/2014/00305.
Pois bem. O perito nomeado nos autos, Manoel Salésio Mattos, contador, possui vasta especialidade na área periciada.
Desta feita, embora a recusa do pagamento informa que a DECISÃO que arbitrou os honorários periciais encontra-se em desacordo com o § único do art. 28 da norma, entendo que não há que se falar que a DECISÃO de ID n. 8003633, encontra-se em desacordo, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de médicos cadastrado nos Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução

CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários anteriormente arbitrados, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

Aguarde-se o pagamento da RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará e após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003641-17.2016.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: WAGNER GOMES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ciente do teor do e-mail apresentado pelo Conselho de Justiça Federal (ID n. 20236779), onde há informação de recusa de pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 31 da Resolução n. CJF/RES/2014/00305.

Pois bem. O perito nomeado nos autos, WALTER VIRHUEZ PADILLA, possui vasta especialidade na área periciada.

Desta feita, embora a recusa do pagamento informa que a DECISÃO que arbitrou os honorários periciais encontra-se em desacordo com o § único do art. 28 da norma, entendo que não há que se falar que a DECISÃO de ID n. 6277905, encontra-se em desacordo, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de médicos cadastrado nos Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca.

Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante

DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários anteriormente arbitrados, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA (ID n. 20295254).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003507-87.2016.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]

EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Ciente do teor do e-mail apresentado pelo Conselho de Justiça Federal (ID n. 20247082), onde há informação de recusa de pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 31 da Resolução n. CJF/RES/2014/00305.

Pois bem. O perito nomeado nos autos, Manoel Salésio Mattos, contador, possui vasta especialidade na área periciada.

Desta feita, embora a recusa do pagamento informa que a DECISÃO que arbitrou os honorários periciais encontra-se em desacordo com o § único do art. 28 da norma, entendo que não há que se falar que a DECISÃO de ID n. 7980054, encontra-se em desacordo, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de médicos cadastrado nos Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca.

Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante

DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários anteriormente arbitrados, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores comprovado nos autos (ID n. 20388845).

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003111-13.2016.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: ADAO RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ciente do teor do e-mail apresentado pelo Conselho de Justiça Federal (ID n. 20237615), onde há informação de recusa de pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 31 da Resolução n. CJF/RES/2014/00305.

Pois bem. O perito nomeado nos autos, Joaquim Moretti Neto, possui vasta especialidade na área periciada.

Desta feita, embora a recusa do pagamento informa que a DECISÃO que arbitrou os honorários periciais encontra-se em desacordo com o § único do art. 28 da norma, entendo que não há que se falar que a DECISÃO de ID n. 10403539, encontra-se em desacordo, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de médicos cadastrado nos Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca.

Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais

mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários anteriormente arbitrados, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003167-46.2016.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]

EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Ciente do teor do e-mail apresentado pelo Conselho de Justiça Federal (ID n. 20237824), onde há informação de recusa de pagamento dos honorários periciais, com fundamento no art. 31 da Resolução n. CJF/RES/2014/00305.

Pois bem. O perito nomeado nos autos, Manoel Salésio Mattos, contador, possui vasta especialidade na área periciada.

Embora a recusa do pagamento informa que a DECISÃO que arbitrou os honorários periciais encontra-se em desacordo com o § único do art. 28 da norma, entendo que não há que se falar que a DECISÃO de ID n. 7481928, encontra-se em desacordo, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de médicos cadastrado nos Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca.

Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais

mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários anteriormente arbitrados, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

Ante o teor da DECISÃO de ID n. 19123223, aguarde-se o pagamento da RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará e após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Processo: 7000506-26.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OVIDIO MARTINS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID -20245317.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002860-24.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: FANY CAMILO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Devidamente intimado, o ilustre perito solicitou dispensa do encargo de perito na presente ação (ID n. 20396190).

Desta feita, visando a celeridade processual, desconstituo-o do encargo (ID 19869900) e nomeio para atuar como perito nestes autos o Dr. ANTÔNIO MAURO DE ROSSI.

Intime-o nos termos do DESPACHO de ID n. 19869900.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000824-43.2017.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI - ME, JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI, NILTON BONINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709

Vistos.

Embora o exequente tenha se manifestado alegando que houve intimação deste Juízo em razão de penhora infrutífera no BACENJUD (ID n. 19863428), não há nos autos intimação neste sentido, pois, conforme detalhamento anexo, a consulta de bloqueio de valores restou parcialmente frutífera.

Desta feita, deverá o cartório tomar as seguintes providências:
Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
Como o valor penhorado foi insuficiente para alcance da quantia total, deverá o exequente, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas para consulta no sistema RENAJUD.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Processo: 7003621-26.2016.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: L. G. S. D. M.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
REQUERIDO: M. M. D. M.
Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a), da expedição do Termo de Guarda Compartilhada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002568-39.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: MANOEL FERREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Devidamente intimado, o ilustre perito solicitou dispensa do encargo de perito na presente ação (ID n. 20394373).
Desta feita, visando a celeridade processual, desconstituo-o do encargo (ID 18999189) e nomeio para atuar como perito nestes autos o Dr. ANTÔNIO MAURO DE ROSSI.
Intime-o nos termos do DESPACHO de ID n. 18999189.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002520-80.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA GAMBERT
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Devidamente intimado, o ilustre perito solicitou dispensa do encargo de perito na presente ação (ID n. 20394951).
Desta feita, visando a celeridade processual, desconstituo-o do encargo (ID 18938503) e nomeio para atuar como perito nestes autos o Dr. ANTÔNIO MAURO DE ROSSI.
Intime-o nos termos do DESPACHO de ID n. 18938503.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002172-62.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: JUAREZ DIAS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Devidamente intimado, o ilustre perito solicitou dispensa do encargo de perito na presente ação (ID n. 20395846).
Desta feita, visando a celeridade processual, desconstituo-o do encargo (ID 18582388) e nomeio para atuar como perito nestes autos o Dr. ANTÔNIO MAURO DE ROSSI.
Intime-o nos termos do DESPACHO de ID n. 18582388.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003518-48.2018.8.22.0004
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
ASSUNTO: [Edital]
IMPETRANTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
IMPETRADO: PREGOEIRO DA PREFEITURA DE TEIXEIRÓPOLIS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos.
Trata-se de MANDADO de segurança em que narra-se irregularidades cometidas em certame licitatório que teve lugar na cidade de Teixeirópolis/RO, concernentes a habilitação de empresa que descumprira item do edital do certame, precisamente quanto a certidão negativa de falência que teria sido emitida do local da filial e não da sede da empresa vencedora, argumentando também que o procurador da empresa não poderia representá-la pois não teria poderes para tanto, e, em arrazoado final coloca que esta não faz jus aos benefícios conferidos pela Lei Complementar 123/2006.

Requer tutela de urgência para suspender os demais atos do certame licitatório até resolução da presente questão.
Pede que seja intimada a empresa vencedora para que integre a lide como litisconsorte passivo.
Propugna ao final pela concessão da segurança.
Pois bem.
O valor que a parte requerente atribuiu a causa foi de R$ 1.000,00 (um mil reais), contudo o objeto do certame licitatório foi estimado em R$ 586.375,00 (quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais), já o valor ofertado pela requerente foi de R$ 499.990,00 (quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa reais).
Entendo como correto que o valor da causa seja estabelecido no montante ofertado pela requerida no processo licitatório, pois este é benefício econômico que busca com o mandamus, considerando que foi classificada em segundo lugar e a decorrência lógica de eventual inabilitação da primeira empresa será sagrar-se como vencedora com consequente adjudicação do objeto em seu nome e homologação de todo o processo.
Neste sentido:
"AGRAVO INOMINADO NO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. 1. Da petição inicial do MANDADO de segurança deve constar o valor da causa, nos termos do caput do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 282, V da Lei de Ritos. 2. O valor da causa deve expressar o proveito econômico perquirido pelo autor, nos termos do art. 259 do mesmo diploma legal. 3. No caso em análise, não se trata de causa sem valor patrimonial, pelo contrário. O intento da autora é justamente a adjudicação de contratos administrativos de vulto. 4. Embora a impetrante tenha procedido à emenda à exordial, insiste em apontar como valor da causa importância diversa e menor do que o proveito econômico que a demanda lhe traria. 5. A desconformidade entre o valor atribuído à causa pela impetrante e o proveito econômico que espera alcançar com a adjudicação do objeto do certame impõe o indeferimento da exordial, sobretudo pelo fato de já ter sido oportunizada a emenda da peça vestibular à autora. 6. Inicial indeferida. 7. Recurso não provido." (TJRJ, Agravo Inominado em MANDADO de Segurança, Autos n. 0018365-49.2013.8.19.0000, Rel. Des. José Carlos Paes, Julgado em 21/05/2013)
Assim, como deve a parte quando da impetração do remédio constitucional cumprir com os ditames da lei processual, por força da disposição do art. 6º, caput da Lei n. 12.016/2009, necessário se mostra a emenda da inicial.
Isto posto, EMENDE-SE A INICIAL para fazer constar o valor de R$ 499.990,00 (quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa reais) como sendo o da causa, bem como proceda a complementação das custas processuais recolhendo sobre o total 2% (dois por cento) que perfaz o total de R$ 9.999,80 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), tudo nos termos do art. 292, §3º do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, com base no art. 321, caput.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001196-55.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: GIOVANNI BERNARDELLI ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Na petição de ID n. 19794301, a parte requerente pleiteia que, o juízo realize diligências junto aos variados sistemas aos quais lhe são conferidos acessos, em busca de endereços dos requeridos.
Pois bem.
A realização de pesquisas junto aos sistemas que elenca, é necessário que comprove efetivo esforço e utilização de todos os meios a sua disposição para localizar endereços das partes requeridas.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - PESQUISA BACENJUD - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - DILIGÊNCIAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. A realização de pesquisa via sistema BACENJUD para a localização do devedor deve ser admitida somente sob a condição de ter a parte requerente comprovado que esgotou todos os meios, notadamente extrajudiciais, para obtenção das informações, sem lograr êxito. Não restando evidenciado nos autos que a parte autora diligenciou no sentido de localizar o endereço do devedor, deve ser indeferido o pedido de consulta ao BACENJUD para tal fim. Recurso desprovido." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.282004-6/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2016, publicação da súmula em 14/10/2016) grifo nosso.
Isto posto INDEFIRO nesse momento o pedido formulado no ID n. 19794301, e, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que diligências efetivamente em busca de endereços.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Processo: 7001650-06.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KLEBER CEZAR RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, efetuar a quitação das custas processuais finais, sob código 1004.1, conforme determinado na SENTENÇA de ID 17047248.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002714-80.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: ADAO PIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Devidamente intimado, o ilustre perito solicitou dispensa do encargo de perito na presente ação (ID n. 20394255).
Desta feita, visando a celeridade processual, desconstituo-o do encargo (ID 19314963) e nomeio para atuar como perito nestes autos o Dr. ANTÔNIO MAURO DE ROSSI.
Intime-o nos termos do DESPACHO de ID n. 19314963.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002566-69.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: CELIO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Devidamente intimado, o ilustre perito solicitou dispensa do encargo de perito na presente ação (ID n. 20394736).
Desta feita, visando a celeridade processual, desconstituo-o do encargo (ID 18999656) e nomeio para atuar como perito nestes autos o Dr. ANTÔNIO MAURO DE ROSSI.
Intime-o nos termos do DESPACHO de ID n. 18999656.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003992-53.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Deve o cartório tomar as seguintes providências:
Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
Como o valor penhorado foi insuficiente para alcance da quantia total, intime-se o exequente para em 15 dias, requerer o que entender de direito.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002180-39.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Duplicata]
AUTOR: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006368
RÉU: FLAVIO VALENTINO DAMIAO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Na petição de ID n. 19738924, a parte requerente pleiteia que, o juízo realize diligências junto aos variados sistemas aos quais lhe são conferidos acessos, em busca de endereços dos requeridos.
Pois bem.
A realização de pesquisas junto aos sistemas que elenca, é necessário que comprove efetivo esforço e utilização de todos os meios a sua disposição para localizar endereços das partes requeridas.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - PESQUISA BACENJUD - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - DILIGÊNCIAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. A realização de pesquisa via sistema BACENJUD para a localização do devedor deve ser admitida somente sob a condição de ter a parte requerente comprovado que esgotou todos os meios, notadamente extrajudiciais, para obtenção das informações, sem lograr êxito. Não restando evidenciado nos autos que a parte autora diligenciou no sentido de localizar o endereço do devedor, deve ser indeferido o pedido de consulta ao BACENJUD para tal fim. Recurso desprovido." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.282004-6/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2016, publicação da súmula em 14/10/2016)
Isto posto INDEFIRO nesse momento o pedido formulado no ID n. 19738924, e, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que diligências efetivamente em busca de endereços.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002314-66.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: FRANCINES ROCHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Devidamente intimado, o ilustre perito solicitou dispensa do encargo de perito na presente ação (ID n. 20395687).
Desta feita, visando a celeridade processual, desconstituo-o do encargo (ID 18627895) e nomeio para atuar como perito nestes autos o Dr. ANTÔNIO MAURO DE ROSSI.
Intime-o nos termos do DESPACHO de ID n. 18627895.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002222-88.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento]
AUTOR: AGUINALDO LAURINDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Devidamente intimado, o ilustre perito solicitou dispensa do encargo de perito na presente ação (ID n. 20395762).
Desta feita, visando a celeridade processual, desconstituo-o do encargo (ID 19839805) e nomeio para atuar como perito nestes autos o Dr. ANTÔNIO MAURO DE ROSSI.
Intime-o nos termos do DESPACHO de ID n. 19839805.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005764-51.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Devidamente intimado, o ilustre perito solicitou dispensa do encargo de perito na presente ação (ID n. 20396327).
Desta feita, visando a celeridade processual, desconstituo-o do encargo (ID 19844702) e nomeio para atuar como perito nestes autos o Dr. ANTÔNIO MAURO DE ROSSI.
Intime-o nos termos do DESPACHO de ID n. 19844702.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002144-94.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ESMERIA NATALI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Devidamente intimado, o ilustre perito solicitou dispensa do encargo de perito na presente ação (ID n. 20395951).
Desta feita, visando a celeridade processual, desconstituo-o do encargo (ID 18372545) e nomeio para atuar como perito nestes autos o Dr. ANTÔNIO MAURO DE ROSSI.
Intime-o nos termos do DESPACHO de ID n. 18372545.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002892-29.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: ANA DA PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Devidamente intimado, o ilustre perito solicitou dispensa do encargo de perito na presente ação (ID n. 20396249).
Desta feita, visando a celeridade processual, desconstituo-o do encargo (ID 19621446) e nomeio para atuar como perito nestes autos o Dr. ANTÔNIO MAURO DE ROSSI.
Intime-o nos termos do DESPACHO de ID n. 19621446.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Processo: 7005698-08.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIA PEREIRA FAGUNDES, MAURICIO FAGUNDE BORGES, CHARLES FAGUNDES NETO, SIDENIR PEREIRA DE MORAIS, JOSE FRANCISCO DE MORAES GOMES, JOSE LOPES TEIXEIRA, ANDREIA PEREIRA DE MORAES, NILDA SEMLER DE SOUZA, GILBERTO MANOEL DE SOUZA, IDESIO MARCOS APOLINARIO, MARLENE SOBRINHO DOS SANTOS APOLINARIO
Advogada dos AUTORES: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
RÉU: EDGAR DE SOUSA FREITAS, FRANCISCA DAS NEVES FREITAS
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20378799.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002396-97.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SENA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Devidamente intimado, o ilustre perito solicitou dispensa do encargo de perito na presente ação (ID n. 20395118).
Desta feita, visando a celeridade processual, desconstituo-o do encargo (ID 19844240) e nomeio para atuar como perito nestes autos o Dr. ANTÔNIO MAURO DE ROSSI.
Intime-o nos termos do DESPACHO de ID n. 19844240.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002430-72.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: NEIDE ELIAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Devidamente intimado, o ilustre perito solicitou dispensa do encargo de perito na presente ação (ID n. 20395070).
Desta feita, visando a celeridade processual, desconstituo-o do encargo (ID 19855831) e nomeio para atuar como perito nestes autos o Dr. ANTÔNIO MAURO DE ROSSI.
Intime-o nos termos do DESPACHO de ID n. 19855831.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002346-71.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: JOAQUIM TEREZA NETO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Devidamente intimado, o ilustre perito solicitou dispensa do encargo de perito na presente ação (ID n. 20395165).
Desta feita, visando a celeridade processual, desconstituo-o do encargo (ID 18672311) e nomeio para atuar como perito nestes autos o Dr. ANTÔNIO MAURO DE ROSSI.
Intime-o nos termos do DESPACHO de ID n. 18672311.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000562-59.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: MARIA JOSE BELO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Devidamente intimado, o ilustre perito solicitou dispensa do encargo de perito na presente ação (ID n. 20396103).
Desta feita, visando a celeridade processual, desconstituo-o do encargo (ID 18897906) e nomeio para atuar como perito nestes autos o Dr. ANTÔNIO MAURO DE ROSSI.
Intime-o nos termos do DESPACHO de ID n. 18897906.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001104-77.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA CRUZ RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Devidamente intimado, o ilustre perito solicitou dispensa do encargo de perito na presente ação (ID n. 20396025).

Desta feita, visando a celeridade processual, desconstituo-o do encargo (ID 18746896) e nomeio para atuar como perito nestes autos o Dr. ANTÔNIO MAURO DE ROSSI.
Intime-o nos termos do DESPACHO de ID n. 18746896.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 0001001-68.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JESSEN JAMES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20364588.

Processo: 7003287-21.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20385679.

Processo: 7001267-57.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KATIA SILENE ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20413916.

Processo: 7001133-30.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRA PIMENTA CUSTODIO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 20477090 e 20477105, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0050268-29.2001.8.22.0004 Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente(s) DANIEL ARGEMIRO DA SILVA Requerido(s) Cota - Construções e Terraplanagens da Amazônia Ltda Exportado em 13/07/2018 11:51:54
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Processo: 0050268-29.2001.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL ARGEMIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586
EXECUTADO: COTA - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS DA AMAZÔNIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN GURGEL DO AMARAL - RO717, DSTEFANO NEVES DO AMARAL - RO0003824
Ficam as partes intimadas, via sistema, da migração dos autos físicos para o PJE, bem como a apresentarem manifestação no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0044010-95.2004.8.22.0004 Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116) Requerente(s) Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros Requerido(s) D S ZAMPIERI & CIA LTDA e outros (2) Exportado em
16/07/2018 08:42:25
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Processo: 7001248-51.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: E. R. C.
Advogado: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO: J. A. F. A.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para tomar ciência da expedição do Termo de Guarda, Alvará Judicial de Viagem ao Exterior e MANDADO de Averbação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0002789-20.2013.8.22.0004 Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente(s) KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO Requerido(s) GENIVALDO JOSE DE SOUSA Exportado em 24/07/2018 11:17:27

CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Processo: 0005360-90.2015.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. D. O. L., M. D. O. L., F. D. O. L., W. D. O. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: W. J. D. L.
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Fica a parte EXECUTADA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do DESPACHO de ID - 20412339

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0000031-68.2013.8.22.0004 Classe FAMÍLIA-INVENTÁRIO (39) Requerente(s) NEWTON SEVERINO DE LANA e outros (6) Requerido(s) Espolio de Valmira Pereira de Lana Exportado em
16/07/2018 08:51:00
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0002756-64.2012.8.22.0004 Classe USUCAPIÃO (49) Requerente(s) JOSE HENRIQUE Requerido(s) JOSE GOMES DA SILVA e outros (2) Exportado em
23/07/2018 12:00:30
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA Chefe de Cartório

Processo: 7001785-81.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRANI GOBIRA MACHADO, ELIAN GOBIRA MACHADO, THIAGO GOBIRA MACHADO, POLIANA GOBIRA MACHADO, ERLANE GOBIRA MACHADO OLIVEIRA, LILIAN GOBIRA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20483881

Processo: 7002440-19.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENI MONSUETA ROBERTO
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - PERÍCIA
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 14/09/18 às 10:00, no HOSPITAL BOM JESUS, localizada na Rua Getulio Vargas, esq. Av. Daniel Comboni - nesta cidade, pela Dra. FELICIA NAOMI TABUCHI, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000107-34.2017.8.22.0003
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
AUTOR: ALINY TOMAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: OZIEL TOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Intime-se a representante da autora, pessoalmente, para ciência do declínio de competência da presente ação, bem como para que em 20 dias compareça na Defensoria Pública desta Comarca para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
Ciência ao MP.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004500-74.2015.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gilmar Jair Cremonese
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 dias.
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
A Juíza de Direito da 1ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRONICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7003964-07.2016.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: LUIZ GOMES DOS SANTOS
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 10/10/2018 às 09h e se encerrará dia 15/10/2018 às 09h.
SEGUNDA VENDA: 15/10/2018 às 09h e se encerrará no dia 25/10/2018 às 09h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 80% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Conforme art. 887 $2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Um imóvel urbano, denominado lote 6, da quadra 104, do setor 01, situado na Alameda Cândido Portinari, 144, Pimenta Bueno/RO. Terreno com área de 802,15m², contendo edificação tipo residencial, em madeira serrada, murada, medindo 154,94m², piso em cerâmica, parte forrada, com 3 quartos, sala, banheiro e cozinha.
AVALIAÇÃO: R$: R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.
ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:
INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados: LUIZ GOMES DOS SANTOS, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826 02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.
03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 10% sobre bens móveis e 06% sobre bens imóveis, sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)
05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;
06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;
07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
Pimenta Bueno, 07 de agosto de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
Processo:7002965-20.2017.8.22.0009
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor:A. K.
Advogado:Defensor Público
Réu:A. J. G. K. P.
Valor da Causa: R$ 3.373,20

FINALIDADE: 1) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ANNA JULIA GUATOLINI KNOBLOCH PEREIRA, brasileira, outras qualificações ignoradas, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do edital, especificando as provas, desde logo, na contestação, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e que havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentarem o rol de testemunhas. Advertindo-se de que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 319, e 344 do CPC).
OBSERVAÇÕES:
1) Informe-se a parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.
2) Foi nomeado pelo Juízo, o Advogado Dativo da Defensoria Pública que atuam nesta Comarca, para exercer a função de curador especial (CPC, art. 72, inc. II).
3) Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 06 de agosto de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
Processo: 7002904-62.2017.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Exequente: Município e Primavera de Rondônia
Advogado: Procurador Do Município
Executada: Edna Candido de Oliveira Vizotto
Valor da Causa: R$ 965,67
FINALIDADE: CITAÇÃO de EDNA CANDIDO DE OLIVEIRA VIZOTTO, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor principal da execução acrescido de correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e acréscimos legais; INTIMÁ-LO para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo.
Obs: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “ Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste edital, após seguro o Juízo.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 07 de agosto de 2018
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003661-22.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARISTELINA XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de doméstica, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. João Américo de Assis Junior.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
A perícia será realizada no dia 10 de outubro, às 09h20min, na Av. Fortaleza, 5063, em frente à Igreja Matriz, Centro, na cidade de Rolim de Moura-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Nome: MARISTELINA XAVIER DA SILVA
Endereço: km 12, lote 290, sn, 98131-6014, linha 45, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Perito: Dr. João Américo de Assis Junior
Endereço: Av. Fortaleza, 5063, em frente à Igreja Matriz, Centro, na cidade de Rolim de Moura-RO.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000923-61.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
MARIA DE FATIMA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.
Relatou que é segurado, contudo, é portadora de doença incapacitante que o impossibilita de exercer as suas atividades laborativas habituais.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Após deferida a realização da perícia judicial, o laudo médico foi apresentado no ID 18866665, sendo que no ID 18909904, o requerente manifestou-se.
O requerido não apresentou contestação.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença à autora, conforme o documento acostado no ID 16585660 - Pág. 5.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 18866665 tem a seguinte CONCLUSÃO:
Sofre de depressão e síndrome do pânico. Início em 2016, que foi trazida pela família pois não tinha mais condições psicológicas para ficar sozinha em São Paulo.
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional. qual a data estimada do inicio da doença ou lesão, bem como da cessação. se for o caso
Início: 2016. Término: Agosto/2018.
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) ora) torna Incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual SIM
4. A doença ou lesão de que o(a) perlciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de Instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
Sim. Para as atividades laborais habituais.
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
Temporária. tOTAL.
6. Qual a data estimada do Inicio da incapacidade laboral
A data é: Fevereiro/2018 a Agosto/2018.
A perita nomeada, em resposta ao item "05" do seu parecer, informa que a incapacidade apresentada pela parte requerente é totalmente incapaz, entretanto, é temporária.
Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.
As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que a autora está inválida temporariamente, concluindo que ela necessita do recebimento do auxílio-doença.
Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade é absoluta, é suscetível de tratamento.
É esse o entendimento jurisprudencial:
SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013)
Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.
O termo inicial do benefício deve ser a data do início da incapacidade fevereiro/2018 (ID 18866665) uma vez que a perita atesta que há incapacidade laborativa na requerente desde fevereiro/2018.
Considerando que a perita informe como data provável da cessação da incapacidade o mês de agosto de 2018, desde já determino que a requerente deverá ser submetido à perícia no âmbito administrativo.
Importante consignar, por fim, que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por MARIA DE FATIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data do início da incapacidade em fevereiro/2018, devendo ser abatido eventual pagamento, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
O benefício deve ser concedido até agosto/2018.
Após o prazo, o autor deve ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade.
Caso persista a incapacidade do requerente, fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o somatório de 12 parcelas do benefício.
Requisite-se os honorários periciais, nos termos da Portaria n. 04/2018, publicada no Diário da Justiça n. 095 de 23.05.2018.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003663-89.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIO CESAR BUENO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação que encontra-se sem possuir renda e não está recebendo benefício previdenciário, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.
O requerente postulou, na inicial, pela concessão da tutela de urgência, para que seja reestabelecido o benefício de auxílio-doença.
Afirmou que é portador artrose de cotovelo e com retardo da consolidação e fratura de ulna, bem como, que realizou pedido administrativo de auxílio-doença em 20/06/2018, mas este não foi deferido, ao argumento de que não foi reconhecido incapacidade para o trabalho.
Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que nos laudos médicos não há informações conclusivas sobre a incapacidade permanente para o trabalho. O laudo ortopédico mais recente, datado de 24/04/2018, limita-se a indicar a patologia da requerente e a afirmar de modo genérico que o autor está incapacitado para o trabalho.
Portanto, tais laudos e demais documentos juntados não são suficientes para concluir pela incapacidade da parte requerente para o exercício das atividades laborais, conforme afirmado na inicial. Sendo assim, necessário se faz a complementação por meio de provas a serem colhidas durante a instrução processual, que possam esclarecer se a parte autora está definitivamente incapacitada para a atividade laboral, em especial para aquelas atividades que exercia antes de ser acometida das enfermidades descritas na exordial.
Ademais, vislumbro que havendo a concessão da tutela de urgência, e no caso de improcedência do pleito exordial, poderia causar ao réu, que é ente público, uma situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, ressalvando a análise do mesmo caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. João Américo de Assis de Junior, clínico geral.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
A perícia será realizada no dia 10 de outubro de 2018, às 09h40min, no seguinte endereço: Av. Fortaleza, 5063, em frente à Igreja Matriz, Centro, na cidade de Rolim de Moura-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Nome: JULIO CESAR BUENO DE MOURA
Endereço: RUA PARAIBA, 1111, NOVA PIMENTA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Perito: Dr. João Américo de Assis Junior
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003624-92.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIOMAR BORGHI
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. João Américo Assis Junior, clínico geral.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
Contudo, se durante a realização da pericia, o (a) Sr(a). Perito (a) verificar que a situação analisada é excepcional e mais complexa do que as corriqueiramente periciadas, poderá quando da apresentação do Laudo Pericial requerer ao Juízo que complemente o pagamento dos honorários pericias até o limite de três vezes o valor máximo previsto na Resolução, desde que fundamente adequadamente qual a especificidade do caso que justifica referido aumento, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014.
A perícia será realizada no dia 10 de outubro de 2018, às 08h40min, no seguinte endereço: Av. Fortaleza, 5063, em frente à Igreja Matriz, Centro, na cidade de Rolim de Moura-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Nome: DIOMAR BORGHI
Endereço: linha 45, lote 30, 98127-6764, zona rural, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Perito: Dr. João Américo Assis Junior
Endereço: Av. Fortaleza, 5063, em frente à Igreja Matriz, Centro, na cidade de Rolim de Moura-RO.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003648-23.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIANO OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. João Américo de Assis Junior.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
A perícia será realizada no dia 10 de outubro, às 09h, na Av. Fortaleza, 5063, em frente à Igreja Matriz, Centro, na cidade de Rolim de Moura-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Nome: FABIANO OLIVEIRA ALMEIDA
Endereço: Rua Mato Grosso, 111, bela vista, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Perito: Dr. João Américo de Assis Junior
Endereço: Av. Fortaleza, 5063, em frente à Igreja Matriz, Centro, na cidade de Rolim de Moura-RO.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000903-70.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KAILAINY DOS SANTOS KUSTER
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Cumpra-se na íntegra a DECISÃO de ID 16676803, quanto a realização de perícia social.
Após a juntada do laudo social, às partes para alegações finais.
Em seguida ao Ministério Público para parecer.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002495-52.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARGARIDA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
O requerido alega que houve prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento.
Quanto a alegação do requerido, esta será analisada oportunamente quando da prolação da SENTENÇA.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo a qualidade de segurado especial do instituidor do benefício.
Considerando tratar-se de benefício previdenciário de segurado especial, necessário faz-se a corroboração da prova material com prova testemunhal.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de Setembro de 2018, às 10h15, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 9 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004835-03.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
EXECUTADO: ELEONOR ANTUNES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844
DECISÃO
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, considerando a provável quitação integral do débito, e comprovar o levantamento de restrições impostas à parte executada junto aos cadastros de inadimplentes, no prazo de cinco dias.
O silêncio será interpretado como quitação integral da dívida.
Decorrido o prazo, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 9 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003394-50.2018.8.22.0009
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: MARIA NOCETTI ORLANDO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A.
DECISÃO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação.
Constata-se junto à certidão de óbito de ID 20019012 que o falecido tinha oito filhos, os quais também possuem qualidade de herdeiros de eventuais valores existentes.
Assim, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora esclareça se deseja apenas o levantamento de sua cota-parte dos valores ou se pretende a inclusão dos demais herdeiros junto a um dos polos da ação.
Pimenta Bueno/RO, 9 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003266-30.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: N. D. O. P., A. J. O. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396
RÉU: J. M. D. S.
DECISÃO
Em seu pedido de item "f" (ID 20363778, página 7) a parte autora apenas pleiteia de forma genérica a partilha de bens, não especificando qual o bem será objeto do pedido.
Nos termos do artigo 319, IV, 322, 324 do Código de Processo Civil, os pedido deverão ser formulados com suas especificações, ser certos e determinados.
Pelo exposto determino à parte autora que regularize o vício acima apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento sem análise do MÉRITO.
Pimenta Bueno/RO, 9 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0000652-21.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Débora May Dumpierre (RO 4372), Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timótio Pereira Bastos (RO 2930)
Executado:Pamella Calçados Ltda, Jurandir Décimo Montanari, Alcivane Alves da Mata Montanari
Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (PR 37.284)
DESPACHO:
De acordo com a certidão de fls. 190 existe depósito pendente nos autos, no valor de R$ 27,55.O valor depositado se refere a diferenças não levantadas quando do saque realizado pelo autor.Assim, expeça-se alvará em seu favor para levantamento, comprovando-o nos autos em cinco dias.No mais, observa-se que a penhora de fls. 183 não fora liberada.Assim, expeça-se o necessário para a devida liberação.Tudo cumprido, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0016803-04.2007.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Euflávio Odilon Ribeiro
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Wilson Nogueira Junior (RO 2917/RO)
Requerido:Aeropav ManutenÇÃo de Aeronaves Paranavaí Ltda
Advogado:Andrêa Magalhães Vieira Carvalho (OAB/PR 21.584), Abel de Souza Morangueira (OAB/PR 25.198)
DESPACHO:
Considerando a existência de depósito pendente, conforme certidão de fls. 335, no valor de R$ 17,00, o que possivelmente deriva de diferenças entre o valor levantada e sua atualização, expeça-se alvará em favor do autor para o devido levantamento, o qual deve ser comprovado em cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo provisório pelo período remanescente.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0045698-14.2003.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (Doc.não informado)
Executado:Roberto Sidney Marques de Oliveira
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946), Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Patrícia da Costa Monteiro Mochi (RO 2.937)
DESPACHO:
Considerando a existência de depósito pendente, conforme certidão de fls. 222, no valor de R$ 1.569,39, intimem-se as partes para manifestação.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000316-75.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran
Advogado:Procurador do Detran ( )
Executado:Valdecir Coelho Ozório
Advogado:Helena Maria Fermino (RO 3442)
DESPACHO:
DECISÃO Considerando a informação da quitação do débito (fls. 102/104), suspendo as medidas expropriatórias.Solicite-se a devolução da carta precatória com urgência, independente de cumprimento. Intime-se o exequente para requerer aquilo que entender de direito. Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, 8 de agosto de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0012102-29.2009.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rosângela Aparecida da Silva, Camila Silva Belo
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Charles Baccan Junior (OAB/SP 196702)
DESPACHO:
Observa-se que a Caixa Econômica Federal não cumpriu integralmente a determinação de fls. 423, deixando de comprovar a transferência dos valores para a conta aberta.Assim, reitere-se a ordem, encaminhando os documentos necessários.Tudo cumprido e comprovada a transferência, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001446-42.2011.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Moisés Linhares Casarotto
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Banco do Brasil Sa
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
DESPACHO:
Altere-se a classe processual.De acordo com a certidão de fls. 650 existe depósito pendente nos autos, no valor de R$ 1.358,29.Tal valor se refere aos honorários do perito depositados às fls. 252 o qual não fora levantado.Assim, expeça--se alvará em favor do perito, cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias. Comprovado o levantamento, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001662-03.2011.8.22.0009
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ana Claudia Zottele Silva
Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)
Requerido:Vera Cruz Seguradora S A
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)
DESPACHO:
Altere-se a classe processual.De acordo com a certidão de fls. 243 existe depósito pendente nos autos, no valor de R$ 53,70.Ao que tudo indica, referido valor é diferança entre o que foi sacado pelo perito a título de honorários periciais.Assim, caso não interessado em seu levantamento, o que deve ser manifestado em cinco dias, o mesmo deve ser transferido para conta única do Tribunal de Justiça.Comprovado o levantamento, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004080-74.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Eufrasia Maria Fabro
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Executado:Banco do Brasil Sa
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
DESPACHO:
Apesar de ter sido juntado extrato anterior demonstrando não haver depósito pendente, na verdade havia sim valores não levantados, conforme certificado nos autos.Manifestem-se as partes.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002311-94.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Isaque Brito de Souza
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666)
DESPACHO:
Altere-se a classe processual.De acordo com a certidão de fls. 171 existe depósito pendente nos autos, no valor de R$ 1.358,29.Ao que tudo indica, o DESPACHO de fls. 91 que determinava que o valor depositado, a título de honorários periciais fosse devolvido ao requerido ou abatido do valor da condenação, não fora observado quando do pagamento pelo devedor.Assim, intime-se o requerido a informar número de conta bancária para transferência do valor pendente de levantamento, o qual se refere ao depósito dos honorários periciais, em razão de que a perícia não fora realizada. Comprovado o levantamento, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002142-39.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Andrei Dutra da Silva
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Requerido:L. A. M. Folini Cobranças Me

DESPACHO:
Altere-se a classe processual.De acordo com a certidão de fls. 82 existe depósito pendente nos autos, no valor de R$ 852,88.Observa-se que o valor se refere ao pagamento das custas processuais. Todavia, a parte requerida, ao invés de utilizar guia própria, efetuou depósito judicial do valor devido.Desta forma, visando sanar a questão, utilize-se o valor depósito para o pagamento das custas, expedidindo-se o necessário.Comprovado o levantamento, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0052435-91.2007.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:D. F. da S.
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Executado:S. L. dos C. do S. D.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5.017), Rodrigo Mari Salvi (4428)
DECISÃO:
Observa-se a existência de depósito pendente, conforme certidão de fls. 259.Ao que tudo indica, a Caixa Econômica Federal não cumpriu integralmente o ofício de fls. 256.Todavia, verifica-se que fora aberta conta tão somente em nome do menor Valtecir, em descumprimento ao determinado na DECISÃO de fls. 246. Assim, intimem-se os demais menores, por seu patrono, a informar número de CPF dos mesmos, a fim de que seja aberta uma conta em nome de cada um (Carlos Eduardo e Maria Eduarda).Caso não haja manifestação, intimem-se pessoalmente as genitoras para que adotem tal providência.Com a informação, expeça-se ofício para o Gerente da Caixa Econômica Federal, para que abra conta em nome dos menores Carlos Eduardo e Maria Eduarda, bem como transfira os valores depositos em conta judicial, na proporção de 1/3 da quantia para para um dos menores (Valtecir, Carlos Eduardo e Maria Eduarda).Ciência ao Ministério Público.Tudo cumprido, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003409-85.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Aparecida Gonçalves dos Santos da Silva
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Banco Honda Sa
Advogado:Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)
DESPACHO:
Observa-se a existência de depósito pendente no valor de R$ 13,09, conforme certidão de fls. 262.Assim, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem a respeito.Caso não haja manifestação, o valor deve ser transferido para a conta única do Tribunal de Justiça.Tudo cumprido, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002669-93.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cairu Transportes Ltda
Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (RO 309)
Requerido:Tim Celular S/a
Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407)
DESPACHO:
Altere-se a classe processual.Em que pese as partes não tenham noticiado qualquer pagamento nos autos, tampouco tenho sido proposto cumprimento de SENTENÇA s nestes autos, na forma física, foi certificado às fls. 991, a existência de depósito pendente de levantamento no valor de R$ 33.566,70.Assim, intimem-se as partes para manifestação a respeito, em especial a esclarecer se o valor se refere ao pagamento do valor da condenação, ao que parece, bem como se houve propositura de cumprimento de SENTENÇA junto ao PJE.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001702-14.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Marcos Luiz Sato
Advogado:Marli Teresa Munarini (RO 2297), Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Executado:Credifibra Sa C. F. I.
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Luana da Silva Antonio (OAB/RO 7.470)
DESPACHO:
Observa-se a existência de depósito pendente de levantamento no valor de R$ 16.346,20, conforme certidão de fls. 308.Assim, manifestem-se as partes sobre a origem de tal depósito, bem como quanto a eventual beneficiário.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004665-92.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Francisco José Correa Siqueira
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil
Advogado:Gustavo Amato Pissini (SP 261.030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (RO 4260), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985)
DESPACHO:
Observa-se que apesar de todos os levantamentos realizados ainda consta a existência de depósito pendente no valor de R$ 137.674,37, conforme certidão de fls. 263.O autor já havia se manifestado anteriormente informando que já recebeu o que lhe era devido (fls. 231).Assim, a quantia encontrada deve ser entregue ao devedor.Expeça-se alvará em favor, devendo este comprovar o levantamento em cinco dias.Tudo cumprido, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004179-39.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Executado:Agropecuária Pimenta Bueno S/A
Advogado:Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Diego César de Oliveira (OAB/SP 277.183)
DESPACHO:
Conforme certidão de fls. 69 existe depósito pendente nos autos. Assim, em razão da quitação do débito e o pedido expresso do autor de liberação de possíveis penhoras (fls. 61), o valor deve ser devolvido ao executado.Expeça-se alvará em favor do devedor, devendo o levantamento ser comprovado em cinco dias.Tudo cumprido, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001337-23.2014.8.22.0009
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Dirce Fernandes Negrão Paulino
Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimação da advogada da parte autora de que os autos encontram-se desarquivados e em cartório a sua disposição pelo período de 05 dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2.

Proc.: 0002936-60.2015.8.22.0009
Ação:Inventário
Requerente:Maria de Fátima Souza, Tauana Aparecida Medeiras Araújo, Valdinei de Souza Araújo, Maria Aparecida Souza Araújo
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Rogéria Vieira Reis de Paula ( ), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Inventariado:Espólio de Sebastião Luiz de Araújo
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para manifestar-se nos autos, bem como tomar ciência da certidão de fl 129-verso: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão lançado no Sistema de Automação Processual- SAP.

Proc.: 0003997-58.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Bradesco Sa
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Lucyanne C. Brandt (AM 4.624)
Executado:R D C Bezerra, Carlos Antônio Dantas da Silva
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.

Proc.: 0035476-45.2007.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Benedito Pedro de Andrade
Advogado:Vera Lúcia Nunes de Almeida (RO 1833), Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Pedro José Bertelli, Deolindo José Arantes Neto, Eduardo Pardim, Ivete Oliveira Nascimento Pereira, Leonardo Amancio Parra
Advogado:Airton Pereira de Araujo (RO 243), Fabio Jose Reato (RO. 2061.), Agnaldo dos Santos Alves (RO 1156), Ademar Roque Lorenzon (RO 000)
Ficam as partes intimadas, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, para manifestar a respeito da prescrição intercorrente, nos termos do art. 10, do CPC.

Proc.: 0002554-04.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:J M Comércio de Informática Celulares e Transportes Ltda Me
Advogado:Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Executado:Banco Bradesco S/a
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414), Maria Lucilia Gomes (SP 84206), Thiago de Siqueira Batista Macedo (RO 6.842), Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Patrícia Ramos Petry (RO 7183)
DECISÃO:
DECISÃO.Trata-se de embargos de declaração, com efeito infringente, ofertado pela exequente, alegando ter havido omissão na DECISÃO de fls. 388, que extinguiu o feito pelo pagamento, porquanto tendo o executado efetuado o pagamento após o decurso do prazo de 15 dias fixado pelo juízo, a execução deveria prosseguir para recebimento do valor da multa de 10%.O executado apresentou resposta sustentando o não cabimento dos embargos, haja vista não ter havido omissão, obscuridade nem contradição da SENTENÇA guerreada.Diz que a embargante pretende modificar a DECISÃO e que os embargos declaratórios não servem para tal FINALIDADE.Se manifesta pelo não conhecimento.É o relatório. DECIDO.Trata-se de embargos declaratórios com pretensão de efeito modificiativo da SENTENÇA que, extinguiu a execução pelo pagamento mas foi omissa no tocante a multa que foi outra fixada.Com razão a embargante.É bem verdade que a exequente pretende modificar a SENTENÇA proferida, mas essa modificação decorre diretamente da omissão do julgador, que extingiu o débito pricipal mas nada se pronunciou a respeito da multa que fora arbitrada, deixando de determinar o prosseguimento da execução para recebimento da multa pelo não pagamento no prazo de 15 dias.A multa tem natureza de matéria de ordem pública, uma vez que tem como objetivo a coerção do devedor e é imposta por força de DISPOSITIVO legal do CPC.Nos termos da jurisprudência da Corte Superior, é possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir erro de fato ou suprir omissão, principalmente nas hipóteses em que a alteração do julgado surja como consequência lógica do saneamento da apontada omissão, assim como no caso dos autos. É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado a DECISÃO, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento.E, na hipótese dos autos, o erro de fato traduz-se na omissão do julgador no tocante à multa antes fixada e na necessidade de se prosseguir com a execução para o recebimento da multa de 10% que foi aplicada ao executado, decorrente do pagamento do debito após prazo fixado. A dívida foi satisfeita e exinta, mas somente no tocante ao débito principal, devendo prosseguir ainda para calculo e recebimento da multa. Com tais fundamentos, ACOLHO os embargos para sanar omissão e, atribuindo efeitos infringentes, determinar o prosseguimento do feito para recebimento da multa de 10%, fixada na DECISÃO de fls. 376.Multa esta devida, pois o executado foi intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, cujo prazo começou a correr no dia 27/3/18 (fl. 382) e se findou no dia 09/4/18, contudo efetuou o deposito apenas no dia 19/4/18 (fl. 386) e informou nos autos no dia 25/4/18 (fl. 385).Decorrido o prazo para recurso, intime-se a exequente para apresentar o valor da multa em 10 dias, cujo calculo é sua atribuição, e não do contador judicial.Ademais, trata-se de calculo simples, já que a multa foi fixada no percentual de 10% sobre o valor que o executadofoi intimado a depositar em juizo.Apresentado o valor, intime-se o Banco executado, pelo DJ, para efetuar o pagamento em 20 dias ou, sendo o caso, impugnar o valor apresentado, ciente de que eventual manifestação protelatório poderá acarretar a aplicação de multa pela litigancia de ma fé e/ou ato atentorio.Tudo cumprido, conclusos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0023168-74.2007.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bolevard Amazonas Testoni, Ana Mary Ferreira de Siqueira Testoni
Advogado:Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739), Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739), Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Executado:Valdinei Correa Pereira
Fica o(a) advogado(a) Dr. Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontra com carga além do prazo, com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não mais será permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo, conforme art. 98 da DGJ.

Proc.: 0003034-45.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. M. N.
Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Andréia Vidigal (RO 4161)
Requerido:B. P. L.
Advogado:Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166), Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RS 44284)
DECISÃO:
DECISÃO SaneadoraTrata-se de ação de dissolução de união estável, com partilha de bens, deflagrada por João Maria Nogueira em desfavor de Benedita Pinheiro Leal, ambos qualificados.Aduz, o autor, que conviveu maritalmente com a requerida no período de dezembro de 1995 até 14 de abril de 2015, sendo que durante o tempo de união adquiriram apenas a posse de um lote urbano em Pimenta Bueno. Diz que não tiveram filhos.Conta que em razão da doença da requerida, ambos se mudaram para o Estado do Ceará, contudo, em razão de desentendimento do casal, acabou deixando o lar conjugal, se separando da requerida. Junta documentos.Após várias tentativas de citação, a requerida foi localizada na cidade de Porto Velho, onde foi citada (fl. 83) e apresentou contestação.Em sua defesa, requer a redistribuição do feito para Porto Velho, local onde reside.No MÉRITO, confirma a existência da união estável com o autor e quanto ao imóvel, afirma que adquiriu com recursos próprios e que o autor em nada contribuiu para a manutenção da casa. Conta que em 2014 teve doença cardíaca, razão pela qual venderam o imóvel para sua genitora para custeio do tratamento e se mudaram para Fortaleza/CE, onde seria feito o transplante.Conta que o autor se envolveu com outra mulher e, quando descoberto, abandonou o lar conjugal.Afirma estar doente, inclusive sem condições físicas de saúde, e passando por dificuldades financeiras, razão pela qual requer a revogação da tutela antecipada. No MÉRITO, requer seja reconhecida e dissolvida a união estavel, e julgado improcedente o pedido de partilha do bem. Apresentou documentos. Réplica do autor as fls. 99/100, com apresentação de rol de testemunhas.Decido.A requerida, em sua contestação, afirma que está residindo na cidade de Porto Velho e que não tem condições de se deslocar para Pimenta Bueno em razão da sua precária condição de saúde e financeira. Pede que o processo seja remetido para a cidade de Porto Velho.Pois bem.Embora o processo tenha sido ajuizado em 2015, a requerida foi citada apenas em fevereiro de 2017, portanto, já sob a égide do NCPC, o qual, visando desburocratizar o procedimento, tornou mais simplificada a defesa processual, permitindo que o requerido, no bojo da contestação, suscitasse a incompetência do Juízo.E foi o que fez a requerida, embora de forma bem simplória e sem muita tecnica processual.O que também não é motivo para não conhecimento da sua pretensão de reconhecimento da incompetência, pois o principio da congruência assumiu uma dimensão flexível no CPC/2015, verificável na disposição inovadora do §2º do artigo 322, que dispõe que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. A novidade segue a tendência de se atribuir maior envergadura ao princípio da boa-fé e maior autonomia aos sujeitos do processo, incluindo-se o juiz, em busca da efetiva prestação jurisdicional.Assim, da entrada em vigor do CPC/2015 em diante, o princípio da congruência tornou-se mais flexível, uma vez que se passou a admitir uma interpretação do pedido pelo juiz com grau de subjetividade maior do que se reconhecia no sistema do código anterior.Feito tal esclarecimento, no tocante a competencia do foro vejo que a requerida reside atualmente em Porto Velho/RO e pede a redistribuição do processo para aquela Comarca. E com razão. O CPC, em seu art. 53, inc. I, dispõe que nas ações de dissolução de união estável, o foro competente é, em primeiro lugar, o local de domicílio do guardião de filho incapaz. Não havendo, será o local do último domicílio do casal. Contudo, se nenhum dos dois residir neste local, será competente então a residência do réu,No caso, as partes não tiveram filhos e ambos já se mudaram da cidade de Fortaleza/CE, que foi o ultimo local de domicilio “do casal”, restando, pois, o local de residência da parte requerida, que no caso é a convivente Benedita, que reside em Porto Velho. Tanto é verdadeira a informação de que o ultimo local de residencia foi Fortaleza, que esse foi o endereço apresentado pelo autor como sendo o de domicilio da requerida, em cujo endereço inclusive foram feitas as primeiras tentativas de citação dela, todas infrutíferas.Portanto, nos termos da letra “c”, inc. I, art. 53, CPC/15, a competência para julgar a presente causa é do Juízo da comarca de Porto Velho.Com mais razão ainda a quem entenda que o CPC a ser aplicado, pela data de distribuição da ação, é o CPC/73, pois naquele Estatuto a regra da competência, segundo art. 100, era sempre o foro da residencia da mulher (inc. I).Portanto, com fundamento no art. 53, inc. I, letra “c”; art. 64 e §§; art. 322, §2º, todos CPC/15, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa do processo para a Comarca de Porto Velho, onde deverá ser redistribuído para uma das Varas de Família. Deixo de analisar o pedido de revogação da tutela antecipada deferida as fls. 62/63, a fim de que seja reanalisada pelo Juízo competente. Caso seja mantida a competência e também o bloqueio do valor do aluguel (DECISÃO fls. 62/63), a transferência dos valores depositados na conta judicial poderá ser feita mediante Carta Precatória ou Oficio ao próprio Banco, após conhecimento do Juízo competente que presidirá o processo.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, remetam-se os autos com as baixas de costume.Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001819-05.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Odair José Bernardo
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO: Cadastre-se a advogada, conforme procuração de fls. 73 e republiquem esta DECISÃO.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (exceto custas e procuração), mediante substituição por cópias, em favor da parte requerente.Permaneçam os autos no cartório pelo prazo de 10 dias à disposição da advogada.Após, retornem ao arquivo.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003892-13.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Jeferson Francisco de Oliveira
Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
DESPACHO:Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (exceto custas e procuração), mediante substituição por cópias, em favor da parte requerente. Permaneçam os autos no cartório pelo prazo de 10 dias à disposição da advogada.Após, retornem ao arquivo.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: RAIMUNDO SILVA DE ANDRADE, brasileiro (a), inscrito no CPF 020.350.732-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o executado acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R$ 915,51, mais cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução, contados a partir do término do prazo deste edital.
PROCESSO nº: 7001438-33.2017.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RAIMUNDO SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Pimenta Bueno/RO, 19 de junho de 2018
(assinado digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003667-29.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE VIEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416
RÉU: ALVINO MOREIRA CABRAL JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos na forma do Art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03/10/2018 às 8hrs a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
2. CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)
3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334,§ 10º, do CPC)
3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)
3.2. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)
4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.
Fica o autor intimado, por meio de seu advogado, da audiência designada nestes autos, via DJe.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: ALVINO MOREIRA CABRAL JUNIOR
Endereço: Rua Floriano Peixoto, 336, Sede da Polícia Federal, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da Ação: R$ 4.693,67
Pimenta Bueno, 8 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003662-07.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELI SALETE PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Consoante Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, nomeio como perito deste Juízo o Dr. Alexandre da Silva Rezende, médico ortopedista, para verificar ser a parte autora está acometida de doença que lhe torne incapaz, permanente ou temporariamente, para exercer sua atividade laboral habitual (garçonete), bem como se é possível sua reabilitação, o qual deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
A perícia será realizada no dia 04/10/2018, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, alegando ser este o valor máximo previsto na tabela da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal para o pagamento de pericias feitas na jurisdição delegada, FIXO honorários pericias no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal, a fim de adequar o pagamento à tabela de honorários periciais estipulada na Resolução.
Contudo, se durante a realização da pericia, o Sr.Perito verificar que a situação analisada é excepcional e mais complexa do que as corriqueiramente periciadas, poderá quando da apresentação do Laudo Pericial requerer ao Juízo que complemente o pagamento dos honorários pericias até o limite de tres vezes o valor maximo previsto na Resolução, desde que fundamente adequadamente qual a especifidade do caso que justifica referido aumento, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF

e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos que vierem a ser formulados pelas partes, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.
Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: ROSELI SALETE PEDROSO
Endereço: Rua mogno, 433, liberdade, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno-RO, 8 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000354-94.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. E. T. C. M.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521
EXECUTADO: J. R. G. D. M.
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714
DESPACHO:
1. Diante do recolhimento das custas processuais pela parte autora, fica sem efeito a determinaçaõ de protesto e inscrição em D.A.
2. Recebo o cumprimento de SENTENÇA.
3. Consoante nova sistemática processual, o cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade em pagar alimentos, que não prevê a prisão civil, deixou de ser disciplinada como rito de execução extrajudicial e passou a ser regida pelo cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade em pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do CPC), conforme estabelece o art. 528, §8º, do CPC, in verbis:
O exequente pode optar por promover o cumprimento da SENTENÇA ou DECISÃO desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.
4. Dessa forma, INTIME-SE o executado João Ricardo Gerolomo de Mendonça, por seu patrono constituído, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado (R$ 3.646,13), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
6. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.
6.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso de pedido de bloqueio on line, conclusos.
7. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 15 dias.
8. Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno-RO, 7 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
A Juíza de Direito da 2ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Drª. KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:
Processo nº: 7001358-69.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Executado: EXECUTADO: ASSOCIACAO RURAL DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO:
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 10/10/2018 às 9h e se encerrará dia 15/10/2018 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 15/10/2018 às 9h e se encerrará no dia 25/10/2018 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 80% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Conforme art 887 $2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Uma fração do Imóvel Chácara, denominado lote 001, quadra 00101, setor 12, aeroporto, localizado na cidade de Pimenta Bueno/RO, com matrícula 13290. A fração corresponde a 5 hectares de pastagem, cercado com arame liso, avaliado em R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)
AVALIAÇÃO: R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.
ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:
INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os ASSOCIACAO RURAL DE PIMENTA BUENO, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826 02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.
03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)
05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;
06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;
07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
Pimenta Bueno/RO, 21 de junho de 2018
(assinado digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001786-17.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596

EXECUTADO: M. M. DE FRANCA COSTA - ME, MIRIAM MARQUES DE FRANCA COSTA, JOSE REGINALDO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
MANIFESTE-SE a parte exequente, em 15 dias, a respeito da impugnação apresentada pelos executados.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 9 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003678-58.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
RÉU: SILVIA FAGUNDES GRAVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, Lei nº 3.896/2016).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00.
Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 9 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000046-24.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANETE DE FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
JANETE DE FRANCA DA SILVA, qualificada nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID 18945357.
Alega em síntese que a qualidade de segurada especial e sua incapacidade laborativa é tema incontroverso, de acordo com os laudos juntados e, portanto, a SENTENÇA foi contraditória e omissa ao julgar improcedente o pedido apenas com base na perícia judicial realizada e que a parte permanece segurada em razão do agravamento da doença.
Pretende que seja sanada a contradição no sentido de conceder o benefício previdenciário ou ainda de realizar nova perícia judicial.
A autarquia manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos, tendo em vista que o recurso de embargos não é via adequada para reanálise do MÉRITO.
É a síntese necessária.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA erro, obscuridade, contradição ou omissão.
Na realidade pretende o embargante rediscutir o entendimento deste Juízo, em embargos de declaração, o que é inadmissível.
O recurso de embargos de declaração possui estreito âmbito de impugnação, portanto limita-se a retificar, suprir a omissão ou obscuridade e esclarecer ponto contraditório presente na DECISÃO embargada
Nesse prisma é espécie recursal que não se presta a reanalisar matéria de MÉRITO da DECISÃO e muito menos a rediscutir o contexto fático probatório dos autos, como pretende a Embargante em suas alegações de omissão.
O que se vê nos argumentos lançados no recurso nada mais é do que mero inconformismo com o resultado da perícia médica e da SENTENÇA proferida.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração ofertados por JANETE DE FRANCA DA SILVA, já qualificados nos autos.
Mantenho inalterados os termos da DECISÃO guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Aguarde-se o prazo para interposição dos demais recursos cabíveis.
Nada sendo manifestado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 9 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000716-33.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON RIBEIRO VELOSO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338, RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
DESPACHO:
Diante do depósito judicial efetuado em ID 19968419, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
No mesmo prazo, fica facultado à parte atualizar o valor do débito, descontando-se o montante efetivamente recebido para cobrança do remanescente.
Sem prejuízo, intime-se a parte vencida para recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica determinado em caso de não recolhimento.
Pimenta Bueno-RO, 9 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005242-09.2017.8.22.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: VILMAR CATAFESTA
Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
RÉU: THAUANY MARIA CATAFESTA

Advogado do(a) RÉU: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
DESPACHO:
Consoante artigo 98, §3, do CPC, é ônus do credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ou isenção, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Assim, antes do recebimento do cumprimento de SENTENÇA, DETERMINO que a parte requerida, em 15 dias, comprove que a parte executada possui recursos, ainda que mínimos, para responder ao cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários advocatícios.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 9 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001070-87.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZA PEREIRA BRITO CATUNE
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO SCHMIDT TEIXEIRA PENNA - MG0091971, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
SENTENÇA:
ELIZA PEREIRA BRITO CATUNE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG), igualmente qualificado, pretendendo a declaração de inexistência de débito, restituição de valores, bem como indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da falha na prestação de serviço.
Narra a parte autora que realizou contratos de empréstimo consignado com o requerido, cujo pagamento seria na forma de descontos mensais junto ao seu beneficio.
Sustenta que o requerido passou a efetuar descontos junto ao seu benefício, a título de Empréstimo RMC e Reserva de Margem de Cartão de Crédito, indevidamente, pois não celebrou nenhum contrato mediante retirada de valores em um cartão de crédito.
Afirma que desde o dia 04/02/2017, o requerido tem descontado o montante de R$ 34,05 (trinta e quatro reais e cinco centavos), totalizando o valor de R$ 442,65 (quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), referentes a 13 parcelas do período de 04/02/2017 a 11/03/2018.
Sendo assim, pugnou pela inexistência do débito, indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 e devolução em dobro do valor descontado indevidamente.
Sustentando a inexistência do débito, requer a tutela provisória de urgência para que cessem os descontos do requerido a título de Empréstimo RMC.
Com a inicial, apresentou procuração e documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido em ID 16927754.
A audiência de conciliação restou infrutífera em ID 18218427.
Citado, o requerido apresentou contestação em ID 18516515.
Asseverou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ausência de condição da ação.
Alegou, no MÉRITO, que o desconto questionado pela autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas, sim, de cartão de crédito, visto que a demandante obteve cartão de crédito BMG CARD nº 5259091938841115, conta nº 5259221588661008, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha.
Aduz que no contrato de cartão de crédito, existe previsão expressa do desconto mínimo do cartão perante o contracheque da autora, o qual é fixado na fatura mensalmente enviada a sua residência.
Sustenta, por fim, que a parte autora estava ciente dos descontos em seu contracheque e dos pagamentos por meio de fatura, a fim de completar os valores pagos relacionados a margem de mínimo consignável e de liquidação do débito junto a parte requerida.
Além disso, aduz que não restou comprovado nem configurado o dano moral pleiteado, assim como não há que se falar em restituição em dobro ante a contratação do serviço prestado.
Requer ao final, a improcedência total dos pedidos.
O requerido juntou procuração e documentos.
A parte autora apresentou impugnação à contestação em ID 19503847.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Sustenta a parte requerida a falta da apresentação do contrato questionado na inicial, já que sem a análise deste instrumento não é possível verificar se é plausível o direito alegado pela parte autora.
Entretanto, verifica-se nos autos que, apesar de a parte autora não apresentar o contrato na inicial, depreende-se que o requerido apresentou o contrato firmado entre as partes, conforme documentos em ID 18516419, constituindo prova suficiente para a existência deste instrumento.
Ademais, os fatos narrados pelo autor se enquadram na pretensão por ele demonstrada, não havendo que se falar em inépcia da inicial.
Sendo assim, REJEITO a preliminar suscitada.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
Alega, também, a falta de requerimento administrativo ou de reclamação pela parte autora, caracterizando ausência de conflito e falta de interesse.
A presente preliminar deve ser rejeitada sem maiores digressões.
O sistema adotado no Brasil é, sem que haja dúvida, de jurisdição única incondicionada, ou seja, a parte autora não é obrigada a provocar, nem esgotar a instância administrativa para postular em juízo, salvo a exceções legais, as quais não se enquadram ao caso.
Fato é que a parte autora pretende a revisão das cláusulas contratuais ao entendimento de abusividade de desconto em benefício previdenciário.
Não há necessidade de reanálise pela instituição financeira de maneira prévia para que possa ingressar em juízo.
O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal confirma a ideia “a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”
Muito embora tenha se decidido no RE 631240 a necessidade de prévio indeferimento administrativo para postular em juízo, a tese se restringe aos casos previdenciários.
Dessa forma, entendo que o interesse processual está caracterizado, pois comprovou, o quanto basta, a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, no sentido de se ver analisado possível nulidade das cláusulas e possível danos morais e materiais sofridos.
REJEITO pois, a preliminar suscitada.
DO MÉRITO.
Tratam estes autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de restituição de valores e de indenização por danos morais, em que o autor afirma ter sofrido lesão em decorrência de ato praticado pela parte requerida.

A autora requer a declaração de inexistência de débito, mas na própria inicial afirma que celebrou contrato com a parte requerida.
A parte requerida, em sua contestação, confirma a existência de relação jurídica entre as partes.
Segundo a parte autora, houve falha na prestação de serviço e teria sido induzida a erro, pois não tinha como objetivo contratar cartão de crédito.
Todavia, os documentos em ID 18516419 p. 1 - 7, acompanhado de cópias dos documentos pessoais da parte autora e declaração de residência, demonstram que a parte autora celebrou os contratos com o requerido, autorizando o desconto mensal no benefício previdenciário para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito, conforme expresso no "Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado BANCO BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento".
Ademais, a parte requerida apresentou faturas de cartão de crédito da parte autora e demonstrou que o desconto denominado "reserva de margem consignável" trata-se de desconto do pagamento mínimo das referidas faturas e que seriam devidos referidos descontos em razão do contrato celebrado entre as partes.
Por esses motivos, tenho que o negócio jurídico restou demonstrado, sendo que a autorização de desconto em benefício previdenciário consta de cláusula expressa (item 8.1 do contrato de ID 1856419).
Assim, não há razão para declaração de inexistência do débito ou ilegalidade das faturas e descontos.
Veja que em recente julgado, foi declarado a regularidade dos descontos mínimos de cartão de crédito.
No ponto:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contrato de cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento (RMC). Alegação de que a autora pretendia contratar empréstimo consignado em folha, sem a utilização intermediária de cartão de crédito. Comprovação, pelo réu, da regularidade do ajuste. Vínculo obrigacional demonstrado. Nulidade da contratação. Não ocorrência. Modalidade prevista na Lei nº 13.175/2015. SENTENÇA mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP 10035620920178260356 SP 1003562-09.2017.8.26.0356, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 04/07/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2018)
Portanto, diante das alegações das partes, verifica-se que há relação jurídica entre elas, tanto que é reconhecida celebração dos contratos ensejadores dos descontos.
Além disso, o requerido apresentou documentos demonstrando que houve saque da parte autora com o cartão de crédito que recebera, assim, não há que se falar em dano moral ou material, pois o que se verifica foi a devida prestação do serviço contratado.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por ELIZA PEREIRA BRITO CATUNE em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG), ambos qualificados nos autos, e em consequência:
1. Com a ressalva do disposto no § 3º, do art. 98, do NCPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do requerido, estes arbitrados em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.
2. JULGO resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
3. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração das custas.
4. Havendo, intime-se a parte vencida para pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.
5. Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 8 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000434-24.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: KATIA KIHARA DO AMARAL SEVERINO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA:
Kátia Kihara do Amaral e Ademilciano Kihara do Amaral, ambos qualificados nos autos, ingressaram em juízo para a substituição de curatela do interditado Hélio Kihara, também qualificado.
Alegam, em síntese, que o atual curador, sr. Ademilciano, está impossibilitado de exercer essa responsabilidade devido ao seu trabalho no campo. Que a nova curadora possui totais condições de exercer o encargo.
Assim, requerem a homologação para que seja declarada a substituição da curatela pretendida.
Juntaram instrumento de procuração e documentos.
A tutela provisória de urgência foi indeferida.
Os autos foram remetidos ao NUPS para a realização de Estudo com as partes, juntados em ID's 18514646 p. 1 a 3.
Manifestação do Ministério Público favorável ao pedido de substituição da curatela.
É o relatório. Decido.
Trata-se de procedimento de substituição de curatela.
Os requerentes provaram ter legitimidade para intentar procedimento substituição da curatela, bem como para serem nomeados curadores (747, I, do CPC).
Os laudos realizados com a requerente Katia não mostraram óbice a substituição da curatela, mesmo porque ela já vem exercendo os cuidados há mais de ano.
Portanto, a presente ação merece amparo, porquanto visa regularizar uma situação fática já consolidada.
Por se tratar de procedimento que se enquadra em jurisdição voluntária, pode o juiz adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, pois não é obrigado a observar a legalidade estrita. (artigo 723, parágrafo único, do CPC)
Diante disso, consubstanciado nos laudos acostados aos autos, resta evidente que o pedido de substituição merece acolhida, levando-se em consideração a melhor proteção do incapaz.
Considerando que a substituição facilitará o acesso da nova curadora aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, bem como ao gerenciamento do benefício previdenciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição inicial, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e, em consequência:
DECRETO a substituição da curatela, declarando que passará a exercer o encargo de curador do interditado HÉLIO KIHARA, a pessoa de KÁTIA KIHARA DO AMARAL.
A incapacidade da interditanda abrange todos os atos em que forem necessários o auxílio de seus curadores, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial e aplicando-se ao interditando, no que couber, o artigo 6 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).
O autor Ademilciano Kihara do Amaral deverá repassar todos os encargos, inclusive deverá entregar o cartão de benefício à curadora.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes do artigo 487, III, "b", CPC.
EXPEÇA-SE novo termo de curatela.
Sem custas e sem honorários.
Ciência ao Ministério Público.
P. R. I. C, tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, 8 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002212-63.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARILENE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA:
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 9 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO.
Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes
Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Proc: 1000367-32.2016.8.22.0010
Ação:Petição (Juizado Criminal)
TAINARA BRAZ DA SILVA(Querelante)
Advogado(s): MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA(OAB 7022 RO)
Fabiana de Araujo Antonio(Querelado)
TAINARA BRAZ DA SILVA(Querelante)
Advogado(s): MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA(OAB 7022 RO)
Fabiana de Araujo Antonio(Querelado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Intimação DE:
FABIANA DE ARAUJO ANTONIO, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade
1204976 SSP/RO, CPF 002.813.472-98, atualmente encontra-se em lugar incerto.
Processo: 1000367-32.2016.822.0010
Classe: Petição (Juizado Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: FABIANA DE ARAUJO ANTONIO
FINALIDADE: INTIMAR a ré acima qualificada, para cumprimento da SENTENÇA (mov. 55) prolatada na presente ação, consistente em pagamento da pena de multa no valor de R$ 327,12 (trezentos e vinte e sete reais e doze centavos), atualizado em 23/04/2018, NO PRAZO DE 10 DIAS, a contar do fim do prazo deste edital, devendo comparecer neste Juizado, endereço descrito no rodapé, para retirar a Guia de Recolhimento - GRU para efetivo pagamento.
Rolim de Moura-RO, 04 de Maio de 2019.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 7004021-51.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALIXANDRE SEIDLER
Advogados do(a) REQUERENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301
Requerido: SILVIO FORTUNATO VIEIRA
Intimação / DESPACHO E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) requerente(s), intimado(a)(s) do teor do DESPACHO (ID 19702860) abaixo transcrito, bem como da audiência de conciliação redesignada para o dia 21/09/2018, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
DESPACHO: "Uma vez que transcurso prazo superior ao que a lei (Decreto n° 57.595/66, art. 52) estabelece como limite à execução do título instrutório do pedido, recebo como ação de cobrança. Retifique-se a classe processual, designe-se audiência de conciliação, cite-se e intime-se. Rolim de Moura, RO, 11 de julho de 2018 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz de Direito".
Rolim de Moura/RO, 9 de agosto de 2018.
Intimação PARA INFORMAR DADOS BANCÁRIOS
Intimação da parte exequente na pessoa de seus advogados, para no prazo de 5 dias, informar dados bancários (banco/conta bancária/agência/CPF e Nome do Titular) para fins de viabilizar expedição de RPV.
Rolim de Moura, 9 de agosto de 2018.
Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório
CPM

Processo nº: 7003896-20.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido: MARCELO MARCOS DA CONCEICAO
Intimação/AR NEGATIVO – MUDOU-SE
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, MARCELO MARCOS DA CONCEICAO, devido AR Negativo (ID 20440935) em que consta "mudou-se".
Rolim de Moura/RO, 9 de agosto de 2018.

Processo nº: 7002747-86.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GERSON GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 20102976), no valor de R$ 1.251,94 (um mil duzentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), relativa à multa, em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 8 de Agosto de 2018.

Processo nº: 7003959-45.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ANTONIO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 20228238), no valor de R$ 25.748,89 (vinte e cinco mil e setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos) em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 8 de Agosto de 2018.

Processo nº: 7008600-13.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO JOSE DOS REIS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 20175313), no valor de R$ 1.616,36 (um mil e seiscentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), relativo à multa, em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 8 de Agosto de 2018.

Processo nº: 7002749-56.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: WALDIR FRANKLIN
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 20103348), no valor de R$ 1.300,01 (um mil trezentos reais e um centavos), relativa à multa, em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 8 de Agosto de 2018.

Processo nº: 7000702-12.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 20175713), no valor de R$ 12.193,98 (doze mil cento e noventa e três reais e noventa e oito centavos) em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 8 de Agosto de 2018.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do
Processo
7004569-13.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LOURIVAL GODOI
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DECISÃO
Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e a DECISÃO de id. 15885855, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n.º 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.
No mais e tendo em vista a certidão retro (tempestividade), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
ROLIM DE MOURA-RO, 8 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7001770-60.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 20271876), no valor de R$ 14.721.96 (quatorze mil e setecentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos) em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 8 de Agosto de 2018.

Processo nº: 7000988-87.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PEDRO GUNTENDORFER
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 20310750), no valor de R$ 1.197,54 (um mil e novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 8 de Agosto de 2018.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do
Processo
7004186-06.2015.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP
Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES OAB: SP00072-B Endereço: desconhecido EXECUTADO: MARCOS DE LIMA CRUZ
SENTENÇA
Não havendo impugnação, providencie-se a transferência da quantia (id 18538486), expedindo-se o alvará.
Satisfeita a obrigação, extingo o
Processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de
Processo Civil.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 8 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do
Processo
7004565-73.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALCINDO VIEIRA
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DECISÃO
Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e a DECISÃO de id. 15881356, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n.º 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.
No mais e tendo em vista a certidão retro (tempestividade), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
ROLIM DE MOURA-RO, 8 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do Processo 7002158-60.2018.8.22.0010
Classe/Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE(S): Nome: JUTAY DE ANDRADE CASTRO
Endereço: Av Belo Horizonte, 5745, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI OAB: RO8237 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime(m)-se o autor acerca dos documentos juntados pelo executado (ID Num. 20423517).
Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquive-se.
ROLIM DE MOURA-RO, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do
Processo
7004771-53.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARILENE ANTONIA PEREIRA
Advogado: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS OAB: RO1675 Endereço: desconhecido REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
A saúde é direito fundamental, integrando ao rol dos direitos sociais previstos no capítulo II do título II da Lei Maior (art. 6º)1.
Em termos diversos, é ela direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CRPF/88, art. 196).
De outro lado, dispõe a Lei n.º 12.153/09 no sentido de que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do
Processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º).
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que MARILENE ANTONIA PEREIRA, pessoa de parcos recursos2, necessita, conforme laudo e receituário redigidos por servidor público em exercício no SUS (id. 20420281, pg. 3), de diazepam, escitalopram, venlafaxina, quetiapina e nortriptilina.
Constata-se também que e conforme relato inicial, a Secretaria Municipal de Saúde deixou de disponibilizar o atendimento médico especializado e o fornecimento dos medicamentos.
Assim, há falar certamente na concessão do pedido de antecipação de tutela. No mesmo sentido, vejam-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO MÉDICO IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE DO AGRAVADO. DIREITO À SAÚDE. DECISÃO MANTIDA. 1. In casu, estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Comprovada a moléstia e a necessidade imperiosa do tratamento médico, aplicam-se ao caso os DISPOSITIVO s constitucionais atinentes ao direito à saúde. 3. Vislumbrado conflito entre o direito à saúde, consectário do próprio direito à vida, e outro de menor significância, há que se reconhecer a prevalência do primeiro. 4. Agravo de instrumento improvido. (TJ-BA, AI 00149357920138050000 BA 0014935-79.2013.8.05.0000, Quinta Câmara Cível, Relator José Edivaldo Rocha Rotondano, DJe de 22/11/2013).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO. ARTS. 6.º, 196, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (…) 2. Havendo confronto entre o dever de proteção do direito, subjetivo e inalienável, à vida e à saúde do cidadão e o mero interesse financeiro e patrimonial do Estado, deve ser tutelado o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas. (…). (TJ-AL, APL 00717525220108020001 AL 0071752-52.2010.8.02.0001, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, DJe de 15/02/2014).

Ante o exposto, tendo em vista o enunciado n.º 83, da 1ª Jornada de Direito da Saúde, a diretriz constitucional prevista no art. 198, inc. I (descentralização), e a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename)4, determino que de plano forneça:

Estado de Rondônia: hemifumarato de quetiapina, pois que faz parte do Componente Especializado;

Município de Rolim de Moura: diazepam e nortriptilina, todos pertencentes ao Componente básico.

De outro lado, escitalopram e venlafaxina não integram à Rename.

Portanto, considerando-se ainda os enunciados 4 e 125, da Jornada de Direito da Saúde, determino a intimação do(a) autor(a) a apresentar relatório médico dando conta da inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS.

No mais, citem-se os réus, nos termos da Lei n.º 12.153/09.

Serve a presente de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

Rolim de Moura-RO, em 8 de agosto de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juíza de Direito

_____

1 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

2 Vide id. 20420181, pg. 1.

3 ENUNCIADO n.º 8 - Nas condenações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas, quando possível, as regras administrativas de repartição de competência entre os gestores.

4 BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. Relação Nacional de Medicamentos Essenciais: Rename 2017. Brasília: Ministério da Saúde, 2017.

5 ENUNCIADO N.º 4 – Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são elementos organizadores da prestação farmacêutica, e não limitadores. Assim, no caso concreto, quando todas as alternativas terapêuticas previstas no respectivo PCDT já tiverem sido esgotadas ou forem inviáveis ao quadro clínico do paciente usuário do SUS, pelo princípio do art. 198, III, da CF, pode ser determinado judicialmente o fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde, do fármaco não protocolizado.

ENUNCIADO N.º 12 – A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004114-82.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CLOVIS ANTONIO CALCIOLARE NARCISO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido:RAPIDO RORAIMA LTDA
Advogado: SERGIO RICARDO MARTIN OAB: SP124359 Endereço: BEM TE VI, 209, RESIDENCIAL COLINAS, Bragança Paulista - SP - CEP: 12914-665 Advogado: FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK OAB: SP254517 Endereço: JOSE ANTONIO CABRAL, 104, APTO 61 BLOCO A1, JD ROSA DE FRANCA, Guarulhos - SP - CEP: 07081-000

Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da devolução da carta precatória id 20467267, para requerer o que entender direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do
Processo
7004756-84.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HELIO BARBOSA LIMA
Nome: HELIO BARBOSA LIMA
Endereço: AV TERESINA, 3659, CENTENÁRIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB: RO7320
Endereço: desconhecido REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
DECISÃO
Conforme consulta afixada à peça vestibular, o nome do autor consta do cadastro de inadimplentes desde novembro de dois mil e dezesseis, motivo pelo qual não se vislumbra aqui o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do
Processo (art. 300, CPC).
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 09/10/2018 Hora: 08:00

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este
Processo tramita por meio do Sistema de
Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

Processo nº: 7000022-61.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOAQUIM FRANCISCO DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 20102744), no valor de R$ 1.077,36 (um mil setenta e sete reais e trinta e seis centavos), relativo à multa, em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 8 de Agosto de 2018.

Processo nº: 7000031-23.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO CORDEIRO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 20093738), no valor de R$ 1.003,30 (um mil três reais e trinta centavos), relativo à multa, em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 8 de Agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000740-58.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: PEDRO GERONIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - OAB: RO0001826
Requerido:ANDERSON CLEI GROLA

DESPACHO
Considerando que houve quitação parcial do débito, intime-se o autor para apresentar cálculo atualizado da dívida, afim de possibilitar a expedição da certidão de dívida, conforme já determinado nos autos, que poderá ser protestada pelo exequente.
Rolim de Moura, 26 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7002782-46.2017.8.22.0010 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: VALDEVINO PINTO NEVES Advogada: Mayara Aparecida Kalb - OAB 5043
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres - OAB/RO 5714
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 20228659), no valor de R$ 11.809,44 (dez mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e dois setenta e três centavos), em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 9 de Agosto de 2018.

Processo nº: 7001312-43.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LAERCIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAZER RAMOS DE LIMA - RO5291
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 20395795), no valor de R$ 15.868,36 (quinze mil oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 9 de Agosto de 2018.

Processo nº: 7003542-92.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JUCELINO NOIBAU ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 20228821), no valor de R$ 12.897,73 (doze mil oitocentos e noventa e sete reais, setenta e três centavos), em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 9 de Agosto de 2018.

Processo nº: 7000721-81.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VILMAR PACHECO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: MÁRCIO LUIZ PAIN
Advogado do(a) REQUERIDO: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
INTIMAÇÃO / DESPACHO E AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s), intimado(a)(s) do teor do DESPACHO (ID 19548535) abaixo transcrito, bem como da audiência de instrução designada para o dia 04/09/2018, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
DESPACHO: "Agende-se audiência de instrução, para a qual deverão os interessados providenciar o comparecimento das testemunhas, observando-se o disposto no art. 34, da Lei nº 9.099/95. ROLIM DE MOURA, 30 de Maio de 2018 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito".
Rolim de Moura/RO, 9 de agosto de 2018.

Processo nº: 7001418-39.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JONAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 20251862), no valor de R$ 13.411,78 (treze mil e quatrocentos e onze reais e setenta e oito centavos), em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 9 de Agosto de 2018.

Processo nº: 7000993-12.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SIDNEI DIAS DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 20252029), no valor de R$ 17.038,54 (dezessete mil e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 9 de Agosto de 2018.

Processo nº: 7001068-51.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JONAS ZIILSKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 20253254), no valor de R$ 13.716,45 (treze mil, setecentos e dezesseis reais, quarenta e cinco centavos), em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 9 de Agosto de 2018.

Processo nº: 7003546-32.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SILDA RIBEIRO DE ARAUJO ZAIAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 20252195), no valor de R$ 10.716,80 (dez mil, setecentos e dezesseis reais, oitenta centavos), em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 9 de Agosto de 2018.

Processo nº: 7005995-60.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NILDA CASTORINA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação / DESPACHO E AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s), intimado(a)(s) do teor do DESPACHO (ID 18240364) abaixo transcrito, bem como da audiência de instrução designada para o dia 11/09/2018, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
DESPACHO: "Nos termos do art. 34 da Lei nº 9099/95, providencie-se a realização de audiência instrutória, solenidade essa na qual a Ceron, por meio do depoimento dos técnicos, poderá demonstrar a alegação de que em 8-5-2017 houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora em que reside Nilda Castorina e,ainda, que em 26-6-2017 foi realizada lá uma vistoria de auto-religação (ordem de serviço 056427576), devendo a autora, de sua parte, apresentar os comprovantes de pagamento das faturas de fevereiro e março do ano passado, ou seja, aquelas cuja falta de quitação teria gerado o referido corte. Intimem-se. Rolim de Moura, RO, 10 de maio de 2018 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz de Direito".
Rolim de Moura/RO, 9 de agosto de 2018.

Processo nº: 7000461-04.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Requerido: JOSE MARIA TEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
Intimação / DESPACHO E AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s), intimado(a)(s) do teor do DESPACHO (ID 19548535) abaixo transcrito, bem como da audiência de instrução designada para o dia 06/09/2018, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
DESPACHO: "Nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, providencie-se a realização de audiência instrutória. Rolim de Moura, RO, 17 de junho de 2018 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz de Direito".
Rolim de Moura/RO, 9 de agosto de 2018.

Processo nº: 7004236-61.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 20252906), no valor de R$ 11.503,66 (onze mil e quinhentos e três reais e sessenta e seis centavos), em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 9 de Agosto de 2018.

Processo nº: 7002553-86.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ANTONIO ROQUE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 20252480), no valor de R$ 12.039,64 (doze mil, trinta e nove reais, sessenta e quatro centavos), em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 9 de Agosto de 2018.

Processo nº: 7001913-83.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: GILMAR PIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 20253413), no valor de R$ 18.344,75 (dezoito mil e trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 9 de Agosto de 2018.

Processo nº: 7001889-55.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GESLAINE DOS REIS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Requerido: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 20310842), no valor de R$ 3.620,12 (três mil seiscentos e vinte reais e doze centavos), em conta de sua titularidade (BCO SANTANDER) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 9 de Agosto de 2018.
Intimação PARA INFORMAR DADOS BANCÁRIOS
Intimação da parte exequente na pessoa de seus advogados, para no prazo de 5 dias, informar dados bancários (banco/conta bancária/agência/CPF e Nome do Titular) para fins de viabilizar expedição de RPV.
Rolim de Moura, 9 de agosto de 2018.
Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório

Processo nº: 7001018-25.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DARCI HAMMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 20273212), no valor de R$ 11.452,97 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais, noventa e sete centavos), em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).

Processo nº: 7000322-52.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA INES CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Requerido: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 20362116), no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conta de sua titularidade (ITAÚ UNIBANCO S.A.) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 9 de Agosto de 2018.

Processo nº: 7006945-69.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VILSON LEMOS DE MEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 20364062), no valor de R$ 13.849,97 (treze mil e oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 9 de Agosto de 2018.
Intimação PARA INFORMAR DADOS BANCÁRIOS
Intimação da parte exequente na pessoa de seus advogados, para no prazo de 5 dias, informar dados bancários (banco/conta bancária/agência/CPF e Nome do Titular) para fins de viabilizar expedição de RPV.
Rolim de Moura, 9 de agosto de 2018.
Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório
CPM

Processo nº: 7004239-50.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DIEGO DOPIATE BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131
Requerido: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000296B
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 20309275), no valor de R$ 17.009,28 (dezessete mil nove reais e vinte e oito centavos), em conta de sua titularidade (BCO BRADESCO) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 9 de Agosto de 2018.
Intimação PARA INFORMAR DADOS BANCÁRIOS
Intimação da parte exequente na pessoa de seus advogados, para no prazo de 5 dias, informar dados bancários (banco/conta bancária/agência/CPF e Nome do Titular) para fins de viabilizar expedição de RPV.
Rolim de Moura, 9 de agosto de 2018.
Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório
CPM

Processo nº: 7000550-27.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JULIANA BERSI MARCELINO
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Requerido: AUTO POSTO FORTALEZA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO VIEIRA LOPES - SP00072-B
Intimação / DESPACHO E AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s), intimado(a)(s) do teor do DESPACHO (ID 18240364) abaixo transcrito, bem como da audiência de instrução designada para o dia 11/09/2018, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
DESPACHO: "Providencie-se a realização de audiência instrutória. Intimem-se[1]. Rolim de Moura, 29 de junho de 2018 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito [1] Vide requerimento no id 17980765, pág. 4.".

Rolim de Moura/RO, 9 de agosto de 2018.
Intimação PARA INFORMAR DADOS BANCÁRIOS
Intimação da parte exequente na pessoa de seus advogados, para no prazo de 5 dias, informar dados bancários (banco/conta bancária/agência/CPF e Nome do Titular) para fins de viabilizar expedição de RPV.
Rolim de Moura, 9 de agosto de 2018.
Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório
CPM

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: JASON PANTOJA DE OLIVEIRA, brasileiro, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.
DESPACHO: "[...] Cite-se por edital. Decorrido o prazo "in albis" sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada como defensora dativa a causídica Camila Gheller, OAB/RO 7738, haja vista a impossibilidade da Defensoria Pública em razão de patrocinar os interesses do autor. Arbitro os honorários em R$ 700,00, os quais serão pagos pelo Estado de Rondônia (art. 22, §1º Lei 8.906/94). Intime-se. [...]".
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.
Processo: 7002208-86.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente: MARCELO TIAGO DE FARIAS
Requerido: JASON PANTOJA DE OLIVEIRA
Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.
Rolim de Moura, 6 de agosto de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005467-26.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Valor da Ação: R$ 1.106,24
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ELIZABETH ANASTACIO DE BRITO
ADVOGADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - OAB RO0001537
Intime-se o executado, informando que a presente execução sempre tramitou no Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.
Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19905950
Data de assinatura: Quinta-feira, 02/08/2018 17:44:55
18080217445423300000018565479

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
INTIMAÇÃO DE: INCORPORADORA DE IMOVEIS VENITEX LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.620.081/0001-95, atualmente em local incerto ou não sabido.
Processo: 0004077-14.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido: INCORPORADORA DE IMOVEIS VENITEX LTDA - EPP
FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO acima qualificado para, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, efetuar e comprovar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 6 de agosto de 2018, mais cominações legais, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE PROTESTOS E NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, nos termos da SENTENÇA de id nº 18350630, cujo tópico final segue adiante transcrito.
SENTENÇA: "[...] Custas processuais pela executada. Intime-se a parte para o seu recolhimento, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, o que, desde já defiro, em caso de omissão. [...]".
Eu, Antônio Pereira Barbosa, Diretor de Cartório, fiz digitar e conferi.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE:
SANTANA & SANTOS LTDA - ME, com o nome fantasia Comando 190, inscrita no CNPJ sob o nº 20.079.420/0001-12, atualmente em local incerto ou não sabido; L & C COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - ME, com o nome fantasia Vip Notícias, inscrita no CNPJ sob o nº 13.226.140/0001-24, atualmente em local incerto ou não sabido; A S PUBLICIDADES LTDA - ME, com o nome fantasia Folha Pimentense, inscrita no CNPJ sob o nº 01.826.245/0001-35, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR as partes REQUERIDAS, acima qualificadas, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO: "[...] As diligências para busca da localização das partes requeridas para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas. Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, se for o caso. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir as partes demandadas nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]".
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.
Processo: 7002298-31.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente: ELESSANDRA SANTOS MOREIRA
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Requerido: SANTANA & SANTOS LTDA - ME e outros
Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005561-71.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ELIANEIDE DOS SANTOS DOURADO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 487,74 (quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme calculo judicial de (ID 20490138), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.
Rolim de Moura/RO, 9 de agosto de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
INTIMAÇÃO DE: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 21 de setembro de 1963, natural de Conselheiro Pena/MG, filho de Messias de Souza Rodrigues e Clemilda Maria de Jesus, atualmente em local incerto ou não sabido.
Processo: 7003107-21.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA - DIVÓRCIO LITIGIOSO
Requerente: M. A. A. D.
Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA
Requerido: G. R. D. S.
FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO acima qualificado para, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, efetuar e comprovar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no valor de R$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 7 de agosto de 2018, mais cominações legais, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE PROTESTOS E NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, nos termos da SENTENÇA de id nº 16697373, cujo tópico final segue adiante transcrito.
SENTENÇA: "[...] Custas pela parte requerida, eis que a atuação da Defensoria como curadora especial não acarreta automaticamente a concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte assistida. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. [...]".
Eu, Antônio Pereira Barbosa, Diretor de Cartório, fiz digitar e conferi.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005451-72.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: INDIAMARA APARECIDA VALERIO
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 8 de agosto de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002641-90.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 2.013,63
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente os indicados pelo exequente ao ID 19911921, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Caso seja necessário, o Oficial de Justiça poderá solicitar o auxílio do fiscal municipal para identificação do bem a ser constrito.

Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.
Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.
Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, 30, das DGExtraj.).
No prazo de 10 dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.
Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002011-34.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Requerido: NAIR CARDOSO BARBOSA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, requerendo o que entender necessário para satisfação do crédito, haja vista que decorreu “in albis” o prazo para a parte requerida contestar a ação.
Rolim de Moura/RO, 8 de agosto de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0003844-17.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 1.057,48
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOAO CARNEIRO DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando eventual possibilidade de intervenção anômala da Caixa Econômica Federal, uma vez que a matrícula do imóvel gerador do crédito tributário descreve a CEF como proprietária, conforme AV-5-9.410 (ID 13863033), mostra-se necessária a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002098-87.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 1.897,80
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONILDES GOMES PATRIOTA - GO28899
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do imóvel indicado ao ID 18531271, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Caso seja necessário, o Oficial de Justiça poderá solicitar o auxílio do fiscal municipal para identificação do bem a ser constrito.
Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.
Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.
Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, 30, das DGExtraj.).
No prazo de 10 dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.
Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
Endereço do imóvel: Rua A2, Lote 23, Quadra 21A, Rolim de Moura/RO.
Endereço do executado: Rua A29, sn, Linha 184, Lado Norte, km 03, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002639-23.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 1.879,64
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONILDES GOMES PATRIOTA - GO28899
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do imóvel indicado ao ID 18656210, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Caso seja necessário, o Oficial de Justiça poderá solicitar o auxílio do fiscal municipal para identificação do bem a ser constrito.

Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.
Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.
Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, 30, das DGExtraj.).
No prazo de 10 dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.
Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
Endereço do imóvel: Rua A2, Lote 24, Quadra 21A, Rolim de Moura/RO.
Endereço do executado: Rua A29, sn, Linha 184, Lado Norte, km 03, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0000561-20.2014.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: MARIANA ALEXSANDRA DE JESUS FRAGA KATSURAGI e outros
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0002562, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114
Requerido: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 8 de agosto de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0005689-21.2014.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: MIGUEL NICOLAU NOGUEIRA
Advogado: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0002562, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, FABIO JOSE REATO - RO0002061
Polo passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
Intimação
Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, comprovar o pagamento das CUSTAS processuais no valor de R$ 306,45 (trezentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de inscrição no Registro de Protestos e na Dívida Ativa do Estado.
Rolim de Moura, 8 de agosto de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003409-50.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME
Advogado: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
Polo passivo: S. RODRIGUES & CIA LTDA - ME
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, em virtude de a carta de citação para a parte executada ter retornado com resultado negativo.
Rolim de Moura, 8 de agosto de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002217-82.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SAVIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO0003216
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de suspensão do processo.
Assim, procedo com a intimação do Autor, para que no prazo de 5 dias, requeira o que entender oportuno.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 7 de agosto de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000281-85.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: FUNDACAO PIO XII
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - SP0053350

Requerido: J. D. CONSTRUCOES E PRESTACOES DE SERVICOS LTDA - EPP
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de suspensão do processo.
Assim, procedo com a intimação do Autor, para que no prazo de 5 dias, requeira o que entender oportuno.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 7 de agosto de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0067753-82.2005.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 48.015,73
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CELESTINO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO000257A
1. Considerando o pedido inserto ao ID 20109690, realizei consulta no sítio da Jucer no intuito de verificar a situação cadastral da executada e foi identificado que a executada encontra-se extinta, tendo encerrado suas atividades em 2016, conforme detalhamento abaixo.
Além disso, verificou-se que Vanderlei Valbusa Rodrigues deixou a sociedade no ano de 2007.
2. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito, atentando-se às informações obtidas.
Somente então tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002612-40.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 2.198,44
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONILDES GOMES PATRIOTA - GO28899
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do imóvel indicado ao ID 18652596, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Caso seja necessário, o Oficial de Justiça poderá solicitar o auxílio do fiscal municipal para identificação do bem a ser constrito.
Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.
Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.
Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, 30, das DGExtraj.).
No prazo de 10 dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.
Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
Endereço do imóvel: Rua A2, Lote 23, Quadra 21A, Rolim de Moura/RO.
Endereço do executado: Rua A29, sn, Linha 184, Lado Norte, km 03, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005853-90.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 6.640,82
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
EXECUTADO: LUIZ VITORINO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL - RO7587
Para fins de apreciação do pleito deduzido ao ID 19218065, deverá a parte exequente, no prazo de 10 dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme intelecção do art. 798, inc. I, alínea “b” do CPC.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006590-59.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 574,61
EXEQUENTE: DETRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELENICE FREZ CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização do executado para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço do devedor por meio da consulta feita no sítio do Infoseg, cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 14632157, observando o novo endereço encontrado na consulta abaixo.
Expeça-se o necessário para a concretização deste ato.

2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.
2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto.
2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte executada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.
Dê-se vista para o exercício desse encargo.
2.1.2. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.
3. Somente então, venham-me os autos conclusos.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Endereço do devedor: Rua Almirante Jaceguais, n. 22, Rio Branco/AC. (Telefone: (68) 9988-2610
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006488-37.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 1.000,00
AUTOR: SILVANA DOS REIS MARIA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 18555279.
Encaminhe-se ao perito nomeado os esclarecimentos solicitados pela parte requerente acerca do caso em tela.
Após, intimem-se as partes e tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001025-17.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 14.737,11
EXEQUENTE: SILVEIRA & LIMONIO COMERCIO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311, ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629
EXECUTADO: TOTAL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: TOTAL S.A
Endereço: RO 010, KM 02, s/n, Frigorífico Total S.A, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Defiro o pleito deduzido pela exequente na petição inserta ao ID 18175538 e, por consequência, determino a penhora sobre os direitos que o executado detém sobre o contrato de arrendamento de estabelecimento industrial.
Intime-se a arrendatária DISTRIBOI INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., para que deposite o valor de R$ 3.328,35, em conta judicial vinculada a este processo, o que deverá ser devidamente comprovado por ela nos autos.
Formalizada a penhora, deverá ser intimada a executada TOTAL S/A nos termos do art. 841 do CPC.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe a exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação para a DISTRIBOI INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA,, com sede na cidade de Seringueiras, Rodovia BR 429, Km 2,5, s/n°, lote 01, sala 01, CEP 76934-000.
Escoado o prazo sem impugnação à penhora, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em favor da credora e/ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência bancária, caso informados os dados da conta.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000404-13.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 21.004,77
EXEQUENTE: VIPAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESA ALVES DA SILVA - MG156024
EXECUTADO: RESSOL PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Para fins de apreciação do pleito deduzido ao ID 19222335, deverá a parte exequente, no prazo de 10 dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme intelecção do art. 798, inc. I, alínea “b” do CPC.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001185-76.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 10.560,00
AUTOR: ERICA PATRICIA ALVES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Considerando que as partes foram intimadas sobre o retorno do recurso do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não se manifestaram (ID 18396725), bem assim o trânsito em julgado da SENTENÇA exarada neste caderno processual, arquivem-se os autos imediatamente.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000037-59.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 11.741,29
EXEQUENTE: GILSON BARBIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intime-se pessoalmente a parte exequente a, no prazo de 5 dias, dar o correto andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação.
Nome: GILSON BARBIERI.
Endereço: Linha 25, Km 05, saída para Novo Horizonte do Oeste, Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002694-98.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 82.248,00
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANIBAL DE JESUS RODRIGUES, A.J.R. COMÉRIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ANIBAL DE JESUS RODRIGUES
Endereço: RUA PADRE ANGELO SERRI, SN, SECRET ESTADO AGRICULTURA, PROD. E DESENV. ECON., ESPLANADA SECRETARIAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970
Nome: A.j.r. Comério de Produtos Derivados de Petroleo Ltda
Endereço: Av. Norte Sul, 5560, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
1) A existência do crédito tributário, a teor do art. 784, inc. IX, do Código de Processo Civil, já é demonstrada pela certidão de dívida ativa juntada aos autos, não competindo assim à Fazenda Pública a prova de mais nada.
Com efeito, caberia à parte embargante, ainda que genericamente, arguir fatores extintivos da obrigação (pagamento, compensação etc.) ou que implicassem na insubsistência do título (vícios de forma).
Não se desincumbindo de tal ônus, impõe a norma sejam de plano rejeitados os embargos, solução essa que de fato se adota aqui, para que retome o feito o seu trâmite.
Ademais, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204 do CTN).
Assim, em que pese ser relativa a presunção a que se refere o citado DISPOSITIVO legal, esta pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito ou do terceiro a que aproveite.
Acrescente-se a isso que o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".
Destarte, em observância ao DISPOSITIVO supramencionado, verifica-se que não há garantia do juízo nos presentes autos de execução, vez que sequer foi realizado qualquer ato constritivo, o que corrobora para a rejeição dos embargos opostos.
Logo, ante as disposições supra, rejeito os embargos à execução opostos e, como consequência, dou prosseguimento a presente execução.
2) Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome das partes devedoras por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexitosa, conforme consulta:
3) Anoto que procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome das partes devedoras e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme detalhamento:
Dado que o devedor Aníbal de Jesus Rodrigues foi citado via edital, estando, assim, em lugar ignorado, incumbe à parte credora informar em que local o(s) veículo(s) poderão ser localizado(s) para eventual penhora, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.
Se informado o endereço da parte executada, Oficial de Justiça deverá proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD.
Sirva-se como MANDADO de penhora e avaliação.
Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.
Não localizado o(s) bem(ns), intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0006194-12.2014.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 1.745,76
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELZA MARIA DE FRANCA TENANI
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO0001669, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963
1. Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano, período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos (art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80).
2. Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública (art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80). Nesse sentido: EDcl no Esp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010.
3. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
4. Movimente-se como processo suspenso ou sobrestado por execução frustrada.
5. Intime-se o credor.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002544-90.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 2.208,28
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONILDES GOMES PATRIOTA - GO28899
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do imóvel indicado ao ID 18651422, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Caso seja necessário, o Oficial de Justiça poderá solicitar o auxílio do fiscal municipal para identificação do bem a ser constrito.
Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.
Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.
Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, 30, das DGExtraj.).
No prazo de 10 dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.
Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
Endereço do imóvel: Rua A2, Lote 23, Quadra 21A, Rolim de Moura/RO.
Endereço do executado: Rua A29, sn, Linha 184, Lado Norte, km 03, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002644-45.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 1.888,71
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do imóvel indicado ao ID 18781201, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Caso seja necessário, o Oficial de Justiça poderá solicitar o auxílio do fiscal municipal para identificação do bem a ser constrito.
Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.
Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.
Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, 30, das DGExtraj.).
No prazo de 10 dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.
Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
Endereço do imóvel: Rua A2, Lote 25, Quadra 21A, Rolim de Moura/RO.
Endereço do executado: Rua A29, sn, Linha 184, Lado Norte, km 03, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002533-61.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 1.870,56
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONILDES GOMES PATRIOTA - GO28899
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do imóvel indicado ao ID 18649775, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Caso seja necessário, o Oficial de Justiça poderá solicitar o auxílio do fiscal municipal para identificação do bem a ser constrito.
Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.
Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.
Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, 30, das DGExtraj.).
No prazo de 10 dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
Endereço do imóvel: Rua A2, Lote 23, Quadra 21A, Rolim de Moura/RO.
Endereço do executado: Rua A29, sn, Linha 184, Lado Norte, km 03, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002127-40.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 2.208,28
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONILDES GOMES PATRIOTA - GO28899
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do imóvel indicado ao ID 18531039, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Caso seja necessário, o Oficial de Justiça poderá solicitar o auxílio do fiscal municipal para identificação do bem a ser constrito.
Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.
Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.
Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, 30, das DGExtraj.).
No prazo de 10 dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.
Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
Endereço do imóvel: Rua A2, Lote 23, Quadra 21A, Rolim de Moura/RO.
Endereço do executado: Rua A29, sn, Linha 184, Lado Norte, km 03, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002633-16.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 1.879,64
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do imóvel indicado ao ID 18779850, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Caso seja necessário, o Oficial de Justiça poderá solicitar o auxílio do fiscal municipal para identificação do bem a ser constrito.
Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.
Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.
Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, 30, das DGExtraj.).
No prazo de 10 dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.
Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
Endereço do imóvel: Rua A2, Lote 25, Quadra 21A, Rolim de Moura/RO.
Endereço do executado: Rua A29, sn, Linha 184, Lado Norte, km 03, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003819-45.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 16.250,96
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: THIAGO LECY MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: THIAGO LECY MENDONCA
Endereço: RONDONIA, 4876, CENTENARIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
1) A credora pretende a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e o cancelamento dos cartões de crédito da parte devedora.
A lei (inc. IV do art. 139 do CPC) autorizou que o magistrado possa "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".
De se observar que a ampliação dos deveres-poderes do magistrado, principalmente no referente ao DISPOSITIVO apontado, não permitirá medidas discricionárias e que ultrapassem

limites constitucionais. No Estado Democrático de Direito, os fins nunca justificarão os meios a ponto de se permitir uma leitura simplesmente utilitarista da norma processual.
As medidas devem ser aquelas "necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial" (excerto do inc. IV do art. 139 do CPC). A exequente não trouxe ao feito elementos que permitam inferir que a suspensão da CNH e o cancelamento dos cartões de crédito da parte executada se configuram medidas imprescindíveis ao recebimento do crédito executado nestes autos. Por toda evidência, as medidas solicitadas não estão voltadas à efetivação da DECISÃO judicial, é simples técnica de pressão.
Em última análise, medida drástica como a suspensão do direito de dirigir e do cancelamento dos cartões de crédito configuram verdadeiro ataque ao constitucional ao direito de locomoção – em nossos dias o automóvel é equipamento indispensável ao ir e vir –, bem como da privacidade e diginidade da pessoa humana, pelo que indefiro as medidas solicitadas na petição inserta ao ID 18518729.
2) Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.
Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4° do art. 921), não podendo ser incinerados.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.
Projeção da prescrição intercorrente: 30/7/2024 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).
Intimem-se.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005006-54.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Ação: R$ 6.938,64
AUTOR: ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem outras questões processuais pendentes de resolução.
Fixo como pontos controvertidos da demanda a) a (in)existência do negócio jurídico celebrado entre as partes, assim como dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; e; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum.
Defiro o pleito deduzido pela parte requerida (ID 19429195).
Determino a realização de perícia grafotécnica pelo instituto de perícias da Polícia Judiciária na procuração, declaração de pobreza e documentos pessoais do autor, a qual terá por objeto verificar a real assinatura de ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA em confrontação com o contrato de ID 17351376, p. 3.
Intime-se o autor para, caso queira, juntar aos autos outros documentos que contenham a sua assinatura, a fim de colaborar com o trabalho do perito.
Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00, valor que deverá ser pago pelo Estado de Rondônia, no prazo de 30 dias (depósito na conta do médico, se possível).
Os honorários do perito serão arcados pelo Estado de Rondônia porquanto a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária (ID 13076449, p. 1), conceito que abrange os honorários periciais (inc. IV, do § 1º, do art. 98, do CPC).
Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES. 1. O Estado de Santa Catarina afigura-se como parte legitima no feito, uma vez que cabe ao Estado o custeio dos honorários periciais diante da sucumbência de jurisdicionado sob o pálio da gratuidade de justiça. 2. Não há violação do preceito contraditório e ampla defesa quando o Estado é chamado à responsabilidade ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que o seu dever constitucional em garantir o amplo acesso ao judiciário abrange incumbência de conferir todas as condições necessárias à efetividade processual ao beneficiário da justiça gratuita, não podendo desta maneira exigir do perito que assuma tal ônus financeiro. 3. Ainda, conforme a jurisprudência, as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. AgRg no AREsp 260.516/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014. Agravo regimental improvido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental No Recurso Especial 1568047/SC Relator Ministro Humberto Martins. Julgamento: 23/02/2016. Publicação: 02/03/2016.)
Também nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DA UNIÃO E DO IBAMA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não ficando demonstrado que a ação originária e o processo que tramita na 5ª Vara Federal possuem objeto ou causa de pedir em comum, incabível a conexão dos processos. Verificado que as demandas não se relacionam mostra-se incabível a suspensão do processo indenizatório para aguardar a elaboração de estudo de impacto ambiental, a ser produzido em processo diverso e utilizado como prova emprestada, porquanto a medida causará prejuízo às partes litigantes em razão da demora no trâmite. Os honorários do perito serão pagos pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Em sendo o autor beneficiário de gratuidade da justiça, as despesas com o ato, originariamente apontadas como de encargo do autor, no caso de ser ele beneficiário da gratuidade de justiça, devem ser suportadas pelo Estado, por meio de fundo próprio." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0003500-66.2015.822.0000. Relator Des. Moreira Chagas. Julgamento: 17/11/2015.)
As partes poderão ofertar quesitos no prazo de 10 dias.
Após, encaminhe-se cópia digital dos autos ao setor competente da Polícia Civil nesta comarca.
Prazo de 30 dias para a realização da perícia.
Com a entrega do laudo, intimem-se as partes e expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor do perito.
Oportunamente, venham-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002001-17.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 3.037,60
EXEQUENTE: THYAGO ANDERSON DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941
EXECUTADO: ROZANGELA CORA CALEIRO, RAFAEL VEIGA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ROZANGELA CORA CALEIRO
Endereço: Av. Aracajú, 6138, Não consta, São Cristovão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: RAFAEL VEIGA MENDES
Endereço: Rua Guaporé, 6813, Av. Aracajú, 6116, centro Rolim de Moura/RO, Beira Rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente os indicados pela exequente (ID 18360074), devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.
Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.
Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, 30, das DGExtraj.).
No prazo de 10 dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.
Sirva esta DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação e intimação (Avenida Aracajú,n. 6126, Rolim de Moura/RO, CEP 76940-000).
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0003347-37.2014.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 10.617,68
EXEQUENTE: EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602
EXECUTADO: SMANIOTTO & NOGUTI ENFERMAGEM LTDA ME, SIDNEYA NOGUTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: Smaniotto & Noguti Enfermagem Ltda Me
Endereço: Av. Porto Velho, 5356, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: SIDNEYA NOGUTI
Endereço: av. 25 de agosto, 6419, são cristovão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: av. 25 de agosto, 6419, são cristovão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em favor da credor e/ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.
Intime-se a exequente a requerer o que entender oportuno para satisfação de eventual crédito remanescente. Prazo: 10 dias.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001378-91.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 574,61
EXEQUENTE: DETRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA DOS REIS DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a divergência dos cálculos apresentados ao ID 17227664 e ID 18608771.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7007137-02.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: DIAMIL ROSSATTI
Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA (OAB/RO 6475)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte AUTORA intimada da REDESIGNAÇÃO da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 de Setembro de 2018, às 10:30 horas, conforme Certidão abaixo transcrita: CERTIDÃO: "CERTIFICO, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e art. 124 das Diretrizes Gerais Judiciais, de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara Cível, considerando a convocação do magistrado para participar da XII Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil, a ser realizada nos dias 22 à 24 de agosto na cidade de Belo Horizonte/MG, com deslocamento autorizado no dia 21/8/2018, que a audiência anteriormente agendada para 22/8/2018 às 9h, foi redesignada para o dia 18/9/2018às 10h30m. Rolim de Moura/RO, 7 de Agosto de 2018. (a) Bruna Maressa Freire dos Santos von Rondow - Secretária de Gabinete"
Rolim de Moura/RO, 9 de agosto de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000040-14.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CICERO MARCELINO DA SILVA
Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA (OAB/RO 6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA (OAB/RO 6475)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada acerca da REDESIGNAÇÃO da Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 19 de Setembro de 2018, às 09:00 horas, conforme Certidão adiante transcrita: CERTIDÃO: "CERTIFICO, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e art. 124 das Diretrizes Gerais Judiciais, de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara Cível, considerando a convocação do magistrado para participar da XII Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil, a ser realizada nos dias 22 à 24 de agosto na cidade de Belo Horizonte/MG, com deslocamento autorizado no dia 21/8/2018, que a audiência anteriormente agendada para 21/8/2018 às 10h30m, foi redesignada para o dia 19/9/2018 às 9h.Rolim de Moura/RO, 7 de Agosto de 2018. (a) Bruna Maressa Freire dos Santos von Rondow - Secretária de Gabinete"
Rolim de Moura/RO, 9 de agosto de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0001498-93.2015.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Polo ativo: LORENI LEMES DOS SANTOS
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Polo passivo: JESUS JOSE DE ALMEIDA
Intimação
Fica a INVENTARIANTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 30 (trinta) DIAS, conforme solicitado, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.
Rolim de Moura, 9 de agosto de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000249-17.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Polo passivo: ROBERTO LUIZ DA SILVA
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o recolhimento das CUSTAS disciplinadas pelo art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Rolim de Moura, 9 de agosto de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0005929-10.2014.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: ROSIMAR TEIXEIRA DA LUZ
Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, apresentar cálculo dos honorários arbitrados na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Caso os cálculos não sejam apresentados dentro do prazo, será expedida RPV com base nos cálculos apresentados anteriormente.
Rolim de Moura, 9 de agosto de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001951-61.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para
apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5 do DESPACHO alojado no ID 17663600.
Rolim de Moura/RO, 9 de agosto de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo: 7004624-27.2018.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Ação: R$ 1.000,00
DEPRECANTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: WANDERSON VELOSO GOMES
Advogado do(a) DEPRECADO: SERGIO MARTINS - RO0003215
Designo o dia 15 de outubro de 2018, às 11 horas, para oitiva da testemunha.
Comunique-se ao Deprecante e intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.
Serve o presente como ofício ao Deprecante.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo: 7004674-53.2018.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Ação: R$ 4.200,00
DEPRECANTE: E. T. D. F. S.
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: O. M. D. S.
Advogados do(a) DEPRECADO: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Designo o dia 15 de outubro de 2018, às 10h30min. para oitiva da testemunha.
Comunique-se ao Deprecante e intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.
Serve o presente como ofício ao Deprecante.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
P.K.G.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004266-94.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Milton Przybysz
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido:Amaury Adão de Souza
Advogado:Adi Baldo (OAB/RO 112-A)
DESPACHO:
O imóvel da matrícula n.º 1.932 já foi excluído da partilha a ser feita nos autos de inventário 0004936-35.2012.822.0010, sobre o que o Juízo da 1.ª Vara Cível já fora oficiado (fl. 286).O Sr. AMAURY ADÃO DE SOUZA não pretende desmembrar o imóvel (fl. 289).A SENTENÇA de fls. 181 a 191 foi mantida, tanto pelo E. TJRO (fls. 228-verso a 233-verso), bem como pelo C. STJ, que não conheceu do REsp interposto por MILTON PRZYBYSZ (fls. 265 a 268-verso). Desta forma, operou-se a coisa julgada (formal e material).Conforme já dito na SENTENÇA ..3. Em consequência, RECONHEÇO em favor de Amaury Adão de Souza a totalidade da propriedade do imóvel referente ao Lote urbano n° 313, quadra 071, setor 002, matrícula 1.932 CRI Rolim de Moura... (fl. 189), seguido pelo acórdão (fl. 233, penúltimo parágrafo), o imóvel pertence a AMAURY ADÃO DE SOUZA.Evidenciado que o imóvel referente ao lote n° 313, quadra 071, setor 002, matrícula 1.932, não pertence a MILTON PRZYBYSZ, OFICIE-SE ao CRI de Rolim de Moura para promova o necessário para que o imóvel retro (1.932) seja matriculado em sua totalidade em nome de AMAURY ADÃO DE SOUZA. FACULTO aos interessados apresentar o ofício diretamente em Cartório.As custas/emolumentos para escrituração, eventual incorporação, registro e inscrição da SENTENÇA no Cartório, bem como emissão das certidões correrão por conta dos interessados. Consigne-se que o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal).Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial. Por isso, advirto aos interessados as eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências, registro e demais atos, são de responsabilidade parte interessada. Conste isso do ofício, enviando cópia da SENTENÇA.JUNTO com o ofício envie-se cópia da SENTENÇA (fls. 181 a 191), acórdão de fls. 228-verso a 233-verso, DECISÃO no REsp (fls. 265 a 268-verso), matrícula de fls. 277 a 278-verso e desta DECISÃO.Oficiado, arquive-se. Intimem-se as partes, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).Rolim de Moura, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001373-96.2013.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Dks Distribuidora de Bebidas Ltda
Advogado:Rodrigo Totino (OAB/RO 6338), Theo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Requerido:Manoel da Paixão Rodrigues dos Santos
Advogado:Sandra Vicente de Almeida Rodini (OAB/RO 314-B)
DESPACHO:
DEFIRO. SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC). Transcorrido, manifeste-se independente de nova intimação. AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE, com BENS PENHORÁVEIS e onde se encontram para remoção.Int., via DJe. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004232-17.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda
Advogado:Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Executado:Luci Cardoso Teodoro
Advogado:Ana Caroline Cardoso de Azevedo (RO 6963)
DESPACHO:
Em atenção à determinação de fl. 141 o exequente apresentou planilha atualizada (fls. 142-143).Ante o contido acima, RETIFIQUE-SE o expediente de fl. 137.OFICIE-SE ao empregador da Executada (Município de Rolim de Moura).O limite para desconto é R$ 329,38 (fl. 143). Caso já tenha sido feito este desconto deste valor na folha de pagamento de julho/2018, deverão ser cessados os descontos. AGUARDE-SE os descontos e comprovação nos autos, até o limite acima (R$ 329,38)Oportunamente, o Exequente deverá apresentar planilha de cálculo atualizada, incluindo o valor principal, honorários e custas, bem como deduzindo eventuais valores levantados. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), via DJe.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004232-17.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda
Advogado:Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Executado:Luci Cardoso Teodoro
Advogado:Ana Caroline Cardoso de Azevedo (RO 6963)
DESPACHO:
Em complementação ao DESPACHO anterior:O Município de

Rolim de Moura deverá informar todos descontos feitos no ano de 2018 nos vencimentos da executada, enviando os comprovantes de depósito a este Juízo.AGUARDE-SE.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0003889-94.2010.8.22.0010
Polo Ativo: JOSE SEABRA LAUDARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
Polo Passivo: ROSENY DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MISTRELLO - AM0008294
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MISTRELLO - AM0008294
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MISTRELLO - AM0008294
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 9 de agosto de 2018
JÚNIO CÉZAR MACHADO
205.224-5

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001966-64.2017.8.22.0010
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: L. G. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: Defensoria Pública
REQUERIDO: L. F. C. L.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: Luiz Francisco Costa Leite, brasileiro, gerente de vendas, demais qualificações ignoradas.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
DESPACHO: "1) Defiro o pedido de id. 18940461 - Pág. 1. 2) Citem-se o Executado via edital, com as advertências legais, em especial, revelia e seus efeitos. 3) Prazo: 30 dias. 4) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72, inciso II do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do Executado, como Curadora Especial (art. 72, parágrafo único do NCPC). 5) Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Intime-se o Requerente, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO, Juiz de Direito "
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 7 de agosto de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador
GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0004887-45.2013.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: YURI FELIPE DE LIMA
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra do DESPACHO de fl. 164, a seguir transcrito: "Extrai-se do relatório de fls. 163 que o Juízo deprecado acabou por intimar a testemunha a comparecer na audiência que se realizou nesta Comarca quando na verdade deveria ouví-la naquela comarca.Desta feita, depreque-se novamente a oitiva da testemunha.Antes, porém, dê-se vistas às partes para dizerem se insistem na referida oitiva.Proceda-se com urgência. Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito
GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1002037-59.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo suspenso: RAFAEL DE SOUZA COSTA
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
FINALIDADE: 1) INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO de fl. 91, a seguir transcrito: "De fato, como bem observado pelo Ministério Público, o acusado deve se adaptar e cumprir com as condições assumidas por ocasião da suspensão do processo. Todavia, por política criminal, considerando o parecer favorável do Ministério Público, como última oportunidade, defiro ao denunciado prosseguir com o cumprimento das condições da suspensão do processo, devendo a fiscalização do restante das condiçoes ser deprecada à Comarca de Cacoal/RO, local em que ele passou a residir.Advirta-se, contudo, que novo descumprimento redundará na revogação do benefício.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito; 2) INTIMAR o Advogado supra da expedição de Carta Precatória para Comarca de Cacoal/RO (fl. 93), com a FINALIDADE de fiscalizar o cumprimento do período de prova. A carta precatória permanecerá no Juízo deprecado até o cumprimento do período de prova.
GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0002077-24.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: WILLIANS MACIEL DIAS
Advogado:José Francisco Cândido (OAB/RO 234-A)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO de fl. 155, a seguir transcrito: "Vistos. Na resposta apresentada, não há preliminares, não se vislumbrando, neste momento, qualquer hipótese de absolvição sumária. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2018, às 09h45min. Informe-se o Des. Relator, em resposta ao ofício de fls. 141, o atual estágio da presente ação penal e os fundamentos da manutenção da prisão, encaminhando cópia das decisões respectivas.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL para apresentação da testemunha PRF WILTON SIQUEIRA LEITE na

dat supra neste juízo.SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AS TESTEMUNHAS KELLI ROSA CAVALCANTE (rua 808, n. 1363, bairro Alto Alegre ou Setor 08, nesta), RAILA MARIA FARIAS BRITO (rua 2506, n. 2803, Jardim Social, nesta), FÁBIO MOTA DA SILVA (av. 622, n. 7473, bairro Embratel, nesta), NESTOR CORREIA GONÇALVES (Linha 130, chácara Dois Irmãos, 99916-7048, nesta) e ADAILTON CARNEIRO (av. Bispo de Souza, n. 7326, bairro Embratel, nesta), estas com a advertência de que a ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação do réu na data supra.Ciência ao MP e à Defesa constituída. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018 [a] Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito
GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0001509-08.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: K. E. T.
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supra da DECISÃO de fl. 73, a seguir transcrito: "Mantenho a DECISÃO de fls. 70 pois a justificativa apresentada pela Defesa em nada altera os fatos. Veja que juntou cópia de uma conversa veiculada, em tese, por equipamento eletrônico em que está cobrando uma promissória do réu, ou seja, alegação sem interesse para este Juízo.Para este Juízo somente importa o fato de que a advogada estava patrocinando o réu, pois não juntou renúncia dos poderes por ele outorgados e, assim, negligenciou ao não apresentar as alegações finais,Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito
GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1001369-88.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: DANIELLY PAULA SANTOS MEZZOMO, KATIELSON MARIANA SOARES SANTOS, GIULIANE YULE GOMES CARVALHO
Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Rafael Bambrila (OAB/RO 4869)
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra do DESPACHO de fl. 177, a seguir transcrito: "Em cumprimento ao regimento de custas, determino que se recolham as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção dos recursos interpostos pela defesa das rés Danielly e Giuliane.Intime-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito
GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1000901-27.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: SÍLVIO LUÍS PULIDO
Advogado: Allan Martins de Oliveira (OAB/RO 9459), Allan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260), André Costa de França (OAB/PR 83764), André Luiz Peledson Silva Viola (OAB/RO 8684)
FINALIDADE: 1) INTIMAR os Advogados supra da retro SENTENÇA condenatória, prolatada às fls. 250/266, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: "(...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR SÍLVIO LUÍS PULIDO como incurso, por quatro vezes, nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c artigo 71, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena.Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar. Conforme certidão constante dos autos o réu não ostenta antecedentes criminais. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade. Os motivos do crime não restaram esclarecidos. As circunstâncias são inerentes ao tipo penal. Não foram relatadas consequências extrapenais. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime.Assim, analisando as circunstâncias judiciais, a pena base ficará no mínimo legal, ou seja: em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes.Na segunda etapa não há atenuantes ou agravantes a considerar.Na terceira fase, em razão da continuidade delitiva, considero a pena de um dos crimes, posto que iguais, e a majoro em ¼ (artigo 71, do CP), obtendo a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outros modificadores. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, de acordo com o art. 33, §2º, c, do CP, considerando a pena aplicada e a primariedade do réu. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da execução e pena pecuniária no valor de dois salários-mínimos a ser revertida a uma entidade cadastrada no juízo da execução. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde à R$ 360,48 (trezentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), ficando o réu intimado ao receber cópia desta SENTENÇA que deverá quitá-la, no prazo máximo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa.Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois com a fixação do regime aberto e a substituição da pena torna-se incompatível com a prisão. Ademais, já obteve tal benefício nestes autos e não causou óbice ao regular andamento do feito. Todavia, quando confirmada esta DECISÃO em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se guia de execução.Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução definitiva; liquidem-se as custas e intime-se para pagamento em quinze dias e, caso não o faça, inscreva-se em dívida ativa, procedendo desta forma também em relação à multa. Cumpridas tais determinações, arquivem-se os autos. P. R. I. C". Vilhena-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito; 2) INTIMAR os Advogados supra da expedição de Carta Precatória, para Comarca de Ariquemes/RO (fl. 267), com a FINALIDADE de INTIMAR o réu SÍLVIO LUIS PULIDO da retro SENTENÇA de fls. 250/266 e ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias da Multa e custas processuais.
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS

Proc.: 0002663-61.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: L. W. do N. – brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, nascido aos 31/08/1994, natural de Santa Luzia do Oeste/RO, filho de Genivaldo Tavares do Nascimento e de Ivonete Wudarski, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR o denunciado L. W. do N., do inteiro teor da DENÚNCIA de fls. III/V, bem como INTIMÁ-LO para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias por intermédio de Advogado, nos termos do artigo 396-A do CPP. Declarando o acusado não ter Advogado e nem condições financeiras para constituí-lo será nomeado Defensor Público - SÍNTESE DA DENÚNCIA – "No dia 07 de julho de 2018, por volta as 23h30, no Condomínio Edson Alexandre Vieira, nº 1391, Bairro Centro, conjunto de apartamentos em Chupinguaia/RO, nesta Comarca, o denunciado L. W. do N. matou, mediante asfixia, sua ex-convivente, A. K. dos S., consoante faz prova o laudo de fls. 25/29. Pelo que se apurou, após manterem um relacionamento conjugal de várias anos, denunciado e vítima haviam se separado há poucos dias, azo em que a vítima passou a residir em outra casa. No dia dos fatos, o denunciado se dirigiu até a residência da vítima, local onde, por não concordar com a separação

e com o fato da vítima se posicionar dizendo que reivindicaria a guarda da filha do casal (de 02 anos), decidiu matá-la, asfixiando-a e realizando corte de faca em diferentes, valendo-se, portanto, de meio cruel (laudo tanatoscópico de fls. 25/29). Constata-se, assim, que o denunciado perpetrou o delito por motivo torpe, consistente em seu sentimento de posse em relação a vítima, assim como pelo fato se não aceitar que ela estivesse propensa a exercer um legítimo direito, qual seja o reivindicar a guarda da filha do casal. Apurou-se, ainda, que o denunciado incidiu na figura de feminicídio, haja vista que matou sua ex-companheira A. K. dos S., com quem conviveu e coabitou por diversos anos, por questões relacionadas ao término do relacionamento, em patente hipótese de violência doméstica e familiar. Consta, por fim, que o denunciado matou sua ex-companheira na presença da filha (de 02 anos), a qual com ela se encontrava no interior da quitinete onde o crime foi consumada. Com sua conduta o denunciado L. W. do N., infringiu e está incurso nas penas do artigo 121, § 2º, I, III e IV (em relação ao § 2º-A, I, do mesmo do artigo), c/c o § 7º, III, do Código Penal, com as implicações do artigo 5º, III e artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06”
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000763-14.2016.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Deigiane da Silva Marques
Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre os cálculos realizados.
Vilhena/RO, 08 de agosto de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartorio

Proc.: 1003210-21.2017.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado do Acre
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Réu:Fernando Rodrigues de Oliveira
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre os cálculos realizados.
Vilhena/RO, 08 de agosto de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartorio

Proc.: 1000880-51.2017.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Roberto Ferreira Pinto
Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada da DECISÃO abaixo transcrita: Vistos. Em que pese os argumentos expostos na petição de fls. 277/278, matenho a DECISÃO de fls. 276, pois é dever do apenado se adequar as regras da execução de pena e não o contrário. Todos os apenados cumprem o determinado na portaria 005/2014-2ªV.Crim., sendo que não há nada que justifique o tratamento diferenciado para o apenado Roberto. Sendo assim, como já exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 277/278. Int. Vha, 07/08/2018.
Vilhena/RO, 08 de agosto de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0009227-61.2015.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:João Marcos Ferreira Sanfelice
Advogado:Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada da DECISÃO abaixo transcrita: Vistos. Urgente Estando o apenado cumprindo pena em Livramento Condicional, defiro o pedido retro e Autorizo-o a ausentar-se desta comarca no dia 06.08.2018, para comparecer em audiência de instrução, na cidade de Várzea Grande-MT.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito
Vilhena/RO, 08 de agosto de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de CArtório

Proc.: 1001310-03.2017.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Edgar Santos Souza
Advogado:Lídio Luiz Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada da DECISÃO abaixo transcrita: Vistos.O apenado está cumprindo pena em regime semiaberto, possui bom comportamento até o momento, não havendo óbice à concessão do benefício pleiteado. Assim, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, AUTORIZO A SAÍDA TEMPORÁRIA, de 10.08.2018 à 13.08.2018, ao apenado Edgar Santos Souza para que possa visitar seus familiares no Município de Colorado do Oeste/RO.Deverá o apenado atentar para a proibição de frequentar lugares onde haja venda e consumo de bebidas alcoólicas, bem como o dever de recolher-se no endereço informado no período noturno, compreendido entre 22h00min e 05h00min.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À COLÔNIA PENAL, para ajuste do monitoramento e ciência ao apenado.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito
Vilhena/RO 08 de agosto de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0009998-10.2013.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Adriano de Oliveira Valério
Advogado:Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)
Ato Ordinatório: Fica a Defesa Constituida devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre os cálculos realizados.
Vilhena/RO, 09 de agosto de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0003123-92.2011.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Paulo Cézar Alves dos Santos
Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Lenildo Nunes Pereira (A-OAB/MT 12482)
Ato Ordinatório: Fica a Defesa Constituida devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre os cálculos realizados.
Vilhena/RO, 09 de agosto de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0010457-41.2015.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Mário Gardini (OAB/RO 2941)
Condenado:Eliel Siqueira Pereira
Advogado:Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
Ato Ordinatório: Fica a Defesa Constituida devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre os cálculos realizados.
Vilhena/RO, 09 de agosto de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0002411-29.2016.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Francisco de Assis dos Santos
Advogado:Debora Cristina Prado Dutra (RO 6163)
Ato Ordinatório: Fica a Defesa Constituida devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre os cálculos realizados.
Vilhena/RO, 09 de agosto de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0002546-41.2016.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Daniel Dias de Lima
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Ato Ordinatório: Fica a Defesa Constituida devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre os cálculos realizados.
Vilhena/RO, 09 de agosto de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0011873-78.2014.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Douglas Teodoro dos Santos
Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Ato Ordinatório: Fica a Defesa Constituida devidamente intimada da DECISÃO abaixo transcrita: Vistos. Trata-se de execução penal em face de Douglas Teodoro dos Santos, atualmente em cumprimento de pena no regime semiaberto, tendo atingido o lapso temporal necessário para a concessão do livramento condicional. Analisando os autos, constato que o apenado já cumpriu o lapso temporal necessário, cumprindo o requisito objetivo, conforme cálculo de pena nos autos.Ainda, no tocante ao requisito subjetivo, observo não haver qualquer incidente pendente, tendo o apenado bom comportamento até o momento. Isso posto, com fundamento no art. 83 e seguintes do Código Penal, combinados com o artigo 131 e seguintes da Lei de Execução Penal, CONCEDO ao condenado Douglas Teodoro dos Santos, qualificado, o LIVRAMENTO CONDICIONAL, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena, previsto para 14.06.2026.Imponho ao beneficiado as seguintes condições previstas no art. 132, §§ 1º e 2º da Lei de Execução Penal:a) deverá comparecer bimestralmente em juízo para provar residência fixa e ocupação lícita nos meses pares entre os dias 1 a 10;b) recolher-se a habitação até as 21 horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno;c) não frequentar bares, boates, casas de prostituição;d) não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo e nem se afastar da Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização judicial. À guisa de cumprimento do disposto no art. 137 da LEP, determino que seja lida a presente DECISÃO ao liberando, advertindo-o das condições impostas e colhendo o seu aceite, o qual deverá ser reduzido a termo.SERVE A PRESENTE DE CARTA DE LIVRAMENTO E TERMO DE COMPROMISSO.Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.
Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito
Vilhena/RO, 09 de agosto de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006226-12.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ETELVINO MARTINS NETO
Endereço: Av. Belo Horizonte, 3988, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
Requerida: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, TIM CELULAR, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, Parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Vistos.
Procedi e juntei a pesquisa e juntei o detalhamento da minuta BACENJUD.
Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se inerte, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 9 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003291-96.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: TEREZINHA ZILES
Endereço: Rua Palmas, 3745, Conjunto Noemia Barros, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770

Requerida: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, TIM CELULAR, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
DESPACHO
Vistos.
Procedi e juntei a pesquisa e juntei o detalhamento da minuta BACENJUD.
Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se inerte, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 9 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005633-12.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUISMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Marques Henrique, 457, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-086
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, ter contratado com o reclamado financiamento de veículo, pretendendo a discussão dos juros cobrados, pelo que concessão de tutela de urgência para que o reclamado se abstenha de inscrever seus dados nos sistemas de proteção ao crédito.
É breve o relato. Decido.
Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.
No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável. Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.
Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.
Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o reclamante formular novo pedido.
Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se os MANDADO s necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 09 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002120-70.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: FLAVIA GUIMARAES NEVES
Endereço: AVENDA BEIRA RIO, 3791, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: MADALENA APARECIDA RITTER - RO6764, MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO0007010
Requerida: MARCILENE PIRES BORGES
Endereço: Rua João Liberto Muhl, 6448, Próx.Casa do Chimarrão Tel. 98120-8710, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-008
Endereço: Rua João Liberto Muhl, 6448, Próx.Casa do Chimarrão Tel. 98120-8710, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-008
DESPACHO
Vistos.
Procedi e juntei pesquisa BACENJUD. Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 9 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003381-07.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: VALMIR SCHEFFER
Endereço: Av. Paraná, 2724, Cohab, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
Requerida: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, TIM CELULAR, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006

DESPACHO
Vistos.
Procedi e juntei a pesquisa e juntei o detalhamento da minuta BACENJUD.
Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se inerte, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 9 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7004277-79.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HELENA FEIRA DE CARVALHO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA FERNANDA ZOLINGER - RO9160
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA FERNANDA ZOLINGER - RO9160
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA FERNANDA ZOLINGER - RO9160
REQUERIDO: EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que as reclamantes, devidamente intimadas da audiência, através de sua advogada, nela se fizeram ausentes, não cabendo representação, mesmo que por procuração.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.
É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.
Custas pelas reclamantes, consoante Enunciado 09 do FOJUR.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.
Indevidos honorários.
Com o transito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2018
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006442-36.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AC Ministro Andreazza, 5078, Avenida Pau Brasil 5780, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-970
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - OAB/RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - OAB/RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - OAB/RO0001258
Requerida: JOSE DESIDERIO FERREIRA
Endereço: Sítio Alto Alegre, (Alcir Raineri Marilia), Zona rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 20380914).
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001801-68.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
REQUERIDO: MIRIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 20156866).
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
P.R.I.C.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001939-35.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELO DOMINGOS BERTOLA RECCO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
DESPACHO
Vistos.
A senha de atendimento juntada no id 17181567 não consta o horário de chegada do reclamante a agência bancária.
Intime-se a parte autora a proceder juntada integral da senha, no prazo de cinco dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 30 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001799-98.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASSIO VINICIUS MULLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
EXECUTADO: JESSE LEAL PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de execução de título extra judicial (nota promissória) referente a negociação de um veículo. Citado o executado ele embargou alegando vício no veículo adquirido.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007897-36.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: YAMAMOTO & VINCENZI LTDA - ME
Endereço: Avenida Paraná, 1304, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-294
Advogados do(a) REQUERENTE: MADALENA APARECIDA RITTER - RO6764, MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO0007010
Requerida: FRANCISCO ALVES DA SILVA
Endereço: Rua da Embratel, CHACARA 22, ET ST 1 BAIRRO EMBRATEL, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-566
DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de ação de cobrança interposta por TRADIÇÕES MOVEIS NOVOS E USADOS (CNPJ 26.337.786//0001-20) em face de FRANCISCO ALVES DA SILVA.
O nome Tradição Móveis Novos e Usados é o nome fantasia quando a razão social Elisangela Rozana Yamamoto Ferreira da Silva, ocorre que os títulos anexados na inicial consta como beneficiário Casa Tradição Yamamoto & Vicenzi Ltda (CNPJ 09.097.011/0001-06).
A distribuição do processo foi realizada em nome de Yamamoto & Vicenzi Ltda com o CNPJ 09.097.011/0001-06 sendo com base nesses dados expedida a citação e intimação do reclamado (id15617916).
Ausente o reclamado em audiência foi o processo sentenciado a sua revelia. (id 16766319)
Em petição de cumprimento de SENTENÇA a parte autora informa o equívoco no cadastramento do polo ativo da ação, pelo que requer a correção.
A serventia em certidão do id 18081179 apontou as divergências acima expostas bem como solicitou como proceder.
Intimada a se manifestar sobre a certidão a parte autora permaneceu inerte.
Pois bem. Visando analisar a petição da parte autora bem como esclarecer as dúvidas da serventia passo a decidir.
Entendo que o processo merece ser ANULADO desde o início, eis que o erro na identificação da parte ativa indicada quando da citação gera nulidade do processo, a qual não pode ser sanada pela simples correção do polo ativo da demanda, como se requer.
Assim declaro a nulidade do processo desde o seu início.
Considerando que a inicial foi distribuída por advogado constituído pela parte autora, tendo ela dado causa as diligências desnecessárias nos autos face a informação incorreta quanto a identificação do polo ativo deverá a parte autora arcar com o pagamento de todos os atos processuais realizados indevidamente.
Intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual com a apresentação de contrato social e demais atos constitutivos, referente ao credor constante nas notas promissórias.
Deverá, ainda, proceder a emenda a inicial para corrigir todas as irregularidades apontadas na certidão do id 18081179.
Consigno que nova citação e novos atos apenas serão praticados após o pagamento das custas e diligências já realizadas indevidamente por ato da parte autora.
Não havendo comprovação do pagamento das custas e diligências no prazo de 10 dias proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 08 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 0000030-14.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: NICOLAS DE LUNA ALBUQUERQUE
Endereço: Rua 20 Setor 04, 5382, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerida: Nome: ANTONIO SOARES NETO
Endereço: Rua Washington Luiz, 5028, Quinto Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A parte reclamante deverá comprovar documentalmente a propriedade da empresa, face a distinção da personalidade das pessoas físicas e jurídicas.
Prazo: 20 dias.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7000402-09.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513
EXECUTADO: PRISCILA CRISTINA SAVENHAGO BORGES
Fica a parte exequente, intimada por seus advogados, para manifestarem-se informando novo endereço da executada ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, tendo em vista a diligência negativa do oficial de Justiça.
Vilhena, 8 de agosto de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001866-63.2018.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDEMIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO GALADINOVIC ALVIM - MT17010/O
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000259-20.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARMARINHOS SAO JOSE LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 530, SETOR 40, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Requerida: Nome: MARCIA CRISTINA BATISTA
Endereço: Travessa Trezentos e Quarenta e Nove-A, 491, Trabalha na Creche Sta. Luzia cel. 99600-3835, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-846
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Decido.
Realizada a penhora on line, intimado o devedor para ofertar impugnação no prazo legal, permaneceu inerte.
Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor. In verbis:
Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:
I – pela entrega do dinheiro;
Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte exequente sobre o montante depositado nos autos, intimando-a a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Sem custas e honorários.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000318-71.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: PABALO HANKE
Endereço: Rua Aracaju, 3980, Celular 98105-5556, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: AV. GETÚLIO VARGAS, 222, CENTRO, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO - RO0034968
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Procurado para ser intimado a se manifestar quanto ao pagamento do débito, o reclamante não foi encontrado.
Assim, há que se reconhecer quitada a obrigação.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005310-41.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ENTRELACOS CONFECCOES E DECORACOES LTDA - ME
Endereço: Av. Major Amarante, 4199, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
Requerida: Nome: ANA HELIA PEGORARO
Endereço: Rua 11605, 2316, União, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO: URANO FREIRE DE MORAIS - RO000240B
DESPACHO
Vistos.
Desnecessário o bloqueio de transferência, existindo bloqueio de circulação.
No mais, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito.
Resultando positiva a diligência, intime-se a parte executada para opor impugnação no prazo de 15 dias.
Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005689-45.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI
Endereço: Avenida Jô Sato, 143B, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-737
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - OAB/RO0005916
Requerida: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Endereço: Rua José do Patrocínio - de 661/662 ao fim, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-068
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADOR DO ESTADO

DESPACHO
Vistos.
Proceda a serventia a correção do Polo Passivo.
INTIME-SE o executado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV/PRECATÓRIO.
Após, aguarde-se o transcurso de prazo de 60 dias e, não havendo qualquer manifestação, intime-se o exequente a informar se houve o efetivo adimplemento da requisição.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001321-90.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE GONCALVES NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, na pessoa dos seus Advogados, para ciência e cumprimento do r. DESPACHO do MM. Juiz de Direito, abaixo transcrito:
DESPACHO: "Vistos. O reclamante deverá apresentar ao juízo o tempo que pretende seja averbado e contado em seu tempo de serviço, mês a mês, esclarecendo, ainda, o quantum acrescerá em seu benefício. Após, diga a parte reclamada. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena/RO, 22 de maio de 2018. (a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI, Juiz de Direito".
Vilhena, 09.08.2018.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001269-94.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SERGIO LUIZ ARAUJO e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Requerentes, na pessoa de seus Advogados, para ciência e cumprimento do r. DESPACHO do MM. Juiz de Direito, a seguir transcrito:
DESPACHO: "Vistos. Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias. Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação. Cumpra-se. Vilhena/RO, 22 de maio de 2018. (a). Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito".
Vilhena, 09.08.2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7007836-78.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
EXECUTADO: JOSIANE ANDREIA BORGES
Por determinação do Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria, INTIMADA a manifestar-se sobre certidão do Oficial de Justiça Juntada no ID 18815898, no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000359-04.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: MIZAEL DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 20160654 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002733-27.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EUNICE MARTINS CASTILHO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, na pessoa do seu Advogado, para no prazo de 05 dias, informar aos autos, se já foi efetuado o pagamento da RPV.
Vilhena, 09.08.2018.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005321-70.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LOTTI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909
EXECUTADO: NELSON BUENO
Por determinação do Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria, INTIMADA a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça juntada no ID 18801295, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001418-95.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LILIAN CRISTINA MARTINS DA SILVA
Endereço: Rua Edson Alexandre Vieira, 1235, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Diga o procurador da reclamante quanto a manifestação da reclamada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 9 de agosto de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000250-58.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: FATIMA DO NASCIMENTO VARELA
Endereço: Avenida Tancredo Neves 5354, 5354, Vilhena-RO, Bairro Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043, NADIR ROSA - RO0005558
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 9 de agosto de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005076-93.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SHEILA LOPES SANTOS DE ABREU
Endereço: Linha 85, Kapa 46, Zona Rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 9 de agosto de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008161-87.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VANDERLEI FIORI
Endereço: Rua 1511, 1156, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
Requerida: Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: Av. Rondônia, 3753, Setor 19, Parque Indusrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
DESPACHO
Vistos.
A impugnação não merece prosperar. A metodologia aplicada pela Sra. Contadora encontra-se correta. Efetuado pagamento parcial, há que se escolher uma data para atualização e nada indica estar equivocada a opção pela data do levantamento, mesmo porque esse valor é deduzido da dívida original.
Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da contadoria do ID Num. 16677360 - Pág. 1, para que produza os jurídicos e legais efeitos.
Proceda-se a atualização do débito e intime-se para pagamento, em 15 dias.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 9 de agosto de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006849-76.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EDEVALDO ANDRADE SCHULZE
Endereço: RUA 1703, 1208, JARDIM PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Porto Velho II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA em desfavor do Estado de Rondônia.
Expedida RPV´s em favor do reclamante e de seu Advogado, este ultimo veio aos autos e informou não ter recebido o RPV referente aos honorários, requerendo sequestro dos valores, o que foi deferido e determinado a expedição de alvará de transferência em favor do Advogado.
Ocorre, todavia, que não visualizei nos autos manifestação do Estado quanto aos requerimentos para sequestro ou mesmo quanto ao alvará já expedido, sendo que o RPV estava regularmente expedido.
Assim, intime-se o Estado a se manifestar nos autos quanto ao RPV dito não pago, quanto ao Sequestro realizado bem como quanto ao Alvará já expedido.
Saliento que tal determinação visa evitar eventual pagamento em duplicidade pelo executado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 08 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002991-03.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Aracaju, 3491, SETOR 19, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-157
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DESPACHO
Vistos.
Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 9 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004651-95.2018.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: AILTON SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Fiorindo Santini, 1394, Casa, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-396
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
Requerida: ROLCINO AVELINO DOS SANTOS
Endereço: Lote 06, Linha 100, São Lourenço, s/n, Zona Rural de Vilhena, Setor Urucumacuã, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Endereço: Lote 06, Linha 100, São Lourenço, s/n, Zona Rural de Vilhena, Setor Urucumacuã, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EMBARGADO: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
SENTENÇA
Vistos, etc.
AILTON SOUZA DOS SANTOS ingressou com o presente embargos de terceiro em face de ROCILNO AVELINO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, alegando que teve imóvel constrito em penhora nos autos 7005512-52.2016.8.22.0014 em que consta como exequente o embargado e executado a pessoa de José Antônio Alves.
Afirma que adquiriu imóvel do executado em 27/11/2003 não tendo procedido com a transferência para seu nome por ausência de recursos financeiros para tanto. Requer a liberação da restrição sobre o imóvel, juntando como prova da aquisição o contrato de compra e venda, faturas de energia e impostos pagos.
O embargado manifestou pela procedência dos embargos, alegando, todavia, que o embargante deve ser condenado em sucumbência por ter dado causa a restrição face a não transferência do imóvel
É o relatório, dispensado o mais, nos termos do art. 38, caput, da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Pretende o embargante ver retirada a constrição judicial de penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade. Alega ser legítimo possuidor do imóvel penhorado, juntando documentos probatórios de suas alegações.
A penhora foi realizada após a alienação do imóvel ao embargante. Consta nos autos protocolo emitido pela Prefeitura onde consta pedido de transferência do imóvel penhorado com data de 09/03/2018, sendo que a penhora foi efetivada em 15/06/2018. Assim, entendo não haver má-fé por parte do embargante, tanto o é que o contrato foi reconhecido assinatura na data da venda do imóvel.
Nesse sentido:
STJ-0721257) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO VERIFICADA. ALIENAÇÃO ANTERIOR À RESTRIÇÃO DO BEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 ou 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara no sentido de que inexiste fraude à execução, visto que o veículo identificado como objeto da fraude houvera sido alienado antes de sua constrição judicial. 2. Dessarte, além de inexistir omissão, percebe-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame de contrato de compra e venda já analisado pela Corte de origem e de demais provas relativas às datas de alienação do veículo, o que não se admite ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1.648.673/RS (2017/0010911-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 25.04.2017).
Não restou comprovado nos autos a má-fé do adquirente do imóvel contristado, já que não havia sobre ele o qualquer anotação de restrição, circunstância essa que faz com que se reconheç a legitimidade a aquisição.
Assim, outra alternativa não resta a não ser dar-se pela procedência do pedido inicial.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, da presente ação de Embargos de Terceiro movido por AILTON SOUZA DOS SANTOS em face de ROCILNO AVELINO DOS SANTOS, via de consequência, desconstituo a penhora que

recaiu sobre o imóvel descritos na inicial. DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado arquive-se.
Certifique-se nos autos de execução para desconstituição da penhora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 09 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001756-69.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO LOURECO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B
EXECUTADO: J. A. ALVES - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do
Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se quanto à certidão do Oficial de Justiça contida no ID 18839567.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7009355-88.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SONIA REGINA ESTEVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO - RO0001263
EXECUTADO: KIOVANA THALIA BUENO PARISE
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que o(a) reclamante, devidamente intimados(a) da audiência, nela se fez ausente.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.
É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena/RO, 26 de junho de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001497-69.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
EXECUTADO: RAYANE MIRANDA LUZIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 51, inciso IV, da LJE, eis que a reclamante não pode ser admitida a figurar no polo ativo da ação, dada a sua condição de pessoa jurídica diversa de Micro Empresa ou EPP.
Assim dispõe a Lei 9099/95:
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
[...]
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no123, de 14 de dezembro de 2006;
Compulsando o DISPOSITIVO legal supra, nota-se que a legitimidade ativa para proposição de ações perante o Juizado Especial é restrita tão somente às pessoas físicas e às microempresas e empresas de pequeno porte.
Portanto, conclui-se que o legislador não concedeu às associações civis sem fins lucrativos legitimação ativa para atuarem no âmbito dos Juizados Especiais, diante da taxatividade do rol do aludido art. 8º da Lei n. 9099/95.
In casu, observa-se que a presente ação foi ajuizada pela REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, entidade de educação sem fins lucrativos, a qual possui natureza jurídica diversa, não se enquadrando como microempresa ou empesa de pequeno porte.
Assim, ainda que o valor da presente causa seja inferior àquele estabelecido pela Lei Nº 9.099/95, entende-se que a parte autora, por ser uma associação, consequentemente pessoa jurídica nos termos do artigo 44 do Código Civil, não detém legitimidade para ajuizar ações perante o Juizado Especial, uma vez que não está incluída nas exceções do art. 8º da referida Lei.
Nesse sentido:
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - JUSTIÇA COMUM - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA - ROL TAXATIVO DO ART. 5º, I, DA LEI 12.153/09 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. - Sendo a autora da ação ordinária uma associação sem fins lucrativos, ausente sua legitimidade para ajuizar ação perante o juizado especial, uma vez que, não essa consta no rol taxativo do art. 5º, I da Lei n. 12.153/09.
(TJ-MG - CC: 10000170940720000 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 20/03/2018)
Impossível o encaminhamento dos autos a uma das varas cíveis da justiça estadual comum face a diferença do ritos.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, incisos II e IV, da LJE.
Sem custas.
Indevidos honorários.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 28 de junho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000637-68.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A
REQUERIDO: FRANCISCO EDISON DE MELO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que a reclamante, devidamente intimada da audiência, nela se fez ausente, não cabendo representação, mesmo que por procuração.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.
É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.
Custas pelo reclamante, consoante Enunciado 09 do FOJUR. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.
Indevidos honorários.
Com o transito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 3 de julho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005473-21.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VALDINEI BATISTA QUEIROZ
Endereço: ET Alambique, S/N, Zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928
Requerida: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Ciente da propositura da ação mandamental. Aguardo manifestação da Superior Instância.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 9 de agosto de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001382-19.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: FRANCISCO EMANOEL SILVEIRA
Endereço: Rua Ricardo Carlos Kolert, 122, apartamento 207 bloco A, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - OAB/RO 6770
Requerida: BANRISUL
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - OAB/SP 173477
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Após, arquive-se.
Vilhena/RO, 9 de agosto de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001321-95.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: NUBIO LOPES DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTES, S/N, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - OAB/RO 3755
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, CPA - Porto Velho, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
DESPACHO
Vistos.
Considerando a anuência das partes com os cálculos da contadoria, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 19782257 e, consequentemente determino a expedição de PRECATÓRIO com a observância da reserva do valor pertinente aos honorários contratuais (id nº. 9143619), tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 9 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7008902-93.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
REQUERIDO: DERLI TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber do reclamado a importância de R$ 1.613,37 (mil seiscentos e treze reais e trinta e sete centavos), referente a prestação de serviços educacionais de trânsito usufruídos e não pagos pelo reclamado. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juris desde vencimento das parcelas, sendo o débito original R$ 900,00 e com correção monetária R$ 1.128,47.
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citado e intimado para tanto (id 15130837).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer que a parte reclamada prestou o serviço educacional de trânsito não tendo o reclamado efetuado o pagamento nas datas aprazadas.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada DERLI TEIXEIRA DA SILVA a pagar a quantia de R$ 1.613,37 (mil seiscentos e treze reais e trinta e sete centavos) a Reclamante FREIRE & VOLSKI LTDA - ME, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 26 de junho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000850-74.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADAIR SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299
REQUERIDO: ANDREIA MARCIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que o reclamante, devidamente intimados da audiência (id 17978894), através de seu advogado, nela se fez ausente, não cabendo representação, mesmo que por procuração.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.
É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.
Custas pelo reclamante, consoante Enunciado 09 do FOJUR. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.
Indevidos honorários.
Com o transito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 26 de junho de 2018
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003390-32.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MICHELE SODRE AZEVEDO
Endereço: BARAO DO RIO BRANCO, 2221, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO2985
Requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, 3 ao 6 andar, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Nome: AMERICAN AIRLINES INC
Endereço: Rua Doutor Fernandes Coelho, 64, 7 AO 9 ANDAR, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05423-040
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP0297608
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
DESPACHO
Vistos.
Digam face aos documentos juntados.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 9 de agosto de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001997-43.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DALILA EFFGEN DE ALMEIDA
Endereço: RUA 21, 862, CASA (trabalha na 2 vara criminal de Vilhena), JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A despeito da impugnação apresentada pelo Reclamado Estado de Rondônia, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo apresentou suas justificativas para embasar seu parcer, as quais reconheço como válidas e suficientes para fundamentá-lo.
Assim, homologo os cálculos apresentados pela Expert do Juízo expresso no ID n. Num. 15819254 - Pág. 1.Promova-se a simples atualização monetária face ao tempo decorrido e, nos termos do art. 535,, §3º, do CPC, expeça-se RPV, observando-se, ser for o caso a incidência dos honorários sucumbenciais.
Dado o trabalho desenvolvido pela Sra. Perita, fixo-lhe honorários em R$400,00 (quatrocentos reais) a serem custeados pelo Reclamado.
Expeça-se o necessário para a Sra. Perita receber seus haveres.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 9 de agosto de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001586-97.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MATEUS MARTINS DOS SANTOS
Endereço: CORBELIA, 730, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: FERNANDO HENRIQUE COFFERI
Endereço: Rua Quatorze de Julho, 4936, ap. 32, Monte Castelo, Campo Grande - MS - CEP: 79010-470
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO2985
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO2985
Requerida: Nome: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Endereço: Arno S.A., 146, Mooca, São Paulo - SP - CEP: 03108-900
Nome: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Endereço: Corredor Oeste, 1400, Modulo 4 Fazenda Itaquiti, Vila Militar, Barueri - SP - CEP: 06442-130
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS GARBARINO ALDANA - SP323146
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo os embargos.
Diga a parte embargada em 10 dias.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 9 de agosto de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004102-56.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: WAGNER JACOMO MARANHO
Endereço: Avenida XV de Novembro, 2929, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - OAB/RO 3755, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - OAB/RO 4072
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a anuência das partes com os cálculos da contadoria, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 19772249 e, consequentemente determino a expedição de PRECATÓRIO com a observância da reserva do valor pertinente aos honorários contratuais (id nº. 4098736), tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 9 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000267-94.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Av Major Amarantes, 4239, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445
Requerida: TELMA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ MULLER
Endereço: Avenida Dom Henrique Froehlich, 549, - até 1073 - lado ímpar, Jardim Maringá, Sinop - MT - CEP: 78556-278
DESPACHO
Vistos.
Procedi e juntei pesquisa BACENJUD. Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 9 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005636-64.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANTONIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Trinta e Sete, 909, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-178
Advogados do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, TATIANE LIS DAVILA - RO9169, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828
Requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RONDONIA - DETRAN/RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4.477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de ação de negativa de propriedade de veículo automotor proposta por ANTONIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA em face de DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN-RO visando que se imponha ao reclamado a obrigação de transferir veículo.
Aduz que deixou veiculo de sua propriedade em empresa da cidade, sendo vítima de estelionado do propriedade da empresa que vendeu o veículo sem lhe repassar valores ou mesmo efetuar a transferência do bem.
Requer a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do IPVA, Liecenciamento Anual, Seguro Obrigatório, taxas e multas lançados em seu nome e em caso de eventualmente ocorrer a inclusão do nome da Autora no CADIN novamente seja o mesmo retirado. Requer também em sede de tutela de urgência registro no Sitema Renajud para bloqueio do bem.
É breve o relato. Decido.
Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.
No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável.
Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.
Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.
Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o reclamante formular novo pedido.
Considerando o pedido do DETRAN, arquivado neste juízo, para o fim de quem não sejam designadas audiências de conciliação, deixo de designá-la.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se a parte requerida, para que no prazo 15 (quinze) dias, apresente contestação, bem como intime-a por seu representante, para que no mesmo prazo, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cite-se. Intimem-se.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 09 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007835-30.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TECNICA DIESEL TOZZO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
RÉU: SERGIO SIKORSKI
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requer a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
Autos: 7001702-35.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: ALTAIR KUNTZ
Advogado: MARIA LURDES SIMIONATTO OAB: RO189-B Endereço: desconhecido Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB: RO0005247 Endereço: Av. Capitão Castro, 3796, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, n 1941, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ
NOTIFICAÇÃO
Fica as partes, ALTAIR KUNTZ, CNPJ 06.206.781/0001-51 e TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ 02.558.157/0001-62, notificadas para o recolhimento da importância de R$ 275,83 (duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos, cada uma, (atualizada até a data de 8 de agosto de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 8 de agosto de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001877-92.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: E M SILVA TRANSPORTES
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO ARISTIDES TEIXEIRA JUNIOR
Endereço: desconhecido
Intimação
Intimação da parte requerida/executada, através de seu curador, para apresentar defesa no prazo legal.
Vilhena-RO, 8 de agosto de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003296-84.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
EXECUTADO: MILTON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 20440588.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0000041-43.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
EXECUTADO: LUZIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, atualizar o valor do débito, afim de oficiar ao empregador do executado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008466-37.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: ANDRESSA ROBERTA DE LIMA FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 20468510.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009945-02.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO BEZERRA VELOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869
EXECUTADO: CICERO ARRAIS SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao conteúdo da carta precatória devolvida.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7010440-46.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-34968; ANDERSON BALLIN, OAB/RO-5568.
Parte Executada: CICERO JOSE BEZERRA SAMPAIO, CPF: 614.819.981-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar a(s) parte(s) executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto a quantia bloqueada em conta bancária no valor de R$-2.304,66 (dois mil e trezentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), comprovando que são impenhoráveis e/ou se houve indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC, sob pena da efetivação da penhora.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP: 76980-702 - Vilhena/RO - (Fax) Fone: (069) 3322-7665.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006830-36.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, informar nos autos o Banco, agência e número de conta bancária, para instrução do RPV.
Autos: 7009741-55.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte autora: FARMACIA E DROGARIA NOVA VILHENA LTDA - EPP
Advogado: MARIA LURDES SIMIONATTO OAB: RO189-B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: RODRIGO MALAQUIAS DE LIMA
Endereço: RUA 821, 1688, PODENDO SER ENCONTRADO NO TRABALHO- TERRITÓRIO, SETOR 8, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte autora FARMACIA E DROGARIA VILHENA LTDA EPP, CNPJ 08.695.109/0001-20, notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), (atualizada até a data de 9 de agosto de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 9 de agosto de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003578-59.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MADEIREIRA BOTELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040
EXECUTADO: PEDRO ALVIR ALVES PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito requerendo o que lhe for de direito, devendo ainda, apresentar o demonstrativo atualizado do débito e bens do executado a serem penhorados.
Autos: 7003909-07.2017.8.22.0014
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Parte autora: PAZ AMBIENTAL
Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: PREFEITA MUNICIPAL DE VILHENA
Endereço: Centro Administrativo Dr. Teotônio Vilela, s/n, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte autora PAZ AMBIENTAL, CNPJ 10.331.865/0001-64, notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), (atualizada até a data de 9 de agosto de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 9 de agosto de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0002312-06.2009.8.22.0014
Ação:Ação Civil Pública
Litisconsorte Ativo:M. P. do E. de R. M. de V. R.
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado), Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Requerido:J. F.
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 441/443 a seguir transcrito:
"Vistos.Intime-se o executado e o terceiro Anderson Marques Graeff para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao pedido de fraude à execução.Indefiro o pedido de ofício para buscas de bens do executado, uma vez que a diligência incumbe ao exequente, cabendo ao judiciário diligenciar nos casos em que, comprovadamente, as tentativas do exequente não foram atendidas.Defiro a alienação do bem penhorado às fls. 405 por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (68) 98426-7887 e (69) 99991-8800 email: contato@deonizialeiloes.com.br.Intime-se o credor (a) para, no prazo de 10 dias:a) informar sobre a existência de ônus, recurso

ou processo sobre o bem penhorado;b) apontar o valor atualizado de seu crédito.Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.Designo os leilões para o dia 13/12/2018 às 8h e 9h. Intimem-se as partes e eventuais interessados (credor fiduciário, cônjuge do executado, atual detentor de posse do bem). Determino ao credor, a publicação do edital em jornal de ampla circulação local/regional (podendo ser jornal eletrônico), devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor dolance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. A parte exequente informa que o pagamento poderá ocorrer de forma parcelada (ID 13163729).O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas asinformações solicitadas.Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.Intimem-se as partes e o atual detentor do imóvel. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFICIO, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Proc.: 0013833-69.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Jose Demarco
Advogado:Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841)
Requerido:Freitas & Martins Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda Me
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias responder querendo, o recurso de apelação interposto (fls. 111/116).

Proc.: 0007588-81.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marinete Bastos Florentino
Advogado: Altair Moresco - OAB/RO 6.606
Requerido:Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A
FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proc.: 0011311-06.2013.8.22.0014
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:M. A. G. A. R. da C. G.
Advogado: Elivânia Fernandes de Lima Scarano - OAB/RO 5.433
FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proc.: 0004624-42.2015.8.22.0014
Ação:Inventário
Inventariante:Rozana Alves Martins Locatelli, Jovenilda de Oliveira Martins, Rozemary Martins da Costa, Cristiane Alves Martins, Angelino Alves Martins Neto, Eliandra Oliveira Martins, Iracema Martins Amarante Martins
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Inventariado:Gentil Alves Martins
DESPACHO:
Vistos.Em atendimento ao pedido verbal do advogado Dr Marcon, defiro o pedido de carga rápida destes autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001837-11.2013.8.22.0014
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Requerido:Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda., Casa e Terra Empreendimento Imobiliário e Engenharia Ltda, Fernando Augusto Nunes de Oliveira, José Cláudio da Silva, Bruno Mendonça Nunes de Oliveira, José Nunes de Oliveira, Município de Vilhena, Governo do Estado de Rondônia
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao parecer complementar (fls. 1487/1492v).
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0008263-39.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Executado:Valdecir Pagnoncelli, Ivone Abrão de Freitas Pereira, João Batista de Freitas Pereira
Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
Intimação:Ficam os advogados acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0007877-72.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:M. K. dos S.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Executado:A. L. dos S.
SENTENÇA:
Procedidas diversas tentativas de localização da exequente para dar seguimento ao feito restaram infrutíferas. Competia à exequente informar nos autos a alteração de endereço, visando o regular andamento do feito. Diante disso, vieram os autos conclusos para DECISÃO. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485,III, do Código de Processo Civil.Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0001794-06.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Dark Costa, Edina Costa dos Santos
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Débora Mailho (OAB/RO 6259), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Denunciado:Mavi Engenharia e Construções Ltda, Ailton C de Carvalho Me, M.m. FundaÇÕes Ltda Epp, Allianz Seguros Sa
Advogado:Geraldo Carlos de Oliveira (MT 4032), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912), Leonardo Henrique Viecili Alves (SP 193229), Fernando Penafiel (OAB-RO 5732), Flavio JosÉ Neves Luiz (SP 350097), Claudio Antonio Neves Luiz (SP 353266), Edson Antônio Sousa Pinto (4643 OAB/RO), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
DESPACHO:
Converto o feito em diligência e determino a intimação das partes para que no prazo de 10 (dez) dias juntem aos autos documento que comprove o vínculo empregatício de Anderson de Souza Prado, portador do CPF n. 108.479.117-05, na época dos fatos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível torna público a realização de venda do bem penhorado em HASTA PÚBLICA.
DESCRIÇÃO DO BEM: (01) Um imóvel urbano denominado lote 0026, da quadra 05 setor 020, localizado na Av. Palmas, com área de 12,50 metros c frente e fundos, por 25,00 metros nas laterais, contendo uma edificação residencial em alvenaria, com área aproximada de 66,00 metros quadrados, em regular estado de conservação.
DEPOSITÁRIO: Fazenda Pública do Município de Vilhena
AVALIAÇÃO: R$ 132.796,97 (Cento e trinta e dois mil setecentos e noventa e seis reais noventa e sete centavos).
VALOR MÍNIMO PARA VENDA: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação
DATA PARA PRIMEIRA HASTA: 04 de setembro de 2018, às 09:00 horas.
DATA PARA SEGUNDA HASTA: 20 de setembro de 2018, às 09:00 horas.
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal dos executados, ficam os mesmos intimados por este meio.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação será arrematado por quem maior preço lançar, desde que não inferior a 50% da última avaliação.
Obs:1: O bem será entregue livre de penhora somente quando as mesmas forem provenientes de processos em trâmite na 2ª Vara Cível.
Obs:2: Fica a cargo do arrematante a busca por informações sobre o bem de seu interesse. Tais como: Distribuições de feitos, execuções cíveis, dentre outros que não constem em edital.

Vara: 2° Vara Cível
Processo: 0008019-76.2014.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Municipio de Vilhena
Executado: Sulivan Ribeiro Queiróz
Local para realização do ato: Átrio do Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero nº 4.432, Jardim América -CEP: 76980-702-Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 06 de agosto de 2018.
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 204.991-0
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002552-89.2017.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: LUCINEIA FISCHER
Advogados do(a) RÉU: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916
Certidão/INTIMAÇÃO
Fica a parte autora requerida intimada para pagar as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004220-95.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551
EXECUTADO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoINTIMAÇÃO
Tendo em vista a certidão da Oficial de Justiça no ID 17740721, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008800-71.2017.8.22.0014
Classe: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
ADOLESCENTE: K. C. H.
Advogado do(a) ADOLESCENTE:
VISTA
Considerando o ofício informando que a adolescente não cumpriu a medida, abertura de vistas ao Ministério Público para manifestação.
Vilhena, 8 de agosto de 2018
FLAVIA PIMENTA FRIGERI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002198-64.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSANGELA MIGUEL CORREA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
RÉU: MAPFRE VIDA S/A
Advogados do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477, JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO0005418
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002929-60.2017.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. L. P., MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
RÉU: F. F. D. C.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008763-44.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: ROBERTO FLAVIO SANTANA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARROS SANTANA - RO9454
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista juntada de contestação, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo legal.
Vilhena, 9 de agosto de 2018
Jerônimo Jose da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004746-62.2017.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: C. G., E. R. O. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
REQUERIDO: Q. G.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas da r. SENTENÇA.
Vilhena, 9 de agosto de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006449-28.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
RÉU: CRYSLAYNE FERNANDES GRIGORIO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 9 de agosto de 2018
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002744-22.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0034968, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO: MAX CONCRETO SERVICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para dar andamento aos autos no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 9 de agosto de 2018
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005497-15.2018.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assuntos: [Abono]
Valor: 0,00
Requerente: Nome: ILCE NINOS CASTILHO
Endereço: AC Cerejeiras, 631, Rua Aracajú, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado: Advogado: NEIDE CRISTINA RIZZI OAB: RO0006071
Endereço: AC Cerejeiras, 2520, Rua Jordânia, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Cacoal, 275, RUA GENERAL OZORIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado:
Cumpra-se a precatória nos termos deprecados.
Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28.9.2018, às 8h.
Serve o presente de MANDADO.
Comunique-se à origem.
Vilhena, 8 de agosto de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000247-35.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRE AMARANTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte Requerida intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005771-40.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiani Carvalho Serlhorst (OAB/RO 5818)
Executado:Vision Gr Monitoramento de Veículos Ltda Epp, Valdir Primão Junior, Anna Paula Jaenisch Primão
Certidão da Escrivania:.
(X)4. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Proc.: 0011891-02.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda - Filial
Advogado:Justino Araújo (OAB-RO 1038), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Executado:O Drbrawolhy Comercio de Carne Me
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
.....Após dê-se nova vista ao credor. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002456-67.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Ronivelton José Foss, Robson Santos Nicacio
DESPACHO:
Após dê-se nova vista à parte autora. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011326-09.2012.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran
Advogado:Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Executado:Agemar Jose Azevedo
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
A subsequente manifestação do Detran não tem a natureza jurídica de Embargos de Declaração e, tampouco, trata de alguma hipótese que permitisse ao juiz decidir novamente as questões já decididas, conforme previsto no art. 505, do CPC, abaixo transcrito:Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:I- se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA;II- nos demais casos prescritos em lei.Ademais, ainda que se fosse tratar do conteúdo de referida petição, a tese do Detran inovou sua própria apelação. Naquela oportunidade recursal nada foi dito sobre motivos que impusesse a interposição de apelação contrariando o texto expresso de lei que prevê que os únicos recursos cabíveis são Embargos Infringentes e de Declaração (LEF, art. 34), com o devido respeito aos entendimentos contrários, ainda quando se decide pela carência de ação de uma ação executiva o conteúdo é simplesmente econômico. Por derradeiro, embora cada processo possa trazer suas peculiaridades, é interessante que em outras execuções idênticas a esta do Detran interpôs, de plano, Embargos Infringentes, sem manifestar qualquer entendimento diverso sob o cabimento de tal recurso expressamente previsto. Intime-se.Vilhena-RO, terça-feira, 17 de julho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0073384-53.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Anderson Oliveira Costa
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Requerido:Bradesco Seguros S/a
Advogado:Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Retirar o Alvará 245/2018 em nome de BRADESCO SEGUROS S/A, rep. DRA ANDREIA ALVES DA SILVA, OAB/RO4608.
DESPACHO:O valor existente na conta judicial n.01.509.370-8 depositados para remunerar os trabalhos do senhor Perito. Contudo, o autor falecera antes de iniciar os trabalhos. Logo, o valor deverá ser devolvido ao réu que efetivamente efetuou o depósito. Assim: 1- Expeça-se alvará em favor do requerido, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, via DJE, para levantamento no prazo de 05 dias. Salientando que se não houver manifestação o valor existente na conta judicial será transferido para a conta centralizadora do TJ/RO, nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, alterações trazidas pelo Provimento 016/2010-CG.2- Não havendo manifestação ou levantamento, em cumprimento as alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 – CG, que a Escrivania proceda a transferência do valor existente nestes autos para a conta judicial centralizadora nº2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal – CEF de titularidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, CNPJ nº04.293.700/0001-72., nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, para futuro levantamento pela parte interessada.3- Por derradeiro, retornem-se os autos ao arquivo.Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002364-89.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Pedro Henrique Tozzo
Advogado:Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
RETIRAR O ALVARÁ 251/2018, em nome PEDRO HENRIQUE TOZZO, rep. DRA
ANDREA MELLO ROMÃO- OAB/RO 3960
DESPACHO:Avoco os autos e revogo o DESPACHO anterior porque equivocadamente lançado. Diante do extrato que ora se junta e dos documentos juntados aos autos (fl.83/86), o valor que outrora depositado para custear perícia, conta judicial 01.516.963-1, já foi transferido para a conta da Seguradora requerida porque lhe pertencia. Com relação ao valor existente na conta judicial n.01.517.312-4, é referente a condenação e os honorários de sucumbência fixados em SENTENÇA, conforme SENTENÇA de fl.56/60, pagos espontaneamente pela requerida e, portanto, deve levantado pelo autor e sua advogada (fl.71). Assim: 1- Expeça-se alvará em favor do autor e sua patrona e intime-os, na pessoa de sua advogada constituída, via DJE, para retirar o alvará e comprovar o levantamento nos autos no prazo de 05 dias. Salientando que se não houver manifestação o valor existente na conta judicial será transferido para a conta centralizadora do TJ/RO, nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, alterações trazidas pelo Provimento 016/2010-CG.2- Não havendo manifestação ou levantamento, em cumprimento as alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 – CG, que a Escrivania proceda a transferência do valor existente nestes autos para a conta judicial centralizadora nº2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal – CEF de titularidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, CNPJ nº04.293.700/0001-72., nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, para futuro levantamento pela parte interessada.3- Por derradeiro, retornem-se os autos ao arquivo.Vilhena-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001584-91.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R. M. de P. de S. V.
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063), Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)
Executado:A. de M. F. de F. M. S. de M. A.
Advogado:Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)
RETIRAR O ALVARÁ 246/2018 em nome RODRIGO MORAES DE PAULA SOUZA
VEIT- rep. ADV. ESTEVAN SOLETI - OAB/RO 3702
DESPACHO:O valor existente na conta judicial vinculada a estes autos pertence ao exequente porque trata-se de valor referente à consignação de valores depositados nestes autos. Ocorre que a ação foi julgada procedente e o valor deve ser devolvido ao exequente Rodrigo. Assim: 1- Expeça-se alvará e intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado constituído, via DJE, para retirar o alvará e comprovar o levantamento nos autos no prazo de 05 dias. Salientando que se não houver manifestação o valor existente na conta judicial será transferido para a conta centralizadora do TJ/RO, nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, alterações trazidas pelo Provimento 016/2010-CG. 2- Não havendo manifestação ou levantamento, em cumprimento as alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 – CG, que a Escrivania proceda a transferência do valor existente nestes autos para a conta judicial centralizadora nº2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal – CEF de titularidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, CNPJ nº04.293.700/0001-72., nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, para futuro levantamento pela parte interessada.3- Por derradeiro, retornem-se os autos ao arquivo.Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011544-66.2014.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena SAAE
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Mariana Miti Kanno Mongenot
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733), LuÍza Rebelatto Moresco (RO 6828)
RETIRAR O ALVARÁ 247/2018 em nome da executada Mariana Miti Kanno Mongenot, rep. advogado Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Silvane Secagno
DESPACHO: Os valores existentes nas contas judiciais vinculadas a estes autos pertencem à executada por decorrência da procedência dos embargos que extinguiu esta execução. Assim: 1- Expeça-se alvará em favor do requerido, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, via DJE, para levantamento no prazo de 05 dias. Salientando que se não houver manifestação o valor existente na conta judicial será transferido para a conta centralizadora do TJ/RO, nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, alterações trazidas pelo Provimento 016/2010-CG.2- Não havendo manifestação ou levantamento, em cumprimento as alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 – CG, que a Escrivania proceda a transferência do valor existente nestes autos para a conta judicial centralizadora nº2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal – CEF de titularidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, CNPJ nº04.293.700/0001-72., nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, para futuro levantamento pela parte interessada.3- Por derradeiro, retornem-se os autos ao arquivo.Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012962-73.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda
Advogado:Gilson Ely Chaves (OAB/RO 1733)
Executado:Canaã Geração de Energia Sa
Advogado:
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

Proc.: 0009162-66.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Astron Associação dos Transportadores de Rondônia
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Requerido:P. O. C. Silva Transporte Me
Advogado:Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Lincoln Max Bernardo de Aguiar (OAB/SP 290712), Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Custas Finais
Fica a parte requerida:P. O. C. Silva Transporte Me
, notificada para o recolhimento da importância de R$101,94 (atualizada até a data de 09/08/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002345-56.2018.8.22.0014
Classe: [Liminar]
Requerente: REQUERENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZA REBELATTO MORESCO - RO0006828, SILVANE SECAGNO - RO0005020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, MATEUS PAVAO - RO0006218
Requerido: REQUERIDO: CLEUTON PREUSSLER, DANIELE REGINA MAYER PREUSSLER, CLEDIR PREUSSLER, DEISE PAULA ROHDEN
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
Valor da causa: R$ 350.472,00
DESPACHO
Considerando a informação protocolada pela empresa Cargil (id n.19762387 – Pág.1/2), manifestem-se as partes, inclusive informando se houve o cumprimento do acordo homologado por SENTENÇA. Prazo comum: 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Vilhena, 8 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001354-17.2017.8.22.0014
Classe: [Pagamento, Cheque]
Requerente: AUTOR: CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MIRANDA DE SIQUEIRA - GO48064
Requerido: RÉU: OLIVEIRA & PADIAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 2.046,24
DESPACHO
O autor pretende o cumprimento da SENTENÇA anexada no id. 17860146 - Pág. 1/2. Em cognição sumária verifico que o valor da condenação foi de R$2.046,24, atualizado até o dia 01 de março de 2017. Todavia, e conforme tabela de cálculos apresentada pelo exequente no id. 19857904 - Pág. 1, a data de início dos juros foram fixados novamente a partir do ano de 2012.
Desta forma o exequente apresentou atualização divergente do que fora determinado em SENTENÇA.
Assim, que exequente promova os cálculos adequados ao título judicial transitado em julgado. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 8 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005683-38.2018.8.22.0014
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Requerente: T. E. C.
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681
Requerido: CONSELHO ESCOLAR DO CEEJA
T. E. C. propôs ação em face de CONSELHO ESCOLAR DO CEEJA. Instada a emendar a inicial, a autora postulou pela extinção do processo pela desistência.
Decido.
Considerando a expressa manifestação da autora, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO.
Sem custas porque o impetrado sequer fora notificado.
Publicação e registro automáticos.
Intime-se.
Arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 8 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004187-08.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: SEBASTIAO HENRIQUE SILVA SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478
POLO PASSIVO: ANDRE LUIZ SILVA SAMPAIO e outros (5)
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO0005813, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO000321B
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004187-08.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: SEBASTIAO HENRIQUE SILVA SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478
POLO PASSIVO: ANDRE LUIZ SILVA SAMPAIO e outros (5)
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO0005813, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO000321B

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004187-08.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: SEBASTIAO HENRIQUE SILVA SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478
POLO PASSIVO: ANDRE LUIZ SILVA SAMPAIO e outros (5)
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO0005813, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO000321B
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006912-67.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB: RO0004234 Endereço: desconhecido
Requerido: JOB JUNIOR DE PAULA
O requerente propôs ação monitória em face de da parte requerida, acima identificada, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos. O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeado curador, houve manifestação confirmando a regular constituição do débito.
Decido.
A autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seja por haver aparelhado a inicial com o documento assinado pelo requerido, seja em decorrência do próprio reconhecimento da regular constituição do débito, conforme confissão qualificada do réu.
Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.
Saliento que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido nestes próprios autos.
Vilhena-RO, 29 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005697-22.2018.8.22.0014
Classe: [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente: EXEQUENTE: ENTRELACOS CONFECCOES E DECORACOES LTDA - ME
Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB: RO0006618 Endereço: desconhecido
Requerido: EXECUTADO: MARCIA MARIA PIRES
Valor da causa: R$ 32.020,45
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 9 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005594-15.2018.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária]
Requerente: EXEQUENTE: MARIANA MITI KANNO MONGENOT
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
Requerido: EXECUTADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA/RO - SAAE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 491,72
DESPACHO
1 - Os honorários são devidos ao advogado, razão que este deve figurar no polo ativo da demanda.
2- Ademais, a parte exequente propôs ação de cumprimento de SENTENÇA, todavia, não localizei a certidão do transito em julgado da SENTENÇA id.20298653.
Assim, faculto a emenda, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento, para que o autor modifique o polo ativo da demanda, bem como junte a certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA que pretende ver cumprida.
Vilhena, 9 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008610-11.2017.8.22.0014
Classe: [Alienação Fiduciária]
Requerente: EXEQUENTE: D. S. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerido: EXECUTADO: C. L. T.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 852,50
DESPACHO
Antes de qualquer outra providência nestes autos, que a parte exequente apresente cálculo atualizado do débito, nos termos do art. 528, §7º, do CPC/15, tendo em vista que a última atualização apresentada no processo é de maio/2018. Prazo de 05 dias.
Após voltem os autos conclusos com urgência para DECISÃO.
Vilhena, 9 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005937-45.2017.8.22.0014
Classe: [Liminar]
Requerente: REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562
Requerido: REQUERIDO: RAFAEL MARQUES DE FREITAS
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022
Valor da causa: R$ 719.634,45
DESPACHO
Considerando que foi apresentado recurso de apelação e as respectivas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º).
Vilhena, 8 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003375-63.2017.8.22.0014
Classe: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Restabelecimento]
Requerente: AUTOR: IZAEL PAIXAO LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371, EUSTAQUIO MACHADO - RO0003657
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 11.244,00
DESPACHO
Declaro encerrada a instrução.
Que as partes no prazo de 15 dias, apresente suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).
Intimem-se.
Vilhena, 9 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006390-40.2017.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404
Requerido: EXECUTADO: R. DE SOUZA E SILVA REIS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 4.662,68
Diante da implantação do sistema on line, os Cartórios de Registro de Imóveis já não recebem MANDADO de averbação porque tal ato ordinariamente será efetivado on line pelo próprio sistema. Isso já se implementou quando as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça. Aos não beneficiários da Gratuidade cumpre fazer a consulta através da Central de Registradores de Imóveis, conforme expressamente previsto no Art. 1º, § 2º do Provimento n. 011/2016 da e. Corregedoria Geral de Justiça:
Art. 1º. O art. 1.130 do Provimento n. 018/2015-CG-Diretrizes Gerais Extrajudiciais, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.130. As comunicações de penhora de que trata o art. 844 do CPC, de sequestro, de arresto ou de bloqueio de matrícula (art. 214, §§ 3º e 4º, da LRP) serão encaminhados ao Ofício de Registro de Imóveis da situação do bem, por meio da Central dos Registradores de Imóveis.
…
§ 2º. Para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações, o interessado fará consulta através da Central de Registradores de imóveis, devendo a unidade judiciária fazer apenas nas ações em que for parte beneficiária da gratuidade da Justiça.
Ao exequente para, querendo, promover tais atos no prazo de 20 dias.
Vilhena, 9 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008492-69.2016.8.22.0014
Classe: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Requerido: RÉU: IND. E COM. DE MADEIRAS 3 MENINAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 5.630,65
DESPACHO
Aguarde-se suspensa esta ação monitória, até DECISÃO no incidente de desconsideração da personalidade jurídica n.7004472-64.2018.8.22.0014, conforme DECISÃO anexada no id. 20418789 - Pág. 1/2.
Vilhena, 7 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009872-30.2016.8.22.0014
Classe: [Alimentos]
Requerente: AUTOR: EVALDO PEREIRA DOS SANTOS NETO, KAMILLY PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325, BRUNO MENDES SANTOS - RO8584, ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
Advogados do(a) AUTOR: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325, BRUNO MENDES SANTOS - RO8584, ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
Requerido: RÉU: EVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 754,75
DESPACHO
Considerando que o executado fora citado por edital e agora foi indicado endereço dele nos autos, expeça-se carta precatória a ser cumprida no endereço informado no id. 20045397 - Pág. 1, nos termos do DESPACHO inicial.
Instrua-se a carta precatória com os cálculos atualizados e cópia do DESPACHO inicial.
Vilhena, 8 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004825-41.2017.8.22.0014
Classe: [Pagamento em Consignação]
Requerente: AUTOR: REGINALDO FERREIRA RUBIO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Requerido: RÉU: CASA DO MARCENEIRO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349
Valor da causa: R$ 245,47
DESPACHO
O cumprimento de SENTENÇA é de pequeno valor, o que configuraria falta de interesse de agir, uma vez que a causa no valor de R$68,90, apenas com pretensão pecuniária, revela-se antieconômica. Ou seja, o gasto com despesas processuais, incluindo-se materiais de expediente e diligências de oficial de justiça superaria o valor do próprio crédito.
Intimem-se e, arquivem-se os autos.
Vilhena, 8 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005691-15.2018.8.22.0014
Classe: [Nota Promissória]
Requerente: EXEQUENTE: ENTRELACOS CONFECCOES E DECORACOES LTDA - ME
Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB: RO0006618 Endereço: desconhecido
Requerido: EXECUTADO: ELIANE TEODORO DOS SANTOS
Valor da causa: R$ 843,01
DESPACHO
1- Verifico que dois dos títulos que se pretende executar estariam prescritos considerando-se a data aposta no campo de vencimento, qual seja, junho e julho de 2015 e a propositura da execução que se deu em agosto de 2018 (Decreto n.57.663/66, art.70).
Assim, com fundamento no art. 10 do CPC que a exequente se manifesta em 15 dias sobre eventual prescrição ou causa de interrupção dela, prazo em que também poderá modificar seu pedido e a correspondente causa de pedir, manejando a adequada ação monitória ou de cobrança.
2- Que no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.
Vilhena, 9 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005744-93.2018.8.22.0014
Classe: [Liminar]
Requerente: IMPETRANTE: THALIA ELY CERVEJEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
Requerido: IMPETRADO: CONSELHO ESCOLAR DO CEEJA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Acolho a competência.
Thalia Ely Cervejeira, menor com 15 anos de idade, estudante do segundo ano do ensino médio propôs MANDADO de segurança em face do Estado de Rondônia, diretor do CEEJA e Unesc Vilhena, enfatizando que fora aprovada na 19ª colocação dentre 44 vagas disponíveis para o Curso de medicina em Vilhena, mas que teve negada sua matrícula (cujo prazo encerra-se hoje, 08-08-2018) porque ainda não concluiu o ensino médio. Afirma que não fora admitida a cursar o CEEJA porque ainda menor de 18 anos, o que a impede de concluir antecipadamente o ensino médio, requisito para matrícula no curso superior. Argumenta que o critério etário deve ser relativizado, sobretudo por decorrência de normas da CF e do ECA, dada a maturidade intelectual e psíquica da impetrante.
Conclui postulando pelo deferimento de ordem liminar que obrigue o Diretor do CEEJa proceder à imediata avaliação da impetrante e, acaso aprovada, emitir certificado de CONCLUSÃO de ensino médio. Pede, ainda, que a Universidade seja notificada a reservar vaga e admitir sua matrícula enquanto se aguarda a certificação de CONCLUSÃO do ensino médio. Ofertou entendimentos jurisprudenciais.
Decido.
O estado de Rondônia não deve figurar no polo passivo porque se trata de MANDADO de segurança, Writ pelo qual se combate pretenso ato ilegal de autoridade. De igual forma, a Faculdade em si não deveria integrar o polo passivo, mas sim, se responsável por ato ilegal, seu Diretor.
Nada obstante isso, eventual determinação de emenda poderia culminar no perecimento do direito pela simples fluência do tempo, sendo, portanto, possível a análise da pretensão deduzida em face do Diretor do CEEJA, com extensão de efeitos ao Diretor da

Faculdade, se o caso, até que se regularizasse o polo passivo.
Pretensão equivalente à da impetrante não vem recebendo solução uniforme do
PODER JUDICIÁRIO e não há precedente de aplicação obrigatória ao caso concreto. Com efeito CF e ECA dispuseram, genericamente, sobre o acesso aos níveis mais elevados de ensino:
CF - Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
(...)
ECA- Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
Ambas normas têm natureza programática ao disporem genericamente sobre o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um.
Isso tem repercussão política, administrativa e financeira, porque o Estado não está obrigado a fornecer ensino superior a todos, mas somente àqueles que se revelarem capazes a tanto, preenchendo, pois, os requisitos legais, especialmente os da LDB que impõe a CONCLUSÃO do ensino médio:
LDB- Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
(...)
II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
A impetrante admite não haver concluído o ensino médio, mas diante de sua capacidade intelectual e recente aprovação em processo seletivo universitário, pretende ser imediatamente submetida à avaliação do CEEJA, para que em caso de aprovação expeça-se imediato certificado de CONCLUSÃO do ensino médio.
Nesse aspecto a impetrante não fundamentou as razões que imporiam sua imediata avaliação. A LDB trata disso nos arts. 37 e 38:
LDB- Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018)
§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.
§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.
§ 3o A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.
§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:
I - no nível de CONCLUSÃO do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
II - no nível de CONCLUSÃO do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.
§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.
Note-se que se trata de princípio que os cursos e exames supletivos destinem-se aos que "não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria". Justamente o inverso é o que ocorre à impetrante: jovem de 15 anos que vem regularmente cursando o ensino médio. Impor que os CEEJAS passem a admitir aqueles que simplesmente querem antecipar os estudos é ferir de morte o princípio do instituto e traria impacto administrativo e financeiro, com acolhimento de público a que não se destinam tais centros.
Tampouco há regra que impusesse a imediata avaliação de um aluno do CEEJA, ainda que maior de idade. A avaliação efetiva pressupõe uma prévia análise de conhecimento, inclusive para se aferir o nível do aprendizado e a eventual necessidade de curso supletivo.
Pouco importa que se trata de educação via CEEJA. Ela pressupõe, de igual forma, não apenas a apreensão de conhecimentos teóricos, mas sim "o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico" necessária a qualquer ensino de nível médio (LDB, art. 35, III).
Neste contexto a regra constitucional (e tampouco a do ECA) garantem que se pulem etapas da formação ordinária simplesmente porque se galgou a aprovação para determinado curso superior. Fosse assim estaria dispensada a frequência ao ensino formal, bastando o processo seletivo, vestibular ou Enem, hipótese que não se cogita pela abrangência do sistema de educação.
Sem menosprezar a conquista intelectual da jovem impetrante, isso, por si só, não lhe garante o direito de supressão de etapas de estudo. Para casos tais há regras próprias da educação especial, inclusive para os estudantes com altas habilidades ou superdotação (LDB art. 58 e ss). Fosse esse o caso da impetrante, presumível que ela já tivesse galgado, antecipadamente, outras séries do Ensino fundamental ou médio. Oportuno reiterar: não se trata de simples capacidade intelectual, mas sim de "altas habilidades ou superdotação" cuja educação deve ser acompanhada psicologicamente, preservando o desenvolvimento humano do aluno.
No caso concreto: da presumida capacidade intelectual não decorre, necessariamente, a maturidade para que uma jovem de 15 anos submeta-se a um curso universitário. Por certo não se ignora que tal aferição pudesse advir sobretudo da auto-percepção da jovem e da anuência dos genitores que a representam neste writ.
Ocorre, porém, que a pretensão da impetrante oferece impactos indevidos ao impetrado Diretor do CEEJa que, conforme indicado, não teria incorrido em qualquer ato ilegal. Ao contrário, atuou dentro das atribuições de agente público que observa os requisitos para ingresso de estudantes no sistema de educação de jovens adultos. De igual turno a Faculdade, seu Diretor e funcionários não estariam descumprindo a legislação. De modo diverso, cumprem-na justamente exigindo o certificado de CONCLUSÃO do ensino médio.

Eventual atribuição de ilegalidade a todos esses agentes, situação jurídica que decorreria do deferimento deste MANDADO de segurança – ação constitucional destinada a combater ato ilegal de autoridade- não corresponderia ao panorama jurídico acima esboçado. Em síntese: como reputar ilegais atos que justamente cumprem a lei e tampouco desrespeitam os princípios dos institutos analisados

E não é só. Eventual deferimento da liminar imporia outras consequências: reserva de vaga universitária sem requisito legal e com ônus financeiro à Faculdade, que não poderia, apesar da reserva de vaga, admitir a imediata frequência da impetrante ao curso de medicina. Ademais, aqueles estudantes classificados depois da impetrante, e que preenchessem os requisitos legais, perderiam legítima oportunidade de efetivamente cursar a Faculdade.

A respeitável e recente DECISÃO proferida por eminente Juiz da Comarca de Cacoal, colacionada pela impetrante, não se afigura como precedente jurisprudencial que deva ser analisado por este Juízo, seja para acolhê-la ou rechaçá-la (CPC, arts. 926 e 927 contrario sensu). Por isso, em respeito a tal DECISÃO e aos fundamentos da impetrante, as razões da dissonância são facilmente aferíveis da respectiva fundamentação de cada uma das decisões.

De igual forma, porque não se trata de orientação do plenário ou do órgão especial, os precedentes do eTJRO tampouco são de observação cogente (novamente CPC, arts. 926 e 927 contrario sensu). Nada obstante, tais precedentes são especialmente valiosos porque da lavra de experientes julgadores que imediatamente decidiriam esse caso concreto em grau recursal.

Em DECISÃO monocrática (MANDADO de Segurança n.:0001354-86.2014.8.22.0000) o e. Des. Waltenberg enfatizou a principiologia do ensino de jovens e adultos:

"A exegese da lei, portanto, é no sentido de que apenas aquelas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos e que não tiveram acesso ou continuidade ao ensino médio na idade própria, é que serão incluídas na educação especial de jovens e adultos. (…) Ou seja, mais uma vez buscou-se privilegiar aqueles que não tiveram acesso à educação no tempo adequado, dando-lhes a oportunidade de obter a CONCLUSÃO do nível médio pela realização do ENEM e a obtenção de bons resultados. Isso, contudo, não significa dizer que esta norma possibilitou aos estudantes regulares do nível médio a supressão de etapas da vida escolar, pelo fato de ter sido aprovado no processo seletivo de uma instituição de ensino superior, especialmente por que este fato isolado não é capaz de caracterizar um desenvolvimento intelectual extremamente acima da média. Assim, a situação exposta pelo impetrante, ao menos neste momento processual, demonstra que este não tem direito líquido e certo a ser protegido, sendo isto constatado por dois fatos elementares: a sua idade inferior a 18 (dezoito) anos e acesso regular que teve ao ensino médio na idade própria. Como se sabe, o MANDADO de segurança tem por fim básico a correção de ato comissivo ou omissivo de autoridade, marcado pela ilegalidade ou abuso de poder. Assim, em tese, não comete abuso de poder ou ilegalidade a autoridade que age rigorosamente dentro do previsto na Lei" Colacionou, ainda, precedente do próprio TJRO: Constitucional e administrativo. Menor. Exame supletivo. Constituição da comissão de avaliação técnica. Inexistência dos requisitos excepcionais. Ausência de direito líquido e certo. Não possui direito líquido e certo de participar de exame supletivo o menor de 18 anos, cuja participação, afora as situações previstas em lei, está adstrita ao evidente caráter de excepcionalidade, que se dará quando o estudante apresentar excepcional grau intelectivo, bem como estar dentro de uma manifesta e inequívoca estabilidade das relações fático-jurídicas - Teoria do Fato Consumado. (Reexame Necessário n. 100.001.2008.001077-5, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, 2ª Câmara Especial, julgado em 10/6/2008)".

Em sentido aproximado decisões dos eminentes Desembargadores Renato Mimessi, Roosevelt Queiroz e Oudivanil de Marins, em consonância com aquilo que vem decidindo o STJ:

"A lei 9.394/96 exige o atendimento a dois requisitos para que seja aceita a inscrição de aluno em exame supletivo: a) ser ele maior de 18 anos e b) não ter tido acesso aos estudos no ensino médio, ou podido continuá-los, na idade própria. (STJ – Segunda Turma - REsp 969633/BA, rel. Min. Herman Benjamin, em 01/04/2008)"

Em CONCLUSÃO, embora seja evidente a urgência da pretensão da impetrante, o que impôs, desde ontem, seguidas manifestações judiciais no MANDADO de segurança n., do qual a impetrante desistira e, por derradeira, a DECISÃO, não há comprovação do direito líquida e certo invocado. Ao contrário, a prova escrita evidencia que o impetrado e os agentes da Faculdade estariam literalmente cumprindo a legislação que não se revela inconstitucional.

Posto isso, com fundamento no art. 330, III do CPC indefiro a petição inicial por carência de ação, interesse de agir-adequação. Sem custas remanescentes, despesas ou honorários.

Vilhena, 8 de agosto de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7005413-14.2018.8.22.0014

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Requerente: ADAILTON SAWARIS e outros (3)

Advogado: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB: RO0000693

Requerido: Nome: ARLINDO RIBEIRO SOARES

Endereço: Rua Ceará, 25, 801, Praia da Costa, Vila Velha - ES - CEP: 29101-291

Nome: NELSON RIBEIRO SOARES FILHO

Endereço: Alameda Grajaú, 129, sala 1401, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050

Valor da causa: R$ 100.000,00

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO

ADAILTON SAWARIS, JANETE SCHAVETOCK SAWARIS, NIVALDO JACINTO DOS SANTOS e MARCELA LÍVIA LOBIANCO, ajuizou ação de interdito proibitório com pedido de antecipação de tutela em face de ARLINDO RIBEIRO SOARES e NELSON RIBEIRO SOARES FILHO, alegando, em síntese, que firmaram contrato de arrendamento desde meados de 2012 com o senhor Ari Signor de uma área de terra denominada Chácara Ouro Verde, que compreende um total de 60 (sessenta) chácaras, entre as chácaras de número 16 até a 139, matriculadas sob os n.2618, 2224, 12007, 12009, 8088 e 6251, registradas no CRI de Vilhena, com área de aproximadamente 354 ha parte da área de terra da Fazenda Ouro Verde, localizada as margens da rodovia 174, que liga Vilhena a Juína/MT. Aduzem que o contrato de arrendamento somente terá término em 30/08/2025, contudo o arrendante Ari vendeu o imóvel aos requeridos, que informaram desconhecer o contrato de arrendamento e determinaram a imediata desocupação da propriedade. Discorreram sobre os investimentos realizados, a duração do contrato e o adiantamento do pagamento ao arrendamento. Trataram da atividade desenvolvida no local e da Legislação aplicável. Postularam pela concessão tutela antecipada de proibição para coibir qualquer ameaça a ser praticada pelos réus ou pessoas sob suas ordens, abstendo-se de efetuar qualquer ato que denote continuidade em seu propósito turbatório. Juntou documentos.

Instados, complementaram o pagamento das custas e postularam pela juntada de procurações dos autores Nivaldo e Marcela no prazo de 15 dias porque eles ainda se encontram viajando.

Decido.

Defiro o prazo de 15 dias para os autores regularizarem sua representação processual.

A liminar deve ser deferida, porque presentes os requisitos do art. 561 e 567 do Código de Processo Civil, corroborados pelos documentos dentre eles, contrato de arrendamento e aditivos, id n.20111570, n.20111602 e n.20111526, que comprovam o exercício da atividade e demais documentos); indícios da turbação; a data da turbação ou do esbulho: 25/05/2018; e a continuação da posse.
Embora haja as limitações probatórias de início de processo, os autores ofertaram instrumento escrito de contrato de arrendamento agrícola, no qual figuram como arrendatários, inclusive com pagamento adiantado de valores aos arrendantes. Assim, presume-se em vigor mencionado contrato porque não há notícia de distrato ou indicativo de outra causa pela qual os autores venham, de fato, ocupando o imóvel.
Referida posse, exercida pelos autores, seria justa e legítima, especificamente amparada pelas regras do Estatuto da Terra, Lei n.4.504/64, que expressamente dispõe que a alienação do imóvel arrendado não é causa de interrupção do contato de arrendamento:
Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, nos termos desta Lei.
(...)
§ 5º A alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de parceria ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante
(...)
Diante disso, defiro a manutenção liminar da posse, com fundamento nos arts. 1.210 do Código Civil e 560 a 568 do Código de Processo Civil, proibindo-se, de qualquer forma, qualquer ato de ameaça ou turbação de posse.
Expeça-se o MANDADO de manutenção de posse e proteção possessória. Que deverá ser cumprido com urgência o MANDADO pelo plantão, citem-se em até 15 dias os réus para responder, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 9 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7002722-27.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: MARIA APARECIDA ALVARINTHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001233, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
POLO PASSIVO: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7002648-07.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MONAMARES GOMES - RO0000903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
POLO PASSIVO: ARTHUR FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
(Banco da Amazônia)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.
Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7001493-66.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo Ativo: AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Polo Passivo: RÉU: VANUZA DE FREITAS
Valor da Causa: R$ 2.381,03
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de VANUZA DE FREITAS, inscrito no CPF n. 903.881.192-68, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
10 de julho de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007317-06.2017.8.22.0014
Classe: [Seguro, Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: ETELVINO MARTINS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
Requerido: RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Valor da causa: R$ 25.000,00
Apesar dos diversos documentos juntados, persiste a necessidade de novas informações, com o objetivo de evitar-se SENTENÇA que

possa se revelar parcialmente inexequível quanto à transferência do veículo, sobretudo se acaso o bem já tenha sido transferido ou de alguma forma dada baixa. Busquei informações via sistema renajud, mas não as obtive de modo completo e necessário para adequado julgamento.
Assim, determino que se oficie ao DETRAN/RO para informar em 15 dias, juntando respectiva comprovação acerca de todo o histórico do veículo Gol/MI, cor Branca, ano/modelo 1997/1997, placa, ainda de padrão antigo TA-5444, chassi 9BWZZZ377VT084802, que foi ou persiste cadastrado em nome de ETELVINO MARTINS NETO, CPF 113.847.512-20.
Informe ainda todos os débitos vinculados ao veículo, inclusive aqueles que possam ter motivo inscrição em dívida ativa e protesto.
Vilhena, 12 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7009377-49.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
POLO PASSIVO: ANGELA HOFFMANN REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar carta Precatória expedida nos autos, comprovar a distribuição, no prazo de 15 dias.
Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7004674-75.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
Requerente: V. D. S. P.
Advogado: HULGO MOURA MARTINS OAB: RO0004042
Endereço: desconhecido
Requerido: R. M. D. S.
Valdemir dos Santos Pereira moveu “Ação de Conversão de Separação judicial em Divórcio” contra Rosângela Maria de Souza, alegando que o casal se separou há mais de um ano por SENTENÇA judicial devidamente averbada no registro, e que não se descumpriu qualquer obrigação que tivesse sido assumida com a separação.
A requerida foi citada por edital e lhe foi nomeado curador que contestou por negativa geral.
É o relatório. Decido.
Não se aplica o efeito da revelia, disposto no art. 319 do CPC, ao revel que tenha sido citado por edital, porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202).
O pedido deve ser julgado de plano e procedente, pois os dados existentes no processo provam a separação ocorrida há mais de um ano, sem notícias de descumprimento de qualquer obrigação porventura assumida pelo requerente.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e converto em divórcio a separação do casal Valdemir dos Santos Pereira e Rosângela Maria de Souza, com fundamento no artigo 1.580 do Código Civil 2.002.
Transitada em julgado, expeça-se MANDADO de averbação.
Sem custas.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Após as necessárias expedições arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 7 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7001243-96.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Polo Ativo: AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Polo Passivo: RÉU: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS LIMA
Valor da Causa: R$ 2.011,90
FINALIDADE: CITAÇÃO de FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS LIMA, inscrito no CPF n. 946.627.892-49, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas, nos termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
19 de julho de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009094-60.2016.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária]
Requerente: EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0034968, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Requerido: EXECUTADO: ELIAQUIM VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 925,17
Ao credor para prosseguimento no feito no prazo de 5 dias, para, inclusive, indicar bens penhoráveis.
Vilhena, 7 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000954-66.2018.8.22.0014
Classe: [Alimentos]

Requerente: EXEQUENTE: FLAVIA FERREIRA PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: EBER ANTONIO PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 733,81
Exclua-se a petição de ID 19787550 porque estranha a estes autos. Sobre a justificativa e proposta de parcelamento do débito pelo executado manifeste-se a exequente em 5 dias.
Vilhena, 9 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006983-69.2017.8.22.0014
CLASSE: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
POLO ATIVO: MARIA IGNES BENETOLI e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS - RO5425, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS - RO5425, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS - RO5425, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS - RO5425, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS - RO5425, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
POLO PASSIVO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
(Administradora Consorcio Nacional Honda)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
MARIA IGNES BENETOLI, JOCELEI RAQUEL DE ALMEIDA, JOSÉLIA REGINA DE ALMEIDA MAIA, JOSELINA RUTE DE ALMEIDA SOUZA, JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA e JAIRO RUY E ALMEIDA propuseram ação de cobrança em face de CONSÓRCIO HONDA pretendendo o recebimento do saldo remanescente de consórcio proveniente que o de cujus, José Bezerra dos Santos, respectivamente, esposo da primeira requerente e genitor dos demais, havia firmado com a ré contrato de adesão do grupo de consórcio n.38055/274-03 para aquisição de uma motocicleta. Aduz que o valor será destinado unicamente a requerente viúva. Pede a gratuidade da justiça e a condenação em honorários. Juntou documentos.
Foi determinada a citação, designada e realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera.
A ré, devidamente citada, contestou alegando preliminarmente ilegitimidade passiva porque o recebimento do valor poderia ser levando por meio de ação de alvará por se trataria de jurisdição voluntária. No MÉRITO alega que houve a cobertura do valor em aberto pela seguradora e que o saldo disponível é de R$9.099,97 que poderá ser liberado mediante apresentação do competente alvará indicando a quem caberá e o quanto caberá a cada herdeiro, conforme previsão da cláusula 20.5 do contrato. Postulou pela extinção do processo. Juntou documentos.
A autora impugnou a contestação rechaçando todo o alegado. Instadas a especificar provas, a autora postulou pelo julgamento antecipado.
É o relatório.
Decido.
Não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 330, I do CPC.
Alvará é termo de múltiplos significados, todos eles aproximando-se do conceito de instrumento em que consubstanciada ordem, licença ou autorização para prática de algum ato.
Apenas nesse sentido amplo pode ser concebida a previsão contratual de expedição de alvará. Evidente que, por força de contrato, não se pode impor a aplicação de lei não incidente ao caso concreto. Refiro-me, especificamente, à LEI n.6.858, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980, que dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares.
Ocorre que dentre os valores a serem liberados mediante simples alvará, em aplicação de referida lei, não se encontram os saldos de consórcio ou verbas semelhantes àquelas postulados neste processo. Logo, não bastaria, ao contrário do alegado pelo réu, a "simples alvará", mas sim à propositura de uma ação de cobrança, considerando que a ré resistira ao pagamento voluntário do saldo remanescente. Eis o teor de referida Lei:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Relevante, ademais, que no cumprimento de suas obrigações contratuais o réu não pode pretender que o Estado-Juiz faça as vezes de sua assessoria jurídica, indicando, como mero órgão consultivo, a quem o réu deveria pagar.
Mesmo porque, por força do contrato, o saldo remanescente é direito dos herdeiros. Havendo dúvidas acerca de quem são eles, que o réu manejasse a pertinente ação de consignação em pagamento para desonerar-se de sua obrigação.
Assim, nítido o interesse de agir-adequação dos autores e a legitimidade passiva do réu.
No mais, o réu não infirma o dever de pagamento, restando, inclusive, incontroverso o valor devido: R$9.099,97, que por liberalidade dos demais autores será recebido integralmente pela viúva, a Sra. MARIA IGNES BENETOLI, também requerente.

Posto isso, julgo procedente o pedido dos autores e, por consequência, condeno o réu CONSÓRCIO HONDA a pagar exclusivamente à autora MARIA IGNES BENETOLI a quantia de R$9.099,97, atualizada monetariamente pelo INPC a partir da contestação, quando indicado o valor incontroverso (04/12/2017) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
O réu ainda pagará integralmente as custas e os honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85).
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Vilhena-RO, 12 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006983-69.2017.8.22.0014
CLASSE: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
POLO ATIVO: MARIA IGNES BENETOLI e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS - RO5425, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS - RO5425, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS - RO5425, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS - RO5425, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS - RO5425, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
POLO PASSIVO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
(Jairo Ruy de Almeida)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
MARIA IGNES BENETOLI, JOCELEI RAQUEL DE ALMEIDA, JOSÉLIA REGINA DE ALMEIDA MAIA, JOSELINA RUTE DE ALMEIDA SOUZA, JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA e JAIRO RUY E ALMEIDA propuseram ação de cobrança em face de CONSÓRCIO HONDA pretendendo o recebimento do saldo remanescente de consórcio proveniente que o de cujus, José Bezerra dos Santos, respectivamente, esposo da primeira requerente e genitor dos demais, havia firmado com a ré contrato de adesão do grupo de consórcio n.38055/274-03 para aquisição de uma motocicleta. Aduz que o valor será destinado unicamente a requerente viúva. Pede a gratuidade da justiça e a condenação em honorários. Juntou documentos.
Foi determinada a citação, designada e realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera.
A ré, devidamente citada, contestou alegando preliminarmente ilegitimidade passiva porque o recebimento do valor poderia ser levando por meio de ação de alvará por se trataria de jurisdição voluntária. No MÉRITO alega que houve a cobertura do valor em aberto pela seguradora e que o saldo disponível é de R$9.099,97 que poderá ser liberado mediante apresentação do competente alvará indicando a quem caberá e o quanto caberá a cada herdeiro, conforme previsão da cláusula 20.5 do contrato. Postulou pela extinção do processo. Juntou documentos.
A autora impugnou a contestação rechaçando todo o alegado. Instadas a especificar provas, a autora postulou pelo julgamento antecipado.
É o relatório.
Decido.
Não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 330, I do CPC.
Alvará é termo de múltiplos significados, todos eles aproximando-se do conceito de instrumento em que consubstanciada ordem, licença ou autorização para prática de algum ato.
Apenas nesse sentido amplo pode ser concebida a previsão contratual de expedição de alvará. Evidente que, por força de contrato, não se pode impor a aplicação de lei não incidente ao caso concreto. Refiro-me, especificamente, à LEI n.6.858, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980, que dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares.
Ocorre que dentre os valores a serem liberados mediante simples alvará, em aplicação de referida lei, não se encontram os saldos de consórcio ou verbas semelhantes àquelas postulados neste processo. Logo, não bastaria, ao contrário do alegado pelo réu, a "simples alvará", mas sim à propositura de uma ação de cobrança, considerando que a ré resistira ao pagamento voluntário do saldo remanescente. Eis o teor de referida Lei:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Relevante, ademais, que no cumprimento de suas obrigações contratuais o réu não pode pretender que o Estado-Juiz faça as vezes de sua assessoria jurídica, indicando, como mero órgão consultivo, a quem o réu deveria pagar.
Mesmo porque, por força do contrato, o saldo remanescente é direito dos herdeiros. Havendo dúvidas acerca de quem são eles, que o réu manejasse a pertinente ação de consignação em pagamento para desonerar-se de sua obrigação.
Assim, nítido o interesse de agir-adequação dos autores e a legitimidade passiva do réu.
No mais, o réu não infirma o dever de pagamento, restando, inclusive, incontroverso o valor devido: R$9.099,97, que por liberalidade dos demais autores será recebido integralmente pela viúva, a Sra. MARIA IGNES BENETOLI, também requerente.

Posto isso, julgo procedente o pedido dos autores e, por consequência, condeno o réu CONSÓRCIO HONDA a pagar exclusivamente à autora MARIA IGNES BENETOLI a quantia de R$9.099,97, atualizada monetariamente pelo INPC a partir da contestação, quando indicado o valor incontroverso (04/12/2017) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
O réu ainda pagará integralmente as custas e os honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85).
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Vilhena-RO, 12 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006983-69.2017.8.22.0014
CLASSE: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
POLO ATIVO: MARIA IGNES BENETOLI e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS - RO5425, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS - RO5425, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS - RO5425, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS - RO5425, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS - RO5425, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
POLO PASSIVO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
(Maria Ignes Benetoli)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
“
MARIA IGNES BENETOLI, JOCELEI RAQUEL DE ALMEIDA, JOSÉLIA REGINA DE ALMEIDA MAIA, JOSELINA RUTE DE ALMEIDA SOUZA, JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA e JAIRO RUY E ALMEIDA propuseram ação de cobrança em face de CONSÓRCIO HONDA pretendendo o recebimento do saldo remanescente de consórcio proveniente que o de cujus, José Bezerra dos Santos, respectivamente, esposo da primeira requerente e genitor dos demais, havia firmado com a ré contrato de adesão do grupo de consórcio n.38055/274-03 para aquisição de uma motocicleta. Aduz que o valor será destinado unicamente a requerente viúva. Pede a gratuidade da justiça e a condenação em honorários. Juntou documentos.
Foi determinada a citação, designada e realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera.
A ré, devidamente citada, contestou alegando preliminarmente ilegitimidade passiva porque o recebimento do valor poderia ser levando por meio de ação de alvará por se trataria de jurisdição voluntária. No MÉRITO alega que houve a cobertura do valor em aberto pela seguradora e que o saldo disponível é de R$9.099,97 que poderá ser liberado mediante apresentação do competente alvará indicando a quem caberá e o quanto caberá a cada herdeiro, conforme previsão da cláusula 20.5 do contrato. Postulou pela extinção do processo. Juntou documentos.
A autora impugnou a contestação rechaçando todo o alegado. Instadas a especificar provas, a autora postulou pelo julgamento antecipado.
É o relatório.
Decido.
Não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 330, I do CPC.
Alvará é termo de múltiplos significados, todos eles aproximando-se do conceito de instrumento em que consubstanciada ordem, licença ou autorização para prática de algum ato.
Apenas nesse sentido amplo pode ser concebida a previsão contratual de expedição de alvará. Evidente que, por força de contrato, não se pode impor a aplicação de lei não incidente ao caso concreto. Refiro-me, especificamente, à LEI n.6.858, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980, que dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares.
Ocorre que dentre os valores a serem liberados mediante simples alvará, em aplicação de referida lei, não se encontram os saldos de consórcio ou verbas semelhantes àquelas postulados neste processo. Logo, não bastaria, ao contrário do alegado pelo réu, a “simples alvará”, mas sim à propositura de uma ação de cobrança, considerando que a ré resistira ao pagamento voluntário do saldo remanescente. Eis o teor de referida Lei:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Relevante, ademais, que no cumprimento de suas obrigações contratuais o réu não pode pretender que o Estado-Juiz faça as vezes de sua assessoria jurídica, indicando, como mero órgão consultivo, a quem o réu deveria pagar.
Mesmo porque, por força do contrato, o saldo remanescente é direito dos herdeiros. Havendo dúvidas acerca de quem são eles, que o réu manejasse a pertinente ação de consignação em pagamento para desonerar-se de sua obrigação.

Assim, nítido o interesse de agir-adequação dos autores e a legitimidade passiva do réu.
No mais, o réu não infirma o dever de pagamento, restando, inclusive, incontroverso o valor devido: R$9.099,97, que por liberalidade dos demais autores será recebido integralmente pela viúva, a Sra. MARIA IGNES BENETOLI, também requerente.
Posto isso, julgo procedente o pedido dos autores e, por consequência, condeno o réu CONSÓRCIO HONDA a pagar exclusivamente à autora MARIA IGNES BENETOLI a quantia de R$9.099,97, atualizada monetariamente pelo INPC a partir da contestação, quando indicado o valor incontroverso (04/12/2017) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
O réu ainda pagará integralmente as custas e os honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85).
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Vilhena-RO, 12 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7009338-86.2016.8.22.0014
CLASSE: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
POLO ATIVO: ELZA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
POLO PASSIVO: NELSON DE JESUS
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602
Intimação
(Nelson de Jesus)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
ELZA ALVES DA SILVA propôs ação de partilha de bens pós divórcio em face de NELSON DE JESUS, alegando, em síntese, conviveu com o requerido por 11 anos, de 2009 até 2015 e que não tiveram filhos. Afirma que durante o período de convivência, a requerente vendeu, a pedido do requerido, um imóvel de que era proprietária para aplicar o produto da venda na construção do imóvel localizado na rua 831, n°1.558, Nova Vilhena, Setor 8. Aduz que não houve a partilha do imóvel na época do divórcio, vez que as partes tinham realizado um acordo em que seria dividido o imóvel e cada parte ficaria com sua parte. Relata que alugou a parte do imóvel que lhe pertencia e mudou-se para Cuiabá/MT. Informa que o requerido tirou sua inquilina e colocou outra pessoa sem sua autorização, bem como que nunca recebeu os alugueis. Postulou pela partilha em 50% da metade do imóvel em que reside o requerido. Postulou pela Gratuidade de Justiça. Requereu pela procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. Instada, a autora emendou a inicial confirmando que pretende a partilha sobre o imóvel localizado na Rua 831, n° 1.558, Bairro Nova Vilhena, Setor 8, Vilhena/RO. Foi acolhida a emenda e deferida a gratuidade. Designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.
O Ministério Público afirmou não ser necessária sua intervenção.
O requerido apresentou contestação alegando que conviveu com a autora por 10 anos e que não tiveram filhos. Alegou que a casa em que moraram era de propriedade apenas do requerido, adquirido ainda quando morava com outra esposa. Relata que no ano de 2010 se separou e consentiu na venda de parte do terreno onde mora atualmente pelo valor de R$ 15 mil reais. Informa que o terreno vendido possuía as seguintes descrições: -137,50m², com uma edificação residencial mista e alvenaria de 42m², localizado na Rua 831, nº 1558, Bairro Alto Alegre. Aduz que a requerente ficou com o valor de R$10.500,00 reais e ele ficou com o valor de R$ 4.000,00 reais. Afirma que com a sua parte fez a repartição de um salão que já tinha na outra parte do terreno, fazendo dois quartos, um banheiro e uma cozinha, local onde mora atualmente. Alega que passados alguns meses o casal se reconciliou e viveram juntos até 2015. Afirma que as alegações da autora não são verdadeiras, vez que já possuía o imóvel há mais de 20 anos, que o imóvel tinha um salão de alvenaria na parte da esquina e na outra parte uma construção mista. Que durante a convivência do casal foi ampliada a construção da casa mista, e que com a separação do casal, o requerido consentiu em vender parte de seu terreno onde estava localizado a casa mista, e com a venda repassou o valor de R$10.5000,00 para requerente. Colacionou julgados, discorreu sobre o ônus da prova e postulou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
A parte autora impugnou a contestação alegando que o requerido não apresentou qualquer fato desconstitutivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
As partes postularam pela oitiva de testemunhas. Em DECISÃO foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Foram ouvidas em juízo as testemunhas Rute, Priscila, Benigno, Rêner e José. Foi encerrada a instrução processual e oportunizado a apresentação de alegações finais pelas partes.
A parte autora apresentou alegações finais remissivas as manifestações anteriores, bem como afirmou que o direito da autora fora corroborado pelo depoimento das testemunhas postulando pela procedência da ação.
A parte requerida apresentou suas alegações finais reiterando argumentos anteriormente lançados, bem como afirmou que o depoimento testemunhal confirmou as alegações apresentadas pelo requerido, e que já houve a partilha entre as partes sendo improcedente os pedidos postulados pela requerente. Aduziu ainda, que que no contrato a metragem total do terreno é de 137,50 m², e a casa que fora vendida, media 42m², o que comprova que já existia o salão na outra parte do terreno que ficou para o requerido, que depois fez as divisões sem a contribuição da requerente.
É o relatório. Decido.
Não há preliminares ou prejudiciais ainda não decididas.
A autora não conseguiu provar os fatos que alegara, aqueles que constituiriam o direito por ele invocado. Além dos documentos, bastante imprecisos, as testemunhas Rute e Priscila foram genéricas nos respectivos depoimentos, a primeira delas dizendo ignorar de eventual venda do imóvel e a restante mencionando apenas que soube que as partes iriam dividir o bem, divisão a qual ela ignora se realmente ocorreu.
Além disso as demais testemunhas, em depoimentos mais completos e circunstanciados, narraram de fatos que infirmam as alegações da autora e comprovam aquelas outras alegações do réu.
A testemunha Benigno relatou ter havido divisão da referida casa entre a autora e o réu e que ele, Benigno, comprou a parte cabente à autora, fez o respectivo pagamento e deixou pessoa morando no imóvel, negócio que foi presenciado pela testemunhas Rêner, situação corroborado pelo que disse a testemunha José Carlos, especificamente sobre a venda da meação da autora por ela mesma.
Esse conjunto probatório demonstra que o imóvel residencial localizado na Rua 831, nº 1558, Bairro Alto Alegre, Vilhena/RO, fora partilhado entre as partes e que na sequência a autora vendera a parte que a ela coube, recebendo o respectivo preço. Assim, há que se concluir que a autora já fora beneficiada anteriormente sobre parte do patrimônio comum, razão que não possui direito a nova partilha sobre a parte pertencente exclusivamente ao requerido.

DISPOSITIVO
Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC/2015, julgo improcedente os pedidos que a autora ELZA ALVES DA SILVA deduzira em face do réu NELSON DE JESUS.
Julgo improcedente a pretensão de nova partilha de bens postulado pela autora.
Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 85), mas declaro suspensa a exigibilidade de tais verbas porque a autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 12 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7009338-86.2016.8.22.0014
CLASSE: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
POLO ATIVO: ELZA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
POLO PASSIVO: NELSON DE JESUS
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602
Intimação
(Elza Alves da Silva)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
ELZA ALVES DA SILVA propôs ação de partilha de bens pós divórcio em face de NELSON DE JESUS, alegando, em síntese, conviveu com o requerido por 11 anos, de 2009 até 2015 e que não tiveram filhos. Afirma que durante o período de convivência, a requerente vendeu, a pedido do requerido, um imóvel de que era proprietária para aplicar o produto da venda na construção do imóvel localizado na rua 831, n°1.558, Nova Vilhena, Setor 8. Aduz que não houve a partilha do imóvel na época do divórcio, vez que as partes tinham realizado um acordo em que seria dividido o imóvel e cada parte ficaria com sua parte. Relata que alugou a parte do imóvel que lhe pertencia e mudou-se para Cuiabá/MT. Informa que o requerido tirou sua inquilina e colocou outra pessoa sem sua autorização, bem como que nunca recebeu os alugueis. Postulou pela partilha em 50% da metade do imóvel em que reside o requerido. Postulou pela Gratuidade de Justiça. Requereu pela procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. Instada, a autora emendou a inicial confirmando que pretende a partilha sobre o imóvel localizado na Rua 831, n° 1.558, Bairro Nova Vilhena, Setor 8, Vilhena/RO.
Foi acolhida a emenda e deferida a gratuidade. Designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.
O Ministério Público afirmou não ser necessária sua intervenção.
O requerido apresentou contestação alegando que conviveu com a autora por 10 anos e que não tiveram filhos. Alegou que a casa em que moraram era de propriedade apenas do requerido, adquirido ainda quando morava com outra esposa. Relata que no ano de 2010 se separou e consentiu na venda de parte do terreno onde mora atualmente pelo valor de R$ 15 mil reais. Informa que o terreno vendido possuía as seguintes descrições: -137,50m², com uma edificação residencial mista e alvenaria de 42m², localizado na Rua 831, nº 1558, Bairro Alto Alegre. Aduz que a requerente ficou com o valor de R$10.500,00 reais e ele ficou com o valor de R$ 4.000,00 reais. Afirma que com a sua parte fez a repartição de um salão que já tinha na outra parte do terreno, fazendo dois quartos, um banheiro e uma cozinha, local onde mora atualmente. Alega que passados alguns meses o casal se reconciliou e viveram juntos até 2015. Afirma que as alegações da autora não são verdadeiras, vez que já possuía o imóvel há mais de 20 anos, que o imóvel tinha um salão de alvenaria na parte da esquina e na outra parte uma construção mista. Que durante a convivência do casal foi ampliada a construção da casa mista, e que com a separação do casal, o requerido consentiu em vender parte de seu terreno onde estava localizado a casa mista, e com a venda repassou o valor de R$10.5000,00 para requerente. Colacionou julgados, discorreu sobre o ônus da prova e postulou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
A parte autora impugnou a contestação alegando que o requerido não apresentou qualquer fato desconstitutivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
As partes postularam pela oitiva de testemunhas. Em DECISÃO foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Foram ouvidas em juízo as testemunhas Rute, Priscila, Benigno, Rêner e José. Foi encerrada a instrução processual e oportunizado a apresentação de alegações finais pelas partes.
A parte autora apresentou alegações finais remissivas as manifestações anteriores, bem como afirmou que o direito da autora fora corroborado pelo depoimento das testemunhas postulando pela procedência da ação.
A parte requerida apresentou suas alegações finais reiterando argumentos anteriormente lançados, bem como afirmou que o depoimento testemunhal confirmou as alegações apresentadas pelo requerido, e que já houve a partilha entre as partes sendo improcedente os pedidos postulados pela requerente. Aduziu ainda, que que no contrato a metragem total do terreno é de 137,50 m², e a casa que fora vendida, media 42m², o que comprova que já existia o salão na outra parte do terreno que ficou para o requerido, que depois fez as divisões sem a contribuição da requerente.
É o relatório. Decido.
Não há preliminares ou prejudiciais ainda não decididas.
A autora não conseguiu provar os fatos que alegara, aqueles que constituiriam o direito por ele invocado. Além dos documentos, bastante imprecisos, as testemunhas Rute e Priscila foram genéricas nos respectivos depoimentos, a primeira delas dizendo ignorar de eventual venda do imóvel e a restante mencionando apenas que soube que as partes iriam dividir o bem, divisão a qual ela ignora se realmente ocorreu.
Além disso as demais testemunhas, em depoimentos mais completos e circunstanciados, narraram de fatos que infirmam as alegações da autora e comprovam aquelas outras alegações do réu.
A testemunha Benigno relatou ter havido divisão da referida casa entre a autora e o réu e que ele, Benigno, comprou a parte cabente à autora, fez o respectivo pagamento e deixou pessoa morando no imóvel, negócio que foi presenciado pela testemunhas Rêner, situação corroborado pelo que disse a testemunha José Carlos, especificamente sobre a venda da meação da autora por ela mesma.
Esse conjunto probatório demonstra que o imóvel residencial localizado na Rua 831, nº 1558, Bairro Alto Alegre, Vilhena/RO, fora partilhado entre as partes e que na sequência a autora vendera a parte que a ela coube, recebendo o respectivo preço.
Assim, há que se concluir que a autora já fora beneficiada anteriormente sobre parte do patrimônio comum, razão que não possui direito a nova partilha sobre a parte pertencente exclusivamente ao requerido.
DISPOSITIVO
Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC/2015, julgo improcedente os pedidos que a autora ELZA ALVES DA SILVA deduzira em face do réu NELSON DE JESUS.
Julgo improcedente a pretensão de nova partilha de bens postulado pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 85), mas declaro suspensa a exigibilidade de tais verbas porque a autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 12 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7010152-64.2017.8.22.0014
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
POLO ATIVO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086
POLO PASSIVO: F. C. SERVICOS MECANICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004118-73.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: SALVADOR CIRILO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960
POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
(Salvador Cirilo)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
DESPACHO
Considerando a concordância com a nomeação do perito, que a parte responsável pelo pagamento os honorários, proceda-se ao depósito deles. Prazo: 05 dias.
Após a comprovação do pagamento, intime-se o sr. Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.
O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.
Vilhena, 30 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004118-73.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: SALVADOR CIRILO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960
POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
(Seguradora Lider)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
DESPACHO
Considerando a concordância com a nomeação do perito, que a parte responsável pelo pagamento os honorários, proceda-se ao depósito deles. Prazo: 05 dias.
Após a comprovação do pagamento, intime-se o sr. Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.
O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.
Vilhena, 30 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0068359-69.2003.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Loja Oriente Ltda - Me
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Confiança Confecções Ltda, Elzio Aparecido Rosa, Maria de Lourdes Caparoz Mathias, Joaquim Pereira Mathias Filho, Ilda Aparecida Matias
DESPACHO:
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.Vilhena-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0035991-65.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
Requerido:Zilmar Bonatti

DESPACHO:
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.Vilhena-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0035463-94.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Du Pont do Brasil Sa Divisão Pioneer Sementes
Advogado:Jorge Luis Zanon (RS 14705)
Executado:Gelson Ivan Foleto, Neuza Detofol Foleto, Rodrigo Mascarello, Mabel Aparecida Foleto Mascarello
Advogado:Neuza Detofol Foleto (OAB/RO 4313)
DESPACHO:
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0099615-54.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Alex André Smaniotto
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Guiso Construções e Terraplenagens Ltda, Pedro André de Souza, Maria Sales de Souza
SENTENÇA:
Tendo em vista a petição de fl. 198, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo. Defiro o pedido de gratuidade processual pleiteado pelo executado.Sem custas.Procedi a retirada da restrição no veículo do executado do sistema Renajud, conforme extrato anexo.Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005449-59.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Construtel Terraplanagem Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Vera Lúcia Canedo Gabriel, Vitório Alexandre Abrão
Advogado:Milton César Carnevali Viana (OAB/RO 3707), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Albert Suckel (OAB/RO 4718)
DESPACHO:
Procedi a retirada da restrição do veículo Fiat Palio WK Adven Flex.Oficie-se a Polícia Rodoviária Federal da retirada da restrição. Após, retornem-se para o arquivo provisório.Vilhena-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003243-33.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Eduardo Campagnolo Hartmann
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Executado:Enoque da Silva Pereira
DESPACHO:
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010485-43.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Executado:G. R. Ferreira Comércio Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Tendo em vista o teor da petição de fl. 120, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.Sem custas finais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante fotocópia nos autos.Expeça-se certidão de dívida.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001427-79.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:Etevaldo Rodrigues Celos
Advogado:Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5738), Mayara Glanzel Bidu (SSP-RO 4912), Adelino Moreira Bidu (OAB/RO 7545)
DESPACHO:
Os autos já foram sentenciados à fl. 77, razão pela qual não apreciarei a impugnação apresentada.Não consta bloqueio no sistema Bacenjud.Oficie-se a Caixa Econômcia Federal para que proceda o desbloqueio do valor de 605,21, conforme extrato à fl. 88.Expeça-se o necessário.Após, sem requerimentos arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007733-64.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rui Pedot
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Executado:Zampieri Materiais Para Construção e Serviços Ltda Me
DESPACHO:
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.Vilhena-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008005-58.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Loja do Manoel Ltda
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Executado:Valcidete Jesus do Nascimento Pereira
DESPACHO:
Concedo o prazo de dez dias para manifestação da parte autora. Vilhena-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002414-18.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Kelly Jaqueline Gregória Prudente
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:Ornatto Comércio de Semijoiase Bijuterias Eireli Me, Heitor Godoy de Moura
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
SENTENÇA:
III – DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTE os pedidos iniciais movidos por KELLY JAQUELINE GREGÓRIA contra ORNATTO COMÉRCIO DE SEMI JÓIAS E BIJUTERIAIS EIRELI – ME e HEITOR GODOY DE MOURA, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, os termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, e fica suspensa a exigibilidade enquanto perdurar sua condição de necessitada (CPC, art. 98, § 3.º).Publique-se. Intimem-se. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova CONCLUSÃO. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais. Vilhena-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Juíza Christian Carla de Almeida Freitas
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005738-86.2018.8.22.0014
[Contratos Bancários]
DEPRECANTE: S. U. M.
Nome: KLEBERSON MARTINS PICH
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de quinze dias.
Após a comprovação do recolhimento das custas, cumpra-se, servindo a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário
Devidamente cumprida, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Vilhena, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0008693-93.2010.8.22.0014
[Nota de Crédito Comercial]
PATO BRANCO COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0034968, ANDERSON BALLIN - RO0005568
JUNIOR CESAR TERNERO DOS SANTOS
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006365-61.2016.8.22.0014
[Espécies de Contratos]
IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA MAILHO - RO0006259, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO0004364
SHEILA ARRIGO e outros
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Expeça-se certidão de protesto para que a parte proceda a inscrição no SERASA.
A parte autora deverá proceder o cancelamento da inscrição, imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (artigo 782, § 4º do NCPC).
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005731-94.2018.8.22.0014
[Duplicata]
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005737-04.2018.8.22.0014
[Espécies de Contratos]
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
GIANNI AGUIAR DA SILVA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005735-34.2018.8.22.0014
[Espécies de Contratos]

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
EVA ROSE PAULA DE FREITAS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001897-83.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
LAURA PISCITELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
Nome: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP
Endereço: Rua Sete Mil Seiscentos e Um, 8233, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-776
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX LUIS LUENGO LOPES - RO0003282, DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora “on line” via Bacenjud no valor de R$ 407,75.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Em consulta ao sistema Renajud, foram localizados veículos em nome da empresa executada, o qual procedi a restrição de transferência.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005741-41.2018.8.22.0014
[Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: CAREVEL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
OI S.A
DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar aos autos SENTENÇA, acordão e certidão de trânsito em julgado.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010092-91.2017.8.22.0014
[Reconhecimento / Dissolução]
CELIA MOREIRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: FABIO DOS SANTOS GREGORIO
Endereço: BR 174, S/N, JBS PONTES E LACERDA, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL NEVACK RIBEIRO - SP310498
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2018, às 08h 30min.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para depoimento pessoal.
Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição de id 19375840.
Intimem-se
Expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001598-09.2018.8.22.0014
[Honorários Advocatícios]
MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Executada: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Martiniano de Carvalho, 851, - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01321-001
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP75081
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora “on line” via Bacenjud no valor de R$ 3.838,86.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS - EXECUTADA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam os requeridos INTIMADOS, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas no valor de R$203,88(duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), conforme informações do sistema de controle de custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5e Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35.
Vilhena, 9 de agosto de 2018.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0013279-48.2002.8.22.0017
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROBERTO MARCIO BRANDAO DA SILVA, JOAO ROQUE BORBA, JOSÉ BORBA, MAGNOS GILBERTO CAMPANHONNI, ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA, LEANDRO JOSE BORBA, VILMA BORBA, CLEVERSON JOEL BORBA, JOSILENE APARECIDA BORBA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084, ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID [20202569].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000126-32.2016.8.22.0017
AUTOR: MARINETE NUNES DE PAULA, JOÃO VITOR NUNES HUPÓLITO, THAWANNE CRISTINNE NUNES HIPOLITO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CLAUDEMIR HIPOLITO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DAs PARTES REQUERENTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID 14789139.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000264-96.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: R. M. DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
EXECUTADO: AQUINO & CUNHA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001781-39.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: F. MATTOS & CIA LTDA - ME, FRANCISCO MATTOS, TATIANE DE OLIVEIRA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000861-94.2018.8.22.0017
AUTOR: O. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
RÉU: V. B. D. S.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado do inteiro teor da SENTENÇA ID20389043.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001008-91.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ROSS - RO0004743, CLAUCIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR - RO0005501
EXECUTADO: EDVALDO DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, EDVALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para se manifestar do decurso de prazo de suspensão do processo, decorrido o prazo sem manifestação, será promovido o arquivamento sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000510-24.2018.8.22.0017
REQUERENTE: O. L. D. O., R. G. P., R. D. A., J. A. D. J.
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [20332010], bem como para providenciar os documentos, conforme consta na SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001883-88.2013.8.22.0017
EXEQUENTE: I. B. D. M. A. E. D. R. N. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: L. A. M. L., L. A. M., I. F. Z. M.
Advogado do(a) EXECUTADO: PRICILA BENETTI - RS92713
INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PRICILA BENETTI - RS92713
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000006-18.2018.8.22.0017
REQUERENTE: JOSE DIVONZIR DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001315-08.2017.8.22.0018
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE SANTA LUZIA D'OESTE
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: A. V. D. V.
Advogado do(a) REQUERIDO: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID 20365703.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001095-13.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUILHERME SOUZA SILVA
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais do processo em epígrafe.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Alta Floresta D'Oeste, 9 de agosto de 2018.
ZOLHA AMANCIO DE SOUZA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000542-63.2017.8.22.0017
REQUERENTE: OSIEL ROCHA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para no prazo de 15 dias, apresentar caso queira as alegações finais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000896-54.2018.8.22.0017
REQUERENTE: J. R. C., A. B. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210
Intimação DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID 20329991.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001086-51.2017.8.22.0017
AUTOR: MARILENE SOSTER GREGOLIN
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição d alvará ID 20425243.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001435-88.2016.8.22.0017
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BRAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Nome: APOENA JOAO ALVES BRAGA
Endereço: Avenida Brasil, 4621, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais do processo em epígrafe.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Alta Floresta D'Oeste, 9 de agosto de 2018.
ZOLHA AMANCIO DE SOUZA
Técnico Judiciário

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7001108-75.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica]
Valor inicial da Causa: R$ 954,00
Parte autora:
Nome: GALILEU PEREIRA DA SILVA
Endereço: Linha P50, km 06, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 3963, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
No caso, cabe a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13105/2015 – Novo CPC.
Com efeito, os documentos apresentados pelo autor demonstram em princípio que em várias oportunidades (02/05/2016; 08/07/2016; 20/07/2016; 01/09/2016; 28/11/2017) o autor formulou requerimento diretamente à requerida que, segundo afirma o requerente, não atendeu às solicitações.
Aduz que pretende residir no imóvel e que necessita da instalação da energia elétrica para tanto.
Relata que o fornecimento foi interrompido devido à queda de um poste da rede, que até a presente data não foi devidamente reparada.
A probabilidade do direito está evidenciada em razão dos requerimentos administrativos e ainda pelo fato de ser a energia elétrica bem essencial, nos termos da lei.
O perigo de dano também se revela presente pois sem a instalação da energia elétrica o autor se vê privado de usar seu bem imóvel.
Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:
a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da sua intimação os reparos necessários na rede a fim de que seja efetuado o restabelecimento da energia elétrica no imóvel do autor localizado na Linha P-50, KM 06, LOC/SET/ROT/SEQ: 028.48.55.000620, código único 0243855-0.
Para o caso de descumprimento injustificado fixo multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por dia e até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de ser aumentado o valor caso necessário.
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia xx/xx/xxxx às xx:xx horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de agosto de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7001100-98.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Valor inicial da Causa: R$ 31.551,26
Parte autora:
Nome: PAULO DELFINO DA ROCHA
Endereço: LINHA 60 C/ 140, LOTE 64, GLEBA 03, KM 35, SN, CHACARA DOIS IRMAOS, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Parte requerida:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 15 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza, contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Serve a presente de MANDADO de intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7001101-83.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Valor inicial da Causa: R$ 954,00
Parte autora:
Nome: JOAO PEREIRA BRITO
Endereço: LINHA 60 - LOTE 113 - KM 02, SÍTIO SÃO JOÃO, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Parte requerida:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 15 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza, contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Serve a presente de MANDADO de intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo n. 7001099-16.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Descontos Indevidos]
Valor inicial da Causa: R$ 100,00
Parte autora:
Nome: MARTA MESSIAS MELLO
Endereço: AVENIDA BAHIA, 3848, LIBERDADE, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida:
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
INDEFERE-SE o requerimento de tutela de urgência uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos, mediante a juntada dos estatutos do sindicato requerido, que a realização de descontos para a contratação de advogados dependeria de autorização específica ou de assembleia com tal FINALIDADE, o que afasta, portanto, a possibilidade de reconhecer a presença do requisito "probabilidade do direito", conforme prevê o art. 300 do CPC.
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 27/09/2018 às 08:45 horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 4o, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo n. 7001098-31.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Descontos Indevidos, Filiação]
Valor inicial da Causa: R$ 92,40
Parte autora:
Nome: MARTA MESSIAS MELLO
Endereço: AVENIDA BAHIA, 3848, LIBERDADE, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida:
Nome: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON
Endereço: Almirante Barroso, 1171, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
No caso, cabe a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13105/2015 – Novo CPC.
Com efeito, a autora demonstrou que solicitou o cancelamento da sua filiação junto ao requerido (id Num. 20409239 - Pág. 1), bem como que a despeito do seu pedido os descontos da mensalidade continuam ocorrendo, conforme demonstra a ficha financeira (id Num. 20409243 - Pág. 2), o que em princípio revela ato abusivo e que deve ser cessado imediatamente.
Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:
a) faça cessar imediatamente a realização de descontos a título de mensalidade nos vencimentos da autora, sob pena de multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a cada desconto implementado a partir da cientificação desta DECISÃO.
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 27/09/2018 às 08:00horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7001102-68.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Valor inicial da Causa: R$ 954,00
Parte autora:
Nome: FLORA STANGE KOELHER
Endereço: LINHA P 48 KM 1,5, SN, SÍTIO BOA ESPERANCA, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: VALDECIR STANGE KOEHLER
Endereço: LINHA P 48 - KM 1,5, SN, SÍTIO BOA ESPERANCA, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Parte requerida:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 15 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza, contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Serve a presente de MANDADO de intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7001096-61.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Perdas e Danos, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Valor inicial da Causa: R$ 2.350,19
Parte autora:
Nome: HELENA AUTORI
Endereço: MATO GROSSO, 4141, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida:
Nome: CLEIBER SANDRO OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: LINHA 126, KM 42, AO LADO DE NOVA GEASE, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência conciliatória para o dia 04/09/2018 às 09:30 horas.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste
Vara Única
Processo nº: 7001180-33.2016.8.22.0017
AUTOR: DULCELEI PEREIRA BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos, conforme ID [20488364], bem como para, caso queira, se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001889-61.2014.8.22.0017
EXEQUENTE: GILMAR SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
EXECUTADO: FENIX CONSTRUTORA E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELAINY FUZARI - RO1548, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID20455878, bem como, para se manifestar e requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001042-95.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: AGROPECUARIA AF LTDA, WELLYTON KENNEDY DA COSTA, LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID20464912, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar e requerer o que entender de direito.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório - GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO. End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 2000005-73.2017.8.22.0011
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil do Urupá(Autor)
Silvana Correia(Infrator)
Edital de Intimação de SENTENÇA
Prazo: 10 dias
Autor: Delegacia de Policia Civil do Urupá
Infratora: Silvana Correia, brasileira, solteira, filha de Anízio Domingos Correia e Maria Aguiar Correia, nascida aos 26/05/1973, natural de Engenheiro Beltrão/PR, residente em Ji-Paraná/RO.
FINALIDADE: Intimar a infratora supra qualificada, da r. SENTENÇA de absolvição, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER a acusada SILVANA CORREIA, qualificada nos autos, do crime previsto no artigo 147, do Código Penal, com base no disposto no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal e do crime previsto no art. 129, caput, com base no disposto no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal da imputação que lhe foi feita nestes autos. Ciência ao MP e Defesa. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo e as baixas pertinentes, arquivando-se estes autos. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 08 de agosto de 2018

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 DIAS
Proc.: 0002680-48.2014.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ivan Flaides Trindade, brasileiro, solteiro, topógrafo, nascido aos 30.11.1988 em Ouro Preto do Oeste/RO, filho de José Gomes Trindade e Maria Flaides de Jesus Trindade, inscrito no CPF n. 989.372.352-34, réu revel.
SENTENÇA:.DISPOSITIVO Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, a fim de CONDENAR o acusado IVAN FLAIDES TRINDADE como incurso nas penas do artigo 155, § 1º, do Código Penal.Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime e atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena.No que diz respeito às circunstâncias judiciais, a culpabilidade do réu não ultrapassou os limites da norma penal; o acusado possui antecedentes criminais (fls. 68), possuindo mais de uma condenação, razão pela qual considerarei a condenação nos autos nº 0000017-29.2014.8.22.0011 para fins de antecedentes e a dos autos nº 0010570-82.2007.8.22.0011 para fins de reincidência; não vieram aos autos elementos suficientes para ponderar acerca da personalidade e conduta social do acusado; os motivos e circunstâncias são próprias do tipo; as consequências do crime não ultrapassaram os limites da norma penal; a vítima não contribuiu para a prática do crime.Assim, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.No que tange às circunstâncias legais, verifico que não existem atenuantes. Lado outro, presente a agravante da reincidência, razão pela qual exaspero a reprimenda em 1/6, passando a corresponder a 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias.Por fim, no que se refere às circunstâncias legais específicas, verifico que inexiste causa de diminuição de pena. Lado outro, presente a causa de aumento prevista no §1º do art. 155 do CP, pelo que majoro a pena em 1/3, fixando-a em 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão.Atento à situação econômica do réu aplico-lhe, ainda, pena de multa correspondente ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.Assim, torno a pena do réu em definitiva para fixá-la em 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 10 (dez) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, conforme artigo 33, §2º, b do Código Penal.Incabível a substituição prevista no art. 44 do CP, uma vez que o réu é reincidente. Em atenção ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois permaneceu solto durante o processo.Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais, eis que defendido pela Defensoria Pública, pelo que presumo a hipossuficiência econômica.Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO:a) certifique-se a data do trânsito em julgado;b) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; d) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF);e) proceda-se a devolução do objeto apreendido à fl. 64 à testemunha João Fernandes Mascena, eis que há informações nos autos de que o bem foi subtraído de sua residência pelo réu;Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 09 de agosto de 2018.

Proc.: 0000596-35.2018.8.22.0011
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: José Junho Torres de Brito, Mirian Ferreira Silva
Advogado: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
FINALIDADE: Intimar a advogada supra do inteiro teor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, instruindo o pedido com as cópias essenciais para seu conhecimento, tal como: auto de prisão em flagrante; relatório da autoridade policial; denúncia; certidão de antecedentes criminais (local e de eventual endereço se residir em outra comarca); e outros que entender pertinentes. Para cumprimento concedo prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do pedido.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 09 de agosto de 2018.

Proc.: 0000584-21.2018.8.22.0011
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: José Martins Farias
Advogado: João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do custodiado JOSÉ MARTINS FARIAS, ao argumento de que não causa perigo à ordem pública, possui residência fixa, não perturbará a instrução criminal e não possui antecedentes criminais. Alega que não integra a organização criminosa, bem como afirma que a prisão preventiva é medida excepcional e não justificável no caso em tela, pleiteando pela liberdade provisória sem fiança. Instado, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva do acusado, ao argumento de que restam presentes os requisitos legais. É o relato. Decido. Inicialmente impende ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto

no art. 312 do Código de Processo Penal, o que foi efetivado na DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado. No caso dos autos, o acusado foi preso em flagrante acusado de praticar crimes de esbulho possessório, roubo majorado, cárcere privado, organização criminosa e corrupção de menores, durante a invasão na Fazenda Vale Verde, momento em que as vítimas sofreram agressões físicas e psicológicas. Da análise do auto de prisão em flagrante presente a materialidade e há fortes indícios de que o acusado participa da liderança do grupo armado que, diante do modus operandi apresenta grande periculosidade. No relato dos autos do flagrante consta que os líderes agiram com extrema violência física e psicológica contra as vítimas, que teriam sido amarradas e mantidas presas por horas. Ainda, consta que no ato da invasão foram utilizados atos de tortura, batendo com um martelo na mão e pé de uma das vítimas, a fim de obter informações acerca de armas, dinheiro e cofre supostamente existentes na Fazenda Vale Verde. Ademais, segundo narrado na denúncia, o requerente, juntamente com o réu David e Willian, adentraram na propriedade rural armados com fuzis, pistolas, espingardas e revólveres, anunciando a empreitada criminosa, identificando-se como integrante do LCP. Consta que o requerente foi identificado na fase inquisitorial como sendo a pessoa que pisou no pescoço da vítima. Assim, em que pese à primariedade do agente, verifica-se que a periculosidade concreta está devidamente demonstrada nos autos, de modo que colocá-lo em liberdade poderá prejudicar a ordem pública, bem como a conveniência da instrução penal, causando inclusive temor nas vítimas e testemunhas. Desta forma, ao menos neste momento de cognição sumária, se encontram nos autos prova da materialidade e fortes indícios suficientes de autoria dos crimes, em tese, praticados pelo requerente, sendo que, esses elementos estão conjugados com a necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, na forma prevista no art. 312 do CPP. Logo, a medida mais adequada é a manutenção da prisão do requerente, sendo que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o presente caso. Ademais, a alegação de possuir residência fixa não é capaz de acautelar o meio social e tampouco, por si só, é fundamento para subsidiar a liberdade do acusado. Nesse sentido colaciono: Habeas Corpus. Roubo. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Revogação. Inviabilidade. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. Evidenciada a periculosidade do agente pela prática de roubo em concurso de agente, descabe a pretendida revogação da prisão preventiva, visto que a hipótese autoriza a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e aplicação da lei, circunstância em que as condições pessoais favoráveis tornam-se irrelevantes. (Habeas Corpus, Processo nº 0004850-55.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 22/09/2016)Habeas Corpus. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal. Inexistência. Condições pessoais irrelevantes. Aplicação de medidas alternativas. Inviabilidade. Denegação da ordem. A custódia do paciente deve ser mantida quando há nos autos prova suficiente da existência do delito, indícios de autoria e a presença de um dos fundamentos da prisão preventiva, notadamente o da garantia à ordem pública, mormente quando se trata de paciente reincidente e possuidor de maus antecedentes, o que demonstra sua inclinação para a prática de crimes e, portanto, a possibilidade concreta de reiteração delitiva. (Habeas Corpus, Processo nº 0004164-63.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 15/09/2016)É ressabido que a prisão preventiva se submete a cláusula rebus sic standibus, ou seja, permanecendo inalteradas as circunstâncias que ensejaram a sua decretação, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe. Ante as ponderações supra, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do custodiado JOSÉ MARTINS FARIAS. Intime-se a defesa do custodiado. Cientifique-se o representante ministerial. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 09 de agosto de 2018.

Proc.: 0000583-36.2018.8.22.0011
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Willian de Souza Vieira
Advogado: João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do custodiado WILLIAN DE SOUZA VIEIRA, ao argumento de que não causa perigo à ordem pública, possui residência fixa, não perturbará a instrução criminal e não possui antecedentes criminais. Alega que não integrava a organização criminosa e que a prisão preventiva é medida excepcional e não justificável no caso em tela, pleiteando pela liberdade provisória sem fiança. Instado, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva do acusado, ao argumento de que restam presentes os requisitos legais. É o relato. Decido. Inicialmente impende ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, o que foi efetivado na DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado.No caso dos autos, o acusado foi preso em flagrante acusado de praticar crimes de esbulho possessório, roubo majorado, cárcere privado, organização criminosa e corrupção de menores, durante a invasão na Fazenda Vale Verde, momento em que as vítimas foram sofreram agressões físicas e psicológicas. Da análise do auto de prisão em flagrante presente a materialidade e há fortes indícios de que o acusado participa da liderança do grupo armado que, diante do modus operandi apresenta grande periculosidade. No relato dos autos do flagrante consta que os líderes agiram com extrema violência física e psicológica contra as vítimas, que teriam sido amarradas e mantidas presas por horas. Ainda, consta que no ato da invasão foi utilizado atos de tortura, batendo com um martelo na mão e pé de uma das vítimas, a fim de obter informações acerca de armas, dinheiro e cofre supostamente existentes na Fazenda Vale Verde. Ademais, segundo narrado na denúncia, o requerente juntamente com os réus David e Willian, adentraram na propriedade rural armados com fuzis, pistolas, espingardas e revólveres, anunciando a empreitada criminosa, identificando-se como integrante do LCP. Consta que o requerente foi identificado na fase inquisitorial como uma dos primeiros invasores armados. Assim, em que pese a primariedade do agente, verifica-se que a periculosidade concreta está devidamente demonstrada nos autos, de modo que colocá-lo em liberdade poderá prejudicar a ordem pública, bem como a conveniência da instrução penal, causando inclusive temor nas vítimas e testemunhas. Desta forma, ao menos neste momento de cognição sumária, se encontram nos autos prova da materialidade e fortes indícios suficientes de autoria dos crimes, em tese, praticados pelo requerente, sendo que, esses elementos estão conjugados com a necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, na forma prevista no art. 312 do CPP. Logo, a medida mais adequada é a manutenção da prisão do requerente, sendo que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o presente caso.Ademais, a alegação de possuir residência fixa não é capaz de acautelar o meio social e tampouco, por si só, é fundamento para subsidiar a liberdade do acusado. Nesse sentido colaciono: Habeas Corpus. Roubo. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Revogação. Inviabilidade. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. Evidenciada a periculosidade do agente pela prática de roubo em concurso de agente, descabe a pretendida revogação da prisão preventiva, visto que a hipótese autoriza a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e aplicação da lei, circunstância em que as condições pessoais favoráveis tornam-se irrelevantes. (Habeas Corpus, Processo nº 0004850-55.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 22/09/2016)Habeas Corpus. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal. Inexistência. Condições pessoais irrelevantes. Aplicação de medidas alternativas. Inviabilidade.

Denegação da ordem. A custódia do paciente deve ser mantida quando há nos autos prova suficiente da existência do delito, indícios de autoria e a presença de um dos fundamentos da prisão preventiva, notadamente o da garantia à ordem pública, mormente quando se trata de paciente reincidente e possuidor de maus antecedentes, o que demonstra sua inclinação para a prática de crimes e, portanto, a possibilidade concreta de reiteração delitiva. (Habeas Corpus, Processo nº 0004164-63.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 15/09/2016) É ressabido que a prisão preventiva se submete a cláusula rebus sic standibus, ou seja, permanecendo inalteradas as circunstâncias que ensejaram a sua decretação, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe. Ante as ponderações supra, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do custodiado WILLIAN DE SOUZA VIEIRA.Intime-se a defesa do custodiado. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 09 de agosto de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 DIAS
Proc.: 0000326-11.2018.8.22.0011
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Wesley Sena Silva, brasileiro, separado, nascido aos 01.02.1987, natural de Alvorada do Oeste/RO, filho Wagner Sena dos Santos e Sueli Sena dos Santos.
FINALIDADE: Intimar o reeducando supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa da certidão de fl. 16. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando Wesley Sena Silva, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 09 de agosto de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Proc.: 1000251-86.2017.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cosme Feliciano Rodrigues, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, filho de José Feliciano Rodrigues e francisca Rosa Rodrigues, nascido aos 22.09.1973, natural de Naviraí/MS, portador do RG n° 673803 SSP/RO, e do CPF n° 729.730.482-49, residente na Rua Maria Aparecida Gomes de Carvalho, n° 4068, Bairro Sumaúma, Urupá/RO. Atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: Intimar o denunciado supra do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA transcrita abaixo:
SENTENÇA: DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado COSME FELICIANO RODRIGUES das imputações que lhe foram feitas, o que faço com arrimo no artigo 386, II e III, respectivamente, do Código de Processo Penal.Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 09 de agosto de 2018
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000113-80.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EZEQUIEL SALDANHA
Endereço: av: imigrantes, 4137,., Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000871-64.2015.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JANE XAVIER DA COSTA
Endereço: Rua Olavo Bilac, 4450, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Avenida Marechal Deodoro, 4695, Prédio, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem e revogo o DESPACHO de ID n. 18454504.
Considerando o pedido para designação de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, expedindo-se o necessário para intimação das partes.
Caso reste infrutífera a composição, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000747-76.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JEFERSON GOMES DE MELO
Endereço: av. 05 de setembro, 5229, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para manifestar-se quanto a impugnação à execução de ID n. 202354986, no prazo de 10 dias.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000303-48.2015.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE GOMES FERREIRA
Endereço: Av dos Pioneiros, 4844, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à manifestação de ID n. 18834635, o parâmetro a ser utilizado para cálculos do auxílio transporte a ser pago deve ser a tarifa da localidade mais próxima, quando não fornecido o serviço de transporte público na cidade, conforme já se manifestou a Turma Recursal do E. TJ/RO. (Recurso Inominado n°0000719-93.2014.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 07 de outubro de 2014; e 0002102-03.2014.8.22.0006 Recurso Inominado, Relator Juiz José Jorge R. da Luz, julgado em 23 de novembro de 2015).
Deste modo, considerando que a parte executada vem utilizando como parâmetro a tabela da SEGEP e ante a inexistência de transporte público intramunicipal na Comarca de Urupá/RO, determino que o valor a ser utilizado como parâmetro para implantação do benefício de auxílio transporte seja o mesmo valor pago aos servidores da mesma categoria - conforme o número de deslocamentos diários em razão da carga horária - que residem na cidade de Ji-Paraná, já que é a cidade mais próxima desta que possui o serviço de transporte público intramunicipal.
Assim, os cálculos para recebimento do valor do auxílio transporte, deverão ser efetuados, de acordo com o parâmetro supramencionado e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.
Intime-se o executado para adequação do valor implantado.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000737-32.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARCOS ANTONIO ODA FILHO
Endereço: AV. CABO BARBOSA, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para manifestar-se quanto a impugnação à execução de ID n. 20236172, no prazo de 10 dias.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000713-09.2015.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: EDSON DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: RODOVIA BR 429 KM 54, S/N, CHACARA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Administrativo Político, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o levantamento da quantia depositada nos autos.
Considerando a informação de ID n. 16986023 - Pág. 2, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001359-48.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DONATILIO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Linha 15-C, Lote 30, Gleba 02, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Requerido: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da requerida e concedo prazo de 30 dias para depósito em cartório do contrato referente aos autos, sob pena de preclusão da produção da prova pericial.
Ainda, concedo prazo de 15 dias para o requerente promover a juntada do extrato bancário referente ao mês de julho/2017.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000757-23.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: BENEDITO LEMES DE MOURA
Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Ainda que a parte requeira apenas sua cota parte, para fins de controle das demandas junto ao sistema PJE é imprescindível a inclusão dos demais legitimados na qualidade de terceiros interessados.
Deste modo, intime-se a parte autora para indicar a qualificação dos demais legitimados, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Com a indicação, desde já fica autorizado o cartório a promover a inclusão dos demais legitimados na qualidade de terceiros interessados.
Após, venham os autos conclusos para DESPACHO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000309-55.2015.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: Nome: ELENILDA CARLOS DA SILVA RODRIGUES
Endereço: LINHA 56, KM 5, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Calama, 1917, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001537-94.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ADAIL DE OLIVEIRA MAGALHAES
Endereço: Linha TN-14 - Lote 221, Gleba 01 - Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Requerido: Nome: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA
Endereço: RUA MARECHAL CASTELO BRANCO, 815, SETOR 03, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: Moto Honda da Amazônia Ltda.
Endereço: Rua Juruá, 160, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-120
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Considerando a arguição de incompetência do juizado para o julgamento da demanda, antes de sanear o feito, intime-se a requerida Cometa Ji-Paraná Motos a informar e juntar aos autos o documento sobre o qual pretende realizar a referida perícia.
Ainda, intime-se o DETRAN para colacionar aos autos cópia do processo administrativo de licenciamento do veículo.
Prazo comum de 10 dias para resposta.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000193-49.2015.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOCY NEY SOUZA DIAS
Endereço: Rua:Café Filho, 5410, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a execução que lhe movem JOCY NEY SOUZA DIAS alegando, em síntese, excesso da execução.
Manifestando-se nos autos, o exequente concordou com o valor apresentado pelo executado (ID 20112521).

É o breve relatório. Passo à DECISÃO.
O artigo 535 do Novo Código de Processo Civil determina que:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
[...]
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
Logo, cabível a presente impugnação, tanto que o próprio exequente, ao ser intimado, reconheceu o excesso de execução, pleiteando pela expedição da requisição de pagamento em observância ao valor apresentado pelo executado.
Deste modo, não havendo divergência entre as partes, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado, reconhecendo o excesso de execução.
Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pelo executado e aceito pelo exequente.
Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000727-85.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: Nome: SIMONE GUEDES ULKOWSKI
Endereço: 07 DE SETEMBRO, 4731, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GUEDES ULKOWSKI - RO0004299
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para manifestar-se quanto a impugnação à execução de ID n. 20235716, no prazo de 10 dias.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001701-93.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Ana Ferreira Maia, 3415, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGNUS XAVIER GAMA - RO0005164
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000651-32.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DANIELA CRISTINA CAVERZAN
Endereço: Avenida 7 de Setembro, 5432, Delegacia de Polícia Civil, Bairro centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 10 dias.
Não havendo concordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para que certifique a correção do cálculo apresentado pela parte exequente, observados os parâmetros da SENTENÇA. Caso o cálculo esteja incorreto, deverá ser elaborado novo cálculo do valor efetivamente devido.
Com a juntada do novo cálculo e tendo em vista o princípio da não surpresa, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000273-76.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ANDERSON HENRIQUE DE LACERDA
Endereço: CASTELO BRANCO, 3990, CASA, CIDADE ALTA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: NS2.COM INTERNET S.A.
Endereço: Rua Riachão, 200, GL 7A e 8A Bloco A, Prazeres, Jaboatão Dos Guararapes - PE - CEP: 54335-025
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO EJZENBAUM - SP206365
Vistos.
Indefiro, por ora, o requerimento consubstanciado na suspensão do site da loja por 48 horas, eis que configura medida excepcional ao cumprimento da obrigação, devendo-se primeiro observar a ordem do art. 835 do CPC.
Intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente para a satisfação do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito, em substituição automática

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006333-98.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/07/2017 18:10:24
Requerente: LIANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Vistos,
LIANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado constituído, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, igualmente qualificada, alegando, em breve síntese, que teve suspenso o fornecimento de energia elétrica de sua residência em razão da queima do transformador de alta tensão, o que lhe causou danos de ordem moral e material. Juntou documentos.
Regularmente citada, a requerida apresenta contestação, onde alega que os fatos noticiados causaram mero aborrecimento, não sendo passível de reparação, bem como não restou comprovado o dano material. Refuta o pleito inicial e acosta documentos.
A parte autora apresenta impugnação.
É o relatório.
Tudo bem visto e ponderado, decido.
O feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 355, I), pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória, posto que para o deslinde da causa os documentos carreados na inicial e na contestação são mais do que suficientes para uma DECISÃO de MÉRITO.
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral e material onde parte autora diz ter sofrido abalo moral em razão da suspensão indevida ante a queima do transformador de energia elétrica de sua propriedade, considerando a inércia da requerida em executar a ordem do serviço solicitado pela parte autora noticiando os fatos ocorridos, sendo que a parte requerida menciona que não foi comunicada sobre os fatos alegados, contudo existe nos autos o protocolo de atendimento com registro do pedido narrado pela parte autora, incontroverso, portanto, restando aferir se passível ou não de causar abalo moral.
Portanto, indiscutível que o interrompimento indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resultante na má prestação de serviço pela requerida, ante a inércia em dar cumprimento a ordem de serviço solicitado pela parte autora em 02.05.2017, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo como acolher a tese de mero aborrecimento sustentada pela requerida em sua contestação.
Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta o autor não teria sofrido os danos descritos na inicial.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelo autor. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
Em se tratando de dano material a prova do prejuízo deve estar cabalmente provada e mais, tem que haver relação direta de causa e efeito com o fato danoso alegado, pois não restando comprovado o fato constitutivo do direito alegado, a improcedência é medida que se impõe.
Assim, sem a prova do prejuízo material, não há que se falar em indenização, assentando que não cabe falar em dano material presumido, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.
Lucros cessantes, de forma singela, pode ser compreendido como o dano patrimonial correspondente ao que alguém deixa de auferir, ou seja, decorre de uma situação que faz cessar o ganho. O ordenamento jurídico brasileiro contempla a possibilidade de serem reparados os lucros cessantes, conforme redação do art. 403 do CC/2012.
Entretanto, deve haver um lucro cessante real e devidamente comprovado, não se podendo falar em lucro cessante potencial ou hipotético.
Com os esclarecimentos retro, verifico assistir razão a pretensão da parte autora em ser indenizada pelos alegados lucros cessantes em decorrência aos dias em que ficou sem poder laborar, pois parte do seu sustento vem da venda do leite, que ficou comprometido em razão da falta do fornecimento da energia elétrica, restando apenas analisar qual o valor a ser restituído.
Em que pese os argumentos da parte autora e, considerando o período que houve a interrupção da energia elétrica, é sabido que nessa época a produção de leite reduz significativamente em razão da seca, assim, tem-se que o valor devido perfaz a quantia de R$ 3.844,80, correspondente ao pagamento em dobro do percebido referente ao mês de abril/2017, conforme a nota fiscal apresentada no Id. 11783730, pág. 1.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos da requerente para: a) condenar a Requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional); b) Condenar a Requerida à indenização pelos lucros cessantes sofridos, no importe de R$ 3.844,80 (três mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Ante a sucumbência recíproca, custas pro rata, suportando cada parte os honorários de seus causídicos, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.
Intimem-se via DJe.
Com o trânsito em julgado, altere-se o fluxo para cumprimento de SENTENÇA e não havendo nenhuma outra providências, arquivem-se.
Buritis, 8 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004071-44.2018.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Data da Distribuição: 30/05/2018 10:51:20
Requerente: MARIA DA GLORIA BOLLIS NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: AMAURI JOSE NUNES
Advogado do(a) INTERESSADO:
DECISÃO
Vistos,
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cuida-se de ação de interdição e fixação de curatela, com pedido de curatela provisória.
Considerando que o Sr. Amari José Nunes já foi interditado, sendo lhe nomeado como curadora a Sra. Naita Maria de Jesus e, não há nenhuma comprovação que esteja de fato morando na casa da requerente e a recusa da curadora em exercer o encargo.
Diante do exposto, ausentes os requisitos ensejadores da medida, INDEDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.
Encaminhe-se ao NUPS para realização do estudo pertinente ao caso em apreço.
Designo o dia 04.10.2018 às 10:30 horas, para audiência de entrevista, na qual deverão comparecer a requerente acompanhada de, no mínimo, duas testemunhas (pessoas próximas) que atestem sobre o alegado.
FICA DISPENSADO O COMPARECIMENTO DO INTERDITANDO NA HIPÓTESE DE SER INVIÁVEL O SEU DESLOCAMENTO À SEDE DO FÓRUM, SEJA POR DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO OU QUALQUER OUTRO MOTIVO DECORRENTE DE SUA ENFERMIDADE, O QUE DEVERÁ SER CERTIFICADO PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cite-se e intimem-se, inclusive o Parquet. Serve a presente de MANDADO.
Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido, nos termos do artigo 752, caput, do NCPC.
Caso o interditando não constitua advogado, nomeio desde já como curadora especial, Dra. Karina Tavares Sena Ricardo, OAB/RO 4085, a quem será promovida vistas dos autos oportunamente.
Buritis, 8 de agosto de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
MARIA DA GLORIA BOLLIS NUNES, brasileira, casada, agricultora, portadora da cédula de identidade RG nº 00001052588 SSP/RO e inscrita no CPF/MF nº 517.032.112-00, residente e domiciliada na, Linha C-14, Lote 175, Gleba 01, Km 23, PA São José do Buriti, Zona Rural de Campo Novo de Rondônia/RO.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000034-08.2017.8.22.0021
Exequente: AGUIAR & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Executado: ELIZABETE MARIA DALLABRIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 8 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004498-12.2016.8.22.0021
Exequente: DANIEL NUNES RICARDO e outros
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Executado: WORLDNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 9 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0004442-69.2014.8.22.0021
Exequente: FABIO RODRIGUES FERMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Executado: FRANCISCO JOSENILDO DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
MANIFESTE-SE O AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 9 de agosto de 2018

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Processo/MANDADO: 0000309-95.2015.822.0005/1
Classe: Execução da Pena
Procedimento: Execução Criminal
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Jefferson Alves de Rezende
Advogado: Bárbara Siqueira Pereira OAB/RO 8318 - Karina Tavares Sena Ricardo OAB/RO 4085.
FINALIDADE: INTIMAR o procurador acima mencionado, da DECISÃO abaixo transcrita:
DECISÃO: "Face o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e, por consequência, INDEFIRO o pedido de permanência em regime mais gravoso, formulado pelo reeducando Jefferson Alves Rezende. Quanto ao pedido formulado pela IRMP, para solicitação de vaga para o reeducando nas Comarcas de Ariquemes/RO e Jaru/RO, abra-se vistas a Defesa para manifestação. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 13 de julho de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito".
Buritis/RO, 01 de agosto de 2018
Hedy Carlos Soares
Juiz Substituto
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias

Proc.: 0004293-44.2012.8.22.0021
Lauda n. 12732
Órgão emitente: 2ª Vara
Data:27 de Fevereiro de 2018
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Jefferson Rufino da Silva, Brasileiro (a), Solteiro(a), estudante, CPF 01514878208, RG 1127467, Nascido em 07/09/1992, no Município de Alvorada do Oeste, filho(a) de Airton Rufino da Silva e Marta da Silva Minervino.
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB 2383, militante nesta Comarca;
FINALIDADE: INTIMAR réu e advogado acima mencionados da designação de Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri para o dia 13.11.2018, às 09h00m, nesta Comarca.
Buritis, 09 de agosto de 2018
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 0001179-58.2016.8.22.0021
Lauda:
Órgão emitente: 2ª Vara
Data:9 de Agosto de 2018
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Parte Ré: Bruno de Aquino da Silva, Brasileiro (a), Solteiro(a), operador de máquinas, CPF 01705553214, RG 1509102, Nascido em, no Município de Não Informado, filho(a) de João batista da Silva e Divanete de Aquino.
Advogado: Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado da designação de seu julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, para o dia 30.11.2018 às 09h00m.
Buritis, 9 de Agosto de 2018
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002731-02.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: DERLI PINTO LEITE RAMALHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se Carta Precatória novamente, Com a expedição, intime-se a parte exequente para comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias.
Intime-se a parte autora para informar o endereço de Selma Augusta dos Reis, no prazo de 10 dias.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: DERLI PINTO LEITE RAMALHO
Endereço: Av. Rodrigues Alves, n 101, agência de viagens VOE + TURISMO, centro, Cruzeiro do Sul - AC - CEP: 69980-000
Nome: SELMA AUGUSTA DOS REIS
Endereço: PA BURITIS,, KM 2,5, na LH 05,, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003617-28.2014.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651
Nome: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Av. Airton Senna, 1505, Não consta, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003214-25.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
SENTENÇA Vistos,
I – Relatório:
VANDERLEY DA SILVA ajuizou Ação de Cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando, em resumo, que em 15/09/2014 fora vítima de acidente automobilístico, do qual sofreu lesões corporais graves descritas no documento do hospital. Sustentou que ingressou na esfera administrativa e obteve o pagamento do valor de R$6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), devendo este ser complementado. Requer a procedência da ação, para recebimento da diferença do valor existente, com juros e correção monetária. Juntou documentos.
Citada, a Requerida ofertou contestação, arguindo como preliminar carência de ação – falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora transigiu relativamente ao valor da cobertura, nada havendo requerido ou alegado quanto à ocorrência de um vício do consentimento, e no MÉRITO requereu o julgamento totalmente improcedente do pedido, tendo em vista que a parte autora já recebeu o que lhe era de direito em sede administrativa, não tendo direito ao recebimento de qualquer quantia complementar ou remanescente.

Houve réplica.
Laudo médico pericial. Oportunizado às partes se manifestarem em relação ao laudo pericial, o requerente concordou com o laudo, requerendo o julgamento totalmente procedente do feito.
Nesses termos, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação:
Trata-se de Ação de Cobrança proposta contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a fim de receber a diferença do pagamento de indenização de seguro obrigatório DPVAT, em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 15/09/2014.
Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I.
A preliminar arguida de carência da ação por falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que aqui se discute o pagamento do valor remanescente a indenização devida a vítima de acidente, bem como que a eleição pela via administrativa não exime da apreciação judicial, lesão ou ameaça de direito, nos termos da Carta Magna.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
Passo a análise do MÉRITO:
O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.
A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."
A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de debilidade permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização, se integral (R$ 13.500,00), ou se proporcional ao grau da debilidade permanente.
Relativamente ao nexo causal, restou devidamente comprovado nos autos, no qual, a parte autora foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 15/09/2014, conforme o boletim de ocorrência policial e prontuário médico acostados aos autos.
Em relação ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente supra citado, ocorreu já na vigência da MP n. 451, de 15/12/2008, que posteriormente foi convertida na Lei n. 11.945/2009. Com a edição da referida Medida Provisória houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21). In verbis:
Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
[...]
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
§ 1o - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Neste passo, acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória referida, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei.
No caso dos autos, como o acidente ocorreu em 15/09/2014, deve-se aplicar a MP n. 451/08 para fins de graduação da invalidez, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.
Restou comprovado pelo laudo pericial de Id. 15963680 - fls. 88 e 89, que em razão do acidente automobilístico a parte autora é portadora de sequela DANO ANTÔMICO e/ou FUNCIONAL DEFINITIVO - PARCIAL INCOMPLETO, segundo o disposto no inciso II, do art. 3º da referida lei.
O laudo pericial juntado nos autos, atesta que mesmo após o tratamento médico, à análise do perito, restou debilidade de aproximadamente 25% de limitação da capacidade funcional.
As partes foram devidamente intimadas, tendo somente a parte autora se manifestado, concordando com o laudo, já a parte requerida se manteve inerte.
Assim, considerando ter havido dano anatômico e/ou funcional definitivo - parcial incompleto (anatômico e/ou funcional que permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima), passo à aplicação do percentual indenizatório previsto na tabela incluída pela MP n. 451/08 e a sua sucessora Lei 11.945/09, que alterou a Lei n. 6.194/74, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I da lei.
Que para o presente caso verificamos que houve um segmento anatômico, assim o percentual indenizatório será: a) de 25%, por se tratar de punho esquerdo, que aplicado ao quantum indenizatório máximo (R$ 3.375,00), tem-se o quantum de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) e b) de 25%, por se tratar de um dos pés, que aplicado ao quantum indenizatório máximo (R$3.375,00), tem-se o quantum de R$1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Por conseguinte, e considerando que a lesão suportada pela parte autora é dano anatômico e/ou funcional temporários - parcial incompleto, a este estabelecimento de percentual da perda deve ser considerado o caráter social do seguro DPVAT, a repercussão da lesão acometida à vítima, o laudo pericial, as condições pessoais e atividade laborativa desempenhada pelo autor para se prosseguir à aplicação proporcional do redutor, que conforme inciso II, § 1º, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, pode ser de: 75% para perda de repercussão intensa; 50% para perda de média repercussão; 25% para perda de leve repercussão; e 10% para sequelas residuais.

In casu, verifico que a situação dos danos anatômicos é caracterizado como leve, haja vista o laudo pericial que graduou as limitações funcionais em aproximadamente 25% (vinte e cinco porcento).
Assim, para o caso em apreço deve ser aplicado sobre o valor indenizatório apurado em cada lesão o percentual de: a) punho esquerdo, sobre o quantum de R$ 3.375,00, o redutor correspondente de 25%, no qual, o valor indenizatório a ser pago é R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), e b) um dos pés, sobre o quantum de R$3.375,00, o redutor correspondente de 25%, no qual, o valor indenizatório a ser pago é R$1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Outrossim, verifico que a parte autora recebeu administrativamente em 01/07/2015, pela a Seguradora o pagamento indenizatório na quantia de R$6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).
Desta forma, o valor indenizatório final decorrente dano anatômico parcial incompleto, apurado nos autos na quantia total de R$2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), já foram devidamente pagos pela via administrativa, conforme o documento de Id. 15963664 - fls. 14, não havendo nenhum outro valor a ser percebido pela parte autora à título de indenização, conforme o laudo médico judicial.
Assim, ante o pagamento integral do valor indenizatório pela via administrativa, a improcedência da ação é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VANDERLEI DA SILVA contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Face a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85 e 82 §2° do CPC.
Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 8 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: VANDERLEI DA SILVA
Endereço: Rua Carlos da Mata, 2021, Podendo ser encontrado no Salão Silva ao Ido da Buritis Transportes na Av Airton Senna, setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002533-28.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIENI VILANOVA SACRAMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O patrono da autora já encontra-se vinculado a estes autos, sendo que este registro é de responsabilidade primordial do próprio advogado, no momento da distribuição.
Intime-se o médico perito para apresentar seu Laudo aos autos, no prazo de 10 dias.
Com a juntada, intime-se as partes para manifestarem-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: DIENI VILANOVA SACRAMENTO
Endereço: AVENIDA RONDONIA, 1826, 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003082-65.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA ALMEIDA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089, DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO Vistos,
Compulsando-se os autos, verifico que o laudo médico pericial acostado aos autos encontra-se inconsistente.
Assim, para evitar futuras alegações de vício na SENTENÇA, defiro o pedido da parte autora de Id. 16856261.
Intime-se o perito, pessoalmente, a fim de que responda os quesitos apontados pela parte requerida (Id. 15964054 – fls. 74/75).
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte requerida e o laudo de fls. 66/67.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do mesmo, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: ANTONIA ALMEIDA MARTINS
Endereço: Linha 01, Assentamento Asprorio, Acampamento da Fazenda 05 Estrelas, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005590-54.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: N. DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
EXECUTADO: VALTAIR INACIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente

ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 9 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Exequente: N. DE OLIVEIRA - ME
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2041, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-002
Executado: VALTAIR INACIO ALVES
Endereço: Não informado, LH05 KM07 LT60, RABO DO TAMANDUA, LT 31 G, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004993-85.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMABLIA BURGARELLI ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO05585-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Recebo a inicial.
Intime-se o executado para que implemente o benefício concedido ao exequente, no prazo de 72 horas, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Após, arquive-se provisoriamente, para aguardo da DECISÃO definitiva.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, data certificada no Sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto
Nome: AMABLIA BURGARELLI ANTUNES
Endereço: RO 460, s/n, Km 10, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002691-54.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Os autos estavam em seu trâmite regular quando, após a designação de data para perícia médica, o perito nomeado não diligenciou em juntar aos autos o Laudo confeccionado.
Instado a apresentar o Laudo Pericial da parte autora, o perito quedou-se inerte, transcorrendo in albis o prazo concedido.
Ante a inércia do perito Luciano Portes das Mercês, o qual não respondeu ao chamado do juízo, REVOGO a sua nomeação e cancelo a ordem de pagamento de honorários.
Para instruir a demanda e não causar maiores prejuízos para a jurisdicionada, nomeio a Drª. Letícia Sampaio de Matos Sena CRM/RO 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos e setenta reais), (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 11/10/2018 às 11:30 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, data certificada no Sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto
Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: rua: jaru, 2711, setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: rua: rondônia, 2251, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001421-29.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Os autos estavam em seu trâmite regular quando, após a designação de data para perícia médica, o perito nomeado não diligenciou em juntar aos autos o Laudo confeccionado.
Instado a apresentar o Laudo Pericial da parte autora, o perito quedou-se inerte, transcorrendo in albis o prazo concedido.
Ante a inércia do perito Luciano Portes das Mercês, o qual não respondeu ao chamado do juízo, REVOGO a sua nomeação e cancelo a ordem de pagamento de honorários.
Para instruir a demanda e não causar maiores prejuízos para a jurisdicionada, nomeio a Drª. Letícia Sampaio de Matos Sena CRM/RO 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos e setenta reais), (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 11/10/2018 às 12:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no

Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/ moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, data certificada no Sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Nome: ROSELI DE SOUZA
Endereço: RUA: GUAJARA-MIRIM, 1447, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007453-79.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DILMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos etc.
Recebo o presente cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para que implemente o benefício concedido ao exequente, no prazo de 72 horas, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação. Em seguida conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 9 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: MARIA DILMA DE OLIVEIRA
Endereço: BR 421, Km 180, S/N, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001982-75.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOEL DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Oficie-se a direção da Clínica Signorelli, localizada na Rua Souza Lima, n. 451, Capão do Pequi, na Cidade de Várzea Grande/MT, CEP 78.132-630, e-mail: contato@signorelliclinica.com.br, telefone (065)3686-1969, para que apresente cópia da documentação relativa à entrada, permanência e saída do paciente THIAGO ASCACIBAS COSTA, apresentando relatório com as respectivas datas e motivos de saída da clínica, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 9 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: JOEL DA SILVA COSTA
Endereço: Rua Barretos, 1775, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007001-69.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDONCA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Os autos estavam em seu trâmite regular quando, após a realização de perícia com juntada de Laudo, este juízo determinou que o médico perito prestasse esclarecimentos, visto que o Laudo apresentado não é capaz de bem instruir a presente demanda.
Instado a prestar esclarecimentos, o perito quedou-se inerte, transcorrendo in albis o prazo concedido.
Ante a inércia do perito Éder Aparecido Bueno, o qual não respondeu ao chamado do juízo, REVOGO a sua nomeação e cancelo a ordem de pagamento de honorários.
Para instruir a demanda e não causar maiores prejuízos para a jurisdicionada, nomeio a Drª. Letícia Sampaio de Matos Sena CRM/RO 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos e setenta reais), (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 11/10/2018 às 09:30 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 9 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: MARIA DE FATIMA MENDONCA DIAS
Endereço: Rua Tome de Souza, 1966, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001389-19.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BRUNO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: S4 SUPERCIE COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: MIGUEL TADEU PEREIRA - SP292448

SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei dos Juizados.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e tutela antecipada ajuizada por BRUNO DOS SANTOS em face de S4 SUPERCIE COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTEFATOS LTDA – ME. Pretende a parte autora a declaração de nulidade do débito no valor de R$ 6.825,00 (seis mil oitocentos e vinte e cinco reais) e concedida indenização por danos morais.
Decido.
Inicialmente, quanto à preliminar arguida pela requerida, verifico que não deve prosperar. Requerente e requerida colacionaram provas de que o requerente informou a situação ao requerido, solicitando providências. Conforme espelho de negativação anexo aos autos, no dia anterior ao ajuizamento da demanda o nome do requerente permanecia com restrição, de forma a entender que este teve a sua pretensão resistida pela requerida, que não diligenciou para corrigir o erro em tempo hábil.
Deste modo, não acolho a preliminar arguida.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento no estado em que se encontra (Art. 355, I e II, do CPC).
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Primeiramente, reconheço a relação consumerista apresentada no caso concreto, onde o mesmo será analisado sob a luz da lei n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, para que lhe sejam atribuídas suas disposições pertinentes.
Trata-se de ação pretendendo a declaração da inexistência de relação jurídica e do débito objeto do apontamento indevido, bem como a reparação por danos morais.
Em suma, alega a parte autora que apesar de não ser cliente e de nunca ter entabulado qualquer tipo de contrato com a empresa requerida, teve seu nome inscrito no rol de maus pagadores de forma indevida, devendo ser indenizado pelo dano extrapatrimonial que suportou.
A parte requerida, devidamente citada, contestou a presente demanda, alegando que não houve dolo na negativação do requerente, visto que sofreu fraude por terceiro, que apresentou-se como "Bruno", portando documentos com os números de registro do autor.
Ocorre que a fraude ocorreu por falha em sua segurança, o não justifica o prejuízo de terceiro.
Deste modo, a empresa requerida demonstrou que reconhece ter sofrido fraude, e que não foi o autor a efetuar compras na loja.
Portanto, resta cabalmente caracterizado que inexiste relação jurídica entre as partes litigantes, sendo indevido o apontamento e devida a reparação moral na forma pleiteada na inicial.
No ponto:
Dano Moral Puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização (RSTJ 34/285).
Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. É o caso dos autos, pois a conduta ilícita da requerida (negativação) causou danos na pessoa da autora, sendo patente o nexo de causalidade.
Por outro prisma, a culpa da requerida restou bastante demonstrada nos autos, pois foi sua conduta negligente e imprudente que propiciou a situação constrangedora vivenciada pela parte requerente, que se viu com seu nome no rol de maus pagadores.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da empresa requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, restando, apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, todavia, a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Em relação ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que "a indenização mede-se pela extensão do dano", e o seu artigo 953, parágrafo único, estabelece que "se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso".
Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.
Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a credora e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes, bem como, para DECLARAR inexistente o débito objeto da anotação indevida (R$ 6.825,00) e, por conseguinte, CONDENO a parte requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.
Torno definitiva a DECISÃO liminar proferida inicialmente.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento de execução por dez dias. Transcorrido este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
P. R. I.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 29 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: BRUNO DOS SANTOS
Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 2337, Setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: S4 SUPERCIE COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS LTDA - ME
Endereço: PEDRO ALEXANDRINO (JD PORTINARI), 48, CASA GRANDE, Diadema - SP - CEP: 09961-460

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001310-40.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: T. EFFGEN COSWOSK EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
REQUERIDO: CAROLINA APARECIDA COELHO DOS SANTOS 33841750850
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Pretende a parte autora a declaração de nulidade do débito de R$ 5.079,60 (cinco mil e setenta e nove reais e sessenta centavos), bem como a rescisão de contrato c/c repetição de indébito e danos morais, com o argumento de que não sabia da necessidade de qualquer pagamento para o serviço. Alega que tomou conhecimento da cobrança por meio de uma ligação da requerida informando a falta de pagamento pelo serviço contratado.
Por sua vez, a requerida não atendeu ao chamado judicial, conquanto regularmente citada e intimada (ID. 17969640), nos termos do art. 18, II, da Lei n° 9.099/95, não apresentou sua contestação.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
A requerida não atendeu ao chamado judicial, conquanto regularmente intimado e citado, nos termos do art. 18, II, da Lei n° 9.099/95, não apresentou sua contestação, de rigor a decretação de sua revelia.
Nesse contexto, certa a aplicação do disposto no art. 20 da Lei n° 9.099/95, qual seja, a necessidade de se reputarem verdadeiros os fatos referidos na peça inaugural.
É a síntese necessária. Decido.
O requerente aduz que em 17/01/2018 recebeu uma ligação telefônica da empresa Ré oferecendo seus serviços de publicidade. O autor sustentou que no contrato constava a quantia de 12 parcelas de R$ 498,00 (Quatrocentos e noventa e oito reais), questionou o referido valor e foi informado que se tratava de parcelas mínimas e que estas já estariam inclusas na conta telefônica do autor, diante da insistência e vantagens dos serviços de maneira gratuita, assinou o contrato, digitalizou e enviou por e-mail a requerida.
No entanto, em 31/01/2018 recebeu uma ligação da requerida, e que se tratava de uma pendência de pagamento. Diante da cobrança o requerente efetuou o pagamento do valor de R$2.539,80 (Dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), pois foi informado que após o pagamento de 50% o contrato seria cancelado. Após a quitação, recebeu o instrumento particular de quitação de publicidade com numeração 7092.
Entretanto, em 01/02/2018 a requerida entrou em contato e informou que o Cartório não aceitou a proposta, alegando que se tratava de um contrato de 4 (quatro) anos.
Ao autor cabe a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Efetivamente, constitui ônus do autor demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante.
O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor ajuizou a presente ação pleiteando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a rescisão de contrato, ao argumento de que foi informado que não haveria qualquer pagamento para o serviço contratado.
Não se deve olvidar, que não obstante a relação jurídica esteja envolta pela lei consumerista, tal por si só não significa a automática inversão do ônus da prova, eis que tal medida somente será possível se demonstrados os requisitos legais para sua concessão. Veja-se, portanto, que o requerente apresentou documentos que fundamentam a tese defendida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do requerente, nos termos acima aduzidos e, em consequência, declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) Condenar a empresa requerida a devolver em dobro o valor de R$2.539,80 (Dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) que foi cobrado para o cancelamento do contrato, acrescidos de juros e correção monetária desde a data de desembolso; b) Condenar a empresa requerida ao pagamento, já atualizado, da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA e c) Condenar a empresa requerida na obrigação de fazer consistente em rescindir o contrato firmado entre as partes.
Ratifico a DECISÃO que concedeu Tutela de Urgência ID. 16618721.
Sem custas ou honorários advocatícios. (Art. 55 Lei 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
P.R.I.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 29 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: T. EFFGEN COSWOSK EIRELI - ME
Endereço: Rua Ariquemes, 1486, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CAROLINA APARECIDA COELHO DOS SANTOS 33841750850
Endereço: Rua Vinte e Quatro de Maio, 105, - lado ímpar 6 andar, República, São Paulo - SP - CEP: 01041-001

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000297-26.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRINA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADOR: ELIABES NEVES Advogado do(a) EXECUTADO: ELIABES NEVES - RO0004074
DESPACHO A parte Executada não impugnou o pedido de Cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo Exequente, conforme certidão da escrivania em id n. 16533885.

A posteriori, o DESPACHO de id n. 16553782 determinou à Contadoria a atualização dos cálculos, mas por falta de alguns dados o Executado foi intimado a juntar documentos, quedando-se inerte mais uma vez.
Assim, homologo os cálculos apresentado na peça de Cumprimento de SENTENÇA da parte Exequente – id n. 13882248.
Expeça-se precatório requisitório ao Estado de Rondônia do valor principal, com a reserva dos honorários contratuais;
Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se o RPV, e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento do RPV e do precatório, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 9 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000478-56.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BENEDITA DA MATA REZENDE Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 9 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000974-85.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMILTON GODINHO DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
DESPACHO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 9 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000543-51.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO NOGUEIRA FONTINELE Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SUELEM SOARES CINTRA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora, este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD, restando infrutífera, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio e via sistemas RENAJUD e INFOJUD, também restando infrutíferas, tudo conforme documentos em anexo.
Desta forma, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 9 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000281-04.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELZO REGACONE Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 9 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000109-33.2015.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JAMES GONCALVES REIS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
EXECUTADO: GLEICY KELLY ESPINDOLA SANTE DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062
DESPACHO
Ao id n. 18546310, foi determinado a penhora no importe de 30% (trinta por cento) do salário da Executada, sra. Gleicy Kelly Espindola Sante da Silva (CPF n. 883.782.332-00), junto a sua empregadora (DISTRIBUIDORA COIMBRA (matriz) na Av. Mamoré, n. 415, bairro Três Marias Porto Velho/RO).
Observa-se que o valor da dívida é no quantum de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).
Pois bem!
Ao ajuizar a ação o Exequente deu preferência ao rito sumaríssimo, ou seja, Juizados Especiais, sem maiores burocracias procedimental.
Destaco, que os Juizados Especiais, criou verdadeiro microssistema processual, orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e busca da conciliação (Lei n. 9.099/95).
Diante do exposto, determino a intimação da empresa empregadora para, no prazo de 10 (dez) dias informar a este Juízo a existência de outros descontos no salário da Executada (pensão alimentícia, financiamento, outros descontos judiciais, etc), bem como qual valor está disponível para desconto na folha da parte Executada, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
A posteriori, com o retorno das informações da empresa empregadora, remeta-se os autos à Contadoria para elaboração de planilha com o valor da dívida R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) e os valores que serão descontados mês a mês até o encerramento da dívida, especificando o número de parcelas para completa efetivação do pagamento do débito executado.
Por fim, intime-se o Exequente por meio do seu Patrono para, no prazo de 10 (dez) dias informar os dados da conta bancária, para que os descontos sejam depositados diretamente em sua conta, visto que pelos motivos elencados acima os autos serão arquivados/extintos.
No mais, cumpra-se a escrivania a determinação exarada no terceiro parágrafo do DESPACHO exarado no id n. 18546310.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO, a ser cumprindo inclusive por e-mail, visto ser meio mais célere. Obs.: (caso a empregadora tenha e-mail).
Costa Marques/RO, 9 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000441-92.2018.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA ROCHA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora, este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD, restando infrutífera, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio e via sistemas RENAJUD e INFOJUD, também restando infrutíferas, tudo conforme documentos em anexo.
Desta forma, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 9 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000433-52.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARECA XIMENEZ Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a

apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 9 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001517-25.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PHOLIANE JANNAINE REIS FERREIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA PARDO DALA RIVA - DF0039158, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 183, caput, do mesmo diploma legal e, ainda, c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 9 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000833-32.2018.8.22.0016
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MIGUEL SOUZA DOS SANTOS Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: ROSANA LOPES ARAUJO MARIN Advogado do(a) DEPRECADO:DESPACHO
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015). Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Costa Marques/RO - Vara Única, 9 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0001729-73.2013.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MITRA DIOCESANA SEDE GUAJARA MIRIM Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
RÉU: CRISTOVAM CASTILHO PINHEIRO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD, restando infrutífera, conforme documento em anexo.
Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito.
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 9 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001307-37.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DETRAN Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDELZO ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD, restando infrutífera, conforme documento em anexo.
Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 9 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000867-41.2017.8.22.0016
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JUSCELINO ROCHA Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
RÉU: MONIQUE CRISTINA GONCALVES ROCHA, RENATA MARIA GONCALVES ROCHA, KAIO LEON CAJAZEIRA ROCHA Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em uma breve análise aos autos, verifica-se que o Requerido Kaio Leon Cajazeira Rocha foi citado por "hora certa", conforme depreende-se da certidão do sr. Oficial de Justiça colacionada ao id n. 17413267, pág.2.
Com isso, intime-se a Defensoria Pública a fim de que apresente contestação por negativa geral, haja vista a exigência do art. 72, inciso II, do CPC que ao Requerido "Kaio" seja dado Curador Especial.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 9 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000835-02.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDIA GRACIELLE DIAS DO AMARAL Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
RÉU: JOHNI ROBERTO DA SILVA AVILA Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro a Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, do CPC.
Processe-se em segredo de justiça.
Cite-se a parte Requerida para que compareça à audiência de conciliação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC.
Designo a audiência para o dia 18 de setembro de 2018, às 08h00min.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC.
Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes e, em sendo o caso o Ministério Público, sejam intimados para comparecerem à solenidade.
Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, caso não haja composição entre as partes, intime-se a parte requerida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias.
Sendo proposta reconvenção, alegada qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntados documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias.
Em seguida, havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Somente então, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: JOHNI ROBERTO DA SILVA AVILA
Endereço: RUA DOM XAVIER REY, S/N, CASA EM FRENTE AO POSTO SANTA MARIA, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ANDIA GRACIELLE DIAS DO AMARAL
Endereço: AV 10 DE ABRIL, 1670, CASA, SETOR 2 CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 9 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0005349-40.2006.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CICERO GONCALVES GUEDES, JOSE EURIPEDES CLEMENTE, ATLANTIDA MADEIRAS LTDA, BASILIO POORIS ROMERO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372, IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025, PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO0005710
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD, restando infrutífera, conforme documento em anexo.
Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 9 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001297-90.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DETRAN Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JAAZIEL ALVARADO SOQUINES Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD, restando infrutífera, conforme documento em anexo.
Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 9 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000737-51.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MORAIS Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
Costa Marques/RO, 9 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000473-97.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) LAERCIO CARNEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por LAÉRCIO CARNEIRO DA FONSECA em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a Requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à Autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 8.495,75 (oito mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Com a inicial junta mandato e documentos.
A Requerida foi citada e apresentou contestação.
Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.
A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:
"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011.)" Grifo meu
Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção. In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.
Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.
É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.
O problema é que a lei é omissa neste ponto.
No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".
É o que efetivamente se verifica nos autos.
Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.
Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:
"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).
Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).
Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.
Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação.
Infere-se dos autos que a parte Autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 8.495,75 (oito mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o Requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.
O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.
A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Assim já decidiu esta Corte:
Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifo meu
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte Requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LAÉRCIO CARNEIRO DA FONSECA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a Requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 21, Lote 9, Gleba 20, Zona Rural, Município de Costa Marques/RO, nos termos do art. 322, §2º do CPC;
b) CONDENAR a Requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 8.495,75 (oito mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (04/05/2018), e juros legais, a contar da citação;
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: LAERCIO CARNEIRO DA FONSECA
Endereço: BR 429, LOTE 09, GLEBA 20 POSTE 05, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
P.R.I.
Costa Marques - Vara Única, 09 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001222-40.2012.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Elielson Rosa Silva
Advogado:Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.ELIELSON ROSA SILVA foi condenado à pena de 07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e por não ter sido localizado para iniciar o cumprimento da sua pena, teve sua prisão decretada (fls. 44 e 45).Expedido o competente MANDADO de prisão com regime semiabertom teve seu cumprimento confirmado na Comarca de Porto Velho/RO, no dia 04/04/2018.A defesa alega que desde a prisão o apenado encontra-se recolhido no regime fechado.O Ministério Público requer a realização de audiência admonitória.Indefiro o pedido de realização de audiência admonitória, posto que não há necessidade, devendo tão somente o apenado ser colocado no regime correto, o que deveria ter sido feito independentemente de determinação judicial, haja vista que no MANDADO de prisão constava como regime de cumprimento o semiaberto.Ante o exposto, determino que o réu seja

imediatamente colocado no regime semiaberto.O apenado deverá comprovar o seu endereço nesta Comarca no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de regressão.Oficie-se à direção da Cadeia Pública local informando a progressão de regime do reeducando, devendo cientificar o réu das condições do regime semiaberto, quais sejam:SER MONITORADO através do uso de tornozeleira eletrônica;Não frequentar bares, casas de prostituição ou estabelecimentos similares;NÃO PORTAR armas de fogo ou instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, exceto se, comprovadamente, instrumento de trabalho;NÃO MUDAR de local de trabalho sem comunicar a este juízo e NÃO SE AUSENTAR DA COMARCA onde reside sem autorização prévia deste Juízo;INFORMAR à Direção da Casa de Detenção local, o seu endereço, bem como APRESENTAR EM JUÍZO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, no prazo de 48 horas;NÃO SE AUSENTAR da residência indicada, conforme os horários a seguir descritos, salvo por motivo de trabalho e estudo, porém, desde que previamente autorizado pelo juízo;- De segunda à sexta-feira, nos dias úteis, das 18h30min, até às 06h00 do dia seguinte;- Aos sábados, a partir das 14h30min;- Aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais, durante suas 24 horas.NÃO SE AUSENTAR da Comarca salvo com prévia autorização judicial;NÃO MUDAR de residência ou local de trabalho, sem comunicação prévia ao Juízo;COMPARECER, mensalmente, em juízo para informar suas atividades, devendo fazê-lo nos 05 primeiros dias úteis do mês no horário compreendido entre 08h00 e 13h00;NÃO FREQUENTAR bares, boates, prostíbulos ou locais que incentivem o ócio e a criminalidade, não participar de algazarras, abstendo-se também do uso de substâncias entorpecentes e de bebidas alcoólicas;CUMPRIR todas as demais determinações contidas na Portaria n.º 003/2014-GAB.Considerando que, por ora, não há albergue nesta Comarca, excepcionalmente, autorizo o apenado a recolher-se em sua residência sendo monitorado eletronicamente desde já.Por fim, expeça-se cálculo de pena e encaminhe uma via ao apenado, juntamente com esta DECISÃO.Sirva esta DECISÃO como:OFÍCIO ao Diretor do Presídio local para dar efetividade à progressão de regime do apenado, cientificando-lhe de todas as condições impostas, bem como, do prazo para entrega em Juízo do comprovante de residência e entregando-lhe o cálculo de pena que segue em anexo.EDITAL DE INTIMAÇÃO do advogado DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB/RO 3211Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001634-41.2015.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: AVENILDO OLIVEIRA PARDINHO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN FRANCO SILVA - RO0006524
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN FRANCO SILVA - RO0006524
INVENTARIADO: MARIA APARECIDA NICACIO PEREIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO: NÃO INFORMADO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/inventariante, no prazo de 5 dias úteis, acerca da manifestação ministerial apresentada sob ID 20395080.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7003182-67.2016.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE OAB: RO0004080 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: OLIVEIRA MEDICAMENTOS LTDA - ME
DE: OLIVEIRA MEDICAMENTOS LTDA - ME
AC Machadinho do Oeste, 2504, TERREO, AV.GETULIO VARGAS,, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima nominada, acerca do Recurso de Apelação interposto pela parte contrária, para, no prazo de (15) quinze dias, apresentar suas CONTRARRAZÕES, através de advogado ou defensor público.
Anexo: Recurso
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001064-84.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO JULIO VELOSO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: IRACEMA FLAVIA DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO0007933
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000255-60.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 20429625.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000005-95.2016.8.22.0019
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: Angela Maria Rodrigues dos Santos e outros
Advogado(s) do reclamado: PABLO EDUARDO MOREIRA, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO

Advogado do(a) RÉU: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se os requeridos, no prazo de 5 dias úteis, apresentando alegações finais por memoriais, conforme determinado em audiência.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000445-23.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA PEREIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 20443093.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001207-73.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAYTON DARBI SANSON
Advogado: SIDNEI DA SILVA OAB: RO0003187 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: CLAYTON DARBI SANSON
Linha 648, Km 15, Lote 05, Gleba 100, Zona Rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Certifico que através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimado(a) para tomar conhecimento do comprovante de pagamento juntado nos autos em epígrafe (20359644), bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002792-63.2017.8.22.0019
EXEQUENTE: MATHEUS FIDENCIO DOS ANJOS
EXECUTADO: LEOMAR FIDENCIO DE JESUS
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: LEOMAR FIDENCIO DE JESUS
RUA MARECHAL RONDON, 3295, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 29/08/2018 10:15 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000204-49.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAYANE CAROLINE BRIER SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC0002195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADOR(A) FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 20457830 e documentos.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003505-72.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANELI LEMES DE OLIVEIRA SENA
Advogado: SIDNEI DA SILVA OAB: RO0003187 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: ANELI LEMES DE OLIVEIRA SENA
LINHA 605 CHACARÁ PAULISTA, KM 01, ENTRADA PARA O BALNEARIO, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimado(a) para tomar conhecimento do comprovante de pagamento juntado nos autos em epígrafe (ID 20359915), bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003647-76.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HUGO FARIA VERLI
Advogado: SIDNEI DA SILVA OAB: RO0003187 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: HUGO FARIA VERLI
TRAVESSÃO C-66, KM 07, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimado(a) para tomar conhecimento do comprovante de pagamento juntado nos autos em epígrafe (ID20360709), bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000142-09.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO RUELA DE OLIVEIRA NETO
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ANTONIO RUELA DE OLIVEIRA NETO
Linha C 54, Lote 11, Gleba 21, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000993-19.2016.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J. L. L.
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
REQUERIDO: G. D. A. S.
Advogado(s) do reclamado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO
Advogado do(a) REQUERIDO: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que deseja produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002203-71.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LETICIA SALOMAO ZANCO E LIMA
RÉU: KLAUS SEVERINO E LIMA
Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO0005036 Endereço: Rua Tocantins, 3172, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: KLAUS SEVERINO E LIMA, RUA ARAPONGAS, 4165, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para manifestar-se acerca da petição apresenta pelo MP, no prazo legal.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000472-40.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISABEL PAULA BRIER
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ISABEL PAULA BRIER
Linha MP 95, Km 20, Lote 590, s/n, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000875-72.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVA CRISTINO DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sobre a contestação e documentos apresentados.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001182-94.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILZA LEOPOLDINO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ILZA LEOPOLDINO FERREIRA DOS SANTOS
Linha MA 05, Lote 1025, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Certidão

Processo nº 7000159-45.2018.8.22.0019
AUTOR: ZENILDA VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2018 às 09h30min.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2018.
ERNALDO JAIME DO NASCIMENTO JUNIOR
Secretário de Gabinete
(Assinatura Digital conforme abaixo)
Certidão

Processo nº 7002959-80.2017.8.22.0019
AUTOR: CELENIA RAMOS REITZ
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2018 às 10h45min.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2018.
ERNALDO JAIME DO NASCIMENTO JUNIOR
Secretário de Gabinete
(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002772-09.2016.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DEPOSITO DE MADEIRAS ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado: GEISA MARIA VARANDA CANDIDO OAB: RO7965 Endereço: desconhecido Advogado: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB: RO0005825 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2585, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525
RÉU: SERGIO BEZERRA SOARES
DE: DEPOSITO DE MADEIRAS ARIQUEMES LTDA - ME
Avenida Brasília, 4471, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-520
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001741-51.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDSOLANGE GONCALVES DE LIMA
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO0002394 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DE: EDSOLANGE GONCALVES DE LIMA
Linha TB10, 267, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimado(a) para tomar conhecimento do comprovante de pagamento juntado nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de agosto de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001423-97.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDEMIR BENTO DA FONSECA
Advogado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB: RO3977 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: CLAUDEMIR BENTO DA FONSECA
Rua dos Lirios, 3003, primavera, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000752-74.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NOEMI AIRES DA SILVA
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: RO0006095 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: NOEMI AIRES DA SILVA
Lote 33, Linha MP 03, P.A. Pedra Redonda, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000882-98.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BENEDITO LUCIANO RAMOS
Advogado: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB: RO8209 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: BENEDITO LUCIANO RAMOS
Rua Manaus, km 01, Setor Estrada da Caerd, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de agosto de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001623-69.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARTA TEIXEIRA DE ASSIS
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARTA TEIXEIRA DE ASSIS
LH MC 06, ESTRADA DAS CHACARAS, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/10/2018 09:30 , na sala de audiências do Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000. As partes deverão trazer suas testemunhas, sendo em número máximo de três, independente de intimação.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002992-70.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVONETE DA SILVA CARVALHO
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: IVONETE DA SILVA CARVALHO
Av. Castelo Branco, 4445, Bairro Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/11/2018 09:45 , na sala de audiências do Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000. As partes deverão trazer suas testemunhas, sendo em número máximo de três, independente de intimação.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002162-07.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DALVA GOMES DA SILVA LIMA
Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB: RO0007519 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: DALVA GOMES DA SILVA LIMA
LOTE 477, GLEBA 02, LINHA MC 03, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/09/2018 11:00 , na sala de audiências do Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000. As partes deverão trazer suas testemunhas, sendo em número máximo de três, independente de intimação.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002002-79.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO0005036 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
LINHA LJ 30, LOTE 124, KM 60, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/11/2018 08:45 , na sala de audiências do Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000. As partes deverão trazer suas testemunhas, sendo em número máximo de três, independente de intimação.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003162-76.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA RITA CALDEIRA LORENZETTI
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: ANA RITA CALDEIRA LORENZETTI
LINHA LJ, KM 06,, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimado(a) para tomar conhecimento do comprovante de pagamento juntado nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de agosto de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000336-43.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA MOTA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: MARIA DE LOURDES SOUZA MOTA
MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3122, CASA, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de agosto de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000359-23.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANO BARBOSA MARQUES
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: ATAILDO RAIMUNDO DA SILVA O CERESINO - ME
Nome: ATAILDO RAIMUNDO DA SILVA O CERESINO - ME
Endereço: Av. Bernador Sayao, 24, centro, Rialma - GO - CEP: 76310-000
DE: ADRIANO BARBOSA MARQUES
Linha C-78, KM 17, s/n, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de agosto de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003621-78.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CASTORINA APARECIDA ALVES
Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES OAB: MT21109/O Endereço: desconhecido
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Av tancredo Neves, s/n, em frente ao banco do Brasil, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: CASTORINA APARECIDA ALVES
Avenida costa e silva, 3209, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de agosto de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002505-03.2017.8.22.0019
REQUERENTE: IRACEMA FLAVIA DA SILVA
Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO0007933 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: FABIO JUNIOR VELOSO DOS REIS
DE: IRACEMA FLAVIA DA SILVA
avenida brasil 4705, cidade alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 10/10/2018 08:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de agosto de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz Substituto: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000649-41.2008.8.22.0019
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre/crf/ro/ac
Advogado:Breno Azevedo Lima (RO 2039)
Executado:Droga Vida Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Trata-se de executivo fiscal que permaneceu suspenso por prazo superior àquele indicado no enunciado sumulado n. 314 do c. STJ (em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). Intimada a dar andamento ao feito, a parte credora limita-se a requerer diversas diligências tendentes à localização de bens, tal como se infere na petição de fl. 18/19. Entretanto, como é possível notar neste feito, todas as diligências empreendidas no sentido de localizar bens do devedor restaram infrutíferas, revelando inexistirem bens para satisfazerem a pretensão inicial. Assim, medida outra não há senão o reconhecimento da prescrição, extinguindo-se o feito. Nesse sentido, aliás, é o entendimento pacífico do e. TRF da 1ª Região, conforme se infere da ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. INÉRCIA DA CREDORA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE/ORDINÁRIA. DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (8) 1. À exequente cabe o interesse maior de localizar e indicar bens do(a) executado(a) ou de seus corresponsáveis para a satisfação da dívida tributária. Se, em vez disso, o feito é suspenso por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, inafastável que a paralisação se debita à exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente. 2. Se o feito é suspenso a pedido ou com ciência da exequente, mostra-se desnecessária a intimação dela quando da sua suspensão ou arquivamento. Inteligência do §1º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 3. Desinfluente se o pedido é de suspensão por prazo inferior a 01 (um) ano, pois o rito da Lei 6.830/80 não prevê “suspensão” ou “arquivamento” que não a hipótese do art. 40. O quadro processual retrata exatamente a hipótese. 4. A suspensão da execução fiscal, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunização à exequente de localização do(s) executado(s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de “interromper” a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 5. Ainda que assim não fosse, ajuizada a EF dentro do quinquênio, cabia à exequente promover a citação no prazo de 10 dias, prorrogável 90 dias (§2º do art. 219 do CPC/1973). 6. Apelação não provida. (TRF1 – Apelação n. 0054848-24.2017.4.01.9199-MG, Rel. Des.ª Federal Ângela Catão, Sétima Turma, j. 12/12/2017) – destaque não originalO mesmo entendimento é compartilhado pelo e. TJRO. Notem-se as seguintes ementas:Apelação. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Ocorrência.1. Há de ser reconhecida e decretada a prescrição intercorrente quando transcorridos cinco anos da DECISÃO que ordena o arquivamento dos autos (art. 40, § 4º, da LEF).2. Apelo não provido. (TJRO – Apelação n. 0069943-62.2007.822.0005, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, J. 12.1.2018)Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Reconhecimento da prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento.Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada para se manifestar e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (TJRO – Apelação n. 0002551-03.2010.822.0005, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 12.1.2018)Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Previa intimação antes de decretada a prescrição intercorrente. Ausência de prejuízo.1. Em razão do brocardo pas de nullités sans grief, não se verificando prejuízo, não há falar em nulidade de SENTENÇA por ausência de manifestação prévia da Fazenda Pública sobre prescrição, notadamente quando, em sitio de recurso de apelação, se limita a alegar vício meramente processual.2. Recurso não provido. (TJRO – Apelação n. 0018447-32.2005.822.0015, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, J. 9.2.2018)Nesse trilhar, evidenciado o decurso integral do cômputo prescricional, sem demonstração efetiva de eventuais causas suspensivas ou interruptivas, medida outra não há senão a extinção do presente executivo fiscal.Isso posto, com lastro no art. 487, II, do CPC, c/c art. 156, V, do CTN, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTA a presente ação de execução fiscal, determinando a baixa de eventuais penhoras existentes nos autos.Sem custas e honorários.Inexistindo pendências, arquivem-se.P.R.I.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000404-75.2018.8.22.0020
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Réu:Clayton Robson de Oliveira
Advogado:Paulo Gustavo Fernandes de Melo
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da audiência de interrogatório do réu conforme DESPACHO a siguir transcrito:
DESPACHO Designo audiência de interrogatório para dia 24/09/2018, às 08h15min..Serve a presente como MANDADO de intimação para o denunciado Clayton Robson de Oliveira, observando o seguinte endereço: Linha 17, Km 03, lado sul, Sítio Monte das Oliveiras, nesta cidade e comarca.Int. Ciência ao MPE.Após, devolva-se à origem.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 13 de julho de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7003071-80.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Promovente: FRANCISCA MARIA DE JESUS REIS
Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação de Parte Via Sistema
(Manifestação)
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
FRANCISCA MARIA DE JESUS REIS
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do TRF para manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.
Nova Bras., 9 de agosto de 2018

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000480-15.2016.8.22.0006
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Autor:Ministerio Publico Estadual
DECISÃO:
DECISÃO Conforme DECISÃO de fl. 102, fora reconhecida a insanidade mental do acusado, razão pela qual ratifico a homologação do laudo médico de fls.91-96. Relativo ao DESPACHO de fl.114, este juízo tornou o mesmo sem efeito, conforme DECISÃO de fl.184 dos autos n. 0000352-92.2016.8.22.0006. Sendo assim, inexistem questões processuais pendentes de apreciação. Arquivem-se estes, com as baixas pertinentes. Proceda-se o desapensamento. Antes, cumpra-se o determinado nas últimas deliberações, referente a SENTENÇA que aplicou absolvição imprópria em face do paciente, conforme autos da ação penal n. 0000352-92.2016.8.22.0006. Traslade-se cópia da SENTENÇA dos autos de origem para este feito. Certifique-se o necessário. Cumpra-se. Pratique-se o necessário. Ciência ao MP e à Defesa. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001565-70.2015.8.22.0006
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado (Pronunci:Wesly da Silva Lenz
Advogado:Roberto Harlei Nobre de Souza. (RO 1642), Gilvan de Castro Araujo (RO 4589), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)
Vítima:Cleiton Jonata Moreira Rates
DECISÃO: Vistos. Considerando a liberação da pauta, incluo este processo na pauta da próxima reunião do Tibunal do Júri, assim, designo o júri para o dia 15/10/2018, às 8h30.Em que pese o causídico tenha informado que continua patrocinando o réu, descumpriu o comando da DECISÃO de fls. 370. Assim, intime-se para juntada da respectiva procuração ou eventual substabelecimento nos autos. Providencie-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito.

Proc.: 0000065-31.2018.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Felipe Garcia Calheiros, Marcos Vieira, Uelisson Vieira
Advogado:Marcia Cristina dos Santos (RO 7986), Brenda Sabrina Arruda da Luz ( ), Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062), Marcia Cristina dos Santos (RO 7986), Brenda Sabrina Arruda da Luz ( ), Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062), Marcia Cristina dos Santos (RO 7986), Brenda Sabrina Arruda da Luz ( ), Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Ato Ordinário: Ficam as causídicas devidamente intimados dos interrogatórios designados neste Juízo para o dia 29/08/2018, às 11h45mim, quando serão interrogados os réus Felipe Garcia Calheiros e Uelisson Vieira, bem como da audiência designada para o dia 13/08/2018, ás 16h00min, na comarca de Rolim de Moura/RO, quando serão inquiridas testesmunhas e interrogado o réu Marcos Vieira. Presidente Médici/RO, aos 08 de agosto de 2018.

Proc.: 0024396-93.2007.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Valdinei da Silva Rocha
Advogado:Paulo Andre Dinelli (OAB-AC 2425-A)
Vítima:Manoel Messias Barros
VARA: 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Autos n. 0024396-93.2007.8.22.0006
DE: VALDINEI DA SILVA ROCHA, brasileiro, separado, lavrador, natural de Icaraíma/PR, nascido aos 15/08/1974, filho de José da Rocha e Maria Lourdes da Silva Rocha, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$600,00 (seiscentos reais), atualizado até 14/11/2017, bem como da pena de multa no valor de R$253,40 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), que deverá ser depositado no Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, c/c 12090-1, do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, devendo apresentar os comprovantes em cartório no mesmo prazo, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.
Presidente Médici, 8 de agosto de 2018.
Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito
Assinatura Digital, Chaves Publicas Brasileiras-ICP-BRASIL

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001295-46.2015.8.22.0006
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: RONAN APARECIDO DA SILVA MOURA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA - RO0007171, ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781
Parte Passiva: IZAEL HIPOLITO
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte embargada intimada para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a distribuição da carta precatória expedida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000926-59.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
Parte Passiva: JOAO BATISTA MINAS PEREIRA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000675-41.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte Ativa: HELENA SABINA DE OLIVEIRA CHUENG
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o levantamento do alvará expedido, bem como, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001091-72.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Aposentadoria]
Parte Ativa: MOACIR DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação a execução, apresentada pela parte executada id.20144075.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000520-04.2018.8.22.0006
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Data da Distribuição: 13/04/2018 16:39:03
Requerente: M. P. O. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Requerido:
DESPACHO
Ante a petição id 18266034, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 0000827-24.2011.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/07/2017 07:33:40
Requerente: MARIA JOSE SANTOS DAVID e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO0001651, VALDIR HEESCH - RO0001245
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR HEESCH - RO0001245, VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO0001651
Requerido: DIVINO ROSA DE SOUZA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Advogados do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
DESPACHO
Considerando o pedido formulado pela parte executada (id 19150072), e que o juízo pode tentar a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do parágrafo 3°, artigo 3° do CPC e artigo 139, inciso V do CPC, ao CEJUSC para que se designe data para realização da audiência de tentativa de conciliação e/ou mediação.
Com relação ao valor parcialmente bloqueado em contas bancárias dos executados (id 18867343), por ora, fica sobrestado a expedição de alvará judicial em favor dos exequentes, no aguardo da realização da audiência de tentativa de conciliação e/ou mediação, sendo que quando da realização da audiência, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao valor bloqueado, se incluirá ou não como valor a ser descontado em eventual acordo a ser entabulado entre as partes.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000820-97.2017.8.22.0006
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Data da Distribuição: 30/05/2017 15:49:21
Requerente: N. G. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: D. D. O. G. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7009750-44.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Data da Distribuição: 07/08/2017 12:57:35
Requerente: MARIA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: PAULO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Encaminhe-se ao Ministério Público pertencente a comarca de Presidente Médici-RO, para manifestação conforme determinado no DESPACHO id 17728104.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000624-93.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Parte Ativa: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Parte Passiva: AMELIA PAIZANTE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.214,75
DESPACHO Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada (R$ 958,64) à agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sendo gerado o ID 072018000009961085.
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente.
Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Considerando o valor do débito executado (R$ 1.509,74), tendo sido encontrado valor parcial para bloqueio através do sistema Bacenjud (R$ 958,64), retire-se a audiência de conciliação de pauta.
Com relação ao pedido de adjudicação referente o semovente penhorado (id 19525002), por ora, indefiro, dado a quantia do valor executado remanescente, e o valor do bem penhorado. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventual embargos/impugnação pela parte executada, referente o valor parcialmente bloqueado através do sistema Bacenjud.
Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Presidente Médici (na data da assinatura).
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001630-72.2017.8.22.0006
Classe: INF JUV CIV - BUSCA E APREENSÃO (1438)
Data da Distribuição: 18/10/2017 12:51:57
Requerente: P. C. D. E. D. R.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: F. G. C. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante o parecer ministerial id 17593084, o feito comporta arquivamento, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.
Posto isso, arquivem-se os autos.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000230-23.2017.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 13/02/2017 17:00:30
Requerente: R. M. P. F.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: M. C. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido, verifico que o pedido id 17663184 se torna inócuo em razão da certidão do oficial de justiça id 16445235, tendo restado infrutífera a tentativa de localização do requerido, no endereço ora declinado, razão pela qual determino a citação por edital do requerido, com prazo de 20 (vinte) dias.
Com o advento do NCPC a publicação do edital de citação em jornal local deixou de ser requisito de validade da citação por edital, se tornando mera liberalidade do juiz, que ao determiná-la deverá considerar as peculiaridades da Comarca. (art. 257, parágrafo único do CPC).
Assim, considerando que em nossa Comarca não existe jornal local impresso, mas tão somente nas Comarcas vizinhas, dispenso a publicação do edital de citação no jornal local, devendo ser publicado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (através do diário de justiça eletrônico) e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se disponível).
Findo o prazo, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para nomeação de advogado dativo para atuar como curador especial, bem como para atuar no feito, em favor do requerido.
Intime-se.
Serve de MANDADO ou expeça-se o necessário.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001050-13.2015.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 23/11/2015 10:46:02
Requerente: A. J. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Requerido: M. P. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que ao que consta do e-mail id 12511163-pg.01, o juízo da comarca de São Paulo-SP, informou que em pesquisa realizada junto ao sistema daquele juízo, nenhuma carta precatória foi encontrada distribuída naqueles setor, com os parâmetros indicados.
Sendo assim, DEFIRO o pedido id 17665933, expeça-se o necessário, devendo inclusive a escrivania certificar quanto aos autos a serem distribuídos naquele juízo, referente o ato deprecado, para acompanhamento não só pelo juízo, bem como pela parte autora.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002170-23.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [ASSISTÊNCIA SOCIAL]
Parte Ativa: C. C. S. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Parte Passiva: E. D. R.
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de id. 19876536.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001171-36.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cheque, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: LUCIELDA CARNEIRO BARRETO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
Parte Passiva: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para ficar ciente do r. DESPACHO id.20072514.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001704-63.2016.8.22.0006
Classe - Embargos de Terceiro
Embargante - Denis Gleydson dos Santos Viana
Advogada - Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)
Embargado - Fazenda Nacional
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica o embargante intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis efetuar o pagamento das custas processuais finais no importe de R$ - 130,78 (cento e trinta reais e setenta e oito centavos), conforme guia acostada no processo sob id. 20471584, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001232-91.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: ASSIS JOAQUIM DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seus patronos, para ficar ciente do r. DESPACHO id.20210394.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001231-09.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: IZAEL TODERO
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seus patronos, para ficar ciente do r. DESPACHO id.20241877.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000044-34.2016.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Enriquecimento sem Causa]

Requerente - Tiago Marques Coelho
Advogada - Juliana Trautwin Chede (OAB/PR 52880)
Requerido - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado - Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Ato Ordinatório - Intimação do recorrido/requerido para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id. 20438495. PM. 09.08.2018. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001242-38.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: JOAO FRANCISCO DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Parte Passiva: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de suas advogadas, para ficar ciente do r. DESPACHO id.20269895.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001163-59.2018.8.22.0006
Classe - Embargos de Terceiro
Embargante - Valter Martins da Costa
Advogados - Givanildo de Paula Costa (OAB/RO 8157) e Auri José Braga de Lima (OAB/RO 6946)
Embargado - José Felizardo de Oliveira
Advogados - Pedro Felipe de Oliveira Miranda (OAB/RO 9489) e Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Embargado - Vinicius Santos de Amorim
Ato Ordinatório - Fica citado o embargado José Felizardo de Oliveira, via de seus advogados constituídos (conforme preceitua o art. 677, § 3º, CPC), dos termos dos embargos de terceiro oposto e para, em querendo e no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, ficando ciente de que não sendo ela apresentada, serão tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo embargante na exordial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001163-59.2018.8.22.0006
Classe - Embargos de Terceiro
Embargante - Valter Martins da Costa
Advogados - Givanildo de Paula Costa (OAB/RO 8157) e Auri José Braga de Lima (OAB/RO 6946)
Embargado - José Felizardo de Oliveira
Advogados - Pedro Felipe de Oliveira Miranda (OAB/RO 9489) e Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Embargado - Vinicius Santos de Amorim
Ato Ordinatório - Intimação do embargante para promover o recolhimento das custas processuais, conforme art. 30, da Lei Estadual 3.896, para fazer frente à expedição de MANDADO visando a citação do embargado Vinícius Santos de Amorim.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo -7001333-65.2017.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Seguro]
Requerente - Jadir Fogaça
Advogada - Elaine Vieira dos Santos Demuner (OAB/RO 7311)
Requerido - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado - Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, ficam as partes intimadas de foi designado o dia 28 de setembro de 2018, a partir das 08h00min, para a realização da perícia médica no requerente, a encargo do Doutor Joaquim Moretti Neto, junto ao prédio do Tribunal do Juri, situado na Rua Castelo Branco, 2667,centro, Presidente Médici/RO. Observação: o requerente deverá comparecer na data designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames necessários.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000207-43.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: ELLEN GONCALVES LUCCA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
Parte Passiva: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000407-50.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: JORCIEL RODRIGUES DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000418-79.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: GERALDO DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000428-26.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento]
Parte Ativa: LUCIANO CARNEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Parte Passiva: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000437-85.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: ANTONIO WALTER MALTAROLO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001317-14.2017.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
Requerente - Claodoaldo Nantes Medeiros
Advogados - Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057) e Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Requerido - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogada - Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, ficam as partes intimadas de foi designado o dia 28 de setembro de 2018, a partir das 08h00min, para a realização da perícia médica no requerente, a encargo do Doutor Joaquim Moretti Neto, junto ao prédio do Tribunal do Juri, situado na Rua Castelo Branco, 2667,centro, Presidente Médici/RO. Observação: o requerente deverá comparecer na data designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames necessários.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000487-14.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: JOAO VALENTIN
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000488-96.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: JOSE DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000507-05.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: TEREZA VICENTE DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes autoras intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001276-13.2018.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Data da Distribuição: 07/08/2018 11:19:20
Requerente: ARLETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO0008269
Requerido: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de ação de interdição c/c antecipação de tutela ajuizada por ARLETE PEREIRA DA SILVA em face de FRANCISCO CHAGAS DA SILVA, ambos qualificados na inicial.
Os documentos apresentados pelo requerente comprovam, numa análise superficial, a necessidade quanto a antecipação de tutela, conforme se observa do laudo médico atestando que o interditando padece de demência descrita no de CID F 06.9, F 00.9, conforme laudo emitido pelo do Médico Psiquiatra, Dr. Diones Cavali CRM/RO 3962; que recebe tratamento para a doença de Alzheimer; permanece acompanhado por familiar 24 horas, já não reconhece as pessoas, tem surtos de agressividades, e nem mesmo consegue se alimentar ou realizar a higiene pessoal sem ajuda (20406857).
Juntou documentos.
Considerando que foi justificada a urgência, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do NCPC, nomeio a requerente como curadora provisória da interditanda, até o julgamento da presente ação, eis que logrou êxito em comprovar que se inclui no rol do art. 747 do NCPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.
Intime-se para assinar o respectivo termo de compromisso.
Assim, cite-se a parte requerida nos termos do art. 751 do CPC, com todas as advertências legais.
Designo a entrevista do interditando para o dia 08/10/2018 às 09h45min, devendo ser expedido o necessário para intimação das partes.
Ciência ao Mistério Público e a Defesa para comparecimento à audiência.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000548-06.2017.8.22.0006
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assunto: [Intervenção de Terceiros, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Busca e Apreensão, Caução / Contracautela]
Parte Ativa: ADONIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO0007609
Parte Passiva: MALTAROLO & CIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU - RO0002849
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte embargada, por meio de seu advogado, intimada para no para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas processuais no importe de R$ 622,03 (seiscentos e vinte e dois reais e três centavos), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa estadual. A guia está no id. 20489660. Caso a data de validade vença, retirar a 2 via no sitio do TJ-RO.

1º Cartório Cível
Proc.: 0000935-82.2013.8.22.0006
Ação:Demarcação / Divisão
Requerente:Marleia Joaquina Viana Rocha, Sebastião Martins da Rocha
Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)
Requerido:Eni de Oliveira Lima
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Ante a DECISÃO de fls. 198-200, voltaram os autos conclusos para deliberação acerca das petições de fls. 202-204 e 207-208, apresentada pela autora Marléia Joaquina Viana Rocha. Pois bem. Da análise das manifestações apresentadas pela autora Marléia Joaquina, depreende-se que a autora não cumpriu na íntegra o disposto na DECISÃO de fls. 198-200, isso porque especificamente quanto a petição de fls.202-204, esta é de difícil compreensão, porquanto apesar da autora ter se manifestado alegando ter cumprido na íntegra a DECISÃO retro, verifica-se que a autora não trouxe aos autos qualquer detalhamento (área do imóvel, lote, etc) quanto à localização das pessoas citadas na referida petição que alega serem confinantes de sua área que pretende ver demarcada. Ademais, as qualificações dos vizinhos lindeiros encontram-se incompletas. Desta feita, reitere-se a intimação da parte autora, para esclarecer e explicar de forma pormenorizada ao juízo, acerca dos confinantes, conforme determinado no item 1 da DECISÃO retro (fls.198-200), tendo este juízo consignado que a autora ao mencionar os vizinhos lindeiros, em relação à área que pretende demarcar, deve comprovar através de documentos idôneos, devendo ainda observar o memorial descritivo de fl.193.Deverá inclusive cumprir o item 2 da DECISÃO (fls.198-200), dado que a petição de fls. 202-204, nada esclareceu conforme determinado pelo juízo. Além do mais, observe-se o disposto na alínea “b” (fl.183). 2. Quanto ao determinado no item 3, verifica-se através do documento de fl. 206, que o INCRA informou no sentido de que relativo ao georreferenciamento do imóvel rural em comento, aquele órgão não dispõe de tais plantas georreferenciadas e/ou possíveis desmembramentos ocorridos na área em questão, por terceiros, após a titulação definitiva e consequente registro em cartório, e que esses serviços de topografia/GEO, são de cunho particular, vez que, o imóvel rural, ora evidenciado, é de caráter particular/privado.Assim, em razão da justificativa apresentada pelo INCRA, e tendo sido justificado quanto à impossibilidade de apresentação do georreferenciamento do imóvel rural, reputo superada a necessidade de tal documento. Outrossim, posteriormente será realizada demarcação do imóvel rural, a ser designado perito pelo juízo, conforme constou na alínea”c” (fl.183), estando pendente ainda de determinação, em razão de pendências ainda a serem cumpridas pela autora conforme supracitado. 3. No tocante ao determinado no item 4 (fl.199), a autora esclareceu que a área que pretende seja demarcada corresponde a 4,27431ha, conforme certidão de inteiro teor do imóvel (fl.192). 4. Cumpridas as diligências, dê-se vistas à parte requerida, e voltem conclusos, conforme determinado na alínea “d” da DECISÃO de fl.183. Intime-se. Prazo:10 dias. Presidente Médici-RO, 09 de agosto de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019133-12.2009.8.22.0006
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Executado:Rosalina de Jesus Arruda
Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz. (OAB/RO 1112)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a DECISÃO de fl.163, e tendo em vistas as certidões juntadas às fls.165-169, dê-se vistas às partes para manifestação. Intime-se. Prazo: 10 dias. Presidente Médici-RO, 09 de agosto de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000361-88.2015.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cloves Chanfrin Martins
Advogado:Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)
Requerido:Rma Agropecuaria Ltda
DECISÃO:
DECISÃO Ante a certidão de fl. 55, proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto. O feito comporta arquivamento, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.Posto isso, arquivem-se os autos.Presidente Médici-RO, 09 de agosto de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002816-60.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio de Paula Freitas Junior
Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)
Requerido:Aparecido Amaral de Mello
Advogado:Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)
DECISÃO:
DECISÃO (fl.129) Ante a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, devendo ser efetuado o pagamento total eis que as duas últimas parcelas encontram-se vencidas, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto. Prazo para comprovação: 10 dias. Cumprido o ato, cumpra-se o item 3 da DECISÃO (fl.117). Intime-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, 09 de agosto de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002814-90.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudinei Ferreira
Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)
Requerido:Juliana Pereira Santos
DECISÃO:
DECISÃO Ante a certidão de fl. 116, proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto. O feito comporta arquivamento, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.Posto isso, arquivem-se os autos.Presidente Médici-RO, 09 de agosto de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000296-98.2012.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4872-A)
Requerido:Maltarolo & Cia Ltda Me, Gesiel Gomes da Silva, Clayton Maltarolo, Alciana Rodrigues Meneses Maltarolo
DECISÃO:
DECISÃO A parte autora apresentou embargos de declaração (fls.320-322) aduzindo, em síntese, omissão referente a SENTENÇA prolatada de fls.315-318, em razão de que, não houve menção à fundamentação que levou ao parcial provimento da demanda, tampouco acerca do que motivou a parcial procedência com valores e critérios diversos do pedido na peça inicial. Pois bem. É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1022, do CPC).No entanto, em que pese a tempestividade dos embargos e as alegações do exequente, é incabível, no caso aludido, embargos por inexistir omissão na SENTENÇA de fls. 315-318, pois conforme constou na SENTENÇA (fl.316): [...] convém ponderar que as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que os requeridos GESIEL GOMES DA SILVA, CLAYTON MALTAROLO e ALCIANA RODRIGUES MENESES MALTAROLO, participaram da negociação, como fiadores do autor MALTAROLO E SILVA & CIA LTDA ME, tendo assinado o contrato de fls. 21-22 - “CONTRATO PARA DESCONTO DE CHEQUES – CLÁUSULAS ESPECIAIS”, n. 030.667.130, para obtenção de crédito até o limite de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais). [...] Nessa seara, depreende-se que o juízo considerou o valor expresso no contrato de fls. 21-22 (R$ 99.000,00), e não o requerido pela parte autora na parte dos pedidos (R$ 124.525,71), tendo sido aplicado taxa de juros legais, e não taxa de mercado, como pretendia a parte autora, razão pela qual, seria incabível a total procedência da demanda, e em síntese a parte dispostiva constou da seguinte forma: [...] Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar os requeridos, MALTAROLO E SILVA & CIA LTDA ME, GESIEL GOMES DA SILVA, CLAYTON MALTAROLO e ALCIANA RODRIGUES MENESES MALTAROLO, solidariamente, a pagar ao autor o valor de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), devendo ser atualizado monetariamente, desde a data do vencimento (24/01/2011), conforme contrato de fls.21-22, e com juros legais de 1% também a partir do vencimento (art. 397 do CC). [...] A DECISÃO refletiu, portanto, no livre convencimento da magistrada com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaração, e no MÉRITO, REJEITO, por inexistir omissão na SENTENÇA de fls. 315-318. Intime-se.Presidente Médici-RO, 09 de agosto de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024943-46.2001.8.22.0006
Ação:Inventário
Requerente:Marluce Antunes de Souza Araujo, Kalita Duarte Antunes de Araujo
Advogado:Jose Juarez Barbosa dos Santos (PB 8487.), Mario Ciro Henriques Saturnino (RO 732.), Jose Juarez Barbosa dos Santos (PB 8487.), Mario Ciro Henriques Saturnino (RO 732.)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o petitório de fl.121, em consulta ao sistema INFOJUD, a pesquisa resultou infrutífera, pois os nomes localizados continham nome da mãe distinto.Assim, Defiro parcialmente o pedido de fls. 121. Serve a presente de ofício para as Operadoras de telefonia (Oi, Vivo, Tim e Claro), para que informem a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do herdeiro Flávio Duarte de Araújo, nascido em 01/06/1976, filho de Dario de Araújo e Aparecida Fátima Trevizan.Caso sobrevenham apenas respostas de não localização do herdeiro, cumpra-se a parte final da DECISÃO de fls.112, transferindo o valor pertencente a Flávio para a conta judicial centralizadora, de titularidade do TJ/RO.Após, voltem os autos ao arquivo. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 09 de agosto de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000103-54.2017.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Policia de Santa Luzia do Oeste/RO.
Denunciado:Alexandro de Oliveira Vargas
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607 A)
FINALIDADE: INTIMAR o denunciado supramencionado através de seu advogado constituído, Dr. Carlos de Oliveira Spadoni (OAB/RO 607 A), para, no prazo legal, apresentar Alegações Finais nos autos do processo em epígrafe.
Santa Luzia D ´Oeste/RO, 08 de agosto de 2018.

Proc.: 0000034-05.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu:Joelson Teodoro de Souza Vaz Pereira
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041) e Davi Ângelo Bernardi (OAB/RO 6438)
FINALIDADE: Intimar os advogado acima mencionados do DESPACHO proferido nos autos:DESPACHO: VistosTendo em vista o princípio da celeridade processual, em razão da possibilidade de realização da solenidade em data anterior, antecipo a audiência alhures designada para 13/8/2018 às 9h00min.Dê vista a DPE e MP.SERVE A PRESENTE DE REQUISIÇÃO:I- AO COMANDO DE SANTA LUZIA DO OESTE: PM VINICIUS DE MORAIS PIRES;II - AO COMANDO DE PARECIS: PM AILTON LUIZ DA SILVA.SERVE DE OFÍCIO(n. 106/2018/GAB-SLO) A COMARCA DE VILHENA, PARA INTIMAR O RÉU DA ANTECIPAÇÃO DA SOLENIDADE. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo nº 7001948-53.2016.8.22.0018
REQUERENTE: ALESSANDRA TURMINA ROSA
Advogado da requerente: DANIEL REDIVO OAB-RO 3181, JOÃO CARLOS DA COSTA OAB-RO 1258
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
ALESSANDRA TURMINA ROSA, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação na Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO contra o ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação do deMANDADO ao pagamento de indenização por diferença salarial.
Em resumo, a autora disse que é servidora do Ministério Público do Estado de Rondônia lotada da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO ocupando o cargo de Auxiliar Administrativo e que, porém, desde a entrada em exercício – 1/8/2008 – se encontra em desvio de função, afirmando que estaria desempenhando funções do cargo de Técnico Administrativo, razão pela qual pretende ser indenizada com o pagamento das diferenças das verbas salariais que existe entre as remunerações do cargo de Auxiliar Administrativo e de Técnico Administrativo na medida em que o segundo teria remuneração superior (ID n. 6680871).
Na petição inicial a autora delimitou o pedido de indenização por desvio de função ao período de outubro/2011 até julho/2012, pretendendo ser indenizada nas diferenças remuneratórias e respectivos reflexos apenas nesse período, requerendo o reconhecimento do desvio de função e condenação do requerido ao pagamento das diferenças remuneratórias e reflexos desse interregno, bem como que seja oficiado ao Conselho Nacional do Ministério Público para providências cabíveis em relação à suposta ilegalidade do hipotético desvio de função e também relacionadas à improbidade administrativa (ID n. 6680871).
A parte requerida foi regularmente citada (ID n.7253860) e apresentou contestação afirmando que não seria juridicamente possível pagar remuneração do cargo de Técnico Administrativo para a autora pelo fato de ter sido ela aprovada e empossada no cargo de Auxiliar Administrativo, afirmando inexistir provas materiais do efetivo exercício de atividades privativas de outro cargo e do desvio de função, pedindo o julgamento pela improcedência da pretensão lançada pela autora na petição inicial (ID n. 7788107).
A parte autora apresentou impugnação no ID n. 8488796, manifestando-se pela dilação probatória e com o julgamento, ao final, pela procedência do seu pedido.
Em seguida foi designada audiência de instrução (ID n. 8844856).
Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas que se fizerem presentes, tendo sido deferido o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte requerida, além da expedição de carta precatória e de ofício requisitando informações (ID n. 9519985).
Na sequência, a parte requerida peticionou no ID n. 9533314 requerendo a dispensa de parte das testemunhas arroladas por ela, tendo sido deferido o referido pedido (ID n. 9553246).
Após a juntada da carta precatória de oitiva da testemunha residente em outra Comarca (ID n. 13212010), as partes foram intimadas para se manifestarem (IDs ns. 13221821 e 13221823).
A parte autora apresentou suas alegações finais no ID n. 13760035, postulando pela procedência da sua pretensão.
No ID n. 16455268 a escrivania certificou o decurso do prazo para a parte requerida apresentar suas alegações finais.
Depois de certificado o decurso do prazo, a parte requerida apresentou alegações finais no ID n. 16534920, pedindo que fosse julgado o processo pela improcedência da pretensão da parte autora.
Foi realizada a CONCLUSÃO do processo para julgamento e a magistrada da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO proferiu DECISÃO se declarando suspeita para julgar o feito e declinando o julgamento ao juiz substituto automático (ID n. 17810699).
Em razão da declaração de suspeição da referida magistrada, o processo foi remetido ao juízo desta Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO que responde por substituição automática pela Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO para julgamento (ID n. 18459509).
Relatado em resumo. Passo ao julgamento.
Conforme relatado, a requerente ALESSANDRA TURMINA ROSA pretende que seja reconhecida prática de desvio de função e que o ESTADO DE RONDÔNIA seja condenado a lhe pagar diferenças salariais e respectivos reflexos do período compreendido entre outubro/2011 até julho/2012, sob o argumento de que, embora ocupe o cargo de Auxiliar Administrativo na Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, teria realizado atividades inerentes ao cargo de Técnico Administrativo.
De início, importante ressaltar que a parte autora não pretende reenquadramento de função ou de cargo, mas tão somente o reconhecimento de desvio de função de período delimitado e consequente pagamento das diferenças salariais e reflexos respectivos.

Em sendo assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica da pretensão da requerente consignada neste processo, máxime já ter sido chancelado o entendimento, pelo STF, de que o servidor que atuou em desvio de função tem o direito de receber as diferenças remuneratórias sob pena de se incidir em enriquecimento ilícito e sem causa do Poder Público empregador (STF, ARE 686203 ED, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, Acórdão Eletrônico, Publicado no Dje-174, Divulgado em 04-09-2013, Publicado em 05-09-2013).

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial do STJ já de longa data, consumado por meio da Súmula n. 378-STJ:

Súmula 378 do STJ:

Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

Contudo, para que seja possível conferir ao interessado o direito de receber diferenças salariais decorrentes de exercício de atividades de cargo superior e incompatível com as do seu cargo primário, resta necessário primeiramente que seja reconhecida a existência do desvio de função.

E para que seja possível reconhecer a existência de desvio de função e, consequentemente, o direito de receber diferenças salariais decorrentes desse evento, resta imprescindível a demonstração de que efetivamente o servidor tenha executado funções superiores totalmente diversas e incompatíveis com as atribuições do seu cargo originário e para o qual foi admitido e sem que houvesse pagamento da remuneração respectiva.

Dessa assertiva decorre a CONCLUSÃO de que a inexistência de demonstração de que, efetivamente, as funções desempenhadas pelo servidor pudessem ser próprias e exclusivas de cargo superior, bem como incompatíveis com as atribuições de seu cargo originário, redundará, por medida de rigor, na improcedência da pretensão de ser indenizado com pagamento de diferenças remuneratórias respectivas.

No depoimento prestado em juízo, a autora disse que as atribuições do seu cargo de Auxiliar Administrativo corresponderiam a atendimento de recepção, protocolo de documentos, juntada de documentos em autos, trabalhos com carimbos e também auxiliar os Técnicos Administrativos.

Alessandra afirmou em audiência, contudo, que logo que tomou posse lhe teriam sido passados todos os trabalhos do cartório, tanto àqueles que deveriam ser realizados pelos Técnicos Judiciários quanto àqueles que deveriam ser realizados pelos Auxiliares Administrativos, alegando que teria realizado tramitação de processos, realização de DESPACHO s para o Promotor e para os Assistentes do Promotor, expedição de ofícios e notificações.

A requerente afirmou em audiência que a Promotora de Justiça que atuava na época lhe deu atividades que não correspondiam às atribuições do seu cargo de Auxiliar Administrativo e que todos os Promotores que se seguiram também continuaram a lhe dar atribuições incompatíveis com as de seu cargo e que o suposto desvio de função teria ocorrido por ausência de servidores suficientes para atenderem a demanda do trabalho.

Em audiência, a autora disse que as atividades realizadas por ela que seriam incompatíveis com as de seu cargo seriam de expedição de documentos; expedição de cartas precatórias; confecção de tabelas e relatórios de procedimentos; realização de pesquisas; e que teria também chegado a realizar oitivas de pessoas, tendo afirmado que todos os servidores do cartório da Promotoria realizam as mesmas funções e atribuições, não havendo divisão de tarefas por hierarquia ou por cargo entre eles, embora ocupassem cargos diversos.

A testemunha Cornélio Peterson disse em juízo que também é servidor do Ministério Público do Estado de Rondônia e lotado na Promotoria de Justiça de Santa Luzia D'Oeste ocupando o cargo de Técnico Administrativo e exercendo a função de Chefe de Cartório.

Referida testemunha disse que a autora se encontra sob sua chefia e que acompanha o trabalho da requerente, tendo afirmado que as atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo no âmbito do Ministério Público não são bem esclarecidas pelas normativas institucionais, motivo pelo qual os servidores ocupantes do referido cargo desempenham atividades de acordo com a interpretação que os Promotores de Justiça dão às referidas normas.

Cornélio disse em audiência que no âmbito do trabalho não havia muita preocupação com a questão daquilo que o servidor poderia ou não fazer e que o foco do serviço era sempre voltado para atender a demanda de trabalho.

Referida testemunha disse, ainda, que em determinada época e até o final do ano de 2016, tanto ele como a autora reduziam a termo depoimentos de pessoas na Promotoria de Justiça de Santa Luzia mas que, assim que entenderam que seus cargos não detinham tal atribuição, se dirigiram ao Promotor de Justiça e pediram para deixar de realizar tal tarefa.

Cornélio disse que, há aproximadamente um ano antes da data da audiência, foi expedida uma resolução normativa delimitando melhor as atribuições dos cargos administrativos no âmbito do Ministério Público Estadual e que a partir daí as atividades dos Técnicos e dos Auxiliares Administrativos começaram a ser melhor divididas, esclarecendo que, antes dessa resolução, não havia melhor divisão dos trabalhos e tanto o Técnico quanto o Auxiliar Administrativo terminavam por realizar as mesmas atividades administrativas.

Referida testemunha disse que a autora Alessandra, tanto no período compreendido entre os anos de 2011 a 2012 como do ano de 2008 a 2016, realizava cadastramento e tramitação de processos e procedimentos; fazia ofícios, juntadas, notificações e cartas precatórias; realizou análise de procedimentos e elaboração de relatórios no período compreendido entre os anos de 2008 até 2014; fez tabelas e realizou oitivas de pessoas até o final do ano de 2015; foi nomeada como secretária de determinados processos e trabalhou exercendo as atividades que haviam no cartório da Promotoria para serem feitas.

A testemunha Gislaine Soares de Oliveira disse em audiência que no período informado pela requerente, isto é, de outubro/2011 até julho/2012, trabalhava como zeladora na Promotoria de Justiça de Santa Luzia D'Oeste e que não tinha muito contato com o serviço do cartório, não sabendo dizer que atividades especificamente eram exercidas pela autora Alessandra no mencionado período.

Gislaine disse que o seu cargo de zeladora foi extinto e que por esse motivo ela foi realocada para trabalhar também no cartório, tendo recebido atribuição de fazer o trabalho que está ao seu alcance e que tenha conhecimento para tanto, dizendo acreditar que em relação à autora Alessandra também possa ocorrer da mesma forma atualmente.

Referida testemunha disse que Alessandra atualmente trabalha com as atividades extrajudiciais da Promotoria de Justiça, fazendo ofícios; cumprindo DESPACHO s; recebendo ofícios e atendendo telefones.

A testemunha Omílio dos Santos Souza disse em audiência que foi chefe do cartório da Promotoria de Justiça de Santa Luzia D'Oeste no período compreendido entre o final do ano de 2007 ao início de 2009 e que nessa época trabalhou com a autora Alessandra.

Omílio disse que, nesse período, a autora Alessandra trabalhava com manuseio dos processos em cartório, onde recebia os processos; dava entrada dos processos no sistema; passava os feitos para o Promotor; e que encaminhava os processos para o destino que fosse necessário (Vara Criminal, Cível ou Delegacia) quando retornavam do Promotor.

Referida testemunha disse que Alessandra também recepcionava o público e atendia o telefone, afirmando que, com exceção da zeladora, Alessandra e os demais servidores faziam sempre os mesmos serviços.

Omílio disse que na época não havia muita divisão ou delimitação de trabalho entre Técnicos ou Auxiliares Administrativos porque todos recebiam o mesmo treinamento e o serviço existente na unidade precisava ser cumprido para que fosse dado atendimento aos objetivos e pedidos da própria instituição.

A testemunha Jovilhiana Orrigo Ayricke, ouvida por meio de carta precatória, disse em juízo que trabalhou na sede da Promotoria de

Santa Luzia de meados do ano de 2010 até meados do ano de 2012 e que não se recorda especificamente das atividades que eram exercidas pela autora. Informou que todas as pessoas, incluídos os estagiários, que trabalhavam no cartório da promotoria, exceto os vigias, acessavam o sistema Parquet Web, ainda que fosse apenas para cadastrar dados.

Pela prova testemunhal se apura que a autora teria trabalhado no cumprimento das rotinas de trabalho administrativas do cartório da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO no período informado por ela na petição inicial.

A prova oral também acena que as atividades administrativas realizadas no cartório eram partilhadas entre os servidores que lá atuavam, independentemente de ocuparem cargo de Técnico ou de Auxiliar Administrativo, não havendo delimitação ou divisão de afazeres na maneira subjetiva entre o Técnico e o Auxiliar, permitindo que ambos terminassem por realizar atividades e trabalhos equivalentes.

Ocorre que esse fato, ou seja, a realização das mesmas atividades, por si só, não atesta que a autora efetivamente estivesse desempenhando atribuições impróprias do seu cargo e exclusiva do cargo imediatamente superior, na medida em que a possibilidade do Técnico estar exercendo as atividades do Auxiliar acaba por não ser descartada.

Isso significa que, para se caracterizar o desvio de função, não basta que servidores ocupantes de diferentes cargos realizem as mesmas funções, sendo imprescindível que o ocupante de cargo inferior efetivamente exerça, com exclusividade, atribuições que são próprias de um cargo superior para que se incida em desvio.

Explicando de maneira didática, caso o atendimento do telefone eventualmente estivesse descrito, na normativa regulamentadora da instituição, como sendo atribuição do Auxiliar Administrativo, o fato do Técnico Administrativo também hipoteticamente partilhar esse afazer com o Auxiliar Administrativo e atender o telefone sempre que necessário, não significará que o Auxiliar, quando também atender a ligação, estará realizando trabalho desviado de suas atribuições somente por se tratar de uma tarefa partilhada entre os diversos cargos existentes e ocupados na unidade.

Logo, o fato de, na prática, Técnicos e Auxiliares Administrativos partilharem atividades idênticas não resulta necessariamente em desvio de função por parte de qualquer deles, devendo se levar em consideração, ainda, eventuais hipóteses de existência de atribuições comuns entre ambos os cargos.

Resta, então, conferir se restou demonstrado que as atividades realizadas pela autora e que foram apuradas neste processo eventualmente correspondem às tarefas exclusivas do cargo de Técnico Administrativo e não do Auxiliar Administrativo.

No período mencionado pela requerente na petição inicial em que ela pretende que seja reconhecido a existência de desvio de função, isto é, de outubro/2011 até julho/2012, as atribuições dos cargos de Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia estavam definidas no Anexo VI da Lei Estadual n. 303/2004 nos seguintes termos:

Técnico Administrativo: Executar os serviços administrativos, tais como classificação de documentos e correspondências, transcrição de dados, lançamentos, prestação de informações, organização de arquivos e fichários, elaboração de minutas de cartas e outros textos, condução da rotina de processos, atendendo com independência as necessidades administrativas.

Auxiliar Administrativo: Realizar atividades de apoio nos setores administrativos e nos órgão institucionais do Ministério Público, consistentes em serviços administrativos auxiliares, de recepção, protocolo, cadastro manual e encaminhamento de documentos.

Pela descrição das respectivas atribuições, percebe-se logo de pronto que a autora não realizava com exclusividade as atribuições do cargo de Técnico Administrativo uma vez que os afazeres de atendimento e recepção, protocolos, cadastramentos manuais e encaminhamentos de documentos eram funções previstos expressamente como atividades típicas do Auxiliar Administrativo do Ministério Público.

Portanto, quando a requerente recebia e encaminhava ofícios; atendia na recepção; recebia e encaminhava processos; protocolava processos e documentos; e realizava manualmente o cadastro de procedimentos nos sistemas, estava, em verdade, desempenhando funções típicas do seu cargo de Auxiliar Administrativo.

Logo, se estava realizando atividades típicas do seu cargo de Auxiliar Administrativo, por certo que não foi retirada desta função e realocada para exercer unicamente outros trabalhos completamente alheios às suas atribuições.

Em outras palavras, o fato de realizar as atividades prescritas na normativa como sendo próprias de seu cargo atesta que não foi desviada para desempenhar exclusivamente tarefas atípicas às suas atribuições.

Confira-se, inclusive, que não há relatos no processo de que a requerente eventualmente tenha sido afastada de suas funções e deixado de realizar as atribuições de seu cargo para exercer unicamente outras tarefas não relacionadas às funções administrativas que lhes seriam próprias.

Inexiste qualquer indicativo de que a requerente tivesse deixado de exercer as atribuições de seu cargo para se dedicar exclusivamente à funções que lhe fosses alheias.

Pelos depoimentos orais prestados em audiência apura-se, inclusive, que a requerente não atendia as necessidades administrativas na unidade com independência, tal como é próprio do Técnico Administrativo – segundo a atribuição do cargo consignada acima – mas atuava mediante subordinação ao Chefe de Cartório ocupante do cargo d Técnico Administrativo.

Assim, se não tinha independência para atender à demanda do cartório no qual estava lotada e se desempenhava as atividades em subordinação ao chefe de cartório detentor do cargo de Técnico Administrativo, por certo que não atuava como se Técnica Administrativa fosse.

Portanto, a ausência de autonomia para gerir as atividades na unidade administrativa de sua lotação já é um elemento que descaracteriza eventual trabalho na função de Técnico Administrativo do Ministério Público.

As atividades de recepcionar ou atender telefonemas e pessoas que teriam sido realizadas pela requerente não fogem às atribuições do Auxiliar Administrativo consignadas acima na medida que compreende o serviço de recepção atribuído ao referido cargo.

A atribuição designada ao cargo de Auxiliar Administrativo consistente em "cadastro manual" tem terminologia de ampla abrangência e por não consignar qualquer delimitação específica de tipo de atividade cadastral, permite entender que compreende a ação de se reunir, organizar, incluiu ou acrescentar todos os tipos de informações em registros e banco de dados da referida instituição.

Portanto, a alimentação manual junto aos bancos de dados institucionais dos trâmites processuais ou procedimentais com cadastramento, inclusão, atualização, reunião ou organização de informações dos procedimentos ou pessoas termina por ser objeto da atribuição de cadastramento dada ao Auxiliar Administrativo do Ministério Público.

Em sendo assim, o lançamento de informações no sistema Parquet Web, inclusive a "entrada dos processos" do referido sistema, assim como o cadastramento e a tramitação de processos e procedimentos nos sistemas de informática da instituição do Ministério Público que tenham sido realizados pela requerente acaba por não representar atividade atípica do Auxiliar Administrativo na medida em que, ao se lançar manualmente informações do referido sistema de banco de dados, estar-se-á desempenhando a atribuição relacionada ao serviço de cadastro manual previsto no rol de atribuições do cargo respectivo.

Os serviços de receber e encaminhar processos e documentos, como, por exemplo, ofícios, cartas precatórias, notificações, assim como receber os processos, encaminhá-los ao Promotor e depois enviá-los às outras instituições (Vara Criminal, Vara Cível, Delegacia) quando retornavam do Promotor compreendem também as atividades de protocolo (recebimento de documentos) e de

encaminhamento de documentos constantes no rol de atribuições do Auxiliar Administrativo do Ministério Público, não se tratando, assim, de funções alheias àquelas atribuídas à requerente em razão do seu cargo.
Consta no rol de atribuições do Auxiliar Administrativo respectivo, ainda, as funções de realizar atividades de apoio nos setores administrativos e de desempenhar serviços administrativos auxiliares nas unidades do Ministério Público.
Tratam-se de competências também de ampla abrangência e, por não apresentarem delimitações específicas, permitem compreender que se trata de qualquer tipo de apoio e auxílio nos serviços administrativos existentes na unidade.
Em sendo assim, inevitável reconhecer que, sempre que houvesse necessidade de apoio ou auxílio às funções administrativas da unidade, o cartório deveria contar com o Auxiliar Administrativo para que as atividades administrativas fossem concretizadas.
Nesse particular, tanto o chefe de cartório (Cornélio) quanto a autora (Alessandra) disseram em audiência que o número de servidores era sempre reduzido, razão pela qual o cartório necessitava sempre do auxílio e do apoio da requerente para que fosse possível manter o andamento da unidade no que se refere ao cumprimento das atividades administrativas ali existentes.
Portanto, o fato da autora ter redigido documentos (ofícios, notificações, cartas precatórias, DESPACHO s, relatórios e tabelas); auxiliado na realização de pesquisas e na redução a termo de informações prestadas por pessoas; prestado apoio no manuseamento de processos juntando documentos e realizando as tramitações em auxílio à atividade administrativa do cartório também não fugiriam da ampla atribuição de "realizar atividades de apoio nos setores administrativos" e "serviços administrativos auxiliares" conferidas ao cargo de Auxiliar Administrativo que ocupa no Ministério Público.
Em sendo assim, o fato da autora ter prestado auxílio e apoio nas atividades realizadas pelo Técnico Administrativo não caracterizam necessariamente um desvio de funções, máxime, como já dito, não ter havido afastamento da autora das suas funções para exercer tão somente outras atribuições que não lhes fossem correspondentes.
Confira-se, inclusive, que a própria "Classificação Brasileira de Ocupações – CBO" descreve sumariamente que a atribuição do Auxiliar administrativo (CBO 4110) consiste na "execução serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades", de modo que às pessoas que trabalham como Auxiliar Administrativo é possível atribuir tarefas relacionadas à execução direta de serviços em apoio às áreas administrativas, dentre elas as de atendimentos com o fornecimento e o recebimento de informações sobre os produtos e serviços da unidade, além do tratamento de documentos variados com o respectivo cumprimento de todo o procedimento necessário e relacionados a eles.
Assim, até mesmo pela definição das atribuições inerentes ao cargo de Auxiliar Administrativo consignadas na Classificação Brasileira de Ocupações não se poderia dizer que a elaboração de documentos e o cumprimento de todo o procedimento necessário relativo a toda documentação que tramita na unidade de lotação da requerente pudessem ser atividades atípicas ou não relacionadas ao cargo ocupado pela requerente.
Logo, não se pode dizer que neste auto possa ter restado comprovado que no período mencionado pela autora, isto é, de outubro/2011 até julho/2012, possa ter havido típico desvio de função em relação à requerente.
Por meio do teor do Ofício n. 052/2016-CAEJ/MPRO incluso no ID n. 7788110, sabe-se que 23/12/2013 foi expedida a Resolução n. 27/2013-PGJ pela Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, normativa por meio da qual as atribuições dos cargos de Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia foram melhor delimitadas com a apresentação expressa de maiores especificidades das atividades desempenhadas pelos detentores dos referidos cargos.
Ainda que referida normativa venha a ser posterior ao período mencionado pela autora na petição inicial, por certo que, dentre as várias especificações das atribuições ali consignadas, consta o auxílio na área administrativa com suporte às atividades institucionais, assim como o auxílio e o preparo de expediente administrativos que se fizerem necessários nas diversas unidades, dente elas a digitação manual, recebimento e repasse de processos, além da atuação como cooperador na fiscalização e manutenção da ordem do cartório, tendo sido apresentadas como tarefas comuns de ambos os cargos as atividades de atendimento e orientação ao público; facilitação para fins de obtenção de dados, documentos e solicitações dos superiores; atendimento de ligações telefônicas; realização de trabalhos administrativos e de administração em geral, albergando, assim, aquelas atividades realizadas pela parte autora no exercício de suas funções que foram comentadas acima.
Não é demais lembrar, ainda, que o fato da requerente ter prestado apoio e auxílio às atividades administrativas do cartório onde está lotada para o bem do andamento do serviço e para o fim de colaborar com a satisfação da demanda tida na unidade, além de não representar, necessariamente, desvio de função – conforme já motivado – termina por representar atendimento ao dever que todo servidor ou agente público tem de atuar com eficiência no desempenho de suas funções públicas, não sendo por menos que a própria Constituição Federal confere à eficiência no serviço público o status de princípio constitucional de observação e cumprimento obrigatório por toda a administração pública (CF, art. 37).
Importante anotar, ainda, que o presente feito carece de prova material acerca do efetivo exercício específico de atividades completamente alheias àquelas previstas para o seu cargo.
Nesse particular, a requerente juntou ao processo documento nominado de "Relação de Fatos Digitados por Servidor – Detalhado" (Ids ns 6681655 e 6681677) que indica sem esclarecimentos supostas atividades que teriam sido realizadas pela autora no sistema de informática denominado Parquet Web.
Referidas informações registradas nesse documento não indicam claramente as atividades realizadas, apresentando apenas registros com códigos numéricos para o evento "fato"; datas e horários de cadastros no evento "data de cadastro"; número quantitativo no evento "quantidade"; e denominações genérica no evento "classe" que se limitam a indicações de nomenclaturas de procedimentos e indicações de "atendimento" e "expedientes administrativos" que, por si só, não atestam registro material de realização de atividades em desvio de função.
Nos Ids. ns. 6681704, 6681719, 6681739 e 6681754 a requerente juntou outro documento nominado de "Guia de Remessa Por Órgão" que apresenta registros de movimentações de procedimentos no sistema de informática "Parquet Web" com registros de códigos numéricos para o evento "fato"; espécies de movimentações de procedimentos no evento "tipo de movimento"; nomes de pessoas no evento "envolvido"; é códigos numéricos no evento "numeração".
Referidos documentos apenas indicam que a autora auxiliou no cadastramento de informações sobre andamento de procedimentos no banco de dados do sistema "Parquet Web" e, conforme já foi dito, dentre as atribuições consignadas ao Auxiliar Administrativo na Lei 303/2004, consta a de realização de cadastros, de modo que, levando-se em consideração que a atividade de cadastramento consiste em incluir, acrescentar, reunir ou organizar informações em banco de dados, não se pode dizer que o lançamento das movimentações dos procedimentos no sistema Parquet Web pela requerente configure desvio de função.
Em sendo assim, inexiste no processo prova material de efetivo desempenho de atividades em completo desvio de função, circunstância que também inviabiliza o reconhecimento desse fato.
Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão confira:

Apelação. Desvio de função. Caracterização. Alteração de atribuições. Percepção de diferenças salariais. Precedentes. Superação. Ausência de provas. Impossibilidade de recebimento de diferenças salariais. A caracterização do desvio de função consiste no exercício, pelo servidor, de funções alheias às previstas para o seu cargo, porém definidas em outro cargo para o qual àquele servidor não prestou concurso público. Apesar do desvio de função não se convalidar como permissivo de reenquadramento funcional, o servidor que desempenhou atividades alheias ao cargo efetivo deve ser indenizado, pelo exercício das funções do outro cargo. Editado pelo Chefe do Poder Executivo decreto que define atribuições para categoria de servidores que em diversos pontos são as mesmas desenvolvidas pelos técnicos tributários, envolvendo, ainda, o dever de sigilo fiscal, era reconhecido por esta Corte o desvio de função. É possível, em obediência ao sistema de precedentes inaugurado pelo CPC/15, a superação do anterior posicionamento adotado pelo órgão julgador, inclusive no que se refere ao critério de valoração dos elementos probatórios, definindo-se que o conjunto documental juntado aos autos não é comprobatório do desvio. A insuficiência ou ausência de provas em demonstrar que o servidor realiza funções alheias às previstas para o cargo o qual prestou concurso, inviabilizam o pleito de recebimento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função. (TJ-RO, Apelação, Processo nº 0022020-76.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 22/02/2017).

Por fim, importante lembrar que o fato de ter havido reconhecimento de desvio de função em caso semelhante por juízo de outra Comarca – conforme SENTENÇA e acórdão apresentados pela autora junto à petição inicial – não significa que a hipótese do presente processo também deva ter, automaticamente, o mesmo desfecho daquele, uma vez que as circunstâncias fáticas e probatórias de cada caso concreto precisam ser apreciadas segundo suas próprias individualizações e especificidades e no caso desta ação não restou comprovado o efetivo desvio de função, motivo pelo qual a pretensão da autora não deve ser acolhida.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária (art. 11 da Lei 12.153/2009).

Havendo recurso inominado antes do trânsito em julgado, com recolhimento adequado do preparo e de forma tempestiva, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se e arquive-se.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Registre-se e intimem-se, dando ciência à Procuradoria da parte requerida e aos Advogados da parte autora.

De Alta Floresta D'Oeste-RO para Santa Luzia D'Oeste-RO, em 27 de julho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000354-33.2018.8.22.0018
Assunto: [Gratificação Complementar de Vencimento]
Valor da Causa: R$ 37.837,73
Distribuição: 20/02/2018 19:36:46
Polo Ativo:
Nome: SERGIO LUCIANE NEVES DE MIRANDA
Endereço: Rua Afonso Pena, 3120, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.

Atenta os autos verifico que constam nas fichas financeiras da parte autora referente ao ano de 2016 e 2017 o pagamento de "gratificação de difícil acesso".

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, esclarecer se a gratificação acima mencionada se trata da mesma discutida nestes autos, sob pena de preclusão.

Após, com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001650-90.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: HILDA RODRIGUES TEIXEIRA
Endereço: RUA SANTANA DOS OLHOS D'ÁGUA, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485
Polo Passivo:
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.

Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 17/10/2018, às 8h, a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC de Santa Luzia d'Oeste/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará o arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.

Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).

A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;
Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;
Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.
Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);
O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
Observar as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC.
Certificar a data do recebimento da citação/intimação, eis que os prazos contam-se a partir dessa data.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001656-97.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PEDRO BRAZ CALIXTO
Endereço: Linha 50, Km 02, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que as conciliações desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas.
Dessa forma, em que pese a importância da audiência de conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de solução consensual de conflitos em ações desta natureza, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam-se as partes:
1) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
2) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001471-59.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROSA MARIA GONCALVES VIEIRA
Endereço: Linha P 12, KM 04, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001492-69.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARILDA DE ABREU MONTEIRO
Endereço: AC Alto Alegre dos Parecis, 3568, Rua Tancredo Neves 3494, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-970
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461
Polo Passivo:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Avenida Antônio Gil Veloso, 2500, - de 502 a 900 - lado par, Praia da Costa, Vila Velha - ES - CEP: 29101-012
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Tratam-se os autos de ação de liquidação de SENTENÇA com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARILDA DE ABREU MONTEIRO em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
Narra a parte autora que realizou cadastro no site da empresa requerida para tornar-se cliente/aderente dos serviços/produtos ofertados pela empresa Ympactus, tendo desembolsado para a adesão o importe de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).
Alega, todavia, que teria sido enganada, pois a parte requerida descumpriu as promessas feitas sobre o negócio ofertado, e não efetuou a devolução dos investimentos.
Desta feita, ante à existência da ação civil pública que declarou nulos todos os contratos firmados, com o consequente ressarcimento dos investimentos e bonificações, aparte autora propôs a presente ação para requerer o ressarcimento dos danos suportados.
A requerida foi citada por AR para apresentar defesa, todavia, deixou o prazo transcorrer in albis.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Verifico que a questão de MÉRITO posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, o que comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, II, do CPC/2015.
Ademais, devidamente citada, a parte requerida não manifestou ou apresentou contestação.
Pontua-se que no cotejo dos autos, não há como determinar que a relação jurídica havida entre as partes é de consumo, tendo em vista que sequer fora juntado contrato de adesão, ou qualquer outro documento que pudesse comprovar a relação consumerista. Portanto não aplica-se à matéria discutida o disposto na Lei nº 8.078/90, que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor.
Conforme narra a inicial, a parte requerente afirma ter celebrado com a requerida contrato de marketing multinível e divulgação de anúncios na internet, sendo que não recebeu bonificações prometidas e tampouco a devolução dos valores investidos.
Como é de conhecimento público, até mesmo face às intervenções feitas pelos órgãos de proteção ao consumidor e ainda, pela ação civil pública contra a empresa (cópia juntada aos autos pela parte autora), que para associar-se à referida “rede de marketing multinível” é necessário o aceite de um contrato particular com a empresa requerida.
Pois bem.
O pedido da autora consiste em liquidação de SENTENÇA pelo rito ordinário, para habilitar-se nos autos principais a fim de receber os valores investidos na contratação com a requerida.
Ocorre que a parte autora não desincumbiu-se do ônus probante de suas alegações, e ainda assim, não trouxe aos autos contrato celebrado entre ela e a requerida, tão pouco qualquer outro documento que pudesse embasar e comprovar a relação entre as partes.
Diante disso, entendo que não há provas ou meios de se comprovar de fato a relação existente entre as partes.
Destaca-se, por oportuno, que o momento destinado à apresentação das provas pelo autor, é no ato da propositura da ação, e havendo novas provas surgidas posteriormente à esse momento, justificada a pertinência, na instrução processual.
Não é o caso dos autos, pois a autora, no momento da distribuição da ação, nenhum documento apresentou, com capacidade suficiente para comprovar as alegações trazidas, restringindo-se à apresentar prints de telas de computador de e-mails que registraram erro ao acessar.
Ademais, prova do desembolso praticado é comprovante de pagamento, extrato bancário ou similares. Nada disso consta dos autos.
Assim, em que pese ser de conhecimento público a forma lamentável com associados, tenho que a autora não conseguiu comprovar ser uma das pessoas lesadas pela prática, de modo que condenação

da ré em restituir o valor pago se mostraria enriquecimento ilícito da requerente, já que não comprovada a relação havida entre as partes.
III - DISPOSITIVO.
Desta feita, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e por consequência, JULGO EXTINTA a ação com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas face a concessão da gratuidade da justiça.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001551-57.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELESSERIS APARECIDA MARTINS
Endereço: AVENIDA CARLOS GOMES, 714, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Inicialmente destaco que a SENTENÇA foi prolatada em 27/04/2018, entretanto foi indeferido o pedido de tutela antecipada para implantação do benefício antes do trânsito em julgado.
No mais, compulsando o feito, verifico que o ofício para implantação do beneficio em favor da autora não fora enviado para a AADJ/INSS.
Diante disso, intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Após, nada sendo requerido, arquive-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima, MM. Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia D' Oeste-RO, torna público que será realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Execução que se menciona.
Processo nº: 7000855-21.2017.8.22.0018
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Parte Ativa: DETRAN
Parte Passiva: ERINEU LIBANIO LOPES GOULART
DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 carretinha para carro, com capacidade para 700kg, cor vermelha e detalhes preto, em bom estado de conservação, com parte elétrica em funcionamento.
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais).
DATA DO LEILÃO: DIA 04-09-2018 às 08h00min.
DIA 20-09-2018 às 08h00min.
OBSERVAÇÕES:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), no endereço no qual ocorreu sua citação, o mesmo será considerado intimado(a) por este edital na forma do Artigo 238, § único do CPC.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Eu, Antônio de Souza - Diretor de Cartório, o conferi.
Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001269-53.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo:
Nome: JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO
Endereço: Av. Novo Estado, 3260, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: Municipio de Santa Luzia do Oeste
Endereço: AV. Sete de Setembro, 2370, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
O executado JURANDIR OLIVEIRA DE ARAÚJO apresentou exceção de pré executividade (Id. 15874222), alegando em síntese, que diante do novo acordo firmado com o executado Município de Santa Luzia D'Oeste/RO (Id's. 14457148 e 19697155), que resultou na extinção do feito em relação ao mesmo, se impõe a extinção do feito em relação ao excipiente por falta de interesse agir superveniente.
Sem razão a afirmativa do excipiente. Explico.
O título executivo que embasa a presente execução, é o TAC n. 007/2014 – PJSLO, que tem por objeto a obrigação de fazer, cuja previsão no acordo é de incidência de multa por descumprimento.
O novo acordo firmado entre o município e o exequente tem por objeto a obrigação de fazer, restando deliberado quanto a novas datas para cumprimento. A multa referente ao acordo anteriormente firmado, não foi objeto de renegociação, tão pouco de perdão, neste segundo acordo.
O dever de pagar o valor da multa objeto da presente execução, surgiu no momento do descumprimento da obrigação firmada no primeiro acordo. Não se confunde, sob qualquer hipótese, com o objeto deste segundo acordo.
Portanto, a sugestão do excipiente de que a execução da multa por descumprimento de obrigação que recai sobre si, se confunde com o objeto deste segundo acordo, não merece acolhimento.
Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE.
Por fim, considerando que os descontos já são efetuados na folha de pagamento do 2º executado, e depositados em favor do exequente, consoante ofício de Id. 15585363, DETERMINO o arquivamento provisório dos autos até pagamento integral do débito, devendo esta determinação ser cumprida após o julgamento do recurso AI interposto pelo 1º executado (Id. 1497370).
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000376-91.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RENIVALDO BEZERRA
Endereço: LH P 06 KM 05, S/N, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308
Polo Passivo:
Nome: MUNICIPIO DE PARECIS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de gratificação de produtividade movida por RENIVALDO BEZERRA em face do MUNICÍPIO DE PARECIS/RO, em que a autora pleiteia o recebimento da gratificação por ser ocupante de cargo público efetivo de auxiliar de serviços gerais, sob o regime jurídico estatutário, nos termos da Lei Ordinária n.338/2010, posteriormente revogada pela LC. n.004/2013.
Inicialmente cumpre salinetar que o feito efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa.
Pois bem.
A gratificação por exercício do cargo público efetivo de auxiliar de serviços gerais está atualmente regulamentada pela Lei Complementar n. 004/2013, que dispõe sobre o Plano de carreira, cargos e remuneração para os servidores público municipais.
Vejamos:
DAS GRATIFICAÇÕES DAS MODALIDADES DAS GRATIFICAÇÕES
Art. 66 – Fica autorizada a concessão das seguintes gratificações e outras estabelecidas em Lei ou no Estatuto próprio de cada categoria:
[…]
VII – De produtividade;
E ainda:
DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE
Art. 90 – Fica criada a gratificação de produtividade com percentuais definidos na tabela em anexo, de acordo com a função e o cargo a ser exercido pelo servidor público municipal de Parecis/RO.
[…]
No entanto, considerando que as Leis Ordinárias n. 005/1997 e n. 065/2000, revogada pela LC. n.004/2013, reconhecem que o mesmo regime jurídico será aplicado aos servidores do Poder Legislativo, entendo que a gratificação prevista no artigo 90 da Lei Complementar n. 004/2013 deve ser aplicado ao caso em tela.
Tal artigo dispõe que a gratificação de produtividade deve ser aplicada de acordo com o percentual definido na tabela constante no anexo II desta lei. Portanto, observando-se a tabela, o percentual aplicado ao cargo de auxiliar de serviços gerais é o de 30%.
Desse modo, diante da documentação acostada aos autos, que comprova que o cargo exercido pelo autor é o de auxiliar de serviços gerais, tenho que o mesmo faz jus à gratificação de 30% desde 20 de fevereiro de 2013, devendo o Município requerido providenciar a implantação da mencionada gratificação.
Por outro lado, não merece acolhimentos as alegações do requerido, pois a discricionariedade da Administração Pública, embora constitua mecanismo importante, não autoriza o administrador no seu exercício, exceder o campo reservado pela própria lei, sob o fundamento orçamentária e financeira.
Desse modo, considerando que a parte autora era detentora do direito de receber a Gratificação de produtividade, a procedência do pedido é medida que se impõe.
I- DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE PARECIS/RO:
a) Implantar o benefício da graticação de produtividade ao requerente, a partir da data da citação, adotando como parâmetro o disposto nas leis municipais n. 338/2010 e n. 004/2013;
b) Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas da gratificação de produtividade, corrigidas monetariamente desde 20 de fevereiro de 2013, com juros de 0,5% ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.
Em consequência, resolvo o MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002379-53.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARLI CARDOSO PEREIRA DE FREITAS
Endereço: Linha 45, Chácara Setor 2, Saída para São Felipe, km 1, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA BORGES DOS REIS - RO0007292
Polo Passivo:
Nome: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Endereço: AFONSO PENA, 3370, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por MARLI CARDOSO PEREIRA DE FREITAS em face da SENTENÇA constante no Id. 18749045, ocasião em que requer que este juízo sane a contradição.
Relata que a SENTENÇA foi omissa quanto aos pontos "concessão de Justiça Gratuita a Requerente, expedição de ofício ao Hospital Municipal de Rolim de Moura para apresentação do prontuário médico da autora, bem como da decretação de revelia e confissão do Requerido".
Requer o recebimento do recurso.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão e erro material.
No caso em tela, a alegação da parte embargante não merece ser acolhida. Explico. A análise da concessão ou negativa da gratuidade da justiça é feita quando da interposição do recurso cabível, em juízo de admissibilidade do mesmo.
Quanto à expedição de ofício requisitando prontuário médico, é diligência que cabe a parte promover, vez que não se trata de prova essencial ao convencimento do juízo nestes autos, sendo por esse motivo dispensável, de modo que se necessário o documento requisitado para FINALIDADE diversa destes autos, cabe pedido de forma autônoma/própria.
No tocante à decretação de revelia, não é o caso.
A SENTENÇA proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.
Ou seja, apresentou todos os conceitos "positivos" do entendimento do juízo acerca da matéria. Quanto aos demais "negativos", não está o juízo vinculado a abordagem de todos os antagônicos à fundamentação já apresentada.
Repiso, não é necessária a análise de todos os argumentos das partes no formato de respostas a questionário (STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, EDcl no REsp 161.419).
Sobre o tema, confiram-se também: Edcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.

Assim, não há falar em vício a ser sanado na SENTENÇA, seja por omissão ou qualquer outro, não sendo cabível, desse modo, a insurgência.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, mas REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição, ou erro material, mantendo a SENTENÇA do Id.18749045, tal como foi lançada.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001297-50.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ODIRLEI PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Sebastiao Querubim F Barbosa, 2310, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de aposentadoria por BPC/LOAS ajuizado por ODIRLEI PEREIRA DE OLIVEIRA representado pela sua genitora Rosa Pereira de Oliveira da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A parte autora foi intimada para emendar a inicial, em obediência ao disposto no art. 319, do CPC, sob pena de indeferimento (ID 19109203).
Devidamente intimada a parte autora não procedeu a emenda como determinado na referida DECISÃO, tendo pedido a suspensão da lide pelo prazo de 90 dias para que o requerente possa providenciar o indeferimento do benefício (19823794).
Pois bem.
De início, indefiro o pedido de suspensão, vez que o pedido administrativo deveria ter sido feito antes da propositura da ação judicial.
Como já relatado na DECISÃO de ID 19109203, com o julgamento do recurso extraordinário 631.240/MG, ficou consolidado pelo STF o entendimento de que o requerimento administrativo é pré-requisito para a propositura de ação judicial.
De análise aos documentos juntados com a petição inicial, verifico que não houve prévio requerimento administrativo válido para a instigação do judiciário, a parte autora ingressa com esta demanda sob o argumento de recusa injusta pela autarquia, alegação a qual não restou provada, visto que o indeferimento não foi juntado aos autos desta ação.
Convém registrar, que o judiciário não é, e tampouco pode se tornar, balcão da previdência, e analisar de plano um pedido de benefício previdenciário, sem que antes a autarquia tenha tido a oportunidade de se manifestar, pois legalmente, cabe ao INSS tal prerrogativa, volto a repisar, o
PODER JUDICIÁRIO só pode ser instigado quando o segurado julgar ter sido injustiçado pelo indeferimento de um pedido administrativo, ou quando lhe é concedido benefício diverso do que julga ser justo, e isto só pode ocorrer após o INSS analisar o pedido administrativamente.
Por fim, registro que tal DECISÃO não afronta o direito pelo livre acesso ao judiciário, pois, um dos requisitos para a propositura da ação é que haja interesse de agir, que só pode ocorrer quando há no mínimo uma ameaça a um direito, o que não acontecerá caso o INSS não seja instado primeiramente, já que a previdência não concede benefício de oficio e sim quando procurado pelo pretendente ao benefício.
Assim, ante a não emenda conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.
Condeno a parte autora às custas processuais, suspendendo, contudo, a sua exigibilidade, nos termos da Lei n. 1.060/50, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.
Dê ciência ao Ministério Público.
Intime-se.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002130-05.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SABINO GROCKALSKI
Endereço: AV RUI BARBOSA, 1809, SETOR I, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000202-82.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA JOSE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões do recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002356-44.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JORGE PEDRO FERREIRA
Endereço: LINHA 75, KM 17, LOTE 33, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001227-67.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROBERTO ANTONIO DE ALMEIDA
Endereço: LINHA KAPA 24, KM 21, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A parte exequente requer o encaminhamento dos autos à contadoria judicial (ID 19946859), entretanto faz-se necessária a complementação do cálculo apresentado no ID 17820812 para fins de verificação da renda mensal base utilizada, bem como das datas das parcelas inicial e final do cálculo, visto se tratar de questões controversas nos autos.
Diante disso, indefiro por ora o pedido de encaminhamento dos autos à contadoria judicial.
Intime-se o exequente para apresentar a complementação do cálculo de maneira detalhada, visto ser imprescindível para análise dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado correto o cálculo apresentado pelo executado.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001006-50.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: TATIANE MARIA DE SA
Endereço: AVENIDA DOS PIONEIROS, 67, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: MUNICIPIO DE PARECIS
Endereço: AVENIDA CARLOS GOMES, 412, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos.
I – RELATÓRIO.
TATIANE MARIA DE SÁ MARQUES impetrou o presente MANDADO de Segurança em face de ato ilegal praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS/RO LUIZ AMARAL DE BRITO, pelos fatos e fundamentos que segue.
Em apertada síntese, alega a impetrante que participou do último Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Parecis, sendo classificada em 10ª colocação, com homologação publicada em 25 de março de 2014 para provimento do cargo efetivo na administração pública do Município.
Sustenta que mesmo homologado em meados de 2014, sendo a vaga de contratação imediata, quedou-se inerte o Município em preencher o cargo em questão com os candidatos aprovados.
Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem para convocação e nomeação da Impetrante para o referido cargo. No MÉRITO, requer a confirmação da medida liminar com a concessão da segurança e a consequente nomeação e efetivação da impetrante no cargo de Agente Administrativo Não PNE.
Juntou documentos.
A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de liminar, bem como notificado o impetrado a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Devidamente notificado o impetrado prestou informações, alegando, em suma inexistência do direito adquirido, sob o argumento de que a administração pública não está obrigada a realizar a nomeação de candidato fora do número de vagas disponibilizadas no edital.
O Ministério Público se manifestou informando a desnecessidade de intervenção ministerial.
É o Relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Fundamento e Decido.
Inicialmente cumpre observar que pretende o impetrante a concessão da segurança visando sua imediata nomeação para o cargo de coveiro, uma vez que teria sido aprovado em concurso público deflagrado pelo Município de Parecis.
Pois bem.
Inicialmente cumpre dizer que o "writ" impetrado, encontra arrimo no art. 1º da Lei n. 12.016/2009 que dispõe:
Art. 1º - Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça.
Sua previsão também encontra-se no art. 5º, LXIX da Constituição Federal:
Art. 5º. LXIX - conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Temos aí elencados os requisitos necessários para a impetração e concessão do MANDADO de segurança, quais sejam:
a) ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público;
b) ilegalidade ou abuso de poder;
c) lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.
Pelo que constato nos autos, a impetrante não trouxe elementos comprobatórios da existência do direito líquido e certo que aduz ter.
Nestas razões, insta anotar que o direito alegado pelo Impetrante não se reveste de liquidez e certeza. Veja o que nos ensina Alexandre de Moraes (Direito constitucional, 20 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pag. 142):
Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidade de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica.
Assim, a impetração do MANDADO de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do MANDADO de segurança.
Nesse momento, vale repetir a última frase do nobre professor, qual seja, "a impetração do MANDADO de segurança não pode fundamentar-se em simples conjectura ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do MANDADO de segurança".
Registro que inexiste fase instrutória no MANDADO de segurança.
Neste termos, temos a jurisprudência:
O agravo de instrumento devolve o conhecimento da matéria apreciada na DECISÃO agravada, por esta razão limito a análise da possibilidade de concessão da liminar. O MANDADO de segurança visa a tutelar direito líquido e certo atingido por ato ilegal e abusivo do poder público. E, em face do princípio constitucional do direito de ação (CF, XXXV), cabe ao magistrado analisar a presença dos pressupostos da relevância do direito invocado e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a tutela jurisdicional prevista visa evitar o perecimento do direito da parte caso a medida seja deferida somente ao final. No presente caso vê-se não haver comprovação do ato atacado. À inexistência de fase de instrução no MANDADO de segurança, tenho que as provas produzidas na inicial não demonstram certeza e liquidez do direito pretendido. Com efeito, evidente a ausência de pressuposto básico à concessão do efeito suspensivo e com base no artigo 527, II, do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. (TJRO. Ag. Inst. 0011846-79.2010.8.22.0000. rel. Des. Eliseu Fernandes. Julg. 06/09/2010).
Não há nos autos prova do alegado pela impetrante, de que funcionários de outras secretarias estejam ocupando as vagas em desvio de função.
Também não há direito líquido e certo, tendo em vista que verifico nos autos que a aprovação no concurso foi para o cadastro reserva, e não há comprovação de que há vaga disponível pelo município, há somente mera expectativa do direito, pois a aprovação não foi dentro do número de vagas abertas pela administração e sim para o cadastro reserva.
Neste sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2009. PETROBRAS. ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO JÚNIOR. CADASTRO RESERVA. 1. A mera expectativa de direito decorrente de aprovação em concurso público convola-se em direito subjetivo quando o candidato é aprovado dentro do número de vagas previstas no edital ou comprovadamente preterido. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, o candidato aprovado para a formação de cadastro reserva não tem direito líquido e certo à nomeação. 3. Verba honorária que merece redução, tendo em vista a necessidade de adequação com a natureza da causa e o trabalho despendido pelo patrono da parte ré, nos moldes do parágrafo 3º do art. 20, do CPC. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70053940631, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 28/04/2016).
REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO NA NOMEAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Optando o impetrante pela estreita via do MANDADO de segurança, deverá estar ciente da necessidade de demonstrar a existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/09. 2. Em se tratando de concurso público que previu expressamente no edital a seleção de candidatos para cadastro reserva, estes ficam destinados ao preenchimento de eventuais vagas de acordo com a necessidade e conveniência da Administração. 3. A aprovação em concurso público para cadastro reserva, portanto, não gera ao candidato direito subjetivo à nomeação, ainda que aprovado em primeiro lugar. 4. Hipótese em que a impetrante acostou aos autos os documentos relativos à sua contratação e respectiva renovação de contrato, fazendo presumir, tem tese, a existência de vaga disponível a ser preenchida. 5. Contudo, demonstrada pela municipalidade a efetiva transitoriedade da contratação efetivada, por ter sido assegurada, por DECISÃO judicial, a manutenção de outra servidora no cargo, ainda que afastada temporariamente por motivo de auxílio-doença perante o INSS. 6. Ausência de direito líquido e certo a ensejar o reconhecimento do direito almejado. 7. SENTENÇA de parcial procedência na origem. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70063593586, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 27/04/2016).
Ademais, tratando-se de aprovação em cadastro reserva, deve haver a demonstração da necessidade de nomeação pelo município.

Destaco que o impetrante aduz que procurou pessoalmente os responsáveis para pedir informações e tentar, de forma administrativa, resolver o problema, porém não teve êxito. No entanto, não comprovou as medidas administrativas que disse ter buscado junto ao impetrado, bem como não existe documento hábil a demonstrar o direito líquido e certo, qual busca.
Ante ausência de comprovação do direito líquido e certo a segurança deve ser denegada.
III – DISPOSITIVO.
Posto isso, DENEGO a segurança impetrada por TATIANE MARIA DE SÁ MARQUES contra ato do Prefeito do Município de Parecis-RO, LUIZ AMARAL DE BRITO, por ausência de comprovação do direito líquido e certo a ser resguardado.
Por fim, extingo o processo com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do NCPC.
Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.
Condeno a impetrante ao pagamento das custas finais.
SENTENÇA registrada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000303-90.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GRACIELE RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Martins Hell, 4189, BAIRRO DAS PALMEIRA, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Oficie-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido na SENTENÇA de ID 18745752, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Após, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS.
Ofício nº____/____.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000700-81.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: OLIVIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Linha P-26, Zona Rural, Km 20, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Do que consta da certidão de óbito do de cujus ele deixou uma filha e esposa. No entanto, somente a viúva figura como autora na demanda quando a legitimação inclui todos os herdeiros, em litisconsórcio necessário.
Assim, intime-se a parte autora para incluir no polo ativo da ação os demais herdeiros vivos do de cujus, junto com a documentação necessária, no prazo de 10 (dez) dias.
Observo também que o projeto juntado aos autos é em nome de Sebastião Luiz de Oliveira.
Desta forma, intime-se a parte autora para comprovar que, embora conste o nome de outro no projeto, foi ele quem arcou com a totalidade das despesas ou que adquiriu a cota parte do outro proprietário, ou requerer o julgamento da ação somente pelo quinhão que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000443-27.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLAUDEMIR PEDRO DA SILVA
Endereço: Linha 45,, Ponto de referencia Bar do Tonhão, saida para Alta Floresta d'Oeste, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) EXECUTADO:
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, por meio do qual o devedor sustenta excesso de execução, alegando que a data do início do benefício está incorreta, devendo ser a data da SENTENÇA (10/2016).
O exequente manifestou-se no ID 16537727 discordando da impugnação do executado, alegando que os valores retroativos são devidos desde a data do ultimo indeferimento administrativo, que ocorreu em 01/03/2016.
Pois bem.
Verifico que não possui razão a alegação do executado, visto que a SENTENÇA de ID 6630619 concedeu o benefício do exequente desde a data do indeferimento administrativo ocorrido em 01/03/2016.
Diante disso, considerando que o cálculo apresentado pelo exequente no ID 18290741 está de acordo com a SENTENÇA proferida nos autos, bem como com a data do início do pagamento pela via administrativa.
Portanto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de SENTENÇA realizado no ID 18752255, motivo pelo qual mantenho os cálculos apresentados pelo exequente e, por consequência, determino sejam expedidas as requisições de pequeno valor - RPVs, observando os cálculos apresentados pelo exequente no ID 18290741 (principal + honorários), e honorários de sucumbência no valor de 10% da fase executória.
A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002276-80.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DELMIRA GOMES DA SILVA
Endereço: LINHA P 30, KM 4,5, ZONA RUAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA já foi analisada na DECISÃO de ID 17530424, tendo a contadoria judicial realizado os cálculos de acordo com a referida DECISÃO e a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 19484692).
Diante disso, requisite-se o pagamento (principal e honorários das fases de conhecimento e de execução), através de RPV, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no ID 17846998, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a RPV, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da RPV:
1.1- Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do mesmo, sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001430-29.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: YAN RIBEIRO ZETOLES
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 2020, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: YURI RIBEIRO ZETOLES
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 2020, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: JOSE ALVES ZETOLES
Endereço: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAUDE, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
Vistos.
Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor, indefiro o pedido do executado de penhora do imóvel indicado na petição anexa ao ID.19320607.
No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10(dez) dias, indicar o endereço para localização do veículo penhorado, sob pena de aplicação de de multa prevista 774, V, do CPC.
Após, havendo a indicação do endereço para localização do veículo, cumpra-se o disposto no parágrafo segundo e seguintes da DECISÃO anexa ao ID.17798908.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000010-52.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: ARMINDA LUCIA JUSTUS
Endereço: LH P 34, KM 3.5, 6574, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, manifestando acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 9 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000183-76.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CREUZA FERREIRA CESARIO
Endereço: Linha P-36, Km 2,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Verifico que as partes autoras apresentaram cálculo dos valores retroativos em desacordo com a SENTENÇA, pois foi concedido a autora Creuza o benefício de pensão por morte a partir da data da SENTENÇA, qual seja, 27/04/2018 e foi concedido a autora Keitia o benefício pelo período de 13/06/2013 até 15/12/2016. Ambos os benefícios devem observar eventuais dependentes que já receberam tal benesse, ou seja, as partes apenas receberão sua cota parte.
Diante disso, intimem-se as requerentes para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo apresentar os cálculos de acordo com a SENTENÇA prolatada, devendo comprovar nos autos eventuais dependentes que recebem ou já receberam o benefício de pensão por morte, inclusive o período que já recebeu para fins de verificação da cota parte, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000662-69.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: WELITON JOSE LUCAS
Endereço: LINHA 75, KM 2,5, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA
Vistos.
WELLITON JOSÉ LUCAS, impetrou MANDADO de Segurança com Pedido Liminar contra ato que entende ilegal e abusivo praticado pelo MUNICÍPIO DE PARECIS/RO, ambos qualificados nos autos, em que pretende por meio do referido madamus a convocação e nomeação do impetrante no Concurso Público referente o edital n.01/2014.
Sustenta que sagrou-se aprovado em concurso público realizado pelo impetrado, para provimento de cargos efetivos na administração pública, porém até o momento não fora nomeado.
Requer liminarmente, a concessão da ordem para convocação e nomeação do Impetrante para o referido cargo e no MÉRITO a procedência do pedido.
Na DECISÃO anexa ao ID.17305034 o pedido de liminar foi indeferido e determinada a emenda a inicial consistente em retificar o polo passivo da ação.
O impetrante se manifestou juntando o comprovante de recolhimento das custas e retificando o polo passivo da ação, passando a constar a Prefeitura Municipal de Parecis/RO (id.17269450).
O impetrado embora devidamente intimado, deixou decorrer in albis o prazo para prestar informações.
O Ministério Público se manifestou no ID.18254820.
A parte impetrante foi intimada novamente para retificar o polo passivo da ação, momento em que se manifestou ratificando o polo passivo outrora apresentado (ID.18919339).
O Ministério Público se manifestou informando não possui interesse no presente feito.
Vieram os autos conclusos.
Em síntese o relatório. Decido.
Compulsando os autos verifico que o referido mandamus tem por objetivo a convocação e nomeação do impetrante no Concurso Público referente o edital n.01/2014, realizado pelo impetrado.
Ocorre que verifica-se da petição inicial flagrante ilegitimidade passiva do impetrado para atuar no presente feito, haja vista que a impetrante incluiu no polo passivo da ação como autoridade coatora a Prefeitura Municipal de Parecis. No entanto, o referido órgão é um ente despersonalizado, não tem capacidade de ser parte na relação processual.
Assim, tratando-se a legitimidade de questão de ordem pública, esta poder ser conhecida de ofício.
Dessa forma, tratando-se de matéria de ordem pública, deve-se proceder ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Aliás, acerca do assunto em tela Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery lecionam (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, RT, 12ª ed., 2012, p. 716):
"2. Ordem Pública. O juiz pode julgar o processo no estado: a) julgando o MÉRITO: quando reconhecer a decadência ou a prescrição alegada pelo réu (CPC 269 IV e 219 •˜5º); b) extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO: verificada uma das situações do CPC 267 IV a Vi e do CPC 301 III a VI e X e XI. Nestes casos, o julgamento conforme o estado do processo não caracteriza cerceamento de defesa".
É cediço que a legitimidade passiva é daquela que deverá suportar as eventuais consequências do direito reclamado pelo autor.
Assim, tratando-se de MANDADO de segurança, a autoridade coatora é aquela que omite ou executa diretamente o ato impugnado, e que detém poderes e meios para praticar futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Judiciário.
Portanto, a Prefeitura Municipal de Parecis é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste mandamus, sendo a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, a medida que se impõe.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:
MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EMPRESA PÚBLICA - INDICAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL COMO AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SEGURANÇA DENEGADA- O MANDADO de segurança impetrado contra autoridade coatora ilegítima deverá sem extinto sem resolução do MÉRITO, denegando a segurança. O juiz de 1ª instância não pode, de ofício, determinar que a secretaria do juízo altere o pólo passivo da ação para indicar a autoridade coatora correta. (REEX 10223110035563001 MG Orgão Julgador. Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL.Publicação19/02/2014 Julgamento11 de Fevereiro de 2014.RelatorVanessa Verdolim Hudson Andrade)
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUTORIDADE COATORA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PREFEITA MUNICIPAL. ARTIGO 267, VI, CPC. Manifesta a ilegitimidade passiva ad causam da Prefeita Municipal, já que não cabia a ela o julgamento da impugnação apresentada pela impetrante à cláusula do edital do certame licitatório, mas, sim, ao Presidente da Comissão de Licitações, a ensejar a extinção, sem resolução de MÉRITO, do mandamus, forte no artigo 267, VI, CPC. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057146987, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 30/10/2013.
Não obstante a isso, é sabido que as condições da ação podem ser conhecidas a qualquer tempo no processo, podendo ocorrer tanto após a instrução processual quanto logo no início com a análise das alegações trazidas pelo autor na inicial. O efeito do momento da cognição dos pressupostos, é o julgamento da ação com análise ou não do MÉRITO causae.
A esse respeito, não se pode deixar de mencionar, por seu turno, a teoria da asserção, onde, nas palavras do Mestre José Miguel Garcia Medina "as condições da ação ou requisitos da demanda devem ser identificados à luz do que tiver afirmado o autor em sua petição inicial".
Segue dizendo que "Nos termos da teoria de asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento". (Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 577).
Desta feita, a análise dos pressupostos processuais em juízo de admissibilidade da ação implica, necessariamente, em julgamento do feito sem resolução do MÉRITO.
De outro turno, ainda segundo Medina, se realizada "cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, preferido juízo de MÉRITO da questão".
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. POLO PASSIVO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXONERAÇÃO EM RELAÇÃO AO FILHO. REDUÇÃO EM RELAÇÃO À EX-ESPOSA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. ARROLAMENTO INDEVIDO DA EX-ESPOSA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICABILIDADE. JULGAMENTO PELO MÉRITO. Adequação de SENTENÇA. A legitimidade das partes na demanda é feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial – teoria da asserção. A constatação ocorrida após a SENTENÇA, de equívoco no arrolamento da ex-esposa no polo passivo da demanda, em relação a quem não existia dever alimentar preestabelecido, não enseja a extinção do processo sem resolução do MÉRITO em relação a esta, mas verdadeira procedência do pedido, com a respectiva declaração de exoneração. DECISÃO que se profere, excepcionalmente, visando adequar a SENTENÇA à realidade dos fatos e dos autos, impedindo novas discussões e novas demandas a respeito do mesmo tema. (Processo AC 10000120050048731 RO 100.001.2005.004873-1 Órgão Julgador 4ª Vara de Família e Sucessões Partes Apelante: L. M. de A., Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 – A)

Relator Juiz João Luiz Rolim Sampai. Tribunal de Justiça de Rondônia TJRO – Apelação Cível: AC 10000120050048731 RO 100.001.2005.004873-1).

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – SEGURADORA CONTRATADA APÓS A OCORRÊNCIA DO SINISTRO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – EXTINÇÃO DO PROCESSO – TEORIA DA ASSERÇÃO – NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO – SENTENÇA INTEGRADA. 1) De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, em abstrato, a partir do alegado pela parte autora na petição inicial, sem adentrar na análise do caso, sob pena de apreciação meritória. Com efeito, o que importa é a afirmação da parte autora, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria questão de MÉRITO. 2) Restando comprovado que o sinistro ocorreu antes da vigência do contrato de seguro celebrado com a seguradora – ré, não há de se falar em extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, por ilegitimidade passiva, mas sim em improcedência dos pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

No caso em apreço, após o contraditório é possível extrair a ausência de pressuposto processuais para prosseguimento do presente mandamus, tendo em vista a ilegitimidade dos impetrados, pois conforme dito alhures a parte impetrada não detém poderes e meios para cumprir o mandamento imposto.

Portanto, ante as ponderações supra, forçada a extinção do feito com resolução do MÉRITO.

II – DISPOSITIVO.

Posto isso, COM FUNDAMENTO na Teoria da Asserção e pela ausência de pressupostos processuais válidos JULGO IMPROCEDENTE o MANDADO de segurança impetrado por WELLITON JOSÉ LUCAS, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS.

Por fim, extingo o processo com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do NCPC.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas finais. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO procedam-se as baixas e arquive-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000536-19.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LEONI GRANDE DA SILVA
Endereço: Linha P-36, Km 03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.

LEONI GRANDE DA SILVA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença em outros períodos (ID 16758586). Contudo, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 16771775.

Laudo médico pericial juntado no ID 19273160.

Parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial no ID 19496532.

Citada, a autarquia ofereceu resposta no ID 20211498. Alega, em síntese, preliminar de ausência de interesse de agir, por não constar nos autos DECISÃO administrativa indeferindo o pedido de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

PRELIMINAR.

Alega o requerido carência da ação por ausência de interesse de agir, pois o requerente não apresentou DECISÃO administrativa indeferindo o benefício por incapacidade, requerendo a extinção sem resolução do MÉRITO.

Contudo, verifico que não possui razão a alegação do requerido, visto que o autor informou na exordial que já recebeu por vários períodos o benefício de auxílio-doença, entretanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Assim, o autor recebeu pela via administrativa o benefício por tempo determinado e, não concordando com tal DECISÃO, ajuizou ação para pleitear o benefício por tempo indeterminado.

Além disso, a cessação do benefício caracteriza interesse de agir. Neste sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. BENEFÍCIO CESSADO. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE DE AGIR. 1. O cancelamento ou a cessação do benefício administrativo basta para caracterizar o interesse de agir do segurado, haja vista restar concretizada a resistência à sua pretensão. 2. Reformada a SENTENÇA que reconheceu ausente interesse de agir do segurado e que extinguiu o processo sem resolução do MÉRITO. 3. Determinada a remessa do feito à origem para regular processamento (TRF-4. Apelação Cível nº 5006541-58.2018.4.04.9999. Quinta Turma. Relator: Des.ª Fed. Gisele Lemke. Julgado em 22/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CESSADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUALIZADO OU RECENTE. 1. A cessação do benefício por incapacidade pelo INSS é suficiente para caracterizar o interesse de agir do segurado que ingressa com demanda judicial. 2. Não se mostra razoável exigir-se do segurado, para fins de caracterizar o interesse de agir, requerimento administrativo indeferido pelo INSS recente (mais próximo à data de ajuizamento da demanda). 3. SENTENÇA anulada, para que o feito retorne à origem e prossiga regularmente (TRF-4. Apelação Cível n. 5000538-87.2018.4.04.9999. Quinta Turma. Des. Fed. Luiz Carlos Canalli. Julgado em 17/04/2018).

Assim, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado e Período de Carência.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, visto que já recebeu o benefício previdenciário administrativamente em outros períodos (ID 16758586), bem como, em sede de contestação o INSS não refutou a qualidade de segurado do demandante, portanto, inconcusso a sua condição de segurado da previdência social.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que o autor está acometido de outras espondiloses; outro deslocamento de disco cervical; radiculopatia; cervicalgia; lumbago com ciática; dor lombar baixa, causando-lhe incapacidade permanente e total, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual (vide ID 19273160).

Deste modo, o pedido do autor deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. Dentre os elementos necessários à comprovação da incapacidade, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a prova pericial, embora não tenha valor absoluto, exerce importante influência na formação do convencimento do julgador. Afastá-la, fundamentadamente, seja para deferir, seja para indeferir o benefício previdenciário, exige que as partes tenham produzido provas consistentes que apontem, de forma precisa, para convicção diversa da alcançada pelo expert. Hipótese não configurada. 2. Comprovada nos autos a incapacidade total e permanente da parte autora para quaisquer atividades laborativas, não havendo qualquer perspectiva de reabilitação, cabível a implantação de aposentadoria por invalidez.(TRF-4 - APELREEX: 122925320144049999 PR 0012292-53.2014.404.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 09/09/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/09/2014).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Início de prova material: certidão de casamento (fl. 14), celebrado em 1982, constando a condição de rurícola do autor. Precedentes. 5. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da parte autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução "pro misero". Precedentes. 6. A prova oral produzida nos autos (fls. 55/56) confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 7. Averiguada a incapacidade total e permanente (polineuropatia periférica, laudo de fls. 49). Devida a aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, conforme SENTENÇA não recorrida pela parte autora. 8. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. A implantação do benefício deve

se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, nos termos do item 8. (TRF-1 - AC: 170464120074019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 05/11/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2014).
Desta feita, levando em consideração o exposto, juntamente com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.
DOS ATRASADOS.
Estes lhes são devidos desde o dia seguinte a data da cessação do benefício recebido anteriormente, ocorrido em janeiro/2018 (ID 16758586), pois como consta no laudo pericial atesta que o autor encontra-se realizando tratamento médico desde 2013, mostrando que o indeferimento fora indevido.
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.
III - DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEONI GRANDE DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com abono natalino, a contar do dia seguinte a data da cessação do benefício previdenciário anteriormente recebido (janeiro/2018).
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Ofício nº.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001657-82.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DIONE HENRIQUE DE SOUZA
Endereço: linha P34, km 09, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Compulsando os autos verifico que a parte autora requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, contudo, não juntou aos autos declaração de hipossuficiência.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

1º Cartório Cível

Proc.: 0000998-03.2015.8.22.0018
Ação:Revisional de Aluguel
Requerente:Célio Anjo Teixeira da Silva, Regina Aparecida Pinheiro Silva
Advogado:Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)
Requerido:Telefônica Brasil Sa
Advogado:Arystóbulo de Oliveira Freitas (SP 82329)
Fica a parte requerida intimada no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhar para protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0001473-90.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosimara da Silva Vieira
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.
Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO
Av. São Paulo, esquina c/ Ronaldo Aragão - Bairro Centro - CEP 76935-000 - São Francisco do Guaporé - RO - www.tjro.jus.br
Portaria Nº 6/2018
PORTARIA n. 06/2018
O Doutor ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO, bem como Juízo Corregedor dos Presídios e Juízo da Execução, no uso de suas atribuições legais,
Considerando a possibilidade de existência de réus/reeducandos com condenação em delitos previstos na lei 9.605/98 (crimes ambientais) com pena de prestação pecuniária, havendo urgência de deliberação quanto à questão do local de depósito dos recursos;
Considerando a resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça e posteriores alterações, bem como o provimento conjunto 07/2017 da egrégia Corregedoria Geral de Justiça e da douta Presidência, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
Considerando o SEI 0014612-83.2018.8.22.800 que determinou a necessidade de que os valores especificados no primeiro considerando sejam depositados em conta específica a ser criada pela COREF.
RESOLVE O PRESENTE JUÍZO CRIMINAL:
1º Determinar o recolhimento de valores oriundos de pena de prestação pecuniária previstas no primeiro considerando acima somente em conta a ser criada pelo Coref perante a Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente Juízo.
2 º O levantamento de valores de referida conta somente deverá se dar por meio de Alvará Judicial.
3º Vindo a informação da numeração da conta criada pela Coref perante a Caixa Econômica Federal, determino que seja oficiado para a Instituição Financeira informando-a de que os valores relativos a conta criada somente poderão ser movimentados mediante alvará judicial de forma única e exclusiva e que, mensalmente, entre os dias 1º e 10º de cada mês deverá ser remetido ao Juízo da comarca de São Francisco do Guaporé-RO extrato discriminado com toda a movimentação de entrada e saída de recursos.
4º Determinar a inauguração de Processo Administrativo perante a presente unidade gestora, no qual deverá haver controle rígido de todo numerário depositado na conta, em cujos autos deverá ser juntada cópia de Guias de Depósito ou equivalente dos valores depositados e respectivos alvarás de levantamento, bem como os extratos enviados pela Caixa Econômica Federal;
5º Enquanto não informada a conta pela Coref, os valores deverão continuar a serem depositados na conta única do juízo já existente;
6º Proceda a distribuição e autuação da presente portaria como ato inicial do procedimento administrativo citado o item 03 acima;
7º Observado o disposto no item 06 acima comunique-se no SEI 0014612-83.2018.8.22.800 o número do processo criado.
Remeta-se cópia da presente Portaria à egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, colocando cópia no átrio do fórum pelo prazo de 30 dias e mediante publicação no Diário Oficial.
São Francisco do Guaporé-RO, 01 de agosto de 2018.

_____
Artur Augusto Leite Júnior.
Juiz de Direito.
logotipo
Documento assinado eletronicamente por ELISANDRA CRISTINA LANG, Técnico (a) Judiciário (a), em 02/08/2018, às 16:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
QRCode Assinatura
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0816252 e o código CRC 938C1145.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000897-21.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: IZOLINA MACHADO DE JESUS
Endereço: LH do abacaixi, KM 7,5, S/N, Distrito União Bandeirante, zona rural, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Advogado: JOSE MARIA DA SILVA OAB: RO7857 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ponto controvertido: Urgência na cirurgia.
Com a manifestação, intime-se a parte demandada para se manifestar sobre o alegado, também no prazo de 05 dias.
Após, conclusos para SENTENÇA.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé,data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001360-31.2016.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IBRAIM DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Exequente intimada, por via de seu advogado, para atualizar o débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser expedida a RPV sem a devida atualização.
São Francisco do Guaporé, 8 de Agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001487-66.2016.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO CRISPIM BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar o valor atualizado do débito inclusive honorários dessa fase processual, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000344-71.2018.8.22.0023
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
RÉU: TIAGO TEIXEIRA PIANCO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para recolher taxa para "busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados" a que se refere o art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 8 de Agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000370-06.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: MARCIO TEIXEIRA PIANCO e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Requerida intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 8 de Agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002060-70.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO GIORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 8 de Agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001108-57.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRE GENELHUD BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 11 de outubro de 2018, à partir das 08:00 horas, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000171-47.2018.8.22.0023
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: THALES WILSON DANTAS SANTOS, MANOEL VIANA PIANCO, ELY TEIXEIRA PIANCO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001367-23.2016.8.22.0023
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: SELENI NEVES DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se houve a apreensão do bem, oportunidade que deverá também se manifestar em termos de prosseguimento.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, Várzea de Baixo, São Paulo - SP - CEP: 04730-090
Nome: SELENI NEVES DE CARVALHO
Endereço: RONDONIA, 4410, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001016-79.2018.8.22.0023

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
RÉU: ELIZABETE BROZEGUINE PENA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Considerando o comprovante de pagamento acostado em id. n. 20450225, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a restituição do bem em favor do requerido o qual está isento dos ônus provenientes da restituição – art. 3º, § 2º, do Decreto Lei n. 911/69.
Na mesma oportunidade a parte autora deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: ELIZABETE BROZEGUINE PENA
Endereço: linha eixo km 02, 2, setor chacareiro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: ADAUTO FREITAS GONCALVES
Endereço: linha eixo esq lh 02 poste 04, 4, setor chacareiro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001275-74.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: GILBERTO PEREIRA PRATES
Endereço: br 429 km 100, zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB: RO0003062
Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
GILBERTO PEREIRA PRATES ajuizou a presente ação em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
Em analise aos autos, constato que em nenhum dos documentos do projeto consta referência ao nome do autor.
Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
Sirva-se a presente de carta/MANDADO de intimação
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000821-31.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDECY INOCENCIO DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 9 de agosto de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000823-98.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VILMA DA SILVA OLIVEIRA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 9 de agosto de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000594-41.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIELI DINIZ OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA - RO5924
EXECUTADO: BILHETERIA DIGITAL PROMOCAO E ENTRETENIMENTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS PIRES - GO21500
Intimação
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 9 de agosto de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000327-06.2016.8.22.0023
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006368
RÉU: DIANA DIAS MONTEIRO CORREIA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000576-83.2018.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
EXECUTADO: ADRIANO JOSE REPISO LOPES, EDENILSON JOSE PRIOR, CRISTIANE VALERIA FERNANDES, LARISSA MINICHELLI CARDOSO, JOSE MANOEL REPISO LOPES, EDILAINE MULLER RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO0006064
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO0006064
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001037-55.2018.8.22.0023
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: A. C. M. D. O. e outros
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: A. N. D. O.
Advogado do(a) DEPRECADO:
DECISÃO
Trata-se de carta precatória do Juízo de Costa Marques/RO, para cumprimento do mando de prisão por débito alimentar de A.N.O, cujo ato deprecado é o cumprimento do MANDADO de prisão e expedição de alvará de soltura em caso de adimplemento da obrigação.
Em decorrência da ausência de pagamento do débito alimentar o executado foi preso, em 08/08/2018, consoante certidão de id n. 20449222.
Juntado os comprovantes de pagamento, foi certificado pela escrivania a existência de um débito residual no valor de R$ 1.266,49 (um mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) – id n. 20479716.
Comprovante de pagamento do débito residual juntado ao id n. 20480785.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que em razão do inadimplemento da obrigação alimentar, o executado foi preso em 08/08/2018. O Ato deprecado informava a existência do débito alimentar no valor de R$ 4.606,49 (quatro mil seiscentos e seis reais e quarenta e nove centavos).
A parte executada, juntou comprovantes de pagamento aos autos, id n. 20478178, sendo que os referidos documentos foram juntados nos autos principais 7000003-03.2017.8.22.0016. Em contato com o cartório de origem foi informado que após as baixas dos valores comprovados, restou um débito no valor de R$ 1.266,49 (um mil duzentos e sessenta e sies reis e quarenta e nove centavos).
Concluo que a adoção da medida constritiva de liberdade gerou efeitos positivos, haja que o executado efetuou o pagamento integral do débito alimentar, consoante documentos de ids n. 20479716 e 20480785.
Com o adimplemento da obrigação alimentar, não há razão para segregação da liberdade de do Executado, desta feita, expeça-se alvará de soltura em favor do executado.
Devolva-se o ato ao juízo deprecante, certo que o valor depositado judicialmente ao id n. 20480785, foi feito no processo principal.
Cumpra-se.
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, colocando-se o executado ADRIANO NUNES DE OLIVEIRA imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: Ana Cristina Martins de Oliveira
Endereço: São Domingos do Guaporé, 58, BR 429, Km 58, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: CASSIANE MARTINS MATIAS
Endereço: BR 429, Km 58, Próximo ao posto Atem, Sem, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: ADRIANO NUNES DE OLIVEIRA
Endereço: Sete de setembro, s/n, esquina com a rua São Francisco, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000643-82.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE
Nome: CONNAN COMERCIO NACIONAL DE NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Endereço: Av. Mario Pedro Vercelino, 877, Centro, Boituva - SP - CEP: 18550-000
Advogado: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO OAB: SP246771 Endereço: RAIMUNDO SANTIAGO, 31, CENTRO, Ibiúna - SP - CEP: 18150-000
REQUERIDO
Nome: PCR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Endereço: Rua Valencio Araújo, 1886, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD para a busca de endereço do executado, a qual restou infrutífera, conforme documento em anexo.
Assim, fica a parte autora por meio de seu advogado intimado para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001917-81.2017.8.22.0023
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE
Nome: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3376, - de 3004 a 3480 - lado par, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-408
Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO
Endereço: Av. Guaporé, 4225, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
DESPACHO
Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.
Realizada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual restou negativa, eis que os veículos localizados em nome do executado encontram-se restritos em outros autos, conforme extrato em anexo. Por esse motivo indefiro eventual pedido de restrição em relação a esses veículos.
Assim, fica a parte autora por meio de seu advogado intimado para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000413-40.2017.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: Y. K. L. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819
EXECUTADO: F. C. S. D. S.
ATO ORDINATÓRIO
Fica o Exequente intimado, por via de seu(s) Advogado(s), para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do DESPACHO ID N. 19853403.
São Francisco do Guaporé, 9 de Agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000099-60.2018.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: V. G. T. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: J. F. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
V.G.T.S, representado por H.N.T.N, ajuizou a presente ação de alimentos em face de J.F.D.S pugnando pelo pagamento do débito alimentar.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou o cumprimento da obrigação (id. n. 19196100)
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.
Sem custas e honorários de advogado.
Recolha-se eventual MANDADO de prisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: VITOR GABRIEL TRANQUILINO DOS SANTOS
Endereço: Tiradentes, 2540, CIDADE BAIXA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: HELEN NUBIA TRANQUILINO NUNES
Endereço: Tiradentes, 2540, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: JOEL FEITOZA DOS SANTOS
Endereço: Osvaldo Laizo, 3720, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000099-60.2018.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: V. G. T. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: J. F. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
V.G.T.S, representado por H.N.T.N, ajuizou a presente ação de alimentos em face de J.F.D.S pugnando pelo pagamento do débito alimentar.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou o cumprimento da obrigação (id. n. 19196100)
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.
Sem custas e honorários de advogado.
Recolha-se eventual MANDADO de prisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: VITOR GABRIEL TRANQUILINO DOS SANTOS
Endereço: Tiradentes, 2540, CIDADE BAIXA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: HELEN NUBIA TRANQUILINO NUNES
Endereço: Tiradentes, 2540, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: JOEL FEITOZA DOS SANTOS
Endereço: Osvaldo Laizo, 3720, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000657-57.2018.8.22.0022
Classe: Agravo de Execução Penal
Autor: Ministério Público do Estado Rondônia
Réu: Ismael Feu Ferreira, brasileiro, nascido aos 28/08/1972, natural de Vila Velha/ES, filho de Talvio Ferreira e Ruth Feu Ferreira.
Capitulação: Art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 61, II, "e", ambos do Código Penal.
Adv.: Nilton Pinto de Almeida OAB/RO 4031
FINALIDADE: INTIMAR o advogado do reeducando acima qualificado para apresentação das contrarrazões ao agravo em execução, bem como para juntada de procuração nos autos.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 8 de agosto de 2018.

Proc.: 0000636-81.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Infrator:Pabulo Daniel Muniz, Valdecir da Cruz Padre
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A. Com base no art. 396, CPP, cite-se os réus para responderem à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo os réus encontrados, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização dos acusados, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seus endereços em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-os por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.No mais, cumpra-se a determinação constante na DECISÃO de fls. 44/46, oficiando-se ao setor de monitoramento eletrônico para que envie a este juizo, no prazo de 48 horas, os deslocamentos realizados pelo acusado Valdeci da Cruz Padre nos dias 25 e 26 de julho de 2018.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 1001187-78.2017.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:André Bonruk de Souza, Raquel Bonruk de Souza, Valdemes Macedo Lopes
Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra ANDRÉ BONRRUK DE SOUZA, vulgo "Zangão", brasileiro, solteiro, operador de motosserra, filho de Isaias Sarmento de Souza e Mariuza Espindola Bonrruk, natural de Rolim de Moura/RO, nascido aos 28/08/1997, residente na Rua Castanheira, n. 2621, Centro, em São Miguel do Guaporé/RO, atualmente preso preventivamente na unidade prisional local, imputando-lhe a prática dos delitos capitulados nos artigos 157, caput (1º fato), e 330 (2º fato), ambos do Código Penal; e RAQUEL BONRRUK DE SOUZA, brasileira, convivente, filho de Isaias Sarmento de Souza e Mariuza Espindola Bonrruk, natural de São Miguel do Guaporé/RO, nascida aos 05/05/1991, RG n. 1215082 SSP/RO, CPF n. 966.696.082-68, residente na Rua Castanheira, n. 2621, Centro, em São Miguel do Guaporé/RO, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 147 do Código Penal (3º fato), sob a seguinte acusação:1º FATO: No dia 25 de outubro de 2017, no período noturno, na Rua Castanheira, n. 2622, bairro centro nesta cidade e comarca, o denunciado André Bonrruk de Souza, mediante grave ameaça, subtraiu para si coisas alheias móveis, consistentes em 01 motocicleta Honda Biz, cor vermelha, placa NCF 7977, e 01 aparelho celular da marca Samsung, modelo J1, cor dourada, pertendente à vítima Cleonice Leite Coelho.Segundo restou apurado, o denunciado André, aproveitando-se que a vítima havia reduzido a velocidade de sua motocicleta para entrar em sua residência, subiu na garupa desta e, utilizando um objeto não identificado, anunciou o roubo, dizendo "desce, desce, perdeu, perdeu".Consta dos autos que a vítima desceu da motocicleta, azo em que o denunciado evadiu-se do local, levando a res furtiva.2º FATO: No dia 31 de outubro de 2017, no período da tarde, na Avenida Cacoal, esquina com a Rua São Miguel, nesta cidade e comarca, o denunciado André desobedeceu ordem legal de funcionário público.Consta que após o recebimento de uma denúncia apócrifa, a qual informava que havia um homem em titude suspeita nas proximidades da Escola Deonildo Garagnatto, policiais militares empreenderam diligências, azo em que abordaram o denunciado André, que possuía as características informadas pelo denunciante. Ato contínuo os milicianos ordenaram ao denunciado que colocasse as mãos na viatura, pois seria realizada uma busca pessoal, tendo o denunciado se negado a obedecer a ordem emanada razão pela qual foi encaminhado à Delegacia de Polícia.3º FATO: No dia 1º de novembro de 2017, no período noturno, na Rua Castanheira, s/n, bairro centro, mais especificamente em frente a casa do "Vagner do som", nesta cidade e comarca, a denunciada Raquel, por meio de palavras, ameaçou a vítima Cleonice Leite Coelho de causar-lhe mal injusto e grave.Consta que após a vítima Cleonice reconhecer o irmão de Raquel como sendo o autor do crime de roubo, a denunciada se dirigiu até a residência da irmã da vítima Cleonice e perguntou onde era o endereço desta, porque queria "bater um papinho com ela", rederindo-se ao fato de André ter sido preso em razão do 1º fato criminoso acima descrito.Consta que a vítima, amendrontada, mudou-se de casa para não mais ter contato com a denunciada, que morava nas proximidades de sua residência.A autoridade policial representou pela prisão preventiva do acusado André Bonrruk de Souza, tendo este juízo decretada sua prisão preventiva, cujo MANDADO de prisão restou cumprido em 21/11/2017 (fls. 52/54).A denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2017 (fl. 85).Os réus citados às fls. 100, tendo o acusado André Bonrruk apresentado resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública às fls. 101/102.Antes que a denunciada Raquel Bonrruk apresentasse defesa o Ministério Público aditou a denúncia alterando a narrativa fática do 1º Fato e incluíndo no polo passivo o nacional VALDEMES MACELO LOPES, brasileiro, convivente, lavrador, RG n. 864976 SSP/RO, CPF n. 733.164.072-00, filho de Antônio Soares Lopes e Zilda Macedo Jacinto Lopes, nascido aos 31/11/1981, natural de Rolim de Moura/RO, atualmente cumprindo pena na Unidade Prisional local, imputando-lhe, também, a prática do delito capitulado no artigo

157, caput, na forma do art. 29, ambos do Código Penal (1º fato), assim narrando o 1º fato.1º FATO: No dia 25 de outubro de 2017, no período noturno, na Rua Castanheira, n. 2622, bairro centro nesta cidade e comarca, os denunciados André Bonrruk de Souza e Valdemes Macedo Lopes, em união desígnios, mediante grave ameaça, subtraíram para si, coisas alheias móveis, consistentes em 01 motocicleta Honda Biz, cor vermelha, placa NCF 7977, e 01 aparelho celular da marca Samsung, modelo J1, cor dourada, pertendente à vítima Cleonice Leite Coelho.Segundo restou apurado, o denunciado André, aproveitando-se que a vítima havia reduzido a velocidade de sua motocicleta para entrar em sua residência, subiu na garupa desta e, utilizando um objeto não identificado, anunciou o roubo, dizendo "desce, desce, perdeu, perdeu".Consta dos autos que a vítima desceu da motocicleta, azo em que o denunciado evadiu-se do local, levando a res furtiva, tudo a mando do denunciado Valdemes Macedo lopes.Conforme apurado, no momento em que a vítima chegava em sua residêcia notou a presença do denunciado Valdemes Macedo Lopes e sua esposa em frente a uma casa, oportunidadee que adentraram apressadamente quando viram a vítima chegar. Ato contínuo, ao descer do veículo para abrir o portão da sua residência, Cleonice foi surpreendida pelo denunciado André Bonrruk de Souza, que anunciou o assalto. Restou apurado nos autos que o denunciado Valdemes Macedo Lopes atuou como mentor intelectual do roubo em tela, sendo esta sua costumeira prática, atuando com o mesmo modus operandi em roubos de motocicletas nesta urbe.O aditamento foi recebido em 17 de fevereiro de 2018, ao que restou determinada a citação do novo denunciado e ofertada vista à Defesa dos demais acusados, nos termos do art. 4º, §2º, do art. 384, do CPP.O acusado Valdemes Macedo Lopes restou citado à fl. 224, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 216/220, por intermédio de advogado constuído, arguiu preliminar de ausência de justa causa, ante a fragilidade probatória, para início da persecusão penal e pugnando pela absolvição sumária do acusado. Por sua vez, a acusada Raquel Bonrruk apresentou resposta acusação à fls. 221/222, por intermédio de advogado constituído, oportunidade na qual arguiu preliminar de incompetência do juízo, vez que o crime a ela imputado é considerado de menor potencial ofenciso, ao que pugnou pela remessa ao juízado especial criminal, sendo silente quanto ao aditamento (fls. 221/223).Por sua vez, a Defesa do acusado André Bonruk, à fl. 233, manfestou não se opor ao aditamento.DESPACHO saneador às fls. 234/239, afastou as preliminares e não evidenciada hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento.Durante a instrução, foram ouvidas a vítima e cinco testemunhas e uma informante arrolada pela defesa do acusado Valdemes, tendo o Ministério Público desistido da oitiva de duas testemunhas (fls. 261, 263 e 307). Os réus Valdemes e André foram interrogados (fl. 307). Foi decretada a revelia da ré Raquel Bonrruk, pois não compareceu à solenidade de instrução e julgamento, embora devidamente intimada (fl. 306).À fl. 265 o acusado André Bonrruk constituiu advogado e postulou pela revogação de sua prisão preventiva, cujo pedido restou indeferido às fls. 278/279Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público postulado pela condenação dos acusados nos estritos termos do aditamento (fls. 308/310).A Defesa constituída dos acusados requer absolvição, ante a prova da inexistência dos fatos, nos moldes do art. 386, I, do CPP, alternativamente, absolvição com fundamente na insuficiência de provas, nos moldes do art. 386, VII, do CPP. subsidiariamente, pleiteia o direito de recorrer em liberdade, aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivadedireito.Éorelatório.DECIDO.IIFUNDAMENTAÇÃOTrata-se de processo crime que imputa aos réus André Bonrruk de Souza e Valdemes Macedo Lopes, a prática do crime de roubo, em concurso de pessoas (1º Fato).Vale consignar que ao acusado André Bonrruk de Souza imputa-se a execução do crime de roubo e ao acusado Valdemes Macedo Lopes imputa-se ter atuado em co-autoria, pois autor intelectual do delito.A inicial acusatória imputa, ainda, ao réu André Bonrruk de Souza a prática do crime de desobediência (2º Fato) e à ré Raquel Bonrruk de Souza o crime de ameaça.Não há questões processuais a serem analisadas, pelo que se passa à análise do MÉRITO.- 1º Fato: Do crime de roubo em concurso de pessoasA materialidade do delito resta comprovada pelo registro de ocorrência policial 181914/2017 (fl. 09), auto de reconhecimento de pessoa (fls. 24/26), laudo pericial de avaliação merceológica indireta (fls. 313/314), tudo aliado aos depoimentos colacionados aos autos.Passo a analisar a autoria.Na fase inquisitorial o acusado André Bonruk de Souza negou a execução do crime de roubo contra a vítima Cleonice, aduzindo perante a autoridade policial "que no data dos fatos estava na casa de seu tio Beneir Macedo, na cidade de Seringueiras/RO, trabalhando com seus primos e que havia ido um dia antes dos fatos e lá permaneceu aproximadamente seis dias", sendo que teria ido até Seringueiras de ônibus e retornado de carona.Em juízo, o acusado André Bonruk de Souza manteve seu discurso de negativa de autoria, contudo, alterou seu álibi, afirmando que no dia dos fatos estava na casa de sua irmã Raquel Bonruk e seu cunhado Valdemes, contudo, não cometeu o roubo, inclusive, somente tomou conhecimento dos fatos quando foi preso. Disse não saber o motivo de estar sendo acusado, nem mesmo sabe explicar porque a vítma do roubo lhe reconheceu como sendo o autor, pois não foi ele quem cometeu. Afirmou que conhecia a vítima de ver passar, pois eram vizinhos, já que estava morando na casa de sua irmã Raquel Bonruk, vizinha de frente da vítima. Disse acreditar que a vítima reconheceu ele como sendo o autor do roubo porque precisava achar um culpado. Às perguntas da defesa respondeu que no dia dos fatos estava prestando serviço comunitário na Secretaria de Obras, tendo permanecido no local até as 18 horas.O acusado Valdemes Macedo Lopes, ao ser interrogado em juízo, negou ter sido o mentor intelectual do crime de roubo contra a vítima Cleonice, cuja execução é imputada ao acusado André. Disse que a vítima era sua vizinha e não sabe porque está sendo acusado de ter MANDADO roubar a motocicleta dela, pois nunca mandou ninguém roubar moto de ninguém. Disse que na época dos fatos ele e o acusado André haviam acabado de sair da cadeia e como André não tem pai nem mãe foi morar com o interrogado que é casado com a irmã de André. Disse que na época o acusado André estava prestando serviço comunitário e assim como o interrogado tinha que estar às 18 horas em casa, sendo que nesse dia estavam em casa, contudo, não presenciaram os fatos. Que não tinha conhecimento com a vítima Cleonice, pois havia saído da cadeia a pouco tempo e somente morava na frente da casa dela. Sobre a afirmação de que entrou correndo para dentro de sua casa no dia dos fatos quando viu a vítima Cleonice chegar, afirma que é mentira da vítima, pois não tinha motivos para fazer isso, até porque somente se corre de alguma coisa quando vê alguém ou se escuta barulho de tiro e não se recorda de nada disso.A vítima Cleonice Leite Coelho, ao ser ouvida em juízo, disse que no dia dos fatos estava chegando em sua residência, por volta das 18h30min, ao que foi abordada quando abria o portão de sua residência, sendo que uma pessoa chegou de inopino atrás dela e mandou que descesse do veículo e o levou. A pessoa disse "desce, desce, perdeu" e quando ele subiu no veículo, olhou para ela novamente e disse "já era". Disse que essa pessoa encostou alguma coisa em suas costas quando anunciou o assalto, contudo não pode afirmar se era uma arma ou somente a mão. Disse que na mesma hora foi até a delegacia e registrou ocorrência e que posteriormente reconheceu o acusado André Bonrruk na delegacia, mas até o dia do roubo nunca tinha visto ele, tendo ficado surpresa ao saber que ele morava na frente de sua casa, na residência de seus vizinhos Valdemes e Raquel. Afirmou convicta que somente viu o réu em duas oportunidades, no dia do roubo e no dia que fez o reconhecimento pessoal na delegacia. Que no dia do roubo o acusado estava de rosto limpo, usava apenas um boné. Que fez o reconhecimento pessoal do acusado André uma semana após ter

ocorrido o roubo, não tendo a menor dúvida de que foi ele quem roubou seu veículo Biz, vermelha e seu celular Samsumg J1. Continuou sua narrativa esclarecendo que no dia do roubo, quando chegava em sua residência, viu o acusado Valdemes e a acusada Raquel sentados na frente da residência deles, assim como todos os dias eles estavam quando ela chegava de tarde em sua casa, sendo que nesse dia, ao vê-la chegar, eles entraram depressa para a residência deles, sendo que instante depois ao parar seu veículo no portão de sua casa foi surpreendida pelo acusado André, não sabendo de onde ele surgiu. Que André não estava sentado junto com Valdemes e Raquel. Que não estava escuro no momento dos fatos, sendo que tinha plena visão. Disse que quando registrou ocorrência passou as caracterísiticas do algoz, sendo que compareceu na delegacia mais de uma vez para fazer o reconhecimento de suspeitos, sendo que em duas oportunidades foram lhe mostradas pessoas com características semelhantes, mas somente quando lhe mostraram o acusado André é que reconheceu como sendo o autor do roubo, sendo que tem convicção absoluta de que foi ele quem lhe roubou.A testemunha policial Cleberson Aparecido Veiga de Campos disse que, após o roubo de sua motocicleta Biz, a vítima foi até a delegacia e passou algumas características da pessoa que teria cometido o roubo e que alguns dias depois os policiais encontraram o acusado André, cujas características físicas eram muito parecidas com a que repassada pela vítima, então apresentaram a vítima fotos do acusado André, ao que ela reconheceu sem sombra de dúvida ele como sendo o autor do roubo. Disse que em uma segunda oportunidade, quando realizaram auto de reconhecimento, a vítima foi categórica ao reconhecer o acusado André. Esclareceu que a vítima relatou que na data dos fatos, quando estava chegando em sua casa, percebeu que seus vizinhos Valdemes e Raquel estavam sentados na frente da residência deles e ao vê-la entraram rapidamente, como se estivessem antevendo alguma coisa prestes a ocorrer, sendo que no instante em que ela estacionou seu veículo para abrir o portão o algoz, de inopino, anunciou o assalto. Disse que após ter sido deferida a prisão preventiva do acusado André e terem dado cumprimento ao MANDADO de prisão, André negou ter cometido o roubo e alegou que na data do fato ele não estava na cidade, pois teria tomado um ônibus na agência da Eucatur com destino à Seringueiras, contudo realizaram diligência junto a empresa de viagens e verificaram que não constava nenhum registro de viagem do acusado no dia dos fatos, cuja ficha de passageiros do dia anterior e do dia dos fatos foi juntada aos autos. A referida testemunha narrou ainda que algum tempo depois desse roubo, houve outro roubo de motocicleta na cidade, tendo o algoz se utilizado do mesmo modus operandi, sendo que esse veículo foi localizado na propriedade do acusado Valdemes, razão pela qual as investigações nestes autos culmiraram por concluir que o acusado Valdemes seria o mentor intelectual do crime. Disse que o acusado Valdemes é investigado por envolvimento com uma quadrilha especializada em roubos e furtos de motocicletas, sendo que ele seria o articulador da quadrilha, aquele que encomenda os veículos, não atuando diretamente na execução dos crimes. Afirmou que em momento algum a vítima fez dedução de quem seria o autor do crime ou seu mandante, que a CONCLUSÃO a que se chegou sobre ser o acusado André o executor e Valdemes seu mandante, se deu em razão das investigações, especialmente às informações repassadas pela vítima sobre as características do algoz, o fato de Valdemes e Raquel saírem abruptamente do local com a chegada da vítima e, ainda, porque os acusados coabitavam.A testemunha escrivão da policial civil Wesley da Silva Moura afirmou que a vítima Cleonice compareceu diversas vezes na delegacia e em todas as oportunidades a ouviu, sendo que ela aparentava estar bastante abalada em razão do roubo de sua motocicleta. Que na primeira oportunidade que conversou com a vítima ela relatou que estava chegando em sua casa, quando alguém pulou na garupa de sua motocicleta e anunciou o assalto dizendo “desce, desce, perdeu, perdeu” e levou a motocicleta. Conforme ela ia se recordando de mais fatos ela comparecia à delegacia para informar, tendo relatado em uma dessas oportunidades que achou estranho o fato de que no dia do roubo, quando ela chegava em sua residência, viu quando a ré Raquel e seu esposo Valdemes, que estavam na frente da residência deles, ao vê-la passar, entraram rapidamente para suas casas. A vítima relatou, ainda, que na época era vizinha dos acusados Raquel e Valdemes, sendo que somente depois do roubo é que ficou sabendo que o ausado André estaria residindo com Raquel e Valdemes. Afirmou a testemunha que a vítima Cleonice reconheceu o acusado André na delegacia como sendo o autor do roubo de sua motocicleta.Às perguntas da defesa a testemunha esclareceu que inicialmente a vítima nada relatou sobre sua desconfiança sobre o acusado Valdemes, que isso ocorreu após ela reconhecer o acusado André como sendo o autor do roubo e tomar conhecimento de que ele era parente de Valdemes e Raquel e que ele estaria residindo no mesmo local que esses, ao que ela se recordou do fato de que Valdemes e Raquel entrou rapidamente na residência deles ao vê-la chegar, cuja lembrança fez ela passar a desconfiar da participação de Valdemes no roubo.A testemunha de defesa Uslavia Gomes Rodrigues disse que era vizinha da vítima e dos acusados na época dos fatos e embora estivesse em sua casa naquele dia, não viu nada. A testemunha de defesa Jandira Macedo Lopes Mafal nada soube à elucidação dos fatos. Ambas servindo mais como testemunha de beatificação/abonatória.Pois bem. Do que se apurou nos autos, não resta nenhuma dúvida da imputação que recai sobre o acusado André Bonruk de Souza, restando certa a autoria do crime de roubo narrado na denúncia.Em que pese a defesa do acusado André sustentar ausência de provas quanto a autoria delitiva, a negativa de autoria e os álibis alegados pelo acusado André Bonruk não se sustentam diante do conjunto fático probatório carreado aos autos, mormente, ainda, porque a Defesa não trouxe aos autos qualquer prova a robustecer seu álibi, aliás, os documentos acostados às fls. 60/72 (ficha de passageiros do dia anterior e do dia dos fatos de agência de viagem) demonstram que no dia dos fatos o acusado não viajou para Seringueiras, conforme por ele aduzido na fase inquisitiva, portanto, somente alegou e nada provou.É evidente a falácia de sua versão esculpatória, ainda mais porque a vítima afirmou em mais de uma oportunidade e de forma convicta ter reconhecido André Bonruk de Souza como o autor do roubo. Dessarte, friso que com base no conjunto probatório acostado aos autos é possível concluir, sem sombra de dúvida, que a infração foi praticada pelo réu André Bonruk de Souza.O mesmo não se pode afirmar quanto a imputação que recai sobre o acusado Valdemes Macedo Lopes.Isso porque, embora houvesse indícios de que o acusado teria agido em co-autoria com o acusado André Bonruk de Souza para a prática do roubo, dando causa para a propositura da peça acusatória, esses indícios não se confirmaram ao longo da instrução criminal, emergindo dúvida quanto a co-autoria delitiva, em especial porque não foram produzidas provas em juízo a robustecer os indícios.Isso se afirma porque, afora as desconfianças da vítima, porque o acusado Valdemes deixou o local em que estava ao vê-la chegar e que instante depois ela foi surpreendida pelo algoz André, isso, por si só não prova o liame entre os acusados André e Valdemes, ainda que ambos coabitassem na época dos fatos.Ademais, em que pese ter a testemunha Cleberson Aparecido Veiga Campos afirmado existir investigação policial em face de Valdemes, apontando ele como mentor intelectual de quadrilha especializada em furtos e roubos de motocicletas nesta comarca, cujo fato, aliado as demais informações repassadas pela vítima, os acusado serem parentes e coabitarem, levando, asism, a CONCLUSÃO das investigações de que Valdemes seria o mandante do roubo ora investigado, isso, não prova autoria.É sabido que as provas colhidas na fase extrajudicial são anômalas, ou seja, a rigor elas não existem, pois essas verdades extrajudiciais pertencem ao campo dos indícios e indícios não tem força para sustentar uma condenação, visto que não são objetos judiciais. O art. 155 do Código de Processo Penal, dispõe que, “o juiz formará

sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".A jurisprudência já se manifestou no sentido de vedar uma condenação baseada somente nas provas colhidas no inquérito:STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS - PEDIDO QUE EXTRAPOLA O CONTIDO NA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - FURTO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO QUE SE BASEOU EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL - NULIDADE DO ÉDITO CONDENATÓRIO - INOCORRÊNCIA - PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO QUE CORROBORARAM A VERSÃO APRESENTADA PELA ACUSAÇÃO - AUSÊNCIA DE AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO - ORDEM DENEGADA - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NEGO PROVIMENTO. 1. O agravo regimental se presta unicamente para discutir os fundamentos da DECISÃO monocrática agravada, motivo pelo qual não é dado ao agravante nele inovar, deduzindo pedidos não relacionados com os fundamentos daquela DECISÃO. 2. É vedado ao Magistrado proferir SENTENÇA condenatória baseada exclusivamente em elementos de convicção colhidos nos autos do inquérito policial. Inteligência do artigo do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.690/2008). 3. Por outro lado, a existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroborem a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente, sustentando a versão apresentada pela acusação, é suficiente para autorizar a manutenção da integridade do édito condenatório. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, nego provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 118761 MS 2008/0230534-2" (Sem grifo no original)Assim, diante de toda instrução probatória, não existe a certeza necessária para uma condenação nestes autos em face do acusado Valdemes Macedo Lopes, considerando que o conjunto probatório apresentado não oferece suporte necessário para embasar o pedido de condenação, já que duvidosa a co-autoria delitiva imputada ao acusado Valdemes pela prática do crime de roubo, na condição de autor intelectual.Diante disto, não há outro caminho senão a absolvição do acusado Valdemes Macedo Lopes, com a aplicação do consagrado princípio in dubio pro reo, uma vez que a prova produzida não é suficiente para um édito condenatório.Por fim, milita em favor do acusado André Bonruk de Souza a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, CP).- 2º Fato: Do crime desobediênciaAo acusado André Bonruk de Souza imputa-se, ainda, a prática do crime de desobediência, capitulado no art. 330 do Código Penal.O artigo 330 do Código Penal incrimina a conduta de "desobedecer a ordem legal de funcionário público."Para a caracterização do crime de desobediência a ordem de funcionário público, como os policiais, é necessário que ela seja legal, ou seja, não arbitrária a quem tem o dever legal de cumpri-la (HC 10.150-RN, 5ª T., rel., Edson Vidigal, 07.12.1999, v. u., DJ 21.02.2000, p. 143).Segundo Cleber Masson, o núcleo do tipo "É desobedecer, no sentido de desatender ou recusar cumprimento à ordem legal de funcionário público competente para emiti-la." (Código Penal Comentado, 2016, p. 1392).Neste caso, acusa-se André Bonruk de ter desobedecido ordem legal de policiais, consistente em se negar a por as mãos na viatura para que fosse realizada busca pessoal, ao que foi encaminhado à Delegacia, o que configura, em tese, o crime de desobediência.Contudo, os elementos de prova trazidos aos autos são insuficientes para lastrear uma condenação.Isso porque as testemunhas policiais civis Cleberson Aparecido Veiga de Campos e Wesley da Silva Moura, ouvidas em juízo, nada souberam esclarecer acerca dos fatos, limitando-se o policial Cleberson a informar que após a vítima ter repassado informações sobre as características do algoz que cometeu o crime de roubo, outros policias encontraram o acusado na rua, o abordaram e encaminharam-no à delegacia de polícia.Já o policial Wesley da Silva Moura disse que em relação a abordagem do acusado no colégio Deonildo Caragnatto nada sabe afirmar, pois não estava presente e nem acompanhou os procedimentos realizados na delegacia. O acusado André Bonruk, por sua vez, ao ser interrogado, negou os fatos, afirmando que não desobedeceu ordem legal emanada pelos policiais. Disse que os policiais lhe abordaram na rua, sendo que ele não se negou a passar por revista, tendo colocado a mão na viatura e obedecido a todos os procedimentos, sendo que no momento em que eles mandaram entrar no camburão ficou com receio e disse que não entraria pois não devia nada, sendo que nada lhe foi dito sobre estar sendo investigado por roubo. Que eles realizaram a revista pessoal no interrogado. Disse que foi abordado por policiais militares. Que não lhe foi dada voz de prisão, sendo que colocaram ele a força no camburão. Pois bem, em juízo, há apenas as declarações do acusado sobre os fatos, sendo que ele nega ter desobedecido ordem legal de funcionário público.Afora isso, o acusado informou que a abordagem foi realizada por policiais militares, o que se comprova por meio do registro de ocorrência policial acostado à fl. 14, contudo, tais policiais não restaram ouvidos em juízo e nem mesmo na fase policial, o que impede qualquer juízo de certeza sobre a ocorrência dos fatos.Ademais, soma-se, ainda, que embora autuado por desobediência e encaminhado à delegacia de polícia, conforme afirmado pelo acusado e policiais civis, nada consta nos autos que tenha sido autuado em flagrante e posteriormente interrogado, cujo procedimento é o de praxe acontecer, mas que não foi seguido no caso dos autos.Ante tais considerações, e tendo em vista que a insuficiência da prova e dúvida se equivalem, impõe-se o édito absolutório.3º Fato - Do crime de ameaçaImputa-se a acusada Raquel Bonruk ter ameaçado a vítima Cleonice Leite Coelho, por meio de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em enviar-lhe um recado, por meio de terceira pessoa, afirmando que queria "bater um papinho com ela", referindo-se ao fato de o acusado André ter sido preso em razão do crime de roubo, descrito no primeiro fato.Contudo, embora houvesse indícios da materialidade e autoria do fato, dando causa para a propositura da peça acusatória, estas não se confirmaram ao longo da instrução criminal.A vítima Cleonice Leite Coelho em juízo afirmou que após o roubo não voltou para sua casa e posteriormente se mudou de residência, contudo, dias depois do roubo, soube por meio de sua irmã Cleoni que Raquel foi até a residência desta, já tarde da noite, procurando por sua pessoa, dizendo Raquel que queria bater um papinho com a declarante e se o marido dela (Valdemes) fosse preso, o advogado dele iria processar a declarante, contudo, não havia dito nome de ninguém quando registrou ocorrência pelo roubo da motocicleta. Disse que Raquel procurou pela declarante para várias pessoas, perguntando onde a declarante morava e que queria falar com a declarante, mas que Raquel nunca falou pessoalmente com ela. Por sua vez, a informante Cleoni Leite Coelho disse que a pessoa de Raquel foi até sua residência a procura de sua irmã, perguntando onde ela estaria morando e ao ser informada que Cleonice estava na casa de sua mãe, Raquel disse que queria falar com Cleonice, porque o marido dela havia voltado para a cadeia por causa da irmã da declarante. Disse que Raquel mandou um recado para sua irmã Cleonice, dizendo que queria conversar com ela, ao que repassou o recado. Que em momento algum Raquel fez ameaças a declarante ou a sua irmã Cleonice ou falou em tom ameaçador, tendo conversado com tranquilidade. Que nos primeiros dias após o roubo sua irmãa ficou bastante abalada. O informante Jorge Laurindo da Silva disse que já era por volta das 23 horas e ele e sua esposa estavam dormindo, quando Raquel apareceu em sua casa falando coisas nada a ver e deixou um recado para sua cunhada Cleonice, dizendo que queria vê-la e falar com ela urgentemente. Que Raquel dizia assim "é por causa de você e por causa dela (Cleonice) que meu marido está preso". Que foi isso que aconteceu. Que compreende aquela visita de Raquel como uma ameaça, "pois já era 23 horas, estavam dormindo e uma pessoa bate na porta e começa acusá-los de que

o esposo está preso por causa de sua família". Que no dia que Raquel foi até sua casa nem ele nem sua esposa Cleoni sabiam sobre o roubo da motocicleta, somente tomaram conhecimento dos fatos quando foram intimados para ir até a delegacia.A testemunha Cleberson Aparecido Veiga de Campos Disse que dias após o roubo a vítima compareceu à delegacia para informar que estava sendo, de certa forma, ameaçada pela esposa do acusado Valdemes, a acusada Raquel Bonrruk, sendo que a vítima afirmava que Raquel teria procurado por ela na casa de parentes tarde da noite, afirmando que queria conversar com ela, pois era só seu esposo sair da cadeia que todo mundo começava a acusá-lo e se o marido dela fosse preso novamente ela iria processá-la. Disse que a vítima registrou ocorrência por ameaça e nessa ocasião estava muito nervosa e amedrontada, assim como sua irmã e seu cunhado, pois Raquel teira procurado por Cleonice na casa deles tarde da noite. Pois bem, em que pese ter o informante Jorge Laurindo da Silva afirmado ter se sentido ameaçado, em razão de que a acusada compareceu em sua residência tarde da noite para tirar satisfação a respeito de acusações contra o esposo dela, a narrativa fática imputa a acusada o crime de ameaça em face da vítima Cleonice. Afora isso, a vítima Cleonice em juízo afirmou que a acusada ameaçou processá-la, caso seu marido voltasse para a cadeia, cujos relatos são confirmados pela testemunha policial Cleberson Aparecido Veiga de Campos.O artigo 330 do Código Penal incrimina a conduta de "Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave."Pelo que se denota, a ameaça consistiu em processar a vítima Cleonice, contudo, não é mal injusto a ameaça de ingressar com ação judicial, mas exercício de direito que, mesmo que possa parecer abusivo, não configura o crime de ameaça, pelo que a conduta é atípica.Assim, cabe a absolvição da acusada Raquel Bonruk de Souza.III DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o réu ANDRÉ BONRUK DE SOUZA, vulgo "Zangão" brasileiro, solteiro, operador de motosserra, filho de Isaias Sarmento de Souza e Mariuza Espindola Bonrruk, natural de Rolim de Moura/RO, nascido aos 28/08/1997, residente na Rua Castanheira, n. 2621, Centro, em São Miguel do Guaporé/RO, atualmente preso preventivamente na unidade prisional local, por haver infringido a norma descrita no art. 157, caput, do Código Penal; e ABSOLVO o réu ANDRÉ BONRUK DE SOUZA, já qualificado, da imputação que lhe é feita na denúncia de cometimento do crime capitulado no art. 330 do Código Penal, o que faço com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; ABSOLVO o réu VALDEMES MACEDO LOPES, brasileiro, convivente, lavrador, RG n. 864976 SSP/RO, CPF n. 733.164.072-00, filho de Antônio Soares Lopes e Zilda Macedo Jacinto Lopes, nascido aos 31/11/1981, natural de Rolim de Moura/RO, atualmente cumprindo pena na Unidade Prisional local, da da imputação que lhe é feita na denúncia de cometimento do crime capitulado no art. 157, caput, c.c art. 29, ambos do Código Penal, o que faço com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; ABSOLVO a ré RAQUEL BONRUK DE SOUZA, brasileira, convivente, filho de Isaias Sarmento de Souza e Mariuza Espindola Bonrruk, natural de São Miguel do Guaporé/RO, nascida aos 05/05/1991, RG n. 1215082 SSP/RO, CPF n. 966.696.082-68, residente na Rua Castanheira, n. 2621, Centro, em São Miguel do Guaporé/RO, da imputação que lhe é feita na denúncia de cometimento do crime capitulado no art. 147 do Código Penal, o que faço com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário ao sentenciado ANDRÉ BONRUK DE SOUZA.Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O sentenciado registra antecedentes (fl. 338), mas deixo de valorá-los nesta fase porque constituem reincidência. Quanto a personalidade e conduta social não há nos autos elementos desabonadores. Os motivos do crime (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes ao tipo incurso. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são graves sendo, todavia, relativas ao tipo penal. O comportamento da vítima não contribuiu para a infração.Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em: 04 (quatro) anos de reclusão.Presente a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, CP) e a agravante da reincidência, vez que possui condenação com trânsito em julgado, inclusive encontra-se cumprindo pena (fl. 338), e, embora seja aquela preponderante, com supedâneo na súmula 231 do STJ, deixo de reduzir a pena, já que fixada no mínimo legal. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.Assim, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, ante a inexistência de outras causas que a modifiquem. Condeno, ainda, ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. Considerando que o sentenciado encontra-se preso preventivamente desde 21/11/2017, portanto, há 8 meses e 18 dias, tempo suficiente a progressão de regime (+ de 1/6), realizo a detração para fins de fixação do regime inicial, cujo tempo de prisão detraído da pena fixada perfaz 3 (três) anos, 3 meses e 12 dias, assim, a teor do art. 33, § 2º, b, §3º c.c art. 59, ambos do CP c.c as disposições do art. 387, §2º do CPP, fixo o regime inicial SEMIABERTO.Ausentes os requisitos legais do art. 44, do Código Penal, vez que o crime foi praticado com graave ameaça a pessoa e o sentenciado é reincidente, deixo de substituir a pena privativa de liberdade cominada ao réu por pena restritiva de direito.- Das últimas deliberações.Condeno o réu André Bonruk de Souza ao pagamento das custas processuais.O réu André Bonruk de Souza encontram-se preso e assim respondeu ao processo, pelo que lhe nego o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso, bem como, ainda, porque demonstra que possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração e a fim de conferir maior segurança à sociedade, com fulcro nos art. 387, §1°, c.c. art. 312 e 313, I, todos do CPP, mantenho a prisão preventiva nestes autos, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. Entretanto, após o trânsito em julgado para a acusação, deverá o sentenciado ser encaminhado ao regime ao regime constante na DECISÃO. Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP).Intime-se ainda o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, recolher as custas processuais conforme valor constante na certidão anexa, devendo comprovar o pagamento no Cartório da Vara Criminal deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, bem como para que comprove o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, consistente no valor de R$ 312,33 (trezento e doze reais e trinta e três centavos), sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.Considerando o prejuízo sofrido pela ofendida, já que não teve restituído seus pertences (motocicleta e celular), nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, FIXO como reparação mínima pelo ato criminoso a quantia constante no laudo de avaliação merceológica indireta - R$ 6.803,00 (seis mil, oitocentos e três reais), valor esse a ser pago pelo sentenciado à ofendida Cleonice Leite Coelho.Intime-se a vítima.Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, a detração.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Nada mais havendo, arquive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000101-33.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 17/01/2018 11:05:16
Requerente: APARECIDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção d rede de energia elétrica.
Todavia, em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Em razão disto, tenho que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, motivo pelo qual não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, não se operando, pois, a prescrição.
Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.
DO MÉRITO
Pois bem. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor, nos ID's 15627601 e 15627612.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado pelo requerente, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: recibo, notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, relação de materiais, etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos

comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Assim, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, os orçamentos juntados pelo autor referem-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaco, ainda, que, sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

E, por oportuno, colaciono parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca n. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 02/06/2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Logo, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o menor orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por APARECIDO JOSÉ DA SILVA, para CONDENAR as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica construída pelo autor ao seu patrimônio, nos termos do art. 322, §2º do CPC, bem como ressarcir a parte autora pelo valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no menor montante comprovado de R$ 11.996,70 (onze mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta centavos), devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação (17/01/2018), e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7000099-63.2018.8.22.0022

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MIRTES GIONGO

Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)

Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor, nos ID's 15626235 e 15626247.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado pelo requerente, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: recibo, notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Entretanto, mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Assim, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, mas tão somente orçamentos em elevadas quantias.

Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou 2(dois) orçamentos (ID 16983192), sendo que o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica do requerente, servindo de parâmetro para a indenização vindicada, devidamente acrescido de correção monetária a contar do ajuizamento dos autos e juros legais a partir da citação.

Outrossim, ressalto que, apesar de ter havido erro material no somatório dos orçamentos juntados pelo oficial de justiça, o equívoco cometido pode ser sanado por simples cálculo aritmético, não invalidando o documento juntado.

Destaco, ainda, que, sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

E, por oportuno, colaciono parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca n. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 02/06/2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Logo, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o menor orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

De remate, no que cinge ao pleito de dano moral, tenho que este não merece acolhida.

Isto porque, para configuração do dano moral é indispensável exsurgir dos autos a violação aos direitos da personalidade da vítima, como sua honra, imagem, privacidade ou bom nome. Não é qualquer inconveniente que enseja o dever de reparação por danos morais.

Os aborrecimentos e transtornos individuais são incapazes de repercutir na esfera subjetiva do indivíduo, a ponto de configurar dano moral. Ou seja, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MIRTES GIONGO, para:

a) CONDENAR a Requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 01, Km 1,5, Município de Seringueiras, Estado de Rondônia, Comarca de São Miguel do Guaporé/RO;

b) CONDENAR a requerida a indenizar a Requerente pelos danos materiais suportados, no menor montante comprovado de R$10.312,35 (dez mil trezentos e doze reais e trinta e cinco centavos), devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação (08/01/2018), e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000381-04.2018.8.22.0022

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 21/02/2018 20:36:42

Requerente: BRUNO BUGE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)

Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).

E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é

restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID's 1637995 comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Assim, sem maiores lucubrações, ressalto que o valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelo documento juntado pelo autor (ID 16375997), compreendido por recibo emitido pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, bem como projeto elétrico, cujo valor já se encontra atualizado.
Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por BRUNO BUGE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 14 – km 13, bairro Zona Rural, no Município de Seringueiras/RO;
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 9.950,00 (novetrês mil e duzentos reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso e juros legais, a contar da citação;
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7003256-78.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/12/2017 12:59:09
Requerente: AUREO MOURA BARTOLINI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: KATIA APARECIDA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi, nesta data, a alteração da classe para Cumprimento de SENTENÇA.
Ante o não pagamento espontâneo da obrigação pelo réu, o autor requereu a continuidade do feito, assim, encaminhe os autos ao Contador Judicial para atualização do débito, cujo valor deverá incidir a multa pactuada no acordo, bem como acréscimo de 10%, previsto no art. 523, do CPC de 2015.
Intime-se o executado, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor total da condenação.
Havendo pronto pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte requerente, ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados.
Acaso reste negativo o MANDADO, intime-se a parte exequente, para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento do feito, devendo a mesma ser intimada através de contato telefônico ou MANDADO judicial.
Havendo pedido de certidão de crédito, ou inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, desde já DEFIRO o pedido.
Intime-se. Cumpra-se.
Havendo cumprimento da obrigação, nada sendo requerido, não havendo pendência, arquive-se.
Não achado bens, permanecendo a inércia do autor mesmo intimado a impulsionar o feito, determino o arquivamento imediato dos autos, que somente poderá ser desarquivado, caso o autor indique bens passíveis de penhora.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000995-09.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 01/05/2018 20:42:36
Requerente: RONALDO GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.
Pois bem. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor, nos ID's 18022777, 18022784, 18022788 e 18022789.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado pelo requerente, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, relação de materiais, orçamentos, etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Entretanto, mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Assim, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, mas tão somente orçamentos em elevada quantia.

Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou 2(dois) orçamentos (ID 19393260), sendo que o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica do requerente, servindo de parâmetro para a indenização vindicada, devidamente acrescido de correção monetária a contar do ajuizamento dos autos e juros legais a partir da citação.

Destaco, ainda, que, sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

E, por oportuno, colaciono parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca n. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 02/06/2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Logo, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o menor orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RONALDO GONÇALVES DA COSTA, para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 14 Norte, lote 07, Km 02, município de Seringueiras/RO;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no menor montante comprovado de R$ 9.826,00(nove mil, oitocentos e vinte e seis reais), devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação (01/05/2018), e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001009-90.2018.8.22.0022

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 02/05/2018 21:34:18

Requerente: LACILDA CORREA DE FARIA LANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)

Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor, nos ID's 18056241, 18056245, 18056249 e 18056250.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado pelo requerente, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: recibo, notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Entretanto, mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Assim, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, mas tão somente um único orçamento em elevada quantia.

Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou 2(dois) orçamentos (ID 19341855 e 19341857), sendo que o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica do requerente, servindo de parâmetro para a indenização vindicada, devidamente acrescido de correção monetária a contar do ajuizamento dos autos e juros legais a partir da citação.

Outrossim, ressalto que, apesar de ter havido erro material no somatório dos orçamentos juntados pelo oficial de justiça, o equívoco cometido pode ser sanado por simples cálculo aritmético, não invalidando o documento juntado.

Destaco, ainda, que, sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

E, por oportuno, colaciono parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE

o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca n. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 02/06/2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Logo, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o menor orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

De remate, no que cinge ao pleito de dano moral, tenho que este não merece acolhida.

Isto porque, para configuração do dano moral é indispensável exsurgir dos autos a violação aos direitos da personalidade da vítima, como sua honra, imagem, privacidade ou bom nome. Não é qualquer inconveniente que enseja o dever de reparação por danos morais.

Os aborrecimentos e transtornos individuais são incapazes de repercutir na esfera subjetiva do indivíduo, a ponto de configurar dano moral. Ou seja, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LACILDA CORREA DE FARIA LANA, para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 123, Lote 442, Gleba 02, Km 02, Zona Rural, Município de Seringueiras/RO;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no menor montante comprovado de R$ 8.660,70 (oito mil, seiscentos e sessenta reais e setenta centavos), devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação (02/05/2018), e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7000339-52.2018.8.22.0022

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIS CARLOS COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)

Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor no ID 16277851.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado pelo requerente, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: recibo, notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Entretanto, mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Assim, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, mas tão somente orçamentos em elevadas quantias.

Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou 2(dois) orçamentos (ID 17031816 e 17031821), sendo que o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica do requerente, servindo de parâmetro para a indenização vindicada, devidamente acrescido de correção monetária a contar do ajuizamento dos autos e juros legais a partir da citação.

Outrossim, ressalto que, apesar de ter havido erro material no somatório dos orçamentos juntados pelo oficial de justiça, o equívoco cometido pode ser sanado por simples cálculo aritmético, não invalidando o documento juntado.

Destaco, ainda, que, sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

E, por oportuno, colaciono parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca n. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 02/06/2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Logo, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o menor orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

De remate, no que cinge ao pleito de dano moral, tenho que este não merece acolhida.
Isto porque, para configuração do dano moral é indispensável exsurgir dos autos a violação aos direitos da personalidade da vítima, como sua honra, imagem, privacidade ou bom nome. Não é qualquer inconveniente que enseja o dever de reparação por danos morais.
Os aborrecimentos e transtornos individuais são incapazes de repercutir na esfera subjetiva do indivíduo, a ponto de configurar dano moral. Ou seja, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige, o que não ocorreu no presente caso.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIZ CARLOS COELHO, para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 106, Km 09, Município de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no menor montante comprovado de R$8.464,30 (oito mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos) devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação (13/02/2018), e juros legais, a contar da citação.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000311-84.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/02/2018 17:23:01
Requerente: JONAS BISSOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo os presentes autos para processamento e julgamento do feito.
Pois bem. Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira. Ou seja, a parte autora não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica tal como cópia da CTPS, comprovante de rendimentos, notas fiscais e demais documentos de suas atividades.

Nesse viés, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial para comprovar a alegação de incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação, nos termos do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a parte autora com a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o documento de ID 16175917 se encontra incorreto, já que a parte autora diz respeito a pessoa de JONAS BISSOLI.

Igualmente, junte a parte autora projeto elétrico aprovado pela Ceron, visto que o colacionado ao ID 16175944 não contém o mencionado requisito.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, volvam os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001000-31.2018.8.22.0022

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 02/05/2018 12:08:33

Requerente: FLAVIO FARIA DE LANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que ainda não estão aptos ao julgamento.

Isto porque, compulsando, verifico que a presente diz respeito a indenização pelo dispêndio de valores com a construção de Linha de Distribuição Rural (LDR), porém não foi juntado nenhum elemento de prova que demonstre o valor despendido (não há nos autos lista dos materiais).

Assim, os orçamentos juntados, sozinhos, não possuem valor probatório para determinar o quantum deverá ser indenizado, dessa forma, chamo o feito a ordem, convertendo-o em diligência, nos termos do art. 370 do CPC.

Portanto, prezando pelo princípio da primazia da DECISÃO de MÉRITO, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos elemento probatório que comprove o valor a ser indenizado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Vindo os documentos aos autos, intime-se a requerida, na forma do artigo 437, §1º do CPC.

Atendida a determinação acima, façam-se os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7003322-58.2017.8.22.0022

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 21/12/2017 20:43:53

Requerente: JOSE CARNITZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Vistos,

Recebo o Recurso Inominado com efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

INTIME-SE o recorrido para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, através de advogado.

Haja vista a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Colégio Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7003007-30.2017.8.22.0022

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 21/11/2017 14:08:36

Requerente: ARILSON VALERIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos,
Recebo o Recurso Inominado com efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
INTIME-SE o recorrido para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, através de advogado.
Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Colégio Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000602-21.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA CASPRECHEN DE AGOSTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos.
Procedi, nesta data, a alteração da classe para Cumprimento de SENTENÇA.
Ante o não pagamento espontâneo da obrigação pela ré, o autor requereu a continuidade do feito, apresentando cálculo atualizado da dívida, incidindo a multa do art. 523 do CPC, qual o débito total perfaz R$ 17.278,03 (dezessete mil, duzentos e setenta e oito reais e três centavos), pugnando pelo bloqueio de ativos financeiros da ré.
Cumpre esclarecer que, em sede de Juizado Especial, é inadmissível a aplicação de honorários em fase de execução, conforme previsão do art. 55 da Lei 9.099/95. Deste modo, somente há possibilidade da aplicação de multa pelo não pagamento espontâneo.
Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido apresentado.
Atenta ao pedido do credor, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização dos arts. 835 e 854, do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta do devedor, determinando sua indisponibilidade.
Aguarde-se o prazo para verificação do resultado da diligência.
Sendo positiva a penhora realizada, INTIME-SE pessoalmente a parte executada ou seu patrono, se houver, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Após 5 (cinco) dias da intimação, nada sendo comprovado, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.
Então, INTIME-SE a parte requerida para comprovar o pagamento das custas processuais qual fora condenada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Caso não haja comprovação, proceda a escrivania o necessário para inscrição de devedor em dívida ativa.
Sendo necessário, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas.
Então, nada sendo requerido, não havendo pendência, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000526-60.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 08/03/2018 22:37:28
Requerente: MANOEL CARLINDO PIRES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO S
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais, reconhecimento de inexistência de vínculo contratual com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL CARLINDO PIRES DA COSTA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, na qual a parte requerente, alega, em síntese, que não realizou contrato com a requerida.
A presente lide versa sobre a celebração ou não do referido contrato, e de tal forma, para a escorreita solução da lide, faz-se imperiosa a produção de prova pericial técnica, para comprovar a autenticidade dos documentos juntados, eis que o autor afirma não reconhecer o contrato assinado.
Com efeito, latente a incompetência dos Juizados Especiais quanto ao julgamento de causas de maior complexidade, como a hipótese dos presentes autos, sendo imperativo legal estabelecido pela Lei nº. 9.099/95. Partindo do disposto nos artigos 2º e 3º da lei em comento, resta patente que os Juizados Especiais são dotados de competência tão somente para o julgamento de causas de “menor complexidade”, aqui abarcadas as causas que não demandam dilação probatória circunstanciada para a correta solução da lide.
Confira-se o teor dos DISPOSITIVO s em comento:
Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.
Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (...).
Nos presentes autos, não há que se falar em causa de menor complexidade porque, como visto, o debate ora travado envolve a análise de eventual falsificação de assinatura e documentos, que só pode ser apurado mediante a realização de perícia técnica especializada.
Desta feita, por todos os argumentos acima, determino a remessa dos autos ao Juízo comum.
Redistruibua-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7000441-74.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 01/03/2018 10:29:42
EXEQUENTE: DONIZETH ALVES DE AZEVEDO DOMINGOS
EXECUTADO: MARIO WILLIANS NOGUEIRA CANCIAN
DESPACHO
Tendo em vista que não há nos autos notícia do pagamento pela parte Executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7003064-48.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/11/2017 15:44:47
Requerente: MANOEL ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, INTIME-SE o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se expedindo o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001767-06.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/07/2017 21:49:31
Requerente: MOHAMMAD MOHSIN RAZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito de ID 19702471.
Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência dos valores depositados, conforme conta bancária: Titular: J. FERREIRA CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES, CNPJ: 23.444.233/0001-89, Agência: 1831, Operação: 003 - Conta: 2947-0 (ID 19702471).
Após, Intime-se a parte autora para requerer o que entende de direito.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001194-37.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/07/2018 08:10:20
Requerente: CLEVERSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
Requerido: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, através de MANDADO Judicial/Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 12 de Setembro de 2018, às 11h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Deferimento ônus da prova
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, através de contato telefônico ou MANDADO judicial, >>>>através de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do NCPC.
No caso em apreço a parte autora alega que não possui qualquer relação jurídica com a parte ré.
Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do consumidor e a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo (prova diabólica), vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da manutenção do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito.
Ainda, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do NCPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento da restrição negativa em nome da parte autora em caso de eventual improcedência da demanda.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO a baixa da inscrição negativa referente ao Contrato nº. 010646039/001457254, no valor de R$ 990,00 em que a parte requerida figura como credora.
Intime-se a parte autora, através de contato telefônico ou MANDADO judicial através de seu patrono, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001012-45.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 02/05/2018 22:08:58
Requerente: LAURINDO MAAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos,
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que ainda não estão aptos ao julgamento.
Isto porque, compulsando, verifico que a presente diz respeito a indenização pelo dispêndio de valores com a construção de Linha de Distribuição Rural (LDR), porém não foi juntado nenhum elemento de prova que demonstre o valor despendido (não há nos autos lista dos materiais).
Assim, os orçamentos juntados, sozinhos, não possuem valor probatório para determinar o quantum deverá ser indenizado, dessa forma, chamo o feito a ordem, convertendo-o em diligência, nos termos do art. 370 do CPC.
Portanto, prezando pelo princípio da primazia da DECISÃO de MÉRITO, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos elemento probatório que comprove o valor a ser indenizado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Vindo os documentos aos autos, intime-se a requerida, na forma do artigo 437, §1º do CPC.
Atendida a determinação acima, façam-se os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000518-20.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUBENS COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos.
Procedi, nesta data, a alteração da classe para Cumprimento de SENTENÇA.
Ante o não pagamento espontâneo da obrigação pela ré, o autor requereu a continuidade do feito, apresentando cálculo atualizado da dívida, incidindo a multa do art. 523 do CPC, qual o débito total perfaz R$ 10.154,43 (dez mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), pugnando pelo bloqueio de ativos financeiros da ré.
Cumpre esclarecer que, em sede de Juizado Especial, é inadmissível a aplicação de honorários em fase de execução, conforme previsão do art. 55 da Lei 9.099/95. Deste modo, somente há possibilidade da aplicação de multa pelo não pagamento espontâneo.
Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido apresentado.
Atenta ao pedido do credor, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização dos arts. 835 e 854, do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta do devedor, determinando sua indisponibilidade.
Aguarde-se o prazo para verificação do resultado da diligência.
Sendo positiva a penhora realizada, INTIME-SE pessoalmente a parte executada ou seu patrono, se houver, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Após 5 (cinco) dias da intimação, nada sendo comprovado, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.
Então, INTIME-SE a parte requerida para comprovar o pagamento das custas processuais qual fora condenada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Caso não haja comprovação, proceda a escrivania o necessário para inscrição de devedor em dívida ativa.
Sendo necessário, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas.
Então, nada sendo requerido, não havendo pendência, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000535-22.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/03/2018 11:54:23
Requerente: MARCOS JORGE DE MENEZES
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos,
Em que pese os autos se encontrem conclusos para SENTENÇA, verifico que não se mostram aptos para julgamento, motivo pelo qual converto-o em diligência.
Isto porque, compulsando os autos, tenho que a parte autora não juntou, com sua inicial, ART, devidamente registrado no Crea – RO e projeto elétrico aprovado pela CERON, ambos em nome da parte autora.
Sendo assim, INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos os documentos informados acima, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intime-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000896-73.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAIR ANTUNES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos.
Procedi, nesta data, a alteração da classe para Cumprimento de SENTENÇA.
Ante o não pagamento espontâneo da obrigação pela ré, o autor requereu a continuidade do feito, apresentando cálculo atualizado da dívida, incidindo a multa do art. 523 do CPC, qual o débito total perfaz R$ 11.388,40 (onze mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), pugnando pelo bloqueio de ativos financeiros da ré.
Cumpre esclarecer que, em sede de Juizado Especial, é inadmissível a aplicação de honorários em fase de execução, conforme previsão do art. 55 da Lei 9.099/95. Deste modo, somente há possibilidade da aplicação de multa pelo não pagamento espontâneo.
Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido apresentado.
Atenta ao pedido do credor, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização dos arts. 835 e 854, do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta do devedor, determinando sua indisponibilidade.
Aguarde-se o prazo para verificação do resultado da diligência.
Sendo positiva a penhora realizada, INTIME-SE pessoalmente a parte executada ou seu patrono, se houver, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Após 5 (cinco) dias da intimação, nada sendo comprovado, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.
Então, INTIME-SE a parte requerida para comprovar o pagamento das custas processuais qual fora condenada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Caso não haja comprovação, proceda a escrivania o necessário para inscrição de devedor em dívida ativa.
Sendo necessário, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas.
Então, nada sendo requerido, não havendo pendência, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7003074-92.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 30/11/2017 11:31:39
Requerente: OLIZETE CALLEGARI REIS - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
Requerido: CRISTIANO FERREIRA LUCAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança em que a parte autora pleiteia o pagamento de débito em aberto gerado pela parte requerida, no valor de R$ 184,67 (Cento e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), decorrente de compras realizadas em seu estabelecimento.
A parte ré não compareceu na audiência de conciliação, embora devidamente intimada para tanto (ID 18865854 e 19292539).
Sendo assim, vejamos o que diz o art. 20 da Lei 9.099/95:
"Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se contrário resultar da convicção do juiz".
Compulsando os autos verifico que, apesar de devidamente intimada para comparecer à audiência, a parte ré não se fez presente, pelo que DECRETO-LHE A REVELIA e, por consequência, a veracidade dos fatos narrados pela parte autora na inicial, conforme disposição do supracitado artigo.
Realizada a análise do processo, a parte autora trouxe aos autos documentos a fim de comprovar a existência do débito ora cobrado, quais sejam, duplicatas assinadas pela parte requerida (ID 14921172 e 14921186). Já a parte ré não apresentou qualquer prova contrária ao direito alegado pela autora, porquanto sequer compareceu à audiência conciliatória ou apresentou defesa.
Desse modo, tendo a autora comprovado a existência da dívida em nome da parte requerida, somado aos efeitos que impõe a revelia decretada, bem como pela ré não ter demonstrado existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), o pleito da autoral deve ser acolhido.
Isso posto, acolho o pedido da autora OLIZETE CALLEGARI REIS - ME e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido CRISTIANO FERREIRA LUCAS a pagar à autora o valor de R$ 184,67 (Cento e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), incidindo correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, resolvendo assim o MÉRITO da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001238-50.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/05/2018 15:38:38
Requerente: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Requerido: ROSANGELA PULUCENA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança em que a parte autora pleiteia o pagamento de débito em aberto gerado pela parte requerida, no valor de R$ 790,62 (setecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), decorrente de compras realizadas em seu estabelecimento.
A parte ré não compareceu na audiência de conciliação, embora devidamente intimada para tanto (ID 19133735 e 19738081).
Sendo assim, vejamos o que diz o art. 20 da Lei 9.099/95:

"Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se contrário resultar da convicção do juiz".
Compulsando os autos verifico que, apesar de devidamente intimada para comparecer à audiência, a parte ré não se fez presente, pelo que DECRETO-LHE A REVELIA e, por consequência, a veracidade dos fatos narrados pela parte autora na inicial, conforme disposição do supracitado artigo.
Realizada a análise do processo, a parte autora trouxe aos autos documento a fim de comprovar a existência do débito ora cobrado, qual seja, nota promissória assinada pela parte requerida. Já a parte ré não apresentou qualquer prova contrária ao direito alegado pela autora, porquanto sequer compareceu à audiência conciliatória ou apresentou defesa.
Desse modo, tendo a autora comprovado a existência da dívida em nome da parte requerida, somado aos efeitos que impõe a revelia decretada, bem como pela ré não ter demonstrado existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), o pleito da autoral deve ser acolhido.
Isso posto, acolho o pedido do autor MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida ROSANGELA PULUCENA DA SILVA a pagar à autora o valor de R$ 790,62 (setecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), incidindo correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, resolvendo assim o MÉRITO da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000213-02.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 26/01/2018 17:43:08
Requerente: JOSE NASCIMENTO DE SOUZA FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID's 15835214 e 15835218 comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta (ID 15835180).
Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Assim, sem maiores lucubrações, ressalto que o valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelo documento juntado pelo autor (ID 15835218), compreendido por recibo emitido pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, bem como projeto elétrico, cujo valor já se encontra atualizado.
Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA FARIAS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 14 – km 13, bairro Zona Rural, no Município de Seringueiras/RO;
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 3.200,00(três mil e duzentos reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso e juros legais, a contar da citação;
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000197-48.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/01/2018 16:35:26
Requerente: DANIELLI PERBONI
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, através de MANDADO Judicial/Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 12 de Setembro de 2018, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Deferimento ônus da prova
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, através de contato telefônico ou MANDADO judicial, >>>>através de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do NCPC.
No caso em apreço a parte autora alega que não possui qualquer relação jurídica com a parte ré.
Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do consumidor e a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo (prova diabólica), vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da manutenção do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito.
Ainda, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do NCPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento da restrição negativa em nome da parte autora em caso de eventual improcedência da demanda.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO a baixa da inscrição negativa referente ao Contrato nº. 010646039/001457254, no valor de R$ 990,00 em que a parte requerida figura como credora.
Intime-se a parte autora, através de contato telefônico ou MANDADO judicial através de seu patrono, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.
Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000330-90.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 16/02/2018 14:12:10

Requerente: RICARDO ALBERTO STEVANELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Em que pese o feito esteja concluso para SENTENÇA, face a impugnação ao orçamento acostado e valor elevado apresentado, determino expedição de MANDADO de diligência e constatação.
Deverá Oficial de Justiça informar ao juízo:
a) Qual proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural qual está localizado a subestação;
b) Qual tipo de postes usados na construção da subestação (madeira ou concreto);
c) Se a subestação está completa (com postes, fios, transformador, relógio de medição de consumo, se está devidamente ligada à residência), funcionando normalmente;
d) Havendo transformador, se há alguma inscrição aparente no mesmo, indicando qual sua potência (KVA).
Ato contínuo, deverá o meirinho realizar a constatação no endereço qual está localizado a sub estação, conforme projeto elétrico (qual segue anexo), bem como, utilizando da lista de materiais constante no projeto elétrico, acostada nestes autos, realizar cotação de preço, em no mínimo duas empresas nesta Comarca especializadas neste tipo de obra, quais orçamentos deverão constar o preço dos materiais e mão de obra.
Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000016-47.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE DAIR PERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos,
Recebo o Recurso Inominado com efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
INTIME-SE o recorrido para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, através de advogado.
Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Colégio Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000116-02.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/01/2018 11:00:28
Requerente: VALDECIR SABINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Da preliminar
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção da rede de energia elétrica.
Todavia, em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5(cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Em razão disto, tenho que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, no presente caso, verifico que não ocorreu a incidência da prescrição, pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Por tais razões, rejeito a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.
Do MÉRITO
Pois bem. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor, nos ID's 15653412, 15653423 e 15653457.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas, causando prejuízo pelo investimento feito pelo requerente, visto que não procedeu com a devida devolução a título de reparação do valor gasto, já que mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamento de materiais, projeto da subestação, relação de materiais, etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar, ainda, que parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução n. 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Entretanto, mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução n. 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução n. 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei n. 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Assim, é dos autos que o autor não juntou qualquer recibo, mas tão somente orçamentos apontando elevada quantia.

Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou mais 2(dois) orçamentos (ID 17039241 e 17039244), sendo que o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica do requerente, servindo de parâmetro para a indenização vindicada, devidamente acrescido de correção monetária a contar do ajuizamento dos autos e juros legais a partir da citação.

Destaco, ainda, que, sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

E, por oportuno, colaciono parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca n. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 02/06/2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Logo, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o menor orçamento juntado nos autos pelo Oficial de Justiça, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDECIR SABINO DA SILVA, para CONDENAR as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica construída pelo autor ao seu patrimônio, nos termos do art. 322, §2º do CPC, bem como ressarcir a parte autora pelo valor total gasto na construção

da rede de energia elétrica, no menor montante comprovado de R$ 12.093,00(doze mil e noventa e três reais), devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação (18/01/2018), e juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7003223-88.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 13/12/2017 13:08:50
Requerente: ANTONIO MARQUES SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos,
Recebo o Recurso Inominado com efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
INTIME-SE o recorrido para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, através de advogado.
Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Colégio Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000637-44.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 20/03/2018 16:21:38
Requerente: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da Certidão Negativa de ID 18954572, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste, requerendo o que entender de direito.
Após, volvam os autos conclusos para deliberação.
Sem prejuízo, certifique à escrivania acerca de eventual transcurso do prazo para defesa da parte requerida, tendo em vista que esta fora citada em 06/07/2018 (ID 19839667).
Intime-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000272-24.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 14/02/2017 16:28:46
Requerente: ISAIAS VALERIO VITORIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos.
Procedi, nesta data, a alteração da classe para Cumprimento de SENTENÇA.
Ante o não pagamento espontâneo da obrigação pela ré, o autor requereu a continuidade do feito, apresentando cálculo atualizado da dívida, incidindo a multa do art. 523 do CPC, qual o débito total perfaz R$10.192,05 (dez mil cento e noventa e dois reais e cinco centavos), pugnando pelo bloqueio de ativos financeiros da ré.
Cumpre esclarecer que, em sede de Juizado Especial, é inadmissível a aplicação de honorários em fase de execução, conforme previsão do art. 55 da Lei 9.099/95. Deste modo, somente há possibilidade da aplicação de multa pelo não pagamento espontâneo.
Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido apresentado.
Atenta ao pedido do credor, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização dos arts. 835 e 854, do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta do devedor, determinando sua indisponibilidade.
Aguarde-se o prazo para verificação do resultado da diligência.
Sendo positiva a penhora realizada, INTIME-SE pessoalmente a parte executada ou seu patrono, se houver, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Após 5(cinco) dias da intimação, nada sendo comprovado, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.
Então, INTIME-SE a parte requerida para comprovar o pagamento das custas processuais qual fora condenada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Caso não haja comprovação, proceda a escrivania o necessário para inscrição de devedor em dívida ativa.
Sendo necessário, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas.
Então, nada sendo requerido, não havendo pendência, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000421-83.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 26/02/2018 10:49:39
Requerente: OLINDA TONDO BAZZI e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos,
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que ainda não estão aptos ao julgamento.
Isto porque, compulsando, verifico que a presente diz respeito a indenização conjunta pelo dispêndio de valores com a construção de Linha de Distribuição Rural (LDR), implementada pelo de cujus Egídio Batista Bazzi (Id. 16458573).
Ocorre que não foram juntados aos autos nenhum documento pessoal dos autores herdeiros que comprovem a vinculação com o Sr. Egídio, com exceção da autora Olinda (certidão de casamento Id. 16458573.
Assim, tendo em vista que os presentes autos compreendem vultosa quantia a ser ressarcida pela requerida, bem como de que a liberação dos valores pleiteados poderá ocasionar prejuízos futuros a terceiros, chamo o feito a ordem, convertendo-o em diligência, nos termos do art. 370 do CPC.
Portanto, prezando pelo princípio da primazia da DECISÃO de MÉRITO, INTIME-SE as partes autoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem documentos de identificação pessoal, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Vindo os documentos aos autos, intime-se a requerida, na forma do artigo 437, §1º do CPC.
Atendida a determinação acima, façam-se os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7002831-51.2017.8.22.0022
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
Protocolado em: 01/11/2017 15:06:23
AUTOR: FERNANDO APARECIDO GUEDES DO NASCIMENTO
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, JAMES MATTHEW MERRILL, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, interposto por FERNANDO APARECIDO GUEDES DO NASCIMENTO, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
Conforme petição de ID 18940803, a parte autora informou não ter mais interesse no prosseguimento desta ação, pugnando pela desistência da ação.
Sendo ela a principal interessada na continuidade do feito, a pretensão deve ser acolhida.
Deste modo, arquivem-se provisoriamente dado ser improvável que volte a tramitar, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC).
Caso o exequente pretenda, pode obter certidão de crédito no sítio eletrônico do TJRO seguindo o seguinte caminho: “Corregedoria – Extrajudicial – Formulário dos cartórios – Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA ”.
Após o preenchimento, deverá trazê-la no cartório dessa vara para validação pelo diretor de cartório.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002150-81.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GEZIELE CORTES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DELMIR BALEN - RO0003227
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
Consta nos autos que, inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou recurso inominado.
O contador judicial apurou que o valor do preparo foi pago a menor que o devido.
No entanto, a diferença de valor perfaz R$ 0,66 (sessenta e seis centavos), dessa forma, não se verifica má-fé por parte da recorrente em recolher valor menor que o devido, nem seria razoável decretar a deserção por valor tão irrisório.
No mais, ante a proporção do valor já pago em relação à diferença, tenho por razoável considerar recolhido o preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso apresentado.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7000151-59.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 22/01/2018 11:55:38
REQUERENTE: CRISTIANO POLINI MOREIRA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
Vistos,
Recebo o Recurso Inominado com efeito devolutivo.
Já foram apresentadas as contrarrazões, desta feita, remetam-se os autos para o Egrégio Colégio Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000340-37.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/02/2018 09:23:09
Requerente: JAIRO MIGUEL KERBER
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução n. 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução n. 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID's 16278602 e 16278619 comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da parte requerente, já que, com o advento da Lei n. 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais (ID 16278602), bem como, os orçamentos juntados pelo mesmo, no ID 16278619 referem-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos (ID 16278619 – pág. 01), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 10.748,50(dez mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (19/02/2018) e com juros a partir da citação.

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 3(três) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte ré ou enriquecimento ilícito do autor.

Portanto, tenho que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por JAIRO MIGUEL KERBER em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 78, Km 24, Lado Sul, no Município de São Miguel do Guaporé/RO;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 10.748,50(dez mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (19/02/2018), e juros legais, a contar da citação;

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000695-47.2018.8.22.0022

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 27/03/2018 15:10:32

Requerente: FLORENCIO BRANDEMBURG

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO0004043

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu com a determinação da DECISÃO de ID 18437513, INTIME-SE, em última oportunidade, para que, no prazo de 5(cinco) dias, traga aos autos a documentação solicitada, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001360-63.2018.8.22.0022

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 07/06/2018 18:03:11

Requerente: EDUARDO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos,

EDUARDO MOREIRA DA SILVA ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados nos autos.

DECISÃO de ID 19737708 determinou que a parte autora que procedesse com emenda à inicial, no prazo de 15(quinze) dias, o que não o fez (ID 19816684).

É o relatório. DECIDO.

A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial, no prazo estabelecido pelo art. 303, §6º do CPC, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 82 do CPC.

É dizer. Intimada a colacionar documentos essenciais aos autos, a parte autora quedou-se inerte em atender ao comando judicial, visto que limitou-se em afirmar possuir ART devidamente assinado, porém não o colacionou aos autos. Igualmente, ainda que a requerida supostamente possua cópia do projeto elétrico aprovado, de certo que cabe a parte autora trazer aos autos elementos mínimos de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC.

Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.
Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, §único, c/c art. 330, I e §2º, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, também do CPC.
Sem custas.
Transitada em julgado esta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000973-48.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/04/2018 22:06:45
Requerente: MANOEL BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.
Pois bem. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor, nos ID 17982386.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado pelo requerente, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: recibo, notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, relação de materiais, etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Entretanto, mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos

comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Assim, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, mas tão somente um único orçamento em elevada quantia.

Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou 2(dois) orçamentos (ID 16983324), sendo que o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica do requerente, servindo de parâmetro para a indenização vindicada, devidamente acrescido de correção monetária a contar do ajuizamento dos autos e juros legais a partir da citação.

Outrossim, ressalto que, apesar de ter havido erro material no somatório dos orçamentos juntados pelo oficial de justiça, o equívoco cometido pode ser sanado por simples cálculo aritmético, não invalidando o documento juntado.

Destaco, ainda, que, sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

E, por oportuno, colaciono parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca n. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 02/06/2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Logo, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o menor orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

De remate, no que cinge ao pleito de dano moral, tenho que este não merece acolhida.

Isto porque, para configuração do dano moral é indispensável exsurgir dos autos a violação aos direitos da personalidade da vítima, como sua honra, imagem, privacidade ou bom nome. Não é qualquer inconveniente que enseja o dever de reparação por danos morais.

Os aborrecimentos e transtornos individuais são incapazes de repercutir na esfera subjetiva do indivíduo, a ponto de configurar dano moral. Ou seja, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MANOEL BARBOSAM, para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 14, km 04, CEP 76934-000, Zona Rural, Município de Seringueiras/RO;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no menor montante comprovado de R$ 8.263,20 (oito mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos) (Id. 19210350), devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação (27/04/2018), e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7000323-98.2018.8.22.0022

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO SILVA HOLANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA JUSCELINO KUBTSCHEK, 580, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID's 16195570, 16195540 e 16195580 comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo requerente refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos (ID 16195540), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$7.650,45 (sete mil seiscentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos) – cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (12/02/2018) e com juros a partir da citação.
Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiram na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por ANTONIO SILVA HOLANDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$7.650,45 (sete mil seiscentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (12/02/2018) e juros legais, a contar da citação;

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000253-81.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 02/02/2018 16:27:02
Requerente: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Prima facie, por ser matéria de ordem pública, tenho que deve ser afastado eventual questionamento acerca da prescrição.
Isto porque a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, no presente caso, verifico que não ocorreu a incidência da prescrição, pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos colacionado pelo autor nos ID's 15990568, 15990601 e 5990619 comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Assim, sem maiores lucubrações, ressalto que o valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor (ID 15990619), que são notas fiscais emitidas pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MANOEL FRANCISCO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente, localizada à Linha 102, Km 10, neste município de São Miguel do Guaporé/RO;
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 8.919,99(oito mil, novecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde a data do efetivo desembolso, e juros legais, a contar da citação;
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº: 7001470-62.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDILENE PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954, JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES (OAB/RO)
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) não juntou a petição inicial, bem como sequer um único laudo médico recente em que a incapacidade é atestada. Pelo contrário, os documentos apresentados são inconclusivos carecendo de exames para melhor esclarecimento.
Ora, os benefícios pleiteados pelo(a) autor(a) demandam incapacidade e este não trouxe elementos mínimos que evidenciem isso. Além de exames e laudos contemporâneas à data do requerimento/cessação administrativa, este juízo entende que devem ser apresentados também laudos e exames recentes que indiquem que a incapacidade alegada persiste.
A falta de exames e laudos médicos completos pode prejudicar a análise do perito do juízo, bem como dificultar o exame do MÉRITO pelo magistrado. Ante todo o exposto, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a petição inicial e apresente laudos e exames médicos que relatem a suposta incapacidade atualmente, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321/CPC).
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 2 de agosto de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001986-19.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JARDESSON QUEIROZ BRAGADO
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Constata-se dos autos que, mesmo intimado, o recorrente não comprovou o recolhimento do preparo recursal.
Sabe-se que o recurso, como regra geral, depende do cumprimento de requisitos para que seja admitido, sendo estes requisitos classificados como intrínsecos e extrínsecos.
Os requisitos intrínsecos seriam aqueles que são concernentes à própria existência do poder de recorrer, enquanto os extrínsecos são relativos ao modo de exercê-lo. Diante disto, os requisitos intrínsecos são: cabimento do recurso, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já os extrínsecos seriam a tempestividade, regularidade formal e preparo.
No caso em análise, embora satisfeitos os requisitos intrínsecos, não se verifica o cumprimento do requisito extrínseco consistente no recolhimento do preparo recursal.
A Lei 9.099/95, em seu art. 42, §§ 1º e 2º, assim dispõe:
42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
O art. 54, por sua vez, assim dispõe:
Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.
Desta forma, pelos DISPOSITIVO s legais acima transcritos, verifica-se que a parte recorrente deveria ter comprovado o recolhimento do preparo recursal no prazo de 48 horas, seguintes a sua interposição, ônus do qual não se desincumbiu.
Diante do exposto, em razão do não recolhimento do preparo recursal, julgo deserto o recurso inominado interposto.
Certifique-se o trânsito em julgado, após arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 04 de julho de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001596-49.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEFFERSON PACHECO XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Constata-se dos autos que, mesmo intimado, o recorrente não comprovou o recolhimento do preparo recursal.
Sabe-se que o recurso, como regra geral, depende do cumprimento de requisitos para que seja admitido, sendo estes requisitos classificados como intrínsecos e extrínsecos.
Os requisitos intrínsecos seriam aqueles que são concernentes à própria existência do poder de recorrer, enquanto os extrínsecos são relativos ao modo de exercê-lo. Diante disto, os requisitos intrínsecos são: cabimento do recurso, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já os extrínsecos seriam a tempestividade, regularidade formal e preparo.
No caso em análise, embora satisfeitos os requisitos intrínsecos, não se verifica o cumprimento do requisito extrínseco consistente no recolhimento do preparo recursal.
A Lei 9.099/95, em seu art. 42, §§ 1º e 2º, assim dispõe:
42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
O art. 54, por sua vez, assim dispõe:
Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.
Desta forma, pelos DISPOSITIVO s legais acima transcritos, verifica-se que a parte recorrente deveria ter comprovado o recolhimento do preparo recursal no prazo de 48 horas, seguintes a sua interposição, ônus do qual não se desincumbiu.
Diante do exposto, em razão do não recolhimento do preparo recursal, julgo deserto o recurso inominado interposto.
Certifique-se o trânsito em julgado, após arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 04 de julho de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000041-31.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/01/2016 11:48:18
Requerente: SIRLENE FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SIRLENE FERREIRA BATISTA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício auxílio-doença e, caso constatada incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença incapacitante.
Juntou procuração e demais documentos (ID 2141315 a 2141556).
Na DECISÃO de ID 2162611 foi deferida a gratuidade judiciária, bem como o pedido liminar.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3153439) cujos argumentos foram impugnados pela autora (ID 3316432).
Inicialmente realizada perícia médica pela Dra. Tanglian Mara Janira da Silva – CRM/RO 2256, esta fora considerada suspeita em razão da parte autora já ter sido sua paciente.
Realizada nova perícia médica, o laudo pericial foi juntado ao ID 11324068.
As partes apresentaram manifestação ao laudo pericial (ID 11554861 e 12220737).
Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 18511854).
É o necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao estabelecimento do auxílio-Doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.
No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, assim dispõe:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.
Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, 3(três) são os requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência de 12 contribuições

mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso; e 3) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Consoante inteligência do art. 39, inc. I, da Lei n. 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.

Impende frisar que o art. 26, inc. III, da Lei n. 8.213/91 não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, inc. I, do mesmo diploma legal.

No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula n. 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Isto posto, verifica-se que a qualidade de segurado especial da parte autora está comprovada tanto pelos documentos carreados aos autos como pelas testemunhas ouvidas em juízo, as quais, apesar de suas qualidades de informantes, foram uníssonas em afirmar que a parte autora sobrevive das lides rurais há, pelo menos, 12(doze) anos.

Não bastasse, ressalto que a parte autora labora com atividade rural tendo comprovado a qualidade de segurado especial, para o qual não é necessário o cumprimento de carência, ou seja, sendo tão somente necessária a demonstração do tempo de serviço, o que se faz com início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, de acordo com o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do STJ, nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. A demonstração do tempo de serviço para fins previdenciários pressupõe início razoável de prova material, complementada esta por prova testemunhal idônea (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91; Súmula 149 do STJ) 2. Na espécie, foi apresentada documentação apta a servir de início de prova material e a prova testemunhal portou idoneidade em grau suficiente para atestar o exercício habitual e prolongado da atividade rural alegada. 3. O termo inicial do benefício, segundo a orientação jurisprudencial da Primeira Turma deste Tribunal, é a data do requerimento administrativo. Na falta deste, deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, salvo comprovação, por perícia médica, da data da invalidez. 4. Apelação não provida, recurso adesivo provido. (Processo: AC 25587 MG 0025587-05.2003.4.01.9199, Rel. juiz federal BRANDÃO, Mark Yshida, TRF-1, Apelação Civel, pub. e-DJF1 p.368 de 30/03/2011, julg. 24/2/2011)

No ponto, a parte autora juntou prova material de que é trabalhadora rural por meio dos diversos documentos juntados à inicial (ID 2141345, 2141354, 2141374, 2141383, 2141402 e 2141425), bem como o depoimento das testemunhas Claudecir Stefanini, Lurdes Graciolli Machajeski e Maria Mendes Martins (ID's 18511904, 18511894 e 18511923), que restaram uníssonos em confirmar a residência e labor na zona rural da parte autora.

Não bastasse, verifica-se que a qualidade de segurada especial da parte autora está comprovada não só pelos documentos carreados aos autos, como também pelo próprio reconhecimento da autarquia previdenciária requerida, ante o deferimento anterior de benefício, o qual foi mantido até 16/06/2015, consoante faz prova o documento de ID 2141556 – pág. 07. Neste sentido colaciono o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. Diante da iliquidez da condenação, com possibilidade de o proveito econômico ultrapassar a sessenta salários, impõe-se o reexame da SENTENÇA, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa oficial tida por interposta. 2. A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade para o exercício do seu labor habitual (sendo que para o último benefício tal incapacidade deve ser total e definitiva). 3. O laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora padece de febre reumática com insuficiência crônica. Ressalta o expert que a doença que aflige a segurada não possui cura e é de natureza crônica e degenerativa. Outrossim, quando examinada, a autora também padecia de depressão de longa data, dificultando a sua participação plena em sociedade (fl. 113). A despeito da natureza parcial da incapacidade, as condições pessoais da demandante - pessoa de baixa instrução, com 57 anos (fl. 16), acostumada ao trabalho braçal como lavradora -, aliadas às condições do meio rural onde vive, demonstram a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho, recomendando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 4. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada especial da parte autora, reconhecidos administrativamente quando da concessão do auxílio-doença anterior pela autarquia, tornam incontroversos tais requisitos. Por sinal, a causa incapacitante antecede à cessação auxílio-doença em 01/08/2002 (fl. 76), conforme atestados médicos contemporâneos de fls. 46/47. 5. Sobre as diferenças incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período que antecede à vigência da Lei nº 11.960/09, os juros serão de 1% a.m., e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente demanda. 7. Os honorários, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a SENTENÇA, que foi proferida sob a égide do CPC/1973, harmonizam-se com a jurisprudência desta Câmara e com a Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para pronunciar a prescrição quinquenal. Recurso adesivo provido para deferir a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (01/08/2002). (AC 0029440-02.2015.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 05/07/2017)

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pelo médico perito nomeado por este juízo, Dr. Oziel Soares Caetano – CRM/RO 4515, juntado aos autos sob o ID 11324068, a parte autora está acometida por Lombociatalgia direita (M 54.4); Cervicalgia (M 54.2); Transtorno discos cervicais (M 51.1), enfermidades tais que, conforme concluiu o perito, a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho.

Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Ocorre que, embora a perícia médica tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente ao exercício das atividades habituais da parte autora, entendo que, no caso, é permitida a concessão da aposentadoria por invalidez.

Tal fato se justifica porquanto a jurisprudência vem reconhecendo o direito do trabalhador rural a aposentadoria por invalidez quando acometido de incapacidade parcial, uma vez que o juízo, ao analisar o caso concreto, deve considerar a realidade vivida pelo segurado, sendo necessário ponderar sua escolaridade, idade, condição socioeconômica, profissional e cultural. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL: CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. MULTA. 1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracteriza o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Presente início de prova material: cópia da certidão de casamento (f. 10), constando sua condição de rurícola, corroborada por prova testemunhal consistente (f. 61): indubitável qualidade de segurado especial da parte autora. 4. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da apelante, pois enquadrada está como trabalhadora rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução “pro misero”. Precedentes. 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da autora é restrita apenas às atividades rurais, entendo que, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que se trata da única atividade desempenhada pela autora ao longo da vida. Assim, considerando as condições individuais da autora, atualmente com 59 anos de idade, sua situação sócio-econômica, bem como sua pouca capacitação profissional, já que sempre desempenhou atividades rurícolas, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, averiguada a incapacidade total e permanente para o labor rural e a impossibilidade de readaptação do segurado em outra atividade, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 6. DIB: data da juntada do laudo, sob pena de reformatio in pejus. 7. Consectários legais: nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 8. Honorários periciais devem ser reduzidos para R$ 200,00 (duzentos reais), visto que a perícia realizada não é de alta complexidade, a serem pagos a tempo e modo estabelecidos nos arts. 3º e 4º da Resolução nº. 541/2007 do CJF. 9. A jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de DECISÃO judicial. Hipótese não configurada. 10. A antecipação de tutela mantida, porque presentes os requisitos necessários à sua concessão. Ressaltando-se que os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão devem ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, nos termos dos itens 7 a 9. Mantida a SENTENÇA nos demais termos. (TRF-1 - AC: 00170472620074019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 04/02/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/03/2015) – grifo nosso.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, tribunal, também já manifestou tal entendimento, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NAO VINCULACAO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SUMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e firme no sentido de que o magistrado nao esta adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos socio-economicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não e meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada individuo. 2. Havendo a Corte regional concluído pela presença das condições necessárias a concessão do beneficio, com base em outros elementos constantes dos autos, suficientes a formação de sua convicção, modificar tal entendimento, importaria em desafiar a orientação fixada pela Sumula no 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.291.195/MG, 5T, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 2.3.2012) – grifo nosso.

E também:

DIREITO PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessao da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei no 8.213/91, mas também aspectos socio-economicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado nao estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 1.056.545/PB, 5T, Rel. Min. conv. HONILDO AMARAL, DJe 29.11.2010) – grifo nosso.

Dessa forma, aquelas pessoas com baixo nível de escolaridade que sempre exerceram o labor rural com muito esforço físico e que ao longo dos anos não puderem mais se submeter a tais serviços, devem ser consideradas incapacitadas, sendo desnecessário exigir a reabilitação em atividade diversa da qual sempre exerceram.

Assim, verifico a inaptidão da parte autora para o trabalho, inclusive, a impossibilidade de reabilitação profissional, considerando a sua idade (47 anos), nível de escolaridade e condição socioeconômica, profissional e cultural, fazendo assim jus a concessão da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, preenchidos os requisitos (qualidade de segurada, carência e incapacidade laboral total e permanente), a parte autora faz jus à concessão do auxílio-doença tão somente a partir da DCB (16/06/2015), respeitado o prazo prescricional.

Tal fato se justifica porquanto a questão da prescrição dos benefícios previdenciários já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais quanto ao prazo de cinco anos, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91 e Súmula 85/STJ.

Ademais, considerando que a incapacidade que a acomete é parcial e permanente o auxílio-doença ora concedido deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica do juízo, ou seja, a partir de 16/06/2017.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por

invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, salvo se maior de 60(sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por SIRLENE FERREIRA BATISTA e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a DCB (16/06/2015), respeitado o prazo prescricional, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91;

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da perícia judicial, qual seja 16/06/2017, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, até junho/2009 (Decreto n. 2.322/1987), até abril/2012 simples de 0,5%(zero vírgula cinco por cento) e, a partir de maio/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei n. 11.960/2009).

Frise-se, mais uma vez, que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60(sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Ainda, presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário-mínimo à parte requerente no prazo de 30(trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001678-80.2017.8.22.0022

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 30/06/2017 17:40:36

Requerente: LEODIR ZANATTA

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO
Vistos.
Procedi, nesta data, a alteração da classe para Cumprimento de SENTENÇA.
Ante o não pagamento espontâneo da obrigação pela ré, o autor requereu a continuidade do feito, apresentando cálculo atualizado da dívida, incidindo a multa do art. 523 do CPC, qual o débito total perfaz R$11.631,71 (onze mil seiscentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), pugnando pelo bloqueio de ativos financeiros da ré.
Cumpre esclarecer que, em sede de Juizado Especial, é inadmissível a aplicação de honorários em fase de execução, conforme previsão do art. 55 da Lei 9.099/95. Deste modo, somente há possibilidade da aplicação de multa pelo não pagamento espontâneo.
Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido apresentado.
Atenta ao pedido do credor, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização dos arts. 835 e 854, do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta do devedor, determinando sua indisponibilidade.
Aguarde-se o prazo para verificação do resultado da diligência.
Sendo positiva a penhora realizada, INTIME-SE pessoalmente a parte executada ou seu patrono, se houver, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Após 5(cinco) dias da intimação, nada sendo comprovado, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.
Então, INTIME-SE a parte requerida para comprovar o pagamento das custas processuais qual fora condenada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Caso não haja comprovação, proceda a escrivania o necessário para inscrição de devedor em dívida ativa.
Sendo necessário, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas.
Então, nada sendo requerido, não havendo pendência, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002928-51.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/11/2017 08:21:49
Requerente: ANA RITA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Manutenção de benefício previdenciário – auxílio-doença com conversão em aposentadoria c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por ANA RITA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Para tanto a autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença/lesão incapacitante.
Juntou procuração e demais documentos (ID 14510882 a 14510895).
Na DECISÃO de ID 15589089 foi deferida a gratuidade judiciária, dispensada a realização de audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial por perito designado pelo juízo com posterior citação do requerido.
O laudo pericial foi juntado ao ID 17272157.
Citado, o INSS apresentou contestação/proposta de acordo ao ID 18132976.
A autora manifestou-se acerca do laudo pericial (ID 18579687).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a manutenção de benefício previdenciário denominado auxílio-doença com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.
In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos.
No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.
Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso; e 3) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Desta forma, para fazer jus ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez comuns, ou seja, cuja causa decorra de doença, deve-se fazer prova do tempo de carência exigido, nos moldes do art. 25, I, da Lei 8.213/91.
Já nos casos em que a incapacidade se dá em razão de um acidente de qualquer natureza ou de doença profissional, é devido ao segurado do RGPS ou trabalhador rural, o benefício de auxílio-doença acidentário.
Têm direito ao auxílio-doença acidentário o empregado, o trabalhador avulso, o médico-residente e o segurado especial. A concessão do auxílio-doença acidentário não exige tempo mínimo de contribuição. O segurado que sofreu acidente ou é portador de doença profissional não tem necessidade de comprovar carência para a concessão do auxílio-doença acidentário, porém, outros requisitos são de essencial cumprimento.

Isto posto, verifica-se que a qualidade de segurada da parte autora está devidamente comprovada tanto pelos documentos carreados aos autos como pelo próprio reconhecimento da autarquia ante o deferimento anterior de benefício, o qual foi mantido até 07/06/2017, consoante faz prova o documento de ID 14510890, não havendo discussão nesse ponto.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Andréa dos Santos Melquisedec – CRM 3432, juntado aos autos sob o ID 17272158, verifica-se que a autora está acometida com M54.4 Lumbago com ciática, M51 Outros transtornos de discos intervertebrais e M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, enfermidades estas que, conforme concluiu o perito, o incapacita parcial e permanentemente para o exercício de sua atividade laboral. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, reconhecida a incapacidade parcial e permanente, considerando que trata-se de pessoa jovem, com apenas 41(quarenta e um) anos de idade, já tendo trabalhado com carteira assinada como costureira, há a plena possibilidade de reabilitação/recuperação e a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve concedido a partir da data da última cessação administrativa (07/06/2017), respeitado o prazo prescricional.

Nesse sentido já se manifestou o TJ/RO em DECISÃO recente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. O auxílio-doença é devido ao segurado que restar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, segundo se infere da redação do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Assim, demonstrada a incapacidade parcial e temporária em relação ao trabalho, bem como a possibilidade de reabilitação, deve dar-se a concessão do benefício auxílio-doença em detrimento da aposentadoria por invalidez, pois esta somente é devida quando presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como que daí decorra a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra atividade. (Apelação, Processo nº 0007185-36.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 13/10/2016).

Todavia, neste caso específico, deixo de fixar data de cessação do benefício considerando a idade da parte autora (41 anos) e o fato de que a perita judicial não delimitou qualquer prazo para recuperação.

Assim, o benefício deve ser mantido até que a parte autora seja considerada capaz para o exercício de sua atividade habitual ou, não sendo isso possível, seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, consoante art. 62 da Lei 8.213/1991.

No mais, fica assegurada à autarquia requerida a possibilidade de submeter a parte autora às perícias médicas previstas no art. 60, § 10 e art. 101 da lei n. 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017.

Nesse viés, frise-se que a reabilitação profissional do segurado cabe ao INSS. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - TERMO INICIAL - SUCUMBÊNCIA - ART. 62 DA LEI N. 8213/91 - RESPONSABILIDADE DO INSS NA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO SEGURADO. 1) O auxílio-acidente é matéria estranha à competência da justiça federal. 2) Comprovado o vínculo previdenciário, a incapacidade para o labor que exercia, impõe-se a concessão do auxílio-doença, devendo o INSS providenciar a reabilitação profissional e exames médicos do segurado (art. 62 da lei n. 8213/91). 3) o termo inicial da condenação é o da indevida alta médica administrativa. 4) Juros de mora são devidos desde a citação e a atualização monetária obedece a súmula n. 71 do ex-tfr, até o ajuizamento da ação, seguindo-se da lei n. 6899/81, enquanto cabível, até o advento da lei n. 8.213/91. 5) Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF-3 – AC: 49712 SP 94.03.049712-2, Relator: JUIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN).

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por ANA RITA DOS SANTOS e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 91%(noventa e um por cento) de seu salário de benefício por mês, a partir da data da última cessação administrativa (07/06/2017), observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, cujo pagamento deverá ser mantido até que a parte autora seja considerada capaz para o exercício de sua atividade habitual ou, não sendo isso possível, seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, consoante art. 62 da Lei 8.213/1991. Fica assegurada à autarquia a possibilidade de submeter a parte autora às perícias médicas previstas no art. 60, § 10 e art. 101 da lei n. 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1%

ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Ainda, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000575-04.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/03/2018 13:36:44
Requerente: CLEVERSON CRESTANI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação REVISIONAL DE CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM DÉBITO EM CONTA C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ajuizada por CLEVERSON CRESTANI em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A.
A parte autora foi intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento da peça inicial, ID 19106214, todavia, manteve-se inerte.
Assim, nos termos do art. 321, do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dito isto, anoto que o parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Isso posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC, e, por consequência, coloco fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC.
Sem custas.
P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000382-86.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 21/02/2018 20:54:37
Requerente: JULIANE CRESTANI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela

concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID 16376131, pág. 01/16, comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Assim, sem maiores lucubrações, ressalto que o valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelo documento juntado pelo autor (ID 16376130), compreendido por recibo emitido pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, bem como projeto elétrico, cujo valor já se encontra atualizado.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por JULIANE CRESTANI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 14 – km 13, bairro Zona Rural, no Município de Seringueiras/RO;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 9.930,00 (nove mil, novecentos e trinta reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso e juros legais, a contar da citação;

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002500-06.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 24/10/2016 15:56:56

Requerente: MARIA APARECIDA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA APARECIDA DOS REIS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício auxílio-doença e, caso constatada incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença incapacitante.

Juntou procuração e demais documentos (ID 6547327 a 6547341 e 6755148).

Na DECISÃO de ID 6817795 foi deferida a gratuidade judiciária, dispensada a realização de audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela e determinada a produção de prova pericial com posterior citação do requerido.

O laudo pericial foi juntado ao ID 8316165.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 9292255) cujos argumentos foram impugnados pela autora (ID 10139485).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 16576435).

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao estabelecimento do auxílio-Doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.
No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, assim dispõe:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.
Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, 3(três) são os requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso; e 3) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Consoante inteligência do art. 39, inc. I, da Lei n. 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.
Impende frisar que o art. 26, inc. III, da Lei n. 8.213/91 não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, inc. I, do mesmo diploma legal.
No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula n. 149 do STJ.
Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.
Isto posto, verifica-se que a qualidade de segurado especial da parte autora está comprovada tanto pelos documentos carreados aos autos como pelas testemunhas ouvidas em juízo, as quais, apesar de suas qualidades de informantes, foram uníssonas em afirmar que a parte autora sobrevive das lides rurais há, pelo menos, 20(vinte) anos.
Não bastasse, ressalto que a parte autora labora com atividade rural tendo comprovado a qualidade de segurado especial, para o qual não é necessário o cumprimento de carência, ou seja, sendo tão somente necessária a demonstração do tempo de serviço, o que se faz com início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, de acordo com o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do STJ, nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. A demonstração do tempo de serviço para fins previdenciários pressupõe início razoável de prova material, complementada esta por prova testemunhal idônea (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91; Súmula 149 do STJ) 2. Na espécie, foi apresentada documentação apta a servir de início de prova material e a prova testemunhal portou idoneidade em grau suficiente para atestar o exercício habitual e prolongado da atividade rural alegada. 3. O termo inicial do benefício, segundo a orientação jurisprudencial da Primeira Turma deste Tribunal, é a data do requerimento administrativo. Na falta deste, deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, salvo comprovação, por perícia médica, da data da invalidez. 4. Apelação não provida, recurso adesivo provido. (Processo: AC 25587 MG 0025587-05.2003.4.01.9199, Rel. juiz federal BRANDÃO, Mark Yshida, TRF-1, Apelação Civel, pub. e-DJF1 p.368 de 30/03/2011, julg. 24/2/2011)
No ponto, o autor juntou prova material de que é trabalhador rural por meio dos diversos documentos juntados à inicial (ID 6547331 e 6547332), bem como o depoimento das testemunhas Nilza Gomes Bremen, Cleusa Dias da Silva e Eliane Lemes da Silva (ID's 16576448, 16576456 e 16576462), que restaram uníssonos em confirmar a residência e labor na zona rural da parte autora.
Assim, não tendo a autarquia requerida colacionado aos autos nenhum documento ou fato que o desqualifique o requerente como tal, tenho como reconhecida sua qualidade de segurado especial.
No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pelo médico perito nomeado por este juízo, Dr. Oziel Soares Caetano – CRM/RO 4515, juntado aos autos sob o ID 8316165, a parte autora está acometida por retardo mental leve (CID F 70), enfermidade tal que, conforme concluiu o perito, a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho.
Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.
Ocorre que, embora a perícia médica tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente ao exercício das atividades habituais da parte autora, entendo que, no caso, é permitida a concessão da aposentadoria por invalidez.
Tal fato se justifica porquanto a jurisprudência vem reconhecendo o direito do trabalhador rural a aposentadoria por invalidez quando acometido de incapacidade parcial, uma vez que o juízo, ao analisar o caso concreto, deve considerar a realidade vivida pelo segurado, sendo necessário ponderar sua escolaridade, idade, condição socioeconômica, profissional e cultural. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL: CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. MULTA. 1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracteriza o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Presente início de prova material: cópia da certidão de casamento (f. 10), constando sua condição de rurícola, corroborada por prova testemunhal consistente (f. 61): indubitável qualidade de segurado especial da parte autora. 4. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da apelante, pois enquadrada está como trabalhadora rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por

curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução "pro misero". Precedentes. 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da autora é restrita apenas às atividades rurais, entendo que, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que se trata da única atividade desempenhada pela autora ao longo da vida. Assim, considerando as condições individuais da autora, atualmente com 59 anos de idade, sua situação sócio-econômica, bem como sua pouca capacitação profissional, já que sempre desempenhou atividades rurícolas, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, averiguada a incapacidade total e permanente para o labor rural e a impossibilidade de readaptação do segurado em outra atividade, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 6. DIB: data da juntada do laudo, sob pena de reformatio in pejus. 7. Consectários legais: nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 8. Honorários periciais devem ser reduzidos para R$ 200,00 (duzentos reais), visto que a perícia realizada não é de alta complexidade, a serem pagos a tempo e modo estabelecidos nos arts. 3º e 4º da Resolução nº. 541/2007 do CJF. 9. A jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de DECISÃO judicial. Hipótese não configurada. 10. A antecipação de tutela mantida, porque presentes os requisitos necessários à sua concessão. Ressaltando-se que os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão devem ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, nos termos dos itens 7 a 9. Mantida a SENTENÇA nos demais termos. (TRF-1 - AC: 00170472620074019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 04/02/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/03/2015) – grifo nosso.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, tribunal, também já manifestou tal entendimento, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NAO VINCULACAO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SUMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e firme no sentido de que o magistrado nao esta adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos socio-economicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não e meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada individuo. 2. Havendo a Corte regional concluído pela presença das condições necessárias a concessão do beneficio, com base em outros elementos constantes dos autos, suficientes a formação de sua convicção, modificar tal entendimento, importaria em desafiar a orientação fixada pela Sumula no 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.291.195/MG, 5T, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 2.3.2012) – grifo nosso.

E também:

DIREITO PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessao da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei no 8.213/91, mas também aspectos socio-economicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado nao estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 1.056.545/PB, 5T, Rel. Min. conv. HONILDO AMARAL, DJe 29.11.2010) – grifo nosso.

Dessa forma, aquelas pessoas com baixo nível de escolaridade que sempre exerceram o labor rural com muito esforço físico e que ao longo dos anos não puderem mais se submeter a tais serviços, devem ser consideradas incapacitadas, sendo desnecessário exigir a reabilitação em atividade diversa da qual sempre exerceram.

Assim, verifico a inaptidão da parte autora para o trabalho, inclusive, a impossibilidade de reabilitação profissional, considerando a sua idade (47 anos), nível de escolaridade e condição socioeconômica, profissional e cultural, fazendo assim jus a concessão da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, preenchidos os requisitos (qualidade de segurada, carência e incapacidade laboral total e permanente), a parte autora faz jus à concessão do auxílio-doença a partir da DER (20/06/2016), respeitado o prazo prescricional.

Ademais, considerando que a incapacidade que a acomete é parcial e permanente o auxílio-doença ora concedido deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica do juízo, ou seja, a partir de 29/12/2016.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, salvo se maior de 60(sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais

a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA APARECIDA DOS REIS e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a DER (20/06/2016), respeitado o prazo prescricional, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91;

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da perícia judicial, qual seja 29/12/2016, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, até junho/2009 (Decreto n. 2.322/1987), até abril/2012 simples de 0,5%(zero vírgula cinco por cento) e, a partir de maio/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei n. 11.960/2009).

Frise-se, mais uma vez, que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60(sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Ainda, presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário-mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000085-16.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/01/2017 16:59:33

Requerente: MARIA EVA BARBOSA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Recebo os presentes autos e, por consequência, passo ao julgamento do mesmo.

MARIA EVA BARBOSA DA SILVA SANTOS ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que é segurada especial da Previdência e que preenche os requisitos necessários, pelo que faz jus ao recebimento de aposentadoria rural por idade. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação. Pleiteou pela procedência da lide a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício. Juntou documentos (ID 8011392 a 8011962).

O pedido de assistência judiciária gratuita fora indeferido (ID 8899561).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 70027075) alegando, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, eis que não juntou aos autos início de prova material de sua qualidade de segurada especial pelo período de carência exigido. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.

Impugnação à contestação no ID 10653240.

Realizada audiência de instrução (ID 18064902), foram ouvidas as testemunhas arroladas.

É o breve relatório. DECIDO.

Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60(sessenta) anos (homem) e 55(cinquenta e cinco) anos (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

No caso em tela, verifico que o requisito etário restou devidamente preenchido, eis que, conforme se verifica de seus documentos pessoais (ID 8011853), a autora já contava com 55(cinquenta e cinco) anos quando pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício (ID 8011288).

Igualmente, anoto que os documentos colacionados com a inicial não deixam dúvidas quanto a qualidade de segurada especial pelo período de carência exigido, eis que a requerente juntou aos autos início de prova material (ID's 8011962), que foi corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo (ID 18064902).
Ressalto, ainda, que, apesar de o início de prova material não ser robusto, ele foi complementado pela testemunha ouvida em Juízo, conforme já dito acima, a qual confirmou que a parte autora e seu esposo sempre laboraram em área rural, nunca tendo laborado em área urbana, visto que sempre exerceu atividade braçal.
Ademais, em casos como este, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário.
Deste modo, restando inequivocamente preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe. E, tendo havido pedido administrativo, a data inicial para o recebimento do benefício será a do indeferimento de seu requerimento, qual seja, 29/08/2016, nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. […]. (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015)(destaquei).
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial a fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à autora, MARIA EVA BARBOSA DA SILVA SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrido em 29/08/2016 (ID 8011868), sendo devidamente observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.
A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.
Os juros de mora são fixados em 0,5%(zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Indevida condenação em custas processuais. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC/15, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula nº 111 do STJ.
Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC/15.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7003268-92.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/12/2017 14:11:50
Requerente: REGINALDO GUSMAO
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do MÉRITO.
Passo à DECISÃO de que cuida o art. 357 do CPC/2015.
Não foram suscitadas preliminares a fim de que fossem enfrentadas nesta fase saneadora. Ademais, não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.
Assim, delimito como questões controvertidas quanto ao pedido administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença requerido pela parte autora.
Assim, considerando que o documento de ID 15350049 não se mostra suficiente para comprovar o indeferimento da prorrogação do benefício, junte-se aos autos, comprovação do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença, cessado no dia 30/08/2017.
Aguarde a solenidade designada.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7003108-67.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/12/2017 15:02:41
Requerente: MARIA DAS GRACAS CARDOSO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO PEREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença e, caso constatada incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença incapacitante.
Juntou procuração e demais documentos (ID 14999257 a 14999367).
Na DECISÃO de ID 15633412 foi deferida a gratuidade judiciária, dispensada a realização de audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela e determinada a produção de prova pericial com posterior citação do requerido.
O laudo pericial foi juntado ao ID 17488868.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 17986591) cujos argumentos foram impugnados pela autora (ID 18767550).
A parte autora apresentou manifestação ao laudo pericial (ID 18767553).
É o necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.
No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.
Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, 3(três) são os requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso; 3) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Consoante inteligência do art. 39, inc. I, da Lei n. 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.
Impende frisar que o art. 26, inc. III, da Lei n. 8.213/91 não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, inc. I, do mesmo diploma legal.
Nos casos que envolvem trabalhador urbano, isto é, que não se encaixam na qualidade de segurado especial, deve-se fazer prova do tempo de carência exigido, nos moldes do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Já nos casos em que a incapacidade se dá em razão de um acidente de trabalho ou de doença profissional, é devido ao segurado do RGPS ou trabalhador rural, o benefício de auxílio-doença acidentário.
Têm direito ao auxílio-doença acidentário o empregado, o trabalhador avulso, o médico-residente e o segurado especial. A concessão do auxílio-doença acidentário não exige tempo mínimo de contribuição. O segurado que sofreu acidente ou é portador de doença profissional não tem necessidade de comprovar carência para a concessão do auxílio-doença acidentário, porém, outros requisitos são de essencial cumprimento.
Feitas tais considerações, entendo que a qualidade de segurada da parte autora está devidamente comprovada pelos documentos carreados aos autos, não havendo discussão nesse ponto.
Isto porque a qualidade de segurada da parte autora restou comprovada tanto pelos documentos juntados aos autos quanto pelo reconhecimento do próprio requerido, ante o deferimento de auxílio-doença anteriormente, o qual foi mantido até 03/03/2017, conforme Extrato CNIS juntado ao ID 14999283, estando, portanto, no período de graça quando da propositura da presente demanda.
Quanto a alegada incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Andréa dos Santos Melquisedec – CRM/RO 3432 (ID 17488868) verifica-se que a autora está acometida por I 10 Hipertensão essencial (primária), I 11 Doença cardíaca hipertensiva, I 83.9 Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação, I 87.2 Insuficiência venosa (crônica) (periférica), I 89.1 Linfangite, G 62.9 Polineuropatia não especificada, M 06.4 Poliartropatia inflamatória, M 47 Espondilose, M 51 Outros transtornos de discos intervertebrais, M 50 Transtornos dos discos cervicais, M 50.1 Transtorno do disco cervical com radiculopatia, M 51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e M 54.4 Lumbago com ciática, doenças que, conforme concluiu a perita, a incapacitam total e permanentemente para a atividade habitual, havendo portanto possibilidade de reabilitação.
Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.
Isto posto, reconhecida a qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência estando ainda comprovada a incapacidade laboral total e permanente, este faz jus a concessão do auxílio-doença a partir da DCB (03/03/2017), respeitado o prazo prescricional, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 18/02/2018.
Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial

ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, salvo se maior de 60(sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO PEREIRA e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 91%(noventa e um por cento) de seu salário de benefício por mês, desde a data da indevida cessação administrativa, qual seja 03/03/2017, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91;

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total da autora, qual seja 18/02/2018, no importe de 100%(cem por cento) de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao valor do salário-mínimo ou superior ao teto.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, até junho/2009 (Decreto 2.322/1987), até abril/2012 simples de 0,5%(zero vírgula cinco por cento) e, a partir de maio/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Frise-se, mais uma vez, que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário-mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000288-41.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 08/02/2018 15:29:11

Requerente: VANDA RIBEIRO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário com conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por VANDA RIBEIRO DE SOUZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

O Requerido apresentou proposta de acordo (ID 19563188), tendo a parte autora se manifestado concordando com o valor ofertado (ID 19810907).

Nesse viés, tenho que o art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil dispõe que, quando as partes transigirem, o juiz declarará extinto o processo, com resolução de MÉRITO, e este é exatamente o caso dos autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes no valor apresentado pela parte Requerida (R$ 8.801,91), o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos art. 316 e art. 487, III, alínea 'b' do CPC.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/16.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente nos autos seus dados para expedição de RPV.
Após, EXPEÇA-SE RPV conforme os dados fornecidos.
Comprovado o pagamento, EXPEÇA-SE alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.
INTIME-SE o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, §3º, inciso I do CPC.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002935-77.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/12/2016 11:11:17
Requerente: VALDEMIDIA PEREIRA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VALDEMIDIA PEREIRA ROSA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício auxílio-doença e, caso constatada incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença incapacitante.
Juntou procuração e demais documentos (ID 7547277 a 7547396).
Na DECISÃO de ID 7677785 foi deferida a gratuidade judiciária, dispensada a realização de audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela e determinada a produção de prova pericial com posterior citação do requerido.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 8287318) cujos argumentos foram impugnados pela autora (ID 10704868).
O laudo pericial foi juntado ao ID 9940822.
A parte autora apresentou manifestação ao laudo pericial (ID 10704888).
Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 18064542).
É o necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao estabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.
No caso, é preciso averiguar se a parte autora cumpre os requisitos legais condicionantes das prestações previdenciárias reclamadas, cujas regras e diretrizes encontram-se estabelecidas na Lei n. 8.213/91.
Ora, nos termos do art. 42 da referida lei, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento enquanto permanecer nesta condição.
A parte autora labora com atividade rural tendo comprovado a qualidade de segurada especial, para a qual não é necessário o cumprimento de carência, ou seja, sendo tão somente necessária a demonstração do tempo de serviço, o que se faz com início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, de acordo com o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do STJ, nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. A demonstração do tempo de serviço para fins previdenciários pressupõe início razoável de prova material, complementada esta por prova testemunhal idônea (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91; Súmula 149 do STJ) 2. Na espécie, foi apresentada documentação apta a servir de início de prova material e a prova testemunhal portou idoneidade em grau suficiente para atestar o exercício habitual e prolongado da atividade rural alegada. 3. O termo inicial do benefício, segundo a orientação jurisprudencial da Primeira Turma deste Tribunal, é a data do requerimento administrativo. Na falta deste, deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, salvo comprovação, por perícia médica, da data da invalidez. 4. Apelação não provida, recurso adesivo provido. (Processo: AC 25587 MG 0025587-05.2003.4.01.9199, Rel. juiz federal BRANDÃO, Mark Yshida, TRF-1, Apelação Civel, pub. e-DJF1 p.368 de 30/03/2011, julg. 24/2/2011)
No ponto, a parte autora juntou prova material de que é trabalhadora rural por meio dos diversos documentos juntados à inicial (ID's 7547308, 7547353, 7547357, 7547383, 7547388 e 7547396), bem como o depoimento das testemunhas Agenou Agostinho Gomes, Maria Soares dos Santos Gomes e Lucia Oliveira Santos (ID's 18064568, 18064593 e 18064579), que restaram uníssonos em confirmar a residência e labor na zona rural da parte autora.
Assim, não tendo a autarquia requerida colacionado aos autos nenhum documento ou fato que o desqualifique o requerente como tal, tenho como reconhecida sua qualidade de segurado especial.
No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perito nomeada por este juízo, Dra. Andréa dos Santos Melquisedec – CRM/RO 3432, juntado aos autos sob o ID 9940822, a parte autora está acometida por

M 19.9 Artrose não especificada; M47 Espondilose; M 51 Outros transtornos de discos intervertebrais; M 54.2 Cervicalgia; M 54.4 Lumbago com ciática, enfermidades tais que, conforme concluiu a perita, a incapacitam total e permanentemente para o trabalho.
Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.
Isto posto, preenchidos os requisitos (qualidade de segurada, carência e incapacidade laboral total e permanente), a parte autora faz jus à concessão do auxílio-doença a partir da DER (13/05/2016), respeitado o prazo prescricional.
Ademais, considerando que a incapacidade que a acomete é total e permanente o auxílio-doença ora concedido deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica do juízo, ou seja, a partir de 11/05/2017.
Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, salvo se maior de 60(sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:
1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por VALDEMIDIA PEREIRA ROSA e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:
1) CONDENAR o INSS a lhe estabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a DER, qual seja em 13/05/2016, respeitado o prazo prescricional, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91;
2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da perícia judicial, qual seja 11/05/2017, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal.
3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, até junho/2009 (Decreto 2.322/1987), até abril/2012 simples de 0,5%(zero vírgula cinco por cento) e, a partir de maio/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Frise-se, mais uma vez, que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60(sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
Ainda, presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30(trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000516-16.2018.8.22.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 08/03/2018 12:46:56
Requerente: B. A. D. C. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Requerido: A. A. M.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de ALDO ALVES MOURA , ambos qualificados nos autos.
O feito teve trâmite regular.
Antes de ser realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes apresentaram termo de acordo (ID 20374911 e 20374843).

É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse (ID 20374911 e 20374843), sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002982-51.2016.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 14/12/2016 15:54:49
Requerente: TIAGO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO S
Vistos.
Procedi, nesta data, a alteração da classe para Cumprimento de SENTENÇA.
Ante o não pagamento espontâneo da obrigação pela ré, o autor requereu a continuidade do feito, apresentando cálculo atualizado da dívida, incidindo a multa do art. 523 do CPC, qual o débito total perfaz R$18.503,27 (dezoito mil quinhentos e três reais e vinte e sete centavos), pugnando pelo bloqueio de ativos financeiros da ré.
Cumpre esclarecer que, em sede de Juizado Especial, é inadmissível a aplicação de honorários em fase de execução, conforme previsão do art. 55 da Lei 9.099/95. Deste modo, somente há possibilidade da aplicação de multa pelo não pagamento espontâneo.
Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido apresentado.
Atenta ao pedido do credor, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização dos arts. 835 e 854, do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta do devedor, determinando sua indisponibilidade.
Aguarde-se o prazo para verificação do resultado da diligência.
Sendo positiva a penhora realizada, INTIME-SE pessoalmente a parte executada ou seu patrono, se houver, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Após 5(cinco) dias da intimação, nada sendo comprovado, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.
Então, INTIME-SE a parte requerida para comprovar o pagamento das custas processuais qual fora condenada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Caso não haja comprovação, proceda a escrivania o necessário para inscrição de devedor em dívida ativa.
Sendo necessário, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas.
Então, nada sendo requerido, não havendo pendência, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7003028-06.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/11/2017 22:03:39
Requerente: ANDERSON MIYAKE
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Vistos,
Recebo o Recurso Inominado com efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
INTIME-SE o recorrido para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, através de advogado.
Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Colégio Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000122-09.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/01/2018 15:20:22
Requerente: VALDICIR KOLBEN
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)

Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor, no ID 15661927.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado pelo requerente, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: recibo, notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Entretanto, mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Assim, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, mas tão somente um único orçamento em elevada quantia.

Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou 2 (dois) orçamentos (ID 16891587, 16891594 e 16891602), sendo que o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica do requerente, servindo de parâmetro para a indenização vindicada, devidamente acrescido de correção monetária a contar do ajuizamento dos autos e juros legais a partir da citação.

Outrossim, ressalto que, apesar de ter havido erro material no somatório dos orçamentos juntados pelo oficial de justiça, o equívoco cometido pode ser sanado por simples cálculo aritmético, não invalidando o documento juntado.

Destaco, ainda, que, sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

E, por oportuno, colaciono parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca n. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 02/06/2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Logo, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o menor orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

De remate, no que cinge ao pleito de dano moral, tenho que este não merece acolhida.

Isto porque, para configuração do dano moral é indispensável exsurgir dos autos a violação aos direitos da personalidade da vítima, como sua honra, imagem, privacidade ou bom nome. Não é qualquer inconveniente que enseja o dever de reparação por danos morais.

Os aborrecimentos e transtornos individuais são incapazes de repercutir na esfera subjetiva do indivíduo, a ponto de configurar dano moral. Ou seja, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDICIR KOLBEN, para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 78, Km 12, Lado Sul, Município de São Miguel do Guaporé/RO;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no menor montante comprovado de R$ 7.619.60 (sete mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta centavositenta centavos), devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação (18/01/2018), e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000302-25.2018.8.22.0022

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 12/02/2018 11:52:45

Requerente: SILVINO ROQUE BONFA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).

E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos

termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID's 16174136, 16174145, 16174148 e 16174149 comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta (ID 16174138 – pág. 03).

Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo requerente refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome dos autores e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos (ID 16174136), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 8.983,56(oito mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos) – cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (12/02/2018) e com juros a partir da citação.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiram na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por SILVINO ROQUE BONFÁ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 8.983,56(oito mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (12/02/2018) e juros legais, a contar da citação;

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002568-53.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 31/10/2016 10:53:26

Requerente: VALERIA ANGELA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Previdenciária de Restabelecimento de Auxílio-doença com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VALERIA ANGELA VIEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício auxílio-doença e, caso constatada incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega padecer de doença incapacitante.

Juntou procuração e demais documentos (ID 6622907 a 6867140).

Na DECISÃO de ID 6872247 foi deferida a gratuidade judiciária, dispensada a realização de audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela e determinada a produção de prova pericial com posterior citação do requerido.

O laudo pericial foi juntado ao ID 9906685.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11112473) cujos argumentos foram impugnados pela autora, bem como se manifestou em relação ao laudo pericial (ID 11939186).

É o necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.
In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos.
No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.
Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso; e 3) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Consoante inteligência do art. 39, inc. I, da Lei n. 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.
Impende frisar que o art. 26, inc. III, da Lei 8.213/91 não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, inc. I, do mesmo diploma legal.
No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula n. 149 do STJ.
Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.
Neste sentido temos:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos.(STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185).
Assim posta a questão, observa-se que a parte autora instruiu os autos com Danfe (ID 6622911), carteira do sindicato rural (ID 6622914), Contrato Particular de Comodato Agrícola (ID 6622925), dentre outros, os quais considero no presente caso início razoável de prova material do exercício de atividade campesina em atenção à solução pro misero.
Ademais, ressalto que as testemunhas ouvidas em juízo foram coerentes e uníssonas em afirmar que, desde que conhecem a parte autora, esta sempre laborou em agricultura familiar, tirando da lide rural seu sustento, sem ajuda de funcionários ou maquinários.
No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perito nomeada por este juízo, Dra. Andréa dos Santos Melquisedec – CRM/RO 3432, juntado aos autos sob o ID 10198773, a parte autora está acometida por F 41.2 Transtorno misto ansioso e depressivo e M 54.4 Lumbago com ciática, enfermidades tais que, conforme concluiu a perita, a incapacitam total e permanentemente para o trabalho.
Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.
Isto posto, preenchidos os requisitos (qualidade de segurado, carência e incapacidade laboral total e permanente), a parte autora faz jus à concessão do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2016), respeitado o prazo prescricional.
Ademais, considerando que a incapacidade que o acomete é total e permanente o auxílio-doença ora concedido deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica do juízo, ou seja, a partir de 17/03/2017.
Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício

de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, salvo se maior de 60(sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por VALERIA ANGELA VIEIRA e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo, qual seja em 21/06/2016, respeitado o prazo prescricional, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91 e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da perícia judicial, qual seja 17/03/2017, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60(sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Ainda, presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002713-12.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 16/11/2016 12:37:49

Requerente: VILMA MOREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VILMA MOREIRA NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício auxílio-doença e, caso constatada incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença incapacitante.

Juntou procuração e demais documentos (ID 7135619 a 7135902).
Na DECISÃO de ID 7322006 foi deferida a gratuidade judiciária, dispensada a realização de audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela e determinada a produção de prova pericial com posterior citação do requerido.
O laudo pericial foi juntado ao ID 8420552.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 9469378) cujos argumentos foram impugnados pela autora (ID 10707387).
A parte autora apresentou manifestação ao laudo pericial (ID 10707425).
Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 18067965).
É o necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao estabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.
No caso, é preciso averiguar se a parte autora cumpre os requisitos legais condicionantes das prestações previdenciárias reclamadas, cujas regras e diretrizes encontram-se estabelecidas na Lei n. 8.213/91.
Ora, nos termos do art. 42 da referida lei, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento enquanto permanecer nesta condição.
O autor labora com atividade rural tendo comprovado a qualidade de segurado especial, para o qual não é necessário o cumprimento de carência, ou seja, sendo tão somente necessária a demonstração do tempo de serviço, o que se faz com início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, de acordo com o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do STJ, nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. A demonstração do tempo de serviço para fins previdenciários pressupõe início razoável de prova material, complementada esta por prova testemunhal idônea (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91; Súmula 149 do STJ) 2. Na espécie, foi apresentada documentação apta a servir de início de prova material e a prova testemunhal portou idoneidade em grau suficiente para atestar o exercício habitual e prolongado da atividade rural alegada. 3. O termo inicial do benefício, segundo a orientação jurisprudencial da Primeira Turma deste Tribunal, é a data do requerimento administrativo. Na falta deste, deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, salvo comprovação, por perícia médica, da data da invalidez. 4. Apelação não provida, recurso adesivo provido. (Processo: AC 25587 MG 0025587-05.2003.4.01.9199, Rel. juiz federal BRANDÃO, Mark Yshida, TRF-1, Apelação Civel, pub. e-DJF1 p.368 de 30/03/2011, julg. 24/2/2011)
No ponto, o autor juntou prova material de que é trabalhador rural por meio dos diversos documentos juntados à inicial (ID 7135660, 7135886, 7135891 e 7135902), bem como o depoimento das testemunhas Cláudio Gomes Távora, Glaudemir Ziger e Rogério Penas de Apolinário (ID's 18068006, 18067991 e 18067978), que restaram uníssonos em confirmar a residência e labor na zona rural da parte autora.
Assim, não tendo a autarquia requerida colacionado aos autos nenhum documento ou fato que o desqualifique o requerente como tal, tenho como reconhecida sua qualidade de segurado especial.
No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perito nomeada por este juízo, Dra. Tanglian Mara Janira da Silva – CRM/RO 2256, juntado aos autos sob o ID 8420552, a parte autora está acometida por Espondilose - CID10: M 47, Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados - CID10: M 51.2, Lumbago com ciática - CID10: M 54.4, Osteoartrose - CID10: M 15.4 e Transtorno misto ansioso-depressivo - CID 10: F41.2, enfermidades tais que, conforme concluiu a perita, a incapacitam total e permanentemente para o trabalho.
Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.
Isto posto, preenchidos os requisitos (qualidade de segurada, carência e incapacidade laboral total e permanente), a parte autora faz jus à concessão do auxílio-doença a partir da DER (16/02/2016), respeitado o prazo prescricional.
Ademais, considerando que a incapacidade que a acomete é total e permanente o auxílio-doença ora concedido deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica do juízo, ou seja, a partir de 06/02/2017.
Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, salvo se maior de 60(sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:
1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por VILMA MOREIRA NASCIMENTO e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:
1) CONDENAR o INSS a lhe estabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a DER, qual seja em 16/02/2016, respeitado o prazo prescricional, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91;
2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da perícia judicial, qual seja 06/02/2017, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal;
3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, até junho/2009 (Decreto 2.322/1987), até abril/2012 simples de 0,5%(zero vírgula cinco por cento) e, a partir de maio/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Frise-se, mais uma vez, que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60(sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
Ainda, presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30(trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7003320-88.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/12/2017 16:59:40
Requerente: SALVADOR COELHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário com conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por SALVADOR COELHO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.
O Requerido apresentou proposta de acordo (ID 18762538), tendo a parte autora se manifestado concordando com o valor ofertado (ID 19791941).
Nesse viés, tenho que o art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil dispõe que, quando as partes transigirem, o juiz declarará extinto o processo, com resolução de MÉRITO, e este é exatamente o caso dos autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes no valor apresentado pela parte Requerida (R$ 8.682,94), o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos art. 316 e art. 487, III, alínea 'b' do CPC.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/16.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente nos autos seus dados para expedição de RPV.
Após, EXPEÇA-SE RPV conforme os dados fornecidos.
Comprovado o pagamento, EXPEÇA-SE alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.
INTIME-SE o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, §3º, inciso I do CPC.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001244-91.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/05/2017 11:25:14
Requerente: JOSUE DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação proposta por JOSUE DE MORAIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra o autor que sempre trabalhou nas lides rurais, sendo segurado especial da Previdência, tendo atingido a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade em 06/08/2012. Afirma

que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pedido negado. Requereu a procedência da ação a fim de que o réu seja compelido a lhe implantar o benefício desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. Juntou documentos.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 11929420) alegando, em síntese, que o requerente não juntou indício de prova material acerca de sua qualidade de segurado especial pelo período exigido. Afirmou que em caso de entendimento diverso do Juízo deve ser produzida prova testemunhal e, por fim, pleiteou pela improcedência da ação.
Realizada audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente (ID 18810786).
É o breve relatório. DECIDO.
Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60(sessenta) anos (homem) e 55(cinquenta e cinco) anos (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.
Assim, tem-se que esta comprovação poderá ser realizada tanto por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.
No caso em tela, verifico que o requisito etário restou devidamente preenchido pelo requerente, eis que, conforme se verifica de seus documentos pessoais (ID 10397043), este já contava com 64(sessenta e quatro) anos quando manejou a presente ação, distribuída em 19/05/2017.
Igualmente, anoto que os documentos colacionados com a inicial não deixam dúvidas quanto a qualidade de segurado especial pelo período de carência exigido, eis que o requerente juntou aos autos início de prova material (ID's 10396753, 10397004 e 10397575 a 10397548), que foi corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo, as quais foram uníssonas em afirmar que o autor trabalha nas lides rurais há, pelo menos, quinze anos (ID 18810786).
A qualidade de segurado especial pelo período de carência exigido também restou demonstrada, eis que o requerente juntou aos autos ID 10397418.
Deste modo, restando indubitavelmente preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe.
Quanto ao termo inicial do benefício, este deve retroagir à data do indeferimento do requerimento administrativo, qual seja, 17/02/2016, nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte acórdão, prolatado em ação semelhante a esta:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. […] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. […] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015)(destaquei).
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar ao autor, JOSUE DE MORAIS, o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrido em 17/02/2016, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.
A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.
Os juros de mora são fixados em 0,5%(zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Indevida condenação em custas processuais. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC/15, excluindo-se as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.
Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000972-63.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/04/2018 21:42:31
Requerente: ALBINO VICENTE VITORIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.
Pois bem. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor, nos ID's 174982341 e 17982345.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado pelo requerente, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamentos e projeto da subestação, relação de materiais, etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Entretanto, mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Assim, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, mas tão somente orçamentos em elevada quantia.
Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou 2(dois) orçamentos (ID 19341569), sendo que o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica do requerente (ID 19341608), servindo de parâmetro para a indenização vindicada, devidamente acrescido de correção monetária a contar do ajuizamento dos autos e juros legais a partir da citação.
Destaco, ainda, que, sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
E, por oportuno, colaciono parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia

elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO...” grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca n. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 02/06/2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Logo, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o menor orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALBINO VICENTE VITORIA, para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 14 km 06,lado sul, Município de Seringueiras/RO;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no menor montante comprovado de R$ 9.785,85 (nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação (27/04/2018), e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7003261-03.2017.8.22.0022

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 18/12/2017 20:53:22

Requerente: CLAUDIMAR CAMPISTA DE ABREU

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)

Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor, nos ID’s 15327828 e 15327829.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado pelo requerente, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: recibo, notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Entretanto, mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Assim, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, mas tão somente um único orçamento em elevada quantia.

Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou 2(dois) orçamentos (ID 16983324), sendo que o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica do requerente, servindo de parâmetro para a indenização vindicada, devidamente acrescido de correção monetária a contar do ajuizamento dos autos e juros legais a partir da citação.

Outrossim, ressalto que, apesar de ter havido erro material no somatório dos orçamentos juntados pelo oficial de justiça, o equívoco cometido pode ser sanado por simples cálculo aritmético, não invalidando o documento juntado.

Destaco, ainda, que, sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

E, por oportuno, colaciono parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca n. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 02/06/2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Logo, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o menor orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

De remate, no que cinge ao pleito de dano moral, tenho que este não merece acolhida.

Isto porque, para configuração do dano moral é indispensável exsurgir dos autos a violação aos direitos da personalidade da vítima, como sua honra, imagem, privacidade ou bom nome. Não é qualquer inconveniente que enseja o dever de reparação por danos morais.

Os aborrecimentos e transtornos individuais são incapazes de repercutir na esfera subjetiva do indivíduo, a ponto de configurar dano moral. Ou seja, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLAUDIMAR CAMPISTA DE ABREU, para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 106 km 13, lado sul, PT 72, Zona Rural, distrito de Santana do Guaporé, Município de São Miguel do Guaporé/RO;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no menor montante comprovado de R$ 11.178,80(onze mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos), devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação (18/12/2017), e juros legais, a contar da citação.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000303-10.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/02/2018 11:58:42
Requerente: AMARILDO LUIZ HARTVIG
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID's 16174177, 16174184, 16174183 e 16174185 comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo requerente refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome dos autores e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos (ID 16174177), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 10.566,66(dez mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) – cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (12/02/2018) e com juros a partir da citação.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiram na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por AMARILDO LUIZ HARTVIG em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 10.566,66(dez mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (12/02/2018) e juros legais, a contar da citação;

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000982-10.2018.8.22.0022

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 30/04/2018 11:37:30

Requerente: LAIDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Pois bem. Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada (ID 19812990), ocasião em que iniciou-se o prazo para contestação. Decorrido o prazo, a ré permaneceu inerte.

Assim, tenho que, segundo art. 344, do CPC, configura-se o instituto da revelia quando o requerido não contesta, no prazo legal, os fatos narrados pelo autor. Deste modo, a revelia produz efeito da presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa.

In casu, decorreu o prazo, tendo a ré não contestado os fatos alegados, deve-se aplicar os efeitos da revelia.

No entanto, a revelia não possui efeito absoluto. No julgamento do MÉRITO, o magistrado deve pautar pelas provas carreadas aos autos, verificar a verossimilhança das alegações do autor junto com as provas produzidas e formar um juízo de convencimento.

Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor, nos ID's 18000634, 18000649, 18000658, 18000673, 18000693 e 18000712.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas, causando prejuízo pelo investimento feito pelo requerente, visto que não procedeu com a devida devolução a título de reparação do valor gasto, já que mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamento de materiais, projeto da subestação, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar, ainda, que parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Entretanto, mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, os orçamentos juntados pelo mesmo, no ID 18000673, 18000693 e 18000712, referem-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos (ID 18000693), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 10.503,39(dez mil, quinhentos e três reais e trinta e nove centavos), cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (30/04/2018) e com juros a partir da citação.

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 3(três) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte ré ou enriquecimento ilícito do autor.

Portanto, tenho que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por LAIDE DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 104, Km 04, Zona Rural da cidade de Seringueiras/RO;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 10.503,39(dez mil, quinhentos e três reais e trinta e nove centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (30/04/2018), e juros legais, a contar da citação;

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 08 de agosto de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048091 - Livro nº D-126 - Folha nº 99
Faço saber que pretendem se casar: RONI CLEITON NASCIMENTO RAMOS LIMA, solteiro, brasileiro, pintor, nascido em Ji-Paraná-RO, em 10 de Março de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José de Ribamar Ramos de Lima - naturalidade: Manaus - Amazonas e Maria Iris Nascimento - naturalidade: Ji-Paraná - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VITÓRIA DANIELY GUIMARÃES DE ABREU, solteira, brasileira, cabeleireira, nascida em Ariquemes-RO, em 22 de Agosto de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Daniel Lino de Abreu - naturalidade: Cerqueira César - São Paulo e Luciana Barbosa Guimarães - naturalidade: Itabuna - Bahia -; pretendendo passar a assinar: VITÓRIA DANIELY GUIMARÃES DE ABREU LIMA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 8 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048092 - Livro nº D-126 - Folha nº 100
Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO PEDRO HENRIQUES CARDOSO GOMES, solteiro, brasileiro, professor de artes marciais, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Outubro de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Pedro Gomes - aposentado - naturalidade: Astorga - Paraná e Sulamirtes Glória Cardoso da Silva - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e POLIANE MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, solteira, brasileira, fisioterapeuta, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Dezembro de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sérgio Lopes de Vasconcelos - técnico bancário - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Maria Rosineide de Oliveira da Costa - fonoaudióloga - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 8 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048093 - Livro nº D-126 - Folha nº 101
Faço saber que pretendem se casar: DANIEL ALVES BARRETO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Colorado do Oeste-RO, em 19 de Junho de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Ruths Alves Barreto - do lar - naturalidade: Faxinal - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOCICLEIDE CAETANO DAMASCÊNO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 30 de Agosto de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Aldair Alves Damascêno - agricultor - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Ailta Brito Caetano - agricultora - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 8 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048094 - Livro nº D-126 - Folha nº 102
Faço saber que pretendem se casar: VALCEMIR LIMA FEITOZA, solteiro, brasileiro, encanador, nascido em Mâncio Lima-AC, em 22 de Maio de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Valdemir Benites Feitoza - naturalidade: Mâncio Lima - Acre e Arlene da Silva Lima - naturalidade: - Acre -; pretendendo passar a assinar: VALCEMIR ARAÚJO LIMA FEITOZA; e SAILANE MACHADO ARAÚJO, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Feijó-AC, em 8 de Junho de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo da Silva Araújo - naturalidade: não informada e Alexandra de Oliveira Machado - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: SAILANE MACHADO ARAÚJO FEITOZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 8 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048095 - Livro nº D-126 - Folha nº 103
Faço saber que pretendem se casar: CRISTIANO FRAZÃO DE SÁ, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 16 de Fevereiro de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Atencio Lunguinho de Sá - empresário - naturalidade: Sousa - Paraíba e Maria Iracema Frazão de Sá - secretária de saúde - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANGELITA CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Novembro de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Bernardo Sousa Castelo Branco - autônomo - naturalidade: - Piauí e Valdenora Ferreira de Oliveira - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ANGELITA CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA FRAZÃO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 8 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 71 TERMO: 9882
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MAILSON AGUIAR LIMA e ALICE CRISTINA FERREIRA DE LIMA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de consultor de vendas, natural de Ubajara-CE, nascido em 21 de agosto de 1992, residente na Rua Anchieta, 2099, São Francisco, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO GOMES DE LIMA (falecido há 20 anos aproximadamente) e JOANA AGUIAR LIMA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de enfermeira, natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de fevereiro de 1990, residente na Avenida Calama, 4355, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filha de RAIMUNDO BATISTA DE LIMA e VALDENÍSIA FERREIRA SALAZAR, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: MAILSON AGUIAR LIMA (SEM ALTERAÇÃO) e ALICE CRISTINA FERREIRA DE LIMA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 72 TERMO: 9883
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ELIAS LAURENTINO PIMENTEL NETO e JULIANA RODRIGUES WALFREDO. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de motorista, natural de Lábrea-AM, nascido em 23 de março de 1977, residente na Estrada Santo Antônio, 303, Triângulo, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO FREITAS PIMENTEL (falecido há 02 anos) e RAIMUNDA ALVES DE SOUZA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 21 de setembro de 1988, residente na Estrada Santo Antônio, 303, Triângulo, Porto Velho, RO, filha de JÚLIO FERNANDES WALFREDO, residente e domiciliado na cidade de Belém, PA e ESTHER RODRIGUES DA FONSECA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ELIAS LAURENTINO PIMENTEL NETO (SEM ALTERAÇÃO) e JULIANA RODRIGUES WALFREDO PIMENTEL. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 73 TERMO: 9884
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALMIR DE MELO SOBRAL JUNIOR e RAIANE RAMALHO DE MORAIS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de acadêmico, natural de Manaus-AM, nascido em 15 de setembro de 1999, residente na Avenida Rio de Janeiro, 4312, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filho de ALMIR DE MELO SOBRAL, residente e domiciliado na cidade de Olinda, PE e JOANA ESTER GONÇALVES SOBRAL, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de acadêmica, natural de Mossoró-RN, nascida em 23 de dezembro de 1992, residente na Avenida Rio Madeira, 4086, Rio Madeira, Porto Velho, RO, filha de ANTONIO URAMURU DE MORAIS e GILCA RAMALHO DE MORAIS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Colinas do Tocantins, TO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ALMIR DE MELO SOBRAL JUNIOR (SEM ALTERAÇÃO) e RAIANE RAMALHO DE MORAIS SOBRAL. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12520
Livro nº D-62 Fls. nº 30
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ WILSON RODRIGUES DE MOURA e MARIA VILMA DA SILVA COSTA. Ele é natural do Lugar Mirari, Município de Humaitá-AM, nascido em 17 de agosto de 1965, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na Rua Juazeiro nº 6643, bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de VERIANO MARQUES DE MOURA e MARIA RODRIGUES DE MOURA. Ela é natural do Lugar Miraí, Município de Humaitá-AM, nascida em 03 de julho de 1973, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Juazeiro nº 6643, bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de TEODORO DOURADO DA COSTA e MARIA DELZUITA FERREIRA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ WILSON RODRIGUES DE MOURA e MARIA VILMA DA SILVA COSTA DE MOURA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de agosto de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12521
Livro nº D-62 Fls. nº 31
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: OCIMAR TAVARES DE SOUSA e PAULA BRITO DE ANDRADE. Ele é natural de Santarém-PA, nascido em 30 de março de 1975, solteiro, borracheiro, residente e domiciliado na Rua Raimundo Cantuária, 3371, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filho de ALDON FERREIRA DE SOUZA e MARIA LÚCIA TAVARES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de dezembro de 1985, divorciada, operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Raimundo Cantuária, 3371, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filha de ADEMAR BRITO DE ANDRADE e CLARIZETE DE ANDRADE. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar OCIMAR TAVARES DE SOUSA e PAULA BRITO DE ANDRADE TAVARES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de agosto de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12522
Livro nº D-62 Fls. nº 32
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JORGE LUIS DA SILVA BARROS e IARA PATRICIA GOMES RIBEIRO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de maio de 1995, solteiro, açogueiro, residente e domiciliado na Rua Rubens Nonato n° 5842, bairro Castanheira, nesta cidade, filho de MIGUEL LIMA BARROS e MARIA DE LOURDES DA SILVA. Ela é natural de Povoado Três Furos, Município Presidente Sarney-MA, nascida em 20 de fevereiro de 1996, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Rubens Nonato n° 5842, bairro Castanheira, nesta cidade, filha de AGOSTINHO RIBEIRO e ODINA FLORA JINKINGS GOMES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JORGE LUIS DA SILVA BARROS e IARA PATRICIA GOMES RIBEIRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de agosto de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12523
Livro nº D-62 Fls. nº 33
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: VALMIR PAIVA NOGUEIRA e CIDICLEYA ALENCAR BARROSO. Ele é natural de Óbidos-PA, nascido em 17 de janeiro de 1969, divorciado, representante automotivo, residente e domiciliado na Rua Madre Tereza n° 5062, bairro Pantanal, nesta cidade, filho de *** e LETICIE PAIVA NOGUEIRA. Ela é natural de São Luiz-MA, nascida em 28 de fevereiro de 1975, divorciada, cabeleireira, residente e domiciliada na Rua Madre Tereza n° 5062, bairro Pantanal, nesta cidade, filha de RAIMUNDO NONATO TORRES BARROSO e EVALDINA DAS MERCÊS ALENCAR BARROSO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar VALMIR PAIVA NOGUEIRA e CIDICLEYA ALENCAR BARROSO NOGUEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de agosto de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12524
Livro nº D-62 Fls. nº 34
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: DURVAL SOUSA MAIA SANTA CRUZ e GECILENE TORRES TOMAZ. Ele é natural de São Paulo-SP, nascido em 24 de fevereiro de 1964, divorciado, chefe de cozinha, residente e domiciliado na Rua Marineide, 6242, bairro Cunia, nesta cidade, filho de DURVAL SANTA CRUZ e ANA DOS SANTOS SANTA CRUZ. Ela é natural de Remanso, Município de Araioses-MA, nascida em 22 de junho de 1965, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Marineide, 6242, bairro Cunia, nesta cidade, filha de FRANCISCO FREITAS TOMAZ e MARIA DIAS TORRES TOMAZ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DURVAL SOUSA MAIA SANTA CRUZ e GECILENE TORRES TOMAZ SANTA CRUZ. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de agosto de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12525
Livro nº D-62 Fls. nº 35
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WÁRGNER JÚDSON ALMEIDA PEREIRA e MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PIRES. Ele é natural de O Lugar Maracaçumé, município de Godofredo Viana -MA, nascido em 02 de fevereiro de 1994, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Anari, 5227, bairro Floresta, nesta

cidade, filho de JOÃO BATISTA PEREIRA e MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS ALMEIDA. Ela é natural de Presidente Médici-MA, nascida em 18 de julho de 1991, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Anari, 5227, bairro Floresta, nesta cidade, filha de FRANCISCO CARDOSO PIRES e VALDIRENE ALVES DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WÁRGNER JÚDSON ALMEIDA PEREIRA e MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PIRES ALMEIDA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de agosto de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12526
Livro nº D-62 Fls. nº 36
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: CARLOS ALBERTO SIMONI e INÊS APARECIDA CZELUSNIAK. Ele é natural de Andirá-PR, nascido em 23 de abril de 1964, viúvo, autônomo, residente e domiciliado na Rua Formosa n° 2875, bairo Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filho de WIMARLEI SIMONI e THEREZA GONÇALVES SIMONI. Ela é natural de Cascavel-CE, nascida em 08 de janeiro de 1964, divorciada, bacharel em direito, residente e domiciliada na Rua Formosa n° 2875, bairo Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filha de VICENTE CZELUSNIAK e TERESA CZELUSNIAK. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CARLOS ALBERTO SIMONI e INÊS APARECIDA CZELUSNIAK SIMONI. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de agosto de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12527
Livro nº D-62 Fls. nº 37
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ITACIR SANTOS DOS PASSOS e ROSILENE DA SILVA VINHORTE. Ele é natural de Realeza-PR, nascido em 21 de julho de 1981, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Avenida dos Imigrantes n° 5858, bairro Aponiã, nesta cidade, filho de ERCELIDE CARDOSO DOS PASSOS e MARIA ANTINA SANTOS DOS PASSOS. Ela é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascida em 31 de março de 1971, solteira, vigilante, residente e domiciliada na Avenida dos Imigrantes n° 5858, bairro Aponiã, nesta cidade, filha de VALDEMAR ROSAS VINHORTE e JULIETA FONSECA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ITACIR SANTOS DOS PASSOS e ROSILENE DA SILVA VINHORTE SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de agosto de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12528
Livro nº D-62 Fls. nº 38
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FAUSTO NEVES PASSOS e RITA DA SILVA ROLIM E SILVA. Ele é natural de Lugar Boa Mente, Município de Manicoré-AM, nascido em 22 de julho de 1991, solteiro, encarregado de armazem, residente e domiciliado na Rua Airton Sena, 7703, bairro Teixeirão, nesta cidade, filho de FAUSTO DAMASIO PASSOS e TELMA FERREIRA NEVES. Ela é natural de Capanãzinho-AM, nascida em 22 de maio de 1982, viúva, vendedora, residente e domiciliada na Rua Airton Sena, 7703, bairro Teixeirão, nesta cidade, filha de JOSÉ DO ROSÁRIO FERREIRA ROLIM e MARIA DE JESUS ANDRÉ DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FAUSTO NEVES PASSOS e RITA DA SILVA ROLIM E SILVA PASSOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de agosto de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12529
Livro nº D-62 Fls. nº 39
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA OLIVEIRA e CLEICIANE SANTOS DA SILVA. Ele é natural de Ariquemes-RO, nascido em 25 de junho de 1992, solteiro, mecânico, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, 5675, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filho de CARLOS DE SOUZA e MARIA HELENA SOARES DE OLIVEIRA. Ela é natural de Localidade denominada São Sebastião, Município de Porto Velho-RO, nascida em 16 de novembro de 1992, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, 5675, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filha de JOSÉ LOPES DA SILVA e ROZINEIDE DOS SANTOS DE SÁ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA OLIVEIRA e CLEICIANE SANTOS DA SILVA OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de agosto de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião e Oficial Interino do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Rodrigo de Barcelos Taveira, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1° do Provimento n° 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-004 FOLHA 143 TERMO 000627 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 627 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEVAILSON DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1996, residente e domiciliado à Rua Santa Inês, 930, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de NELSON SANTIAGO DOS SANTOS e de MARIA SOARES DA SILVA; e IVANEIDE ALVES BARBOSA de nacionalidade brasileira, frentista, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 21 de junho de 1984, residente e domiciliada à Rua Santa Inês, 930, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de JOSÉ

CAVALCANTE BARBOSA e de RAIMUNDA ALVES DE BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 08 de agosto de 2018.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-052 FOLHA 158
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.312
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMAR LUIZ KERBER, de nacionalidade brasileira, representante comercial, solteiro, natural de Eldorado-MS, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1984, residente e domiciliado à Rua Miguel Ludke, 1159, Jardim Aurelio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDIMAR LUIZ KERBER, , filho de JAIRO MIGUEL KERBER e de ZÉLIA APARECIDA KOVALSKI KERBER; e TALITA DE OLIVEIRA DOURADO de nacionalidade brasileira, esteticista, solteira, natural de Espigão d Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1984, residente e domiciliada à Rua Miguel Ludke, 1159, jardim Aurelio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de TALITA DE OLIVEIRA DOURADO KERBER, , filha de ALTAMIRO DOURADO e de JACIRA ALVES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 08 de agosto de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 158 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.313
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL DA SILVA LOPES, de nacionalidade brasileiro, Gerete Comercial, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1993, residente e domiciliado à Rua Diamante Negro, 4150, Residencial Milão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RAFAEL DA SILVA LOPES, , filho de IDIVALDO LOPES DE SOUSA e de MARCIA MARIA DA SILVA; e ANNA PAULA ZYGOSKI DE SENA de nacionalidade brasileira, auxiliar de depósito, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1998, residente e domiciliada à Rua das Rosas, 3128, Santiago, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANNA PAULA ZYGOSKI DE SENA LOPES, , filha de JULIO RIBEIRO DE SENA e de CLAUDETE ZYGOSKI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 08 de agosto de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 159
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.314
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO DE SOUZA TORRES, de nacionalidade brasileira, eletrecista, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Z, T19, 72, Mario Andreazza, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FERNANDO DE SOUZA TORRES, , filho de GERALDO PINHO TORRES FILHO e de MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA; e BRUNA OLIVEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, técnica em enfermagem, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1991, residente e domiciliada à Rua T-19, 72, Mário Andreazza, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de BRUNA OLIVEIRA DA SILVA TORRES, , filha de AIRTON JOSÉ DA SILVA e de ROZENITA DE OLIVEIRA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 08 de agosto de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 159 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.315
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMIR MARCILIO BATISTA BARBOSA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 1987, residente e domiciliado à Rua Júlio Guerra, 2325, 02 de Abril, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADEMIR MARCILIO BATISTA BARBOSA, , filho de MIGUEL BARBOSA e de RUTH BATISTA; e JANAINA DA CRUZ MOREIRA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de julho de 1998, residente e domiciliada à Avenida Presidente Médici, 3866, Centro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JANAINA DA CRUZ MOREIRA BARBOSA, , filha de ADÃO JOSÉ FERNANDES MOREIRA e de NAIR GOMES DA CRUZ MOREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de agosto de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

CUJUBIM

LIVRO D-005 FOLHA 087 TERMO 001087
EDITAL DE PROCLAMAS N. 1.087
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADÃO BALLES NETO, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Palmital - PR, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1960, residente e domiciliado na 7ª Linha, Lote 46, Lado Esquerdo, Gleba Machadinho, Zona Rural, em Cujubim/RO, endereço eletrônico não informado, filho de OLIBIO BALLES e de DOMINGAS RODRIGUES BALLES; e LUCILENE CELESTINO de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil divorciada, natural de Assis Chateaubriand - PR, onde nasceu no dia 07 de março de 1970, residente e domiciliada na 3ª Linha Gleba G, Lote 21, Distrito de Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, endereço eletrônico não informado, filha de JOSÉ ROGERIO CELESTINO e de LUZIA DE OLIVEIRA CELESTINO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Total de Bens, nos termos do pacto antenupcial lavrado no Livro 224-E, Folhas 102, do 1º Tabelionato de Notas de Ji-Paraná/RO, em data

de 25 de julho de 2018, e o contraente continuará a adotar o nome de ADÃO BALLES NETO e a contraente continuará a adotar o nome de LUCILENE CELESTINO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Cujubim-RO, 08 de agosto de 2018.
Nathalya Carolline Medeiros de Macêdo Rocha
Registradora Substituta

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 130 Termo: 21660
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 130 0021660 14
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JIAN MORAIS BASTOS, de nacionalidade brasileira, auxiliar técnico de refrigeração, solteiro, natural de Presidente Médici, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1999, residente e domiciliado na Travessa Marfin, 970, Bairro Jardim Bandeirantes, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JIAN MORAIS BASTOS, filho de JONAIR MACHADO BASTOS e de GERONILDA FERREIRA DE MORAIS;
DARA CRISTINA TELES AZEVEDO, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de julho de 1997, residente e domiciliada na Travessa Marfin, 970, Bairro Jardim Bandeirantes, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de DARA CRISTINA TELES AZEVEDO, filha de LAIR MARQUES DE AZEVEDO e de HELENA PEREIRA TELES;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 08 de agosto de 2018.
José Hamilton Beleti

Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 100 0004100 38
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ADAIR FERREIRA BELISÁRIO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Nova Brasilandia D Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1990, portador do CPF 003.702.222-96, e do RG 1121600/SESDC/RO - Expedido em 15/12/2008, residente e domiciliado à Av. Afonso Pena, 2317, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ADAIR FERREIRA BELISÁRIO, , filho de Ademir Belisário e de Eunice Ferreira Belisário; e, RAIANE DOS SANTOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, esteticista, solteira, natural de Macapa-AP, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1997, portadora do CPF 041.191.732-32, e do RG 1381992/SESDC/RO - Expedido em 13/08/2013, residente e domiciliada à Av. Afonso Pena, 2317, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de RAIANE DOS SANTOS SILVA BELISÁRIO, , filha de Raimundo Cândido da Silva Filho e de Cidália dos Santos Paz.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 101 0004101 36
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MIGUEL KAIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Fortaleza-CE, onde nasceu no dia 20 de março de 1997, portador do CPF 035.329.772-06, e do RG 1058746/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Antonio de Santana, 4953, Village do Sol II, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de MIGUEL KAIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA SILVA, , filho de Francisco das Chagas Moraes de Oliveira e de Alessandra Ribeiro Muniz; e, ELIZANE SILVA DE JESUS, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ministro Andreazza-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1998, portadora do CPF 038.998.782-48, e do RG 1511997/SESDC/RO - Expedido em 09/03/2016, residente e domiciliada à Rua Antonio de Santana, 4953, Village do Sol II, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ELIZANE SILVA DE JESUS OLIVEIRA, , filha de Aparecido de Jesus e de Deçuélia Santos Silva Jesus.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 102 0004102 34
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
VALDEMIR BRAUM, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1980, portador do CPF 000.936.842-66, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado na Localidade Linha 12- LT 39 - GB 11, Setor Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de VALDEMIR BRAUM,

, filho de Floriano Braum e de Maria Ferreira Braum; e, KENIA BUSS, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Vila Valério-ES, onde nasceu no dia 01 de maio de 1989, portadora do CPF 006.428.332-14, e do RG 983334/SESDC/RO - Expedido em 27/09/2005, residente e domiciliada na Localidade Linha 12 - LT 39 - GB 11, Setor Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de KENIA BUSS, , filha de Cristiano Buss e de Cleusa Schutz Buss.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 060 vº TERMO 007595
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.595
095844 01 55 2018 6 00015 060 0007595 77
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO MANOEL PETROCELI DA SILVA e NILZA GOMES PESSOA DA SILVA. Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, portador do RG n° 9036280379/ SSP/RS - Expedido em 30/08/2005, CPF/MF n° 451.267.630-91, natural de Uruguaiana-RS, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1963, residente e domiciliado na Av. 10 de abril, 230, tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, email: não possui, filho de RAMÃO ANTUNES DA SILVA e de ALICE PETROCELI DA SILVA. Ela, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciada, portador do RG n° 13246143/ SESP/AM - Expedido em 26/12/1994, CPF/MF n° 378.698.412-34, natural de Guiratinga-MT, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1967, residente e domiciliada na Av. 10 de abril, 230, tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, email: não possui, filha de GASPARINO GOMES PESSOA e de MARIA ALVES DOS SANTOS. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JOÃO MANOEL PETROCELI DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de NILZA GOMES PESSOA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 08 de agosto de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-050 FOLHA 270 TERMO 017153
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.153
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, Vigilante, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1992, residente e domiciliado na Rua Daniel da Rocha, 2618, setor 04, em Jaru-RO, , filho de LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA e de IRACEMA RIBEIRO DE ALMEIDA; e JAQUELINE DE SOUZA DA SILVA de nacionalidade brasileira, Autônoma, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1990, residente e domiciliada na Rua 1 de maio, 3523, setor 06, em Jaru-RO, , filha de OLERIANO VERGINO DA SILVA e de NILCE DE SOUZA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JAQUELINE DE SOUZA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 01 de agosto de 2018.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 039 TERMO 000639
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 639
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIVELTON SOARES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Cacaulândia-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1995, residente e domiciliado na linha 621, km 45, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filho de DANIEL INÁCIO DE OLIVEIRA e de ANITA SOARES DE OLIVEIRA; e ALICE KARINE DA SILVA MACHADO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1998, residente e domiciliada na linha 621, km 45, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filha de HARLEI ELIAS MACHADO e de GENILCE GOMES DA SILVA MACHADO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-RO, 08 de agosto de 2018.
Luana de Lana Araújo
Oficiala Substituta
Prazo para Edital: 23/08/2018

TARILÂNDIA

LIVRO D-005
FOLHA 035
TERMO 001711
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.711
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDNEI PEREIRA DIAS e YELLE DOS SANTOS SILVA.
ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 16 de julho de 1992, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente

e domiciliado na Linha 630, km 60, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de LASARO PEREIRA DIAS e de DEILCINA PEREIRA DIAS, brasileiros, naturais de Central de Minas/MG, agricultores, emails : não constam, residentes e domiciliados na Linha 630, km 60, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO.
ELA, natural de Mirante da Serra-RO, nascida em 17 de julho de 1998, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 60, km 60, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de ANEQUICIL GUEDES DA SILVA e de NILMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS SILVA, brasileiros, agricultores, ele natural de Limeira de Mantena/MG, ela brasileira, natural de Jaru/RO, emails : não constam, residentes e domiciliados na Linha 60, km 60, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, passou a adotar o nome de SIDNEI PEREIRA DIAS SANTOS e a contraente, passou a adotar o nome de YELLE DOS SANTOS SILVA DIAS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Tarilândia, Jaru-RO, 07 de agosto de 2018.
Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella
Tabeliã e Reg. Interina
Prazo do Edital: 22/08/2018

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 294 TERMO 013994
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.994
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CARLOS ALBERTO RAMOS FARIAS, solteiro, com cinquenta e seis (56) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, projetista civil, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1961, residente e domiciliado à Rua 2523, 1127, Jardim Social, em Vilhena-RO, , filho de CARLOS ALBERTO DA SILVA FARIAS e de TEREZINHA RAMOS FARIAS; Ela: JUCINEIDE SALETE DORILEO FERNANDES, divorciada, com cinquenta e dois (52) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 16 de julho de 1966, residente e domiciliada à Rua 2523, 1127, Jardim Social, em Vilhena-RO, , filha de JULIO RIBEIRO FERNANDES e de NEIDE DORILEO FERNANDES. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CARLOS ALBERTO RAMOS FARIAS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JUCINEIDE SALETE DORILEO FERNANDES FARIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 08 de agosto de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 118 TERMO 005906
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.906
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS HENRIQUE FELIX DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Maceio-AL, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1993, residente e domiciliado à Rua Goias, 4623, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de CICERO FELIX DA SILVA e de MARIA CICERA DA SILVA; e MARCIANA KUARAGAY MAKURAP de nacionalidade brasileira, de profissão Lavradora, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1996, residente e domiciliada à Rua Goias, 4623, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de FRANCISCO GOMES MAKURAP e de DIVINA SAKIRABIA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar MARCIANA KUARAGAY MAKURAP DA SILVA e o noivo passou a assinar CARLOS HENRIQUE FELIX DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 07 de agosto de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 117 TERMO 005905
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.905
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEBER LEANDRO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1998, residente e domiciliado à Rua Nereu Ramos, 5091, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de BENEDITO PIRES DE SOUZA e de AMALIA LEANDRO DA SILVA SOUZA; e VANESSA REGINA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativa, de estado civil divorciada, natural de JI-PARANÁ-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1989, residente e domiciliada à Rua Rua Nereu Ramos, 5091, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS e de ZULMIRA NAVARRO DOS SANTOS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar VANESSA REGINA DOS SANTOS e o noivo continuou a assinar CLEBER LEANDRO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 07 de agosto de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2018 6 00009 243 0002769 09
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL SOARES FERRAZ e KERENN SABRYNA GONÇALVES DE JESUS. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão autônomo, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido aos quinze dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (15/10/1996), residente e domiciliado na na Avenida Cabo Barbosa,

Centro, em Urupá, endereço eletônico: samuelsoaresferraz1996@gmail.com, filho de DANIEL DE OLIVEIRA FERRAZ e de VANUSA SOARES PEREIRA, ele falecido em São Francisco do Guapore em 28/07/2009, era natural de Coxim/MS, ela casada, nascida em 17/02/1978, natural de Presidente Medici /RO, do lar, residente e domiciliada na rodovia 377 km 7, zona rural em São Francisco do Guaporé/RO. ELA, a contraente, é solteira, com dezoito (18) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão decoradora, natural de de Alvorada do Oeste-RO, nascida aos onze dias do mês de maio do ano dois mil (11/05/2000), residente e domiciliada à Olavo Pires n°1260, novo horizonte, em Urupá-RO, centrod813@gmail.com, filha de VALDIVINO CLARA DE JESUS e de IRENICE GONÇALVES LIARES, brasileiros, divorciados, ele nascido dia 08/07/1965, natural de Belo Horizonte /MG, autônomo, residente e domiciliado na rua Coabe, ela nascida em 18/12/1979, natural de Ouro Preto do Oeste /RO, decoradora, residente e domiciliada na rua Olavo Pires, n° 1260, bairro Novo Horizonte em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: SAMUEL SOARES FERRAZ e KERENN SABRYNA GONÇALVES DE JESUS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 08 de agosto de 2018.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati - Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 043
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.943
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JENIVAL ALVES SIQUEIRA, de nacionalidade brasileiro, Moto Taxi, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1987, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº REG-05266596032/DETRAN/RO - Expedido em 20/04/2016, inscrito no CPF/MF 886.428.952-68, residente e domiciliado à Rua 15 de Novembro, 1795, Setor 08, em Buritis-RO, filho de JOSE ALVES SIQUEIRA e de MARIA APARECIDA SIQUEIRA; e VANILDA GOMES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1980, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.193.484/SSP/RO - Expedido em 28/04/2010, inscrita no CPF/MF 880.471.722-04, residente e domiciliada à Rua 15 de Novembro, 1795, Setor 08, em Buritis-RO, filha de BONFIM FERREIRA DOS SANTOS e de ALDA GOMES DOS SANTOS, continuou a adotar o nome de VANILDA GOMES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 07 de agosto de 2018.
Silmara Santos Fugulim - Escrevente Autorizada

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-001 FOLHA 283
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 729
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WANDERSON JOSE DIAS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1996, inscrito no CPF/MF 043.470.002-94, portador da Cédula de Identidade RG n° 1.503.179/SESDEC/RO - Expedido em 03/12/2015, residente e domiciliado à BR 421, Km 135, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de WILSON GOMES DA SILVA e de IONE RODRIGUES DIAS; e FLÁVIA SOARES DE LUCENA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Campo Novo de Rondônia-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1999, inscrita no CPF/MF 703.716.262-00, portadora da Cédula de Identidade RG n° 1.503.078/SESDEC/RO - Expedido em 03/12/0215, residente e domiciliada à Linha 02, Km 48, Lote 49, Gleba 01, PA São Carlos, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de JÚLIO BARRETO DE LUCENA e de ELIDIA SOARES DE LANA. A contraente passou a adotar o nome de FLÁVIA SOARES DE LUCENA DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).
Campo Novo de Rondônia-RO, 06 de agosto de 2018.
Letícia de Araújo Viana Santos
Substituta

LIVRO D-001 FOLHA 282
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 728
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: GENILTON PRATES PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de cozinha, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1996, inscrito no CPF/MF 036.725.232-59, portador da Cédula de Identidade RG n° 1.209.024/SESDEC/RO - Expedido em 27/07/2010, residente e domiciliado à Avenida Rio Branco, 2159, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, , filho de JAILDO MORAES PEREIRA e de LAURENICE PEREIRA PRATES; e LUANA SEREIA RIBEIRO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 2000, inscrita no CPF/MF 040.896.512-63, portadora da Cédula de Identidade RG n° 1.650.779/SESDEC/RO - Expedido em 20/04/2018, residente e domiciliada à Avenida 1° de Maio, 2194, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, , filha de MARCOS XAVIER RIBEIRO e de LUCIANA APARECIDA DE MELO SEREIA. A contraente passou a adotar o nome de LUANA SEREIA RIBEIRO PRATES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).
Campo Novo de Rondônia-RO, 06 de agosto de 2018.
Letícia de Araújo Viana Santos
Substituta

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002125 D-007 Fls 025. Faço saber que pretendem se casar LEONARDO SIMEÃO DA SILVA e DANIELA DE SA MENEZES, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascido a 09 de novembro de 1991, de profissão Auxiliar de Produção, residente e domiciliado na Rua Sebastião Querubim Ferreira, 1528, Bairro da Saúde, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de ARLINDO SIMEÃO DA SILVA e de CICERA DO CARMO SILVA. Ela é natural de Rolim

de Moura-RO, nascida a 01 de fevereiro de 1990, de profissão domestica, residente e domiciliada na Rua Sebastião Querubim Ferreira Barbosa, 1528, Bairro da Saúde, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de OSVALDO DE SA MENEZES e de ALZIRA GOMES MENEZES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 08 de agosto de 2018.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 091 TERMO 000991
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO FERREIRA CAVALCANTE, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Tarauacá-AC, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1940, residente e domiciliado na Rua Macapá, s/n, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de MANOEL COSME CAVALCANTE e de MARIA DE NAZARÉ FERREIRA CAVALCANTE; e ANA MARIA MOREIRA FERREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Xapuri-AC, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1967, residente e domiciliada na Rua Macapá, s/n, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de MANOEL VIEIRA FERREIRA e de MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA FERREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 08 de agosto de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 135 TERMO 004335
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.335
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDMAR GOMES DE ARAUJO, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 04 de abril de 1971, residente e domiciliado à Linha 94, Km. 4 Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de MARIA GOMES DE ARAUJO; e CLAUDICÉIA PAULINA DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1980, residente e domiciliada à Linha 94, km 6,5, em São Miguel do Guaporé-RO, CEP: 76.932-000, filha de ADÃO JANUARIO DE ALMEIDA e de LOURDES PAULINA DE ALMEIDA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias , a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 08 de agosto de 2018.
Juciana dos Santos
Escrevente Autorizada

LIVRO D-017 FOLHA 131 TERMO 004331
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.331
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ILSON CORRÊA SILVA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Ivaté-PR, onde nasceu no dia 20 de junho de 1969, residente e domiciliado à Av. Marcia Dutra, nº 870, Loteamento R Tomas, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de FRANCISCO CORRÊA SILVA e de ROSA CONCEIÇÃO CAETANO SILVA; e MARIA ELZA DA SILVA de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteira, natural de Deodápolis-MS, onde nasceu no dia 19 de abril de 1973, residente e domiciliada à Av. Marcia Dutra, nº 870, Loteamento R Tomas, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA e de MARIA NAZARE DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 02 de agosto de 2018.
Juciana dos Santos
Escrevente Autorizada

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO D-005 FOLHA 050 TERMO 000850
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELDER BERGAMIN, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1989, residente e domiciliado à Linha 107, km 1, em Seringueiras-RO, , filho de GENIMAR LUIZ BERGAMIN e de MARUSA DESSABATO BERGAMIN; e_ ANGÉLICA TEIXEIRA DE MELO, de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1998, residente e domiciliada à Linha 105, Km 02, Zona Rural, em Seringueiras-RO, , filha de ELIEZER LUIZ DE MELO e de LAUDICEIA MARIA TEIXEIRA MELO._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 08 de agosto de 2018. Hosana De Lima Silva-Tabeliã Substituta.